



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 156/2012 – São Paulo, segunda-feira, 20 de agosto de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3568

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0802087-59.1995.403.6107 (95.0802087-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801557-55.1995.403.6107 (95.0801557-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATUBA(SP205345 - EDILENE COSTA SABINO)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO OACÃO ORDINÁRIA Nº 0802087-59.1994.403.6107AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - ECT RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA/SPVistos em inspeção.Fls. 550: defiro. Intime-se o Secretário da Fazenda do Município de Araçatuba, com endereço à Rua Coelho Neto, nº 73, para que informe se houve o pagamento do valor referente ao Ofício Precatório expedido nos autos supra (fls. 545). Servindo-se cópia do presente para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO.A secretaria deverá instruir o mandado com cópia das fls. 550 e 545.Com a resposta, dê-se vista à parte autora.Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.(JUNTOU-SE ÀS FLS. 555/556 PETICAO DO MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA)

0005422-94.2010.403.6107 - ARLINDA DE SOUZA SILVA X VALDINEIA DE SOUZA SILVA X EDINALVA DE SOUZA SILVA X NILTON JOAO MONTEIRO(SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA Converte o julgamento em diligência.Concedo ao INCRA o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos, cópias do inteiro teor dos processos administrativos instaurados e relativos às notificações expedidas - fls 110 e 113, quanto às exclusões do procedimento seletivo para o Assentamento P.A. Josué de Castro, de Edinalva de Souza Silva e Nilton João Monteiro; e de Arlinda de Souza Silva, respectivamente.Após, dê-se vista à parte autora para manifestar-se a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.A seguir, retornem-se os autos conclusos.Intimem-se.(juntou-se às fls. 221/384 cópia do processo administrativo nº 54190.003974/2009-21)

MANDADO DE SEGURANCA

0005379-12.2000.403.6107 (2000.61.07.005379-1) - UNIALCO S/A ALCOOL E ACUCAR(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP086494 - MARIA INES PEREIRA CARRETO) X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL EM ARACATUBA-SP

DESPACHO/OFÍCIOMANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: UNIALCO S/A ÁLCOOL E AÇÚCARIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBADê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como das v. decisão de fls. 643/644 e certidão de fls. 647-vº.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Comunique-se à autoridade impetrada, com endereço à Rua Miguel Caputi nº 60. Cópia do presente servirá como ofício nº 848/12-ecp ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal em Araçatuba/SP.Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Intimem-se.

0004726-24.2011.403.6107 - MUNICIPIO DE ITAPURA(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Processo nº 0004726-24.2011.403.6107Parte Embargante: UNIÃO/FAZENDA NACIONAL Parte Embargada: MUNICÍPIO DE ITAPURA Sentença - Tipo M.EMBARGOS DE DECLARAÇÃOA UNIÃO/FAZENDA NACIONAL manifestou-se à fl. 102, com destaque para erro material apontado no pronunciamento jurisdicional.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDOFI. 102: Recebo como embargos de declaração que foram interpostos tempestivamente, de acordo com o teor do artigo 536 do CPC. No caso em tela, verifica-se que houve evidentemente erro material no julgado. Por essa razão, deve o dispositivo da sentença ser devidamente corrigido para que surtam os efeitos jurídicos a ela inerentes. Pelo exposto acolho, em parte, os embargos declaratórios da parte embargante, devendo o dispositivo da sentença prolatada, ser corrigido, face ao erro material apontado, passando o decism a ser integrado com a retificação do dispositivo com o seguinte teor:Posto isso, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 329 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009).Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P.R.I.No mais, a referida sentença permanecerá tal como lançada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001231-35.2012.403.6107 - RENATA SODRE VIANA EGREJA JUNQUEIRA X RICARDO MARTINS JUNQUEIRA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Mandado de Segurança nº 0001231-35.2012.403.6107Parte Impetrante: RENATA SODRÉ VIANA EGREJA JUNQUEIRA E RICARDO MARTINS JUNQUEIRAParte Impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA E OUTROSentença tipo ASENTENÇARENATA SODRÉ VIANA EGREJA JUNQUEIRA e RICARDO MARTINS JUNQUEIRA ajuizaram mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SP e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, objetivando a concessão da segurança para assegurar o seu direito líquido e certo de não recolher a contribuição salário educação incidente sobre a folha de salários de seus empregados; e, sucessivamente, reconhecer como indevidos os recolhimentos de referida contribuição social no quinquênio anterior à propositura do presente mandamus, bem como a interrupção do prazo prescricional para a repetição do indébito.Para tanto afirmam que, na condição de produtores rurais, atuam por conta própria, sem sócios e sem registro na Junta Comercial, desenvolvendo atividade econômica de cultivo de cana-de-açúcar. Esclarecem que têm diversos empregados e, por essa razão, recolhem contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social a cargo do empregador e aquelas descontadas de referidos empregados, inclusive ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.No entanto, argumentam, sendo os Impetrantes pessoas físicas, inexistente lei que os obrigue a efetuar tal recolhimento, eis que, segundo a Lei nº 9.424/96, a empresa é que teria tal obrigação.Juntou procuração e documentos.A Autoridade impetrada prestou informações.A União/Fazenda Nacional pugnou pela improcedência do pedido.Informações do FNDE às fls 298/299.O Ministério Público Federal ofertou parecer.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório do essencial. DECIDO.O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que o macule. Saliento, ainda, que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.Tratando-se de matéria exclusivamente de direito passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia está em definir se o produtor rural, pessoa física, pode ser equiparado à empresa para fins de recolhimento do salário-educação.O salário-educação é uma contribuição social geral prevista no art. 212 5º da Constituição Federal, na Lei nº 9.424/96 e no Decreto nº 6003, de 28/12/2008, diferenciando-se das demais contribuições de seguridade social pelo fato de o produto da sua arrecadação destinar-se ao custeio de políticas públicas ligadas à educação fundamental.De acordo com o art. 15 da Lei nº 9424/96, preceito que instituiu a exação, o tributo está disciplinado nos seguintes termos:Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal é devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso

I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Já o Decreto nº 6003, de 28/12/2006, regulamentando a matéria, possui a seguinte redação: Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2º, da Constituição. Por outro lado, a Lei nº 8.212/91, em seu art. 12, V, estabeleceu que as pessoas físicas que exploram atividade rural são seguradas obrigatórias, na condição de contribuintes individuais. Eis a redação do preceito: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) V - como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 10 e 11 deste artigo; (...) Dessa forma, observo que os produtores rurais (pessoas físicas) contribuem em relação à própria filiação, na forma delineada pelo art. 21 da Lei nº 8.212/91, e também recolhem contribuição patronal, substitutiva da incidente sobre a folha de salários, em relação aos seus empregados. Como se vê, o legislador infraconstitucional não restringiu apenas às pessoas jurídicas a incumbência de verter contribuições sociais, tanto que equiparou o contribuinte individual à empresa, no art. 15, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. O preceito está assim redigido: Art. 15. Considera-se: I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; (...) Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. De fato, a noção de empresa fornecida pelo Direito Empresarial remete à idéia de atividade, ou seja, do exercício de uma atividade empresarial desenvolvida profissionalmente e com habitualidade, seja por um empresário individual, seja por uma sociedade empresária, de forma economicamente organizada e voltada à produção ou à circulação de mercadorias ou serviços. Nessa quadra, o empresário - contribuinte individual para fins previdenciários - é identificado pela natureza, pelo grau de desenvolvimento e pela estrutura do seu empreendimento. Por sinal, esta é a dicção do art. 966 do Código Civil atual. Em reforço, o art. 971 do mesmo diploma franqueia ao empresário que exerce a atividade rural a possibilidade de se inscrever no Registro Público de Empresas Mercantis para daí usufruir da proteção do regime jurídico empresarial. Segue abaixo o dispositivo: Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro. A jurisprudência também já se posicionou a respeito, verbis EMENTA: **TRIBUTÁRIO. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE.** 1. O produtor rural pessoa física, que possui empregados, equipara-se à empresa para para efeito de recolhimento da contribuição para o salário-educação. 2. Irrelevante o fato de estar ou não registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ. (TRF4, APELREEX 0001548-94.2009.404.7211, Primeira Turma, Relator Jorge Antonio Maurique, D.E. 23/03/2010) Portanto, a contribuição questionada pelo impetrante atinge não só as pessoas jurídicas, mas também as pessoas físicas a elas equiparadas pelo arcabouço normativo. Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA**, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ). Encaminhe-se cópia desta sentença à autoridade impetrada, para ciência e providências eventualmente cabíveis. Cumpra-se, devendo o(s) ofício(s) ser instruído com cópia da presente decisão. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Sentença que não sujeita ao reexame necessário. Caso decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000362-09.2011.403.6107 - SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que nos termos do artigo 1º, item V da Portaria nº 12/2012 deste juízo, fica a parte autora intimada para manifestação acerca do depósito efetuado pela CEF cuja guia consta às fls. 192, referente ao pagamento dos honorários advocatícios.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0001884-37.2012.403.6107 - LEONARDO OBA X REGINA CELIA DE ALMEIDA FRANCO OBA X CARLOS OBA X ISABEL TAKANO OBA X MIRTES OBA ARIKI X TERUO ARIKI X EUNICE OBA X

MOACIR OBA(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
DESPACHO/MANDADO CITAÇÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO/AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS/REQUERENTE: LEONARDO OBA E OUTROS/REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA (FAZENDA OBA)Fls. 165/171: recebo como emenda à inicial.Defiro a prova pericial requerida e determino a realização de perícia técnica no imóvel em questão.Cite-se o INSTITUTO NACIONAL DECOLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, na pessoa do Procurador Federal no Escritório de Representação da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região em Araçatuba, com endereço à Rua Floriano Peixoto, nº 784.Fica(m) o(s) Réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 20 (vinte) dias, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO AO INCRA.No mesmo prazo supra, apresente o INCRA os quesitos que pretende ver respondidos assim como indique o assistente técnico.Após, intime-se o sr. LUÍS AUGUSTO CALVO DE MOURA ANDRADE, com endereço na Rua Eça de Queiroz, nº 179 - CEP 13075-240 - Campinas/SP, perito credenciado neste Juízo Federal, para manifestar-se em dez dias quanto à estimativa de honorários, prazo para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo, encaminhando-se as cópias necessárias. Servindo-se cópia do presente para cumprimento como CARTA DE INTIMAÇÃO.Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Apresento os quesitos do Juízo em 01 (uma) lauda. Deverá o Sr. Perito, quando de suas respostas, transcrever os quesitos e as respostas a todos eles, ainda que idênticas, evitando utilizar-se de termos do tipo vide resposta ao quesito....Intimem-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 3569

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0802460-56.1996.403.6107 (96.0802460-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODOEIXOS COM E REPR DE PECAS E SERVICOS LTDA X MARCO ANTONIO COLUSSI X IVO APARECIDO GIBELLI X MARIA ANGELICA PEDROSO DE MORAES GIBELLI X ZENAIDO DONIZETE DOS SANTOS X LUZIA FREIRE DOS SANTOS(SP127643 - MARCO ANTONIO ALVES DOS SANTOS)

Processo nº 0802460-56.1996.403.6107Parte Exeçúente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFParte Executada: RODOEIXOS COM. E REPR. DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA E OUTROSSentença - Tipo C.SENTENÇATrata-se de Execução Diversa movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RODOEIXOS COM. E REPR. DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, MARCO ANTÔNIO COLUSSI, IVO APARECIDO GIBELLI, MARIA ANGÉLICA PEDROSO DE MORAES GIBELLI, ZENAIDO DONIZETE DOS SANTOS e LUZIA FREIRE DOS SANTOS, na qual se busca a satisfação de crédito(s) relativo(s) a contrato(s) de crédito rotativo/cheque empresa, consubstanciado(s) na inicial e documentos acostados aos autos.Vieram os autos conclusos. É o relatório.DECIDO.Observo que o Contrato de Crédito Rotativo em Conta Corrente - Cheque Azul Empresarial, acompanhado de extratos bancários não são documentos hábeis para instruir ação executiva, consubstanciando falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que enseja sua extinção. E, por se tratar de matéria de ordem pública pode ser conhecida, de ofício, pelo Juízo, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. ART. 585, II, CPC. CONDIÇÃO DA AÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. DISPENSABILIDADE. SÚMULA N. 233-STJ.I. As questões de ordem pública referentes às condições da ação e pressupostos processuais da execução, podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais (arts. 618 e incisos, 585, 586, c/c art. 267, IV a VI, todos do CPC).1996.403.6107Dispensável, na hipótese de flagrante nulidade da execução, a segurança do juízo para admissão dos embargos do devedor (art. 737, I, da Lei Instrumental Civil).ROSII. O contrato de abertura de crédito em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, não constitui título hábil para a promoção de ação executiva. Incidência da Súmula n. 233-STJ.III. Precedentes da 2ª Seção.IV. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 280.779/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 23.11.2000, DJ 19.02.2001 p. 181)la CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RODOEIXOS COM. E REPR. DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, MARCO ANTÔNIO COLUSSI, IVAssim, conforme anteriormente afirmado, a ausência de título executivo impõe a extinção do feito, sem resolução do mérito. al se busca a satisfação de créditoÉ que é pressuposto legal da via adotada a existência de título executivo, judicial ou extrajudicial, o que não ocorre no presente caso. A questão já está pacificada na Jurisprudência do STJ, tendo sido editada a Súmula nº 233, com o seguinte verbete: O

contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. ul EmpTambém nesse sentido: de extratos bancários não são documentos hábeis para instruir ação executiva, consubstanciando falta de pressupostos de constituição eOrigem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 265798 Processo: 95030598214 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 25/04/2006 Documento: TRF300110023 Fonte DJU DATA:07/12/2006 PÁGINA: 484 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Decisão A Segunda Turma, por unanimidade e de ofício, extinguiu a execução embargada e julgou prejudicado o recurso da parte embargada.UEmenta PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO BANCÁRIO DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - AUSÊNCIA DE EXECUTORIEDADE - SÚMULA 233 E 258 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO, POR CARÊNCIA RECONHECIDA DE OFÍCIO - APELAÇÃO DA EMBARGADA PREJUDICADA. art. 267I - O contrato bancário de empréstimo feito por instrumento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas constitui título executivo extrajudicial (CPC, art. 585, inc. II), mas é indispensável que dele conste uma obrigação líquida, certa e exigível, sob pena de sua nulidade para os fins de execução (CPC, artigo 618, inciso I). de crédito em conta corrente, ainda que acompanhadoII - A executoriedade do título não é afastada quando a apuração de seu valor depende de meros cálculos aritméticos de valores da dívida (ou do saldo devedor) do contrato ou de eventuais acréscimos que estejam previstos no próprio contrato, como juros, correção monetária e multa, também não a eliminando alegações de excesso de execução (cobrança indevida da parcelas, etc.), questão a ser objeto do mérito da ação de embargos.III - A executoriedade somente fica eliminada quando o título não traz em si mesmo o valor da dívida e seus acessórios, nos casos em que sua definição depende da apuração de fatos, de verificação de responsabilidades e interpretação de cláusulas contratuais, questões de fato que impõem a utilização de ação cognitiva para a cobrança, não podendo o credor utilizar-se diretamente da ação de execução.já está pacificada na Jurisprudência do STJ, tendo sido editada a SúIV - O contrato bancário de abertura de crédito em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos ou de respectiva nota promissória, não constitui título executivo extrajudicial por ausência de liquidez, nos termos das súmulas nº 233 e 258 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.V - Carência da ação de execução reconhecida de ofício, extinguindo o processo executivo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, c.c. artigo 598, ambos do CPC, com a conseqüente desconstituição da penhora. 484 Relator(a) JVI - Prejudicada a apelação da embargada, que tinha por objeto apenas questão da impenhorabilidade de bens (grifei)ejudicado o recurso da parte embargada.Ementa PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO BANCÁRIOPosto isso, de ofício, indefiro a petição inicial e declaro EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 295, inciso V, c.c. artigo 267, inciso IV, 3º, do Código de Processo Civil.ARGADA PREJUDICADA.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. ento particular assinadApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.t. 585, inc. II), mas é indispensável que dele conste uma obrigação lSentença não sujeita ao reexame necessário.ulidade para os fins de execução (CP.R.I.tigo 618, inciso I).II - A executoriedade do título não é afastada quando a apuração de seu valor depende de meros cálculos aritméticos de valores da dívida (ou do saldo devedor) do contrato ou de eventuais acréscimos que estejam previstos no próprio contrato, como juros, correção monetária e multa, também não a eliminando alegações de excesso de execução (cobrança indevida da parcelas, etc.), questão a ser objeto do mérito da ação de embargos.III - A executoriedade somente fica eliminada quando o título não traz em si mesmo o valor da dívida e seus acessórios, nos casos em que sua definição depende da apuração de fatos, de verificação de responsabilidades e interpretação de cláusulas contratuais, questões de fato que impõem a utilização de ação cognitiva para a cobrança, não podendo o credor utilizar-se diretamente da ação de execução.IV - O contrato bancário de abertura de crédito em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos ou de respectiva nota promissória, não constitui título executivo extrajudicial por ausência de liquidez, nos termos das súmulas nº 233 e 258 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.V - Carência da ação de execução reconhecida de ofício, extinguindo o processo executivo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, c.c. artigo 598, ambos do CPC, com a conseqüente desconstituição da penhora.VI - Prejudicada a apelação da embargada, que tinha por objeto apenas questão da impenhorabilidade de bens (grifei)Posto isso, de ofício, indefiro a petição inicial e declaro EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 295, inciso V, c.c. artigo 267, inciso IV, 3º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0004954-48.2001.403.6107 (2001.61.07.004954-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MANOEL CAMILLO DA SILVA - ESPOLIO X JOSEFA NUNES DA SILVA X IRACI CAMILA DA SILVA

Fls.130 : Haja vista o transcurso de mais de seis anos entre a devolução da Carta Precatória, sem cumprimento, e o presente pedido formulado pela Exeqüente; intime-se-a, com urgência, para que esclareça sobre qual bem pretende seja realizada a penhora, trazendo, inclusive matrícula atualizada do mesmo, bem como valor do débito e endereços atualizados dos executados.Cumpridas as formalidades, tornem conclusos para eventual determinação

de expedição de nova Carta Precatória para realização das providências requeridas.

0000008-86.2008.403.6107 (2008.61.07.000008-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CRISTIANE DE SOUSA NUNES - ME X CRISTIANE DE SOUSA NUNES(SP171096 - RENATO KILDEN FRANCO DAS NEVES)

DESPACHO/MANDADO DE PENHORA.Fls.79/80: Defiro o pedido de penhora requerido pelo(a) Exeqüente. Determino ao senhor Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo a quem este for apresentado, dirija-se no endereço a ser anexado, ou a outro local, se preciso for, e, sendo aí: CONSTATE E CERTIFIQUE quanto à propriedade do(s) veículo(s) indicado(s) às fls. 79/80 E 80, 86/88 (cópias a serem anexadas pela secretaria). SENDO DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO E PENHORÁVEL, PROCEDA-SE À PENHORA DO(S) MESMO(S), para a satisfação do crédito; A AVALIAÇÃO do(s) bem(s) penhorado(s). INTIME o(a) executado(a) da penhora e da avaliação; PROVIDENCIE o registro da penhora no Órgão competente; A NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), R.G., C.P.F., filiação, advertindo-o de que não poderá dispor do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652, do c.c.); Visando a individualização do bem, autorizo o senhor oficial de justiça a fotografá-lo.Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.CUMRA-SE COM, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE PENHORA. Após, com a juntada do mandado e havendo a efetivação da constrição, vista à credora para manifestação quanto à sua suficiência; restando negativa, vista para indicação de bens no prazo de 180(cento e oitenta) dias E ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO.Cientifique-se-a e aguarde-se.Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FL. 90/91Juntada de documentos sem despacho, Conforme O PROVIMENTO COGE nº 100/2009, a saber: MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, e Certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador de fl. 90/91, pelo que se aguarda manifestação da EXEQTE CEF.

EXECUCAO FISCAL

0804977-63.1998.403.6107 (98.0804977-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DISTRIBUIDORA DE TECIDOS ARACATUBA LTDA X JOSE SEBASTIAO MATIAS X MARIA NATALINA JACON MATIAS(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP165786 - PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA E SP218962 - LUCIANE TAVANO DA ROCHA E SP214135 - LARISSA MARISE) Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, que autoriza a juntada de documentos sem despacho, juntou-se a estes autos, às fls. 54/108 a Carta Precatória nº 156/2011, (expedida nos autos), pelo que se aguarda manifestação da Exeqüente (CEF) no prazo de 05 (cinco) dias.

0002685-36.2001.403.6107 (2001.61.07.002685-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JESULINO CANDIDO DA SILVA & CIA/ LTDA X JESULINO CANDIDO DA SILVA X JANDIRA REIS DA SILVA X SERGIO CANDIDO DA SILVA(SP084277 - APARECIDO AZEVEDO GORDO)

Juntada de documentos sem despacho Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, a saber: petição do(a) do Executado, requerendo vista dos autos fora de cartório para análise e providencias pertinentes, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr^a). APARECIDO AZEVEDO GORDA - OAB/SP: 84.277).(Proc. nº 0002685-36.2001.403.6107).

0000737-83.2006.403.6107 (2006.61.07.000737-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARTIN COELHO & CIA/ LTDA - ME X FABIANA MARTIN COELHO GONCALVES(SP167039 - WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA E SP239729 - RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO)

Fls. 100: Postergo a apreciação do pedido formulado para depois do cumprimento da r. decisão de fls. 95.Cite-se o(a) sócio(a)-administrador da executada à época do fato, no endereço de fls. 92, expedindo-se carta de citação. Desentranhe-se a contrafé (fls. 101-126), para que instrua a carta de citação. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de bloqueio eletrônico. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FL. 130 JUNTADA DE AR COM INFORMAÇÃO DO CORREIO DE QUE O EXECUTADO MUDOU-SE.

0006681-66.2006.403.6107 (2006.61.07.006681-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X SABIAO E SANTOS S/C LTDA

Fls.58 : Haja vista que já decorreu o prazo solicitado para sobrestamento, vista à credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias, bem como para que informe o valor atualizado do débito. No silêncio ou sendo requerido novo prazo para diligências ou sobrestamento, aguarde-se provocação no arquivo.Observe a secretaria os nomes dos advogados indicados quando das futuras intimações à parte exequente.

0012081-90.2008.403.6107 (2008.61.07.012081-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NILTON LOPES
DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃOEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃOEXECUTADO(A): NILTON LOPES (CPF 443.757.438-91)ENDEREÇO E VALOR DO DÉBITO: no documento a ser anexado pela secretaria - Fls. 02 e 03.Fls. 25: Tendo em vista que a citação por edital constitui presunção legal de conhecimento da ação proposta contra o devedor e considerando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual consolidou o entendimento de que, antes de sua realização, o juízo deve determinar a citação por Oficial de Justiça (Precedente: REsp 648.624/MG, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 18.12.2006), ainda que a citação postal tenha sido negativa no endereço constante nos autos, determino, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, que CITE o(a) executado(a) (no endereço constante dos autos - fls. 02), para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, petição inicial que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6.830/80), devendo o Senhor Oficial de Justiça colher na vizinhança informações sobre o atual paradeiro do executado.Instrua-se o presente com contrafé e cópia de fls. 02-03.Cientifique-se aos interessados de que este Juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO ao(a) executado(a).Restando comprovado por certidão do senhor oficial de justiça que o(a) executado(a) encontra-se em local incerto e não sabido, FICA DEFERIDO o pedido de citação por edital, com prazo de trinta dias.Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, concedo à Exequente o prazo de 180(cento e oitenta) dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido.Cientifique-se-a e aguarde-se.Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.04). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FL. 29/31.PROVIMENTO COGE 100/2009, juntada do mandado de Citação, não cumprido fl. 29/31, constando informação do Senhor Oficial de Justiça de que o executado não foi encontrado naquele endereço e que em pesquisa pelo WEB SERVICE da Receita Federal, constou com atual endereço a Rua Maracaju, nº 357, Vila Cidade, Campo Grande - MS.

0001600-34.2009.403.6107 (2009.61.07.001600-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WAGNER AZURE - ME X WAGNER AZURE
DECISÃOEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: WAGNER AZURE - ME (CNPJ 66.738.188/0001-88) E WAGNER AZURE (CPF 077.899.768-50)Fls. 26/27: A presente execução é dirigida à firma individual, confundindo-se com ela, a pessoa do sócio e o seu patrimônio.Nesse sentido:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300228Processo: 200703000475043 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMAData da decisão: 14/11/2007 Documento: TRF300136066 Fonte DJU DATA:05/12/2007 PÁGINA: 143 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FIRMA INDIVIDUAL. RESPONSABILIDADE DA PESSOA FÍSICA. PATRIMÔNIO QUE SE CONFUNDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.I - Não conhecida a alegação de responsabilidade solidária advinda da Lei nº 8.620/93, porquanto não suscitada perante o MM. Juízo a quo.II - Cabível o pedido de inclusão do titular da empresa individual no banco de dados do juiz distribuidor do fórum das execuções fiscais federais para posterior expedição de mandado de citação e penhora, pois a empresa individual não é sociedade, não havendo distinção para efeito de responsabilidade entre a pessoa física e a pessoa jurídica, já que na firma individual, constituída por patrimônio único, os bens particulares do comerciante individual respondem por quaisquer dívidas, sendo desnecessária a demonstração da prática dos atos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional, bem como o esgotamento de diligências em busca de bens.III - Agravo de instrumento provido na parte em que dele se conhece.Assim, em face do número do CPF fornecido à fls. 65, remetam-se os presentes ao SEDI para inclusão no polo passivo da pessoa física.A citação efetivada à fls. 21, portanto, é válida tanto para a pessoa jurídica como para a física. A parte exequente requereu, ainda, o bloqueio de valores do(s) executado(s) através do sistema BACENJUD.De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei

11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis. O mesmo ocorre nas execuções fiscais, conforme previsão no art. 11 da Lei 6.830/80, vejamos: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; (...). Assim, entendo que é possível a utilização do sistema BACENJUD, mesmo não demonstradas diligências na busca de bens penhoráveis. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.943 - MA (2009/0057117-0) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RECORRIDO : LUZANIRA FONSECA MENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI Nº 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - PENHORA ON LINE. a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. b) Após o advento da Lei nº 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela recorrente, alegando, para tanto, titularizar determinado crédito documentado por contrato de adesão ao Crédito Direto Caixa, produto oferecido pela instituição bancária para concessão de empréstimos. A recorrida, citada por meio de edital, não apresentou embargos, nem ofereceu bens à penhora, de modo que o Juiz de Direito determinou a conversão do mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 1.102-C do CPC. - O Juiz de Direito da 6ª Vara Federal de São Luiz indeferiu o pedido de penhora on line, decisão que foi mantida pelo TJ/MA ao julgar o agravo regimental em agravo de instrumento, sob o fundamento de que, para a efetivação da penhora eletrônica, deve o credor comprovar que esgotou as tentativas para localização de outros bens do devedor. - Na espécie, a decisão interlocutória de primeira instância que indeferiu a medida constritiva pelo sistema Bacen-Jud, deu-se em 29.05.2007 (fl. 57), ou seja, depois do advento da Lei nº 11.382/06, de 06 de dezembro de 2006, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem da penhora como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse preferencialmente por meio eletrônico (art. 655-A). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Documento: 12055782 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 23/11/2010 Página 1 de 2 - Superior Tribunal de Justiça Portanto, DEFIRO o pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD em nome da pessoa jurídica executada com citação à fls. 21, CNPJ. às fls. 02, e em nome do co-executado (empresário individual), com citação às fls. 21 e CPF às fls. 27, relativamente ao débito informado às fls. 30. Elabore-se a minuta para efetivação de bloqueio de valores junto ao BACEN, certificando-se. Após, junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de bloqueio. Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, o exequente para manifestação. Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es). Restando negativa a diligência de bloqueio, vista a Exequente pelo prazo de dez dias para manifestação e atualização do débito. No silêncio ou havendo requerimento, ao arquivo para sobrestamento. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FLS. 37/40. Nos Termos da Portaria 12/2012, juntada de documentos a saber: Certidão e minuta com o resultado da pesquisa Bacen-Jud tendo como resultado o bloqueio apontado à fl. 38.

0001553-89.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VANESSA TENILE LEAO DE BESSA ME

PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.03). Cientifiquem-se os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória. Cite-se, expedindo-se carta de citação. Restando negativa a citação através de aviso de recebimento vista à Exequente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se a credora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exequente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int. FL. 17, Juntada de AR sem o evento da citação, constando nele informação do Correio de que o Executado MUDOU-SE, pelo que se aguarda a manifestação do EXEQUENTE, conforme determina o r. despacho de fl. 16, que ora publica-se com a presente informação.

Expediente Nº 3570

CARTA PRECATORIA

0002365-97.2012.403.6107 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X FERNANDA SACCA(SP131851 - FERNANDA SACCA) X UNIAO FEDERAL X ANNE MARGRET SILVA ESGALHA X ROSANA NUBIATO LEAO X JUIZO DA 2 VARA

DESPACHO PROFERIDO À FL. 73, DATADO DE 14/AGOSTO/2012: Ante a certidão de fl. 72 verso, mantenho a designação da audiência de fl. 71 para oitiva da servidora ANNE MARGRET SILVA ESGALHA. Realizada a audiência, face ao caráter itinerante da precatória, encaminhe-se a presente Deprecata à Justiça Estadual da Comarca de Andradina/SP., onde a testemunha Rosana Nubiato Leão encontra-se lotada como Magistrada Federal do Trabalho. Publique-se.

Expediente Nº 3571

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000773-52.2011.403.6107 - SHEILA GONCALVES(SP133196 - MAURO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 65/68: defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 69-A, inciso IV, da Lei n 9.784/99, com redação dada pela Lei nº 12.008/09. Anote-se. Determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Srª NÁDIA CRISTINA MOREIRA UMEHARA, fone: (18)3622-4723. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Nomeio para perícia médica, o Dr. JENER REZENDE, fone: (18) 3623-4070, a ser realizada em 28/08/2012, às 9:00 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) do Sistema AJG. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos para ambas as perícias. Juntem-se cópia dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Oportunamente, dê-se vista ao d. representante do MPF. Int.

Expediente Nº 3572

MANDADO DE SEGURANCA

0003456-20.2012.403.6142 - CERMACO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

DESPACHO/OFÍCIOMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0003456-20.2012.403.6142IMPETRANTE: CERMACO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - RUA MIGUEL CAPUT, Nº 60 - ARAÇATUBA/SPFls. 130/131: recebo como emenda à inicial. Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Cópia do presente servirá como ofício nº 1224/12-ecp ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP. Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL, com endereço à Rua CAMPOS SALES, nº 70, em Araçatuba/SP. Cópia do presente servirá como ofício nº 1225/12-ecp. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se.

0003457-05.2012.403.6142 - CERMACO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP207493 - RODRIGO

CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

DESPACHO/OFÍCIOMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0003457-05.2012.403.6142IMPETRANTE: CERMACO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - RUA MIGUEL CAPUT, Nº 60 - ARAÇATUBA/SPFls. 119/120: recebo como emenda à inicial. Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Cópia do presente servirá como ofício nº 1226/12-ecp ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP. Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL, com endereço à Rua CAMPOS SALES, nº 70, em Araçatuba/SP. Cópia do presente servirá como ofício nº 1227/12-ecp. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3718

EXECUCAO DA PENA

0005279-34.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X MAURO BARBOSA CUSTODIO(SP126102 - FERNANDA LUCIA DE SOUSA E SILVA)

1. Registre-se a presente execução penal em Livro próprio. 2. Certifique a Secretaria outras execuções penais eventualmente ajuizadas em face do(a) apenado(a) no âmbito da Justiça Federal do Estado de São Paulo. 3. Designo audiência para o dia 02 de outubro de 2012, às 15 horas, a fim de que o(a) apenado(a) seja advertido dos termos para cumprimento das penas substitutivas restritivas de direito (prestação de serviços à comunidade e limitação e fim de semana). 4. Notifique-se o(a) apenado(a) e intime-se o seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0005319-16.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X FLORINDO GUARESCHI(SP140178 - RANOLFO ALVES)

1. Registre-se a presente execução penal em Livro próprio. 2. Certifique a Secretaria outras execuções penais eventualmente ajuizadas em face do(a) apenado(a) no âmbito da Justiça Federal do Estado de São Paulo. 3. Designo audiência para o dia 04 de outubro de 2012, às 14h, a fim de que o(a) apenado(a) seja advertido dos termos para cumprimento das penas substitutivas restritivas de direito (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária). 4. Notifique-se o(a) apenado(a) e intime-se o seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3719

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0000870-25.2006.403.6108 (2006.61.08.000870-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0009881-15.2005.403.6108 (2005.61.08.009881-1) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CLAUDINEI SMITH(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X PAULO RAFAEL FIDENCIO

Ante a certidão de fl. 382, fica cancelada a audiência do dia 21/08/2012. Intime-se o defensor. Após, abra-se vista para manifestação do Ministério Público Federal.

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7907

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001117-35.2008.403.6108 (2008.61.08.001117-2) - ALCINDO DORNELAS(SP082662 - REINALDO ANTONIO ALEIXO E SP164796 - SÍLVIA PRISCILA COSTA ALBORGHETI) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria nº 49-SE01, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas acerca da redesignação da audiência para oitiva do autor e testemunhas, a ser realizada no dia 09/10/2012, às 16h30min, no 1º Ofício Judicial da Comarca de Pederneiras.

0010296-56.2009.403.6108 (2009.61.08.010296-0) - MATILDE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 12/09/2012, às 14h00, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

0010840-44.2009.403.6108 (2009.61.08.010840-8) - JANDIRA ALVES VIEIRA(SP167724 - DILMA LÚCIA DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 12/09/2012, às 14h00, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

0010192-30.2010.403.6108 - NORACI BATISTA COUTI DA SILVA(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 12/09/2012, às 14h00, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

0007439-66.2011.403.6108 - ROBERTO APARECIDO DA SILVA(SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 12/09/2012, às 14h00, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá

intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

Expediente Nº 7910

ACAO POPULAR

0005704-61.2012.403.6108 - PAULO SERGIO MARTINS(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL - AGU X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MUNICIPIO DE PEDERNEIRAS X RAIMUNDO PIRES SILVA X JANE MARA DE ALMEIDA GUILHEN X JOSE GIACOMO BACCARIN X ALBERTO PAULO VASQUEZ X CELSO COSTA

Intime-se o autor para apresentar documento comprobatório de seu domicílio na cidade de Bauru, determinante da competência em matéria de ação popular, certidão de estar no gozo de seus direitos políticos e em dia com a Justiça Eleitoral, bem como indicar o endereço do Município de Pederneiras, emendando a inicial para esclarecer a omissão à fl. 03, sétima linha, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar ainda 7 cópias da emenda à inicial e dos documentos acima mencionados para montar a contrafé dos réus. Atendido o acima disposto, tornem os autos conclusos para análise da liminar.

Expediente Nº 7914

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004647-13.2009.403.6108 (2009.61.08.004647-6) - VITOR MARTINIANO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 20/09/2012, às 17:00h, a realizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, independentemente de intimação, conforme requerido a fl. 115.Int.

0008453-56.2009.403.6108 (2009.61.08.008453-2) - WAGNER APARECIDO ALMAS(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/09/2012, às 16:00h, a realizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes e procuradores, bem como as testemunhas eventualmente arroladas para comparecerem à audiência designada, devendo o rol ser apresentado até 10 (dez) dias antes da audiência, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

Expediente Nº 7917

MONITORIA

0010373-65.2009.403.6108 (2009.61.08.010373-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VANDER JORGE FRANCO

Tendo em vista que não foi quitada a obrigação, nem opostos embargos, ficou constituído de pleno direito, o título executivo judicial. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Intime-se a CEF a apresentar os cálculos atualizados para a inicial da execução. Apresentados os cálculos atualizados, depreque-se a citação e intimação do(a) réu(ré) qualificado(a) e com endereço constante na contrafé, para pagar a quantia, mais os acréscimos legais, no prazo de 15 dias. Intime-o (a) de que, caso não o façam, o valor será acrescido de multa de 10%. Inadimplida a obrigação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte exequente. Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao órgão respectivo, caso não isenta das despesas. Estando a diligência afeta à Justiça Estadual, intime-se a CEF para apresentar as guias de distribuição da carta precatória e das diligências do oficial de justiça. Observando-se que a expedição da deprecata fica condicionada ao recolhimento pela parte autora das custas referentes ao cumprimento da carta precatória no Juízo Estadual (guia de diligência do oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo Estadual). Atente a Secretaria que a deprecata deverá

ser instruída também com cópias da contrafé, do presente despacho e da procuração da CEF.Recolhidas as custas supramencionadas, cumpra-se, servindo o presente despacho de CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO nº 088_/2012-SM02/RNE (art. 5º, LXXVIII, CF), a ser remetida ao r. Juízo Distribuidor da Comarca em que reside o(a) réu(ré).Intime-se.

0001549-83.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MONICA APARECIDA SABBATINE DE PAULO

Tendo em vista que não foi quitada a obrigação, nem opostos embargos, ficou constituído de pleno direito, o título executivo judicial.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida.Intime-se a CEF a apresentar os cálculos atualizados para a inicial da execução. Apresentados os cálculos atualizados, depreque-se a citação e intimação do(a) réu(ré) qualificado(a) e com endereço constante na contrafé, para pagar a quantia, mais os acréscimos legais, no prazo de 15 dias.Intime-o (a) de que, caso não o façam, o valor será acrescido de multa de 10%.Inadimplida a obrigação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel.Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC.Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte exequente.Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao órgão respectivo, caso não isenta das despesas.Estando a diligência afeta à Justiça Estadual, intime-se a CEF para apresentar as guias de distribuição da carta precatória e das diligências do oficial de justiça.Observando-se que a expedição da deprecata fica condicionada ao recolhimento pela parte autora das custas referentes ao cumprimento da carta precatória no Juízo Estadual (guia de diligência do oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo Estadual).Atente a Secretaria que a deprecata deverá ser instruída também com cópias da contrafé, do presente despacho e da procuração da CEF.Recolhidas as custas supramencionadas, cumpra-se, servindo o presente despacho de CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO nº 089_/2012-SM02/RNE (art. 5º, LXXVIII, CF), a ser remetida ao r. Juízo Distribuidor da Comarca em que reside o(a) réu(ré).Intime-se.

0001797-49.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DAMARIS TAVANTE REBESCHINI

Tendo em vista o tempo decorrido, sem manifestação da parte autora, intime-se a CEF para efetivamente providenciar o andamento regular do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.No mesmo prazo, deve a CEF, esclarecer se persiste o pedido de conversão do mandado monitório em Título executivo formulado à fl. 31 ou se a proposta de acordo de fl. 33/34 será renovada por novo período.Na hipótese de ser necessária a atualização do débito que promova a sua juntada aos autos.

0001805-26.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCOS ROBERTO DANIEL

Tendo em vista que não foi quitada a obrigação, nem opostos embargos, ficou constituído de pleno direito, o título executivo judicial.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida.Intime-se a CEF a apresentar os cálculos atualizados para a inicial da execução. Apresentados os cálculos atualizados, depreque-se a citação e intimação do(a) réu(ré) qualificado(a) e com endereço constante na contrafé, para pagar a quantia, mais os acréscimos legais, no prazo de 15 dias.Intime-o (a) de que, caso não o façam, o valor será acrescido de multa de 10%.Inadimplida a obrigação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel.Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC.Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte exequente.Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao órgão respectivo, caso não isenta das despesas.Estando a diligência afeta à Justiça Estadual, intime-se a CEF para apresentar as guias de distribuição da carta precatória e das diligências do oficial de justiça.Observando-se que a expedição da deprecata fica condicionada ao recolhimento pela parte autora das custas referentes ao cumprimento da carta precatória no Juízo Estadual (guia de diligência do oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo Estadual).Atente a Secretaria que a deprecata deverá ser instruída também com cópias da contrafé, do presente despacho e da procuração da CEF.Recolhidas as custas supramencionadas, cumpra-se, servindo o presente despacho de CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO nº 090/2012-SM02/RNE (art. 5º, LXXVIII, CF), a ser remetida ao r. Juízo Distribuidor da Comarca em que reside o(a) réu(ré).Intime-se.

0001931-76.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP137635 - AIRTON GARNICA) X THALLES FELLIPE DE QUADROS

Tendo em vista que não foi quitada a obrigação, nem opostos embargos, ficou constituído de pleno direito, o título executivo judicial. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Intime-se a CEF a apresentar os cálculos atualizados para a inicial da execução. Apresentados os cálculos atualizados, depreque-se a citação e intimação do(a) réu(ré) qualificado(a) e com endereço constante na contrafé, para pagar a quantia, mais os acréscimos legais, no prazo de 15 dias. Intime-o (a) de que, caso não o façam, o valor será acrescido de multa de 10%. Inadimplida a obrigação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte exequente. Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao órgão respectivo, caso não isenta das despesas. Estando a diligência afeta à Justiça Estadual, intime-se a CEF para apresentar as guias de distribuição da carta precatória e das diligências do oficial de justiça. Observando-se que a expedição da deprecata fica condicionada ao recolhimento pela parte autora das custas referentes ao cumprimento da carta precatória no Juízo Estadual (guia de diligência do oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo Estadual). Atente a Secretaria que a deprecata deverá ser instruída também com cópias da contrafé, do presente despacho e da procuração da CEF. Recolhidas as custas supramencionadas, cumpra-se, servindo o presente despacho de CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO nº 091/2012-SM02/RNE (art. 5º, LXXVIII, CF), a ser remetida ao r. Juízo Distribuidor da Comarca em que reside o(a) réu(ré). Intime-se.

0003029-96.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MAURICIO FRANZE

Tendo em vista que não foi quitada a obrigação, nem opostos embargos, ficou constituído de pleno direito, o título executivo judicial. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Intime-se a CEF a apresentar os cálculos atualizados para a inicial da execução. Apresentados os cálculos atualizados, depreque-se a citação e intimação do(a) réu(ré) qualificado(a) e com endereço constante na contrafé, para pagar a quantia, mais os acréscimos legais, no prazo de 15 dias. Intime-o (a) de que, caso não o façam, o valor será acrescido de multa de 10%. Inadimplida a obrigação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte exequente. Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao órgão respectivo, caso não isenta das despesas. Estando a diligência afeta à Justiça Estadual, intime-se a CEF para apresentar as guias de distribuição da carta precatória e das diligências do oficial de justiça. Observando-se que a expedição da deprecata fica condicionada ao recolhimento pela parte autora das custas referentes ao cumprimento da carta precatória no Juízo Estadual (guia de diligência do oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo Estadual). Atente a Secretaria que a deprecata deverá ser instruída também com cópias da contrafé, do presente despacho e da procuração da CEF. Recolhidas as custas supramencionadas, cumpra-se, servindo o presente despacho de CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO nº 092_/2012-SM02/RNE (art. 5º, LXXVIII, CF), a ser remetida ao r. Juízo Distribuidor da Comarca em que reside o(a) réu(ré). Intime-se.

0003031-66.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS

Tendo em vista que não foi quitada a obrigação, nem opostos embargos, ficou constituído de pleno direito, o título executivo judicial. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Intime-se a CEF a apresentar os cálculos atualizados para a inicial da execução. Apresentados os cálculos atualizados, depreque-se a citação e intimação do(a) réu(ré) qualificado(a) e com endereço constante na contrafé, para pagar a quantia, mais os acréscimos legais, no prazo de 15 dias. Intime-o (a) de que, caso não o façam, o valor será acrescido de multa de 10%. Inadimplida a obrigação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte exequente. Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao órgão respectivo, caso não isenta das despesas. Estando a diligência afeta à Justiça Estadual, intime-se a CEF para apresentar as guias de distribuição da carta precatória e das diligências do oficial de justiça. Observando-se que a expedição da deprecata fica condicionada ao recolhimento pela parte autora das custas referentes ao cumprimento da carta precatória no Juízo Estadual (guia de diligência do oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo Estadual). Atente a Secretaria que a deprecata deverá

ser instruída também com cópias da contrafé, do presente despacho e da procuração da CEF.Recolhidas as custas supramencionadas, cumpra-se, servindo o presente despacho de CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO nº 093 /2012-SM02/RNE (art. 5º, LXXVIII, CF), a ser remetida ao r. Juízo Distribuidor da Comarca em que reside o(a) réu(ré).Intime-se.

0006601-60.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO RICARDO PANHIM AMARAL

Tendo em vista que não foi quitada a obrigação, nem opostos embargos, ficou constituído de pleno direito, o título executivo judicial.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida.Intime-se a CEF a apresentar os cálculos atualizados para a inicial da execução. Apresentados os cálculos atualizados, depreque-se a citação e intimação do(a) réu(ré) qualificado(a) e com endereço constante na contrafé, para pagar a quantia, mais os acréscimos legais, no prazo de 15 dias.Intime-o (a) de que, caso não o façam, o valor será acrescido de multa de 10%.Inadimplida a obrigação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel.Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC.Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte exequente.Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao órgão respectivo, caso não isenta das despesas.Estando a diligência afeta à Justiça Estadual, intime-se a CEF para apresentar as guias de distribuição da carta precatória e das diligências do oficial de justiça.Observando-se que a expedição da deprecata fica condicionada ao recolhimento pela parte autora das custas referentes ao cumprimento da carta precatória no Juízo Estadual (guia de diligência do oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo Estadual).Atente a Secretaria que a deprecata deverá ser instruída também com cópias da contrafé, do presente despacho e da procuração da CEF.Recolhidas as custas supramencionadas, cumpra-se, servindo o presente despacho de CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO nº 094/2012-SM02/RNE (art. 5º, LXXVIII, CF), a ser remetida ao r. Juízo Distribuidor da Comarca em que reside o(a) réu(ré).Intime-se.

0009099-32.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIO ROBERTO ANTUNES DE SOUZA

Tendo em vista que não foi quitada a obrigação, nem opostos embargos, ficou constituído de pleno direito, o título executivo judicial.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida.Intime-se a CEF a apresentar os cálculos atualizados para a inicial da execução. Apresentados os cálculos atualizados, depreque-se a citação e intimação do(a) réu(ré) qualificado(a) e com endereço constante na contrafé, para pagar a quantia, mais os acréscimos legais, no prazo de 15 dias.Intime-o (a) de que, caso não o façam, o valor será acrescido de multa de 10%.Inadimplida a obrigação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel.Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC.Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte exequente.Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao órgão respectivo, caso não isenta das despesas.Estando a diligência afeta à Justiça Estadual, intime-se a CEF para apresentar as guias de distribuição da carta precatória e das diligências do oficial de justiça.Observando-se que a expedição da deprecata fica condicionada ao recolhimento pela parte autora das custas referentes ao cumprimento da carta precatória no Juízo Estadual (guia de diligência do oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo Estadual).Atente a Secretaria que a deprecata deverá ser instruída também com cópias da contrafé, do presente despacho e da procuração da CEF.Recolhidas as custas supramencionadas, cumpra-se, servindo o presente despacho de CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO nº 095/2012-SM02/RNE (art. 5º, LXXVIII, CF), a ser remetida ao r. Juízo Distribuidor da Comarca em que reside o(a) réu(ré).Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009960-86.2008.403.6108 (2008.61.08.009960-9) - ASSOCIACAO ATLETICA FERROVIARIA DE BOTUCATU(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X AGENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

2.ª Vara Federal de Bauru.ª Subseção Judiciária de São PauloMandado de SegurançaAutos n.º 2008.61.08.009960-9Impetrante: Associação Atlética Ferroviária de BotucatuImpetrado: Agente da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SP e OutroTipo: A S E N T E N Ç A Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Mandado de Segurança impetrado pela Associação Atlética Ferroviária visando, com pedido de liminar, a dilação do prazo para a realização da diligência probatória para o prazo de 30 (trinta) dias; e, ao final, seja definitivamente concedida a segurança pleiteada. Aduz a Impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado que atua

no ramo de clubes de serviços, e nessa condição, contribui com a arrecadação federal, recolhendo tributos federais ao erário; que por motivos alheios ao objeto do presente feito, passou a ser devedora da quantia de R\$ 5.784,15 (cinco mil setecentos e oitenta e quatro reais e quinze centavos), atinente a auto de infração/PIS, período de apuração de 01/1999 a 2/2006 (proc n.º 17460.000407/2007-05), posteriormente originando o auto de infração/notificação fiscal de lançamento - DEBCAD 35.902.432-7; que foi emitido relatório Fiscal Complementar e lhe dado ciência, que juntou aos autos nova documentação; que diante de tal panorama foi requerido a manifestação do Auditor atuante quanto a efetiva correção ou não da falta que ensejou a presente atuação; que foi reconhecido que a falta apontada no Auto de Infração aludido foi corrigido em parte; que, apesar do reconhecimento supra a atuação foi mantida, por supostas faltas de informações de aquisições de produto rural, processos trabalhistas, contribuições individuais e retenções cabíveis, do 13.ª salário na GFIP 2002 e outras incorreções de salário-família e de valores de retenções de segurados empregados e contribuintes individuais; que apesar da manutenção da atuação conferiu-lhe o direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa; que, no entanto, foi-lhe concedido o prazo de 10 (dez) dias para que realizasse a diligência; que a lista das diligências trata-se de extenso rol, que obviamente exige maior lapso temporal para seu cumprimento; que postulou requerimento, com a dilação do prazo diligencial para 30 (trinta) dias; que o requerimento foi indeferido; que em sua totalidade os prazos administrativos fiscais correspondem ao prazo de 30 (trinta) dias; que a diligência em comento é fundamental para o deslinde do presente feito e a não concessão da dilação do prazo causará sérios transtornos. Inicial às fls. 02/13. Demais documentos às fls. 14/62. Custas à fl. 63. Determinada a correção do pólo passivo e cópias de documentos às fls. 67/68. A impetrante aditou a inicial às fls. 72/73. Apreciada foi deferida a inclusão do Delegado da Receita Federal de Bauru no pólo passivo e a liminar, ampliando o prazo da diligência probatório, para 30 (trinta) dias às fls. 75/76. Devidamente notificado, o impetrado apresentou informações às fls. 84/87 pugnando pela legalidade do procedimento administrativo, sob qualquer ângulo que se analise a questão. Convertido o julgamento em diligência à fl. 101. O MPF opinou pelo normal trâmite processual à fl. 105. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não restam dúvidas de que os princípios gerais e conceitos fundamentais de direito processual, aplicam-se ao direito processual tributário. Dentre os denominados princípios processuais, que constituem o conjunto de postulados que orientam o desenvolvimento e a conformação do processo tributário, encontram-se o princípio da bilateralidade da audiência - que se refere à necessidade de citação do contribuinte como requisito de validade do processo, com o permissivo de influenciar na utilidade da colheita e avaliação das provas, por aquele que vier a julgar e também na razoabilidade da decisão - no aspecto adequação, necessidade e proporcionalidade. Nesse sentido, reza o art. 5.º, LV, da Magna Carta, *ipsis verbis*: LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; É certo que o processo administrativo Tributário contencioso federal é regido pelo Decreto n.º 70.235/1972, com a redação conferida pelas Leis n.ºs 8.748/93, 9.532/97 e MP n.º 1.973-57/2000 c.c. a Lei n.º 9.784/99, que dispõem sobre o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos da União. Estabelece o art. 29, caput, 2.ª e 44, da Lei n.º 9.784/99, *ipsis verbis*: Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulso do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias. 1o (...); 2o Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes. Art. 44. Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado. Pensa o Estado-juiz que por força constitucional e infraconstitucional, não foi razoável a fixação pelo impetrado do prazo de 10 (dez) dias ao impetrante, a fim de que este promovesse diligências, com o intuito de afastar por completo os autos de infração, na medida em que a simples informação fiscal ao agente do impetrante, referia-se a aquisições de produto rural, processos trabalhistas, contribuintes individuais e retenções quando cabíveis, do 13.ª salário na GFIP 2002 e outras incorreções de salário-família e de valores de retenções de segurados empregados e contribuintes individuais. Legítima foi a atuação do impetrante na medida em que buscou se manifestar pelo desacordo com a exigência fiscal, materializada pelos autos de infração, querendo apresentar argumentos de fato e de direito que entendia a seu favor, mas para isto, dentro do prazo de 30 (trinta) dias e não de 10 (dez) como fixou o agente da autoridade impetrada. É cediço que a defesa se reveste de capital importância para o contribuinte, pois, é nesta oportunidade, utilizando-se primordialmente de provas e do direito, buscou afastar os autos de infração que lhe foram atribuídos. Vê-se, por todo o exposto, que a impetrante detém direito líquido e certo, e, por conseqüência, que o impetrado foi responsável por ato abusivo. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para conceder a segurança, formulada nesta presente ação, para determinar à autoridade coatora que conceda à impetrante a dilação do prazo de 30 (trinta) dias, para a realização da diligência probatória. Mantenho os efeitos da liminar concedida ao impetrante. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Determino que se proceda à transmissão do inteiro teor do presente mandamus, nos termos do art. 13, caput da lei nº 12.012/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.C.

Bauru, 04 de julho de 2012. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal In Tempo. Publique-se a sentença de fls. 109/115. Recebo o recurso de apelação do(a) impetrado(a), meramente no efeito devolutivo. Vista o(a) impetrante da sentença e para contrarrazões. Intime-se o MPF da sentença e para recursos. Decorridos os prazos recursais, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7041

ACAO PENAL

0010865-28.2007.403.6108 (2007.61.08.010865-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X CAMILO MEGID(SP103992 - JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO E SP104141 - LUIZ FERNANDO PAES ZANARDO E SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Sentença tipo MAlega o MPF, fls. 425/426, nada se ter acrescentado à pena-base antes fixada, tendo havido omissão na sentença embargada. Ausente desejado vício, de rigor o improvimento. De fato, a pena-base fixada, último parágrafo de fls. 411 e fls. 412, ao início, foi de quatro anos de reclusão (o que equivale a 48 meses) e de cento e vinte dias-multa. Com a aplicação da atenuante por confissão, fls. 412, primeiro parágrafo, reduziu-se a pena-base para 40 meses de reclusão e 100 dias-multa. Aplicando-se-lhe, ao condenado, o aumento, consistente na continuidade delitiva, a pena final resultou em 48 meses de reclusão e 120 dias-multa, fls. 412, último parágrafo. O fato de a pena final coincidir com a pena-base inicialmente imposta, após aplicadas atenuantes e aumento de pena, não configura omissão, como deseja o Parquet. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos declaratórios. PRI

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7856

ACAO PENAL

0010913-88.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS RIZATTO(SP095618 - ADERICO FERREIRA CAMPOS E SP266773 - JOSE PAIXÃO DE SOUZA JUNIOR)

Intime-se o Advogado presente na audiência de fls. 241/243, Dr. José Paixão de Souza Junior à, no prazo de 02 (dois) dias, regularizar sua representação processual nos autos. Sem prejuízo, intime-se a Defesa para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se insiste na oitiva das testemunhas Maicon Sérgio Kern e Elizane dos Santos Costa Kern, não localizadas conforme certidões de fls. 232 e 236, e em caso positivo, forneça o endereço onde possam as mesmas serem localizadas, salientando-se que, findo o prazo sem manifestação, será o silêncio tomado como desistência da oitiva das mesmas.

Expediente Nº 7858

ACAO PENAL

0004533-54.2007.403.6105 (2007.61.05.004533-3) - JUSTICA PUBLICA X FABIO DIAS(SP034678 - FREDERICO MULLER) X CESAR RICARDO GOMES X EDILON FRANCISCO GOBBI

SENTENÇA DE FLS. 229/234 - FÁBIO DIAS e CÉSAR RICARDO GOMES, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal. Segundo a inicial, no dia 25 de agosto de 2006, na cidade de Jundiá, Fábio, na companhia de César, comprou uma caixa de morangos de Edilon Francisco Gobbi, que vendia as frutas em via pública, utilizando-se de uma nota falsa de R\$ 50,00. Os acusados estavam em uma moto, que era conduzida por César, com Fábio na garupa. Consta ainda da denúncia que ... no momento em que Edilon entregava o troco a FÁBIO, o comerciante ouviu CÉSAR questionar FÁBIO sobre a autenticidade da cédula dada como pagamento da mercadoria. Assim, Edilon, desconfiado da falsidade da nota de R\$ 50,00 recebida, anotou a placa da motocicleta utilizada pelos denunciados e comunicou o fato posteriormente à autoridade policial. Laudos periciais às fls. 09/10 e 66/67. A cédula apreendida encontra-se às fls. 68. A denúncia foi recebida em 10.10.2008, conforme decisão de fls. 87. Os réus foram citados (fls. 91 e fls. 128 vº). Respostas à acusação acostadas às fls. 99/101 (César) e fls. 129/131 (Fábio). Inexistindo hipótese de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito, nos termos da decisão de fls. 132. Depoimento da testemunha de acusação Edilon Francisco Gobbi às fls. 164. A defesa não indicou testemunhas. Os termos de interrogatório encontram-se às fls. 196/197 (Fábio) e fls. 198/199 (César). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal o Ministério Público Federal e a defesa do réu César nada requereram (fls. 203 e 207). O defensor do réu Fábio não se manifestou, conforme certidão de fls. 208. Apresentação de memoriais pela acusação às fls. 209/211 e pela defesa às fls. 213/216 (Fábio) e fls. 220/225 (César). As informações sobre antecedentes criminais encontram-se em autos apartados. É o relatório. Fundamento e Decido. Os acusados estão sendo processados pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do CPB, verbis: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no País ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Não há dúvida da materialidade delitiva, comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão (fls. 06), bem como pelos laudos periciais de fls. fls. 09/10, elaborado pela Equipe de Perícias Criminalísticas de Jundiá, e de fls. 66/68, elaborado pelo Núcleo de Criminalística de São Paulo, ambos assinados por dois peritos, atestando que a cédula apreendida nos autos é falsa, não sendo produto grosseiro de falsificação. Conquanto a imitatio veri esteja demonstrada de forma incontestada, não desponta do conjunto probatório carreado aos autos a certeza de que os réus estavam ciente da falsidade da cédula utilizada para efetuar o pagamento das frutas adquiridas por Fábio. Por ocasião da lavratura do Boletim de Ocorrência, o vendedor de frutas Edilon narrou que recebeu o dinheiro de um indivíduo que estava na garupa de uma moto, tendo lhe indagado se a nota era verdadeira. Apesar da pessoa afirmar que a nota era verdadeira, Edilon ficou desconfiado e resolveu anotar a placa da motocicleta. Na Delegacia os policiais conseguiram descobrir que César era o proprietário da moto e seu endereço. Em declarações prestadas na fase de inquérito, César confirmou que deu carona a Fábio no dia dos fatos, no mesmo local em que o caminhão do comerciante de frutas estava estacionado, mas negou que tenha presenciado o momento da entrega da nota (fls. 31). Fábio também foi ouvido em sede policial e confirmou que foi ele quem comprou a caixa de morangos com a nota de R\$ 50,00 que havia recebido de seu pai. Disse que não percebeu a falsidade da cédula (fls. 32). Por sua vez, Marcílio Dias, genitor de Fábio, narrou que seu filho lhe pediu R\$ 50,00 emprestado e, como tinha recebido de alguns trabalhos que havia realizado como pedreiro, entregou uma nota de R\$ 50,00 a seu filho, não sabendo dizer qual pessoa lhe repassou tal nota, ressaltando que não é capaz de distinguir dinheiro verdadeiro do falso (fls. 33). Reinquiridos pela autoridade policial às fls. 62 e 63, Fábio e César ratificaram as declarações anteriormente prestadas. O comerciante Edilon também foi ouvido para esclarecer se a entrega da cédula havia sido presenciada pelo condutor da moto. Desta feita, o comerciante disse que César não só presenciou a entrega da nota como chegou a indagar Fábio sobre a autenticidade da nota. Desconfiado de tal comentário, o comerciante resolveu anotar a placa da moto e conferir a autenticidade da nota (fls. 64). Em Juízo, os acusados mantiveram a coerência das declarações prestadas na fase policial (fls. 196/197 e 198/199). O comerciante Edilon, por sua vez, ouvido em juízo, recordou que na época dos fatos trabalhava com venda de frutas na Vila Ramí, em Jundiá, e teria recebido uma cédula de R\$ 50,00 falsa ao vender uma caixa de morangos a dois indivíduos que ocupavam uma moto. Não reconheceu, contudo, os réus que se encontravam presentes na audiência (fls. 164). Pois bem. Diante do acervo probatório esmiuçado, forçoso concluir pela falta de elementos aptos a comprovar, de forma inequívoca, que Fábio e César detinham ciência quanto à inautenticidade da cédula apreendida nos autos. Anoto que o dolo dos acusados, decerto, não desabrochou; e precisava ficar desnudado ao menos por sinais que delatasse sua presença. Em verdade, sem prova plena do dolo genérico, não se legitima qualquer condenação. Nesse sentido, recorta-se da jurisprudência o julgado seguinte, a corroborar a tese ora exposta: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL -

12283Processo: 200103990596931 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 17/09/2002 Documento: TRF300064670 Fonte DJU DATA:07/11/2002 PÁGINA: 476Relator(a) JUIZ MAURICIO KATODecisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.Ementa PENAL - MOEDA FALSA - IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO POR MERA PRESUNÇÃO - INSUFICIÊNCIA DA PROVA DE AUTORIA DELITIVA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - SENTENÇA MANTIDA - IMPROVIMENTO DO RECURSO.1.- Inexistindo, nos autos, prova de que o Apelado tivesse conhecimento da falsidade das notas não resta caracterizado o tipo penal descrito no art. 289, 1º, do CP.2. Presunções não se confundem com indícios, já que aquelas apontam apenas para um juízo de possibilidade. O Direito Penal moderno não admite a condenação por presunções. Precedente do STJ.3.- Não havendo prova robusta de que o réu teria ciência da falsidade das cédulas, não se justifica a condenação pretendida pelo recorrente.4- No Processo Penal, a dúvida acerca da existência de qualquer fato deve sempre favorecer o acusado, impondo-se a prolação de decreto absolutório.5- Improvimento do recurso.Data Publicação 07/11/2002Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e ABSOLVO os denunciados FÁBIO DIAS e CÉSAR RICARDO GOMES dos fatos delituosos narrados na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.P.R.I.C..DECISÃO DE FLS. 236 - Arbitro os honorários do Defensor Dativo nomeado à fl. 174 em 2/3 do valor máximo da tabela vigente. Providencie a Secretaria o necessário.Intimem-se as Defesas da sentença de fls. 229/234. Com o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações de praxe, e após, arquivem-se os autos..

Expediente Nº 7864

ACAO PENAL

0000943-06.2006.403.6105 (2006.61.05.000943-9) - JUSTICA PUBLICA(SP172540 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X ROBINSON ZANGEROLAMO(SP096875 - JOSE ARNALDO DE SOUZA) X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO)

Em face da certidão de fl. 618, intime-se a Defesa do réu Robinson Zangerolamo para que, no prazo de 03 (três) dias, forneça o nome completo de Ida, Frank, Paulo e Vera, a fim de que se possa requerer ao INSS a informação solicitada pela mesma, salientando-se que, findo o prazo sem manifestação, será o silêncio tomado como desistência desse requerimento.

Expediente Nº 7881

ACAO PENAL

0014649-90.2005.403.6105 (2005.61.05.014649-9) - JUSTICA PUBLICA X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X NEUSA CARVALHO FERREIRA

TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA e CELSO MARCANSOLE foram denunciados pelo Ministério Público Federal, tendo sido imputado a ambos a prática do artigo 171, 3º, do Código Penal.Diz a exordial acusatória, em síntese:A denunciada TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA, na qualidade de funcionária do Instituto Nacional da Seguridade Social, de forma consciente e voluntária, inseriu dados falsos nos sistemas informatizados da autarquia federal, com o fim de obter vantagem indevida para Neusa Carvalho Ferreira, consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. Os denunciados TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA e CELSO MARCANSOLE, obtiveram, em favor da beneficiária Neusa Carvalho Ferreira, vantagem ilícita consistente em benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em prejuízo do INSS e mantendo a autarquia previdenciária em erro. Narram os autos que a beneficiária Neusa Carvalho Ferreira, por volta do mês de julho de 2000, conheceu o denunciado em uma fila de atendimento do INSS de Jundiaí/ SP, oferecendo-se o mesmo para efetuar a contagem de seu tempo de contribuição. Na oportunidade, a beneficiária entregou a ele as suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social nº 59473/263, 14325/175 e 59473/263. Então, o segundo denunciado, em 27 de Julho de 2000, requereu ao INSS a aposentadoria de Neusa Carvalho Ferreira por tempo de contribuição. Para tanto, apresentou as CTPS entregues pela segurada. Conforme se afere às fls. 03 do apenso I, a denunciada TERESINHA foi a responsável pela inserção, nos sistemas informatizados do INSS, do resumo de documentos para cálculo do tempo de serviço.Dentre os vínculos inseridos, a denunciada TERESINHA inseriu o vínculo com a empresa Comercial Atlântico Ltda (fls. 03- apenso I), no período compreendido entre 16/10/1966 a 20/08/1970, bem como na mesma ocasião, introduziu, de modo falso o recolhimento de 18 (dezoito) contribuições, a título de contribuinte individual, entre o período de 01/03/1974 e 31/08/1975, totalizando, desta forma, o tempo de contribuição e serviço suficiente à concessão do benefício. Após, o denunciado contactou-se

com Neusa Carvalho Ferreira, afirmando que a mesma possuía preenchido os requisitos para aposentar-se. A referida empresa, informou desconhecer a beneficiária. Ainda, a própria beneficiária, em duas oportunidades, quando ouvida perante a autoridade policial, afirmou que não trabalhou na empresa Comercial Atlântico Ltda (fls. 16/17 e 71/72). Conforme as declarações de Neusa Carvalho Ferreira, para requerer o benefício previdenciário, a beneficiária contratou os serviços do denunciado CELSO MARCANSOLE. O denunciado CELSO, ciente quanto à inserção de dados falsos pela denunciada TERESINHA, cobrou, pelos seus serviços, R\$ 2.000,00 (dois mil reais). O benefício indevidamente concedido a Neusa Carvalho Ferreira foi mantido no período de Julho de 2000 à abril de 2004, totalizando um prejuízo à autarquia previdenciária no valor de R\$ 71.764,84 (setenta e um mil, setecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos). A denúncia foi recebida em 15/09/2008, conforme decisão proferida a fls. 108. O réu CELSO foi citado pessoalmente (fls. 150), ao passo que a corré TERESINHA, não localizada, foi citada pela via editalícia (fls. 129). Notificado o advogado da ré, o mesmo foi intimado a apresentar resposta (fls. 171). Ambos apresentaram resposta preliminar às fls. 155/160 e 172/177. Não sobrevindo hipóteses de absolvição sumária, este juízo determinou o prosseguimento do feito, consoante decisão de fls. 181 e verso. O INSS requereu o ingresso no feito na qualidade de assistente de acusação e, não havendo oposição ministerial, o pleito restou deferido a fls. 353-verso. No decorrer da instrução foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 256 e fls. 310/311). De acordo com a certidão de fls. 326/327, a acusada Terezinha Aparecida Ferreira de Souza não foi localizada nas diligências levadas a efeito. Porém, foi presa em razão de prisão preventiva decretada em outra ação penal (fl. 342-verso). Quanto ao acusado Celso Marcansole, mesmo intimado não compareceu a audiência designada para o dia 30/11/2010. Sendo assim, em face da certidão de fls. 336, fora determinado o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. Diante da prisão da acusada, foi designada data para oportunizar o interrogatório dos réus, que foram ouvidos às fls. 353/354 (suporte digital). Na fase do artigo 402 do CPP a acusação não requereu diligências (fls. 342 - verso), a defesa da ré Terezinha Aparecida apresentou pedidos (fls. 365/366), os quais foram indeferidos às fls. 367, e, quanto a defesa do averiguado Celso Marcansole, não houve manifestação (fls. 364). Em sede de memoriais, a acusação requereu pela condenação de ambos os denunciados, nos exatos termos da exordial, por entender comprovadas autoria e materialidade delitivas (fls. 374/381). No mesmo sentido foi a manifestação do assistente de acusação (fls. 383/384). Por sua vez, CELSO MARCANSOLE ofertou memoriais às fls. 388/391, requerendo absolvição, sob o argumento de não haver prova nos autos de que ele detinha vínculos com Terezinha ou de que tenha inserido dados falsos nos sistemas de informação do INSS. Por fim, a defesa da corré TERESINHA, representada por defensor nomeado dativo às fls. 353- verso, pugnou por decreto absolutório, em razão de ausência de provas suficientes para a condenação, mormente diante da falta de certeza de que as inserções nos sistemas de informações do INSS partiram exclusivamente da acusada (fls. 396/406). Informações sobre antecedentes criminais dos réus encontram-se às fls. 262/265, 269/274 e 281. É o relatório. Fundamento e Decido. O Ministério Público Federal acusa Teresinha Aparecida Ferreira de Souza e Celso Marcansole da prática de estelionato contra a Previdência Social (art. 171, 3º, do CP), dispositivo este a seguir transcrito: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.... 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Note-se que, na data dos fatos, ainda não estava em vigor a Lei 9.983 de 14.07.2000, que tipificou a conduta do artigo 313-A, considerando-se a *vacatio legis* de 90 (noventa) dias, não havendo falar em *emendatio libelli*, consoante requer a acusação em sede de memoriais. A materialidade delitiva dos crimes traçados na exordial está cabalmente comprovada pelas Peças Informativas instauradas sob o número 1.34.004.000429/2005-46 as quais condensam a auditoria efetuada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - no benefício previdenciário nº 42/118.057.019-4, concedido irregularmente a Neusa Carvalho Ferreira (Apenso I). De acordo com o relatório elaborado pela autarquia previdenciária (fls. 55/57 do Apenso I), durante as apurações restou constatado o seguinte: ... 2. Para comprovar tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício, o interessado teria apresentado os documentos extratados no formulário Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição de fls. 03, ou seja, CTPS 59473/263, 14325/175 e 59473/263.3. Em análise preliminar efetuada às fls. 17 do presente, não foram confirmados e comprovados o vínculo empregatício para a seguinte empresa: Comercial Atlântico Ltda., no período de 16/10/66 a 20/08/70 e o período de 03/74 a 08/75 como contribuinte individual. 4. Após devidamente cientificada das irregularidades constatadas na concessão de seu benefício, através do Ofício de fls. 18, recebido pelo interessado em 30/04/04, conforme Aviso de Recebimento de fls. 51, este, apresentou defesa intempestiva às fls. 19.(...)6. Verificamos que, excluindo-se o vínculo empregatício não comprovado, o segurado não conta com tempo suficiente para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. 7. Isto posto, tendo sido o benefício concedido de forma irregular, providenciamos a suspensão de seus pagamentos, comunicando-se a interessada da decisão através do Ofício de fls. 52. 8. A aposentadoria por Tempo de Contribuição esteve mantida no período de 27/07/00 a 30/04/04, causando aos cofres públicos um prejuízo de R\$ -16.320,72 (dezesesseis mil, trezentos e vinte reais e setenta e dois centavos), atualizado até a competência 04.04, mediante aplicação dos fatores de correção previstos na Portaria 369 de 14.04.2004, sendo a economia mensal com a suspensão do benefício de R\$ - 1.360,06. 8. O

benefício foi habilitado, teve as informações de tempo de contribuição e a formatação executada pela servidora TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA, matrícula nº 0938318, conforme auditoria de fls. 53/54. Tais circunstâncias tornaram irregular a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, gozada por Neusa Carvalho Ferreira entre 27/07/00 a 30/04/04, acarretando aos cofres públicos prejuízos estimados em R\$ 71.764,84 (setenta e um mil, setecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos). Constatou-se, ainda, naquela oportunidade, que o benefício foi habilitado, teve as informações de tempo de contribuição e formatação executada pela servidora TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA, matrícula nº0938318, (fls. 53/54 do Apenso I), exonerada do INSS em 06/01/2005, conforme informação extraída de fl. 23. De outro lado, o réu CELSO não só tinha ciência da condição de servidora pública que sua comparsa ostentava, com bem descrito na denúncia, mas aproveitava-se desta condição para a prática do delito. Dito isto, entendo que o conjunto probatório é suficiente para atestar que Neusa Carvalho Ferreira não desejou manter em erro o INSS, a fim de obter benefício previdenciário, pois efetivamente não sabia que o denunciado CELSO, agindo em conluio com a servidora TERESINHA, havia acrescentado vínculo empregatício falso nos sistemas informatizados da autarquia. Tanto é assim que na fase das investigações admitiu ter contratado CELSO para fins de contagem do prazo, pagando-lhe pelos serviços de contagem de tempo e encaminhamento de documentos ao INSS a quantia de R\$ 2.000,00. Esclareceu que não trabalhou na empresa Comercial Atlântico Ltda e que o benefício restou deferido num prazo de quinze dias, desde a contratação de CELSO (fls. 72). Em juízo, Neusa Carvalho Ferreira manteve a versão prestada em sede policial, asseverando o seguinte: dei minha documentação para Celso, a quem conheci no INSS, quando eu estava na fila de atendimento, e ele se apresentou oferecendo serviços, tais como a minha contagem de tempo para aposentadoria, ao que lhe entreguei minha documentação; que combinamos o pagamento dos dois primeiros salários após sair a aposentadoria; que eu não sabia ainda se tinha já completado o tempo, por isso pedi a ele que fizesse a contagem, ao que ele me informou que eu tinha tempo para adquirir a aposentadoria proporcional; que não conheço a acusada Terezinha, com que não tive contato; que recebi a aposentadoria por cerca de 2 anos e 8 meses a três anos, a qual foi cortada e passaram a pedir informações, mas não entrei em contato com Celso para saber o que tinha ocorrido. Que foi Celso quem deu entrada dos meus documentos no INSS; que não assinei procuração para ela. (fl. 310). Desta maneira, referida situação denota, iniludivelmente, a participação de CELSO MARCANSOLE no esquema de fraude contra a autarquia previdenciária. Malgrado CELSO tenha negado a prática delitiva que lhe é imputada na denúncia, bem como tenha negado que comparecia em filas de atendimento das Agências da Previdência Social ou conhecia a denunciada TERESINHA, admitindo que fazia apenas contagem de tempo de benefícios previdenciários para pessoas que o procuravam, cobrando por esses serviços e devolvendo os documentos aos contratantes logo após a elaboração dos cálculos (CD-fls. 354) sem, entretanto, encaminhar os pedidos de aposentadoria ao INSS, o quadro de provas sinaliza exatamente o contrário. Com efeito, além das versões apresentadas por Neusa Carvalho Ferreira, dando conta do modus operandi de CELSO, em outros processos que tramitaram nesta Vara restou evidenciada a ligação entre ele e a corrê TERESINHA, voltada à concessão de benefícios previdenciários à margem da legalidade. Exemplificativamente, trago à colação trecho extraído da sentença condenatória que prolatei nos autos da ação penal nº 0013489-30.2005.403.60105, o qual traz semelhança com o presente caso: Ademais, o dossiê trazido a contexto pelo Ministério Público Federal em sede de memoriais informa a existência de outros casos praticados de maneira semelhante, envolvendo os réus CELSO e TEREZINHA, os quais acarretaram prejuízos aos cofres da Previdência. Nesta dimensão, reproduzo trecho do relatório emitido pelo INSS após auditoria realizada em benefício concedido a Américo Gavioli, o qual alicerça a tese de que CELSO recebia documentos de pessoas interessadas e a imediatamente para a servidora e corrê TEREZINHA, que os inseria nos sistemas informatizados do INSS: ...Cabe esclarecer também, que o segurado declara em sua defesa escrita que assinou documentos para que o Sr. Celso pudesse requerer o que fosse de direito em seu nome, porém não existe no processo procuração constituída para o mesmo. É de se esclarecer que em outros processos analisados por esta Equipe, os segurados declararam que o Sr. Celso também os intermediou, e todos não possuíam procuração. (...) O benefício foi habilitado, teve as informações de tempo de contribuição e a formatação executada pela servidora TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA, matrícula nº0938.31/8, conforme Auditoria do Benefício de fls.39(fl.350) Observo, outrossim, que nos casos de ANTONIO CARLOS e Américo há pontos comuns que incriminam CELSO e TEREZINHA, a saber: a) os beneficiários entregaram seus documentos para Celso e posteriormente não reconheceram vínculos laborais utilizados para a aposentação b) pelos serviços de CELSO, ANTONIO CARLOS três mil reais, ao passo que Américo desembolsou, pelos serviços do advogado, a quantia de R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais); c) ambos os benefícios foram habilitados pela ré TEREZINHA em tempo recorde, uma semana ou um mês após a entrega da documentação para CELSO MARCANSOLE, mesmo diante da inexistência de qualquer elemento comprobatório dos vínculos posteriormente reconhecidos como falsos pelo INSS. De outra sorte, embora a codenunciada TERESINHA também negue participação no evento delituoso (CD-fl. 354), o relatório do INSS, acima mencionado, é claro ao ilustrar que o benefício foi habilitado, teve as informações de tempo de contribuição e formatação executada pela então servidora, matrícula nº 0938318, demitida do INSS em 06/01/2005. Assim, resta nítido que a inserção de dados nos sistemas de informação da Previdência Social foi feita pela acusada TERESINHA a pedido de CELSO MARCANSOLE, o qual auferiu a

vantagem pecuniária indevida pelos serviços ilícitos.É indubitável, também, que CELSO e TERESINHA agiram mediante unidade de propósitos, um aderindo sua vontade à ação do outro, pois apenas desta maneira seria possível a concessão, em tempo recorde, de benefício previdenciário para cujo cálculo foi utilizado tempo de contribuição FALSO.Desta forma, considerada a prova colhida ao longo da instrução judicial, a qual corrobora os elementos amealhados na fase investigativa, tenho por comprovadas autoria e materialidade delitiva, impondo-se a condenação.Passo a dosar as penas corporal e pecuniária, nos termos do artigo 68 do Código Penal.CELSO MARCANSOLE:No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade do réu, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influiu para a prática do delito. Apesar de responder a inúmeros inquéritos policiais e ações penais, não se pode considerar que o réu ostente antecedentes criminais, conforme previsto na Súmula 444 do STJ. O motivo do crime foi receber indevidamente vantagem para si, integrante do tipo. As circunstâncias, porém, exacerbaram as lindes do crime, porquanto o acusado conseguiu montar o esquema fraudulento dentro da autarquia previdenciária, com o inestimável auxílio e conhecimento de informática e legislação da correição, servidora pública, o que enseja maior valoração. As consequências também foram exageradas, pois com a inserção de dados falsos nos sistemas de informação do INSS, pedido feito pelo réu à servidora TERESINHA, a autarquia previdenciária concedeu aposentadoria irregular a Neusa Carvalho Ferreira, ocasionando aos cofres públicos prejuízos estimados em R\$ 71.764,84 (setenta e um mil, setecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), quantia que poderia ser utilizada para o pagamento de outras aposentadorias regularmente deferidas. Por isso, em razão das circunstâncias e das consequências do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão.Incide, no presente caso, a agravante prevista no artigo 62, inciso IV, considerando-se que o réu agiu mediante paga, passando a reprimenda a ser de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.Não avultam atenuantes. Necessário, ainda, considerar a causa de aumento do 3º do artigo 171 do Código Penal, resultando em uma pena de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão.Não há causas de diminuição.Assim, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão.Considerando que a quantidade de pena imposta e que os critérios previstos no artigo 59 do Código Penal são desfavoráveis ao réu, conforme acima fundamentado, fixo como regime inicial o SEMIABERTO, nos termos do disposto nos artigos 33, 2º, alínea b, c.c. 3º, do mesmo dispositivo.Quanto à pena de multa, levando-se em conta as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 97 (noventa e sete) dias-multa, a qual, considerando a agravante acima especificada passa a ser de 113 (cento e treze) dias-multa. Não há atenuantes. Levando-se em conta a causa de aumento chega-se a pena de 150 (cento e cinquenta) dias-multa. Não havendo causa de diminuição, passa a ser definitiva. À míngua de informações atualizadas acerca da situação financeira da ré, arbitro cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.Definitiva, assim, a pena de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa.Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto as circunstâncias e as consequências delitivas indicam que o benefício não se afigura adequado para o caso (art.44, inciso III, do CP).TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA:No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade da agente, deixo de valorá-las. Os motivos que levaram Teresinha a participar do crime não foram esclarecidos, não havendo elementos seguros de que ela tenha auferido vantagem indevida. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influiu para a prática do delito. Entretanto, as circunstâncias em que o a ré cometeu o crime, ou seja, dentro da própria repartição do INSS em que laborava, próxima aos seus supervisores, revela maior grau de ousadia, a ensejar punição diferenciada. Contudo, para efeito de cálculo da pena, considerando que esta circunstância é agravante da pena, não será levada em consideração para a fixação da pena base. Além disso, a ré ostenta antecedentes criminais, tendo sido definitivamente condenada por este juízo por prática semelhante conforme certidão que ora faço anexar a esta sentença. Por fim, as consequências foram anormais para o tipo, pois ao inserir dados falsos nos sistemas de informação do INSS, a ré causou à autarquia previdenciária prejuízos estimados em R\$71.764,84 (setenta e um mil, setecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), quantia que poderia ser utilizada para o pagamento de outras aposentadorias regularmente deferidas.Por isso, em razão das consequências do crime e dos maus antecedentes, circunstância esta que enseja maior valoração negativa em virtude da reiteração delituosa, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.Incide, no presente caso, a agravante prevista no artigo 61, inciso, II, alínea g, considerando-se que a ré agiu em violação a dever que lhe cabia em função do cargo público que ocupava, passando a reprimenda a ser de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão.Não avultam atenuantes. Necessário, ainda, considerar a causa de aumento do 3º do artigo 171 do Código Penal, resultando em uma pena de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.Não há causas de diminuição.Assim, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão..Considerando que os critérios previstos no artigo 59 do Código Penal são desfavoráveis à ré, conforme acima fundamentado, fixo como regime inicial o SEMIABERTO, nos termos do disposto nos artigos

33, 2º, alínea b, c.c. 3º, do mesmo dispositivo. Quanto à pena de multa, levando-se em conta as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 141 (cento e quarenta e um) dias-multa, a qual, considerando a agravante acima especificada passa a ser de 164 (cento e sessenta e quatro) dias-multa. Não há atenuantes. Levando-se em conta a causa de aumento chega-se a pena de 218 (duzentos e dezoito) dias-multa. Não havendo causa de diminuição, passa a ser definitiva. À míngua de informações atualizadas acerca da situação financeira da ré, arbitro cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Definitiva, assim, a pena de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 218 (duzentos e dezoito) dias-multa. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto as circunstâncias, os antecedentes e as consequências delitivas indicam que o benefício não se afigura adequado para o caso (art.44, inciso III, do CP). Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: A) CONDENAR CELSO MARCANSOLE já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início em REGIME SEMIABERTO. Fixo a pena de multa em 150 (cento e cinquenta) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em razão da quantidade de pena imposta; B) CONDENAR TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA já qualificada, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, c.c. artigo 61, II, g, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início em REGIME SEMIABERTO. Fixo a pena de multa em 218 (duzentos e dezoito) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto as circunstâncias, os antecedentes e as consequências delitivas indicam que o benefício não se afigura adequado para o caso (art.44, inciso III, do CP). Nos termos do artigo 387, inciso IV, do CPP, fixo como valor mínimo de reparação em favor do INSS a quantia de R\$ 71.764,84 (setenta e um mil, setecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), correspondente ao benefício ilicitamente concedido a Neusa Carvalho Ferreira. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo dos condenados, que permaneceram em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do advogado dativo Dr. César da Silva Ferreira, OAB/SP 103.804, nomeado para atuar na defesa da ré a partir de fl. 353-verso, no mínimo da Tabela I, do Anexo I, do referido instrumento legal, expedindo-se o necessário. Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

Expediente Nº 7885

ACAO PENAL

0013549-71.2003.403.6105 (2003.61.05.013549-3) - JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS FERRACIN RAMOS(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X ROSEMARY APARECIDA PASCON(SP177239 - LUCIANA DE ALMEIDA LENTO ARAUJO) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP101237 - ELZA FRANCISCA DE CARVALHO)

Em face do teor da última certidão constante às fls. 1014, intime-se novamente a defesa constituída do réu Luís Carlos Ferracin (Dr. Marco Aurélio Germano de Lemos) a apresentar memoriais, no prazo legal, nos termos do artigo 403 do CPP, sob pena de aplicação de pena de multa.

Expediente Nº 7887

ACAO PENAL

0013121-16.2008.403.6105 (2008.61.05.013121-7) - JUSTICA PUBLICA X MARCUS VINICIUS LAZAROTTO MOREIRA(SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA E SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO)

1) Recebo os recursos interpostos pelo réu às fls. 166, bem como pela defesa constituída às fls. 168/169. Considerando que o réu apresentou declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita. Int. 2) Às

razões e contrarrazões de recurso. 3) Arbitro os honorários advocatícios em favor do Dr. Guilherme Elias de Oliveira (defensor dativo), no valor máximo da tabela oficial. Solicite-se o pagamento. 4) Após todas as providências acima, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DO RÉU APRESENTAR RAZÕES DE RECURSO.

Expediente Nº 7888

ACAO PENAL

0008703-35.2008.403.6105 (2008.61.05.008703-4) - JUSTICA PUBLICA X HEBER JODSON MARTARELLO(SP124750 - PAULO SIMON DE OLIVEIRA E SP166730 - WALTER APARECIDO AMARANTE)

SENTENÇA DE FLS. 206/213 - HEBER JODSON MARTARELLO, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, porque, o denunciado, em 28.01.2008, importou 1.7 litros da substância denominada Gama Butirolactona (GBL) - substância largamente conhecida entre os jovens como ecstasy líquido -, sem autorização e em desacordo com determinação legal/regulamentar. Narra a denúncia que, na data acima referida, várias remessas do produto GBL foram importadas da Polônia por meio do site www.cleanstar24.pl, todas, inclusive, com as mesmas descrições na fatura, qual seja, wheel Cleaner. Em sede, policial, HEBER JODSON MARTARELLO declarou, em suma, que foi a quinta vez que adquiriu o produto wheel cleaner e que foi responsável pela importação de 2 frascos do produto contendo um litro cada. Tendo em vista que a droga apreendida foi trazida da Polônia e a aquisição foi feita pela internet, evidenciado está o caráter transnacional do delito de tráfico de drogas. O acusado foi notificado para apresentar defesa preliminar (fl.151), que foi ofertada às fls.152/153. A denúncia foi recebida em 10.06.2011, conforme decisão de fls.154/154-verso. O réu foi citado (fl.159) para apresentar resposta escrita, o que foi feito à fl.160, tendo a defesa ratificado todas as argumentações trazidas na defesa preliminar. Decisão de prosseguimento do feito à fl.161. As testemunhas de defesa Leonardo Gentil Bellot e Carlos Navarro Machado Junior foram ouvidas pelo Juízo da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo-SP, atos gravados em mídia digital de fl.181. Por sua vez, o réu foi interrogado neste Juízo, ato gravado em mídia digital de fl.191. O Ministério Público Federal ofertou memoriais às fls.193/198 e a defesa às fls.201/204. Informações sobre antecedentes criminais acostadas em autos apensos. É o relatório. Fundamento e Decido. De acordo com a denúncia, ao réu é imputada a prática do crime previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, a saber: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; A materialidade delitiva está fartamente demonstrada nos autos pelos seguintes elementos: a) Auto de apreensão - fl.74, e b) Laudo de Exame de Substância nº 1736/08-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP de fls. 81/86, cujo resultado foi positivo para GAMA BUTIROLACTONA - GBL, substância considerada capaz de causar dependência física e/ou psíquica, pois se trata de um éster do GHB (Ácido gama-hidroxibutírico), o qual se encontra relacionado na LISTA B1 - LISTA DAS SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS (Sujeitas a notificação de Receita B) e em seus itens 1 e 1.1, da Resolução - RDC n 19, de 24.03.08, e da Portaria SVS/MS n 334, de 12/05/1998. Por se tratar de substância sujeita a controle, não possuindo o acusado a autorização para a importação ou qualquer outra determinação legal/regulamentar, evidenciada está a materialidade delitiva. A autoria, por seu turno, é indubitosa e recai sobre o réu. Em juízo, o Heber Jodson Martarello afirmou que é solteiro. Não tem filhos. É administrador da empresa Martarello Construção e Manutenção, de constituição familiar há mais de 30 anos. Cursa o ensino superior em Administração na PUCCAMP. Recebe salário. Sua faculdade é paga pela empresa na qual trabalha. A acusação não é verdadeira. Em 2008, já trabalhava na empresa há bastante tempo. Confirma que importou a substância GAMA BUTIROLACTONA - GBL, mas não tinha conhecimento de que o produto não poderia entrar no país. Importou da Polônia, pois se trata do único produto para fazer a limpeza de alumínio e de roda de alumínio, bem como era o único que tinha indicação para fazê-lo, por ser de boa qualidade e eficaz. Obteve a informação a respeito do produto de um amigo seu, que também fazia limpeza de rodas e indicou a compra do produto. Efetuou a compra por meio de um site. Pagou aproximadamente duzentos dólares pelo produto importado da Polônia. Quando o produto foi apreendido, mandaram a ele um formulário para preenchimento, no qual descreveu a finalidade do produto como um das respostas daquele documento. Já havia comprado o produto por cinco ou seis vezes. Usaria o produto para fazer limpeza de ferro e alumínio na atividade da empresa. Não se lembra de ter

declarado à ANVISA que a importação não tinha finalidade comercial. Justificou a importação por não haver produto semelhante no Brasil. Não se lembra do nome do amigo, com o qual tinha apenas transação comercial. Só soube da ilegalidade da substância no dia em que os policiais federais estiveram em sua residência. A empresa que administra deixou de oferecer o serviço porque não consegue mais comprar o produto. Por sua vez, a testemunha de defesa Leonardo Gentil Bellot declarou que consta da embalagem do frasco do produto importado pelo acusado a indicação de servir para a limpeza de rodas, bem como que o rótulo declarava conter no produto a substância GAMA BUTIROLACTONA - GBL. Já a testemunha de defesa Carlos Navarro Machado Junior asseverou que o rótulo do produto importado pelo acusado poderia limpar alumínio, mas que não sabe se a substância GAMA BUTIROLACTONA - GBL serve para esta finalidade. Assim, à vista da prisão em flagrante do acusado e dos depoimentos amealhados ao longo da instrução, a condenação é medida que se impõe. O conjunto probatório mostra-se apto ao decreto condenatório, apontando que o acusado importou o produto Wheel Cleaner, o qual contém em sua composição a substância GAMA BUTIROLACTONA - GBL, considerada capaz de causar dependência física e/ou psíquica, relacionada na LISTA B1 - LISTA DAS SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS (sujeitas a notificação de Receita B) e em seus itens 1 e 1.1, da Resolução - RDC n 19, de 24.03.08, e da Portaria SVS/MS n 334, de 12/05/1998. Não procedem as teses defensivas de ausência de dolo e erro sobre o elemento substância ilícita. Explico. O réu possuía consciência da ilicitude de seus atos, pois, ao importar a substância GAMA BUTIROLACTONA - GBL, sem autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, porém ciente de sua exigência - já que preencheu o formulário próprio para tal finalidade (fls.41/42) -, o acusado sabia que estava praticando um ato ilícito, o que se complementa por suas condições sociais e intelectuais, pois cursa Administração de Empresas na Pontifícia Universidade Católica de Campinas. Portanto, não há fundamento para acolher aquelas teses defensivas, mesmo porque constitui ônus da defesa a demonstração de causa excludente de ilicitude ou culpabilidade, conforme expressa determinação prevista no artigo 156 do Código de Processo Penal. Para melhor elucidar esse entendimento, é digna de transcrição a exposição de Eugênio Pacelli de Oliveira sobre o assunto: Afirmar que ninguém poderá ser considerado culpado senão após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória implica e deve implicar a transferência de todo o ônus probatório ao órgão da acusação. A este caberá provar a existência de um crime, bem como sua autoria. Há já aqui uma questão. Afirmar que cabe à acusação a prova da existência do crime significa dizer que deve o Ministério Público (ou o querelante) comprovar a presença de todos os elementos que integram o conceito analítico de crime, ou seja, a tipicidade, a ilicitude e a culpabilidade? Veremos que não. (...) Cabe, assim, à acusação, diante do princípio da inocência, a prova quanto à materialidade do fato (sua existência) e de sua autoria, não se impondo o ônus de demonstrar a inexistência de qualquer situação excludente da ilicitude ou mesmo da culpabilidade. Por isso, perfeitamente aceitável a disposição do artigo 156 do CPP, segundo a qual a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. (In Curso de Processo Penal. 5ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005). Nessa ordem de ideias, compreende-se que a forma determinada pelo legislador no artigo 156 do Código de Processo Penal quanto à repartição do ônus da prova foi concebida a partir de um critério lógico, pois exigir-se do Ministério Público Federal a prova da inexistência de toda e qualquer causa extintiva ou modificativa da pretensão punitiva estatal certamente inviabilizaria a própria pretensão acusatória, por impossibilitar a prova da conduta delitiva. Além disso, o réu não trouxe aos autos sequer um início de prova de suas alegações. Por fim, esclareço que a exclusão da ofensa a bem juridicamente protegido e socialmente relevante só deve ser reconhecida em hipóteses absolutamente excepcionais e, de maneira nenhuma, por presunção. Assim, deveria o réu ter provado cabalmente a ausência de potencial consciência da ilicitude e o erro de proibição, o que não fez. Cuida-se, seguramente, de delito à distância - aquele que começa no Brasil e termina no exterior, ou vice-versa -, da competência da Justiça Federal, comportando, também, a elevação da pena. Como preleciona Guilherme de Souza Nucci, parece mais grave a conduta daquele que mantém vínculos com o exterior para disseminar a droga em vários lugares do mundo, motivo pelo qual é justificado o aumento. Entretanto, não há necessidade de lucro, pois o tipo penal não exige. É óbvio que, como regra, existe comércio no transnacional de entorpecentes, logo, lucro, porém não é este indispensável. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, 1ª ed., RT, 2ª tiragem, p.792). Assim, a transnacionalidade do delito restou evidente, a ensejar a majoração da reprimenda nos termos do artigo 40, inciso I, da Lei de Drogas, porquanto o produto foi importado, vindo da Polônia para o Brasil (fls.41/42). Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar HEBER JODSON MARTARELLO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Passo à dosimetria das penas. De acordo com o art. 42 da Lei de nº 11.343/2006, o Juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. No tocante às circunstâncias judiciais, então, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática do delito. As consequências do delito não ultrapassaram aquelas previstas no próprio tipo penal. O acusado não ostenta antecedentes criminais. Todavia, as circunstâncias delitivas do tráfico transcenderam os padrões normais para a espécie: provou-se que o réu importou 1,7 litros da substância ilícita denominada GAMA BUTIROLACTONA, quantia expressiva e de reconhecida nocividade, e assim, de grande risco à saúde pública, o que, nos termos do art.

42 supracitado, deve preponderar sobre as demais circunstâncias judiciais, para fins de fixação de pena-base. Assim, fixo a pena-base do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Presente a causa de aumento de pena concernente a transnacionalidade do tráfico de drogas, conforme fundamentado acima, majoro a pena em 1/6, consoante prevê o art.40, inciso I, da Lei de Drogas, a qual passa a ser de 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão. Por outro lado, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Extraído dos autos que o réu não possui maus antecedentes, é primário e não se dedica a atividades criminosas. Assim, feita a análise dos requisitos do artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006, entendo ser razoável que o índice de diminuição de pena seja aplicado à razão de 1/6 (um sexto), razão pela qual a reprimenda final passa a ser de 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias de reclusão. Por força do art.2º, 1º, da Lei nº 8.072/90, que trata dos crimes hediondos e assemelhados (art. 5º, inc. XLIII, da CF/88), a pena será cumprida em regime inicialmente fechado. Quanto à pena de multa, levando-se em conta os requisitos do art.43 da Lei nº 11.343/2006, fixo a pena de multa em 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa. Diante da ausência de outros elementos, arbitro cada dia-multa em 1/30 (trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. **TORNO DEFINITIVA A PENA DE 05 (CINCO) ANOS, 04 (QUATRO) MESES E 05 (CINCO) DIAS DE RECLUSÃO E 550 (QUINHENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA, ARBITRADO O VALOR DO DIA MULTA EM 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO. A PENA DE RECLUSÃO SERÁ CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME FECHADO.** Incabível a substituição de penas preconizada pelo art.44 do Código Penal por falta de condições objetivas e subjetivas. O réu poderá apelar em liberdade, eis que, além de ter permanecido solto durante toda a instrução processual, é primário e possui bons antecedentes, conforme exposto acima. Deixo de fixar valor mínimo de reparação em favor da União, em razão da ausência de danos materiais. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. **P.R.I..DESPACHO DE FL. 223 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 215/221. Às contrarrazões.. Apresente a Defesa as contrarrazões de apelação ao recurso ministerial.**

Expediente Nº 7889

ACAO PENAL

0006865-38.2000.403.6105 (2000.61.05.006865-0) - JUSTICA PUBLICA X ZENAIDE RANGEL BARBOSA X MARIA APARECIDA FERREIRA VASQUES (SP160400 - JÚLIO CAMPOS DA SILVA) X MARIA HELENA PONTES (SP160400 - JÚLIO CAMPOS DA SILVA) X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X ANTONIO CLAUDIO TOQUEIRO PASTI (SP160400 - JÚLIO CAMPOS DA SILVA)

Zenaide Rangel Barbosa, MARIA HELENA PONTES, Maria Aparecida Ferreira Vasques, Marcos Lins da Silva, MANOEL MESSIAS DOS SANTOS e Antônio Cláudio Toqueiro Pasti, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções dos artigos 304 combinado com 299, com a agravante do artigo 62, inciso IV, todos do Código Penal. A Antônio e MANOEL foram imputadas, ainda, a prática do artigo 299 do Código Penal, com a agravante do art.62, I, também do Código Penal. Eis os fatos delituosos narrados na exordial: As DENUNCIADAS, em 24/05/2000, foram levadas pelo denunciado MARCOS LINS DA SILVA, da cidade de Franco da Rocha até a agência bancária da Caixa Econômica Federal situada no centro da cidade de Jundiaí, munidas de documentos e formulários falsificados, com o objetivo de que estas inscrevessem no programa de Seguro Desemprego do Governo Federal, embora nunca tenham trabalhado para as empresas constantes da respectiva documentação. Assim é que, portava, a PRIMEIRA-DENUNCIADA, a Comunicação de Dispensa (fls.22), Requerimento de Seguro-Desemprego (fls.23) e Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (fls.24) falsos. A SEGUNDA DENUNCIADA possuía a Comunicação de Dispensa (fls.16), Requerimento de Seguro-Desemprego (fls.17) e Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fls.18), todos falsos. A TERCEIRA DENUNCIADA portava a documentação falsificada constante da Comunicação de Dispensa (fls.19), Requerimento de Seguro-Desemprego (fls.20) e Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fls.21). Os ofícios encaminhados pelas empresas ZARAPLAST S/A (fls.58), SOCIEDADE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA (fls.59/62) e VEJA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A (fls.63), contudo, demonstram que nunca existiu qualquer vínculo trabalhista entre as DENUNCIADAS e as respectivas empresas. Mesmo assim, portava, todas as denunciadas, as respectivas Carteiras de Trabalho e Previdência Social de fls.196, 198 e 199, com anotações ideologicamente falsas relativas aos períodos supostamente trabalhados. Estes últimos documentos, inclusive, foram assinados pelas respectivas proprietárias, mas preenchidas as anotações por uma única pessoa, o que denota claramente um vínculo associativo (fls.296/300). Entretanto, a empreitada criminosa foi descoberta pelos funcionários da agência bancária que constataram, nos comprovantes de pagamento do FGTS apresentados pelas DENUNCIADAS, padrões de autenticação mecânica diferentes daqueles empregados pela Caixa Econômica Federal, situação devidamente comprovada pelo cotejo dos documentos de fls.73/75 e o laudo

pericial de fls.78/79.Assim, as DENUNCIADAS foram presas em flagrante delito, de acordo com o auto de prisão em flagrante coligido às fls.02/07.Neste ínterim, ao perceber a Prisão de ZENAIDE, MARIA HELENA e MARIA APARECIDA, MARCOS LINS evadiu-se do local, abandonando o veículo utilizado na cidade de Franco da Rocha, consoante relatado por EVALDO DE OLIVEIRA SENE (fls.03/04 e de acordo com o relatório de fls.09/10 e o auto de exibição e apreensão de fls.25/26), sendo que, neste veículo, foram encontrados documentos que indicam a prática de outros crimes da mesma natureza.MANOEL MESSIAS foi quem aliciou e providenciou os documentos ideologicamente falsos para a ZENAIDE, conforme depreende-se das declarações desta de fls.06/07.ANTÔNIO CLÁUDIO foi quem aliciou e providenciou os documentos ideologicamente falsos para MARIA HELENA e MARIA APARECIDA, de acordo com as declarações de fls.04/06.A todas as DENUNCIADAS os últimos DOIS DENUNCIADOS acenaram com a possibilidade de recebimento fácil de parcelas indevidas de seguro-desemprego, tendo afirmado que geriam um esquema com este desiderato.A denúncia foi recebida em 03/10/2005, conforme decisão proferida às fls.321/322.Os réus MARIA HELENA e MANOEL foram citados (fls.378-v e 407/408), interrogados (410/413 e 396/398), tendo apenas o segundo apresentado defesa prévia (fls.430), conforme certidão de fls.435.No decorrer da instrução colheu-se o depoimento de uma testemunha comum (fls.537), havendo desistência em relação a outra da mesma natureza (fls.519 e 543).Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal o parquet não requereu diligências complementares (fls.596), ao passo que as defesas, apesar de intimadas, não se manifestaram (fls.607).Em sede de memoriais, a acusação requereu a condenação dos acusados, nos exatos termos da denúncia (fls.612/619). Por sua vez, a defesa da ré MARIA HELENA, em sintética explanação, sustentou pedido absolutório sob o argumento de a ré ter sido enganada, a época dos fatos, por um senhor que portava um crachá do Seguro Desemprego (fls.624/625). Já a defesa de MANOEL acenou com absolvição também sob a justificativa dele figurar como vítima do esquema criminoso narrado na denúncia. Aduziu, outrossim, ausência de conduta dolosa, ou, no caso de sentença condenatória, a inaplicabilidade da agravante do artigo 62, inciso I e da causa de aumento do artigo 171, 3º, ambos do Código Penal (fls.628/634).Após a apresentação dos memoriais de todos os acusados, este juízo desclassificou os fatos descritos na denúncia, capitulando-os no artigo 171, 3º, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Conseqüentemente, nos termos do artigo 383, 1º do Estatuto Processual Penal, baixou os autos ao Ministério Público Federal para fins de análise do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fls.638/639).Presentes os requisitos legais, o órgão ministerial propôs o benefício da suspensão condicional do processo a todos os denunciados (fls.641 e 643). Aceita a proposta pelos acusados e seus defensores, sobreveio a informação de descumprimento das condições do benefício pelos réus MARIA HELENA e MANOEL (fls.696), razão por que, após parecer do proponente estatal (fls.699), em relação a eles a benesse restou revogada, determinando-se o julgamento do feito (fls.700/701).Insta consignar, ainda, que o feito foi desmembrado no tocante ao denunciado MARCOS LINS DA SILVA, consoante a r.decisão de fls.472, sendo que a cisão também poderá ocorrer, relativamente aos réus agraciados pela suspensão do processo, conforme último parágrafo da r.decisão de fls.700/701, após a apreciação de eventual interposição de recurso desta sentença.Informações sobre antecedentes criminais juntadas às 328, 331, 334, 339, 342, 347, 350, 353, 356, 362, 555, 558, 564, 567, 569, 589, 594, 600 e 603.É o relatório. Fundamento e Decido.O feito encontra-se apto ao julgamento, sem questões preliminares pendentes de apreciação.Passo diretamente a aquilatar o mérito da denúncia.Em razão da desclassificação típica operada às fls.638/639, da qual não discordou a acusação (fls.641), os denunciados MARIA HELENA PONTES e MANOEL MESSIAS DOS SANTOS passam a responder pelo delito previsto nos artigos 171, 3º, combinado com 14, inciso II, ambos do Código Penal, a seguir transcritos:EstelionatoArt. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.Art. 14 - Diz-se o crime:(...)TentativaII - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.Pena de tentativaParágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.A materialidade delitiva está cabalmente comprovada pelos Autos de Exibição e Apreensão de fls.21/22, 32/33, 37/39, pelos comprovantes de FGTS de fls.82/84 e pelo laudo pericial de fls.87/89.Destaco que, em relação a MARIA HELENA PONTES, três documentos são ideologicamente falsos, conforme por ela admitido no dia da prisão: a) Comunicação de Dispensa (fls.23); b) Requerimento de Seguro-Desemprego (fls.24) e Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (fls.25), o mesmo ocorrendo em relação às corrés Zenaide Rangel Barbosa e Maria Aparecida Ferreira.Consoante exame documentoscópico, elaborado para averiguar a autenticidade de 03 (três) comprovantes de pagamento do FGTS referentes às denunciadas mencionadas no parágrafo anterior, restou constatada a falsidade documental, nos termos da conclusão de fls.88/89.De outro flanco, a autoria é inquestionável em relação a ambos os acusados.Interrogada pelo juízo deprecado, MARIA HELENA buscou se eximir da imputação que lhe é irrogada na denúncia. Na ocasião, relatou ter sido enganada por um senhor que a procurou em sua residência e que portava um crachá do Seguro Desemprego. Tal senhor a indagou se gostaria de receber valores pertinentes ao Seguro Desemprego, ao qual respondeu afirmativamente. Disse, ademais, o seguinte:[...] Combinei de encontrar tal senhor posteriormente na Agência da Caixa Econômica

Federal na cidade de Jundiáí. No dia combinado, tal senhor permaneceu na porta da agência e me entregou os documentos, que deveriam ser apresentados ao caixa da agência. Naquela oportunidade também estavam presentes e receberam documentos a co-ré Zenaide, que até então eu desconhecia, e a co-ré Maria Aparecida Ferreira Vasques, que era minha vizinha de bairro. Ao apresentarmos a documentação, o gerente da citada agência afirmou que os documentos eram falsos e chamou a segurança da agência bancária. Eu não sabia que participava de uma tentativa de fraude para a obtenção de valores relativos ao Seguro Desemprego e também não tinha ciência da falsidade da documentação que apresentei no caixa da agência. Além dos seguranças, também agentes policiais foram convocados pelo gerente, sendo certo que o senhor que nos aguardava na porta da agência não foi encontrado. Posso descrever tal senhor como sendo uma pessoa alta, forte, aparentando cerca de quarenta anos e de cor negra. Os co-réus Manoel Messias dos Santos e Antônio Cláudio Toqueiro Pasti eram vizinhos de bairro e me conduziram até a Cidade de Franco da Rocha, sendo certo que de lá fui levada até a agência da CEF em Jundiáí, por elementos que eu desconhecia. Na data dos fatos eu trabalhava como vendedora autônoma de alimentos. Nunca trabalhei para as empresas mencionadas na denúncia (...) (fls.412/413 g.n.).Entretanto, por ocasião da prisão em flagrante, MARIA HELENA declarou que, como se encontrava desempregada e passando por dificuldades financeiras, aceitou participar de um esquema de Seguro Desemprego, assumindo que nunca trabalhou para a empresa Indústria e Comércio de Plástico Zaraplast Ltda. Asseverou, ainda, que foi Cláudio, morador da casa de fundos em que residia e cunhado da denunciada Maria Aparecida Ferreira, a pessoa que lhe ofereceu o negócio escuso, não havendo qualquer menção sobre um terceiro homem, portador de crachá do Seguro Desemprego, citado no interrogatório judicial. Confira-se:Que reside nos fundos da casa de Cláudio, o qual é cunhado da autuada Maria Aparecida Ferreira. Diz que no dia 18 de maio p.p., Cláudio procurou pela autuada, dizendo que estava em um esquema de Seguro Desemprego, perguntando ainda se a autuada não queria participar, visto estar desempregada. Como está passando por dificuldades financeiras, resolveu aceitar, tendo então Cláudio solicitado o Carteira de Trabalho e xerox da Carteira de Identidade e do PIS. A autuada forneceu o solicitado a Cláudio e na data de hoje, por volta de 08 horas, Cláudio procurou novamente pela autuada e entregou-lhe alguns papéis, os quais serviriam para dar entrada no Seguro Desemprego. Na ocasião a autuada ficou sabendo que além de si, estavam também a Maria Aparecida Ferreira e outra mulher que conheceu na ocasião, chamada Zenaide. Que as três foram trazidas até a esta cidade por um indivíduo cujo nome não sabe informar, em um veículo Ford Del Rey de cor branca. Ao chegarem na agência bancária, o rapaz ficou aguardando no carro, enquanto a autuada e as outras duas foram até a agência. Lá acabaram sendo detidas pelos seguranças, visto que a fraude foi descoberta. A autuada informou ao segurança que havia um rapaz aguardando no carro, tendo ele tentado deter o mesmo, mas sem êxito, visto que ele conseguiu fugir. Diz estar arrependida e que nunca foi presa ou processada anteriormente. Esclarece que nunca trabalhou para a empresa Indústria e Comércio de Plásticos Zaraplast Ltda. (fls.12/13 - g.n.)Vejo, pois, que a tese da acusada de que não sabia da fraude e de que foi enganada pelo tal homem que portava o crachá do Seguro Desemprego é fantasiosa e incoerente com a sua confissão dada no dia do flagrante, quando, então, detalhou minuciosamente o esquema do qual participava.Ainda que assim não fosse, não é crível que a ré, pessoa alfabetizada e esclarecida, sequer tenha lido os documentos que assinou às fls.23, 24 e 25, utilizados para tentar dar entrada no benefício, sendo inadmissível e impossível a ne aposta em tais documentos.Em virtude de sua conduta dolosa, a condenação é medida que se impõe.Igual solução se aplica ao denunciado MANOEL MESSIAS DOS SANTOS.Com efeito, muito embora referido acusado tenha negado a autoria delituosa, imputando-a a um cidadão de alcunha Baixinho (fls.396/398), os interrogatórios policial e judicial da ré Zenaide Rangel Barbosa não deixam dúvidas da participação dolosa de MANOEL no evento delituoso, tendo sido ele um dos idealizadores da fraude. A propósito, destaco a versão da acusada no dia da prisão em flagrante:Que conhece Manoel Messias, pois o mesmo reside no mesmo bairro da interroganda. Que ele disse que iria conseguir o Seguro Desemprego para a interroganda, mas esta não aceitou a princípio. Porém, ele insistiu, dizendo que não teria problemas, tendo então a interroganda entregue a ele sua carteira de trabalho e número do RG. Que estes fatos se deram na semana passada. Hoje, por volta de 08 h e 30min, Manoel Messias foi à casa da interroganda e entregou alguns papéis, dizendo que ela deveria vir a Jundiáí, juntamente com outras pessoas, para darem entrada na documentação junto à Caixa Econômica Federal. Que ele levou a interroganda até um ponto de ônibus, onde encontram-se com um outro rapaz, que estava em um Ford/Del Rey branco e pouco depois chegaram em outro veículo, um outro rapaz e mais duas mulheres (as autuadas aqui presentes) Que as três entraram no Del Rey e vieram até Jundiáí, onde acabaram sendo presas... (fls.13/14).O relato de Zenaide foi corroborado em juízo (fls.392/394), não tendo MANOEL sequer indicado o nome completo e maiores dados acerca de Baixinho, circunstâncias estas que permitem concluir pela sua participação dolosa na fraude. Por isso, também merece condenação.Desta forma, considerada a prova colhida ao longo da instrução judicial, a qual corrobora os elementos amealhados na fase investigativa, tenho por comprovadas autoria e materialidade delitiva em relação a ambos os acusados.Passo a dosar as penas corporais e pecuniárias dos acusados, nos termos do artigo 68 do Código Penal, o que será feito de maneira conjunta em virtude da similitude fática e processual de ambos.No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social, à personalidade, às circunstâncias, e consequências do crime, deixo de valorá-las. O motivo do crime foi obter vantagem ilícita, integrante do tipo penal, não merecendo maior

censura. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influiu para a prática do delito. Não ostentam antecedentes criminais. Por isso, fixo as penas-bases no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Reconheço a confissão extrajudicial de MARIA HELENA, circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, a qual, embora retratada em juízo, está sendo levada em consideração para condená-la. Contudo, em razão do contido na Súmula 231 do STJ, deixo de aplicá-la a fim de que a redução não deixe a pena aquém do mínimo legal. Sem atenuantes para MANOEL. Não avultam agravantes. Nesse passo, inexistindo prova inequívoca nos autos de que MANOEL promoveu ou organizou a cooperação no crime ou dirigiu a atividade dos demais agentes, não há falar na circunstância do artigo 62, inciso I, do Código Penal. De outra volta, o inciso IV do mesmo artigo de lei é inaplicável a MARIA HELENA, porquanto já integrante do tipo do estelionato. Entretanto, considerando que a conduta dos réus foi dirigida contra a Caixa Econômica Federal, presente a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, razão pela qual exaspero as penas em 1/3. Passam as reprimendas para 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Presente a causa de diminuição consistente na tentativa. Considerando o iter criminis, nota-se que os agentes inseriram informações ideologicamente falsas nos documentos apreendidos às fls. 21/22, 32/33, 37/39 e 82/84, deram entrada nos benefícios, os quais apenas não restaram concedidos porque a CEF descobriu tempestivamente a fraude em questão (fls. 11 - depoimento de Marcílio Massarotto Júnior - Gerente da agência onde ocorreu a fraude). Portanto, restava apenas concluir os atos executórios, com a concessão dos benefícios. Assim, a diminuição deve ser mínima, ou seja, de um terço apenas (parágrafo único do artigo 14). Em razão disso, torno definitiva as penas privativas de liberdade em 10 (dez) meses e 20 (dias) de reclusão e 09 (nove) dias-multa. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2, c, do Estatuto Repressor, mediante o cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo das Execuções Penais. Considerando a situação financeira dos réus, arbitro cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Definitivas, assim, as penas de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 09 (nove) dias multa. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, e sendo as penas impostas inferiores a um 1 ano, SUBSTITUO as penas privativas de liberdade por uma restritiva de direito, consistente na prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, que pode ser paga cinco prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada em guia própria em favor de entidade eleita pelo Juízo das Execuções Penais. Devem os acusados serem advertidos de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR MARIA HELENA PONTES e MANOEL MESSIAS DOS SANTOS, já qualificados, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, c.c. os artigos 14, inciso II, e 29, todos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade de cada acusado em 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início em REGIME ABERTO. Fixo a pena de multa de cada acusado em 09 (nove) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO cada pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente na prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, que pode ser paga em cinco prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada em guia própria em favor de entidade eleita pelo Juízo das Execuções Penais. Devem os acusados serem advertidos de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Tendo em vista que o benefício não foi concedido, deixo de fixar valor mínimo de reparação em favor da vítima, consagrado no art. 387, inciso IV, do CPP. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do condenados, que permaneceram em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários da advogada dativa Dra. Magali Sílvia de Oliveira, OAB/SP 133.784, nomeada para atuar na defesa do réu MANOEL a partir de fl. 423, no máximo da Tabela I, do Anexo I, do referido instrumento legal, expedindo-se o necessário. Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

Expediente Nº 7895

ACAO PENAL

0004711-66.2008.403.6105 (2008.61.05.004711-5) - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM CEZAR PAVANELLI (SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO E SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ) X WILSON PAVANELLI FILHO

Fls. 394: Indefiro, tendo em vista que foi infrutífera a tentativa de localização do réu William para a realização de

seu interrogatório. Por ocasião da audiência designada para o dia 13 de junho do corrente ano (fls. 364/365), este juízo decretou inclusive a revelia dos réus. Além do mais, não houve comunicação de novo endereço do réu. Int.Intime-se o defensor dativo do corréu Wilson Pavanelli Filho a manifestar-se na fase do artigo 402 do CPP.

Expediente Nº 7904

ACAO PENAL

0009323-98.2009.403.6109 (2009.61.09.009323-2) - JUSTICA PUBLICA X OCTAVIO VINICIUS ROSA MONTANARI(SP255036 - ADRIANO DUARTE)

DESPACHO DE FL. 217 - Fls. 215/216 - Encaminhem-se os quesitos apresentados pela Defesa ao perito da Polícia Federal para que, no prazo de quinze dias, responda aos mesmos.Com a juntada das respostas, defiro vista dos autos à Defesa, pelo mesmo prazo acima assinalado, para manifestação do assistente técnico indicado pela mesma..Autos com vistas à Defesa pelo prazo de quinze (15) dias.

Expediente Nº 7915

ACAO PENAL

0011721-64.2008.403.6105 (2008.61.05.011721-0) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL GOMES(SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO) X ADRIANO SAVICIUS(SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA E SP123736 - MARCIA SANAE UEHARA E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra DANIEL GOMES e ADRIANO SAVICIUS, devidamente qualificados nos autos, apontando-os como incurso nas penas do artigo 304, caput, combinado com o artigo 299, ambos do Código Penal.Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA.Proceda-se à citação dos acusados para que ofereçam resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, na qual poderão alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem com sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário.Certifique a Secretaria acerca da existência de bens apreendidos nestes autos, bem como sua localização, adotando-se as providências necessárias para acautelamento, nos termos do Provimento CORE 64/2005 (artigos 270 a 283). Também deverá ser certificado quanto à existência de apensos, com a devida discriminação, anotando-se inclusive no sumário de peças e atos processuais.Acolho o pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal em face de Matilde Roca Gantes de Castelo e Márcia Araújo de Souza, sem prejuízo do artigo 18 do Código de Processo Penal.Ao SEDI para as anotações pertinentes.Com a juntada das respostas, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho.

Expediente Nº 7918

ACAO PENAL

0006829-20.2005.403.6105 (2005.61.05.006829-4) - JUSTICA PUBLICA X MARCUS VINICIUS FRANDI BUTOLO(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA E SP296379 - BIANCA FIORAMONTE) X JOSE EDUARDO BUTOLO(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA E SP296379 - BIANCA FIORAMONTE)

Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa dos réus MARCUS VINICIUS FRANDI BUTOLO e JOSÉ EDUARDO BUTOLO, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.Passo a apreciá-las separadamente.I- JOSÉ EDUARDO BUTOLO (fls. 662/665)A defesa do réu JOSÉ EDUARDO sustenta a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando que o acusado conta com mais de 70 (setenta) anos, bem como que, entre a data dos fatos (01/2000 a 08/2002) e o recebimento da denúncia (16.12.2011), decorreu mais de 06 (seis) anos.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da extinção da punibilidade às fls. 685/690.O réu foi denunciado pelo delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, cuja pena máxima prevista é de 05 (cinco) anos de reclusão.A prescrição da

pretensão punitiva estatal é, portanto, de 12 (doze) anos, ao teor do que dispõe o artigo 109, III do Código de Processo Penal. Contudo, considerando que o acusado conta com mais de 70 (setenta) anos de idade (fl. 666), a prescrição deve ser reduzida à metade, com inteligência do artigo 115 do mesmo diploma legal. De fato, considerando-se que os fatos delituosos imputados ao denunciado se estenderam no período de 01/2000 a 08/2002, bem como que a denúncia foi recebida em 16.12.2011, houve o decurso de mais de 06 (seis) anos, sendo forçoso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva. Em face do exposto, declaro extinta a punibilidade dos fatos imputados a JOSÉ EDUARDO BUTOLO, para ABSOLVÊ-LO SUMARIAMENTE, com fundamento nos artigos 109, III e 115 do Código Penal e 397, IV, do Código de Processo Penal. II - MARCUS VINICIUS FRANDI BUTOLO (fls. 667/675) A denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes os indícios suficientes da autoria e há prova da materialidade delitiva, estando os fatos suficientemente descritos, não sendo de qualquer modo genérica ou de imputação objetiva, sendo que esta análise foi realizada quando de seu recebimento, conforme decisão de fls. 124 e verso. A certeza da autoria e a existência ou não de dolo na conduta dos denunciados, demanda instrução probatória, não sendo possível seu afastamento de plano. As alegações trazidas pela defesa dos réus dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 20 (vinte) dias, à Subseção Judiciária de Araçatuba/SP e à Comarca de Eusébio/CE, para a oitiva das testemunhas de defesa lá residentes. Informe-se a data da audiência de instrução e julgamento abaixo designada. Da expedição das cartas precatórias, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Designo o dia 26 de fevereiro de 2013, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas a testemunha arrolada pela acusação e as demais testemunhas de defesa residentes neste município, bem como interrogado o réu. Intime-se. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso. P.R.I.C. ESTE JUÍZO EXPEDIU CARTAS PRECATÓRIAS PARA COMARCA DE EUSÉBIO/CE E SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA/SP, AMBAS, PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7988

DEPOSITO

0007174-73.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANTONIO CARLOS DE NICOLAI ME(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS)

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias

DESAPROPRIACAO

0005747-12.2009.403.6105 (2009.61.05.005747-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E

SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IWAU UEDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

0006001-82.2009.403.6105 (2009.61.05.006001-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CARLOS DE SOUZA NETO X LUCILIA ANDRADE DE SOUZA(SP252425 - MARCUS DE SOUZA OLIVEIRA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

0017280-65.2009.403.6105 (2009.61.05.017280-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X FRANCISCO MAGALHAES MAFRA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

0003434-44.2010.403.6105 (2010.61.05.003434-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TARO OI(SP097270 - ORIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X SHAITIE ABE OI(SP183576 - MAGDA HELENA LEITE GOMES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

MONITORIA

0010105-25.2006.403.6105 (2006.61.05.010105-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO CARVALHO VIEIRA X JOSE JUAREZ CONSTANCIA VIEIRA X FRANCISCA CARVALHO VIEIRA

1. Ciência às partes da descida dos autos de Superior Instância. 2. Diante do teor do julgado, prossiga-se em relação aos réus citados, José Juarez Constância Vieira e Francisca Carvalho Vieira.3. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.4. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.5. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.6. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 7. Int.

0001584-52.2010.403.6105 (2010.61.05.001584-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE AUGUSTO HART MADUREIRA FILHO

1- Ff. 93-95:Preliminarmente, defiro a citação da parte ré no novo endereço situado em Campinas-SP.2- Expeça-se o competente mandado.3- Restando infrutífera a diligência, intime-se a Caixa a que comprove o recolhimento das custas de distribuição e diligência devidas ao Egr. Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da diligência.4- Atendido, expeça-se a deprecata no endereço indicado à f. 93.5- Intime-se e

cumpra-se.1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias

0001588-89.2010.403.6105 (2010.61.05.001588-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VILMA APARECIDA DOS SANTOS ALIMENTOS ME X VILMA APARECIDA DOS SANTOS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias

0017325-35.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO ANTONIO DELGADO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0017326-20.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ALBERTO ROSA(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO)

1. Fls. 125/132: recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal.3. Intime-se.

0005226-96.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WAGNER PEREIRA DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls.46, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010835-36.2006.403.6105 (2006.61.05.010835-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007907-15.2006.403.6105 (2006.61.05.007907-7)) LUCIANA RIBEIRO MARTINS(SP215018 - GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA E SP170250 - FABIANA RABELLO RANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido ao, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0012145-09.2008.403.6105 (2008.61.05.012145-5) - ISOLINA PICCIANO LANCA(SP200312 - ALEXANDRE PANARIELLO E SP199789 - DANIEL ROSSI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1- Ff. 373/378 e 379: Preliminarmente, acolho o valor solicitado pelo Sr. Perito referente aos honorários periciais, fixando-os em R\$ 1.000,00 (um mil reais). 2- Nos termos do determinado à fl. 362, compete à Caixa Seguros S/A suportar os honorários periciais. Assim, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o recolhimento do valor arbitrado (R\$1000,00 - um mil reais - em guia de depósito judicial na Caixa Econômica Federal. 3- Comprovado o recolhimento, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos, dentro do prazo de 30 (trinta) dias. 4- Intimem-se e cumpra-se.

0005070-79.2009.403.6105 (2009.61.05.005070-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X LE MANS CAMPINAS VEICULOS E PECAS LTDA X ODIVAL STEFANINI FILHO X TIAGO STEFANINI X RODRIGO STEFANINI(SP052887 - CLAUDIO BINI E SP251477 - GUILHERME JOLY) X LUXOR ENGENHARIA CONSTRUCOES E PAVIMENTACAO LTDA(SP187891 - MURILO JOSÉ DA LUZ ALVAREZ) X RICARDO LEONE MANTOVANI(SP187891 - MURILO JOSÉ DA LUZ ALVAREZ) X CRISTIANO LEONE MANTOVANI(SP187891 - MURILO JOSÉ DA LUZ ALVAREZ)

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes ré para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos de fls. 602/608, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2. Comunico que os autos encontram-se com VISTA para a parte autora MANIFESTAR-SE sobre os documentos de fls. 619/755 pelo prazo de 10 (dez) dias.

0009273-50.2010.403.6105 - JOSE CICERO DOS SANTOS(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0000673-06.2011.403.6105 - NEUSO JOSE GONCALVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora manifestar-se sobre o documento de fl. 239

0013617-40.2011.403.6105 - JOSE VALTER DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ff. 160-169: Preliminarmente à análise do pedido de produção de prova pericial, determino à parte autora que colacione aos autos os LAUDOS TÉCNICOS PERICIAIS e os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários (laudos técnicos, formulários DSS 8030 ou outros exigidos pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor), ou, ao menos comprove que tentou obtê-los, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.Prazo: 15 (quinze) dias. 2- Intime-se.

0015823-27.2011.403.6105 - FRANCISCO DAS CHAGAS DANTAS DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- F. 243: Preliminarmente à análise do pedido de produção de prova pericial, determino à parte autora que colacione aos autos os LAUDOS TÉCNICOS PERICIAIS e os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários (laudos técnicos, formulários DSS 8030 ou outros exigidos pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor), ou, ao menos comprove que tentou obtê-los, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.Prazo: 15 (quinze) dias. 2- Intime-se.

0016582-88.2011.403.6105 - BENCHMARK ELETRONICS LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB E SP157757 - LUIZ PAULO FACIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0000891-97.2012.403.6105 - ELIAS COELHO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Fls. 103 e 192/193: indefiro o pedido de produção de provas documental e pericial em período laborado pelo autor anterior a 1997.2- Em relação a período posterior, preliminarmente, indique a parte autora o nome e endereço da(s) empresa(s) em que laborou, bem como comprove que não logrou obter os LAUDOS TÉCNICOS PERICIAIS e os laudos instrutórios dos perfis profissiográficos previdenciários (DSS 8030 ou outro exigido pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor). Prazo: 10 (dez) dias.3- Intime-se.

0004772-82.2012.403.6105 - RAFAEL HENRIQUE ALVES(SP088876 - ANTONIO PIRES DE ARAUJO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP166110 - RAFAEL MONDELLI E SP138011 - RENATO PIRES BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ACI - SERVICOS LTDA - EPP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001120-57.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009600-68.2005.403.6105 (2005.61.05.009600-9)) EBENEZER GALDINO DE FARIAS LARA(SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do cadastro do polo ativo, devendo constar EBENEZER GALDINO DE FARIAS LARA.2. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. 3. Defiro a gratuidade ao requerente.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0608469-58.1995.403.6105 (95.0608469-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X NEGRINI COMERCIAL LTDA X OLNEY DOMINGOS NEGRINI X RAIMUNDA HELENA MARQUES NEGRINI

1- Fls. 377/379:Defiro a expedição de novo auto de adjudicação, nos termos do expedido à fl. 303, fazendo-se constar a qualificação da Caixa Econômica Federal.2- Após, intime-se a Caixa a retirá-lo em Secretaria, dentro do prazo de 05 (cinco) dias e tornem os autos ao arquivo.3- Intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que foi expedida a CARTA DE ADJUDICAÇÃO e que a mesma encontra-se disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias.

0009600-68.2005.403.6105 (2005.61.05.009600-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ABNER LARA - ESPOLIO(SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY E SP291029 - CINTIA GUIMARÃES CORREA) X SIDNEIA GALDINO DE FARIAS LARA(SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY) X ATILA GALDINO DE FARIAS LARA(SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY) X EBENEZER GALDINO DE FARIAS LARA(SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY)

1. F. 126: Indefiro. Pelo despacho de f. 110 já foi dada a oportunidade para que comprovasse documentalmente a proporção da parte que lhe coube na partilha, por meio de cópias do processo sucessório, que não foram apresentadas nos autos.2. O artigo 1.792 do Código de Processo Civil prescreve: O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a excuse, demonstrando o valor dos bens herdados.3. Infere-se do texto acima mencionado que o herdeiro responde perante a dívida até o limite da herança recebida e não proporcionalmente ao percentual da sua quota parte, como quis demonstrar em sua petição de f. 126.4. Ademais, não há nos autos notícia sequer da abertura do inventário, razão pela qual impossível, neste momento, aferir o limite da responsabilidade de Ebenezer Galdino de Farias Lara. Mantenho a penhora tal como realizada.5. F. 140: Nada a prover. O bem indicado já se encontra penhorado nos autos.6. Diante da inclusão dos sucessores ATILA GALDINO DE FARIAS LARA e EBENEZER GALDINO DE FARIAS LARA (f. 98) inclusive já citados, determino a remessa dos autos ao SEDI para correção do cadastro do polo passivo, promovendo a sua inclusão.7. Observo que quando da determinação da citação dos sucessores do espólio de Abner Lara, foi omitida a inclusão da viúva, a qual recebeu citação em nome do espólio. Assim, defiro sua inclusão no polo passivo do feito. Cite-se Sidnéia Galdino de Farias Lara como sucessora do espólio de Abner Lara. Ao SEDI para inclusão.8. Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.Int.

0014505-48.2007.403.6105 (2007.61.05.014505-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CENTRAL POSTO J P LTDA(SP143304 - JULIO RODRIGUES) X ANGELA MARIA ROSA PIOLA(SP143304 - JULIO RODRIGUES) X EMERSON PIOLA(SP143304 - JULIO RODRIGUES)

1- Fls. 162/169:Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Intime-se e, após, tornem conclusos para apreciação do quanto requerido à fl. 161.

0010085-29.2009.403.6105 (2009.61.05.010085-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DOLCE FAMIGLIA CONFEITARIA LTDA ME X RAFAEL POLARA WALTENBERG X PENHA LUCRECIA POLARA WALTENBERG

1. Diante do teor da certidão da Sra. Oficiala de Justiça aposta à fl. 138, excepcionalmente, reconsidero a decisão de fl. 89 e defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 142/143, em contas dos executados DOLCE FAMIGLIA CONFEITARIA LTDA ME, CNPJ 08.642.923/0001-59, RAFAEL POLARA WALTENBERG, CPF 322.523.488-52 e PENHA LUCRECIA POLARA WALTENBERG, CPF 520.123.958-72. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-

A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 10. Intimem-se e cumpra-se. **JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DE INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO.**

0017639-15.2009.403.6105 (2009.61.05.017639-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO E CIA LTDA ME X ZENEUDO BEZERRA DE LIMA X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls.102, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0001613-05.2010.403.6105 (2010.61.05.001613-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANGELA MARIA DE SENE PINELLI ME X ANGELA MARIA DE SENE PINELLI
1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 102/110, em contas dos executados ANGELA MARIA DE SENE PINELLI ME, CNPJ 48.822.647/0001-25 e ANGELA MARIA DE SENE PINELLI, CPF 308.839.558-06. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 10. Intimem-se e cumpra-se. **JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DE INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO.**

0001676-30.2010.403.6105 (2010.61.05.001676-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARTEFLEXO DO BRASIL CLICHES ESPECIAIS LTDA ME X ALESSANDRO EDUARDO CUNHA X NELSON LOPES SERRANO JUNIOR

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 58/64, em contas dos executados ARTEFLEXO DO BRASIL - CLICHÊS ESPECIAIS LTDA ME, CNPJ 06.979.602/0001-19, ALESSANDRO EDUARDO CUNHA, CPF 250.195.888-81 e NELSON LOPES SERRANO JÚNIOR, CPF 016.725.088-43. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema

Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 10. Intimem-se e cumpra-se. **JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DE INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO.**

0013170-86.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAMP FACAS COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA ME X CIRILO ALVES DE ALMEIDA JUNIOR X WALLACE DE PAULO SOUZA X ADEILDO JOSE FERREIRA

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias

0011671-33.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDNA ELIANA NERY

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls 66, dentro do prazo de 10 (dez) dias

0002008-26.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NELI CRISTINA FABRI DONADON

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 35/38, em contas da executada NELI CRISTINA FABRI DONADON, CPF 097.036.508-05. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 10. Intimem-se e cumpra-se. **JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DE INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO, COM ORDEM DE DESBLOQUEIO ENCAMINHADA AO BANCO CENTRAL.**

0009180-19.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONFECÇÕES ROKAN LTDA ME X ANDRÉ APARECIDO BETIM X ROSINEIA DO CARMO VICENTIN BETIM

1. Defiro a citação do(s) Executado(s). 2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 1.000,00 (um mil reais). 3. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará

reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC).4. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 5. Atendido, expeça-se a deprecata. 6. Prejudicada, por ora, a designação de audiência de tentativa de conciliação, tendo em vista a cidade de domicílio/sede da parte executada.7. Afasto a prevenção em relação ao feito indicado à fl. 30, visto tratar-se de objeto distinto do presente.8. Intime-se.

0009303-17.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X METAL POMPONE INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA EPP X PAULO POMPE

1. Defiro a citação do(s) Executado(s).2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 3. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC).4. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 5. Atendido, expeça-se a deprecata. 6. Prejudicada, por ora, a designação de audiência de tentativa de conciliação, tendo em vista a cidade de domicílio/sede da parte executada.7. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005426-06.2011.403.6105 - LEDA DE MORAIS MACHADO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LEDA DE MORAIS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada pelo INSS, dentro do prazo de 10 (dez) dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001658-58.2000.403.6105 (2000.61.05.001658-2) - CENTRO EDUCACIONAL AME S/C LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X INSS/FAZENDA X CENTRO EDUCACIONAL AME S/C LTDA

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema BACEN-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando -se em conta o montante atualizado informado à f. 383, em contas do executado CENTRO EDUCACIONAL AME S/C LTDA, CNPJ 51.893.014/0001-12.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.9. Sem prejuízo, ao SEDI para retificação da classe da presente ação, para que conste como cumprimento de sentença, nº 229, bem como para retificação do pólo ativo, para que conste União Federal em vez de como constou e do pólo passivo, para que conste Centro Educacional Ame S/C Ltda.10. Cumpra-se e intemem-se. JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DE INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO.

0011541-29.2000.403.6105 (2000.61.05.011541-9) - MACANN IND/ E COM/ LTDA(SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR E SP103590 - LEO MARCOS VAGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNIAO FEDERAL X MACANN IND/ E COM/ LTDA

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema BACEN-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando -se em conta o montante atualizado informado à f. 224/225, em contas da executada MACANN IND/ E COM/ LTDA, CNPJ 58.357.740/0001-60.2. Este Magistrado ingressou no site do

Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Cumpra-se e intemem-se. **JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DE INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO.**

0015438-60.2003.403.6105 (2003.61.05.015438-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SAO PAULO INTERIOR(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X AIR S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SAO PAULO INTERIOR X AIR S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS X ANDERSON RODRIGUES DA SILVA X AIR S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 250/252, em contas do executado AIR S/A PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS, CNPJ 04.135.150/0001-63. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 10. Intemem-se e cumpra-se. **JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DE INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO.**

0009005-06.2004.403.6105 (2004.61.05.009005-2) - SIQUEIRA FERREIRA MONTE ADVOGADOS(SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X SIQUEIRA FERREIRA MONTE ADVOGADOS

1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para as partes manifestar-se sobre os documentos apresentados pela CEF de fls 170/172

0011604-15.2004.403.6105 (2004.61.05.011604-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X JOAO EDUARDO PERRONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO EDUARDO PERRONI(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI)

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 232/236, em contas do executado JOÃO EDUARDO PERRONI, CPF 460.793.868-87. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor

suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).10. Intimem-se e cumpra-se. JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DE INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO.

0011862-20.2007.403.6105 (2007.61.05.011862-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X HAYASHI RESTAURANTE LTDA EPP(SP208406 - LEOPOLDO VILELA DE A. DA SILVA COSTA) X FUMIO HAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAYASHI RESTAURANTE LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUMIO HAYASHI(SP192869 - CARLOS ALBERTO MADUREIRA DE OLIVEIRA)

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 166/174, em contas dos executados HAYASHI RESTAURANTE LTDA EPP, CNPJ 02.075.388/0001-15 e FUMIO HAYASHI, CPF 153.704.028-68.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).10. Intimem-se e cumpra-se. JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA, COM BLOQUEIO PARCIAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE.

0006089-23.2009.403.6105 (2009.61.05.006089-6) - 3J PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP211729 - ANTONIO SERGIO CAPRONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X 3J PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA

1- Fl. 434:As alegações apresentadas pela parte executada não tem o condão de afastar a determinação de fl. 430. Assim, oportuno-lhe, uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, comprove o pagamento do valor devido a título de verba sucumbencial (fl. 425), devidamente atualizado à época do pagamento, nos termos do indicado pela União à fl. 424/424, verso (em guia DARF, sob o código 2864), sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10 % (dez por cento).2- Fl. 434: indefiro o pedido de compensação apresentado, diante da procedimento indicado para restituição, já tendo sido deferido o desentranhamento requerido, consoante fl. 430.3- Intime-se.

0005626-47.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN

FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X KATIA CRISTINA ALVES(SP055207 - ANIBAL PERCIVAL SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA CRISTINA ALVES

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema BACEN-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando -se em conta o montante atualizado informado à f. 135/146, em contas da executada KÁTIA CRISTINA ALVES, CPF 348.845.988-81.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.9. Cumpra-se e intemem-se. JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DE INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO, COM ORDEM DE DESBLOQUEIO ENCAMINHADA AO BANCO CENTRAL.

0013014-98.2010.403.6105 - SEBASTIAO DIAS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SEBASTIAO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando sobre a satisfação do crédito

0001429-15.2011.403.6105 - IZABEL CRISTINA PEREIRA(SP254405 - ROGERIO BERTOLINO LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABEL CRISTINA PEREIRA

1- Fl. 104: Preliminarmente, determino a transferência dos valores bloqueados à fl. 41 para conta a ordem deste Juízo e vinculada a este feito, dispensadas providências no sentido de lavratura de termo de penhora. 2- Efetuada a transferência, cumpra-se o determinado à f. 97, item 6.3- Não havendo manifestação, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor da Caixa Econômica Federal, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. 4- Fls. 102/103: Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao depósito efetuado pela parte executada, informando sobre a satisfação de seu crédito.5- Em caso de satisfação, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 103, em favor da Caixa, que deverá retirá-lo em Secretaria mediante recibo e certidão nos autos.6- Intimem-se e cumpra-se e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.JUNTADA DA ORDEM DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD.

0003526-85.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EUDES PASSOS BATISTA(SP213128 - ANDRÉ LUIZ PORTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUDES PASSOS BATISTA

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema BACEN-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando -se em conta o montante atualizado informado à f. 83/86, em contas do executado EUDES PASSOS BATISTA, CPF 643.264.976-53.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor

executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.9. Cumpra-se e intimem-se. JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DE INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO, COM ORDEM DE DESBLOQUEIO ENCAMINHADA AO BANCO CENTRAL.

0010376-58.2011.403.6105 - ADUBOS SEMPRE VERDE LTDA(SP161916 - GILSON ROBERTO PEREIRA E SP286056 - CASSIA FERNANDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADUBOS SEMPRE VERDE LTDA

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema BACEN-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando -se em conta o montante atualizado informado à f. 49/50, em contas do executado ADUBOS SEMPRE VERDE LTDA, CNPJ 03.045.938/0001-16.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.9. Cumpra-se e intimem-se. JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DE INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO.

0011125-75.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015771-65.2010.403.6105) PAULO DOS SANTOS FILHO(SP294103 - ROBINSON ROBERTO MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DOS SANTOS FILHO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido ao executado para pagamento (art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil), pelo prazo de 10 (dez) dias.

0011687-84.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO FERREIRA TRINCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO FERREIRA TRINCA

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 24/26, em contas do executado MARCELO FERREIRA TRINCA, CPF 119.195.108-18.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que

lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).10. Intimem-se e cumpram-se. JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DE INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO.

Expediente Nº 7989

DESAPROPRIAÇÃO

0005906-52.2009.403.6105 (2009.61.05.005906-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALFREDO LALIA FILHO(SP228528 - ANDRE LUIS GOMES DE OLIVEIRA TAVARES PINTO)
1- Fls. 104-105:Preliminarmente, intime-se a parte ré a comprovar, dentro do prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do determinado à fl. 100, providenciando a Certidão Negativa de Débitos Municipais (IPTU). 2- Comprovado, expeça-se o alvará e prossiga-se nos termos do determinado em audiência. 3- Decorridos, sem cumprimento, tornem ao arquivo.4- Sem prejuízo, tendo em vista a que o depósito de fl. 98 foi efetuado equivocadamente sob o controle 635, que se submete exclusivamente ao regime estabelecido pela Lei nº 12.099/2009, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554 para que promova a transferência do depósito efetuado à fl. 98 para depósito sob o controle 005, levando-se em conta o saldo existente no momento do depósito inicial, devidamente corrigido pelos índices aplicados às contas de depósitos judiciais regidas pelo Decreto-lei nº 1737/79 e pela Lei nº 9.289/96.5- Intime-se e cumpra-se.

0017318-09.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X FERNANDO CONCEICAO LOPES(SP112241 - JOSE ARNALDO ARAUJO LOPES) X ALICE LOURDES ARAUJO LOPES(SP112241 - JOSE ARNALDO ARAUJO LOPES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora manifestar-se se há necessidade de expedição de carta de adjudicação para o registro na imissão na posse e transcrição de domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do artigo 29 do Decreto-lei nº 3365/41.

MONITORIA

0009294-31.2007.403.6105 (2007.61.05.009294-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DROGARIA PRIMAVERA DE INDAIATUBA LTDA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X MAURO HIROSHI YAMASHITA(SP148771 - MARCELO DANIEL STEIN) X SILVANA SIMMEL YAMASHITA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DROGARIA PRIMAVERA DE INDAIATUBA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO HIROSHI YAMASHITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA SIMMEL YAMASHITA
1- Fls. 339/347:Nada a prover, diante da sentença de extinção da execução prolatada em audiência (fls. 330/330, verso).2- Intime-se e, após, tornem ao arquivo.

0016406-80.2009.403.6105 (2009.61.05.016406-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MIRIAN DE FATIMA BRISENO DE ANDRADE ME X MIRIAN DE FATIMA BRISENO DE ANDRADE

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.4. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 5. Int.

0007501-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSEMEIRE APARECIDA FOGAGNIOLI

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.4. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 5. Int.

0012036-24.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSEMEIRY DOMINGOS LEMES(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.4. Int.

0015777-72.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NATUREZA VIVA COM. MAT R L ME X JULIANO MARQUES DE OLIVEIRA X ANA MARQUES DE OLIVEIRA

1. Ff. 83/84: Excepcionalmente, dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, defiro o requerido. Oficie-se à SRFB. 2. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome da parte executada.3. Restando positiva a pesquisa, promova a Secretaria a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 4. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço em que citados (fl. 61), devendo a Caixa recolher custas e diligência devidas ao Egr. Juízo Deprecado. 5. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0613587-10.1998.403.6105 (98.0613587-3) - NGS IND/ METALURGICA LTDA(SP058240 - BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

1- Fls. 360/361: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverás ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

0016071-61.2009.403.6105 (2009.61.05.016071-4) - GUALDINO BELIM DA MATA(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para as partes manifestarem-se sobre os documentos de fls. 440/441.

0006246-59.2010.403.6105 - SEBASTIAO DE MELO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0009168-73.2010.403.6105 - BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES S/A - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP317197 - MILENE CORREIA DA SILVA E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

1- Fl.198: Diante do volume e conteúdo dos documentos a que se referem os arquivos apresentados, defiro sua juntada em meio digital, franqueando acesso aos discos apenas às partes interessadas e aos auxiliares do Juízo, notadamente para o necessário confronto com as alegações aduzidas nos presentes autos, vedada qualquer sobreposição/alteração ou exclusão de documentos neles contidos. 2- Manifestem-se as partes se existem outras

provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 10 (dez) dias.3- Intimem-se.

0009597-06.2011.403.6105 - MARIA APARECIDA MARQUES(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0011478-18.2011.403.6105 - DANILO DAVID DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Fl. 156:Preliminarmente, intime-se o Il. Patrono da parte autora a que subscreva o pedido de desistência apresentado, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.2- Após, venham conclusos para sentença.3- Intime-se.

0001628-03.2012.403.6105 - JOAO AUGUSTO DA SILVA(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB(SP273553 - HENRIQUE ZAGO RODRIGUES DE CAMARGO E SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY)

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, seguida da Caixa e após, da COHAB.2. A preliminar arguida em contestação pela Caixa (fl. 72) será analisada por ocasião da prolação da sentença.3. Intimem-se.

0009018-24.2012.403.6105 - FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP(SP178635 - MAXIMILIAN KÖBERLE) X UNIAO FEDERAL

1- Fl. 37: Diante do volume e conteúdo dos documentos a que se referem os arquivos apresentados, defiro sua juntada em meio digital, franqueando acesso aos discos apenas às partes interessadas e aos auxiliares do Juízo, notadamente para o necessário confronto com as alegações aduzidas nos presentes embargos à execução, vedada qualquer so-breposição/alteração ou exclusão de documentos neles contidos. 2- Cite-se a União para que apresente defesa no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-10815-12 a ser cumprido na Rua Frei Antônio de Pádua, nº 1595, Guanabara, Campinas, SP para CITAR a UNIÃO FEDERAL (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL), ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.3- Intimem-se e cumpra-se.

0009161-13.2012.403.6105 - JOSE BARRESE NETO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL

1- Preliminarmente, intime-se o autor a que apresente cópia de seus documentos de identidade - RG e CPF, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Atendida a determinação supra, cite-se a União Federal (AGU) para que apresente defesa no prazo legal.3- Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005048-50.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017403-29.2010.403.6105) EVERTON JORGE MACHADO(SP100475 - SINIBALDO DE OLIVEIRA CHEIS E SP116756 - MUNIR JORGE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Fl. 66: intime-se a parte embargante/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000944-20.2008.403.6105 (2008.61.05.000944-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARGATE CONSTRUCOES COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP093936 - WILLIANS BOTER GRILLO E SP248820 - ANDRE LUIZ TORSO) X JOSE LUIZ NUNES DE VIVEIROS X AUGUSTO VITORIO BRACCIALLI

1- Fls. 206/212:Defiro o requerido. Expeçam-se novos termo de penhora e certidão de inteiro teor, sanando os respectivos equívocos, intimando-se a exequente a vir retirá-los para as providências cabíveis.2- Sem prejuízo, intime-se também a esposa do executado Augusto Vitorio Bracciali, Sra. Aurea Regina José Bracciali, através de carta precatória, a ser cumprida no endereço de fl. 124, quanto à penhora realizada.3- Em face da carta precatória a ser expedida, intime-se a Caixa a que comprove, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas e diligência devidas ao Juízo Deprecado.4- Comprovado, expeça-se a deprecata. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foram realizadas as EXPEDIÇÕES do Termo de Penhora e Certidão de Inteiro Teor.2. Comunico que referidos documentos encontram-se disponíveis para RETIRADA, em secretaria, pela Caixa Econômica Federal, para providências, nos termos do despacho de f. 213.

0017403-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVERTON JORGE MACHADO(SP116756 - MUNIR JORGE JUNIOR)

1- Fl. 85: Indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros em nome da parte executada, tendo em vista que tal providência restou infrutífera, com bloqueio parcial, consoante fls. 65/65, verso, não havendo comprovação no presente feito de que se tenha alterado a situação econômica do patrimônio da parte devedora, o que justificaria nova minuta de bloqueio, sob pena de perpetuação da execução. Nesse sentido: REsp 1284587, STJ, Relator Min. Massami Uyeda. 2- Intime-se e, após, arquivem-se estes autos, sobrestados, a teor do disposto no artigo 791, inciso III do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3- Intime-se e cumpra-se.

0002009-11.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO MIRAGEM LTDA X JOAO PAULO CORSETTI FERRARESSO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0003165-05.2010.403.6105 (2010.61.05.003165-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CARLOS HENRIQUE CAETANO DA CRUZ X IDALINA RODRIGUES DA CRUZ(SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC)1. Comunico que foram realizadas as EXPEDIÇÕES do Termo de Levantamento de Penhora e Certidão de Inteiro Teor.2. Comunico que referidos documentos encontram-se disponíveis para RETIRADA, em secretaria, pela Caixa Econômica Federal, para providências, nos termos do despacho de f. 213.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003611-57.2000.403.6105 (2000.61.05.003611-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JACQUES BLANC - ESPOLIO X CORINA JARA QUINTANA BLANC X NANCY BANDINI BLANC X LUIZ DE OLIVEIRA PASSOS X CACILDA FERRAZ DOSE X JOSE DA SILVA X OSCAR MARQUES PEREIRA X ADHELMIR COELHO DA SILVA X JOSE CARLOS DE ANDRADE RAMALHO X CARLOS WILLIAM DE OLIVEIRA X MARCIO MENDES HERDADE X ENJOLRAS JOSE DE CASTRO CAMARGO(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI E SP104267 - ISABEL LUIZ BOMBARDI)

1) Fl. 640:Cumpra-se o determinado à fl. 334, remetendo-se estes autos ao SEDI para retificação da classe da presente ação, devendo constar cumprimento de sentença, bem como para que seja retificado o polo passivo, para que seja excluído JACQUES BLANC e incluído JACQUES BLANC-ESPÓLIO, bem como para que conste Corina Jara Quintana Blanc e Nancy Bandini Blanc como representantes do espólio, mantendo-o quanto ao mais e o polo ativo, devendo constar a União Federal.2) Assim, intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 3) Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 4) Intime-se.

0012685-38.2000.403.6105 (2000.61.05.012685-5) - IND/ MECANICA AMADI LTDA(SP143304 - JULIO

RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X IND/MECANICA AMADI LTDA

1) Ff. 466-474: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União, sob o código 2864, dos valores transferidos (f. 462).3) Cumpra-se.

0010225-39.2004.403.6105 (2004.61.05.010225-0) - MESSIAS ALVES DE SOUZA(SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MESSIAS ALVES DE SOUZA

1. Conforme consta do despacho de f. 126, resta prejudicada a apreciação da manifestação de ff. 121/125 como embargos de declaração, pelas razões já expostas.2. Passo a analisar as questões postas, sob o prisma do cumprimento do julgado.3. Alega a parte autora que houve obscuridade na parte final da decisão proferida, quando menciona que: Nos períodos de 20.02.1961 a 20.12.1962 e de 04.01.1965 a 15.06.1966 o autor frequentou, respectivamente, e a Escola Agrotécnica Federal de Muzambinho/MG (fls. 31) e a Escola Agrotécnica Federal de Machado/MG (fls. 8/30), entretanto não há informação de que o ensino correspondia ao nível médio.4. O autor concluiu, por fim, que embora tal dispositivo tenha se apresentado de forma lacônica, não excluiu referido período do tempo de serviço do cálculo do benefício do autor.5. Já o INSS, em sua petição de ff. 124/125, esclarece que a revisão realizada no referido benefício previdenciário, comunicada nos autos às ff. 107/114, deu-se em cumprimento ao julgado, retornando o benefício ao status quo ante, o qual havia sido alterado em razão de tutela antecipada concedida quando da prolação da sentença precedente.É o relatório. Decido.6. Assiste razão ao requerido em promover o recálculo do benefício. 7. Não há nenhuma dúvida na decisão proferida nos autos, que, após o parágrafo a cima transcrito, e questionado pela parte autora, termina com os seguintes termos: Ante o exposto, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido.8. Quanto à alegação de falta de publicidade do acórdão proferido nos autos (f. 124), resta afastada pela certidão de f. 101 e cópia de sua disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região - ff. 133/134, na qual consta o nome do advogado constituído nos autos e subscritor da petição de ff. 121/125.9. Assim, intimem-se as partes e, após, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Int.

0011503-70.2007.403.6105 (2007.61.05.011503-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) HELENICE XAVIER NEVES(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X HELENICE XAVIER NEVES X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA X FERNANDO SOARES JUNIOR X JACO SOARES(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido deduzido por HELENICE XAVIER NEVES para execução individual de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 98.0608895-6, que tramita perante este Juízo. O exequente firmou com a requerida-executada contrato de constituição de sociedade em conta de participação, visando à aquisição de um veículo. Alega que quitou várias parcelas referentes ao contrato e, pois, re-quer a devolução do valor pago em razão de não ter recebido o bem objeto do contrato.Às ff. 05/24 juntou o contrato, comprovantes dos pagamentos efetuados e outros documentos.À fl. 157 houve deferimento de inclusão no pólo passivo, de Jacó Soares e Fernando Soares Júnior, bem como determinação de intimação da parte ré para pagamento ou impugnação.Intimados a teor do disposto no artigo 475-B e 475-J do CPC (fl. 178), a empresa executada e Fernando Soares Júnior apresentaram agravo retido e exceção de pré-executividade em seus nomes e em nome de Jacó Soares. Invocam, pessoas físicas e jurídica, preliminar de prescrição. No mérito, sustentam ser nula a execução contra eles promovida pela não realização da liquidação da sentença executada, bem como pela ausência nos autos do título executivo judicial. Por tudo, entendem violados os princípios do contraditório e da ampla defesa e requerem a improcedência da presente execução.Intimada, a exequente apresentou contra-minuta ao agravo retido e manifestou-se sobre a exceção de pré-executividade apresentada.Instado, o Ministério Público Federal requereu declaração por este Juízo de ocorrência de fraude à execução (fls. 149/152). Às ff. 25/90, foram juntadas cópias da sentença proferida na ação civil pública nº 98.0608895-6, da certidão de seu trânsito em julgado e de decisão proferida nessa ação. A carta precatória expedida para intimação de Jacó Soares ainda não retornou.Vieram os autos conclusos.RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO.Cuida-se de pedido de execução de sentença, que versa especificamente requerimento de repetição de valores pagos visando à aquisição de automóvel.Os executados apresentaram agravo retido e exceção de pré-executividade, de que constam diversas oposições. Em que pese o fato de que a peça não apresenta linealidade de argumentação, pois que imbrica razões preliminares de mérito ao próprio mérito da oposição, conheço de tal defesa e passo a analisar seus termos.Passo a decidir a exceção apresentada.Prescrição:Inicialmente, quanto à alegada prescrição, segundo o que consta dos autos, o credor adotou todas as providências para que o feito prosseguisse prestamente. O decurso de tempo entre a propositura

da ação e a intimação dos requeridos, não se deu por inércia do exequente, a quem não cabe impingir mora natural para a especificidade do presente feito e do feito originário coletivo de que decorre. É descabida, ainda, a alegada prescrição da co-branção do crédito. A sentença que embasa a presente execução transitou em julgado em 09/10/2002 e esta ação foi pro-posta em 15/10/2004. Título executivo: O título executivo judicial foi juntado aos autos às ff. 25/88. Dele se extrai que em relação aos que pagaram parte das mensalidades do valor do bem contratado, de-verão ser reembolsados dessas parcelas devidamente corrigidas por índices oficial de correção monetária, descontadas eventuais devoluções comprovadas - caso dos autos. Compulsando os autos, verifico que o exequente firmou junto à requerida contrato de constituição de sociedade em conta de participação para aquisição do veículo. Verifico, ainda, que o veículo não foi recebido, sendo que a exequente efetuou o pagamento de R\$ 15.001,16 (quinze mil e um reais e dezesseis centavos) pelo bem em questão, nos termos conforme apresentados na inicial (f. 03). Devidamente intimados a empresa executada e Fernando Soares Júnior (fl. 178) e, comparecendo espontaneamente em Juízo Jacó Soares (fl. 181), os executados não impugnaram especificamente tal cálculo e valor. Quadro fático subjacente: De modo a bem situar o quadro fático subjacente ao pedido de repetição em referência, trago à fundamentação excerto da r. sentença prolatada no feito principal (f. 10.570), da lavra da eminente Desembargadora Federal, Dra. Leide Polo Cardoso Trivelato: Sob tais aspectos e circunstâncias, as atividades da Ré, sócios e administradores e gerentes causaram inúmeros prejuízos aos participantes do consórcio, que, além das parcelas mensais, como uma espécie de poupança para aquisição de um bem determinado no contrato, documento de adesão à sociedade com cláusulas previamente estabelecidas pela Ré, também pagavam uma taxa de administração. Nos volumes nº VI a XII e XXXI a XXXV, constam os milhares de pagamentos feitos em favor da Ré Planalto, Comércio, Administração e Locadora de Veículos Ltda, através de boletos bancários, carnês, guias de depósitos. Está, pois, comprovado nos autos que os Réus receberam valores de terceiros, os consumidores (sócios ocultos) e não efetuaram as contraprestações a que estavam comprometidos e violaram as cláusulas contratuais do contrato de sociedade caracterizado como de fornecimento de bem a consumidor. É grande o número de consumidores dos grupos de consórcio que tiveram prejuízos com o descumprimento das obrigações pelos Réus, com o não recebimento dos veículos ou a devolução dos valores pagos. Não se deve, portanto, perder de vista o dano causado ao ora exequente e aos demais prejudicados pelos fatos apurados no feito principal, a que deram causa, nos termos da sentença citada, os ora executados. Demais requerimentos e providências: Diante do comparecimento espontâneo do correu Jacó Soares (fl. 181/187 e 189/195), dou-o por intimado. O prazo para pagamento ou impugnação a teor do disposto nos artigos 475-B e J do CPC, começa a fluir a partir de sua intimação da presente decisão. Solicite-se ao Egr. Juízo Deprecado a devolução da carta precatória expedida para intimação de Jacó Soares, independentemente de seu cumprimento. Intimem-se.

0011036-23.2009.403.6105 (2009.61.05.011036-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008525-86.2008.403.6105 (2008.61.05.008525-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JACINTHO HENRIQUE TURINI - ESPOLIO X LUCIANA APARECIDA DE PAULA TURINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACINTHO HENRIQUE TURINI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA APARECIDA DE PAULA TURINI

1- Fls. 179-181: Defiro o sobrestamento do presente feito, devendo-se aguardar em arquivo, até que seja comunicada a este Juízo a transferência dos valores objeto de penhora no rosto dos autos nº 114.01.2006028048-5, a teor do disposto no despacho de fl. 168.2- Intime-se e cumpra-se.

0016359-09.2009.403.6105 (2009.61.05.016359-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGENCIADORA ZENITH DE NEGOCIOS E COM/ OLEO LUBRIFICANTES LTDA - ME X GERMANO AUGUSTO DA FONSECA RIBEIRO X RONALDO FERNANDES VARANDAS X RICARDO BARBALHO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGENCIADORA ZENITH DE NEGOCIOS E COM/ OLEO LUBRIFICANTES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERMANO AUGUSTO DA FONSECA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO FERNANDES VARANDAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO BARBALHO PRADO

1. Ff. 74/97: Excepcionalmente, dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, defiro o requerido. Oficie-se à SRFB. 2. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome da parte executada. 3. Restando positiva a pesquisa, promova a Secretaria a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 4. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado de intimação, a ser cumprido nos endereços em que citados (fls. 47/48). 5. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno.

0013163-94.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BEST BREAD CONVENIENCIA LTDA EPP X JULIO

RONALDO CARNEIRO X GABRIELLA LUGARI CARNEIRO(SP086073 - LINEU EVALDO ENGHOLM CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BEST BREAD CONVENIENCIA LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO RONALDO CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIELLA LUGARI CARNEIRO

1- Fls. 71/75:Tendo em vista ter restado infrutífera a audiência de tentativa de conciliação (fl. 79), preliminarmente, esclareça a Caixa o pedido de penhora de parte ideal do imóvel matriculado sob o número 6169, vez que a matrícula colacionada às fls. 72/75 é a de número 6168. Prazo: 05 (cinco) dias.- Intime-se.

Expediente Nº 8026

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010130-38.2006.403.6105 (2006.61.05.010130-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIA REGINA MARINELLI(SP278639 - EDUARDO DE AQUINO PENTEADO VILELA E SP287118 - LIDIA MARIA MIRANDA) X LEONICE APARECIDA BAZAN MARINELLI(SP278639 - EDUARDO DE AQUINO PENTEADO VILELA) X SILVANA DE CASSIA MARINELLI(SP165916 - ADRIANA PAHIM) X ODAIR MARINELLI JUNIOR(SP165916 - ADRIANA PAHIM)

1) Converto o julgamento em diligência a fim de que, nos termos do artigo 173, 2º do Provimento nº 64/05, a Secretaria proceda à juntada da petição nº 2012.61050043293-1.2) Tendo em vista o noticiado às fls. 455/460, acerca da composição administrativa entre as partes, intime-se a parte requerida a dizer sobre se ainda permanece seu interesse na produção de prova pericial requerida na petição que ora se junta, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.Após, nada mais pretendendo, tornem os autos conclusos para sentença.

0013199-10.2008.403.6105 (2008.61.05.013199-0) - CASSIANO LOPES DE SOUZA FILHO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ações ordinárias nas quais se pretende a incidência de índices inflacionários expurgados quando da implantação de planos econômicos sobre valores a título de juros progressivos depositados na conta vinculada do autor ao FGTS.Foram proferidas sentenças às fls. 89/91 e 283/285 dos autos referidos, em que constou erro relativo ao valor total da condenação imposta à ré.É o relatório. Decido.Relatei. Fundamento e decido:Verifico que o primeiro parágrafo do dispositivo das sentenças proferidas às fls. 89/91 e 283/285 contém erro material ao condenar a CEF ao pagamento da correção pretendida no valor de R\$ 73.983,85 (noventa e três mil, novecentos e oitenta e três reais e oitenta e cinco centavos).Trata-se de erro material a exigir correção visando a afastar qualquer desinteligência.Assim sendo, corrijo de ofício a inexatidão material existente no parágrafo acima mencionado, para que passe a contar com a seguinte redação: Isso posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a pagar ao autor a diferença resultante da aplicação do índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, e o respectivo reflexo da inclusão dos juros progressivos, no valor apurado pela Contadoria do Juízo, cujo cálculo ora acolho (R\$ 75.083,85 - para o mês de julho de 2011, fls. 273), com a observação de que deverá ser atualizado mediante aplicação dos mesmos critérios do cálculo original, até a data do efetivo pagamento. Certifique-se ao registro das sentenças referidas a presente retificação.No mais, permanecem as sentenças tais como lançadas.

0002340-95.2009.403.6105 (2009.61.05.002340-1) - CASSIANO LOPES DE SOUZA FILHO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ações ordinárias nas quais se pretende a incidência de índices inflacionários expurgados quando da implantação de planos econômicos sobre valores a título de juros progressivos depositados na conta vinculada do autor ao FGTS.Foram proferidas sentenças às fls. 89/91 e 283/285 dos autos referidos, em que constou erro relativo ao valor total da condenação imposta à ré.É o relatório. Decido.Relatei. Fundamento e decido:Verifico que o primeiro parágrafo do dispositivo das sentenças proferidas às fls. 89/91 e 283/285 contém erro material ao condenar a CEF ao pagamento da correção pretendida no valor de R\$ 73.983,85 (noventa e três mil, novecentos e oitenta e três reais e oitenta e cinco centavos).Trata-se de erro material a exigir correção visando a afastar qualquer desinteligência.Assim sendo, corrijo de ofício a inexatidão material existente no parágrafo acima mencionado, para que passe a contar com a seguinte redação: Isso posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a pagar ao autor a diferença resultante da aplicação do índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, e o respectivo reflexo da inclusão dos juros progressivos, no valor

apurado pela Contadoria do Juízo, cujo cálculo ora acolho (R\$ 75.083,85 - para o mês de julho de 2011, fls. 273), com a observação de que deverá ser atualizado mediante aplicação dos mesmos critérios do cálculo original, até a data do efetivo pagamento. Certifique-se ao registro das sentenças referidas a presente retificação.No mais, permanecem as sentenças tais como lançadas.

0011640-47.2010.403.6105 - MARIA SILVIA SILVEIRA DE SANTI BARRANTES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0005522-21.2011.403.6105 - CICERO ALVES DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CÍCERO ALVES DOS SANTOS opõe embargos declaratórios em face da sentença de ff. 406-413. Alega que houve omissão na tabela de vínculos da sentença acerca do período urbano comum trabalhado na empresa Bicycletas Caloi S/A (de 09/07/1973 a 12/10/1973), bem assim não houve apreciação do pedido de reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Casas Bahia Comercial Ltda. (de 29/04/1995 a 06/05/2009). Alega, ainda, a existência de omissão quanto ao pedido de concessão da aposentadoria na data mais vantajosa.Pretende sejam retificados os períodos considerados na sentença, para que espelhem a real situação de trabalho. DECIDO.Recebo os embargos porque tempestivos. No mérito, assiste razão parcial ao embargante.O vínculo com a empresa Caloi S/A de fato deixou de ser computado na tabela de contagem de tempo. Trata-se de período registrado em CTPS (f. 57), razão pela qual deve ser incluído.Com relação ao período especial trabalhado na empresa Casas Bahia Comercial Ltda., este Juízo somente analisou a especialidade até a data de 28/04/1995, remanescendo a análise do período subsequente até 06/05/2009. Ocorre que o único documento juntado pelo autor acerca do período pretendido foi a cópia de seu registro em CTPS, não havendo outros documentos juntados para todo o período trabalhado na empresa. Assim, mantenho a fundamentação constante da f. 411 (final do anverso e início do verso) e julgo improcedente o pedido de reconhecimento da especialidade do período trabalhado até 06/05/2009. Assim, a tabela de f. 13 da sentença (f. 412 dos autos) deve ser retificada quanto ao tempo total apurado (de 30 anos, 7 meses e 22 dias), conforme segue. Resta mantido, contudo, o indeferimento do benefício, pois o autor não completava o tempo exigido nem mesmo à aposentadoria proporcional na data da entrada do requerimento administrativo: Altero também a tabela constante de f. 412-verso, para incluir o período trabalhado na empresa Bicycletas Caloi, modificando o tempo total do autor para 38 anos e 11 dias, conforme segue: Por conseguinte, a tabela de dados para fim administrativo-previdenciário (f. 413-verso) também deve ser alterada, apenas no que diz respeito ao campo Tempo computado até a citação, que passa a ser de 38 anos e 11 dias.Por fim, o pedido de concessão do benefício no momento imediatamente posterior à implantação dos requisitos (f. 417) é sabidamente improcedente, à míngua de apresentação pelo autor de requerimento administrativo nesse mesmo exato momento de implantação dos requisitos, conforme artigos 49, 54 e 57 da Lei n.º 8.213/1991.Diante do exposto, com fundamento nos artigos 463, inciso II, e 535, inciso I, do Código de Processo Civil, acolho parcialmente os embargos declaratórios. Altero em parte a sentença de ff. 406-413, retificando-a quanto ao tempo total apurado até a D.E.R. (tabela de f. 412) e até a citação (tabela de f. 412-verso), com a inclusão do tempo trabalhado na empresa Bicycletas Caloi S/A (de 09/07/1973 a 12/10/1973) e com negativa de reconhecimento da especialidade do período de 28/04/1995 até 06/05/2009, além da análise já realizada na sentença embargada.Afora essas retificações, a sentença permanece conforme foi lançada.Comunique-se à AADJ, nos termos acima.Ficam devolvidos os prazos recursais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certifique-se.

0002036-91.2012.403.6105 - APARECIDO BATISTA DOMINGUES(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Aparecido Batista Domingues, CPF n.º 035.756.128-70, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de período trabalhado como lavrador em regime de economia familiar e mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, estes a serem convertidos em tempo comum. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 30/04/2008, NB 42/147.331.074-9. Aduz que o réu não reconheceu a existência da atividade de lavrador nem a especialidade das atividades exercidas no ramo da indústria química.Acompanharam a inicial os documentos de ff. 13-38.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (f. 41 e verso).Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ff. 47-161).O INSS apresentou contestação às ff. 163-195, sem

arguir questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Sustentou, ainda, a ausência de início de prova material a comprovar o período rural pretendido. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Instadas, as partes nada mais requereram (certidões de f. 199 e verso). Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Parte do tempo de serviço (de 01/01/1967 a 30/09/1969) cuja especialidade o autor pretende ver reconhecida já foi averbada administrativamente, conforme decisão administrativa de f. 153. Assim, reconheço a ausência de interesse de agir com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade desse particular período e afastado, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, a análise meritória pertinente. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 30/04/2008, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (27/02/2012) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Aposentação e o trabalho rural: Dispõe o artigo 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/1991 que O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nos termos desse parágrafo 2º, foi exarado o enunciado nº 24 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Portanto, ademais de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991. O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o parágrafo 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado nº 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Por tudo, a análise de todo o conjunto probatório é que levará à aceitação do pedido, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. No sentido do acima

exposto, veja-se: 2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91. [STJ; AGRESP 20070096176-4/SP; 5ª Turma; DJ 26/11/2007, p. 240; Rel. Min. Laurita Vaz]. Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo. Contribuições do trabalhador rural: No período anterior à edição da Lei n.º 8.212/1991, não eram exigidas contribuições do empregado e do pequeno produtor que trabalhava em regime de economia familiar. O Egr. Superior Tribunal de Justiça tem a questão pacificada por sua jurisprudência, assim representada: Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei n.º 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. (AR 3272/PR; 3ª Seção; Julg. 28/03/2007; DJ 25/06/2007, p. 215; Rel. Min. Felix Fischer). Também do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região se colhem julgados com os seguintes entendimentos: Inexigibilidade do recolhimento de contribuições correspondentes ao tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, não podendo, todavia, servir para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca. (AC 2005.03.99.042990-4/SP; 10ª Turma; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel) e O reconhecimento de atividade rural em período anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições. (AC 2006.61.13.002867-0/SP; 10ª Turma; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão). Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma de igualdade material entre segurados, distinguindo aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5.º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou esse parágrafo 5.º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) -

Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastou a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas. Caso dos autos: I - Atividades rurais: O autor pretende averbar os períodos trabalhados em atividade rural - de junho/1965 a setembro/1969 e de outubro/1970 a novembro/1972. Juntou aos autos do processo administrativo os seguintes documentos: (i) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé (ff. 117-118); (ii) Certidão de registro de imóvel rural no município de Santa Fé, Comarca de Astorga, Estado do Paraná, em nome de Claudino Scandelai e outros (ff. 119-121), adquirido em 1964; (iii) Declaração emitida por Claudino Scandelai acerca do trabalho rural do autor em sua propriedade (f. 122); (iv) Certidão de óbito do filho do autor, ocorrido em 1969, de que consta a profissão do autor como lavrador (f. 123); (v) Certidão de nascimento de filha do autor, havido em 1968, de que consta a profissão do autor como lavrador (f. 124); (vi) Certidão de casamento do autor (f. 125), ocorrido em 1967, de que consta a profissão do autor como lavrador; (vii) Certidão de registro de imóvel rural em nome do pai do autor, senhor José Batista de Oliveira, situado no município de Santa Fé, adquirido em 1970 (ff. 126-129). Foi realizada entrevista com o autor na fase administrativa (f. 150-152). Naquela ocasião, o autor declarou que nasceu e se criou na roça, tendo exercido atividades rurais nos períodos de junho/1965 a setembro/1969 em Santa Fé do Norte-PR na propriedade de Claudino Scandelai; e de outubro/1970 a novembro/1972 em regime de economia familiar, no sítio de seu pai, José Batista de Oliveira, na mesma região; que na primeira propriedade eram porcenteiros no cultivo de café; que posteriormente trabalhou como diarista para o pai e para outros sítiantes da região, sendo que o pai lhe pagava, geralmente, nos finais de semana. Esclareceu que o nome de seu pai consta errado em sua certidão de nascimento como sendo José Batista Domingues, mas que o nome correto é José Batista de Oliveira. Verifico que houve reconhecimento

administrativo de parte do período rural trabalhado no ano de 1967, 1968 e de 01/01/1969 a 30/09/1969. Assim, remanesce o interesse do autor no reconhecimento dos períodos de junho/1965 a dez/1966 e de outubro/1970 a novembro/1972. Para os períodos remanescentes, verifico dos documentos juntados aos autos que não há início de prova material passível de comprovar o trabalho rural invocado. O documento mais antigo juntado aos autos é a certidão do casamento do autor, havido em 1967. Também não há documentos relativos ao trabalho do autor posteriormente a setembro de 1969. Embora haja registro de imóvel rural adquirido em 1970 por seu genitor, não há nenhum documento que relacione o autor à propriedade e à atividade rural pertinentes. Assim, indefiro o reconhecimento do período rural não reconhecido administrativamente.

II - Atividades especiais: O autor ainda pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades urbanas descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (I) Bann Química S/A, de 08/09/1981 a 01/04/1996 e de 15/01/2003 a 08/01/2007, na função de montagem e pintura industrial, exposto aos agentes nocivos químicos (ácido nítrico, ácido sulfúrico, amônia, etc.). Juntou formulários PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 109-111 e 113-115; (II) Calmitec, de 19/09/2001 a 31/12/2002 e de 18/12/2007 a 30/04/2008 (DER), na função de pintor industrial, exposto aos agentes nocivos químicos e ruído de 94 dB(A). Juntou formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de f. 116. Dos períodos especiais pretendidos pelo autor, verifico dos formulários juntados que restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos químicos descritos no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, somente no período de 08/09/1981 a 01/04/1996. Reafirme-se, nos termos da fundamentação desta sentença, que o reconhecimento da especialidade de atividade laboral anterior a 10/12/1997, data da edição da Lei n.º 9.528, dá-se por presunção, mediante enquadramento. De outro turno, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral posterior a esse marco deve pautar-se em laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concretamente exposto. Assim, para períodos trabalhados após essa data, como no caso de parte dos períodos tratados nos autos, não há prova segura da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente. Os formulários PPPs juntados pelo autor são vagos e genéricos para pautarem o reconhecimento da especialidade concreta da atividade posterior a 10/12/1997. Não contém descrição detida do risco efetivo a que teria estado exposto o autor. Assim, não suprem materialmente a ausência do laudo técnico pericial para embasar o reconhecimento da especialidade posteriormente a 10/12/1997. Ademais, para o agente nocivo ruído sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico, nos termos da fundamentação constante desta sentença. Dessa forma, reconheço a especialidade do período de 08/09/1981 a 01/04/1996.

III - Atividades comuns: Reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 66-108, para que sejam computados como tempo de serviço (comum). Na esteira do disposto no enunciado n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho, entendo que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

IV - Aposentadoria por tempo de contribuição: Passo a computar os períodos rurais reconhecidos administrativamente e os períodos urbanos comuns e especiais ora reconhecidos, trabalhados pelo autor até a data da entrada do primeiro requerimento administrativo (30/04/2008): O autor comprova 36 anos e 2 meses de tempo de contribuição até a data da entrada do requerimento administrativo. Portanto, já havia cumprido as condições para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, conhecidos os pedidos formulados por Aparecido Batista Domingues, CPF n.º 035.756.128-70, em face do Instituto Nacional do Seguro Social: (3.1) afasto a análise do mérito do pedido tendente ao reconhecimento do período rural de 01/01/1967 a 30/09/1969, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir decorrente do reconhecimento já promovido na esfera administrativa; (3.2) julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.2.1) averbar a especialidade do período de 08/09/1981 a 01/04/1996 - agentes nocivos químicos descritos no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979; (3.2.2) converter o tempo especial em tempo comum, conforme cálculos desta sentença; (3.2.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor a partir da data do primeiro requerimento administrativo (30/04/2008); e (3.2.4) pagar-lhe o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei n.º 11.960/2009. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% (80% - 20%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar da verba e idade avançada do autor) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento ao autor, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da

comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Aparecido Batista Domingues / 035.756.128-70 Nome da mãe Francisca Alves de Godoi Tempo especial reconhecido De 08/09/1981 a 01/04/1996 Tempo total até 30/04/2008 36 anos e 2 meses Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 147.331.074-9 Data do início do benefício (DIB) 30/04/2008 (DER) Data considerada da citação 16/03/2012 (f. 46) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006203-54.2012.403.6105 - JOSE WALTER DE SA (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante do decurso de prazo certificado à f. 163, determino à Secretaria desta 2ª Vara Federal de Campinas que novamente comunique eletronicamente a AADJ/INSS a que comprove nos autos o efetivo cumprimento da decisão de ff. 109/110, com o restabelecimento do benefício previdenciário objeto deste feito. Prazo: 5 (cinco) dias. 2. Publique-se a informação de secretaria de f. 163. 3. Diante do decurso de prazo certificado à f. 163, determino à Secretaria desta 2ª Vara Federal de Campinas que notifique eletronicamente a Sra. Perita a que providencie a entrega do laudo da perícia realizada em 04/07/2012. 4. Int.

0008795-71.2012.403.6105 - THIAGO FOLSTER SALDANHA X CAROLINA MELLO SALDANHA (SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1) Preliminarmente à análise do pleito antecipatório, dê-se vista à parte autora para que se manifeste acerca da contestação e dos documentos apresentados pela CEF, especialmente sobre a alegação de que o seu saldo devedor perfaria, neste mês de agosto, o valor de R\$ 104.400,85 (fl. 135). 2) Havendo interesse no prosseguimento do feito, deverá a parte autora, ainda, especificar as provas que pretenda produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretenda comprovar. 3) Intime-se.

0010269-77.2012.403.6105 - LUIZ ANTONIO PINTO TAVARES (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Pretende o autor o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 123.339.270-8. O benefício previdenciário, concedido em 15/01/2002, foi cessado após revisão administrativa por meio de que se apuraram irregularidades na concessão, tendo havido a desconsideração de alguns períodos trabalhados pelo autor. 2. Antes de apreciar o pedido de antecipação da tutela, intime-se o INSS, por sua representação processual, para que apresente manifestação preliminar, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Ainda, comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que, no mesmo prazo acima, traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício do autor. Deverá informar ao Juízo qual o tempo de contribuição total incontroverso neste momento, apurado até a data do requerimento administrativo (15/01/2002) e até a presente data (14/08/2012). Deverá ainda, na mesma oportunidade, ratificar ou não os vínculos constantes do extrato do CNIS que se segue e que passa a integrar o presente despacho. 4. Sem prejuízo, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 5. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 1.060/1950. 6. Após o decurso do prazo assinado nos itens 2 e 3, tornem à conclusão para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Intimem-se.

0010616-13.2012.403.6105 - MARIO LUIZ DA SILVA (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analiso a petição inicial. Trata-se de feito previdenciário sob rito ordinário em que se pretende a concessão do benefício por incapacidade, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a ser definido pelo Juízo de acordo com a definitividade ou não da referida incapacidade laboral. Cumula-se ainda pretensão compensatória de dano moral alegadamente sofrido. Em análise do pedido e dos documentos juntados aos autos, verifico que o autor repete pretensão já deduzida em juízo. O feito de n.º 0008177-51.2011.403.6303, que teve curso no Juizado Especial Federal local e que tratou do mesmo objeto previdenciário, recebeu julgamento de improcedência meritória em relação ao benefício pretendido, com trânsito em julgado operado na recente data de 12/03/2012. Nesse passo, note-se que por força do disposto nos artigos 462 e 517 do Código de Processo Civil, qualquer outro agravamento superveniente - em relação à data da perícia médica naquele feito - da situação de saúde do autor deveria ter sido apresentado naquele feito, enquanto não transitado em julgado. Assim, não é dado a

este Juízo, neste feito, reanalisar eventual incapacidade laboral do autor anteriormente à data do trânsito em julgado daquele feito, sob pena de violar a coisa julgada e a eficácia das decisões judiciais lançadas naquele feito. Por outro lado, a incapacidade em tempo posterior à data do trânsito em julgado daquele feito deve vir indiciada neste processo por documentos médicos também posteriores a essa data. Somente tal indício de modificação do estado de saúde justifica a modificação do estado de fato já analisado judicialmente, de modo a se evitar a mera repetição do ajuizamento de pedidos já apreciados pelo Poder Judiciário. Volvendo à espécie, dos autos se nota que os únicos três documentos médicos juntados pelo autor (ff. 15-17) são anteriores à data do trânsito em julgado do feito n.º 0008177-51.2011.403.6303. Não atribuem legitimidade, nem tampouco fazem superar o óbice da coisa julgada, à apresentação de novo pedido de benefício previdenciário por incapacidade, uma vez que não demonstram a modificação do estado de saúde já analisado anteriormente pelo Poder Judiciário. Diante da natureza do objeto dos autos, contudo, deixo de indeferir de pronto a petição inicial por decorrência do óbice da coisa julgada. A espécie permite a concessão de prazo para a apresentação de documento médico que indicie a incapacidade laboral superveniente a 12/03/2012. Diante do exposto, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, assino o prazo de 10 dias para que o autor traga aos autos documentos médicos recentes que minimamente indiquem a modificação de seu quadro clínico posteriormente à 12/03/2012, data do trânsito em julgado do feito n.º 0008177-51.2011.403.6303, em que se decidiu pedido idêntico ao ora formulado. Intime-se. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

0010653-40.2012.403.6105 - PAULO EDUARDO MOREIRA RODRIGUES DA SILVA (SP131364 - FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA) X TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de desconstituição de ato administrativo, ajuizada em face da União Federal, tendo em conta acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União na tomada de contas especial nº 015.856/2001-4. Alega a parte requerente que há de ser concedida medida liminar para o fim de suspender os efeitos da decisão proferida no processo administrativo acima indicado, até final julgamento deste feito, bem como para determinar a exclusão de seu nome do rol de gestores com contas desaprovadas. É o relatório. Decido. No caso dos autos, o pleito cautelar funda-se no artigo 273, p. 7º, do CPC, sendo perfeitamente possível apreciá-lo em face do caráter incidental da medida no bojo do processo ajuizado, desde que presentes os pressupostos típicos das medidas acautelatórias. Convém anotar que somente em casos excepcionais, autorizados por lei, deve o juiz deferir medida cautelar sem a audiência das partes, como, a propósito, dispõe o artigo 797 do CPC. Certamente, a cognição que deve ser feita em face do caso concreto é a da verificação, além do *fumus boni iuris*, do requisito do *periculum in mora*, tudo aconselhando decisão de plano quando nenhuma demora comportar a situação sem a ocorrência de prejuízo para a proteção do direito alegado. Sob esta ótica, verifico que o registro da candidatura do requerente foi indeferido (fl. 87) no âmbito de impugnação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral, por meio de sentença de 02/08/2012, tendo a parte interessada interposto recurso em 05/08/2012. Portanto, há tempo hábil para a citação da União para que, no prazo de 5 (cinco) dias, conteste o pedido liminar, indicando as provas que pretenda produzir e juntando aquelas em seu poder, após o que o pedido de proteção cautelar será examinado. Cumpra a Secretaria com urgência. Intime-se.

0010745-18.2012.403.6105 - ADELBRAS - IND/ E COM/ DE ADESIVOS LTDA (SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Adelbrás - Indústria e Comércio de Adesivos Ltda. em face da União Federal, visando à obtenção de provimento jurisdicional que, em sede de tutela antecipatória, determine a suspensão da aplicabilidade do FAP (Fator Previdenciário de Prevenção) às alíquotas da contribuição ao SAT (Seguro de Acidente do Trabalho), assegurando à parte autora o direito de recolher o tributo na forma do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/1991 e suspendendo, também, a aplicação dos artigos 10 da Lei nº 10.666/2003 e 202-A do Decreto nº 3.048/1999, bem assim das Resoluções ns. 1.308 e 1.309 do CNPS, independentemente de depósito judicial do valor integral da exação questionada. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção indicada no quadro de f. 298/299, diante da diversidade de objetos dos feitos. Em prosseguimento, anoto que a concessão total ou parcial da tutela antecipada somente é possível em face da existência de prova inequívoca e convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação deduzida pela parte e, ainda, quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório. Ora, o pedido deduzido pelo autor não se apresenta indene de dúvidas, como se direito inegável seu fosse, considerando a ausência de convencimento quanto à verossimilhança das alegações. Ademais, não é razoável aquilatar e decidir sobre a autorização de suspender o recolhimento de Seguro Acidente do Trabalho, com aplicação do Fator Acidentário de Prevenção, considerando que não foi convencido este juízo da verossimilhança das alegações. Também não prevejo dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que, desejando, tem a parte autora a opção de efetuar depósito judicial para ver garantido o seu direito até julgamento final. Assim sendo, ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a União para que apresente defesa no prazo legal. Intime-se.

0010784-15.2012.403.6105 - JOSE DONIZETE DE LIMA(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, combinado com os artigos 259 e 260, todos do Código de Processo Civil, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, do mesmo estatuto. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos das diferenças que entende devidas a título da revisão pretendida em seu benefício.2. Após, tornem conclusos para aferição da competência deste Juízo e outras providências.3. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015420-97.2007.403.6105 (2007.61.05.015420-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EDSON PEREIRA DA SILVA(SP262715 - MARIA REGINA ALVES DOS SANTOS) X MARILENE DE SOUZA BORGES(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X FRANCISCA DOS SANTOS REIS

Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 7 Reg.: 661/2012 Folha(s) : 99Caixa Econômica Federal ajuizou a presente execução hipotecária em face de Edson Pereira da Silva e Marilene de Souza Borges, qualificados na inicial, visando ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Juntou os documentos de fls. 04/33.Emenda da inicial às fls. 71/82.Pela decisão de fls. 108, foi indeferida a pronta expedição de mandado de desocupação do imóvel. Às fls. 116/117, foi juntado mandado de citação, penhora, avaliação e depósito, devidamente cumprido. A CEF juntou memória de cálculo atualizada do débito (fls. 123/140). Às fls. 160/178, a Sra. Francisca dos Santos Reis noticiou que firmou Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Imóvel Financiado com os executados, razão pela qual às fls. 193 foi admitida no feito na qualidade de terceira interessada.Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, na qual as partes se compuseram (fls. 210). A CEF noticiou o cumprimento do acordo firmado em audiência (fls. 217/220).É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil.Compulsando os autos, verifico que conforme o Termo de Audiência de fls. 210 e a petição e documentos de fls. 217/220, verifico que as partes transacionaram acerca do objeto da presente execução.Com efeito, quando da realização da audiência de tentativa de conciliação (fls. 210), restou consignado o seguinte: (...) A CEF/EMGEA compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo de resgate, desde que o mutuário pague todas as prestações mensais acima referidas (...) Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, suspendo o processo de execução e eventuais embargos á execução até o final do prazo de duração do acordo, com fundamento no artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos aguardarem em arquivo o cumprimento desse. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos (...). Em seguida, retornando o feito da Central de Conciliação, a CEF informou e comprovou que houve o adimplemento do acordo firmado entre as partes (fls. 217/220). Isso posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes (fls. 210 e 217/220) e declaro extinta a execução, com base no disposto nos artigos 269, III, 794, II e 795, todos do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo.Lavre-se termo de levantamento da penhora efetivada nos autos.Nos termos do Provimento Core n.º 150/2011, em cumprimento à decisão de fls. 193, encaminhe a Secretaria solicitação ao SEDI de adequação do polo passivo do feito, devendo nele ser incluído a Sra. Francisca dos Santos Reis na qualidade de TERCEIRA INTERESSADA.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010398-82.2012.403.6105 - GIANNA VAVASSORI(SP138972 - MARCELLO SOUZA MORENO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO - CAMPUS ITATIBA(SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito.2. Intime-se a impetrante a comprovar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais, a ser efetuado por meio de GRU, na Caixa Econômica Federal (UG 090017, gestão 00001, código de recolhimento 18.710-0).3. Deverá a impetrante, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.4. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009090-45.2011.403.6105 - MARIA REGINA AVILA AMORIM(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA REGINA AVILA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007461-56.1999.403.6105 (1999.61.05.007461-9) - SERGIO APARECIDO FERNANDES X FRANCISCA NOGUEIRA DE CASTRO X EDNA DE CASTRO X JOSE CARLOS DE PAULA RIBEIRO X EMILIA DA CONCEICAO POSTALI CALUZI X MARIANGELA SANTOS RODRIGUES SEIXAS X FABIO PARADELLA SANTOS X MARIA APARECIDA LISBOA X TANIA RACHEL MANTOVANI X PAULO ADELINO DE ALMEIDA LEMOS(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SERGIO APARECIDO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA NOGUEIRA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE PAULA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIA DA CONCEICAO POSTALI CALUZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANGELA SANTOS RODRIGUES SEIXAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO PARADELLA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA LISBOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA RACHEL MANTOVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ADELINO DE ALMEIDA LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0001687-11.2000.403.6105 (2000.61.05.001687-9) - MARIA JOSE ELIAS X RICARDO ALCORTA(Proc. RICARDO COBO ALCORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARIA JOSE ELIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO ALCORTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Tendo em vista que a liquidação nos presentes autos, dar-se-á por arbitramento, determino a realização de perícia na modalidade indireta e designo o Perito JARDEL DE MELO ROCHA FILHO, com endereço na Rua Cunha, 111 - cj. 46 - Vila Mariana - SP - CEP 04037-030, Telefone (11) 9944-5466 - 9913-4884 - PABX 5575-3030, e-mail - gemologo@terra.com.br ou gemologo@uol.com.br. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária, fixo os honorários periciais de acordo com o valor máximo indicado na tabela II, anexo I da Resolução CJF nº 558/2007 (R\$ 234,80 duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 2- Intime-se o Sr. Perito a se manifestar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, se aceita o encargo. 3- Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, bem como a apresentação de quesitos. 4- Fls. 232/233: assiste razão à parte autora. Assim, torno devolvido seu prazo para manifestação quanto ao despacho de fl. 230, a partir de sua intimação da presente decisão.5- Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001619-41.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601645-49.1996.403.6105 (96.0601645-5)) ANA MARIA DIAS(SP136385 - RODRIGO COVIELLO PADULA) X WALTER LOPES JUNIOR(SP050476 - NILTON MASSIH)

1- Diante da manutenção da decisão do Juízo Estadual, resta suscitado o conflito negativo de competência, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 118 e seguintes, todos do Código de Processo Civil. 2- Oficie-se ao Egr. Superior Tribunal de Justiça, encaminhando-se as peças necessárias.3- Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.4- Intime-se e cumpra-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5816

DESAPROPRIACAO

0005627-66.2009.403.6105 (2009.61.05.005627-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MIRNA SOARES PRADA(SP141641 - RONALDO BARBOSA DA SILVA) X BARTOLOMEU OLIVA

Tendo em vista o termo lançado às fls. 121, certificando o silêncio dos réus, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 107/109.Int.

0005697-83.2009.403.6105 (2009.61.05.005697-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALAIR FARIA DE BARROS - ESPOLIO X LILIA BEATRIZ FARIA BARROS X CARMINE FANGANIELLO X MARIA LUCIA FANGANIELLO(SP201744 - RENATA MAIELLO VILLELA) X CARMO VITOR FANGANIELLO(SP201744 - RENATA MAIELLO VILLELA) X JOSE EDUARDO FANGANIELLO(SP201744 - RENATA MAIELLO VILLELA) X DANTE FANGANIELLO SENRA X EDUARDO FANGANIELLO SENRA(SP201744 - RENATA MAIELLO VILLELA)

Chamo o feito à ordem. A teor das certidões de fls. 70/71, os imóveis objeto da presente expropriação têm como compromissário comprador o sr. Carmine Fanganiello, falecido em 01/12/1969 (fls. 138). Às fls. 139 consta a nomeação de Maria Lúcia Fanganiello como inventariante dos bens do espólio de Carmine. Assim, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar, apenas, Carmine Fanganiello - Espólio, representante do Espólio: Maria Lúcia Fanganiello. Os demais réus que integram o polo passivo devem ter seus nomes excluídos da ação. Considerando a manifestação de fls. 165, penúltimo parágrafo, designo a data de 05 de setembro de 2012, às 14:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avendia Aquidabã, n.º 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Intime-se. Cumpra-se.

0005861-48.2009.403.6105 (2009.61.05.005861-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X GENESIO PEIXOTO DE SOUZA - ESPOLIO X IOLANDA RABELO PEIXOTO X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, em litisconsórcio com a UNIÃO FEDERAL e com A EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de GENESIO PEIXOTO DE SOUZA - ESPOLIO, visando à desapropriação do Lote 01, da Quadra 09, do loteamento denominado Jardim Cidade Universitária, objeto da transcrição n.º 35.546, Livro 3-W, fls. 192, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 342,60 m, e avaliado em R\$ 5.420,21 (cinco mil quatrocentos e vinte reais e vinte e um centavos). Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/32. O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas, sendo remetido a esta 3ª Vara por força da decisão de fls. 39. Pelo despacho de fls. 48, os autores foram intimados a regularizar a inicial, trazendo aos autos documentos essenciais à propositura da ação. Na oportunidade, foi determinada a transferência do depósito do valor da indenização para a Caixa Econômica Federal. Consta, às fls. 57, juntada da certidão atualizada do imóvel, bem como, às fls. 60, comprovação do depósito no valor de R\$ 5.719,76, na data de 15/09/2009, efetuado na Caixa Econômica Federal. O espólio de Genésio Peixoto de Souza foi citado, na pessoa de sua viúva meeira e inventariante, Iolanda Rabelo Peixoto, conforme certidão aposta às fls. 119v. Não consta, nos autos, a contestação do feito, conforme certidão de fls. 120. A INFRAERO requereu o julgamento antecipado da lide, às fls. 124, tendo em vista o transcurso in albis do prazo de resposta pelo expropriado. Às fls. 126, foi deferido o pedido de imissão provisória na posse do imóvel à Infraero. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, verifico que o Ministério Público Federal não ofertou parecer neste feito, contudo, tendo em vista o novo posicionamento adotado recentemente pelo parquet, em outros feitos de desapropriação, no sentido de desnecessidade de sua intervenção, passo ao julgamento do mérito da demanda. Outrossim, diante da ausência, nos autos, de contestação, decreto a revelia do

r u, nos termos do artigo 319 do C digo de Processo Civil.No mais, anoto que a Uni o Federal, o Munic pio de Campinas e a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportu ria - INFRAERO principiaram o procedimento de expropria o do bem im vel seguindo estritamente os ditames legais, fato que n o foi infirmado pela r , diante da revelia desta, decretada neste ato. A revelia implica, nos exatos termos do artigo 319 do C digo de Processo Civil, considerar verdadeiros os fatos afirmados na inicial, quando n o se tratar de direitos indispon veis.A aus ncia de contesta o, contudo, n o impede que o juiz aprecie a prova dos autos e julgue a causa de acordo com seu convencimento, mitigando, dessa forma, a aplica o do artigo 319 do CPC.Pois bem. O conjunto probat rio, formado pelos documentos juntados aos autos (fls. 07/32), comprovam a exist ncia de termo de coopera o (n.  003/2008/0026) entre os autores, visando   desapropria o do im vel em quest o, regularmente expedido nos termos da legisla o vigente, assim como o interesse p blico justificador do decreto expropriat rio, na forma do artigo 2.  do Decreto-Lei n.  3365/41 c/c o artigo 38 da lei 7.565/86. Consta, ademais, que a parte r  n o se op s   pretens o do poder p blico, tendo deixado de contestar o feito.Assim, estando formalmente em ordem os requisitos da desapropria o desencadeada nos autos, na forma dos artigos 13 do Decreto-Lei n.  3.365/41 e 282 do CPC, conforme documenta o colacionada aos autos, aliado   aus ncia de defesa em rela o  s alega es deduzidas na inicial, afigura-se patente a legitimidade e lisura do processo expropriat rio.Ante o exposto, julgo o feito procedente, com resolu o do m rito, nos termos do art. 269, I, do C digo de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrim nio da Uni o Federal o im vel descrito na inicial, mediante o pagamento do valor de R\$ 5.420,21 (cinco mil quatrocentos e vinte reais e vinte e um centavos), conforme avalia o, oferecido pelos expropriantes e aceito tacitamente pelo expropriado.Considerando as peculiaridades do im vel expropriado - lote desocupado e n o demarcado, loteamento n o implantado (conforme laudo pericial juntado  s fls. 24/28), fica a INFRAERO imitada na posse do im vel (traditio longa manu), servindo esta senten a como t tulo h bil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedi o de mandado de imiss o na posse a requerimento da INFRAERO, caso demonstrada sua necessidade. Sem custas, consoante decidido na decis o de fls. 48.Honor rios advocat cios indevidos, tendo em vista o disposto no artigo 27, 1. , do Decreto-Lei n.  3.365/41.Com o tr nsito em julgado, no prazo de at  30 (trinta) dias, os expropriantes dever o providenciar a publica o do edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do artigo 34 do Decreto-Lei n.  3.365/41, comprovando-se nos autos.Decorrido o prazo do edital, expe a-se carta precat ria para intima o e manifesta o do r u acerca do interesse no levantamento do valor fixado, bem como para, em caso positivo, colacionar aos autos certid o negativa de tributos municipais, atualizada, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido o acima determinado, expe a-se alvar  de levantamento do valor depositado  s fls. 60, em nome do expropriado.Servir  a presente senten a como mandado, para fins de registro da imiss o definitiva na posse e transcri o de dom nio, perante o Cart rio de Registro de Im veis e no Servi o de Patrim nio da Uni o, respectivamente, nos termos do art. 29 do Decreto Lei n 3.365/41, devendo ser extra da, pelos expropriantes, c pia autenticada da senten a, instruindo-se com a certid o do tr nsito em julgado e c pia da certid o de transcri o do im vel, igualmente autenticados.Caber    Uni o o encaminhamento dos documentos necess rios ao registro da aquisi o do dom nio na Secretaria do Patrim nio da Uni o (SPU).Caso necess rio, caber    parte expropriante a complementa o da documenta o para a forma o do instrumento de transcri o do dom nio da  rea objeto do presente processo no 3.  Cart rio de Registro de Im veis de Campinas.Sem reexame (art. 28, 1. , Decreto-Lei n.  3.365/41).Promova a Secretaria o necess rio. Ap s, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005895-23.2009.403.6105 (2009.61.05.005895-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MIRNA SOARES PRADA(SP141641 - RONALDO BARBOSA DA SILVA) X BARTOLOMEU OLIVA
Tendo em vista o termo lan ado  s fls. 197, certificando o sil ncio dos r us, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Certifique a Secretaria o tr nsito em julgado da senten a de fls. 183/185.Int.

MONITORIA

0001032-53.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDERSON LUIS LEITE DE MORAES

Fls. 53: Defiro o pedido de cita o do requerido por edital, com prazo de validade de 30 (trinta) dias.Providencie Secretaria a expedi o de edital de cita o, devendo o autor se intimado pra retir -lo e comprovar sua publica o, conforme disposto pelo inciso III, do artigo 232 do CPC.Int.(EDITAL J  EXPEDIDO, AGUARDANDO A RETIRADA PELO AUTOR)

0011695-61.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO APARECIDO FERRAZ

Vistos. Trata-se de ação monitória (convertida em execução de título judicial), ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com o fim de receber seus créditos relativos ao contrato denominado Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 3914.160.0000425-09. O réu foi citado, às fls. 23, porém, não efetuou o pagamento da dívida, nem opôs embargos monitórios, o que ensejou a conversão em execução de título judicial, sendo o réu intimado, nos termos do art. 475-J do CPC, ao pagamento da quantia de R\$ 11.834,82 (onze mil, oitocentos e trinta e quatro reais e oitenta e dois centavos) no prazo de quinze dias (fls. 28), o que também não foi efetuado. Em audiência realizada em 03/05/2012 (fls. 33), as partes deram-se por conciliadas, aceitaram e comprometeram-se a cumprir os termos acordados. O processo de execução foi suspenso até o final do prazo de duração do acordo, com fundamento no artigo 792 do CPC. Foi determinado à CEF que informasse sobre o cumprimento do acordo, sendo o seu silêncio entendido como quitação da obrigação. Pela petição de fls. 35/36, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo, em virtude de a executada ter regularizado administrativamente o débito. É o relatório. Fundamento e decidido. Pela petição de fls. 35, a CEF requereu a extinção do feito, uma vez que o débito foi regularizado (fls. 36). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que esta verba também foi paga diretamente à CEF. Publique. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605190-64.1995.403.6105 (95.0605190-9) - CIA/ ANTARTICA PAULISTA - IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS (SP109727 - AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos. Trata-se de execução de sentença do crédito relativo aos honorários advocatícios. Intimados nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, os executados anunciaram a quitação do débito, fls. 281/282. Às fls. 314/315, a União confirmou a efetivação do pagamento. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0608639-25.1998.403.6105 (98.0608639-2) - NIQUELART IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA (SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP063638A - JOSE ACURCIO CARVALEIRO DE MACEDO) X INSS/FAZENDA (Proc. 509 - RENATO ALEXANDRE BORGHI)

Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006128-35.2000.403.6105 (2000.61.05.006128-9) - JOAO CARLOS ROSSETTI (SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA (Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN E Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000853-32.2005.403.6105 (2005.61.05.000853-4) - MARIA DE LOURDES GROSSI DOMINGUES (SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

JUNTE-SE. À CONCLUSÃO PARA DESBLOQUEIO, HAJA VISTA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PREPARE-SE A MINUTA. DEFIRO A SUSPENSÃO CONFORME REQUERIDA, DEVENDO A SECRETARIA PROMOVER OS ATOS PERTINENTES. INTIME-SE A CEF.

0011762-60.2010.403.6105 - ANDRA VEICULOS LTDA (SP201388 - FÁBIO DE ALVARENGA CAMPOS E SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de sobrestamento do feito, como formulado pela autora às fls. 177, até que sobrevenha manifestação do Banco Bradesco, como afirmado às fls. 172 pela instituição bancária. Encaminhem-se os autos ao arquivo, em sobrestamento. Int.

0017966-23.2010.403.6105 - ANTONIO DONIZETI AVELINO (SP260203 - MARCELO APARECIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de execução provisória, formulado pela autora às fls. 359. Conclamado pelo despacho de fls.

363 a indicar o objeto que pretende executar, o autor noticiou a desistência da pretensão, às fls. 364/365. Assim, homologo a desistência da execução provisória anteriormente requerida. Encaminhem-se os autos ao E. TRF-3ª Região com as homenagens deste Juízo. Defiro a devolução das peças apresentadas para formação dos autos da execução, que se encontram na contracapa dos autos, para o patrono dos autores. Int.

0003853-30.2011.403.6105 - JOAO EVARISTO DA CUNHA X ROSANGELA APARECIDA CORSETTI DA CUNHA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS(SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por EVARISTO DA CUNHA e ROSANGELA APARECIDA CORSETTI DA CUNHA, em face da COHAB - COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a quitação do contrato de mútuo celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com baixa na hipoteca do imóvel. Sustentam ter adquirido, em 05/03/1990, por meio de contrato de gaveta, o imóvel situado na Rua Leandro de Souza Ferreira, nº 45, DIC I, Campinas-SP, sendo que, em 31/07/1991, regularizaram a transferência perante o agente financeiro, firmando com a ré COHAB contrato de mútuo e hipoteca para aquisição de moradia, mantendo-se as mesmas condições do contrato originário, inclusive a cláusula de cobertura pelo FCVS. Ao final do prazo contratado, em 2007, não obtiveram a quitação do saldo devedor e liberação da garantia, não obstante as insistentes solicitações, sob o fundamento de que fora detectada a existência de um financiamento anterior em nome dos autores. Juntaram documentos (fls. 24/46). O valor da causa foi aditado, às fls. 51/52. O pedido de antecipação parcial da tutela foi deferido, às fls. 53/55. A COHAB contestou o feito, às fls. 59/61. No mérito, alegou que a negativa de quitação do saldo residual decorre da Caixa Econômica Federal e não da mutuante. Afirmou, entretanto, que, se não coberto o saldo pelo Fundo, fica a cargo dos autores o pagamento do mesmo. Contestação da CEF às fls. 100/105. Preliminarmente, alegou a necessidade de citação da União Federal, alegando que a representação do FCVS deve ser feita por ela, excluindo-se a Caixa. No mérito, combateu a pretensão dos autores, alegando que a cobertura do saldo devedor pelo FCVS não é possível, em virtude da anterior aquisição de outro imóvel, também financiado. Réplica à contestação da COHAB, às fls. 114/122. Pela petição de fls. 124/125, a CEF reitera o pedido de inclusão da União Federal na demanda. Pela decisão de fls. 154, foi deferido o pedido de inclusão da União no pólo passivo, a qual, citada, contestou o feito, às fls. 158/163, arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, devendo ser admitida na lide como assistente simples da CEF. No mérito, alegou que os autores não podem beneficiar-se com a cobertura do saldo residual, pelo Fundo, uma vez que infringiram as normas do SFH. Os autores apresentaram réplicas às contestações da CEF e da União Federal, às fls. 165/170 e 171/175, respectivamente. As partes não especificaram provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal e rejeito a da CEF. Com efeito, conforme a jurisprudência já consolidada, caberá somente à Caixa Econômica Federal, como gestora do Fundo, responder às demandas em que se pleiteia a cobertura do saldo residual. Pertinente, pois, a pretensão da União em figurar apenas como assistente simples da Caixa. MÉRITO Pretendem os autores a quitação do saldo devedor relativo ao financiamento imobiliário do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Aduzem que adquiriram, em 05 de março de 1990, o imóvel em questão, por meio de contrato de gaveta, vindo a regularizar a aquisição perante a COHAB, em 31/07/1991, celebrando o contrato de mútuo, com garantia hipotecária, pelo prazo remanescente de 193 meses, com a cobertura do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. Com tal cobertura, após o prazo contratado, existindo resíduo, este seria absorvido pelo Fundo. Decorrido o prazo, com o pagamento de todas as parcelas, não lograram êxito na quitação do contrato e baixa da hipoteca, ao fundamento de anterior aquisição de outro imóvel, pelo SFH, na mesma localidade, o que obstaria a cobertura do saldo devedor pelo FCVS. Nos termos da legislação vigente à época do contrato, a liquidação regular do saldo devedor se daria após o pagamento de todas as prestações avençadas, sendo que o FCVS absorveria, por assim dizer, o saldo devedor eventualmente existente. Embora tenham pago todas as prestações do contrato, inclusive as parcelas relativas ao FCVS, os autores não lograram êxito na quitação do saldo devedor, em virtude de suposta infringência às regras do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto já haviam adquirido outro imóvel, na mesma localidade, também financiado. Contudo, da análise do contrato celebrado, verifica-se que não há cláusula impeditiva à contratação de dois imóveis financiados com recursos do SFH. Por outro lado, a Lei nº 4.380/64, ainda que restringisse a obtenção de mais de um financiamento, pelo SFH (artigo 9º, 1º), não impôs como sanção a perda da cobertura pelo Fundo, em caso de se verificar tal hipótese. Esta foi estabelecida somente com o advento da Lei nº 8.100, de 05/12/1990. No entanto, em face do princípio da irretroatividade das leis, incabível a aplicação de tal penalidade à relação jurídica estabelecida anteriormente à sua vigência. Não se pode perder de vista, ademais, que os autores, assim como os adquirentes que os antecederam, contribuíram para o FCVS durante toda a execução do contrato, sem qualquer oposição das rés. Como se não bastasse, a Lei 10.150/2000, colocando uma pá de cal sobre a questão, modificou a redação da Lei nº 8.100/1990, excetuando da proibição os contratos celebrados até 05 de dezembro de 1990. Confira-se: Art. 4º Ficam alterados o caput e o 3º do art. 3º da Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de

Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Grifei Além disso, a mesma lei permitiu a regularização dos contratos celebrados sem a anuência do agente financeiro, até 1996, os denominados contratos de gaveta, nestes termos: Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Isso significa que, a despeito de a venda do imóvel ter sido formalizada, perante a COHAB, somente em 31/07/1991, a efetiva aquisição se deu em 05/03/1990, por meio do contrato de gaveta (fls. 43/45), portanto, dentro do prazo estipulado pelo artigo 4º da Lei nº 10.150/2000. Em abono da tese aqui defendida, confirmam-se os julgados colacionados a seguir: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 393543 Processo: 200101878778 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/03/2002 Documento: STJ000426924 Fonte DJ DATA: 08/04/2002 PÁGINA: 158 RSTJ VOL.: 00166 PÁGINA: 111 Relator(a) GARCIA VIEIRA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão. Ementa DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). DOIS IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO MESMO MUTUÁRIO COM FINANCIAMENTO E COBERTURA DO FCVS. SALDO DEVEDOR DO PRIMEIRO IMÓVEL. QUITAÇÃO COM DESCONTO PREVISTO NA LEI Nº 8.004/90. INAPLICABILIDADE DE RESTRIÇÃO SURGIDA POSTERIORMENTE COM O ADVENTO DA LEI Nº 8.100/90. PAGAMENTO TOTAL DO VALOR DAS PRESTAÇÕES DO SEGUNDO IMÓVEL. DIREITO À QUITAÇÃO. PERDA DA COBERTURA DO FCVS (ART. 9º, 1º, DA LEI Nº 4.380/64). PENALIDADE INAPLICÁVEL À ESPÉCIE. I - Adquiridos dois imóveis com financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação e cobertura do FCVS, se o mutuário que os adquiriu quitar o primeiro com os benefícios da Lei nº 8.004/90, pagando 50% do saldo devedor e respondendo o referido fundo pelo restante, assiste-lhe o direito de exigir a quitação do saldo devedor do segundo, após efetuar o pagamento da totalidade das prestações. II - Não tem aplicação, na espécie, a norma restritiva sobre a quitação, pelo FCVS, de um único saldo devedor, porque só sobreveio com o advento da Lei nº 8.100/90, quando o mutuário já havia quitado o imóvel com os benefícios da Lei nº 8.004/90, que não previa tal limitação. A Lei nº 8.100/90 não pode ser aplicada retroativamente para limitar a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor. III - In casu, o artigo 9º, 1º, da Lei 4380/64 não socorre a Caixa, porque não dá ao agente financeiro poder de aplicar penalidade, determinando a perda da cobertura do FCVS, quando houver duplo financiamento. A CEF recebeu todas as prestações do primeiro financiamento e a diferença do saldo devedor do imóvel quitado, com aplicação do Fundo e recebeu também as prestações referentes ao outro imóvel financiado, inclusive quanto ao seguro (FCVS), não pode agora se negar a aplicar referido fundo no segundo financiamento. Recurso improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200137000056569 Processo: 200137000056569 UF: MA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/3/2006 Documento: TRF100226958 Fonte DJ DATA: 20/4/2006 PAGINA: 48 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da CEF e à remessa oficial. Ementa CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SFH. CONTRATO FIRMADO ANTES DE DEZEMBRO/90. QUITAÇÃO DE DUPLO FINANCIAMENTO HABITACIONAL COM DESCONTOS VIABILIZADOS PELO FCVS. LEGALIDADE. LEIS 8.100/90 E 10.150/2000. 1. Segundo a regra do art. 3º da Lei 8.100/90, com a nova redação introduzida pela Lei 10.150/2000, o mutuário que celebrou contrato de mútuo habitacional, com previsão de cobertura pelo FCVS e em data anterior a 05.12.1990, tem direito à quitação do saldo devedor com os benefícios do citado ato legislativo. 2. Descabe negar ao mutuário a quitação pelo FCVS, com amparo no art. 9º, 1º, da Lei 4.380/64, ao fundamento de que possui ele outro imóvel na mesma localidade, com cobertura do referido fundo, por não existir previsão legal ou contratual para a aplicação dessa penalidade, sendo que a única sanção estabelecida no contrato (vencimento antecipado da dívida) não foi aplicada por inércia do agente financeiro. 3. Apelação da CEF e remessa oficial desprovidas. Por fim, constato, dos elementos dos autos, que não há qualquer controvérsia sobre o pagamento de todas as prestações avençadas, fazendo jus os autores à cobertura pelo FCVS, para o fim de quitação do saldo devedor e baixa na hipoteca do imóvel. Ante o exposto, excluo da lide a União Federal, como litisconsorte passiva, julgando o feito extinto, em relação a ela, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, CPC. Considerando que a inclusão da União foi requerida pela Caixa Econômica Federal, condeno-a em honorários advocatícios, em favor da ré ora excluída, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, CPC. No mais, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para o fim de declarar o direito dos autores à quitação do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, razão porque julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do

CPC. Em consequência, deverão as rés, após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária, que fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), tomar as providências necessárias ao cumprimento do aqui decidido, cabendo à CEF promover a cobertura do saldo devedor pelo FCVS e à COHAB a expedição dos documentos necessários à baixa da hipoteca e averbação perante a matrícula nº 20454, no 3º CRI de Campinas, relativa ao imóvel situado na Rua José Leandro Souza Ferreira, nº 45 - DIC I, Campinas - SP. Mantenho os efeitos da decisão de fls. 53/55, para que, até o trânsito em julgado, não seja promovida a execução extrajudicial do imóvel, a cobrança do saldo residual, assim como a inscrição dos nomes dos autores em órgãos de proteção ao crédito. Custas na forma da lei. Condeno as rés COHAB e CEF em honorários, em favor dos autores, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, devendo cada uma arcar com 50% desta quantia. Ao Sedi para retificação do pólo passivo, devendo a União Federal figurar como assistente simples da CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006166-61.2011.403.6105 - NOVA NATURAL FARMACIA DE MANIPULACAO E HOMEOPATIA LTDA - ME X NEW NATURAL ALIMENTOS E COSMETICOS NATURAIS LTDA - ME X NOVA NATUREZA FARMACIA DE MANIPULACAO E HOMEOPATIA LTDA - ME (PR025735 - VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0007959-35.2011.403.6105 - DORACY ARRIVABENE FORNER (SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do teor do ofício/expediente s/nº, referente à Carta Precatória nº. 0002098-80.2012.8.26.0666 (nº de ordem: n/c), oriundo da Vara Única do Foro Distrital de Artur Nogueira, Comarca de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, a seguir descrito: Vistos. 1. Cumpra-se conforme deprecado, servindo a presente de mandado. 2. Designo audiência para inquirição das testemunhas e para o dia 06/09/2012 às 16:30h. 3. Comunique-se o juízo deprecante, para que promova as intimações necessárias. 4. Intime-se.

0008549-12.2011.403.6105 - OSWALDO NUNES DE ANDRADE (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL
Recebo a apelação interposta pela União em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0013326-40.2011.403.6105 - ADAO JOSE ROSA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADÃO JOSÉ ROSA, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste ao recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante o cômputo de determinado tempo de serviço especial não considerado pela autarquia previdenciária, alterando-se, por consequência, o tipo de benefício, ou seja, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 07 de agosto de 2009, tendo o benefício recebido o n.º 42/151.615.879-0 (fl. 34), ocasião em que apurou-se o tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, 2 (dois) meses e 8 (oito) dias, sendo implantada a aposentadoria, de forma integral. Assevera que por ocasião da apuração e contagem do tempo de serviço, o INSS não considerou o período de tempo de serviço especial, posterior a 13/12/1998, laborado para a empresa Plascar Indústria de Componentes Plásticos Ltda, em que trabalhou exercendo atividade insalubre, ficando sujeito ao agente agressivo ruído. Afirma que se a autarquia previdenciária tivesse computado referido período, certamente totalizaria tempo de serviço suficiente a ensejar a obtenção do benefício de aposentadoria especial. Requer, pois, seja o Instituto Nacional do Seguro Social condenado a proceder à revisão de seu benefício, mediante o cômputo do período trabalhado em atividade insalubre não considerado e a respectiva averbação à contagem de tempo de serviço, alterando-se, por conseguinte, a espécie de benefício previdenciário, com a implantação de aposentadoria especial. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças devidas pela revisão, com reflexo em todos os meses subsequentes, devendo o Instituto pagar as parcelas em atraso com correção monetária, desde o momento em que foram devidas até a data da liquidação de sentença, tudo acrescido de juros de mora. Aguarda a procedência da presente ação, com a condenação das custas judiciais e honorários advocatícios. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 17/27). Por decisão exarada a fl. 31, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Em atendimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo autuado sob nº 42/151.615.879-0 (fls. 33/66). Citada, a autarquia ofertou contestação,

às fls. 71/91, suscitando, em preliminar, a carência da ação sob o fundamento da falta de interesse de agir. No mérito, sustenta a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 94/115. Instadas as partes a especificarem provas, apenas o autor manifestou-se no sentido da desnecessidade de produção de outras provas (fl. 116), tendo o réu quedado inerte, consoante certificado nestes autos (fl. 119). Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se alterar a espécie de benefício previdenciário para aposentadoria especial e, por corolário, o valor da renda mensal inicial, mediante o cômputo do período trabalhado em atividade especial, que não foi reconhecido pelo INSS. PRELIMINAR acolho a preliminar de carência de ação, sob o fundamento de ausência de interesse de agir, quanto ao período de 03/06/1981 a 13/12/1998, trabalhado pelo autor junto à empresa Plascar Indústria de Componentes Plásticos Ltda, já que referido período foi expressamente reconhecido pelo INSS como sendo de atividade especial (fls. 58/59), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide, persistindo o interesse processual no que alude à pretensão do reconhecimento da especialidade do labor desempenhado após 14/12/1998, para fins de obtenção de aposentadoria especial. MÉRITO pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º. (...). O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, de período de trabalho do autor exercido sob condições especiais na empresa Plascar Indústria de Componentes Plásticos Ltda. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do

agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência do vínculo empregatício com registro em carteira e também perante a Previdência Social, bem como do efetivo desempenho de atividades prejudiciais à sua saúde. Assim entendo porque o autor exerceu, na empresa e no período a seguir relacionado, atividades consideradas insalubres pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis: - Plascar Indústria de Componentes Plásticos Ltda, no período de 14.12.1998 a 06.08.2009, onde o autor exerceu as funções de operador II, operador ferramental e líder de produção, ficando exposto a nível de ruído superior a 85 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se no código 2.0.1 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, para fins de comprovação de exercício de atividade especial, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acostado às fls. 125/127, não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Tendo em vista que a exposição ao agente nocivo ruído enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto no código 2.0.1 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía o segurado o total de 28 (vinte e oito) anos, 2 (dois) meses e 4 (quatro) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de serviço que segue anexa à

presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados às fls. 38/46. O autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 150 (cento e cinquenta) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2006, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Cumpre consignar, outrossim, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Por fim, o benefício será devido a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, uma vez que não houve pedido de revisão administrativa, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria especial.

DISPOSITIVO Ante o exposto, com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade de labor, alusivo ao período de 03/06/1981 a 13/12/1998, trabalhado pelo autor junto à empresa Plascar Indústria de Componentes Plásticos Ltda, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a configuração da ausência de interesse processual. No mais, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como especial, além daquele efetivamente reconhecido administrativamente pelo réu, o período de 14.12.1998 a 06.08.2009, trabalhado para a empresa Plascar Indústria de Componentes Plásticos Ltda, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do mencionado tempo de serviço, assim como à implantação da alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, impondo-se a revisão da renda mensal inicial do benefício (NB 42/151.615.879-0), auferido pelo autor **ADÃO JOSÉ ROSA**, sem a incidência do fator previdenciário, na forma da fundamentação. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. O réu deverá pagar, de uma só vez, as diferenças devidas pelos critérios ora estabelecidos que forem apuradas em execução, ressaltando-se que deverão ser devidamente corrigidas até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data da juntada do mandado de citação (13/12/2011 - fl. 68), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência.. Do montante, deverão ser descontados os valores recebidos pelo autor, durante o período, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da alteração do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, por força do 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014479-11.2011.403.6105 - SERGIO DE OLIVEIRA MARTINS X SONIA TOUGUINHA NEVES MARTINS (SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 188/189, cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 06/09/2012. Regularize a Secretaria a pauta da Central de Conciliação. 178/185: defiro a realização de prova pericial contábil. Para tanto, nomeio a perita Miriane de Almeida Fernandes. Intime-se a perita destacada para que apresente em juízo sua proposta de honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, bem como também para que indique o tempo estimado para a confecção do respectivo laudo. Faculto às partes, desde já, a indicação de Assistentes Técnicos e quesitos, com o fim de orientar o trabalho do ilustre profissional. Int.

0004555-39.2012.403.6105 - ALAIDE DOS SANTOS OLIVEIRA (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para comparecimento à perícia médica, agendada para o dia 14 de setembro de 2.012, às

14:00h, a ser realizada pela Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, com consultório na Rua General Osório, 1.031, 8º andar, Sala 85, Centro, Campinas - SP (Fone: 3236.5784).Int.

0007325-05.2012.403.6105 - GONCALO MESQUITA DE LIMA(SP272074 - FABIO DE ALMEIDA MOREIRA E SP274687 - MARIA TERESA SEIF RATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, ajuizada por GONÇALO MESQUITA DE LIMA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando indenização por danos materiais e morais. Inicialmente, atribuiu à causa o valor de R\$ 19.750,00 (dezenove mil setecentos e cinquenta reais), sendo R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais e R\$ 9.750,00 (nove mil setecentos e cinquenta reais) correspondente aos danos materiais. Em razão de determinação de fls. 21, o autor promoveu o aditamento ao valor da causa, elevando-o a patamar superior a 60 salários mínimos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre mencionar que tem se tornado corriqueira a prática de inclusão de pedidos de indenização por danos morais com o fim único de elevar o valor da causa a patamar superior a 60 salários mínimos e deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, o que merece repúdio e deve ser rechaçado. Dispõe o Código de Processo Civil que a toda causa deverá ser atribuído valor, e que este valor corresponda ao benefício econômico pretendido. No presente caso, o valor referente ao dano material foi apurado em R\$ 9.750,00 (nove mil, setecentos e cinquenta reais), e a título de dano moral 10 salários mínimos, elevados, posteriormente, a 55 salários mínimos, sem justificativa plausível, o que perfaz o total atribuído à causa de R\$ 43.960,00 (quarenta e três mil novecentos e sessenta reais). A relevância primordial do valor atribuído à causa está diretamente relacionada à competência e ao rito a ser adotado durante o trâmite da ação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DPENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento - 379857; proc. 200903000262974; Rel. Juiz Rodrigo Zacharias; TRF 3ª Região; 8ª Turma; j. 12/04/2010; v. por maioria; DJF3 11/05/2010, p. 341). AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. O magistrado pode alterar de ofício o valor dado à causa, sobretudo se a parte pretender com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (precedentes do STJ). 2. A fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, o valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a indenização por danos morais, o valor a ser acrescido a este título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. (Agravo de Instrumento - 200904000172940; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 29/07/2009; v.u.; DJ 10/08/2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. Possível a alteração do valor da causa de ofício pelo julgador, ainda mais quando se pretende com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (Precedentes do STJ). 2. Valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC, a fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, consoante jurisprudência desta Corte. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a requerida indenização por danos morais, o valor a ser agregado a tal título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. Com mais razão, quando a indenização é fixada em valor excessivo e a parte litiga ao abrigo da assistência judiciária gratuita, como na espécie. (Precedente do STJ). (Agravo de Instrumento - 200604000310210; Rel. Luciane Amaral Corrêa Münch; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 28/02/2007; v.u.; DJ 22/03/2007). O autor não traz aos autos qualquer argumento que demonstre a relação e a conexão entre os pedidos, mas simplesmente argui que os saques indevidos lhe causaram danos morais, vale dizer que, a indenização requerida é excessiva. Assim, na linha de entendimento dos julgados acima colacionados, o

valor da causa deve ser retificado, mantendo-se o valor inicialmente atribuído. Destarte, retifico de ofício, o valor da causa que passe a constar R\$ 19.750,00 (dezenove mil setecentos e cinquenta reais). Ao SEDI, oportunamente, para as anotações pertinentes. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi instalado o Juizado Especial Federal Cível nesta cidade de Campinas, com a competência para processar e julgar as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos. Tal competência é absoluta, conforme disciplina o artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n.º 10.259/2001. Dessa forma, não há como a demanda ser processada e julgada por este juízo. O autor se enquadra na situação mencionada, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e, em consequência, diante da fundamentação exposta e ao escopo de evitar prejuízo temporal processual, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

0007366-69.2012.403.6105 - PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA (SP289360 - LEANDRO LUCON) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a análise do pedido de antecipação de tutela esgotará o objeto da lide e, vislumbrando a possibilidade de julgamento do feito em breve, pois, ao que tudo indica, a matéria não exigirá instrução probatória complexa ou prolongada, apreciarei o pleito por ocasião da sentença. Mantenho, até que tal ocorra, a determinação de fls. 142, suspendendo a cobrança dos débitos relativos a este feito. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em cinco dias. Intimem-se.

0009891-24.2012.403.6105 - JOSE ROBERTO MORAES (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ ROBERTO MORAES propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja determinado ao réu que proceda a concessão de benefício previdenciário. Assevera que o réu indeferiu seu pedido de aposentadoria, sob a alegação de falta de tempo mínimo para tanto. Pediu a concessão de justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 31/116). Instado o autor a justificar o valor atribuído à causa (fl. 119), requereu o aditamento à petição inicial, para o fim de alterar o valor da causa para R\$ 79.992,62 (fls. 120/125). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 32. Fls. 120/125: Recebo a manifestação como aditamento à petição inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende o recebimento mensal de aposentadoria. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo instaurado, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo sob n.º 42/154.903.875-0, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004974-93.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005844-

75.2010.403.6105) DENISE NAVARRO ALONSO(SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Baixem os autos em diligência. Alega o embargante, na inicial, que a CEF deveria primeiro vender o bem dado em garantia do contrato (uma máquina fresadora vertical), para depois prosseguir a ação de execução, conforme previsto na cláusula 11, 8º do contrato. Em resposta, a embargada alegou que tem interesse no referido bem (fls. 77). Outrossim, a Contadoria efetuou cálculos com a aplicação da comissão de permanência, formada apenas pela taxa de CDI, com base no entendimento consagrado pelas Súmulas 30 e 296 do STJ, para fins de subsidiar o julgamento do feito. Outrossim, a embargante concorda com o resultado daqueles cálculos, cujo montante da dívida, em tese, seria de R\$33.588,29, válido para 12/04/2010, menor até que o valor indicado por ela, de R\$34.199,71. Diante disso e, levando em conta a manifestação da CEF sobre eventual renegociação do contrato (fls. 77), vislumbro a possibilidade de acordo entre as partes, razão porque designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 28 de setembro de 2012, às 13h30, a realizar-se no primeiro andar deste Fórum. Promova a Secretaria o desarquivamento dos autos da execução nº 0005844-75.2010.403.6105, para que ambos os feitos sejam apensados e remetidos à Central de Conciliação. Intimem-se todos os executados (qualificação às fls. 23), a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Se porventura frustrada a tentativa de conciliação, deverão os presentes autos, bem como os da execução, ser remetidos à conclusão deste juízo para análise do alegado em relação à venda do bem dado em garantia (item B de fls. 09).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006372-17.2007.403.6105 (2007.61.05.006372-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X THEODORUS GERARDUS MARIA VAN SCHAIK(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS) X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS)

Fls. 394: Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestando-os nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo lá permanecer até que a União venha a se pronunciar novamente nos autos. Int.

0008568-57.2007.403.6105 (2007.61.05.008568-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CHARLES ALVES DA SILVA ME(SP185699 - TRICYA PRANSTRETTTER E SP290783 - GIULIANA SERRANO BUZOLIN) X CHARLES ALVES DA SILVA(SP185699 - TRICYA PRANSTRETTTER E SP290783 - GIULIANA SERRANO BUZOLIN)

Fls. 246: defiro. Considerando o Comunicado CEHAS 05/2012, de 30 de maio de 2012, informando a retomada das hastas públicas e, ainda, a realização da 95.ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2012, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/11/2012, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0017352-52.2009.403.6105 (2009.61.05.017352-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSE GILBERTO DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida com Dilação de Prazo de Amortização de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos, nº 25.1203.260.140-12. O réu foi citado às fls. 47, porém decorreu o prazo sem que houvesse pagamento ou manifestação. Foi deferida a penhora on-line, restando a mesma infrutífera. Às fls. 77 foi deferido o pedido da autora requerendo expedição de ofício à Receita Federal, a fim de verificar possíveis bens em nome do devedor. Em audiência realizada em 17/05/2012 (fls. 88), as partes deram-se por conciliadas, aceitaram e comprometeram-se a cumprir os termos acordados. O processo de execução foi suspenso até o final do prazo de duração do acordo, com fundamento no artigo 792 do CPC. Foi determinado à CEF que informasse sobre o cumprimento do acordo, sendo o seu silêncio entendido como quitação da obrigação. Às fls. 90, foi certificada a não manifestação da autora. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0006623-93.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS MACHADO

Prejudicado o pedido de prazo de fls. 61, em razão da manifestação da exequente de fls. 62. Fls. 62: defiro. Expeça-se ofício à Secretaria da Receita Federal de Campinas, requerendo que encaminhe a este Juízo cópia da última

Declaração do Imposto de Renda, constante de seu banco de dados, em nome do(a) Executado(a). Com a vinda dos respectivos documentos processe-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Cumpra-se. Int. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como *****OFÍCIO N.º _____***** ILMO. SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS. Extraído dos autos da Execução de Título Extrajudicial, processo n.º 0006623-93.2011.403.6105, Movido por Caixa Econômica Federal em face de Carlos Roberto dos Santos Machado. Pelo presente, solicito a Vossa Senhoria que forneça cópia da última Declaração de Rendimentos de CARLOS ROBERTO DOS SANTOS MACHADO (CPF/MF 612.308.478-04), visando a instruir este feito, nos termos do despacho acima. Aproveito a oportunidade para apresentar protestos de elevada consideração e apreço. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015678-68.2011.403.6105 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, já qualificada na inicial, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, objetivando, em síntese, o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, objeto da LI 11/3458307-3, independentemente da apresentação das guias comprobatórias do recolhimento do imposto de importação, PIS e COFINS. Aduz a impetrante ser associação de caráter beneficente, social, científico e cultural, sem fins lucrativos, que presta assistência médico-hospitalar, e, no exercício de suas atividades, importou mercadoria utilizada em equipamento de braquiterapia (Fonte de Irídio), objeto da LI 11/3458307-3. Afirmo que, para o desembaraço aduaneiro, será compelida a apresentar a guia comprobatória de tributos, em flagrante afronta a seu direito líquido e certo, na medida em que goza de imunidade tributária. Previamente requisitadas, as informações foram prestadas, às fls. 125/128, sustentando a autoridade impetrada a legalidade do ato. O pedido liminar foi deferido (fls. 129/130). Inconformada, a União Federal noticiou nos autos a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 140/146), perante o E. TRF 3ª Região, tendo sido indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 149/153). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito, por não haver interesse a justificar sua intervenção (fls. 155 e verso). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Restou devidamente comprovado nos autos que a impetrante é entidade de assistência social, mantendo o título de utilidade pública nas esferas federal, estadual e municipal, conforme documentos de fls 50/66. Ainda, restou demonstrado que a impetrante protocolou, tempestivamente, em 22/12/2009, seu pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (fls. 56/58), em conformidade com o disposto no art. 24 da Lei 12.101/2009, de sorte que o seu certificado anterior, com validade até 31/12/2009, continua em vigor. Pois bem. Dispõe o art. 150, VI, c da Constituição Federal que é vedado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios instituir impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços das instituições de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei. A ratio essendi das imunidades tributárias é deixar a salvo da tributação bens ou fatos representativos de valores consagrados pela ordem jurídica constitucional. Consoante os ensinamentos de Souto Maior Borges, a imunidade visa a assegurar certos princípios fundamentais ao regime, à incolumidade de valores éticos e culturais consagrados pelo ordenamento constitucional positivo e que se pretende manter livres das interferências ou perturbações da tributação. Para Aliomar Baleeiro, A imunidade, para alcançar os efeitos de preservação, proteção e estímulo, inspiradores do constituinte, pelo fato de serem os fins das instituições beneficiadas também atribuições, interesses e deveres do Estado, deve abranger os impostos que, por seus efeitos econômicos, segundo as circunstâncias, desfalcariam o patrimônio, diminuiriam a eficácia dos serviços ou a integral aplicação das rendas aos objetivos específicos daquelas entidades presumidamente desinteressadas, por sua própria natureza. Especificamente, o art. 150, VI, c, Constituição Federal, cuida de típico caso de imunidade condicionada, posto que, para o gozo do benefício, hão de ser preenchidos os requisitos legais, in caso, os previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional, a saber: não distribuição de qualquer parcela do patrimônio ou renda; aplicação integral no país dos recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; manutenção da escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. Nas precisas lições de Sacha Calmon Navarro Coelho, Entre as pessoas imunes, os templos e partidos políticos não oferecem o flanco a muitas investidas...É que a interpretação das palavras templo e partido é fácil e não embaraça a fiel inteligência do relato constitucional. Já no plano da imunidade dos entes privados, dedicados à educação e assistência social, as administrações fiscais procuram minimizar o alcance e a abrangência do dispositivo imunitório, operando uma interpretação restritiva do vocábulo. Então, não bastariam os pressupostos do Código Tributário Nacional...Além desses, o ente dedicado à educação ou assistência terá de ser uma instituição, mas o conceito de instituição que presumem certo e aceitável é estreito em demasia, não se coadunando com o querer do constituinte que o projetou no espaço normativo, com largueza de idéias, sem amarras ou restrições. Assim, entendo que a impetrante, no exercício de suas atividades, como associação de

caráter beneficente, que presta assistência médico-hospitalar, emparelha-se com as finalidades e deveres do próprio Estado, incrementando o serviço de saúde e realizando valores constitucionais prestigiados. Consoante documentos acostados aos autos, verifico que a impetrante apresenta todos os requisitos, nos termos do art. 14 do CTN, para que se reconheça o preenchimento do suporte fático insculpido no art. 150, VI, c, da Constituição Federal. A importação de bens para o aprimoramento das atividades essenciais da impetrante, encontra-se, portanto, subsumida à regra imunizante prevista no art. 150, VI, a e 2º, da Constituição Federal. De se ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que a imunidade tributária das instituições de educação e assistência social alcança os impostos de importação e sobre produtos industrializados, se o bem importado pela entidade tem relação com sua finalidade essencial (art. 150, 4º, da CF) e se forem preenchidos os requisitos do art. 14, incisos I a III, do CTN. Ainda no mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 524540 Processo: 1999.03.99.082299-5 UF: SP Orgão Julgador: QUARTA TURMA Data da Decisão: 11/05/2005 Documento: TRF300094332 Fonte DJU DATA: 03/08/2005 PÁGINA: 142 Relator JUIZA ALDA BASTO Decisão A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação da União, nos termos do voto da Relatora. Ementa CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IPI E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. FUNDAÇÃO. BENS DESTINADOS AS FINALIDADES ESSENCIAIS. I. O Art. 150, VI, letra c e 2º assegura a IMUNIDADE tributária do patrimônio, rendas e serviços vinculados às finalidades essenciais ou delas decorrentes das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público. II. Tratando-se de importação de bens essenciais as atividades da fundação, a qual tem por finalidade propiciar o acesso à educação e cultura, é de se afastar a exigibilidade do IPI e do Imposto de Importação, porquanto subsumidos à regra imunizante. III. Remessa oficial não conhecida e apelação da União improvida. Ademais, conforme já salientado, por ocasião da análise do pedido de liminar, a retenção da mercadoria com o intuito de compelir a impetrante a recolher tributos viola entendimento já consagrado pela Suprema Corte, na Súmula 323. Dispositivo Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA, pelo que extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para o fim de se reconhecer o direito da impetrante de não ver condicionado o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, objeto da LI 11/3458307-3, ao recolhimento do imposto de importação, PIS e COFINS. Outrossim, comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do Agravo noticiado nos autos a prolação da presente sentença, nos termos do art. 149, III, do Provimento nº 64 da COGE. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, CPC. Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007363-17.2012.403.6105 - FERNANDO ZANOTELLO ETTO (SP063318 - RENATO FUSSI FILHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP (SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Considerando que o impetrante, ao ter sua matrícula cancelada, encontrava-se com o 3º período letivo em andamento, restando apenas a realização da segunda avaliação do semestre (NP2), determino que sua matrícula seja realizada no 4º período letivo e, sem prejuízo, seja-lhe proporcionada a realização das provas do 3º período. Prazo: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos.

0009443-51.2012.403.6105 - VIVAVI MANUTENCAO, REPARACAO E MONTAGEM DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA A INDUSTRIA METALURGICA LTDA (SP091143 - MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF E SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

VIVAVI MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E MONTAGEM DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA A INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. impetrou o presente writ, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando a concessão de liminar, para que a autoridade impetrada seja compelida a abster-se de condicionar a baixa de seu CNPJ à apresentação de certidão negativa de débitos. Alega que, decidindo encerrar suas atividades, promoveu o respectivo distrato, entretanto, não logrou obter a baixa, perante a Receita Federal, ao fundamento de que havia pendências a regularizar, como: ausência de DCTF e débitos em cobrança, o que impediu, em consequência, a expedição da certidão negativa. Alega que a exigência é abusiva, constituindo ofensa direta ao princípio da legalidade e do livre exercício empresarial, além de que o Fisco tem outros meios para garantir o recebimento dos tributos. Previamente notificada, a autoridade prestou informações, às fls. 50/53. Alega que não cabe ao agente administrativo a apreciação ou manifestação sobre eventual inconstitucionalidade da legislação tributária, devendo limitar-se ao cumprimento das normas vigentes e, no caso dos autos, a Instrução Normativa nº 1183/2011 dispõe que a baixa da inscrição no CNPJ é impedida quando há débito tributário em aberto. Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e D E C I D O. Nesta fase de cognição sumária verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Há muito restou pacificado na jurisprudência que constitui ilegalidade impor restrições administrativas com a finalidade de exigir o pagamento de tributos ou o cumprimento de obrigações acessórias. Desse modo, a restrição mencionada pela autoridade impetrada, contida no artigo 26 da Instrução Normativa nº 1183/2011, não pode subsistir, na medida

em que inexistente, na legislação tributária vigente, norma de hierarquia superior que veicule tal condição, havendo, por certo, ofensa direta ao princípio da legalidade, em virtude de o normativo referido ter exorbitado de sua função meramente regulamentar. Nesse sentido, confira-se o julgado colacionado a seguir: Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 323330 Processo: 0008301-71.2005.4.03.6100 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 26/07/2012 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES AGRAVO INOMINADO - MANDADO DE SEGURANÇA - CANCELAMENTO DE CNPJ DE FILIAL - DÍVIDAS - INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 200/2002 - IMPOSSIBILIDADE DE CONDICIONAR A BAIXA AO PAGAMENTO. I - A Administração só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza, estando presa aos mandamentos da lei, deles não podendo se afastar sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor (Diógenes Gasparini, Direito Administrativo, Saraiva, 4ª edição, pág. 6). II - Restrições a direitos não podem ser impostas por meio de atos como a Instrução Normativa nº 200/2002 expedida pela Secretaria da Receita Federal, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade (Constituição Federal de 1988, artigo 5º, inciso II). III - Ao condicionar o cancelamento da inscrição no CNPJ o ato normativo extrapolou o poder delegado na lei de regência da matéria, afrontando a norma inscrita no parágrafo único do artigo 170 da Constituição Federal de 1988. IV - Não pode o Fisco promover cobrança de débitos de forma indireta, atitude que configura desvio de finalidade da atuação administrativa. V - Agravo improvido. Outrossim, tal exigência configura ofensa ao princípio da livre iniciativa, contida no artigo 170 da Constituição Federal, pois obriga os sócios a manter uma atividade que não é mais desejável, impondo, assim, uma condição até mesmo desnecessária, na medida em que o Fisco dispõe de outros meios para a cobrança dos tributos. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar que a autoridade impetrada não condicione a baixa do CNPJ da impetrante à regularização das pendências tributárias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se, inclusive o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se.

0009692-02.2012.403.6105 - SANTINONI E SANTINONI LTDA - EPP(SP144850 - JOSELAINE APARECIDA MARTINEZ MIGLIATO MAREGA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DA EBCT

Tendo em vista o termo lançado às fls. 178, certificando o não cumprimento do 4º parágrafo do despacho de fls. 74, concedo à impetrante o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que comprove a regularidade da representação processual, informando o nome do outorgante da procuração de fls. 32, comprovando, se necessário, poderes a ele conferidos para a prática do ato, sob pena de extinção do feito. Int.

0009693-84.2012.403.6105 - CENTRAL ICE INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP077488 - MILSO MONICO) X PRESIDENTE DA COMISSAO ESP DE LICIT - EMPR BRAS CORREIOS E TELEG - ECT

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CENTRAL ICE INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., já qualificada na inicial, em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando seja determinado o cancelamento da reunião de recebimento de envelopes dos interessados, no processo licitatório nº 00003031/2011, ocorrida no dia 17/05/2012, bem como seja determinada a republicação do respectivo Instrumento Convocatório, a fim de que seja dada a publicidade exigida pelo artigo 21, 2º, I, b, da Lei 8.666/93, com o reagendamento da reunião para abertura de envelopes dos licitantes no prazo de 45 dias. Alega que, nos termos da Lei 11.668/2008, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos determinou a abertura de diversas licitações simultâneas, na modalidade concorrência, com o objetivo de celebrar novos contratos de franquia postal em todo o país, dentre as quais a de nº 3031/2011. Argumenta que a reunião inicial, agendada para o dia 13/03/2012, foi suspensa por força de liminar, o que impediu o recebimento das propostas. Ressalta que buscou diariamente, no sítio eletrônico da ECT, a disponibilização da próxima data para apresentação de propostas e, em consulta realizada em 15/05/2012, esta ainda não havia sido divulgada. Aduz, entretanto, que posteriormente tomou ciência de que a abertura da licitação havia ocorrido em 17/05/2012, sem que tenha havido a necessária publicidade nem mesmo prazo legal prévio para a apresentação das propostas. Acresce que verificando o Diário Oficial, constatou que a referida data de retomada do processo licitatório foi publicada no dia 03/05/2012, ou seja, com quatorze dias de antecedência, o que afirma impossibilitar que as empresas interessadas providenciem a documentação necessária para a participação no certame. Aduz, por fim, que a Lei de Licitações assegura que, havendo alteração no Edital de Licitação, deve ser respeitado o prazo de 45 dias para que o licitante possa providenciar sua documentação, o que não restou respeitado pela ECT, em flagrante afronta a seu direito líquido e certo. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 75/103, argüindo, preliminarmente, a conexão entre a presente e as ações mandamentais 0009688-62.2012.403.6105 e 0009692-62.2012.403.6105, bem como alegando a carência da ação pela falta de interesse de agir e pela inadequação da via procedimental eleita, além da litigância de má-fé. No mérito, pugna pela denegação da segurança. É o relatório. Passo a decidir. DAS PRELIMINARES Afasto a preliminar de conexão

argüida, tendo em vista que a anexação dos processos poderia causar tumulto processual ou prejuízo para os impetrantes, na medida em que, tratando-se de ações mandamentais, cujo rito é naturalmente dotado de celeridade, a reunião das ações poderia frustrar o resultado pretendido. Ademais, não se vislumbra, no caso, um resultado útil que enseje a referida reunião, mesmo porque, os mencionados autos tramitam neste mesmo Juízo. Descabe, ainda, falar-se em carência de ação pela falta de interesse de agir, bem como pela inadequação da via eleita, tendo em vista que presente está o razoável temor de que a conduta tida como abusiva se perpetue, de sorte que a impetração, encontra-se plenamente justificada. Caberá mandado de segurança sempre que alguém pretenda resguardar direito seu, líquido e certo, por ilegalidade ou abuso de poder, sempre que o mesmo estiver ameaçado ou na iminência de sofrer ameaça, decorrente de ato de autoridade pública ou de seu agente, que nessa qualidade lhe cause danos. É o caso dos autos. A impetrante alega estar sofrendo lesão a direito individual, no que tange ao processo licitatório, que considera ilegal e inconstitucional, o qual, sob essa ótica, será analisado. Por derradeiro, das razões deduzidas pelo impetrado, constato que a alegada litigância de má-fé é questão que se insere no mérito da demanda e com ele será apreciada. DO PEDIDO DE LIMINAR Nessa fase de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar. A licitação na modalidade concorrência em questão tem por objeto a contratação da instalação e operação de Agências de Correios Franqueadas, sob o regime de franquia postal, mediante seleção de pessoas jurídicas de direito privado, conforme as regras do edital. O principal ponto questionado pela impetrante é a ausência de publicidade quanto à divulgação dos comunicados relativos ao processo licitatório em comento. Inicialmente, conforme se verifica pelos documentos de fls. 98/102, em confronto com o quadro de consulta ao site da ECT, constante da inicial (fls. 50), mostra-se plausível a alegação da impetrada, quanto ao equívoco da impetrante ao realizar a busca das informações e comunicados relativos à licitação objeto da demanda, pelo que se depreende que não houve a alegada omissão de informações por parte da impetrada. Acrescente-se que, tratando-se de licitação pública, os atos relacionados a esse procedimento devem, obrigatoriamente, ser publicados no Diário Oficial, como de fato ocorreu com a concorrência de nº 0003031/2011, que no dia 03/05/2012, teve publicada a remarcação da data de sua abertura (fls.53), pelo que falece, mais uma vez, a alegação de ausência de publicidade alegada pela impetrante. Ademais, conforme informado pela impetrada, a ECT gerou mensagem eletrônica transmitida por e-mail a todos os interessados que se encontrassem cadastrados para as licitações, ressaltando, ainda, que a impetrante não havia se cadastrado. No que tange ao pedido de republicação do Instrumento Convocatório, com o agendamento de nova reunião para abertura de envelopes dos licitantes, no prazo de 45 dias, nos termos do artigo 21, 2º, I, b, da Lei 8.666/93, tenho que não merece prosperar, visto que ausente qualquer modificação do referido edital ou qualquer alteração na formulação das propostas que enseje a necessidade de nova publicação, conforme preceitua o parágrafo 4º, do mesmo artigo, abaixo transcrito: Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)(...) 2o O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será: I - quarenta e cinco dias para: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)(...) b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo melhor técnica ou técnica e preço; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)(...) 4o Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

CAUTELAR INOMINADA

0614855-02.1998.403.6105 (98.0614855-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0614784-97.1998.403.6105 (98.0614784-7)) VECO DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE E SP153919 - LUIZ BENEDICTO FERREIRA DE ANDRADE E SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCO ANTONIO BOITEUX ALVAREZ)

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida pelo exequente para a cobrança de seu crédito relativo aos honorários advocatícios. A executada noticiou o pagamento do crédito às fls. 154/155. Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Ofício à Caixa Econômica Federal para a conversão em renda dos valores depositados à fl. 155, através da Guia de recolhimento da União-DARF, no código 2864. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0017673-19.2011.403.6105 - ALBERTO JORGE GRILLO CEVEY(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X NAO CONSTA

Vistos. ALBERTO JORGE CRILLO CEVEY, qualificado na inicial, ingressou em Juízo com o fim de optar pela nacionalidade brasileira, nos termos da legislação vigente. Aduz o requerente ter nascido no estrangeiro, na cidade de Buenos Aires, sendo filho de mãe brasileira, preenchendo, assim, os requisitos do art. 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal do Brasil. Juntou documentos, às fls. 06/18. O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (fls. 22/23). Às fls. 30, foi determinado ao autor que trouxesse aos autos documentos escolares em seu nome, emitidos pelas instituições de ensino em que estudou, desde a fixação de residência no Brasil, tendo sido a determinação atendida, às fls. 32/34. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O O requerente, conforme documentos acostados à inicial, é natural de Buenos Aires, Argentina, nascido em 13 de dezembro de 1991, filho de mãe brasileira (fls. 9 e 12). Outrossim, os demais documentos trazidos dão conta de que o autor reside no Brasil, desde 2002. Dispõe o artigo 12, I, alínea c, da Constituição Federal de 1988: Art. 12. São brasileiros: I - natos: a) ... b) ... c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira; (...) No caso presente, portanto, o requerente, além de residir no Brasil, é, comprovadamente, filho de mãe brasileira, requisito essencial para formular o seu pedido de opção pela nacionalidade brasileira. Dessa forma, tendo sido preenchidos os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para que a opção manifestada pelo requerente produza todos os efeitos de direito, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal de 1988. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, em vista da natureza não contenciosa do procedimento. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, com fundamento no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352 de 26 de dezembro de 2001. Após o trânsito, expeça-se mandado ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais competente, para que promova as anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se vista ao MPF.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3638

EMBARGOS A EXECUCAO

0016584-58.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006588-80.2004.403.6105 (2004.61.05.006588-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X B H M EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES SA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI)

Cuida-se de embargos opostos pela FAZENDA NACIONAL à execução promovida pela BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A MASSA FALIDA nos autos n. 0006588-80.2004.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.291,59, atualizada para 01/08/2011, a título de honorários advocatícios. Alega a embargante que não devem incidir juros de mora sobre os honorários advocatícios, porquanto não mencionados na decisão judicial. A embargada refuta o argumento da embargante, argumentando que até mesmo a correção monetária está calculada de forma equivocada. DECIDO. A propósito da incidência de correção monetária e de juros de mora sobre honorários advocatícios arbitrados em sentença, cumpre distinguir duas situações, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: 1ª) Não há incidência de correção monetária nem de juros de mora quando os honorários advocatícios forem fixados em percentual sobre o valor atualizado da condenação, que já compreende correção monetária e juros de mora, sob pena de bis in idem. Mas se pressupõe que o valor da condenação, base de cálculo dos honorários, esteja atualizado até a data dos cálculos: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CALCULADOS A PARTIR DE PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO MAIS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. NOVA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A VERBA HONORÁRIA. DUPLA INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. 1. A base de cálculo dos honorários advocatícios compreende os juros moratórios e a correção monetária, ainda que de forma reflexa, aplicáveis sobre o valor da condenação. 2. Sendo

verba honorária calculada a partir de percentual incidente sobre o montante total da condenação e estando este devidamente atualizado, não há espaço para a alegação de nova incidência de juros moratórios sobre o valor dos honorários advocatícios. Precedentes. 3. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, na medida em que se destina à uniformização da legislação federal, ainda que para fins de prequestionamento, de modo a viabilizar o acesso à instância extraordinária; sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, AgRg no REsp 1182162, rel. min. Laurita Vaz, DJe 18/10/2010)2ª) Há incidência de juros de mora sobre o valor dos honorários ad-vocatícios a partir do trânsito em julgado da decisão que os arbitrou, e de correção monetária a partir da data de seu arbitramento, quando os honorários forem fixados em valor fixo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SO-MENTE A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. 1. Os juros moratórios incidem sobre a verba honorária somente a partir do trânsito em julgado da decisão que a arbitrou. 2. Embargos de declaração acolhidos para determinar que os juros moratórios incidam a partir da data de julgamento do acórdão embargado. (Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma, EDcl no REsp 469921, rel. min. Raul Araújo, DJe 15/12/2010) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM VALOR FIXO. TERMO INICIAL PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. 1. Os honorários advocatícios arbitrados em valor fixo, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, sofrem correção monetária a partir do seu arbitramento. Também devem incidir juros de mora sobre a verba advocatícia, desde o trânsito em julgado da sentença a fixou. 2. Embargos de declaração acolhidos. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Seção, EDcl no REsp 1119300/RS, rel. min. Luis Felipe Salomão, DJe 20/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MORA DO DEVEDOR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. PRECEDENTES. SÚMULA 254 DO STF. 1. O acórdão recorrido se pronunciou no mesmo sentido do entendimento adotado pela Segunda Turma desta Corte, a qual já se manifestou sobre a possibilidade de incidência de juros de mora sobre a verba honorária quando caracterizada a mora do devedor, não havendo necessidade de previsão expressa na sentença exequenda, entendimento que se coaduna com a inteligência da Súmula n. 254 do STF: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação. Precedentes: REsp 771.029/MG, DJe 09/11/2009; AgRg no REsp 1.104.378/RS, DJe 31/08/2009. 2. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 989.300/RS, rel. min. Mauro Campbell Marques, DJe 24/08/2010) No caso, o v. acórdão (fl. 12) fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito exequendo atualizado. Quando se menciona débito atualizado, indica-se a incidência de correção monetária, mas não se dispensa a incidência dos juros de mora, exigíveis por força de lei. O último julgado acima transcrito menciona, a esse respeito, a Súmula n. 254 do STF: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação. O embargado apresentou os cálculos de fl. 90, atualizados para 01/08/2011, em que fez incidir, sobre a base de cálculo (valor do débito), correção monetária desde a data do ajuizamento dos embargos à execução fiscal, 23/12/2002, e juros de 0,5% desde a publicação do acórdão (06/10/2010). Os cálculos de fl. 121 estão, pois, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acima citada, razão por que os acolho. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. A embargante arcará com os honorários advocatícios devidos por conta destes embargos, os quais, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo, fixo em 10% do valor desta causa (R\$ 108,92), isto é, R\$ 10,89 em 01/08/2011, que deve ser acrescentado ao valor indicado à fl. 121, perfazendo o total da condenação a importância de R\$ 1.302,48 em 01/08/2011. Consoante o disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002297-95.2008.403.6105 (2008.61.05.002297-0) - JB COMERCIO DE METAIS E SUCATAS LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em apreciação de embargos de declaração. A embargante opõe embargos de declaração à sentença de fls. 230/232 argumentando que a decisão é omissa: 1º) quanto ao pedido de prova pericial, porque o acolhimento das teses sobre a não cumulatividade da COFINS e sobre a ilegalidade da elevação da alíquota de 2% para 3% em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de fevereiro de 1999 exigirão a exclusão dos valores referentes ao custo de aquisição das mercadorias vendidas; 2º) não houve pronunciamento sobre a juntada de cópia do processo administrativo atinente ao IRPJ, pois somente à vista do mesmo é que poderá se conhecer dos elementos de que se valeu o fisco para alicerçar a exigência refutada. DECIDO. A parte decisória da sentença inicia-se com a seguinte frase: Não se faz necessária a juntada do processo administrativo, pois a certidão de dívida ativa indica que todos os débitos em execução, inclusive o débito de IRPJ, foram constituídos pela própria embargante em lançamento por homologação. Ou seja: não há processo administrativo, pois a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, consoante proclama a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não há omissão

quanto ao pedido de juntada do processo administrativo. Verifica-se que, na petição inicial, a embargante não requereu a produção de prova pericial, senão condicionada ao exame do processo administrativo, que, como visto, não existe. Ademais, a rejeição das teses expostas pela embargante torna desnecessária qualquer prova pericial. De outro modo, em todos os embargos à execução seriam produzidas provas periciais, bastando que os embargantes, em manobra protelatória, apresentassem teses que exigissem a dilação probatória, ainda que as mais esdrúxulas dentre elas. Essas considerações revelam que os embargos de declaração opostos são manifestamente protelatórios, razão por que condeno a embargante ao pagamento de multa no valor de 1% do valor atualizado do débito em execução, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração e condeno a embargante ao pagamento de multa equivalente a 1% do valor atualizado do débito em execução. P. R. I.

0010910-02.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005627-95.2011.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA)
Recebo a conclusão. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos à execução promovida nos autos n. 0005627-95.2011.403.6105, pela qual a Fazenda Pública do Município de Campinas exige-lhe importâncias devidas a título de IPTU e taxa de lixo. Alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal ao argumento que não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao adquirente Cristiano Mariano. Em sua resposta, a embargada alega inicialmente que o depósito judicial seria insuficiente para a garantia do juízo, em seguida afirma que a embargante não produziu prova de que não é proprietária do imóvel e que a sua titularidade se comprova apenas com a apresentação da matrícula competente. Houve réplica fls. 54/55. DECIDO. Observo, inicialmente, que o depósito judicial corresponde ao valor total da dívida originariamente em cobrança, faltando apenas a atualização monetária até a data da efetivação do depósito. Assim, não se justifica a extinção dos embargos, pois parcial a insuficiência de garantia. Ademais, verifico que o imóvel tributado passou para o patrimônio da embargante, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por força da Lei 6.164/74, com a única finalidade de ser outorgada a escritura definitiva. Conforme a cláusula primeira do Termo de Transferência de Imóveis, lavrado com força de escritura pública, em cumprimento à referida Lei 6.164/74 (fls. 10/27): O objeto da presente transação consubstancia-se na transferência à C.E.F., em cumprimento ao disposto na Lei 6.164, de bens integrantes do patrimônio do SERFHAU, concernentes aos imóveis alienados com correção monetária; aos imóveis alienados sem correção monetária; aos imóveis não alienados e aos imóveis já quitados dependendo, exclusivamente, de outorga de escritura definitiva. Assim, embora não haja notícia de outorga da escritura definitiva, ficou comprovada a transferência do imóvel a Cristiano Mariano pela SERFHAU, de modo que a embargante não deve responder pelos tributos em cobrança. Por outro lado, a condenação nos honorários advocatícios não está condicionada, pura e simplesmente, na sucumbência da embargada, importando, aqui, a análise da intenção ou do comportamento do sucumbente quanto à má-fé ou culpa. Dessa forma, o caso é de aplicação do princípio da causalidade, uma vez que, a embargante consta como nos cadastros da Prefeitura como proprietária do imóvel, sendo que caberia ao contribuinte manter os seus dados atualizados. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para reconhecer a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e declaro extintos os presentes embargos à execução fiscal, bem como a execução fiscal nº 0005627-95.2011.403.6105. Sem condenação em honorários, conforme fundamentação supra. Determino o levantamento do depósito judicial em favor da embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0017809-16.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004403-64.2007.403.6105 (2007.61.05.004403-1)) DROGARIA PHARBASE LTDA(SP099230 - ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI) X FAZENDA NACIONAL
Recebo a conclusão. Drogaria Pharbase Ltda. opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 2007.61.05.004403-1, visando à desconstituição dos débitos inscritos sob a alegação de inexistência da Dívida Ativa. É o relatório. Decido. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AU-SÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AU-SÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011) TRIBUTÁRIO E

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/06/2009)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade de prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEI. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam tão-somente o processo de execução disciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da especialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIALIDADE. RECURSO DES-PROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, refere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do 1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não havendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual escolhida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo interfira em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve interferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de dilação probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até porque não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que relativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justificaria a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por processar o Juízo agravado o pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante e de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juízo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010)Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários, face à ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004674-97.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009847-

39.2011.403.6105) MARIA DAS DORES TEIXEIRA GONCALVES BRUSCO(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Maria das Dores Teixeira Gonçalves Brusco opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 0009847-39.2011.403.6105, visando à desconstituição dos débi-tos inscritos sob a alegação de inexistência da Dívida Ativa.É o relatório. Decido.Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006.A propósito, colhe-se da jurisprudência:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AU-SÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2.Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AU-SÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da exe-cução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à ga-rantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/06/2009)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECU-ÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por títu-lo extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possi-bilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível pa-ra efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EX-TINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 al-cançam tão-somente o processo de execução disciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação es-pecial, por força do princípio da especialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencio-nado. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AU-SÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIALIDADE. RECURSO DES-PROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expres-samente disposto em seu artigo 1º, refere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Código de Processo Civil, de forma que a siste-mática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exi-gida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do de-vedor, consoante previsão do 1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravan-te livremente optou por defender-se através de embargos à execução fis-cal, e não por exceção de pré-executividade, não havendo ilegalidade al-guma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibili-dade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido o-posta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual escolhida pela agravante, não havendo mo-tivo para que o Juízo interfira em tal opção, se produzida por defesa técni-ca. 3. Não deve interferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de dilação probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até porque não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos ale-gados em exceção de pré-executividade, ainda que relativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede,

portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por processar o Juízo agravado o pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante e de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juízo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários, face à ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005998-25.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013863-36.2011.403.6105) EDIMILSON FERNANDES(SP123064 - JAIR NUNES DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. EDIMILSON FERNANDES opõe embargos à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 0013863-36.2011.403.6105. É o necessário a relatar. Decido. Os pressupostos processuais devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução. Observa-se que formalizada a penhora, o embargante foi intimado do prazo para oposição dos embargos em 27/03/2012, conforme certidão de fls. 08 da execução principal, porém, somente ofereceu-os em 11/05/2012, ultrapassando, o prazo legal de 30 (trinta) dias para embargar. Configura-se, portanto, ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, que deve, em consequência, ser extinto sem julgamento de mérito. Neste sentido, cito o seguinte excerto de jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PRAZO. 1. É de 30 dias o prazo para oposição dos embargos à execução fiscal, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80, sendo intempestivos aqueles apresentados no trigésimo primeiro dia. 2. Apelação a que se nega provimento. (AC nº 0122704-9, TRF 1ª Região, 3ª Turma, Relator Juiz Osmar Tognolo, v.m., 1995, DJ de 28.06.1996, p. 44679) Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem julgamento de mérito na forma do artigo 267, inciso IV mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários, uma vez que os embargos não foram conhecidos. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008139-51.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012167-67.2008.403.6105 (2008.61.05.012167-4)) EDINIR SCOTTI(SP189695 - TÉRCIO DE OLIVEIRA CARDOSO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO

Cuida-se de exceção de incompetência ajuizada por Edinir Scotti, qualificado nos autos, objetivando a declaração de incompetência deste Juízo, porquanto o seu domicílio está localizado na cidade de Bragança Paulista - SP, local onde deveria ter sido proposta a presente demanda. O excepto, em sua resposta (fls. 70/72), afasta as alegações do excipiente, sob o argumento de que não juntou nenhum documento probatório de sua residência no endereço indicado e, ainda, que no momento da inscrição do excipiente neste Conselho de Fiscalização Profissional, foi indicado por ele o endereço para localização na Rua Francisco Chiafíteli nº 199, município de Campinas - SP (doc. 01), razão pela qual requer a improcedência do pedido. Determinado a comprovar que ao tempo do ajuizamento da execução fiscal residia no município de Bragança Paulista - SP, o excipiente juntou cader-neta de vacinação e certificado de seguro residencial (fls. 80/81). DECIDO a competência em razão do domicílio se fixa no momento da propositura da ação, sendo irrelevante as posteriores alterações do mesmo. A regra geral de incidência, no caso, é a perpetuatio jurisdictiones, que não admite modificação posterior. No caso dos autos, o excipiente comprovou que à época da propositura da ação, residia na cidade de Bragança Paulista - SP, conforme documento de fls. 80/81. Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, acolho a exceção de incompetência oposta. Declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar a causa, razão pela qual determino a remessa dos autos para o Juízo Federal da Subseção de Bragança Paulista - SP. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal nº 2008.61.05.012167-4. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0004855-55.1999.403.6105 (1999.61.05.004855-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X VIACAO SANTA CATARINA LTDA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO

GIROTTO) X HENRIQUE CONSTANTINO(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X RICARDO CONSTANTINO(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 686/690. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade ajuizada por HENRIQUE CONSTANTINO, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR E RICARDO CONSTANTINO. Os embargantes fundamentam os presentes embargos de declaração requerendo seja esclarecida omissão na decisão de fls. 678/681, ao argumento de que o juízo deixou de analisar a alegação de prescrição intercorrente, na medida em que decorreu mais de cinco anos entre a citação da empresa executada em 21/01/2000 e a citação dos sócios em 28/10/11. DECIDO Analisando-se as alegações dos embargantes, e cotejando-as com o art. 535 do Código de Processo Civil, que apenas admite embargos quando houver na sentença obscuridade, contradição, ou ainda quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, conclui-se claramente que inexistiu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Não há falar em omissão na decisão, tendo em vista que sobre o ponto em questionamento (prescrição intercorrente), houve pronunciamento: fls. 679/680, parágrafos 10º ao 13º. Os embargantes podem não concordar com a fundamentação do Juízo, ou com os elementos que formaram seu livre convencimento, ou mesmo com o raciocínio lógico elaborado na prolação da decisão. Para isto dispõe do recurso adequado. Mas os embargantes não podem, pelas razões expostas, acimá-la de omissa, contraditória ou obscura. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, inexistindo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. Intimem-se.

0013773-48.1999.403.6105 (1999.61.05.013773-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X INDUSTRIAS GRAFICAS MASSAIOLI LTDA(SP107459 - FRANCISCO SERGIO BOCAMINO RODRIGUES E SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO) X BENEDITO VOLANTE X FRANCISCO ROBERTO ALVES BARRETO(BA009338 - ABDENACULO GABRIEL DE SOUSA FILHO) REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FL. 142: Vistos. Junte-se cópia do Cadastro Nacional de Informações Sociais do senhor Francisco Roberto Alves Barreto, inscrito no CPF sob nº 522.446.525-72. Defiro os benefícios da justiça gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, providencie o excipiente cópia autenticada de sua carteira de trabalho. Oficie-se a Junta Comercial desta Comarca para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do contrato social da empresa executada e suas possíveis alterações. Em igual prazo deverá a Receita Federal informar se a empresa se encontra ativa, com a entrega das respectivas declarações de imposto de renda. Após, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para deliberação. Indefiro a intimação dos patronos do excipiente por AR, por falta de amparo legal. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

0001707-94.2003.403.6105 (2003.61.05.001707-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CAT-COMERCIAL ASSISTENCIA TECNOLOGIA LTDA Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Cat-comercial Assistência Tecnológica LTDA, na qual cobra-se tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Determino o levantamento do depósito de fl. 32 em favor da parte executada. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0008647-75.2003.403.6105 (2003.61.05.008647-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X CHALLENGE AIR CARGO INC(SP127615 - ROBERTO ANTONIO DE ANDREA VERA E SP223693 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA FLEMMING) .PA 1,10 Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por Roberto Antônio D'Andrea Vera, objetivando a extinção da presente execução, em razão da prescrição e a nulidade da citação, por não ser mais representante legal da empresa executada, que foi sucedida pela empresa Centurion Air Cargo Inc. A exceção se manifestou a fls. 215/226. Afasta a ocorrência de prescrição do crédito tributário, uma vez que não foi atingido pelo lapso de cinco anos previstos no art. 174 do CTN. Aduz que à época dos fatos geradores o excipiente era o responsável legal pela pessoa jurídica executada e, por isso, é legítimo para receber a citação em nome da empresa. Afirma que o contrato celebrado com terceiros não lhe exime da responsabilidade sobre os tributos devidos pela executada. Por fim, caracterizada a sucessão das empresas, mediante o contrato apresentado nos autos, requer a citação, como co-devedora solidária, de CENTURION AIR CARGO INC. DECIDO Inicialmente, destaco que o excipiente não

figura no polo passivo da presente execução. Dessa forma, deixo de apreciar a alegação de prescrição, porquanto não cabe ao excipiente defender direito alheio em nome próprio, salvo quando há autorização legal, consoante artigo 6º do Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos. Dessarte, não há que se falar em nulidade da citação em nome do ex-representante legal da empresa, porquanto o débito em cobrança foi constituído em 1999, momento em que a empresa sucedida, CHALLENGE AIR CARGO INC, incorreu em possível infração. Ainda que no momento de sua inscrição na Dívida Ativa e do ajuizamento da execução, a mesma já estivesse extinta pela incorporação, não houve prejuízo para a sucessora, tanto que compareceu aos autos, apresentando embargos à execução fiscal. Suprindo, inclusive, eventual nulidade da citação. Por tal razão, cumpre deferir o pedido da exequente, para incluir a empresa CENTURION AIR CARGO INC no pólo passivo da execução fiscal. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade oposta. Encaminhem-se os autos ao SEDI para registro da determinação supra. Intimem-se. Cumpra-se.

0014385-10.2004.403.6105 (2004.61.05.014385-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X SOC CAMPINEIRA EDUCACAO INSTRUCAO HMCP (SP128898 - CARLOS ERVINO BIASI E SP056410 - SEBASTIAO CARLOS BIASI E SP256760 - PEDRO RAFAEL TOLEDO MARTINS)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Farmácia - CRF em face de Soc Campineira Educação Instrução HMCP, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB - Justiça Federal de Campinas/SP, para que providencie a conversão dos depósitos de fls. 35 e 73 nos moldes requeridos pela exequente (fl. 75). Após o cumprimento da determinação supra, que deverá ser demonstrado nos autos pela instituição financeira, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003399-60.2005.403.6105 (2005.61.05.003399-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CELUBLOC DO BRASIL LTDA ME (SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO)

.PA 1,10 Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por Celubloc do Brasil Ltda. ME, objetivando a extinção da presente execução em razão da prescrição. A exceção se manifestou a fls. 98/106. Afasta a ocorrência de prescrição do crédito tributário, uma vez que não foi atingido pelo lapso de cinco anos previstos no art. 174 do CTN. Decido. Consoante se infere dos autos, o débito apontado na certidão de dívida ativa abrange os períodos de apuração de 1999 a 2001, no importe de R\$ 121.439,22, em janeiro de 2005. Tais débitos foram constituídos por declarações entregues a partir de 29/05/2000, conforme registra o documento de fl. 107. Considerando que a prescrição não corre enquanto não entregue a declaração pela qual foram os débitos constituídos, ainda que tenham vencido anteriormente (STJ, REsp 1044027, 2ª Turma, rel. min. Mauro Marques, DJe 16/02/2009), na hipótese mais favorável ao excipiente, o decurso do prazo prescricional iniciou-se no dia seguinte, qual seja, 30/05/2000, de forma que o credor poderia ter distribuído a ação executiva até 30/05/2005, quando se consumaria a prescrição quinquenal (Código Tributário Nacional, artigo 174). Ocorre que a presente ação foi distribuída antes, em 07/04/2005, quando a prescrição foi interrompida. As tentativas de citação da executada, em 05/08/2005, 30/05/2006 e 12/05/2008, foram infrutíferas porque a empresa e os representantes legais eram desconhecidos em seus domicílios fiscais, conforme atestam as certidões de fls. 24, 35 e 50. A citação válida ocorreu em 07/11/2011, através do representante legal da empresa, Sidnei Salazar (fl. 110). Assim, a interrupção da prescrição retroagiu à data da propositura da ação, por força da norma do art. 219, 1º do Código de Processo Civil. Nesse sentido, registra a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: 3. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10) No caso sob exame, a demora na citação não é atribuída à exequente, mas, sim, às deficiências do serviço judiciário e à própria executada, que não manteve atualizado seu domicílio fiscal. Cumpre ressaltar que é dever do contribuinte manter atualizado o seu domicílio fiscal, não o fazendo, a executada dificultou a citação e não poderá se valer da própria torpeza a fim de ver reconhecida a prescrição para a cobrança dos débitos. Assim, considerando que não decorreu lapso superior a cinco anos entre a data mais remota de entrega das declarações (29/05/2000) e a data da distribuição da presente ação, em 07/04/2005, não se consumou a prescrição quinquenal. Igualmente, não há que se falar em prescrição intercorrente, pois a exequente sempre impulsionou o feito no intuito de localizar a empresa e seus representantes legais e, em momento algum, permaneceu parado por mais de cinco anos. Tampouco houve arquivamento dos autos nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade oposta. Intime-se a exequente a dar o necessário impulso à execução, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0011547-60.2005.403.6105 (2005.61.05.011547-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CEREALISTA CASADO LTDA(SP161894 - TEREZA CRISTINA ZABALA)
.PA 1,10 Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por Cerealista Casado Ltda., objetivando a extinção da presente execução em razão da prescrição.A excepta se manifestou a fls. 78/80. Refuta os argumentos trazidos pelo excipiente, afirmando a inocorrência da prescrição. Por fim, requer o prosseguimento do feito com a penhora de ativos financeiros via BACEN-JUD.DECIDOConsoante se infere dos autos, o débito apontado na certidão de dívida ativa se refere ao imposto de renda do período de apuração de 2000/2003, no importe de R\$ 48.085,82, em agosto de 2005.Tais débitos foram constituídos por declarações entregues a partir de 28/06/2001, conforme registra o documento de fl. 81.Considerando que a prescrição não corre enquanto não entregue a declaração pela qual foram os débitos constituídos, ainda que tenham vencido anteriormente (STJ, REsp 1044027, 2ª Turma, rel. min. Mauro Marques, DJe 16/02/2009), na hipótese mais favorável ao excipiente, o decurso do prazo prescricional iniciou-se no dia seguinte, qual seja, 29/06/2001, de forma que o credor poderia ter distribuído a ação executiva até 29/06/2006, quando se consumaria a prescrição quinquenal (Código Tributário Nacional, artigo 174).Ocorre que a presente ação foi distribuída antes, em 30/09/2005, quando a prescrição foi interrompida.A tentativa de citação do executado, em 28/03/2006, não logrou êxito porque a empresa era desconhecida em seu domicílio fiscal, conforme atesta a certidão do oficial de justiça de fl. 37.A citação válida ocorreu em 26/01/2010, através do representante legal da empresa, Waldemar Casado (fl. 57, verso).Assim, a interrupção da prescrição retroagiu à data da propositura da ação, por força da norma do art. 219, 1º do Código de Processo Civil.Nesse sentido, registra a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:3. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10)No caso sob exame, a demora na citação não é atribuída à exequente, mas, sim, às deficiências do serviço judiciário e à própria executada, que não manteve atualizado seu domicílio fiscal.Cumpra ressaltar que é dever do contribuinte manter atualizado o seu domicílio fiscal, não o fazendo, a executada dificultou a citação e não poderá se valer da própria torpeza a fim de ver reconhecida a prescrição para a cobrança dos débitos.Assim, considerando que não decorreu lapso superior a cinco anos entre a data mais remota de entrega das declarações (28/06/2001) e a data da distribuição da presente ação, em 30/09/2005, não se consumou a prescrição quinquenal.Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade e defiro, nos termos do art. 185-A do CTN, a penhora on line de dinheiro e ativos financeiros de propriedade da empresa executada, por intermédio do sistema BACEN JUD. Intimem-se. Cumpra-se.

0014679-91.2006.403.6105 (2006.61.05.014679-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X NANCY FUSAE NISHIMURA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Farmácia SP em face de Nancy Fusae Nishimura, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014729-20.2006.403.6105 (2006.61.05.014729-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X CESAR CARDOSO

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Economia SP em face de César Cardoso, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007545-42.2008.403.6105 (2008.61.05.007545-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INDUSTRIA OPTICA BREVIL LTDA - EPP(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Indústria Óptica Brevil Ltda. - EPP, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada opôs exceção de pré-executividade a fls. 96/98, objetivando a extinção do presente feito, em razão da suspensão da exigibilidade pelo parcelamento, realizado anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal.O exequente requer a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o

pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Considerando que a executada foi obrigada a se defender nos pre-sentes autos, condeno o exequente a pagar, com fundamento no disposto no parágrafo 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011907-53.2009.403.6105 (2009.61.05.011907-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X JOSE CARLOS CAMPOS ADORNO

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral em face de José Carlos Campos Adorno, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada comprovou nos autos que o débito exequendo está devidamente quitado e requereu a extinção do feito em razão do pagamento. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011829-25.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ANGELA JATOBA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Maria Ângela Jatoba, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Procedi o desbloqueio de ativos financeiros nesta data. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014547-92.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SCHILAPARMA LTDA ME

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Farmácia SP em face de Drog Schilapharma LTDA ME, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014823-26.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X HECTOR ABEL PALACIOS CABRERA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Farmácia SP em face de Hector Abel Palácios Cabrera, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000251-31.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FERREST ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE IMO(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM)

.PA 1,10 Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por Ferrest Administradora e Incorporadora de Imóveis Ltda., objetivando a extinção da presente execução em razão da prescrição. A exequente se manifestou a fls. 39/40. Afirma que o termo de início para contagem da prescrição se dá na data da entrega da GFIP. Requer prazo de 60 dias para receber da Receita Federal as informações referentes às datas de entrega das GFIPs correspondentes às CDAs em cobrança. Juntou documentos (fls. 45/88). Reitera a alegação de incorrência da prescrição. Por fim, requer o bloqueio de eventuais ativos financeiros de propriedade da executada, através do sistema BACEN-JUD. DECIDO. Infere-se dos autos que os créditos sob cobrança são provenientes da divergência entre os valores confessados em GFIP e os pagamentos efetuados (DCGB-BATCH), referentes ao período de apuração de 04/2005 a 08/2008, no importe de R\$ 45.543,33, em dezembro de 2010. Tais débitos foram

constituídos por declarações entregues a partir de 30/01/2006, conforme registram os documentos de fls. 45/88. Considerando que a prescrição não corre enquanto não entregue a declaração pela qual foram os débitos constituídos, ainda que tenham vencido anteriormente (STJ, REsp 1044027, 2ª Turma, rel. min. Mauro Marques, DJe 16/02/2009), na hipótese mais favorável à excipiente, o decurso do prazo prescricional iniciou-se no dia seguinte, qual seja, 31/01/2006, de forma que o credor poderia ter distribuído a ação executiva até 31/01/2011, quando se consumaria a prescrição quinquenal (Código Tributário Nacional, artigo 174). Ocorre que a presente ação foi distribuída antes, em 07/01/2011. A citação válida ocorreu em 22/03/2011, através do representante legal da empresa, Antonio Claret Birocchi (fl. 25). Assim, a interrupção da prescrição retroagiu à data da propositura da ação, por força da norma do art. 219, 1º do Código de Processo Civil. Nesse sentido, registra a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: 3. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10) Assim, considerando que não decorreu lapso superior a cinco anos entre a data mais remota de entrega das declarações (30/01/2006) e a data da distribuição da presente ação, em 07/01/2011, não se consumou a prescrição quinquenal. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade e defiro, nos termos do art. 185-A do CTN, a penhora on line de dinheiro e ativos financeiros de propriedade da empresa executada, por intermédio do sistema BACEN-JUD. Intimem-se. Cumpra-se.

0007991-40.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONDOMINIO SHOPPING CENTER IGUATEMI CAMPINAS(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP306806 - HELENE RAMOS GUERSONI DE LIMA)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Condomínio Shopping Center Iguatemi Campinas, na qual cobra-se tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada opôs exceção de pré-executividade (fls.12/21) objetivando a ex-tinção da presente execução, em razão do pagamento do débito. Intimada a se manifestar, a exequente requereu o sobrestamento do feito por 90 dias para análise administrativa e, posteriormente, a extinção da presente execução, face o cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 39.580.868-5. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Por outro lado, a condenação em honorários advocatícios não está condicio-nada, pura e simplesmente, na sucumbência da exequente, importando, aqui, a análise da in-tenção ou do comportamento do sucumbente quanto à má-fé ou culpa. Dessa forma, o caso é de aplicação do princípio da causalidade, uma vez que houve erro no preenchimento da guia da Previdência Social (GPS), ocasionando a constituição do crédito e a propositura da ação. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente e-xecução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012807-65.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X MOACIR PEREIRA DE SOUZA(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por Mo-acir Pereira de Souza, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Se-guro Social - INSS, objetivando a extinção da presente execução em razão da prescrição. Intimada, a exequente manifestou-se a fls. 26/27. Refuta os argu-mentos trazidos pelo excipiente, afirmando a incoerência da prescrição.DECIDO.Consoante se infere dos autos, o débito apontado na certidão de dí-vida ativa se refere à constatação de irregularidade no recebimento em duplici-dade do benefício previdenciário de auxílio-doença, durante o período de 14/03/2006 a 28/06/2006, cuja natureza não é tributária.A matéria em discussão é regida pela Lei n. 8.213/91, que estabele-ce em seu art. 103, parágrafo único, o prazo de cinco anos para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver presta-ções vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausen-tes, na forma do Código Civil.Acresça-se, outrossim, que se tratando de crédito não-tributário é aplicável a suspensão da prescrição por 180 (cento e oitenta) dias após a inscri-ção em dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80.A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO FISCAL - IBAMA - MULTA ADMINISTRATIVA -PRESCRIÇÃO ORDINÁRIA - SUSPENSÃO POR 180 DIAS (3º DO ART. 2º DA LEI N. 6.830/80):. 1. Tratando-se de créditos do IBAMA de natureza não tributária, afasta-se tanto a prescrição prevista no Código Tributário Nacional quanto a do Código Civil. Aplicável, no caso, a prescrição quinquenal do art. 1º do Decreto n. 20.910, de 06/01/1932. A jurisprudência do STJ é no mesmo sentido (STJ, REsp n. 623023/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, T2, ac. un, DJ 14/11/2005 p. 251). 2. A-plicável aos créditos não tributários a suspensão da pres-crição por 180 dias após a inscrição em dívida

ativa (pre-vista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80). 3. Prosseguindo a execução, não há falar em inversão dos ônus sucumbenciais. 3. Apelação provida em parte. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 07/04/2009, para publicação do acórdão. (TRF 1ª Região, AC 200838130014663, Rel. Des. Fed. LU-CIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DA-TA:24/04/2009 PAGINA:166)Na espécie, o executado recebeu notificação administrativa para re-correr da decisão de cobrança dos valores recebidos em duplicidade ou pagá-los, suspendendo o prazo prescricional que voltou a fluir 60 (sessenta) dias após a notificação da decisão ao segurado, recebida por AR em 10/03/2010 (fl. 68). Dessarte, inaugurada a exigibilidade do título em 10/05/2010, foi o crédito inscrito em dívida ativa em 21/07/2011, ocasião em que incidiu a suspensão da prescrição por 180 dias. A execução fiscal foi ajuizada em 29/09/2011. Como se vê, durante todo o processado não transcorreu o prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Assim sendo, rejeito a exceção de pré-executividade. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 74, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0014133-60.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LUMINOSOS CAMPINAS COMERCIO DE LUMINOSOS LTDA(SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS)

Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por Luminosos Campinas Comércio de Luminosos Ltda., objetivando a extinção da presente execução tendo em vista o parcelamento dos créditos em cobrança. Intimada, a exequente manifestou-se a fls. 62. Informa que, apesar da manifestação da executada em aderir ao REFIS, as inscrições sob cobrança não foram inseridas no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. DECIDO Observo que quando da propositura da presente execução fiscal, em 26/10/2011, a exigibilidade do débito não estava suspensa, de modo que não havia óbice para o ajuizamento da ação. A opção pelo REFIS foi realizada em 02/10/2009 (fls. 63 e 65), contudo, as inscrições não foram inseridas no parcelamento em questão, conforme comprovado pelos documentos de fls. 64 e 66. Além do mais, sobrevindo hipótese de suspensão da exigibilidade do débito, a consequência é a suspensão da execução e não a sua extinção. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Por ora, deixo de apreciar o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome da executada, devendo a exequente se manifestar, nos termos da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, tendo em vista que o valor consolidado desta execução fiscal é inferior à R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Intimem-se. Cumpra-se.

0015139-05.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ROSELENE MARIA MARTINS(SP226150 - KARINE STENICO BOMER)

Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por Roselene Maria Martins, objetivando a extinção do processo executivo. A excipiente alega irregularidade da citação e, por consequência, a nulidade do feito. Aduz ser nula a certidão de dívida ativa em razão de discrepâncias no valor total do título e aplicação dos juros. Pugna, ainda, pelo reconhecimento da prescrição e o desbloqueio de ativos financeiros. Juntou documentos (fls. 17/32). O pedido de desbloqueio de ativos financeiros foi deferido parcialmente, até o valor da remuneração líquida de 04/2012, no importe de R\$ 4.205,23 (fl. 07). A fls. 35/36, a excipiente reitera o pedido de desbloqueio dos valores constantes no Banco Itaú, no valor de R\$ 1.069,24, conforme disposto no art. 649, IV do CPC. Intimada, a exequente manifestou-se a fls. 41/42. Afasta a ocorrência de prescrição e as demais alegações da excipiente. DECIDO. De início, anoto que não há que se falar em nulidade da citação. Isso porque restou comprovado nos autos, mediante a certidão do oficial de justiça, as inúmeras tentativas infrutíferas de localização da executada (fls. 44/45), razão pela qual configurou-se a sua ocultação. Mesmo que eventualmente considerada a nulidade da citação pelo oficial de justiça, restou sanada a irregularidade com o comparecimento espontâneo da executada aos autos, nos termos do art. 214, 1º do CPC (fls. 07/16). Outrossim, a alegação de nulidade do título executivo não pode prevalecer, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN, para efeito de viabilizar a execução intentada. No que tange à alegação de prescrição, conforme informações contidas na certidão de dívida ativa, trata-se de auto de infração, cujo contribuinte foi notificado em 28/02/2009, data em que foi constituído o crédito tributário. Dessa forma, o decurso do prazo prescricional se iniciou após 30 (trinta) dias da notificação, qual seja, 28/03/2009, de forma que o credor poderia ter distribuído a ação executiva até 28/03/2014, quando se consumaria a prescrição quinquenal (Código Tributário Nacional, artigo 174). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DATA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. A constituição definitiva do crédito tributário depende do comportamento do contribuinte em face do lançamento. Caso o contribuinte, não o impugne, a constituição definitiva ocorrerá ao término do prazo previsto na lei. Na esfera administrativa federal, o prazo é de trinta dias para que seja protocolizada a impugnação. Nesse caso, a constituição definitiva ocorrerá após o trintídio, a partir da intimação do lançamento definitivo. 2. A notificação de autuação foi realizada em 23.02.90, o contribuinte permaneceu re-

vel, sendo lavrado o respectivo termo. Nessa data, portanto, constituiu-se definitivamente o crédito tributário, com o início do prazo prescricional. 3. A remessa dos autos ao Ministério da Integração Regional não modifica a data da constituição do crédito tributário e do início do prazo prescricional. Tal mudança decorreu da extinção do Instituto do Açúcar e do Alcool. A ratificação do auto de infração não teve nenhum cunho modificativo da decisão do extinto órgão. 4. A instância inferior decidiu que a inscrição do crédito tributário em dívida ativa deu-se em 12.12.96 e a propositura da execução fiscal em 20.02.97. Como a constituição definitiva do crédito ocorreu em 24.03.90, torna-se evidente o transcurso do lustro prescricional nos termos do art. 174 do CTN. 5. Recurso especial improvido. (RESP 200400892743, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DA-TA:06/02/2006 PG:00254.) Ocorre que a presente ação foi distribuída antes, em 03/11/2011, quando a prescrição foi interrompida. A citação ocorreu em 13/04/2012, com comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 214, 1º do Código de Processo Civil. Assim, a interrupção da prescrição retroagiu à data da propositura da ação, por força da norma do art. 219, 1º do Código de Processo Civil. Nesse sentido, registra a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: 3. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10) Assim, considerando que não decorreu lapso superior a cinco anos entre a data da notificação do auto de infração (28/02/2009) e a data da distribuição da presente ação, em 03/11/2011, não se consumou a prescrição quinquenal. Compulsando os autos, verifico que a executada juntou demonstrativos de pagamentos referentes a salário, para os meses de janeiro a abril de 2012, creditados no Banco Itaú (fls. 19/20) e Banco do Brasil (fls. 22/23 e 38/40). Na mesma esteira, os extratos bancários colacionados pela executada demonstram que a movimentação de numerário de sua conta corrente tem por origem o pagamento de salário. Dessa forma, os documentos convencem de que foram bloqueadas importâncias decorrentes de salário, incidindo, assim, a impenhorabilidade prevista no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Assim sendo, acolho o pedido de desbloqueio. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para o fim de desbloquear o valor de R\$ 1.069,24, em razão de sua impenhorabilidade. Elabore-se a minuta. Manifeste-se a exequente nos termos da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, tendo em vista que o valor consolidado desta execução fiscal é inferior à R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Intimem-se. Cumpra-se.

0015571-24.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BISQUIT INDUSTRIA E COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - EPP(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por Bisquit Indústria e Comércio do Vestuário Ltda. - EPP, objetivando a extinção da presente execução tendo em vista a prescrição. Intimada, a exequente manifestou-se a fls. 105/108. Refuta os argumentos trazidos pela excipiente, afirmando a inoccorrência da prescrição. DECIDO. Inicialmente, cabe ressaltar que a certidão de dívida ativa reveste-se da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, não se exigindo, portanto, que venha acompanhada de provas da existência ou do descumprimento da obrigação. A Lei n. 6.830/80, que regula o procedimento executivo fiscal, não exige que a inicial venha acompanhada do processo administrativo que deu origem à dívida, sendo suficiente que a petição inicial venha instruída com a certidão de dívida ativa, pois esta goza de presunção de certeza e liquidez, tendo o efeito de prova pré-constituída. Eventual cerceamento de defesa na esfera administrativa é matéria que demanda dilação probatória, própria dos embargos à execução. Ademais, o processo administrativo, até prova em contrário, está à disposição da excipiente, onde poderia obter informações necessárias para o exercício da ampla defesa. Executam-se as CDAs ns. 80.2.11.049170-71, 80.4.11.002751-93, 80.4.11.002758-60, 80.4.11.002786-13, 80.6.11.085840-92, 80.6.11.085841-73. Registram as certidões que os débitos foram constituídos em lançamentos por homologação, mediante termo de confissão espontânea, em 08/01/2003, 21/12/2004 e 15/06/2007. A excepta informa que a executada aderiu ao Parcelamento Especial (PAES) em 16/08/2003, tendo sido excluída em 13/06/2005 (fl. 109) e, posteriormente, ao Parcelamento Excepcional (PAEX) em 04/09/2006, com sua exclusão em 05/11/2009 (fl. 110). Os requerimentos para inclusão dos débitos nos programas de parcelamento em 08/01/2003, 21/12/2004 e 15/06/2007, representaram ato inequívoco extrajudicial que importou em reconhecimento dos débitos pelo devedor e, assim, foi hábil para interromper a prescrição (CTN, art. 174, inc. IV), da qual foram ressalvados todos os débitos exequendos, relativos a períodos de apuração a partir do exercício de 2001. O deferimento dos parcelamentos, em 16/08/2003 e 04/09/2006, logrou mais uma vez interromper a prescrição (CTN, art. 174, inc. IV), nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. 1.** Não prospera o entendimento de que o pedido de parcelamento da dívida tributária não interrompe a prescrição. **2.** Certo o convencimento no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, que recomeça a ser contado por inteiro da data em que há a rescisão do negócio jurídico celebrado em questão por descumprimento da liquidação das parcelas ajustadas no vencimento. **3.** Recurso especial conhecido e não-provido. (REsp 945956/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 19/12/2007 p. 1169) O curso da prescrição permaneceu interrompido em razão dos parcelamentos, de 16/08/2003 a 13/06/2005 e 04/09/2006 a 05/11/2009, conforme informações prestadas pela exequente (fls. 109/110). Desta

forma, o prazo quinquenal, na espécie, só venceria a partir de 05/11/2014, a contar da última rescisão. A propósito, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça colhe-se: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. MODIFICAÇÃO EFETIVADA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. INAPLICABILIDADE AO CASO DOS AUTOS. PRECEDENTES. AGRADO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Contudo, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que essa regra, introduzida pela LC 118/2005, aplica-se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. Conseqüentemente, não satisfeita essa condição, aplica-se a redação anterior do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, segundo a qual apenas a citação pessoal do devedor constitui causa hábil a interromper a prescrição. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1047730, relatora Min. DENISE ARRUDA, DJe 12/11/2008) E, novamente a prescrição foi interrompida com a distribuição da ação, por força da norma contida no art. 219, 1º do Código de Processo Civil. Nesse sentido, registra a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: 3. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10) Assim, considerando que não decorreu lapso superior a cinco anos entre a rescisão do parcelamento e a distribuição da ação, não há que se falar em prescrição para cobrança do crédito tributário. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0017277-42.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X SESPO INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Sespo Industria e Comercio Limitada, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada ofereceu petição em que alega o pagamento integral do débito referente à Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.11.086066-73 e informa que o crédito remanescente (CDA nº 80.6.11.091443-04) está pendente de decisão administrativa junto à Receita Federal, razão pela qual entende indevido o ajuizamento da presente execução fiscal. A Fazenda Nacional, preliminarmente, requereu a extinção do feito em relação à CDA nº 80.6.11.091443-04 tendo em vista o seu cancelamento nos termos do artigo 26 da Lei nº 6830/80, Após, requer a extinção da demanda em virtude do pagamento referente à CDA nº 80.6.11.086066-73. DECIDO. De fato, canceladas as obrigações pela exequente, uma por cancelamento e outra por pagamento, no curso da execução fiscal (fl. 26), impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980 e 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Deixo de fixar honorários em face da sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3666

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011208-96.2008.403.6105 (2008.61.05.011208-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038638-50.2000.403.0399 (2000.03.99.038638-5)) TEXTIL JAVANEZA LTDA(SP022663 - DIONISIO KALVON E SP130974 - MARCOS ANTONIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Fls. 128/130: compulsando o sistema eletrônico do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observo que que o Agravo de Instrumento n. 0013724-66.2011.403.0000 está aguardando processamento e julgamento. Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0007635-79.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007237-79.2003.403.6105 (2003.61.05.007237-9)) OSVALDO APARECIDO CAETANO(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA) X CARLOS VIEIRA DA SILVA(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio

TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0017433-64.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011188-37.2010.403.6105) CLINICA PIERRO LTDA(SP162443 - DANIEL JOSÉ DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) Manifeste-se a Embargante sobre o processo administrativo colacionado aos autos pela Embargada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3668

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010443-28.2008.403.6105 (2008.61.05.010443-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-53.2002.403.6105 (2002.61.05.005204-2)) MARLENE RITO NICOLAU TUFFI(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP197533 - WILSON FRANCO GRANUCCI) X ELOY TUFFI(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP197533 - WILSON FRANCO GRANUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista a falta de interesse recursal da Embargada, conforme cota aposta nos autos (fls. 190), a Secretaria deverá certificar o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 187/188, bem com desapensar estes autos dos autos principais (Execução Fiscal n. 200261050052042). Certifique-se. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a Embargante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Não ocorrendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0012330-13.2009.403.6105 (2009.61.05.012330-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014837-54.2003.403.6105 (2003.61.05.014837-2)) METALURGICA SINTERMET LIMITADA(SP265471 - REINALDO CAMPANHOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$ 8,00 deverá ser feita em guia GRU, na Caixa Econômica Federal - CEF, com utilização do código 18730-5, devendo a embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. Demonstrado o recolhimento, recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0012794-66.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0614958-43.1997.403.6105 (97.0614958-9)) CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Retifico o valor da causa para R\$ 824.350,79 (em 19/03/2009), tendo em vista que os embargos se voltam contra a totalidade da dívida. Neste sentido: 1,10 Intime-se. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA ATRIBUÍDO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM AMPARO EM ELEMENTOS DE PROVA E ASPECTOS ESPECÍFICOS DA LIDE, RECONHECE QUE OS EMBARGOS IMPUGNARAM A TOTALIDADE DA IMPORTÂNCIA EXECUTADA. SINTONIA COM O ENTENDIMENTO ADOTADO POR ESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL NÃO-PROVIDO. 1. Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, ajuizado pela Fazenda Nacional contra acórdão que, em autos de agravo de instrumento tirado de embargos à execução fiscal, manteve a decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa. Alega a Fazenda Nacional violação do artigo 6º, parágrafo 4º, da LEF (O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais), sob o argumento de que o valor da causa nos embargos à execução, quando se impugna parcialmente a dívida, deve corresponder tão-somente à importância objeto de impugnação. 2. Realmente, o entendimento desta Corte Superior espousa essa tese, ao afirmar que somente quando os embargos se voltam contra

a totalidade da dívida os valores da causa da execução e dos embargos devem ser os mesmos e, em sentido diverso, quando for parcial a impugnação da execução, o valor da causa dos embargos deve corresponder apenas ao quantum efetivamente discutido (Resp 426.342/RJ, DJ 20/09/2004, Rel. Min. Eliana Calmon).3. Cumpra-se anotar, contudo, que os autos retratam situação particular, na qual a sentença (fls. 13/15) e o acórdão recorrido (fls. 42/47) constataram que a pretensão, nos embargos, volta-se contra a totalidade do débito exequendo, e não impugna, apenas, parcela da dívida.4. Está expresso nos autos que o julgado vergastado, ratificando exegese já implementada na sentença, ante os elementos de prova trazidos a juízo e a insubsistência na instrução da peça inicial de agravo de instrumento (não juntou petição dos embargos à execução, documento tido como essencial à melhor solução da lide), entendeu que a irrisignação da massa falida embargante se voltou contra a importância total da execução.5. Recurso especial não-provido.(REsp 981.366/MS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008).A Secretaria deverá trasladar para estes autos cópia de fls. 206 da Execução Fiscal nº 9706149589.Sem prejuízo das determinações supra, recebo os Embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da Execução Fiscal.Intime-se a parte embargada, na pessoa do seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Se necessário, depreque-se.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001298-79.2007.403.6105 (2007.61.05.001298-4) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOAO BRIOTTO BELETATTI(SP083078 - OSVALD HEREDIA)

Retifico a determinação judicial de fls. 51 no tocante ao seu terceiro parágrafo.Assim, deve o espólio executado regularizar sua representação processual nestes autos, juntando o competente instrumento de mandato, bem como termo de inventariante, para comprovação dos poderes de outorga, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.Após, a Secretaria deverá cumprir as demais determinações contidas na determinação judicial supramencionada.Cumpra-se.

Expediente Nº 3669

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003510-78.2004.403.6105 (2004.61.05.003510-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014825-40.2003.403.6105 (2003.61.05.014825-6)) BURGMANN DO BRASIL VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP095605 - MICHEL AARAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 155/158 e 161 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2003.61.05.014825-6, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0010166-51.2004.403.6105 (2004.61.05.010166-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005004-75.2004.403.6105 (2004.61.05.005004-2)) ORTONAL COMERCIO E REPRESENTACOES DE MAT CIRURG LTDA(SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 144/148 e 150 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2004.61.05.005004-2, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0011749-71.2004.403.6105 (2004.61.05.011749-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004177-64.2004.403.6105 (2004.61.05.004177-6)) DANISIL ARTES GRAFICAS LTDA(SP044083 - VIRGINIA MARIA ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 66/67 e 70-V dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2004.61.05.004177-6, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0011687-55.2009.403.6105 (2009.61.05.011687-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0014270-52.2005.403.6105 (2005.61.05.014270-6)) PETROFORTE BRASILEIRO PETROLEO LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X SANDRA REGINA DAVANCO(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X APARECIDA MARIA PESSUTO(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3670

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013188-15.2007.403.6105 (2007.61.05.013188-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009765-47.2007.403.6105 (2007.61.05.009765-5)) MIRACEMA NUODEX IND/ QUIMICA LTDA(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA E SP261598 - DULCELENE MICHELIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da proposta de honorários para produção de prova pericial no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de concordância, no mesmo prazo, deverá ser realizado o depósito de honorários pela embargante, comprovando-se nos autos. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a elaboração do laudo pericial. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007216-35.2005.403.6105 (2005.61.05.007216-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X JULIA MARIA SCHREINER

Tendo em vista a decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cópia colacionada aos autos, dando parcial provimento à apelação às fls. 61/72, intime-se a Exequente para que requeira o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Quedando-se inerte, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Caso contrário, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002200-90.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PRATEC CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA(SP205889 - HENRIQUE ROCHA E SP259233 - MICHELE APARECIDA MENDES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 65, conforme certidão de fls. 69, intime-se o executado para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0607065-69.1995.403.6105 (95.0607065-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605224-73.1994.403.6105 (94.0605224-5)) ROLUMAR TRANSPORTES LTDA X ROLUMAR TRANSPORTES LTDA(SP088288 - AIRTON DE JESUS ALMEIDA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSS/FAZENDA X ROLUMAR TRANSPORTES LTDA A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de

ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em substituição de penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3671

EMBARGOS A EXECUCAO

0016400-05.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006646-83.2004.403.6105 (2004.61.05.006646-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI)

Recebo os embargos à execução para discussão. Intime-se o embargado, na pessoa de seu representante legal para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 740). Silente, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se.

0016401-87.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013979-86.2004.403.6105 (2004.61.05.013979-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NC EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA(SP111812 - MIRIAM HELENA URVANEGIA GARCIA E SP224035 - RENATA MARIA DA SILVA POMPEU)

Recebo os embargos à execução para discussão. Intime-se o embargado, na pessoa de seu representante legal para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 740). Silente, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se.

0016402-72.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003326-49.2009.403.6105 (2009.61.05.003326-1)) INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BENEDITO NIVALDO BOSCATTO - ESPOLIO X BENEDITO NIVALDO BOSCATTO - ESPOLIO X VALTER CELIO BOSCATTO X VALDIR CARLOS BOSCATTO(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

Recebo os embargos à execução para discussão. Intime-se o embargado, na pessoa de seu representante legal para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 740). Silente, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se.

0016440-84.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008818-22.2009.403.6105 (2009.61.05.008818-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA) X MARIA DE LOURDES CANDIDA DE LIMA(SP156514 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAES SAMPAIO SILVA)

Recebo os embargos à execução para discussão. Intime-se o embargado, na pessoa de seu representante legal para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 740). Com o decurso do prazo,

venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002631-66.2007.403.6105 (2007.61.05.002631-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013723-22.1999.403.6105 (1999.61.05.013723-0)) FRANCISCO UBIRATA PAULO

CAVALCANTE(SP199673 - MAURICIO BERGAMO E SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X FRANCISCO UBIRATA PAULO CAVALCANTE(SP199673 - MAURICIO BERGAMO E SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Fls. 104: definitivamente, cumpra a Embargante a determinação judicial de fls. 103, 2º parágrafo. Quedando-se inerte, venham os autos conclusos. Caso contrário, a Secretaria deverá cumprir integralmente a determinação judicial supramencionada. Intime-se.

0004035-55.2007.403.6105 (2007.61.05.004035-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012307-72.2006.403.6105 (2006.61.05.012307-8)) DIVALDO SILVIO POCAI(SP111346 - WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3673

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011686-70.2009.403.6105 (2009.61.05.011686-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007691-30.2001.403.6105 (2001.61.05.007691-1)) ABRELUZ - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X LUIZ JAIME DA SILVA(SP119932 - JORGE AMARANTES QUEIROZ) X MARIO SERGIO ALVES FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 41/42, conforme certidão de fls. 44-V, bem como que a embargada já depositou o valor referente aos honorários advocatícios, intime-se a embargante para que forneça os elementos necessários para confecção do alvará de levantamento. Com a vinda das informações, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 23. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0013620-29.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015194-73.1999.403.6105 (1999.61.05.015194-8)) NEWTON HERNANI LEMOS RIBEIRO(SP113830 - JANETE APARECIDA BARAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 49/50, conforme certidão de fls. 52-V, intime-se a embargante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003164-59.2006.403.6105 (2006.61.05.003164-0) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002507-15.2009.403.6105 (2009.61.05.002507-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INDUSTRIA OPTICA BREVIL LTDA - EPP(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 116, conforme certidão de fls. 123-V, intime-se a executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos

ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0015110-86.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SIDARTA ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 68, conforme certidão de fls. 70, intime-se o executado para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0005150-72.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CRUZADA EVANGELISTICA PALAVRAS DE VIDA(SP243643 - ZAQUEU MIGUEL DOS SANTOS)
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3674

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010769-51.2009.403.6105 (2009.61.05.010769-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000658-76.2007.403.6105 (2007.61.05.000658-3)) IMELTRON COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte Embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte Embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017901-77.2000.403.6105 (2000.61.05.017901-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HIDROJET SISTEMA DE LIMPEZA E MANUTENCAO INDL/ S/C LTDA(SP050419 - TASSO FERREIRA RANGEL) X WALTAIR GONCALVES DE OLIVEIRA(SP050419 - TASSO FERREIRA RANGEL)

Chamo o feito à ordem. Em que pese não ter havido recurso de apelação espontâneo da Exequente, observo que a sentença exarada nos autos está sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme consta no dispositivo da referida sentença (fls. 104/105). Diante do exposto, reconsidero a determinação judicial de fls. 104/105, em todos os seus termos. A Secretaria deverá cancelar a certidão de fls. 107. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se.

0012791-19.2008.403.6105 (2008.61.05.012791-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE RICARDO ARGENTO(SP206810 - LEONARDO DE OLIVEIRA CAMPOS)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007747-34.1999.403.6105 (1999.61.05.007747-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0614321-92.1997.403.6105 (97.0614321-1)) CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSS/FAZENDA X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A

Preliminarmente, a Secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de sentença, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente. Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Após, intime-se o devedor, para que nos termos do art. 475-J, pague o valor dos honorários (fls. 544/546), no prazo de 15 (dias), sob pena de multa. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3676

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003654-81.2006.403.6105 (2006.61.05.003654-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004886-36.2003.403.6105 (2003.61.05.004886-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LAGO AUTO PECAS LIMITADA - MASSA FALIDA(SP165924 - CÉSAR SILVA DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 66/70 e 72 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2003.61.05.004886-9, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0011537-79.2006.403.6105 (2006.61.05.011537-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001664-55.2006.403.6105 (2006.61.05.001664-0)) IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP154485 - MARCELO HILKNER ALTIERI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

Traslade-se cópias de fls. 157/158 e 161 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2006.61.05.001664-0, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0013415-05.2007.403.6105 (2007.61.05.013415-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011660-24.1999.403.6105 (1999.61.05.011660-2)) CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA FALIDA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Por ora, intime-se a Embargante para que apresente memória de cálculo atualizada, bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

0000943-30.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016128-45.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP160439 - ELIZANDRA MARIA MALUF)
Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0011916-44.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015607-37.2009.403.6105 (2009.61.05.015607-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE)

Recebo a apelação da parte embargada apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

0015861-39.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016684-47.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI)
Recebo a apelação da parte Embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte Embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0605298-98.1992.403.6105 (92.0605298-5) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ESPOLIO DE ALBERTO ANDERSON(SP143787 - WASHINGTON CARLOS RIBEIRO SOARES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 162, conforme certidão de fls. 164, intime-se o executado para que forneça os elementos necessários para a confecção do alvará de levantamento. Com a vinda das informações, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 121. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0013194-90.2005.403.6105 (2005.61.05.013194-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA) X TRANSPORTES ELMO LTDA(SP199699 - VANESSA FABIULA PANCIONI NOGUEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 28/29, conforme certidão de fls. 32, intime-se o executado para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0012824-43.2007.403.6105 (2007.61.05.012824-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE NOGUEIRA(SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 27, conforme certidão de fls. 32, intime-se o executado para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0008198-10.2009.403.6105 (2009.61.05.008198-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X UNIMOVEL - EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES S. A.(SP187469 - ARTUR MENEGON DA CRUZ)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 200961050118758, a qual extingue a presente demanda, intime-se a executada para que forneça os elementos necessários para a confecção do alvará de levantamento. Com a vinda das informações, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 18. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0015408-15.2009.403.6105 (2009.61.05.015408-8) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 00097090920104036105, a qual extingue a presente demanda, intime-se a executada para que forneça os elementos necessários para a confecção do alvará de levantamento. Com a vinda das informações, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 08. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0005100-46.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FRANTEL - COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E S(SP303328 - CLAUDIO JOSE BARBOSA)

Tendo em vista a manifestação da Exequente (fls. 96), a Secretaria deverá certificar o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 94. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a Executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Quedando-se inerte, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as formalidades de praxe. Cumpra-se.

Expediente Nº 3677

EXECUCAO FISCAL

0601926-44.1992.403.6105 (92.0601926-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X HELENA RACHMAN X AELENA RACHMAN(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0603697-57.1992.403.6105 (92.0603697-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X WALTER OTAVIO DE MENEZES(SP280394 - WALTER RICARDO TADEU MENEZES)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0604458-83.1995.403.6105 (95.0604458-9) - INSS/FAZENDA(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X CARDIO SINAL IND/ COM/ LTDA X JOSE OCTAVIO ABRAMO X DECIO ANTONIO ABRAMO(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0001170-40.1999.403.6105 (1999.61.05.001170-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X BHM - EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI)

Intime-se a parte executada sobre a manifestação da exequente de fls. 76/77

0005812-56.1999.403.6105 (1999.61.05.005812-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PRODUTOS AGRICOLAS RIO DO VALE LTDA(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel.

Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0013070-83.2000.403.6105 (2000.61.05.013070-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X BRIGANTE CORRETORA E SEGUROS LTDA(SP034310 - WILSON CESCA) X MARIO SERGIO FERRO BRIGANTE

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0006396-21.2002.403.6105 (2002.61.05.006396-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TRAMA COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0010383-65.2002.403.6105 (2002.61.05.010383-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VANESSA STORINO GUIMARAES PARADELLA(SP178730 - SIDNEY ARAUJO)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0011510-04.2003.403.6105 (2003.61.05.011510-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X METALURGICA SINTERMET LTDA. X ERICH KURT ILG X THEODOR ALBERT HALD X PEDRO JUCELINO ONGARO(SP265471 - REINALDO CAMPANHOLI E SP101714 - CARLOS ROBERTO SOARES DE CASTRO)

À vista da informação de fls. 249, verifico que, com exceção da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 14.689, já devidamente levantada às fls. 246, os demais imóveis descritos na Informação da secretaria não foram penhorados nestes autos. Em prosseguimento, considerando a notícia de que os bens que permanecem aqui penhorados tratam-se de imóveis resultante da unificação de outros lotes, e que estes últimos foram arrematados em outras execuções fiscais, aguarde-se, por ora, o cumprimento da determinação contida na execução fiscal nº 2004.61.05.008642-5, na qual foi determinada a expedição de mandado de constatação e

reavaliação dos imóveis. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0006127-11.2004.403.6105 (2004.61.05.006127-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X METALURGICA SINTERMET LIMITADA(SP101714 - CARLOS ROBERTO SOARES DE CASTRO)

Preliminarmente, tendo em vista as arrematações descritas na Informação de fls. 252, torno insubsistente as penhoras que recaíram sobre os imóveis objeto das matrículas nº 73.949, 73.950, 73.951, 20.287, 20.288, 5.968, 5.969, 73.952, 73.953, 73.954, 73.955, 73.956, 73.957, 73.958, 73.959, 73.960, 73961, 73962, 73.963, 73.964, 73.965 e 71.243, todos do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Oficie-se ao 2º CRI informando as arrematações ocorridas a fim de que providencie o necessário para o levantamento das restrições. Em prosseguimento, considerando que os imóveis objeto das matrículas nº 73.952, 73.953, 18.228, 18.229, 18.230, 18.231, 36.011, 18.232, 18.233, 18.234 permanecem penhorados nestes autos mas se tratam de imóveis resultante da unificação de chácaras (descritos às fls. 17), aguarde-se, por ora, o cumprimento da determinação contida na execução fiscal nº 2004.61.05.008642-5, na qual foi determinada a expedição de mandado de constatação de reavaliação dos referidos imóveis. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0007133-53.2004.403.6105 (2004.61.05.007133-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X ROBERVAL SERAFIM DA SILVA(SP216543 - FLORIVAL LUIZ FERREIRA)

Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal no prazo de 10 dias. Escoado o prazo legal sem manifestação, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40, da lei 6.830/80. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do(a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0008642-19.2004.403.6105 (2004.61.05.008642-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X METALURGICA SINTERMET LTDA. X ERICH KURT ILG X THEODOR ALBERT HALD X PEDRO JUCELINO ONGARO(SP265471 - REINALDO CAMPANHOLI)

Preliminarmente, tendo em vista as arrematações descritas na Informação de fls. 164, torno insubsistente as penhoras que recaíram sobre os imóveis objeto das matrículas nº 73.949, 73.950, 73.951, 20.287, 20.288, 5.968, 5.969, 73.952, 73.953, 73.954, 73.955, 73.956, 73.957, 73.958, 73.959, 73.960, 73961, 73962, 73.963, 73.964, 73.965 e 71.243, todos do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Oficie-se ao 2º CRI informando as arrematações ocorridas a fim de que providencie o necessário para o levantamento das restrições. Em prosseguimento, considerando que os imóveis objeto das matrículas nº 73.952, 73.953, 18.228, 18.229, 18.230, 18.231, 36.011, 18.232, 18.233, 18.234 permanecem penhorados nestes autos, bem como se tratam de imóveis resultante da unificação de chácaras (descritos às fls. 17), expeça-se mandado de constatação e reavaliação, a fim de verificar a situação dos referidos bens. Ante o exposto, suspendo, por ora, o cumprimento das determinações contidas no despacho de fls. 140. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0016452-45.2004.403.6105 (2004.61.05.016452-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X FEMECAP ARMAZENS GERAIS LIMITADA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE)

O parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais). Nesse sentido, cita-se da jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFIMO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R., AGA 200901000341853, j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009). Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor. Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0016642-08.2004.403.6105 (2004.61.05.016642-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MARCO - ASSESSORIA IMOBILIARIA S/C LTDA(SP041569 - LUIZ ALBERTO CHAVES PINTO)

Observo dos autos que o parcelamento é posterior ao ajuizamento da execução fiscal, com isso não há que se falar em extinção do feito. Com isso, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010). Intime-se.

0000649-51.2006.403.6105 (2006.61.05.000649-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0006269-44.2006.403.6105 (2006.61.05.006269-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIBRASTOP COMERCIAL LTDA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0003322-80.2007.403.6105 (2007.61.05.003322-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X WGA ENGENHARIA DE PROJETOS SOCIEDADE CIVIL LIMITADA(SP244971 - LUIS RODRIGO BERTOLINI DOS SANTOS)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Segue consulta efetuada por meio do Sistema E-CAC. Intime-se. Cumpra-se.

0003528-60.2008.403.6105 (2008.61.05.003528-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MONICA CRISTINA LEOPOLDINO
Tendo em vista a informação da Página Oficial do Bacenjud de que o CPF informado na CDA é inválido

(188.477.988-07), manifeste-se a parte exequente informando o número correto do CPF da executada, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0010352-35.2008.403.6105 (2008.61.05.010352-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MEDLEY S A INDUSTRIA FARMACEUTICA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO E SP234594 - ANDREA MASCITTO)
Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da nova denominação social da executada, qual seja, MEDLEY INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA..Regularizem os subscritores da petição de fls. 255/256 (Dr. Luiz Roberto Peroba Barbosa - OAB/SP 130.824 e Dra. Andréa Mascitto - OAB/SP 234.594) sua representação processual, uma vez que a procuração apresentada às fls. 214 não os aponta como patronos da executada. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB - Justiça Federal de Campinas-SP, para que providencie a conversão do depósito de fls. 182, em pagamento definitivo da parte exequente, observando-se o valor do débito exequendo à data do depósito, indicado às fls. 249. Após, dê-se vista à credora para manifestação. Int. Cumpra-se.

0000370-60.2009.403.6105 (2009.61.05.000370-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X F BERTASSOLLI COMERCIAL INCORPORADORA LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO)

À vista das alegações de fls. 114/117, prossiga-se com a presente execução fiscal em relação ao saldo remanescente. Ressalto que eventual defesa da parte executada deverá ser exercitada pela via própria, qual seja, em sede de embargos à execução. Antes de apreciar o pleito de fls. 120, manifeste-se a exequente nos termos da Portaria MF nº 75 de 22/03/2012, tendo em vista o valor consolidado desta execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00. Intime-se. Cumpra-se.

0013592-95.2009.403.6105 (2009.61.05.013592-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DI KASA MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA.(SP190281 - MARCOS AURÉLIO ALBERTO)

Ante a notícia de parcelamento dos débitos inscritos sob n.º 36.117.209-5, 36.207.691-0, 26.268.983-0 e 36.298.684-3, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Prossiga-se com a execução fiscal em relação aos débitos inscritos sob n.º 36.207.692-8, 36.268.984-9, 36.298.685-1, 36.117.210-9 e 35.523.508-0. Expeça-se mandado de penhora e avaliação para a(o) executada(o), devendo a penhora recair em bens livres. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência. Frustrada a penhora, dê-se vista à parte exequente para a sua manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

0001454-62.2010.403.6105 (2010.61.05.001454-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANGELA ROBERTA MALINCONICO
Esclareça a exequente o requerido às fls. 32/33, tendo em vista o pedido de extinção do feito, nos termos do artigo 794, I, do CPC (fls. 31). Silente, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0007060-71.2010.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X MAGNUM AUTO POSTO LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES)

Conforme se verifica nos autos, o executado efetuou depósito judicial para garantia desta execução. A orientação recente do STJ, é de que o depósito judicial feito para garantia do débito deve ser reduzido a termo, formalizando a penhora pela intimação do referido depósito. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRAZO - ART. 16, II DA LEI 6830/80 - DEPÓSITO EM DINHEIRO, 1. Feito depósito em garantia pelo devedor, deve ser ele formalizado, reduzindo-se a termo. O prazo para oposição de embargos, inicia-se, pois, a partir da intimação do depósito. 2. Embargos de divergência providos. (Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, EREsp 1062537, rel. min. Eliana Calmon, DJE 04/05/2009). AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO, EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO INICIAL PARA OPOSIÇÃO. INTIMAÇÃO DO TERMO DE DEPÓSITO EM GARANTIA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELA CORTE ESPECIAL, AGRADO IMPROVIDO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp nº 1062537/RJ, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, firmou entendimento segundo o qual, feito um depósito em garantia pelo devedor, é aconselhável que ele seja formalizado, reduzindo a termo, para dele tomar conhecimento o juiz e o exequente, iniciando-se a contagem do prazo para embargos da intimação do termo, quando passa o devedor a ter segurança quanto à aceitação do depósito e a sua formalização. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1192587, rel. min. Hamilton Carvalhido, DJE 23/03/2010). Ante o exposto, indefiro o pedido de fl. 17. Intime-se a parte executada, expedindo-se mandado de intimação do prazo para oposição de embargos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000260-90.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONDOMINIO ED PALAZZO MIRAFIORI(SP301092 - GUILHERME ATHAYDE AUREO FERREIRA)

1. Tendo em vista que o débito inscrito na CDA n.º 36.918.175-1 foi extinto em razão do pagamento, conforme fls. 50/54, prossiga-se com a presente execução fiscal somente em relação às CDAs n.º 36.918.171-9, 36.918.172-7 e 36.918.176-0.2. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste o cancelamento do débito inscrito na CDA n.º 36.918.175-1.3. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. 4. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010). Intime-se a parte executada.

0005148-05.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DENIS MAURICIO LONGO CAMPINAS ME(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE)

Tendo em vista o que consta da petição da exequente de fls. 45/46, determino o prosseguimento do feito.Manifeste-se a parte exequente, requerendo expressamente o que de direito.Intime-se.

Expediente Nº 3678

CARTA PRECATORIA

0016380-48.2010.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BATATAIS - SP X FAZENDA NACIONAL X ROSALINA FUGAZZOLA NOGUEIRA(SP064177 - SERGIO PAPADOPOLI E SP145899 - PAULO ROBERTO ALIPRANDINO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Considerando-se a realização da 95ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2012, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/11/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0605836-74.1995.403.6105 (95.0605836-9) - INSS/FAZENDA(SP233063 - CAMILA MATTOS VÉSPOLI) X DENTARIA CAMPINEIRA LTDA X MARTINHO DE FREITAS CAIRES X FLAVIO DE ANDRADE(SP061273 - ROMILDA FAVARO E SP168151 - MARCIA CRISTINA JURDIM)

Considerando-se a realização da 95ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2012, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/11/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0604206-46.1996.403.6105 (96.0604206-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COBERPLAS IND/ DE PAPEIS E TECIDOS PLASTICOS LTDA(SP009882 - HEITOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Considerando-se a realização da 95ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2012, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/11/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados,

nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0006974-47.2003.403.6105 (2003.61.05.006974-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X GET ENSINO E COMERCIO DE MATERIAL DIDATICO LT X OSMAEL BREDA(SP084792 - JOSE HELIO DE JESUS E SP090155 - MARCIA BORTOT) X ROSANGELA LOPES BECK

Considerando-se a realização da 95ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2012, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/11/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0002000-30.2004.403.6105 (2004.61.05.002000-1) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X M. J. C. PEIXE-ME(SP071953 - EDSON GARCIA)

Considerando-se a realização da 95ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2012, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/11/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0006462-25.2007.403.6105 (2007.61.05.006462-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X J.B. DE MELO SUPERMERCADO - EPP(SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO E SP271821 - PRISCILA FRANCYANE BARBOZA LOLLO)

Considerando-se a realização da 95ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2012, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/11/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada a regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia da procuração e contrato social e/ou alterações que comprovem os poderes de outorga.

0015117-78.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GERMANOS PHYSICAL CENTER S/C LTDA(SP289804 - KLEVERSON MOREIRA DA FONSECA E SP057668 - CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO)

Considerando-se a realização da 95ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2012, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/11/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3540

DESAPROPRIACAO

0005453-57.2009.403.6105 (2009.61.05.005453-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUCANDARIO EURIPEDES(SP085018 - JESUS ARRIEL CONES JUNIOR) X IBRAHIM CURY FILHO(SP076204 - ELIANE INES SANTOS PEREIRA DIAS E SP119315 - MARIA CRISTINA GARCIA C TAVARES E SP119315 - MARIA CRISTINA GARCIA C TAVARES)

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL E EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO), em face de EDUCANDÁRIO EURIPEDES e IBRAHIM CURY FILHO, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da transcrição nº 23.381, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. O feito teve início perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Campinas, tendo sido remetido a esta Justiça Federal em razão de a União ter pleiteado sua admissão à lide como assistente simples do Município, em feito análogo. Com vinda dos autos, a União Federal e a INFRAERO postularam a inclusão no pólo ativo da lide, bem como a imissão provisória da INFRAERO na posse do imóvel expropriando e, ainda, a transferência do depósito relativo à oferta da indenização para a Caixa Econômica Federal (fl. 44 e verso). À fl. 49 foram deferidos os pedidos de ingresso da União Federal e da INFRAERO na condição de litisconsortes ativos, bem como a transferência do valor indenizatório, a qual foi realizada, conforme se depreende da guia de depósito judicial acostada à fl. 57. O primeiro expropriado manifestou-se à fl. 86/89, enquanto que o herdeiro do segundo compareceu espontaneamente à fl. 152/158. Realizada audiência de conciliação, a qual restou prejudicada em razão da ausência do compromissário comprador (fl. 184). À fl. 191 e verso foi deferida a imissão na posse para a Infraero, bem como foi considerada regularizada a comprovação de compromissária compradora do Espólio de Pedrina Ferreira da Silva. Fundamentação Inicialmente anoto que consta na matrícula do imóvel a propriedade em nome de Educandário Eurípedes (citado à fl. 64/65), o qual, embora tenha contestado o feito, informou não ser o possuidor do imóvel expropriado em razão do compromisso de compra e venda registrado na matrícula. Por sua vez, o compromissário comprador não se manifestou acerca do preço ofertado, razão pela qual foi entendido que concordou (fl. 178). Do direito real oriundo do compromisso de compra e venda registrado. O lote sob comento integra um loteamento urbano feito sob a égide da Lei n. 6.015/76, daí a sua registrabilidade nos termos do item 20 do inciso I do art. 167 da Lei de Registros Públicos. Tal compromisso tem força de direito real sobre coisa alheia previsto no art. 5º do D.L n. 58/37, configurado nos seguintes termos: Art. 4º Nos cartórios do registro imobiliário haverá um livro auxiliar na forma da lei respectiva e de acôrdo com o modelo anexo. Nêle se registrarão, resumidamente: a) por inscrição, o memorial de propriedade loteada; b) por averbação, os contratos de compromisso de venda e de financiamento, suas transferências e recisões. Parágrafo único. No livro de transcrição, e à margem do registro da propriedade loteada, averbar-se-á a inscrição assim que efetuada. Art. 5º A averbação atribui ao compromissário direito real aponível a terceiros, quanto à alienação ou oneração posterior, e far-se-á à vista do instrumento de compromisso de venda, em que o oficial lançará a nota indicativa do livro, página e data do assentamento. (...) Art. 8º O registro instituído por esta lei, tanto por inscrição quanto por averbação, não dispensa nem substitui o dos atos constitutivos ou translativos de direitos reais na forma e para os efeitos das leis e regulamentos dos registros públicos. Art. 9º O adquirente por ato inter-vivos, ainda que em hasta pública, ou por sucessão legítima ou testamentária, da propriedade loteada e inscrita, subroga-se nos direitos e obrigações dos alienantes, autores da herança ou testadores, sendo nula qualquer disposição em contrário. (...) Art. 16. Recusando-se os compromitentes a outorgar a escritura definitiva no caso do artigo 15, o compromissário poderá propor, para o cumprimento da obrigação, ação de adjudicação compulsória, que tomará o rito sumaríssimo. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 1973) Art. 17. Pagas todas as prestações do preço, é lícito ao compromitente requerer a intimação judicial do compromissário para, no prazo de trinta dias, que correrá em cartório, receber a escritura de compra e venda. Parágrafo único. Não sendo assinada a escritura nesse prazo, depositar-se-á o lote comprometido por conta e risco do compromissário, respondendo êste pelas despesas judiciais e custas do depósito. Pois bem. Como se extrai da lei, trata-se realmente de um direito real que recai sobre a coisa prometida e que outorga ao compromissário exigir do compromitente outorga da escritura definitiva ou a adjudicação compulsória da coisa. Por sua vez, o DL n. 3.365/41 (Lei Geral das Desapropriações) estabelece que a aquisição da propriedade pelo Estado pela via expropriatória resolve todos os ônus e direitos reais que recaem sobre o imóvel porquanto se trata de aquisição originária. Paralelamente a isso, dispõe o art. 31 do citado decreto-lei que ficam sub-rogados no preço quaisquer ônus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado. Portanto, não havendo restrição legal, é de concluir que o direito real do compromissário se sub-rogará no valor da indenização que vier a ser paga aos legítimos proprietários. Portanto, no caso concreto, reconheço que o direito real compromisso de compra e venda se resolve em relação ao bem expropriado e se sub-roga no preço ofertado

pelos expropriantes como indenização pelo imóvel de matrícula n. 23.381, nos termos do art. 5º do D.L n. 58/37.Registro, por oportuno, que não consta nos autos documentos comprobatórios do pagamento total ao compromitente-vendedor, motivo pelo qual não há como, desde já, autorizar em favor do compromissário-comprador o levantamento do preço.DispositivoAnte o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido para fixar o valor da indenização no importe constante da inicial.Sem condenação em custas (fl. 49) e honorários, tendo em vista que os réus não opuseram resistência ao pedido.Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. Quanto ao levantamento do depósito de fl. 57, fica este condicionado à comprovação, pelo compromissário-comprador, de que efetuou o pagamento total do preço ao compromitente-vendedor, sem prejuízo das demais formalidades previstas no Decreto-lei n. 3.365/41, quais sejam, a prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado.Defiro, ainda, a expedição de mandado para o registro do imóvel em nome da União Federal, devendo ser instruído com cópia da sentença autenticada e sua respectiva certidão do trânsito em julgado, bem assim com cópia da matrícula ou transcrição do imóvel desapropriado.Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio pela União à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

0005564-41.2009.403.6105 (2009.61.05.005564-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GINO ARCHIMEDES BATISTON FILHO Dê-se vista à União Federal do documento juntado retro.Após, nada mais sendo requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do imóvel objeto desta demanda, cumpra-se o determinado na sentença de fls. 190/191, expedindo-se alvará de levantamento do valor da indenização.Int.

0005600-83.2009.403.6105 (2009.61.05.005600-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP143901 - PATRICIA KELEN PERO) X DORALICE ALVARENGA MALUF(SP143901 - PATRICIA KELEN PERO) X CARMEN LUCIA MALUF DA COSTA X DORALICE ALVARENGA MALUF X MUNICIPIO DE CAMPINAS X DORALICE ALVARENGA MALUF X UNIAO FEDERAL X DORALICE ALVARENGA MALUF X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CARMEN LUCIA MALUF DA COSTA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CARMEN LUCIA MALUF DA COSTA X UNIAO FEDERAL X CARMEN LUCIA MALUF DA COSTA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO Considerando o valor devidamente pago à expropriada constante da matrícula atualizada, cuja cópia fora trazida às fls. 92, conforme informação prestada às fls. 101, e o registro da desapropriação já efetivado, que gerou a matrícula atualizada do imóvel, cuja cópia encontra-se encartada às fls. 110 dos presentes autos, manifeste-se a União Federal quanto à petição de fls. 113, requerendo, a parte expropriante, especificamente o que se pretende.Int.

0018083-77.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CARLOS DIAS - ESPOLIO X ANA FLORINDA CASTILHO DIAS Dê-se vista à parte expropriante dos documentos de fls. 72/75 e 84.Cumpra-se final da sentença de fls. 61/62, aguardando-se novos requerimentos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005736-80.2009.403.6105 (2009.61.05.005736-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IVO DE JESUS X CLAUDETE DE MORAES JESUS X IVO DE JESUS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X IVO DE JESUS X UNIAO FEDERAL X IVO DE JESUS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA - INFRAERO X CLAUDETE DE MORAES JESUS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CLAUDETE DE MORAES JESUS X UNIAO FEDERAL X CLAUDETE DE MORAES JESUS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

Publique-se o teor da certidão de fls. 216, para manifestação da expropriante Infraero, cumprindo-se o despacho de fls. 210.Int.

0005944-64.2009.403.6105 (2009.61.05.005944-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA APPARECIDA TEIXEIRA DE CARVALHO(SP233350 - JULIANO JOSÉ CHIOHNA) X MARIA APPARECIDA TEIXEIRA DE CARVALHO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA APPARECIDA TEIXEIRA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MARIA APPARECIDA TEIXEIRA DE CARVALHO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Tendo em vista a informação retro, determino a exclusão da referida conclusão do sistema processual, uma vez que lançada por equívoco. Diante do registro de fls. 119 no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0006021-73.2009.403.6105 (2009.61.05.006021-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X REGINA MARIA LAPADULA GOMES(SP166652 - CAMILA GOMES MARTINEZ) X LUIZ CARLOS GOMES(SP095497B - KATIA CARVALHO NOGUEIRA) X MARLY LAPADULA FOUYER X RAUL MARCOS FOUYER X JOSE ROBERTO RAGNOLI X MARIA CRISTINA PAULINO RAGNOLI X MERCIA RAGNOLI X REGINA MARIA LAPADULA GOMES X MUNICIPIO DE CAMPINAS X REGINA MARIA LAPADULA GOMES X UNIAO FEDERAL X REGINA MARIA LAPADULA GOMES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LUIZ CARLOS GOMES X MUNICIPIO DE CAMPINAS X LUIZ CARLOS GOMES X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS GOMES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARLY LAPADULA FOUYER X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARLY LAPADULA FOUYER X UNIAO FEDERAL X MARLY LAPADULA FOUYER X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X RAUL MARCOS FOUYER X MUNICIPIO DE CAMPINAS X RAUL MARCOS FOUYER X UNIAO FEDERAL X RAUL MARCOS FOUYER X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JOSE ROBERTO RAGNOLI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X JOSE ROBERTO RAGNOLI X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO RAGNOLI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIA CRISTINA PAULINO RAGNOLI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA CRISTINA PAULINO RAGNOLI X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA PAULINO RAGNOLI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MERCIA RAGNOLI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MERCIA RAGNOLI X UNIAO FEDERAL X MERCIA RAGNOLI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Aceito a conclusão nesta data. Reconsidero o despacho de fls. 239 e final da sentença de fls. 209/212, expedindo-se carta de adjudicação do imóvel em favor da União Federal e intimando-se a Infraero para sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro, providenciando, a Secretária, as cópias necessárias à sua instrução, bem como a respectiva autenticação. Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.Int.

0017589-86.2009.403.6105 (2009.61.05.017589-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X LUCIANA HARUMI MIAZAKI(SP154473 - GLAUCIA CANALE DOS SANTOS) X LUCIANA HARUMI MIAZAKI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X LUCIANA HARUMI MIAZAKI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO X LUCIANA HARUMI MIAZAKI X UNIAO FEDERAL

Retifico o final do primeiro parágrafo do despacho de fls. 193, para o fim de determinar que se expeça alvará de levantamento do valor da indenização à expropriada, tendo em vista a forma como fora determinado e homologado na sentença de fls. 175/176.Int.

0017899-92.2009.403.6105 (2009.61.05.017899-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X LUSO MARTORANO VENTURA(SP259395 - DIEGO DO NASCIMENTO KIÇULA) X ROSE MARY RODRIGUES VENTURA(SP259395 - DIEGO DO NASCIMENTO KIÇULA) X MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA(SP126450 - MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA) X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE REZENDE(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X AGLAIA ELEONORA REZENDE DE CASTRO REIS X MARIA DE NAZARE RABELO DE REZENDE X JULIA CARMEN DE REZENDE PENTEADO X HELENA FLAVIA DE REZENDE MELO X DORIANA CLAUDIA REZENDE EUGENIO X PAULINA BEATRIZ RABELO DE REZENDE X ROBERTO LUIS BRUNO PENTEADO X ROBERTO SERGIO DE BIZERRIL EUGENIO X LUSO MARTORANO VENTURA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X LUSO MARTORANO VENTURA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LUSO MARTORANO VENTURA X UNIAO FEDERAL X ROSE MARY RODRIGUES VENTURA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ROSE MARY RODRIGUES VENTURA X UNIAO FEDERAL X ROSE MARY RODRIGUES VENTURA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA X UNIAO FEDERAL X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE REZENDE X MUNICIPIO DE CAMPINAS X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE REZENDE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE REZENDE X UNIAO FEDERAL X AGLAIA ELEONORA REZENDE DE CASTRO REIS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X AGLAIA ELEONORA REZENDE DE CASTRO REIS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X AGLAIA ELEONORA REZENDE DE CASTRO REIS X UNIAO FEDERAL X MARIA DE NAZARE RABELO DE REZENDE X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA DE NAZARE RABELO DE REZENDE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIA DE NAZARE RABELO DE REZENDE X UNIAO FEDERAL X JULIA CARMEN DE REZENDE PENTEADO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X JULIA CARMEN DE REZENDE PENTEADO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JULIA CARMEN DE REZENDE PENTEADO X UNIAO FEDERAL X HELENA FLAVIA DE REZENDE MELO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X HELENA FLAVIA DE REZENDE MELO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X HELENA FLAVIA DE REZENDE MELO X UNIAO FEDERAL X DORIANA CLAUDIA REZENDE EUGENIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X DORIANA CLAUDIA REZENDE EUGENIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X DORIANA CLAUDIA REZENDE EUGENIO X UNIAO FEDERAL X PAULINA BEATRIZ RABELO DE REZENDE X MUNICIPIO DE CAMPINAS X PAULINA BEATRIZ RABELO DE REZENDE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X PAULINA BEATRIZ RABELO DE REZENDE X UNIAO FEDERAL X ROBERTO SERGIO DE BIZERRIL EUGENIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ROBERTO LUIS BRUNO PENTEADO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ROBERTO LUIS BRUNO PENTEADO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ROBERTO LUIS BRUNO PENTEADO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO SERGIO DE BIZERRIL EUGENIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ROBERTO SERGIO DE BIZERRIL EUGENIO X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão retro, e considerando o registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, já apresentado às fls. 432/460, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0017307-77.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X LUIZ CARLOS CARIBE SANTOS X LUIZ CARLOS CARIBE SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LUIZ CARLOS CARIBE SANTOS X UNIAO FEDERAL

Reconsidero parcialmente a sentença de fls. 52/53, para o fim de determinar que o expropriado receba o valor da indenização sob a forma de alvará de levantamento. Expeça-se, independente de nova vista às partes, conforme o homologado.No mais, mantenham-se os mesmos termos da sentença, tal como lançada.Int.

0017504-32.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MAURO MAMORU MATSUDA X MAURO MAMORU MATSUDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MAURO MAMORU MATSUDA X UNIAO FEDERAL

Ante o teor do informado retro, abra-se vista no presente feito à Prefeitura do Município de Campinas, intimando-a para encaminhar a certidão negativa de débitos referente ao imóvel, para possibilitar as providências finais da desapropriação. Com a vinda aos autos, dê-se, imediatamente, vista aos expropriantes e, nada mais sendo requerido, expeça-se o alvará de levantamento. Int.

0017637-74.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X FELIPPE JOSE CRESCENTI FILHO X LEONARDO CRESCENTI NETO X PEDRO CRESCENTI GONZALEZ X ALDA SARTORI CRESCENTI X FELIPPE JOSE CRESCENTI FILHO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LEONARDO CRESCENTI NETO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X PEDRO CRESCENTI GONZALEZ X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ALDA SARTORI CRESCENTI X UNIAO FEDERAL X FELIPPE JOSE CRESCENTI FILHO X UNIAO FEDERAL X LEONARDO CRESCENTI NETO X UNIAO FEDERAL X PEDRO CRESCENTI GONZALEZ X UNIAO FEDERAL X ALDA SARTORI CRESCENTI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI)

Aguarde-se a apresentação da certidão negativa de débitos referente aos imóveis, pela parte expropriada, conforme homologado em sentença de fls. 58/59, bem como seu esclarecimento acerca do nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento do valor da indenização ou, se o caso, a confirmação da proporção cabível a cada um, inclusive à viúva-meeira, homologada nos autos do Inventário, conforme cópias constantes às fls. 65/100, dos presentes, para eventual expedição em nome de cada um dos expropriados. Após a juntada do documento, dê-se vista à parte expropriante e, nada mais sendo requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do imóvel objeto desta demanda, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento, na conformidade a ser requerida. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0017648-06.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X MASAO WATANABE X THEREZA ETSUKO WATANABE X MASAO WATANABE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MASAO WATANABE X UNIAO FEDERAL X THEREZA ETSUKO WATANABE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X THEREZA ETSUKO WATANABE X UNIAO FEDERAL

Reconsidero parcialmente a sentença de fls. 45/46, para o fim de determinar que os expropriados recebam o valor da indenização sob a forma de alvará de levantamento. Expeça-se, independente de nova vista às partes, conforme o acordo homologado. No mais, mantenham-se os mesmos termos da sentença, tal como lançada. Int.

0017658-50.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X MARIA APARECIDA NHANE TUMOLO - ESPOLIO X NEWTON LUIZ TUMOLO SOBRINHO X SONIA JANICE BEDULLI TUMOLO X FATIMA APARECIDA TUMOLO MARTINEZ X ANTONIO MARTINEZ FILHO X JOSE WANDERLEY TUMOLO X CATARINA GIULICI TUMOLO X MARIA INEZ TUMOLO DEPIATTI X JAMIL ROBERTRO DEPIATTI X VERA LUCIA TUMOLO CONTESINI X CARLOS ANSELMO CONTESINI X LINDBERG TUMOLO X OLGA MARIA TONINI TUMOLO X CARLOS ALBERTO NHAME TUMOLO X DANIELE DEMARCHI TUMOLO X PAULO SERGIO NHAME TUMOLO X SIMONE CRISTINA ROMEIRO TUMOLO X MARIA APARECIDA NHANE TUMOLO - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIA APARECIDA NHANE TUMOLO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X FATIMA APARECIDA TUMOLO MARTINEZ X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X FATIMA APARECIDA TUMOLO MARTINEZ X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MARTINEZ FILHO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO X ANTONIO MARTINEZ FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE WANDERLEY TUMULO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JOSE WANDERLEY TUMULO X UNIAO FEDERAL X CATARINA GIULICI TUMULO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CATARINA GIULICI TUMULO X UNIAO FEDERAL X MARIA INEZ TUMULO DEPIATTI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIA INEZ TUMULO DEPIATTI X UNIAO FEDERAL X JAMIL ROBERTO DEPIATTI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JAMIL ROBERTO DEPIATTI X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA TUMOLO CONTESINI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X VERA LUCIA TUMOLO CONTESINI X UNIAO FEDERAL X CARLOS ANSELMO CONTESINI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CARLOS ANSELMO CONTESINI X UNIAO FEDERAL X LINDBERG TUMOLO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LINDBERG TUMOLO X UNIAO FEDERAL X OLGA MARIA TONINI TUMOLO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X OLGA MARIA TONINI TUMOLO X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO NHAME TUMOLO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CARLOS ALBERTO NHAME TUMOLO X UNIAO FEDERAL X DANIELE DEMARCHI TUMOLO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X DANIELE DEMARCHI TUMOLO X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO NHAME TUMOLO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X PAULO SERGIO NHAME TUMOLO X UNIAO FEDERAL X SIMONE CRISTINA ROMEIRO TUMULO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X SIMONE CRISTINA ROMEIRO TUMULO X UNIAO FEDERAL

Reconsidero parcialmente a sentença de fls. 123/125, para o fim de determinar que os expropriados recebam o valor da indenização sob a forma de alvará de levantamento. Expeçam-se, independente de nova vista às partes, conforme a proporção atribuída e homologada. No mais, mantenham-se os mesmos termos da sentença, tal como lançada. Int.

0017841-21.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X IVETE AGNELLO DE SOUZA X ELIANA AGNELLO HAGGE X DOMINGOS AGNELLO - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X DOMINGOS AGNELLO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X IVETE AGNELLO DE SOUZA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X IVETE AGNELLO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte expropriada para cumprir o determinado na sentença de fls. 54/56, da qual saíra intimada em audiência, no sentido de trazer aos autos instrumento de procuração pública ou com firma reconhecida, por autenticidade, da herdeira Ivete Agnello de Souza. Bem como para esclarecer a devida proporção em que deve ser expedido alvará de levantamento do valor da indenização, às herdeiras, tendo em vista constar como partilha homologada um plano indicado em fls. do processo de arrolamento que não se encontram juntadas aos presentes autos, conforme cópia da respectiva sentença, constante de fls. 59. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do pólo ativo, devendo constar os nomes das herdeiras: Ivete Agnello de Souza e Eliana Agnello Hagge, excluindo-se os demais. Int.

0018027-44.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X OSWALDO GIRALDES - ESPOLIO X CECILIA MARIA GIRALDES X MARIA REGINA GIRALDES FRABETTI X BIANCA REGINA GALTAROZA GIRALDES X ELLEN REGINA GALTAROZA GIRALDES - INCAPAZ X EVANIR GALTAROZA X OSWALDO GIRALDES - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X OSWALDO GIRALDES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X CECILIA MARIA GIRALDES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CECILIA MARIA GIRALDES X UNIAO FEDERAL X MARIA REGINA GIRALDES FRABETTI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIA REGINA GIRALDES FRABETTI X UNIAO FEDERAL X BIANCA REGINA GALTAROZA GIRALDES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X BIANCA REGINA GALTAROZA GIRALDES X UNIAO FEDERAL X ELLEN REGINA GALTAROZA GIRALDES - INCAPAZ X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ELLEN REGINA GALTAROZA GIRALDES - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL X EVANIR GALTAROZA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X EVANIR GALTAROZA X UNIAO FEDERAL(SP082600

- MARLEI BARBOSA DE CARVALHO E SP057286 - MARIA REGINA GIRALDES)

Despachado em inspeção. Dê-se vista à União dos documentos juntados às fls. 86/88 e, nada mais sendo requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do imóvel objeto desta demanda, cumpra-se o determinado na sentença de fls. 71/72, expedindo-se ofício, conforme homologado. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int

0018028-29.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X ALBINO DE SOUZA MARCELINO X ALDORA DE SOUZA MARCELINO X ALBINO DE SOUZA MARCELINO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ALBINO DE SOUZA MARCELINO X UNIAO FEDERAL X ALDORA DE SOUZA MARCELINO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ALDORA DE SOUZA MARCELINO X UNIAO FEDERAL(SP201193 - AURÉLIA DE FREITAS)

Intime-se a parte expropriada, através de sua advogada constituída, para trazer aos autos as certidões negativas de débitos e matrículas atualizadas dos imóveis, para possibilitar o recebimento do valor da indenização da desapropriação, o que já fora estabelecido na sentença de fls. 61/62, conforme formais exigências previstas no Decreto-Lei 3.365/41. Após, dê-se vista à parte expropriante e, nada mais tendo sido requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade dos imóveis objetos desta demanda, expeça-se alvará de levantamento do valor da indenização, em nome do expropriado, conforme acordado. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0018087-17.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X UNIAO FEDERAL(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)

Retifico, de ofício, o primeiro parágrafo do despacho de fls. 359, devido a erro material de digitação, devendo-se ler: fls. 288 onde constou: fls. 388, mantendo-se todo o restante do teor do despacho, tal como lançado, inclusive a determinação relativa ao mencionado documento. Sem prejuízo, publiquem-se, também, os despachos de fls. 359 e 353. Int. Despacho de fls. 359: Manifestem-se as partes acerca do documento juntado às fls. 388, referente à regularidade da representação processual da expropriada Jardim Novo Itaguaçu Ltda., pela advogada indicada na petição de fls. 358, como representante da empresa. Após, não havendo nenhuma manifestação, cumpra-se o homologado na sentença de fls. 282/283, expedindo-se alvará de levantamento, em nome da mencionada empresa e da patrona indicada. Int. Despacho de fls. 353: Dê-se vista à parte expropriante dos documentos juntados às fls. 298/349 e, nada mais sendo requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do imóvel objeto desta demanda, cumpra-se o determinado na sentença de fls. 282/283. Intime-se a parte expropriada para esclarecer se o alvará deverá ser expedido em nome de sua patrona, com procuração nos autos, mencionando seu nome completo, bem como os números do R.G. e do C.P.F., ou em nome da empresa e, neste caso, quem será o representante autorizado a retirar o alvará na Secretaria deste Juízo, devendo, para tanto, apresentar previamente nos autos cópia do respectivo contrato social. Providencie-se, ainda, a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para ciência, conforme determinado na sentença. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0018116-67.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X UNIAO FEDERAL(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)

Manifestem-se as partes acerca do documento juntado às fls. 203, referente à regularidade da representação processual da expropriada Jardim Novo Itaguaçu Ltda., pela advogada indicada na petição de fls. 279, como representante da empresa. Após, não havendo nenhuma manifestação, cumpra-se o homologado na sentença de fls. 194/195, expedindo-se alvará de levantamento, em nome da mencionada empresa e da patrona indicada. Int.

Despacho de fls. 257: Dê-se vista à parte expropriante dos documentos juntados às fls. 251/307 e, nada mais sendo requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do imóvel objeto desta demanda, cumpra-se o determinado na sentença de fls. 235/236. Intime-se a parte expropriada para esclarecer se o alvará deverá ser expedido em nome de sua patrona, com procuração nos autos, mencionando seu nome completo, bem como os números do R.G. e do C.P.F., ou em nome da empresa e, neste caso, quem será o representante autorizado a retirar o alvará na Secretaria deste Juízo, devendo, para tanto, apresentar previamente nos autos cópia do respectivo contrato social. Providencie-se, ainda, a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para ciência, conforme determinado na sentença. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0018123-59.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X UNIAO FEDERAL(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)

Manifestem-se as partes acerca do documento juntado às fls. 241, referente à regularidade da representação processual da expropriada Jardim Novo Itaguaçu Ltda., pela advogada indicada na petição de fls. 313, como representante da empresa. Após, não havendo nenhuma manifestação, cumpra-se o homologado na sentença de fls. 235/236, expedindo-se alvará de levantamento, em nome da mencionada empresa e da patrona indicada. Int. Despacho de fls. 314: Expeça-se alvará de levantamento em nome da expropriada, ficando sua patrona, indicada às fls. 313, autorizada a retirá-lo em Secretaria, mediante apresentação de documento de identificação, bem como de cópia do contrato social da empresa expropriada. Sem prejuízo, publique-se, também, o despacho de fls. 311. Int. DESP. FLS. 311: Dê-se vista à parte expropriante dos documentos juntados às fls. 251/307 e, nada mais sendo requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do imóvel objeto desta demanda, cumpra-se o determinado na sentença de fls. 235/236. Intime-se a parte expropriada para esclarecer se o alvará deverá ser expedido em nome de sua patrona, com procuração nos autos, mencionando seu nome completo, bem como os números do R.G. e do C.P.F., ou em nome da empresa e, neste caso, quem será o representante autorizado a retirar o alvará na Secretaria deste Juízo, devendo, para tanto, apresentar previamente nos autos cópia do respectivo contrato social. Providencie-se, ainda, a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para ciência, conforme determinado na sentença. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0018132-21.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X UNIAO FEDERAL(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)

Manifestem-se as partes acerca do documento juntado às fls. 237, referente à regularidade da representação processual da expropriada Jardim Novo Itaguaçu Ltda., pela advogada indicada na petição de fls. 289, como representante da empresa. Após, não havendo nenhuma manifestação, cumpra-se o homologado na sentença de fls. 231/232, expedindo-se alvará de levantamento, em nome da mencionada empresa e da patrona indicada. Int. Despacho de fls. 286: Dê-se vista à parte expropriante dos documentos juntados às fls. 250/285 e, nada mais sendo requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do imóvel objeto desta demanda, cumpra-se o determinado na sentença de fls. 231/232. Intime-se a parte expropriada para esclarecer se o alvará deverá ser expedido em nome de sua patrona, com procuração nos autos, mencionando seu nome completo, bem como os números do R.G. e do C.P.F., ou em nome da empresa e, neste caso, quem será o representante autorizado a retirar o alvará na Secretaria deste Juízo, devendo, para tanto, apresentar previamente nos autos cópia do respectivo contrato social. Providencie-se, ainda, a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para ciência, conforme determinado na sentença. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

Expediente Nº 3543

MONITORIA

0005403-02.2007.403.6105 (2007.61.05.005403-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CESAR EDUARDO TEIXEIRA DE CAMARGO(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA) X ANDREA BUENO TEIXEIRA DE CAMARGO(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA) X ADILSON TEIXEIRA DE CAMARGO(SP090435 - JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA)

Trata-se de ação monitoria, em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes. À fl. 312/315 foi proferida sentença, rejeitando os pedidos dos embargantes. Realizada a penhora on line do valor executado, foi localizado e bloqueado parte do valor exequendo. Em seguida, incluído o feito no Programa de Conciliação e apresentada proposta de acordo na audiência de conciliação (fl. 348 e verso), esta foi aceita, ao que, após, pelas petições de fl. 360 e 364 a CEF informou a renegociação do acordo e o pagamento administrativo do débito, pelo que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, acolho o pedido formulado à fl. 364 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014485-86.2009.403.6105 (2009.61.05.014485-0) - ADIR DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do INSS (fls. 348/366) e da parte autora (fls. 369/374), nos seus efeitos legais, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002631-61.2010.403.6105 (2010.61.05.002631-3) - SUELI MIRANDOLA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 190/203), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004355-03.2010.403.6105 - PETERSON DE CASTRO(SP264340 - ANA CAROLINA PAIE DA FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista a petição de fls. 155/156, recebo a apelação da requerida (fls. 126/152), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008660-30.2010.403.6105 - NEUZA GOMES DE SOUZA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 173/184), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Publique-se sentença de fls. 169/169v. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000671-36.2011.403.6105 - SEBASTIAO SANCHES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 352/372), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. PA 1,10 Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001457-80.2011.403.6105 - ERENICE BRITO JORDAO(SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CILEYDE FERNANDES GONCALVES(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X VYTOR FERNANDES GONCALVES X DANYEL FERNANDES GONCALVES

Recebo a apelação da parte autora (fls. 225/243), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002111-67.2011.403.6105 - MIGUEL PISATURO(SP140322 - LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls.98/101), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005994-22.2011.403.6105 - CARLOS ALBERTO CASTELUCI SILVA(SP272676 - HELIO ANTONIO MARTINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Trata-se de Ação de Conhecimento, ajuizada por CARLOS ALBERTO CASTELUCI SILVA, devidamente qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 372.417,41, acrescida de honorários advocatícios e custas processuais.Relata que trabalhou para a empresa Alcan Alumínio do Brasil S/A no período de 03.01.1968 a 31.07.1983, sendo optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, tendo efetuado a compra de um imóvel e utilizado os valores existentes na referida conta para pagamento da entrada e da documentação do referido imóvel. Informa que, no decorrer do contrato, solicitou a utilização dos recursos do FGTS para abatimento de até 80% do valor das prestações a vencer, pelo prazo de 12 meses, ou seja, de abril de 1983 a março de 1984.Assevera que a instituição financeira atendeu o pedido do autor, só que de forma diversa do acordado e realizou o saque no valor de Cr\$ 1.179.712,00 de uma só vez, e foi efetuando a quitação de parte das prestações nos devidos vencimentos. Aduz que à época os índices inflacionários eram elevados, e que todo o sistema do FGTS era realizado de maneira trimestral, inclusive as correções, não havendo razão para que a referida operação fosse efetuada de forma diversa.Sustenta que o saque integral lhe provocou um prejuízo de CR\$ 911.648,39 que, atualizado e acrescido de correção monetária e juros perfaz a quantia pretendida.A inicial foi instruída com os documentos de fl. 09/84.A ré apresentou sua contestação, à fl. 93/96, acompanhada dos documentos de fl. 97/108, sustentando que à época havia expressa previsão legal determinando que o saque somente poderia ocorrer em uma única parcela, nos termos da Resolução BNH 32/79. Informou, ainda, que os valores eram retirados da conta de FGTS e ficavam em uma conta intermediária para quitação mensal das prestações, sendo que o valor sacado era convertido em Unidade Padrão de Capital - UPC e, assim, as parcelas do financiamento eram quitadas em UPCs, não havendo que se falar em prejuízos ao mutuário. Pugnou pelo reconhecimento da prescrição, por não se tratar de discussão acerca de correção monetária e juros em conta vinculada do FGTS, não cabendo a prescrição trintenária como pleiteado. Pugnou pela improcedência do pedido.Réplica à fl. 112/115.Intimadas as partes a indicar as provas a produzir, nada foi requerido pelo autor (fl. 116), enquanto que a ré ficou-se silente (fl. 117). Vieram os autos conclusos.É o relatório.FundamentaçãoCompulsando os autos, verifico que a demanda não reclama produção de outros meios de prova para ser solucionada, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide.Da verificação do direito subjetivo do autorInsurge-se o autor contra a forma como foi efetuado o saque dos valores em sua conta vinculada de FGTS, alegando que não foi cumprido o acordado entre as partes. Em seu entender, pretendia a utilização de tais valores para pagamento de parte das prestações pelo período de doze meses. Afirma que a cada mês, ou a cada três meses, deveriam ter sido efetuados os saques, uma vez que as operações relativas ao FGTS eram realizadas trimestralmente.Sustenta que, ao contrário do que esperava, o valor foi sacado de uma única vez, situação que teria lhe causando grandes prejuízos, pois os índices inflacionários da época eram muito altos e o valor sacado não sofreu correção.Pois bem.Inicialmente verifico que foi juntado aos autos o documento de fl. 72, assinado pelo autor, em que este autoriza o saque de sua conta vinculada no valor de Cr\$ 1.179.712,00, datado de 28.02.1983, não havendo em tal documento qualquer menção à utilização parcelada ou saque parcelado do referido valor. Assim, não tem amparo contratual nem legal a alegação de que a CEF descumpriu o pactuado. Afinal, uma coisa é a expectativa do autor e outra, bem diversa, são as posições obrigacionais assumidas no contrato.No mais, observo que o autor, para comprovar a alegação de que houve prejuízo na forma utilizada pelo agente financeiro, apresenta a planilha de fl. 79/83 em que efetua uma simulação em sua conta de FGTS, com o saque dividido em quatro parcelas iguais, ocorrendo a cada três meses. Ao final, conclui que o saldo da conta de FGTS seria superior ao que restou efetivamente computado na referida conta.A este respeito, a Resolução BNH nº 32/79 estabelecia a possibilidade de utilização dos valores existentes na conta vinculada do mutuário para pagamento de parte do valor das prestações do financiamento e que ao valor debitado na conta vinculada será assegurado pelo BNH o acréscimo de correção monetária trimestral e juros, calculados estes, proporcionalmente, até a data do vencimento de cada prestação..., e que a aplicação das parcelas do FGTS no pagamento das prestações será indicada no segundo mês posterior ao da efetivação do débito na conta vinculada, conforme item 8.3 (fl. 98). Portanto, consta expressamente da referida resolução que o valor seria debitado de uma só vez, e aplicado mensalmente na amortização das prestações. E não poderia o agente operador do FGTS ou do financiamento agir de forma diversa.Acrescento que também não consta dos autos quais valores foram utilizados mês a mês para abatimento das prestações, não sendo possível concluir que não houve correção monetária, como pretende fazer crer o autor.Não consta dos autos o contrato de financiamento firmado entre o autor e o agente financeiro, ou qualquer outra informação acerca da evolução do referido financiamento. Entretanto, nos contratos

firmados à época as prestações eram, normalmente, reajustadas pela variação da Unidade Padrão de Capital - UPC e a ré informou que o valor utilizado para abatimento das prestações era sacado de uma só vez e convertido em UPCs, ficando numa conta intermediária e, mensalmente, era repassado ao financiamento o valor em quantidade de UPCs. Tendo o débito sido efetuado em fevereiro de 1983, a utilização no abatimento das prestações seria efetuada a partir de abril de 1983 (segundo mês posterior ao saque), quando a UPC tinha o valor de 3.588,63, até março de 1984, quando o valor da UPC era 7.545,89, portanto um acréscimo de 110,27%. Diante deste contexto fático-jurídico, não há qualquer falta contratual imputável à ré. Da decadência do poder de anular o contrato importa assinalar que, a despeito de o autor ter formulado pretensão condenatória (fl. 08), o acolhimento desta depende da anulação do pacto na forma em que celebrada, pretensão cujo admissibilidade só é possível se formulada dentro do prazo decadencial de 4 (quatro) anos a partir da celebração do contrato. Por seu turno, é preciso fazer um registro a respeito da decadência que, in casu, também restou configurada. A rigor, reconhecida a decadência, não se prossegue no exame do restante do mérito. Todavia, no caso sob comento, inverte a ordem para deixar claro ao autor que não fazia jus à pretensão reclamada à luz do contrato celebrado. Isto, porém, não tem o condão de afastar um fato jurídico também provado nos autos: a decadência do direito do autor. Com efeito, o autor autorizou o saque de um determinado montante de sua conta vinculada de FGTS e, transcorridos quase trinta anos depois, impugna a cláusula contratual na qual consta autorização para o saque da totalidade do valor. Ora, em tais casos, é de rigor reconhecer a decadência do poder de anulação da cláusula contratual, devendo prevalecer a execução nos moldes estabelecidos no acordo, e dar por prejudicada a alegação de prescrição da CEF. Diante do exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I e IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a inexistência do direito subjetivo do autor por ausência de amparo legal e contratual e por ter se consubstanciado a decadência, e, em consequência, rejeitando os pedidos formulados pelo autor. Custas na forma da lei. Condene o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010481-35.2011.403.6105 - PEDRO CORDEIRO DE MELLO FILHO (SP262015 - CARLOS HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Trata-se de Ação de Conhecimento, ajuizada por PEDRO CORDEIRO DE MELLO FILHO, devidamente qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a restituição do dobro do valor que entende haver sido cobrado indevidamente de R\$ 14.270,66, bem como a quantia de R\$ 19.592,54 referente a juros e correção monetária no tempo de demora na venda de imóvel causada pela ré, com os acréscimos legais e, ainda, a condenação da ré em indenização por danos morais, não menor que 3% do rendimento anual da empresa, ou duzentas vezes o valor do salário mínimo vigente. Pleiteia, também, indenização por danos materiais, no montante de R\$ 7.943,23. Relata que tinha um débito com a ré, decorrente de contrato de empréstimo consignado, tendo efetuado uma renegociação da dívida, em 07.12.2005, pagando a quantia à vista. Informa que, em agosto de 2008, ao requerer certidão negativa de débitos e processos, para venda de imóveis, tomou conhecimento da existência de uma ação monitória distribuída em 29.07.2005, que impediu a venda do imóvel e suspendeu a negociação. Aduz que procurou a agência bancária para saber a origem do débito, tendo sido informado que o débito já estava liquidado desde 25.01.2006 no sistema, não havendo motivos para qualquer ação contra o autor. Sustenta que contratou um advogado para verificar o ocorrido e solucionar o problema, e que descobriu que a ação monitória em questão referia-se ao débito já pago, sendo que consta na ação a alegação de acordo, com pedido de suspensão pelo prazo de 24 meses, com o que discorda, uma vez que a dívida foi paga integralmente. Assevera que a desorganização ou descaso da empresa ré lhe causou enorme prejuízo e humilhação, em razão da postergação da venda do imóvel, devido à restrição indevida em face do processo, bem como a vergonha, humilhação e pressão perante os outros herdeiros, que tiveram seu crédito frustrado. Fundamenta sua pretensão no artigo 186, 927 e 940 do Código Civil. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 12/33. A ré apresentou sua contestação à fl. 45/55, acompanhada dos documentos de fl. 56/74. Não houve apresentação de réplica. Intimadas as partes a indicar as provas a produzir, nada foi requerido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentação Compulsando os autos, observo que o julgamento não reclama a produção de outros meios de prova, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide. Dos fatos provados nestes autos Da análise dos documentos juntados, observa-se que o autor firmou contrato de empréstimo consignado (nº 25.2209.110.0000341-35), com desconto das prestações em folha de pagamento, em 06.01.2004 (fl. 56/61), tendo sido assinada a nota promissória de fl. 56. A Caixa Econômica Federal informa (e o autor não nega) que houve inadimplemento do referido contrato, tendo sido proposta a ação monitória nº 0008653-14.2005.403.6105, em 29.07.2005 (fl. 73/74). Também consta dos autos que houve renegociação da dívida em 07.12.2005, para pagamento em 24 prestações (fl. 62/72), tendo sido assinada nova nota promissória (fl. 71). Dessa breve análise constato que não procede a alegação do autor de que a ação não poderia ter sido ajuizada, uma vez que, no momento do ajuizamento da ação, a dívida existia. Não obstante o autor ter firmado acordo para pagamento parcelado da dívida, optou por fazer o pagamento integral, em 07.12.2005 (fl. 16). Continuando a verificação dos fatos provados, observo que a certidão de objeto e pé, juntada

pelo autor, à fl. 17, referente à ação monitória, traz informação de que não houve citação do autor (réu naquele feito) em razão de a ré (autora naquele feito) ter noticiado a realização de acordo na via administrativa, bem como que a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito em 19.06.2008, por motivo de ter ocorrido o pagamento integral do débito. Verifica-se ainda que a monitória foi extinta sem resolução de mérito e que os autos estavam aguardando a publicação da referida sentença em 01.10.2008. O autor alega que teve problemas com a venda de um imóvel, recebido em herança, em decorrência da demora na extinção do feito, e que tal demora causou o cancelamento da venda do imóvel, que já tinha comprador certo, uma vez que este teria optado por outro imóvel livre de embaraços (fl. 10). Da verificação do direito subjetivo afirmado O e-mail de fl. 25, datado de 10.10.2008, faz referência a um comprador de nome Aluizio, que parece ser Aluizio B Barbosa (fl. 27), e na escritura consta que o referido imóvel foi vendido para Aluizio José Bastos Barbosa (fl. 32/33), em 30.10.2008, com registro em 17.11.2008. Assim, ao que parece, não houve o afirmado cancelamento da venda. Como já mencionado, a Caixa Econômica Federal pediu a extinção da ação monitória em 19.06.2008, muito antes da comprovação de tratativas da venda do imóvel, uma vez que constam apenas e-mails trocados entre os herdeiros e o comprador, todos posteriores à referida data. Igualmente não há nos autos qualquer documento que demonstre, ainda que de forma superficial, algum prejuízo que teria sofrido o autor, em decorrência da ação judicial proposta pela Caixa Econômica Federal. Veja-se que, quando proposta a ação, a dívida era devida, tanto que o autor a renegociou em data posterior ao ajuizamento. Igualmente, a alegada demora na concretização do negócio não restou demonstrada, uma vez que é sabido que a documentação referente a imóveis toma algum tempo e que, tendo havido financiamento, a demora é ainda maior. Por seu turno, o autor alega que teria sido necessária a contratação de advogado para acompanhar a ação monitória, entretanto, não há nos autos qualquer comprovação de que o referido advogado teria atuado naquele feito. Assim, o recibo de fl. 30 não demonstra, por si só, a prestação de qualquer serviço. Poder-se-ia aventar a hipótese de que o referido advogado teria comparecido à Vara Judicial e, provavelmente, requerido a expedição da certidão de objeto e pé. Ocorre que os autos judiciais são públicos e, assim, tais providências poderiam ter sido executadas por qualquer pessoa, inclusive pelo próprio autor, sem qualquer custo. Se optou por contratar advogado, fê-lo por sua conta e risco. Diante deste quadro, é de rigor reconhecer que a CEF não foi autora de conduta que ocasionou dano material nem moral ao autor. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando o pedido do autor. Condene o autor em honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005657-96.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO SOARES DE FREITAS

Trata-se de ação de execução, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de FRANCISCO SOARES DE FREITAS, em que se pleiteia o recebimento de crédito decorrente de contrato firmado entre as partes. Pela petição de fl. 39 informou a exequente que o executado regularizou administrativamente o débito, motivo pelo qual requereu a extinção do feito. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0005744-72.2000.403.6105 (2000.61.05.005744-4) - GIOCONDA SEGATTO CORREA DE SAMPAIO(SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X CHEFE DO POSTO DO INSS DE ITATIBA

Tendo em vista pedido de fl. 146, intime-se o Gerente Executivo do INSS em Jundiaí-SP, instruindo o Ofício com cópias da r. Decisão de fls. 125/126v e 136/138, bem como com o trânsito em julgado de fl. 142. Int.

0016241-96.2010.403.6105 - R & E PIRACICABA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Tendo em vista a decisão de fls. 269/270, remetam-se os autos à Justiça Estadual. Int.

0007831-15.2011.403.6105 - DIBESA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Recebo as apelações da União Federal (fls. 219/223), bem como recebo a apelação da parte impetrante (fls. 260/284), no seu efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008379-40.2011.403.6105 - CELULOSE IRANI SOCIEDADE ANONIMA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Recebo as apelações da União Federal (fls.167/172), bem como da impetrante (fls.177/201), no efeito devolutivo.Vista às partes contrárias para contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008557-86.2011.403.6105 - CLAUDIO IACOPINI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
Recebo a apelação da parte impetrante (fls. 221/231), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008858-33.2011.403.6105 - WESLEY ALAN DE OLIVEIRA SANTOS(SP162572 - CLÁUDIA REGINA DE SALLES E SP271674 - ALINE NATALIA SALLES MOLINA ZONARO) X REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE CAMPINAS (PUC)
Arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.

0011764-93.2011.403.6105 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS
Recebo a apelação da União Federal (fls.196/200), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0014174-27.2011.403.6105 - TRANS-PAULINIA TRANSPORTES LTDA ME(SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Recebo a apelação da parte impetrante (fls.80/89), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0014472-19.2011.403.6105 - ENERCAMP ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP157643 - CAIO PIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Recebo a apelação da parte impetrante (fls. 406/429), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se despacho de fl. 119v.Int.

0001654-98.2012.403.6105 - HYPERMED - MEDICINA HIPERBARICA LTDA(SP262303 - SERGIO RICARDO OLIVATO POZZER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Recebo a apelação da parte impetrante (fls. 94/111), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002675-12.2012.403.6105 - PREVIL SERVICOS LIMITADA - ME(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Recebo a apelação da parte impetrante (fls.94/118), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0011132-67.2011.403.6105 - FENIX EMPRESA TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP232925 - NIVEA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração pela impetrante (fls. 560/562), dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003214-17.2008.403.6105 (2008.61.05.003214-8) - ALAIN MANUEL LESCHOT FREDERICK X BJORN WERNER BIBEN FREDERICK(SP033726 - EUGENIO PEREZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X ALAIN MANUEL LESCHOT FREDERICK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofícios Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 210/211 e fls. 215/216, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos, que comprovaram o levantamento dos valores às fls. 213/241 e fls. 221/222. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005791-94.2010.403.6105 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fls. 266/267, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência ao interessado acerca do referido depósito, que comprovou o levantamento do valor às fls. 278/279. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005221-11.2010.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Trata-se de execução de sentença, proposta pela autora, ora exequente, em face da ré, ora executada. À fl. 35 verso foram convertidos os documentos que instruíram a inicial em título executivo judicial. Apresentada proposta de acordo na audiência de conciliação (fl. 98 e verso), esta foi aceita, ficando suspenso o feito até o final do prazo do acordo. Pela petição e fl. 101, informou a exequente o cumprimento do acordo. Ante o exposto JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005472-92.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEANDRO MOREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO MOREIRA DE OLIVEIRA

Trata-se de ação monitória, em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes. Às fls. 29 houve conversão automática dos documentos que instruíram a inicial em título executivo judicial. Apresentada proposta de acordo na audiência de conciliação (fls. 56/57), esta foi aceita, ficando suspenso o feito até o final do prazo de duração do acordo. Em seguida, pela petição de fl. 60 a CEF noticiou o cumprimento do acordo. Ante o exposto JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007667-44.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDERSON LUIS GONZAGA

Acolho o pedido de fl. 33 como desistência da ação e homologo-o por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porquanto não implementado o contraditório. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 3576

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011944-80.2009.403.6105 (2009.61.05.011944-1) - ADAIME IMP/ E EXP/ LTDA X DHL EXPRESS BRAZIL

LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Incabível, em parte, o acolhimento da petição de fls. 2319/2320, da autora, porquanto a sentença proferida neste processo rejeitou o pedido formulado, caso em que não há que se falar em efeito suspensivo, salvo em relação à condenação em honorários de advogado.Diante do exposto, dou provimento parcial aos Embargos de Declaração para assentar que recebo a apelação interposta pela autora no duplo efeito apenas com relação à condenação em honorários advocatícios, permanecendo, no mais, o despacho de recebimento tal como proferido.Cumpra, a secretaria, tópico final do despacho de fl. 2305.Int.

0011945-65.2009.403.6105 (2009.61.05.011945-3) - ADAIME IMP/ E EXP/ LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Incabível, em parte, o acolhimento da petição de fls. 3061/3062, da autora, porquanto a sentença proferida neste processo rejeitou o pedido formulado, caso em que não há que se falar em efeito suspensivo, salvo em relação à condenação em honorários de advogado.Diante do exposto, dou provimento parcial aos Embargos de Declaração para assentar que recebo a apelação interposta pela autora no duplo efeito apenas com relação à condenação em honorários advocatícios, permanecendo, no mais, o despacho de recebimento tal como proferido.Cumpra, a secretaria, tópico final do despacho de fl. 3046.Int.

0000341-39.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016259-20.2010.403.6105) INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Recebo as apelações da Fazenda Nacional (fls.1161/1166) e da Caixa Econômica Federal (fls.1170/1178 e fls.1182/1184)), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008064-12.2011.403.6105 - RITA ANIZETI BENINI(SP268205 - AMANDA CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do INSS (fls. 197/199) e da parte autora (fls. 201/208) nos seus regulares efeitos, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII CPC.Vista ao INSS para contrarrazões, uma vez que o autor já apresentou as suas. Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007718-71.2005.403.6105 (2005.61.05.007718-0) - CMR IND/ E COM/ LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP315603 - LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

Expediente Nº 3587

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005066-42.2009.403.6105 (2009.61.05.005066-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X TEXTIL TABACOW S/A(SP283602 - ASSIONE SANTOS E SP264714 - FLAVIA FERNANDA NEVES) X NSA ELETROMECANICA E HIDRAULICA LTDA X JOSE ROBERTO PEREIRA JUNIOR X PAULO KAUFFMANN(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X JAQUES SIEGFRIED SCHNEIDER(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X ISIO BACALEINICK - ESPOLIO(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO)

1. Compulsando os autos verifico que há preliminares suscitadas e não apreciadas. Passou-se à instrução processual sem que, antes, se tivesse feito o saneamento do feito.2. Verifico que se está no meio da instrução processual, daí porque, antes de prosseguir, impõe-se sanear o feito, apreciando as preliminares suscitadas e adotando as demais providências previstas no CPC.Possibilidade de conciliação entre as partes3. Inicialmente, pelo teor das manifestações das partes, não vislumbro da possibilidade de acordo, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.Apreciação das preliminares suscitadas pelas partes4. Cabe analisar e decidir sobre a preliminar suscitada pelo espólio de ISIO BACALEINICK, JAQUES SIEGFRIED SCHNEIDER e PAULO KAUFFMANN (fl.227 e ss). O INSS move ação contra JOSÉ ROBERTO PEREIRA JÚNIOR, este como sócio da empresa NSA ELETROMECÂNICA E HIDRÁULICA LTDA, ISIO BACALEINICK, JAQUES SIEGFRIED SCHNEIDER e PAULO KAUFFMANN (fl.152), como diretores da empresa TÊXTIL TABACOW S/A. Aduz como fundamento jurídico da inclusão da regra veiculada no art.1.016 do CCB, segundo a qual os administradores

respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.5. Compulsando os autos, vislumbro na inicial e nos documentos que a acompanham que a omissão imputada à empresa é, na realidade, omissão dos cuidados mínimos de gerenciamento das atividades com observância das normas de segurança, afrontando em tese a regra veiculada no art.157, inc. I e II, e 1º e 3º, todos da CLT, circunstância que autoriza o INSS a imputar em tese tais faltas diretamente aos sócios, incluindo-os no pólo passivo da ação regressiva.6. Assinalo, por sua vez, que a regra veiculada no art.50 do CCB, que cuida da desconsideração da responsabilidade jurídica, não tem aplicação no caso sob comento, em que estão em jogo interesses e direitos subjetivos de caráter público, sujeitos a regras específicas de responsabilização, diversas das que regulam a esfera privada.7. Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada pelos demandados.8. Quanto à preliminar suscitada pela empresa TÊXTIL TABACOW S/A, verifico ser ela descabida, já que a própria demandada afirma na sua contestação (fl.236 e ss) que contratou a empresa NSA para executar diversas tarefas, mencionadas à fl.239, ou seja, o trabalho estava sendo executado por determinação da ré TABACOW que, por se beneficiar dos bônus, deve também responder pelos ônus que houver. Vale assinar que em casos deste jaez não se aceita a arguição preliminar de negócios jurídicos privados que excluam a responsabilidade da tomadora, já que isso frustraria o caráter abrangente das normas de segurança do trabalho. Com efeito, se, numa contratação, a prestadora de serviços descumprir normas de segurança do trabalho, a tomadora é responsável em tese por eventual fortuito ocorrido nas suas dependências, já que cabe a esta verificar a efetiva observância das regras protetivas.9. Diante do exposto, rejeito também a preliminar suscitada.Fixação dos pontos controvertidos10. Apesar de já ser iniciado a atividade probatória, faz-se mister fixar os pontos controvertidos, definir as provas aptas a provas as versões fáticas das partes e, por fim, definir a quem cabe o ônus probatório de cada fato afirmado. É o que passo a fazer a seguir.11. Os pontos controvertidos, pertinentes à resolução desta lide, são:a) a ação do funcionário da NSA William Ericom Basso de Souza (falecido), que teria agido ou não por conta própria e sem a orientação prévia e necessária do superior hierárquico, soldando objetos não contidos na sua autorização;b) a prestação ou não de informações bastantes pela ré TABACOW à NSA e aos seus funcionários acerca dos procedimentos de segurança para a execução do trabalho para evitar o acidente;c) a suficiência ou não de qualificação técnica da empresa NSA ELETROMECÂNICA E HIDRÁULICA LTDA para executar os serviços contratados.Meios de prova 12. Para provar as versões fáticas são necessários os seguintes meios de prova:a) o item a e b) do item 11 pode ser provado por meio de prova documental e oral (testemunhal e depoimento pessoal);b) o item c do item 11 pode ser provado por meio de prova documental e pericial;c) o item d do item 11 pode ser provado por meio de prova documental e oral (testemunhas e depoimento pessoal).Nesta fase, após o despacho de fl.650-verso, verifico que foi produzida a prova documental e oral (oitava de testemunhas). As oitavas das testemunhas constam à fl. 761/763 (Valfredo Ferreira Mendonça) e à fl.795/796 e 827 (Paulo Sérgio Covo).Ônus de produzir o meio de prova13. A distribuição legal do ônus da prova é feita de acordo o CPC e as demais regras relativas à segurança do trabalho. Neste passo, tendo ocorrido o acidente, é dos demandados (empresa e sócios) o ônus de provar que cumpriam rigorosamente as normas de segurança do trabalho. Assim, cabe-lhes provar: a) o funcionário da NSA acidentado agiu por conta própria e sem a orientação prévia e necessária do superior hierárquico, soldando objetos não contidos na sua autorização, b) houve a prestação de informações bastantes pela ré TABACOW à NSA e aos seus funcionários acerca dos procedimentos de segurança para a execução do trabalho para evitar o acidente, e c) era suficiente a qualificação técnica da empresa NSA ELETROMECÂNICA E HIDRÁULICA LTDA para executar os serviços contratados.Ratificação das provas já produzidas14. Ratifico as provas já produzidas e faculto às partes, à vista desta decisão, requerer as provas que queiram produzir.Intimem-se as partes.

0010414-70.2011.403.6105 - MAURO POLO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do pedido do autor e considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 06 de setembro de 2012 às 14H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação à parte autora.Int.

0011334-44.2011.403.6105 - PAUL WILLIBRORD HOGENBOOM X GERARDUS HUBERTUS OLSTHOORN X CORNELIO MARIA VAN HAM X GILBERTO FILIPINI X FRANCISCUS GROOT X JOHANNES WILLIBRORDUS RUITER X JOHANNES HENDRIKUS ISIDORUS RUITER X RUDI DEN HARTOG(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP159556 - ÉRICA MARCONI CERAGIOLI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP216532 - FABIO AUGUSTO PERINETO) X UNIAO FEDERAL

Diante do prazo decorrido da petição de fls. 316, junte o autor (Paul Willibrord Hogenboom) a certidão de objeto e pé, em cumprimento ao despacho de fls. 309.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016001-73.2011.403.6105 - EMPRESA INVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA(SP200310 - ALEXANDRE GINDLER DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Folhas 128/129: ciência ao autor. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 3588

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012663-28.2010.403.6105 - BARBAO AMERICAN BAR LTDA - ME(SP042642 - JACQUES JOSE CAMINADA MIRANDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR)

Tendo em vista a petição juntada à fl. 730, cumpra a secretaria o determinado no tópico segundo do despacho de fl. 728, procedendo à expedição do referido alvará. Após, decorra-se o prazo para as contrarrazões e remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

MARCIO SATALINO MESQUITA

Juiz Federal

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

Silvana Bilia

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3580

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003379-59.2011.403.6105 - MARIO MARTINS - INCAPAZ X MARIA ROSA MARTINS(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL Chamei o feito. Verifico que o advogado da parte autora tomou ciência (fls. 263) tão-somente da decisão de fls. 259/261. Assim, publique-se a decisão de fls. 211/212. Tendo em vista a informação de fls. 216 ficam agendadas as perícias médicas, especialidade cardiologia, para o dia 03/09/2012, às 14h horas, a ser realizada pela Dra. Maria Helena Vidotti, em seu consultório, localizado à Rua Tiradentes, 289, Sala 44, 4º Andar, Guanabara - Campinas/SP, bem como, especialidade psiquiatria, para o dia 04/09/2012, às 11h, a ser realizada pela Dra. Deise Oliveira de Souza, em seu consultório, localizado à Rua Coronel Quirino, 1483, Cambui, Campinas/SP. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que compareça às referidas perícias munida de RG, CPF, CTPS e documentos médicos atuais. Intimem-se os Peritos, com cópia deste despacho, da decisão de fls. 211/212, documentos médicos do autor, bem como, eventuais quesitos a serem apresentados pelas partes. Int. SEGUE DECISÃO DE FLS. 211/212: Vistos. A clareza da decisão proferida em sede de antecipação de tutela, bem como do disposto na legislação de regência (art. 110, 2º, b, da Lei nº 6880/80), não permitem dúvidas quanto ao exato cumprimento da ordem judicial emanada, que restou descumprida, o que atrai a incidência da multa estabelecida, a qual, por sua vez, já foi mantida por decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 154/160) e será apurada em sentença. Anoto, outrossim, que as alegações vertidas pela União não afastam a conclusão no sentido da demora e do desrespeito à ordem judicial emanada e mais gravemente em relação à condição pessoal do autor. Dessa forma, pela derradeira vez, intime-se a União a comprovar o cumprimento da ordem judicial já proferida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de nova multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser revertida em favor do autor. Deverá, ainda, esclarecer, no mesmo prazo, se os demais pleitos do autor (isenção de IR e auxílio-invalidez) foram deferidos administrativamente. Decline o Advogado da União, Dr. Thiago Simões Domeni, no mesmo prazo, o nome e cargo do responsável pelo cumprimento da decisão judicial, para fins penais, sob pena de se apurar a responsabilidade própria quanto ao descumprimento da ordem. Com a vinda das informações, manifeste-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias. Outrossim, verifico que se afigura controvertido o direito do autor à percepção do auxílio-invalidez, bem como a data em relação a qual tal auxílio se afiguraria devido. Assim sendo, defiro a produção de prova pericial médica, nas especialidades cardiológica e psiquiátrica, e nomeio, como peritos do Juízo, respectivamente, as doutoras

Maria Helena Vidotti, CRM/SP nº 39.213 e Deise Oliveira de Souza, CRM/SP nº 115.335, as quais deverão agendar a realização da perícia. Fixo o valor dos honorários no valor máximo da tabela do CJF. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Certifique-se se houve o decurso de prazo em relação ao despacho de fl. 153. Caso contrário, intime-se. Em passo seguinte, remetam-se os autos ao MPF para parecer, bem como para eventual apuração do crime de desobediência (STJ, REsp 1173226/RO, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 04/04/2011; REsp 556.814/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 27/11/2006, p. 307). Alfim, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se com urgência, tendo em vista o estado de saúde do autor.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2760

MONITORIA

0004572-75.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCOS AMARAL(SP188716 - ERICK ALFREDO ERHARDT)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela CEF. Publique-se o despacho de fls. 71. Int. Despacho de fls. 71: Aguarde-se a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 02/08/2012, às fls. 14:30 (fls. 55). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012808-50.2011.403.6105 - NIVEA SALATI MARTINS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000446-04.2011.403.6303 - ANA MARIA JURADO TRIVELIN(SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora a, no prazo de 10 dias, juntar documento hábil que comprove a data de início de sua aposentadoria no serviço público federal. Cumprida a determinação supra, presentes os pressupostos do art. 330, I, do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0001031-34.2012.403.6105 - WALTER COELHO DE OLIVEIRA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo perícia no local onde o autor laborou, qual seja, empresa Pastificio Selmi, para verificação da especialidade do período de 06/03/1997 a 08/07/2008. Para tanto, nomeio como perito o Engenheiro em Segurança do Trabalho Marcos Brandino. Intime-se o Sr. Perito a designar data e hora para a perícia, com antecedência mínima de 30 dias. Informada a data, intimem-se as partes nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, bem como expeça-se ofício ao Diretor da empresa a ser periciada fazendo menção ao dia e hora da perícia, para conhecimento. Esclareço ao Sr. Perito que o laudo pericial deve ser entregue no prazo de 30 dias, contados da data da perícia. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006553-86.2005.403.6105 (2005.61.05.006553-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X IDROS COML/ LTDA X JOSE DE SORDI X SILVIA CRISTINA GARCIA BAQUETA DE SORDI

A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens da executada sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução. Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, defiro a quebra do sigilo fiscal da devedora IDROS COMERCIAL LTDA, CNPJ 01.225.751/0001-79, devendo ser oficiada a Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia das 3 últimas declarações de bens do imposto de renda da devedora. Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome do executado JOSÉ EDUARDO DE SORDI, CPF 016.029.138-03 através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Expeça-se edital para citação da ré SILVIA CRISTINA GARCIA BAQUETA DE SORDI, CPF 172.078.108-73, com prazo de 30 (trinta) dias. Com a expedição, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, a retirá-lo em secretaria para sua devida publicação em jornais de grande circulação, devendo ser intimada, ainda, nos termos do referido artigo, quando da resposta ao ofício da Receita Federal e em caso de não haver bloqueio de valores para requerer o que de direito. Int. INFO. SEC. fls. 385: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca do resultado da pesquisa pelo sistema BACENJUD e a retirar edital de citação, no prazo legal.

0002779-38.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AIRTON ACHILES ME X AIRTON ACHILES

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC. Int.

0004861-42.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO ROBERTO SALLES DOS SANTOS

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC. Int.

0009640-40.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUELY DE F. SANTIN CHON EPP X SUELY DE FATIMA SANTIN CHON

Fls. 53/63: Intime-se a executada, no endereço constante da certidão de fls. 37, a esclarecer se o imóvel constante da Matrícula 36.446 (fls. 60/61) é bem de família, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar o que lhe for informado. Com a juntada do mandado cumprido, dê-se vista à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010430-44.1999.403.6105 (1999.61.05.010430-2) - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Antes da decisão sobre a compensação dos valores apontados pela União Federal às fls. 456/460, dê-se-lhe vista da petição da exequente de fls. 463/595, pelo prazo de 10 dias. Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão. Int.

0003473-51.2004.403.6105 (2004.61.05.003473-5) - OLICAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X OLICAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de embargos pelo executado, nos termos do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição do Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme o caso. Aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Int.

0013437-51.2007.403.6303 (2007.63.03.013437-7) - ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o exequente a dizer sobre o levantamento dos valores referentes ao Ofício Precatório, no prazo de 10

(dez) dias. Comprovado o saque ou, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003540-69.2011.403.6105 - RALPHO FONSECA RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA STELLA PUPO NOGUEIRA FONSECA RIBEIRO(SP169240 - MARINA BORTOLOTTI FELIPPE) X UNIAO FEDERAL X RALPHO FONSECA RIBEIRO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberações. Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005504-83.2000.403.6105 (2000.61.05.005504-6) - ANDRE LUIZ PENACHIONE X APARECIDA DO CARMO PENACHIONE X MARCIA REGINA PENACHIONE(SP063408 - JULIO PIRES BARBOSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RICARDO A. COVOLAN(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ PENACHIONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DO CARMO PENACHIONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA REGINA PENACHIONE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intimem-se os autores a depositar o valor a que foram condenados referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeiram os exequentes o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0003084-71.2001.403.6105 (2001.61.05.003084-4) - ROSSI KALVAN & CIA/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X INSS/FAZENDA X ROSSI KALVAN & CIA/ LTDA

Fls. 356: Por ora, expeça-se carta de intimação para a executada, na pessoa de seu representante legal, para que a mesma forneça ao Juízo cópia do auto de penhora e avaliação que eventualmente esteja em seu poder, no prazo de 10 dias. A cópia poderá ser encaminhada através do email campinas_vara08_sec@jfsp.jus.br ou através do fax (19) 3734-7087. Providencie a Secretaria a juntada das vias do ofício de fls. 314/2012, que se encontram na contracapa dos autos e deveriam ter sido juntados com o expediente de fls. 354. Com a juntada da cópia da penhora ou decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 354. Int.

0013736-69.2009.403.6105 (2009.61.05.013736-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JOSE DONIZETE PATURCA(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DONIZETE PATURCA

Fls. 229: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Publique-se o despacho de fls. 228. Int. Despacho de fls. 228: Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, dar prosseguimento à execução. Decorrido o prazo, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 211, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Int.

0017646-07.2009.403.6105 (2009.61.05.017646-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X STEEL CAN IND/ E COM/ LTDA X ALESSANDRA CRISTINA KRAMER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STEEL CAN IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA CRISTINA KRAMER

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC. Int.

0000770-40.2010.403.6105 (2010.61.05.000770-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X LAMBERTEX IND/ E COM/ LTDA(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO) X ELISIO JOSE DE AMORIM MONCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAMBERTEX IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISIO JOSE DE AMORIM MONCAO

Fls. 233: Defiro a devolução do prazo requerida pela exequente. Sem prejuízo, dê-se da manifestação da executada à exequente. Int.

0002443-68.2010.403.6105 (2010.61.05.002443-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MA TRANSPORTE EXTRACAO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP X ALVINO DA SILVA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MA TRANSPORTE EXTRACAO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVINO DA SILVA BUENO

INFO. SEC. FLS. 326Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para a efetivação do ato.

0003908-15.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO DO CARMO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DO CARMO SILVA

Fls. 164: A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens do executado, sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução. Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal do devedor e, nos termos do Comunicado nº 22/2012, da Presidência do TRF/3ª Região, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia das 3 últimas declarações de bens do imposto de renda do devedor. Com a resposta, intime-se o exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, de que as declarações de imposto de renda do executado, encontram-se acondicionadas em pasta própria e à disposição para consulta, nesta secretaria. Sem prejuízo, designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de setembro de 2012, às 13:30, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Expeça-se carta precatória de intimação, com urgência, com cópia deste despacho e do de fls. 120, para apresentação de impugnação, nos termos do artigo 475, J, do CPC. Int. INFO. SEC.

FLS.193Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatórias(s) 250/2012 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s), comprovando referida distribuição. Deverá a CEF, no ato da retirada apresentar cópia(s) da(s) procuração(ões) para instrução da(s) referida(s) carta(s) precatórias(s).

0015219-03.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARTUR CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTUR CARLOS DOS SANTOS

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

0004534-97.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X RODRIGO CINTRA MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO CINTRA MORAIS

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. INFO. SEC. FLS.84:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste requerendo o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 dias, conforme disposto no despacho de fls. 81

Expediente Nº 2764

DESAPROPRIACAO

0017886-93.2009.403.6105 (2009.61.05.017886-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER) X GABRIELA MARTINS DE SOUZA TRANQUILLINI X ERNESTO TRANQUILLINI NETO X DOWNIA TRANQUILLINI CUNHA REZENDE X MARIO CUNHA REZENDE JUNIOR X JOAO DE DEUS TRANQUILLINI

INFO. SEC. FLS. 233:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta

certidão, ficarão as partes expropriantes intimadas para que se manifestem acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 232, no prazo legal.

MONITORIA

0011899-47.2007.403.6105 (2007.61.05.011899-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X A. M. TRANSPORTES E SERVICOS DE ENTREGAS RAPIDAS LTDA ME(SP195198 - FABÍOLA ZACARCHENCO BATTAGINI) X GILIAN ALVES(SP265693 - MARIA ESTELA CONDI) X SILVANA OLIVEIRA DA SILVA(SP195198 - FABÍOLA ZACARCHENCO BATTAGINI)

Em face da informação supra e uma vez tendo sido parcialmente cumprido referido despacho, passo a reproduzi-lo: Expeça-se mandado de citação ao representante legal da empresa AM Jorge Miguel Gonçalves Fialho no endereço de fls. 421. Restando o mandado negativo, proceda-se à pesquisa de seu endereço nos sistemas Webservice, Siel e Bacenjud e expedição de mandado/precatória nos endereços informados, caso sejam divergentes daqueles já diligenciados nos autos. Cancele-se o edital de fls. 422. Int. Tendo em vista o retorno do mandado de citação sem localização do réu, cumpra a Secretaria o acima determinando procedendo às consultas, bem como cancelando-se o edital. Int.

0010622-54.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSIAS PINHEIRO TEIXEIRA(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA)

Indefiro a remessa dos autos ao JEF de Americana, tendo em vista que o autor no processo nº 0009646-19.2008.403.6310 (fls. 74) é diverso do réu destes autos. A questão da prescrição será analisada em sentença. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação se o valor cobrado pela CEF encontra-se de acordo com o contrato. Esclareço que as demais questões levantadas nos embargos monitorios são de direito, razão pela qual, indefiro o depoimento pessoal do representante legal da ré, bem como a oitiva de testemunhas. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009379-41.2012.403.6105 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DAS CEREJEIRAS(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ E SP245194 - FABIANA DUARTE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DMO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. X VIVA BEM ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS X COOPERATIVA HABITACIONAL DE INDAIATUBA C.H.I.

Da análise dos autos, verifico que a petição inicial do autor encontra-se desprovida de uma folha, onde provavelmente constam seus itens 4 a 8 (folha 4). Assim, intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, emendar a petição inicial, juntando a folha faltante, bem como a regularizar sua representação processual, tendo em vista que a procuração de fls. 35 foi outorgada por Vanessa Aparecida Tacito de Almeida, em nome próprio e não em nome do condomínio autor, bem como a fornecer declaração de pobreza em nome do condomínio, juntamente com seus 3 últimos balanços para verificação de seu fundo de reserva e posterior análise do pedido de justiça gratuita. Int.

0010016-89.2012.403.6105 - DORIVAL LUZIA DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) DESPACHO DE FLS. 58: Justifique o autor o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 260 do CPC, trazendo planilha de cálculos. Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para apreciação da medida antecipatória. Int. DESPACHO DE FLS. 59: Remetam-se os autos ao Sedi para retificação das partes, devendo constar como autor Dorival Luzia da Silva e como réu Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005744-86.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017410-21.2010.403.6105) DANIELA CAMARGO MENDES ROSSI DE GREGORIO(SP208848 - ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE E MG105346 - LETÍCIA LÉA SILVA NOGUEIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

DESPACHO FLS. 73: J. Defiro, se em termos. INF. SECRETARIA FLS. 77: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte embargante intimada acerca da certidão de Objeto e Pé de fls. 76.

0008962-25.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017410-21.2010.403.6105) LUIZ ROBERTO BONASIO(SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA E SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

DESPACHO FLS. 56: J. Defiro, se em termos. INF. SECRETARIA FLS. 62: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte embargante intimada acerca da certidão de Objeto e Pé de fls. 59.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005007-93.2005.403.6105 (2005.61.05.005007-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MEALE SERVICOS LTDA(SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO) X MARIO MEALE(SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO) X ANTONIETA MEALE(SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO)

DESPACHO DE FLS. 622: Em face da notícia de renúncia de mandato de fls. 618/621, intimem-se pessoalmente os três executados no endereço de fls. 243 a, no prazo de 10 dias, constituírem novo procurador, sob pena dos atos processuais correrem independentemente de suas intimações. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória de fls. 612, bem como a comprovação do cancelamento dos registros 10 e 11 do imóvel de matrícula nº 125.820, pelo 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010145-75.2004.403.6105 (2004.61.05.010145-1) - ELOFORT SERVICOS S/C LTDA(Proc. LUIZ GUSTAVO MALVEZZI E SP208507 - PAULO ROGERIO MALVEZZI E SP209289 - LUIZ GUSTAVO MALVEZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Int.

0007377-98.2012.403.6105 - CENTRO OESTE RACOES S/A(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do impetrante em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002737-38.2001.403.6105 (2001.61.05.002737-7) - FLAVIO TADEU PAVIA X FRANCISCA MATIKO ISSE MIURA X GABRIEL MITSUO HIRATA X HAROLDO GONCALVES DE ASSIS X IRINEU MARTINS DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X FLAVIO TADEU PAVIA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA MATIKO ISSE MIURA X UNIAO FEDERAL X GABRIEL MITSUO HIRATA X UNIAO FEDERAL X HAROLDO GONCALVES DE ASSIS X UNIAO FEDERAL X IRINEU MARTINS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se por mais 30 dias a remessa da documentação referente aos anos de 89 e 90, dos autores Irineu Martins da Silva e Haroldo Gonçalves de Assis. Juntada a documentação, dê-se vista à União para cálculos. Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista aos autores dos cálculos de fls. 781/791, referente ao exequente Irineu Martins da Silva. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012885-30.2009.403.6105 (2009.61.05.012885-5) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X JOSE ARMANDO STELLA & CIA LTDA(SP196425 - CLAUDINEI BARBOSA) X BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X JOSE ARMANDO STELLA & CIA LTDA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, intimem-se os réus a pagarem a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475, j do CPC, bem como a recolher as custas processuais devidas. No silêncio, requeira o autor o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Proceda a Secretaria a alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0004848-43.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CASA DE CARNES ELIETE GUIMARAES LTDA ME(SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X ELIETE GUIMARAES DOS SANTOS(SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X ROBERTO GUIMARAES DA SILVA(SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASA DE CARNES ELIETE GUIMARAES LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIETE GUIMARAES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO GUIMARAES DA SILVA

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.INFO. SEC. FLS. 126Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste requerendo o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 dias, conforme disposto no despacho de fls.121.

Expediente Nº 2783

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010717-50.2012.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

CARTA PRECATORIA

0009883-47.2012.403.6105 - JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MILENIA AGROCIENCIAS S/A(SP112255 - PIERRE MOREAU E SP197530 - WANDER DA SILVA SARAIVA RABELO) X ANGELO ZANAGA TRAPE X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Remetam-se os autos ao Sedi com urgência para que a assistente litisconsorcial da União, Milênia Agrociências SA, seja incluída no polo passivo assim como dos advogados subscritores da petição de fl. 30.Cumprida a determinação supra, publique-se com urgência o despacho de fl. 33 e remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Int. Despacho de fl. 33:Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada para o dia 12/09/2012, às 14:30 horas.Intime-se a União Federal, o MPF, bem como o Juízo Deprecante da data ora designada, para eventual intimação da assistente litisconsorcial da ré.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005277-10.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X G E FERRARI PRESTACAO DE SERVICOS EM PORTARIA LTDA X DAIANE FERRARI COUTO X ROMILDA RAMOS GERVILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X G E FERRARI PRESTACAO DE SERVICOS EM PORTARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAIANE FERRARI COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMILDA RAMOS GERVILHA

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte dos réus, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença.Sendo assim, intime-se, pessoalmente, os réus a pagarem a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102,c, c/c art. 475, j do CPC.No silêncio, requeira a autora o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo do acima determinado, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 04/09/2012, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes.Proceda a Secretaria a alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 815

ACAO PENAL

0016364-60.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES E SP227361 - RAFAELA CRISTINA ALVES PEREIRA) X FABIO RIBEIRO ROSA(SP227361 - RAFAELA CRISTINA ALVES PEREIRA) X ALINE CRISTIANE VENANCIO RODRIGUES DE MELO(SP227361 - RAFAELA CRISTINA ALVES PEREIRA) X ERIVALDO TENORIO PINTO JUNIOR(SP251201 - RENATO DA COSTA) X ALESSANDRO APARECIDO DA SILVA CRUZ(SP083269 - EUDES VIEIRA JUNIOR) X JOAO PAULO TRISTAO(SP240333 - CARLOS EDUARDO MARTINEZ E SP083269 - EUDES VIEIRA JUNIOR)

Vistos, etc.1 - DO ABANDONO INJUSTIFICADO DO PROCESSO Na audiência ocorrida no dia 16/05/2012, a I. Defensora Dra. Rafaela Cristina Alves Pereira, OAB/SP nº 227.361, assim como os demais presentes, saiu intimada da deliberação que designou nova audiência para o dia 17/07/2012, às 14h30min (fls. 398/400). Porém, no dia 17/07/2012, a I. Advogada Rafaela Cristina Alves Pereira não compareceu à audiência designada, embora tenha sido intimada, conforme acima descrito. Presentes os acusados Fábio Ribeiro Rosa e Aline Cristiane Venâncio Rodrigues de Melo, nomeou-se o I. advogado Dr. César da Silva Ferreira, OAB/SP nº 103.804, para representá-los na audiência. Ao final, restou determinado que a advogada Rafaela fosse intimada a justificar sua ausência, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de reconhecimento de abandono do processo e consequente aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal (fl. 547-verso). Assim, em 18/07/2012, foi expedido mandado de intimação à advogada supracitada. Porém, nos termos da certidão exarada à fl. 555, a defensora não pôde ser intimada, em virtude de não ter sido localizada pessoalmente. Foi certificado, ainda, que o endereço por ela declinado em diversos momentos (fls. 160/162; 188; 236/243; 244/250 e 339/344) é, segundo sua genitora, seu endereço residencial, e não profissional, conforme informado em inúmeros documentos. O nobre executante de mandados certificou que entrou em contato telefônico com a I. advogada e lhe deu ciência do teor do mandado, mas que não foi possível intimá-la, tendo devolvido o mandado de intimação em razão de suspeita de ocultação da advogada. É o relato do principal. Fundamento e DECIDO. Por primeiro, impende reproduzir a redação do artigo 265, do Código de Processo Penal, dada pela Lei nº 11.719/2008: Art. 265: O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, sob pena de multa de 10(dez) a 100(cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. No caso em apreço, verifica-se que, embora devidamente intimada a comparecer à audiência designada para o dia 17/07/2012, a patrona constituída pelos acusados Fábio Ribeiro Rosa e Aline Cristiane Venâncio Rodrigues de Melo não compareceu, nem justificou a sua ausência. Aliás, mesmo tendo sido cientificada, via telefone, do teor da intimação de fl. 554 (certidão exarada à fl. 555), em que constou a cominação de multa, a advogada novamente não compareceu nem apresentou justificativas, revelando descaso não só com a Justiça, mas, principalmente, com a defesa de seus clientes. Assim, ante o abandono injustificado do processo pela defesa constituída, considero os réus Fábio Ribeiro Rosa e Aline Cristiane Venâncio Rodrigues de Melo indefesos, devendo ser-lhes oportunizada a constituição de novo defensor, no prazo de 5 (cinco) dias, consignando-se que, no silêncio, será nomeado advogado dativo constante dos quadros da AJG para representá-los. Providencie a secretaria o necessário, com as cautelas de praxe. Em consonância com as novas diretrizes do processo penal e tendo em vista o preceituado no artigo 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, fixo multa de 10 (dez) salários mínimos à advogada (Dra. Rafaela Cristina Alves Pereira, OAB/SP nº 227.361), que deverá ser recolhida em 05 (cinco) dias, em guia própria junto à Caixa Econômica Federal, para posterior destinação. No caso de não atendimento, oficie-se ao órgão encarregado da inscrição em Dívida Ativa da União e de eventual cobrança fiscal. Sem prejuízo das determinações anteriores, oficie-se à Comissão de Ética da OAB, para a tomada das providências que entender cabíveis, com cópia dessa decisão. Intimem-se. 2 - DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA (fl. 557). Tendo sido intimado para fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, ERIVALDO TENÓRIO PINTO JÚNIOR informou que nada havia a requerer a título de diligências. Porém, na mesma ocasião, requereu a revogação de sua prisão preventiva, sob o argumento de que, finda a instrução processual, não mais subsistem os elementos autorizadores da manutenção da custódia cautelar. Aduz, ainda, que faz jus às medidas assecutórias substitutivas ao encarceramento provisório. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pleito defensivo, sob o argumento de que o acusado representa risco à ordem pública, de modo que sua prisão é necessária. Ressaltou, ainda, que na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, não há razões para a concessão da liberdade provisória a ERIVALDO, quando a instrução apenas comprovou sua autoria (fls. 618/619). DECIDO. Verifico que a prisão em flagrante do acusado foi convertida em preventiva para garantia da ordem pública (fls. 173/175) e que não restou demonstrada nos autos substancial alteração da situação fática que determinou sua custódia cautelar de forma a possibilitar a revisão da aludida decisão. Finda a instrução, permanece a proteção à ordem pública, fundamento para a manutenção de sua prisão preventiva. Pouco importa, neste caso, se o réu responde em liberdade ao processo da 3ª Vara Criminal de Rio Claro. No início daquele, não existiam os fatos ora tratados, ao passo que, quando se envolveu com tais fatos, denunciados nestes autos, já respondia a processo penal naqueles. Por isto, o risco à ordem pública, decorrente de possível reiteração criminosa. A situação processual do requerente difere das dos corréus Aline e Fábio, que não ostentam antecedentes penais e, por esta razão, fizeram jus à substituição da prisão preventiva por medidas

cautelares diversas. Por fim, ressalto que a prisão preventiva do acusado já foi exaustivamente analisada às fls. 173/175, 297/298, 407 e fls. 485/486, e não houve nenhuma alteração fática apta a ensejar a revogação de sua prisão. Isto posto, indefiro o pedido defensivo de fl. 557 e mantendo a prisão de ERIVALDO TENÓRIO PINTO JUNIOR pelos seus próprios fundamentos. Por fim, cumpra-se o restante da determinação de fls 547-verso/548. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 816

ACAO PENAL

0013485-27.2004.403.6105 (2004.61.05.013485-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ELIAS ANTONIO JORGE NUNES(SP116207 - JOSE MARIA LOPES FILHO)

Tendo em vista o certificado às fls. 420, homologo a desistência das testemunhas de defesa GILBERT MATTOS BROW, ANA PAULA WERNECK e JOSÉ CARLOS PIMENTEL FÉLIX. No mais, aguarde-se a devolução das Cartas Precatórias expedidas para a Comarca de Serra Negra/SP e para a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Intimem-se.

Expediente Nº 817

ACAO PENAL

0009999-34.2004.403.6105 (2004.61.05.009999-7) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO PINTO DA SILVA(SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES)

Em razão da diligência negativa, conforme certidão de fls. 588, no endereço da testemunha José Eduardo Taurisano da Costa, informado às fls. 539 e reiterado às fls. 611, indefiro a expedição nova carta precatória. Dê-se vista às partes para fins do artigo 402 do CPP. Sem prejuízo, solicite-se a folha de antecedentes e certidão que dela constar. Int.

Expediente Nº 818

ACAO PENAL

0014714-85.2005.403.6105 (2005.61.05.014714-5) - JUSTICA PUBLICA X MILTON CASSALHO DE OLIVEIRA X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA

Fls. 323/324: Defiro. Expeça-se ofício à Coordenadoria Geral de Reconhecimento do Direito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que responda, no prazo de 20 (vinte) dias, as questões levantadas pelo defensor da corré Teresinha Aparecida Ferreira de Souza. Considerando, ainda, as informações prestadas pelo INSS à fl. 313, determino à Polícia Federal a realização de perícia nos sistemas informatizados da referida autarquia, notadamente no sistema PRISMA, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que esclareça: 1. se há possibilidade de serem registrados os atos especificamente realizados por cada servidor, conforme consta do documento de fls. 36/37 dos autos, tendo em vista a informação divergente da Sra. Coordenadora-Geral de Reconhecimento de Direito, à fl. 313-verso, item 7, segundo parágrafo; 2. se os sistemas, principalmente o PRISMA, exigem nova digitação de senha e matrícula do servidor para a realização de cada ato, imediatamente depois de comandá-lo, ainda que a tela esteja aberta no respectivo procedimento administrativo; 3. se os sistemas se desativam ou travam-se após alguns minutos sem utilização e requerem nova digitação da senha e da matrícula do servidor para reativar ou destravar. Esclareço aos peritos que a finalidade destas perguntas é verificar a alegação de que alguém poderia realizar atos com a senha da acusada, sem que esta soubesse, nos momentos em que ela não estivesse defronte ao computador, ou quando ela estivesse lidando com um procedimento em conjunto com outros servidores. Com a juntada, ciência às partes. Intimem-se.

Expediente Nº 819

ACAO PENAL

0002698-60.2009.403.6105 (2009.61.05.002698-0) - JUSTICA PUBLICA X ADEILDA MARIA DA SILVA DI MAURA MOTTA(SP218503 - VANDRÉ PALADINI FERREIRA) X RADIO 94,3 FM, AV. CARLOS STELLA NETO, 62, CAMPINAS/SP

Fls. 126: Vistos, etc. ADEILDA MARIA DA SILVA DI MAURA MOTTA foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 70 da Lei nº 4.117/62. Foram arroladas 03 (três) testemunhas de acusação (fl. 104). O feito foi redistribuído a esta 9ª Vara Federal, onde foi recebida a denúncia, em 14 de julho de 2011 e, excepcionalmente, foi analisada a capitulação dos fatos, para ser aplicado o artigo 183 da Lei n. 9.472/97 (fls. 105/106). Desta decisão, o Ministério Público Federal tomou ciência à fl. 109. Citada a ré (fl. 111) e transcorrido in albis o prazo para apresentação de resposta à acusação (fl. 114), foi-lhe nomeado defensor dativo (fl. 115). Em resposta à acusação, sustentou o cumprimento das condições impostas por ocasião da transação penal. Subsidiariamente, pleiteou ser oportunizada a manifestação ministerial a respeito da capitulação legal dada ao delito (fls. 117/123). É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, verifico que, oportunizada a transação penal (fl. 82), suas condições não foram regularmente cumpridas pela ré, apesar de regularmente intimada (fls. 93 e 96), o que acarretou o oferecimento da denúncia pelo Parquet Federal. Diante deste quadro, mostra-se preclusa qualquer análise pertinente à transação penal. No que tange à capitulação legal dos fatos, mostra-se desnecessária a manifestação do órgão ministerial, porquanto já cientificado da referida decisão (fl. 109). No mais, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor da denunciada. Assim, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Designo o dia 02 de outubro de 2012, às 14:30 horas para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizada a oitiva das testemunhas de acusação (fls. 104, 51 e 55) e o interrogatório da acusada, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se as testemunhas de acusação, notificando-se seu superior hierárquico, caso necessário. Intime-se a acusada, expedindo-se carta precatória se necessário. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Ciência ao Ministério Público Federal. Por fim, requisitem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. Fls. 129: Diante da certidão de fls. 127, expeça-se carta precatória à Subseção de São Paulo para intimação da testemunha de acusação MÁRCIO RODRIGUES MACIEL para que sua oitiva seja realizada no dia da audiência designada, por meio de videoconferência entre esta Subseção e a de São Paulo. Oficie-se ao NUAR solicitando o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2135

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002211-61.2012.403.6113 - AMARILDO EUGENIO X ANA PAULA TEOFILO(SP079740 - ARNALDO CORREA NEVES E SP155792 - CRISTIANE ROBERTA TORRES GIOVANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

MONITORIA

0000538-14.2004.403.6113 (2004.61.13.000538-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA

DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X HENRY & JO ARTEFATOS DE COUROS LTDA X JOAO DONIZETI MENDES(SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da ação. Int.

0000892-97.2008.403.6113 (2008.61.13.000892-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIO HELIO PLACIDO JUNIOR X DULCE DE PAULA CINTRA X ROBERTO RAIZ JUNIOR X ROBERTA APARECIDA MARQUES(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO E SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA)

Recebo as apelações dos réus nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0001183-58.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANO JOSE DE SOUZA

Trata-se de ação de Execução Diversa que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de FABIANO JOSÉ DE SOUZA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial, mediante substituição por cópias. Promova a Secretaria o desentranhamento, certificando nos autos e observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005. Defiro também o pedido de juntada de substabelecimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001345-53.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ERIKA APARECIDA CARDOSO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face ÉRIKA APARECIDA CARDOSO. Relata ter firmado com a requerida Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos n.º 24.3042.160.0000780-58 e n.º 24.3042.160.0000802-06, com as condições estabelecidas em contratos escritos. Discorre ter a parte ré utilizado o crédito, deixando de satisfazer suas obrigações de pagar o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer o pagamento da dívida, acrescido dos encargos contratuais, juros e correção monetária; ou que apresente os embargos cabíveis. Com a inicial juntou instrumento de procuração e documentos. À fl. 30, deferiu-se a expedição de mandado monitório e de citação para o pagamento do débito. Regularmente citada (fl. 35), a parte ré ficou inerte (fl. 36). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória, na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito. Da análise do mandado monitório e citatório de fls. 34/35, depreendo que a parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos (fl. 36). Tendo em vista a revelia, é de se aplicar o art. 319 do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, consoante o disposto no inciso I do artigo 269, combinado com o artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil, e reconheço o crédito da autora no valor de R\$ 30.899,67 (trinta mil, oitocentos e noventa e nove reais e sessenta e sete centavos), apurado em 12/04/2012, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em executivo. Condene a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, consoante o teor do artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do artigo 604 do Código de Processo Civil, bem como para requerer a citação da parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001389-72.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIS FERNANDO PIMENTEL

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face LUÍS FERNANDO PIMENTEL. Relata ter firmado com a requerida Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos n.º 24.2322.160.0001056-23, com as condições estabelecidas em contrato escrito. Discorre ter a parte ré utilizado o crédito, deixando de satisfazer suas obrigações de pagar o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer o pagamento da dívida, acrescido dos encargos contratuais, juros e correção monetária; ou que apresente os embargos cabíveis. Com a inicial juntou instrumento de procuração e documentos. À fl. 21, deferiu-se a expedição de mandado monitório e de citação para o pagamento do débito. Regularmente citada (fl. 26), a parte ré ficou inerte (fl. 27). É o relatório.

Decido.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória, na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito. Da análise do mandado monitório e citatório de fls. 25/26, depreendo que a parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos (fl. 27). Tendo em vista a revelia, é de se aplicar o art. 319 do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, consoante o disposto no inciso I do artigo 269, combinado com o artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil, e reconheço o crédito da autora no valor de R\$ 12.538,26 (doze mil, quinhentos e trinta e oito reais e vinte e seis centavos), apurado em 17/04/2012, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em executivo. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, consoante o teor do artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do artigo 604 do Código de Processo Civil, bem como para requerer a citação da parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001392-27.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARI SILVIA SIQUEIRA & CIA LTDA ME X WALDOMIRO CANDIDO SIQUEIRA X MARI SILVIA SIQUEIRA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o disposto no artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil, apresente o autor dos embargos monitórios o valor da causa, concernente aos aludidos embargos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, ensejo em que deverá, também, apresentar planilha dos valores que entende devidos. Após, volvam os autos conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1400185-33.1997.403.6113 (97.1400185-4) - NEUSA DOS SANTOS BOSCO(SP079821 - SILVIA CRISTINA DE MELLO E SP066710 - CLEVERSON CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido. Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo.

1400470-26.1997.403.6113 (97.1400470-5) - LIBERATO NEVES DE OLIVEIRA(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Defiro o pedido de dilação do prazo para cumprimento da determinação de fl. 96 por mais 45 (quarenta e cinco) dias. No silêncio, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se ulterior provocação. Int.

0000690-38.1999.403.6113 (1999.61.13.000690-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCINIO PAULISTA(SP094907 - JOSE SERGIO SARAIVA)

Intime-se o exequente para que informe o nome do representante legal que procederá ao levantamento do alvará referente ao pagamento do crédito exequendo pelo executado ou forneça dados bancários necessários para transferência do referido montante, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos.

0002459-08.2004.403.6113 (2004.61.13.002459-0) - CARLOS ANTONIO DE PAULO(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP123931E - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada com o fim de obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento do exercício de atividade rural e atividades especiais. Realizou pedido na esfera administrativa em 24/07/2007, indeferido por falta de tempo de contribuição (fl. 16). Pretende a averbação do período compreendido entre janeiro de 1970 a novembro de 1977 em que teria trabalhado como lavrador e o reconhecimento, como especial, do período abaixo e sua conversão em comum: Empresa Período Atividade Amazonas Produtos para Calçados S/A 15/10/1979 a 20/03/1983 mecânico Amazonas Produtos para Calçados Ltda. 21/03/1983 a 31/03/2008 mecânico Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação (fls. 59/74). Sem alegações preliminares, aduz, em suma, quanto ao mérito, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Laudo pericial acostado às fls. 77/82. Foi realizada perícia direta na empresa Amazonas Produtos para Calçados S/A e perícia por similaridade na Amazonas Produtos para Calçados Ltda. Foi realizada audiência de instrução e julgamento no dia 11 de fevereiro de 2011, oportunidade em que foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas cinco testemunhas. Os autos, originariamente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Franca, foram remetidos às varas comuns pela decisão de fls. 125/127 em razão da

incompetência por conta do valor da causa. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito sem necessidade de sua intervenção (fl. 137). Foram juntadas cópias integrais das CTPS da parte autora e CD contendo gravação dos depoimentos da audiência de instrução. FUNDAMENTAÇÃO Passo à análise do mérito. 1. Tempo Rural A título de início de prova material do trabalho rural, a parte autora juntou: 1) Título de eleitor, datado de 25/06/1970, onde o autor é qualificado como lavrador (fl. 17); 2) Certificado de reservista, datado de 30/06/1971, onde o autor é qualificado como lavrador (fl. 19); Certidão de casamento, ocorrido em 25/06/1977, onde o autor é qualificado como agricultor. Da análise das provas dos autos, tanto documental quanto testemunhal, ficou comprovado o trabalho rural tal como alegado na inicial. Desta forma, pelas provas acostadas aos autos, tenho por comprovado o trabalho rural no período de janeiro de 1970 a novembro de 1977. 2. Períodos Especiais: Antes da análise dos períodos especiais, é preciso fazer algumas considerações sobre o laudo técnico anexado aos autos. Referido laudo realizou perícias por similaridade na empresa Amazonas Produtos para Calçados Ltda, período de 21/03/1983 a 31/03/2008, ao argumento de que a empresa em questão pertence ao mesmo grupo... Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, o laudo anexado aos autos não tem força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora. Além da impossibilidade de se saber quais eram as condições de trabalho nas empresas trabalhadas, o laudo atesta a insalubridade levando em consideração informações da parte autora. Ora, a parte autora não pode produzir prova a seu próprio favor por ter interesse no deslinde da causa de determinada forma. Tanto que o interrogatório é prova da outra parte. Desta forma, a partir do momento em que laudo técnico apresenta informações que não foram constatadas de forma imparcial pelo perito mas sim a partir de informações de pessoa não isenta - como é o caso da parte autora - seu valor probatório é o mesmo das afirmações da inicial. Passo ao exame dos períodos especiais. A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do indeferimento do requerimento administrativo, ocorrido em 30/03/2008. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova, cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, Perfil Profissiográfico Previdenciário e Laudo Técnico das Condições Ambientais da empresa Amazonas Produtos para Calçados Ltda. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. O laudo pericial informa que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao agente ruído em nível superior ao legalmente permitido no período de 15/10/1979 a 20/03/1983 - nível de ruído superior a 86 dB(A), corroborando assim as informações insertas no PPP de fls. 28/29, o que permite o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados neste período. A atividade de mecânico de manutenção exercida pela parte autora no período de 21/03/1983 a 05/03/1997 foi exercida sob condições especiais, tendo em vista que se mostra inerente ao exercício desta função o contato com elementos de hidrocarbonetos (graxas, óleos), previstos no item

1.2.11 do Decreto n.º 53.831/64. Ademais, o PPP de fls. 30/31 atesta que a parte autora esteve exposta ao índice de pressão sonora de 85 dB(A), justificando, assim, o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados neste período. Por outro lado, de 06/03/1997 a 31/03/2008, data do indeferimento do requerimento administrativo, a parte autora esteve exposta a borracha estireno butadieno, conforme consta no laudo de fl. 35. Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 15/10/1979 a 20/03/1983 e de 21/03/1983 a 31/03/2008. Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de serviço. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, a parte autora possui, após a averbação do período rural e o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais e a conversão destes períodos em tempo comum, na data do indeferimento do primeiro requerimento administrativo em 31/03/2008, um total de tempo de serviço especial correspondente a 28 (vinte e oito) anos, 09 (nove) meses, 06 (seis) dias, suficientes para a concessão de aposentadoria especial. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 RURAL 01/01/1970 30/11/1977 7 10 30 - - - 2 AMAZONAS PROD.CALCADOS Esp 15/10/1979 20/03/1983 - - - 3 5 6 3 AMAZONAS PROD.CALCADOS Esp 21/03/1983 05/03/1997 - - - 13 11 15 4 AMAZONAS PROD.CALCADOS Esp 06/03/1997 31/03/2008 - - - 11 - 26 5 Soma: 7 10 30 27 16 47 6 Correspondente ao número de dias: 2.850 10.247 7 Tempo total : 7 11 0 28 5 17 8 Conversão: 1,40 39 10 6 14.345,800000 9 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 47 9 6 O termo Aposentadoria por Tempo de Contribuição tem duas interpretações possíveis. Em um sentido genérico, serve para designar a aposentadoria por tempo de contribuição, assim entendida aquela pela qual a pessoa se aposenta após ter trabalhado durante um determinado período de tempo e preenchidas as demais condições legais. Neste entendimento, o termo aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por tempo de serviço engloba a aposentadoria especial, a aposentadoria por tempo de contribuição integral e a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao tempo de serviço ou de contribuição. Fazem parte do conceito de aposentadoria por tempo de contribuição: a Aposentadoria Especial, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral e a Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional. Já no sentido estrito, aposentadoria por tempo de contribuição significa a aposentadoria prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91, que pode ser integral ou proporcional. No caso dos autos, o termo constante da inicial foi interpretado no seu sentido amplo, permitindo ao juiz analisar a possibilidade da concessão das três aposentadorias mencionadas no parágrafo anterior: especial, por tempo de contribuição integral e por tempo de contribuição proporcional. Assim ainda que na ausência de pedido específico de concessão de aposentadoria especial, verificados seus requisitos, é possível sua concessão judicialmente, como a hipótese dos autos. DISPOSITIVO Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo parcialmente procedente o pedido, para averbar o período rural de janeiro de 1970 a novembro de 1977, e para reconhecer como especiais os períodos de 15/10/1979 a 20/03/1983, 21/03/1983 a 05/03/1997 e de 21/03/1983 a 31/03/2008. Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício da aposentadoria especial à parte autora a partir do ajuizamento da ação (18/12/2008). Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 561/07 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Fixo os honorários em R\$3.000,00 (três mil reais) a serem pagos pelo INSS, nos termos do 4º, do artigo 20, da lei 8.213/91. Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

000060-69.2005.403.6113 (2005.61.13.000060-6) - LUCYELLEN COLETA - MENOR(LUCIA HELENA DA CRUZ) X JANAINA CRISTINA COLETA - MENOR(LUCIA HELENA DA CRUZ) X PAULO DANILO COLETA(LUCIA HELENA DA CRUZ)(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA E SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002656-26.2005.403.6113 (2005.61.13.002656-5) - MARILZA APARECIDA QUEIROZ MARTOS(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações de ambas as partes, em seus regulares efeitos. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003144-78.2005.403.6113 (2005.61.13.003144-5) - EURIPIA ALVES DA SILVA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MAYKON ROBERTO DA SILVA X NAIARA CARLINA GUSTINO DE SOUZA

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que EURIPIA ALVES DA SILVA propõe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MAYKON ROBERTO DA SILVA e NAIARA CARLINA GUSTINO DE SOUZA, pleiteando, em síntese, benefício de pensão por morte na condição de esposa. Informa que foi casada com o segurado falecido Sebastião Soares de Souza, no interregno de 15/02/1969 a 26/05/1992, data em que o casal separou-se judicialmente. Afirma que pouco tempo depois de homologada a separação o casal voltou a viver junto, situação que perdurou até o seu falecimento, ocorrido em 12/07/2004. Esclarece que, como na época do falecimento o casal vivia em união estável, o benefício de pensão por morte foi deferido aos filhos menores do de cujus, Maykon Roberto da Silva e Naiara Carlina Gustino de Souza. Aduz que Maykon é filho da autora com o falecido, mas a filha Naiara é fruto de um relacionamento de o de cujus teve fora do casamento. Sustenta que com a maioria do filho cessará o benefício previdenciário, e ficará desamparada, pois era dependente do falecido. Assevera que preenche todos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte. Determinou-se o sobrestamento do feito para fins de requerimento administrativo junto à autarquia, bem como adequação do valor da causa (fls. 20/22), o que foi cumprido (fls. 27/28). Posteriormente, o despacho de fls. 20/22 foi reconsiderado. No ensejo, o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 29), e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. A autarquia apresentou sua contestação às fls. 42/56 sem formular alegações preliminares. No mérito, sustentou que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, rogando que o pedido seja julgado improcedente. Acostou documentos. Em audiência (fls. 97/111), foi colhido o depoimento pessoal da autora e de três testemunhas por ela arroladas. Proferiu-se sentença às fls. 113/119, que julgou procedente o pedido, anulada pela decisão monocrática de fls. 157/158, que determinou a citação dos filhos do falecido, Maykon Roberto da Silva Souza e Naiara Carolina Gustino de Souza, para integrar a lide como litisconsortes necessários. Com o retorno dos autos, a parte autora providenciou o aditamento da inicial (fls. 166/173) e os réus foram devidamente citados (fl. 180). À fl. 181 consta certidão dando conta de que decorreu o prazo legal para que os réus apresentassem contestação. O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a parte autora acostasse cópia da separação judicial (fl. 182). A parte autora compareceu em Secretaria e apresentou cópia de sua certidão de casamento com a averbação da separação judicial. Parecer do Ministério Público Federal inserto à fl. 188, aduzindo somente que o presente feito não necessita da intervenção ministerial. À fl. 195 consta decisão determinando que a parte autora cumpra a determinação de juntada da sentença que homologou a separação judicial. A parte autora requereu dilação do prazo (fls. 200/201), o que foi deferido (fl. 204). Certificou-se à fl. 204, verso que decorreu o prazo para a parte autor cumpriu o despacho de fl. 204. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito do pedido. O benefício da pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado. Em se tratando de cônjuge, companheiro e filho não emancipado, a dependência econômica é presumida (4º). A pensão por morte para companheiro ou companheira não necessita da prova de dependência econômica, já que esta dependência é presumida, nos termos do 4, do artigo 16, da Lei 8.213/91. No entanto, por se tratar de união de fato, é necessário que fique comprovado o vínculo. Dispõe lei, ainda, que no caso de cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato que percebia pensão concorrerá em igualdade de condições com os dependentes elencados no inciso I do artigo 16. O vínculo entre a autora e o segurado falecido ficou devidamente comprovado por toda a prova documental juntada, bem como pelos depoimentos das testemunhas. Ou seja, a autora demonstra cabalmente que viveu com Sebastião Soares de Souza: - Depoimento pessoal (fl. 98): (...) respondeu que a depoente casou-se com o Senhor Sebastião em 1969, tendo vivido juntos até 1992, quando se separaram, sendo que o casal reatou em 1994, vivendo maritalmente até 2004, quando o Senhor Sebastião faleceu. Que, quando o Sebastião faleceu, estava trabalhando como motorista em uma fábrica de calçados. Que a depoente costura sapatos para ajudar na renda familiar pois o benefício que o filho Maikon recebe não é suficiente para o sustento. Que a depoente costura sapatos desde antes do Sebastião falecer. Que o Sebastião recebia remuneração por volta de R\$ 650,00. Que quem arcava com o pagamento das constas da casa era o Sebastião. Que de 1992 a 1994 a depoente não recebeu pensão de seu ex-marido. Às reperguntas do INSS, respondeu que o casal teve quatro filhos. Que a depoente só teve filhos com o Senhor Sebastião. Que, por ocasião do óbito, o Sebastião morava junto com a autora na Rua Serafim David, n. 3207, fundos, sendo que a casa n. 3203 é a da frente, onde mora o filho da depoente Márcio. Que o Sebastião morreu de enfarte. Que o velório foi no Asilo São Vicente. Que o Sebastião passou mal em casa e foi levado para

o Hospital do Coração, onde faleceu. Que a Senhora Rita Maria Justino de Souza teve um relacionamento com Sebastião, que causou a separação do casal. Que o Sebastião teve uma filha com a Senhora Rita. Que não sabe se a filha da Rita é menor de idade.(...)Testemunha Mítuo Ymada (fl. 99):(…) respondeu que o depoente passou a ser vizinho da autora a partir de 1994. Que o depoente pouco convivia com a autora em razão do horário de trabalho. Que a autora vivia sob o mesmo teto que o Sebastião, sendo que o Sebastião passou mal na casa da autora, falecendo no hospital. Que o depoente compareceu ao velório do Senhor Sebastião, onde estavam a autora e seus filhos. O depoente não teve notícia de que o casal chegou a se separar de 1994 até o falecimento dele. Às reperguntas do advogado da autora, nada foi reperguntado. Às reperguntas do INSS, respondeu que o velório ocorreu no Velório São Vicente. Que apenas no dia do velório o depoente tomou conhecimento de que o Sebastião tinha uma filha fora do casamento. (...) - grifei.- Testemunha Maria das Dores Silva Miranda (fls. 100/101):(…) respondeu que conhece a autora desde 1992, pois moram na mesma rua. Que a autora estava separada quando a depoente a conheceu. Que pouco mais de um ano depois, por volta de 1994, o Senhor Sebastião voltou a viver maritalmente com a autora, na casa em que a autora morava. Que a depoente sabe que o Sebastião tinha um relacionamento fora do casamento, sendo que em alguns períodos ia para a casa da outra mulher, mas vivia mais tempo na casa da autora. Que não passava muito tempo na casa da outra mulher. Que a depoente não sabe se o Sebastião teve filhos fora do casamento. Que, na época do óbito, a depoente acredita que o Sebastião trabalhava como motorista. Que o Sebastião teve um enfarte fulminante na frente da casa da autora. Que o velório foi no Velório Santo Agostinho. Que a autora estava no velório com toda a família. Pelo que a depoente sabe, o casal não se separou depois de 1994. Às reperguntas do advogado da autora, respondeu que a depoente sabe que a autora tem como renda o que ganha costurando sapato, o que é muito pouco, além do benefício que o filho mais novo recebe do falecido pai. Que, quando o Sebastião era vivo, a depoente acredita que o casal dividia as despesas do lar. Que retifica o nome do velório, para Velório São Vicente. Que a depoente conhece a casa da autora, sendo que aparentemente precisa de uma reforma. Às reperguntas do INSS, respondeu que a depoente acredita que, de 1992 a 1994, o Sebastião viveu no Jardim Aeroporto com uma outra mulher. Que não sabe o nome da outra mulher nem se o Sebastião chegou a casar com ela. Que a depoente se recorda que o Sebastião passava as festas e os feriados na casa da autora. Que a depoente só ficou sabendo que o Sebastião tinha outro relacionamento após o seu falecimento. (...) - grifei- Testemunha Vera Lúcia Rezende Diniz (fl. 110):(…) respondeu que conhece a autora há vinte e dois anos pois são vizinhas. Que a depoente não se recorda exatamente, mas acredita que a autora já vivia junto com o Senhor Sebastião quando a depoente a conheceu. Que o casal se separou e pouco tempo depois o Senhor Sebastião voltou a morar com a autora na mesma casa. Que o casal vivia maritalmente. Que o Sebastião trabalhava como motorista e fazia bicos de pedreiro. Que a depoente ficou sabendo que o Sebastião teve uma filha fora do casamento quando ele morreu. Que o Sebastião viveu com a autora até ele morrer. Esclarece a depoente que o Sebastião teve enfarte na casa da autora. Que o Sebastião foi velado no Velório São Vicente. Que a autora também estava no velório. Às reperguntas do advogado da autora, respondeu que o casal sempre era visto junto na missa, na Igreja Santa Rita. Que a autora e o Sebastião freqüentavam festas juntos. Às reperguntas do INSS, respondeu que a autora trabalhava costurando sapatos. Que a depoente não se recorda se a autora trabalhava antes de se separar, mas que costura sapatos depois da separação até hoje em dia. (...) - grifeiFaz jus, portanto, à pensão por morte, nos termos do artigo 16, inciso I, combinado com o 4, da Lei 8.213/91.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido e extingo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a conceder, com fundamento no artigo da Lei n.º 8.213/91 o benefício de pensão por morte à parte autora a partir da data da citação (10/05/2006 - fl. 39), sendo que a renda mensal inicial deverá ser calculada pela autarquia, nos termos da lei. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar.Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 561/07 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente.Sem custas, por isenção legal.Condeno a autarquia a arcar com os honorários advocatícios que arbitro em R\$15.000,00 (quinze mil reais) nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil), ressaltando-se que embora a definição do valor do benefício dependa de cálculo a ser realizado pelo INSS, o valor dos últimos benefícios pagos à autora permitem concluir desta forma.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas nos termos da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000022-23.2006.403.6113 (2006.61.13.000022-2) - OSWALDO TEODORO DA SILVA(SP045851 - JOSE CARETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para apreciar o pedido de destacamento do honorários contratuais na requisição de pagamento, o advogado deverá juntar aos autos via original do contrato de honorários. Assim, cumpra-se, no prazo de 5 (cinco) dias, o despacho de fl. 229.Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

0002959-06.2006.403.6113 (2006.61.13.002959-5) - ANTONIA GONCALVES DA SILVA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000170-93.2009.403.6318 - JAIR BEMBO FILHO (SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada com o fim de obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento do exercício de atividade rural e atividades especiais. Realizou pedido na esfera administrativa em 24/07/2007, indeferido por falta de tempo de contribuição (fl. 16). Pretende a averbação do período compreendido entre janeiro de 1970 a novembro de 1977 em que teria trabalhado como lavrador e o reconhecimento, como especial, do período abaixo e sua conversão em comum: Empresa Período Atividade Amazonas Produtos para Calçados S/A 15/10/1979 a 20/03/1983 mecânico Amazonas Produtos para Calçados Ltda. 21/03/1983 a 31/03/2008 mecânico Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação (fls. 59/74). Sem alegações preliminares, aduz, em suma, quanto ao mérito, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Laudo pericial acostado às fls. 77/82. Foi realizada perícia direta na empresa Amazonas Produtos para Calçados S/A e perícia por similaridade na Amazonas Produtos para Calçados Ltda. Foi realizada audiência de instrução e julgamento no dia 11 de fevereiro de 2011, oportunidade em que foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas cinco testemunhas. Os autos, originariamente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Franca, foram remetidos às varas comuns pela decisão de fls. 125/127 em razão da incompetência por conta do valor da causa. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito sem necessidade de sua intervenção (fl. 137). Foram juntadas cópias integrais das CTPS da parte autora e CD contendo gravação dos depoimentos da audiência de instrução. FUNDAMENTAÇÃO Passo à análise do mérito. 1. Tempo Rural A título de início de prova material do trabalho rural, a parte autora juntou: 1) Título de eleitor, datado de 25/06/1970, onde o autor é qualificado como lavrador (fl. 17); 2) Certificado de reservista, datado de 30/06/1971, onde o autor é qualificado como lavrador (fl. 19); Certidão de casamento, ocorrido em 25/06/1977, onde o autor é qualificado como agricultor. Da análise das provas dos autos, tanto documental quanto testemunhal, ficou comprovado o trabalho rural tal como alegado na inicial. Desta forma, pelas provas acostadas aos autos, tenho por comprovado o trabalho rural no período de janeiro de 1970 a novembro de 1977. 2. Períodos Especiais: Antes da análise dos períodos especiais, é preciso fazer algumas considerações sobre o laudo técnico anexado aos autos. Referido laudo realizou perícias por similaridade na empresa Amazonas Produtos para Calçados Ltda, período de 21/03/1983 a 31/03/2008, ao argumento de que a empresa em questão pertence ao mesmo grupo... Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, o laudo anexado aos autos não tem força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora. Além da impossibilidade de se saber quais eram as condições de trabalho nas empresas trabalhadas, o laudo atesta a insalubridade levando em consideração informações da parte autora. Ora, a parte autora não pode produzir prova a seu próprio favor por ter interesse no deslinde da causa de determinada forma. Tanto que o interrogatório é prova da outra parte. Desta forma, a partir do momento em que laudo técnico apresenta informações que não foram constatadas de forma imparcial pelo perito mas sim a partir de informações de pessoa não isenta - como é o caso da parte autora - seu valor probatório é o mesmo das afirmações da inicial. Passo ao exame dos períodos especiais. A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do indeferimento do requerimento administrativo, ocorrido em 30/03/2008. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova, cópia da CTPS com a anotação dos

contratos de trabalho em questão, Perfil Profissiográfico Previdenciário e Laudo Técnico das Condições Ambientais da empresa Amazonas Produtos para Calçados Ltda. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. O laudo pericial informa que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao agente ruído em nível superior ao legalmente permitido no período de 15/10/1979 a 20/03/1983 - nível de ruído superior a 86 dB(A), corroborando assim as informações insertas no PPP de fls. 28/29, o que permite o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados neste período. A atividade de mecânico de manutenção exercida pela parte autora no período de 21/03/1983 a 05/03/1997 foi exercida sob condições especiais, tendo em vista que se mostra inerente ao exercício desta função o contato com elementos de hidrocarbonetos (graxas, óleos), previstos no item 1.2.11 do Decreto n.º 53.831/64. Ademais, o PPP de fls. 30/31 atesta que a parte autora esteve exposta ao índice de pressão sonora de 85 dB(A), justificando, assim, o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados neste período. Por outro lado, de 06/03/1997 a 31/03/2008, data do indeferimento do requerimento administrativo, a parte autora esteve exposta a borracha estireno butadieno, conforme consta no laudo de fl. 35. Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 15/10/1979 a 20/03/1983 e de 21/03/1983 a 31/03/2008. Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de serviço. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, a parte autora possui, após a averbação do período rural e o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais e a conversão destes períodos em tempo comum, na data do indeferimento do primeiro requerimento administrativo em 31/03/2008, um total de tempo de serviço especial correspondente a 28 (vinte e oito) anos, 09 (nove) meses, 06 (seis) dias, suficientes para a concessão de aposentadoria especial. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 RURAL 01/01/1970 30/11/1977 7 10 30 - - - 2 AMAZONAS PROD.CALCADOS Esp 15/10/1979 20/03/1983 - - - 3 5 6 3 AMAZONAS PROD.CALCADOS Esp 21/03/1983 05/03/1997 - - - 13 11 15 4 AMAZONAS PROD.CALCADOS Esp 06/03/1997 31/03/2008 - - - 11 - 26 5 Soma: 7 10 30 27 16 47 6 Correspondente ao número de dias: 2.850 10.247 7 Tempo total : 7 11 0 28 5 17 8 Conversão: 1,40 39 10 6 14.345,800000 9 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 47 9 6 O termo Aposentadoria por Tempo de Contribuição tem duas interpretações possíveis. Em um sentido genérico, serve para designar a aposentadoria por tempo de contribuição, assim entendida aquela pela qual a pessoa se aposenta após ter trabalhado durante um determinado período de tempo e preenchidas as demais condições legais. Neste entendimento, o termo aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por tempo de serviço engloba a aposentadoria especial, a aposentadoria por tempo de contribuição integral e a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao tempo de serviço ou de contribuição. Fazem parte do conceito de aposentadoria por tempo de contribuição: a Aposentadoria Especial, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral e a Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional. Já no sentido estrito, aposentadoria por tempo de contribuição significa a aposentadoria prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91, que pode ser integral ou proporcional. No caso dos autos, o termo constante da inicial foi interpretado no seu sentido amplo, permitindo ao juiz analisar a possibilidade da concessão das três aposentadorias mencionadas no parágrafo anterior: especial, por tempo de contribuição integral e por tempo de contribuição proporcional. Assim ainda que na ausência de pedido específico de concessão de aposentadoria especial, verificados seus requisitos, é possível sua concessão

judicialmente, como a hipótese dos autos. **DISPOSITIVO** Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo parcialmente procedente o pedido, para averbar o período rural de janeiro de 1970 a novembro de 1977, e para reconhecer como especiais os períodos de 15/10/1979 a 20/03/1983, 21/03/1983 a 05/03/1997 e de 21/03/1983 a 31/03/2008. Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício da aposentadoria especial à parte autora a partir do ajuizamento da ação (18/12/2008). Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 561/07 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Fixo os honorários em R\$3.000,00 (três mil reais) a serem pagos pelo INSS, nos termos do 4º, do artigo 20, da lei 8.213/91. Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002238-16.2009.403.6318 - JOSE CARLOS DE FREITAS(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0005639-23.2009.403.6318 - OSMAR DOS SANTOS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002158-51.2010.403.6113 - MOZART DE PAULA CINTRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e do réu e as contrarrazões de apelação do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte autora para contrarrazões. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002200-03.2010.403.6113 - MELCHIZADEK PEREIRA(SP175929 - ARNALDO DA SILVA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil, ficando reconsiderado o despacho de fl. 268 especificamente neste item. 2. Diante do requerimento da parte autora formulado às fls. 273/276, intime-se o Chefe da Agência do INSS para que informe, no prazo de 10 dias, se fora implantado o benefício do autor, nos termos da sentença de fls. 249/251. 3. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002448-66.2010.403.6113 - ISOLA TESTA ANGHINONI X CARLOS CEZAR INVERNIZZI X VALDIR INVERNIZZI X OSVALDO BRIOTTO MARCHI(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.RELATÓRIO Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que ISOLA TESTA ANGHINONI, CARLOS CEZAR INVERNIZZI, VALDIR INVERNIZZI e OSVALDO BRIOTTO MARCHI propõem em face Da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Afirmam os autores que são produtores rurais pessoas físicas e empregadores, estando sujeitos à exigência da contribuição prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, conhecida como novo FUNRURAL. Aduzem, em suma, que as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.540/92 no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91 são inconstitucionais, pois violam as regras de competência constitucional tributária insertas nos artigos 195, inciso I, parágrafo 4.º e artigo 154, inciso I da Constituição Federal, que exigem que eventual nova fonte de custeio seja instituída por Lei Complementar, que houve descumprimento da regra do artigo 195, parágrafo 8.º da Carta Magna, bem como afronta ao princípio da igualdade e do ne bis in idem. Alegam que a Instrução Normativa MSP/SRP n.º 03/2005 em seu artigo 241 define o fato gerador da contribuição em comento, o que afronta o artigo 97 do Código Tributário Nacional. Asseveram que tal contribuição foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852/MG, motivo pelo qual pretendem afastar a

exigência de tal contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Sustentam que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, pugnano que esta lhes seja deferida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de FUNRURAL com fulcro nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 e sua retenção com base no artigo 30, nos termos supra expostos. Requerem que, ao final, seja o pedido julgado procedente, reconhecendo-se a inexistência de relação jurídica tributária prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91, desobrigando a parte autora pelo pagamento e também o responsável por substituição de fazer a retenção e o recolhimento aos cofres públicos, nos termos do artigo 30 da referida lei, condenando-se a parte ré a restituir os valores indevidamente recolhidos, com correção monetária e juros nos termos da lei. Pleiteiam, ainda, que seja declarada a inconstitucionalidade incidenter tantum das expressões (fl. 10): (...) empregador rural pessoa física do artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92 e alterada pelas Leis 8.861/94, 9.528/97 e 10.256/2001. Da mesma forma, requer-se a declaração de inconstitucionalidade do artigo 12, V e VII, artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91 1º artigo da Lei n.º 8.540/92; artigo 1.º, da Lei n.º 9.528/97; artigo 1.º, da Lei 10.256/2001 e artigo 30, III e IV, da Lei 8.212/91, com a redação dada pelas Leis 11.933/2009 e 9.528/1997, respectivamente.(...)Com a exordial, apresentaram procuração e documentos.À fl. 189 consta certidão informando que a cidade de Serra Negra/SP pertence à jurisdição da Justiça Federal de Campinas - SP.Proferiu-se decisão determinando-se a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Federal de Campinas - SP.À fl. 197 consta decisão informando que o Juízo da 3.ª Vara de Campinas suscitou conflito negativo de competência. Designou-se o Juízo suscitante para resolver as medidas urgentes em caráter provisório (fl. 207).O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido (fls. 213/215), declarando-se suspensa a exigibilidade da contribuição social prevista nos artigos 25, inciso I e II, e 30, incisos III e IV, da Lei n.º 8.212/91, desobrigando os autores a sofrerem retenção na fonte.À fl. 219 a União informou a interposição de agravo de instrumento, requerendo a reconsideração da decisão. A decisão foi mantida (fl. 130).Proferiu-se decisão em sede de conflito negativo de competência (fls. 232/233, que foi julgado procedente, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo da 1.ª Vara Federal de Franca - SP.À fl. 248 consta ofício informando que foi dado provimento ao agravo de instrumento interposto pela União.A União/Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 249/256. A título de esclarecimentos iniciais, elaborou esboço histórico, teceu argumentos sobre a contribuição previdenciária devida pelos empregadores rurais pessoas naturais, sobre os reflexos da repetição de indébito e aduziu que os fundamentos do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG são inaplicáveis ao presente caso. Em sede de preliminar, sustenta a ilegitimidade ad causam da parte autora e a ocorrência de prescrição. Quanto ao mérito, sustenta, em suma, a constitucionalidade e legalidade da contribuição questionada, pugnano, ao final, pelo acolhimento das preliminares suscitadas e, caso seja julgado o mérito do pedido, que (...) amparada na Portaria PGFN n. 294/2010, art. 1.º, inc. V, e seguindo orientação da Nota PGFN/CASTF n. 1.162/2001, RECONHECE A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DO AUTOR, apenas quanto à declaração de inconstitucionalidade do art. 1.º da Lei n.º 8.540/1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da lei 8.212/1991, com a redação atualizada até a Lei n. 9.528/1991. (...) A par do reconhecimento parcial do pedido, requer sejam julgados improcedentes eventual pretensão atinente à declaração de inconstitucionalidade também da Lei n. 10.256/01. (...) Considerando ainda o reconhecimento parcial do pedido do autor, requer seja expressamente declarado na sentença o direito aplicável após a declaração incidental da inconstitucionalidade, de forma a obrigar o autor a continuar recolhendo sua contribuição para a seguridade social (alíquota de 25% sobre a folha de salários), bem como comprovar, em sede de liquidação de sentença, A EFETIVA EXISTÊNCIA DE EMPREGADOS NO PERÍODO A SER REPETIDO, e que os recolhimentos feitos segundo a Lei n. 8.540/92 são superiores aos efetivamente devidos, se aplicada a Lei n. 8.212/91.(...)À fl. 262 consta cópia de decisão proferida em exceção de incompetência. A parte autora apresentou réplica às fls. 268/275.O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a parte autora comprovasse possuir empregados (fl. 278).Manifestação da parte autora acostada à fl. 280, requerendo o prazo de quinze dias para a juntada da documentação referida, o que foi deferido (fl. 281).A parte autora manifestou-se às fls. 282/284, mas não acostou documentos.FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES:A preliminar argüida pela Fazenda Nacional, de que apenas empregadores rurais devidamente comprovados tem legitimidade para ajuizar a presente ação deve ser acolhida.Fazem parte do pólo ativo quatro coautores: Isola Testa Anghinoni, Carlos Cezar Invernizzi, Valdir Invernizzi e Osvaldo Briotto Marchi. Intimados a comprovarem sua condição de empregadores rurais, todos, com exceção da coautora Isola, comprovaram essa condição juntando a RAIS: fls. 29, 118 e 131.A coautora Isola, não obstante o prazo adicional por ela solicitado e deferido por este Juízo, não só não comprovou ser empregadora rural como afirmou, às fls. 282/284 que não é, também, segurada especial. Defende, contudo, o seu direito à restituição da contribuição na forma em que declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.Contudo, a própria inicial alega que todos os autores são empregadores rurais e, em nenhum momento, trata de qualquer contribuição que não a prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/91. E esse artigo é muito claro: o sujeito passivo da contribuição de que trata é o empregador rural e o segurado especial. Empregador rural é o proprietário rural que mantém vínculo empregatício com terceiro e segurado especial é aquele que cultiva a terra com a ajuda de sua família, ainda que como o apoio eventual de empregados.Ora, se a coautora Isola afirma na inicial ser empregadora rural mas, quando intimada não comprova tal situação, afirmando, ainda, não ser

segurada especial, não é sujeito passivo da contribuição prevista nos incisos I e II da Lei 8.212/91, não sendo, portanto, parte legítima para figurar no pólo ativo desta ação. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, com relação a ela, conforme inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. Analiso, em primeiro lugar, o reconhecimento parcial e condicional do pedido, feito pela parte é. A Fazenda Nacional reconhece parte do pedido de forma condicional, nos seguintes termos (fl. 255): a concordância da União relativamente à declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 1º, da Lei 8.540/92 deverá determinar a vigência, na redação original, do art. 25 da lei 8.212/91 (que previa apenas o segurado especial como tributado pelo resultado da comercialização de sua produção), bem como que a contribuição previdenciária do autor observe a técnica de arrecadação atinente a todo empregador, qual seja, aquela incidente sobre a folha de salários, à alíquota de 20% (vinte por cento), nos moldes do art. 22, inciso I, c/c os art 15, inciso I, e parágrafo único, e art. 12, inciso V, alínea a, todos da mesma Lei 8.212/91. Não é possível a extinção de parte do pedido nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil conforme requer a Fazenda Nacional, pois a condição imposta para tal reconhecimento é juridicamente impossível. O artigo 22 da Lei 8.212/91 trata da contribuição da empresa, o que exclui a contribuição do segurado pessoa física, cuja contribuição foi especificada no artigo 25 da Lei 8.212/91. Não cabe ao juiz substituir uma contribuição pela outra. Quem define o sujeito passivo de um tributo é a lei, conforme dispõe o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. Passo a analisar o mérito propriamente dito. Trata-se de ação declaratória com o desiderato de suspender o recolhimento das contribuições ao FUNRURAL, nos termos em que determinado pelo artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, incidente sobre a comercialização de produção rural. A contribuição questionada foi instituída pelo artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pelas Leis n.º 9.528/97 e 10.256/2001, nos seguintes termos: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei n.º 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei n.º 8.540, de 22.12.92) Como o próprio caput do artigo estabelece, a contribuição é devida pelo produtor rural pessoa física e segurado especial em substituição à contribuição estabelecida no artigo 22, incisos I e II, da mesma lei. A empresa, por outro lado, de acordo com que dispõe o mencionado artigo 22, contribui com o percentual de 20 % incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A primeira distinção a ser feita, portanto, é sobre a condição do produtor rural levando em consideração se é empresa, empregador pessoa física ou segurado especial. Se é empregador na condição de empresa, é contribuinte das contribuições cuja base de cálculo está definida nos incisos I e II, do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91. Se é empregador pessoa física ou segurado especial, a contribuição devida é a do artigo 25, da mesma lei. Toda a argumentação tecida na inicial parte do princípio de que a contribuição devida pelo empregador pessoa física, nos moldes dos incisos I e II do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.256/2001, não poderia ter sido criada sem a observância do disposto no artigo 154, inciso I, da Constituição Federal: mediante lei complementar, pois se trataria de nova fonte de custeio, conforme o 4º, do artigo 195, da Constituição Federal. A parte autora não tem razão. O artigo 195, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20 de 1998, que cuida das fontes de custeio da previdência social, autorizou a criação, mediante lei ordinária, das seguintes modalidades de contribuições: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art.

201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.(grifei)A criação das contribuições destinadas a custear a seguridade social, portanto, pode ser feita mediante lei ordinária, desde que sejam as contribuições mencionadas nos incisos I a IV do artigo 195. A criação de outras contribuições além deste rol é autorizada pelo 4º desde que feitas por meio de lei complementar.A contribuição que nos interessa nesta análise é a contribuição a cargo do empregador, incidente sobre a receita ou o faturamento (caput, inciso I, letra b, do artigo 195 transcrito acima).A título meramente ilustrativo, é preciso mencionar que a discussão entre os conceitos de faturamento e receita perdeu sua razão de ser com a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20 de 1998, que equiparou receita bruta a faturamento para os efeitos de incidência de contribuições previdenciárias. É preciso salientar, ainda, que o fato do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 utilizar o termo comercialização no lugar de faturamento ou receita bruta, não altera a natureza da base de cálculo: o que o produtor auferir com a venda de sua produção. Da leitura do artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.121/91, verifica-se que a base de cálculo da contribuição a cargo do empregador pessoa física é a receita bruta da comercialização de seus produtos, tanto para a contribuição descrita no inciso I quando no inciso II. A criação desta contribuição, incidente sobre a receita ou o faturamento, está autorizada pelo artigo 195, inciso I, letra b, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20 de 1998. O 8º, do artigo 195, da Constituição Federal tratou especificamente da contribuição devida pelo segurado especial e os a ele assemelhados dado que o segurado especial exerce sua atividade em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de empregados.Somente fontes de custeio que não as taxativamente descritas nos incisos ou parágrafos do artigo 195 da Constituição Federal é que necessitam de lei complementar para serem instituídas, em razão do comando do 4º. As contribuições constantes deste rol podem ser criadas por lei ordinária, como é o caso específico da contribuição questionada neste Mandado de Segurança.Acrescente-se que não há qualquer bi tributação com relação à contribuição incidente sobre a folha de salários ou quaisquer outras remunerações a cargo do empregador, tais como elencadas nos incisos I e II, do artigo 22, da Lei n.º 8.212/91, uma vez que a Lei n.º 10.256/2001, dando nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, instituiu a contribuição incidente sobre a receita em substituição àquela instituída no referidos incisos do artigo 22.Quanto ao julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário 363.852-MG, além de se tratar de declaração de inconstitucionalidade feita mediante controle difuso, sem efeito vinculante ou erga omnes, entendo que não se aplica no caso dos autos.A fundamentação do acórdão proferido naquele Recurso Extraordinário diz respeito à bi tributação existente entre a contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91 e a contribuição para a COFINS. O produtor rural pessoa jurídica é obrigado a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários e demais remunerações especificadas na Lei n.º 8.212/91 e a contribuição para a COFINS, instituída pela Lei Complementar n.º 70/91. Contudo, o produtor rural pessoa física não é obrigado a recolher a contribuição instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, conforme se pode auferir da leitura do seu artigo 1º: Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.Não sendo contribuinte da COFINS, não há que se falar em bi tributação com relação ao faturamento ou receita bruta, dado que não é obrigado ao recolhimento desta contribuição. Neste entendimento, o autor, pessoa física, não é beneficiário do entendimento esposado no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852/MG, uma vez não existir bi tributação com relação a produtores rurais pessoas físicas.A Lei 10.256/2001, atendendo ao novo comando constitucional, instituído pela Emenda Constitucional n. 20, criou a contribuição devida pelo Produtor Rural Pessoa Física. Esta lei não alterou a redação dos incisos I e II deste artigo, ambos com a redação dada pela Lei 9.528/97, uma vez ser desnecessário repetir a redação de um dispositivo legal exclusivamente por formalidade. O que foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e com o qual concordo, é que a Lei 9.528/97 não poderia ter instituído a contribuição a cargo do produtor rural pessoa física, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 20/98, por ser lei ordinária. E, neste ponto, a redação do caput do artigo 25 da Lei 8.121/91 dada por esta lei, era inconstitucional até a nova redação, dada pela Lei 10.256/2001, já sob a vigência da referida Emenda 20/98. Desnecessária a nova redação aos incisos I e II.Contudo, tal entendimento somente é válido após a entrada em vigor da Lei 10.256/2001. Até então, a cobrança da contribuição em questão era inconstitucional já que o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal previa a incidência da contribuição sobre o faturamento. Como a Emenda Constitucional não teve o condão de conferir constitucionalidade à lei que previa a contribuição de forma não autorizada pela Constituição, a cobrança só poderia começar a ser efetuada mediante a edição de nova

lei, instituindo-a. E esta nova lei, a de n. 10.256/2001, publicada em 10/07/2001, entrou em vigor 08/10/2001. Assim sendo, a cobrança da contribuição em análise era inconstitucional até 08/10/2001. Os valores devidos em decorrência de fatos geradores ocorridos até 07/10/2001 são devidos, desde que não estejam acobertados pela prescrição do direito de pleitear a restituição (artigo 168 do Código Tributário Nacional). A prescrição, nos termos do entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, tem início com o pagamento indevido e prescreve em cinco anos desta data. Para fatos geradores ocorridos antes da entrada em vigor da mencionada Lei Complementar, a sistemática é a adotada anteriormente, no sentido de que o prazo para repetição de indébito tem início na data da homologação, expressa ou tácita. E, em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo é de dez anos: cinco anos para a homologação tácita mais cinco para requerer a restituição, com a redução da nova redação do artigo 168 do Código Tributário Nacional. Como a ação foi ajuizada em 08/06/2010, estão prescritos os valores correspondentes aos fatos geradores ocorridos antes de 08/06/2000. Os valores recolhidos em razão de fatos geradores ocorridos entre 08/06/2000 e 07/10/2001 não estão acobertados pela prescrição e deverão ser restituídos. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito com relação à coautora Isola Testa Anghinoni, de acordo com o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com relação aos coautores CARLOS CEZAR INVERNIZZI, VALDIR INVERNIZZI e OSVALDO BRIOTTO MARCHI, extingo o processo com resolução de mérito, com respaldo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo parcialmente procedente o pedido exclusivamente para condenar a parte ré a restituir à esses coautores os valores devidos a título de FUNRURAL recolhidos entre 08/06/2000 e 07/10/2001. Custas, como de lei. Fixo os honorários em 10% do valor da condenação a serem pagos pela parte autora. Entendo não ser cabível a condenação da parte ré ao pagamento proporcional de honorários em razão da sucumbência mínima (artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002680-78.2010.403.6113 - NILDO JOSE DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e do réu e as contrarrazões de apelação do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte autora para contrarrazões. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0003336-35.2010.403.6113 - LOURDES DAS GRACAS JUSTINO FELICIANO (SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que LOURDES DAS GRAÇAS JUSTINO FELICIANO move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003490-53.2010.403.6113 - DANTE NASCIMENTO CORREA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do autor e do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para à parte autora para contrarrazões, tendo em vista que decorreu o prazo legal para o réu apresentar esta peça recursal, apesar de devidamente intimado (fl. 309) no presente feito. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0003968-61.2010.403.6113 - ANIZIA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

0004066-46.2010.403.6113 - PAULO RAIMUNDO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações de ambas as partes, em seus regulares efeitos.Vista à parte autora para contrarrazões, tendo em vista que o INSS já as apresentou. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004320-19.2010.403.6113 - GASPAR MARQUES PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações de ambas as partes, em seus regulares efeitos.Vista à parte autora para contrarrazões, tendo em vista que o INSS já as apresentou. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002676-08.2010.403.6318 - SEBASTIAO ALVES FALLEIROS - ESPOLIO X VERA LUCIA MAGRIN DE ANDRADE(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

1. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0000306-55.2011.403.6113 - DONIZETE MARIANO MENDES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do autor e do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista para à parte autora para contrarrazões, tendo em vista que decorreu o prazo legal para o réu apresentar este peça recursal, apesar de devidamente intimado (fl. 278v) no presente feito.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0000308-25.2011.403.6113 - JOSE VALMIR CARLONI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e do réu e as contrarrazões de apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil.2. Vista à parte autora para contrarrazões. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0000321-24.2011.403.6113 - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil.2. Tendo em vista que o INSS já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0000322-09.2011.403.6113 - SEBASTIAO CARLOS DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do autor e do réu e as contrarrazões de apelação do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista para à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0000844-36.2011.403.6113 - PAULO ALVES CARDOSO(SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 dias.Após, venham os autos conclusos.

0001464-48.2011.403.6113 - REGINALDO PORDENCIO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais.Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a

produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 163, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a juntada de documentos. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir: Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a apresentação da documentação é obrigação legal da empresa conforme artigo 58 da lei 8.213/91, devendo, a parte autora, anexar a documentação comprobatória, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico, porém, que há documentação fornecida pela empresa relativo ao período pleiteado nos autos, tornando desnecessária a produção da prova pericial direta. Pelos motivos acima, indefiro a realização da prova pericial. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, traga a parte autora cópia INTEGRAL e legível de sua(s) carteira(s) de trabalho, inclusive com as páginas em branco. Após, venham-me conclusos.

0001607-37.2011.403.6113 - CELIO MESSIAS DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista que a parte ré já apresentara contrarrazões de apelação às fls. 262/263 do presente feito, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0001772-84.2011.403.6113 - MARIA JOSE DE SOUZA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, manifestem-se em alegações finais. 3. Em seguida, venham os autos conclusos.

0002122-72.2011.403.6113 - FRANCISCO STEFANI - INCAPAZ X CLEUSA PESALACIA STEFANI (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação processada pelo rito ordinário que FRANCISCO STEFANI, incapaz, representado por Cleusa Pesalacia Stefani, propôs em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer (...) Que a presente ação seja julgada totalmente procedente, condenando-se a ré ao pagamento de danos morais no valor de 60 salários mínimos e ao pagamento de danos materiais no valor de 10 salários mínimos, com juros e correção, utilizando-se os índices previstos na Resolução 134/10 e honorários advocatícios no importe de 20%. (...) Requer ainda, que Vossa Excelência aplique o artigo 355 do Código de Processo Civil, DETERMINANDO À RÉ QUE APRESENTE NOS AUTOS CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DO AUTOR, COMAS DATAS DE TODAS AS PERÍCIAS REALIZADA NA VIA ADMINISTRATIVA. (...) Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Aduz a parte autora, em suma, que é portadora de transtorno maniaco e dependência etílica, o que afeta o convívio social e ocupacional. Menciona que pleiteou administrativamente junto à autarquia previdenciária o benefício auxílio-doença em 01/10/2007, mas este

foi indeferido sob o argumento de que não possuía a qualidade de segurado. Informa que pleiteou a concessão do benefício judicialmente por meio do processo n.º 2009.63.18.000326-1 perante o Juizado Especial Federal de Franca, sendo que o pedido foi julgado parcialmente procedente, determinando-se o pagamento do benefício desde a data do requerimento administrativo. Diz que foi implantado o benefício n.º 540.426.088-9 em 01/03/2010 por determinação judicial, mas que o INSS cessou-o inesperadamente sem constatar a continuidade da incapacidade, o que teria ocasionado prejuízos financeiros e morais. Assevera que não foi notificado para comparecer à Agência da Previdência Social para submeter-se a nova perícia, e que até a presente data está sem renda e enfrentando sérias dificuldades financeiras. Remete aos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sustentando que houve violação do seu direito à igualdade, devido processo legal, contraditório, ampla defesa, saúde e previdência social. Alega que a autarquia descumpriu o seu dever de analisar e submeter o autor a exame médico pericial para constatação de sua capacidade física e mental antes da suspensão do pagamento do benefício, inviabilizando sua defesa. Afirma que a negligência da autarquia ocasionou-lhe situação vexatória e humilhante, o que caracteriza a ocorrência do dano moral. Com a inicial, acostou documentos. Determinou-se que a parte autora providenciasse a regularização da representação processual (fl. 175) e a emenda da inicial (fl. 178), o que foi cumprido (fl. 177 e 180/181). A autarquia apresentou contestação (fls. 184/189). Não formulou alegações preliminares. No mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial, pugnando, ao final, que o pedido seja julgado improcedente. Impugnação da parte autora inserta às fls. 192/197. Parecer do Ministério Público Federal inserto às fls. 199/202, opinando pelo julgamento de procedência do pedido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente verifico a presença dos pressupostos de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo à análise do mérito. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de danos materiais e morais, ocasionados pela cessação do benefício previdenciário que lhe foi concedido através de decisão judicial proferida nos autos do processo n.º 2009.63.18.000326-1, que tramitou perante o Juizado especial Federal, sem que fosse notificada para ser reavaliada novamente na via administrativa. No caso dos autos, verifico que improcede a pretensão da parte autora. Com efeito, a sentença proferida nos aludidos autos judiciais condenou o Instituto Previdenciário a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora, sendo expressa no sentido de que ele perduraria pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da publicação da sentença (fls. 96/100), silenciando-se em seu dispositivo acerca da necessidade de realização de nova perícia no âmbito administrativo antes de sua cessação. Destarte, entendo que o Instituto Previdenciário se limitou a cumprir a ordem judicial em seus estritos termos, não podendo sua conduta ser reputada antijurídica ou abusiva, não ensejando, desta feita, a sua condenação à reparação de danos morais que alega a parte ter sofrido. Outrossim, insta salientar a parte autora possuía ciência do prazo em que receberia o benefício, uma vez que foi intimada de seu teor, sendo incorreta sua afirmação de que ele foi cessado de forma abrupta e inesperada. Ademais, mesmo ciente do comando contido na sentença, deixou a parte autora de interpor o recurso nominado previsto no artigo 41 da Lei n.º 9.099/95 ou embargos de declaração, de forma que se conclui que ela não se insurgiu contra esta determinação judicial. Observo, ainda, que não assiste razão ao Parquet federal no sentido de que a cessação foi indevida na medida em que constou na sentença a necessidade de realização de nova perícia administrativa para tanto, uma vez que embora haja realmente esta menção na fundamentação da sentença, deixou de constar em seu dispositivo que, como cediço, é o comando que emerge da decisão judicial. Por fim, anoto que a improcedência do pedido de condenação por danos materiais e morais, não obsta, por óbvio, que a parte autora - que atualmente recebe o benefício de aposentadoria por invalidez concedido administrativamente - venha a postular em ação própria o pagamento do valor do benefício de auxílio-doença que deixou de receber em determinado período, tendo em vista que dois elementos dessa demanda, no caso, a causa de pedir e o pedido, seriam diversos daqueles que se apresentam nestes autos. Assim sendo, não estando caracterizada a antijuridicidade da conduta do réu no presente caso, mostra-se forçoso o reconhecimento da improcedência da pretensão contida na inicial. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, apresentado por Francisco Stefani em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que se trata de pessoa beneficiária da justiça gratuita. Custas nos termos da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002208-43.2011.403.6113 - DELCINA ROSA DO PRADO SILVA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Da análise dos autos, verifico que a parte autora pretende comprovar que exerceu atividade no meio rural no interregno de 1955 a 1970. Entretanto, o início de prova material mais antigo acostado data de 1964. Na inicial alega-se que a parte autora viveu no sítio Brejo Limpo de propriedade de seu pai. Contudo, da leitura do documento de fls. 25/32 exsurge que a partilha desse imóvel, homologada em 1950 constava das folhas 23 a 28, verso dos autos do inventário, mas não foi especificado no formal de partilha como se

deu a divisão do imóvel rural denominado Sítio Brejo Limpo. Não consta, ainda, se o pai da autora herdou parte do imóvel, fato não mencionado na Certidão de Transcrição. Depreende-se, ainda, que o imóvel rural foi vendido após a partilha. Nestes termos, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora esclareça os pontos indicados acima, mediante a juntada de documentação relativa à partilha/alienação do Sítio Brejo Limpo, na época do falecimento do seu proprietário, avô da parte autora. A seguir, vista à parte contrária da documentação que for acostada, pelo prazo de 10 dias. Após, venham conclusos. Intime-se.

0002296-81.2011.403.6113 - JOVELINO RONCA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS. Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos.

0002298-51.2011.403.6113 - RUY VALERIO ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS. Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos.

0002488-14.2011.403.6113 - ROSA DE TOLEDO BIANCHI(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o perito judicial o Dr. CÉSAR OSMAN NASSIM, Clínico Geral, para que realize o exame do autor, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega do laudo. Faculto ao autor e ao INSS a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos no prazo comum de 05(cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, data e horário devendo o autor comparecer munido de documentos de identidade. Fixo os honorários periciais, de forma provisória, em R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos). Os honorários serão fixados de forma definitiva na sentença, oportunidade em que o pagamento será requisitado.

0002630-18.2011.403.6113 - PAULO ROBERTO DE FREITAS PEREIRA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a apelação da ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002816-41.2011.403.6113 - PEDRO MARCOS FIDEL(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado

pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS. Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos.

0003648-74.2011.403.6113 - RONILDO MANOEL CASTELANI (SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O legislador não tem condições, ao editar uma norma, de englobar todos os casos concretos a serem regulamentados por ela. Não tem, também, condições de prever eventos futuros que interferirão quando da aplicação desta mesma norma. Mas é no momento da edição da norma que se inicia a atividade de interpretá-la. Esta atividade termina com a efetiva aplicação da norma, pelo magistrado, a cada caso concreto. A atividade de interpretação, portanto, inicia-se quando da edição da norma e se conclui quando da sua aplicação em cada caso concreto. O magistrado, para interpretar a norma e adequá-la a cada caso concreto leva em consideração seu texto, seu fim, os fatos sócio econômicos e históricos e o sistema jurídico como um todo. Essa atividade de interpretação não pode, de forma alguma, estar dissociada do momento em que é aplicada. Não pode, também, ser estática. Deve ir se adequando à medida que os eventos vão se modificando. Neste raciocínio, uma interpretação dada a uma norma em um determinado momento pode ser aparentemente contraditória com a interpretação dada em um momento anterior. Tal fato não significa que uma das interpretações esteja errada nem que tenham sido dadas interpretações contraditórias à mesma norma. Cada interpretação teve sua validade e foi a adequada para aquele momento. Com o transcurso do tempo, deixou de ser adequada e abriu espaço para a nova interpretação que, por outro lado, partiu da interpretação anterior. No caso em análise, não obstante ter deferido a produção de prova pericial em ações anteriores, tal providência deve ser indeferida. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: .PA 1,10 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; .PA 1,10 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros. 4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. O pedido de realização de prova testemunhal será apreciado oportunamente.

0003763-95.2011.403.6113 - EDI APARECIDA DE BARROS (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes cientes da perícia designada para o dia 12/09/2012, às 14 horas, na sala de perícias da Justiça Federal. sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, com o Dr. César Osman Nassim, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova.

0000153-85.2012.403.6113 - MARIA DAS DORES VERONEZ (SP229667 - RAFAEL BERALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal. 2. O rol de

testemunhas, bem como eventual substituição das já arroladas, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.358, de 27 de dezembro de 2001.3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 5 de setembro de 2012, às 15:00 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive a expedição de carta precatória, se for o caso.Int. Cumpra-se.

0000178-98.2012.403.6113 - ZILDA APARECIDA DA SILVA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000186-75.2012.403.6113 - JOSE LUIZ SCAION(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000254-25.2012.403.6113 - VITOR VALENTINO NOGUEIRA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de inspeção judicial requerida pela parte autora às fls. 91/105, tendo em vista que se trata de matéria, cujas provas devem ser comprovadas por meio de documentos ou perícias. 2. Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal.3. O rol de testemunhas, bem como eventual substituição das já arroladas, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.358, de 27 de dezembro de 2001.4. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de abril de 2013, às 14:30 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive a expedição de carta precatória, se for o caso.Int. Cumpra-se.

0000304-51.2012.403.6113 - REGINALDO ACACIO DE LIMA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais além da condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral.Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial, o direito da parte autora à aposentadoria especial e a ocorrência do dano moral.Afasto a preliminar de incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal.O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais, requeridos em valores superiores a R\$5.000,00, por si só, não configura tentativa de manipulação de competência. A parte tem o direito de requerer em juízo o que entende direito seu e, afastadas as hipóteses em que a má fé ressalta aos olhos, tem direito a ter seu pedido apreciado por sentença de mérito, ainda que para ser julgado improcedente.Deve ser salientado, ainda, que o ajuizamento de ações em Varas comuns no local do juizado obedece ao rito procedimental previsto no Código de Processo Civil e não na Lei 10.259/2001. A principal implicação do rito a ser observado é que, nas ações em trâmite nas varas, não se aplica a inversão do ônus da prova prevista no artigo 11 da Lei 10.259/2001, cabendo à parte provar fatos constitutivos do seu direito conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.Desta forma, o pedido de condenação em danos morais deve ser apreciado, ficando fixada a competência desta vara.Dou o processo por saneado.Oficiem-se aos Diretores das empresas Calçados Sândalo S/A e Valleg Calçados Ltda para que encaminhem a este Juízo cópia de formulários de atividade exercido pelo autor sob condições especiais de trabalho, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição, no prazo de 15 dias, sob pena de desobediência.Após, com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS, no prazo de 5 dias.Int.

0000698-58.2012.403.6113 - UOLFGANG DE MATOS(SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença de fls. 57/58 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor e as contrarrazões do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.3. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0000776-52.2012.403.6113 - HONORIO ALVES(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais além da condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial, o direito da parte autora à aposentadoria especial e a ocorrência do dano moral. Afasto a preliminar de incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal. O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais, requeridos em valores superiores a R\$5.000,00, por si só, não configura tentativa de manipulação de competência. A parte tem o direito de requerer em juízo o que entende direito seu e, afastadas as hipóteses em que a má fé ressalta aos olhos, tem direito a ter seu pedido apreciado por sentença de mérito, ainda que para ser julgado improcedente. Deve ser salientado, ainda, que o ajuizamento de ações em Varas comuns no local do juizado obedece ao rito procedimental previsto no Código de Processo Civil e não na Lei 10.259/2001. A principal implicação do rito a ser observado é que, nas ações em trâmite nas varas, não se aplica a inversão do ônus da prova prevista no artigo 11 da Lei 10.259/2001, cabendo à parte provar fatos constitutivos do seu direito conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, o pedido de condenação em danos morais deve ser apreciado, ficando fixada a competência desta vara. Dou o processo por saneado. O legislador não tem condições, ao editar uma norma, de englobar todos os casos concretos a serem regulamentados por ela. Não tem, também, condições de prever eventos futuros que interferirão quando da aplicação desta mesma norma. Mas é no momento da edição da norma que se inicia a atividade de interpretá-la. Esta atividade termina com a efetiva aplicação da norma, pelo magistrado, a cada caso concreto. A atividade de interpretação, portanto, inicia-se quando da edição da norma e se conclui quando da sua aplicação em cada caso concreto. O magistrado, para interpretar a norma e adequá-la a cada caso concreto leva em consideração seu texto, seu fim, os fatos socioeconômicos e históricos e o sistema jurídico como um todo. Essa atividade de interpretação não pode, de forma alguma, estar dissociada do momento em que é aplicada. Não pode, também, ser estática. Deve ir se adequando à medida que os eventos vão se modificando. Neste raciocínio, uma interpretação dada a uma norma em um determinado momento pode ser aparentemente contraditória com a interpretação dada em um momento anterior. Tal fato não significa que uma das interpretações esteja errada nem que tenham sido dadas interpretações contraditórias à mesma norma. Cada interpretação teve sua validade e foi a adequada para aquele momento. Com o transcurso do tempo, deixou de ser adequada e abriu espaço para a nova interpretação que, por outro lado, partiu da interpretação anterior. No caso em análise, não obstante ter deferido a produção de prova pericial em ações anteriores, tal providência deve ser indeferida. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros. 4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0001316-03.2012.403.6113 - ROSEMEIRE DAS GRACAS BILENKIJ GIMENES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001368-96.2012.403.6113 - VIRGINIA MARIA GONCALVES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001376-73.2012.403.6113 - LAURA SCOTOLO SABBATO(MG134025 - ADAUTO FERNANDO CASANOVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001756-96.2012.403.6113 - AURELINA PINHEIRO DE SOUZA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002154-43.2012.403.6113 - SIDNEY DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50. 2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, cópia de prontuário médico e dos dados relativos aos benefícios recebidos pela parte autora, visto que o ônus da prova incumbe À parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n. 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0002156-13.2012.403.6113 - MARLENE DA CUNHA SILVA PEREIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50. 2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, cópia de prontuário médico e dos dados relativos aos benefícios recebidos pela parte autora, visto que o ônus da prova incumbe À parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n. 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0002213-31.2012.403.6113 - SEBASTIAO MACHADO CAMILO JUNIOR(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0002217-68.2012.403.6113 - OSMAR RUBENS GOMES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas.No mesmo prazo, sob pena de extinção do processo, comprove a parte autora o valor da causa atribuído ao presente feito, de acordo com o conteúdo econômico almejado no pedido, posto que o cálculo juntado (fl. 181) apresenta DIB diferente da Carta de Concessão do benefício (fl. 178/179), o que não está abrangido no pedido.Ademais, regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a representação processual e o pedido de gratuidade judicial, posto que ambos documentos não se encontram assinados.Decorrido o prazo em branco, voltem-me os autos conclusos.

0002221-08.2012.403.6113 - CANDIDO NELSON FREIRE(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, através

de planilha discriminada de acordo com o conteúdo econômico almejado no pedido, sob pena de extinção do processo.

0002249-73.2012.403.6113 - OLAVO ROSA DE MENEZES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50. 2. Indefero o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, cópia de prontuário médico e dos dados relativos aos benefícios recebidos pela parte autora, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n. 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0002282-63.2012.403.6113 - OLAMIR PERES MARQUES(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, indeferido administrativamente pelo INSS sob o argumento de que não preencheu os requisitos legais. Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito. O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela. Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. Neste sentido, cito os julgados abaixo:.....II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.....(TRF 1ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA:

7.).....Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.....(TRF 2ª Região APELAÇÃO CIVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data: 04/10/2006 - Página: 86/87).....VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.....(TRF 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282618 - Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA: 05/09/2007 PÁGINA: 293). A fumaça do bom direito também não se encontra presente. O indeferimento do benefício se deu por ato administrativo do INSS que, como todo ato administrativo, goza da presunção de constitucionalidade e legalidade até que tal presunção seja afastada pela própria administração ou pelo poder judiciário. Desta forma, até que se produza prova contrária à conclusão feita pelo INSS em sede de Procedimento Administrativo, não há fumaça do bom direito que autorize a antecipação dos efeitos da tutela. Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Cite-se mediante remessa dos autos ao Procurador Federal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001463-29.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002301-16.2005.403.6113 (2005.61.13.002301-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X SEBASTIAO RODRIGUES VIDIGAL FILHO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

ITENS 3 E 4 DO DESPACHO DE FL.36.3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos.

0001763-88.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001603-73.2006.403.6113 (2006.61.13.001603-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X DEVANIR INACIO PEREIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de DEVANIR INÁCIO PEREIRA, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante, em suma, que a embargada calculou incorretamente a RMI, indicando como valor correto R\$ 1.414,45 (um mil, quatrocentos e quatorze reais e quarenta e cinco centavos). Assevera, ainda, que a embargante não observou os termos da Lei n.º 11.960/2009. Afirmar ser devido o montante de R\$ 9.084,25 (nove mil, oitenta e quatro reais e vinte e cinco centavos). Com a inicial acostou documentos. Instada (fl. 34), a embargada manifestou-se concordando com os valores apresentados pela autarquia (fls. 37/38). É o relatório.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Primeiramente observo que não obstante a ausência de requerimento expresso, o benefício da justiça gratuita deferido à parte embargada nos autos da demanda correlata, que se encontra em fase de cumprimento de sentença, se estende aos presentes embargos. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, 1º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, confere ao Estado a obrigação de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei 1.060/50, atribuindo os contornos necessários à maneira de exercitar tal direito, determina, em seu art. 3º, que aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos ficarão isentos do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, entre outros benefícios, que, nos termos do art. 9º da mesma lei, compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias. 3. De outro lado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução, apesar de sua vinculação com o processo de execução, constituem instrumento processual típico de oposição à execução forçada promovida por ação autônoma. Todavia, a circunstância de serem os embargos processados em ação autônoma não desfigura sua natureza de defesa à pretensão veiculada na ação de execução. Tem-se aí duas ações ligadas a uma mesma e única questão de direito material, qual seja, a procedência ou não da dívida, razão pela qual, sendo apenas uma a solução, também há de ser uma só a sucumbência (REsp 539.574/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 13/2/2006, p. 662). 4. Destarte, a interpretação que melhor se coaduna com a regra constitucional e com o disposto na Lei 1.060/50 é aquela segundo a qual, se o benefício foi concedido no processo de conhecimento, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, a não ser que seja revogado expressamente. 5. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Recurso Especial n. 586.793, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, p. 09/10/2006) Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito. A parte embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo embargante no valor de R\$ 9.084,25 (nove mil, oitenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), em que se indicou que a RMI será de R\$ 1.414,45 (um mil, quatrocentos e quatorze reais e quarenta e cinco centavos). Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial. Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil: Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 9.084,25 (nove mil, oitenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução, bem como a RMI no valor de R\$ 1.414,45 (um mil, quatrocentos e quatorze reais e quarenta e cinco centavos). Ante a concessão do benefício da justiça gratuita, deixo de condenar o embargado ao pagamento dos ônus da sucumbência. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001962-13.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003026-68.2006.403.6113 (2006.61.13.003026-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANA PAULA DOS REIS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo

com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos.3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0003644-37.2011.403.6113 - COLIFRAN CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP168389 - ANTÔNIO CARLOS CAETANO DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação do impetrante, no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º, da Lei n.º 12016/2009 - Lei de Mandados de Segurança.2. Tendo em vista que a parte impetrada já apresentou contrarrazões de apelação às fls. 402/445 do presente feito, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0000114-88.2012.403.6113 - MICHEL TRANSPORTES ALTINOPOLIS LTDA - EPP(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL

1. Recebo as apelações do impetrante e impetrado e as contrarrazões de apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º, da Lei n.º 12016/2009 - Lei de Mandados de Segurança.2. Vista à parte impetrante, para contrarrazões. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001996-42.1999.403.6113 (1999.61.13.001996-0) - VITOR ROBERTO FERREIRA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X VITOR ROBERTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da comprovação da implantação do benefício à fl. 198 e concedo o prazo de 20 dias para apresentação dos cálculos de liquidação.Após, no silêncio, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se ulterior provocação.

0002478-53.2000.403.6113 (2000.61.13.002478-9) - L. B. MATERIAL OTICO LTDA.(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X L. B. MATERIAL OTICO LTDA. X INSS/FAZENDA X JAIME ANTONIO MIOTTO X INSS/FAZENDA

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

0000032-04.2005.403.6113 (2005.61.13.000032-1) - ELIA EURIPEDES DE MATOS OLIVEIRA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X ELIA EURIPEDES DE MATOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

0003691-21.2005.403.6113 (2005.61.13.003691-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001816-89.2000.403.6113 (2000.61.13.001816-9)) HAMILDES MATILDES SILVA VILELA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEANDRO MARTINHO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURINDO LEITE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fl. 321/322: Defiro pedido de requisição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados LEITE, MARTINHO ADVOGADOS - CNPJ 04.884.210/0001-40, salientando que a requisição referente ao ressarcimento das custas será efetuada em nome de HAMILDES MATILDES SILVA VILELA. Cumpra-se os itens 3 e seguintes do despacho de fl. 320.

0001413-13.2006.403.6113 (2006.61.13.001413-0) - PAULO DOS SANTOS PEREIRA(SP203325 - CARLA MARIA BRAGA E SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X PAULO DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

0001689-44.2006.403.6113 (2006.61.13.001689-8) - JOSE RAIMUNDO ROSA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RAIMUNDO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0002779-87.2006.403.6113 (2006.61.13.002779-3) - MARIA SOE DE SOUZA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA SOE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0003878-92.2006.403.6113 (2006.61.13.003878-0) - PEDRO EDSON SANTANA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO EDSON SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0001544-51.2007.403.6113 (2007.61.13.001544-8) - FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X UNIAO FEDERAL X J POLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X GERALDO PEREIRA BASTOS X LUIZ ARMANDO MACHADO FILINTO DA SILVA X JEFFERSON POLI X ADELMERMO SIENA NETO X ANICESIO LOPES APARECIDO MARTINS X ALCEU LUIZ PEREIRA X ALTENICIO MARIANO DE FARIA X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS FILHO X LAZARA JANUARIO RIBEIRO FERREIRA X ELIANA CRISTINA FERREIRA X EVAINA REGINA FERREIRA DA SILVA X ELISANGELA APARECIDA FERREIRA X EURIPEDES JANUARIO FERREIRA X JOSE PEDRO FERREIRA X J POLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X GERALDO PEREIRA BASTOS X LUIZ ARMANDO MACHADO FILINTO DA SILVA X JEFFERSON POLI X ADELMERMO SIENA NETO X ANICESIO LOPES APARECIDO MARTINS X ALCEU LUIZ PEREIRA X ALTENICIO MARIANO DE FARIA X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS FILHO(SP123572 - LEONARDO DONIZETI BUENO E SP175073 - ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA E SP075745 - MARIA HERMINIA FUGA VAISMENOS E SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP079948 - DOSOLINA APARECIDA MAGNANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X ELIANA CRISTINA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X EVAINA REGINA FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ELISANGELA APARECIDA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X EURIPEDES JANUARIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE PEDRO FERREIRA X UNIAO FEDERAL
Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo advogado LEONARDO DONIZETI BUENO, OAB n.º 123572, à fl. 1407 do presente feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004310-58.1999.403.6113 (1999.61.13.004310-0) - IVANIDIO ALVES DE MACEDO X EDNA MARIA DE SOUZA MACEDO(SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA E SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X COHAB RP CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X IVANIDIO ALVES DE MACEDO X EDNA MARIA DE SOUZA MACEDO(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)
Indefiro a penhora através do sistema BACENJUD requerida pela CEF à fl. 623, visto que tal medida foi realizada há pouco tempo (fl. 613), restando quase infrutífera. Apresente a CEF novos bens passíveis de penhora, no prazo de 10 dias.

0004590-29.1999.403.6113 (1999.61.13.004590-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400450-69.1996.403.6113 (96.1400450-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X HAIDEE BORGES CALIXTO(SP112251 - MARLO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HAIDEE BORGES CALIXTO
1. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ). 2. Determino a intimação do devedor para que o mesmo, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

0000738-84.2005.403.6113 (2005.61.13.000738-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ELAINE GOULART ROCHA FALEIROS FRANCA(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE GOULART ROCHA FALEIROS FRANCA
Mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o integral cumprimento da determinação de fl. 285 pela parte exequente.

0002220-28.2009.403.6113 (2009.61.13.002220-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ARTY CEPAS-IND/ DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA-ME X MARLENE DA SILVA FIAUX BARBOSA X REGINALDO ARAUJO TOTOLI(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTY CEPAS-IND/ DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE DA SILVA FIAUX BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO ARAUJO TOTOLI

DECISÃO Trata-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de valores decorrentes de contrato de abertura de limite de crédito na modalidade girofácil. Decorridas várias fases processuais efetivou-se penhora sobre o imóvel inscrito na matrícula 70.569 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca - SP (fls. 141/150). A parte executada apresentou petição e documentos (fls. 151/184), aduzindo, em suma, que o imóvel penhorado é bem de família, invocando os ditames do artigo 1.º da Lei n.º 8.009/90. Sustenta, ainda, que há excesso da execução, reconhecendo ser devido somente o montante de R\$ 17.951,14 (dezesete mil novecentos e cinquenta e um reais e quatorze centavos). A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 189/191. À fl. 193 determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo conforme determinado no julgado, bem como expedição de mandado de constatação. Mandado de constatação cumprido está inserto às fls. 196/206. A Contadoria do Juízo apresentou cálculos (fls. 208/215). Instadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos (fl. 217), somente a Caixa Econômica Federal o fez à fl. 221, aduzindo que os cálculos da Contadoria do Juízo correspondem aos valores apurados pela Caixa Econômica Federal às fls. 109 e seguintes dos presentes autos. É o relatório do necessário. Decido. Em uma análise da petição de fls. 151/184 e dos documentos que a instruem, principalmente as certidões emitidas pelos dois Cartórios de Registro de Imóveis de Franca, pela certidão de fl. 197 é possível afirmar que o imóvel penhorado nos autos da execução fiscal em apenso é o único imóvel residencial de propriedade do embargante e onde está estabelecida sua residência. Por outro lado, a certidão do Mandado de Constatação juntada à fl. 197 a Oficial de Justiça Avaliadora menciona que se trata de imóvel residencial. Tal fato torna o bem impenhorável nos termos do artigo 1º da lei 8.009/90. Comprovada a condição de bem de família do imóvel penhorado nos autos o levantamento da penhora deve ser deferido. No que concerne à alegação de excesso de execução, verifico que os cálculos pela contadoria do juízo apuraram ser devido o montante de R\$ 15.280,35 (quinze mil duzentos e oitenta reais e trinta e cinco centavos), ficando desde já fixados como valor da execução. Por todo o exposto, reconheço que o imóvel inscrito na matrícula n.º 70.569 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Franca - SP constitui bem de família e que é, portanto, impenhorável. Intimem-se.

0001260-38.2010.403.6113 (2010.61.13.001260-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO HENRIQUE BASILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO HENRIQUE BASILIO

Diante do teor da informação de fls. 117/118, torno sem efeito o bloqueio e a penhora do veículo Honda CBX 250 Twister, placa CTL 6318. Intime-se a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. Após, no silêncio, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se ulterior provocação.

0003786-75.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAMACENA & OLIVEIRA CALCADOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAMACENA & OLIVEIRA CALCADOS LTDA - ME

1. Defiro a pesquisa de bens via RENAJU, conforme requerido pela CEF à fl. 78.2. Caso sejam encontrados veículos em nome do executado, determino, por cautela, o bloqueio de transferência dos mesmos até ulterior decisão. 3. Em seguida, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias.

2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2318

EMBARGOS A EXECUCAO

0002313-83.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000833-70.2012.403.6113) GERSON VENANCIO CORREA (SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Do que vem de expor, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada. Recebo os embargos opostos sem efeito suspensivo, uma vez que a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, nos termos do parágrafo 1º, artigo 739-A, do CPC. Intime-se a embargada

para impugná-los no prazo de 15(quinze) dias (artigo 740, do CPC).Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso (n.º 0000833.70.2012.403.6113).Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001038-02.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003104-86.2011.403.6113) LUIZ RENATO FERRO(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON) X FAZENDA NACIONAL

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a nulidade do título que embasa a execução fiscal no. 0003104-86.2011.403.6113. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que moderadamente fixo, nos moldes do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Julgo insubsistente a penhora, determinando o seu imediato levantamento. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002821-34.2009.403.6113 (2009.61.13.002821-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X STUDIO UM FRANCA CALCADOS LTDA X LUIS FERNANDO DE ALMEIDA FACURY X NEUZA DE ALMEIDA FACURY X LUIZ MARCIAL DE ALMEIDA FACURY X LUCIANA DE ALMEIDA FACURY FIDALGO

Vistos, etc., Considerando que já houve tentativa de bloqueio de veículos através do Renajud (fls. 48-52), requeira a exequente o que for cabível. Intime-se.

0000276-83.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CALCADOS DELVANO LTDA X WAGNER SABIO DE MELO FILHO X MARINA TOSI DE MELO SANTIAGO X LILIAN TOSI DE MELO(SP244993 - RENATO GUIMARAES MOROSOLI)

Vistos, etc., Fl. 89: Tendo em vista que ainda não foi formalizada a relação processual no Procedimento Ordinário (Ação Revisional de Contrato), prossiga-se na execução com a penhora sobre os imóveis transpostos nas matrículas de n.ºs 31.801 e 31.807, do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca/SP, nomeados à penhora, de propriedade dos executados Lílian Tosi de Melo e Wagner Sábio de Melo Filho, através de termo nos autos (artigo 659, parágrafo 4º, do CPC). Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, a Sra. Lílian Tosi de Melo - CPF: 136.903.608-62 e Wagner Sábio de Melo Filho - CPF: 163.991.548-63, serão constituídos depositários, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato construtivo. Outrossim, considerando que o andamento do feito estava suspenso (fl. 82), reabro o prazo para oposição de embargos aos executados, caso queiram, a partir da intimação desta decisão. Após a lavratura do termo, expeça-se certidão de inteiro teor da penhora (art. 659, parágrafo 4.º, do CPC), a qual deverá ser entregue à exequente para averbação junto ao CRI competente. Proceda-se à avaliação dos imóveis penhorados. Cumpra-se. Intime(m)-se. Expeça-se mandado.

EXECUCAO FISCAL

1403456-21.1995.403.6113 (95.1403456-2) - INSS/FAZENDA X F J DUZZI & CIA/ LTDA X FERNANDO JAITER DUZZI X ANTONIO JAITER DUZZI(SP274750 - VANESSA MARTINS FERREIRA E SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO)

Vistos, etc., Fl. 398: Considerando que a execução está garantida pela penhora realizada às fl. 134 (retificada às fl. 203), indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros, através do BacenJud, formulado pela exequente. Por ora, aguarde-se a decisão final nos autos do Agravo de Instrumento de n.º. 2012.03.00.002066-7 (fl. 391-392). Intimem-se.

1400402-13.1996.403.6113 (96.1400402-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400331-11.1996.403.6113 (96.1400331-6)) INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X CALCADOS ELY LTDA X LEONICE VIANA PENHA X EURIPEDES PENHA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

(...)Feito este escorço normativo, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 319, com exceção do pedido de bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome da coexecutada (item I), uma vez que já deferido às fls. 306, com resultado negativo. Assim, solicito aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos da coexecutada Leonice Viana Penha - CPF: 081.495.038-89, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação n.º. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

1400406-50.1996.403.6113 (96.1400406-1) - INSS/FAZENDA X CALCADOS MONACO LTDA X RONICARLOS PIMENTA JONAS X CARLOS ALBERTO VIEIRA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

Vistos, etc., Fl. 361: 1- Suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 2º da Portaria n.º 75 de 22.03.2012, com redação dada pela Portaria n.º 130 de 19.04.2012, ambas do Ministério da Fazenda, por se tratar de débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e não constar dos autos garantia útil à satisfação do crédito. 2 - Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

1401386-94.1996.403.6113 (96.1401386-9) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X DECOPORT CALCADOS LTDA X ANDRE LUIS SALOMAO X JOSE PAULO SALOMAO X CESAR SALOMAO(SP169354 - FERNANDO SALOMÃO)

Vistos, etc., Fl. 337: Defiro o pedido de bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Decoport Calçados Ltda. - CNPJ: 50.923.978/0001-01, André Luis Salomão - CPF: 004.895.678-35, José Paulo Salomão - CPF: 026.360.848-43 e César Salomão - CPF: 046.689.318-37, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Assim, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 37,79 (trinta e sete reais e setenta e nove centavos), que corresponde ao valor do débito informado às fl. 338, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo para embargos. Não havendo, entretanto, informações sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Int.

1403322-57.1996.403.6113 (96.1403322-3) - INSS/FAZENDA X GRUPO EDUCACIONAL DONADELI ANHEZINI S/C LTDA X MARIA DO CARMO GARCIA DONADELI X MARCOS ANTONIO ANHEZINI(SP136892 - JORGE LUIZ FANAN E SP141089 - SEBASTIAO ASTOLFO PIMENTA FILHO)

Vistos, etc., Fl. 379: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

1400691-09.1997.403.6113 (97.1400691-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X WORKERS IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X RENATO AGUETONI(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP208315 - LUIZ ALEXANDRE LOPES)

Vistos, etc. Tendo em vista o tempo decorrido desde a última tentativa de constrição de valores em nome dos executados (fl. 278-280), defiro o pedido de bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Workers Indústria e Comércio de Calçados Ltda. - CNPJ: 58.472.598/0001-00 e Renato Aguetoni - CPF: 586.393.818-87, através do sistema Bacen-Jud, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Assim, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 33.692,51 (trinta e três mil, seiscentos e noventa e dois reais e cinquenta e um centavos), que corresponde ao valor do débito informado às fl. 359, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo para embargos. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Int.

1400815-89.1997.403.6113 (97.1400815-8) - FAZENDA NACIONAL X BY JACK IND/ COM/ DE CALCADOS DE FRANCA LTDA X CARLOS ANTONIO BARBOSA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA)

Vistos, etc., Fl. 395: Aguarde-se em secretaria oportuna data para designação da hasta pública. Cumpra-se.

1403740-58.1997.403.6113 (97.1403740-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CAMAZZE MANUFATURA DE CALCADOS LTDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 63), na qual reitera notícia de que houve adesão da executada a parcelamento, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

1401954-42.1998.403.6113 (98.1401954-2) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS FOOT KAR LTDA - ME X JOAO SILEZIO DA SILVA(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO)

Vistos, etc., Fl. 175: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

1405391-91.1998.403.6113 (98.1405391-0) - INSS/FAZENDA X CALCADOS CLOG LTDA X ULISSES VILELA X JOSE CARLOS VILELA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP029237 - ADHEMAR RODRIGUES MOREIRA E PR034635 - MATEUS SOARES DE OLIVEIRA)

(...)Feito este escorço normativo, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 581-582, com exceção do pedido de bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome dos executados (item a), uma vez que já deferido às fls. 541-543, com resultado negativo. Assim, solicito aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s) Calçados Glog Ltda., CNPJ: 50.486.463/0001-83, Ulisses Vilela - CPF: 026.477.078-12 e José Carlos Vilela - CPF: 745.888.858-04, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

0003070-34.1999.403.6113 (1999.61.13.003070-0) - FAZENDA NACIONAL X IND/ DE CALCADOS ADILSON LTDA ME X GUMERCINDO FERREIRA X IVONE ALVES MARTINS FERREIRA X SERGIO APARECIDO BANDIM(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP144417 - JOSE ANTONIO DE CASTRO)

Vistos, etc., Fl. 280: 1- Suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 2º da Portaria n.º 75 de 22.03.2012, com redação dada pela Portaria n.º 130 de 19.04.2012, ambas do Ministério da Fazenda, por se tratar de débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e não constar dos autos garantia útil à satisfação do crédito. 2 - Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

0005518-77.1999.403.6113 (1999.61.13.005518-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CALCADOS SATIERF LTDA X JAIME BORGES DE FREITAS X ANATOLIO BRASIL DE OLIVEIRA

Vistos, etc., Fl. 306: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

0001813-37.2000.403.6113 (2000.61.13.001813-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE)

Vistos, etc., Fls. 857. Vista às partes. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002785-07.2000.403.6113 (2000.61.13.002785-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X MULTISSET ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 112), na qual se encerra notícia de que houve adesão da executada a parcelamento, inicialmente suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intimem-se.

0002880-37.2000.403.6113 (2000.61.13.002880-1) - FAZENDA NACIONAL X MARTA LUCIA GARCIA X MARTA LUCIA GARCIA(SP120169 - CLAUDIA MARIA FRAGOSO CERQUEIRA)

Vistos, etc., Fl. 221: 1- Suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 2º da Portaria n.º 75 de 22.03.2012, com redação dada pela Portaria n.º 130 de 19.04.2012, ambas do Ministério da Fazenda, por se tratar de débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e não constar dos autos garantia útil à satisfação do crédito. 2 - Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

0003989-86.2000.403.6113 (2000.61.13.003989-6) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS BRAYNNER LTDA - ME X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA

Vistos, etc., Fl. 274: Com fundamento no artigo 40 da Lei n.º 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

0005336-57.2000.403.6113 (2000.61.13.005336-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X LAURO RODRIGUES(SP251294 - HENRIQUE GONÇALVES MENDONÇA)

(...)Portanto, officie-se novamente ao Banco do Brasil S.A. em Jacuí (MG), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a transferência do valor arrecadado em hasta pública, nos autos da carta precatória n. 348.10.1271-8, depositado na conta n. 4.300.110.519.686 - Guia n. 2940273, para uma conta judicial no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, à disposição deste Juízo. Encaminhe-se cópia da presente decisão à Superintendência Regional do Banco do Brasil em Varginha (MG). Esclareço que caberá única e exclusivamente ao Banco do Brasil S/A - responsável pelo indevido recolhimento - pleitear a devolução dos valores na esfera administrativa. Cumpra-se. Intime-se.

0002366-50.2001.403.6113 (2001.61.13.002366-2) - INSS/FAZENDA X SIDEPORT ARTEFATOS DE COURO LTDA X JOSE PAULO SALOMAO X SEBASTIAO AMILTON SALOMAO JUNIOR(SP169354 - FERNANDO SALOMÃO E SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA)

Vistos, etc., Fl. 386: 1- Suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 2º da Portaria n.º 75 de 22.03.2012, com redação dada pela Portaria n.º 130 de 19.04.2012, ambas do Ministério da Fazenda, por se tratar de débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e não constar dos autos garantia útil à satisfação do crédito. 2 - Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

0001188-95.2003.403.6113 (2003.61.13.001188-7) - FAZENDA NACIONAL X CANVAS MANUFATURA DE CALCADOS LTDA X JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA X MAURA GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO SPIRLANDELLI X JOSE MARTINIANO DE OLIVEIRA JUNIOR X CLAUDIA GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA HABER(SP243494 - JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc., Fl. 339: 1- Suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 2º da Portaria n.º 75 de 22.03.2012, com redação dada pela Portaria n.º 130 de 19.04.2012, ambas do Ministério da Fazenda, por se tratar de débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e não constar dos autos garantia útil à satisfação do crédito. 2 - Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

0002755-30.2004.403.6113 (2004.61.13.002755-3) - FAZENDA NACIONAL X TENAZ FUNDICAO LTDA X ANTONIO DRAGONE X PANTALEONE DRAGONE(SP206289 - VERONICA MARQUES COLMANETTI)

Vistos, etc., Fl. 322: Defiro o pedido de bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Antônio Dragone - CPF: 138.204.868-87, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Assim, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 913,03 (novecentos e treze reais e três centavos), que corresponde ao valor do débito informado às fl. 323, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo para embargos. Não havendo, entretanto, informações sobre

quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Int.

0002812-14.2005.403.6113 (2005.61.13.002812-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARGARETH FERREIRA DE SOUZA(SP171516 - WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA)

Vistos, etc., Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

0001278-64.2007.403.6113 (2007.61.13.001278-2) - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE CALCADOS CAT TOP LTDA(SP124211 - CELINA CELIA ALBINO E SP266874 - TALITA FIGUEIREDO FERREIRA) X SERGIO ANTONIO MARCARO

Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Indústria de Calçados Cat Top Ltda. - CNPJ: 54.251.855/0001-14, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 48.510,53 (quarenta e oito mil quinhentos e dez reais e cinquenta e três centavos) que corresponde ao valor do débito informado às fls. 109, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se. Cumpra-se.

0001394-70.2007.403.6113 (2007.61.13.001394-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X CAIPES CONTROLE DE ACESSO E SISTEMAS DE PONTO E SEGURAN(SP194225 - LUCIANO FERNANDO BARCI)

Vistos, etc., Fl. 147: 1- Suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 2º da Portaria n.º 75 de 22.03.2012, com redação dada pela Portaria n.º 130 de 19.04.2012, ambas do Ministério da Fazenda, por se tratar de débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e não constar dos autos garantia útil à satisfação do crédito. 2 - Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

0000804-59.2008.403.6113 (2008.61.13.000804-7) - FAZENDA NACIONAL X NELSON CAMPANARO
Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi, do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0001656-83.2008.403.6113 (2008.61.13.001656-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X PAULO NELSON TELES X PAULO NELSON TELES FRANCA ME(SP090230 - ALIRIO AIMOLA CARRICO)

Vistos, etc., Fl. 253: 1- Suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 2º da Portaria n.º 75 de 22.03.2012, com redação dada pela Portaria n.º 130 de 19.04.2012, ambas do Ministério da Fazenda, por se tratar de débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e não constar dos autos garantia útil à satisfação do crédito. 2 - Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0000638-90.2009.403.6113 (2009.61.13.000638-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CENTRAL TRIBO DE FRANQUIAS LTDA(SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X JOAO BATISTA COSTA SAD X CLAUDINEI GOMES DE ANDRADE

Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca

de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) João Batista Costa Sad - CPF: 491.889.256-68 e Claudinei Gomes de Andrade - CPF: 281.986.598-46, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 13.141,93 (treze mil cento e quarenta e um reais e noventa e três centavos) que corresponde ao valor do débito informado às fls. 227/228, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Outrossim, indefiro o pedido de bloqueio on line de ativos financeiros em nome da executada, Central Tribo de Franquias Ltda., tendo em vista que esta não foi citada e há informação nos autos acerca da decretação de sua falência (fls. 171). Intime-se. Cumpra-se.

0001345-58.2009.403.6113 (2009.61.13.001345-0) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS JACOMETI LTDA X CIRO JACOMETTI X SANDRA MARIA JACOMETTI FALEIROS X LUIZ CARLOS JACOMETI X MARCELO JACOMETI X SALVINA ALVES JACOMETTI X CARLOS REIS JACOMETI X ELCIO JACOMETTI (SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 112), na qual reitera notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

0001765-63.2009.403.6113 (2009.61.13.001765-0) - FAZENDA NACIONAL X MACKS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA-(SP159065 - DANIEL ITOKAZU GONÇALVES)

Vistos em inspeção. Fl. 91: Defiro o pedido de bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Macks Indústria e Comércio de Artefatos de Couro Ltda. - CNPJ: 03.044.588/0001-73, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Assim, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 89.666,16 (oitenta e nove mil, seiscentos e sessenta e seis reais e dezesseis centavos), que corresponde ao valor do débito informado às fl. 92, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo para embargos. Não havendo, entretanto, informações sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Int.

0002535-56.2009.403.6113 (2009.61.13.002535-9) - FAZENDA NACIONAL X LUIS HENRIQUE DE SOUZA (SP249356 - ADRIANO DOS SANTOS)

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade e, por consequência, determino o prosseguimento do feito, devendo a União requerer o que for do seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002606-58.2009.403.6113 (2009.61.13.002606-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA X PRIMORDIUS EMPREENDIMENTOS LTDA. X SAPUCAIA EMPREENDIMENTOS LTDA. (SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO) X SEXTANTE EMPREENDIMENTOS LTDA X MIGUEL HEITOR BETTARELLO X JOSE HENRIQUE BETTARELLO (SP236814 - IGOR MARTINS SUFIATI) X JOSE ROBERTO PEREIRA LIMA X MARIA CHERUBINA BETTARELLO (SP029507 - RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI E SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI)

Vistos, etc., Fls. 572. Prossiga-se na suspensão do feito, nos termos da decisão de fls. 553. Dê-se vista às partes acerca das decisões encartadas às fls. 555/569. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002770-23.2009.403.6113 (2009.61.13.002770-8) - FAZENDA NACIONAL X R. C. DOS SANTOS SILVA & CIA. LTDA. EPP (SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON E SP174072E - OLAVO SALOMÃO FERRARI) X REIVA CRISTINA DOS SANTOS SILVA

Vistos, etc., Fl. 116: Defiro o pedido de bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) R.C. dos Santos Silva & Cia. Ltda. - CNPJ: 03.461.325/0001-60 e Reiva Cristina dos Santos Silva - CPF: 246.246.998-23, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Assim, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 62.050,32 (sessenta e

dois mil, cinqüenta reais e trinta e dois centavos), que corresponde ao valor do débito informado às fl. 117, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo para embargos. Não havendo, entretanto, informações sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Int.

0002979-89.2009.403.6113 (2009.61.13.002979-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE)

Vistos, etc., Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do montante total depositado na conta n. 3995.005.00008168-0 (fl. 176), em renda do FGTS, através de GRDE, dívida FGRS200700190, comprovando a transação nos autos. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

0000299-97.2010.403.6113 (2010.61.13.000299-4) - FAZENDA NACIONAL X WENCESLAU IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA - EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 82), na qual reitera notícia de que houve adesão da executada a parcelamento, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

0002577-71.2010.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SIGMA ARQUITETURA FUNDACOES E CONTRUCOES LTDA(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)

Vistos, etc., Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a transferência do montante total depositado na conta nº. 3995.005.7414-4 (fl. 12) para Banco do Brasil S.A. - agência 3336-7, c/c nº. 10.513-9, de titularidade do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, comprovando a transação nestes autos. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intime-se.

0003213-37.2010.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CACILDA MARQUES CARLOS - EPP X CACILDA MARQUES CARLOS(SP286180 - JOÃO PAULO DE OLIVEIRA MARQUES)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (fl. 43), na qual se encerra notícia de que foi concedido parcelamento administrativo do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intime(m)-se.

0000591-48.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ESCRITORIO FRANCANO LTDA(SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 142), na qual reitera notícia de que houve adesão da executada a parcelamento, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

0003154-15.2011.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS X BAGRES AUTO SERVICO LTDA X MARCIO AUGUSTO LIMA RIBEIRO X LUIS CARLOS COSTA LIMA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)

Vistos, etc., Fl. 48: Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 41. Quanto ao pedido para baixa da restrição junto ao CADIN, anoto que a diligência compete à exequente. Cumpra-se. Intimem-se.

PETICAO

0003120-11.2009.403.6113 (2009.61.13.003120-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000505-82.2008.403.6113 (2008.61.13.000505-8)) INSS/FAZENDA X METALURGICA DIFRANCA LTDA X VAINER FINATTI X ARTUR BASSI(SP112251 - MARLO RUSSO)

Vistos, etc.,1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 208), na qual se encerra notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, inicialmente suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.2. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intimem-se.

Expediente Nº 2343

ACAO PENAL

0004012-50.2009.403.6102 (2009.61.02.004012-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANA MARIA SILVA(SP098095 - PERSIO SAMORINHA)
INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA MANIFESTAÇÃO, NO TERMOS DO ART. 402 DO CPP (DECISÃO DE FLS. 371): Vistos, etc. Considerando o retorno das cartas precatórias nº 121, 122 e 123/2012 (fls. 286/300, 307/326 e 337/270), para prosseguimento deste feito, determino, nos termos do art. 402 do CPP, a abertura de vista às partes, pelo prazo sucessivo de 24 (vinte e quatro) horas, para que se manifestem acerca da necessidade de eventuais diligências. Em seguida, em caso de pedido de diligências, venham os autos novamente conclusos. Por outro lado, não havendo requerimento de diligências, dê-se vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais, por memorial, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719/2008), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1775

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000425-36.1999.403.6113 (1999.61.13.000425-7) - IDALINA NOGUEIRA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social local a implantar o benefício de prestação continuada, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos explicitados no v. acórdão, comunicando-se o atendimento nos autos. 3. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.5. Adimplido integralmente o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.6. Caso a quantia a ser requisitada ao exequente determine que a modalidade do ofício requisitório seja precatório, manifeste-se também o Procurador Autárquico nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal (com redação dada pela EC 62/2009).Intime-se. Cumpra-se.

0005067-52.1999.403.6113 (1999.61.13.005067-0) - MARIA CANDIDA FERREIRA PEREIRA(SP056701 - JOSE GONCALVES E SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X MARIA CANDIDA FERREIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o requerimento formulado às fl. 317. Para tanto, traga a exequente, bem como seu advogado seus comprovantes de situação cadastral no CPF, extraídos do site da Receita Federal do Brasil (www.receita.fazenda.gov.br), no prazo de 10 (dez) dias. 2. Ainda que se trate de requisição de pagamento de verba honorária, faz-se necessária a juntada dos dois comprovantes supracitados devidamente regularizados, para confecção do documento. 3. Adimplida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório dos honorários sucumbenciais, nos termos da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Int. Cumpra-se.

0006369-82.2000.403.6113 (2000.61.13.006369-2) - HELINA CABECEIRA NETTO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fl. 379. Para tanto, concedo vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 30 (tinta) dias para confecção dos cálculos de liquidação. Adimplido o item supra, remetam-se os autos, em carga, à Procuradoria Federal (INSS) para manifestação nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0000745-18.2001.403.6113 (2001.61.13.000745-0) - LUIZ GUSTAVO FERREIRA X JAQUELINE MARIA FERREIRA X MARIA DAS GRACAS RODRIGUES FERREIRA(SP052977 - GLAUCO SANDOVAL MOREIRA E SP220828 - DANIELE CORREA SANDOVAL BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Fls. 171/172: trata-se de requerimento de habilitação de herdeiros da exeqüente Maria das Graças Rodrigues Ferreira, falecida em 23/10/2006, consoante certidão de fl. 173. Registro que, os outros dois exeqüentes Luiz Gustavo Ferreira e Jaqueline Maria Ferreira subsistem na presente execução relativa aos atrasados de pensão por morte. Pela manifestação exarada pelos requerentes e procurações acostadas às fls. 218/219 os outros filhos da Sra. Maria das Graças Rodrigues Ferreira tem interesse em entrar na divisão da quantia que lhe tocaria se não tivesse vindo a óbito. Instado a se manifestar, o INSS não se opôs à habilitação pretendida (fl. 212). Assim, defiro a habilitação dos filhos abaixo discriminados, para recebimento, em partes iguais, da parte que caberia a sua mãe: Ezuado Nunes Ferreira (filho) - CPF 147.468.218-95; Rosângela Ferreira (filha) - CPF 201.471.058-97; Gláucia das Graças Ferreira (filha); Rita de Fátima Ferreira (filha) - CPF 379.353.848-60; Eloadir Nunes Ferreira (filho) - CPF 310.380.068-13; Luis Gustavo Ferreira (filho) - CPF 298.283.568 -13; Jaqueline Maria Ferreira (filha) - CPF 228.127.208-75; Providencia a herdeira Gláucia das Graças Ferreira, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia de seu cadastro de pessoa física (CPF) para registro do número junto ao sistema processual informatizado. No mesmo prazo assinalado, forneçam todos os habilitados seus comprovantes de inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como de sua advogada, para viabilizar eventual expedição de ofícios requisitórios. Adimplido os itens supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo. Para análise do destacamento dos trinta por cento relativos aos honorários contratuais, apresente os sucessores o contrato subscrito pelos autores da ação na época do ajuizamento da demanda (março/2001). Sem prejuízo, considerando que os habilitados apresentaram planilha demonstrativa dos cálculos que entendem devidos às fls. 228/229, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

0001602-64.2001.403.6113 (2001.61.13.001602-5) - NELIDA REGINA DE ALVARENGA(MARIA APARECIDA FERREIRA DE ARAUJO) X ERICA REGINA DE ALVARENGA(MARIA APARECIDA FERREIRA DE ARAUJO) X NAZARE REGINA DE ALVARENGA(MARIA APARECIDA FERREIRA DE ARAUJO) X NAYARA REGINA DE ALVARENGA (MARIA APARECIDA FERREIRA DE ARAUJO) X MARIANA REGINA DE LIMA (MARIA APARECIDA FERREIRA DE ARAUJO) X RAFAELA REGINA DE ARAUJO(MARIA APARECIDA FERREIRA DE ARAUJO) X TAYNARA REGINA DE ARAUJO (MARIA APARECIDA FERREIRA DE ARAUJO)(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Apresente a exeqüente, no prazo de 30 (trinta) dias: a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no

arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.5. Adimplido integralmente o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.6. Caso a quantia a ser requisitada ao exequente determine que a modalidade do ofício requisitório seja precatório, manifeste-se também o Procurador Autárquico nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal (com redação dada pela EC 62/2009).Intime-se. Cumpra-se.*

0000438-93.2003.403.6113 (2003.61.13.000438-0) - CONCEICAO APARECIDA SILVA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.4. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.5. Adimplido integralmente o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.6. Caso a quantia a ser requisitada ao exequente determine que a modalidade do ofício requisitório seja precatório, manifeste-se também o Procurador Autárquico nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal (com redação dada pela EC 62/2009).Intime-se. Cumpra-se.

0001520-62.2003.403.6113 (2003.61.13.001520-0) - BENEDITO SERINO X JURACI RANGEL(SP184333 - EMERSON ANTONIO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Defiro o requerimento formulado pelos exequentes às fl. 147.Concedo vista dos autos pelo prazo de 30 dias.Adimplido o item supra, abra-se vista dos autos ao Procurador Federal para manifestação nos termos do r. despacho de fl. 145.Int. Cumpra-se.

0004349-79.2004.403.6113 (2004.61.13.004349-2) - ADAO MARQUES DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Converto o julgamento em diligência para juntada do ofício nº 04008/2012-UFEP-P do TRF/3Região e da petição protocolizada sob o nº 2012.61130011386-1.Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações expendidas pelo Procurador Autárquico às fls. 176/180. Após, venham os auto conclusos para deliberação.Int. Cumpra-se.

0002662-33.2005.403.6113 (2005.61.13.002662-0) - WILSON SILVIO CAMARA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.4. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.5. Adimplido integralmente o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.6. Caso a quantia a ser requisitada ao exequente determine que a modalidade do ofício requisitório seja precatório, manifeste-se também o Procurador Autárquico nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal (com redação dada pela EC 62/2009).Intime-se. Cumpra-se.

0004627-46.2005.403.6113 (2005.61.13.004627-8) - MARIA DO NASCIMENTO MELO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP186451E - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Antes de apreciar o requerimento formulado às fls. 226/227 e à luz da decisão proferida pelo Colendo STJ às fl. 212/218, informe a exequente acerca do andamento e eventual decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento interposto em face da decisão que não admitiu o recurso extraordinário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a vinda das informações, venham os autos conclusos para deliberação. Int. Cumpra-se.

0004629-16.2005.403.6113 (2005.61.13.004629-1) - SILVIO HENRIQUE MARIANO DE MORAIS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias: a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada. 5. Adimplido integralmente o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 6. Caso a quantia a ser requisitada ao exequente determine que a modalidade do ofício requisitório seja precatório, manifeste-se também o Procurador Autárquico nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal (com redação dada pela EC 62/2009). Intime-se. Cumpra-se.

0001532-71.2006.403.6113 (2006.61.13.001532-8) - MARIA EDNA DE SOUZA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias: a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada. 5. Adimplido integralmente o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 6. Caso a quantia a ser requisitada ao exequente determine que a modalidade do ofício requisitório seja precatório, manifeste-se também o Procurador Autárquico nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal (com redação dada pela EC 62/2009). Intime-se. Cumpra-se.

0002057-53.2006.403.6113 (2006.61.13.002057-9) - MARIA IMACULADA SILVA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias: a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada. 5. Adimplido integralmente o item 2, cite-se o

INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.6. Caso a quantia a ser requisitada ao exequente determine que a modalidade do ofício requisitório seja precatório, manifeste-se também o Procurador Autárquico nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal (com redação dada pela EC 62/2009).Intime-se. Cumpra-se.

0002094-80.2006.403.6113 (2006.61.13.002094-4) - TEREZINHA DE JESUS LIMA E SOUZA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Apresente o(a) exeqüente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.4. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.5. Adimplido integralmente o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.6. Caso a quantia a ser requisitada ao exequente determine que a modalidade do ofício requisitório seja precatório, manifeste-se também o Procurador Autárquico nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal (com redação dada pela EC 62/2009).Intime-se. Cumpra-se.

0002211-71.2006.403.6113 (2006.61.13.002211-4) - LUIS CARLOS MONTEIRO DOS SANTOS(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Apresente o(a) exeqüente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.4. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.5. Adimplido integralmente o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.6. Caso a quantia a ser requisitada ao exequente determine que a modalidade do ofício requisitório seja precatório, manifeste-se também o Procurador Autárquico nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal (com redação dada pela EC 62/2009).Intime-se. Cumpra-se.

0002964-28.2006.403.6113 (2006.61.13.002964-9) - ANTONIA DE LOURDES CATHO SQUARIZE(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Apresente o(a) exeqüente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.4. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.5. Adimplido integralmente o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.6. Caso a

quantia a ser requisitada ao exequente determine que a modalidade do ofício requisitório seja precatório, manifeste-se também o Procurador Autárquico nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal (com redação dada pela EC 62/2009).Intime-se. Cumpra-se.

0003070-87.2006.403.6113 (2006.61.13.003070-6) - ANA DA CRUZ PALARI(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social local a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez concedido ao autor, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos explicitados no v. acórdão, comunicando-se o atendimento nos autos. 3. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias: a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Adimplido integralmente o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 6. Caso a quantia a ser requisitada ao exequente determine que a modalidade do ofício requisitório seja precatório, manifeste-se também o Procurador Autárquico nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal (com redação dada pela EC 62/2009).Intime-se. Cumpra-se.

0003615-60.2006.403.6113 (2006.61.13.003615-0) - ONEIDE DE MELO ALVES(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.4. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.5. Adimplido integralmente o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.6. Caso a quantia a ser requisitada ao exequente determine que a modalidade do ofício requisitório seja precatório, manifeste-se também o Procurador Autárquico nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal (com redação dada pela EC 62/2009).Intime-se. Cumpra-se.

0003862-41.2006.403.6113 (2006.61.13.003862-6) - MARIA FRANCISCA VALIM DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.4. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.5. Adimplido integralmente o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.6. Caso a quantia a ser requisitada ao exequente determine que a modalidade do ofício requisitório seja precatório, manifeste-se também o Procurador Autárquico nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição

Federal (com redação dada pela EC 62/2009).Intime-se. Cumpra-se.

0004102-30.2006.403.6113 (2006.61.13.004102-9) - MARIA DE FATIMA ROSA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.4. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.5. Adimplido integralmente o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.6. Caso a quantia a ser requisitada ao exequente determine que a modalidade do ofício requisitório seja precatório, manifeste-se também o Procurador Autárquico nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal (com redação dada pela EC 62/2009).Intime-se. Cumpra-se.

0004439-19.2006.403.6113 (2006.61.13.004439-0) - JAMIRO PEREIRA LOPES(SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão e, não havendo nada a se executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004083-58.2005.403.6113 (2005.61.13.004083-5) - ABNER AUGUSTO DE SOUZA E SILVA - MENOR (APARECIDA AUGUSTA DE SOUZA)(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente o autor, atestado de permanência carcerária de seu pai, a fim de viabilizar a análise de possível implantação do benefício concedido.Em caso do mesmo encontrar-se solto, informe e comprove documentalmente o período em que esteve recolhido na penitenciária, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo assinalado, apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.5. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.6. Adimplido o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000041-53.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000089-85.2006.403.6113 (2006.61.13.000089-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X WANDERLEI ALVES X REJANE DE FATIMA PEREIRA ALVES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

1. Recebo a apelação do instituto embargante em seu efeito devolutivo (art. 520, V, CPC).2. Dê-se vista à parte contrária - embargado(a) - para contra-razões.3. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, observadas as formalidades legais.Int.

0002013-24.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001053-15.2005.403.6113 (2005.61.13.001053-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JACIRA MORAIS DA SILVA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001955-26.2009.403.6113 (2009.61.13.001955-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002437-08.2008.403.6113 (2008.61.13.002437-5)) CELIA ROSA VANZO(SP297248 - JADIR DAMIAO RIBEIRO E SP059627 - ROBERTO GOMES PRIOR) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunidade em que deverão requerer quanto ao prosseguimento do feito.Após, traslade-se para o executivo fiscal, cópias da sentença e do v. acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado.Se nada for requerido no prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003720-37.2006.403.6113 (2006.61.13.003720-8) - ROSANGELA FERNANDES COSTA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X ROSANGELA FERNANDES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros da exequente, Sra. Rosângela Fernandes Costa, falecida em 30/12/2010, consoante certidão de óbito de fl. 174.Instado a se manifestar, o INSS nada tem a opor a habilitação requerida, desde que em conformidade com o art. 112 da Lei 8.213/91 (fl. 177). Assim, após a análise da documentação carreada às fls. 170/174 e 185, conluo que a habilitante comprovou a condição de herdeira necessária do de cujus, segundo o comando do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, com supedâneo no artigo 1.829 da Lei nº 10.406/2002, admito a habilitação de seu cônjuge, Sr. Ailton José Costa (CPF 744.947.758-00).Ao SEDI para alteração do pólo ativo da ação.Ulteriormente, expeça-se o alvará de levantamento da quantia mencionada às fl. 180-verso em favor do habilitado.Noticiado o levantamento nos autos, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da r. sentença de fl. 163.Intimem-se. Cumpra-se.

0001714-18.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001715-03.2010.403.6113) EVANIR VICENTINA MENDONCA REIS(SP058655 - NIVALDO JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL X EVANIR VICENTINA MENDONCA REIS X FAZENDA NACIONAL

1. Providencie o exequente, bem como seu advogado seus comprovantes de situação cadastral no CPF, extraídos do site da Receita Federal do Brasil (www.receita.fazenda.gov.br), no prazo de 10 (dez) dias. 2. Ainda que se trate de requisição de pagamento de verba honorária, faz-se necessário à juntada dos dois comprovantes supracitados devidamente regularizados, para confecção do documento. 3. Adimplida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do CPF do exequente.4. Após, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002084-02.2007.403.6113 (2007.61.13.002084-5) - BERTANHA IND/ E COM/ DE MAQUINAS AGRICOLA LTDA(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP317197 - MILENE CORREIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1627 - ANA PAULA DE LIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X BERTANHA IND/ E COM/ DE MAQUINAS AGRICOLA LTDA

1. Fls. 477 e 500: defiro os requerimentos formulados pelos exequentes. Condenada a empresa ao pagamento de quantia certa (verba honorária) e tendo sido apresentado pelos dois credores memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação no valor de R\$ 1.366,25 - posicionados para fevereiro/2012, totalizando o débito a quantia de R\$ 2.732,50, intime-se a executada para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista aos exequentes - Fazenda Nacional e Centrais Elétricas Brasileiras S/A - para requerer o que de direito (art. 475-J, CPC). Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 111

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000255-34.2008.403.6118 (2008.61.18.000255-7) - WAGNER DA LUZ TELLES - INCAPAZ X ANA MARIA DA LUZ TELLES(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 240/241: Ciência às partes do laudo médico pericial.

0001127-44.2011.403.6118 - WALCELE APARECIDA RODRIGUES PEREIRA(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.Fls. 83/84: Defiro o requerimento da autora. Redesigno a perícia médica para o dia 30 de AGOSTO de 2012, às 13:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP, ficando mantidos os demais termos da decisão de fls. 64/66 verso.Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Intimem-se.

0001424-51.2011.403.6118 - RODRIGO ANTUNES DOS SANTOS PEREIRA - INCAPAZ X DEBORA CRISTINA ANTUNES DOS SANTOS(SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls.65 : Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.2. Dê-se vista ao MPF.

0000204-81.2012.403.6118 - NADIR PINTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 113/115: Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial.

0000224-72.2012.403.6118 - GILIARD JORDAO DOS SANTOS - INCAPAZ X WILSON DOS SANTOS(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 49 : Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.2. Dê-se vista ao MPF.

0000439-48.2012.403.6118 - JULIANA VITORIA PRIMO SANTOS - INCAPAZ X JOANA CELIA PRIMO X ROGERIO REBOUCAS SANTOS(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO...]Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações

pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)s mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) DR(A). YEDA RIBEIRO DE FARIAS - CRM 55.782, Para início dos trabalhos designo o dia 30 de agosto de 2012, às 09:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. 1) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual. 3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer, e trabalho? Qual(is)? 4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)? 5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando? 7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato. Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega dos laudos periciais conclusivos, expeçam-se solicitações de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0000451-62.2012.403.6118 - LUCAS MATHEUS DE LIMA CUSTODIO - INCAPAZ X LUCIANA APARECIDA DE LIMA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls.55 : Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.2. Dê-se vista ao MPF.

0000478-45.2012.403.6118 - MARIA IRENE DE CARVALHO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.Reconsidero o item final da decisão de fls. 21/21 verso. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio o DR. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 30 de AGOSTO de 2012, às 13:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr(a). Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o

disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, DR. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0000575-45.2012.403.6118 - PEDRO CARLOS ROSA(SP190633 - DOUGLAS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.Reconsidero o item final da decisão de fls. 89/89 verso. Considerando-se a atual escassez de peritos médicos do INSS disponíveis para a realização de audiências do PROCOP (Programa de Conciliação Pré-Processual), e que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio o DR. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 31 de AGOSTO de 2012, às 13:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr(ª). Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data

de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusões. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. **EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.** Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; **DECIDO:** à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, DR. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0000591-96.2012.403.6118 - FLAVIANE CRISTINA CAETANO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X EXPEDITA CAETANO(SP160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 62/68: Manifestem-se as partes sobre o laudo socioeconômico.2. Dê-se vista ao MPF.

0000652-54.2012.403.6118 - GRACA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO NASCIMENTO(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 38/40: Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial.

0000720-04.2012.403.6118 - REGINA CELIA DE OLIVEIRA PIMENTEL(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.Reconsidero o item final da decisão de fls. 57/57 verso. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio o DR. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 31 de AGOSTO de 2012, às 13:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr(a). Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o

disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, DR. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0001115-93.2012.403.6118 - MARIA AUGUSTA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO... Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para se aferir a hipossuficiência da parte autora, necessária à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VANESSA M. MOURÃO, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). O ofício e/ou e-mail deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Diante da idade da autoria e do requerimento de prioridade, defiro a tramitação prioritária nos termos do artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Tarje-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001138-39.2012.403.6118 - CIRENE ALVES CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,5 DESPACHO.PA 0,5 1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo de benefício e conseqüente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4, da Segunda Turma, in verbis: PA 0,5 STJ. REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 15/05/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/05/2012. Ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da

ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (grifo nosso)2. Nos mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, na Apelação Cível 1634807 AC /SP. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011. DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação. O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional. No caso vertente, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM. Juízo a quo determinou, por duas vezes (fl. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados. Entretanto, a parte autora deixou decorrer o prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a manutenção da r. sentença. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida. Intimem-se. 3. Ante o exposto, e nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 4. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 16, como cópia da CTPS atual ou comprovante de rendimentos atualizado. 5. Promova a autora sua completa qualificação, indicando a profissão que exerce e seu estado civil, nos termos do art. 282, II, do CPC. 6. A petição inicial foi instruída apenas com cópia parcial do processo preventivo no. 0000431-47.2007.403.6118 (fls. 17/222), não tendo sido juntadas as cópias da respectiva sentença (datada de 29-04-2010), acórdão (datado de 02-06-2011) e certidão de trânsito em julgado (datada de 28-07-2011). Assim, proceda a Secretaria a juntada das referidas cópias. 7. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que este Setor officie ao NUAJ, a fim de se verificar o motivo da ausência de prevenção no Termo de Prevenção Global de fl. 223, em relação ao processo referido acima. 8. Intime-se.

Expediente Nº 3563

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000920-50.2008.403.6118 (2008.61.18.000920-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FLORINDO VIEIRA FILHO(SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL)

SENTENÇA... DISPOSITIVO Diante do exposto e do que mais dos autos consta, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o fim de CONDENAR o réu FLORINDO VIEIRA FILHO à perda da função pública que eventualmente esteja ocupando na data da prolação desta sentença; ao pagamento de multa civil correspondente a vinte vezes o valor da remuneração percebida à época dos fatos e à proibição de contratar com a Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de 03 (três) anos, conforme fundamentação acima exposta. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno o Réu no pagamento de custas e nos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001860-88.2003.403.6118 (2003.61.18.001860-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X FRANCISCO FARIAS FILHO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA)

SENTENÇADiante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face de FRANCISCO FARIAS FILHO, qualificado nos autos, (CPC, art. 269, I), condenando o réu a pagar à autora a quantia total de R\$ 14.710,27 (catorze mil, setecentos e dez reais e vinte e sete centavos), que deverão sofrer nova atualização monetária na ocasião do pagamento, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001865-76.2004.403.6118 (2004.61.18.001865-1) - JOSE LUCIO ARANTES(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

PA 1,0 SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por JOSE LUCIO ARANTES em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I).Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012).Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000287-73.2007.403.6118 (2007.61.18.000287-5) - MARIA ADELIA RIBEIRO DA SILVA(SP190732 - MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA... Diante de todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA ADELIA RIBEIRO DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, condenar a Ré à obrigação de cumprir a decisão proferida pelo Comando do Exército em abril de 2006 (fls. 10/11), tal seja, a realizar o pronto pagamento à Autora do crédito de um terço da pensão por morte do servidor José Pinto da Fonseca relativa aos meses de janeiro de fevereiro de 2006, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a qual fixo com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil. Em consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, tendo em vista o princípio da causalidade. Custas na forma da lei. Oficie-se ao Comando do Exército do 5º Batalhão de Infantaria Leve- 5º BIL e ao CEPEX para as providencias necessárias e de competência de cada um destes órgãos, com cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001614-29.2007.403.6320 - GLORIA CELESTE MONTEIRO(SP147343 - JUSSARA BANZATTO E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 160/162 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0000009-38.2008.403.6118 (2008.61.18.000009-3) - CAMILO FLAMARION PIRES(SP201726 - MARIA APARECIDA COUCEIRO NUNES E SP251969 - NADIA REGINA COUCEIRO NUNES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por CAMILO FLAMARION PIRES em face da UNIÃO FEDERAL para condenar a Ré ao cumprimento da decisão proferida pela Comissão de Anistia - Terceira Câmara (Requerimento de Anistia n. 2003.1.14670, fls. 14/32), providenciando o pronto pagamento do crédito devido ao Autor, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a qual fixo com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil.Em consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Tendo o Autor sucumbido em parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro, com moderação, em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos moldes dos artigos 20, 3º e 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Não há falar-se em duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, haja vista não ter havido condenação da União em pagamento, o qual já havia sido determinado na esfera administrativa.Oportunamente, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000169-63.2008.403.6118 (2008.61.18.000169-3) - JULIETA DE ALMEIDA SALES(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Ante o exposto, CORRIJO DE OFÍCIO a sentença de fls., nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC, PARA ACRESCENTAR EM SEU DISPOSITIVO a seguinte determinação: Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). No mais, fica(m) mantida(s) a(s) decisão(s) nos exatos termos em que prolatada(s). Nos termos da fundamentação já exposta, deixo de conhecer os Embargos de Declaração de fls. 193/195. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000243-20.2008.403.6118 (2008.61.18.000243-0) - WILLIAN ROBSON DE ELIAS(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)
SENTENÇA... Pelo exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por WILLIAN ROBSON DE ELIAS em face da FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE (CPC, art. 269, I). Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000304-75.2008.403.6118 (2008.61.18.000304-5) - ANA LUCIA COSTA CIPRIANO(SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA... Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANA LUCIA COSTA CIPRIANO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar o último a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde 15.08.2007 (DER), devendo ser mantido pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses a partir da perícia, observado, após o transcurso desse prazo, o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91. Ratifico a decisão antecipatória de tutela de fls. 98/99. Nos termos do artigo 101 da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a parte autora fica obrigada, a partir da implantação do benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, a submeter-se a periódicos exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pelo INSS e tratamento dispensado gratuitamente (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos), observado o prazo acima estabelecido ou, no caso de aposentadoria por invalidez, o prazo bienal a que se refere o art. 46, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido ou valores já recebidos decorrentes da antecipação de tutela. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a DIB e a DIP, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários

mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000465-85.2008.403.6118 (2008.61.18.000465-7) - MARIA DA GLORIA DE ALMEIDA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA... Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DA GLORIA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o Réu a recalcular a renda mensal inicial do benefício da parte autora, aplicando a variação da ORTN/OTN na correção dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos e pagando as diferenças resultantes da nova renda mensal inicial desde a concessão, observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). Fica ressalvada, nos termos do Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE Nº 01, de 13 de Setembro de 2005, a hipótese de a revisão judicial não gerar acréscimo na renda mensal inicial do benefício e, logo, pagamento de atrasados, situação que, se demonstrada em fase de liquidação, implicará extinção da execução. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0000580-09.2008.403.6118 (2008.61.18.000580-7) - ALCIDIO ALVES BARBOSA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA... Passo ao DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ALCIDIO ALVES BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de condenar implantar o benefício de aposentadoria por idade desde a data da propositura da ação, 25/04/2008 (fl. 02) e, em consequência, ao pagamento de todos os valores em atraso, descontando os já recebidos em virtude do reconhecimento administrativo em agosto de 2011 (NB n. 153.841.468-3), conforme extrato do CNIS em anexo, cuja juntada determino. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07.03.2005, p. 346). Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei nº 8.620/93, o INSS é isento das custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08.11.2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: SEGURADO: ALCIDIO ALVES BARBOSA NB: 41/ 153.841.468-3 BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 25/04/2008 (data da propositura da ação) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 01/08/2011 (fl. 129) CPF: 370.930.108-49 RG. 13.487.032 NASCIMENTO: 11/01/1947 NOME DA MÃE: Diva Carmino Barbosa Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000588-83.2008.403.6118 (2008.61.18.000588-1) - LAURA DANNE FERNANDES DE OLIVEIRA

BARBOSA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA... Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por LAURA DANNE FERNANDES DE OLIVEIRA BARBOSA em detrimento do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000696-15.2008.403.6118 (2008.61.18.000696-4) - MESSIAS RICARDO DO NASCIMENTO- INCAPAZ X MARIANA DONARIA DO NASCIMENTO(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, CORRIJO DE OFÍCIO a sentença de fls., nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC, PARA ACRESCENTAR EM SEU DISPOSITIVO a seguinte determinação: Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). No mais, fica(m) mantida(s) a(s) decisão(s) nos exatos termos em que prolatada(s). Nos termos da fundamentação já exposta, deixo de conhecer os Embargos de Declaração de fls. 177/179. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001361-31.2008.403.6118 (2008.61.18.001361-0) - WELLINGTON LAGDEN DE FARIAS MARTINS - INCAPAZ X DANIELA LAGDEN DE FARIAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por WELLINGTON LADGEN DE FARIAS MARTINS, qualificado e representado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor do Autor o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, efetuando o pagamento das parcelas atrasadas a partir de 01.04.2005 (DCB), abatidos, na fase de execução do julgado, os valores pagos administrativamente ou por força de decisão antecipatória de tutela. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC e precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região (por todos: STJ, AGRESP 922375-PR, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10/12/2007, p. 464), visto que o valor da causa atualizado não excede sessenta salários mínimos. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001637-62.2008.403.6118 (2008.61.18.001637-4) - JOSE ANTONIO ALVES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES O PEDIDO, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: a) Reconhecer, como tempo de atividade comum o serviço militar prestado no período de 15.01.1977 a 13.02.1978; b) Reconhecer, como tempo de atividade especial os períodos: de 01.06.1985 a 11.10.1986 trabalhado no Auto Posto Lisot Ltda., de 04.02.1987 a 08.03.1990, laborado na empresa Galvão & Barbosa Ltda. e de 10.03.1990 a 22.12.2003,

trabalhado na empresa Auto Posto São Bento, os quais devem ser acrescidos do adicional de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em períodos comuns;c) Condenar o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos como tempo de contribuição, especial e comum. Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei nº 8.620/93, o INSS é isento de custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001776-14.2008.403.6118 (2008.61.18.001776-7) - CRISTIANO DE CARVALHO TAVARES (SP224649 - ALINE CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SENTENÇA... DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, Pelo exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão inicialmente deduzida por CRISTIANO DE CARVALHO TAVARES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (art. 269, I, do CPC) para condenar a Ré a pagar ao autor:a) a título de danos materiais a quantia de R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais) sacada indevidamente, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios a partir da citação, segundo os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal; e b) o montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de juros moratórios, que incidirão no percentual de 1% a partir do evento danoso (data do primeiro saque- 02/07/2007), nos termos da Súmula nº. 54 do Superior Tribunal de Justiça e correção monetária a partir do arbitramento, conforme o Enunciado de Súmula n. 362 da mesma Corte. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo, moderadamente em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001927-77.2008.403.6118 (2008.61.18.001927-2) - MARIA APARECIDA CANDIDA (SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA APARECIDA CANDIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de pensão pela morte de seu companheiro, Sr. Paulo de Moura, ocorrida em 10.10.2008, devida desde 21.10.2008, data do requerimento administrativo. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de pensão por morte reconhecido nesta sentença. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001935-54.2008.403.6118 (2008.61.18.001935-1) - THAMIRES CHRISTINE GUIMARAES GAMA - INCAPAZ X LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA GAMA - INCAPAZ X LUIS ROBERTO GAMA (SP143294 - EDUARDO GIORDANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por THAMIRES CHRISTINE GUIMARAES GAMA E LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA GAMA (incapazes), representados por

seu genitor Luis Roberto Gama, para o efeito de condenar o INSS à implantação em favor destes, do benefício de auxílio-reclusão, com data de início (DIB) em 02.02.2006 e data de cessação (DCB) em 13.09.2007. Tratando-se de condenação ao pagamento de valores atrasados, inviável a antecipação de tutela, sob pena de transgressão ao mecanismo constitucional de precatório ou requisição de pequeno valor e esgotamento do objeto da ação vedado pelo art. 1º da Lei 9.494/97 c.c. art. 1º, 3º, da Lei 8.437/92, dispositivos declarados constitucionais pelo E. STF na ADC nº 4. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). P.R.I.

0002201-41.2008.403.6118 (2008.61.18.002201-5) - SEBASTIAO RIBEIRO DE SIQUEIRA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 148/156 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0000170-14.2009.403.6118 (2009.61.18.000170-3) - LUIS CARLOS DOS SANTOS (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por LUIS CARLOS DOS SANTOS em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000214-33.2009.403.6118 (2009.61.18.000214-8) - BRUNA DE CASSIA VILLANOVA BARROS - INCAPAZ X MARIA CRISTINA VILLANOVA BARROS (SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA)
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por BRUNA DE CASSIA VILLANOVA BARROS, qualificada e representada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor da Autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, efetuando o pagamento das parcelas atrasadas a partir de 14.01.2005 (DER), abatidos, na fase de execução do julgado, os valores pagos administrativamente ou por força de decisão antecipatória de tutela. Ratifico a decisão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC e precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região (por todos: STJ, AGRESP 922375-PR, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10/12/2007, p. 464), visto que o valor da causa atualizado não excede sessenta salários mínimos. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000272-36.2009.403.6118 (2009.61.18.000272-0) - SEBASTIAO NORBERTO DA SILVA (SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA... Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por SEBASTIÃO NORBERTO DA SILVA, qualificado e representado nos autos, em detrimento da UNIÃO FEDERAL para: (1) DECLARAR a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio precedente à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ); (2) DECLARAR o direito da parte autora de receber a GDATA nas condições definidas pelo STF na Súmula Vinculante nº 20, observada a fundamentação acima; (3) CONDENAR a Ré a pagar ao(à) Autor(a) os valores atrasados, apurados em liquidação ou execução de sentença. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária deve seguir o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, como previa a antiga redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Havendo sucumbência mínima do pedido, condeno a União ao pagamento, em favor da parte autora, das despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante entendimento do E. TRF da 3ª Região que adoto (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001995-61.2007.4.03.6118/SP e 0002003-38.2007.4.03.6118/SP, Rel. Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 23/5/2011). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000659-51.2009.403.6118 (2009.61.18.000659-2) - MARIA FATIMA DE JESUS PASCHOAL (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA FATIMA DE JESUS PASCHOAL em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar o último a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde 23.02.2009 (dia seguinte à DCB), devendo ser mantido pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses a partir da perícia, observado, após o transcurso desse prazo, o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91. Nos termos do artigo 101 da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a parte autora fica obrigada, a partir da implantação do benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, a submeter-se a periódicos exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pelo INSS e tratamento dispensado gratuitamente (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos), observado o prazo acima estabelecido ou, no caso de aposentadoria por invalidez, o prazo bienal a que se refere o art. 46, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade de a parte autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido ou valores já recebidos decorrentes da antecipação de tutela. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento

de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a DIB e a DIP, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002029-65.2009.403.6118 (2009.61.18.002029-1) - JOSE MAURO DE FREITAS(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado MARIA BARBARA DE AABREU FREITAS, sucessora de JOSE MAURO DE FREITAS, em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar a Autarquia a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a José Mauro de Freitas, a partir da data de 01.08.2009 (DII) até a data do seu falecimento (01.07.2010 - fl. 64). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido ou valores já recebidos decorrentes da antecipação de tutela. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a DIB e a DIP, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, observando o constante na presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002072-02.2009.403.6118 (2009.61.18.002072-2) - NILZA MOURA DA CONCEICAO ALVES(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA... Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por NILZA MOURA DA CONCEIÇÃO ALVES em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar o último a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde 05.10.2009 (dia seguinte à DCB), devendo ser mantido pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses a partir da perícia, observado, após o transcurso desse prazo, o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91. Ratifico a decisão antecipatória de tutela de fls. 53/54. Nos termos do artigo 101 da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a parte autora fica obrigada, a partir da implantação do benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, a submeter-se a periódicos exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pelo INSS e tratamento dispensado gratuitamente (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos), observado o prazo acima estabelecido ou, no caso de aposentadoria por invalidez, o prazo bienal a que se refere o art. 46, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido ou valores já recebidos decorrentes da antecipação de tutela. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento)

ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a DIB e a DIP, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000652-25.2010.403.6118 - RAMIRO FERREIRA DE MEIRELLES(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Dessa forma, no parte dispositiva da sentença de fls. 124/126, ONDE SE LÊ: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por RAMIRO FERREIRA DE MEIRELLES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que no prazo de trinta dias, restabeleça o benefício n. 95/079.421.481-9, de titularidade do Autor, desde a data da cessação, bem como suspenda a exigibilidade do débito apurado pelo INSS em razão da percepção cumulada do referido benefício com aposentadoria por tempo de contribuição (NB 102.257.796-1). Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. LEIA-SE: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por RAMIRO FERREIRA DE MEIRELLES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que no prazo de trinta dias, restabeleça o benefício n. 95/079.421.481-9, de titularidade do Autor, desde a data da cessação, bem como suspenda definitivamente a exigibilidade do débito apurado pelo INSS em razão da percepção cumulada do referido benefício com aposentadoria por tempo de contribuição (NB 102.257.796-1). Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pela Embargante e DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos do art. 535, II, do CPC, alterando a sentença na forma da fundamentação acima. No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada. P.R.I.

0000857-54.2010.403.6118 - RITA DOS REIS RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Diante do disposto, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por RITA DOS REIS RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000904-28.2010.403.6118 - GERALDO CORREIA BARBOSA X HELOISA HELENA DE CASTRO BARBOSA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por GERALDO CORREIA BARBOSA e HELOISA HELENA DE CASTRO BARBOSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para condená-la na obrigação de fazer consistente em emitir o Termo de Quitação e Liberação da Hipoteca que recai sobre o imóvel situado na cidade de Taguatinga/DF, CSA 02, lotes 12 a 14 - ap. 1003, objeto do contrato n., 100080212073-9, caso ainda não o tenha feito, fixando multa diária de 01 (um) salário mínimo caso haja o descumprimento da obrigação. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Condeno a ré no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo, moderadamente em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000992-66.2010.403.6118 - MESSIAS DOMINGUES QUINTAS(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Desse modo, acolho as explicações da Embargante (fls. 108/109), DOU PROVIMENTO AOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o efeito de sanar as omissões apontadas e determino que: Onde se lê: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MESSIAS DOMINGUES QUINTAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que no prazo de trinta dias averbe como tempo de atividade especial do Autor os períodos por ele trabalhados na Fundação de Tecnologia Industrial - FTI, de 01.9.82 a 25.3.86, e na Empresa de Ônibus Pássaro Marron Ltda., 29.4.1995 a 05.3.1997. DEIXO de determinar ao Réu que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. (...) Leia-se: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MESSIAS DOMINGUES QUINTAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que no prazo de trinta dias averbe como tempo de atividade especial do Autor os períodos por ele trabalhados na Fundação de Tecnologia Industrial - FTI, de 01.9.82 a 25.3.86, e na Empresa de Ônibus Pássaro Marron Ltda., 29.4.1995 a 05.3.1997, convertendo-os em atividade comum. Aos referidos períodos reconhecidos como especiais e convertidos em atividade comum, determino a aplicação do fator de conversão 1,4, nos termos do art. 70 do Decreto 3.048/99. DEIXO de determinar ao Réu que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. (...) No mais, mantenho a decisão embargada nos exatos termos em que proferida. P.R.I.

0001213-49.2010.403.6118 - LYCIA ROSA DE CASTRO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por LYCIA ROSA DE CASTRO, qualificada nos autos, em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001301-87.2010.403.6118 - RAFAEL AUGUSTO DA ENCARNACAO (SP179665 - LUIS FLAVIO GODOY CAPPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA(...) Pelo exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por RAFAEL AUGUSTO DA ENCARNACÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (art. 269, I, do CPC) para: a) Determinar à Ré que tome todas as providências cabíveis para a exclusão definitiva do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, tais como SERASA e SPC- Serviço de Proteção ao Crédito, relativamente aos débitos vinculados ao contrato 01250351125000331437; b) Condenar a Ré a pagar ao autor o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais. A indenização deverá ser acrescida de juros moratórios, que incidirão no percentual de 1% a partir do evento danoso (data da inclusão- 30/08/2010, fl. 27), nos termos da Súmula nº. 54 do Superior Tribunal de Justiça e correção monetária a partir do arbitramento, conforme o Enunciado de Súmula n. 362 da mesma Corte. Condeno a parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000505-62.2011.403.6118 - MATHEUS DORIA DE SOUZA MALINARI (SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA... Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por MATHEUS DORIA DE SOUZA MALINARI em face da UNIÃO (art. 269, I, CPC). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000748-69.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000906-37.2006.403.6118 (2006.61.18.000906-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2271

- ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PIO(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA)

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTES os embargos (CPC, art. 269, I), determinando o prosseguimento da execução. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, ato contínuo, desapensem-se e arquivem-se os autos dos embargos. P.R.I.

Expediente Nº 3602

ACAO PENAL

0000717-49.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RAFAEL ALVARES CASSIANO(SP051619 - ARY BICUDO DE PAULA JUNIOR) X MANOEL ROBERTO CASSIANO(MG038136 - IDALMIR SOUZA MARTINS) X ISMAEL APARECIDO NUNES

1. Fls. 241/246 e 250/262: Ciência às partes. 2. Fls. 247/248: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade, razão pela qual determino o prosseguimento dos autos até seus ulteriores termos. 3. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para citação intimação do correu ISMAEL APARECIDO NUNES. 4. Nos termos do art. 270, V, do Provimento CORE 64/2005, promova a Secretaria à juntada aos autos de 03(três) cédulas, bem como encaminhem-se as demais 33(trinta e três) cédulas falsas apreendidas ao Banco Central do Brasil, a fim de serem custodiadas até que sua destruição seja determinada por este Juízo. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTA DEPACHO COMO OFICIO n. 975/2012.5. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8879

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013332-05.2011.403.6119 - UBIRAJARA MARINHO CARVALHO(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Intime-se parte a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, bem como especifique provas que pretende produzir, justificando sua pertinência; dando-se vista, após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.

0000231-61.2012.403.6119 - MARCOS ADERVAL DA SILVA(SP260586 - EMILENE MIRANDA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0002104-96.2012.403.6119 - MERLYN ELLEN BOPPRE SANTOS(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO E SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial /

esclarecimentos do perito.

0002894-80.2012.403.6119 - JOSE FELINTO DOS SANTOS(SP173910 - ELIZABETE DE CAMARGO NAUATA E SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Intime-se parte a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, bem como especifique provas que pretende produzir, justificando sua pertinência; dando-se vista, após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.º. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8154

ACAO PENAL

0004619-41.2011.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP099667 - GUILHERME RIBEIRO FARIA E SP188344 - FERNANDA LISBOA RIBEIRO FARIA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 8203

ACAO PENAL

0002120-55.2009.403.6119 (2009.61.19.002120-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X LEONIDIO PESSOA DE ALMEIDA NETO(SP119934 - JOSE PIO FERREIRA E SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES)

Intime-se a defesa do acusado para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao eventual interesse na retirada do aparelho celular apreendido nos autos, sob pena de perdimento do referido bem.

Expediente Nº 8346

ACAO PENAL

0036886-77.1999.403.0399 (1999.03.99.036886-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X ANAGYROS ANARGYROU(SP082391 - SERGIO LUCIO RUFFO E Proc. SILVIA C. S. CHIOROGLO) X CHRISTOS TZERMIA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO E SP151133E - VANESSA DE CARVALHO FERREIRA E Proc. SILVIA C. S. CHIOROGLO - 138.458) X EMMANUEL ANARGYROS ANARGYROU(SP082391 - SERGIO LUCIO RUFFO E Proc. SILVIA C. S. CHIOROGLO - 138.458)

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIOTrata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL originalmente em face de ANARGYROS ANARGYROU, brasileiro, portador do RG nº 7.576.496-9/SSP-SP, inscrito no CPF nº 143.602.038-70, com endereço na Rua Cardoso de Almeida, 1149, Conjunto 151, Perdizes, São Paulo/SP, EMMANUEL ANARGYROS ANARGYROU, brasileiro, portador do RG nº 1.887.099-5, inscrito no CPF nº 172.993.738-15, com endereço na Rua Cardoso de Almeida, 841, Apto. 171, Perdizes, São Paulo/SP, CHRISTOS TZERMIA(S, brasileiro, casado, engenheiro, nascido aos 04/07/1957 em São Paulo/SP, filho de Apóstolos Christos Tzermias e Helena Anargyrou Tzermias, com endereço na Rua Euclides Miragaia, 394, Sala 311, São José dos Campos/SP, imputando-se-lhes a prática do delito capitulado no art. 168-A c/c art. 71

do Código Penal (apropriação indébita previdenciária em continuidade delitiva). Segundo consta da inicial acusatória, Os acusados, na qualidade de sócios administradores da empresa POLYPLEX INTERNACIONAL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, deixaram de recolher aos cofres do INSS, no período concernente a julho de 1991 a janeiro de 1994, contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados, consubstanciadas nas NFLDs nº 31.896.927-0, 31.896.929-7, 31.896.931-9, 31.896.935-1, 31.896.937-8 e 31.896.939-4 (fls. 02/04). A denúncia (instruída com os autos do Procedimento Administrativo nº 35437.002037/94) foi apresentada em 13/11/1995 e rejeitada em 22 de maio de 1997 (fls. 147/151). Sobreveio então v. acórdão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (20/10/2000), determinado o recebimento da denúncia e o prosseguimento da ação penal (fl. 215). Foi a denúncia recebida, então, em 13 de fevereiro de 2002 (fl. 254), ocasião em que foi determinada a expedição de carta precatória para citação. O acusado Christos Tzermias foi interrogado às fls. 377/379. Os réus Anagyros Anargyrou e Emmanuel Anargyros Anargyrou apresentaram defesa prévia às fls. 551/560 e o acusado Christos Tzermias às fls. 610/612v, apresentando, ambos, rol de testemunhas. Ratificado o recebimento da denúncia em 06/11/2009 (fls. 696/697), foi designada audiência para o dia 30/11/2009 para instrução e julgamento do feito. As testemunhas arroladas pela defesa dos acusados foram ouvidas, conforme se verifica às fls. 782/785, 901, 915/916 e 930/931. O Ministério Público Federal se manifestou nos termos do art. 402 do CPP solicitando a vinda das FACs atualizadas, bem como expedição de ofício ao INSS para verificação do valor atualizado dos débitos em questão. Instadas as defesas dos acusados a se manifestar nos termos do art. 402 do CPP, somente a defesa dos acusados Emmanuel Anargyros Anargyrou e Anargyros Anargyrou se manifestou, informando não haver diligências a requerer (fl. 955). Em nova audiência designada para a realização de interrogatório dos acusados Anagyros Anargyrou e Emmanuel Anargyros Anargyrou, esta restou infrutífera (fls. 1008). As informações acerca dos antecedentes criminais dos réus se encontram acostadas às fls. 964/972 e 997/1007 (Justiça Estadual), 973/980 (JFSP), e 987/993 (INI). Às fls. 1025/1032 foi juntado ofício da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Mogi das Cruzes informando o valor atualizado dos débitos previdenciários. O Ministério Público Federal pugnou pela decretação da extinção da punibilidade em face da ocorrência de prescrição (fls. 1034/1035). As defesas dos acusados Anargyros Anargyrou, Emmanuel Anargyros Anargyrou e Christos Tzermias se manifestaram requerendo a extinção da punibilidade dos réus. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO. É o caso de reconhecer-se a extinção da punibilidade dos réus Anargyros Anargyrou, Emmanuel Anargyros Anargyrou e Christos Tzermias em virtude da prescrição retroativa com base na pena que poderia ser aplicada aos réus (prescrição em perspectiva). Em primeiro lugar, cumpre registrar - por absolutamente relevante na hipótese de que se cuida - que os fatos imputados aos réus remontam ao ano de 1991 a 1994 (julho de 1991 a janeiro de 1994). À época dos fatos, o Código Penal previa, em seu art. 110, 2º, que A prescrição, de que trata o parágrafo anterior [depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso], pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. Tal dispositivo normativo foi alterado apenas em 05/05/2010, pela Lei 12.234, que, revogando o 2º do art. 110 do Código Penal, deu nova redação ao 1º, para estabelecer que A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. Nesse passo, vê-se que, tendo sido os fatos imputados aos réus praticados na vigência da regra anterior do Código Penal, há de se considerar, para verificação da prescrição, também o lapso de tempo decorrido entre a data dos fatos (janeiro de 1994) e a data de recebimento da denúncia (13/02/2002). Assentada esta premissa, temos que para o crime imputado aos réus (CP, art. 168-A) o Código Penal prevê pena de reclusão, de 02 (dois) a 05 (cinco) anos. A prescrição, nesse caso, tomando por base a pena máxima cominada pelo tipo penal, ocorreria em 12 (doze) anos (CP, art. 109, inciso III). Todavia, quando considerada a pena mínima, o lapso prescricional é de 04 (quatro) anos (CP, art. 109, inciso V). Na hipótese dos autos, vê-se que os réus são primários, não ostentando antecedentes criminais (fls. 301/302, 308/309 e 311), cabe ressaltar ainda a linha propugnada pela Súmula 444 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Destarte, prefigurando-se eventual apenamento dos réus - caso fosse proferida sentença condenatória - não há como se fugir à conclusão de que, provavelmente fazendo eles jus à pena mínima ou pouco superior à mínima (diante da primariedade e da ausência de maus antecedentes, agravantes ou causas de aumento de pena), a prescrição retroativa, nos termos do art. 110, 1º e 2º do Código Penal (na redação então vigente na data dos fatos), verificar-se-ia pelo decurso de 08 (oito) anos. Tendo decorrido mais de oito anos entre a data dos fatos (janeiro de 1994) e a data de recebimento da denúncia (primeiro marco interruptivo da prescrição, em 13/02/2002) - e também entre a data de recebimento da denúncia e a data desta sentença -, é certo que, ainda que fossem condenados os réus, sobreviria a extinção de sua punibilidade, por força da prescrição retroativa com base na pena concretamente aplicada. Presente este cenário, é o caso de se reconhecer a absoluta inutilidade, na espécie, de eventual provimento penal condenatório, que somente serviria a criar, para a sociedade, ilusória expectativa de punição a um infrator da lei, e, para os réus, desnecessário constrangimento pela pendência temporária de condenação que será em breve tempo desconstituída (pelo reconhecimento, após o trânsito em julgado para a acusação, da extinção da punibilidade pela prescrição com base na pena em concreto). Posta a questão nestes termos, tenho que tudo recomenda seja reconhecida desde já a assim chamada prescrição

em perspectiva (com base na provável pena que seria concretamente aplicada em caso de condenação), extinguindo-se a punibilidade dos réus, providência claramente revestida de razoabilidade na espécie. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição em perspectiva e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus ANARGYROS ANARGYROU, EMMANUEL ANARGYROS ANARGYROU E CHRISTOS TZERMÍAS, acima qualificados, nos moldes dos arts. 109, inciso IV e 110, 1º e 2º, do Código Penal (na redação anterior à Lei 12.234/10). Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001495-78.1999.403.6181 (1999.61.81.001495-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X SILVANIA DO SOCORRO ALMEIDA(SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM) S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL originalmente em face de SILVANIA DO SOCORRO ALMEIDA, brasileira, nascida aos 16/07/1971 em Santa Brígida/BA, filha de José Marques Torquato e Maria do Socorro Torquato, com endereço na Rua Torquato Dias, 990, Bloco B, Apto. 43, Morro Nova Cintra, Santos/SP, na qual se lhe imputa a prática do delito capitulado no art. 334 do Código Penal (descaminho). Segundo consta da inicial acusatória, A denunciada, na qualidade de sócio-administradora da empresa METROL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, praticou o delito de descaminho, tendo em vista a apreensão de diversas mercadorias de procedência estrangeira, que pertenciam à aludida empresa, acompanhadas de documento fiscal contrafeito, objetivando, com isso, ilidir o pagamento de imposto devido (fls. 02/05). A denúncia (instruída com os autos do Inquérito Policial nº 2-1953/98) foi apresentada em 10/10/2005 e recebida em 13 de janeiro de 2006 (fls. 285), ocasião em que foi determinada a expedição de carta precatória para citação. A ré apresentou defesa prévia às fls. 366/378 requerendo a extinção da punibilidade, bem como apresentou rol de testemunhas. Ratificado o recebimento da denúncia em 08/09/2009 (fls. 379/380) foi determinada a intimação da defesa da acusada para que readequasse seu rol de testemunhas nos termos do art. 401, caput, do CPP. Às fls. 397/398 a defesa da acusada apresentou novo rol de 8 testemunhas, cuja oitiva foi deprecada às Subseções Judiciárias de Santos, Santo André e São Paulo (fl. 399). A ré foi interrogada em 25/11/2010 (mídia à fl. 576). O Ministério Público Federal ofereceu suas alegações finais às fls. 604/617, pugnando pela condenação da ré. A defesa apresentou alegações finais às fls. 621/629 requerendo: (i) extinção da punibilidade, sob a alegação de ausência de comprovação de qualquer ato ilícito pela acusada; (ii) absolvição pelo reconhecimento da inexistência do crime, bem como ausência de dolo e/ou insuficiência de provas; Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência da prescrição (fl. 631), o Ministério Público Federal pugnou pela decretação da extinção da punibilidade em face da ocorrência de prescrição em perspectiva (fls. 634/641). As informações acerca dos antecedentes criminais da ré se encontram acostadas às fls. 301/302 (JFSP), 308/309 (INI) e 311 (Justiça Estadual). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO É o caso de reconhecer-se a extinção da punibilidade da ré em virtude da prescrição retroativa com base na pena que poderia vir a ser aplicada (prescrição em perspectiva). Em primeiro lugar, cumpre registrar - por absolutamente relevante na hipótese de que se cuida - que os fatos imputados a ré remontam ao ano de 1998 (27/11/1998). À época dos fatos, o Código Penal previa, em seu art. 110, 2º, que A prescrição, de que trata o parágrafo anterior [depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso], pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. Tal dispositivo normativo foi alterado apenas em 05/05/2010, pela Lei 12.234, que, revogando o 2º do art. 110 do Código Penal, deu nova redação ao 1º, para estabelecer que A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. Nesse passo, vê-se que, tendo sido os fatos imputados a ré praticados na vigência da regra anterior do Código Penal, há de se considerar, para verificação da prescrição, também o lapso de tempo decorrido entre a data dos fatos (27/11/1998) e a data de recebimento da denúncia (13/01/2006). Assentada esta premissa, temos que para o crime imputado à ré (CP, art. 334) o Código Penal prevê pena de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. A prescrição, nesse caso, tomando por base a pena máxima cominada pelo tipo penal, ocorreria em 8 (oito) anos (CP, art. 109, inciso IV). Todavia, quando considerada a pena mínima, o lapso prescricional é de 04 (quatro) anos (CP, art. 109, inciso V). Na hipótese dos autos, vê-se que a ré é primária, não ostentando antecedentes criminais (fls. 301/302, 308/309 e 311). Outrossim, não se vislumbram agravantes ou causas de aumento de pena que pudessem elevar eventual pena a ser aplicada a ré além do mínimo legal. Destarte, prefigurando-se eventual apenamento da ré - caso fosse proferida sentença condenatória - não há como se fugir à conclusão de que, provavelmente fazendo ela jus à pena mínima ou pouco superior à mínima (diante da primariedade e da ausência de maus antecedentes, agravantes ou causas de aumento de pena), a prescrição retroativa, nos termos do art. 110, 1º e 2º do Código Penal (na redação então vigente na data dos fatos), verificar-se-ia pelo decurso de 7 (sete) anos. Tendo decorrido mais de sete anos entre a data dos fatos (27/11/1998) e a data de recebimento da denúncia (primeiro marco interruptivo da prescrição, em 13/01/2006), é certo que, ainda que fosse condenada a ré, sobreviria a extinção de sua punibilidade, por força da prescrição retroativa com base na pena concretamente aplicada. Presente este cenário, é o caso de se reconhecer a absoluta inutilidade, na espécie, de eventual provimento penal condenatório, que somente serviria a criar, para a sociedade, ilusória

expectativa de punição a um infrator da lei, e, para a ré, desnecessário constrangimento pela pendência temporária de condenação que será em breve tempo desconstituída (pelo reconhecimento, após o trânsito em julgado para a acusação, da extinção da punibilidade pela prescrição com base na pena em concreto). Posta a questão nestes termos, tenho que tudo recomenda seja reconhecida desde já a assim chamada prescrição em perspectiva (com base na provável pena que seria concretamente aplicada em caso de condenação), extinguindo-se a punibilidade da ré, providência claramente revestida de razoabilidade na espécie. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição em perspectiva e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré SILVANIA DO SOCORRO ALMEIDA, acima qualificada, nos moldes dos arts. 109, inciso IV e 110, 1º e 2º, do Código Penal (na redação anterior à Lei 12.234/10). Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8347

ACAO PENAL

0005779-04.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008819-04.2005.403.6119 (2005.61.19.008819-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JOSE ANTONIO SANTOS DO NASCIMENTO(SP157330 - ROBSON BARBOSA MACHADO)
Intime-se o denunciado, na pessoa de seu patrono, para apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 dias, conforme determinado à fl. 878. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 8350

ACAO PENAL

0004874-43.2004.403.6119 (2004.61.19.004874-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ARLINDO AUGUSTO CLETO JUNIOR(SP113333 - PAULO ROGERIO DA SILVA)
(...) Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ARLINDO AUGUSTO CLETO JUNIOR, acima qualificado, nos moldes dos arts. 109, inciso III e 115 do Código Penal. Sem custas. Arbitro os honorários do defensor dativo Dr. Paulo Rogério da Silva - OAB/SP 113.333, no valor máximo da tabela vigente do Conselho da Justiça Federal (R\$ 507,17). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1736

EXECUCAO FISCAL

0004212-21.2000.403.6119 (2000.61.19.004212-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X SAMUEL JOAQUIM DE BRITO

DECISÃO Extinta a execução em face da prescrição, a exequente, ora embargante, interpôs embargos infringentes pugnando pela reforma da sentença, sob a alegação de que a prescrição não restou caracterizada, pois constituído o crédito no primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade e não pelo seu vencimento. Decido. Os embargos não merecem provimento. A anuidade devida aos conselhos de classe segue o modelo de constituição

próprio dos tributos que decorrem do lançamento de ofício (artigos 142 e 147 do CTN), os quais são previamente constituídos pelo sujeito ativo. Assim, ao contrário do que defende a exequente, a prescrição da anuidade tem início no dia seguinte ao seu vencimento, e não no primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, e muito menos no dia da inscrição em dívida ativa. A anuidade venceu em março de 1994 e 1995, foi inscrita em 03/11/1999, a execução fiscal ajuizada em 08/02/2000 e a citação válida em 12/04/2000. Pelo exposto, sem delongas, porque o feito já consumiu tempo e recursos materiais e pessoais em demasia, caracterizada a prescrição dos créditos em execução, NEGO PROVIMENTO aos embargos opostos pelo exequente. Sem honorários. Custas pelo exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006733-36.2000.403.6119 (2000.61.19.006733-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X COML/ DUTRA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X ELSON MASSAGHI NISHIMURA(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X CELSO KIYOSHI KAWAOKA(SP253335 - JÚLIO CÉSAR FAVARO)

Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pela executada COML/ DUTRA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA contra FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal por decadência do crédito tributário e nulidade da hasta pública por falta de intimação. Alega o excipiente (fls. 134/136), em síntese, (i) a decadência do direito à cobrança dos tributos (ii) a prescrição intercorrente, e (iii) a nulidade da hasta pública por não ter sido feita a intimação do executado. A FAZENDA NACIONAL (fls. 154/160) sustenta a inocorrência da prescrição ou decadência bem como, em relação à hasta pública, que a excipiente teve ciência, haja vista ter protocolado duas petições no dia 31/05/2011, dois dias antes da realização do leilão, tendo o seu patrono requerido vista dos autos nesse mesmo dia. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: a) Exceção de pré-executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matéria cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria L. 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 154/160), de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que assiste razão parcial à excipiente. b) Decadência da constituição dos créditos A decadência, tanto quanto a prescrição são institutos que visam à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. A clássica divisão chiovendiana dos direitos subjetivos entre direito potestativo e direito a uma prestação bem serve à elucidação de suas diferenças na teoria geral do direito, as quais hão de ser aplicadas, com a mesma racionalidade, no campo do direito tributário. O direito, dentre tantas funções na modernidade, serve em sua matriz positivista a reduzir a complexidade social através da positivação das condutas humanas em códigos, de modo que a previsibilidade das ações permita a criação de expectativas dentro de certa razoabilidade, necessárias para garantir o laço social. Por essa razão, todos os direitos estão sempre sujeitos a uma limitação temporal, de modo que as suas vidas estão devidamente marcadas pelas prescrições normativas de nascimento e término. Apenas com esta confiança na duração dos direitos é que o sistema jurídico se torna, a um certo tempo, cognoscível e estável no sentido luhmaniano. A decadência, especificamente, resulta nesta ferramenta intelectual capaz de fixar um interregno temporal para que aqueles direitos potestativos tenham eficácia, uma vez exercitados pelo seu titular. Trata-se, portanto, de previsão normativa que determina um momento limite até o qual o titular do direito tem para torná-lo plenamente eficaz, preenchendo, assim, todo o conteúdo de sua hipótese fática prevista no suposto normativo. No campo tributário, o CTN delimitou os contornos da decadência, dizendo ser esta instituto aplicado ao direito que o sujeito ativo da obrigação tributária tem de formalizar, em todos os seus aspectos, o crédito do qual é titular, declarando a existência da obrigação tributária e determinando o sujeito passivo, o valor, os critérios de cálculo etc. Esta é a previsão, sobretudo, dos arts. 142, 147 e 150. Este direito, por ser potestativo, está submetido a um lapso temporal, qual seja, de 5 anos (art. 173) para ser exercido segundo algumas situações descritas no CTN, que não convém aqui se alongar mais. Já é assente na jurisprudência dos Tribunais Superiores, que este prazo de 5 anos deve ser aplicado sempre, inobstante eventuais alterações legislativas anteriores que tenham previstos prazos diversos. Muito embora seja corriqueiro se sustentar que entre a LOPS (L. 3807/60) de 1960 até 31.12.66, o prazo para que o fisco formalizasse o crédito de contribuições previdenciárias era de 30 anos; que entre 1º.01.67 (vigor do CTN) até maio de 1977 (EC 8/77), era de 5 anos; que entre maio de 1977 até 28.02.89 (vigor do STN

conforme art. 34 do ADCT) era de 30 anos; que entre 1º.03.89 até a 24.07.91 (L. 8212/91) era de 5 anos (e assim continuou, mesmo tendo esta previsto 10 anos, por força de revogação da súmula vinculante n.8 do STF), é natural também se perceber que o que houve recentemente foi o reconhecimento da natureza nitidamente tributária das contribuições previdenciárias. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EC 8/77 E A CF/88. ART. 173, I, DO CTN. APLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é de cinco anos o prazo decadencial para constituição de créditos previdenciários nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, independentemente de o período das contribuições ser anterior ou posterior à EC 08/77. Precedentes: EREsp 408.617/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, DJ de 6.3.2006; EREsp 413.343/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJ de 21.5.2007. 2. Tema já julgado pelo regime instituído no art. 543-C do CPC, no REsp n. 1.138.159/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1.2.2010. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1135170 / SC - 2ª T - Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - DJe 21/05/2010) Não houve nenhuma alteração do prazo decadencial, mas sim, uma mudança de entendimento quanto à natureza destes recursos e das obrigações existentes para com o Estado. O CNT, enquanto lei complementar, que hoje atende ao art. 146 da CF/88, tanto quanto atendia à CF/67, já prevê o mesmo prazo decadencial para as exações tributárias. Assim, sempre foi de 5 anos o prazo decadencial para obrigações tributárias, e, conseqüentemente, sendo as obrigações pecuniárias previdenciárias também consideradas hoje tributos, não há porque querer enquadrá-las em outro prazo, como o dos 30 anos, já que a natureza destas obrigações, tal como o FGTS, não correspondem aos elementos definidores do art. 3º do CTN. Deste modo, entendo que, como a CDA 31.512.853-4 se refere a fatos jurídicos tributários do período de 08/87 a 05/92, é nula em relação aos créditos anteriores a 01/89, uma vez que a ação foi proposta em 10/01/1994, posto que já havia decaído o direito do fisco de efetuar o lançamento, porque passados mais de cinco anos entre o fato jurídico tributário e o ato de formalização do fisco. Assim, os créditos referentes às competências 08/87, 01/88, 03/88, 04/88 e 12/88 devem ser excluídos da CDA. b) Prescrição dos créditos A prescrição consiste em instituto que visa à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. Seu propósito é fixar um prazo para que as relações se tornem estáveis, porém, pressupondo, sempre, a inércia do Exequente. Valendo-se da clássica divisão chiovendiana, tratando-se de direito a uma prestação e não um direito potestativo, sempre que houver uma ofensa àquele direito, nasce para o seu titular uma pretensão de submeter o interesse de outrem ao seu próprio interesse. Nesse sentido, a lide que se qualificará por essa pretensão resistida e que se pretenderá satisfeita em juízo, pressupõe que o titular do direito ofendido a promova, para não eternizar a situação ofensiva. Tem-se que, com o decurso de um certo tempo, a inércia do titular demonstra o desinteresse em querer valer a sua pretensão perante o ofensor, concordando ou não mostrando insatisfação com a situação em que se encontra. A prescrição intercorrente prevista no art. 40, 4º da L. 6830/80 é invenção de instituto, quase inexistente em outras situações do ordenamento jurídico, cujo propósito, naturalmente, é muito próximo do fundamento da prescrição tradicional. Seu objetivo é estabilizar situações pela inércia do titular do direito ofendido, porém, com uma simples diferença: aplica-se nas situações em que essa inércia se dá no curso de um processo judicial, entre o ato, em princípio, de determinação de arquivamento e a próxima manifestação do exequente. Disso ressalta que, determinado o arquivamento, passados 5 anos sem o prosseguimento do feito com vistas à citação do executado ou a consecução da busca por penhora de bens, dá-se a prescrição intercorrente. Ressalto, apenas, ao contrário da jurisprudência majoritária, que entendo como o termo inicial não o ato de arquivamento propriamente, mas, sim, o ato inicial de sobrestamento do feito, haja vista que, na minha concepção, seguindo entendimento já exarado pela Corte Especial do TRF4 (ARGINC 0004671-46.2003.404.7200, 14/09/10), não poderia ter o art. 40, 4º da L. 6830/80 afastado dispositivo do CTN (art. 174), dada a sua natureza de lei complementar. Feito estes esclarecimentos, entendo que não está presente a prescrição intercorrente neste caso. Como bem relatado pela excepta, não passaram 5 anos de inércia. Embora discorde que a prescrição intercorrente só ocorra na inércia total, mas, sim, na impossibilidade de localização do executado ou de seus bens, ainda que atos processuais estejam sendo feitos para esse fim, não a vislumbro no caso em tela. De fato, muitos atos se deram pelo desconhecimento da situação fática de irregularidade da dissolução e pela morosidade judicial do processo (ante a efetiva carga de processos em andamento). Assim, não há como lhe imputar a inércia. Ademais, esta ausência de inércia já foi reconhecido pelo e. TRF3, nos autos de AI 0001575-38.2011.4.03.0000. Compulsando os autos não vislumbro a alegada prescrição intercorrente, porquanto os autos não estiverem sobrestados por prazo que possibilite o reconhecimento da prescrição intercorrente por inércia da exequente. c) Nulidade da Hasta Pública Verifico que a fls. 114/116 foi requerida pela exequente a designação de leilão dos bens penhorados, com decisão de fl. 118, tendo sido designada a data de 17/05/2011 às 11:00 horas para a primeira praça e, em sendo esta infrutífera, a data de 02/06/2011, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. O mandado de constatação, reavaliação e intimação do leilão está às fls. 119/121. Do referido mandado conclui-se que a intimação do executado não se concretizou, o que macula de forma irreversível o ato praticado. A intimação do devedor, quanto à realização de hasta pública, visando a alienação judicial de bens, tem o condão de proporcionar ao executado uma derradeira ocasião para a quitação do débito, sem que lhe sejam

constritos bens ou direitos que compõem seu patrimônio, afastando de tal modo a execução forçada. Este objetivo conferido ao ato da intimação é decorrente da finalidade precípua para a qual ele se realiza, ou seja, a publicidade que se deve dar ao ato que demandará em alienação judicial. Por outro lado, também sob este aspecto, o ato se encontra nulo, pois não teve o executado a oportunidade de defesa quanto ao valor da reavaliação do bem, que poderia ser contestado. O fato de ter o executado comparecido aos autos na data de 31/05/2011 não supre a falha. Nesta data já havia ocorrido a primeira hasta, e dois dias antes da segunda, que resultou positiva (fl. 141), com expedição de auto de arrematação de bem imóvel (fl. 165). Diante do exposto, DEFIRO em parte a presente exceção de pré-executividade. Anulo a hasta pública realizada, e determino a devolução ao arrematante da quantia arrecadada. O arrematante deverá buscar a reparação das despesas incorridas (comissão do leiloeiro e custas judiciais) por meio de ação própria. A exequente deverá adequar a CDA aos termos da presente decisão. Após, prossiga-se na execução. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008767-76.2003.403.6119 (2003.61.19.008767-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MARIA ALICE TORRES NOVAIS

Visto em SENTENÇA a presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. 37). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001987-86.2004.403.6119 (2004.61.19.001987-1) - UNIAO FEDERAL(SP059405 - LUCIANO FERREIRA NETO) X SUPERBAND EMBALAGENS LTDA X JOSE CARLOS GOMES LOPES(SP299605 - EDSON MANCERA ENDO E PR037880 - FLAVIO PIGATTO MONTEIRO E SP154106 - LUIZ AUGUSTO SPINOLA VIANNA) X MARIA DO CARMO TRAETA GOMES LOPES

SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal da FAZENDA NACIONAL, como exequente, contra SUPERBAND EMBALAGENS LTDA e outros, como executada, objetivando a cobrança de créditos tributários da competência do período compreendido entre março de 1980 e junho de 1984, constantes das CDAs 30.433.535-5 e 30.433.536-3. O executivo fiscal foi protocolado em 16/09/1988. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: Decadência da constituição dos créditos A decadência, tanto quanto a prescrição são institutos que visam à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. A clássica divisão chiovendiana dos direitos subjetivos entre direito potestativo e direito a uma prestação bem serve à elucidação de suas diferenças na teoria geral do direito, as quais hão de ser aplicadas, com a mesma racionalidade, no campo do direito tributário. O direito, dentre tantas funções na modernidade, serve em sua matriz positivista a reduzir a complexidade social através da positividade das condutas humanas em códigos, de modo que a previsibilidade das ações permita a criação de expectativas dentro de certa razoabilidade, necessárias para garantir o laço social. Por essa razão, todos os direitos estão sempre sujeitos a uma limitação temporal, de modo que as suas vidas estão devidamente marcadas pelas prescrições normativas de nascimento e término. Apenas com esta confiança na duração dos direitos é que o sistema jurídico se torna, a um certo tempo, cognoscível e estável no sentido luhmaniano. A decadência, especificamente, resulta nesta ferramenta intelectual capaz de fixar um interregno temporal para que aqueles direitos potestativos tenham eficácia, uma vez exercitados pelo seu titular. Trata-se, portanto, de previsão normativa que determina um momento limite até o qual o titular do direito tem para torná-lo plenamente eficaz, preenchendo, assim, todo o conteúdo de sua hipótese fática prevista no suposto normativo. No campo tributário, o CTN delineou os contornos da decadência, dizendo ser este instituto aplicado ao direito que o sujeito ativo da obrigação tributária tem de formalizar, em todos os seus aspectos, o crédito do qual é titular, declarando a existência da obrigação tributária e determinando o sujeito passivo, o valor, os critérios de cálculo etc. Esta é a previsão, sobretudo, dos arts. 142, 147 e 150. Este direito, por ser potestativo, está submetido a um lapso temporal, qual seja, de 5 anos (art. 173) para ser exercido segundo algumas situações descritas no CTN, que não convém aqui se alongar mais. Já é assente na jurisprudência dos Tribunais Superiores, que este prazo de 5 anos deve ser aplicado sempre, inobstante eventuais alterações legislativas anteriores que tenham previstos prazos diversos. Muito embora seja corriqueiro se sustentar que entre a LOPS (L. 3807/60) de 1960 até 31.12.66, o prazo para que o fisco formalizasse o crédito de contribuições previdenciárias era de 30 anos; que entre 1º.01.67 (vigor do CTN) até maio de 1977 (EC 8/77), era de 5 anos; que entre maio de 1977 até 28.02.89 (vigor do STN conforme art. 34 do ADCT) era de 30 anos; que entre 1º.03.89 até a 24.07.91 (L. 8212/91) era de 5 anos (e assim continuou, mesmo tendo esta previsto 10 anos, por força de revogação da súmula vinculante n.8 do STF), é natural também se perceber que o que houve recentemente foi o reconhecimento da natureza nitidamente tributária das contribuições previdenciárias. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EC 8/77 E A CF/88. ART. 173, I, DO CTN. APLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO JULGADO.1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é de cinco anos o prazo decadencial para constituição de créditos previdenciários nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, independentemente de o período das contribuições ser anterior ou posterior à EC 08/77. Precedentes: EREsp 408.617/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, DJ de 6.3.2006; EREsp 413.343/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJ de 21.5.2007. 2. Tema já julgado pelo regime instituído no art. 543-C do CPC, no REsp n. 1.138.159/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1.2.2010.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1135170 / SC - 2ª T - Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - DJe 21/05/2010) Não houve nenhuma alteração do prazo decadencial, mas sim, uma mudança de entendimento quanto à natureza destes recursos e das obrigações existentes para com o Estado. O CNT, enquanto lei complementar, que hoje atende ao art. 146 da CF/88, tanto quanto atendia à CF/67, já preve o mesmo prazo decadencial para as exações tributárias. Assim, sempre foi de 5 anos o prazo decadencial para obrigações tributárias, e, conseqüentemente, sendo as obrigações pecuniárias previdenciárias também consideradas hoje tributos, não há porque querer enquadrá-las em outro prazo, como o dos 30 anos, já que a natureza destas obrigações, tal como o FGTS, não correspondem aos elementos definidores do art. 3º do CTN. Deste modo, entendo que, como as CDAs 30.433.535-5 e 30.433.536-3 se referem a fatos jurídicos tributários do período de 03/1980 a 06/1984, e a data da inscrição de 03/06/1988, é nula em relação aos créditos anteriores a 05/1983, posto que já havia decaído o direito do fisco de efetuar o lançamento, porque passados mais de cinco anos entre o fato jurídico tributário e o ato de formalização do fisco. Assim, os créditos referentes às competências 05/82 a 05/1983, da CDA 30.433.535-5 e, 03/80 a 05/1983, da CDA 30.433.536-3, devem ser excluídos da presente execução. Prescrição dos créditos A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Todavia, como já notoriamente sabido, a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, no momento em que esta Execução Fiscal foi distribuída, valia a regra do art. 174, I original, que previa como marco interruptivo da prescrição a citação válida do executado. Ressalte-se, ainda, não ser aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF. Muito embora seja a prescrição mecanismo de punição do devedor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, como nos autos, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrados outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, sobretudo em casos como o dos autos, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências para a citação da parte executada e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A citação válida da empresa não ocorreu, embora a constituição definitiva do crédito tenha sido em junho de 1984, data do último período de competência. A inicial do executivo fiscal data de 16/09/1988. Logo, é possível verificar que decorreu período superior ao lustro legal em relação à citação, diga-se, que somente ocorreu

via editalícia em 13/08/2010 (fl.276).Em vista de todo o processado, verifico que JOSÉ CARLOS GOMES LOPES, embora tenha comparecido aos autos (fls. 25/33, 41/43, 49, 51/62, 65, 77/79), fato é que, tanto JOSÉ como MARIA DO CARMO TRAIETA GOMES LOPES, não mais faziam parte do quadro social da executada desde 04/09/1984 conforme ficha de breve relato encaminhada pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 18/20). Este fato era do conhecimento da exequente, pois teve vista dos autos a fl. 21. A partir daí desencadearam-se vários atos que culminaram com a penhora de um imóvel.Não houve notícia de dissolução irregular da empresa que pudesse redirecionar a execução a seus sócios. E se o fosse, seria na pessoa de seus sucessores ADAUTO FERREIRA GUERRA e ARNALDO VICENTE FERREIRA. Diga-se, embora a CDA contenha os nomes dos sócios JOSÉ CARLOS GOMES LOPES e MARIA DO CARMO TRAIETA GOMES LOPES, certo é que nessa data os mesmos já não pertenciam ao quadro social da executada.Assim, nos termos da redação original do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, é de reconhecer que passaram-se mais de 5 (cinco) anos sem que tivesse ocorrido a citação válida da empresa, logo, está prescrito o crédito tributário objeto desta execução.Neste sentido, a jurisprudência:EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC118/2005. CITAÇÃO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010)TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4.A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010)Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição dos créditos tributários e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, e fundamento no art. 269, IV do CPC. Sem honorários advocatícios.Prejudicado o pedido da exequente concernente à declaração de ineficácia da transmissão do imóvel alienado em 17/03/2003 em fraude à execução.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, inciso I, do CPC).Tendo em vista que os presentes autos se encontram na listagem de grandes devedores (fl. 291) e, efetivamente, consoante informação da exequente (fls. 283/284), referido valor não se constitui como classificatório de grande devedor. Proceda-se à sua retificação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0004923-16.2006.403.6119 (2006.61.19.004923-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA E SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X ENIVALDO DE CAMARGO SOARES

DECISÃO Extinta a execução em face da prescrição, a exequente, ora embargante, interpôs embargos infringentes pugnando pela reforma da sentença, sob a alegação do não cabimento da prescrição intercorrente por tratar-se de crédito tributário que é indisponível.Decido.Os embargos não merecem provimento.A exequente, ora embargante, confunde os conceitos e finalidades da constituição do crédito, e da inscrição em dívida ativa.É cediço, conforme uníssona jurisprudência, que a inscrição em dívida ativa é mero ato de formalização do crédito fiscal, e é posterior ao ato de constituição.A anuidade devida aos conselhos de classe segue o modelo de constituição próprio dos tributos que decorrem do lançamento de ofício (artigos 142 e 147 do CTN), os quais são previamente constituídos pelo sujeito ativo.Assim, ao contrário do que defende a exequente, a prescrição da anuidade tem início no dia seguinte ao do vencimento, e não no primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, e muito menos no dia da inscrição em dívida ativa.As anuidades venceram em março de 2000 e março de 2001, foram inscritas em

09/08/2004, e a execução fiscal ajuizada em 12/06/2006. Verifica-se que a ação foi proposta além do quinquênio legal. Ademais, o presente feito tramita desde 12/06/2006 e, até à presente data, decorreram mais de 6 (seis) anos, sem a necessária e indispensável citação da executada, por inoperância da exequente. Pelo exposto, sem delongas, porque o feito já consumiu tempo e recursos materiais e pessoais em demasia, caracterizada a prescrição dos créditos em execução, NEGO PROVIMENTO aos embargos opostos pelo exequente. Sem honorários. Custas pelo exequente. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000519-43.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY E SP155395 - SELMA SIMIONATO) X PANDURATA ALIMENTOS LTDA(SP181865 - LUCIANA MARINHO NOBEMASSA)

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 16/21). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006331-66.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NEWTON NARCISO PEREIRA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. 14). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Cleber José Guimarães.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4344

INQUERITO POLICIAL

0004860-78.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR DOS SANTOS(SC021220 - MARLON AMARO CARDOSO)

Vistos, Trata-se de inquérito policial em que figura como indiciado JULIO CESAR DOS SANTOS, denunciado em 13/06/2012 pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33, c.c artigo 40, I, da Lei 11.343/2006. Determinada a notificação do increpado, nos termos do art. 55, caput, da Lei 11.343/2006, expediu-se mandado, cumprido a fl.86, tendo o indiciado constituído defensor (fls.90), que apresentou manifestação às fls. 92, na qual pugna por provar a improcedência da acusação, no curso da instrução processual. É O SINTÉTICO RELATÓRIO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria (fls. 02/07), bem como materialidade comprovada (laudo definitivo de fls.76/79), e ausentes as condições do art. 395, do CPP, RECEBO A DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE JULIO CESAR DOS SANTOS, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar. Nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, expeça-se o necessário à CITAÇÃO do réu para responder pessoalmente à acusação, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que o réu vê-se devidamente representado nos autos, intime-se o patrono constituído para apresentação de DEFESA PRELIMINAR, no prazo legal. Com a juntada da manifestação defensiva ou decorrido o prazo assinalado para

tanto, voltem conclusos para o juízo de absolvição sumária, nos termos do art. 397 do CPP. DA AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Sem prejuízo da manifestação da defesa, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, desde já, para dar celeridade à tramitação do feito e por economia processual, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 27 de NOVEMBRO de 2012, às 14:30 horas, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas e interrogado o réu. Sem prejuízo, expeça a serventia o necessário à intimação das partes e demais testemunhas. Com relação à aplicação do artigo 400 do CPP ao rito da lei de drogas, anoto que em julgamento realizado no dia 24 de março de 2011, o STF, por votação unânime, negou provimento a Agravo Regimental interposto pelo MPF na ação penal nº. 528, de modo a afastar a incidência do artigo 7º da Lei 8.038/90, que previa a realização de interrogatório como primeiro ato da instrução nas ações penais de competência originária do Supremo. Sacramentou-se, assim, o entendimento de que o interrogatório do acusado, ato híbrido valendo a um só tempo como meio de prova e expediente de defesa, deve sempre ser realizado ao final da instrução, após a oitiva das testemunhas arroladas, entendimento este a prevalecer a despeito da redação do artigo 394, 4º do CPP. Noutras palavras, ainda que lei especial preveja o interrogatório como o primeiro ato da fase de instrução da ação penal, na linha da novel jurisprudência perfilhada pelo precedente citado, deve prevalecer a regra do artigo 400 do CPP para o fim de que o interrogatório seja realizado sempre ao final da instrução, como medida de resguardo ao amplo direito de defesa do acusado. Desse modo, tenho que deverá ser aplicado também ao procedimento previsto na lei de tóxicos a regra do artigo 400 do CPP, realizando-se o interrogatório do réu após a oitiva das testemunhas indicadas pelas partes. OUTRAS DELIBERAÇÕES Considerando a constituição de defesa particular, reconsidero o despacho de fl. 87, e destituo a DPU do encargo defensivo.. Sem prejuízo, oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para mudança de classe e anotações necessárias. Cumpra-se. Guarulhos, 25 de julho de 2012.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0007440-81.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004860-78.2012.403.6119) JULIO CESAR DOS SANTOS(SC021220 - MARLON AMARO CARDOSO) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 02/12: Trata-se de pedido de Liberdade Provisória formulada em prol do denunciado Julio César dos Santos. Alega, em síntese, tratar-se de réu primário e de bons antecedentes, com família e residência fixa há anos em São Paulo, Capital, pai de um filho, além de ser trabalhador. Aduz, mais, que não há óbices legais à concessão do benefício. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 31/33, pelo indeferimento do pedido. DECIDO. O pedido não comporta deferimento. Com efeito, o requerente foi preso em flagrante delito, no dia 29 de maio de 2012, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, ao desembarcar do voo JJ8101, da empresa TAM, proveniente de Paris/França, trazendo consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, 1.876g de THC-SKANK e 4.748g de MDMA - Ecstasy, substâncias entorpecentes que determinam dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar, ocultos em suas bagagens. Consoante se infere da respeitável decisão da lavra do Excelentíssimo Senhor Doutor JORGE ALBERTO ARAÚJO DE ARAÚJO, Juiz Federal Substituto, em plantão judiciário, constante de fls. 23/25 dos autos da Comunicação da Prisão em Flagrante Delito, em apenso, a prisão do indiciado, ora requerente, foi homologada por encontrar-se formalmente em ordem e por não haver ilegalidade na prisão ou de vício em sua formalização, haja vista que foram asseguradas todas as garantias constitucionalmente previstas ao preso. Na oportunidade, o Eminentíssimo Magistrado houve por bem em converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, haja vista a necessidade da custódia cautelar objetiva visando a garantia da aplicação da lei penal e da instrução processual, posto haver considerado que ainda que não se possa afirmar, neste momento processual, que o conduzido integrasse organização criminosa - pois as evidências indicam que pode ter sido aliciado para exercer apenas a função de transporte da droga para o estrangeiro -, é certo que sabia que estava a serviço de um grupo que operava, pelo menos, no Brasil e na Holanda. Assim, diante da experiência que se tem no que se refere ao modus operandi deste tipo de organização e considerando os vultosos recursos de que normalmente dispõe, a fuga do conduzido, caso posto em liberdade, foi considerada uma possibilidade real que deve ser evitada com a manutenção da custódia cautelar. Ora, os fundamentos aduzidos pela r. decisão, acima mencionada, se fazem presentes e, portanto, não há que se falar em revogação da prisão preventiva e muito menos em liberdade provisória. De fato, não se pode descartar neste momento processual a possibilidade de o requerente integrar organização criminosa, haja vista que sabia estar a serviço do tráfico internacional de entorpecentes, estava desempregado e sua namorada, quando de sua prisão, encontrava-se também em Amsterdã, com que se comunicou por telefone. Ademais, declinou conhecer uma série de pessoas no exterior, tudo a indicar, pelo menos por ora, que possui facilidade para, solto, empreender fuga, dificultando a instrução criminal. Por fim, registre-se que não há prova da alegada primariedade, bons antecedentes e ocupação lícita, pois o próprio requerente, ao ser interrogado na fase policial, declarou () encontrar-se desempregado e () ter se envolvido em uma ocorrência na cidade de Florianópolis, em Santa Catarina, quando foi preso por suspeita de utilização de cartão de crédito clonado, tendo sido excluído das investigações, cuja circunstância precisa estar plenamente clara nos autos. No mais, eventuais condições favoráveis ao requerente (primariedade e residência fixa e familiar em São Paulo), não

constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedente do Supremo Tribunal Federal: HC 94615/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Menezes Direito, DJU 10.02.2009. Diante do exposto, mantenho pelos seus próprios e judiciosos fundamentos, a r. decisão que converteu a prisão em flagrante do requerente em prisão preventiva, acima mencionada, restando, via de consequência, indeferido o pedido de liberdade provisória. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7951

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001765-46.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002615-76.2007.403.6117 (2007.61.17.002615-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO(SP109397 - SILVIO FERRACINI JUNIOR E SP104401 - VANIA MARIA BARBIERI) X ASSOCIACAO DOS PLANTADORES DE CANA DA REGIAO DE JAU - ASSOCICANA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP169029 - HUGO FUNARO) X SINDICATO DA INDUSTRIA DA FABRICACAO DO ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO - SIFAESP X SINDICATO DA INDUSTRIA DO ACUCAR NO ESTADO DE SAO PAULO - SIAESP X UNIAO DA AGROINDUSTRIA CANAVIEIRA DO ESTADO DE SAO PAULO - UNICA(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP182450 - JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MG092364 - MORGANA LOPES CARDOSO)

Intimem-se os executados para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de cumprimento provisório da sentença. Defiro o pedido formulado pelo MPF à f. 07, para intimação dos assistentes litisconsorciais cadastrados para, em havendo interesse, manifestarem-se sobre o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem-me os autos conclusos para decisão. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5382

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1000907-12.1995.403.6111 (95.1000907-5) - MARCOS NOBORU HASHIMOTO X SILVANA APARECIDA ROCHI X LUIZ ANTONIO MARTINS ROMEIRA X VANDERLEI DIMAS VIGANO X DULCE BITTENCOURT BOSAN(SP042677 - CELSO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO E SP131126 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES)
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de fls. 490. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000612-11.2003.403.6111 (2003.61.11.000612-6) - DUCA & PICOLOTTI LTDA(SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA E SP141611 - ALESSANDRO GALLETI) X INSS/FAZENDA(SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001030-02.2010.403.6111 (2010.61.11.001030-4) - ROBERTO DOS SANTOS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002602-90.2010.403.6111 - JULCARIA AVOSANE BIANCHIN(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003529-56.2010.403.6111 - AURORA FLAVIO DE ANDRADE(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003604-95.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a eventual nomeação de curador provisório no juízo competente. INTIME-SE.

0006379-83.2010.403.6111 - MARILENE RIBEIRO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a eventual nomeação de curador provisório no juízo competente. INTIME-SE.

0000883-39.2011.403.6111 - ROSELAINÉ MARIA BRABO AVELAR(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002406-86.2011.403.6111 - CLAUDIO BOSSONI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002523-77.2011.403.6111 - ELISABETE APARECIDA ALVES(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme alertou a parte ré, há nos autos a existência de erro material na sentença de fls. 74/77, pois equivocadamente, constou do dispositivo sentencial contradição no que concerne a data de início do benefício constante no dispositivo e no tópico síntese. Diante do vício apontado, entendo necessária a complementação da

prestação jurisdicional, nos termos do art. 463, I, do CPC.É o relatório.D E C I D O.Dispõe o art. 463 do Código de Processo Civil:Art. 463. Ao publicar a sentença, o juiz só poderá alterá-la:I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;II - por meio de embargos de declaração.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 463, I, do Código de Processo Civil, retifico o dispositivo sentencial, que passa a ter a seguinte redação:ISSO POSTO, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 31/34) e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora ELISABETE APARECIDA ALVES o benefício pensão por morte de José Alves, seu companheiro, nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo - 15/05/2009 (fls. 16) - e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome da beneficiária: Elisabete Aparecida Alves.Espécie de benefício: Pensão por morte.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 15/05/2009 - requerimento.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): Implantação do benefício por tutela antecipada.Isento das custas.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. No mais, fica a sentença mantida tal como foi lançada.INTIMEM-SE. CUMPRA-SE. CERTIFIQUE-SE.

0002771-43.2011.403.6111 - ANESIA GONCALVES JORDAO(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002945-52.2011.403.6111 - DIMAS AUGUSTO SATO MARTINS(SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR E SP233826 - VANESSA SATO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 82/84: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002970-65.2011.403.6111 - GLAUMIR FAGUNDES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003138-67.2011.403.6111 - FABIO HENRIQUE MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a eventual nomeação de curador provisório no juízo competente.INTIME-SE.

0003188-93.2011.403.6111 - JOSE DE CAIRES CARDOSO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 180/184, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003276-34.2011.403.6111 - APARECIDO AMERICO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003378-56.2011.403.6111 - CELIA DO CARMO CAMPOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004225-58.2011.403.6111 - MAURINA TEODORO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004309-59.2011.403.6111 - ALEXEY JOSE DOS SANTOS X MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS X CELSO PEREIRA DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CASA ALTA CONSTRUÇOES LTDA(PR031182 - RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF e a Casalta Construções e Empreendimentos Ltda, no prazo comum de 10 (dez) dias, acerca do pedido de desistência da ação formulado por Alexey José dos Santos (fls. 334). INTIMEM-SE.

0004343-34.2011.403.6111 - MARIO JORGE CARVALHO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004466-32.2011.403.6111 - VALDEVINA CARDOSO DOS SANTOS(SP256677 - ALBANIR FRAGA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004684-60.2011.403.6111 - YOKO ENDO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004811-95.2011.403.6111 - FLORISDAVIS APARECIDA DE SOUZA PIVA(SP061433 - JOSUE COVO E SP294081 - MARIA FERNANDA G FERNANDES NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004890-74.2011.403.6111 - CLEVERSON BARBOSA LUPPI X MARIA BARBOSA LUPPI(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. Intime-se a representante do autor para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 07. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000224-93.2012.403.6111 - ANTONIO CARLOS LUCIO(SP288688 - CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 15 de OUTUBRO de 2012, às 14:30 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 06 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000290-73.2012.403.6111 - MONICA HELENA ANGELO DE SOUZA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X COLEGIO PEDRO II

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a eventual nomeação de curador provisório no juízo competente. INTIME-SE.

0000573-96.2012.403.6111 - HELIA MARIA PINHEIRO PAULINO FONSECA(SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em virtude da petição nº 2012.61110024754-1 versar acerca da Ação Ordinária 0000720-25.2012.403.6111, em trâmite na 3ª Vara Federal local, proceda a Secretaria ao desentranhamento do documento supramencionado, encaminhando-o, em ato contínuo, ao juízo competente. Após, em atendimento ao r. despacho de fls. 71, dê-se vista ao INSS. CUMPRA-SE.

0000709-93.2012.403.6111 - CARLOS ALBERTO BARBOSA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia no(s) antigo(s) local(is) de trabalho da parte autora, a ser(em) realizada(s) na(s) data(s) inframencionada(s):a) 15/10/2012, às 08:30 horas, nas dependências da empresa Marilan Alimentos S/A, situada na Avenida José de Grande, nº 642, Fragata C, Marília/SP;b) 15/10/2012, às 09:45 horas, nas dependências da empresa Bel S/A, situada na Avenida Antonieta Altenfelder, nº 705, Distrito Industrial, Marília/SP. Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001037-23.2012.403.6111 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 15 de OUTUBRO de 2012, às 15 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001788-10.2012.403.6111 - VALDECIR ANTONIO GIMENEZ(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002936-56.2012.403.6111 - LORENA BERNARDES DE JESUS X MARCIA APARECIDA BERNARDES DE JESUS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LORENA BERNARDES DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico João Afonso Tanuri, CRM 17.643, com consultório situado na Avenida Rio Branco, nº 920, telefone 3433-2331, que deverá informar a este juízo por meio

dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5386

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000266-60.2003.403.6111 (2003.61.11.000266-2) - MARIA DAS DORES GONCALVES(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

EXECUCAO FISCAL

0004011-04.2010.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDMILSON VICENTINI(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP142325 - LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA)

Fica a parte executada intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1002872-54.1997.403.6111 (97.1002872-3) - ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI E SP139728 - MARILIA VILARDI MAZETO E SP019946 - MARIA IZABEL LORENZETTI LOSASSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X JEFFERSON LUIS MAZZINI X INSS/FAZENDA

Fica a Dra. MARIA IZABEL LORENZETTI LOSASSO, OAB/SP n.º 19.946, intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005346-29.2008.403.6111 (2008.61.11.005346-1) - FRANCISCO MARINATTO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FRANCISCO MARINATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDYR DIAS PAYAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2653

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001300-60.2009.403.6111 (2009.61.11.001300-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI E Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X EMERSON LUIS LOPES(SP275792 - TALES HUDSON LOPES E SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN E SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS) X HENRIQUE PINHEIRO NOGUEIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X JOAO VICENTE CAMACHO FERRAIRO(SP201761 - VERUSKA SANCHES FERRAIRO E SP115461 - JOAO BATISTA FERRAIRO HONORIO) X ADEMILSON DOMINGOS DE LIMA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR) X SILVIO CESAR MADUREIRA(SP034100 - NADIR DE CAMPOS) X JOSE MARIO DE OLIVEIRA(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME E SP128146 - ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO) X JESUS ANTONIO DA SILVA(SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS) X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP263966 - MARIA EUGENIA REIS PINTO MERIGUE) X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X ARINEU ZOCANTE(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE) X ORLANDO FELIPE CHIARARIA(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA LEME DE GODOY(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSÍUMA DE FIGUEIREDO) X DOUGLAS SEBASTIAO DA SILVA(SP057781 - RUBENS NERES SANTANA)
TEXTO DO ATO ORDINATÓRIO DE FL. 3714:Tendo em vista que o Ministério Público Federal e a União Federal já se manifestaram nos presentes autos, ficam os defensores dos corréus intimados a apresentar suas alegações finais, por memoriais, nos termos do artigo 191, do Código de Processo Civil, conforme decisão de fl. 3706. TEXTO DA DECISÃO DE FL. 3706:Vistos.Fls. 3653/3659: mantenho a decisão de fl. 3642, pelos seus próprios fundamentos, visto que o agravante não demonstrou nos autos a efetiva necessidade da produção da prova testemunhal requerida à fl. 3395/3396.À vista da petição de fl. 3673 e do ofício de fl. 3685, promova a serventia deste Juízo desde já, a nomeação de novo(a) defensor(a) para defender os interesses do corréu Carlos Alberto da Silva, o(a) qual desde já fica nomeado(a).No mais, não havendo mais provas a produzir, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, individual e sucessivo, começando pelo autor e seu litisconsorte, a fim de se produzam as suas alegações finais escritas.Após, intinem-se os defensores dos réus para o mesmo fim.Cumpra-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001727-52.2012.403.6111 - FRANCISCO ROBERTO DE SOUSA(SP279739 - FERNANDA MARTINS ROCHA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fl. 21-verso: intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o comprovante de instauração de inquérito policial, bem como os depoimentos dos condutores dos veículos apreendidos, conforme requerido pelo órgão ministerial.No mais, à vista do informado à fl. 19, expeça-se novo ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília, solicitando que informe a este juízo se os bens apreendidos encontram-se sujeitos à pena de perdimento na esfera administrativa.Notifique-se o MPF.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0003733-42.2006.403.6111 (2006.61.11.003733-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X SEM IDENTIFICACAO(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA E SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS E SP150425 - RONAN FIGUEIRA DAUN E SP216518 - EDUARDO MARINHO JUCÁ RODRIGUES)
À vista da expedição da certidão de objeto e pé solicitada à fl. 271, e tendo em vista que o referido documento ainda não foi retirado em secretaria pelo interessado, proceda a serventia o acautelamento da certidão em pasta própria e tornem os presentes autos ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMACAO DE COMPETENCIA DO JUIZ SINGULAR

0002959-36.2011.403.6111 - KEILA NOGUEIRA SILVA(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA E SP155918 - LEANDRO MARTINS GUERRA E SP183453 - PATRÍCIA MOYA MARTINS E SP195096 - MONICA MOYA MARTINS E SP203711 - MARTILEIDE VIEIRA NOGUEIRA E SP264748 - RACHEL FIGUEIREDO CAVALCANTE E SP281983 - ELISABETH GALLERANI YOSHIDA) X EWERTON PEREIRA QUINI(SP173754 - EWERTON PEREIRA QUINI)
Fls. 131/132: manifeste-se o querelado, no prazo de 48 horas. Esclareça-se que o seu silêncio será interpretado como recusa ao patrocínio de sua defesa pelo subscritor da aludida petição, que recebeu poderes do Presidente da Seccional da OAB.Após, conclusos para deliberações.Intime-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0003345-66.2011.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGNALDO APARECIDO DO NASCIMENTO X VINICIUS SANTAREM(SP229332 - VINICIUS SANTAREM)

Vistos.A pena alternativa aplicada na transação penal, a qual se alcançou na audiência de fls. 212/213, foi integralmente cumprida, como permitem verificar os comprovantes juntados às fls. 216, 218, 220, 222, 224 e 258/259.Do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de VINÍCIUS SANTARÉM, no que respeita ao crime investigado no presente feito, com fundamento no art. 76 e aplicação analógica dos artigos 84, parágrafo único, e 89, 5.º, todos da Lei n.º 9.099/95, c.c. art. 2.º, parágrafo único, da Lei n.º 10.259/2001. Após o trânsito em julgado em relação à presente sentença, comunique-se o teor desta ao Instituto de Identificação da Secretaria de Segurança Pública e à Polícia Federal, colocando-se ênfase no que dispõe o art. 76, 4º e 6º, da Lei nº 9.099/95.No mais, prossiga o presente feito em relação ao investigado Agnaldo, aguardando-se o cumprimento da carta precatória expedida.P. R. I. C.

ACAO PENAL

0003587-64.2007.403.6111 (2007.61.11.003587-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ALDO EMIDIO ROSA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X ROQUE PAULINO DE OLIVEIRA(SP265390 - LUIS GUSTAVO TENUTA ARAUJO)

TEXTO DA DECISÃO DE FL. 599:Fl. 596: Defiro o requerido.Dê-se vista dos presentes ao novo defensor constituído pelo corrêu Aldo, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para retirada dos autos em carga para fora do cartório.No mais, aguarde-se a audiência designada.Publique-se esta decisão, juntamente com a de fl. 591.Cumpra-se.TEXTO DA DECISÃO DE FL. 591:Ante a renúncia do patrono do corrêu Roque Paulino de Oliveira, comunicada à fl. 589, determino a sua intimação, por mandado, para que no prazo de 10 (dez) dias constitua novo advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor por este Juízo para o prosseguimento do feito.No mais, aguarde-se a realização da audiência designada à fl. 582.Publique-se e cumpra-se.

0004577-21.2008.403.6111 (2008.61.11.004577-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MAURA DE SOUZA IZIQUE(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO)

À vista do trânsito em julgado e do integral cumprimento da sentença de fl. 157, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Notifique-se o MPF.Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2657

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001512-13.2011.403.6111 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intimem-se as partes de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 23/08/2012, às 8h30min., no consultório médico do perito nomeado, localizado na Avenida das Esmeraldas, nº 3.023, nesta cidade estará a cargo do Dr. ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL.Intime-se pessoalmente a autora e o INSS. Publique-se e cumpra-se imediatamente.

MANDADO DE SEGURANCA

0002969-46.2012.403.6111 - DCE MARCELLO MESQUITA SERVA UNIVERSIDADE DE M(SP036707 - PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MARILIA - UNIMAR
Vistos. Não há entre o presente mandamus e a ação civil pública nº 0004020-34.2008.403.6111 qualquer relação de conexão a induzir prevenção de juízo, uma vez que são distintas as partes, pedidos e causas de pedir de uma e de outra ação.Tratando-se de órgão associativo, sem fins lucrativos, defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual busca o Diretório Central de Estudantes da Universidade de Marília - ora impetrante - ordem para que o Reitor de referida instituição de ensino mantenha a concessão de dezoito bolsas de estudos integrais que lhe foram destinadas, conforme deliberado na Reunião Extraordinária do Conselho Universitário - CONSUNI, realizada no dia 10/10/2011, cuja respectiva ata encontra-se juntada às fls. 51/57. À inicial juntou documentos.Brevemente relatados, DECIDO:Dita a Súmula 15 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Compete á Justiça Federal julgar mandado de segurança contra ato que diga respeito a ensino superior, praticado por dirigente de estabelecimento particular.Embora reflexamente, a matéria dos autos diz respeito a ensino superior, razão pela qual admite-se a competência desta Justiça Federal para processar e deslindar o feito.No mais, indefiro a liminar postulada.Em mandado de segurança, a suspensão do ato que dá causa ao pedido exige fundamento relevante.Todavia, não há, na legislação brasileira, normas que garantam aos alunos, de uma forma genérica, direito a bolsas de estudo nas escolas particulares, à exceção de programa específico (PROUNI), a respeito do qual -- constata-se -- aqui não se cogita.Se é de liberalidade que se trata, sua cessação, à primeira vista, não gera direito ao estudo. Constituindo ato ilícito, pode ser fonte de

indenização, mas prima facie não cria direito de estudar, gratuitamente, em escola particular. Sinal de bom direito e perigo na demora, para a provisão pedida, devem apresentar-se conjuntamente. A falta do primeiro, indefere-se a tutela de urgência lamentada. À Secretaria para: a) notificar a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias, na forma do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09; b) dar vista ao MPF após; c) tornar os autos conclusos para sentença no final. Outrossim, sendo a impetrante beneficiária da justiça gratuita, extraiam-se cópias dos documentos que acompanham a inicial para instrução da contrafé. Registre-se, publique-se e cumpra-se

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005735-14.2008.403.6111 (2008.61.11.005735-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRACI DA SILVA CLEMENTE X FABIANO SILVA CLEMENTE(SP135922 - EDUARDO BARDAOUIL E SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Busca a Caixa Econômica Federal, desde 17 de novembro de 2008, reintegrar-se na posse do imóvel objeto da matrícula n.º 45.287, do 1.º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Marília/SP, alegando ser dele senhora e possuidora. Aduz que firmado com o réu contrato de arrendamento residencial com opção de compra do bem assinalado, deixou ele de proceder ao pagamento das taxas de arrendamento e condominiais vencidas. Afirma por fim que, notificado, o réu não purgou a mora na qual incorreu, nem desocupou o imóvel, dando ensejo à propositura da presente demanda. Pedes, escorada no exposto, medida liminar. O processo vem se arrastando, desde a propositura, com oportunidades de purgação da mora, sucessivamente deferidas, inaproveitadas pelo réu. Paira inadimplida dívida remanescente de R\$1.391,39, reportada a 18 de janeiro de 2012, conforme planilha de fls. 168/169. É uma síntese do necessário. DECIDO: A posse indireta da CEF está demonstrada por meio da cópia da matrícula do imóvel juntada às fls. 9/10. De outro lado, notificado para regularizar os débitos relativos às taxas de arrendamento e às taxas de condomínio (na atualidade apenas estas últimas permanecem devidas), o réu nunca os atendeu cabalmente, ensaiando, a mais não poder e de diversas formas, manobras de procrastinação, estando a dever, em 18.01.2012, o valor de R\$ 1.319,39, parte dele bancada pelo FAR, com o que se distraem de sua finalidade social dinheiros, os quais deveriam estar afetados à construção e aquisição de moradias voltadas à população de baixa renda. O esbulho, assim, que se arrasta de há muito, está perfeitamente caracterizado, ao teor do art. 9º da Lei nº 10.188/2001. Diante do exposto, com fundamento no art. 929 do CPC, DEFIRO a liminar postulada e determino a imediata expedição de mandado de reintegração de posse, a fim de que o réu/arrendatário ou outros eventuais ocupantes que se encontrem no apartamento nº 801, do pavimento térreo do Bloco 8, do Condomínio Residencial São Luiz, situado nesta cidade, na Rua Domingos Jorge Velho nº 789, sejam intimados a desocupá-lo, no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual deverá ser promovida a desocupação compulsória do bem, autorizada desde já a utilização de força policial e arrombamento, se necessários. Concedo uma última oportunidade para o réu forrar a mora incorrida, até o final do prazo concedido para a desocupação, devendo trazer aos autos recibo de quitação total até a data em que passado - firmado pela CEF ou pela Administradora do Condomínio Residencial São Luiz (RESIDEM)--. referente aos débitos condominiais que ainda se achem em atraso. Voltem, depois, conclusos, para novo impulsionamento. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2108

INQUERITO POLICIAL

0007767-90.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JORGE LUIS ANGELI(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI) X ADRIANA PIZZO GUSSON X TANIA MARTINS DE

LIMA X ROSANGELA APARECIDA NASCIMENTO NICOLETTI

Defiro a suspensão da pretensão punitiva estatal, bem como do curso do prazo prescricional, observada a regularidade do pagamento do referido parcelamento, com relação a todos os investigados, pois denunciados pela mesma conduta típica, arquivando-se os autos temporariamente. Oficie-se à P.F.N. conforme requerido pelo M.P.F. às fls. 129. Intimem-se.

ACAO PENAL

0002241-60.2002.403.6109 (2002.61.09.002241-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X VALDEVINO PEREIRA(SP116948 - CLODOMIRO BENEDITO DOS SANTOS E SP237644 - PALOMA RAQUEL DOS SANTOS)

. PA 1,10 Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Limeira a oitiva da testemunha de defesa Douglas Valêncio da Rocha e o reinterrogatório do réu, no prazo de 60 (sessenta) dias ou quanto antes possível, pois se trata de processo constante da Meta 2 do CNJ, devendo ser observado que e a testemunha Douglas irá comparecer independente de intimação, conforme consta da fl. 163. Intimem-se as partes da expedição, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento da deprecata, independente de nova intimação. Nada obstante, diga a defesa em 05 (cinco) dias, se há objeção no reinterrogatório do réu. Cumpra-se.

0002445-36.2004.403.6109 (2004.61.09.002445-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X JAMIL DOMINGOS(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X ENEDIR FONSECA X LAURO NOGUEIRA DO AMARAL GURGEL(SP137335 - AUGUSTO CESAR ROCHA)

Vistos em inspeção. Oficie-se conforme requerido pelo Ministério Público Federal e com a resposta, dê-se vista às partes para se manifestarem em 05 (cinco) dias. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: em 15.05.2012 foi expedido ofício à Fazenda Nacional e em 20.07.2012 foi juntada a resposta informando que irá recorrer da sentença que julgou a exceção de preexecutividade no autos nº 12435/2007, do Anexo Fiscal de Santa Bárbara. O MPF já foi cientificado e se manifestou.

0005316-39.2004.403.6109 (2004.61.09.005316-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X ROGERIO BITTAR LOPES X RODRIGO BITTAR LOPES(SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO E SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES)

Depreque-se à Justiça Federal em Ribeirão Preto o reinterrogatório dos réus, no prazo de 60 (sessenta) dias ou o mais breve possível, tendo em vista tratar-se de processo incluído na Meta 2 do CNJ. Intimem-se as partes da expedição, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento da(s) deprecata(s), independente de nova intimação. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: em 07/08/2012 foi expedida a carta precatória(s) nº 305/2012 à Justiça Federal em Ribeirão Preto.

0000226-16.2005.403.6109 (2005.61.09.000226-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOAO ALBERTO COVRE(SP123162 - EVANDRO LUIZ FERRAZ E SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO)

A defesa constituída pela(o)s ré(u)s, embora regularmente intimada, deixou de apresentar as alegações finais, o que inviabiliza o prosseguimento da ação penal. Por outro lado, é entendimento pacífico da jurisprudência que, não apresentada peça essencial ao andamento do processo, configurado está o abandono do processo pelo defensor. Cito, a título ilustrativo: Situação de ausência de apresentação de alegações finais pelo defensor constituído com intimação do réu e diante de seu silêncio nomeação de defensor. Abandono da causa configurado. (ACR 199903990017120, 2.ª Turma do TRF da 3.ª Região, rel. Juiz Peixoto Junior, DJ 05/06/2001). O abandono de processo, principalmente na seara criminal, não é ato que possa ser praticado pelo advogado sem consequências jurídicas. Primeiro, porque constitui infração disciplinar, expressamente prevista no art. 34, XI, do Estatuto da OAB; segundo, porque o próprio CPP, em seu art. 265, regula expressamente a matéria: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Todavia, antes de aplicar a sanção e comunicar o fato à OAB, considerando que pode ter havido algum motivo justificável para o ocorrido, não trazido ao conhecimento deste Juízo, determino a intimação do procurador constituído do réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente suas alegações finais, sob pena de adoção das providências acima noticiadas. Por fim, desde já advirto que, em caso de renúncia do mandato, o procurador continua representando a parte que o constituiu por mais 10 (dez) dias, a partir do momento em que notificar o mandante (art. 5º, 3º, do Estatuto da OAB). Intime-se.

0001608-44.2005.403.6109 (2005.61.09.001608-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X ALCEBIADES SANTIAGO(SP186798 - MARCO ANTONIO

FERREIRA DE CASTILHO)

Indefiro o pedido do réu em relação à expedição de ofício à Vara de Execuções Criminais da Comarca de Nova Odessa, porquanto não há condenação do réu a ser executada, uma vez que a prestação de serviço pelo réu se refere a condição aceita para a suspensão do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95. Aliás .Não há fundamento para o que está sendo exigido pela entidade que recebeu os serviços prestados, principalmente porque não há qualquer relação jurídica entre o réu e a referida entidade ou o Juízo das Execuções Criminiais de Nova Odessa, relacionada ao presente feito. Ademais, o descumprimento das condições assumidas pelo réu em nenhum momento poderia dar ensejo à sua prisão o que certamente é de conhecimento do causídico que representa o réu, causando, pois, estranheza no pedido dirigido a este Juízo. Uma vez que as partes já foram intimadas da sentença de extinção da punibilidade, certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se a parte final da sentença. Int.

0007196-32.2005.403.6109 (2005.61.09.007196-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X GUSTAVO GRACIANO DE PAIVA(SP300334 - GUSTAVO GRACIANO DE PAIVA)
Conforme despacho publicado em 19/06/2012, fica a defesa intimada para apresentação de memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias.

0008223-50.2005.403.6109 (2005.61.09.008223-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X GUSTAVO RAPHAEL DE PAULI(SP134985 - MAURO CESAR DE CAMPOS) X EDER ALVES DE LIMA(SP195198 - FABIOLA ZACARCHENCO BATTAGINI) X SOLANGE MANIEZZO X ADEMIR RUIZ MARTINEZ X VALDIR REUS FREITAG

Homologo a juntada dos documentos trazidos pelo Ministério Público Federal. Dê-se vista às partes para apresentarem memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias. Int.

0000726-48.2006.403.6109 (2006.61.09.000726-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X DANIEL JOSE FERRAZ DOS SANTOS(SP255036 - ADRIANO DUARTE) X REMILDO DE SOUZA(SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA E SP121157 - ARIOVALDO VITZEL JUNIOR E SP279608 - MARCELA MARQUES VITZEL) X SANTIM SERGIO CASTILHO(SP290238 - FELLIPE DORIZOTTO CORREA E SP121157 - ARIOVALDO VITZEL JUNIOR E SP279608 - MARCELA MARQUES VITZEL) X CINTIA SOUZA PORTELA X LUANA MACHADO DE SOUZA(SP240008 - BEATRIZ RIBAS DIAS DOS REIS E SP121157 - ARIOVALDO VITZEL JUNIOR E SP279608 - MARCELA MARQUES VITZEL) X PAULA CRYSTIANA FRANCO DE SOUZA(SP267999 - ANDRE MONTEIRO DE CARVALHO E SP121157 - ARIOVALDO VITZEL JUNIOR E SP279608 - MARCELA MARQUES VITZEL)

Ao Ministério Público Federal para se manifestar sobre a mudança de endereço da acusada Paula, observando que o novo endereço foi fornecido pelo advogado constituído segundo informes, que peticionou em nome de outra ré. Manifeste-se, ainda, sobre a não localização da acusada Cintia Souza Portela. Verifico que os acusados Remildo e Santim, apesar de devidamente intimados, tanto através dos advogados constituídos quanto pessoalmente, não efetuaram o depósito dos honorários arbitrados aos defensores dativos que atuaram em suas defesas no período em que se mantiveram inertes após a citação. A acusada Paula Crystina também não efetuou o depósito, mas deve ser intimada pessoalmente para tanto no novo endereço fornecido. É certo que os defensores dativos fazem jus aos honorários, mas o pagamento não pode ficar a mercê dos acusados, razão pela qual determino que os honorários sejam pagos através do Sistema AJG, entretanto, os réus deverão ressarcir os cofres públicos, oficiando-se à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional para cobrança, inclusive com a inscrição em Dívida Ativa da União, se o caso, em consonância com o que dispõe o art. 16 da Lei nº 9.289/96, aplicado por analogia. Aguarde-se a intimação da acusada Paula Crystina e se não for efetuado o depósito, oficie-se à Fazenda Nacional em relação aos três acusados. Caso o Ministério Público não forneça o novo endereço da acusada Cintia, determino o desmembramento do feito em relação a sua pessoa, mediante a remessa de cópia integral dos autos ao SEDI para distribuição, excluindo-se seu nome deste feito. Intimem-se.

0001517-17.2006.403.6109 (2006.61.09.001517-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MARCOS ROBERTO GRANZOTTI(SP094065 - ANTONIO GERALDO TONUSSI)

Uma vez que o réu já foi interrogado, dê-se vista às partes para que no prazo de 03 (três) dias digam sobre a necessidade ou conveniência de diligências para esclarecimento de fato ou circunstância eventualmente apurado(s) na instrução do presente processo. Se nada for requerido, intimem-se para apresentação de memoriais de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000559-94.2007.403.6109 (2007.61.09.000559-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ANTONIETA ELISA GHIROTTI ANTONELLI(SP291771B - ANA CRISTINA VAZ MURIANO) X RUBENS ANTONIO DE OLIVEIRA AYRES(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA)

Diante do que consta da certidão retro, determino a expedição de nova carta precatória para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório dos réus, no prazo de 60 (sesenta) dias, intimando-se as partes da expedição, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento da precatória, independente de nova intimação. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: em 02/08/2012 foi expedida a carta precatória(s) nº 300/2012 à Justiça Federal em SANTOS.

0003623-15.2007.403.6109 (2007.61.09.003623-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000154-29.2005.403.6109 (2005.61.09.000154-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE LUIZ PARALUPPI(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS)
Sentença Tipo EPROCESSO Nº. 0003623-15.2007.403.6109 PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARTE RÉ: JOSÉ LUIZ PARALUPPI E N T E N Ç A I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra JOSÉ LUIZ PARALUPPI, dando-o como incurso nas sanções do art. 55 da Lei 9.605/98 e do art. 2º, caput, da Lei 8.176/91, na forma do art. 71 do Código Penal. Na narrativa da denúncia, é imputada aos acusados, na qualidade de sócio-proprietário e administrador da empresa Mineração Formigress Ltda., a conduta de proceder à exploração de matéria-prima pertencente à União, sem a competente autorização legal. Narra a denúncia que o acusado, mediante atividade exercida entre 1999 a 2003 no complexo argileiro existente na Fazenda São José do Goiapá, em Santa Gertrudes/SP, teria deixado de declarar 409.840 toneladas de argila dali extraídas, montante avaliado em R\$ 2.049.200,00, conduta essa que caracteriza a usurpação de patrimônio pertencente à União. No curso dessa atividade, teria o acusado cometido crime ambiental de lavra e extração de argila sem licença do órgão ambiental competente. Recebida a denúncia (f. 307), procedeu-se à citação e interrogatório do acusado (fls. 335-339). Defesa prévia à f. 341. Às fls. 370-371, 382-389 e 417 foram ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia. À f. 430 o Ministério Público Federal declarou não ter novas diligências a requerer, tendo a defesa requerido a produção de prova pericial, expedição de ofício e inquirição de testemunhas (fls. 435-437), providências indeferidas pelo Juízo. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado quanto aos crimes descritos na denúncia, porque, à luz da prova, comprovada a materialidade e autoria desses delitos (fls. 439-450). Por petição de fls. 452-453, acostou a defesa aos autos os documentos de fls. 454-496, sobre os quais se manifestou o Ministério Público Federal às fls. 503-505. A defesa apresentou alegações finais às fls. 510-524, na qual, preliminarmente, pleiteou a aplicação dos benefícios da Lei 9.099/95 ao acusado, mediante desmembramento do processo. Teceu considerações sobre o mérito, requerendo a absolvição do réu, requerendo, ainda, o afastamento das causas de aumento de pena do concurso formal e do crime continuado. À f. 526 a União peticionou nos autos, requerendo vista do processo, o que foi concedido pelo Juízo (f. 527). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO hipótese diz da prática de crime de usurpação de matéria-prima pertencente à União e de crime ambiental de extração desautorizada de minério. Deixo, por ora, de apreciar as alegações contidas nos memoriais escritos das partes, tendo em vista a necessidade de se reconhecer, de ofício, a ocorrência de prescrição, quanto ao crime previsto no art. 55 da Lei 9.605/98. A pena prevista, em abstrato, para o crime previsto no art. 55 da Lei 9.605/98 é de seis meses a um ano de detenção. A prescrição da pretensão punitiva ocorre, assim, em quatro anos, conforme dispõe o art. 109, V, do CP. Entre a data do recebimento da denúncia (05/07/2007) e a presente data interstício superior ao apontado, à evidência. Portanto, inegável, aqui, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Em face do reconhecimento da prescrição quanto ao crime ambiental atribuído aos réus, torna-se possível, outrossim, o oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo, em seu favor, haja vista que ao delito previsto no art. 2º, caput, da Lei 8.176/91, é cominada pena mínima equivalente a um ano. Assim, deve ser o julgamento desse delito convertido em diligência, para submeter a questão ao Ministério Público Federal. III - DISPOSITIVO Nestas condições, por força da prescrição, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JOSÉ LUIZ PARALUPPI quanto à imputação da prática do crime previsto no art. 55 da Lei 9.605/98, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, e do art. 61 do Código de Processo Penal. Ressalto à Secretaria da Vara que tal extinção proíbe o fornecimento de certidões e de menção do fato na folha de antecedentes do réu, salvo requisição judicial. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se sobre a oferta de suspensão condicional de processo aos acusados, quanto à imputação do delito previsto no art. 2º, caput, da Lei 8.176/91. Decorrido o prazo supra, tornem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), 31 de julho de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0003625-82.2007.403.6109 (2007.61.09.003625-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000154-29.2005.403.6109 (2005.61.09.000154-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ITAMAR ARRAIS FIOR(SP112459 - LUIZ CARLOS DE CASTRO VASCONCELLOS E SP129895 - EDIS MILARE) X ITAMAR FIOR X EDUARDO FIOR X IVANA FIOR(SP218959 - GABRIELA FRANCISCATO CORTE BATISTA BERTANHA E SP204831 - MARIA LUIZA LEAL CHAVES)
Sentença Tipo EPROCESSO Nº. 0003625-82.2007.403.6109 PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARTE RÉ: ITAMAR ARRAIS FIOR E OUTROSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra ITAMAR ARRAIS FIOR, ITAMAR FIOR, EDUARDO FIOR e IVANA FIOR, dando-os como incurso nas sanções do art. 55 da Lei 9.605/98 e do art. 2º, caput, da Lei 8.176/91,

na forma do art. 71 do Código Penal. Na narrativa da denúncia, é imputada aos acusados, na qualidade de sócios-proprietários e administradores da empresa Santo Antônio Agropecuária Ltda., a conduta de procederem à exploração de matéria-prima pertencente à União, sem a competente autorização legal. Narra a denúncia que os acusados, mediante atividade exercida entre 1999 a 2003 no complexo argileiro existente na Fazenda São José do Goiapá, em Santa Gertrudes/SP, teriam deixado de declarar 231.453,50 toneladas de argila dali extraídas, montante avaliado em R\$ 1.157.267,50, conduta essa que caracteriza a usurpação de patrimônio pertencente à União. No curso dessa atividade, teriam o acusado cometido crime ambiental de lavra e extração de argila sem licença do órgão ambiental competente. Recebida a denúncia (f. 303), procedeu-se à citação e interrogatório dos acusados (fls. 368-379). Defesas prévias às fls. 386-391 e 392-394. Às fls. 419-420, 425-430, 451, 527-528, 553 e 571-572 foram ouvidas as testemunhas arrolada na denúncia e nas defesas prévias. À f. 591 o Ministério Público Federal declarou não ter novas diligências a requerer, não tendo a defesa se manifestado (f. 593). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado quanto aos crimes descritos na denúncia, porque, à luz da prova, comprovada a materialidade e autoria desses delitos (fls. 595-608). A defesa de Itamar Arrais Fior apresentou alegações finais às fls. 610-619, na qual, preliminarmente, pleiteou o cabimento da transação penal quanto ao crime do art. 55 da Lei 9.605/98, aduzindo, ainda, a impossibilidade de reconhecimento de concurso formal entre esse delito e o crime de usurpação de matéria-prima pertencente à União. No mérito, requereu a absolvição do acusado. Quanto aos acusados Itamar Fior, Eduardo Fior e Ivana Fior, apresentaram alegações finais às fls. 620-639, reiterando o pleito de cabimento de transação penal em face à imputação do art. 55 da Lei 9.605/98, afirmando que a denúncia oferecida nos autos é genérica, e requerendo a inaplicabilidade da Lei 8.176/91 ao caso vertente. À f. 641 a União peticionou nos autos, requerendo vista do processo, o que foi concedido pelo Juízo (f. 642). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO hipótese diz da prática de crime de usurpação de matéria-prima pertencente à União e de crime ambiental de extração desautorizada de minério. Deixo, por ora, de apreciar as alegações contidas nos memoriais escritos das partes, tendo em vista a necessidade de se reconhecer, de ofício, a ocorrência de prescrição, quanto ao crime previsto no art. 55 da Lei 9.605/98. A pena prevista, em abstrato, para o crime previsto no art. 55 da Lei 9.605/98 é de seis meses a um ano de detenção. A prescrição da pretensão punitiva ocorre, assim, em quatro anos, conforme dispõe o art. 109, V, do CP. Entre a data do recebimento da denúncia (05/07/2007) e a presente data interstício superior ao apontado, à evidência. Portanto, inegável, aqui, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Em face do reconhecimento da prescrição quanto ao crime ambiental atribuído aos réus, torna-se possível, outrossim, o oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo, em seu favor, haja vista que ao delito previsto no art. 2º, caput, da Lei 8.176/91, é cominada pena mínima equivalente a um ano. Assim, deve ser o julgamento desse delito convertido em diligência, para submeter a questão ao Ministério Público Federal. III - DISPOSITIVO Nestas condições, por força da prescrição, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus ITAMAR ARRAIS FIOR, ITAMAR FIOR, EDUARDO FIOR e IVANA FIOR quanto à imputação da prática do crime previsto no art. 55 da Lei 9.605/98, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, e do art. 61 do Código de Processo Penal. Ressalto à Secretaria da Vara que tal extinção proíbe o fornecimento de certidões e de menção do fato na folha de antecedentes do réu, salvo requisição judicial. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se sobre a oferta de suspensão condicional de processo aos acusados, quanto à imputação do delito previsto no art. 2º, caput, da Lei 8.176/91. Decorrido o prazo supra, tornem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), de julho de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002490-30.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ALBERTO PRADA NETO(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO)

Em 03/08/2012 foi expedida a carta precatória(s) nº 302/2012 à Justiça Federal em Santos-SP.

0009265-61.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ANDRE DALCANALE MARTINI(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)
A DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA ATRAVÉS DO DESPACHO PUBLICADO ATRAVÉS DO DIÁRIO ELETRÔNICO DO DIA 27/07/2012 É 12 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 14:30 HORAS.

0003468-70.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA E SP279481 - ADRIANO CÉSAR SACILOTTO)

Concedo à defesa o prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos cópia das denúncias oferidas nos outros processos a fim de provar eventual conexão. Após, tornem conclusos.

0005000-79.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X TADEU

CARVALHO DE MIRANDA

O réu, devidamente citado, constitui advogado e respondeu à acusação, limitando-se a questionar o mérito da ação, sem arguir qualquer preliminar e arrolou testemunhas. Assim, não sendo o caso de absolvição sumária, dando prosseguimento ao feito, determino a expedição de carta precatória à Justiça Federal em Jundiá, São Paulo e Justiça Estadual em Limeira-SP para oitiva das testemunhas da acusação, bem como à Justiça Estadual em Nova Odessa-SP para oitiva das testemunhas da defesa, com prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento. A testemunha ausente sem justificativa deverá ser conduzida coercitivamente. Após a oitiva das testemunhas, depreque-se o interrogatório do réu à Justiça Federal em Ribeirão Preto-SP, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se as partes da expedição, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento das precatórias, independente de nova intimação. Cumpra-se e intimem-se. OBSERVAÇÃO: em 11 de julho foram expedidas as cartas precatórias.

0006444-50.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA)

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de BENEDITO CARLOS SILVEIRA perante a 1ª Vara Federal de Piracicaba em que o órgão acusador afirma, em apertada síntese, que o Réu teria cometido o crime descrito no art. 171, 3º, do CP, na medida em que, atuando como procurador das SRAS. MARIA DA SILVA SILVESTRE e IGNÊS SALGUEIRO ALVES teria obtido, de forma fraudulenta, o benefício de prestação continuada. A denúncia foi recebida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Piracicaba (fls. 77/77-v.). O réu ofereceu defesa prévia na qual requereu o reconhecimento de conexão com o feito n. 0003468-70.2011.403.6109 que tramita perante esta 3ª Vara Federal. Houve parecer ministerial pugnando pelo reconhecimento da conexão. O d. Juízo da 1ª Vara, então, determinou o envio dos autos a esta Vara Federal. Este o breve relato. Decido. Com as vênias devidas ao nobre Juízo e à i. representante do MPF, não entendo restarem presentes os requisitos para o reconhecimento da conexão, motivo pelo qual suscito o presente conflito negativo de competência. Vejamos, então, as razões que me levam a adotar tal entendimento: O art. 76 do CPP enumera três causas determinantes da conexão. São elas: em razão do concurso de pessoas, teleológica ou consequencial (com o objetivo de facilitar ou ocultar crimes) ou, ainda, a instrumental. Então, analisemos cada uma das possibilidades legais de cabimento de reconhecimento da conexão no processo penal: A primeira não incide no caso em concreto. Isso porque há APENAS um possível Autor dos delitos. Não há possibilidade de concurso de pessoas, portanto. Com relação à segunda, é fato que os supostos estelionatos praticados não foram utilizados como instrumentos para a ocultação ou facilitação de outros, mas sim em possível continuidade delitiva. Com relação à última, afirma NUCCI que deve prevalecer se a prova de uma infração servir, de algum modo, para a prova de outra, bem como se as circunstâncias elementares de uma terminarem influenciando para a prova de outra. Ora, a conexão instrumental ou instrutória também não socorre a reunião dos autos, pois as pessoas eventualmente ludibriadas e que teriam fornecido seus documentos para a obtenção da vantagem são diversas. Em última análise, a junção dos feitos em nada aproveitaria a instrução processual, pois o órgão julgador deveria ouvir todas as vítimas da alegada ação criminosa. Nossa jurisprudência caminha neste sentido: CC 200201627192 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 37547 Relator(a) LAURITA VAZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:31/03/2003 PG:00148 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Novo Hamburgo - RS, nos termos do voto da Ministra-Relatora. Votaram com a Relatora os Ministros Fontes de Alencar, Vicente Leal, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Jorge Scartezzini e Paulo Gallotti. Presidiu a sessão o Ministro José Arnaldo da Fonseca. Ementa PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. ESTELIONATO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 107 DO STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. Conclusão de inquérito policial pela obtenção de vantagem ilícita de inúmeras pessoas mediante a falsa promessa de intermediar processo de aposentadoria junto ao INSS, sem, no entanto, realizar o encaminhamento dos documentos à autarquia. Como, no presente caso, não foi caracterizado nenhum prejuízo sofrido pelo ente público, incide sobre a espécie o comando da Súmula n.º 107 do STJ. 2. Não há se falar em conexão, porquanto as circunstâncias fáticas e probatórias da primeira conduta descrita não influem no julgamento da segunda, sendo inaplicável o disposto no art. 76, III, do Código Penal. Precedentes. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Comum Estadual, ora suscitado. Data da Decisão 26/02/2003 Data da Publicação 31/03/2003 CC 200801000595534 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 200801000595534 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUETE MAGALHÃES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte e-DJF1 DATA:06/07/2009 PAGINA:4 Decisão A Seção conheceu do conflito, para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, suscitado, à unanimidade. Ementa PROCESSUAL PENAL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO PENAL - ARTS. 171, 3º, e 304 DO CÓDIGO PENAL - CONEXÃO COM OUTRA AÇÃO PENAL - INOCORRÊNCIA - EVENTUAL EXISTÊNCIA DE CONTINUIDADE DELITIVA NÃO

IMPEDE A UNIFICAÇÃO DAS PENAS, PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO, SEM PREJUÍZO PARA A PARTE - PROLAÇÃO DE SENTENÇA, EM UM DOS FEITOS - SÚMULA 235 DO STJ - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. I - Estando em curso duas Ações Penais ajuizadas contra um mesmo réu - a quem se imputa a prática de fraude -, e figurando, em cada uma delas, co-réus distintos, co-autores e beneficiários do crime de estelionato, não se reconhece a conexão probatória, já que a prova colhida em uma Ação Penal não tem influência sobre a da outra. II - Inexistente conexão probatória entre as duas Ações Penais, se, a final, concluir-se pela existência de continuidade delitiva, possível será a unificação das penas, no Juízo da execução. Precedentes da 2ª Seção do TRF/1ª Região. III - Ademais, ainda que conexão houvesse entre os feitos, já sentenciado um deles, aplica-se, na espécie, o enunciado da Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. IV - Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, o suscitado. Data da Decisão 24/06/2009 Data da Publicação 06/07/2009 Ademais, há de se consignar que eventual junção do processo em nada beneficiaria seu trâmite. Pelo contrário: como foram várias as pessoas que supostamente teriam sido ludibriadas pelo Acusado, é inconteste que a instrução probatória feita de forma conjunta, com várias vítimas a serem ouvidas no mesmo feito atrasaria sua tramitação e prejudicaria a necessária celeridade a ser dada ao julgamento do processo. Desta forma tem entendido nossa jurisprudência: RCCR 200338010015563 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200338010015563 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA:01/09/2006 PAGINA:20 Decisão A Turma deu provimento ao recurso, por unanimidade. Ementa PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, 3º, DO CP. REUNIÃO DE PROCESSOS. INOPORTUNA. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 611 DO COL. STF. RECURSO DO MP PROVIDO. 1. Apesar de verificada a similitude das circunstâncias objetivas nas condutas das agentes, o mesmo não se pode afirmar quanto à unidade de desígnios exigida para a configuração da continuidade delitiva. 2. A união de processo mostra-se inconveniente, diante das inúmeras concessões irregulares a beneficiários distintos. 3. A apuração dos fatos de forma independente não representa qualquer prejuízo às acusadas, a medida que, uma vez verificada a continuidade delitiva, o juiz da execução, nos termos do art. 66, III, a, da Lei 7.210/84, procederá a unificação das penas. 4. Recurso criminal provido. Data da Decisão 14/08/2006 Data da Publicação 01/09/2006 Por outra quadra, não há se falar em necessidade de trâmite conjunto dos feitos em razão de possível reconhecimento de continuidade delitiva. Isso porque a LEP reconhece a possibilidade de aplicação de tal ficção jurídica quando da execução de possível pena privativa de liberdade. Ao Juízo da Execução cabe a aplicação da causa de diminuição de pena (art. 66, III, a). ACR 200471020002851 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a) TADAAQUI HIROSE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte D.E. 20/01/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, de ofício, declarar extinta a punibilidade de José Tomás Cardoso Gonçalves, em face a prescrição da pretensão punitiva; bem como dar parcial provimento ao recurso da ré Luiza Vanis Guedes da Silveira, e negar provimento ao apelo do Ministério Público Federal, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL. ESTELIONATO CONTRA O INSS. ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. UNIFICAÇÃO DOS FEITOS. CONTINUIDADE DELITIVA. DESCABIMENTO. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. MANUTENÇÃO. 1. Comprovado nos autos que os acusados, mediante emprego de meio fraudulento, induziram em erro o INSS, e obtiveram vantagem ilícita, resta caracterizado o delito tipificado no art. 171, 3º, do Código Penal. 2. Descabida a reunião dos feitos a que responde a acusada, uma vez que se encontram em fases distintas, o que não implica qualquer prejuízo, eis que eventual unificação, pelo crime continuado, poderá ser analisado no Juízo da Execução. 3. Redução da pena privativas de liberdade e do número de dias-multa. 4. A análise conjunta das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, demonstra que a substituição da pena corporal por restritivas de direitos mostra-se recomendável, revelando-se necessária e suficiente para a prevenção e repressão do delito, além de repercutir de forma muito mais efetiva perante a sociedade do que a própria prisão. Data da Decisão 15/12/2009 Data da Publicação 20/01/2010 Ante o exposto, ao reconhecer a incompetência deste Juízo para conhecer do feito para cá encaminhado, DETERMINO a expedição de ofício ao Excelentíssimo Sr. Dr. Desembargador Presidente do e. Tribunal Regional Federal para que, em entendendo cabível, determine o julgamento do presente conflito negativo de competência, instruindo-o com cópia desta decisão, da denúncia e da decisão originada da 1ª Vara Federal de Piracicaba que determinou o envio dos autos a este órgão jurisdicional. Intimem-se. Piracicaba, 09 de agosto de 2012.

0007896-95.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MARCELLO HOON LEE(SP181016 - THALES MONTE CARNEIRO)

A defesa constituída pela(o)s ré(u)s, embora regularmente intimada, deixou de apresentar as alegações finais, o que inviabiliza o prosseguimento da ação penal. Por outro lado, é entendimento pacífico da jurisprudência que, não apresentada peça essencial ao andamento do processo, configurado está o abandono do processo pelo defensor.

Cito, a título ilustrativo: Situação de ausência de apresentação de alegações finais pelo defensor constituído com intimação do réu e diante de seu silêncio nomeação de defensor. Abandono da causa configurado. (ACR 199903990017120, 2.ª Turma do TRF da 3.ª Região, rel. Juiz Peixoto Junior, DJ 05/06/2001). O abandono de processo, principalmente na seara criminal, não é ato que possa ser praticado pelo advogado sem conseqüências jurídicas. Primeiro, porque constitui infração disciplinar, expressamente prevista no art. 34, XI, do Estatuto da OAB; segundo, porque o próprio CPP, em seu art. 265, regula expressamente a matéria: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Todavia, antes de aplicar a sanção e comunicar o fato à OAB, considerando que pode ter havido algum motivo justificável para o ocorrido, não trazido ao conhecimento deste Juízo, determino a intimação do procurador constituído do réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente suas alegações finais, sob pena de adoção das providências acima noticiadas. Por fim, desde já advirto que, em caso de renúncia do mandato, o procurador continua representando a parte que o constituiu por mais 10 (dez) dias, a partir do momento em que notificar o mandante (art. 5º, 3º, do Estatuto da OAB). Intime-se.

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 391

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004575-23.2009.403.6109 (2009.61.09.004575-4) - UNICER UNIAO CERAMICAS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação consignatória proposta por UNICER UNIÃO CERÂMICAS LTDA., opôs embargos de declaração à sentença que julgou extinto o processo nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC, sustentando a ocorrência de contradição. Razão assiste ao embargante. Destarte, acolho os presentes embargos de declaração para que, onde se lê: Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009., leia-se: Considerados os parâmetros previstos no art. 20, 4º, do CPC e a pequena complexidade da causa, fixo os honorários sucumbenciais no valor razoável de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007766-18.2005.403.6109 (2005.61.09.007766-0) - VITORELLO FORTUNATTO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Vitorello Fortunatto em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados nas empresas Francisco dos Reis & Cia Ltda. (01.01.1970 a 30.01.1971, 01.02.1973 a 30.11.1974 e de 01.02.1975 a 04.10.1975), Waldomiro dos Santos (10.03.1972 a 13.12.1972), Lua - Limeira V. Automóveis (01.10.1975 a 10.01.1978), Cia União dos Refinadores Açúcar e Café (01.03.1978 a 19.05.1978), Guerra Auto Posto Limeira/SP (01.07.1978 a 15.08.1978), Indústria de Molas Mofatto S/A (25.09.1978 a 27.04.1979), Invicta Máquinas para Madeira Ltda. (04.06.1979 a 01.11.1979), Brasil Perfuradora de Madeira Ltda. (19.11.1979 a 30.06.1980), Romualdo Roque (01.09.1980 a 06.10.1981), Permercar Indústria de Metais Perfurados Ltda. (11.02.1982 a 17.05.1984), Auto Posto São Judas Tadeus Limeira Ltda (30.06.1984 a 19.08.1987, 01.09.1987 a 17.07.1990, 01.12.1990 a 01.12.1993, 01.01.1995 a 22.03.1997, e de 01.09.1997 a 29.04.1998) e sua conversão em tempo comum. Alega que seu requerimento administrativo n. 109.570.455-6, protocolado em 30.04.1998, foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/76). Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 80/81). Em sua contestação de fls. 91/98, o INSS alega prescrição quinquenal e que o autor não possuía a idade mínima para a concessão do benefício pleiteado na data do requerimento administrativo (17.08.2004) e postula a improcedência dos pedidos. Réplica (fls. 103/104). Em fl. 105 a parte autora requer a produção de prova pericial para fins de comprovação das atividades exercidas em condições especiais. Deferida a prova pericial em relação ao período de 01.09.1997 a 20.04.1998 laborado na empresa Auto Posto São Judas Tadeu (fl. 115). A parte autora juntou novos documentos (fls. 120/136). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, reconsidero o despacho de fl. 115 quanto à elaboração de prova pericial técnica no local de trabalho do autor em relação ao período de 01.09.1997 a 29.04.1998 que laborou na empresa Auto Posto São Judas Tadeu, pois, neste momento, despendendo seria a realização da mesma já que o autor trabalhou acerca de 14 anos atrás e o ambiente de trabalho

atual deve ser outro. E mais, indefiro o requerimento formulado pela parte autora para a expedição de ofício junto ao INSS solicitando cópia do Processo Administrativo, para instruir a petição inicial, pois a incumbência de apresentar provas das alegações cabe ao autor das mesmas, vez que possui o ônus de fazê-lo, conforme o inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil. Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi. De outro lado, deixa a parte autora de demonstrar resistência por parte da autarquia ré a seu direito de extração de cópias do processo administrativo em questão, o que justificaria eventual intervenção deste Juízo para obtenção das mesmas. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta parcial acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). Passo a analisar os períodos de 01.01.1970 a 30.01.1971, 01.02.1973 a 30.11.1974 e de 01.02.1975 a 04.10.1975 todos laborados na empresa Francisco dos Reis & Cia Ltda. Primeiramente, o período de 01.01.1970 a 30.01.1971, deve ser considerado especial, eis que a declaração da empresa de fl. 29 e o DSS-8030 de fl. 28 demonstram que o autor ao exercer a função de serviço de bombeiro equivalente à função de frentista abastecendo os veículos, esteve exposto aos agentes químicos nocivos dentre eles: gasolina, óleo diesel e álcool de modo habitual e permanente com enquadramento no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64. Com relação ao período de 01.02.1973 a 05.11.1974 também deve ser considerado especial, pois os DSS-8030 de fls. 28 e 30 e a declaração de fl. 30 demonstram que o autor esteve exposto aos agentes químicos gasolina, óleo diesel e álcool de modo habitual e permanente (item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64). Por outro lado, os períodos de 06.11.1974 a 30.11.1974 não deve ser considerado especial uma vez que não há documentos nos autos que comprovem a exposição a agentes nocivos. E, por fim, o período de 01.02.1975 a 04.10.1975 também não deve ser considerado especial, pois em que pese a declaração da empresa de fl. 34 e o registro de empregado de fl. 35 informar que o autor exercia a função de auxiliar de posto de serviço não há descrição da atividade desempenhada pelo autor e também não há informação sobre a presença de agentes nocivos no seu local de trabalho. O período de 10.03.1972 a 13.12.1972 laborado pelo autor para Waldomiro dos Santos deve ser considerado especial, eis que a declaração do empregador de fl. 31 e o DSS-8030 de fl. 32 comprovam que o autor esteve exposto aos agentes químicos nocivos lubrificantes e combustíveis quando no exercício de sua função equivalente a de frentista realizava a venda destes produtos com enquadramento no item 1.2.11 do Decreto 53.831/64. Com relação ao período de 01.10.1975 a 10.01.1978 laborado na empresa Lua - Limeira V. Automóveis não deve ser considerado especial uma vez que o DSS-8030 de fl. 36 não informa a descrição das atividades realizadas na função de lubrificador. Além disso, consta no referido formulário que não havia exposição a agentes nocivos. O período de 01.03.1978 a 19.05.1978 laborado na empresa Cia União dos Refinadores Açúcar e Café deve ser considerado especial, pois a declaração da empresa de fl. 37, o DSS-8030 de fl. 38 e o laudo técnico pericial de fl. 39 comprovam que o autor esteve submetido ao agente nocivo ruído de 91 decibéis, ou seja, superior ao limite previsto no decreto então vigente (nº 53.831/64 - 80). Quanto ao período de 01.07.1978 a 15.08.1978 trabalhado pelo autor na empresa Guerra Auto Posto Limeira/SP, não deve ser considerado especial, pois não há nos autos documentos que

demonstrem que o autor estava exposto a agentes nocivos. O período de 25.09.1978 a 27.04.1979 laborado pelo autor na empresa Indústria de Molas Mofatto S/A deve ser considerado especial pois o formulário de fl. 40 e o laudo técnico pericial de fls. 41/45 demonstram que o autor estava exposto ao agente nocivo ruído de 94 decibéis, ou seja, superior ao limite previsto no decreto então vigente (nº 53.831/64 - 80). O período trabalhado pelo autor na empresa Invicta Máquinas para Madeira Ltda. (04.06.1979 a 01.11.1979), não deve ser considerado especial eis que não há laudo técnico pericial que comprove a exposição ao agente nocivo ruído conforme informado pelos formulários de fls. 46/47. O período de 19.11.1979 a 30.06.1980 trabalhado na empresa Brasil Perfuradora de Madeira Ltda. não deve ser considerado especial eis que o laudo técnico pericial de fl. 122/136 foi elaborado em endereço diferente do local de trabalho do autor, conforme apresentado no DSS-8030 de fl. 50. No período de 01.09.1980 a 06.10.1981 trabalhado pelo autor na empresa Romualdo Roque deve ser considerado especial, pois o autor laborou na atividade de frentista, abastecendo os veículos, estando exposto aos agentes químicos nocivos tais como: gasolina óleo diesel, álcool, podendo ser enquadrado como prejudicial à saúde no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/1979 por uma interpretação analógica da norma, tendo em vista que são derivados do petróleo e possuem em sua composição hidrocarbonetos. Por sua vez, o período de 11.02.1982 a 17.05.1984 trabalhado na empresa Permercar Indústria de Metais Perfurados Ltda. deve ser considerado especial, pois o formulário de fl. 60 e o laudo técnico pericial de fls. 61/65 demonstram que o autor estava exposto ao agente nocivo ruído de 93 decibéis, ou seja, superior ao limite previsto no decreto então vigente (nº 53.831/64 - 80). Além disso, esteve exposto ao agente químico nocivo óleo lubrificante. Quanto aos períodos de 30.06.1984 a 19.08.1987, 01.09.1987 a 17.07.1990, 01.12.1990 a 01.12.1993, 01.01.1995 a 13.10.1996 trabalhados na empresa Auto Posto São Judas Tadeus Limeira Ltda devem ser considerados especiais, pois conforme os DSS-8030 de fls. 68/69 o autor laborou na atividade de frentista, abastecendo os veículos, estando exposto aos agentes químicos nocivos tais como: gasolina óleo diesel, álcool, podendo ser enquadrado como prejudicial à saúde no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/1979 por uma interpretação analógica da norma, tendo em vista que são derivados do petróleo e possuem em sua composição hidrocarbonetos. Quanto ao período de 14.10.1996 a 22.03.1997 e de 01.09.1997 a 15.02.1998 não devem ser considerados especiais eis que não há laudo técnico pericial de comprove a exposição ao agente nocivo. E, também não devem ser considerado especial o período de 16.02.1998 a 29.04.1998 laborado na referida empresa, pois não há documentos nos autos que demonstrem a exposição a agentes nocivos. O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). Saliente-se que a utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR

URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). No tocante à alegação de necessidade de prévia fonte de custeio, razão não cabe à ré. O benefício da aposentadoria especial tem como fonte de custeio suplementar a contribuição prevista no art. 57, 6º a 8º, da Lei n. 8213/91, que tem como sujeito passivo o empregador. Ademais, cabe ao Fisco a fiscalização e cobrança de tais tributos. Desta forma, a omissão no pagamento de tais tributos deve ser suportada por empregador e entidade tributante, e não pelo empregado, ora segurado, que não integra tal relação tributária. Outrossim, é importante ressaltar que, à falta de regra de isenção que afaste a exação em virtude do uso de equipamento de proteção individual, o tributo em questão continua exigível. Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Feitas tais considerações, observo que considerado o período especial convertido para tempo comum, bem como o período especial de trabalho já reconhecido administrativamente, a contagem até a primeira DER (30.04.1998) é a seguinte: Assim sendo, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, eis que atinge os 30 anos de contribuição, conforme previsto em legislação vigente antes da Emenda Constitucional nº 20/98. Contudo, observo que parte das prestações atrasadas foram atingidas pela prescrição, motivo pelo qual o autor faz jus tão-somente ao recebimento das parcelas do benefício a partir de 07.11.2000. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. A data de início do benefício deve retroagir à data do requerimento administrativo (30.04.1998). Observado o art. 53, I, da Lei n. 8213/91, a renda mensal do benefício será de 70% do salário-de-benefício. O salário de benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29 da Lei n. 8213/91, em sua redação original: O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pela parte autora para as empresas Francisco dos Reis & Cia Ltda (01.01.1970 a 30.01.1971 e de 01.02.1973 a 05.11.1974), Waldomiro dos Santos (10.03.1972 a 13.12.1972), Cia União dos Refinadores Açúcar e Café (01.03.1978 a 19.05.1978), Indústria de Molas Mofatto S/A (25.09.1978 a 27.04.1979), Romualdo Roque (01.09.1980 a 06.10.1981), Permercar Indústria de Metais Perfurados Ltda. (11.02.1982 a 17.05.1984), e Auto Posto São Judas Tadeus Limeira Ltda. (30.06.1984 a 19.08.1987, 01.09.1987 a 17.07.1990, 01.12.1990 a 01.12.1993, 01.01.1995 a 13.10.1996), convertendo-os em tempo de atividade comum. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do(a) beneficiário(a): Vitorelo Fortunato, portador do RG nº 17.191.892 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 017.139.088-16; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de serviço (NB.: 109.570.455-6); Data do início do benefício: 30.04.1998; Data do início do pagamento: data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, a partir de 07.11.2000, corrigidas monetariamente desde o vencimento, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Considerada a sucumbência recíproca, declaro compensados os honorários advocatícios devidos pelas partes. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em virtude da isenção de que gozam as partes. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. P.R.I.

0011886-36.2007.403.6109 (2007.61.09.011886-4) - ERCILIA MARIA DOS SANTOS(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu

a implantar, em seu favor, benefício previdenciário de auxílio reclusão. Afirma que o requerimento postulado administrativamente em 31.01.2006 (NB 138.995.588-2), em decorrência do encarceramento de seu filho, André Pereira dos Santos, foi indeferido em função da falta de qualidade de dependente para tutelado, enteado, pais e irmãos. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/12). O pedido de gratuidade foi deferido (fl. 15). A parte autora regularizou a representação processual (fls. 17/20). Em fls. 29/30 o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito da autora alegando falta de qualidade de dependente da autora com o seu filho haja vista receber a pensão por morte do cônjuge falecido em valor superior ao que o recluso recebia no momento de sua reclusão (fls. 39/49). Juntou documentos (fls. 50/60). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 64) e o réu o depoimento pessoal da autora a fim de comprovar a alegada dependência econômica (fl. 65). Rol de testemunhas (fls. 73/74). Em audiência, foram ouvidas a parte autora e suas testemunhas (fls. 84/89). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido não comporta acolhimento. O benefício postulado pela parte autora tem fundamento no art. 201, IV, da CF, segundo o qual são benefícios previdenciários, entre outros, o salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes do segurado de baixa renda. Por seu turno, prescreve o art. 13 da EC n. 20/98 que até que lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Após longo debate jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento sobre a constitucionalidade de tais dispositivos constitucionais, conforme se observa no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, RICARDO LEWANDOWSKI, STF). Assim sendo, sob o aspecto da constitucionalidade das normas que regem o benefício em questão já não há espaço para novas considerações, sendo de rigor a aplicação do entendimento declarado pelo Supremo Tribunal Federal. No tocante à legislação infraconstitucional, o benefício encontra tratamento no art. 80 da Lei n. 8213/91, pelo qual O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Outrossim, a matéria é regulamentada no Decreto n. 3048/99 nos seguintes termos: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Em conclusão, são requisitos para a concessão do benefício: a condição de segurado do instituidor; a caracterização do instituidor como segurado de baixa renda, nos termos da legislação aplicável à espécie; o recolhimento do segurado na prisão; a relação de dependência econômica entre segurado e interessado. Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No tocante ao requisito da manutenção da condição de segurado, não há qualquer controvérsia. O instituidor possui vínculo empregatício na empresa Garten Locação de veículos Ltda. no período de 10.08.2005 a 18.10.2005 (fl. 52) e sua detenção ocorreu em 03.11.2005 (fl. 06). Logo, conforme dispõe o art. 15, I, da Lei n. 8213/91, o instituidor mantinha a qualidade de segurado por ocasião da sua prisão. A prisão do segurado está comprovada pelo atestado de permanência carcerária que instrui os autos (fls. 06). Ademais, o segurado qualifica-se como de baixa renda. O conceito de baixa renda, para efeitos do auxílio-reclusão, foi disciplinado de forma transitória, até que lei viesse a lhe dar configuração normativa, pelo art. 13 da Emenda Constitucional 20/1998, enquadrando nessa categoria o trabalhador com renda bruta mensal de até R\$ 360,00, valor a ser reajustado pelos mesmos índices aplicados aos reajustes dos benefícios do RGPS. A partir da edição da Portaria Interministerial 822/2005, o valor considerado passou a ser R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos). No caso concreto, observa-se que o segurado, no mês de outubro de 2005, último mês de trabalho, possuía como salário de contribuição o valor de R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), valor este inferior ao máximo estipulado para fixar o conceito de baixa renda. E, vez que o instituidor foi preso em 03.11.2005, é certo que estava desempregado e não possuía salário. Tal situação, por si só, possibilita

enquadrar o instituidor como segurado de baixa renda. Contudo, entendo que não ficou caracterizado o requisito da dependência econômica, ressaltando que, em se tratando de pedido de auxílio-reclusão formulado pelos pais do segurado recluso, tal relação não se presume (art. 16, 4º, da Lei n. 8213/91). No tocante à prova documental, verifico que não há demonstração da residência comum da autora e de seu filho recluso. Ademais, verifico conforme consulta no sistema CNIS que a parte autora recebe desde 22.01.2005 uma pensão por morte do seu cônjuge falecido no valor de R\$ 613,24. Diante disso, é razoável concluir que o segurado poderia auxiliar nas despesas domésticas, porém não podendo considerar sua genitora como sua dependente econômica. Outrossim, a prova oral não é suficiente para a demonstração do direito alegado pela autora. Em seu depoimento pessoal, a autora relata que na ocasião da reclusão moravam na casa, a autora, o filho mais novo, de 14 anos o qual não trabalhava e o segurado recluso que ajudava a pagar o condomínio. Afirmo ainda que na época da reclusão somente recebia o benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento do seu marido. As testemunhas ouvidas na mesma oportunidade afirmaram que a autora fazia marmitex para vender e tinha uma lanchonete e que quando o segurado instituidor foi preso ela trabalhava. Diante do exposto, verifico que não foram apresentadas informações que possibilitassem a conclusão de que o filho da autora era o principal mantenedor das despesas domésticas. Assim, o que se depreende do caso em análise é a existência de relação de colaboração entre os integrantes do grupo familiar, o que é natural entre pessoas que residem em um mesmo ambiente, mas não de uma relação de dependência econômica da autora em face de seu filho falecido, na qual ficasse caracterizado que a subsistência da autora era mantida pelo segurado. Desta forma, a autora não faz jus ao benefício postulado por falta de caracterização da relação de dependência econômica em relação ao filho segurado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0000748-38.2008.403.6109 (2008.61.09.000748-7) - MARIA IVANI GARBOSA PREZZUTO (SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu para restabelecer, em seu favor, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, NB.: 504.091.984-7, e afastar a obrigação de restituir os valores anteriormente pagos a este fim. Alega sofrer de problemas de ordem ortopédica, que lhe impede de exercer atividades laborativas, tendo o Instituto Autárquico retroagido indevidamente a data de início de sua incapacidade para momento anterior a sua inscrição no sistema previdenciário. Aduz, ainda, que o montante anteriormente auferido não pode ser objeto de restituição mesmo se válida a cassação do provento. Com a inicial vieram documentos (fls. 31/97). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e indeferido o de concessão de tutela antecipada (fls. 101/103). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se às alegações veiculadas na inicial, aduzindo que a moléstia incapacitante é preexistente ao seu ingresso. Aduz, ainda, que está correto todo o processo administrativo que deu lastro a cobrança do quantum recebido indevidamente, sendo perfeitamente cabível o ressarcimento dos cofres públicos (fls. 111/224). Deferida a produção de prova pericial foi juntado aos autos laudo médico, sobre o qual se manifestou a parte autora (fls. 264/265) e o réu (fls. 267 e vº). Foi realizado laudo complementar (fl. 272), do qual apenas a parte autora se manifestou (fls. 276/277). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Vislumbro no caso a possibilidade de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria em discussão não demanda produção de provas em audiência. O pedido merece prosperar. Trata-se de ação em que a parte autora pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, além a decretação de inexistência de débitos com a previdência social. Neta seara, cumpre tecer algumas considerações tanto sobre a aposentadoria por invalidez como sobre o auxílio-doença, dado que ambos os benefícios possuem a mesma ratio essendi normativa e sobretudo jurisprudencial. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício, o que igualmente não se questiona nos autos. Os dois benefícios (auxílio-doença e

aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Estes benefícios reclamam do interessado um requisito imprescindível, qual seja a qualidade de segurado da Previdência Social. O cerne da ação restringe-se, a saber, se a incapacidade para o trabalho adveio em momento anterior à qualidade de segurada da parte autora e o cumprimento da carência necessária para a concessão do auxílio-doença nº 504.091.984-7. Os laudos médicos elaborados nos autos, em especial de fls. 271/272, expressamente definiu que a data de início da impossibilidade para o labor em meado de 2004. Por conseguinte, verifica-se que a incapacidade não é preexistente a filiação ao Regime Geral da Previdência Social, nem ao cumprimento da carência de 12 contribuições necessária para o deferimento do benefício, ocorrida em 04.2003. Além disso, sendo válido o ato de concessão do benefício, não há causa para justificar a cobrança de valores a título de ressarcimento aos cofres públicos. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, além da imediata suspensão da cobrança de qualquer valor a título de restituição dos valores pagos por força da manutenção do provento nº 504.091.984-7, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. O benefício é devido desde a data da cessação do benefício (01.02.2007). Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a restabelecer e pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença, além de decretar a inexistência de débito por força do recebimento do benefício nº 504.091.984-7, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: Maria Ivani Garbosa Prezzuto, nascida aos 05.04.1944, portadora do RG n.º 15.781.810 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 248.739.588-57, filha de Floriano Garbosa e Julia Goia; Espécie de benefício: Auxílio-doença; Data do Início do Benefício (DIB): 09.06.2003; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará o réu com o pagamento das prestações vencidas, monetariamente corrigidas desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 434/2010 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, condeno o réu ao pagamento das custas em reembolso e ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. P.R.I.

0007429-24.2008.403.6109 (2008.61.09.007429-4) - FABIO GIMENEZ PASCHOAL (SP107976 - ADEMAR BERNHARD JUNIOR E SP150969 - ERIKA FABIANA STAUFACKER VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Alega que efetuou pontualmente o pagamento de sua fatura de cartão de crédito com vencimento em 12.12.2005 e que, todavia, em 17.12.2005 teve seu cartão recusado em dois estabelecimentos comerciais sob a alegação de insuficiência de crédito. Sustenta que além dos olhares curiosos dos freqüentadores de tais estabelecimentos, sentiu-se constrangido e abalado já que em um dos locais, um restaurante que especifica, estava com sua namorada que presenciou toda a situação e teve que aguardá-lo providenciar a importância devida junto à sua mãe. Gratuidade deferida (fls. 51). Em sua contestação de fls. 58/72, a ré postula a improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica (fls. 102/105). Em audiência, foram ouvidas testemunhas da parte autora (fls. 117/123). É o relatório. DECIDO. Os pedidos comportam parcial acolhimento. Inicialmente, faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupem a posição de fornecedores. Neste sentido está a Súmula n. 297 do STJ, segundo a qual O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ademais, a matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 3º, 2º, do CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de natureza bancária. Nesta linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços. Neste sentido prevê, expressamente, o artigo 14 do CDC, com a seguinte redação: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1.º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo

de seu fornecimento;II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;III - a época em que foi fornecido.Cabe, pois, analisar a atividade bancária sob o prisma do dispositivo legal ora citado. Pois bem, a autora aponta falha na prestação de serviços da Caixa, que teria bloqueado seu cartão de crédito em razão de uma fatura já paga integralmente na data correta.Analisando o conjunto probatório existente nos autos, concluo que razão deve ser dada ao autor. De fato, os documentos de fls. 16/18, consistentes em fatura mensal do cartão de crédito, recibo de pagamento e demonstrativo de movimentação de conta corrente que foi realizado, em 12/12/2005 o pagamento integral da fatura com vencimento nesta mesma data e com valor de R\$ 303,53 (trezentos e três reais e cinquenta e três centavos). De outro lado, restou demonstrado através dos documentos de fls. 19/23 e 34/38 que a ré se utilizou de diversos meios de cobrança para compelir o autor a quitar o valor integral da referida fatura que, todavia, já se encontrava paga.Ademais, a própria CEF admite que a fatura com vencimento em 12/01/2006 foi emitida com os valores supostamente em atraso, acrescidos de taxas de atraso e juros (fls. 60).Feitas tais conclusões, resta caracterizada a responsabilidade da ré pela cobrança indevida, devendo responder pelo dano material consistente no pagamento do valor em dobro do cobrado indevidamente, nos termos do artigo 940 do Código Civil.Ademais, diante dos fatos narrados corroborados pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência, há que se reconhecer a existência de dano moral experimentado pelo autor.De fato, tanto a primeira testemunha João dos Passos Filho, como a segunda, Marcelo Bandeira, presenciaram o constrangimento sofrido pelo autor em decorrência do acontecido (fls. 118/119).Afirmada a responsabilidade da CEF, cabe a fixação do montante devido pela mesma à conta de reparação por danos morais sofridos pelo autor. Neste sentido, a fixação do valor da indenização deve se amparar em fatos demonstrados no curso do processo que apontem, ainda que de forma indireta ou indiciária, para a ocorrência de sofrimento moral impingido ao autor pela ré. Neste ponto, ocorrência de danos morais se limita às alegações feitas em sua inicial e ao constrangimento sofrido no restaurante em que se encontrava, presenciado por diversas pessoas e confirmado pelas testemunhas.Em face de tais circunstâncias, e atendido o princípio da razoabilidade, fixo o montante da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como parâmetro a dimensão do evento danoso. Quanto ao pedido de pagamento, pela ré, dos valores consistentes em verbas de sucumbência e honorários advocatícios atribuídos nos autos do processo movido em face do Banco Santander/Banespa, razão não assiste ao autor, considerando que não experimentou tais prejuízos uma vez que era beneficiário da justiça gratuita.Face ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 607,06 (seiscentos e sete reais e seis centavos), atualizados para dezembro de 2005, a título de indenização por danos materiais, bem como R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais sofridos, devidos a partir da data da publicação desta sentença. Tais valores deverão ser atualizados até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Considerando a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus representantes, bem como pelo pagamento de metade das custas processuais devidas, ficando a execução da parcela devida pela autora condicionada à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0010639-83.2008.403.6109 (2008.61.09.010639-8) - OSORIO MENDES AGUIAR(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural. Alega ter exercido atividades campesinas desde o ano de 1971, fazendo jus ao benefício.Gratuidade deferida, postergando-se a análise da tutela antecipada (fl. 149).Em sua contestação de fls. 155/158, o réu postula a improcedência do pedido, alegando que o autor não pode ser enquadrado como segurado especial, ante a natureza da exploração exercida.Antecipação da tutela rejeitada (fls. 162/163).Em audiência, foram ouvidos o autor e as testemunhas arroladas.É o relatório. DECIDO.O benefício almejado pela autora tem fundamento legal nos artigos 143 e 39, I, ambos da Lei n. 8213/91, assim redigidos:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.Outrossim, os segurados aos quais se refere o artigo 143 da Lei de Benefícios são o empregado rural, o trabalhador rural autônomo e o segurado especial, conforme se verifica na leitura dos dispositivos legais citados:Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;()IV - como trabalhador autônomo: a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (hipótese prevista atualmente no inciso V, g, do

mesmo artigo). (VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Em decorrência dos dispositivos legais ora citados, o trabalhador rural fará jus ao benefício de aposentadoria por idade caso cumpra os seguintes requisitos:- atinja a idade prevista no art. 48, caput e 1º, da Lei n. 8.213/91; - comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (observados o art. 25, II e o art. 142, ambos da Lei n. 8.213/91). Revendo posicionamento anterior, entendo que o período de carência não deva necessariamente ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a partir da edição da Lei n. 10.666/2003, que em seu art. 3º, 1º, dispôs que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda de qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Neste sentido, cito precedente, que adoto como razão de decidir: EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - INEXIGIBILIDADE - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS IDADE E TEMPO DE ATIVIDADE. I. O voto condutor assentou a orientação, em breve síntese, de não ser viável o deferimento do benefício, por conta da ausência do exercício de atividade rural pela embargante nos meses antecedentes do requerimento. II. O voto vencido assenta ter a embargante trabalhado por período superior à da carência exigida para a espécie, não prevalecendo a exigência de que o cumprimento desse pressuposto se dê apenas às vésperas do requerimento da prestação. III. Entendo não ser juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, eis que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei. IV. Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas demonstrar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada. V. Em reforço a tal orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, segundo o qual Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda de qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. VI. O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, a meu pensar, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural. () XI. Embargos infringentes a que se dá provimento. (AC 200361230015246, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, 29/11/2007). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. SEGURADO ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. I. A inicial sustentou que o autor era lavrador, tendo exercido sua atividade em regime de economia familiar. II. O artigo 39, I, garantiu a aposentadoria por idade ao segurado especial que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. III. A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios. IV. Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada. V. O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. () (AC 200703990335761, JUIZ HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, 25/06/2008). Ademais, nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, o reconhecimento de tempo de serviço para fins de benefício previdenciário deve ser baseado em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Tal é o entendimento dominante na jurisprudência, sendo objeto da Súmula n. 149 do STJ, nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Analisando os documentos que instruem o processo, verifico que o autor trouxe início de prova material atinente apenas aos anos de 1971, com a Escritura Pública de Doação (fls. 65/69), em que se qualificou como lavrador, e 1995, com a Declaração de Cadastro de Produtor Rural (fls. 87/88). Logo, ante a vedação expressa no entendimento sumular citado, não há como reconhecer o labor campesino em tempo suficiente para a

concessão do provento. Além disso, igualmente sopeso o fato de que, mesmo se o autor fizesse efetiva prova disso, em todo o interregno citado na sua exordial (01.01.1971 a 16.11.2003), tomando por base as notas fiscais de fls. 126/142 e a prova oral produzida, o segurado em questão não se enquadra como especial, haja vista o tamanho de sua propriedade rural (50 alqueires, com produção de cana em 30 dehes), o volume total de produção e o seu valor de venda, ultrapassando em muito o conceito de mera subsistência. Logo, por não se enquadrar na condição de segurado especial, a parte autora não desincumbiu da sua obrigação de demonstrar o recolhimento das contribuições previdenciárias, razão pela qual não faz jus ao benefício vindicado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0012620-50.2008.403.6109 (2008.61.09.012620-8) - VIVIANE CARINE APARECIDA ARTHUR(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a concessão, em seu favor, de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a alta médica datada de 05.10.2008 ou o restabelecimento do auxílio-doença indevidamente cessado. Sustenta a parte autora sofrer de transtorno do disco cervical, dos discos lombares e de outros discos intervertebrais, todos com mielopatia, que a impede permanentemente de exercer quaisquer atividades laborativas. Aduz que estava em gozo de auxílio-doença até 04.10.2008, tendo o Instituto Autárquico considerado a autora, a partir de então, apta ao retorno do trabalho. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/39). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 43/44). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, ocasião na qual apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 58/65). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 91/95), sobre o qual se manifestou a parte autora (fls. 98/101). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Vislumbro no caso a possibilidade de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria em discussão não demanda produção de provas em audiência. O pedido merece prosperar. Trata-se de ação em que a autora pretende a concessão, em seu favor, de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a alta médica datada de 05.10.2008 ou o restabelecimento do auxílio-doença cessado. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado. Nos autos, a autora comprovou o cumprimento da carência e da qualidade de segurado, uma vez que estava em gozo de auxílio-doença no interregno entre 27.06.2006 a 04.10.2008, tendo proposto o presente feito em 10 de dezembro de 2008. O cerne da questão restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. O laudo médico elaborado concluiu pela incapacidade parcial e permanente da autora, estando impossibilitada para exercer o seu trabalho (fls. 91/95), uma vez que apresenta lombalgia de esforço e discopatia degenerativa em L5-S1, além de estar no oitavo mês de gestação, não podendo exercer labor ao qual necessite de grande esforço físico. Logo, é de se concluir pela incapacidade total para o labor como empregada doméstica, inclusive não podendo mais trabalhar neste mister. O termo inicial da incapacidade foi fixado pelo expert em julho de 2006, situação esta que remanesce até o momento em que o laudo fora elaborado. Por outro lado, levando em consideração as condições pessoais da segurada, como a sua idade (35 anos) e ter ensino fundamental completo, torna-se possível a reabilitação profissional, a teor do que dispõe o artigo 62 da Lei n.º 8.213/91. Diante disso, é de se reputar a incapacidade da parte autora como total e temporária, fazendo jus apenas ao restabelecimento do auxílio-doença indevidamente cessado, conforme declinado na fundamentação acima. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e

determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a restabelecer e pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença, nos seguintes termos: Nome da beneficiária: Viviane Carine Aparecida Arthur, portadora do RG nº 30.723.646-8 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 296.026.068-60, nascida aos 10.12.1977, filha de Lincoln Mauro Arthur e Lucita Villarinho Arthur; Espécie de benefício: Auxílio-Doença; Renda Mensal Inicial: 91% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 27.06.2006; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor da autora, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. P.R.I.

0000161-79.2009.403.6109 (2009.61.09.000161-1) - UNICER UNIAO CERAMICAS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação proposta sob o rito ordinário por UNICER UNIÃO CERÂMICAS LTDA., opôs embargos de declaração à sentença que julgou extinto o processo nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC, sustentando a ocorrência de contradição. Razão assiste ao embargante. Destarte, acolho os presentes embargos de declaração para que, onde se lê: Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009., leia-se: Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, atualizado até a data do efetivo pagamento. Certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002594-56.2009.403.6109 (2009.61.09.002594-9) - THEREZA PEPE POLIZEL(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento proposta no rito ordinário pela qual a parte autora postula a condenação do réu à obrigação de implantar em seu favor benefício de aposentadoria por idade rural. Alega que trabalhou em atividades agrícolas desde os 12 anos de idade até 1978, fazendo jus ao benefício vindicado. Com a inicial vieram os documentos (fls. 09/22). Gratuidade deferida e, ato contínuo, extinguiu-se o feito, sem resolução de mérito, com fundamento nos art. 295, III, c.c. art. 267, VI, ambos do CPC, ante a ausência de prévio requerimento administrativo (fls. 26/27). Sentença anulada por decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando o seu regular processamento (fls. 39/40). Em sua contestação de fls. 46/47, o réu postula a improcedência do pedido, alegando que não restou provado o período de atividade rural. Em audiência, foram ouvidas a parte autora e as suas testemunhas arroladas. É o relatório. DECIDO. O benefício almejado pela autora tem fundamento legal nos artigos 143 e 39, I, ambos da Lei n. 8213/91, assim redigidos: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Outrossim, os segurados aos quais se refere o artigo 143 da Lei de Benefícios são o empregado rural, o trabalhador rural autônomo e o segurado especial, conforme se verifica na leitura dos dispositivos legais citados: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; () IV - como trabalhador autônomo: a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (hipótese prevista atualmente no inciso V, g, do mesmo artigo). () VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Em decorrência dos dispositivos legais ora citados, o

trabalhador rural fará jus ao benefício de aposentadoria por idade caso cumpra os seguintes requisitos:- atinja a idade prevista no art. 48, caput e 1º, da Lei n. 8.213/91; - comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (observados o art. 25, II e o art. 142, ambos da Lei n. 8.213/91).Reverendo posicionamento anterior, entendo que o período de carência não deva necessariamente ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a partir da edição da Lei n. 10.666/2003, que em seu art. 3º, 1º, dispôs que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Neste sentido, cito precedente, que adoto como razão de decidir:EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - INEXIGIBILIDADE - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS IDADE E TEMPO DE ATIVIDADE. I. O voto condutor assentou a orientação, em breve síntese, de não ser viável o deferimento do benefício, por conta da ausência do exercício de atividade rural pela embargante nos meses antecedentes do requerimento. II. O voto vencido assenta ter a embargante trabalhado por período superior à da carência exigida para a espécie, não prevalecendo a exigência de que o cumprimento desse pressuposto se dê apenas às vésperas do requerimento da prestação. III. Entendo não ser juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, eis que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei. IV. Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas demonstrar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada. V. Em reforço a tal orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, segundo o qual Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. VI. O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, a meu pensar, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural. () XI. Embargos infringentes a que se dá provimento.(AC 200361230015246, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, 29/11/2007).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. SEGURADO ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. I. A inicial sustentou que o autor era lavrador, tendo exercido sua atividade em regime de economia familiar. II. O artigo 39, I, garantiu a aposentadoria por idade ao segurado especial que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. III. A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios. IV. Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada. V. O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. ()(AC 200703990335761, JUIZ HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, 25/06/2008).Nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, o reconhecimento de tempo de serviço para fins de benefício previdenciário deve ser baseado em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.Tal é o entendimento dominante na jurisprudência, sendo objeto da Súmula n. 149 do STJ, nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Analisando os documentos que instruem o processo, entendo que a autora logrou produzir início de prova material hábil a comprovar o trabalho rural entre 13.01.1962 a 19.01.1976, a saber, a Certidão de seu Casamento contraído e a de Nascimento de seu filho, sendo que em ambas o seu cônjuge se qualificou como lavrador.A seu turno, a prova testemunhal colhida nos autos foi clara em afirmar que a parte autora laborou nas lides rurais durante este interregno, comprovando o seu trabalho na condição de segurada especial por mais de 102 meses, considerando que completou 55 anos de idade em 1998.Assim sendo, a autora faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, cuja data de início deve ser fixada na citação do réu (09.09.2010, fl. 45), eis que não houve prévio requerimento administrativo.Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade

jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário(a): THEREZA PEPE POLIZEL, portadora do RG nº 36.103.906-2 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 354.728.188.18, nascida aos 22.06.1943, filha de Antonio Pepe e Maria Rosana; Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural; Renda mensal: 1 salário mínimo; Data do início do benefício: 09.09.2010; Data do início do pagamento: data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Contudo, a autora deverá arcar com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do réu. Neste ponto, o princípio da sucumbência deve ceder espaço ao princípio da causalidade, visto que não foi o instituto-réu quem deu causa à presente ação. De fato, ao INSS não foi dada a oportunidade, a partir de requerimento administrativo, de analisar as condições para a concessão do benefício pretendido, ressaltando-se que a implantação de tais prestações não pode ser feita de ofício. Nem se alegue que a lide restou caracterizada com a defesa do réu eis que tal comportamento atende ao interesse público e representa dever de ofício dos agentes da autarquia, em circunstâncias nas quais não puderam ter conhecimento prévio das condições fáticas do caso em questão, inclusive com eventual produção de provas na seara administrativa. Fixo os honorários advocatícios, observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, no valor razoável de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica condicionada à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. P.R.I.

0004965-90.2009.403.6109 (2009.61.09.004965-6) - TEREZA RAK ORLOSK(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade rural. Alega ter exercido labor nas lides rurais desde os 12 anos de idade, fazendo jus ao benefício. Decisão que concedeu os benefícios da gratuidade processual (fl. 60). Em sua contestação de fls. 65/74, o réu postula, preliminarmente, a decretação da carência do direito de ação, ante a ausência de prévio requerimento administrativo, e, no mérito, a improcedência do pedido, alegando que não restou provado o período de atividade rural. Réplica às fls. 78/90. Em audiência, foram ouvidas a parte autora e as suas testemunhas arroladas. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, analiso a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo. Em regra, tenho acolhido tal preliminar, por entender que nos caso de discussão sobre o direito de concessão de benefício previdenciário há a necessidade de prévio requerimento administrativo, formulado perante a autarquia previdenciária, sem o qual não se configura a existência de lide. Contudo, entendo também que tal posicionamento não pode ser rígido, devendo ceder em situações específicas. Entre tais situações, destaco a hipótese na qual a análise de tal preliminar não tenha ocorrido no início do processo, possibilitando-se a tramitação completa do feito até o momento da prolação da sentença. É o que ocorre no presente caso. Nesta situação, a necessidade de prévio requerimento administrativo deve ser afastada, em obediência aos princípios da instrumentalidade do processo e da eficiência. Em relação ao primeiro princípio citado, o acolhimento da preliminar implicaria em elevar a forma do processo a degrau mais alto que a necessidade de solução da lide, eis que a fase processual adiantada já permitiria a prolação de decisão sobre o mérito da causa. No tocante ao princípio da eficiência, a extinção do processo sem resolução de mérito levaria ao desperdício da atuação estatal dos órgãos do Poder Judiciário, e demandaria nova atuação do Estado, desta vez pelo Instituto Nacional do Seguro Social, situação que deve ser evitada. Assim sendo, rejeito a preliminar argüida. No mérito, o pedido comporta acolhimento. O benefício almejado pela autora tem fundamento legal nos artigos 143 e 39, I, ambos da Lei n. 8213/91, assim redigidos: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Outrossim, os segurados aos quais se refere o artigo 143 da Lei de Benefícios são o empregado rural, o trabalhador rural autônomo e o segurado especial, conforme se verifica na leitura dos dispositivos legais citados: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes

peças físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; (IV - como trabalhador autônomo: a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (hipótese prevista atualmente no inciso V, g, do mesmo artigo). (VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Em decorrência dos dispositivos legais ora citados, o trabalhador rural fará jus ao benefício de aposentadoria por idade caso cumpra os seguintes requisitos: - atinja a idade prevista no art. 48, caput e 1º, da Lei n. 8.213/91; - comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (observados o art. 25, II e o art. 142, ambos da Lei n. 8.213/91). Revendo posicionamento anterior, entendo que o período de carência não deva necessariamente ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a partir da edição da Lei n. 10.666/2003, que em seu art. 3º, 1º, dispôs que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda de qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Neste sentido, cito precedente, que adoto como razão de decidir: EMBARGOS INFRINGENTES.

APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - INEXIGIBILIDADE - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS IDADE E TEMPO DE ATIVIDADE. I. O voto condutor assentou a orientação, em breve síntese, de não ser viável o deferimento do benefício, por conta da ausência do exercício de atividade rural pela embargante nos meses antecedentes do requerimento. II. O voto vencido assenta ter a embargante trabalhado por período superior à da carência exigida para a espécie, não prevalecendo a exigência de que o cumprimento desse pressuposto se dê apenas às vésperas do requerimento da prestação. III. Entendo não ser juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, eis que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei. IV. Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas demonstrar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada. V. Em reforço a tal orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, segundo o qual Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda de qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. VI. O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, a meu pensar, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural. () XI. Embargos infringentes a que se dá provimento. (AC 200361230015246, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, 29/11/2007). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE.

RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. SEGURADO ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. I. A inicial sustentou que o autor era lavrador, tendo exercido sua atividade em regime de economia familiar. II. O artigo 39, I, garantiu a aposentadoria por idade ao segurado especial que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. III. A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios. IV. Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada. V. O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. (AC 200703990335761, JUIZ HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, 25/06/2008). Ademais, nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, o reconhecimento de tempo de serviço para fins de benefício previdenciário deve ser baseado em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Tal é o entendimento dominante na jurisprudência, sendo objeto da Súmula n. 149 do STJ, nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício

previdenciário. Analisando os documentos que instruem o processo, verifico que a autora tem início de prova material no interregno de 27.05.1978 a 04.12.2006, os quais destaco como mais importantes, a saber, certidão de casamento contraído (fl. 18), na qual seu cônjuge está qualificado como lavrador, as notas fiscais de comercialização de produtos agrícolas em nome de seu marido (fls. 40/43, 45/48 e 52), além dos vínculos de trabalho rural exercidos por ela, constantes de sua CTPS e extrato do CNIS (fls. 30/38 e 72/73). A seu turno, a prova testemunhal colhida nos autos foi clara em afirmar que a parte autora laborou nas lides campesinas durante este interregno, comprovando o trabalho na condição de segurada especial por mais de 156 meses, considerando que completou 55 anos de idade em 2007. Assim sendo, a autora faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, cuja data de início deve ser fixada na citação do réu (28.08.2009, fl. 63v), eis que não houve prévio requerimento administrativo. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário(a): TEREZA RAK ORLOSK, portadora do RG nº 33.317.024-6 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 264.634.728-67, nascida aos 15.06.1952, filha de Miguel Rak e Madalena Rak; Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural; Renda mensal: 1 salário mínimo; Data do início do benefício: 28.08.2009; Data do início do pagamento: data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Contudo, a autora deverá arcar com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do réu. Neste ponto, o princípio da sucumbência deve ceder espaço ao princípio da causalidade, visto que não foi o instituto-réu quem deu causa à presente ação. De fato, ao INSS não foi dada a oportunidade, a partir de requerimento administrativo, de analisar as condições para a concessão do benefício pretendido, ressaltando-se que a implantação de tais prestações não pode ser feita de ofício. Nem se alegue que a lide restou caracterizada com a defesa do réu eis que tal comportamento atende ao interesse público e representa dever de ofício dos agentes da autarquia, em circunstâncias nas quais não puderam ter conhecimento prévio das condições fáticas do caso em questão, inclusive com eventual produção de provas na seara administrativa. Fixo os honorários advocatícios, observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, no valor razoável de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica condicionada à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. P.R.I.

0004982-29.2009.403.6109 (2009.61.09.004982-6) - APARECIDA TEIXEIRA NUNES (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a autora postula a condenação da ré à obrigação de implantar em seu favor benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu filho Reinaldo Nunes Pereira, ocorrido em 25.11.2004. Alega que seu requerimento administrativo, efetuado em 13.12.2004, foi indeferido, sob o fundamento de falta de comprovação da dependência econômica. Gratuidade deferida (fls. 36). Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 36 e 36v). Em sua contestação de fls. 43/45v postula a improcedência da ação, alegando não estar demonstrada a relação de dependência econômica, até porque o marido da autora trabalha e auferir rendimentos. Em audiência, foram ouvidas as testemunhas (fls. 68/71). É o relatório. DECIDO. O pedido não comporta acolhimento. Nos termos do art. 74 da Lei n. 8213/91, o benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Analisando tal dispositivo legal, verifica-se que os requisitos para a concessão do benefício são o óbito do segurado, a qualidade de segurado do instituidor na data do óbito e a relação de dependência entre este e o pretendo beneficiário. No caso concreto, o óbito do alegado instituidor restou devidamente demonstrado (fl. 12). Outrossim, a qualidade de segurado restou comprovada por anotação no CNIS (fl. 50). Contudo, entendo que não ficou caracterizado o requisito da dependência econômica, ressaltando que, em se tratando de pedido de pensão formulado pelos pais do segurado falecido, tal relação não se presume (art. 16, 4º, da Lei n. 8213/91). No tocante à prova documental, verifico que há demonstração da residência comum da autora e de seu filho falecido. Outrossim, observo que constam os pais do falecido como beneficiários no Cartão Proposta da Seguradora América do Sul S.A - Seasul, tendo como proponente o falecido. Ademais, constam no CNIS (fl. 50), registros de contrato de trabalho do segurado nos interstícios de 10.01.1999 a 18.11.1999 e de 19.03.2001 a 25.11.2004 e de auxílio-doença NB. 123.634.449-6 no período de 12.02.2002 a 03.07.2002. Diante disso, é razoável concluir que o segurado poderia auxiliar nas despesas domésticas, porém não podendo considerar sua genitora como sua dependente econômica. Outrossim, a prova oral não é suficiente para a demonstração do direito alegado pela autora. As testemunhas ouvidas na mesma oportunidade foram uníssonas em afirmar que na casa onde o falecido morava com os pais trabalhavam: o pai do

falecido, o Sr. José Maria, como pedreiro, inclusive efetuava recolhimentos mensalmente na condição de contribuinte individual (fls. 46/48), o irmão do falecido, que era servente de pedreiro, o qual auxiliava o pai no exercício do labor e, por fim, o falecido. Porém, não souberam informar o valor da renda de cada um deles. A testemunha, Sra. Judith, se limitou a afirmar que o segurado auxiliava nas despesas da casa e não soube informar se a autora trabalhava. Enquanto que, a testemunha, Sr. Rubens, apesar de ter afirmado que tomou conhecimento através do próprio falecido que todo o dinheiro dele era entregue para sua mãe, a autora, retirando o básico para suas necessidades habituais, ressalvo que em momento algum soube informar qual o nome do falecido, a profissão dele e o salário do mesmo. Diante do exposto, verifico que não foram apresentadas informações que possibilitassem a conclusão de que o filho da autora era o principal mantenedor das despesas domésticas. Desta forma, a autora não faz jus ao benefício postulado por falta de caracterização da relação de dependência econômica em relação ao filho segurado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0005169-37.2009.403.6109 (2009.61.09.005169-9) - GILBERTO MARIANO DE CASTRO (SP240668 - RICARDO CANALE GANDELIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu o restabelecimento, em seu favor, do benefício de auxílio-doença indevidamente cessado e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora sofrer de epilepsia, que a impede permanentemente de exercer quaisquer atividades laborativas. Aduz que estava em gozo de auxílio-doença até 10.09.2008, tendo o Instituto Autárquico considerado o autor, a partir de então, apto para o trabalho. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/112). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 116/117). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, ocasião na qual apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 128/138). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 150/154), sobre o qual se manifestou a parte autora (fls. 159/162). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Vislumbro no caso a possibilidade de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria em discussão não demanda produção de provas em audiência. O pedido merece prosperar. Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão, em seu favor, de benefício previdenciário de restabelecimento do auxílio-doença cessado e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado. Nos autos, a autora comprovou o cumprimento da carência e da qualidade de segurado, uma vez que estava em gozo de auxílio-doença no interregno entre 22.01.2007 a 10.09.2008, tendo proposto o presente feito em 02 de junho de 2009. O cerne da questão restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. O laudo médico elaborado concluiu pela incapacidade parcial e permanente do autor, por sofrer de epilepsia, estando impossibilitado de exercer o seu trabalho (fls. 150/154). Constatou-se, nessa ocasião, que o segurado deve ser impedido de laborar em situações nas quais o seu desfalecimento implicará em risco para si ou para terceiros, não havendo qualquer possibilidade de recuperação para tanto. Também se definiu a possibilidade de ser reabilitado para qualquer outro mister, inclusive com demanda de esforço físico. Do corpo da perícia realizada depreende-se a vedação absoluta do autor continuar exercendo o último trabalho exercido (fl. 16), por se enquadrar exatamente na restrição mencionada, estando incapacitado totalmente para a sua atividade habitual (art. 59, caput, Lei n.º 8.213/91). Porém, ante a possibilidade do autor exercer qualquer outro trabalho, desde que esteja fora da proibição ventilada pelo expert, aliado a este fato que este tem 37 anos de idade e exerceu outras funções na sua vida laboral, algumas inclusive enquadradas na exceção referida pelo perito, não há como considerá-lo definitivamente afastado de qualquer exercício profissional, denotando o caráter transitório da sua incapacidade. Portanto, o autor faz jus ao restabelecimento do seu auxílio-doença, desde a data da sua cessação, mas não a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta

indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a restabelecer e pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: Gilberto Mariano de Castro, portador do RG nº 26.749.696.5 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 177.620.928-11, nascido aos 06.01.1974, filho de Joaquim Mariano de Castro e Antonia Augusta de Campos Castro; Espécie de benefício: Auxílio-Doença; Renda Mensal Inicial: 91% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 19.01.2007; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor do autor, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. P.R.I.

0006050-14.2009.403.6109 (2009.61.09.006050-0) - IZALINO RODRIGUES (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural. Alega ter exercido atividades rurais por dezenove anos, motivo pelo qual faria jus ao benefício. Gratuidade deferida (fl. 33). Em sua contestação de fls. 37/48, o réu, preliminarmente, suscita carência de direito de ação por falta de interesse de agir, além de cerceamento do defesa, ante a ausência de autenticação dos documentos juntados na exordial e na contra-fé. No mérito, postula a improcedência do pedido, alegando que não restou provado o período de atividade rural. Sobreveio réplica (fls. 55/67). Despacho saneador, no qual foram rejeitadas as preliminares suscitadas (fls. 68/70). Agravo retido oposto às fls. 76/77, regularmente processado (fl. 78). Decisão de fls. 95/96 proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Conchas encaminhando os autos para a Justiça Federal. Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor (fls. 113/114 e 128/129). É o relatório. DECIDO. DECIDO. No mérito, o pedido comporta acolhimento. O benefício almejado pela autora tem fundamento legal nos artigos 143 e 39, I, ambos da Lei n. 8213/91, assim redigidos: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Outrossim, os segurados aos quais se refere o artigo 143 da Lei de Benefícios são o empregado rural, o trabalhador rural autônomo e o segurado especial, conforme se verifica na leitura dos dispositivos legais citados: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; IV - como trabalhador autônomo: a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (hipótese prevista atualmente no inciso V, g, do mesmo artigo). VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Em decorrência dos dispositivos legais ora citados, o trabalhador rural fará jus ao benefício de aposentadoria por idade caso cumpra os seguintes requisitos: - atinja a idade prevista no art. 48, caput e 1º, da Lei n. 8213/91; - comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (observados o art. 25, II e o art. 142, ambos da Lei n. 8213/91). Revendo posicionamento anterior, entendo que o período de carência não deva necessariamente ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a partir da edição da Lei n. 10666/2003, que em seu art. 3º, 1º, dispôs que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de

segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Neste sentido, cito precedente, que adoto como razão de decidir: EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - INEXIGIBILIDADE - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS IDADE E TEMPO DE ATIVIDADE. I. O voto condutor assentou a orientação, em breve síntese, de não ser viável o deferimento do benefício, por conta da ausência do exercício de atividade rural pela embargante nos meses antecedentes do requerimento. II. O voto vencido assenta ter a embargante trabalhado por período superior à da carência exigida para a espécie, não prevalecendo a exigência de que o cumprimento desse pressuposto se dê apenas às vésperas do requerimento da prestação. III. Entendo não ser juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, eis que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei. IV. Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas demonstrar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada. V. Em reforço a tal orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, segundo o qual Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. VI. O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, a meu pensar, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural. () XI. Embargos infringentes a que se dá provimento. (AC 200361230015246, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, 29/11/2007). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. SEGURADO ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. I. A inicial sustentou que o autor era lavrador, tendo exercido sua atividade em regime de economia familiar. II. O artigo 39, I, garantiu a aposentadoria por idade ao segurado especial que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. III. A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios. IV. Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada. V. O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. () (AC 200703990335761, JUIZ HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, 25/06/2008). Nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, o reconhecimento de tempo de serviço para fins de benefício previdenciário deve ser baseado em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Tal é o entendimento dominante na jurisprudência, sendo objeto da Súmula n. 149 do STJ, nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Analisando os documentos que instruem o processo, entendo que o autor logrou produzir início de prova material suficiente relativo aos períodos entre 01.06.1989 até a presente data. O autor juntou cópia da carteira de trabalho onde há registro de inúmeros vínculos na condição de rurícola. Corroborando o início de prova material, a testemunha ouvida em audiência à fl. 129 foi clara em afirmar que o autor sempre trabalhou em atividades rurais durante o interregno de 20 anos, a contar da data da sua oitiva (fls. 128/129). Desta forma, considerado o lapso temporal coberto pela prova produzida nos autos (01.06.1989 a 04.09.1989, 17.09.1990 a 19.01.1991 e de 01.01.1992 até a presente data), o autor cumpriu o requisito necessário para a concessão do benefício, que em seu caso, completando 60 anos de idade em 2008, era de 162 meses de atividade. Assim sendo, o autor faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, cuja data de início deve ser fixada na citação do réu (15.09.2008, fls. 53), eis que não houve prévio requerimento administrativo. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a implantar o benefício em favor da

parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário(a): Izalino Rodrigues, portador do RG nº 50.582.140-0 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 159.199.431-49, nascido aos 10.06.1948, filho de Jardelina Rodrigues; Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural; Renda mensal: 1 salário mínimo; Data do início do benefício: 15.09.2008; Data do início do pagamento: data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Contudo, o autor deverá arcar com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do réu. Neste ponto, o princípio da sucumbência deve ceder espaço ao princípio da causalidade, visto que não foi o instituído-réu quem deu causa à presente ação. De fato, ao INSS não foi dada a oportunidade, a partir de requerimento administrativo, de analisar as condições para a concessão do benefício pretendido, ressaltando-se que a implantação de tais prestações não pode ser feita de ofício. Nem se alegue que a lide restou caracterizada com a defesa do réu eis que tal comportamento atende ao interesse público e representa dever de ofício dos agentes da autarquia, em circunstâncias nas quais não puderam ter conhecimento prévio das condições fáticas do caso em questão, inclusive com eventual produção de provas na seara administrativa. Fixo os honorários advocatícios, observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, no valor razoável de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica condicionada à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. P.R.I.

0007240-12.2009.403.6109 (2009.61.09.007240-0) - JOSE CANALE (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural. Alega ter exercido atividades rurais desde o ano de 1969, fazendo jus ao benefício. Gratuidade deferida, postergando-se a análise da tutela antecipada (fl. 221). Em sua contestação de fls. 227/245, o réu postula a improcedência do pedido, alegando que o autor não pode ser enquadrado como segurado especial, ante a natureza da exploração exercida. Antecipação da tutela rejeitada (fls. 247 e vº). Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora. É o relatório. DECIDO. O benefício almejado pela autora tem fundamento legal nos artigos 143 e 39, I, ambos da Lei n. 8213/91, assim redigidos: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Outrossim, os segurados aos quais se refere o artigo 143 da Lei de Benefícios são o empregado rural, o trabalhador rural autônomo e o segurado especial, conforme se verifica na leitura dos dispositivos legais citados: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; IV - como trabalhador autônomo: a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (hipótese prevista atualmente no inciso V, g, do mesmo artigo). VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Em decorrência dos dispositivos legais ora citados, o trabalhador rural fará jus ao benefício de aposentadoria por idade caso cumpra os seguintes requisitos: - atinja a idade prevista no art. 48, caput e 1º, da Lei n. 8213/91; - comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (observados o art. 25, II e o art. 142, ambos da Lei n. 8213/91). Revendo posicionamento anterior, entendo que o período de carência não deva necessariamente ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a partir da edição da Lei n. 10666/2003, que em seu art. 3º, 1º, dispôs que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Neste sentido, cito precedente, que adoto como razão de decidir: EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - INEXIGIBILIDADE - COMPROVAÇÃO DOS

REQUISITOS IDADE E TEMPO DE ATIVIDADE. I. O voto condutor assentou a orientação, em breve síntese, de não ser viável o deferimento do benefício, por conta da ausência do exercício de atividade rural pela embargante nos meses antecedentes do requerimento. II. O voto vencido assenta ter a embargante trabalhado por período superior à da carência exigida para a espécie, não prevalecendo a exigência de que o cumprimento desse pressuposto se dê apenas às vésperas do requerimento da prestação. III. Entendo não ser juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, eis que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei. IV. Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas demonstrar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada. V. Em reforço a tal orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, segundo o qual Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. VI. O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, a meu pensar, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural. () XI. Embargos infringentes a que se dá provimento.(AC 200361230015246, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, 29/11/2007).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. SEGURADO ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. I. A inicial sustentou que o autor era lavrador, tendo exercido sua atividade em regime de economia familiar. II. O artigo 39, I, garantiu a aposentadoria por idade ao segurado especial que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. III. A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios. IV. Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada. V. O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. ()(AC 200703990335761, JUIZ HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, 25/06/2008).Ademais, nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8213/91, o reconhecimento de tempo de serviço para fins de benefício previdenciário deve ser baseado em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.Tal é o entendimento dominante na jurisprudência, sendo objeto da Súmula n. 149 do STJ, nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Analisando os documentos que instruem o processo, verifico que o autor comprovou o exercício de trabalho rural tanto de forma indiciária como plena.Por outro lado, do conjunto probatório acostado aos autos, em especial a declaração da Usina Santa Helena S/A (fls. 232) e o depoimento prestado pelas testemunhas, denota-se a efetiva exploração comercial do terreno, haja vista o volume de cana de açúcar anualmente produzido. Alias, insta consignar que a ausência de empregados no sítio de sua propriedade se deve exclusivamente ao fato da usina ser quem realiza a colheita.Logo, por não se enquadrar na condição de segurado especial, a parte autora não se desincumbiu da sua obrigação de demonstrar o recolhimento das suas contribuições previdenciárias, razão pela qual não faz jus ao benefício vindicado.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0007254-93.2009.403.6109 (2009.61.09.007254-0) - IRACI CAMARGO(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Trata-se de ação ordinária proposta por Iraci Camargo, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Alega sofrer de osteoporose sem fratura patológica, que lhe impede de exercer atividades laborativas e que embora tenha requerido administrativamente auxílio-doença em 29.04.2009 (NB 535.378.020-1), teve seu

pedido negado. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/20). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a realização da perícia médica (fls. 23). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se às alegações veiculadas na inicial, aduzindo que a moléstia incapacitante é preexistente ao reingresso (fls. 26/29v). Deferida a produção de prova pericial foi juntado aos autos laudo médico, sobre o qual se manifestou a parte autora (fls. 57/58) e o réu (fls. 60/61). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Vislumbro no caso a possibilidade de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria em discussão não demanda produção de provas em audiência. O pedido merece prosperar. Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Nas demandas relativas a benefícios por incapacidade o magistrado não está exclusivamente adstrito à especificação contida no requerimento vestibular e nem no laudo pericial, conformando a prestação jurisdicional, em regra, ao quanto apurado pela prova pericial, podendo, também, dessa discordar, hipótese em que lhe cumprirá valorar as demais provas dos autos para formar sua convicção (art. 436 do CPC). A análise dos pressupostos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença difere tão-somente quanto à possibilidade ou não de retorno ao mercado de trabalho. Além do fato de que os referidos benefícios têm origem na mesma descrição fática; dessarte, aplicável é o princípio do iura novit curia, mormente em pleitos previdenciários, cuja legislação deve ser interpretada segundo sua finalidade social (TRF/3ª Região Apelação Cível - 431271 Processo 98030644084 DJU Data 20/09/2006 p. Juíza Daldice Santana). Neta seara, cumpre tecer algumas considerações tanto sobre a aposentadoria por invalidez como sobre o auxílio-doença, dado que ambos os benefícios possuem a mesma ratio essendi normativa e sobretudo jurisprudencial. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício, o que igualmente não se questiona nos autos. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Estes benefícios reclamam do interessado um requisito imprescindível, qual seja a qualidade de segurado da Previdência Social. Primeiramente, cumpre salientar que não há questionamento acerca da qualidade de segurada da parte autora. O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. O laudo médico elaborado e impugnado pelo réu, conclui pela incapacidade total e temporária da autora para exercer atividade que possa garantir a sua subsistência (fls. 46/54), uma vez que apresenta obesidade mórbida (estágio severo), hipertensão, diabetes, artrose de joelhos, osteoporose de coluna, varizes com úlcera e atualmente com úlcera infectada. Ademais, verifica-se que a doença não é pré-existente à filiação ou re-filiação conforme alegação do INSS. Apurou-se através do documento juntado aos autos (fls. 31/32) que a parte autora possui vínculo empregatício no período de 02.09.1976 a 05.07.1977 e de 25.11.1983 a 30.11.1983, tendo perdido a qualidade de segurado em 16.01.1984 e, posteriormente, reingressado ao Regime Geral de Previdência Social efetuando recolhimentos na condição de contribuinte individual em 08/2006 a 09/2006 e de 11/2006 a 02/2009. Com efeito, o perito médico afirmou que a incapacidade teve início em 2007. Contudo, restou comprovado, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91, que a parte autora quando reingressou ao RGPS contou a partir da nova filiação até a data da incapacidade com no mínimo 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício requerido. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo (29.04.2009). Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conceder e pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: IRACI CAMARGO, nascida aos 11/05/1948, portadora do RG n.º 10.723.851-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 160.744.928-59, filha de Alcides Rodrigues dos Santos e Eulália Giles dos Santos; Espécie de benefício: Auxílio-doença; Data do Início do Benefício (DIB): 29.04.2009; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará o réu com o pagamento das prestações vencidas, monetariamente corrigidas desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 434/2010 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, condeno o réu ao pagamento das custas em reembolso e ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada.

0008274-22.2009.403.6109 (2009.61.09.008274-0) - TEREZA MARIA FERREIRA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a restabelecer, em seu favor, benefício previdenciário de auxílio doença ou, alternativamente, conceder a aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora sofrer de poliartrite não especificada e artrite reumatóide com deformidades, dores e restrições de movimentos, que a impede permanentemente de exercer quaisquer atividades laborativas. Sustenta que recebeu auxílio-doença NB. 517.042.839-8, o qual foi concedido em 20.06.2006 e que apesar da referida doença lhe afligir a autarquia previdenciária cessou o benefício em 02.11.2008. Com a inicial vieram os quesitos (fls. 09/10) e documentos (fls. 11/107). Deferida a gratuidade judiciária (fl. 110). Indeferida a antecipação da tutela (fls. 111/112v.). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, através da qual contrapôs-se ao pleito do autor, apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 119/126). Impugnação à contestação (fls. 129/131). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 140/143), sobre o qual se manifestou a parte autora (fl. 147). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido comporta parcial acolhimento. Trata-se de ação em que a autora pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado. Nos autos a autora mantinha a qualidade de segurada, eis que contribuiu como doméstica durante 16.02.2001 a 07/2006, de 11/2008 a 01/2012 e de 03/2012 a 06/2012, requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença em 04.08.2004, recebeu o benefício de auxílio-doença NB. 517.042.839-8 no interregno de 20.06.2006 a 02.11.2008 e o ajuizamento da presente ação se deu em 18.08.2009. O cerne da questão restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. O laudo pericial médico (fls. 140/143) concluiu que a autora é portadora de artrite reumatóide, estando total e permanentemente incapacitada para exercer qualquer atividade que exija esforço físico, inclusive digitação, desde 05.08.2009. Sustenta também o perito que a pericianda tem comprometimento das mãos e pés que a impossibilitam de trabalhar como doméstica. Acontece que, conforme análise da CTPS e, em consulta realizada no CNIS, verifico que a autora desempenhou a atividade de doméstica durante toda a sua vida laboral, ademais, conforme o laudo pericial, a pericianda não tem possibilidade de readaptação devido à sua idade, que atualmente é de 62 (sessenta e dois) anos. Sendo assim, os fatos narrados demonstram ser improvável a possibilidade de reabilitação, a teor do que dispõe o artigo 62 da Lei n.º 8.213/91. Portanto, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a

antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. O benefício é devido desde 18.08.2009, data do ajuizamento da ação. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conceder e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: Nome da beneficiária: Tereza Maria Ferreira, portadora do RG nº 16.562.753-0 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 092.247.238-61, nascida aos 16.12.1949, filha de Belarmina Ferreira de Lima; Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 18.08.2009; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor do autor, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. P.R.I.

0008276-89.2009.403.6109 (2009.61.09.008276-3) - MARIA DE LOURDES CLARO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a restabelecer, em seu favor, benefício previdenciário de auxílio doença ou, alternativamente, conceder a aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora sofrer de hérnia de disco lombar, fortes dores nas costas, artrose na coluna vertebral e inflamações nas juntas do corpo, que a impede permanentemente de exercer quaisquer atividades laborativas. Sustenta que recebeu auxílio-doença NB. 506.708.459-2, o qual foi concedido em 01.02.2005 e que apesar da referida doença lhe afligir a autarquia previdenciária cessou o benefício em 24.04.2008. Com a inicial vieram os quesitos (fls. 09/10) e documentos (fls. 11/113). Deferida a gratuidade judiciária (fl. 116). Indeferida a antecipação da tutela (fls. 117/118v.). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, através da qual contrapôs-se ao pleito do autor, apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 125/130). Impugnação à contestação (fls. 133/135). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 141/146), sobre o qual se manifestaram as partes (fl. 149 e 150). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido merece prosperar. Trata-se de ação em que a autora pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado. Nos autos a autora mantinha a qualidade de segurada, eis que recebeu os benefícios de auxílio-doença nos períodos de 02.06.2003 a 31.01.2005 e de 01.02.2005 a 24.04.2008 e o ajuizamento da presente ação se deu em 18.08.2009. O cerne da questão restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. O laudo pericial médico (fls. 141/146) concluiu que a autora é portadora de hérnia de disco lombar, lesões degenerativas difusas da coluna lombar e dor lombar, estando total e permanentemente incapacitada para exercer atividades de serviços gerais desde 2002. Sustenta o perito que a lesão presente na autora interfere no desempenho profissional quando este exigir o carregamento de peso, quando a autora ficar algum tempo em determinada posição, abaixar-se ou fazer esforço físico. Ademais, afirmou que a doença é degenerativa e que não é passível de

recuperação através de reabilitação profissional. Verifico também que, em que pese o perito afirmar que há possibilidade da pericianda desenvolver atividades sedentárias, como a de secretária, considera que dificilmente ela irá desenvolvê-las de maneira satisfatória em razão da sua idade, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Além disso, ressalta que não é possível afirmar que a pericianda esteja apta a ser aprovada em qualquer exame admissional e/ou readmissional que venha a ser submetida. Apurou-se também que a autora recebeu benefícios de auxílio-doença por quase 05 (cinco) anos (02.06.2003 a 24.04.2008), fato este que evidencia a gravidade da doença que ela possui. Sendo assim, os fatos narrados demonstram ser improvável a possibilidade de reabilitação, a teor do que dispõe o artigo 62 da Lei n.º 8.213/91. Portanto, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. O benefício é devido desde 24.04.2008, data da cessação do auxílio-doença NB.: 506.708.459-2. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conceder e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: Nome da beneficiária: Maria de Lourdes Claro, portadora do RG nº 14.795.095-8 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 103.131.248-09, nascida aos 22.05.1947, filha de Benedito Claro e Geralda Gomes Claro; Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; m reembolso e de honorários Data do Início do Benefício (DIB): 24.04.2008; o, em favor do autor, incidente Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. ra cumprimento da tutela antecipada. Condene o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor do autor, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. P.R.I.

0010000-31.2009.403.6109 (2009.61.09.010000-5) - JOSE DONIZETI PEREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Donizeti Pereira, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alega sofrer de epilepsia e doenças da medula espinal que embora tenha requerido administrativamente auxílio-doença em 04.06.2009 (NB 535.905.609-2), teve seu pedido negado. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/27). Foram concedidos os benefícios da gratuidade. Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se às alegações veiculadas na inicial, aduzindo a preexistência da doença incapacitante, além de não se restar comprovada a impossibilidade para o exercício de trabalho. Subsidiariamente, pugna pela fixação do termo inicial na data do laudo pericial, dos juros de mora nos termos da Lei n.º 11.960/09 e da verba honorária conforme disposto na Súmula n.º 111 do C. STJ. Deferida a produção de prova pericial foi juntado aos autos laudo médico, sobre o qual se manifestou a parte autora (fls. 59/69) e o réu (fls. 71/72). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Vislumbro no caso a possibilidade de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria em discussão não demanda produção de provas em audiência. O pedido merece prosperar. Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o de auxílio-doença. Nas demandas relativas a benefícios por incapacidade o magistrado não está exclusivamente adstrito à especificação contida no requerimento vestibular e nem no laudo pericial, conformando a prestação jurisdicional, em regra, ao quanto apurado pela prova pericial, podendo, também, dessa discordar, hipótese em que lhe cumprirá valorar as demais provas dos autos para formar sua convicção (art. 436 do CPC). A análise dos pressupostos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença difere tão-somente quanto à possibilidade ou não de retorno ao mercado de trabalho. Além do fato de que os referidos benefícios têm origem na mesma descrição fática; dessarte, aplicável é o princípio do iura novit curia, mormente em pleitos previdenciários, cuja legislação deve ser interpretada segundo sua finalidade social (TRF/3ª Região Apelação Cível - 431271 Processo 98030644084 DJU Data 20/09/2006 p. Juíza Daldice Santana). Neta seara, cumpre tecer algumas considerações tanto sobre a aposentadoria por invalidez como sobre o auxílio-doença, dado que ambos os benefícios possuem a mesma ratio essendi normativa e sobretudo jurisprudencial. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por

invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício, o que igualmente não se questiona nos autos. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Estes benefícios reclamam do interessado um requisito imprescindível, qual seja a qualidade de segurado da Previdência Social. Primeiramente, cumpre salientar que não há questionamento acerca da qualidade de segurada da parte autora. O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. O laudo médico elaborado concluiu pela incapacidade parcial e permanente do autor, estando impossibilitado para exercer atividades que depreendam grandes esforços físicos (fls. 53/58), uma vez que apresenta derivação ventrículo cerebral-peritoneal a direita e cegueira do olho esquerdo. Embora o laudo mencione a possibilidade do segurado exercer atividade laborativa de esforço moderado ou sedentária, há que se considerar que ele sempre trabalhou em atividade que depende preponderantemente de força corporal, qual seja, pedreiro. Ademais, como constatado pelo conjunto probatório delineado nos autos, o autor tem 56 anos e apenas com o primário completo, o que demonstra não ser razoável a possibilidade de reabilitação, a teor do que dispôs o artigo 62 da Lei n.º 8.213/91. Além disso, verifica-se que a doença não é preexistente à filiação ou re-filiação conforme alegação do INSS. Apurou-se através dos documentos juntados aos autos (fls. 20/21) que a parte autora possui vínculos empregatícios intercalados nos períodos de 07.01.1976 a 01.08.1996, tendo perdido a qualidade de segurado em 16.09.1997 e, posteriormente, reingressado ao Regime Geral de Previdência Social efetuando recolhimentos na condição de contribuinte individual em 02/2009 a 05/2009. Com efeito, o perito médico afirmou que a incapacidade aferida no laudo teve início em data anterior a novembro de 2009, sem, no entanto, fixar o seu momento exato, e, por conseguinte, esta deve ser tomada como a de seu começo. Contudo, restou comprovado, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91, que a parte autora quando reingressou ao RGPS contou a partir da nova filiação até a data da incapacidade com no mínimo 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício requerido. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo (04.06.2009). Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conceder e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: JOSE DONIZETI PEREIRA, nascido aos 15.12.1955, portador do RG n.º 17.992.442 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 868.933.278-20, filho de Sebastião Pereira e Maria do Carmo de Jesus; Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez; Data do Início do Benefício (DIB): 04.06.2009; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará o réu com o pagamento das prestações vencidas, monetariamente corrigidas desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 434/2010 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, condeno o réu ao pagamento das custas em reembolso e ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada.

0011003-21.2009.403.6109 (2009.61.09.011003-5) - TATIANA CRISTINA BOBBO GARCIA(SP178616 -

LEVY FERREIRA DE SOUZA E SP248669 - LEVY FERREIRA DE SOUZA JUNIOR E SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade, além do pagamento de danos morais no montante de 100 salários mínimos. Alega a autora ter trabalhado como empregada doméstica e, após o nascimento de seu filho (26.04.2008 - fl.19), o Instituto Autárquico indevidamente não lhe deferiu o provento almejado. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/38). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 39). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se às alegações veiculadas na inicial, aduzindo que o vínculo de trabalho fora com sua própria genitora, sendo procedido apenas com o fim de ver concedido o provento em questão. Sustenta, ainda, que não houve qualquer dano indenizável. Em audiência, foi ouvida a parte autora. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Vislumbro no caso a possibilidade de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria em discussão não demanda produção de provas em audiência. O pedido não merece prosperar. Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade. O provento em questão está previsto nos arts. 7º, XVIII, da CF, 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91 e 93 a 103 do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, e, em resumo, tem por escopo garantir o melhor desenvolvimento do recém-nascido, permitindo o afastamento de sua mãe do trabalho para que ela pessoalmente proceda aos primeiros cuidados necessários. Em resumo, este se consiste no pagamento para a segurada da Previdência Social de uma cobertura por 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data da sua ocorrência, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção da maternidade. O art. 71 do atual Plano de Benefícios, em sua redação original, apenas contemplava a empregada, urbana ou rural, a trabalhadora avulsa e a empregada doméstica como beneficiárias do salário-maternidade. Este rol foi acrescido da segurada especial pela Lei n.º 8.861, de 25.03.1994, e posteriormente, com a edição da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, a cobertura foi estendida para as demais seguradas da Previdência Social. Apenas as contribuintes individuais (autônomas, eventuais, empresárias etc.) e facultativas devem comprovar o recolhimento de pelo menos 10 (dez) contribuições para a concessão do salário-maternidade. No caso de empregada rural ou urbana, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, tal benefício independe de carência. A trabalhadora considerada segurada especial também não necessita comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, bastando demonstrar o exercício da referida atividade nos 12 (doze) meses anteriores ao início do benefício, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 39, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No caso dos autos, verifico do conjunto probatório que a autora teve como único vínculo com a Previdência Social o labor exercido na condição de empregada doméstica para a sua genitora, no interregno de 01.11.2007 a 31.12.2008. Por outro lado, considerando a prova oral e os documentos acostados às fls. 14/16, 19 e 62, denota-se que o início do seu trabalho se dera quando esta já estava entre o 4º e 5º mês de gravidez, não tendo como os membros do ente familiar não saberem do seu estado. Além do mais, na sua certidão de casamento, constato que a autora se qualificava como estudante menos de 10 meses antes de requerer o benefício em comento, ou seja, não tinha sequer qualidade de segurada antes do início da gestação. Logo, não se revela possível a concessão do salário-maternidade, uma vez que o labor exercido teve por motivo a concessão do benefício ora almejado e, dentro do princípio da boa-fé objetiva que cerca o atual ordenamento jurídico (art. 113, CC), a parte autora não pode ter a seu favor a letra fria da lei. Por conseguinte, estando absolutamente correto o indeferimento do salário-maternidade, sendo mero exercício regular de direito, inexistente qualquer ato ilícito e, conseqüentemente, dano moral indenizável. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0008214-15.2010.403.6109 - MARIA CRISTINA SILVEIRA OLIVEIRA (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a restabelecer, em seu favor, benefício previdenciário de auxílio doença ou, alternativamente, conceder a aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora sofrer de cardiopatia isquêmica crônica, hipertensão arterial sistêmica e linfoma ocular, que a impede permanentemente de exercer quaisquer atividades laborativas. Sustenta que requereu o auxílio-doença NB 517.103.025-8, o qual foi concedido em 21.06.2006, porém cessado pela Autarquia em 30.11.2008. Com a inicial vieram os quesitos (fls. 12) e documentos (fls. 13/67). Deferida a gratuidade judiciária (fl. 70). Indeferida a antecipação da tutela (fls. 71/72v). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, ocasião na qual apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 76/80v.). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 84/90), sobre o qual se manifestaram as partes (fl. 95 e 97). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido merece prosperar. Trata-se de ação

em que a autora pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado. Nos autos a autora mantinha a qualidade de segurada, eis que recebeu os benefícios de auxílio-doença entre 21.06.2006 a 30.11.2008 e 29.12.2009 a 14.01.2010 e o ajuizamento da presente ação se deu em 27.08.2010. O cerne da questão restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. O laudo pericial médico (fls. 84/90) concluiu que a autora, atualmente com 53 (cinquenta e três) anos de idade, é portadora de hipertensão arterial grave, insuficiência coronariana crônica e linfoma em olho direito, estando total e permanentemente incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa desde 2006. Ademais, afirmou o perito que a doença é degenerativa e que não é passível de recuperação. Sendo assim, a autora faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. O benefício é devido desde 30.11.2008, data da cessação do auxílio-doença NB.: 517.103.025-8. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conceder e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: Nome da beneficiária: Maria Cristina Silveira Oliveira, portadora do RG nº 22.850.591-4 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 390.223.738-43, nascida aos 17.11.1958, filha de José Maria Silveira e Marina Alves Silveira; Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 30.11.2008; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor do autor, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. P.R.I.

0011783-24.2010.403.6109 - JOSUE LIMA DE LARA(SP073183 - GUARACI DE PAULA PEREIRA BIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta pelo rito ordinário, na qual a parte autora postula a condenação da instituição financeira ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Alega que efetuou depósito em sua conta poupança no valor de R\$ 1.685,81 em 20/09/2010 e que não movimentou tal conta após esta data. Todavia, em 16/10/2010 recebeu ligação da ré informando que seu cartão havia sido bloqueado em razão de clonagem. Verificou então que diversos saques haviam sido indevidamente realizados entre 27/09/2010 e 11/10/2010 no município de São Paulo, onde nem sequer esteve, que perfazem o montante de R\$ 2.432,53. Requer seja a ré condenada a creditar em seu favor a importância indevidamente sacada devidamente corrigida, a título de indenização por danos materiais, bem como o equivalente a 20 salários mínimos a título de indenização por danos morais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 24/43. O pedido de gratuidade foi deferido e a tutela antecipada restou indeferida (fls. 47). Sobreveio petição do autor informando que a ré efetuou o depósito dos valores indevidamente sacados de sua conta, requerendo o prosseguimento da ação em relação aos juros e correção e aos danos morais (fls. 50/51). Devidamente citada, a CEF apresentou sua contestação de fls. 55/77, pugnando pela improcedência da ação. Sobreveio réplica (fls. 80/82). Em audiência foram ouvidas as testemunhas

arroladas pela parte autora (fls. 88/90). É o relatório. Decido. O pedido não deve prosperar. Inicialmente, faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupem a posição de fornecedores. Neste sentido está a Súmula n. 297 do STJ, segundo a qual O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ademais, a matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 3º, 2º, do CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de natureza bancária. Nesta linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços. Neste sentido prevê, expressamente, o artigo 14 do CDC, com a seguinte redação: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1.º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. Cabe, pois, analisar a atividade bancária sob o prisma do dispositivo legal ora citado. É notória a adoção pelas instituições financeiras de amplo aparato tecnológico, o qual tornou a atividade de tal ramo empresarial mais ágil e acessível ao consumidor e, paralelamente, tal incremento tecnológico, como é possível se imaginar, possibilitou também expressiva lucratividade do referido setor econômico. Contudo, tão notório como o desenvolvimento tecnológico dos bancos são as fraudes que foram criadas no vácuo de tal avanço, resultado da atividade de criminosos que se valem de falhas e brechas na segurança de computadores, programas e sistemas computacionais. Diariamente, a mídia nos dá conta de grandes esquemas de fraudes perpetrados no sistema bancário, sendo recorrentes as notícias da prisão de grandes quadrilhas de fraudadores. Infelizmente, não se observa com a mesma frequência a adoção, pelos bancos, de mecanismos eficientes de prevenção a tais práticas criminosas, nem mesmo de uma política de informação e educação dos clientes que lhes possibilite a adoção de comportamento preventivo. Face a tal realidade, cabe definir quem, na relação de consumo de serviços bancários, deve arcar com os riscos decorrentes da insegurança ínsita a tal atividade. A resposta a tal questão é claramente apontada pelo dispositivo legal acima citado, segundo o qual as instituições financeiras deverão arcar com os danos infringidos aos seus clientes em decorrência da insegurança dos serviços bancários. Partindo de tal premissa, verifica-se que o banco réu, antes mesmo da citação efetuou o ressarcimento da quantia que teria sido indevidamente sacada da conta do autor (fl. 50). Por outro lado, conforme afirmado pelo autor na inicial, a própria CEF entrou em contato a fim de noticiar o bloqueio do cartão em virtude de possível fraude. Deste modo, não há discussão acerca da responsabilidade pelo ressarcimento do dano material por parte da instituição financeira no presente caso. No tocante ao pedido de responsabilização da CEF por danos morais, não restou demonstrado no curso do processo, ainda que de forma indireta ou indiciária, a ocorrência de sofrimento moral impingido ao autor pela ré. Neste ponto, a prova testemunhal produzida não demonstrou a ocorrência de qualquer abalo moral sofrido pelo autor. Ademais, não houve conduta defeituosa da ré que ao verificar a possível ocorrência de fraude bloqueou o cartão, noticiou o autor e efetuou a restituição dos valores administrativamente. Desta forma, existindo responsabilidade civil da instituição financeira ré que, todavia, já depositou a importância de R\$ 2.432,53 na conta poupança do autor, cabe apenas reconhecer o direito à incidência de correção monetária e juros sobre tal quantia. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré a depositar em favor do autor a importância referente à correção monetária e juros incidentes sobre os valores sacados da conta poupança (R\$ 2.432,53), correspondente ao período em que deixaram de sofrer atualização (conforme extrato de fls. 73). Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001346-84.2011.403.6109 - IVANILTO ANTONIO CREATO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Ivanilto Antonio Creato em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados nas empresas Suzigan Indústria Têxtil Ltda. (01.09.1972 a 30.03.1973), Kleber Montagens Indústria Ltda. (17.05.1973 a 01.07.1975), Vicunha Têxtil S/A (01.06.1987 a 04.02.1988), Engedep Caldeiraria e Montagens Ltda. (17.08.1988 a 29.12.1989 e de 21.05.2004 a 08.07.2010) e sua conversão em tempo comum. Alega que seu requerimento administrativo n. 153.423.904-6, protocolado em 21.09.2010, foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/105). Em sua contestação de fls. 111/117, o INSS postula a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 118/132). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental substanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta parcial acolhimento. No tocante ao período de 01.06.1987 a

04.02.1988, não há lide, eis que tal período já foi considerado como especial pela autarquia previdenciária na esfera administrativa, consoante se infere da análise técnica de atividade especial de fls. 91/92 e do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fls. 93/96. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). Primeiramente, o período de 01.09.1972 a 30.03.1973, laborado para a empresa Suzigan Indústria Têxtil Ltda., deve ser considerado especial, pois em que pese o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 61/63 não informar o responsável técnico pelos registros ambientais referente ao período em questão, conforme a declaração da empresa de fl. 60, as condições de trabalho a que estava submetido o autor no período pleiteado permanecem idênticas às descritas no laudo feito em 07/1996. Assim, observo que o autor estava submetido ao nível de ruído de 90 a 94 decibéis, ou seja, superior ao limite previsto no decreto então vigente (nº 53.831/64 - 80). Por sua vez, o período de 17.05.1973 a 01.07.1975 trabalhado na empresa Kleber Montagens Indústria Ltda., não deve ser considerado especial eis que o formulário de fl. 64 e o laudo técnico de fls. 65/67 são extemporâneos ao período de labor na referida empresa e não há informação se as condições de trabalho em que o autor estava submetido eram as mesmas apresentadas no laudo de fls. 65/67. O período de 17.08.1988 a 29.12.1989 trabalhado na empresa Engedep Caldeiraria e Montagens Ltda. deve ser considerado especial, pois o PPP de fls. 72/73, o laudo técnico de fls. 74/77 e a declaração da empresa de fl. 78 demonstram que o autor estava submetido ao nível de ruído de 88,9 decibéis, superior, portanto, ao limite previsto no decreto nº 53.831/64 - 80. Também deve ser considerado especial o período de 21.05.2004 a 08.07.2010 laborado na empresa supracitada, pois o PPP de fls. 81/82 comprova que o autor estava exposto ao nível de 95,1 decibéis, superior, portanto, ao nível de ruído previsto no decreto nº 4.882/2003 - 85 decibéis, além disso, o autor esteve submetido aos agentes químicos nocivos hidrocarbonetos (graxa e óleo) e poeiras metálicas. O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento

que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). Saliente-se que a utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). No tocante à alegação de necessidade de prévia fonte de custeio, razão não cabe à ré. O benefício da aposentadoria especial tem como fonte de custeio suplementar a contribuição prevista no art. 57, 6º a 8º, da Lei n. 8213/91, que tem como sujeito passivo o empregador. Ademais, cabe ao Fisco a fiscalização e cobrança de tais tributos. Desta forma, a omissão no pagamento de tais tributos deve ser suportada por empregador e entidade tributante, e não pelo empregado, ora segurado, que não integra tal relação tributária. Outrossim, é importante ressaltar que, à falta de regra de isenção que afaste a exação em virtude do uso de equipamento de proteção individual, o tributo em questão continua exigível. Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. A contagem do tempo de atividade especial ora reconhecida, somada à já reconhecida administrativamente é a seguinte: Desta forma, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. A data de início do benefício deve retroagir à data do requerimento administrativo (21.09.2010). Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 01.09.1972 a 30.03.1973 laborado para a empresa Suzigan Indústria Têxtil Ltda. e os períodos de 17.08.1988 a 29.12.1989 e de 21.05.2004 a 08.07.2010 laborados para a empresa Engedep - Caldeiraria e Montagens Ltda. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: IVANILTO ANTONIO CREATO, nascido aos 11.06.1958, portador do RG n.º 10.536.356-X SSP-SP, inscrito no CPF sob o nº 851.182.658-00, filho de Francisco Creato e Helena Marçola Creato; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 153.423.904-6); Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 21.09.2010; Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, descontados os valores eventualmente pagos à título de aposentadoria por tempo de contribuição, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Considerando que o réu sucumbiu na maior parte do pedido, condeno-o ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários sucumbenciais no montante de 8% da condenação, em favor do autor, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0002437-15.2011.403.6109 - MATILDES DA COSTA CARLOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora postula a condenação do réu à obrigação de implantar em seu favor benefício de aposentadoria por idade rural. Alega que na maior parte de sua vida exerceu atividade rural, fazendo jus ao benefício pleiteado. Com a inicial vieram os documentos (fls. 14/39). Gratuidade deferida e, ato contínuo, indeferiu a petição inicial, extinguiu-se o feito, sem resolução de mérito, com fundamento nos art. 295, III, c.c. art. 267, VI, ambos do CPC, ante a ausência de prévio requerimento administrativo (fls. 43/44). Recurso da parte autora em fls. 48/61. E, contrarrazões do réu apresentada em fls. 65/72. Sentença anulada por decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando o seu regular processamento (fls. 75/78). Em fl. 82 converteu-se o feito para o rito sumário. Em sua contestação de fls. 84/88v., o réu postula a improcedência do pedido, alegando que não restou provado o período de atividade rural e falta de idade mínima da autora para a aposentadoria por idade (60 anos), vez que no ajuizamento/citação a autora possuía somente 56 anos. Em audiência, foram ouvidas a parte autora e as suas testemunhas arroladas. É o relatório. DECIDO. O benefício almejado pela autora tem fundamento legal nos artigos 143 e 39, I, ambos da Lei n. 8213/91, assim redigidos: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Outrossim, os segurados aos quais se refere o artigo 143 da Lei de Benefícios são o empregado rural, o trabalhador rural autônomo e o segurado especial, conforme se verifica na leitura dos dispositivos legais citados: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; IV - como trabalhador autônomo: a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (hipótese prevista atualmente no inciso V, g, do mesmo artigo). VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Em decorrência dos dispositivos legais ora citados, o trabalhador rural fará jus ao benefício de aposentadoria por idade caso cumpra os seguintes requisitos: - atinja a idade prevista no art. 48, caput e 1º, da Lei n. 8213/91; - comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (observados o art. 25, II e o art. 142, ambos da Lei n. 8213/91). Revendo posicionamento anterior, entendo que o período de carência não deva necessariamente ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a partir da edição da Lei n. 10666/2003, que em seu art. 3º, 1º, dispôs que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Neste sentido, cito precedente, que adoto como razão de decidir: EMBARGOS INFRINGENTES.

APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - INEXIGIBILIDADE - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS IDADE E TEMPO DE ATIVIDADE. I. O voto condutor assentou a orientação, em breve síntese, de não ser viável o deferimento do benefício, por conta da ausência do exercício de atividade rural pela embargante nos meses antecedentes do requerimento. II. O voto vencido assenta ter a embargante trabalhado por período superior à da carência exigida para a espécie, não prevalecendo a exigência de que o cumprimento desse pressuposto se dê apenas às vésperas do requerimento da prestação. III. Entendo não ser juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, eis que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei. IV. Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas demonstrar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada. V. Em reforço a tal orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, segundo o qual Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o

segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. VI. O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, a meu pensar, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural. () XI. Embargos infringentes a que se dá provimento.(AC 200361230015246, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, 29/11/2007).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. SEGURADO ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. I. A inicial sustentou que o autor era lavrador, tendo exercido sua atividade em regime de economia familiar. II. O artigo 39, I, garantiu a aposentadoria por idade ao segurado especial que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. III. A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios. IV. Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada. V. O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. ()(AC 200703990335761, JUIZ HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, 25/06/2008).Nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8213/91, o reconhecimento de tempo de serviço para fins de benefício previdenciário deve ser baseado em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Tal é o entendimento dominante na jurisprudência, sendo objeto da Súmula n. 149 do STJ, nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Analisando os documentos que instruem o processo, entendo que a autora logrou produzir início de prova material hábil a comprovar o trabalho rural entre 23.02.1974 a 04.10.1990, a saber, a Certidão de seu Casamento em que o cônjuge está qualificado como lavrador (fl. 20), a rescisão de contrato de trabalho na qual consta o cargo de trabalhador rural do autor (fl. 17), a CTPS do cônjuge da autora contendo vínculo empregatício na Usina Costa Pinto S/A no período de 20.01.1986 a 04.10.1990 (fls. 23). Porém, os depoimentos das testemunhas atestaram a realização de trabalho da segurada como campesina a partir do ano de 1990, ou seja, comprovando assim, apenas 10 meses de atividade rural. Destaco ainda que, as testemunhas relataram também o trabalho na condição de segurada especial em períodos fora daqueles acobertados pelo início de prova material e, ante a vedação imposta na Súmula nº 149 do C. STJ, estes não podem ser considerados. Por conseguinte a autora não faz jus ao provento almejado, por não ter 174 meses de atividade rural, tomando por base o cumprimento do requisito etário em 2010 (55 anos de idade). Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0003819-43.2011.403.6109 - MARIA VALDINETE SANTOS(SP287300 - ALESSANDRA REGINA MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a autora postula a condenação da ré à obrigação de implantar em seu favor benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu filho José Amadeu dos Santos, ocorrido em 26.05.2006. Alega que seu requerimento administrativo, efetuado em 20.06.2006, foi indeferido, sob o fundamento de falta de comprovação da dependência econômica. Gratuidade deferida (fls. 32). Em sua contestação de fls. 34/40, o INSS postula a improcedência da ação, alegando não estar demonstrada a relação de dependência econômica, até porque a autora recebe benefício previdenciário em valor superior ao mínimo. Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 42). Em audiência, foram ouvidas a autora e as testemunhas (fls. 50/54). É o relatório. DECIDO. O pedido não comporta acolhimento. Nos termos do art. 74 da Lei n. 8213/91, o benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Analisando tal dispositivo legal, verifica-se que os requisitos para a concessão do benefício são o óbito do segurado, a qualidade de segurado do instituidor na data do óbito e a relação de dependência entre este e o pretense beneficiário. No caso concreto, o óbito do alegado instituidor restou devidamente demonstrado (fl. 15). Outrossim, a qualidade de segurado restou comprovada através das anotações em carteira de trabalho e previdência social (fls. 18). Contudo, entendo que não ficou caracterizado o requisito da dependência econômica,

ressaltando que, em se tratando de pedido de pensão formulado pelos pais do segurado falecido, tal relação não se presume (art. 16, 4º, da Lei n. 8213/91). No tocante à prova documental, verifico que há demonstração da residência comum da autora e de seu filho falecido. Outrossim, observo que consta a mãe do falecido como beneficiária em sua folha de registro de empregado, bem como no convênio do seguro DPVAT. Todavia, conforme documento de fl. 40 a autora percebe benefício de aposentadoria por idade desde 22/12/2006. Ademais, a prova oral produzida esclareceu que a autora, à época do falecimento do filho, encontrava-se trabalhando no mesmo local que até hoje desempenha suas atividades. Conforme noticiado, muito embora houvesse colaboração com as despesas domésticas por parte de seu filho, a autora percebe cesta básica, além do salário mensal em valor semelhante ao que este recebia, ou seja, aproximadamente dois salários mínimos. Diante do exposto, verifico que não foram apresentadas informações que possibilitassem a conclusão de que o filho da autora era o principal mantenedor das despesas domésticas. Desta forma, a autora não faz jus ao benefício postulado por falta de caracterização da relação de dependência econômica em relação ao filho segurado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0006737-20.2011.403.6109 - ANTONIO JOAQUIM PAES(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO E SP259307 - WANDERLEI ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural. Alega ter exercido atividades rurais no interregno de 1980 a 2011 como segurado especial, motivo pelo qual faria jus ao benefício. Gratuidade deferida e, ato contínuo, converteu-se o feito para o rito sumário (fls. 195). Em sua contestação de fls. 199/207, o réu postula a improcedência do pedido, alegando que não restou provado o período de atividade rural. Em audiência, foram ouvidas a parte autora e as suas testemunhas arroladas. É o relatório. DECIDO. O benefício almejado pela autora tem fundamento legal nos artigos 143 e 39, I, ambos da Lei n. 8213/91, assim redigidos: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Outrossim, os segurados aos quais se refere o artigo 143 da Lei de Benefícios são o empregado rural, o trabalhador rural autônomo e o segurado especial, conforme se verifica na leitura dos dispositivos legais citados: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; IV - como trabalhador autônomo: a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (hipótese prevista atualmente no inciso V, g, do mesmo artigo). VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Em decorrência dos dispositivos legais ora citados, o trabalhador rural fará jus ao benefício de aposentadoria por idade caso cumpra os seguintes requisitos: - atinja a idade prevista no art. 48, caput e 1º, da Lei n. 8213/91; - comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (observados o art. 25, II e o art. 142, ambos da Lei n. 8213/91). Revendo posicionamento anterior, entendo que o período de carência não deva necessariamente ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a partir da edição da Lei n. 10666/2003, que em seu art. 3º, 1º, dispôs que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Neste sentido, cito precedente, que adoto como razão de decidir: EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - INEXIGIBILIDADE - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS IDADE E TEMPO DE ATIVIDADE. I. O voto condutor assentou a orientação, em breve síntese, de não ser viável o deferimento do benefício, por conta da ausência do exercício de atividade rural pela embargante nos meses antecedentes do requerimento. II. O voto vencido assenta ter a embargante trabalhado por período superior à da carência exigida para a espécie, não prevalecendo a exigência de que o cumprimento desse

pressuposto se dê apenas às vésperas do requerimento da prestação. III. Entendo não ser juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, eis que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei. IV. Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas demonstrar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada. V. Em reforço a tal orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, segundo o qual Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. VI. O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, a meu pensar, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural. () XI. Embargos infringentes a que se dá provimento.(AC 200361230015246, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, 29/11/2007).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. SEGURADO ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. I. A inicial sustentou que o autor era lavrador, tendo exercido sua atividade em regime de economia familiar. II. O artigo 39, I, garantiu a aposentadoria por idade ao segurado especial que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. III. A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios. IV. Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada. V. O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. ()(AC 200703990335761, JUIZ HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, 25/06/2008).Ademais, nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8213/91, o reconhecimento de tempo de serviço para fins de benefício previdenciário deve ser baseado em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.Tal é o entendimento dominante na jurisprudência, sendo objeto da Súmula n. 149 do STJ, nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Analisando o conjunto probatório acostado nos autos, não obstante a parte autora ter comprovado o exercício da atividade campesina, verifico que este não pode ser enquadrado como segurado especial, senão vejamos.O segurado em questão trouxe inúmeros documentos, dos quais destaco a declaração firmada para o INSS (fls. 23/25), o contrato social da empresa Bar e Merceria Paes e seus registro na JUCESP (fls. 29/38), Declarações Cadastrais de Produtor (fls. 46/47, 55 e 77) certidões de registro de imóveis (fls. 56/62, 79/80, 108/114) e as notas fiscais de produtor rural (fls. 130/131, 133/134).Além disso, no seu depoimento pessoal, a parte autora admitiu ser proprietário de 3 (três) imóveis, estando o primeiro em Limeira e 2 (dois) localizados em Cassia de Coqueiros, sendo os últimos fruto de investimento com o escopo de aumento de renda, alternando entre a criação de gado e de mudas.De tudo isso, é possível depreender que o autor refoge ao conceito de segurado especial, pois o uso da terra deixou de ser atividade de mera subsistência, passando a ter conotação de plena exploração econômica, permitindo, inclusive, a criação de comércio e a realização de compra de imóveis localizados a mais de 200 quilômetros um do outro.Além disso, sopeso que existe um intervalo de 10 notas fiscais em relação aquelas trazidas pelo segurado às fls. 133/134, impedindo a plena aferição do valor total de seus ganhos.Portanto, por não se enquadrar nos termos do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, a parte autora teria que comprovar o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias pertinente aos meses de trabalho exercido e, ante a sua ausência, não faz jus à aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0007159-92.2011.403.6109 - MARIA DE FATIMA SOARES DE SOUZA(SP151107A - PAULO ANTONIO B.DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a autora postula a condenação da ré à obrigação de implantar em seu favor benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu filho Willian Rodrigues Soares, ocorrido em 15.10.2005. Alega que seu requerimento administrativo, efetuado em 09.10.2009, foi indeferido, sob o fundamento de falta de comprovação da dependência econômica. Gratuidade deferida (fls. 18). Em sua contestação de fls. 21/29 postula a improcedência da ação, alegando não estar demonstrada a relação de dependência econômica, vez que na época do óbito apenas a autora possuía vínculo empregatício. Juntou documentos (fls. 40). A parte autora juntou o rol de testemunhas (fl. 41). Em audiência, foram ouvidas a autora e suas testemunhas (fls. 43/47). É o relatório. DECIDO. O pedido não comporta acolhimento. Nos termos do art. 74 da Lei n. 8213/91, o benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Analisando tal dispositivo legal, verifica-se que os requisitos para a concessão do benefício são o óbito do segurado, a qualidade de segurado do instituidor na data do óbito e a relação de dependência entre este e o pretense beneficiário. No caso concreto, o óbito do alegado instituidor restou devidamente demonstrado (doc. 02 do arquivo CD). Outrossim, a qualidade de segurado restou comprovada por anotação no CNIS (fl. 39). Contudo, entendo que não ficou caracterizado o requisito da dependência econômica, ressaltando que, em se tratando de pedido de pensão formulado pelos pais do segurado falecido, tal relação não se presume (art. 16, 4º, da Lei n. 8213/91). No tocante à prova documental, verifico que há demonstração da residência comum da autora e de seu filho falecido. Ademais, há nos autos Certificados de Seguro do Banco Panamericano S/A, apólice nº 01.01.0990.000001, 01.01.0982.000098, 01.01.0982.000113 constando em todas a mãe do falecido, a autora, como beneficiária e ainda, consta alvará judicial de levantamento dos valores referentes ao FGTS do falecido em nome de sua mãe expedido nos autos do processo nº 451.01.2009.0351100-2. Outrossim, observo que a consulta ao CNIS de fl. 39 demonstra que o falecido teve vínculo empregatício de 05.03.2002 a 11.05.2005, ou seja, na data do óbito estava desempregado há 05 meses e ainda, conforme fl. 32 a autora possuía vínculo empregatício na Associação Assistência Social Betel na ocasião do óbito recebendo a remuneração no valor de R\$ 551,51 (fl. 33/36). Outrossim, a prova oral não é suficiente para a demonstração do direito alegado pela autora. Em seu depoimento a parte autora afirmou que trabalhava como cozinha na ocasião do óbito e que o falecido quando empregado ganhava o mesmo valor que ela. Afirma ainda que o falecido recebia seguro-desemprego na ocasião do óbito e que ele ajudava a pagar a comida porque ela estava comprando um terreno. As testemunhas ouvidas na mesma oportunidade afirmaram que o falecido morava no mesmo sobrado com sua mãe, irmã que fazia faxina, marido da irmã que tinha emprego fixo e mais dois filhos dela, porém, relatam que a autora e o falecido residiam em cômodos separados no andar de cima e os demais no de baixo. Disseram também que não sabem informar a renda deles, mas que as despesas da casa (contas de água e luz) eram divididas. Diante do exposto, verifico que não foram apresentadas informações que possibilitassem a conclusão de que o filho da autora era o principal mantenedor das despesas domésticas. Desta forma, a autora não faz jus ao benefício postulado por falta de caracterização da relação de dependência econômica em relação ao filho segurado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0007263-84.2011.403.6109 - LOURDES SENE DE SOUZA (SP151107A - PAULO ANTONIO B. DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a autora postula a condenação da ré à obrigação de implantar em seu favor benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu filho Benedito Antonio de Souza, ocorrido em 11.08.2010. Alega que seu requerimento administrativo nº 154.301.496-5, efetuado em 05.11.2010, foi indeferido, sob o fundamento de falta de qualidade de dependente para tutelado, enteado, pais e irmãos. Com a inicial vieram os documentos (fls. 11/14) Gratuidade deferida e postergada a análise do pedido de antecipação de tutela (fls. 17). Rol de testemunhas da parte autora juntado em fl. 20. Em sua contestação de fls. 22/28 postula a improcedência da ação, alegando não estar demonstrada a relação de dependência econômica. Em audiência, a parte autora e as testemunhas não compareceram (fls. 35). É o relatório. DECIDO. O pedido não comporta acolhimento. Nos termos do art. 74 da Lei n. 8213/91, o benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Analisando tal dispositivo legal, verifica-se que os requisitos para a concessão do benefício são o óbito do segurado, a qualidade de segurado do instituidor na data do óbito e a relação de dependência entre este e o pretense beneficiário. No caso concreto, o óbito do alegado instituidor restou devidamente demonstrado (fl. 07 do CD). Outrossim, a qualidade de segurado restou comprovada por anotação no CNIS (fl. 30). Contudo, entendo que não ficou caracterizado o requisito da dependência econômica, ressaltando que, em se tratando de pedido de pensão formulado pelos pais do segurado falecido, tal relação não se presume (art. 16, 4º, da Lei n. 8213/91). No tocante à prova documental, verifico que há nos autos documento do HSBC Seguros em nome do falecido tendo como beneficiária a autora, atestado médico de 21.09.2010 em nome da autora, Carta de Concessão de auxílio-doença em nome do falecido. Diante disso, é razoável concluir que o segurado poderia auxiliar nas despesas domésticas, porém não podendo considerar sua genitora como sua dependente econômica. Outrossim, na data agendada para a realização da audiência a autora e suas testemunhas

não compareceram. Importante destacar que, embora a parte autora tenha requerido em fl. 20 a intimação das testemunhas arroladas, verifico que, conforme certidão de fl. 21 o advogado da autora informou que o comparecimento das testemunhas na audiência designada se daria independentemente de intimação. Diante do exposto, verifico que não foram apresentadas informações que possibilitassem a conclusão de que o filho da autora era o principal mantenedor das despesas domésticas. Desta forma, a autora não faz jus ao benefício postulado por falta de caracterização da relação de dependência econômica em relação ao filho segurado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0007634-48.2011.403.6109 - MATILDE STOK(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade exercido sob condições especiais, a contar do requerimento administrativo ou da reafirmação da DER. Alega ter requerido o benefício nº 155.486.677-1 em 16.02.2011, o qual foi indeferido, tendo em vista que o réu não considerou os períodos especiais trabalhados para as empresas Hospital e Maternidade UNIMED de Piracicaba (02.02.1998 a 22.07.1998, 23.07.1998 a 01.01.2001 e de 02.01.2001 a 04.01.2005), Previlab Análises Clínicas Ltda. (02.08.1999 a 30.01.2001), Laboratório Clínico São Lucas S/C Ltda. (21.02.2001 a 02.05.2001), MEDCLIN Serviços Médicos Ltda. (01.08.2001 a 01.05.2004), Prefeitura do Município de Piracicaba (12.01.2006 a 06.01.2007), Diagnósticos da América S/A (20.06.2007 a 28.07.2011) e de Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba (02.01.2008 a 28.07.2011). Com a inicial vieram documentos (fls. 13/110). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a apresentação da contestação (fl. 113). Em sua contestação de fls. 115/119, o INSS alega que entende incabível o reconhecimento dos períodos especiais de acordo com a legislação vigente. Juntou documentos (fls. 120/127). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta parcial acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). Os períodos trabalhados pela autora no Hospital e Maternidade UNIMED de Piracicaba (02.02.1998 a 22.07.1998, 23.07.1998 a 01.01.2001 e de 02.01.2001 a 04.01.2005) não podem ser considerados especiais, eis que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP de fls. 59/61 está incompleto, pois não contém a assinatura no documento do representante legal da empresa responsável pelas informações prestadas. Com relação ao período de labor na empresa Previlab Análises Clínicas Ltda. (02.08.1999 a 30.01.2001) deve ser considerado especial uma vez que a autora tinha contato permanente com agentes nocivos biológicos (vírus, bactérias, protozoários, fungos, parasitas e bacilos) ao realizar

procedimentos de enfermagem, conforme perfil profissiográfico previdenciário - PPP de fls. 62/63, com enquadramento no item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Quanto ao período trabalhado no Laboratório Clínico São Lucas S/C Ltda. (21.02.2001 a 02.05.2001) deve ser considerado especial, eis que o PPP de fls. 64/65 demonstra que a autora ao realizar sua função de auxiliar de enfermagem executando as atividades de coletar materiais (sangue e secreções), preparar materiais para análise e realizar análises na urina e parasitologia tinha contato permanente com microorganismos, com enquadramento no item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Também deve ser considerado especial o período de 01.08.2001 a 01.05.2004 laborado na empresa MEDCLIN Serviços Médicos Ltda, uma vez que o formulário de fls. 72 e 73 informa que a autora teve contato com agentes nocivos biológicos ao realizar procedimentos de enfermagem (bactérias, fungos, bacilos, parasitas, protozoários e vírus) com enquadramento no item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. O período de 12.01.2006 a 06.01.2007 trabalhado na Prefeitura do Município de Piracicaba deve ser considerado especial, pois o PPP de fls. 66/69 demonstra que a autora estava exposta a agentes nocivos biológicos, bactérias e fungos, no desempenho de sua atividade como auxiliar de enfermagem (fazer curativos diversos, desinfetar o ferimento, aplicar medicamentos apropriados, dentre outras) conforme item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Os períodos de 20.06.2007 a 01.08.2007 e de 10.10.2007 a 19.01.2011 trabalhados pela autora na empresa Diagnósticos da América S/A, devem ser considerados especiais, eis que o PPP de fls. 74/75 informa que a autora esteve exposta a materiais biológicos de origens diversas na função de coletora, conforme itens 14.2 e 15.3 do referido documento. Por outro lado, não devem ser considerados especiais os períodos de 02.08.2007 a 09.10.2007, uma vez que não há no PPP menção do responsável técnico pelos registros biológicos e de 20.01.2011 a 28.07.2011, pois não há documentos nos autos que comprovem a exposição a agentes nocivos. Por fim, analiso o intervalo de 02.01.2008 a 28.07.2011 trabalhado na empresa Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba. O período de 02.01.2008 a 14.02.2011 deve ser considerado especial, uma vez que a autora tinha contato com microorganismos conforme descrição da atividade constante no perfil profissiográfico previdenciário de fls. 70/71. No entanto, no período de 15.02.2011 a 28.07.2011 não há documentos nos autos que comprovem a exposição a agentes nocivos. A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Salienta-se que o perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que 7ª lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns

precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Contudo, verifico que não há direito à aposentadoria especial, pois foi demonstrado um tempo de serviço de apenas 08 anos, 10 meses e 24 dias exclusivamente em ambiente insalubre, conforme planilha de contagem abaixo: Feitas tais considerações, observo que considerado o período especial, convertido para tempo comum, bem como os períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente, a contagem é a seguinte: Assim sendo, a autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, eis que não atinge 35 anos de contribuição, conforme contagem, bem como não contava com 48 anos na data do requerimento administrativo, circunstância que em tese que daria direito à aposentadoria proporcional, conforme regras de transição previstas na EC n. 20/98. Ressalte-se não se cogita em reafirmação da DER na esfera judicial, tendo em vista que tal ato só pode ser praticado na esfera administrativa, motivo pelo qual indefiro o requerimento formulado pelo autor na inicial e em suas razões finais. Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como especiais os períodos laborados pela parte autora para as empresas Previlab Análises Clínicas Ltda. (02.08.1999 a 30.01.2001), Laboratório Clínico São Lucas S/C Ltda. (21.02.2001 a 02.05.2001), MEDCLIN Serviços Médicos Ltda. (01.08.2001 a 01.05.2004), Prefeitura do Município de Piracicaba (12.01.2006 a 06.01.2007), Diagnósticos da América S/A (20.06.2007 a 01.08.2007 e de 10.10.2007 a 19.01.2011) e de Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba (02.01.2008 a 14.02.2011), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pela parte autora para as empresas Previlab Análises Clínicas Ltda. (02.08.1999 a 30.01.2001), Laboratório Clínico São Lucas S/C Ltda. (21.02.2001 a 02.05.2001), MEDCLIN Serviços Médicos Ltda. (01.08.2001 a 01.05.2004), Prefeitura do Município de Piracicaba (12.01.2006 a 06.01.2007), Diagnósticos da América S/A (20.06.2007 a 01.08.2007 e de 10.10.2007 a 19.01.2011) e de Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba (02.01.2008 a 14.02.2011). Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela.

0008132-47.2011.403.6109 - OLIVIA DOS REIS DA SILVA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade rural. Alega ter exercido labor nas lides rurais por mais de 42 anos, fazendo jus ao benefício. Gratuidade deferida e, ato contínuo, converteu-se o feito para o rito sumário (fl. 34). Em sua contestação de fls. 37/48, o réu postula a improcedência do pedido, alegando que não restou provado o período de atividade rural. Em audiência, foram ouvidas a parte autora e as suas testemunhas arroladas. É o relatório. DECIDO. O benefício almejado pela autora tem fundamento legal nos artigos 143 e 39, I, ambos da Lei n. 8213/91, assim redigidos: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Outrossim, os segurados aos quais se refere o artigo 143 da Lei de Benefícios são o empregado rural, o trabalhador rural autônomo e o segurado especial, conforme se verifica na leitura dos dispositivos legais citados: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; () IV - como trabalhador autônomo: a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (hipótese prevista atualmente no inciso V, g, do mesmo artigo). () VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador

artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Em decorrência dos dispositivos legais ora citados, o trabalhador rural fará jus ao benefício de aposentadoria por idade caso cumpra os seguintes requisitos: - atinja a idade prevista no art. 48, caput e 1º, da Lei n. 8.213/91; - comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (observados o art. 25, II e o art. 142, ambos da Lei n. 8.213/91). Revendo posicionamento anterior, entendo que o período de carência não deva necessariamente ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a partir da edição da Lei n. 10.666/2003, que em seu art. 3º, 1º, dispôs que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda de qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Neste sentido, cito precedente, que adoto como razão de decidir: EMBARGOS INFRINGENTES.

APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - INEXIGIBILIDADE - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS IDADE E TEMPO DE ATIVIDADE. I. O voto condutor assentou a orientação, em breve síntese, de não ser viável o deferimento do benefício, por conta da ausência do exercício de atividade rural pela embargante nos meses antecedentes do requerimento. II. O voto vencido assenta ter a embargante trabalhado por período superior à da carência exigida para a espécie, não prevalecendo a exigência de que o cumprimento desse pressuposto se dê apenas às vésperas do requerimento da prestação. III. Entendo não ser juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, eis que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei. IV. Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas demonstrar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada. V. Em reforço a tal orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, segundo o qual Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda de qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. VI. O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, a meu pensar, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural. () XI. Embargos infringentes a que se dá provimento. (AC 200361230015246, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, 29/11/2007). **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. SEGURADO ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.** I. A inicial sustentou que o autor era lavrador, tendo exercido sua atividade em regime de economia familiar. II. O artigo 39, I, garantiu a aposentadoria por idade ao segurado especial que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. III. A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios. IV. Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada. V. O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. () (AC 200703990335761, JUIZ HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, 25/06/2008). Ademais, nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, o reconhecimento de tempo de serviço para fins de benefício previdenciário deve ser baseado em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Tal é o entendimento dominante na jurisprudência, sendo objeto da Súmula n. 149 do STJ, nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Analisando os documentos que instruem o processo, verifico que a autora tem inúmeros documentos a título de início de prova material no interregno entre 26.06.1965 a 31.12.1977, dos quais destaco, a saber, certidão de casamento contraído, no qual seu cônjuge está qualificado como lavrador, e ficha de registro de seu marido no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jardim Alegre, demonstrando o recolhimento de mensalidades no interregno de 01.1962 a 12.1977. A seu turno, a prova testemunhal colhida nos autos foi clara em

afirmar que a parte autora laborou nas lides rurais durante este interregno, comprovando o seu trabalho na condição de segurada especial por mais de 126 meses, considerando que completou 55 anos de idade em 2002. Assim sendo, a autora faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, cuja data de início deve ser fixada na citação do réu (07.02.2012, fl. 35), eis que não houve prévio requerimento administrativo. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário(a): OLIVIA DOS REIS DA SILVA, portadora do RG nº 22.574.600-1 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 343.223.438-48, nascida aos 24.05.1947, filha de Benedita Dos Reis; Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural; Renda mensal: 1 salário mínimo; Data do início do benefício: 07.02.2012; Data do início do pagamento: data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Contudo, a autora deverá arcar com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do réu. Neste ponto, o princípio da sucumbência deve ceder espaço ao princípio da causalidade, visto que não foi o instituto-réu quem deu causa à presente ação. De fato, ao INSS não foi dada a oportunidade, a partir de requerimento administrativo, de analisar as condições para a concessão do benefício pretendido, ressaltando-se que a implantação de tais prestações não pode ser feita de ofício. Nem se alegue que a lide restou caracterizada com a defesa do réu eis que tal comportamento atende ao interesse público e representa dever de ofício dos agentes da autarquia, em circunstâncias nas quais não puderam ter conhecimento prévio das condições fáticas do caso em questão, inclusive com eventual produção de provas na seara administrativa. Fixo os honorários advocatícios, observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, no valor razoável de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica condicionada à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. P.R.I.

0008507-48.2011.403.6109 - IRINEU CIRINO FRANCO(SP161814 - ANA LÚCIA MONTE SIÃO E SP186582 - MARTA DE FÁTIMA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural. Alega ter exercido atividades rurais como segurado especial, motivo pelo qual faria jus ao benefício. Afastada a possibilidade de prevenção indicada em fls. 28/29. Deferida a gratuidade judiciária e, ato contínuo, converteu-se o feito para o rito sumário (fl. 31). Em sua contestação de fls. 34/35v., o réu postula a improcedência do pedido, alegando que não restou provado o período de atividade rural. Juntou documentos (fls. 36/39). Em audiência, foram ouvidas a parte autora e as suas testemunhas (fls. 42/47). É o relatório. DECIDO. O benefício almejado pela parte autora tem fundamento legal nos artigos 143 e 39, I, ambos da Lei n. 8213/91, assim redigidos: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Outrossim, os segurados aos quais se refere o artigo 143 da Lei de Benefícios são o empregado rural, o trabalhador rural autônomo e o segurado especial, conforme se verifica na leitura dos dispositivos legais citados: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; (IV - como trabalhador autônomo: a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (hipótese prevista atualmente no inciso V, g, do mesmo artigo). (VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Em decorrência dos dispositivos legais ora citados, o trabalhador rural fará jus ao benefício de

aposentadoria por idade caso cumpra os seguintes requisitos:- atinja a idade prevista no art. 48, caput e 1º, da Lei n. 8.213/91; - comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (observados o art. 25, II e o art. 142, ambos da Lei n. 8.213/91).Revedo posicionamento anterior, entendo que o período de carência não deva necessariamente ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a partir da edição da Lei n. 10.666/2003, que em seu art. 3º, 1º, dispôs que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Neste sentido, cito precedente, que adoto como razão de decidir:EMBARGOS INFRINGENTES.

APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - INEXIGIBILIDADE - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS IDADE E TEMPO DE ATIVIDADE. I. O voto condutor assentou a orientação, em breve síntese, de não ser viável o deferimento do benefício, por conta da ausência do exercício de atividade rural pela embargante nos meses antecedentes do requerimento. II. O voto vencido assenta ter a embargante trabalhado por período superior à da carência exigida para a espécie, não prevalecendo a exigência de que o cumprimento desse pressuposto se dê apenas às vésperas do requerimento da prestação. III. Entendo não ser juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, eis que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei. IV. Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas demonstrar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada. V. Em reforço a tal orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, segundo o qual Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. VI. O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, a meu pensar, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural. () XI. Embargos infringentes a que se dá provimento.(AC 200361230015246, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, 29/11/2007).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. SEGURADO ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. I. A inicial sustentou que o autor era lavrador, tendo exercido sua atividade em regime de economia familiar. II. O artigo 39, I, garantiu a aposentadoria por idade ao segurado especial que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. III. A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios. IV. Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada. V. O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. ()(AC 200703990335761, JUIZ HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, 25/06/2008).Ademais, nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, o reconhecimento de tempo de serviço para fins de benefício previdenciário deve ser baseado em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.Tal é o entendimento dominante na jurisprudência, sendo objeto da Súmula n. 149 do STJ, nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Analisando o conjunto probatório acostado nos autos, não restou comprovado o exercício da atividade campesina como segurado especial, senão vejamos.O segurado em questão trouxe vários documentos, dos quais destaco a certidão de casamento (fl. 09), certidão de nascimento da filha do autor (fl. 10), título eleitoral do autor (fl. 11), certidão de registro de imóvel (fl. 12) e as matrículas do Cartório de Registro de Imóveis sob nº 2.666, 0639, 2.554, 3.733, 52.035, 52.036 (fls. 13/14v., 15/16v., 17/18, 19/20, 21/22, 23/24v.).Dos documentos acima citados é possível depreender que o autor possuiu diversas propriedades rurais, inclusive atualmente declarou o autor que reside em Piracicaba e possui 01 (um) sítio em Charqueada. Disse o autor em seu depoimento pessoal que trabalhou na propriedade de seu pai até os 20 anos, ou seja, até aproximadamente o ano de 1967/1968, período este no qual não verifico nos autos início de prova material. Quanto ao período a partir de

1972 até 1988 que alegou ter trabalhado na atividade rural em Itaporanga, em que pese a existência de início de prova material, verifico que a prova testemunhal não soube informar como era o trabalho do autor, pois nunca o viu trabalhando e nem ao menos conheciam a propriedade rural do autor. Conforme a declaração da testemunha de nome Tereza, o autor e seus familiares possivelmente plantavam feijão, arroz, porque todos na região plantavam tais culturas. Por fim, quanto ao período posterior a 1988 as testemunhas também não souberam informar sobre o trabalho do autor. A testemunha Orides afirmou que o autor comprou um sítio em Charqueada e depois comprou outro e que conheceu duas propriedades rurais do autor com aproximadamente 04 ou 05 alqueires cada. Afirmou também que o autor possui um caminhão velho e possui 04 cabeças de gado. E, a testemunha Tarcisio declarou que o autor sempre teve plantações e gado, sustentou que conheceu as propriedades do autor e não soube dizer se ele tem outra profissão. Observo também conforme documento de fl. 39 que o autor possui cadastro como autônomo desde 01.07.1988 e conforme documento de fls. 21/22, bem como a declaração do autor, o mesmo foi motorista em 1993. Diante disso, verifico que não restou demonstrado pela parte autora o exercício de atividade campesina na condição de segurado especial no período de tempo necessário para a concessão do provento vindicado, nos termos do art. 333, I, do CPC. Portanto, por não se enquadrar nos termos do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, a parte autora teria que comprovar o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias pertinente aos meses de trabalho exercido e, ante a sua ausência, não faz jus à aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0009246-21.2011.403.6109 - HORACELIA POMMER QUATRINI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a autora pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural. Alega ter exercido labor nas lides rurais desde os 12 (doze) anos de idade, motivo pelo qual faria jus ao benefício. Gratuidade deferida e, ato contínuo, converteu-se o feito para o rito sumário (fl. 81). Em sua contestação de fls. 83/94, o réu postula a improcedência do pedido, alegando que não restou provado o período de atividade rural. Em audiência, foram ouvidas a parte autora e as suas testemunhas arroladas. É o relatório. DECIDO. O benefício almejado pela autora tem fundamento legal nos artigos 143 e 39, I, ambos da Lei n. 8213/91, assim redigidos: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Outrossim, os segurados aos quais se refere o artigo 143 da Lei de Benefícios são o empregado rural, o trabalhador rural autônomo e o segurado especial, conforme se verifica na leitura dos dispositivos legais citados: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; IV - como trabalhador autônomo: a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (hipótese prevista atualmente no inciso V, g, do mesmo artigo). VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Em decorrência dos dispositivos legais ora citados, o trabalhador rural fará jus ao benefício de aposentadoria por idade caso cumpra os seguintes requisitos: - atinja a idade prevista no art. 48, caput e 1º, da Lei n. 8213/91; - comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (observados o art. 25, II e o art. 142, ambos da Lei n. 8213/91). Revendo posicionamento anterior, entendo que o período de carência não deva necessariamente ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a partir da edição da Lei n. 10666/2003, que em seu art. 3º, 1º, dispôs que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Neste sentido, cito precedente, que adoto como razão de decidir: EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - INEXIGIBILIDADE - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS IDADE E TEMPO DE ATIVIDADE. I. O voto condutor assentou a orientação, em breve síntese, de não ser viável o deferimento do benefício, por conta da ausência do exercício de atividade rural pela embargante nos meses antecedentes do requerimento. II. O voto vencido assenta ter a embargante trabalhado por período superior à da carência exigida para a espécie, não prevalecendo a exigência de que o cumprimento desse pressuposto se dê apenas às vésperas do requerimento da prestação. III. Entendo não ser juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, eis que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei. IV. Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas demonstrar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada. V. Em reforço a tal orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, segundo o qual Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. VI. O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, a meu pensar, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural. () XI. Embargos infringentes a que se dá provimento. (AC 200361230015246, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, 29/11/2007). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. SEGURADO ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. I. A inicial sustentou que o autor era lavrador, tendo exercido sua atividade em regime de economia familiar. II. O artigo 39, I, garantiu a aposentadoria por idade ao segurado especial que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. III. A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios. IV. Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada. V. O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. () (AC 200703990335761, JUIZ HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, 25/06/2008). Ademais, nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, o reconhecimento de tempo de serviço para fins de benefício previdenciário deve ser baseado em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Tal é o entendimento dominante na jurisprudência, sendo objeto da Súmula n. 149 do STJ, nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Analisando os documentos que instruem o processo, verifico que a autora inúmeros documentos a título de início de prova material. Destes, podem ser aproveitados apenas a Certidão do Registro de Imóveis à fl. 41, em que seu genitor se qualificou como lavrador em 07.05.1954, e a certidão de casamento contraído por ela e seu cônjuge em 20.05.1961, haja vista que os demais são datados antes do início do labor campesino relatado na exordial ou se referem à pessoa que não compõe mais o seu núcleo familiar após o seu matrimônio. Por outro lado, tendo em vista a informação de que o esposo da autora está aposentado por tempo de serviço desde 17.04.1984, sendo que este provento exige, como um de seus requisitos, à época da sua concessão, o labor urbano por mais de 30 anos, qualquer documento no qual consta sua qualificação como rurícola resta-se ilidido. Logo, apenas o interregno entre 1954 até 20 de maio de 1961 não está acobertado pela vedação imposta na Súmula nº 149 do C. STJ. Com relação aos depoimentos da parte autora e das testemunhas, estes se revelaram muito frágeis para comprovar o labor nas lides campesinas exclusivamente no período acima mencionado e, nos termos do art. 333, I, do CPC, ela demonstrou o labor rural necessário para a concessão do provento vindicado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0010230-05.2011.403.6109 - TEREZA DOS SANTOS MOREIRA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a restabelecer, em seu favor, o benefício previdenciário de auxílio-doença, NB.: 504.168.985-3, e convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Alega a autora sofrer de conseqüências de lesão por esforço repetitivo e doença ocupacional relacionada ao trabalho que a impede permanentemente de exercer quaisquer atividades laborativas. Sustenta ter recebido o auxílio-doença NB.: 504.168.985-3 desde 01.05.2004 e que, apesar da referida doença ainda lhe afligir, a autarquia previdenciária cessou o pagamento do benefício em 23.01.2007. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/110). Foi indeferido o pedido de tutela antecipada e concedido os benefícios da justiça gratuita (fl. 112). Regularmente citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se ao pleito da autora (fls. 115/132). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 168/200) sobre o qual tanto o Instituto Autárquico como a parte autora se manifestaram (fls. 206/212 e 213/215). Houve decisão da 4ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba/SP encaminhando os autos para a Justiça Federal (fls. 338/340). Regularizados, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido merece prosperar. Trata-se de ação em que a autora pretende o restabelecimento do auxílio doença, NB.: 504.168.985-3 e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado. Nos autos a autora mantinha a qualidade de segurada, pois recebeu auxílio-doença entre 01.05.2004 a 23.01.2007, quando passou a pleitear administrativamente sua continuidade até a propositura deste feito (18.11.2008). O cerne da questão restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. O laudo pericial médico (fls. 168/200) concluiu que a autora apresenta artralgia generalizada, com repercussões algicas intensas nas articulações, fibromialgia e transtorno depressivo, incapacitando-a de forma total para exercer sua atividade laborativa. Por outro lado, apesar de do perito ter entendido pelo caráter transitório da impossibilidade para trabalhar, denota-se do corpo do laudo que esta conclusão tem por escopo a possibilidade de reabilitação profissional. Nesse ponto, sopeso que a autora tem 50 anos de idade, tendo exercido profissionalmente apenas a função de costureira desde 1986, demonstrando não ser razoável a possibilidade de reabilitação, a teor do que dispõe o artigo 62 da Lei n.º 8.213/91. Sendo assim, a autora faz jus ao restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença, desde a sua indevida cessação, e a sua respectiva conversão em aposentadoria por invalidez, a contar da data do laudo. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conceder e restabelecer à autora o benefício de auxílio-doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: Nome da beneficiária: Tereza dos Santos Moreira, portadora do RG nº 14.783.012-6 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 076.324.998-06, nascida aos 05.12.1962, filha de Vitório Moreira dos Santos e Alzira Silva de Jesus; Espécie de benefício: restabelecimento do Auxílio-doença NB. 504.168.985-3 e a posterior conversão em Aposentadoria por invalidez; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): auxílio-doença NB. 131.354.555-1 em 01.05.2004 e a conversão em aposentadoria por invalidez na data do laudo (03.03.2010); Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça

Federal. Condeneo o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. P.R.I.

0010263-92.2011.403.6109 - MATHILDE VERA LUCIA FUZETA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento proposta no rito ordinário pela qual a parte autora postula a condenação do réu à obrigação de implantar em seu favor benefício de aposentadoria por idade rural. Alega que trabalhou em atividades agrícolas desde os 9 anos de idade, fazendo jus ao benefício vindicado. Com a inicial vieram os documentos (fls. 25/40). Gratuidade deferida e, ato contínuo, converteu-se o feito para o rito sumário (fl. 43). Em sua contestação de fls. 51/81, o réu postula a improcedência do pedido, alegando que não restou provado o período de atividade rural. Em audiência, foram ouvidas a parte autora e as suas testemunhas arroladas. É o relatório. DECIDO. O benefício almejado pela autora tem fundamento legal nos artigos 143 e 39, I, ambos da Lei n. 8213/91, assim redigidos: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Outrossim, os segurados aos quais se refere o artigo 143 da Lei de Benefícios são o empregado rural, o trabalhador rural autônomo e o segurado especial, conforme se verifica na leitura dos dispositivos legais citados: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; IV - como trabalhador autônomo: a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (hipótese prevista atualmente no inciso V, g, do mesmo artigo). VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Em decorrência dos dispositivos legais ora citados, o trabalhador rural fará jus ao benefício de aposentadoria por idade caso cumpra os seguintes requisitos: - atinja a idade prevista no art. 48, caput e 1º, da Lei n. 8213/91; - comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (observados o art. 25, II e o art. 142, ambos da Lei n. 8213/91). Revendo posicionamento anterior, entendo que o período de carência não deva necessariamente ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a partir da edição da Lei n. 10666/2003, que em seu art. 3º, 1º, dispôs que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Neste sentido, cito precedente, que adoto como razão de decidir: EMBARGOS INFRINGENTES.

APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - INEXIGIBILIDADE - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS IDADE E TEMPO DE ATIVIDADE. I. O voto condutor assentou a orientação, em breve síntese, de não ser viável o deferimento do benefício, por conta da ausência do exercício de atividade rural pela embargante nos meses antecedentes do requerimento. II. O voto vencido assenta ter a embargante trabalhado por período superior à da carência exigida para a espécie, não prevalecendo a exigência de que o cumprimento desse pressuposto se dê apenas às vésperas do requerimento da prestação. III. Entendo não ser juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, eis que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei. IV. Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas demonstrar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada. V. Em reforço a tal orientação, tem-se o

disposto no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, segundo o qual Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. VI. O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, a meu pensar, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural. () XI. Embargos infringentes a que se dá provimento.(AC 200361230015246, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, 29/11/2007).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. SEGURADO ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. I. A inicial sustentou que o autor era lavrador, tendo exercido sua atividade em regime de economia familiar. II. O artigo 39, I, garantiu a aposentadoria por idade ao segurado especial que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. III. A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios. IV. Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada. V. O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. ()(AC 200703990335761, JUIZ HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, 25/06/2008).Nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8213/91, o reconhecimento de tempo de serviço para fins de benefício previdenciário deve ser baseado em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.Tal é o entendimento dominante na jurisprudência, sendo objeto da Súmula n. 149 do STJ, nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Analisando os documentos que instruem o processo, entendo que a autora logrou produzir início de prova material no interregno de 01.07.1970 a 26.07.1981, apontado em sua CTPS como trabalho nas lides campesinas.Destaco que as anotações em carteira de trabalho devem ser consideradas prova plena do labor rural e, em virtude de todos os vínculos ali apontados, a segurada tem 114 contribuições.A seu turno, as testemunhas se limitaram a relatar o trabalho na condição de segurada especial em períodos fora daqueles acobertados pelo início de prova material e, ante a vedação imposta na Súmula nº 149 do C. STJ, estes não podem ser considerados.Por conseguinte a autora não faz jus ao provento almejado, por não ter 168 meses de atividade rural, tomando por base o cumprimento do requisito etário em 2009 (55 anos de idade).Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0010798-21.2011.403.6109 - ROSALINA BERTO CALDERAN(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento proposta no rito ordinário pela qual a parte autora postula a condenação do réu à obrigação de implantar em seu favor benefício de aposentadoria por idade rural. Alega que trabalhou em atividades agrícolas desde 1958 até 2001, fazendo jus ao benefício vindicado.Com a inicial vieram os documentos (fls. 20/48).Gratuidade deferida e, ato contínuo, converteu-se o feito para o rito sumário (fl. 51).Em sua contestação de fls. 55/66, o réu postula a improcedência do pedido, alegando que não restou provado o período de atividade rural.Em audiência, foram ouvidas a parte autora e as suas testemunhas arroladas.É o relatório.DECIDO.O benefício almejado pela autora tem fundamento legal nos artigos 143 e 39, I, ambos da Lei n. 8213/91, assim redigidos:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a

concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Outrossim, os segurados aos quais se refere o artigo 143 da Lei de Benefícios são o empregado rural, o trabalhador rural autônomo e o segurado especial, conforme se verifica na leitura dos dispositivos legais citados: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; IV - como trabalhador autônomo: a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (hipótese prevista atualmente no inciso V, g, do mesmo artigo.) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Em decorrência dos dispositivos legais ora citados, o trabalhador rural fará jus ao benefício de aposentadoria por idade caso cumpra os seguintes requisitos: - atinja a idade prevista no art. 48, caput e 1º, da Lei n. 8.213/91; - comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (observados o art. 25, II e o art. 142, ambos da Lei n. 8.213/91). Revendo posicionamento anterior, entendo que o período de carência não deva necessariamente ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a partir da edição da Lei n. 10.666/2003, que em seu art. 3º, 1º, dispôs que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Neste sentido, cito precedente, que adoto como razão de decidir: EMBARGOS INFRINGENTES.

APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - INEXIGIBILIDADE - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS IDADE E TEMPO DE ATIVIDADE. I. O voto condutor assentou a orientação, em breve síntese, de não ser viável o deferimento do benefício, por conta da ausência do exercício de atividade rural pela embargante nos meses antecedentes do requerimento. II. O voto vencido assenta ter a embargante trabalhado por período superior à da carência exigida para a espécie, não prevalecendo a exigência de que o cumprimento desse pressuposto se dê apenas às vésperas do requerimento da prestação. III. Entendo não ser juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, eis que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei. IV. Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas demonstrar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada. V. Em reforço a tal orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, segundo o qual Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. VI. O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, a meu pensar, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural. XI. Embargos infringentes a que se dá provimento. (AC 200361230015246, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, 29/11/2007). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE.

RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. SEGURADO ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. I. A inicial sustentou que o autor era lavrador, tendo exercido sua atividade em regime de economia familiar. II. O artigo 39, I, garantiu a aposentadoria por idade ao segurado especial que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. III. A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios. IV. Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada. V. O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o

pagamento das contribuições previdenciárias. (AC 200703990335761, JUIZ HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, 25/06/2008). Nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8213/91, o reconhecimento de tempo de serviço para fins de benefício previdenciário deve ser baseado em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Tal é o entendimento dominante na jurisprudência, sendo objeto da Súmula n. 149 do STJ, nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Analisando os documentos que instruem o processo, entendo que a autora logrou produzir início de prova material hábil a comprovar o trabalho rural entre 25.09.1959 até 31.12.1994, dos quais destaco, a saber, a Certidão de Nascimento de seu filho, qualificando o seu cônjuge como lavrador, e lançamento de ITR, prova plena do labor campesino dele e indício daquele exercido por ela. A seu turno, a prova testemunhal colhida nos autos foi clara em afirmar que a parte autora laborou nas lides rurais durante este interregno, comprovando o seu trabalho na condição de segurada especial por mais de 72 meses, considerando que completou 55 anos de idade em 1994. Assim sendo, a autora faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, cuja data de início deve ser fixada na citação do réu (28.02.2012, fl. 54), eis que não houve prévio requerimento administrativo. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário(a): ROSALIA BERTO CALDERAN, portadora do RG nº 18.676.740 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 254.870.558-74, nascida aos 16.03.1939, filha de Serafim Berto e Ida Berto; Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural; Renda mensal: 1 salário mínimo; Data do início do benefício: 28.02.2012; Data do início do pagamento: data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Contudo, a autora deverá arcar com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do réu. Neste ponto, o princípio da sucumbência deve ceder espaço ao princípio da causalidade, visto que não foi o instituto-réu quem deu causa à presente ação. De fato, ao INSS não foi dada a oportunidade, a partir de requerimento administrativo, de analisar as condições para a concessão do benefício pretendido, ressaltando-se que a implantação de tais prestações não pode ser feita de ofício. Nem se alegue que a lide restou caracterizada com a defesa do réu eis que tal comportamento atende ao interesse público e representa dever de ofício dos agentes da autarquia, em circunstâncias nas quais não puderam ter conhecimento prévio das condições fáticas do caso em questão, inclusive com eventual produção de provas na seara administrativa. Fixo os honorários advocatícios, observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, no valor razoável de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica condicionada à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. P.R.I.

000054-30.2012.403.6109 - JOAQUIM JOSE PALMIERI DE BRITO - ESPOLIO X ADALBERTO JURADO DE BRITO X MARCELO JURADO DE BRITO X ALINE JURADO DE BRITO X RAFAEL JURADO DE BRITO (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora postula a condenação da ré à obrigação de implantar em seu favor benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu pai Joaquim José Palmieri, ocorrido em 15.07.2000. Alega que seu requerimento administrativo n. 142.358.544-2, protocolado em 11.01.2007, foi indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado. Com a inicial vieram os documentos (fls. 15/90). Gratuidade deferida e, ato contínuo, converteu-se o feito para o rito sumário nos termos do artigo 275, inciso I do Código de Processo Civil (fl. 93). Rol de testemunhas da parte autora (fls. 95/96). Juntou documentos (fls. 97/102). Em sua contestação de fls. 106/117, o INSS postula a improcedência da ação alegando perda da qualidade de segurado. Juntou documentos (fls. 118/124). Foram ouvidas em audiência as testemunhas arroladas pela autora (fls. 125/128). É o relatório. DECIDO. O pedido não comporta acolhimento. Nos termos do art. 74 da Lei n. 8213/91, o benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Analisando tal dispositivo legal, verifica-se que os requisitos para a concessão do benefício são o óbito do segurado, a qualidade de segurado do instituidor na data do óbito e a relação de dependência entre este e o pretense beneficiário. No caso concreto, o óbito do instituidor restou devidamente demonstrado (fls. 34). Outrossim, a relação de dependência está demonstrada pelas certidões de nascimento de fls. 19, 24, 29 e 57. Contudo, no tocante ao requisito para a concessão do benefício, verifico que a parte autora não comprovou que seu pai mantinha a qualidade de segurado quando de seu falecimento. Com efeito, depreende-se dos documentos

trazidos aos autos consistentes em extrato de consulta ao CNIS (fls. 120/123) que o último recolhimento do falecido antes da ocorrência do seu óbito foi efetuado na competência 11/1993, motivo pelo qual ele havia perdido a qualidade de segurado quando de seu falecimento em 15.07.2000. Por outro lado, sustenta a parte autora que os recolhimentos efetuados post mortem, quais sejam: 11/1994 recolhido em 27.10.2006 e os das competências 11/1996, 11/1997, 11/1998, 11/1999 e 06/2000, todos estes recolhidos em 10.01.2007, devem ser computados a título de manutenção da qualidade de segurado. Para que tais recolhimentos sejam computados a parte autora juntou aos autos documentos de fls. 61/66 que demonstram a constituição de firma individual em nome do falecido. Ademais, a prova testemunhal colhida em audiência é uníssona em afirmar que o falecido até a data do óbito manteve as suas atividades laborais no comércio, haja vista que tinha um pequeno bar localizado na Avenida Raposo Tavares. Da análise do conjunto probatório presente nos autos, concluo que sendo o falecido contribuinte individual autônomo, de acordo com o disposto no inciso II do artigo 30 da Lei 8212/91 cabe somente a ele a responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias. Assim, entendo que o simples exercício da atividade remunerada não mantém a qualidade de segurado do de cujus. Neste caso, não é possível a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido que não efetuou o recolhimento das contribuições à devida época. Nesse sentido: PROCESSO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. FALTA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIOR AO ÓBITO. RECOLHIMENTO POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. 2. Sentença que, julgando procedente o pedido, determina a implantação do benefício de pensão por morte em favor dos autores, com termo inicial na data do óbito do instituidor. 3. Recurso de sentença, ofertado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 4. Considerando que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias incumbia diretamente ao segurado, em virtude do disposto no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.212/91, a filiação do segurado não decorria automaticamente do exercício de atividade remunerada, mas, sim, do exercício da atividade associado ao efetivo recolhimento das contribuições, sob pena de desconsideração do caráter contributivo da Previdência Social e de interpretação conducente ao desequilíbrio financeiro e atuarial do sistema. 5. A pensão por morte pode ser concedida aos dependentes do segurado que estiver em débito com a Previdência Social, desde que este mantivesse, por ocasião do óbito, a qualidade de segurado, tal qual a regra aplicada aos demais contribuintes da Previdência Social. 6. Recurso provido. Sentença reformada. 7. Não condenação em honorários advocatícios, em vista do que dispõe o artigo 55 da Lei nº 9.099/95. (Processo 00034674120094036308, Juíza Federal Rosa Maria Redrassi de Souza, 3ª Turma Recursal - SP, DJF3 01/04/2011). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RESTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO RETROATIVO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A pensão por morte, conforme dispõe o art. 74, da Lei nº 8.213/91, é o benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, arrolados no art. 16, da referida lei. 2. In casu, foram recolhidas contribuições previdenciárias, em favor do de cujus, no período de 06/12/1985 a 26/12/1994, quando ostentava a condição de empregado. Contudo, na condição de titular de firma individual, a partir de outubro de 1995, não verteu qualquer contribuição para a Previdência Social. 3. Assim, ainda que se considere o chamado período de graça- pelo prazo máximo de 24 meses, o pai dos autores já não detinha a qualidade de segurado da Previdência Social na data de seu óbito, em 26/11/2001. 4. A responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias é exigida diretamente do contribuinte individual (Art. 30, II, da Lei nº 8.212/91), razão pela qual o recolhimento post mortem das contribuições, para fins de concessão de pensão por morte a seus dependentes, constitui afronta ao caráter contributivo do Sistema Previdenciário (Art. 201, CRFB/88). 5. Apelação dos autores não provida. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 484293, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2, E-DJF2R - Data: 01/03/2011). O segurado falecido perdeu, portanto, a qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91, em 16.01.1995, antes, portanto, da data de seu óbito, ocorrido em 15.07.2000. A parte autora só faria jus à pensão por morte se porventura seu pai, em vida, já tivesse implementado as condições para a percepção de algum benefício previdenciário, situação em que pouco importaria a posterior perda da qualidade de segurado. No entanto, pelos documentos trazidos aos autos, o pai da parte autora contribuiu por aproximadamente 11 (onze) anos, tempo insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, mesmo proporcional. Outrossim, tendo o ex-segurado nascido aos 28.05.1957 (conforme fl. 33) faleceu aos 43 anos de idade, o que torna inviável considerar a possibilidade de ter atingido os requisitos necessários para a obtenção de aposentadoria por idade, uma vez que o artigo 48 da Lei 8.213/91, dispõe que A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25, 48 E 142 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102, 1º DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS.

PRECEDENTES. NÃO APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. (...) 2 - A concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador urbano reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e o recolhimento das contribuições previdenciárias durante o período de carência. 3- In casu, o ex-segurado possuía ao tempo de seu falecimento 29 anos, não restando demonstrando, assim, o preenchimento do requisito de idade mínima exigido pelo art. 45, da Lei n 8.213/91, qual seja: a implementação da idade de 65 anos para a concessão da aposentadoria por idade urbana. 4 - Agravo interno desprovido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 802467 - Processo: 200601758080/SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 23/08/2007, Rel. JANE SILVA). É de se indeferir, portanto, o pedido inicial em face da ausência de comprovação pela parte autora de manutenção da qualidade de segurado do pai falecido, e falta do preenchimento, em vida, dos requisitos necessários para o recebimento de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria por idade. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011692-94.2011.403.6109 - DIRCE COLLIN DE ALMEIDA (SP296152 - FERNANDA DE ANGELO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pela qual a autora postula a condenação da ré à obrigação de implantar em seu favor benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu ex-cônjuge, Lourival Scopin, ocorrido em 12.05.2008. Alega que seu requerimento administrativo (NB 157.589.664-5) foi indeferido sob a alegação de falta de comprovação de união estável. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/32). Gratuidade deferida e postergada a análise do pedido de concessão de tutela antecipada (fls. 35). Rol de testemunhas apresentado pela autora (fls. 38/39). Em sua contestação, o réu postula a improcedência dos pedidos, em razão da ausência da dependência econômica na condição de ex-cônjuge ou da configuração da união estável, ressaltando que a certidão de óbito não está juntada aos autos (fls. 42/47). Juntou documentos (fls. 48/50). Em audiência, foram ouvidas a autora e suas testemunhas (fls. 55/59). É o relatório. DECIDO. O pedido não comporta acolhimento. Nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Analisando tal dispositivo legal, verifica-se que os requisitos para a concessão do benefício são o óbito do segurado, a qualidade de segurado do instituidor na data do óbito e a relação de dependência entre este e o pretense beneficiário. No caso concreto, não verifico nos autos certidão de óbito, porém, observo constar em fl. 13 informações sobre tal documento, fazendo menção do dia 12.05.2008, como a data do falecimento do segurado Lourival Scopin. Outrossim, a qualidade de segurado restou comprovada por anotação no CNIS (fls. 50). Contudo, entendo que não ficou caracterizado o requisito da dependência econômica, ressaltando que, em se tratando de pedido de pensão formulado por ex-cônjuge necessária sua comprovação, conforme rezam os parágrafos 2º dos artigos 17 e 76 da Lei 8.213/91. Ademais, entendo ainda que não há que se falar na configuração da união estável, vez que nos termos da legislação previdenciária, deve a autora provar a sua convivência, como se esposa fosse, com o segurado falecido, o que também não o fez. No tocante à prova documental, verifico que há nos autos certidão de casamento da autora com o falecido, conta de energia elétrica da CPFL em nome da autora, recibos referentes à prestação de serviços como diarista executado pela autora no mês de julho/2011, receituário médico de 04/2011 em nome da autora, IPTU do exercício de 2011 em nome do falecido, faturas do Itaúcard com vencimento em 2011 e conta da SEMAE em nome da autora. Da análise da documentação citada, observo que, apesar do documento do IPTU em nome do falecido de fl. 25 demonstrar o mesmo endereço da autora, não restou comprovada a residência comum da autora e de seu ex-cônjuge na data do óbito, ademais, não é possível concluir que a autora dependia economicamente do falecido. Observo também conforme certidão de casamento de fl. 12 e declaração da autora em sua exordial que a mesma foi casada com o falecido em 08.02.1975 e separou-se em 21.08.1989, ocasião na qual renunciou o direito à pensão alimentícia. Em consulta ao sistema CNIS, verifica-se que a autora possui diversos vínculos empregatícios no interregno de 02.09.1991 a 03.12.1998 e inscrição como contribuinte individual desde 16.03.2006 como faxineira. Outrossim, a prova oral não é suficiente para a demonstração do direito alegado pela autora. Inicialmente, verifico que a autora em seu depoimento pessoal afirma que estava separada desde 1988 e que desde então não viveu mais com o falecido. Disse também que o falecido estava doente, mas que não cuidou dele. Ressalta ainda que na separação renunciou à pensão alimentícia do falecido e que durante os 20 anos de separação o falecido nunca a ajudou financeiramente. Por fim, as testemunhas ouvidas na mesma oportunidade foram uníssonas em afirmar que o segurado nunca ajudou financeiramente a autora. Desta forma, a autora não faz jus ao benefício postulado por falta de caracterização da relação de dependência econômica em relação ao ex-cônjuge segurado, bem como não restou comprovada a condição de companheira da autora com o segurado falecido. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da

qualidade de beneficiária da justiça gratuita.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005225-41.2007.403.6109 (2007.61.09.005225-7) - TRN EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP159163 - SILVIA COSTA SZAKÁCS E SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Os presente embargos foram interpostos em face da execução fiscal n. 2006.61.09.002376-9. Inicialmente, a embargante postula a decretação de nulidade da cobrança de juros de mora e multa moratória sobre o valor atualizado da dívida, pugnando pela sua apuração sobre o valor originário da dívida. Ademais, postula a redução da multa moratória para 2% do valor da dívida, se bate contra a parcela prevista no Decreto-lei n. 1025/69, e aponta a ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação da SELIC. Em sua impugnação de fls. 29/42, a embargada alega inépcia da inicial, que não estaria instruída com cópias da CDA e do auto de penhora. No mérito, defende a regularidade da cobrança. É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, eis que a prova documental existente nos autos é suficiente para o deslinde da questão. Rejeito a preliminar argüida, eis que os documentos reclamados pela embargada não são indispensáveis para a propositura dos embargos, ainda que possam influir na análise do mérito da ação. Os embargos não comportam acolhimento. A correção monetária, os juros de mora e a multa moratória são cobranças decorrentes de situações fáticas diversas, motivo pelo qual é plenamente possível sua cumulação. A correção monetária é medida que visa a manutenção do poder aquisitivo do montante da dívida, em defesa dos efeitos inflacionários. Os juros de mora decorrem da necessidade de ressarcimento fisco do prejuízo decorrente da indisponibilidade dos recursos financeiros relacionados ao tributo devido. Por fim, a multa moratória é parcela de natureza sancionatória, impingida ao contribuinte que deixou de cumprir sua obrigação tributária no tempo devido. Assim sendo, sendo distintas as causas de sua cobrança, todas elas agasalhadas pelo ordenamento jurídico, torna-se admissível sua cobrança de forma cumulativa. Neste sentido, confirmam-se precedentes:CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA CUMULADA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA: POSSIBILIDADE. MULTA DE 2%. INAPLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. INADEQUAÇÃO. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. INOCORRÊNCIA. 1. A cobrança simultânea da correção monetária, juros e multa, em executivos fiscais, além de autorizada pelo referido 2º do art. 2º da LEF, encontra-se albergada pela jurisprudência, tal como se depreende da leitura da Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. 2. Não se aplica a multa de 2% (dois por cento) prevista na Lei 9.298/96, que reformou dispositivo do CDC, uma vez que seu alcance é restrito à seara das relações de consumo, e, no caso, não se trata de relações de consumo, de natureza contratual, mas de multa tributária. 3. Estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, para que a compensação tenha existência e validade jurídicas, que o contribuinte formule o competente pedido de compensação junto à Secretaria da Receita Federal. 4. A falta à menção a jurisprudência ou ao dispositivo legal não importa em falta de fundamento jurídico. A tese jurídica (fundamento) adotada pela sentença recorrida é clara, tanto que o apelante, sem maiores problemas, desafiou recurso próprio. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 199940000056714, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:05/08/2011 PAGINA:353).TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. CDA. NULIDADE AFASTADA. TRIBUTU DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. TR APLICADA COMO JUROS DE MORA E NÃO COMO CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR. I - Não tendo a Embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial para o julgamento dos embargos, seu indeferimento não caracteriza cerceamento de defesa. Nos termos do CPC, o juiz deve analisar a necessidade da dilação probatória, indeferindo-a se entendê-la desnecessária ou impertinente. Preliminar rejeitada. II - Desnecessária a apresentação do processo administrativo, acompanhando a inicial da execução fiscal, uma vez que a Certidão da Dívida Ativa demonstra claramente o débito cobrado, bem como sua origem. Outrossim, conforme determinado no art. 41, da Lei n. 6.830/80, este fica à disposição do contribuinte na repartição competente. Preliminar rejeitada. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. V - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. VI - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em

consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários. VII - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação. VIII - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor. IX - Legalidade da correção monetária pela UFIR, porquanto a aplicabilidade desta é decorrente da Lei n. 8.383/91, perdurando até a instituição da Taxa SELIC, a partir de quando ficaram excluídos quaisquer outros índices a esse título, não ocorrendo atualização monetária em duplicidade. X - Regularidade na aplicação da Taxa Referencial - TR, uma vez que tal taxa consta do título executivo como juros de mora, e não como correção monetária. XI - Cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória expressamente disciplinada no 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como por tratar-se de institutos jurídicos diversos (Súmula 209/TFR). XII - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). XIII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. XIV - Apelação parcialmente provida. (AC 00278528719994039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).No tocante ao percentual de multa moratória aplicável à espécie, observo que as disposições do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam às relações tributárias, nas quais não ocorre fornecimento de produtos ou prestação de serviços. Por tal motivo, as disposições da legislação consumerista sobre multa moratória são inaplicáveis às relações tributárias. Neste sentido, confira-se precedente:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. 1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; REsp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 673.374/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492).No tocante à redução dos honorários advocatícios devidos na execução fiscal, observo que o tema está pacificado na jurisprudência, não comportando ulteriores discussões. Neste sentido, confira-se precedente:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROVIDÊNCIA DO FISCO. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida. 3. Agravo regimental desprovido.(AGA 200801660414, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/05/2009).No que concerne ao pedido de decretação da nulidade da execução por aplicação da taxa SELIC como índice de atualização monetária e juros de mora, o pleito da embargante não comporta acolhimento. A aplicação de tal índice tem amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, 1º, do RISTF. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 708900 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-25 PP-05169). PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95. () 10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira

Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). 11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. 13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. (REsp 1073846/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). No tocante à redução dos honorários advocatícios devidos na execução fiscal, observo que o tema está pacificado na jurisprudência, não comportando ulteriores discussões. Neste sentido, confira-se precedente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROVIDÊNCIA DO FISCO. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 200801660414, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/05/2009). Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, pela qual o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se os presentes autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0006760-63.2011.403.6109 - DIMAS ROBERTO PINTO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP Trata-se de mandado de segurança, proposto por Dimas Roberto Pinto em face do Chefe da Agência do INSS em Piracicaba/SP, pelo qual o impetrante pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial. Alega ter requerido administrativamente em 14.03.2011 (NB 155.593.159-3). Contudo, seu pedido foi indeferido, pois a autoridade impetrada deixou de considerar como tempo de atividade especial os períodos de 02.02.1976 a 30.06.1980 e de 19.11.1980 a 10.12.1984 (Ford Brasil S.A), 09.02.1987 a 01.03.1991 (Cia de Cigarros Souza Cruz) e de 21.02.1996 a 25.01.2011 (Volkswagen do Brasil Ltda.). Ademais, pleiteia a conversão do tempo de atividade comum em especial referente aos períodos de 01.05.1986 a 18.06.1986, 01.07.1986 a 31.01.1987, 01.10.1991 a 02.05.1994 e de 16.05.1994 a 18.07.1994, mediante aplicação do fator multiplicador 0,71% previsto no Decreto 83.080/79. Com a inicial vieram os documentos (fls. 34/80). A gratuidade foi deferida e postergou-se a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (fls. 83). As informações foram apresentadas em fl. 88. Juntou documentos (fls. 89/92). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 94/97). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O processo não comporta análise de mérito, eis que a autoridade impetrada não ostenta legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. Infere-se da análise dos documentos trazidos aos autos que a impetrada é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, considerando que o requerimento administrativo e a análise do pedido de concessão do benefício objeto de discussão nestes autos foram feitos na Agência da Previdência Social em Artur Nogueira (fls. 40 e 88/91). Destarte, a impetração deveria ter sido direcionada em face do chefe da APS de Artur Nogueira, competente para a análise do benefício em questão. Desta forma, reconheço a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042562-69.2000.403.0399 (2000.03.99.042562-7) - JOSE CARLOS VAROTTI X JOSE VAROTTI JUNIOR X MARIA CECILIA BAGAROLLO VAROTTI(SP186564 - JÚLIO CÉSAR ZUANETTI MINIÉRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO) X JOSE CARLOS VAROTTI X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X JOSE VAROTTI JUNIOR X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X MARIA CECILIA BAGAROLLO VAROTTI X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO Trata-se de execução de sentença, pela qual as partes postulam o pagamento de valores supostamente devidos. Às fls. 177/178, o Banco Central do Brasil requereu a intimação dos autores para que efetuem o depósito do valor correspondente aos honorários advocatícios. Posteriormente, os autores requereram a exibição dos extratos bancários para realização dos cálculos do valor da condenação (fls. 189/193). DECIDO. Considerando que a parte autora restou vencida na ação, nada há a ser executado. Não obstante, no tocante a eventual pretensão das rés para execução das verbas honorárias, considerando o decurso do prazo superior a cinco anos desde o trânsito em

julgado sem pedido de execução, tal pretensão está extinta pela prescrição. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 794, II, c.c. artigo 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

Expediente Nº 397

MONITORIA

0012937-14.2009.403.6109 (2009.61.09.012937-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DEBORAH PEREIRA DA SILVA(SP152796 - JOAO PEDRO DA FONSECA) X LOURDES GIONDO DA SILVEIRA

Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DEBORAH PEREIRA DA SILVA e LOURDES GIONDO DA SILVEIRA. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/47). Após a citação e a oposição de embargos (fls. 56/80), sobreveio petição das rés requerendo a extinção do feito, tendo em vista que as partes se compuseram administrativamente (fl. 82). Sobrevieram, ainda, petições da CEF requerendo a desistência do feito em face da renegociação do débito na esfera administrativa (fls. 84/86). Face ao exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0011691-46.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADENIR APARECIDO ACOSTA

Trata-se de Ação Monitoria proposta em face de ADENIR APARECIDO ACOSTA. A CEF formulou pedido de desistência à fl. 36. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois não houve citação. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002310-63.2000.403.6109 (2000.61.09.002310-0) - MARIA DA GLORIA RAULINO BUENO DE MIRANDA X EMERSON AUGUSTO BUENO DE MIRANDA X DIOLAINÉ MENDES BUENO DE MIRANDA(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Trata-se de execução de sentença promovida por MARIA DA GLORIA RAULINO BUENO DE MIRANDA e outros em face da Caixa Econômica Federal. A CEF juntou a fls. 210/213 a guia de depósito referente ao pagamento da sucumbência, bem como extrato comprovando o cumprimento da sentença (fl. 214/216). Na seqüência, foi determinada a expedição de alvará de levantamento (fls. 219), bem como a intimação da parte autora para fornecimento dos dados para expedição e manifestação quanto à satisfação do crédito. A parte autora forneceu os dados para expedição a fls. 220/221, não tendo se manifestado quanto ao crédito. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 218, intimando-se a autora para retirada. Com a comprovação do levantamento e verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003412-18.2003.403.6109 (2003.61.09.003412-2) - SONIA MARIA BARROS BICUDO X ROSIMEIRE APARECIDA BICUDO DA SILVA X ADIRSON JOSE MORENO X ROSANGELA APARECIDA BICUDO DA COSTA(SP064088 - JOSE CEBIM E SP121113 - JOSE MARIA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a conceder, em seu favor, o benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega a parte autora ser portadora de neoplasia maligna, que lhe impede de exercer quaisquer atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/34). Deferida a gratuidade judiciária e indeferida a antecipação de tutela (fl. 37). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 45/51), alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial e a impossibilidade jurídica do pedido, no mérito, contrapondo-se ao pleito da parte autora. Juntou documentos (fls. 52/53). A parte autora juntou novos documentos (fls. 61/67). Constam nos autos, a notícia do óbito da autora ocorrido em 23.08.2005, os requerimentos de habilitação da filha Rosimeire (fls. 113/119), do cônjuge da autora (124/128) e da filha Rosângela e ainda, informação do filho Romualdo que está desaparecido (fls. 137). Sobreveio laudo médico

pericial (fls. 153/154).As partes se manifestaram sobre o laudo pericial, o cônjuge da autora falecida em fls. 156/157 e o réu em fl. 158/159.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, afasto as preliminares de inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido, vez que a petição inicial não é tecnicamente perfeita e o fundamento do pedido é a qualidade de segurado e a incapacidade da autora. Diante disso, é possível a conclusão de que o pedido é tão somente de concessão de auxílio-doença. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.O pedido é improcedente. Pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são:Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151.Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado.Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado.Nos autos a parte autora mantinha a qualidade de segurada, pois a autora recebeu um auxílio-doença nº 133.529.720-8 no período de 28.05.2004 a 23.08.2005, cessado pelo óbito.No entanto, conforme se apura do laudo pericial, a perita concluiu que não é possível responder aos quesitos com base nos documentos juntados aos autos. Ademais, na oportunidade de trazer novos documentos por ocasião da realização da perícia médica indireta, ninguém compareceu (153/154). Assim, conforme o inciso I do artigo 333, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora trazer provas comprovando o que alegou, vez que possui o ônus de fazê-lo, o que não o fez no presente caso. Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil). Destarte, a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio doença.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0006472-23.2008.403.6109 (2008.61.09.006472-0) - SEBASTIAO CARNEIRO DOS SANTOS(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença, desde a alta médica.Gratuidade deferida, rejeitando-se o pedido de tutela antecipada (fls. 19/21).Regularmente citado, o réu impugnou o pedido formulado (fls. 31/47).Após o laudo médico, o Instituto Autárquico apresentou proposta de transação judicial (fls. 72/73).O autor se manifestou concordando expressamente com a proposta ofertada (fl. 76).Posto isso, homologo o acordo efetuado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes.Indevidos honorários advocatícios, conforme acordo celebrado. P.R.I.

0003167-94.2009.403.6109 (2009.61.09.003167-6) - MARIA JOSE DE ARAUJO NASCIMENTO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a autora pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada. Alega ser idosa e que preenche todos os requisitos legais para a obtenção do benefício postulado.Com a inicial vieram os documentos (fls. 14/34).A gratuidade foi deferida (fl. 38).Relatório sócio-econômico às fls. 49/50.Manifestação do Parquet Federal (fls. 52/56), opinando pela concessão do provento almejado.Manifestação da parte autora e do INSS às fls. 63/82 e 84/90, respectivamente.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.O caso comporta julgamento antecipado da lide, em virtude da desnecessidade de produção de provas em audiência.O pedido não comporta acolhimento. Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, nestes termos:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja

inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.(...)No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.A autora preenche o requisito idade mínima, uma vez que à época do ajuizamento da ação, em 02.04.2009, já tinha mais de 65 (sessenta e cinco) anos, eis que nascida aos 20.01.1939 (fl. 19).No tocante ao requisito da miserabilidade, cabe, inicialmente, salientar que o art. 20, 3º, da Lei n. 8742/93, após longo embate jurisprudencial, teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, nos seguintes termos:CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADI n. 1232, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, j. 27/08/1998, DJ 01/06/2001, pág. 75). Desta forma, deve-se analisar o requisito da miserabilidade nos termos da legislação acima citada, observada a interpretação final da legislação efetuada pelo Supremo Tribunal Federal. No caso concreto, depreende-se das informações constantes da petição inicial e do relatório sócio-econômico de fls. 49/51, que a autora reside com seu marido, filha e genro, sendo a renda familiar composta pela aposentadoria auferida pelo cônjuge e o salário do seu agregado.Inicialmente, cumpre salientar que, nos termos do art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, a filha e o cônjuge dela não compõem o núcleo familiar para fins de apuração da renda per capita, seja para acrescê-la ou reduzi-la.Por outro lado, verifico que não foi preenchido o requisito da miserabilidade, pois, computando o ganho do marido da autora e dividindo dentro do seu núcleo familiar específico, a valor mensal recebido ultrapassa 0,6 salário mínimo, não se enquadrando na regra prevista no 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social.O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria.Desta forma, não restou atendido o requisito de renda inferior a um quarto do salário mínimo por integrante do núcleo familiar, motivo pelo qual o pedido não comporta acolhimento. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora para conceder em seu favor benefício assistencial no valor de um salário mínimo de renda mensal.Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0008103-65.2009.403.6109 (2009.61.09.008103-5) - MARIA JOSE VENCELLA RIBEIRO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a autora postula a condenação da ré à obrigação de implantar em seu favor benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de sua filha Flavia Aparecida Machado, ocorrido em 03/01/2007. Alega que seu requerimento administrativo, efetuado em 31/01/2007, foi indeferido, sob o fundamento de falta de comprovação da dependência econômica. Gratuidade concedida, sendo indeferida a tutela antecipada (fls. 56). Em sua contestação de fls. 62/73, o INSS postula a improcedência da ação, alegando não estar demonstrada a relação de dependência econômica. Em audiência, foram ouvidas testemunhas arroladas pela autora (fls. 93/97).É o relatório. DECIDO.O pedido não comporta acolhimento. Nos termos do art. 74 da Lei n. 8213/91, o benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.Analisando tal dispositivo legal, verifica-se que os requisitos para a concessão do benefício são o óbito do segurado, a qualidade de segurado do instituidor na data do óbito e a relação de dependência entre este e o pretense beneficiário. No caso concreto, o óbito da instituidora restou devidamente demonstrado (fls. 16).Outrossim, a qualidade de segurado restou comprovada porque auferia auxílio-doença até a data do seu óbito (fl. 43 e extrato do SISBEN - DATAPREV em anexo).Contudo, entendo que não ficou caracterizado o requisito da dependência econômica, ressaltando que, em se tratando de pedido de pensão formulado pelos pais do segurado falecido, tal relação não se presume (art. 16, 4º, da Lei n. 8213/91). No tocante à prova documental, verifico que, na verdade, era a segurada dependente de sua mãe, pois, após o acidente automobilístico ocorrido em 01/04/2006, esta passou a receber auxílio-doença, tornando-se, inclusive, cadeirante (fls. 16 e 32) e incapaz de gerenciar parte de seus atos, necessitando de ajuda de sua genitora (fl. 43).Ainda nesse ponto, não me passa despercebido que o documento de fl. 44 é, na verdade, o comprovante de entrada para o

recebimento do DPVAT, seguro de natureza obrigatória, e de seguro voluntário. Outrossim, a prova oral se revelou frágil e contraditória, omitindo as informações acima descritas. Desta forma, pelo conjunto probatório existente, a autora não fez prova de que dependia economicamente de sua filha e, por conseguinte, não faz jus ao benefício vindicado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0008116-64.2009.403.6109 (2009.61.09.008116-3) - AUGUSTA DOS REIS DE ALMEIDA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a autora pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada. Alega ser portadora de deficiência e que preenche todos os requisitos legais para a obtenção do benefício postulado. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/33). Gratuidade judiciária deferida (fl. 36). Em sua contestação de fls. 42/43, o INSS afirma que a autora não atende as condições para implantação do benefício, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Laudo médico às fls. 52/55, tendo apenas a parte autora apresentado manifestação (fls. 61/62). Relatório sócio-econômico às fls. 70/82. Manifestação do Parquet Federal, pela procedência do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O caso comporta julgamento antecipado da lide, em virtude da desnecessidade de produção de provas em audiência. O pedido não comporta acolhimento. Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, nestes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. A autora não preenche o requisito idade mínima, motivo pelo qual deve comprovar ser portadora de deficiência, a qual não restou devidamente demonstrada pelo laudo pericial de fls. 53/55 que afirmou que a autora possui seqüela de acidente automobilístico, porém, não está incapacitada para o trabalho, até mesmo porque desenvolvia, à época do exame médico, a atividade de acompanhante de idosos. Destaco, ainda, que o relatório social-econômico, também fez notícia de que a autora, 15 dias antes da sua realização, exercia atividade laborativa, o que é incondizente com a impossibilidade plena de obter seu próprio sustento. O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria. Desta forma, não restou atendido o requisito previsto no art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, motivo pelo qual o pedido não comporta acolhimento. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora para conceder em seu favor benefício assistencial no valor de um salário mínimo de renda mensal. Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Intime-se o Ministério Público Federal. P.R.I.

0008490-80.2009.403.6109 (2009.61.09.008490-5) - MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a autora pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada. Alega ser portadora de deficiência e que preenche todos os requisitos legais para a obtenção do benefício postulado. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/16). Gratuidade judiciária deferida (fls. 18/19). Em sua contestação de fls. 24/41, o INSS, preliminarmente, requer a extinção do feito, sem resolução do mérito, ante a carência do direito de ação, por estar ausente o prévio

requerimento administrativo, além do cerceamento do direito de defesa, pois a contrafé não veio acompanhada de cópia autenticada dos documentos que instruíram a exordial. No mérito, afirma que a autora não atende as condições para implantação do benefício, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Subsidiariamente, pugna pelos critérios de fixação dos consectários da condenação e submissão do feito ao reexame necessário. Réplica da autora às fls. 46/54. Despacho saneador às fls. 60/62, na qual rejeitou-se as preliminares e determinou a realização apenas de prova técnica acerca da incapacidade e miserabilidade. Agravo retido desta decisão (fls. 67/69 e 71/72), na qual a parte autora pugnou pela oitiva de testemunhas e o Instituto Autárquico pelo acolhimento de suas preliminares, regularmente processados (fl. 74) Laudo medido às fls. 93/99. Decisão de fls. 115/116, determinando o encaminhamento do processo para a Justiça Federal de Piracicaba/SP. Relatório sócio-econômico às fls. 146/161. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O pedido comporta acolhimento. Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, nestes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. A autora não preenchia o requisito idade mínima à época da propositura da ação, motivo pelo qual deve comprovar ser portadora de deficiência, a qual restou devidamente demonstrada pelo laudo pericial de fls. 92/99 que afirmou que a autora possui aspecto senil, hipertensão arterial, além de alterações nas semiologias endocrinológicas e oftalmológicas, estando total e permanentemente incapacitada para o trabalho. No tocante ao requisito da miserabilidade, cabe, inicialmente, salientar que o art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, após longo embate jurisprudencial, teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADI n. 1232, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, j. 27/08/1998, DJ 01/06/2001, pág. 75). Desta forma, deve-se analisar o requisito da miserabilidade nos termos da legislação acima citada, observada a interpretação final da legislação efetuada pelo Supremo Tribunal Federal. No caso concreto, depreende-se das informações constantes do relatório sócio-econômico de fls. 146/161, que a renda do núcleo familiar se compõe apenas da aposentadoria auferida no valor de um salário mínimo pelo cônjuge da autora. Consigno que, por força da aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, não este ganho será computado para este fim. Desta forma, restou atendido o requisito de renda inferior a um quarto do salário-mínimo por integrante do núcleo familiar, motivo pelo qual o pedido comporta acolhimento. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício assistencial em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. O benefício é devido desde a data da citação (18.05.2007, fl. 22). Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para conceder em seu favor benefício assistencial no valor de um salário mínimo de renda mensal (sem prejuízo no disposto no artigo 21 da Lei nº 8.742/93, possibilitando à autarquia proceder a reavaliação da situação da autora no prazo de 2 anos, como prevê a Lei), e determino ao INSS que pague referido benefício à autora, nos seguintes termos: Nome da beneficiária: MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS, portadora do RG nº 29.002.317-8 e do CPF/MF nº 110.065.418-61, nascida aos 03.04.1944, filha de Antonio Ferreira dos Santos e Maria Mariana de Jesus; Espécie de benefício: benefício assistencial; Renda Mensal Inicial: um salário mínimo; Data do Início do Benefício (DIB): 18.05.2007; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente

desde o vencimento, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Contudo, a autora deverá arcar com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do réu. Neste ponto, o princípio da sucumbência deve ceder espaço ao princípio da causalidade, visto que não foi o instituto-réu quem deu causa à presente ação. De fato, ao INSS não foi dada a oportunidade, a partir de requerimento administrativo, de analisar as condições para a concessão do benefício pretendido, ressaltando-se que a implantação de tais prestações não pode ser feita de ofício. Nem se alegue que a lide restou caracterizada com a defesa do réu eis que tal comportamento atende ao interesse público e representa dever de ofício dos agentes da autarquia, em circunstâncias nas quais não puderam ter conhecimento prévio das condições fáticas do caso em questão, inclusive com eventual produção de provas na seara administrativa. Fixo os honorários advocatícios, observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, no valor razoável de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica condicionada à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. Intime-se o Ministério Público Federal. P.R.I.

0008628-47.2009.403.6109 (2009.61.09.008628-8) - CLARISSE DORIZOTTO MORELLI (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a autora pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada. Alega ser idosa e que preenche todos os requisitos legais para a obtenção do benefício postulado. Com a inicial vieram os quesitos (fl. 13) e os documentos (fls. 14/28). A gratuidade foi deferida (fls. 31). Em sua contestação de fls. 35/42 o INSS entende que a autora não atendeu as condições para implantação do benefício, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Juntou quesitos (fls. 43/43v) e documentos (fls. 44/45). Foi juntado aos autos relatório sócio-econômico (fls. 49/51), sobre o qual se manifestou a parte autora (fls. 52/56). Réplica à contestação (fls. 58/63). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O caso comporta julgamento antecipado da lide, em virtude da desnecessidade de produção de provas em audiência. O pedido não comporta acolhimento. Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, nestes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. A autora preenche o requisito idade mínima, uma vez que à época do ajuizamento da ação em 27.08.2009 já tinha mais de 65 (sessenta e cinco) anos, eis que nascida aos 15.05.1932 (fl. 19). No tocante ao requisito da miserabilidade, cabe, inicialmente, salientar que o art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, após longo embate jurisprudencial, teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADI nº 1232, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, j. 27/08/1998, DJ 01/06/2001, pág. 75). Desta forma, deve-se analisar o requisito da miserabilidade nos termos da legislação acima citada, observada a interpretação final da legislação efetuada pelo Supremo Tribunal Federal. No caso concreto, depreende-se das informações constantes do relatório sócio-econômico de fls. 49/51, que a autora reside com seu

marido, Syrillo Morelli, e seu filho, Dirlei Aparecido Morelli, solteiro, com 38 anos, em residência própria, de alvenaria, em bom estado de conservação, possuindo cinco cômodos: dois quartos, um banheiro, uma sala e uma cozinha. Apurou-se também que o marido da autora recebe um benefício de aposentadoria por idade, no valor de R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais), ou seja, superior ao salário mínimo vigente à época. Ademais, muito embora, a legislação não permitisse a inclusão do filho maior da autora no cômputo da renda familiar para sua aferição, observo que o filho do casal possui um vínculo empregatício na empresa Máster Ltda., auferindo renda no valor de R\$ 877,20 (oitocentos e setenta e sete reais e vinte centavos). O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria. Desta forma, não restou atendido o requisito de renda inferior a um quarto do salário-mínimo por integrante do núcleo familiar, motivo pelo qual o pedido não comporta acolhimento. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora para conceder em seu favor benefício assistencial no valor de um salário mínimo de renda mensal. Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0009682-48.2009.403.6109 (2009.61.09.009682-8) - JOEL NUNES DA SILVA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada com pedido sucessivo de auxílio-doença. Alega ser portador de deficiência/incapacidade laboral e que preenche todos os requisitos legais para a obtenção do(s) benefício(s) postulado(s). Os presentes autos foram ajuizados na 2ª Vara cível da Comarca de Conchas/SP. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/24). Convertido o procedimento em ordinário, foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 25). Em sua contestação de fls. 33/38, o INSS contrapôs-se ao pleito da parte autora. Impugnação à contestação em fls. 41/44. Fixados como pontos controvertidos os requisitos necessários para a concessão do(s) benefício (s) pleiteado(s) na exordial (fls. 45/47). O Réu apresentou quesitos e indicou assistente técnica (fl. 50). Agravo retido do réu (fls. 51/52). Determinada a apresentação de comprovante de residência pela juíza a quo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Conchas (fl. 59), a parte autora apresentou agravo de instrumento (fls. 63/71). A parte autora requereu a suspensão do feito pelo prazo de 15 (quinze) dias haja vista a mudança de endereço do autor de Conchas/SP para a cidade de Piracicaba/SP (fl. 76). Decisão 821/2009 do agravo interposto pela parte autora (fls. 84/85). Em fls. 87/90 foi proferida sentença declarando a incompetência absoluta do Juízo, bem como declarando nulos todos os atos decisórios proferidos e determinando a remessa dos presentes autos à Justiça Federal de Piracicaba/SP. Além do que, determinou a extração de cópias para o Ministério Público para verificação de eventual prática de crime de falsidade. Petição do autor informando o endereço atual de sua residência na cidade de Piracicaba/SP (fl. 93). Agravo de instrumento do autor (fls. 96/109). Decisão do Tribunal Regional da 3ª Região dando provimento ao agravo do autor (fls. 111/112). A parte autora informa a pendência de julgamento de agravo de instrumento nº 2009.03.00.025866-1 do autor (fl. 119/120). A MM. Juíza a quo determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Piracicaba/SP vez que não restou demonstrado pela parte autora a concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto (fls. 121). Ratificado os atos praticados no Juízo Estadual (fl. 128). A Justificado o não comparecimento em perícia médica, a parte autora informou o seu novo endereço e requereu o agendamento de nova data para a realização de perícia (fls. 134). Manifestação do Ministério Público Federal (fl. 138). Agravo retido do autor (fls. 143/147 e 150/151). Foram juntados aos autos o laudo médico pericial (fls. 152/159) e o relatório sócio-econômico (fls. 160/161) sobre o qual se manifestou o réu (fl. 163). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Vislumbro no caso a possibilidade de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria em discussão não demanda produção de provas em audiência. O pedido não comporta acolhimento. Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada e sucessivamente a concessão de benefício de auxílio-doença. O benefício assistencial de prestação continuada está previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, nestes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.(...)No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O

benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. A parte autora não preenchia o requisito idade mínima à época do ajuizamento da ação, eis que nasceu aos 18.05.1965 (fl. 12). Ou seja, o benefício assistencial só pode ser concedido em decorrência de deficiência comprovada. Entretanto, não restou demonstrada a deficiência, tal qual prevista no 2º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, pois o perito afirmou que o autor não manifesta moléstia incapacitante para a atividade laboral e não necessita do auxílio de outrem para realizar suas necessidades básicas (fls. 152/159). Vale dizer, não restou comprovada a deficiência no grau exigido pela legislação, que é aquela não só profissional, mas também relativa a todos os atos da vida independente. Nesse sentido, a lição de Sérgio Pinto Martins: Considera-se pessoa portadora de deficiência a incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênita ou adquirida que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (Direito da Seguridade Social - ed. Atlas, 19ª edição - 2003, p. 497). Tendo em vista que não restou caracterizada a existência de deficiência, deixo de analisar o requisito da miserabilidade que por si só não permite a concessão do benefício postulado. Quanto ao pedido de concessão do benefício de auxílio-doença a autora também não faz jus à concessão do auxílio doença. Assim vejamos: Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado. No entanto, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. Por fim, ressalte-se que ocorrendo mudança no panorama médico e/ou sócio-econômico relatado nada impede que a autora postule administrativamente os benefícios em questão. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido o pedido da autora e a condeno ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos) reais, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em custas, em decorrência da isenção de que gozam as partes. Intime-se o Ministério Público Federal. P.R.I.

0012093-64.2009.403.6109 (2009.61.09.012093-4) - VANESSA DO NASCIMENTO LIMA (SP192658 - SILAS GONÇALVES MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a autora pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de auxílio-reclusão, em virtude do encarceramento de seu cônjuge. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/89). Gratuidade deferida (fls. 93). Em sua contestação de fls. 95/108, o INSS postula a improcedência do pedido, alegando que não faz jus ao benefício vindicado. Subsidiariamente, pugna pela fixação do termo final do provento em 02.12.2009, além da fixação dos juros de mora nos termos previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e dos honorários advocatícios conforme disposto na Súmula 111 do C. STJ. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido é procedente. O benefício postulado pela parte autora tem fundamento no art. 201, IV, da CF, segundo o qual são benefícios previdenciários, entre outros, o salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes do segurado de baixa renda. Por seu turno, prescreve o art. 13 da EC n. 20/98 que até que lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Após longo debate jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento sobre a constitucionalidade de tais dispositivos constitucionais, conforme se observa no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto

3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, RICARDO LEWANDOWSKI, STF). Assim sendo, sob o aspecto da constitucionalidade das normas que regem o benefício em questão já não há espaço para novas considerações, sendo de rigor a aplicação do entendimento declarado pelo Supremo Tribunal Federal. No tocante à legislação infraconstitucional, o benefício encontra tratamento no art. 80 da Lei n. 8213/91, pelo qual O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Outrossim, a matéria é regulamentada no Decreto n. 3048/99 nos seguintes termos: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Em conclusão, são requisitos para a concessão do benefício: a condição de segurado do instituidor; a caracterização do instituidor como segurado de baixa renda, nos termos da legislação aplicável à espécie; o recolhimento do segurado na prisão; a relação de dependência econômica entre segurado e interessado. Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No tocante ao requisito da manutenção da condição de segurado, não há qualquer controvérsia. O instituidor manteve vínculo de emprego entre 07.10.2008 a 02.01.2009 (fls. 22 e 103/105) e sua detenção ocorreu em 13.03.2009 (fl. 81). Logo, conforme dispõe o art. 15, I, da Lei n. 8213/91, o instituidor mantinha a qualidade de segurado por ocasião da sua prisão. A prisão do segurado está comprovada pelo atestado de permanência carcerária que instrui os autos (fls. 81). Outrossim, a relação de dependência econômica entre o autor e o instituidor está fundamentada no art. 16, I, c/c 4º, da Lei n. 8213/91 e demonstrada pela certidão de casamento (fl. 20). Desta forma, resta tão-somente analisar se o instituidor qualifica-se como segurado de baixa renda. O conceito de baixa renda, para efeitos do auxílio-reclusão, foi disciplinado de forma transitória, até que lei viesse a lhe dar configuração normativa, pelo art. 13 da Emenda Constitucional 20/1998, enquadrando nessa categoria o trabalhador com renda bruta mensal de até R\$ 360,00, valor a ser reajustado pelos mesmos índices aplicados aos reajustes dos benefícios do RGPS. A partir da edição da Portaria Interministerial 48/2009, o valor considerado passou a ser R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos). No caso concreto, observa-se que o segurado, no mês de janeiro de 2009, último mês de trabalho, possuía como salário de contribuição equivalente a R\$ 800,00 (oitocentos reais), valor este superior ao máximo estipulado para fixar o conceito de baixa renda. No entanto, o instituidor foi preso em 13.03.2009, sendo certo que estava desempregado e não possuía salário. Tal situação, por si só, possibilita enquadrar o instituidor como segurado de baixa renda, motivo pelo qual o benefício é devido. É necessário ressaltar que a situação descrita nos autos amolda-se perfeitamente ao disposto no 1º do art. 116 do Decreto n. 3048/99, o qual prevê a implantação do benefício caso não exista salário de contribuição na data do recolhimento do segurado à prisão. Assim sendo, verifica-se que a autarquia deixou de dar cumprimento a norma regulamentar que expressamente, e dentro dos limites constitucionais e legais previstos para a matéria, prescreve o direito da parte autora ao benefício almejado. Neste sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. REEXAME COM FULCRO NO ART. 543-B, 3º, DO CPC. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO E. STF EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EC 20/98. RESTRIÇÃO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. FUNDAMENTAÇÃO ALTERADA. CONCLUSÃO MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. 2. Consta dos autos que o segurado encontrava-se desempregado, quando foi preso, pelo que sua renda não ultrapassa o limite previsto para a concessão do benefício. Ainda que se considere a tese aventada pelo INSS, o último salário-de-contribuição do segurado corresponde a R\$ 648,00, resultante da multiplicação de R\$ 2,70 (remuneração/hora) por 240 horas, valor irrisoriamente superior ao teto de R\$ 623,44 vigente à época, que não rende ensejo à negativa do benefício, o qual deverá observar referido limite. Ressalte-se que a composição da renda por trabalhos sazonais, horas-extras e outros rendimentos ocasionais não satisfaz o critério estabelecido pela norma. 3. Fundamentação do voto integrante do acórdão reconsiderada. Mantido desprovimento da apelação. (AC 200760060005445, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 08/09/2011) Destarte, a parte autora atende todos os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-reclusão. O benefício deve ser concedido desde o requerimento administrativo (17.03.2009). Quanto ao termo final do provento, destaco que não cumpre, neste momento processual, fixá-lo expressamente, sendo esta discussão atinente ao ato de sua implantação e à liquidação de sentença, em que se observará todo o período de segregação imposto ao segurado. Além disso, as normas atinentes à manutenção do auxílio-reclusão previstas no Decreto nº 3.048/99, neste particular, vinculam apenas o ente administrativo. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e

determino a implantação do benefício de auxílio-reclusão em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Para o cumprimento da medida ora concedida deverá o réu notificar a autora para apresentar atestado de permanência carcerária atualizado. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora para conceder em seu favor o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, e determino ao INSS que pague referido benefício ao autor, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: Vanessa do Nascimento Lima, nascida aos 30.12.1980, portadora do RG nº 45.093.089-0 e CPF/MF nº 219.168.078-01, filha de Joaquim Osmair do Nascimento e Maria Aparecida Pires do Nascimento; Espécie de benefício: auxílio-reclusão (NB 149.130.126-8); Data do Início do Benefício (DIB): 17.03.2009; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor da autora, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se ao INSS para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.

0006811-11.2010.403.6109 - ANTONIO MANZATTO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo nº 0010238-16.2010.403.6109 (registro nº 367/2011), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 14/94). Gratuidade deferida (fls. 108). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 99/107). Em sua defesa, alegou a preliminar de decadência e, no mérito, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, afastado a preliminar de decadência. O art. 103 da Lei 8.213/91 afirma que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A desaposentação não trata de mera revisão do ato de concessão, mas sim sua desconstituição para nova concessão de aposentadoria com a inclusão de períodos posteriores no computo do tempo de contribuição, motivo pelo qual não há que se falar em decadência no presente caso. No mérito, o pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito

melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao

INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.** (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.** (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Piracicaba, 24 de maio de 2011. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0008477-47.2010.403.6109 - ANDERSON OLIVEIRA ASSUNCAO JUNIOR - MENOR X ELOA MARIA DA SILVA ROBERTO(SP282190 - MICHELE DA SILVA TEIXEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual Anderson Oliveira Assunção Júnior, representado por sua genitora Eloá Maria da Silva Roberto, postula a condenação do INSS ao pagamento de benefício de auxílio-reclusão. Alega que seu genitor Anderson Oliveira Assunção foi preso em 11.05.2009. Contudo, seu requerimento administrativo formulado em 31.08.2009 (NB 149.283.583-5) foi indeferido, sob o fundamento de que o último salário de contribuição ser superior ao patamar legal previsto para a caracterização da baixa renda. Com a inicial vieram os documentos (fls. 19/85). Gratuidade deferida (fls. 88). Em sua contestação de fls. 90/102, o INSS postula a improcedência do pedidos, alegando que o genitor do autor não é segurado de baixa renda. Juntou documentos (fls. 103/106). Deferida a antecipação dos efeitos da tutela antecipada para determinar que o réu implante em favor do autor o benefício de auxílio-reclusão NB 149.283.583-3 (fls. 108/110). Juntado pelo réu o ofício nº 710/2011 informando o cumprimento da decisão ora exarada (fls. 116/119). Intimados para especificarem provas, o réu se manifestou em fl. 120. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido é procedente. O benefício postulado pela parte autora tem fundamento no art. 201, IV, da CF, segundo o qual são benefícios previdenciários, entre outros, o salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes do segurado de baixa renda. Por seu turno, prescreve o art. 13 da EC n. 20/98 que até que lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Após longo debate jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento sobre a constitucionalidade de tais dispositivos constitucionais, conforme se observa no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, RICARDO LEWANDOWSKI, STF). Assim sendo, sob o aspecto da constitucionalidade das normas que regem o benefício em questão já não há espaço para novas considerações, sendo de rigor a aplicação do entendimento declarado pelo Supremo Tribunal Federal. No tocante à legislação infraconstitucional, o benefício encontra tratamento no art. 80 da Lei n. 8213/91, pelo qual O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Outrossim, a matéria é regulamentada no Decreto n. 3048/99 nos seguintes termos: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Em conclusão, são requisitos para a concessão do benefício: a condição de segurado do instituidor; a caracterização do instituidor como segurado de baixa renda, nos termos da legislação aplicável à espécie; o recolhimento do segurado na prisão; a relação de dependência econômica entre segurado e interessado. Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No tocante ao requisito da manutenção da condição de segurado, não há qualquer controvérsia. O instituidor recebeu auxílio-doença no período de março a julho de 2009 (fls. 106), e sua detenção ocorreu em maio daquele ano (fls. 26). Logo, conforme dispõe o art. 15, I, da Lei n. 8213/91, o instituidor mantinha a qualidade de segurado por ocasião da sua prisão. A prisão do segurado está comprovada pelo atestado de permanência carcerária que instrui os autos (fls. 26). Outrossim, a relação de dependência econômica entre o autor e o instituidor está fundamentada no art. 16, I, c/c 4º, da Lei n. 8213/91 e demonstrada pela certidão de nascimento (fls. 25). Desta forma, resta tão-somente analisar se o instituidor qualifica-se como segurado de baixa renda. Neste sentido, a jurisprudência tem se inclinado por considerar o último salário de contribuição como critério para a aferição da baixa renda, conforme prescreve o regulamento acima referido. Tal entendimento encontra aplicação na maioria das situações, em especial naquelas em que o segurado é preso no curso de relação de trabalho. Desta forma, é razoável admitir que nestas situações os conceitos de salário de contribuição e renda se confundem. Contudo, a situação ilustrada nos autos impede a

aplicação de tal critério. Analisando os autos, verifico que o último salário de contribuição do segurado foi registrado em agosto de 2008, e sua prisão ocorreu apenas em maio de 2009. Desde aquela data, na ausência de outras informações, presume-se que o instituidor não auferia renda de trabalho, embora mantivesse a condição de segurado. Tal situação, por si só, possibilita enquadrar o instituidor como segurado de baixa renda, motivo pelo qual o benefício é devido. É necessário ressaltar que a situação descrita nos autos amolda-se perfeitamente ao disposto no 1º do art. 116 do Decreto n. 3048/99, o qual prevê a implantação do benefício caso não exista salário de contribuição na data do recolhimento do segurado à prisão. Assim sendo, verifica-se que a autarquia deixou de dar cumprimento a norma regulamentar que expressamente, e dentro dos limites constitucionais e legais previstos para a matéria, prescreve o direito da parte autora ao benefício almejado. Ademais, há nos autos outra informação que ampara tal conclusão. Por ocasião de sua prisão, o segurado recebia benefício de auxílio-doença. Considerando que tal benefício é substituto dos ganhos com trabalho, é necessário admitir que a prestação do benefício era a renda do segurado por ocasião de sua prisão. E, considerando o valor da prestação (conforme extrato de fls. 106), necessário concluir que o instituidor era segurado de baixa renda quando foi preso, considerado o valor de R\$ 752,12 previsto no art. 5º da Portaria Interministerial n. 48/2009, então vigente. Destarte, a parte autora atende todos os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-reclusão. Diante do exposto, mantenho a decisão de fls. 108/110 na qual defere o pedido de tutela antecipada. O benefício deve ser concedido desde o requerimento administrativo (01.09.2009). Para o cumprimento da medida ora concedida deverá o réu notificar a representante do autor a apresentar atestado de permanência carcerária atualizado. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora para conceder em seu favor o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, e determino ao INSS que pague referido benefício ao autor, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: ANDERSON OLIVEIRA ASSUNÇÃO JÚNIOR, nascido aos 15.07.2003, filho de Anderson Oliveira Assunção e Eloá Maria da Silva; Espécie de benefício: auxílio-reclusão; Data do Início do Benefício (DIB): 01.09.2009; Data do início do pagamento (DIP): manutenção do benefício ativo NB.: 145.842.520-4. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor da parte autora, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.P.R.I.

0009141-78.2010.403.6109 - LIGIA APARECIDA MOREIRA (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício previdenciário de auxílio-doença desde o primeiro indeferimento. Alega a autora ser portadora de neoplasia maligna, que lhe impede de exercer quaisquer atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/62). O pedido de gratuidade foi deferido e a antecipação da tutela foi indeferida em fls. 66/67. Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 71/76) e juntou documentos (fls. 77/101). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 103/109), sobre o qual se manifestou a parte autora, requerendo a elaboração de nova perícia com médico especialista em oncologia (fls. 111/122). Foram juntados novos documentos (124/126). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, indefiro a realização de nova perícia médica com médico oncologista vez que não observo vícios que macule o laudo médico pericial. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Trata-se de ação em que a autora pretende a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença desde o primeiro indeferimento administrativo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 como é o caso da neoplasia maligna que acomete a autora nos presentes autos, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma

lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado. No entanto, não restou demonstrado que a autora detinha a qualidade de segurada. Verifica-se do extrato do CNIS ora juntado que a autora apresentou diversos vínculos empregatícios no interregno de fevereiro/1982 a dezembro/1999. Perdeu a qualidade de segurado, e, voltou a contribuir em abril/2006. Após o último recolhimento previdenciário ocorrido em dezembro/2008, a parte autora não mais contribuiu para a Previdência Social, perdendo novamente a qualidade de segurado em 16.02.2010. Cumpre salientar, que em 03.05.2010 a autora entrou com requerimento administrativo para a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença e, em que pese o réu tenha constatado a incapacidade laboral desde 16.03.2010, na ocasião, a parte autora já não detinha a qualidade de segurado. Destarte, a autora não atende todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0010265-96.2010.403.6109 - SEBASTIANA APARECIDA TURQUETTI (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a autora pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural. Alega ter exercido atividades campesinas, fazendo jus ao benefício. Gratuidade deferida, rejeitando-se o pedido de tutela antecipada (fls. 129 e vº). Em sua contestação de fls. 155/158, o réu postula a improcedência do pedido, alegando que a segurada não pode ser enquadrado como segurada especial, por possuir inúmeros vínculos de natureza urbana. Aduz também que, ante o tamanho da sua propriedade rural, não se revela crível a exploração sem a utilização de empregados. Em audiência, foram ouvidas a autora e a testemunha arrolada. É o relatório. DECIDO. O benefício almejado pela autora tem fundamento legal nos artigos 143 e 39, I, ambos da Lei n. 8.213/91, assim redigidos: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Outrossim, os segurados aos quais se refere o artigo 143 da Lei de Benefícios são o empregado rural, o trabalhador rural autônomo e o segurado especial, conforme se verifica na leitura dos dispositivos legais citados: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; IV - como trabalhador autônomo: a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (hipótese prevista atualmente no inciso V, g, do mesmo artigo). VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Em decorrência dos dispositivos legais ora citados, o trabalhador rural fará jus ao benefício de aposentadoria por idade caso cumpra os seguintes requisitos: - atinja a idade prevista no art. 48, caput e 1º, da Lei n. 8.213/91; - comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (observados o art. 25, II e o art. 142, ambos da Lei n. 8.213/91). Revendo posicionamento anterior, entendo que o período de carência não deva necessariamente ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a partir da edição da Lei n. 10666/2003, que em seu art. 3º, 1º, dispôs que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Neste sentido, cito precedente, que adoto como razão de decidir: EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - INEXIGIBILIDADE - COMPROVAÇÃO DOS

REQUISITOS IDADE E TEMPO DE ATIVIDADE. I. O voto condutor assentou a orientação, em breve síntese, de não ser viável o deferimento do benefício, por conta da ausência do exercício de atividade rural pela embargante nos meses antecedentes do requerimento. II. O voto vencido assenta ter a embargante trabalhado por período superior à da carência exigida para a espécie, não prevalecendo a exigência de que o cumprimento desse pressuposto se dê apenas às vésperas do requerimento da prestação. III. Entendo não ser juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, eis que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei. IV. Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas demonstrar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada. V. Em reforço a tal orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, segundo o qual Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. VI. O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, a meu pensar, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural. () XI. Embargos infringentes a que se dá provimento.(AC 200361230015246, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, 29/11/2007).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. SEGURADO ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. I. A inicial sustentou que o autor era lavrador, tendo exercido sua atividade em regime de economia familiar. II. O artigo 39, I, garantiu a aposentadoria por idade ao segurado especial que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. III. A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios. IV. Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada. V. O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. ()(AC 200703990335761, JUIZ HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, 25/06/2008).Ademais, nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8213/91, o reconhecimento de tempo de serviço para fins de benefício previdenciário deve ser baseado em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.Tal é o entendimento dominante na jurisprudência, sendo objeto da Súmula n. 149 do STJ, nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Analisando os documentos que instruem o processo, verifico que início de prova material é atinente ao interregno de 23.04.1981 até 31.12.1988 e de 05.01.1994 até 18.06.2008, como se pode depreender de inúmeros documentos acostados aos autos, dos quais destaco as notas fiscais de produtor rural em nome de seu pai e da sua genitora (fls. 110 e 241), já levando em consideração o seu trabalho urbano entre 07.01.1977 a 09.11.1981 e 01.07.1991 a 31.12.1992 (fls. 153/154)Por outro lado, dentro de todo o conjunto probatório, a autora não se enquadra na condição de segurada especial porque a atividade rural por ela exercida ultrapassa o limite da mera subsistência, senão vejamos.Ab initio, constato que o tamanho do imóvel rural em questão é de 4,15 módulos rurais, denotando que a propriedade é de porte considerável.Também sopeso, in casu, que a autora fez notícia da existência de 3 mil pés de laranja em sua propriedade. Logo, tomando por base que a produção média de 1,7 caixas por pé (fonte: http://www.agricultura.gov.br/arq_editor/file/camaras_setoriais/Citricultura/24_reuniao/Acompanhamento_da_Safra.pdf), haverá um total de produção de mais de 5 mil caixas. Disso, concluo que as notas fiscais trazidas aos autos representam uma pequena parte da produção, sendo aquela acostada à fl. 232 mais próxima a realidade existente.Além disso, a segurada fez notícia em seu depoimento pessoal que é a usina de processamento a pessoa responsável pela colheita das laranjas e contratação dos trabalhadores rurais necessários para tanto. Logo, não se considera inexistente o auxílio de pessoas fora do ente familiar em caráter não habitual.Logo, por não se enquadrar na condição de segurado especial, a parte autora não desincumbiu da sua obrigação de demonstrar o recolhimento das contribuições previdenciárias, razão pela qual não faz jus ao benefício vindicado.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00

(quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.P.R.I.

0001798-94.2011.403.6109 - MAYCON DANIL SANTOS GOMES - MENOR X FRANCYELLE SANTOS GOMES - MENOR X NATHALLIA VICTORYA ZEFFA GOMES - MENOR X EZIQUIEL FRANCISCO GOMES(SP159243 - EDUARDO AUGUSTO BENEDICK PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte autora, devidamente representada por seu genitor, postula a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício previdenciário de auxílio reclusão. Afirma que o requerimento postulado administrativamente em 20.04.2010 (NB. 152.625.104-0), em decorrência do encarceramento de seu genitor Eziquiel Francisco Gomes datado de 22.02.2010, foi indeferido em função de o salário-de-contribuição percebido pelo segurado ser superior ao limite previsto em lei. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/37). O pedido de gratuidade foi deferido e ato contínuo, indeferida a antecipação da tutela (fl. 41/42v.). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 45/51). Juntou documentos (fls. 52/62). Réplica (fls. 66/70). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. O benefício postulado pela parte autora tem fundamento no art. 201, IV, da CF, segundo o qual são benefícios previdenciários, entre outros, o salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes do segurado de baixa renda. Por seu turno, prescreve o art. 13 da EC n. 20/98 que até que lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Após longo debate jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento sobre a constitucionalidade de tais dispositivos constitucionais, conforme se observa no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, RICARDO LEWANDOWSKI, STF). Assim sendo, sob o aspecto da constitucionalidade das normas que regem o benefício em questão já não há espaço para novas considerações, sendo de rigor a aplicação do entendimento declarado pelo Supremo Tribunal Federal. No tocante à legislação infraconstitucional, o benefício encontra tratamento no art. 80 da Lei n. 8213/91, pelo qual O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Outrossim, a matéria é regulamentada no Decreto n. 3048/99 nos seguintes termos: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Em conclusão, são requisitos para a concessão do benefício: a condição de segurado do instituidor; a caracterização do instituidor como segurado de baixa renda, nos termos da legislação aplicável à espécie; o recolhimento do segurado na prisão; a relação de dependência econômica entre segurado e interessado. Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No tocante ao requisito da manutenção da condição de segurado, não há qualquer controvérsia. Há nos autos comprovante de pagamento de salário recebido pelo genitor dos autores no mês de janeiro de 2010 (fl. 33), sendo que sua detenção ocorreu em fevereiro daquele mesmo ano (fl. 35). Logo, conforme dispõe o art. 15, I, da Lei n. 8213/91, o instituidor mantinha a qualidade de segurado por ocasião da sua prisão. A prisão do segurado está comprovada pelo atestado de permanência carcerária de fl. 36. Outrossim, a relação de dependência econômica entre autores e instituidor está fundamentada no art. 16, I, c/c 4º, da Lei n. 8213/91 e demonstrada pelas certidões de nascimento de fls. 26/28. Desta forma, resta tão-somente analisar se o instituidor qualifica-se como segurado de baixa renda. O conceito de baixa renda, para efeitos do auxílio-reclusão, foi disciplinado de forma transitória, até que lei viesse a lhe dar configuração normativa, pelo art. 13 da Emenda Constitucional 20/1998, enquadrando nessa categoria o trabalhador com renda bruta mensal de até

R\$ 360,00, valor a ser reajustado pelos mesmos índices aplicados aos reajustes dos benefícios do RGPS. No caso concreto, observa-se que o segurado, no mês de janeiro de 2010 (mês anterior à sua prisão), possuía como salário de contribuição o valor de R\$ 1.250,84 (um mil, duzentos e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos), valor este superior ao máximo estipulado para fixar o conceito de baixa renda, considerando que nesta época vigorava a Portaria MPS nº 350 de 30.12.2009 que estipulava o valor do salário-de-contribuição em R\$ 798,30 para fins de fruição do auxílio-reclusão. Destarte, a parte autora não atende todos os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-reclusão. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0003771-84.2011.403.6109 - JOSE ADEMIR GARCIA (SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Jose Ademir Garcia em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia a implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento de períodos laborado em condições especiais não reconhecidos na seara administrativa. Alega que seu requerimento n. 154.515.088-2, efetuado em 13.10.2010, foi indeferido, eis que o réu deixou de considerar como especial o período trabalhado pelo autor na empresa Requiph Industria e Comércio de Equipamentos Hidráulicos LTDA (01.12.1997 a 07.10.2010). Com a inicial vieram documentos (fls. 13/63). Foram concedidos os benefícios da gratuidade, postergando a apreciação da tutela antecipada para após a defesa do INSS (fl. 66). Em sua contestação de fls. 68/77, o INSS postula a improcedência dos pedidos, pois entende incabível o reconhecimento dos períodos especiais de acordo com a legislação vigente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). Quanto ao período trabalho entre 01.12.1997 a 19.12.2002, o interregno em questão não pode ser reconhecido como especial, haja vista que o mero risco de acidente é causa para o reconhecimento de atividade especial. Outrossim, não obstante fazer notícia de que havia exposição a ruído, este não se restou quantificado, sendo esta mensuração requisito para a insalubridade. A mesma sorte se revela para o interregno de 30.01.2010 até 07.10/2010, pois, conforme se verifica no item 16 do PPP de fls. 44, não existe responsável técnico atinente à verificação do agente agressivo, o que também é indispensável à pretensão do autor. Por outro lado, o período de 20.12.2002 a 29.01.2010, deve ser considerado especial, eis que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP demonstra que o autor estava submetido ao agente nocivo ruído acima dos patamares previstos nos decretos então vigentes (nº 53.831/64, 2.172/97 e 4.882/03). O perfil profissiográfico previdenciário

é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda

Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos:Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). No tocante à alegação de necessidade de prévia fonte de custeio, razão não cabe à ré. Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Feitas tais considerações, observo que considerado o período especial, convertido para tempo comum, bem como os períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente até o requerimento administrativo, a contagem é a seguinte: Desta forma, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.A data de início do benefício deve retroagir à data do requerimento administrativo (13.10.2010). Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos:Nome do beneficiário(a): Jose Ademir Garcia, portador do RG nº 11.739.570 SP, inscrito no CPF sob o nº 044.190.748-25, filho de Jose Garcia e Ernestina Regonha Garcia;Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 154.515.088-2);Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício;Data do início do benefício: 13.10.2010;Data do início do pagamento: data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Sem condenação ao pagamento de custas em reembolso, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do CPC, pelo que, transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. P.R.I.

0005002-49.2011.403.6109 - WAGNER LOPES DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por WAGNER LOPES DE OLIVEIRA em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de 08.05.1979 a 30.03.1982 e 28.06.2004 a 09.02.2011 como trabalhados em condições especiais e convertendo-os em comum, e a implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Foram concedidos os benefícios da gratuidade, postergando a apreciação da tutela

antecipada para após a defesa do INSS (fl. 92). Em sua contestação de fls. 94/98, o réu postula a improcedência dos pedidos, pois entende incabível o reconhecimento dos períodos especiais de acordo com a legislação vigente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030, Dirben e perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). No caso dos autos, o não faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais, senão vejamos. Quanto ao interregno de 08.05.1979 a 30.03.1982, destaco que, tanto o item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 como o 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, Anexo II, classificam como especial apenas o motorista de caminhão de carga, sendo que a atividade descrita no PPP de fls. 72/73 noticia o labor do segurado também como condutor de veículos leves e de passeio, o que desnatura o caráter habitual, contínuo e permanente. Em relação a 28.06.2004 até 09.02.2011, como bem salientado pelo Instituto Autárquico no processo administrativo, constata-se que o autor exerceu duas atividades absolutamente distintas e que merecem análises destacadas. No tocante a de motorista de caminhão em manutenção de obras, ela não pode ser considerada especial porque o nível de pressão sonora não é sempre superior a 90 e 85 decibéis, volumes previstos nos Decretos nº 2.172/97 e 4.882/03, variando entre o número 82 a 86. Logo, não comprovando a exposição a ruído em quantidade superior a legalmente previsto nas normas reguladoras ao longo de toda a jornada de trabalho, não existe atividade especial. A seu turno, como operador de máquina Homa, na qual, em tese, se consideraria tal trabalho em condições especiais por força do ruído e das condições biológicas, este não é o único labor exercido pelo segurado, tornando tal situação intermitente. Por conseguinte, como tal, não se enquadra no art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. Por conseguinte, o segurado não faz jus ao reconhecimento dos períodos de 08.05.1979 a 30.03.1982 e 28.06.2004 a 09.02.2011 como trabalhados em condições especiais, prevalecendo a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0007336-56.2011.403.6109 - JAIR ANTONIO MORALES (SP282214 - PAULO CESAR VICTORINO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Jair Antonio Morales em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento do período de 02.05.1983 a 04.04.2011 como trabalhado em condição especial e convertendo-o em comum, e a implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Em sua fundamentação, aduz que exerceu o serviço de funileiro na condição de trabalhador autônomo, conforme documentos acostados aos autos. Aduz, subsidiariamente, que, mesmo não reconhecido o caráter especial do labor realizado, igualmente faria jus ao benefício pleiteado, por ter mais de 36 anos de tempo de serviço. Foram concedidos os benefícios da gratuidade, postergando a apreciação da tutela antecipada para após a defesa do INSS

(fl. 259). Em sua contestação de fls. 261/281, o INSS postula, preliminarmente, a inépcia da inicial e, no mérito, a improcedência dos pedidos, pois entende incabível o reconhecimento dos períodos especiais de acordo com a legislação vigente. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial na data da citação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar ventilada, uma vez que a petição inicial preencheu os requisitos legais necessários para o seu recebimento, possibilitando o direito à ampla defesa do réu, ainda que não esteja redigida dentro da melhor técnica. No mais, o presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030, Dirben e perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). No caso dos autos, verifico que no PPP acostado às fls. 57/58, apesar de atestar a existência de ruído na base de 92,19 db(a), a responsabilidade técnica do documento está limitada exclusivamente a 23.06.2010 (campo 16), o que impede o reconhecimento de todo o período pleiteado como especial. Outrossim, da forma em que se encontra, a mera notícia de exposição a hidrocarboneto é por demais insuficiente para enquadrar a atividade exercida como especial, pois não especifica qual é o produto utilizado que assim poderia ser considerado, até mesmo para se conferir a efetiva exposição a tanto. Por fim, em relação a atividade de pintor de pistola, destaco que, como condição para que o exercício profissional seja em atividade especial, é necessário o seu caráter habitual, permanente e contínuo durante a jornada. A seu turno, o documento analisado consta uma série de outros trabalhos que refogem a isto, o que denota a sua natureza intercorrente. O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características

de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). Portanto, o trabalho exercido na condição de profissional autônomo não pode ser considerado especial. Vencido este ponto, passo a enfrentar o pedido subsidiário. Desde a edição da Lei nº 3.087/60, os sócios gerentes, sócios solidários, sócios cotistas e sócios de indústria são classificados como segurados obrigatórios da Previdência Social, conforme disposto em seu art. 5, III. A norma em questão sofreu evoluções ao longo do tempo, uma vez que, em sua redação original, era vedada a primeira inscrição do segurado maior de 50 anos de idade (Lei nº 5.890/73), sendo a última alteração procedida por força da Lei nº 6.887/80, na qual se condicionou à inclusão do sócio cotista no sistema previdenciário ao recebimento de pro labore. Com o advento do atual Plano de Custeio e Benefício, a regra atualizada até então foi quase que integralmente repetida, apenas consignando, novamente quanto ao sócio cotista, que sua filiação dependia da sua participação na gestão do negócio ou da existência de remuneração por força de trabalho lá exercido (arts. 12, III, da Lei nº 8.212/91, e 11, III, da Lei nº 8.213/91 - redação original). Atualmente, nos termos da nova redação imposta por força da Lei nº 9.876/99, houve apenas a mudança de localização, estando agora na alínea f do inciso V, em ambos os artigos já mencionados. O segurado assim classificado tem o ônus de comprovar as contribuições vertidas, até mesmo porque, além de serem considerados como trabalhador autônomo, atualmente contribuinte individual, são eles que detêm o poder de gestão da empresa e, como tal, responsável pelo recolhimento delas aos cofres públicos. Dos autos e do extrato do CNIS em anexo a esta decisão, verifico que o autor comprovou o recolhimento de 365 contribuições, equivalentes a 30 anos e 5 meses de serviço que, se somados aos vínculos em carteira de trabalho (1 ano, 3 meses e 22 dias), conforme planilha abaixo, totalizam 31 anos, 8 meses e 22 dias, insuficientes para a concessão do provento almejado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0009033-15.2011.403.6109 - OSVALDO GONCALVES(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Osvaldo Gonçalves em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento do período de 20.03.1979 a 30.06.1982 e 01.08.1983 a 30.09.1994 como trabalhado em condições especiais e convertendo-o em comum, e a implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/106). Foram concedidos os benefícios da gratuidade, postergando a apreciação da tutela antecipada para após a defesa do INSS (fl. 109). Em sua contestação de fls. 111/127, o INSS postula a improcedência dos pedidos, pois entende incabível o reconhecimento dos períodos especiais de acordo com a legislação vigente. Pugna, subsidiariamente, pela fixação da data de início de benefício na citação e o reconhecimento da prescrição quinquenal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030, Dirben e perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. Cabe ressaltar, ainda, que, apesar do autor ter limitado o pedido declaratório apenas em relação aos períodos de 20.03.1979 a 30.06.1982 e 01.08.1983 a 30.09.1994, pois o Instituto Autárquico reconheceu administrativamente aquele de 01.08.1982 a 31.07.1983, tal informação não se revela correta, tomando por base a decisão proferida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 97/106). Portanto, sopesando o princípio da adstrição e em obediência ao brocardo da mihi factum dabo tibi jus, é de se avançar o limite da lide ao período não requerido estritamente quanto à apreciação dos requisitos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço. No mérito, inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n.

72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repriminção, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). Quanto ao período trabalho entre 20.03.1979 a 30.09.1994, este deve ser considerado especial, eis que o formulário DSS 8030 (fl. 73), acompanhado posteriormente pelo laudo de fls. 95/96, demonstra que o autor estava submetido ao agente nocivo ruído acima dos patamares previstos no Decreto nº 53.831/64, vigente à época do trabalho prestado. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). A utilização de equipamento de

proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Feitas tais considerações, observo que, considerado o interregno especial e convertendo-o em tempo comum, bem como os períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente até o requerimento administrativo, a contagem é a seguinte: Desta forma, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino o reconhecimento do interregno de 20.03.1979 a 30.06.1982 e 01.08.1983 a 30.09.1994 como especial, convertendo-o em comum, e a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. A data de início do benefício deve retroagir à ao requerimento (01.09.2009 - fl. 17), porque toda a documentação necessária para o seu deferimento foi trazida para o ente público durante o trâmite do processo administrativo. Não reconheço a existência de prescrição das parcelas vencidas, uma vez que decisão final proferida pelo INSS é datada de 30.12.2010, bem antes do decurso do prazo quinquenal. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar o interregno de condenar o réu a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário(a): Osvaldo Gonçalves, portador do RG nº 960.527 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 208.016.029-04; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 148.923.764-7); Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do início do benefício: 01.09.2009; Data do início do pagamento: data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Sem condenação ao pagamento de custas em reembolso, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do CPC, pelo que, transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. P.R.I.

0010122-73.2011.403.6109 - JOSE SIDINEI MUSSARELLI(SP054107 - GELSON TRIVELATO E SP169967 - FABRICIO TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Jose Sidinei Mussarelli em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de 01.06.1981 a 07.12.1982, 01.09.1994 a 04.03.1997 e 19.11.2003 a 28.09.2004 como trabalhados em condições especiais e convertendo-os em comum, e a implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive, com a reafirmação da DER. Foram concedidos os benefícios da gratuidade, postergando a apreciação da tutela antecipada para após a defesa do INSS (fls. 123/141). Em sua contestação de fls. 123/141, o INSS postula a improcedência dos pedidos, pois entende incabível o reconhecimento dos períodos especiais de acordo com a legislação vigente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das

condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental substanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030, Dirben e perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. Inicialmente, considerando que, nos termos do artigo 286 do Código de Processo Civil, o pedido deve ser certo e determinado, não há que se falar em reafirmação da data do requerimento administrativo, uma vez que a parte autora não faz menção ao termo final que pretende seja considerado na contagem do seu tempo de contribuição. No mais, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). No caso dos autos, o autor não faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais, senão vejamos. Quanto aos interregnos de 01.09.1994 a 04.03.1997 e 19.11.2003 a 28.09.2004, os PPP's de fls. 113/114 e 109/110, respectivamente, apontam responsável técnico apenas a partir de 01.01.2010 e, como tal, não servem para comprovar as condições insalubres de trabalho por força do agente ruído. Além disso, os laudos de fls. 111/112 e 115/116 foram elaborados em momentos muito posteriores ao do labor prestado, o que afasta a sua capacidade de comprovar precisamente o nível de pressão sonora. Por este mesmo motivo, o período de 01.06.1981 a 07.12.1982 também não pode ser considerado especial, já que o trabalho técnico de medição foi realizado com um hiato quase 21 anos, não sendo crível considerar as condições nele declinadas como as exatas da época na qual o segurado trabalhou. O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor

provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). Por conseguinte, o autor não faz jus ao reconhecimento dos períodos de 06.1981 a 07.12.1982, 01.09.1994 a 04.03.1997 e 19.11.2003 a 28.09.2004 como trabalhados em condições especiais, prevalecendo a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0011303-12.2011.403.6109 - WALFREDO JACSON RODRIGUES (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo nº 0010238-16.2010.403.6109 (registro nº 367/2011), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 14/94). Gratuidade deferida (fls. 108). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 99/107). Em sua defesa, alegou a preliminar de decadência e, no mérito, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, afastado a preliminar de decadência. O art. 103 da Lei 8.213/91 afirma que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A desaposentação não trata de mera revisão do ato de concessão, mas sim sua desconstituição para nova concessão de aposentadoria com a inclusão de períodos posteriores no computo do tempo de contribuição, motivo pelo qual não há que se falar em decadência no presente caso. No mérito, o pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social

concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia

(CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.** (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.** (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Piracicaba, 24 de maio de 2011. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0011483-28.2011.403.6109 - JOSE BIANCHIN(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento do período de 06.12.1965 a 09/1968 e de 30.10.1968 a 19.12.1978 como rurícola trabalhado em regime de economia familiar, o cômputo dos períodos de recolhimentos previdenciários, inclusive os de CTPS e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (26.08.2008). Com a inicial vieram documentos (fls. 21/286). Foram concedidos os benefícios da gratuidade, postergou-se a apreciação da tutela antecipada e converteu-se o feito em rito sumário (fl. 292). Rol de testemunhas (fls. 301/302) Em audiência, foram ouvidas a parte autora e as suas testemunhas (fls. 303/308). Em sua contestação de fls. 309/309v., o INSS postula a improcedência do pedido, alegando a descaracterização do regime de economia familiar. Vieram os autos

conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O pedido não comporta acolhimento. Nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8213/91, o reconhecimento de tempo de serviço para fins de benefício previdenciário deve ser baseado em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Tal é o entendimento dominante na jurisprudência, sendo objeto da Súmula n. 149 do STJ, nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Analisando o conjunto probatório acostado nos autos, não restou comprovado o exercício da atividade campesina como segurado especial, senão vejamos. O segurado em questão trouxe vários documentos em nome de seu pai, dos quais destaco: o certificado de cadastro, as escrituras de compra e venda constando a profissão de lavrador do pai do autor e documentos - anexo à declaração de rendimentos, todos de fls. 55/55v., 57/58, 59, 125/127 do PA NB.: 115.439.6107, respectivamente; e em seu próprio nome, dos quais anoto alguns deles: título eleitoral (fl. 88), Carteira Nacional de Habilitação (fl. 93), Atestados de antecedentes criminais (fls. 80/83 e 85), Requerimento para revalidar o exame médico de sua carteira de habilitação (fl. 90 e 92), em todos constando a profissão de lavrador do autor, Matrículas nº 11008, 11010, dentre outras e Declaração de rendimentos do autor (fls. 61/64v. e 66/67 do PA NB.: 115.439.6107). Dos documentos acima citados é possível depreender que o pai do autor possuiu diversas propriedades rurais, dentre elas: o Sítio Fartura, São João da Lapa e São Luiz, conforme fls. 125/127 e 158v. do PA NB.: 115.439.6107, ou seja, possuindo patrimônio incompatível com a prática da agricultura de subsistência. Além disso, o documento de fls. 177 informa que o sítio Fartura era considerado empresa rural contendo 03 assalariados. E o Certificado de cadastro do pai do autor (fls 59 do PA NB.: 115.439.6107) consta a qualificação do mesmo como empregador rural. Disse o autor em seu depoimento pessoal que trabalhou na roça até os 26 anos, ou seja, até 1977, depois passou a contribuir, pois começou a trabalhar no Supermercado. Disse também que produzia em torno de 500 a 600 toneladas de cana. Ocorre que, a testemunha de nome Idalina alegou que no sítio São João morava um casal que trabalhava no local. Alega ainda que o autor tinha um trator que utilizava nas terras. Em nome do autor, importante observar os seguintes documentos: declarações de rendimentos de fl. 61/62 e 66/67v., 76/77 e 87 do PA NB.: 115.439.6107, os quais também comprovam um patrimônio incompatível com o exercício da agricultura de subsistência. Diante disso, verifico que não restou demonstrado pela parte autora o exercício de atividade campesina na condição de segurado especial no período de tempo necessário para a concessão do provento vindicado, nos termos do art. 333, I, do CPC. Logo, o trabalho nas lides campesinas não será reconhecido. Contudo, reconhecendo-se o período de trabalho constante em CTPS e os períodos de recolhimentos previdenciários, verifico que não há direito à aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha de contagem abaixo: Assim sendo, a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, eis que não atinge 35 anos de contribuição, conforme contagem, bem como, verifico que o autor também não cumpriu o pedágio de 40% do tempo faltante para obter a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (art. 9º, 1º, da EC n. 20/98). Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor e o condeno ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Sem condenação em custas, em decorrência da isenção de que gozam as partes. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0001448-72.2012.403.6109 - JOSE JAIR SCAPOLAN (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo nº 0010238-16.2010.403.6109 (registro nº 367/2011), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 14/94). Gratuidade deferida (fls. 108). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 99/107). Em sua defesa, alegou a preliminar de decadência e, no mérito, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide,

nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, afasto a preliminar de decadência. O art. 103 da Lei 8.213/91 afirma que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A desaposentação não trata de mera revisão do ato de concessão, mas sim sua desconstituição para nova concessão de aposentadoria com a inclusão de períodos posteriores no computo do tempo de contribuição, motivo pelo qual não há que se falar em decadência no presente caso. No mérito, o pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto,

passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jedíael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À**

ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.(TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.(STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Piracicaba, 24 de maio de 2011. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0002266-24.2012.403.6109 - JOAO BEZERRA DA SILVA FILHO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo nº 0010238-16.2010.403.6109 (registro nº 367/2011), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 14/94). Gratuidade deferida (fls. 108). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 99/107). Em sua defesa, alegou a preliminar de decadência e, no mérito, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, afastado a preliminar de decadência. O art. 103 da Lei 8.213/91 afirma que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A desaposentação não trata de mera revisão do ato de concessão, mas sim sua desconstituição para nova concessão de aposentadoria com a inclusão de períodos posteriores no computo do tempo de contribuição, motivo pelo qual não há que se falar em decadência no presente caso. No mérito, o pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo

regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício

anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.** (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.** (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Piracicaba, 24 de maio de 2011. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social.

0002800-65.2012.403.6109 - FLORIVAL ALEGRE DE ALMEIDA(SP178501 - RICARDO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo nº 0010238-16.2010.403.6109 (registro nº 367/2011), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 14/94). Gratuidade deferida (fls. 108). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 99/107). Em sua defesa, alegou a preliminar de decadência e, no mérito, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, afastado a preliminar de decadência. O art. 103 da Lei 8.213/91 afirma que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A desaposentação não trata de mera revisão do ato de concessão, mas sim sua desconstituição para nova concessão de aposentadoria com a inclusão de períodos posteriores no computo do tempo de contribuição, motivo pelo qual não há que se falar em decadência no presente caso. No mérito, o pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4,

Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007)): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em

desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.** (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.** (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Piracicaba, 24 de maio de 2011. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0002842-17.2012.403.6109 - MARIA HELENA SIQUEIRA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA HELENA SIQUEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSS, postulando a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/27). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Após a leitura da inicial, este Juízo verificou que não ocorreu o prévio pedido de concessão do benefício em questão perante o INSS. Nesse diapasão, não restou caracterizada a existência de conflito com o INSS, não havendo lide no presente caso que justifique uma ação judicial. Não existe o interesse de agir. Não podemos falar que há restrição ao direito do acesso ao judiciário, como direito fundamental inscrito no art. 5º da Constituição Federal, e sim inexistência de requisitos para a ação. Neste diapasão, há que se avaliar que o texto do art. 5º, XXXV, da CF, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ora, no presente caso, não há qualquer lesão ou ameaça a direitos atuais, visto que o benefício pleiteado não pode ser concedido de ofício pela autarquia, mas sim mediante prévio requerimento administrativo. Desse modo, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, para a caracterização do direito à ação. Neste sentido vem caminhando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se observa no seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSOCIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC).**

PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esgotamento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (RESP n. 1.310.042, Rel. Min. Herman Benjamin). Ademais, admitir-se ações como a presente implicaria em agressão ao princípio da separação dos poderes, eis que o Judiciário estaria assumindo funções do Poder Executivo, sem que este tivesse a prévia oportunidade de conhecer e exercer suas atribuições perante os fatos trazidos à baila. Ressalte-se que não se está exigindo que a parte autora esgote completamente o procedimento administrativo, mas, isto sim, que no mínimo requeira o benefício em unidade do INSS, sob pena de restar maculado o já citado princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º, da CF, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, em casos como o presente, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva à parte autora. Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do interesse de agir da parte autora. Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 295, III, c/c art. 267, VI, ambos do CPC. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve integração da parte contrária à lide. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que goza a parte autora. P.R.I.

0004095-40.2012.403.6109 - ALCEU JOSE DE LIMA (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo nº 0010238-16.2010.403.6109 (registro nº 367/2011), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 14/94). Gratuidade deferida (fls. 108). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 99/107). Em sua defesa, alegou a preliminar de decadência e, no mérito, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, afastado a preliminar de decadência. O art. 103 da Lei 8.213/91 afirma que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A desaposentação não trata de mera revisão do ato de concessão, mas sim sua desconstituição para nova concessão de aposentadoria com a inclusão de períodos posteriores no computo do tempo de contribuição, motivo pelo qual não há que se falar em decadência no presente caso. No mérito, o pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que

tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não

importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.⁵ Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediel Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.** (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.** (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em

repetição de indébito. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Piracicaba, 24 de maio de 2011. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0005873-45.2012.403.6109 - ANTONIO FERREIRA ANTUNES (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA E SP320501 - WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo nº 0010238-16.2010.403.6109 (registro nº 367/2011), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 14/94). Gratuidade deferida (fls. 108). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 99/107). Em sua defesa, alegou a preliminar de decadência e, no mérito, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, afastado a preliminar de decadência. O art. 103 da Lei 8.213/91 afirma que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A desaposentação não trata de mera revisão do ato de concessão, mas sim sua desconstituição para nova concessão de aposentadoria com a inclusão de períodos posteriores no computo do tempo de contribuição, motivo pelo qual não há que se falar em decadência no presente caso. No mérito, o pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia

Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007)): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício

integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.** (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.** (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Piracicaba, 24 de maio de 2011. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0006088-21.2012.403.6109 - CEZAR AUGUSTO DIAS CASARIN(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo nº 0010238-16.2010.403.6109 (registro nº 367/2011), nos seguintes termos: **Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo**

de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 14/94). Gratuidade deferida (fls. 108). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 99/107). Em sua defesa, alegou a preliminar de decadência e, no mérito, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, afastado a preliminar de decadência. O art. 103 da Lei 8.213/91 afirma que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A desaposentação não trata de mera revisão do ato de concessão, mas sim sua desconstituição para nova concessão de aposentadoria com a inclusão de períodos posteriores no computo do tempo de contribuição, motivo pelo qual não há que se falar em decadência no presente caso. No mérito, o pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à

devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de

contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Piracicaba, 24 de maio de 2011. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001768-64.2008.403.6109 (2008.61.09.001768-7) - FLAVIO ROCHA RIBEIRO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada. Alega ser portador de deficiência e que preenche todos os requisitos legais para a obtenção do benefício postulado. Com a inicial vieram os quesitos (fl. 08), o rol de testemunhas (fl. 09) e os documentos (fls. 10/23). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 26). Em sua contestação de fls. 34/43, o INSS contrapôs-se ao pleito da parte autora e indicou assistente técnico. Juntou quesitos (fls. 44/45). Impugnação à contestação (fls. 49/53). Foram juntados aos autos relatório sócio-econômico (fls. 60/63) e o laudo médico pericial (fls. 67/71), sobre o qual se manifestou a parte autora requerendo nova perícia com médico especialista (fls. 77/78). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido de realização de nova perícia haja vista que não há vício que macule o laudo médico pericial. Vislumbro no caso a possibilidade de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria em discussão não demanda produção de provas em audiência. O pedido não comporta acolhimento. Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, nestes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos

legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. A parte autora não preenchia o requisito idade mínima à época do ajuizamento da ação, eis que nascida aos 13.03.1976 (fl. 12). Ou seja, o benefício assistencial só pode ser concedido em decorrência de deficiência comprovada. Entretanto, não restou demonstrada a deficiência, tal qual prevista no 2º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 pois, em que pese o perito tenha afirmado em sua conclusão que o autor apresenta incapacidade parcial e permanente relata que o diagnóstico da doença se deu com base nas informações do próprio autor. Verifico ainda que, o perito em seu laudo médico pericial ressalta que não tem elementos nos autos suficientes para responder adequadamente aos quesitos. Relata também que o laudo da ressonância magnética mostra áreas de gliose e atrofia cortical, porém não sendo possível diagnosticar se o autor possui crises convulsivas conforme por ele mencionado. Vale dizer, não restou comprovada a deficiência no grau exigido pela legislação, que é aquela não só profissional, mas também relativa a todos os atos da vida independente. Nesse sentido, a lição de Sérgio Pinto Martins: Considera-se pessoa portadora de deficiência a incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênita ou adquirida que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (Direito da Seguridade Social - ed. Atlas, 19ª edição - 2003, p. 497). Observo por fim que, a perita social em seu relatório sócio-econômico afirma que o autor não aparenta deficiência física e que para prover o sustento do núcleo familiar o autor desenvolve trabalho informal de catador de material reciclável. Ressalta, ainda, em resposta ao quesito 08, que o autor é capaz de desenvolver suas atividades diárias sozinho. Logo, não restou caracterizada a existência de deficiência, pois não foi possível responder aos quesitos com base nos documentos juntados aos autos. Ademais, na oportunidade de trazer novos documentos (fl. 65), os documentos apresentados conforme fl. 68 não foram suficientes para o diagnóstico conclusivo. Pois bem, conforme o inciso I do artigo 333, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora trazer provas comprovando o que alegou, vez que possui o ônus de fazê-lo, o que não o fez no presente caso. Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil). Assim, não caracterizada a deficiência, deixo de analisar o requisito da miserabilidade que por si só não permite a concessão do benefício postulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora e a condeno ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos) reais, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em custas, em decorrência da isenção de que gozam as partes. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002790-89.2010.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AGRITEC IND/ BRASILEIRA DE HERBICIDAS LTDA(SP262632 - FABIO FERNANDES MINHARO)

Os presentes embargos foram interpostos em face de pedido de execução de condenação ao pagamento de honorários advocatícios, proferida nos autos da Ação Cautelar n. 1999.61.09.005253-2. Na sentença proferida naqueles autos, a embargante foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor atribuído à causa. Por tal motivo, a embargada requereu a execução do valor de R\$ 21.451,61, atualizado para março de 2009. Nos presentes embargos, a embargante alega excesso de execução, argumentando que o valor atribuído à causa foi de R\$ 100,00 em setembro de 1999, motivo pelo qual o valor dos honorários devidos, em março de 2010, seria de R\$ 20,96. Outrossim, postula a condenação da embargada ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Em sua impugnação de fls. 15/20, a embargada postula a rejeição dos embargos, alegando, em síntese, que o valor da causa na ação cautelar teria sido retificado de ofício pelo juiz. É o relatório.

DECIDO. Cabível o julgamento antecipado da lide, eis que desnecessária a produção de provas complementares. Os embargos comportam acolhimento. O deslinde da questão demanda tão-somente a identificação do valor da causa atribuída à ação cautelar n. 1999.61.09.005253-2. A ora embargada atribuiu à causa, em setembro de 1999, o valor de R\$ 100,00 (fls. 09 daqueles autos), valor sobre o qual calculou e recolheu as custas processuais devidas, no montante de R\$ 1,00 (fls. 23 daqueles autos). No recebimento da ação, o juiz federal entendeu necessária a retificação do valor da causa, proferindo despacho nos seguintes termos: Retifique a autora o valor da causa que deverá ser o mesmo do débito sub iudice (fls. 25 daqueles autos). A leitura de tal decisão não permite outra conclusão: foi proferida determinação para que a autora efetuassem a retificação do valor da causa, ou seja, que se manifestasse expressamente emendando a inicial e atribuindo valor adequado à causa e, conseqüentemente, depositasse o valor complementar das custas processuais devidas. Contudo, em que pese tal decisão ter sido clara, a autora não a cumpriu, nem houve nova decisão judicial exigindo seu cumprimento, motivo pelo qual o processo seguiu seu curso com o valor da causa originariamente atribuído pela autora até o trânsito em julgado. Em conclusão, em momento algum houve a alteração do valor da causa, mas apenas a determinação judicial para que a autora o fizesse, ordem que não foi cumprida. A embargada tem razão ao afirmar a possibilidade de que o juiz altere, de ofício, o valor da causa. Contudo, naquele feito, o juiz julgou oportuno atribuir tal conduta à autora, não exercendo o poder que lhe era atribuído. Ou seja, o juiz não alterou o valor da causa. Por tais razões, o valor dos honorários advocatícios deve ser apurado com base no valor da causa atribuído pela embargada na petição inicial.

da ação cautelar, ou seja, R\$ 100,00, em setembro de 1999. Em consequência, ausente impugnação específica da embargada, a execução deve prosseguir pelo valor alegado pela embargante na inicial destes embargos, ou seja, R\$ 20,96, atualizado para março de 2010. Por fim, cabe razão à embargante ao postular o reconhecimento da litigância de má-fé da embargada. De fato, ao postular a execução sobre valor da causa diverso daquele efetivamente atribuído à ação cautelar, a embargada deduziu pretensão manifestamente contrária ao teor da sentença exequenda. Outrossim, com sua atitude, obrigou a embargante a oferecer estes embargos na defesa do patrimônio público, circunstâncias que caracterizam a litigância de má-fé, nos termos do art. 17, I e VI, do CPC. Face ao exposto, julgo procedentes os embargos para reconhecer o excesso de execução e declarar o valor da execução em R\$ 20,96 (vinte reais e noventa e seis centavos), atualizado para março de 2010. Outrossim, condeno a embargada ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no montante de 1% do valor da causa destes embargos à execução (R\$ 21.430,96 em março de 2010). Com o trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença para os autos principais e desansem-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000798-40.2003.403.6109 (2003.61.09.000798-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X ALTAIR ALVES MOURAO FILHO X CLAUDIO PICOLLI X MARIA APARECIDA DE ASSIS GIRALDI X MARIA HELENA ALDRIGUETTI X MARTA DA SILVA PEREIRA X JORGE ANDRIOTTI X JOSE PIRES DE CARVALHO(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS)

Em face de pedido de execução de título executivo judicial, formulado nos autos do Processo n. 2000.03.99.029633-5, a ré interpôs os presentes embargos à execução. Em preliminar, alega a ilegitimidade de parte no tocante ao pedido de execução dos embargados Maria Aparecida de Assis Giraldi, Marta da Silva Ferreira, Jorge Andriotti e José Pire de Carvalho, eis que seriam servidores do Ministério da Saúde. No mérito, tece considerações sobre o direito de percepção de anuênios dos servidores públicos federais, informa dados funcionais de parte dos embargados, e suscita a necessidade de conferência dos valores postulados na execução. Por fim, formula o seguinte pedido: requer sejam os presentes embargos à execução, julgados totalmente procedentes, a fim de que o INSS efetue o pagamento tão somente dos valores devidos (fls. 06). Os embargados, em sua impugnação, postulam a rejeição dos embargos (fls. 14/18). Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 21/41, 55/105, com manifestações das partes. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que apenas parte dos pedidos formulados pelo embargante comporta análise de mérito. Tal parte se refere à alegação de ilegitimidade passiva da embargante para arcar com os valores da condenação em favor de autores que não eram seus servidores. Referida alegação não comporta acolhimento, eis que a decisão condenatória favorável a tais autores, e contrária à embargante, transitou em julgado, motivo pelo qual deve ser cumprida. Note-se, ainda, que os embargos não são a via adequada para a revisão de decisão judicial com trânsito em julgado. Assim sendo, fica tal alegação rejeitada. Já em relação ao restante da matéria suscitada nos embargos, observo a impossibilidade de prolação de decisão de mérito. Conforme relatado acima, a embargante alega eventual excesso de execução em relação aos valores postulados pelos embargados em seu pedido de execução. Analisando o teor da petição inicial dos embargos, observo que não há qualquer fundamento concreto apontado pela embargante acerca de erros nos cálculos de execução oferecidos pelos embargados. E, em consequência, não há sequer pedido certo formulado pelo embargante, sendo formulada apenas a pretensão de pagar os valores devidos, sem apontar quais seriam estes valores. Nestas condições, é inevitável reconhecer a ausência de pressuposto processual de correta propositura da ação, tendo em vista a omissão em apontar o fundamento da causa e a inexistência de pedido certo. Face ao exposto, rejeito os embargos no tocante à alegação de ilegitimidade passiva da embargante no processo de execução, e em relação aos demais pedidos formulados, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Condeno a embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor dos embargados, que fixo no montante total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Considerando o valor atribuído à causa, não é caso de reexame necessário. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005125-81.2010.403.6109 - METALURGICA RIGITEC LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Trata-se de mandado de segurança proposto por Metalúrgica Rigitec Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba-SP, pelo qual a impetrante postula a concessão de ordem que declare a inconstitucionalidade da aplicação do FAP - Fator Acidentário Previdenciário, nos termos definidos pelo artigo 10, da Lei 10666/2003, para a majoração da alíquota prevista no artigo 22, II, da Lei 8212/91 (RAT/SAT). Requer, ainda, seja reconhecido o direito a compensação dos valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias, com todos os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Com a inicial vieram documentos (fls. 48/414). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 423/440. A medida liminar foi indeferida (fls. 442/443). Houve interposição de embargos de declaração (fls. 447/450), que foram

julgados improcedentes às fls. 452. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 457/459). É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, rejeito a preliminar arguida, eis que o feito veicula pedido de abstenção da cobrança de tributos exigidos pela autoridade coatora, sob o argumento de que a forma de cálculo das novas alíquotas é inconstitucional. Desta forma, a ação foi corretamente proposta em face da impetrada. Quanto ao mérito, reproduzo o texto legal que institui a regra matriz de incidência do SAT, a qual se encontra moldada no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Em complemento, confira-se o disposto no art. 10 da Lei nº 10.666/2003: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Com efeito, a legislação infraconstitucional permitiu que a alíquota da contribuição em análise possa ser reduzida ou aumentada segundo critérios estabelecidos em regulamento. Convém rememorar o posicionamento do E. Supremo Tribunal Federal que considerou constitucional, para fins de cobrança do SAT, o enquadramento das empresas, segundo os riscos oferecidos em seu ambiente de trabalho, mediante critérios estabelecidos em regulamento, afastando-se a alegação de ofensa ao princípio constitucional da legalidade tributária. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. MATÉRIA PACIFICADA. 1. O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 343.446, firmou o posicionamento no sentido de ser legítima a cobrança da contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. Assentou-se na ocasião a desnecessidade de lei complementar para sua instituição e a conformidade do sistema de alíquotas proporcionais ao grau de risco da atividade exercida pelo contribuinte com os princípios da isonomia e da legalidade tributária. Registrou-se também que o confronto entre lei e decreto regulamentador situa-se em sede infraconstitucional, insuscetível, portanto, de exame em recurso extraordinário. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE 408046 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 08/06/2004, DJ 06-08-2004 PP-00055 EMENT VOL-02158-08 PP-01562). As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, CF, art. 5º, II, e da legalidade tributária, CF, art. 150, I. (RE 343.446, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 20-3-03, DJ de 4-4-03). Todavia, a questão que se revela nos autos é outra. Discute-se nos presentes autos se poderia a lei delegar ao regulamento a fixação das alíquotas referentes à contribuição ora em discussão. De logo, insta asseverar que a Constituição Federal, ao contemplar o princípio da legalidade tributária no inciso I, do art. 150, estabeleceu, de forma clara, que os tributos somente podem ser disciplinados, em seus aspectos fundamentais (material, pessoal, quantitativo, espacial, etc.), por lei em sentido formal. Veja-se que o princípio da legalidade abrange tanto a instituição como a majoração dos tributos, estabelecendo limitações ao poder de tributar notadamente quanto ao aspecto quantitativo dos tributos, no qual se incluem as alíquotas e respectivas bases de cálculo. Preleciona Paulo de Barros Carvalho que (qualquer das pessoas políticas de direito constitucional interno somente poderá instituir tributos, isto é, descrever a regra-matriz de incidência, ou aumentar os existentes, majorando a base de cálculo ou a alíquota, mediante a expedição de lei. O veículo introdutor da regra tributária no ordenamento há de ser sempre a lei (sentido lato), porém o princípio da estrita legalidade diz mais do que isso, estabelecendo a necessidade de que a lei advéncia traga no seu bojo os elementos descritores do fato jurídico e os dados prescritores da relação obrigacional. Esse plus caracteriza a tipicidade tributária, que alguns autores tomam como outro postulado imprescindível ao subsistema de que nos ocupamos, mas que pode, perfeitamente, ser tido como uma decorrência imediata do princípio da estrita legalidade. (Curso de Direito Tributário. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 166-167). Vale mencionar, no ponto, que as exceções à legalidade tributária encontram-se expressamente mencionadas na Constituição, como ocorre, v.g., no 1º, do art. 153, sendo autorizado ao Poder Executivo alterar quantitativamente as alíquotas, por questões de política externa, cambial ou financeira. Todavia, no que tange às contribuições sociais, não se verifica tal autorização constitucional para a delegação da definição das alíquotas referentes ao custeio do seguro de acidentes do trabalho, o que eiva de inconstitucionalidade a norma insculpida no art. 10 da Lei nº 10.666/2003. Digna de nota, neste aspecto, a lição de Leandro Paulsen: O princípio da reserva legal (em sentido estrito) afasta a possibilidade de o Executivo estabelecer os elementos da norma tributária impositiva, salvo exceção expressa feita

no texto original da própria Constituição, como a de definir a alíquota de certos impostos federais, nos termos do 1º, do art. 153 da CF. (Direito Tributário. 11. ed. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2009, p. 188). Posta assim a questão, é inegável que a delegação legislativa veiculada pelo art. 10 da Lei nº 10.666/2003 excedeu os limites e permissivos constitucionais decorrentes da legalidade tributária. Cumpre registrar que os Decretos nºs 6957/2009 e 6042/2007, a pretexto de estabelecerem os critérios de classificação das empresas para apuração do FAP, estabelecem, em verdade, regras atreladas, inevitavelmente, à própria composição e fixação da alíquota da contribuição em testilha, o que se afigura defeso pelo ordenamento jurídico pátrio. Nessa esteira, o art. 202-A do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, assim dispôs: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevida do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 6o O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) Inegável, portanto, que houve indevida delegação, ao administrador, da possibilidade de aumentar ou diminuir a alíquota, que se traduz em aspecto fundamental da conformação jurídica do tributo em testilha. Reforça, ainda, a impossibilidade de estabelecimento das alíquotas, tal como referidas nos mencionados dispositivos legais e regulamentares, a letra do art. 97, IV, do CTN, que preceitua que somente a lei pode estabelecer a fixação da alíquota do tributo e sua base de cálculo, exurgindo, daí, a manifesta ilegalidade da fixação das alíquotas por critérios estabelecidos em regulamento. Observo que a ação foi proposta no dia 26/05/2010, ou seja, antes do quinquênio contado a partir da vigência da LC n. 118/2005. Desta forma, a contagem da prescrição deve ser feita com base no prazo decenal, conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO.

ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). () 9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200702600019, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 18/12/2009).Face ao exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídico tributária que obrigue a impetrante ao pagamento de contribuição SAT conforme disciplinada pelo art. 10 da Lei n. 10666/2003 e art. 202-A do Decreto n. 3048/99, afastada a aplicação do FAP, bem como determinar à autoridade impetrada que se abstenha da prática de atos de tributação baseados em tais dispositivos legais. Declaro o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente pagos a tais títulos, com outras contribuições da mesma natureza, após o trânsito em julgado da presente ação (art. 170-A do CTN).Custas na forma da lei.Indevidos honorários advocatícios (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0002901-19.2010.403.6127 - FOGAO DE LINHA ALIMENTOS LTDA EPP(SP106778 - RICARDO AUGUSTO POSSEBON E SP225900 - THIAGO JUNQUEIRA POSSEBON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADM TRIBUTARIA EM LIMEIRA-SP

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao cumprimento das prestações tributárias previstas no art. 25, I e II, c/c art. 30, IV, ambos da Lei n. 8212/91. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 0008052-20.2010.403.6109 (registro n. 534/2011, folha 267), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao pagamento de contribuição patronal incidente sobre a receita auferida, nos termos do art. 25, I e II, c/c art. 30, IV, ambos da Lei n. 8212/91. Outrossim, postulam a condenação da ré à repetição dos valores indevidamente pagos, no período de 5 anos anteriores à propositura da ação. Alegam que são produtores rurais, pessoas físicas, e em tese estariam submetidos ao pagamento da contribuição calculada nos termos dos dispositivos legais em questão. Contudo, entendem que as Lei n. 8540/92 e 9528/97, que alteraram a redação de tais dispositivos legais, confrontam o ordenamento constitucional, em especial o art. 195, 4º e 8º, da CF, que vedam a tributação conforme previsão infraconstitucional. Em sua contestação de fls. 69/77, a União postula a improcedência dos pedidos. Defende que o precedente do Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso concreto, seja porque proferido entre partes, seja porque não analisou a questão da alteração da legislação pertinente pela Lei n. 10256/2001. Ademais, afirma que não houve a demonstração de que a parte autora se enquadre no conceito de produtor rural pessoa física. Por fim, defende o prazo quinquenal para a repetição. É o relatório. DECIDO. O pleito comporta julgamento antecipado da lide, eis que a matéria controversa é apenas de direito, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. O pedido não comporta acolhimento. A parte autora se bate contra a cobrança de contribuição para o custeio da seguridade social em face de produtor rural pessoa física, incidente sobre a obtenção de receita. Tal tributação tem sua matriz legal no art. 25, I e II, da Lei n. 8212/91, cujo texto vigente é o seguinte: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Já o texto original do artigo em comento era o seguinte: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. Observe-se que os textos em questão guardam uma diferença substancial, qual seja o sujeito passivo da exação, inicialmente dirigida apenas ao segurado especial e, posteriormente, a partir da vigência da Lei n. 8540/92, também ao contribuinte individual pessoa física que explore atividade agropecuária. A legislação posterior à Lei n. 8540/92 manteve a previsão de tributação do contribuinte individual, alterando apenas as alíquotas incidentes sobre a receita bruta proveniente da

comercialização da produção. É contra referida tributação que se bate a parte autora, por entender que a mesma não encontra respaldo no texto constitucional. Tal alegação está correta, mas tão somente ao tempo da vigência do texto legal impugnado com a redação dada pelas Leis n. 8540/92 e 9528/97. O texto constitucional ao tempo da edição da Lei n. 8540/92 (bem como ao tempo da edição da Lei n. 9528/97) previa, em seu art. 195, que as contribuições sociais devidas pelos empregadores para custeio da seguridade social deveriam incidir sobre a folha de salários, faturamento e lucro. Já o 8º do referido artigo previa o cálculo da contribuição social sobre o resultado da comercialização da produção, mas tão-somente no tocante ao segurado especial, tratados no texto constitucional como o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes. Assim sendo, as Leis n. 8540/92 e n. 9528/97, ao estipularem a cobrança de contribuição previdenciária do produtor rural - contribuinte individual sobre a base de cálculo resultado da comercialização da produção, desbordaram da previsão constitucional. Desta forma, durante a vigência dos textos legais, conforme redação dada pelas leis em questão, o produtor rural pessoa física não deveria se submeter à tributação estipulada no texto vigente do art. 25 da Lei de Custeio, mas apenas à contribuição patronal disciplinada no artigo 22 da mesma lei. Ademais, as alterações na tributação em questão, produzidas pelas Leis n. 8540/92 e n. 9528/97, foram introduzidas no ordenamento por meio de lei ordinária, motivo pelo qual não encontravam amparo de validade no 4º do art. 195 da CF. A análise ora efetuada tem natureza constitucional e coincide com o entendimento vigente no Supremo Tribunal Federal, adotado no julgamento do RE n. 363.852, cuja ementa tem a seguinte redação: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, STF). Contudo, após a edição das Leis n. 8540/92 e n. 9528/97, sobreveio reforma do texto constitucional, operada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, pelo qual a receita passou a ser uma das possíveis fontes de custeio da seguridade social. Desta forma, a partir da alteração do texto constitucional, já seria possível ao legislador infraconstitucional a edição de novas regras de tributação que previssessem a incidência de contribuição social sobre a receita, com a eleição do produtor rural pessoa física na qualidade de sujeito passivo. E tal previsão legal veio a lume quando nova alteração do texto do art. 25 da Lei n. 8212/91 foi realizada, desta feita por meio da edição da Lei n. 10256/2001, passando o caput do dispositivo legal a conter a redação atual, qual seja: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Desta forma, a partir da edição da Lei n. 10256/2001, já não se cogita em inconstitucionalidade na cobrança em face do empregador rural pessoa física, de contribuição para o custeio da seguridade social incidente sobre a obtenção de receita. Saliente-se que o Supremo Tribunal Federal, no precedente acima citado, limitou-se a analisar a matéria no tocante aos diplomas legais editados antes da EC n. 20/1998, não discorrendo sobre as alterações promovidas pela Lei n. 10256/2001. No sentido da presente decisão, entendo oportuna a citação de julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que esgota a matéria e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. INSCRIÇÃO NO CNPJ. OBRIGATORIEDADE, NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SUA CONDIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI N 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A inscrição do produtor rural pessoa física no CNPJ é uma obrigação imposta pela Receita Federal. 2. A Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo baixou Portaria para que não parem dúvidas para os seus servidores, explicitando categoricamente que a inscrição de produtor rural e da sociedade em comum de produtor rural no CNPJ não descaracteriza a sua condição de pessoa física. Superada tal questão, passo a analisar o pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a produção rural de pessoa física, prevista nos artigos 25, I e II, da Lei n 8.212/91, com a alteração legislativa pela Lei n 8.540/92, bem assim evitar a retenção imposta pelo art. 30 da Lei n 8.212/91. 3. Com a edição das Leis ns 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei n 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve

incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22. 4. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 5. Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então. 6. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/ cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. 7. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto: 8. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis ns 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o Frigorífico Mataboi S/A). 9. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado. 10. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada. 11. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada: 12. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a receita passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I). 13. Editada após a Emenda Constitucional n 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente. 14. Não, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. 15. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. 16. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit n 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. 17. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei n 10.256/2001. 18. Nos termos do artigo 30, III, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei n 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. 19. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. 20. Apelação a que se nega provimento. (AC 20106000056319, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 13/05/2011). Em conclusão, desde 2001, com a edição da Lei n. 10256, já não remanescem os vícios de inconstitucionalidade suscitados pela parte autora na tributação em questão. Considerando a observância da anterioridade nonagesimal, bem como a publicação da Lei n. 10256 em 10/07/2001, são devidas as contribuições calculadas sobre a receita auferida a partir de 09/10/2001, nos termos da redação vigente dos dispositivos legais ora impugnados. Passando ao caso concreto, observo que os documentos de fls. 32/60 comprovam a qualidade de produtores rurais - pessoa física dos autores. Para tanto, observo que a quantidade da produção, associada à propriedade de diversos imóveis rurais, não permitem a qualificação dos autores como segurados especiais,

restando apenas a possibilidade de seu enquadramento como contribuintes individuais, não sendo razoável admitir que exercem suas atividades sem a colaboração de empregados. Desta forma, aplicam-se aos autores as conclusões contidas nesta sentença. No tocante ao prazo de prescrição do direito de repetição, observo que a ação foi proposta posteriormente ao dia 08/06/2010, ou seja, após o último dia do quinquênio contado a partir da vigência da LC n. 118/2005. Desta forma, a contagem da prescrição deve ser feita com base no prazo quinquenal, conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). () 9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200702600019, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 18/12/2009). Face ao exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene os autores ao pagamento da custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor razoável de R\$ 3.000 (três mil reais), observados para tanto os critérios do art. 20, 4º, do CPC. P.R.I. Piracicaba, 21 de junho de 2011. Assim sendo, face ao precedente deste Juízo, acima citado, o pedido do impetrante não comporta acolhimento. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas: 512 do STF e 105 do STJ). P.R.I.

0002361-88.2011.403.6109 - SUPERMERCADO BIG BOM LTDA (SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X CHEFE SERV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO RECEITA FED LIMEIRA - SP

SENTENÇA DE FLS. 362/363: Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante postula a concessão de ordem que obrigue a autoridade impetrada a dar seguimento a recursos administrativos interpostos pela impetrante, remetendo-os ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para análise e, em conseqüência, declarar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes aos processos administrativos em questão. Alega que efetuou diversos pedidos de compensação tributária, os quais restaram indeferidos pela autoridade fiscal. Em face de tais indeferimentos, interpôs manifestações de inconformidade que, analisadas pela Delegacia Regional de Julgamentos, foram também indeferidas. Por fim, em face do não provimento das manifestações de inconformidade, interpôs recurso perante o CARF. Contudo, a autoridade impetrada, ao receber tais recursos, negou-lhes seguimento. É destas decisões de negação de seguimento do recurso que a impetrante se bate, alegando que houve usurpação de competência da autoridade impetrada, a qual não seria titular do juízo de admissibilidade dos recursos interpostos. Afirma que tal atitude da impetrada implicou em supressão de instância recursal administrativa, sendo contrária ao disposto no art. 3º da Lei n. 8748/93 e no art. 25 do Decreto n. 70235/72. Ademais, as decisões da autoridade impetrada seriam nulas, nos termos do art. 59 do Decreto n. 70235/72. Em suas informações de fls. 315/329, a autoridade impetrada alega a falta de ilegalidade ou abuso de poder nos atos impugnados, eis que teriam sido praticados em cumprimento à decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de Ribeirão Preto, e teriam fundamento no art. 17 do Decreto n. 70235/72. Outrossim, entende ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, eis que apenas à Delegacia de Julgamento caberia a correção do ato impugnado. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela autoridade impetrada. No caso dos autos, o ato impugnado é a omissão da autoridade impetrada em remeter os recursos administrativos interpostos ao órgão competente para sua análise, qual seja o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. A impetração não é voltada contra o teor da decisão da manifestação de inconformidade, situação na qual a legitimidade passiva seria do órgão de julgamento da Receita Federal, sediado na cidade de Ribeirão Preto. No mérito, o pedido comporta acolhimento. O cerne da questão resume-se em determinar a quem cabe o juízo de admissibilidade dos recursos administrativos interpostos em processos administrativos tributários. Neste sentido, faz-se necessária a leitura do Decreto n. 70235/72, que é o diploma legal que rege os processos administrativos de tal natureza. Da leitura de tal decreto, observa-se a inexistência de

qualquer regra expressa sobre a titularidade do juízo de admissibilidade dos recursos administrativos. Contudo, tal atribuição está prevista de forma implícita no art. 35 do decreto, que dispõe que o recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção. Note-se que o dispositivo em questão refere-se exclusivamente à análise da tempestividade dos recursos administrativos, atribuindo tal atividade à autoridade competente para a análise do mérito do próprio recurso. Contudo, valendo-se do recurso da analogia, há que se concluir que todas as demais questões relativas à admissibilidade do recurso, inclusive a abrangência da matéria discutida, devem também ser submetidas ao órgão recursal. Neste sentido, é oportuna a referência ao precedente jurisprudencial abaixo transcrito: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTORIDADE INCOMPETENTE PARA JULGAR RECURSO - INCIDÊNCIA DO ART. 35 DO DECRETO 70.235/72 - SENTENÇA MANTIDA. I - A pretensão deduzida nesta ação mandamental consiste em assegurar o seguimento de recurso voluntário, em processo administrativo, interposto ao Conselho de Contribuintes e que restara obstado pela autoridade coatora. II - O juízo de admissibilidade recursal deve limitar-se aos aspectos formais do recurso administrativo, como prazo, depósito recursal, etc, não podendo restringir o seu âmbito em razão do conteúdo da impugnação recursal, pena de, em assim procedendo, usurpar a competência da autoridade superior competente e violar o princípio do devido processo legal, previsto no inciso LIV do art. 5º da Constituição Federal e o disposto no artigo 35 do Decreto nº 70.235/1972. III - Apelação da parte impetrada e remessa oficial desprovidas, mantendo a sentença que concedeu a ordem postulada. Agravo retido não conhecido, posto que não requerido expressamente nas razões de apelação, nos termos do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil. (AMS 200661000198678, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 164).No caso concreto, a impetrante comprovou a interposição dos recursos para o CARF (fls. 135/191), sendo este órgão o responsável pela análise dos recursos. Contudo, aos recursos foi negado seguimento pela autoridade impetrada, conforme decisões de fls. 193/307. Assim sendo, a ordem deve ser deferida para os fins pleiteados pela impetrante. Outrossim, considerando a pendência dos recursos administrativos, os débitos fiscais declarados nos procedimentos de compensação tributária permanecem com sua exigibilidade suspensa, a teor do que dispõe o art. 151, III, do CTN. Face ao exposto, concedo a segurança para determinar que a autoridade impetrada dê seguimento aos recursos administrativos interpostos pela ré nos processos identificados às fls. 04 e 05 dos autos, remetendo-os ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para análise, e declarar a suspensão dos créditos tributários declarados em virtude da pendência de recurso administrativo. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).P.R.I.O.DESPACHO DE FL. 373: Recebo a apelação do impetrado apenas no efeito devolutivo.Intime-se o impetrante para que apresente contrarrazões no prazo legal.Publique-se juntamente com a sentença de fls. 362/363 e versos.Após, caso o impetrante não apresente recorra da sentença, certifique-se o decurso do prazo e subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.**

0004193-59.2011.403.6109 - AFONSO EDUARDO CERVELLINI(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

AFONSO EDUARDO CERVELLI, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA alegando, em síntese, que a autoridade coatora indevidamente não reconheceu o tempo de serviço laborado na condição de sócio da empresa Mario E. Cervelli & Cia LTDA, nos interregnos de 01.01.1969 a 30.10.1969 e 01.12.1969 a 30.10.1974, indeferindo o benefício almejado.Pretende, assim, o reconhecimento do trabalho acima apontado, determinando a concessão da aposentadoria por tempo de serviço e a condenação do impetrado ao pagamento das prestações vencidas, a contar da data do último requerimento administrativo.Com a inicial vieram documentos (fls. 12/671).Postergou-se a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, deferindo a concessão da gratuidade processual (fl. 674).Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 678/767.O Ministério Público Federal opinou pela sua não participação no feito (fls. 770/772).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Inicialmente, no tocante ao período de 28.01.1969 a 31.10.1969 não há lide, pois o mesmo já foi considerado como tempo de serviço, ainda que por força de outro vínculo, conforme se depreende do resumo de documentos para o cálculo de benefícios (fls. 31/36). Pelo mesmo motivo, também não constato pretensão resistida quanto a 01.09.1974 até 31.10.1974, pois o Instituto Autárquico já reconheceu o exercício da atividade de empresário.No mais, desde a edição da Lei nº 3.087/60, os sócios gerentes, sócios solidários, sócios cotistas e sócios de indústria são classificados como segurados obrigatórios da Previdência Social, conforme disposto em seu art. 5, III.A norma em questão sofreu evoluções ao longo do tempo, uma vez que, em sua redação original, era vedada a primeira inscrição do segurado maior de 50 anos de idade (Lei nº 5.890/73), sendo a última alteração procedida por força da Lei nº 6.887/80, na qual se condicionou à inclusão do sócio cotista no sistema previdenciário ao recebimento de pro labore.Com o advento do atual Plano de Custeio e Benefício, a regra atualizada até então foi quase que integralmente repetida, apenas consignando, novamente quanto ao sócio cotista, que sua filiação dependia da sua participação na gestão do negócio ou da existência de remuneração por força de trabalho lá exercido (arts. 12, III, da Lei nº 8.212/91, e 11,

III, da Lei nº 8.213/91 - redação original).Atualmente, nos termos da nova redação imposta por força da Lei nº 9.876/99, houve apenas a mudança de localização, estando agora na alínea f do inciso V, em ambos os artigos já mencionados.No caso dos autos, verifico que a parte impetrante constou do quadro social da empresa Mario E. Cervellini & Cia LTDA no interregno de 31.12.1969 até a sua dissolução, em 31.12.1977 tendo juntado guias de recolhimentos atinentes às competências de 01.1969 até 10.1974.O Instituto Autárquico, a seu turno, em suas informações de fls. 678/767, apontou como causa para não considerar as guias de recolhimento juntadas nos autos a divergência entre o número de sócios apontados na GR e no quadro societário contratual.Da análise das provas existentes, é de se concluir que a lide em questão demanda dilação probatória, seja no campo testemunhal como pericial, além de novos documentos, pois é necessário esclarecer a quais dos sócios pertencem os recolhimentos efetuados e porque os demais foram excluídos, até para aproveitar as contribuições vertidas aos cofres públicos.Neste sentido, confira-se precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO NA VIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PROVA DE TRABALHO RURAL. INIDONEIDADE DO MANDAMUS PARA O DEBATE DA MATÉRIA. CARACTERIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DOS EFEITOS DA LIMINAR, APÓS A DENEGAÇÃO DA ORDEM. DESCABIMENTO. (...).VI - Assentada a liceidade do ato impugnado, o acerto da pretensão aqui veiculada depende, para seu exame, de dilação probatória, utilizada a via processual própria, em que poderá o impetrante, a seu critério, reavivar o debate travado neste feito acerca da demonstração da prestação do trabalho rurícola já mencionado, disponibilizada à parte, então, todos os meios idôneos a fim de cumprir tal desiderato. VII - Este mandado de segurança, em consequência, não se mostra como o remédio adequado ao pedido nele veiculado, daí porque o impetrante não detém uma das condições positivas de admissibilidade da ação, o interesse processual. (...)IX - Apelação improvida.(AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 179371 - processo 97.03.023175-6 - NONA TURMA - DJU DATA:29/07/2004 PÁGINA: 271, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS)Destarte, patente nos autos a carência da ação por falta de interesse de agir que decorre da falta de adequação da via processual escolhida.Face ao exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 10 da Lei n.º 12.016/09 c.c. os artigos 267, I e VI e 295, I, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).P. R. I.

0006830-80.2011.403.6109 - LUCINEY OLIVEIRA GUIMARAES M PEREIRA(SP290231 - ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ E SP155371 - RENATO GUMIER HORSCHUTZ) X CHEFE DO POSTO DE SERVICO DO INSS EM NOVA ODESSA - SP

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial trabalhados para a empresa Edvar N. de Pieri Cia. (01.01.1983 a 25.01.1986, 01.07.1995 a 05.03.1997 e de 05.03.1997 a 07.09.2003) e períodos comuns exercidos para Pierina Spaggiari (11.12.1978 a 20.01.1982) e Edvar N. de Pieri Cia. (01.08.1987 a 24.02.1994 e de 01.07.1995 a 05.03.1997), bem como o período de 01.03.1994 a 30.03.1994 no Centro Espírita Amor e Caridade.Alega ter requerido o benefício (NB.: 155.642.781-3) em 25.05.2011, o qual foi indeferido tendo em vista que a autoridade coatora não considerou períodos especiais e comuns laborados pela impetrante.A gratuidade foi deferida e a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 101).Em suas informações de fls. 105, a autoridade impetrada defende a legitimidade do ato impugnado.O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (fls. 106/109).É o relatório. Decido.O pedido comporta parcial acolhimento. Inicialmente, ausente o interesse processual no tocante ao período comum de 01.08.1987 a 24.02.1994 e o período especial de 01.07.1995 a 05.03.1997, ambos trabalhados para Edvar N. de Pieri e Cia Ltda. uma vez que já foram reconhecidos na seara administrativa, consoante se infere do documento fls. 93/94.Analiso o tempo de atividade comum. Com relação ao período trabalhado pela impetrante para Pierina Spaggiari (11.12.1978 a 20.01.1982), em que pese a existência de início razoável de prova material consistente em anotação em carteira de trabalho, tal documento ostenta presunção apenas relativa, havendo portanto necessidade de ampla dilação probatória, o que não se admite na via mandamental.Por fim, deve ser considerado o recolhimento previdenciário na competência de março/1994 pelo Centro Espírita Amor e Caridade, eis que constante do Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS. Observo que a declaração de fls. 87 não possui força probatória, uma vez que firmada pela advogada da impetrante.Em relação à atividade especial, há que se observar que tal atividade deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do

segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca reconstituição, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). Quanto ao período trabalhado para a empresa Edvar N. de Pieri Cia Ltda. (01.01.1983 a 25.01.1986) deve ser considerado especial, eis que a impetrante laborou na função de Atendente de enfermagem conforme descrição das atividades constantes no item 14.2 do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 63/64 com enquadramento no código 1.3.4 do Anexo I Decreto 83.080/79. No tocante ao período de 06.03.1997 a 31.01.1999, não há que reconhecer a especialidade, ante a ausência de prova pré-constituída. Conforme demonstra o PPP de fls. 65/66, não consta responsável técnico referente a este período. Por outro lado, devem ser considerados especiais os períodos de 01.02.1999 a 06.02.2001, 19.03.2002 a 18.06.2002 e de 01.12.2002 a 07.09.2003 vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 65/66 demonstra que o impetrante estava exposto aos agentes nocivos biológicos (vírus e bactérias) no exercício da atividade de Atendente em enfermagem com enquadramento no código 1.3.4 do Anexo I Decreto 83.080/79. Ressalto que os períodos de 07.02.2001 a 08.04.2001, 09.04.2001 a 18.03.2002, 19.06.2002 a 04.09.2002 e de 05.09.2002 a 30.11.2002 não podem ser considerados como especial, eis que a impetrante esteve em gozo dos benefícios de auxílio doença NB.: 119.611.948-9, 120.438.253-8, 125.135.578-9 e de 125.958.328-4, motivo pelo qual não estava exposto ao agente nocivo ruído (fls. 93/94). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente

jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data.A contagem do tempo de atividade ora reconhecida, após conversão do tempo especial para comum, somada à já reconhecida administrativamente é a seguinte: Assim sendo, a impetrante não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, eis que não atinge 30 anos de contribuição, conforme contagem acima.Face ao exposto:a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO NO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC, no tocante aos períodos de 11/12/1978 a 20/01/1982 e 06/03/1997 a 31/01/1999;b) CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar que o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, reconheça e averbe, como tempo de serviço prestado em condições especiais o período trabalhado pelo impetrante para a empresa Edvar N. de Pieri Cia. (01.01.1983 a 25.01.1986 e de 01.02.1999 a 06.02.2001, 19.03.2002 a 18.06.2002 e de 01.12.2002 a 07.09.2003), no prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde já estipulada a aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas: 512 do STF; 105 do STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.O.

0009115-46.2011.403.6109 - DAVI FARTO CORREA X SARA FARTO CORREA X LUCIANA FRANCISCO BIRCHES FARTO(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Trata-se de mandado de segurança pelo qual os impetrantes postulam a implantação de benefício previdenciário de auxílio-reclusão, decorrente da prisão de seu genitor David Ângelo Correa, ocorrida em 05/04/2008. Alegam que atendem os requisitos legais para a concessão do benefício. Contudo, seu requerimento administrativo n. 154.036.141-9 foi indeferido, eis que o último salário de contribuição do segurado seria superior ao limite legalmente previsto para a concessão do benefício em questão. Gratuidade deferida (fls. 78).A autoridade impetrada prestou suas informações, confirmando o motivo do indeferimento do benefício (fls. 81).Ciência da Procuradoria Federal às fls. 91.Em seu parecer de fls. 92/96, o MPF opina pela concessão da ordem, estipulando-se o valor da renda do benéfico em um salário-mínimo. É o relatório.Decido.A impetração comporta acolhimento. O benefício postulado pela parte autora tem fundamento no art. 201, IV, da CF, segundo o qual são benefícios previdenciários, entre outros, o salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes do segurado de baixa renda.Por seu turno, prescreve o art. 13 da EC n. 20/98 que até que lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Após longo debate jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento sobre a constitucionalidade de tais dispositivos constitucionais, conforme se observa no seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, RICARDO LEWANDOWSKI, STF).Assim sendo, sob o aspecto da constitucionalidade das normas que regem o benefício em questão já não há espaço para novas considerações, sendo de rigor a aplicação do entendimento declarado pelo Supremo Tribunal Federal.No tocante à legislação infraconstitucional, o benefício

encontra tratamento no art. 80 da Lei n. 8213/91, pelo qual O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Outrossim, a matéria é regulamentada no Decreto n. 3048/99 nos seguintes termos: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Em conclusão, são requisitos para a concessão do benefício: a condição de segurado do instituidor; a caracterização do instituidor como segurado de baixa renda, nos termos da legislação aplicável à espécie; o recolhimento do segurado na prisão; a relação de dependência econômica entre segurado e interessado. Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No tocante ao requisito da manutenção da condição de segurado, não há qualquer controvérsia. O instituidor teve vínculo empregatício até 03/04/2007 (fls. 33), e sua detenção ocorreu em 05/04/2008 (fls. 24). Logo, conforme dispõe o art. 15, I, e 4º, da Lei n. 8213/91, o instituidor mantinha a qualidade de segurado por ocasião da sua prisão. A prisão do segurado está comprovada pelo atestado de permanência carcerária que instrui os autos (fls. 22/29). Outrossim, a relação de dependência econômica entre os impetrantes e o instituidor está fundamentada no art. 16, I, c/c 4º, da Lei n. 8213/91 e demonstrada pelas certidões de nascimento de fls. 36 e 38. Desta forma, resta tão-somente analisar se o instituidor qualifica-se como segurado de baixa renda. O conceito de baixa renda, para efeitos do auxílio-reclusão, foi disciplinado de forma transitória, até que lei viesse a lhe dar configuração normativa, pelo art. 13 da Emenda Constitucional 20/1998, enquadrando nessa categoria o trabalhador com renda bruta mensal de até R\$ 360,00, valor a ser reajustado pelos mesmos índices aplicados aos reajustes dos benefícios do RGPS. A partir de 01.04.2007 o valor passou a R\$ 676,27 (seiscentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos), conforme a Portaria MPS nº 142, de 11.04.2007. No caso concreto, observa-se que o segurado, no mês de abril de 2007, último mês de trabalho, possuía como salário de contribuição o valor de R\$ 1.172,80, valor este superior ao máximo estipulado para a determinação do conceito de baixa renda. No entanto, o instituidor foi preso em abril de 2008, sendo certo que estava desempregado desde abril do ano anterior, motivo pelo qual não auferia salário. Tal situação, por si só, possibilita enquadrar o instituidor como segurado de baixa renda, motivo pelo qual o benefício postulado pelos impetrantes é devido. É necessário ressaltar que a situação descrita nos autos amolda-se perfeitamente ao disposto no 1º do art. 116 do Decreto n. 3048/99, o qual prevê a implantação do benefício caso não exista salário de contribuição na data do recolhimento do segurado à prisão. Assim sendo, verifica-se que a autoridade impetrante deixou de dar cumprimento a norma regulamentar que expressamente, e dentro dos limites constitucionais e legais previstos para a matéria, prescreve o direito da parte autora ao benefício almejado. Neste sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. REEXAME COM FULCRO NO ART. 543-B, 3º, DO CPC. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO E. STF EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EC 20/98. RESTRIÇÃO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. FUNDAMENTAÇÃO ALTERADA. CONCLUSÃO MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. 2. Consta dos autos que o segurado encontrava-se desempregado, quando foi preso, pelo que sua renda não ultrapassa o limite previsto para a concessão do benefício. Ainda que se considere a tese aventada pelo INSS, o último salário-de-contribuição do segurado corresponde a R\$ 648,00, resultante da multiplicação de R\$ 2,70 (remuneração/hora) por 240 horas, valor irrisoriamente superior ao teto de R\$ 623,44 vigente à época, que não rende ensejo à negativa do benefício, o qual deverá observar referido limite. Ressalte-se que a composição da renda por trabalhos sazonais, horas-extras e outros rendimentos ocasionais não satisfaz o critério estabelecido pela norma. 3. Fundamentação do voto integrante do acórdão reconsiderada. Mantido desprovimento da apelação. (AC 200760060005445, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 08/09/2011). Destarte, os impetrantes atendem a todos os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio reclusão. A renda mensal do benefício deverá ser calculada na data do requerimento administrativo. Contudo, a concessão da ordem não abrange a condenação da autarquia ao pagamento de parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação. Isto porque a via mandamental é adequada apenas para a cessação de ato ilegal praticado por autoridade coatora, não podendo ser substituto de ação de cobrança, conforme pacífica doutrina do Supremo Tribunal Federal, consolidada em suas Súmulas 269 e 271, motivo pelo qual a data de início do benefício (DIB) deve ser fixada na data da propositura da ação. Face ao exposto, concedo a segurança para determinar a implantação do benefício previdenciário de auxílio reclusão, nos seguintes termos: Nomes dos beneficiários: DAVI FARTO CORREA e SARA FARTO CORREA; Espécie de benefício: Auxílio-reclusão (NB 154.036.141-9); Data do Início do Benefício (DIB): 16/09/2011. Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) pelo atraso. Para o cumprimento da medida ora concedida deverá a autoridade impetrada notificar a representante dos

impetrantes a apresentar atestado de permanência carcerária atualizado.Sentença submetida a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0011789-94.2011.403.6109 - VALDECIR DOS SANTOS VIEIRA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Trata-se de mandado de segurança, proposto por Valdecir dos Santos Vieira em face do Chefe da Agência do INSS em Americana/SP, pelo qual o impetrante pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, mediante o reconhecimento de período de atividade especial. Alega ter requerido o benefício (NB 156.895.454-6) em 03.10.2011, o qual foi indeferido tendo em vista que a autoridade coatora não considerou como especial os períodos trabalhados para as empresas Goodyear do Brasil Ltda. (20.06.1979 a 24.08.1981), Tecelagem Hudtelfa Ltda. (01.12.1981 a 18.08.1982), Vicunha Têxtil S/A. (01.03.1987 a 15.08.1988), Julio Simões Logística Ltda. (13.08.1998 a 04.05.2002) e de Getel Transportes Ltda. (29.04.2002 a 22.01.2003). Com a inicial vieram os documentos (fls. 22/59). A gratuidade foi deferida e postergou-se a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (fls. 62). Em suas informações de fls. 66/68, a autoridade impetrada defende a legitimidade do ato impugnado. Juntou documentos (fls. 69/94). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 96/98). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido não comporta acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O período de 20.06.1979 a 24.08.1981 trabalhado na empresa Goodyear do Brasil Ltda. não deve ser considerado especial, pois em que pese o laudo técnico pericial de fls. 34 e 69 e o DSS 8030 de fl. 69v. informarem a exposição do impetrante ao agente nocivo ruído, observo que o laudo é extemporâneo ao período de labor desempenhado pelo impetrante e não constato nos autos declaração da empresa atestando que as condições de trabalho do impetrante na época do labor eram as mesmas na data da elaboração do respectivo laudo técnico. Com relação ao período de 01.12.1981 a 18.08.1982, trabalhado na empresa Tecelagem Hudtelfa Ltda. verifico que, apesar do formulário DIRBEN-8030 de fls. 35 e 70 fazer menção à existência de laudo pericial e ao contato do impetrante ao agente nocivo ruído, não observo nos autos a juntada de laudo técnico pericial, documento este necessário para a comprovação da efetiva exposição. Diante disso, tal período não deve ser considerado especial. No que tange ao período de 01.03.1987 a 15.08.1988 (Vicunha Têxtil S/A.) verifico conforme PPP de fls. 42/43 e 78/79 que o impetrante estava exposto ao agente nocivo ruído de 72 decibéis, inferior, portanto, ao limite previsto no regulamento então vigente (Decreto n. 53.831/64 - 80 decibéis). Assim, tal período não deve ser considerado especial. Com relação aos períodos de 13.08.1998 a 31.12.1999 e de 01.01.2000 a 04.05.2002, trabalhados na empresa Júlio Simões Logística Ltda. verifico que, o PPP de fls. 47/48 e 83/84 comprova que o impetrante no primeiro período de labor esteve exposto ao agente nocivo de 87,6 decibéis, inferior, portanto, ao patamar previsto no Decreto nº 2.172/97. E, quanto ao segundo período, o impetrante esteve em contato com os agentes: ruído de 75,8 decibéis, ou seja, inferior ao patamar previsto no regulamento então vigente (Decreto nº - 2.172/97); calor, na intensidade de 22,2 IBTG, também inferior ao limite previsto na legislação vigente à época; e, vapores, de forma genérica. Deste modo, não devem ser considerados especiais os períodos em questão. Por fim o período trabalhado na empresa Getel Transportes Ltda. (29.04.2002 a 22.01.2003) não deve ser considerado especial vez que o PPP de fls. 49/50 e

85/86 demonstra que o impetrante esteve exposto ao agente nocivo ruído de 80 decibéis, ou seja, inferior ao limite previsto no regulamento então vigente (Decreto n. 2.172/97 - 90). Assim sendo, verifica-se a ausência de pressuposto processual típico do mandado de segurança no tocante aos períodos de 20.06.1979 a 24.08.1981 e de 01.12.1981 a 18.08.1982, qual seja a existência de prova pré-constituída dos fatos geradores do direito alegado, motivo pelo qual o processo deve ser extinto sem resolução de mérito com relação a estes períodos. O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO NO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC, no tocante aos períodos de 20.06.1979 a 24.08.1981 e de 01.12.1981 a 18.08.1982 e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO em relação aos períodos remanescentes. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas: 512 do STF; 105 do STJ).P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002300-96.2012.403.6109 - CATIA CIBELE DA ROCHA NEGRINI(SP268905 - DOUGLAS RAMOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar pela qual a requerente postula a concessão de medida determinando à requerida a apresentação de cópia integral de processo de execução. Alega ter recebido notificação na qual é informada pela requerida da adjudicação do imóvel em que reside. Contudo, não conseguiu identificar referido processo. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro a gratuidade. A inicial não comporta deferimento. Às fls. 19, a requerente instrui o feito com cópia de notificação extrajudicial informando a adjudicação do imóvel pela Caixa Econômica Federal. Contudo, a requerente não logrou demonstrar a necessidade da presente medida, tendo em vista não ter comprovado o esgotamento das tentativas de obtenção da informação pretendida. De fato, se o imóvel foi adjudicado, conforme consta do documento de fls. 19, certamente tal ocorrência foi registrada em sua matrícula. Assim sendo, bastaria à requerente obter certidão atualizada da referida matrícula para ter acesso às informações que necessita. Outrossim, não consta que a requerente tenha tentado obter tal informação diretamente da requerida, mediante requerimento apropriado. Assim sendo, verificada a total ausência de interesse processual da requerente, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito. Face ao exposto, indefiro a inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC, e julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, I, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, tendo em vista a falta de integração da requerida na relação processual. Com o trânsito

em julgado, archive-se. P.R.I.

Expediente Nº 418

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006641-25.1999.403.6109 (1999.61.09.006641-5) - BENEDITO INACIO AMERICO DA SILVA X BERALDO RIBEIRO MENDES(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Trata-se de execução proposta por BENEDITO INÁCIO AMÉRICO DA SILVA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Às fls. 48 e 80, verifica-se a exclusão dos autores BENEDITO MANOEL FERREIRA, BATISTA BLUMER, BENEDITO APARECIDO ZANIOLLO, BENEDITO LEOPOLDO DA SILVA, BENEDITO MANOEL DA COSTA, BENEDITO SALLIN FILHO, BENEDITO FREDERICO PAYOLLA e BERNADETE CRISTINA POLLITI FERREIRA. O autor BERALDO RIBEIRO MENDES foi excluído do feito em razão de homologação de acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001 (fl. 178). Posteriormente, a CEF apresentou manifestação, informando que o autor BENEDITO INÁCIO AMÉRICO DA SILVA aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, anexando extrato da conta vinculada pertinente (fls. 197/200). É o relatório. DECIDO. Desta forma, verifica-se a falta de interesse processual do autor. Face ao exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC. P.R.I.

0007937-33.2009.403.6109 (2009.61.09.007937-5) - JAIR DONIZETE DELARIVA(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X UNIAO FEDERAL
JAIR DONIZETE DELARIVA, nos autos da ação proposta sob o rito ordinário, opôs embargos de declaração à sentença de fls. 65/67. Verifica-se que inexiste na decisão combatida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, não conheço dos presentes embargos de declaração. P. R. I.

0003151-09.2010.403.6109 - KLEBER TADEU DA ROCHA X ELIZABETH FRANCISCO DA SILVA ROCHA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277890 - GABRIELA DE ALMEIDA SANTOS MACHADO)
Trata-se de ação de conhecimento pela qual os autores, mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, postulam a condenação da ré à obrigação de fazer, consistente na realização dos procedimentos de renegociação da dívida de financiamento imobiliário, nos termos da Lei n. 11922/2009, ou, subsidiariamente, ao pagamento de indenização pela inadimplência de sua obrigação de renegociação, em montante equivalente ao valor de todas as parcelas pagas durante o curso do financiamento. Alega que a lei em questão impõe a obrigação da ré em realizar tentativa de conciliação, e não simples faculdade. Contudo, embora requerida pelos autores, a renegociação não foi realizada pela instituição financeira ré. Gratuidade deferida às fls. 60. Em sua contestação de fls. 67/82, a ré, em preliminares, alega a ocorrência de litispendência e de inépcia da inicial, eis que ausente causa de pedir. No mérito, argumenta que a possibilidade de renegociação da dívida é faculdade atribuída à ré, e não direito dos autores. Outrossim, alega inexistência de dever de indenização, motivos pelos quais postula a improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica às fls. 151/160. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito as preliminares argüidas pela ré. A inicial está fundamentada em elementos de fato e direito que permitem a discussão do mérito, motivo pelo qual não pode ser considerada inepta. Por seu turno, não se verifica a litispendência argüida pela ré. Os processos anteriores identificados pela ré são a ação cautelar em apenso, que não gera litispendência, mas sim prevenção deste juízo, e ação de conhecimento proposta antes do advento da Lei n. 11922/2009, cuja aplicação no caso concreto fundamenta esta ação. Assim sendo, inevitavelmente as causas de pedir são distintas, o que afasta o fenômeno da litispendência. Passo ao julgamento antecipado da lide, eis que o ponto controverso é tão-somente de direito. Os pedidos não comportam acolhimento. O artigo 3º da Lei n. 11922/2009 delimita as situações nas quais a renegociação da dívida de financiamento habitacional é possível. Por oportuno, transcrevo o referido dispositivo legal: Art. 3º Os contratos de financiamento habitacional formalizados até 5 de setembro de 2001, no âmbito do SFH, sem a cobertura do FCVS bem como os contratos de financiamento que originariamente contavam com esta

cobertura mas que a tenham perdido ou vierem a perdê-la, que apresentem o desequilíbrio financeiro de que trata o art. 4o desta Lei, poderão ser renegociados, de comum acordo entre as partes contratantes, nas condições desta Lei, no prazo de: I - 12 (doze) meses contado da data da entrada em vigor desta Lei, no caso dos contratos sem a cobertura do FCVS e dos que originariamente contavam com esta cobertura mas que já a tenham perdido até a data da entrada em vigor desta Lei; II - 180 (cento e oitenta) dias contado da data da comunicação formal, pelo agente financeiro ao mutuário, a ser enviada pelo correio, para o endereço do imóvel financiado, com aviso de recebimento, informando da possibilidade de renegociação do saldo devedor remanescente, no caso dos contratos que originariamente contavam com a cobertura do FCVS mas que vierem a perdê-la em data posterior à da entrada em vigor desta Lei. 1o A renegociação de que trata o caput deste artigo fica facultada: I - aos mutuários adimplentes ou não; II - ao atual ocupante do imóvel, após a transferência para ele do respectivo contrato de financiamento, pela simples substituição de mutuário, mantidas as mesmas condições e obrigações do contrato em vigor, exceto quanto à cobertura do FCVS; III - aos mutuários cujos contratos tenham sido objeto de execução já concluída com procedimento judicial que inviabilize a transferência ou a venda do imóvel. A análise do artigo citado impõe a conclusão de que a renegociação é mera faculdade da mutuante, não sendo direito subjetivo dos mutuários. No caput do dispositivo, chama a atenção a expressão poderão ser renegociados, de comum acordo entre as partes contratantes. A interpretação mais razoável de tal enunciado é aquela que prescreve a faculdade das partes de promoverem a renegociação, e não a sua obrigatoriedade. Neste sentido, é sugestiva a eleição da expressão poderão, representativa da faculdade de agir e não do dever de se comportar de tal ou qual maneira. Outrossim, ao prever a renegociação de comum acordo, o dispositivo legal admite a existência de discricionariedade da instituição financeira em promover a transação, eis que lhe permite campo de liberdade para manifestação de sua vontade. Ainda no sentido da existência de discricionariedade em favor da ré está a expressão facultada, inserta no texto do 1º do referido artigo. Por fim, observe-se que a situação dos autores não está abrangida pelo disposto no inciso III do 1º do artigo em discussão. Por tal dispositivo, a renegociação seria possível nos casos em que exista prévia discussão judicial que impeça a venda ou transferência de imóvel que já tenha sido objeto de execução. Contudo, não é este o caso dos autos, eis que se há notícia de processo judicial discutindo o financiamento, não existe a alegação e comprovação de decisão exarada naquele feito que seja impeditiva da livre negociação do imóvel pela instituição financeira ré. Assim sendo, não sendo direito subjetivo dos autores a tentativa de renegociação do contrato de financiamento, a presente ação não comporta acolhimento. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos e condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais em favor da parte autora, fixados em 10% do valor atualizado da causa, parcelas cuja execução fica condicionada à perda da qualidade de beneficiários da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

000013-97.2011.403.6109 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Trata-se de mandado de segurança coletivo pelo qual a impetrante postula a concessão de ordem que garanta a suas filiadas o direito de compensação dos valores indevidamente pagos a título de COFINS e contribuição para o PIS, decorrentes da ampliação da base de cálculo de tais contribuições promovida pela Lei n. 9718/98, bem como do cômputo dos valores pagos a título de ISSQN na base de cálculo de tais tributos. Outrossim, postula a declaração do direito de repetição sem a necessidade de prévio requerimento administrativo, condição que seria imposta pelo art. 34, 10 da IN n. 900 da RFB. Em suas informações de fls. 136/149, a autoridade impetrada, preliminarmente, postula a extinção do processo em virtude da inadequação da via eleita, eis que o objeto da ação seria a discussão de lei em tese. Outrossim, ainda em sede de preliminares, alega a ocorrência de decadência do direito de propositura do mandado de segurança, eis que já decorridos 120 desde a edição da Lei n. 9718/98. No mérito, defende que o reconhecimento do direito de repetição deva respeitar o prazo prescricional quinquenal. Ademais, defende a legalidade da cobrança dos tributos pela base de cálculo ampliada, para as empresas que apuram as contribuições no regime cumulativo, até a revogação do 1º do artigo 3º da Lei n. 9718/98 pela Lei n. 11941/2009, e mediante o cômputo dos valores pagos a título de ISSQN, razão pela qual postula a denegação da segurança. A Procuradoria da Fazenda Nacional foi cientificada sobre a impetração (fls. 150). O MPF não se manifestou sobre o mérito da ação (fls. 152/154). É o relatório. DECIDO. As preliminares não comportam acolhimento. No caso, a impetrante postula a concessão de ordem que lhe garanta o direito de futura compensação tributária. Improcedente a alegação de que o presente mandado de segurança questiona lei em tese ou que é substitutivo de ação de cobrança, uma vez que o pedido posto nos autos refere-se à compensação. Neste sentido, entendimento sumulado pelo STJ, sob número 213, nos seguintes termos: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Rejeito, ainda, a preliminar de decadência do mandado de segurança, tendo em vista que a impetração é tendente ao reconhecimento e ao balizamento do direito de futura compensação tributária, nada importando que os recolhimentos indevidos ou créditos a serem futuramente utilizados tenham ocorrido há mais de 120 dias (TRF 3ª Região - 2ª Turma, Apelação em Mandado

de Segurança - 224837; Rel. Juiz Nelton dos Santos; v.u., DJU 11/09/2007). No mérito, os pedidos comportam parcial acolhimento. O cerne da questão é a ampliação da base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS, operada pela Lei n.º 9.718/98, a qual não encontraria respaldo nas matrizes constitucionais de tais tributos, previstas nos artigos 195 e 239 da CF, reportando este último dispositivo à Lei Complementar n. 07/70. O primeiro aspecto da questão refere-se à modificação de lei complementar, no caso a LC n. 70/91, por meio de lei ordinária. A Constituição Federal de 1988, ao prever no art. 195 a competência da União para instituição de contribuições para a seguridade social, não condicionou o exercício de tal poder à edição de lei complementar. A utilização de tal espécie normativa está reservada às hipóteses de competência residual, nos termos do art. 195, 4º, c.c. o art. 154, I, ambos da CF-88. A matriz constitucional da COFINS está expressamente prevista pela CF-88 (art. 195, I, na redação original, e art. 195, I, b, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98), motivo pelo qual tal competência deve ser exercida pela via da lei ordinária. Em que pese tal competência tributária tenha sido exercida por meio de lei complementar, referida irregularidade não é apta a transformar sua configuração constitucional. Desta forma, a alteração de legislação infraconstitucional que verse sobre tal figura tributária pode ser feita por lei ordinária, o que está em perfeita consonância com o texto constitucional. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nos seguintes termos: I. (...) II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedentes: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721; RE 419.629, 1ª T., DJ 30.6.06 e RE 451.988-AgR 1ª T., DJ 17.3.06, Pertence. III. (...) (RE-AgR 489987/RS, Primeira Turma, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 12/12/2006, DJ 09/02/2007). O segundo aspecto da questão é a ampliação das bases de cálculo das contribuições, operada pela Lei n. 9718/98, a qual não encontraria respaldo nas matrizes constitucionais dessas espécies tributárias. As bases de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS, antes da edição da Lei n. 9.718/98, eram disciplinadas pela Lei Complementar n. 70/91 e pela Lei n. 9.715/98, respectivamente, nos seguintes termos: Art. 2.º A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (Lei Complementar n. 70/91). Art. 2.º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente: I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês; Art. 3.º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Com a edição da Lei n.º 9718/98, a base de cálculo faturamento das referidas contribuições passou a ser disciplinada da seguinte forma: Art. 2.º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3.º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1.º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. O art. 2º da Lei n. 9.718/98, ao preceituar que a base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS seria o faturamento da pessoa jurídica, não destoou da matriz constitucional de tais tributos. Contudo, o art. 3º, caput, e seu 1º, ao definirem o conceito de faturamento, deram ao termo uma amplitude que extravasou os limites de tal fenômeno jurídico. O conceito técnico de faturamento, oriundo do Direito Empresarial, tem sólidos e estáveis contornos legais. Faturamento nada mais é que a emissão do documento denominado fatura. E a emissão da fatura decorre de fatos geradores específicos, devidamente previstos na legislação, em especial pelos arts. 1º e 20 da Lei n. 5474/68, que dispõe sobre as duplicatas. Eis a redação de tais dispositivos: Art. 1.º Em todo o contrato de compra e venda mercantil entre partes domiciliadas no território brasileiro, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, contado da data da entrega ou despacho das mercadorias, o vendedor extrairá a respectiva fatura para apresentação ao comprador. 1.º A fatura discriminará as mercadorias vendidas ou, quando convier ao vendedor, indicará somente os números e valores das notas parciais expedidas por ocasião das vendas, despachos ou entregas da mercadorias. Art. 20. As empresas, individuais ou coletivas, fundações ou sociedades civis, que se dediquem à prestação de serviços, poderão, também, na forma desta Lei, emitir fatura e duplicata. Tais previsões legais já eram feitas pela legislação anterior à atual Lei das Duplicatas. Neste sentido, vale a leitura do art. 1º da Lei n. 186/36, assim redigido: Art. 1º Nas vendas mercantis a prazo entre vendedor e comprador domiciliados no território brasileiro, aquele é obrigado a emitir e entregar ou remeter a este a factura ou conta de venda e respectiva duplicata, que este lhe devolverá, depois de assignal-a, ficando com aquella. Observe-se que mesmo a Lei Complementar n. 70/91 e a Lei n. 9715/98, em seus dispositivos acima transcritos, delimitavam, de forma correta, a abrangência do conceito de faturamento. Ora, apresenta-se claro, pela simples leitura dos dispositivos acima citados, que o termo faturamento refere-se a uma situação empresarial bastante específica, que é a documentação das vendas mercantis e das prestações de serviços, realizadas pelos empresários. Não se trata, nesta linha de raciocínio, de interpretar disposições constitucionais com base em conceitos de índole infraconstitucional. Na realidade, o uso que se dá ao termo fatura nos referidos dispositivos legais decorre da tradição no direito comercial, tradição esta reproduzida na norma escrita. Observe-

se, contudo, que ao termo faturamento existente na Constituição deve ser dada uma interpretação mais abrangente, que vá além do conceito positivado pela legislação infraconstitucional. Neste sentido, o conteúdo normativo do termo faturamento, tal qual empregado na Constituição, vai além de ser o somatório das receitas provenientes da venda de bens e serviços. Deve ser considerado, em verdade, todo o resultado econômico da atividade empresarial exercida por uma determinada pessoa jurídica. Ou seja, faturamento é o montante de recursos auferidos por um empresário em sua atividade final, excluídas as receitas que não tenham esta origem. O alargamento de tal conceito se deve às características peculiares do texto constitucional, o qual não comporta um excessivo rigor técnico em sua interpretação, devendo ser levado em conta, também, a realidade fática sobre a qual recaem suas disposições. Ademais, a interpretação dos dispositivos constitucionais não pode ser feita de forma isolada, mas sim em conjunto com as demais regras de mesmo nível hierárquico. No caso concreto, feriria o princípio da isonomia considerar que as rendas auferidas por determinado empresário em sua atividade final, por não se caracterizar tal atividade como venda de bens ou serviços, não seriam objeto de tributação à conta de PIS e COFINS. Neste sentido vem decidindo o STF, como se observa no seguinte julgado: Recurso Extraordinário. COFINS. Locação de bens imóveis. Incidência. Agravo Regimental improvido. O conceito de renda bruta sujeita à exação tributária envolve, não só aquela decorrente de venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. (Segunda Turma, Ag. Reg. no RE 371258/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 03/10/2006, DJ 27/10/2006). Em resumo, pelos motivos expostos, o conceito de faturamento, previsto na Constituição como matriz da COFINS e da contribuição para o PIS, deve ser entendido como o resultado econômico da atividade empresarial final exercida pela pessoa jurídica. Assim sendo, a Lei n.º 9718/98, ao ampliar o conceito de faturamento e, em consequência, dilatar a base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS, desbordou dos limites dados pela Constituição para esta matriz de tributo, motivo pelo qual tais normas não podem ser tidas como válidas. Isto porque considerou objeto de tributação toda e qualquer receita auferida pela pessoa jurídica, e não apenas as receitas provenientes da atividade empresarial da mesma. Por fim, deve-se destacar que é este o entendimento que vem sendo adotado pelo Supremo Tribunal Federal decidiu, em plenário, no sentido da inconstitucionalidade das normas em comento, nos seguintes termos:

CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, co sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (Tribunal Pleno, RE n. 357950/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 09/11/2005, DJ 15/08/2006). Em resumo, incabível a tributação pela COFINS e pela contribuição para o PIS efetuadas sobre a base de cálculo disposta na Lei n.º 9718/98, face à falta de amparo constitucional, motivo pelo qual deveriam ser mantidas as disposições pertinentes, previstas na Lei Complementar n. 70/91 e Lei n.º 9.715/98. Contudo, no tocante às pessoas jurídicas que computam os tributos em questão pela modalidade não-cumulativa, o entendimento acima adotado é válido apenas no período anterior à edição das Leis n. 10637/2002 e n. 10883/03. Com o advento da Medida Provisória n.º 66/2002, convertida na Lei n.º 10.637/02, bem como da Medida Provisória n.º 135/2003, convertida na Lei n.º 10.883/03, alterou-se a sistemática de recolhimento do PIS e da COFINS afastando-se, pois, a incidência da Lei n.º 9.718/98, com exceção das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado, as optantes pelo SIMPLES e as imunes a impostos. Desta forma, a partir da edição destas leis apenas as pessoas jurídicas que recolhem os tributos na modalidade cumulativa fazem jus à apuração da base de cálculo nos termos da legislação anterior à edição da Lei n. 9718/98. As demais, que apuram o tributo na modalidade não-cumulativa, deverão calcular os valores devidos considerando a base de cálculo alargada. Passo à análise do pedido relacionado à exclusão dos valores pagos a título de ISSQN da base de cálculo das contribuições impugnadas. Novamente, o cerne da questão é a determinação dos limites constitucionais do conceito de faturamento, base da tributação relativa à COFINS e à contribuição para o PIS. Em que pese a existência de revisão atualmente em curso no STF acerca da matéria, o fato é que a jurisprudência atualmente existente é predominantemente favorável à inclusão dos valores de ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS. Neste sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 505.172/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 30.10.2006 p. 262). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL

CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004. (...) (STJ, EDcl no AgRg no REsp 706.766/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 169).Ademais, conforme já salientado, embora a matéria esteja em processo de revisão pelo STF, há que se considerar que a posição dominante daquela Corte ainda é contrária às pretensões defendidas pelo impetrante, como se verifica no seguinte julgado:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. ICMS: INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS. I. - Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS: a contribuição do PIS tem como base de cálculo o faturamento da empresa. Perquirir se o quantum relativo ao ICMS integra ou não o faturamento é uma questão que se resolve em nível infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. Precedentes. II. - Agravo não provido. (RE-AgR 391371/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 08/03/2005, DJ 08/04/2005, pág. 35).Assim sendo, quer seja matéria constitucional, quer seja infraconstitucional, não há como se negar que o entendimento atualmente dominante no STF e no STJ, órgãos judiciais responsáveis pela palavra final nos dois níveis da hierarquia legislativa considerada, é no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS. A adoção, neste momento, de posição conflitante com a jurisprudência atualmente consolidada naquelas Cortes seria injustificável agressão à segurança jurídica, princípio basilar do nosso ordenamento jurídico.Observe-se que tudo quanto afirmado em relação ao ICMS pode ser aplicado ao ISSQN, eis que tais impostos têm tributação semelhante, sendo de se destacar a eleição do contribuinte, que em ambos os casos é o empresário que presta serviços ou comercializa produtos (art. 5º da Lei Complementar n. 116/2003 e art. 4º da Lei Complementar n. 87/96). Ora, admitir que as parcelas referentes a tais impostos no produto da venda de bens e prestação de serviços é receita de terceiros, Estados ou Municípios, seria concluir que o contribuinte dos tributos é o adquirente de tais bens ou serviços, entendimento que conflita com os textos legais ora citados.Desta maneira, descabe cogitar na exclusão dos valores pagos a título de ISSQN da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS. No caso concreto, a autora pleiteia o direito de compensação dos seus recolhimentos indevidos de COFINS e do PIS, referentes aos dez anos que antecedem a propositura da ação. Quando do julgamento do AI nos Embargos de Divergência em REsp 644.736/PE, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em 06/06/2007, que analisou as alterações promovidas pela Lei Complementar n.º 118/05 no Código Tributário Nacional, estabeleceu-se a regra prática para a contagem do prazo de prescrição para repetição de indébito tributário. Colhe-se do voto do Ministro Teori Albino Zavascki: Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir de sua vigência (que ocorreu em 09.06.2005), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contara da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.A presente ação foi proposta em 07/01/2011, portanto, após o prazo de cinco anos contados da vigência da LC n. 118/05. Assim sendo, o prazo prescricional a ser observado pelas filiadas da impetrante é o quinquenal, estando prescrita a pretensão de repetição de parcelas pagas antes de 07/01/2006. Por fim, não comporta acolhimento o pedido de afastamento do prévio requerimento administrativo como condição para o deferimento da compensação, supostamente previsto pela IN RFB n. 900/2008 em seu art. 34, 10.Tal dispositivo tem a seguinte redação: 10. O sujeito passivo poderá apresentar Declaração de Compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 (cinco) anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo e, ainda, que sejam satisfeitas as condições previstas no 5º.Não se vislumbra, na leitura de tal dispositivo, a condição imaginada pela impetrante. Na realidade, o dispositivo rege a contagem do prazo prescricional do direito de repetição o qual, conforme visto acima, restará devidamente delimitado nesta sentença, e deverá ser observado em futuros pedidos de compensação. Face ao exposto, concedo parcialmente a ordem para declarar o direito das filiadas da impetrante de compensação tributária dos valores pagos a maior a título de COFINS e contribuição para o PIS a partir de 07/01/2006, apurados sobre valores estranhos ao faturamento (nos termos do art. 3º, 1º, da Lei n. 9718/98) e em regime de cumulatividade, observado o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN). Custas na forma da lei.Indevidos honorários advocatícios (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).P.R.I.O.

0007461-24.2011.403.6109 - CARLOS ROBERTO BROCANELLI(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Trata-se de mandado de segurança, proposto por Carlos Roberto Brocanelli em face do Chefe da Agência do INSS em Americana/SP, pelo qual o impetrante pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial.Alega ter requerido administrativamente o benefício (NB.: 155.034.478-9) em 11.04.2011, o qual foi indeferido tendo em vista que a autoridade coatora não considerou

como especial os períodos de 19.05.1980 a 13.02.1998 (Cermatex Indústria de Tecidos Ltda.) e de 09.09.2003 a 25.03.2011 (Topack do Brasil Ltda.). Com a inicial vieram os documentos (fls. 21/106). A gratuidade foi deferida e a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 109). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 118/120). Em suas informações de fls. 123/125, a impetrada afirma que já reconheceu o período de 19.05.1980 a 13.02.1998 como exercido em condições especiais e defende a legitimidade do ato impugnado. Juntou documentos (fls. 126/154). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O processo não comporta análise do mérito. Inicialmente, ausente o interesse processual no tocante ao período especial de 19.05.1980 a 13.02.1998 (Cermatex Indústria de Tecidos Ltda.) uma vez que já foi reconhecido na seara administrativa, consoante se infere das informações (fls. 123/125), resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 96/97) e da análise e decisão técnica de atividade especial (fl. 95). Importante observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). Nesse sentido, observo que o interregno de 09.09.2003 a 25.03.2011 laborado na empresa Topack do Brasil Ltda. não deve ser considerado especial, pois a informação constante no PPP de fls. 92/93 e 148/149 é a de que o Engenheiro de Segurança Celso Reinaldo de Oliveira é responsável pelo período atual. Assim, não restou comprovado se no período de labor em questão havia responsável técnico pelos registros ambientais. Diante do exposto, verifica-se a ausência de pressuposto processual típico do mandado de segurança no tocante ao período de 09.09.2003 a 25.03.2011, qual seja a existência de prova pré-constituída dos fatos geradores do direito alegado, motivo pelo qual o processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO NO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas: 512 do STF; 105 do STJ). Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0001262-49.2012.403.6109 - REGINALDO TROQUI (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Trata-se de mandado de segurança, proposto por Reginaldo Troqui em face do Chefe da Agência do INSS em Americana/SP, pelo qual o impetrante pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 157.588.436-1, desde 12.12.2011, o qual foi indeferido tendo em vista que a autoridade coatora não considerou como especial o período de 12.12.1998 a 18.08.2008, trabalhados para a empresa Vicunha Têxtil S/A. Ademais, pleiteia o reconhecimento do período de 06.10.1986 a 11.12.1998, já considerado especial pelo réu. Com a inicial vieram os documentos (fls. 17/68). A gratuidade foi deferida e a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 71). Em suas informações de fls. 75/78, a autoridade impetrada informou que foi reconhecido o período de 06.10.1986 a 11.12.1998 e, por fim, defendeu a legitimidade do ato impugnado. Juntou documentos (fls. 79/85). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 89/91). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido comporta acolhimento. Inicialmente, verifico que o período de 06.10.1986 a 11.12.1998, já foi considerado especial conforme as informações de fls. 75/78, análise e decisão técnica de atividade especial de fls. 59 e 82 e resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fls. 60/61 e 83/84, motivo pelo qual não há lide neste ponto do pedido. Importante observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao

tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009).Nesse sentido, analiso o período de 12.12.1998 a 18.08.2008, trabalhado para a empresa Vicunha Têxtil S/A. Verifico que durante o período supracitado o impetrante exerceu atividade sob condições especiais, eis que demonstrou através do PPP de fl. 50/51 que esteve exposto ao agente nocivo ruído de 93 e 94,5 decibéis, ou seja, superior aos patamares previstos nos regulamentos então vigentes (Decreto nº 2.172/97 - 90 decibéis e Decreto nº 4.882/2003 - 85 decibéis). Assim, deve ser considerado especial.A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos:Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data.Ressalte-se não se cogita em reafirmação da DER na esfera judicial, tendo em vista que tal ato só pode ser praticado na esfera administrativa, motivo pelo qual indefiro o requerimento formulado pelo impetrante na inicial.Face ao exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, reconheça e averbe, como tempo de serviço prestado em condições especiais o período de 12.12.1998 a 18.08.2008 trabalhado pelo impetrante para a empresa Vicunha Têxtil S/A e efetue nova análise do requerimento administrativo NB.: 157.588.436-1, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde já estipulada a aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas: 512 do STF; 105 do STJ).Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

0001831-50.2012.403.6109 - JOAO LUIZ GOES(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA

AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega ter requerido o benefício (NB 157.233.616-9) em 14.10.2011, o qual foi indeferido tendo em vista que a autoridade coatora não considerou como especiais os períodos trabalhados para as empresas Neymar Indústria e Comércio de Tecidos Ltda. (01.07.1986 a 04.11.1991) e Cruzeiro do Sul Indústria Têxtil Ltda. (07.11.1994 a 27.09.1996). Postula o reconhecimento de tais períodos como insalubre e a implantação do benefício previdenciário postulado. Com a inicial vieram os documentos (fls. 17/92). A gratuidade foi deferida e a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 95). Em suas informações de fls. 99/102, a autoridade impetrada informa que reconheceu como tempo especial os períodos de 01.04.1975 a 26.02.1980 e de 01.02.1982 a 23.09.1983, e defende a legitimidade do ato impugnado. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (fls. 122/124). É o relatório. Decido. O pedido não comporta análise do mérito.

Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O período de 01.07.1986 a 04.11.1991, trabalhado na empresa Neymar Indústria e Comércio de Tecidos Ltda., não deve ser considerado especial, pois em que pese o formulário de fl. 74 e 107 e o laudo pericial de fl. 75 e 108 atestarem que o impetrante esteve exposto a ruído de 98 dBs, verifico que o laudo é extemporâneo ao período pleiteado pelo impetrante e não consta nos autos declaração da empresa informando a manutenção do seu layout. Quanto ao período de 07.11.1994 a 27.09.1996, trabalhado na empresa Cruzeiro do Sul Indústria Têxtil Ltda., também não deve ser considerado especial, pois embora o formulário de fl. 76 e 109 e o laudo pericial de fls. 77/78 e 110/111 informarem que o impetrante estava exposto a ruído variável entre 98 a 100 dBs, observo que o laudo pericial é extemporâneo ao período de labor do impetrante na referida empresa e não consta nos autos declaração da empresa informando a manutenção do seu layout. Assim sendo, verifica-se a ausência de pressuposto processual típico do mandado de segurança no tocante aos períodos de 01.07.1986 a 04.11.1991 e de 07.11.1994 a 27.09.1996, qual seja a existência de prova pré-constituída dos fatos geradores do direito alegado, motivo pelo qual o processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO NO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas: 512 do STF; 105 do STJ). Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

Expediente Nº 426

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002416-88.2001.403.6109 (2001.61.09.002416-8) - ESPOLIO DE JOSE BARBOSA (SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fl. 260/2: Defiro. Proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará nº 81/2012, encartando a via original na pasta própria. Após, expeça-se novo alvará para levantamento do depósito de fl. 221, em nome do Dr. André Luis

Froldi, intimando-o para sua retirada. Com a confirmação do levantamento dos alvarás, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Int. (ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S) EM 16/08/12 - AGUARDANDO RETIRADA PELO REQUERENTE. Prazo de validade: 60 (sessenta) dias.)

0009169-17.2008.403.6109 (2008.61.09.009169-3) - JORGE TAKAHASHI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP239036 - FABIO NUNES ALBINO E SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) (ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S) EM 16/08/12 - AGUARDANDO RETIRADA PELO REQUERENTE. Prazo de validade: 60 (sessenta) dias.)

MANDADO DE SEGURANCA

0007630-50.2007.403.6109 (2007.61.09.007630-4) - MANOEL JOSE DE OLIVEIRA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Intime-se a autoridade impetrada para que finalizem o pedido de revisão no prazo de 30 (trinta) dias, e que comprove o cumprimento de tal decisão nos 05 dias subsequentes, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), e de responsabilização pessoal daquela autoridade. (Expedido ofício em 14/08/12 - intim. Chefe INSS Americana/SP; enviado e-mail à EADJ do INSS de Piracicaba/SP, em 14/08/12)

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011999-53.2008.403.6109 (2008.61.09.011999-0) - APARECIDA SILVINO CORREIA LEITE(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X APARECIDA SILVINO CORREIA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Chamo o feito à ordem. Observo que no despacho de fl. 80 não houve destinação para o saldo restante da conta judicial após o levantamento dos alvarás. Por este motivo, expeça-se ofício à CEF para reversão do valor correspondente à diferença entre o depósito e as quantias a serem levantadas, juntamente com a expedição dos alvarás determinada no despacho anterior. Com a informação do pagamento e a resposta do ofício, venham os autos conclusos para sentença de extinção. (ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S) EM 16/08/12 - AGUARDANDO RETIRADA PELO REQUERENTE. Prazo de validade: 60 (sessenta) dias.)

0012004-75.2008.403.6109 (2008.61.09.012004-8) - SERGIO CEDIR AVERSA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO CEDIR AVERSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Chamo o feito à ordem. Observo que no despacho de fl. 82 não houve destinação para o saldo restante da conta judicial após o levantamento dos alvarás. Por este motivo, expeça-se ofício à CEF para reversão do valor correspondente à diferença entre o depósito e as quantias a serem levantadas, juntamente com a expedição dos alvarás determinada no despacho anterior. Com a informação do pagamento e a resposta do ofício, venham os autos conclusos para sentença de extinção. (ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S) EM 16/08/12 - AGUARDANDO RETIRADA PELO REQUERENTE. Prazo de validade: 60 (sessenta) dias.)

0012014-22.2008.403.6109 (2008.61.09.012014-0) - REGINALDO BIANCHI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X REGINALDO BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Chamo o feito à ordem. Observo que no despacho de fl. 81 não houve destinação para o saldo restante da conta judicial após o levantamento dos alvarás. Por este motivo, expeça-se ofício à CEF para reversão do valor correspondente à diferença entre o depósito e as quantias a serem levantadas, juntamente com a expedição dos alvarás determinada no despacho anterior. Com a informação do pagamento e a resposta do ofício, venham os autos conclusos para sentença de extinção. (ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S) EM 16/08/12 - AGUARDANDO RETIRADA PELO REQUERENTE. Prazo de validade: 60 (sessenta) dias.)

Expediente Nº 427

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001273-93.1999.403.0399 (1999.03.99.001273-0) - DE NARDO ODONTOLOGIA S/C LTDA(SP126519 - MARCELO FRIZZO E SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO) X UNIAO FEDERAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Tendo em vista a informação de pagamento do(s) precatório(s)/RPV(s), intime-se a parte credora para que

informe a satisfação de seu crédito no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

0022562-77.2002.403.0399 (2002.03.99.022562-3) - DIMAS OMETTO E CIA LTDA - ME(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Tendo em vista a informação de pagamento do(s) precatório(s)/RPV(s), intime-se a parte credora para que informe a satisfação de seu crédito no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020091-54.2003.403.0399 (2003.03.99.020091-6) - DIMAS OMETTO E CIA LTDA - ME(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X DIMAS OMETTO E CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 238: ...Com a informação do pagamento, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito e, após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. INFORMADO O PAGAMENTO DO RPV.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4764

CARTA PRECATORIA

0007071-11.2012.403.6112 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X EUCLIDES DIAS DE SOUZA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Tendo em vista o endereço informado do réu, conforme certidão de fl. 29, cancelo a audiência designada. Libere-se a pauta. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. Após, devolva-se a carta precatória ao Juízo Deprecante com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

EXECUCAO DA PENA

0008345-15.2009.403.6112 (2009.61.12.008345-4) - JUSTICA PUBLICA X SUELI COUTINHO SAMPAIO(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS E SP174691 - STÉFANO RODRIGO VITÓRIO)

Trata-se de execução da pena imposta a SUELI COUTINHO SAMPAIO, condenada ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, convertida em 02 (duas) penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa no valor de 01 (um) salário-mínimo cada. Por meio da decisão de fls. 28/29, foi determinada a intimação do sentenciado para que procedesse ao início do cumprimento da pena. O Juízo determinou a inscrição da pena de multa em dívida ativa da União (fl. 44), tendo sido expedido o demonstrativo de débito de fl. 46 e entregue à Procuradoria da Fazenda Nacional em Presidente Prudente. Após o cumprimento das reprimendas substitutivas, foi oportunizada vista dos autos ao órgão do parquet federal, tendo sido exarado o parecer de fl. 79, pugnano pela extinção da punibilidade da reeducanda. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A condenada cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta, consistente na prestação de 850 (oitocentos e cinquenta) horas de serviços gratuitos à comunidade (fls. 38, 55, 70 e 77) e limitação de fim de semana (fl. 53). Ademais, compareceu regularmente em Juízo para justificar suas atividades (fls. 54, 60, 62, 64/66, 72/74 e 76). Ante o cumprimento da pena e a manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA esta execução penal em relação à sentenciada SUELI COUTINHO SAMPAIO. Com o trânsito em julgado, arquivem-

se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0011090-65.2009.403.6112 (2009.61.12.011090-1) - JUSTICA PUBLICA X ADEVANDO FURTADO DA SILVA JUNIOR(GO032277 - THIAGO LEITE VILELA E GO021295 - HUMBERTO MACCHIONE DE PAULA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 461: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 31 de outubro de 2012, às 14:40 horas, no Juízo Federal da 5ª Vara Criminal da Subseção de Goiânia/GO, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa.

0002418-97.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALCENIRA APARECIDA FELIPE(SP142849 - VLADIMIR DE MATTOS)

Vista ao Ministério Público Federal para as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08. Após, intime-se a defesa do réu para o mesmo fim.(PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DA RÉ APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS)

0000015-24.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DA SILVA(SP129448 - EVERTON MORAES) X JOSE RONALDO DE LIMA(SP083620 - INES CALIXTO) X ANDREIA GILIANE DA SILVA LIMA(SP290912B - CARLOS ALBERTO BARROSO DE FREITAS)

I - RELATÓRIOMINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada em face de JOSÉ SEVERINO DA SILVA, brasileiro, casado, encarregado de transporte, portador da Cédula de Identidade RG n 15.528.749/SSP-SP, inscrito no CPF sob nº 042.065.748-71, natural de Mirante do Paranapanema/SP, filho de Severino Marcos da Silva e de Antônia Maria da Conceição, nascido no dia 06.05.63; JOSÉ RONALDO DE LIMA, brasileiro, casado, tratorista, portador da Cédula de Identidade RG n 30.583.172-0/SSP-SP, inscrito no CPF sob nº 254.354.568-94, natural de Mirante do Paranapanema/SP, filho de Antônio Francisco de Lima e de Maria de Lourdes de Lima, nascido no dia 09.11.76, e ANDRÉIA GILIANE DA SILVA LIMA, brasileira, casada, tratorista, portadora da Cédula de Identidade RG n 40.610.960-6/SSP-SP, inscrito no CPF sob nº 224.985.358-45, natural de Mirante do Paranapanema/SP, filha de José Severino da Silva e de Maria Luisa da Silva, nascida no dia 19.06.82, como incurso nos artigos 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, c.c. art. 29, caput, e art. 62, IV, do Código Penal. Denuncia que no dia 7 de janeiro de 2012, por volta de 17h45, em Teodoro Sampaio, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, agentes da Polícia Federal abordaram o veículo Ford Ranger placas EQZ 9760, de São Paulo/SP, tendo surpreendido os denunciados transportando entorpecentes importados do Paraguai, mais precisamente de Saldo Del Guairá/PY, acondicionados na lataria do veículo, consubstanciados em 19.380 g. de maconha, 3.090 g. de haxixe, 11.270 g. de pasta base de cocaína e 3.200 g. de cloridrato, produto ilícito que entregariam em Mogi Mirim/SP. Ainda segundo a denúncia, ficou evidenciado que os acusados internaram o produto ilícito pela fronteira do Paraná, município de Guaíra, caracterizando a transnacionalidade do tráfico de entorpecentes, tendo praticado o crime mediante promessa de recompensa, qual o pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Notificado nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006 (fls. 204/207), os acusados apresentaram alegações preliminares por defensor constituído único às fls. 211/227. Diante das alegações aparentemente contraditórias entre os réus, foram nomeados defensores dativos aos Réus JOSÉ RONALDO e ANDRÉIA, vindo a também apresentar defesas prévias às fls. 351/353 e 366/368. Afastadas as alegações preliminares e recebida a denúncia em 23 de maio de 2012 (fl. 369). Os acusados foram citados (fls. 388/390). Indeferido pedido de liberdade provisória, uma vez decretada a prisão preventiva (fl. 401). Em audiência foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Autor e pela defesa e interrogados os Réus (fls. 440/448), restando requerida pela defesa da Ré ANDRÉIA a aplicação de delação premiada, sendo designada audiência para esse fim em procedimento apartado. Em alegações finais pleiteia o Ministério Público Federal a condenação dos acusados JOSÉ RONALDO e ANDRÉIA, haja vista a demonstração de materialidade e autoria, e a absolvição do acusado JOSÉ SEVERINO. A Ré ANDRÉIA alega em prol de sua defesa que não há prova de que o carro teria vindo do Paraguai e que não sabia da existência de droga em seu interior, sequer tendo acompanhado a abertura e revista, havendo de ser respeitada a presunção de inocência, pois apenas se dirigiu à região de fronteira a fim de receber uma dívida. Em havendo condenação, pede a aplicação de pena mínima, bem assim a redução do 3º do art. 44 da Lei nº 11.343/2006. Pelo Réu JOSÉ RONALDO foi requerida a desconsideração de suas declarações em sede policial, porquanto aquela confissão ocorreu em momento de forte pressão ou coação psicológica, exercida pelos agentes, de modo que se trata de prova ilegal, pois contraria o contraditório e a ampla defesa. Afirma que deve ser desconsiderada a internacionalidade, pois o carro foi pego em território brasileiro, ao passo que a pessoa indicada como fornecedora mora também no Brasil. Ainda, que, estando bem escondidas as substâncias, não tinha ciência de sua existência, pois apenas buscava se ressarcir de prejuízo anterior. Pede, em caso de condenação, a aplicação de pena no mínimo legal e regime semi-aberto. De sua parte, JOSÉ SEVERINO alega que não há provas contra sua pessoa, pois não sabia das intenções de JOSÉ RONALDO e ANDRÉIA,

devido ser absolvido pelo princípio in dubio pro reo. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO

A materialidade delitiva está comprovada pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 13/14 e fls. 63/64, laudo preliminar de constatação de fls. 19/23, pelos laudos periciais de fls. 108/113 e 114/119, que atestam que a substância apreendida em poder dos acusados se trata de cocaína, maconha e haxixe. Apesar da argumentação de que os Réus não tiveram acesso à vistoria e retirada da droga, é incontestável que se encontrava na Ford Ranger ocupada por eles, conforme fotografias e anexos dos laudos mencionados e o laudo pericial realizado no veículo (fls. 69/73). Ademais, mesmo tendo alterado a versão dos fatos em interrogatório, continuaram a admitir que no momento da apreensão, em Teodoro Sampaio, estavam presentes quando houve a descoberta de droga nas partes internas da lataria do veículo, momento em que se decidiu por efetuar a prisão e o encaminhamento à Delegacia para a abertura desses compartimentos e lavratura do flagrante. Quanto à autoria, também tenho por comprovada em relação aos Réus, visto primeiramente que foram flagrados transportando a droga, quando então, mesmo tendo inicialmente negado o transporte, uma vez constatada sua existência nas partes ocultas da lataria do carro, admitiram os fatos perante os policiais que efetuarão a prisão, dando naquela oportunidade detalhes de seu desenrolar. Com efeito, tanto no auto de flagrante quanto em Juízo, os policiais atestaram que os Réus, exceto JOSÉ SEVERINO, admitiram que haviam buscado dito carregamento no Paraguai, mais especificamente em Salto Del Guayrá, e a entregariam em Mogi Mirim, nada tendo naquela oportunidade mencionado sobre recebimento de dívida. Em Juízo, entretanto, os Réus ANDRÉIA e JOSÉ RONALDO mudaram suas versões, passando a afirmar que teriam ido até o país vizinho com o intuito de devolver um veículo VW Fox que lhes teria sido entregue a título de ressarcimento pela perda de seu próprio veículo por ocasião de flagrante ocorrido em Santa Catarina no ano passado, qual um VW Santana que estava em nome do irmão de JOSÉ RONALDO, e receber o correspondente em dinheiro no montante de R\$ 10 mil. Todavia, ainda segundo sua versão, o devedor não teria o dinheiro na oportunidade e propôs que levassem a Ranger até Mogi Mirim para um comprador previamente ajustado, local em que receberiam seu crédito em dinheiro, ficando a diferença a ser depositada por esse comprador em conta bancária em nome desse devedor. Disseram que por se tratar de veículo recebido de traficante chegaram a desconfiar da possibilidade de ter droga em seu interior, pelo que ao início da viagem teriam tomado a cautela de verificar cuidadosamente, inclusive desmontando partes, e nada encontraram. Essa versão, no entanto, não convence, porquanto não se encaixa nos demais elementos dos autos. Primeiramente, pela situação curiosa de se deslocarem até o Paraguai em cinco pessoas, incluindo os dois filhos menores do casal; ora, se a intenção era deixar o Fox naquele local e receber o dinheiro em troca, ficariam então sem meio de transporte para o retorno, não sendo plausível que diante disso levassem até mesmo as crianças e ainda fizessem algumas compras, a indicar que já saíram de Mirante do Paranapanema com acerto de retornarem de carro. De outro lado, o veículo em questão, cuja venda estava acertada com esse suposto comprador de Mogi Mirim, era objeto de locação e estava devidamente registrado em nome da locadora (fl. 18). Ocorre que, se tomaram os Réus todas as precauções no sentido de pegarem um veículo regular, como afirmam, não é plausível que não tivessem visto que se tratava de bem locado, pelo que a proposta de entrega a comprador e recebimento de parte do valor não poderia ser real. Observe-se que, por sua versão, saíram de Mirante do Paranapanema com destino ao Paraguai, distante cerca de 500 km., unicamente para a devolução do Fox e exatamente porque se tratava de veículo com documentação irregular, de modo que não se imagina que não tivessem sequer verificado a documentação do outro ofertado em troca. Ademais, a troca de mensagens entre ANDRÉIA e a pessoa com quem se encontraria no Paraguai revela que não se tratava de simples pagamento de dinheiro. Com efeito, segundo o laudo de fls. 142/156, na memória do telefone que seria usado por ela (item a) foram identificadas várias mensagens para uma pessoa identificada como Tio - 0156791436025 nos dias antes e na manhã do próprio dia do flagrante, na seguinte seqüência: data hora env/rec Texto 02/01 15:08 E posso estar ai amanhã ou quarta 15:19 R Viu eu acho q vai dar certo la pra quinta ou sexta. Quarta t aviso ok.. 15:21 E ok to no aguardo 15:22 R Blz. 06/01 10:43 E posso descer hj ta pronto ai 10:44 R Já ta pronto 10:47 E então já to descendo 10:48 R To esperando.. 17:37 E vamos se encontrar em guayra ou é pra ir ate ai 17:41 R Vcs e qm sabe si qizer ir la nos si encontra la no xopim o teu marido sabe onde é. Amaha 7 hra da manha. 18:04 E Ok 18:04 R Viu este e o meu. n Do Paraguai. 0985454241. Si presisa ok. 18:05 E blz ta combinado amha as sete nó shoppin se o nelson for com vc pede prá ele levar a garrafa de água do meu pai ficou la obrigado 18:06 R Pod dxa q eu levo.. 18:07 E Blz 07/01 08:02 E já estamos em guairá 08:03 R Já to entrando em salto 08:33 R Eu já to aqui no Paraguai 09:01 E estou em frente oxopin xina Ora, se se tratava de mero pagamento de valor, não haveria razão para aguardar dias para ficar pronto e nem adentrarem no país vizinho, ao passo que, contrariamente ao afirmado no sentido de que o encontro acabou por não ocorrer no Paraguai, mas em Mundo Novo/MS, a pessoa indicada compareceu ao encontro em Salto Del Guayrá, aonde chegou no mesmo horário que os acusados. Nos autos de quebra de sigilo telefônico cuja cópia se encontra apensada, o número em questão (67 - 9143.6025) é indicado como sendo de Aldo de Torales Huerta (fl. 149/150 do apenso), pessoa residente em Paranhos/MS, e também utilizado pelo principal alvo daquela investigação, seu cunhado Carlos Delosantos Flores (inicialmente identificado como Delosanto Casco), tratado por Santo, investigado por tráfico de drogas internacional a partir do Paraguai principalmente para o interior de São Paulo e Minas Gerais. As mensagens indicam que quem utilizava o número no dia dos fatos, Aldo ou Santo, também conhecia tanto o marido quanto o próprio pai de ANDRÉIA, que havia esquecido uma garrafa de água com um terceiro, chamado Néelson. Por sinal,

há mensagens também desta pessoa para a Ré no dia 4 de janeiro (Nelson py - 0015595983723475 - fl. 149), perguntando Q passo nos mas hutil pra voseis (O que se passou? Não sou mais útil para vocês?) e no dia 29/12 a respeito do veículo Fox, que teria sido negociado pela Ré, bem como informando sobre encontro com Santo, na casa de quem ANDRÉIA estaria esperando por Nelson e por cujos contatos havia passado a ser alvo naquele procedimento juntamente com seu marido, tratado pelos investigados por Nardo, em nov-dez/2011 (fls. 116/117 e 148/182 do apenso), logo depois que saíram da prisão em Santa Catarina. Com efeito, no Relatório de Inteligência Policial nº 02/2011 se vê que JOSÉ RONALDO é citado em tratativas entre Santo e um outro indivíduo, Renato Cortes Charão, o qual estaria incumbido por aquele de pegar o Fox com o Réu, isso ainda em novembro. Igualmente, no Relatório de Inteligência Policial nº 03/2011, datado de 16.12.2011, há registro de que uma Ford Ranger foi utilizada no início de dezembro em carregamento mandado por Santo à região de Campinas, onde foi recebida por uma pessoa alcunhada por China. Entretanto, houve dificuldade para retorná-la ao Paraguai, pois o motorista que a levou teve problemas familiares e então ANDRÉIA foi contatada para esse fim no dia 08.12.2011 e chegou em Campinas para buscar o carro no dia 10, vinda de Muriaé/MG, aonde teria ido para fazer uma entrega para o grupo (fls. 165/169). No Relatório seguinte (fls. 197/234) consta que ao final de dezembro, inúmeros contatos ocorreram entre a Ré, Nelson e Delosantos (fls. 218/230) e que a Ré ligou de seu telefone fixo (18 - 3991.2292) no dia 4 de janeiro para o número de Delosantos e o tratou por Tio, exatamente como nos registros de seu telefone celular, ocasião em que perguntou que dia poderia descer e foi informada que poderia ir no dia seguinte. Não obstante, conforme visto, novas mensagens de confirmação foram trocadas no dia 6, em que efetivamente iniciaram a viagem. A propósito, a reação de JOSÉ RONALDO ao aviso de que deveriam ir naquele dia, com urgência, não parece de quem estivesse interessado em receber uma dívida significativa, ou prestes a resolver uma pendência que, segundo essa versão, seria de extrema gravidade, mas, antes, agiu com desinteresse e contrariedade. Ao receber de ANDRÉIA a notícia, perguntou jocosamente com conhecida gíria: e o kiko? (fl. 364-v.). Por fim, ainda a confirmar o fato de que o Fox com o qual foram ao Paraguai permaneceu a serviço do tráfico está em sua apreensão em Amambai/MS em outro carregamento de drogas, flagrado em 08.02.2012 com 74,8 kg de maconha (fls. 427/439 - apenso). Portanto, os Réus mantiveram contatos com as pessoas envolvidas e investigadas em tráfico internacional de entorpecentes, mesmo respondendo a processo por crime dessa natureza e permanecendo presos por meses. Não há dúvida, que tinham conhecimento da existência de drogas no veículo que utilizavam, porquanto foram ao Paraguai com o fim específico de buscá-lo, sendo a versão apresentada em fase judicial em relação ao objetivo da viagem clara estratégia concatenada de defesa. Não há razão alguma para que os policiais tenham alterado a verdade dos fatos em relação ao que declararam os Réus por ocasião do flagrante, não restando demonstrada pela defesa a alegada coação irresistível. Tanto quanto em Juízo, bem poderiam naquela oportunidade ter apresentado a versão ora trazida, inclusive porque já tinham passado por experiência idêntica meses antes, mas nada há a respeito. Enfim, foram à região de fronteira com o fim único de conscientemente proceder ao ilícito, qual o transporte do entorpecente. Ainda que fosse verdadeira a versão de que receberam o carro em Mundo Novo, resta patente que se trata de um esquema de internação em território brasileiro de droga proveniente do Paraguai, reconhecidamente um país produtor, não se circunscrevendo a mero tráfico local, tanto que tem origem em região fronteira e haveriam de trazer ao interior do país. Nada indica que quisessem participar apenas de tráfico interno e acabaram de forma inadvertida e surpreendente por participar de tráfico internacional. Nesse sentido, não há necessidade de que o próprio agente tenha introduzido a droga no país, bastando que participe em alguma etapa dessa internação, mesmo que apenas no território nacional, dando continuidade à sua trajetória até o destino final. A natureza, a procedência e as circunstâncias determinam a internacionalidade, conforme o inc. I do art. 40 (a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito). Confira-se: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. INQUÉRITO. IMPORTAÇÃO E VENDA DE PRODUTO MEDICINAL SEM O DEVIDO REGISTRO E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA INTERNACIONALIDADE DOS DELITOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Apurado que o investigado importou e trazia consigo os medicamentos proibidos, confessando que o sabia adquiridos no Paraguai, revela-se a existência de lesão a bens, interesses ou serviços da União, porquanto presente indícios de que o acusado é o responsável pelo ingresso do produto em território nacional, o que configura a internacionalidade da conduta. 2. Com relação ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes, havendo, de igual modo, indícios da origem estrangeira da droga, é aplicável a regra contida no art. 70 da Lei 11.343/06, que prevê a competência da Justiça Federal. 3. Conflito conhecido para determinar competente o suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara de Araçatuba/SP. (STJ - CC 85.634/SP, TERCEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro OG FERNANDES, julgado em 05/12/2008, DJe 18/12/2008 - grifei) APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO ESTÁVEL E PERMANENTE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CAUSAS DE AUMENTO DESCRITAS NO ART. 40, I E VII. CONDENAÇÃO. TRANSPORTE PÚBLICO. NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO. DOSIMETRIA DA PENA. I - A materialidade do delito restou demonstrada pelo laudo de exame químico toxicológico. A autoria delitiva e o dolo da conduta do acusado restaram evidenciados, pois a partir de investigações realizadas pelo Centro de Inteligência de Araçatuba-CIPOL, ficou demonstrado o envolvimento do réu, juntamente com Vanderlei Alves da Cruz, com o

tráfico internacional de entorpecente, da Bolívia para a região de Penápolis/SP. Consta que o réu e Vanderlei aliciaram Paulo Martins Santana, preso em flagrante delito durante fiscalização de rotina no aeroporto de Corumbá/MS, levando consigo 740g de cocaína acondicionadas em cápsulas engolidas.II - Para configurar-se o crime é necessário um vínculo associativo, estável e permanente, entre duas ou mais pessoas agrupadas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos artigos 33, caput, e 1º, e 34 da Lei nº 11.343/06. Da análise do conjunto probatório, resta incontestado que Vanderlei Alves da Cruz e o réu Giovanni Carvalho Pisaneschi, associaram-se, de forma permanente e estável, com nítida distribuição de tarefas e hierarquização, com o fim de praticar, reiteradamente, tráfico ilícito de drogas.III - A pena deve ser fixada no mínimo legal, tendo em vista a quantidade e a natureza da substância entorpecente, bem como porque as circunstâncias do art. 59 do CP são favoráveis ao réu.IV - Não é aplicável a causa de aumento descrita no art. 40, III, da Lei 11.343/06, pois resta evidente que em situações como a destes autos, onde o transporte da droga ocorre de forma dissimulada e ignorada por todos os demais usuários do meio de transporte, evidencia-se que nenhuma daquelas razões de ser da norma agravante se apresenta, não havendo que se falar em exasperação da sanção penal.V - Presentes as causas de aumento descritas no art. 40, I e VII da lei em comento, eis que o réu custeou a empreitada criminosa realizada por Paulo Martins Santana, que adquiriu a droga, ao menos, na fronteira com a Bolívia, o que é suficiente para constatar a origem estrangeira da droga apreendida e, por conseguinte, caracterizar a internacionalidade do tráfico.VI - Recurso da defesa e Recurso da acusação parcialmente providos.(ACr 43472/MS [0001039-96.2007.4.03.6004], PRIMEIRA TURMA, rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, j. 22/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 02/12/2011 - grifei)Nestes termos, resta confirmada a competência da Justiça Federal e deste Juízo para julgamento da causa, visto que evidenciada a origem paraguaia da droga, aplicando-se assim o art. 70 da Lei nº 11.343/2006, bem assim cabível a majorante do art. 40, inc. I, dessa Lei.Em relação a JOSÉ SEVERINO, não foi ao Paraguai por força de um simples e inocente passeio, sendo então surpreendido ao ver seu genro e filha aprontarem novamente, coisa que jamais imaginaria, como alega. Ao contrário, estava apoiando o casal na empreitada.Como dito, as mensagens entre ANDRÉIA e Santo revelam que era bem conhecido deste e de Nelson, com quem esquecera algo em ocasião anterior, chamado de garrafa de água na mensagem.A conversa entre ANDRÉIA e JOSÉ RONALDO no dia da partida também revela que estava a par das ocorrências e do fim último da viagem, pois, perguntado se tinha recebido confirmação, JOSÉ RONALDO responde que tinha ligado para um dos contatos e até então nada havia, mas ia verificar com o sogro, pois ele havia recebido uma mensagem e estava indo à casa deles para dela tratar (fl. 364-v. - apenso). Há ainda a revelar seu envolvimento atual com tráfico uma mensagem em seu celular, recebida de sua filha Tamires coincidentemente no momento em que estava ocorrendo a apreensão, tratando da qualidade de droga que teria sido comercializada (fl. 151):Pai A Encomenda Q O SENhor Garantiu Q era 2 por 1 Naum E E da Comercial E Deu Confusao LA Pro Son E Para Evitar O pior Traz Uma Amostra Da 2 por 1Há evidência, portanto, de envolvimento de JOSÉ SEVERINO e de outros familiares com o tráfico de drogas, buscando os corrêus protegê-lo com a versão de que a ele não haviam revelado o real objetivo da viagem. É plausível que tenha aceitado ir apenas para auxiliar na composição da imagem de família em passeio e, segundo os corrêus, teria ficado com as crianças fazendo compras enquanto eles foram resolver os negócios para os quais se dirigiram àquele país, mas sabia que o casal ia para tratar de carregamento de drogas com traficantes.Enfim, à vista do conjunto probatório e de todas as circunstâncias em que envolvido o transporte dos entorpecentes, não há dúvidas de que houve a prática do delito de tráfico internacional de entorpecentes.Assim é que os fatos são típicos e antijurídicos, não havendo qualquer circunstância que exclua a descrição legal ou a ilicitude, cabendo considerar procedente a pretensão punitiva.Registre-se apenas que à Ré ANDRÉIA caberá a aplicação do disposto no art. 41 da Lei de Drogas, quanto à colaboração premiada (fl. 460), autuada em apartado. Entretanto, ressalva-se que a Ré não chegou a confessar o crime e inclusive altera a verdade dos fatos para buscar se desvencilhar de responsabilização penal. De outro lado, os efeitos de sua atitude voluntária somente poderão ser experimentados e sopesados em futura investigação, porquanto para o deslinde da presente causa nada acrescentou de relevante, visto que, como dito, sequer admite autoria.Portanto, por ora cabe a diminuição pelo mínimo (1/3), dada a voluntariedade, sem prejuízo de eventual aplicação de redução maior pelo Juízo da execução, a depender da eficácia das revelações em investigações que haverão de ser feitas.No entanto, não caberá a aplicação do 4º do art. 33, porquanto, quanto ao casal, embora tecnicamente primários e de bons antecedentes, uma vez que o único registro informado é a antes mencionada ação penal por fatos paragonáveis ocorridos em abril/2011 (autos nº 007.11.001541-6 - Vara Criminal de Biguaçu/SC), resta patente que os Réus vêm se dedicando ao tráfico de entorpecentes, à vista das antes mencionadas referências feitas na investigação e acabaram por se associar a um grande grupo criminoso.III - DISPOSITIVO:Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado e, em consequência, CONDENO os Réus JOSÉ SEVERINO DA SILVA, JOSÉ RONALDO DE LIMA e ANDRÉIA GILIANE DA SILVA LIMA, antes qualificados, como incursos nas disposições do artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.IV - DOSIMETRIA:Passo então a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Vê-se que presente a culpabilidade, como antes exposto, não havendo qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa).Os Réus são primários e tecnicamente de bons antecedentes; embora

se dediquem ao tráfico, trata-se de circunstância que apenas impede a aplicação do 4º do art. 33 da Lei de Drogas, mas não influi na pena base. Além de suas declarações e vagas colocações feitas pela testemunha, não há nenhum elemento a respeito de suas vidas e condutas sociais, sendo plausíveis suas alegações de que partiram para a atividade ilícita à vista de condição social e, quanto ao casal, de doença de filho, o que, embora não determine exclusão de ilicitude, deve ser considerado para a fixação da pena. Entretanto, as circunstâncias em que praticado o delito autorizam a majoração da pena-base, porquanto, uma vez que as substâncias entorpecentes foram acondicionadas com técnica apurada de ocultação, a dificultar sobremaneira a constatação em ação fiscalizatória policial. Também utilizaram os próprios filhos/netos para esse fim, com o fito de parecer uma simples família retornando de um passeio turístico, expediente nada digno de encômios por expor, como de fato expuseram, as crianças aos infortúnios de toda a operação. Não só pelo desconforto, mas especialmente pelo trauma que pode e certamente causou nas crianças verem seus pais presos pela prática do ilícito, o que somente o futuro poderá dizer quão profundo e marcante pode ser. Nada há para justificar acréscimo ou diminuição da pena em razão das conseqüências do delito em si mesmas, uma vez que normais para o crime em questão e, além disso, os entorpecentes foram apreendidos pela Polícia Federal. Mas havia alto potencial ofensivo, dado que a quantidade, sim, justifica majoração, porquanto se trata de cerca de 36 kg. de entorpecentes de variadas matizes, e de valor que se pode estimar acima de R\$ 300 mil. No entanto, há que se considerar que a participação de José Severino foi de menor importância, apenas auxiliando na logística de negócio verdadeiramente entabulado por sua filha/genro. Assim, atento às circunstâncias judiciais, fixo a pena-base para JOSÉ SEVERINO em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa e para JOSÉ RONALDO e ANDRÉIA em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria, não incidem atenuantes, incidindo apenas a agravante prevista no artigo 62, IV, do Código Penal, visto que o crime foi cometido sob promessa de recompensa, o que não se aplica a JOSÉ SEVERINO, razão pela qual nesta fase mantenho a pena para este e para os demais fixo em 6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 840 (oitocentos e quarenta) dias-multa. Na terceira fase da dosimetria, verifico a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, dada a internacionalidade do delito. Assim, aumentando em 1/6 a pena fixada, esta passa a ser de 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa para JOSÉ SEVERINO e para os demais em 7 (sete) anos e 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 980 (novecentos) dias-multa. Incide no presente caso, também, a causa de diminuição prevista no artigo 41 da Lei nº 11.343/2006 para a Ré ANDRÉIA, cabendo a aplicação do mínimo, dada a não concomitância de confissão e a pouca influência no deslinde específico da presente causa. Assim, aplico a redução em 1/3, de modo que a pena para essa Ré passa a ser, de 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão e 653 (seiscentos e cinquenta e três) dias-multa. Assim, torno definitivas as penas de: JOSÉ SEVERINO DA SILVA: 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa; JOSÉ RONALDO DE LIMA: 7 (sete) anos e 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 980 (novecentos) dias-multa; ANDRÉIA GILIANE DA SILVA LIMA: 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão e 653 (seiscentos e cinquenta e três) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, haja vista a inexistência de maiores elementos quanto à condição financeira dos acusados. O regime inicial para o cumprimento da pena é o fechado, nos termos do art. 2º, 1º da Lei nº 8.072/90. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (art. 44 da Lei nº 11.343/2006). Os Réus, apesar de tecnicamente primários e de bons antecedentes, não poderão apelar em liberdade, visto que o direito de apelar em liberdade de sentença condenatória não se aplica ao réu já preso, desde o início da instrução criminal, em decorrência de flagrante (STJ, 5ª Turma, RHC 25.800, Rel. Felix Fischer, j. 14/09/2009). Os Réus arcarão com custas processuais, na proporção de 1/3 do valor devido para cada um. Transitada em julgado esta sentença, lance-se o nome dos Réus no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo.

Expediente Nº 4768

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012359-13.2007.403.6112 (2007.61.12.012359-5) - ALBA REGINA DE OLIVEIRA(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(RJ100339 - VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA) X YOSHIE MITSUNAGA
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar documentos, conforme requerido à folha 123.

0012366-34.2009.403.6112 (2009.61.12.012366-0) - GERALDO ALVES DE LIMA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Considerando as peças de fls. 109/109 verso e 110, redesigno o exame pericial com o Dr. Roberto Tiezzi, CRM

15.422, para o dia 20/09/2012, às 09:00 horas, na sala de perícia deste Fórum. A intimação da autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpram-se as demais determinações de fls. 77/77 verso. Intime-se.

0003097-97.2011.403.6112 - ALESSANDRA DOS SANTOS MUNIZ(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Mirante do Paranapanema/SP), em data de 20/09/2012, às 13:15 horas.

0006198-11.2012.403.6112 - JORGE PAULO DA SILVA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN E SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO E SP311068 - BRUNA CASTELANE GALINDO E SP313435A - ALBERTO CHEDID FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DE FLS. 46/47 VERSO: Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Jorge Paulo da Silva em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 23/29), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse pleiteada (fl. 40). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que o Autor será analisado por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 20.08.2012, às 14:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006856-35.2012.403.6112 - GILBERTO HONORIO DE SOUZA(SP265052 - TALITA FERNANDEZ E SP186255 - JOSE PEDRO CANDIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Fls 30 e 33/34: esclareça conclusivamente o Autor se postula o recebimento do benefício de auxílio-doença previdenciário (espécie 31) ou de benefício de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho (espécie 91). Com resposta, conclusos. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para depois da entrega do laudo médico pericial, se for hipótese de processamento perante esse Juízo. Intime-se.

0007166-41.2012.403.6112 - JOSE GOMES FARIA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que o Autor busca o restabelecimento do benefício auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está incapaz para o trabalho. 2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Anoto que o documento de fl. 29 embora noticie a incapacidade do Autor para o trabalho, é anterior ao indeferimento do pedido de prorrogação do benefício auxílio-doença, datado de 23.05.2012 (fl. 22). 3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. 4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito Doutor Itamar Cristian Larsen, CRMPR 19.973, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 24/09/2012, às 17:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. 5. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0007168-11.2012.403.6112 - ANA BORTOLUZZI CAVALLERI(SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca a concessão de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está definitivamente inapta para o trabalho, mas teve o benefício negado na via administrativa. 2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos médicos de fls. 23/44 juntados, embora noticiem a patologia que acomete a Autora e incapacidade laboral, são simples atestados sem maiores esclarecimentos sobre a patologia, de modo que não prevalecem sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade. 3. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pela Autora, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão. 4. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos

não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.5. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 05.09.2012, às 11:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 14. Junte-se aos autos os extratos do CNIS da autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0007208-90.2012.403.6112 - FLAVIA CASTILHO DOS SANTOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a Autora postula a concessão do benefício previdenciário salário maternidade em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não há como verificar o eventual labor rural alegado pela Autora, já que há necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado. Assim, considerando a necessidade de dilação probatória, verifico que não está presente o primeiro requisito atinente à antecipação dos efeitos da tutela (verossimilhança das alegações) e, por ser assim, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004008-75.2012.403.6112 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA (SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X PRESIDENTE 12 TURMA DISCIPLINAR - TED XII OAB PRESIDENTE PRUDENTE - SP (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

I - RELATÓRIO: MANOEL FRANCISCO DA SILVA impetra ordem de segurança contra ato do Sr. PRESIDENTE DA 12ª TURMA DISCIPLINAR DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL consubstanciado na negativa de reconhecimento de prescrição de pretensão punitiva, dada a ocorrência de prescrição intercorrente. Argumenta a seu favor que em 26.1.2006 foi instaurado o PD nº 10/2006 para apurar fatos imputados ao Impetrante, vindo o trânsito em julgado a ocorrer apenas em 6.3.2012, quando já decorridos os 5 anos estipulados como prazo prescricional pelo art. 43 da Lei nº 8.906/94. Pedido de liminar suspensiva do cumprimento da pena até julgamento final da ação restou indeferido. Prestou informações o Presidente em exercício da OAB Seção São Paulo, nas quais defende primeiramente a inexistência de direito líquido e certo, pelo que haveria de ser extinto o processo sem julgamento de mérito. Defende a competência da OAB para promover a

disciplina dos advogados, estando em suas atribuições instaurar procedimento disciplinar, bem assim que não ocorreu prescrição, visto que seu marco inicial é a data do conhecimento do fato pelo órgão de classe, que ocorreu em 11.2.2005, interrompendo-se a prescrição pela instauração do procedimento em 20.7.2006. Ainda, durante sua tramitação não houve paralisação indevida, nem decurso de mais de cinco anos entre os marcos interruptivos. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção. II - FUNDAMENTAÇÃO: Primeiramente, afastado a preliminar levantada, porquanto se confunde com o próprio mérito. Se o Impetrante não tem direito líquido e certo, a questão não é de falta de interesse, mas de improcedência. E, realmente, o pedido é improcedente. Verifica-se que aos autos não se juntaram fatos ou argumentos novos capazes de alterar a constatação feita em análise de medida liminar, no sentido de que entre os atos interruptivos de prescrição não decorreram mais de cinco anos, nem houve paralisação indevida do processo por mais de três anos, hipóteses em que se caracterizaria a alegada prescrição intercorrente. Repito o quanto constatado alhures: 2. Na análise perfunctória cabível nesta oportunidade, não vislumbro a necessária relevância dos fundamentos expostos a ponto de autorizar a concessão de medida liminar suspensiva. É que o Impetrante argumenta singelamente que entre a instauração do procedimento administrativo disciplinar e o trânsito em julgado decorreram mais de cinco anos, pelo que invoca o caput do art. 43 do Estatuto da Advocacia; ocorre que nada fala a respeito do contido duas linhas à frente, no 2º desse mesmo dispositivo, expresso em prever hipóteses de interrupção da prescrição, quais a própria instauração do processo disciplinar (inc. I) e a decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador (inc. II). Justamente para verificar eventual ocorrência desses marcos determinou este Juízo a juntada de cópia do PA, dado que com a exordial vieram apenas os documentos de instauração e a comunicação do trânsito, insuficientes para a análise da causa, ainda que pudessem ser suficientes para a tese defendida no exordial. Verifica-se que o fato imputado ocorreu em 13.12.2004 (fl. 39); a ciência pela OAB ocorreu em 21.2.2005 (fl. 36); a instauração do PD, primeiro marco interruptivo, ocorreu em 20.7.2006 (fl. 112); o julgamento em primeira instância em 26.6.2009 (fl. 192); o julgamento em segunda instância em 24.8.2010 (fl. 234) e pelo Conselho Federal em 23.8.2011 (fl. 272), não tendo ocorrido mais de cinco anos entre esses atos, todos interruptivos da prescrição. Também não se vislumbra paralisação indevida do processo, menos ainda superior a três anos (1º do art. 43). Pela singeleza da tese nada é necessário acrescentar para a verificação de que não ocorre a prescrição. O Impetrante conta o prazo desde o início do procedimento, desconsiderando e nada abordando sobre os marcos interruptivos mencionados, sendo de patente equívoco a tese levantada. III - DISPOSITIVO: Isto posto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA impetrada. Sem honorários (Súmula nº 105, STJ). Custas pelo Impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007471-25.2012.403.6112 - RAFAEL PACHECO AGRA DINIZ (SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMANDANTE ESCOLA PREPARATORIA CADETES EXERCITO EM CAMPINAS - SP Trata-se de mandado de segurança impetrado por RAFAEL PACHECO AGRA DINIZ em face do COMANDANTE DA ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES DO EXÉRCITO, com domicílio na cidade de Campinas - SP, autoridade responsável pela realização de Concurso de Admissão à Escola Preparatória de Cadetes do Exército, visando a inscrição do impetrante no referido concurso. 2. A competência para processo e julgamento de mandado de segurança firma-se em razão do foro de lotação da autoridade impetrada, como unanimemente declaram doutrina e jurisprudência. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. 1. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. 2. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00389308720084030000, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2010 PÁGINA: 392 .. FONTE_ REPUBLICACAO: .) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DA IMPETRAÇÃO. 1. Consoante tem assentado a jurisprudência dominante, o foro competente para o mandado de segurança é o da sede funcional (domicílio) da autoridade indicada como coatora. Se esta tem jurisdição sobre Estado-Membro que não seja o de seu domicílio conquanto sede da Vara Federal, ainda assim permanecerá a competência para conhecer e julgar o writ no Juízo de sua sede funcional. 2. Conflito conhecido e julgado improcedente, declarando-se a competência do Juízo suscitante. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região - CC 111511/89-GO - Pleno - rel. Juiz JOSÉ ANSELMO - unânime - j. 13.9.90 - DJU 1.10.90, p. 22.812) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUTORIDADE COATORA. CONCEITUAÇÃO. PRECEDENTES DA JURISPRUDÊNCIA. I - A competência para processar e julgar o mandado de segurança é determinada pela qualidade, graduação e sede funcional da autoridade indigitada coatora. II - Autoridade coatora, segundo conceito predominante na jurisprudência, é aquela que, direta ou imediatamente, pratica o ato, ou se omite quando deveria praticá-lo, e não o superior hierárquico que recomenda ou baixa normas para sua execução. Precedentes. III - Malgrado, em certos casos, a indicação errônea da autoridade coatora não implique, necessariamente, na extinção do processo, sem julgamento de mérito, por ilegitimidade passiva ad causam, in casu, tal argumento não procede, porquanto tanto nas informações, quanto nas contra-razões da apelação, sustentou o ora recorrido a ilegitimidade de parte e a incompetência absoluta do MM. Juiz para julgar o feito. IV -

Recurso a que se nega provimento. Decisão unânime.(Superior Tribunal de Justiça - REsp 62.174/95-SP - rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO - 1ª Turma - j. 7.6.95 - DJU 14.8.95, p. 23.989)Trata-se, portanto, de competência funcional e como tal absoluta, podendo ser declarada de ofício pelo Juízo incompetente independentemente de alegação da autoridade.3. Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Federais da Justiça Federal em Campinas, determinando sejam enviados os autos ao MM. Juiz Distribuidor daquele foro judicial, dando-se baixa na distribuição.4. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002744-23.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIAS XAVIER NOGUEIRA X DENISE DA SILVA BARBOSA NOGUEIRA(SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA)

Fl. 44: Defiro. Requisite-se o pagamento como determinado na parte final da sentença de fls. 37/37 verso. Expeça-se o necessário. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2801

ACAO PENAL

0009397-85.2005.403.6112 (2005.61.12.009397-1) - JUSTICA PUBLICA X HELIO JOSE DA SILVA(SP214860 - MURILO GARCIA BARBOSA) X PAULO JOSE DA SILVA(SP147959 - JOSE CARLOS ALVES DO NASCIMENTO) X PAULO ROGERIO LOPES(SP147959 - JOSE CARLOS ALVES DO NASCIMENTO) X PEDRO SERAFIM(SP147959 - JOSE CARLOS ALVES DO NASCIMENTO) X SANDRO LUIZ DE OLIVEIRA(SP214860 - MURILO GARCIA BARBOSA)

Fl. 1955: Depreque-se a inquirição das testemunhas CARLOS ALBERTO BAVARESCO, SANDRO ROGÉRIO PEREIRA e ANTONIO BENEDITO DA CRUZ, arroladas pela defesa do réu SANDRO LUIZ DE OLIVEIRA, ao Juízo da Comarca de Rosana/SP. Ciência às partes da carta precatória expedida para a inquirição das testemunhas arroladas, a saber: 1) Fl. 1952: CP nº 460/2012 - Juízo da Subseção Judiciária Federal de Sorocaba/SP; 2) Fl. 1953: CP nº 461/2012 - Juízo da Comarca de São Roque/SP. Dispõe a súmula nº 273 do Colendo Superior Tribunal de Justiça que: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado.. Assim, caberá à defesa diligenciar diretamente nos Juízos Deprecados, a fim de se cientificar da data designada para a realização do ato deprecado.Recebido o comunicado de cada audiência designada, remetam-se os autos ao MPF para ciência, independentemente de nova conclusão dos autos. Int.

0001351-39.2007.403.6112 (2007.61.12.001351-0) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO ABARCA E MESSAS(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

Considerando que o defensor constituído apresentou contrarrazões (fls. 302/331), solicite-se ao Juízo da Subseção Judiciária de Tupã a devolução da Carta Precatória nº 428/2012 (fl. 302), independentemente de cumprimento. Recebida a Deprecata, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do recurso de apelação, observadas as formalidades pertinentes. Ciência ao MPF. Int.

0002854-95.2007.403.6112 (2007.61.12.002854-9) - JUSTICA PUBLICA X OSMILDO GOMES BUENO(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA)

O acusado foi denunciado como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71 (22 vezes), ambos do Código Penal, porque, na qualidade de administrador da empresa Emaus Distribuidora de Peças Ltda., teria deixado de repassar à Previdência Social, as contribuições descontadas de seus empregados, perfazendo o total de R\$ 20.779,37 (vinte mil, setecentos e setenta e nove reais e trinta e sete centavos), apurado em dezembro de 2009.A

denúncia foi recebida no dia 19 de março de 2010 (folha 207). O réu foi citado e intimado no dia 31 de maio de 2010 (folha 222). Vieram aos autos as certidões e folhas com os antecedentes criminais do acusado. (folhas 394, 396/397, 400 e 415). Em sede de defesa preliminar, o acusado postergou a manifestação sobre o mérito para depois do encerramento da instrução processual. (fls. 226/229). Em audiência de instrução, foi inquirida uma testemunha de acusação e duas testemunhas de defesa (fls. 284/285). Realizada nova audiência, foi inquirida uma testemunha de defesa e, no mesmo ensejo, interrogado o réu. (folhas 295/296). Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do réu nos termos da denúncia. A defesa do réu, por sua vez, defendeu a tese de aplicação do princípio da insignificância, da inexigibilidade de conduta adversa e da prescrição retroativa, pugnando ao final pela improcedência da ação (folhas 304/313 e 316/326). É o relatório. DECIDO. Segundo se apurou, o acusado como responsável legal da empresa Emaus Distribuidora de Peças Ltda (matriz em Presidente Prudente-SP e filial em Campo Grande-MS), deixou de recolher as contribuições previdenciárias descontadas da folha de pagamento dos empregados, no período de janeiro de 2005 a abril de 2006, somando 22 competências, totalizando um débito de R\$ 20.779,37 (vinte mil, setecentos e setenta e nove reais e trinta e sete centavos). O detalhamento dos débitos relativos a cada estabelecimento encontra-se no Discriminativo Analítico de Débito (fls. 12/16) e no Discriminativo Sintético por Estabelecimento (fls. 20/21). A materialidade delitativa foi comprovada pela Ação Fiscal, Lançamento de Débito Confessado, Folhas de Pagamento e Recibos de Pagamento (fls. 7/99). Dúvida não resta, também, em relação à prova da autoria. Ouvido em sede extrajudicial o acusado admitiu que era o responsável pela empresa na época dos fatos, o que foi confirmado por Máximo Ricci, sócio da pessoa jurídica (fls. 116/119). Interrogado em Juízo, o réu falou em dificuldade financeira, embora nenhum credor chegou a pedir falência. Eis suas declarações: Nesse período de 2005 e 2006, a empresa estava entrando em insolvência. Já não tinha mais condições de pagar qualquer tributo. A empresa estava em uma situação difícil e fizeram o possível para fazer as homologações dos funcionários. Os funcionários foram pagos, mas infelizmente essa parte do INSS não foi possível recolher porque não tinha caixa para poder pagar. Então essa foi a razão. A empresa tinha 17 ou 18 funcionários. Na parte federal, ficou devendo alguma coisa de ICM e do COFINS. Também ficamos em dívida com fornecedores. Fizemos acordos com alguns, devolvemos mercadorias, mas ainda ficaram algumas dívidas. Chegou num ponto que não deu mais. A empresa teve vários títulos protestados. Ninguém chegou a pedir a falência, nem a concordata. O que eu tinha eu vendi. Na época eu tinha uma casa onde eu morava, um rancho na represa de Martinópolis e vendi tudo. Hoje pago aluguel. Hoje tenho uma empresa pequena, que está em parte no meu nome e outra parte no nome da minha filha. Abrimos essa empresa em 2006, logo depois que a Emaus fechou. A Emaus foi aberta em 1995. De 1995 até esse período aí, todos os recolhimentos foram feitos corretamente. Já nesse período do final da empresa que não foi possível. Esse valor maior foi justamente por causa das homologações que foram feitas com os funcionários e a parte do INSS não foi possível recolher. Podem ver que daí pra trás não ficou nada. Eu também era sócio do senhor Máximo na Injeta Peças e Serviços. Com ela ocorreu a mesma coisa. Nesse período não foi possível segurar e ela fechou. Nós tentamos quitar essa dívida. Na época falamos com o Dr. Fernando Coimbra e combinamos um parcelamento. Chegamos a pagar duas parcelas, mas depois não conseguimos pagar mais. Já fui processado antes no caso da Injeta. Nesse processo eu fui absolvido. Tanto no caso da Emaus como da Injeta, o que aconteceu foi idêntico. Nesse finalzinho que ficou os valores. Também tentamos fazer um parcelamento. A Emaus tinha 17 funcionários. Acontece o seguinte: na distribuidora, ou você tem crédito ou não tem. Não teve jeito, na hora que pegou, foi de uma vez. Quando foi dispensando os funcionários, em um período de 03 ou 04 meses e a empresa quebrou. Nesse período que a empresa tinha 17 funcionários. Quem teve poder de decisão e decidi fechar a empresa era o senhor Máximo. Era ele quem tinha o patrimônio e tinha a condição de injetar dinheiro, mas ele não quis. Ele não quis fazer uma chamada de capital para segurar o rojão. Ele achou melhor deixar quebrar. O capital que eu tinha não era suficiente para atender essa demanda. Mesmo assim, eu lembro que tinha uma caminhonete que eu vendi para fazer pagamentos (fls. 295/296). Os fatos narrados na denúncia foram confirmados pela testemunha de acusação Edison Kato, que em depoimento relatou que: Hoje sou auditor da Receita Federal, mas na época era auditor da Previdência Social. Fui responsável pela fiscalização da empresa Emaus Distribuidora de Peças Ltda. A chefia nos passa a lista de empresas para fiscalizar. Comparecemos ao local, fizemos o termo de início e realizamos a fiscalização. Em algumas empresas, a fiscalização é feita no próprio local, onde ficam os documentos. Em outros casos, a empresa nos indica um escritório onde ficam os documentos. A grosso modo, a fiscalização recai sobre a contabilidade de um modo geral, que no caso da Previdência seria a folha de pagamento, livro de registro de empregados, os holerites etc. Foi notada a irregularidade quando constatou-se os pagamentos e não foi constatado o recolhimento para a Previdência. Não lembro se foi a matriz e a filial. Não consigo ligar o nome do réu à pessoa, mas se não me falha a memória essa empresa ficava onde era uma retífica ali na esquina. Era uma rua atrás da Andorinha, que não lembro o nome. Rua Campestre eu acho. Se eu não me engano tinha outras empresas ali. Não sei se eram todas do mesmo dono. Mas se a pessoa estivesse aqui eu saberia dizer se conversei já com ele ou não. É que vamos a muitas empresas, e não consigo guardar. Não lembro se ele apresentou alguma justificativa por não ter feito o repasse. Mostrada à testemunha representação fiscal para fins penais de folhas 03 e 04, a testemunha declarou: Foi isso mesmo. Pelo menos condiz com o que estamos falando aqui. Nunca conversei com Máximo Ricci. Informado que esse seria o nome de uma empresa localizada na Rua Campestre, e que poderia ter

confundido com a empresa Emaus, a testemunha afirmou que: Acho que era uma retífica de um lado, e do outro lado da esquina era a entrada da empresa Emaus. Não lembro o nome da retífica, mas ficava perto da entrada da empresa. Compareci às dependências da empresa. Entrei por um portão lateral inclusive. Se a pessoa com quem eu conversei lá estivesse aqui eu poderia reconhecer. O nome Osmildo não me é estranho, já esse Máximo Ricci eu tenho certeza que não conversei. O nome do Osmildo não me é estranho, mas não consigo lembrar da fisionomia (fls. 285). Uma atenta análise dos depoimentos das testemunhas de defesa leva à conclusão de que não foram suas declarações suficientes para afastar a responsabilidade do acusado. Confirma-se seus relatos: Edison Augusto Caldeira declarou o seguinte: Nos anos de 2005 e 2006, eram sócios da empresa Emaus Distribuidora de Peças o senhor Osmildo Gomes e Máximo Ricci. Essa questão do não repasse à Previdência aconteceu na época que eram duas empresas: a Emaus e a Retífica Rima. Nessa época nem pagamento para os funcionários era feito, isso deve ter acarretado de não pagarem os impostos. O sócio que administrava essas empresas era o Máximo Ricci. Ele pertencia ao quadro societário de todas essas empresas. O Osmildo Gomes era um funcionário de confiança de Máximo Ricci, sempre trabalhando na Retífica Rima, Rima serviços e etc. E aí surgiu essa proposta dele ser sócio, depois de 30 ou 35 anos trabalhando juntos. Ele era um funcionário muito antigo trabalhando com o Máximo Ricci, assim como eu. O convite para fazer parte da sociedade partiu do senhor Máximo Ricci. Ele quem dava as diretrizes do que deveria ser feito. O Máximo morava aqui em Presidente Prudente e era dono da Retífica Rima, e na época surgiu a idéia da empresa Emaus. Para essa empresa o Osmildo foi convidado a fazer parte da sociedade. Ele já tinha uns 30 anos de funcionário da Retífica Rima e Rima Serviços como gerente. Ele entrou como sócio da Emaus. Eu trabalhava na Retífica Rima. A Emaus é outra empresa. Tenho conhecimento do que acontecia porque conversava com o Osmildo. Nós trabalhamos mais de 30 anos juntos. Entendo que atrasavam o imposto da mesma forma que atrasavam o pagamento de todos os funcionários do grupo. O Osmildo administrava a empresa que eu trabalhava, a Retífica Rima. Na Emaus ele era sócio. Não sei se ele administrava também a Emaus. O Máximo era sócio com da Emaus com o Osmildo. Não sei quem administrava a Emaus (fls. 284/285). Este foi o relato de Cármino Cavaletti Zippe: Conheço Osmildo Gomes Bueno e Máximo Ricci. Eles eram sócios da empresa Emaus. Não tinha acesso às contas da Emaus, mas ouvia ele comentar que não tinha dinheiro, o Osmildo e o Máximo. Era o Máximo que tinha poder de administrar as empresas. Eu não sei direito como era, pois a Emaus era em outro prédio, e eu ficava na Rima. O Máximo era o dono. O próprio Osmildo falava lá que o Máximo era o cabeça. Ele sempre comentava que o Máximo era o patrão maior, mas os dois eram sócios. Eu sabia disso pelo que o Osmildo falava. Não sei se como sócio, o Osmildo ficava a frente desses negócios de contratação de funcionário e etc. Ele só falava que o Máximo era superior, mas não tinha acesso às contas de lá (fls. 284/285). E Vitor Augusto Diório assim se manifestou: Não sei dizer o motivo de não terem sido recolhidos os tributos. Sei que a empresa passava por dificuldades financeiras na época. Houve demissão em massa. Que eu saiba estamos falando da empresa Emaus. Já trabalhei lá. Também trabalhei em outras empresas do grupo. Se eu não me engano, trabalhei lá entre 1997 e 1999. Nesse período de 2005 e 2006, eu trabalhava em outras empresas do grupo, mas sempre que precisavam eu era chamado para ajudar na Emaus. No grupo, eu trabalhei até 2005 ou 2006. Sei que a empresa passou por dificuldade financeira, como toda empresa passa, mas não foi nada extraordinário (fl. 295). A alegada dificuldade financeira necessária para caracterizar inexigibilidade de conduta diversa não foi cabalmente comprovada. A jurisprudência tem acolhido a alegação de dificuldade financeira, desde que confirmada por prova robusta, de forma a não restar qualquer dúvida de que na época do fato, encontrava-se a empresa completamente impossibilitada de honrar seus encargos tributários, por absoluta falta de recursos financeiros. A dificuldade financeira a justificar o reconhecimento de inexigibilidade de conduta diversa, entretanto, há de ser demonstrada por prova material contundente, não bastando para tanto meras declarações de testemunhas. Simples protestos de títulos e até eventuais pedidos de falência nada comprovam, senão fatos rotineiros do cotidiano empresarial. É comum, as empresas destinarem em determinados momentos, como medida estratégica adotada de acordo com a variação de mercado, suas reservas de caixa para determinados investimentos, em detrimento de outros compromissos não tão urgentes, que podem a posteriori ser negociados, de tal sorte que a existência de títulos protestados e de ações de execução não podem em princípio e em condições normais ser encarados como dificuldade financeira capaz de justificar a inexigibilidade de conduta diversa a excluir a culpabilidade em casos como o dos presentes autos. A verdade é que mesmo pedidos de falência, sem a comprovação da decretação da quebra são ocorrências absolutamente normais na realidade das empresas, o que somente vem comprovar que a sociedade teve condições de elidir a situação de insolvência. O mesmo diga-se em relação às ações de cobrança ou de execução. Dessa forma, restou claro após a instrução processual, que o acusado deixou de recolher aos cofres da autarquia previdenciária as contribuições do período acima mencionado, embora tivesse descontado os valores respectivos da folha de pagamento dos empregados, não sendo de se acolher a alegação de inexigibilidade de conduta diversa decorrente de dificuldade financeira, por ausência de prova de tal circunstância. Não cabe à defesa alegar que a omissão no recolhimento de tributo não pode ser erigida à categoria de crime. A lei penal não pode deixar de ser aplicada sob fundamento de ser injusta. Se há injustiça na norma, revogue-se-a pela via própria. Trata-se da aplicação do princípio da reserva legal, observado in casu pelo legislador, em que a conduta adequa-se perfeitamente ao tipo descrito na norma penal, sendo defeso ao julgador negar-lhe vigência a despeito de possível injustiça, pena de subversão da ordem jurídica e sério comprometimento

da paz social. Não há nada de inconstitucional no dispositivo que descreve a conduta típica da apropriação indébita contra a Previdência Social. Não se trata de punir com a pena privativa de liberdade, mera dívida civil, como sustentado pela defesa. É caso, isto sim, de verdadeira apropriação indevida de valor que na realidade pertence aos cofres da autarquia previdenciária. O delito previsto pelo art. 168-A do Código Penal, muito embora guarde semelhança com o tipo penal do artigo 168 do Código Penal, com ele não tem qualquer relação, visto que, ao contrário do crime de apropriação indébita, não exige para sua consumação a inversão da posse ou do domínio da coisa indevidamente apropriada. Trata-se de crime formal omissivo que se consuma com a simples omissão no recolhimento da contribuição à época própria, independentemente da efetiva apropriação do valor destinado ao recolhimento da exação. Ademais, ao que se sabe, até hoje não se acenou perante qualquer uma das cortes de justiça do País com a eiva de inconstitucionalidade do referido dispositivo. Diante disso, irrelevante alegar que não descontou o valor correspondente à contribuição. Se não descontou, entregou-o ao funcionário, o que dá na mesma, porque se não houve proveito próprio, houve favorecimento alheio. Porém, para a concretização do tipo penal, é indiferente a destinação do numerário, bastando a omissão quanto ao recolhimento, na época própria. O que interessa é que o numerário não entrou para os cofres da Autarquia Previdenciária. Cai por terra, assim, a alegação de que a lei penal incriminadora em questão fere o princípio da isonomia, porque pune mais rigorosamente a sonegação de contribuições previdenciárias que a de impostos. O entendimento doutrinário e jurisprudencial tem-se orientado neste sentido como se pode constatar pela decisão do E. TRF-3ª REGIÃO a seguir transcrita: HABEAS CORPUS, INÉPCIA DA DENÚNCIA, FALTA DE JUSTA CAUSA, TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, APROPRIAÇÃO INDÉBITA INOCORRENTE, CRIME OMISSIVO, CRIME FORMAL, CONSUMAÇÃO ESTRITA, OBEDIÊNCIA A ORDEM DE SUPERIOR HIERÁRQUICO NÃO CARACTERIZADA... RESPONSABILIDADE CRIMINAL, PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES ANTES DA DENÚNCIA, EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO... 1. Em se tratando de imputação de prática do crime previsto no artigo 95, d da Lei 8.212/91, não é inepta a denúncia que contém a qualificação dos acusados, a classificação do delito e, ainda, a exposição do fato criminoso, expresso na descrição do não recolhimento de contribuições previdenciárias, que foram descontadas dos segurados ou do público, nas épocas próprias, sendo que a omissão quanto à menção de ter ocorrido o pagamento de débito em época posterior à consumação não se apresenta relevante, dado não integrar os elementos do tipo. 2. O crime tipificado no artigo 95, d, da lei 8.212/91, não se equipara, nem tampouco se trata de apropriação indébita, pois, para a sua caracterização, não precisa o agente tomar para si os valores das contribuições previdenciárias, consumando-se pela simples omissão do recolhimento, nas épocas próprias, relativamente aos valores descontados dos segurados ou de terceiros, sendo, portanto, um delito formal. 3. O não recolhimento de contribuições previdenciárias no momento devido, em decorrência de acatamento a ordem de superior hierárquico, não caracteriza a causa de exclusão de culpabilidade prevista no artigo 22 do código Penal dado que ausente um dos requisitos, expresso na ordem não manifestamente ilegal... (TR-3 DECISÃO DE 30/10/95 HC ANO 1995 TURMA 5). Releva notar que se trata de crime formal, cometido na forma omissiva, o que torna indiferente a alegação de dificuldade financeira para afastar a responsabilidade, conforme decisão do TRF-4 em 11/09/96: CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART 95, ALÍNEA D DA LEI 8.212/91. O responsável pela empresa que não recolhe as contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados infringe o disposto no artigo 95, alínea d da Lei 8.212/91, não lhe socorrendo a alegação de dificuldades financeiras, porque se trata de crime formal omissivo, que se consuma com a omissão ou retardamento no recolhimento da contribuição. Defende-se na doutrina a tese segundo a qual, o tipo penal de que ora se cuida exige o dolo, que consiste na intenção deliberada de inverter a posse ou o domínio de valores que se destinavam originariamente ao órgão previdenciário; dolo este que se descaracteriza se o acusado líquida o débito ainda que após o recebimento da denúncia ou tenta liquidá-lo mediante pedido de parcelamento, porque, agindo dessa forma, demonstra sua não intenção em apropriar-se da verba pública. Assim, entretanto, não entendo, pois, como acima visto, trata-se de crime formal omissivo que se aperfeiçoa com o não recolhimento da contribuição na época própria, podendo o pagamento posterior à data da denúncia, quando muito, configurar a circunstância atenuante da letra b do inciso III do artigo 65 do Código Penal, nunca, porém, arrependimento eficaz ou mesmo posterior. Da mesma forma, pedido de parcelamento ou ingresso no REFIS, após o recebimento da denúncia não justifica a extinção da punibilidade. Diante da pena aplicada, data do fato, do recebimento da denúncia e da publicação da sentença, não ocorreu a prescrição retroativa. Ante o exposto, acolho a pretensão punitiva deduzida na denúncia de fls. 02/03, para condenar OSMILDO GOMES BUENO, qualificado às fls. 295/296, como incurso no artigo 168-A do Código Penal, c/c o artigo 71 (22 vezes) do Código Penal, pelos crimes praticados no período acima indicado. Passo a dosar a pena. Atentando para o disposto no artigo 59 do Código Penal, observo que o acusado registra uma condenação por crime da mesma espécie por sentença não definitiva (fl. 240), de sorte que pode ser considerado tecnicamente primário e de bons antecedentes, devendo a pena-base ser fixada no mínimo legal, de 2 anos de reclusão. A pena-base deve ser aumentada de 1/4, em razão da continuidade delitiva, passando a 2 anos e 6 meses de reclusão, que torno definitiva, a ser cumprida no regime aberto desde o início, na ausência de outras causas de aumento ou de diminuição, bem como de circunstâncias agravantes ou atenuantes. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo a primeira delas consistente na entrega de

uma cesta básica por mês durante o tempo de duração da pena privativa de liberdade, em valores a serem determinados e à entidade beneficente a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, e a segunda, na prestação de serviço à comunidade, também a critério do Juízo da Execução Penal, nos termos do artigo 44, 2º do Código Penal. No mais, incidindo, ainda, pena pecuniária na espécie, tomando por base os mesmos fundamentos declinados no artigo 59, favoráveis ao réu, condeno-o ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixando o valor do dia-multa, observada sua condição econômica, em 1 (um) salário mínimo vigente à época do fato, entendido como tal o da data da lavratura da(s) Notificação(ões) Fiscal(is) de Lançamento de Débito - NFLD(s). Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, pague o réu as custas do processo e lance-lhe o nome no rol dos culpados. P. R. I. C. Presidente Prudente, 10 de agosto de 2011. Newton José Falcão Juiz Federal

0003476-77.2007.403.6112 (2007.61.12.003476-8) - JUSTICA PUBLICA X AGESNER MONTEIRO DA SILVA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

Fls. 325/326: Ante o parecer ministerial favorável (fl. 328) redesigno a audiência para a inquirição da testemunha EDMAR LEAL para o dia 11 de setembro de 2012, às 14:40 horas. Intimem-se o réu e a testemunha. Fica mantida, no mais, a audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 20/09/2012, às 14:00 horas, oportunidade em que serão inquiridas as demais testemunhas arroladas pelas partes, bem como colhido o interrogatório do réu (fl. 306). Ciência ao MPF. Int.

0007854-76.2007.403.6112 (2007.61.12.007854-1) - JUSTICA PUBLICA(PR029877 - MARIO SERGIO KEICHE GALICIO) X JOSE ANTONIO PUENTE CASTILHO(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO) X SIDNEI DE SOUZA SANTOS(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO)

Os acusados, qualificados à folha 03 destes autos, foram denunciados e, após regularmente processados, condenados como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública (fls. 663/668). É o relatório. DECIDO. Ante o que dispõe o artigo 61 do Código de Processo Penal, passo a fazer as considerações seguintes, pertinentes à prescrição da pretensão punitiva. Após o trânsito em julgado para a acusação ou decurso de prazo para recurso da acusação, a prescrição da pretensão punitiva se conta com base na pena aplicada, em concreto, no caso, 1 (um) ano de reclusão, ou seja, o prazo prescricional é de 4 (quatro) anos. Os réus foram condenados como incurso na pena do artigo 334, caput, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto. Nos termos do artigo 109, inciso V, c.c. artigo 110, 1º, ambos do Código Penal, ocorre a prescrição da pretensão punitiva em 4 (quatro) anos se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano, ou, sendo superior, não excede a 2 (dois). Verifica-se que, entre a data do recebimento da denúncia (03/08/2007 - folha 117) e a data da publicação da sentença (05/06/2012 - folha 669), transcorreu prazo superior a 4 (quatro) anos (04 anos, 10 meses e 02 dias), cabendo a extinção da punibilidade pela prescrição, na modalidade retroativa. Ante o exposto, diante dos fundamentos acima expostos, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados aos réus JOSÉ ANTÔNIO PUENTE CASTILHO e SIDNEI DE SOUZA SANTOS, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, c.c. artigos 109, inciso IV, e 110, 1º, todos do Código Penal. Transitada em julgado a presente sentença, procedam-se às comunicações de praxe e anote-se no sistema, de tal forma que a condenação não conste na folha de antecedentes do sentenciado, salvo se para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei (artigo 202 da Lei nº 7.210/84). P.R.I.A. Presidente Prudente/SP, 09 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0003155-08.2008.403.6112 (2008.61.12.003155-3) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO APARECIDO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

RICARDO APARECIDO DA SILVA foi denunciado como incurso no artigo 312, caput, c/c o artigo 69, ambos do Código Penal porque, na qualidade de gerente da agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de Sandovalina-SP, e valendo-se da facilidade proporcionada pelo cargo, teria o acusado subtraído em duas ocasiões, valores de R\$ 6.148,12 e R\$ 4.645,18. A denúncia foi recebida no dia 13 de outubro de 2008 (fl. 154). O acusado foi devidamente citado e intimado no dia 20 de junho de 2011. (folha 164-vs). O acusado apresentou defesa prévia, confessando a prática da conduta descrita na denúncia, entretanto, se manifestando pelo afastamento da figura do artigo 69 do Código Penal. Ao final, pugnou pela conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Juntou documentos (fls. 169/170 e 171/179). Já em audiência realizada neste Juízo, foi inquirida uma testemunha de acusação e realizado o interrogatório do réu. Na mesma ocasião, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais, pugnano pela fixação da pena no mínimo legal e a substituição desta por pena restritiva de direitos (fls. 251/252). A defesa por sua vez, se manifestou em alegações finais pugnano pela ocorrência da prescrição, requerendo a absolvição do acusado, e alternativamente, a aplicação de pena restritiva de direitos (fls. 254/257). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, afasto a alegada prescrição. A única prescrição que poderia ser verificada é a prescrição da pretensão punitiva, com base na pena em concreto. A pena aplicada é de 02

anos, hipótese em que a prescrição se dá em 04 anos, prazo que não foi superado pelo tempo decorrido entre a data do fato e a data do recebimento da denúncia, e nem tampouco entre esta e a data da publicação da sentença. A materialidade delitiva está comprovada pelos processos administrativos nº 7400305.06, juntado aos autos às fls. 06/27 e processo nº 74.00108.07 (fls. 55/138), ambos comprovando a subtração de dinheiro pertencente aos Correios. A autoria está na prova oral produzida. Tanto nos processos administrativos quanto na fase policial e em juízo, o réu confessou expressamente ser o responsável pela subtração do numerário. Tanto que foi demitido dos Correios. As testemunhas confirmaram que em fiscalização de rotina foi constatada uma diferença em dois momentos distintos no caixa. Em audiência deprecada ao Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru-SP, foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls. 230/234). A testemunha Theodoro Aucélio de Oliveira Júnior relatou o que segue: Não sou parente do réu. Sou inspetor dos Correios, meu cargo equivale a um fiscal. Só conheço o acusado da visita que fizemos à unidade em que ele era gestor. Antes disso não o conhecia. Essa visita foi na agência de Sandovalina, que fica na região de Presidente Prudente. Fiscalizei a agência. Como de costume quando vamos realizar a fiscalização, verificamos o numerário em poder o gestor da unidade. Chegamos no horário de almoço e realizamos alguns trabalhos de rotina enquanto aguardávamos o gerente fechar o expediente da agência, pois aí teríamos condições de fazer a conferência física do numerário, que é uma das atribuições da inspetoria. No final do expediente, fomos realizar a conferência física do numerário e comparar o valor apurado com o que estava registrado no sistema do Correio. Tudo acompanhado pelo gestor da unidade. Verificamos então a diferença de numerários entre o físico e o valor escriturado. O acusado nos acompanhou durante a conferência e se certificou dessa diferença. Depois terminamos de contabilizar a diferença, que era nosso trabalho, que era deixar tudo zerado e escriturado. O réu assinou o Termo de Conferência, que utilizamos quando fazemos conferências, atestando o valor apresentado. Só participei da primeira inspeção, em que foi realizada a diferença de numerários. Inicialmente, quando fizemos a conferência, a diferença era de 6.200 e poucos reais. Acho que houve ajustes realizados posteriormente, no levantamento desse saldo, feitos pela própria administração da agência, que chegaram nesse valor de 6.148 reais 12 centavos. Mas na nossa constatação o valor foi de 6.200 e poucos reais. A inspeção que participei foi de 12 de abril de 2006. Quando perguntamos para ele o que havia ocasionado a diferença de valores, o gerente disse que havia ocorrido problema no sistema, falta de energia, e que por isso, algumas operações em datas anteriores à fiscalização, não teriam sido lançadas no sistema. Isso foi o que ele alegou. Como nós não tínhamos como constatar esse fato no ato da inspeção, nos limitamos a deixar o valor físico equiparado ao valor escriturado contabilizando a diferença, e depois o departamento financeiro iria apurar a razão da diferença. A nossa competência na inspeção era fazer a conferência do saldo físico com o escriturado. Havendo a divergência, nós faríamos a contabilização do valor somente para ajustar esse saldo. As apurações seriam feitas posteriormente. Não participei da segunda inspeção. Não tenho conhecimento se o réu ainda trabalha no Correio, pois não tive mais contato. Tive conhecimento de que o valor foi apurado e que se chegou ao valor de R\$ 6.148,12. Não participei de nenhuma etapa dessa apuração. Não tenho conhecimento de eventual reparação (fls. 232/234). Cabe destacar também o depoimento de Pedro Luiz Dias: Não tem parentesco com o réu. Sou inspetor dos Correios. Não conheço o réu. Só o conheci na inspeção que realizei, mas se eu vê-lo hoje não o reconheço. Meu único contato com ele foi na agência do Correio durante uma inspeção. Participei da inspeção de 12 de abril de 2006, onde percebemos que faltou dinheiro, e em outra oportunidade que estive lá também foi constatada diferença de caixa, mas não sei dizer em que data que essa inspeção foi feita. Estive portanto nas duas visitas. A primeira medida que tomamos na inspeção é conferir o numerário em poder do gestor e o valor presente nos cofres da ECT. A conferência é feita de acordo com o demonstrativo financeiro emitido pelo sistema. Havendo diferença em desfavor da ECT, nós registramos aquele valor como faltante. Depois já não somos nós que apuramos, mas outra equipe que fica responsável para encontrar a causa da diferença. Nas duas vezes, segundo o relatório, faltou quantia que estava sob responsabilidade do acusado. Em uma das vezes que fizemos a inspeção, se eu não me engano foi na primeira, ele alegou que tinha saído de férias e que provavelmente seu substituto cometera alguma confusão quanto aos numerários. Na segunda vez, quando fui com meu colega, foi que deu uma diferença de 06 mil. Não lembro o que o réu alegou na segunda vez. Não participei da apuração, que é feita por um outro pessoal. Não sei detalhes sobre essa apuração, mas parece que ele admitiu que a quantia estava faltando e que essa quantia estava sob sua responsabilidade. Inclusive, na segunda vez que fizemos inspeção, ele participou da contagem e ele confirmou a falta dos valores. Não sei qual foi a conclusão da apuração, pois visitamos muitas unidades e não acompanhamos elas (fls. 232/234). Confirma-se as declarações de Jaime Veiga: Conheço o réu. Tomei conhecimento de um desvio financeiro em que ele estava envolvido. Na época eu era volante do Correio, substituindo as agências. Não me lembro de datas. Certa vez, fui chamado para ir para Sandovalina e na conferência de numerário, selos e tudo mais, constatamos uma falta de numerário. Não me lembro do valor. No caso, foi uma espécie de inspeção que ocorreu na agência em Sandovalina, onde o réu era chefe da seção. Houve então uma diferença entre o valor que deveria ter e o que realmente tinha. Sabíamos disso porque o sistema do Correio tem o saldo correto, e na conferência do numerário surgiu uma diferença. Na época eu fui substituir o réu. Fomos eu e o chefe do financeiro aqui de Presidente Prudente, o Nelo. Eu fiquei mais na parte de atendimento, enquanto o Nelo cuidava mais da conferência. Ao ver o documento da folha 62 a testemunha disse: Sim, esta é minha assinatura. Esse é o termo de conferência de caixa. Que eu saiba, o réu ficou uns tempos em Presidente

Prudente e eu fiquei no lugar dele lá. Então ele perdeu o cargo lá. Era um cargo de confiança. Não sei se surgiu algum novo desfalque envolvendo o acusado. Não sei se ele foi despedido do Correio. Sei que quando acontece um caso assim, eles tiram a pessoa da chefia. Quando ele perdeu a chefia, ele foi transferido para Presidente Prudente. Nunca tive oportunidade de saber a versão dele sobre o desfalque (fls. 251/252). Interrogado, Ricardo Aparecido da Silva declarou o seguinte: Estou solteiro. Não tenho companheira. Não tenho filhos. Vivo sozinho. Minha renda média mensal gira em torno de R\$ 1.058,00. Não tenho veículo. Tinha um Monza que passei para um amigo em troca de uns R\$ 5.000,00. Com esse dinheiro paguei umas dívidas na época em que fui dispensado. Meu amigo continuou usando o carro no meu nome por uns 02 anos. Não tenho imóveis em meu nome. Tenho o segundo grau completo. Passei no concurso para trabalhar nos Correios, e fui trabalhar. Tinha uma namorada, e ajudei ela a vir para Presidente Prudente, e eu fiquei em Sandovalina. Acho que por ganância, usei o dinheiro que não era meu, pois todo fim de semana eu vinha para Presidente Prudente e isso tinha custos. Sempre tinha o pensamento de que posteriormente devolveria, mas acabei praticando esse ato que não condiz com o que meu pai me ensinou na minha educação. Na época eu estava presente na conferência dos valores, e vi que o valor era esse mesmo, de 10 ou 11 mil reais. Em 2007 recebi uma intimação e achei que era de uma audiência, pois já tinha sido ouvido na Polícia Federal. Não compareci então. Em fevereiro agora, uma amiga minha me apresentou um advogado, e eu fui até ele para ele ver essas coisas pra mim, com relação a cobrança que foi efetuada. Na época eu não tinha conhecimento direito dos fatos e de todo esse processo. Conversando com o advogado, ele me disse que tentaria fazer um parcelamento. Eu disse que era o que eu queria, pra tentar acertar tudo. Eu era gerente da agência. Fui demitido dos Correios. Vim para Presidente Prudente e fiquei trabalhando no setor de expedição, que seria mexendo com cartas, e depois fui demitido. Nunca fui processado antes. Conheci a testemunha Pedro Luiz Dias no dia em que foram fazer o relatório dos valores. Não tenho nada contra ele. Da mesma forma, conheci o Theodoro A. de Oliveira no mesmo dia. Não tenho nada contra ele e nem contra o Jaime Veiga. Só ocorreu o desvio nessas duas ocasiões, uma de 06 mil e pouco e 04 mil e pouco (fls. 251/252). É certo que o cargo ocupado pelo acusado facilitou a subtração, o que caracteriza o crime de peculato. Quanto ao concurso material é preciso observar que a denúncia imputa ao acusado a prática de duas subtrações: a primeira que teria ocorrido durante o mês de abril de 2006 (R\$ 6.148,12) e a segunda, que teria ocorrido durante o mês de janeiro de 2007 (R\$ 4.645,18). Todavia, não há prova de que os fatos tenham ocorrido nos meses mencionados. É que em 12 de abril de 2006, em inspeção ordinária, foi constatada a primeira diferença (R\$ 6.148,12), o que não quer dizer que o fato tenha ocorrido, necessariamente, no mês de abril de 2006. Já a segunda diferença (R\$ 4.645,18) foi constatada em 11 de janeiro de 2007, por ocasião da passagem da gerência de Sandovalina para outro funcionário da EBCT, o que também não significa que o fato tenha ocorrido no mês de janeiro de 2007. Há a possibilidade de que a subtração do valor tenha ocorrido em data anterior, bem próxima ao primeiro fato, hipótese em que seria o caso de se reconhecer o crime continuado, mais favorável ao réu. Não havendo prova precisa das datas dos fatos, e diante da possibilidade de que os fatos imputados tenham ocorrido em momentos distintos dos mencionados na denúncia, não se pode presumir situação mais prejudicial ao acusado. Ao contrário, por observância do princípio in dubio pro reo, a presunção deve recair sobre situação que mais favoreça ao acusado, cabendo no caso a aplicação do artigo 71 do Código Penal: Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Ante o exposto, acolho em parte a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar RICARDO APARECIDO DA SILVA, qualificado às fls. 47 e 252, como incurso no artigo 312 caput, c.c o artigo 71, do Código Penal. Passo a dosar a pena. O réu é primário e de bons antecedentes, sendo-lhe favoráveis as circunstâncias previstas no artigo 59, do Código Penal, de modo que a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão. A pena-base de 2 (dois) anos de reclusão deve ser aumentada de 1/6, em decorrência do crime continuado (artigo 71 do Código Penal), resultando em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão, que torno definitiva, na ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes e causas de aumento e diminuição, a ser cumprida no regime aberto desde o início, nos termos do artigo 33, do Código Penal. Condeno o réu, ainda, no pagamento da multa de 13 (treze) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, declinadas na denúncia. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito: 1) entrega de uma cesta básica por mês, a instituição beneficente, durante o primeiro ano. 2) prestação de serviço à comunidade durante o segundo ano, a critério do Juízo da Execução Penal. O réu está isento do pagamento de custas, por ser beneficiário da justiça gratuita (fl. 193). Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Arbitro ao defensor do réu honorários advocatícios no valor de R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos). P.R.I. Presidente Prudente-SP., 08 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0005011-07.2008.403.6112 (2008.61.12.005011-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ELIAS DE JESUS X JOSE KOCI NETO X DANIEL JESUS DO NASCIMENTO(PR026537 - FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO) X MARIO LOPES MORAES(SP204331 - LUIZ PIRES MORAES NETO E SP096005 - ARIIVALDO SOUZA BARROS)

Fls. 593: Por ora, solicite-se à CEF, com cópias dos documentos das fls. 388, 395, 585/588, que informe o saldo remanescente nas contas vinculadas aos autos das fls. 388 e 395, depositados a título de fiança pelos réus MARIO LOPES MORAES e JOSE KOCI NETO. Certidão da fl. 610: Ante o decurso do prazo, sem o pagamento das custas processuais, pelo corréu MARCOS ELIAS DE JESUS, encaminhem-se os dados necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição em Dívida Ativa, nos termos do despacho da fl. 554, item 5, letra F. Considerando a utilização da fiança depositada pelos réus MARIO LOPES MORAES e JOSE KOCI NETO para pagamento das custas processuais (fls. 584, 585/587 e 613), comunique-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com cópias das fls. 570/571, para que torne sem efeito os demonstrativos de débito nº 01/2012 e 02/2012, nos termos do despacho da fl. 581, penúltimo parágrafo. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a Carta Precatória das fls. 596/599, expedida para a intimação do réu DANIEL JESUS DO NASCIMENTO para pagamento das custas processuais, devolvida sem cumprimento.

0004207-05.2009.403.6112 (2009.61.12.004207-5) - JUSTICA PUBLICA X EDSON BORGES PEREIRA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X MARCIO DA SILVA SANTOS(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X PAULO TAVARES DA SILVA(BA026107 - CARLOS TITO MARQUES CORDEIRO)

Fl. 296: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da 2ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau/SP) para o dia 05/09/2012, às 10:20 horas, a audiência para a oitiva das testemunhas comuns às partes (fl. 290). Int. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do defensor MARCELIO DE PAULO MELCHOR, OAB/SP 253.361, com escritório na Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 6906, Jd. Iguaçu, nesta, fone: (18) 3221-4700, 9709-7625.

0000889-77.2010.403.6112 (2010.61.12.000889-6) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS VENANCIO DE PAULA(SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X RAFEL SALMAZO FERREIRA(SP297130 - DANTE DE LUCIA FILHO E SP233286 - ADRIANO ROBERTO COSTA) X DIEGO DA SILVA BRAMBILA(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO) X ALEX ANTONIO GUARES ROQUE(SP312635 - JOSE EMILIO RUGGIERI)

Observe que a Carta Precatória das fls. 345/373, expedida para a inquirição de testemunhas arroladas pelas defesas, foi devolvida sem cumprimento pelo Juízo da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, em razão do não comparecimento dos réus ALEX ANTONIO GUARES ROQUE e LUIZ CARLOS VENANCIO DE PAULA (fl. 371). Conforme certidão lançada às fls. 342, referidos réus (ALEX ANTONIO e LUIZ CARLOS) compareceram em Juízo e solicitaram a nomeação de defensor dativo. Nessa oportunidade, o corréu ALEX ANTONIO comunicou a alteração de seu domicílio e apresentou comprovante de residência (na cidade de Urupês/SP - fl. 343). O réu LUIZ CARLOS, não obstante tenha solicitado a nomeação de defensor dativo (fl. 342), constituiu novo defensor, que juntou procuração nos autos (fls. 389/390). Sobreveio ainda comunicado do Juízo da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu informando que aludido réu (LUIZ CARLOS) foi preso em flagrante delito (fls. 392/393). Assim, determino a expedição nova Carta Precatória ao Juízo da Subseção de São José do Rio Preto, a fim de que sejam inquiridas as testemunhas, nos mesmos termos da Deprecata anteriormente expedida (fl. 294), sem determinação de intimação dos corréus ALEX ANTONIO (que alterou seu domicílio para outra Comarca) e LUIZ CARLOS (preso por outro processo). Prejudicado o pedido de nomeação de defensor dativo pelo réu LUIZ CARLOS (fl. 342), tendo em vista a posterior constituição de defensor (fl. 390).

Considerando que o réu ALEX ANTONIO GUARES ROQUE compareceu em Juízo e solicitou a nomeação de defensor (fl. 342), e ante a indicação contida no termo da folha 400, nomeio o advogado JOSÉ EMÍLIO RUGGIERI, OAB/SP 312.635, para atuar neste feito como defensor dativo de ALEX ANTONIO GUARES ROQUE. Intime-se-o desta nomeação. Aguarde-se, no mais, o cumprimento da Carta Precatória a ser expedida para a inquirição de testemunhas. Int. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação da advogada ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO, OAB/SP 151.197, com escritório na Rua Siqueira Campos, n. 839, nesta, fone: (18) 3903-1612. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do defensor JOSÉ EMÍLIO RUGGIERI, OAB/SP 312.635, com escritório na Rua Arthur Marraão, nº 147, sala 03, Vila Euclides, nesta, fone: (18) 3222-3700, 8129-8214.

0001554-59.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000963-15.2002.403.6112 (2002.61.12.000963-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X LUIS CARLOS PEREIRA DA CONCEICAO(SP063550 - ROBERTO TADEU MIRAS FERRON)

O acusado foi denunciado, juntamente com Antônio Carlos Basílio, como incurso no artigo 289, 1º c/c artigo 29, ambos do Código Penal, porque, na data dos fatos, teria sido surpreendido por policiais portando uma cédula falsa de R\$ 50,00 capaz de confundir o homem de conhecimento mediano. A denúncia foi recebida no dia 06 de junho de 2005 (folha 154). Juntadas aos autos folhas de antecedentes e certidões de objeto e pé em nome do réu (fls. 174/175, 177/181-vs, 184/187, 225/259, 283, 314, 450/451, 460/466, 491/494, 498, 500/501, 503/505, 509,

514/515). Depois de se envidar diversos esforços infrutíferos na tentativa de citação dos réus, foram eles citados através de edital. (fls. 169, 216, 224, 262, 264, 276, 283, 302, 327 e 335). Suspendeu-se o andamento do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, no mesmo despacho que designou audiência para oitiva das testemunhas e nomeou defensor dativo para os réus. (folha 345). Em audiência de instrução, foram as testemunhas de acusação inquiridas e, no mesmo ato, decretada a prisão preventiva dos réus. O mandado de prisão foi cumprido em relação ao réu Luis Carlos Pereira da Conceição, que posteriormente foi pessoalmente citado. (folhas 351/357, 401 e 393). Determinou-se o desmembramento do feito em relação ao corréu Luis Carlos Pereira da Conceição. (folha 403). O corréu requereu e foi deferida a revogação de sua prisão preventiva. (folhas 417/423, 427 e verso). Em sede de defesa preliminar, o acusado postergou a manifestação sobre o mérito da causa para depois do encerramento da instrução processual. (folhas 456/457). Foram afastadas as hipóteses de absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia. (fl. 518). Em audiência de instrução, procedeu-se ao interrogatório do réu, oportunidade em que o Ministério Público Federal apresentou alegações finais, pugnando pela condenação do acusado nos termos da denúncia. (folhas 546/547). Já a Defesa do réu, por sua vez, em sede de alegações finais pugnou pela absolvição do acusado em face da fragilidade probatória (fls. 555/557). É o relatório. DECIDO. A prova da materialidade está no auto de exibição e apreensão da fl. 10 e no laudo pericial das fls. 12/15 que apontou que a cédula de cinquenta reais apreendida em poder de Luis Carlos é falsa e tem potencialidade de ser introduzida no meio circulante, podendo enganar o homem de conhecimento mediano, não sendo falsificação grosseira. No entanto, a prova da autoria restou duvidosa, o que leva à improcedência da ação penal. Interrogado na fase policial Luis Carlos Pereira da Conceição disse que a cédula falsa pertencia a Antonio Carlos Basílio e que este lhe pediu para que tentasse passá-la em um estabelecimento comercial (bar). Disse que desconhecia o fato de se tratar de moeda falsa, pois Antonio Carlos nada lhe disse a respeito. Quando avistaram a viatura policial saíram correndo, mas em seguida foram detidos (fl. 89). Em juízo alterou sua versão. Disse que havia achado a cédula no chão, na estação rodoviária. Negou que a mesma pertencia a Antonio Carlos Basílio. Continuou afirmando que não sabia que se tratava de moeda falsa. Declarou que não tentaram empreender fuga quando a polícia se aproximou, mas permaneceram calmos e tranqüilos. Confirma-se o teor do seu interrogatório judicial: Sou comerciante. Mexo com compra e venda de cigarros do Paraguai. Minha renda mensal média é de 750 reais. Sou amasiado e tenho dois filhos. Um menino e uma menina. A menina tem 14 anos e o menino tem 13. Eles vivem em Sorocaba. Eles estudam. Atualmente estou separado dela. Encontrei essa amiga aí, e estamos juntos há um tempo. Estudei até a sexta série. Não tenho veículos no meu nome, nem terrenos ou casas. Nada. Estou sendo processado agora pelas notas falsas. Só pegaram uma comigo. Reconheço as notas. Eu que as achei. A minha versão é a mesma que falei para o delegado: Eu conheço a nota mas não sabia que era falsa. O policial que falou que eu tava envolvido com esse outro rapaz, mas na verdade eu estava sozinho. Não tinha ninguém comigo. Esse rapaz só estava de carona comigo. A primeira vez que o vi foi na rodoviária de Presidente Prudente. Não disse na polícia que foi ele quem me passou essa cédula. Eu disse que reconhecia a nota, mas o policial falou que eu falei que ele era envolvido. Mas não tem nada a ver. Eu achei essa nota e acabei pensando que era verdadeira. Tentei passar a nota em um bar, mas acabou que a pessoa reconheceu a nota e chamou a polícia. Os policiais ficaram falando que eu tinha dito que reconhecia a nota e que tinha recebido ela do rapaz, tentando por um contra o outro. Mas acabou o B.O. ficando para mim mesmo, pois fiquei com a nota na mão. Eu encontrei essa nota enquanto andava na rodoviária. Ela estava no chão. Eu vi e coloquei no bolso. Na hora que eu fui passar a nota era falsa. Isso nunca aconteceu comigo antes. Eu sou primário. Nunca fui processado antes. Chegou o alvará das notas falsas enquanto eu estava lá em Caiuá, e eu assinei. Agora o senhor me chamou novamente, e eu até fiquei meio surpreso. Quando a polícia nos abordou, reagimos tranqüilamente. Só entramos no carro. Normal. Não saímos correndo nem nada. O carro tinha ficado na rodoviária e nós nem pegamos. E depois nos mandaram embora. Fomos para a delegacia e tudo, mas no mesmo dia nos soltaram. Conheci o Antônio Carlos ali na hora. Ele estava indo para a rodoviária comprar alguma coisa na lanchonete e estava com uns 30 reais no bolso. Acho que o dinheiro era dele mesmo. Eu conheci ele ali do nada e chamei ele pra tomar uma cerveja na lanchonete, que foi quando ocorreu essa desavença aí. Os policiais chegaram e falaram que nós estávamos passando nota falsa no bar (fl. 547). Como se vê, Luis Carlos se retratou na fase judicial, negando que a cédula pertencia a Antonio Carlos e dizendo que a encontrara no chão, na estação rodoviária. Disse ainda que não saiu correndo quando os policiais se aproximaram. A testemunha de acusação, Jarbas Moraes da Silva relatou que nas proximidades da estação rodoviária avistou os dois acusados saindo de um bar e naquele momento os mesmos apresentavam-se nervosos. Feita a revista pessoal foi encontrada na carteira de um deles uma cédula de cinquenta reais que aparentava ser falsa. Não fizeram nenhum comentário sobre terem ou não conhecimento sobre a falsidade da cédula. Nada disseram sobre o que pretendiam fazer com a cédula. Não declararam de que forma obtiveram a referida cédula. Quando avistaram a viatura aceleraram as passadas e ficaram olhando a todo momento para trás (fls. 354/355). Já Renato da Silva Sgobbi declarou que ao perceberem a aproximação da viatura os réus tomaram o rumo oposto. (...) Feita a abordagem ambos foram vistoriados, sendo que com Luiz Carlos foi encontrada uma cédula de cinquenta reais. A qual aparentava ser falsa. Disseram que pretendiam trocar a cédula num bar ali próximo. Nada disseram sobre a procedência da cédula. O que estava com a cédula admitiu que tinha conhecimento que se tratava de moeda falsa. Soube por comentários de populares que os acusados haviam tentado

passar a referida cédula num bar ali nas proximidades. No momento da abordagem eles estavam a poucos metros de um bar. No momento da revista ambos não apresentaram nervosismo, mas permaneceram calmos. (fl. 357). Assim, a prova é frágil e não autoriza um decreto condenatório. É sabido que para a configuração do crime de circulação de moeda falsa o dolo subjetivo, a consciência quanto a procedência espúria da cédula é elemento essencial, o que não restou extirpado de dúvida. Embora haja contradição entre os interrogatórios policial e judicial de Luis Carlos, ele sempre negou conhecimento sobre a inautenticidade da cédula. Não se pode afastar a hipótese de querer inocentar o amigo, ao negar em Juízo que a cédula a este não pertencesse. De todo modo não há certeza de que soubesse da procedência ilícita da moeda que trazia. Isso porque as informações prestadas pelas próprias testemunhas de acusação se mostram desencontradas, na medida em que um deles disse que os acusados aparentavam nervosismo no momento da abordagem, enquanto o outro declarou que estavam calmos e tranquilos, embora tivessem tomado direção oposta quando perceberam a aproximação da viatura. Não bastasse isso, falou-se que os réus tentaram passar a cédula falsa em um bar, todavia nenhuma prova de tal tentativa veio para os autos. Em nenhum momento foi ouvido o dono ou qualquer outro representante do estabelecimento comercial. Por fim, destaca-se a ausência do interrogatório do corréu Antonio Carlos Basílio, o qual, não tendo sido localizado, foi indiciado indiretamente. Diante da fragilidade e da contradição das provas testemunhais, bem como, da ausência de prova cabal quanto ao elemento subjetivo do tipo, que consiste no conhecimento inequívoco da falsidade da moeda, é de ser julgada improcedente a ação penal. Ante o exposto, rejeito a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia e absolvo LUIS CARLOS PEREIRA DA CONCEIÇÃO da imputação que lhe foi feita na denúncia, o que faço com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Custas na forma da Lei. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP., 13 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

Expediente Nº 2802

DESAPROPRIACAO

0006701-03.2010.403.6112 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MANOEL JOAO DA COSTA(SP145381 - MAURICIO MIRANDA)

Depreque-se ao Juízo da Comarca de Panorama-SP, as providências relativas ao cumprimento do mandado de imissão na posse definitiva, devendo as partes providenciarem os meios necessários para sua integral efetivação; e a intimação do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis para averbação/registro junto à matrícula do imóvel em questão, da referida ação de desapropriação e da imissão na posse definitiva, com a transferência do domínio. As fls. 237/252 deverão ser desentranhadas, por tratarem-se de cópias dos autos, para instruir a carta precatória. Autorizo a retirada da deprecata pelos representantes legais do requerido, para distribuição no Juízo deprecado. Autorizo o levantamento de 80% do depósito comprovado à fl. 151. Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1203677-83.1998.403.6112 (98.1203677-6) - CLAUDIO MIGUEL DE OLIVEIRA X CELINA LOURENCO DE OLIVEIRA X MARIA DA PENHA GASPAS X ISMAEL LUCAS DA SILVA X NATALIA DIMAZIO(SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA E SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA E SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Regularize o autor Claudio Miguel de Oliveira, no prazo de cinco dias, o recolhimento de custas de desarquivamento que deve se na Caixa Econômica Federal, código 18710-0. No mesmo prazo, regularize sua representação processual em relação ao advogado Gilberto Notário Liger. Cumprida esta determinação, dê-se vista dos autos, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

1203732-34.1998.403.6112 (98.1203732-2) - PROJECÃO ENGENHARIA E COM/ LTDA X GAVAZZI ENGENHARIA E COM/ LTDA X MAGAZINE PARRILLA LTDA X KITAMURA SAKAI & CIA LTDA X J NATERA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0004371-19.1999.403.6112 (1999.61.12.004371-0) - EDSON ROBERTO LORENCONI X JOSE DAMACENO DE SOUZA X ROSIMEIRE AP DE SOUZA X ANTONIO JOAQUIM DE LIMA(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA E SP102630 - MARCO CELIS PEREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDSON ROBERTO LORENCONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0005459-87.2002.403.6112 (2002.61.12.005459-9) - REGINALDO COSME GIBIN(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Providencie a secretaria a juntada aos autos do CNIS do autor. Após, dê-se vista dos autos à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0007545-60.2004.403.6112 (2004.61.12.007545-9) - SAMUEL RAMOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) Fls. 309/310,verso: Dê-se vista à parte autora para, querendo, promova a execução nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

0008928-73.2004.403.6112 (2004.61.12.008928-8) - VALDEMAR CORADINI(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0003571-78.2005.403.6112 (2005.61.12.003571-5) - LOURENCO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, AVERBE O TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, comprovando nos autos. Intimem-se.

0009323-31.2005.403.6112 (2005.61.12.009323-5) - ELIBERTO ALMEIDA CARLOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0000446-68.2006.403.6112 (2006.61.12.000446-2) - DAGLORIA BISPO RONQUE(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205078 - GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0007127-54.2006.403.6112 (2006.61.12.007127-0) - JEDEVALDO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 129, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da

execução. Intimem-se.

0009566-38.2006.403.6112 (2006.61.12.009566-2) - JOSE APARECIDO ANANIAS X AMELIA MARCELINA ANANIAS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0010592-71.2006.403.6112 (2006.61.12.010592-8) - MARIA DO CARMO DE SOUZA CRUZ(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a advogada da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0010730-38.2006.403.6112 (2006.61.12.010730-5) - LUZIA DO CARMO BORGES(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, movida por LUZIA DO CARMO BORGES SUKERT em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual se objetiva a concessão do benefício previdenciário de espécie 25 - auxílio-reclusão, indeferido administrativamente pelo Instituto-réu sob o fundamento de que não teria sido comprovada sua qualidade de dependente em relação ao filho-segurado. Argumenta que o principal objetivo daquele benefício é a proteção aos dependentes do segurado preso. Pede o pagamento devidamente atualizado desde 27/01/2006, data do requerimento administrativo, bem como os benefícios da Justiça Gratuita (folha 23). Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 10/27). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação, a teor do estatuto do Idoso, na mesma decisão que indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e ordenou a citação do ente Previdenciário (fls. 30/32). Regularmente citado, primeiramente, o INSS apresentou instrumento de mandato do advogado credenciado e, posteriormente, contestou, negando o direito da Requerente ao auxílio-reclusão, por não preenchidos os requisitos legais, sobretudo a falta de qualidade de segurado vigente na data do requerimento judicial, aduzindo que agiu em obediência estrita ao estabelecido na legislação de regência. Pugnou pela improcedência com a inversão do ônus da sucumbência. Levantou prequestionamentos (fls. 38, vs., 40/41 e 43/46). A Autora comunicou que o filho fora agraciado com a progressão de regime prisional, juntando termo de advertência da Vara das Execuções Criminais onde ele informa o endereço da mãe como local de residência, aduzindo, tratar-se de mais um elemento de comprovação do alegado. (folhas 48/50). Em audiência de instrução realizada neste Juízo, a Autora foi ouvida em depoimento pessoal e seu filho, como testemunha do Juízo. (fls. 67/72). Sobrevieram memoriais de alegações finais de ambas as partes. (folhas 74/75 e 79/82). Efetuadas as anotações pertinentes à representação processual no Siapro e com a juntada do extrato do CNIS em nome da autora aos autos, estes me vieram conclusos. (folhas 87 e 89/91). Em face da procedência do pedido, o INSS interpôs recurso de apelação o qual foi regularmente contraarrazoado, subindo os autos para processamento do recurso. (folhas 93/97, 100/107, 108 e 109/115). Recepcionados os autos na Corte Regional, em decisão monocrática, a eminente Desembargadora Federal relatora houve por bem anular a sentença ante a inexistência da oitiva de testemunhas, retornando os autos para produção da prova oral. (folhas 118/119, vvss e 120). Em audiência realizada neste Juízo, foram inquiridas as duas testemunhas arroladas pela autora, esclarecendo-se que uma delas teria sido indicada equivocadamente. (folhas 126, 136/137). Sobrevieram novos memoriais de alegações finais, oportunidade na qual a autora fez juntar as certidões de casamento sua e do filho Walter, aquela atualizada com averbação de separação judicial. O INSS se limitou a lançar nos autos nota de ciência, mas se manteve inerte. (folhas 139, vs e 140/142). Juntaram-se aos autos relatórios atualizados do CNIS em nome da autora e do filho Walter Borges Sukert, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 144/150). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Assinale-se, preliminarmente, que muito embora a autora esteja percebendo o benefício assistencial desde 25/10/2007, não há incompatibilidade à concessão do auxílio-reclusão aqui vindicado porquanto não colidem os períodos de percepção, ou seja, o auxílio-reclusão, se devido, o será no período de 27/01/2006 (Data da prisão) até 27/11/2006 (quando o segurado-instituidor foi colocado em regime aberto de cumprimento de pena), sendo a DIB do amparo assistencial bem posterior. (folha 147). Isto porque, a Autora formulou requerimento administrativo no dia 17/02/2006, tendo este sido indeferido sob o fundamento da falta de qualidade de dependente - pessoa designada. Considerando que seu filho Walter Borges Sukert foi recolhido ao sistema prisional no dia 27/01/2006,

o benefício será devido desde a data do recolhimento à prisão, porque o requerimento administrativo foi formulado dentro do trintídio posterior à prisão. (folhas 14 e 23). No mérito, a ação é procedente. O Auxílio-Reclusão é devido, nos termos do artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 80 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que, recolhido à prisão, não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, independentemente do cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, I, do mencionado Diploma Legal. São beneficiários do Regime da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, ou companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, dentre outros consignados na Lei da Previdência Social. A dependência econômica das pessoas acima apontadas é presumida, devendo a das demais ser comprovada (artigo 16, I, 4º da Lei nº 8.213/91). A qualidade de segurado do instituidor, por ocasião de sua prisão, restou demonstrada por meio dos documentos das fls. 17/18, 60 e 150. O último vínculo empregatício formal do filho da autora encerrou-se em 18/06/2005, tendo sido recolhido ao sistema carcerário em 27/01/2006, sete meses depois da cessação das contribuições, razão pela qual a sua qualidade de segurado restou satisfatoriamente comprovada, conforme art. 15, II, da Lei nº 8.213/91. Ademais, o requerimento administrativo foi indeferido apenas com base na falta da qualidade de dependente da autora em relação ao segurado-instituidor. (folhas 23 e 60). Também, pelos documentos acima indicados, ficou demonstrado o fato do instituidor não mais receber remuneração da empresa que o empregava quando foi preso, ou de não gozar de qualquer outro benefício obstativo de que trata o artigo 80 da Lei Previdenciária. O ponto controvertido se restringe, então, à dependência econômica da autora em relação ao segurado-instituidor. A autora carrou aos autos documentos que dão conta de que o segurado (seu filho) sempre residiu, antes de ser recolhido ao cárcere, em sua companhia, no mesmo endereço. (fls. 14 e 24/27). E ela - viúva -, sobrevivia do auxílio recebido do filho. Consta que, à época, Walter era solteiro, não tinha filhos, nem companheira e que auxiliava a mãe, pagando as despesas da casa, conforme os depoimentos da mãe e dele próprio (fls. 69/72). Os depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo e não contraditadas também apontam no mesmo sentido. A testemunha Silvana dos Santos Caetano Albino declarou: Não tenho nenhum parentesco com a autora, sou vizinha dela. A conheço há aproximadamente vinte anos. Ela é viúva e, tem cinco filhos, com os nomes de: Marcia, André, Valter, Irene, Marcos e outro filho que já é falecido. No momento, nenhum filho mora com ela. Antigamente, o Valter morava com ela. O Valter quando morou com ela, era solteiro, não tinha companheira nem filhos. Até onde sei, a autora não recebe nenhum benefício do INSS. Já faz um bom tempo que o Valter não mora mais com ela. Atualmente sei que ele mora no bairro Novo Bongiovani, mas não sei exatamente o endereço. Quando ele morou com ela, ele trabalhava, não sei dizer ao certo a sua profissão, mas sei que ele ajudava nas despesas da casa. A autora sempre comentava que o Valter era o braço direito da casa dela, já que ele sempre ajudava em tudo. O Valter sempre morou com ela, no entanto, quando se casou, saiu da casa da mãe. Ele sempre colaborou com ela, assim como os outros filhos que também a ajudavam. Antes de ser preso, ele morava com a mãe. (mídia da folha 137). Já a testemunha Maria Alves da Graça Albino assim se pronunciou: Não tenho nenhum parentesco com a autora. Sou vizinha dela e a conheço há aproximadamente vinte anos. Ela é viúva. Quando a conheci, ela era separada e vivia com o filho Valter. Quando eles se mudaram, o Valter era pequeno e recebia pensão. Enquanto eles moraram juntos, ele era solteiro. Atualmente ele é casado e não mora mais com mãe. Não sei dizer há quanto tempo ele saiu da casa da autora. A autora não recebia pensão. O Valter a ajudava nas despesas, já que recebia pensão. Imagino que quem pagava essa pensão era o pai dele. Não sei dizer se quando ele saiu da casa dela, ele ainda recebia pensão. Atualmente não sei se ela tem alguma fonte de renda. Quando o Valter morava junto com a autora, ela não recebia nenhuma pensão. Não sei dizer se os outros filhos dela a ajudam. (mídia da folha 137). Não há que ser exclusiva a dependência econômica de que trata a Lei, mas o suficiente para que a interferência no vínculo possa comprometer a manutenção vital dos dependentes. E, neste aspecto, se afigura indispensável os proventos do auxílio-reclusão para fazer frente aos gastos sempre elevados quando se trata de idoso, especialmente em face da sua, limitada ou inexistente, renda familiar, uma vez que pelo que consta dos extratos das fls. 91 e 147, passou a perceber o amparo social ao idoso somente em 25/10/2007. Ressalte-se, por derradeiro, que a demandante separou-se do falecido marido em 14/02/1992 e, pelas informações constantes dos autos, o filho Walter, à época menor, foi quem recebeu a pensão pela morte do pai. A Autora nada recebeu a esse título, circunstância que milita em seu favor no sentido de que dependia, de fato, do auxílio do filho Walter. A comprovação de dependência econômica não é atividade burocrática, de análise de rígidos requisitos e documentos. É, sim, exame do contexto documental e sócio-econômico, e mesmo apreensão racional do que decorre da realidade das coisas, tanto mais em se tratando de relação mãe e filho, de família pobre e, ademais, de viúva de rurícola, que reclama elevada sensibilidade racional. Em sentido semelhante aponta a jurisprudência mais recente do C. STJ: Nas famílias de baixa renda, correta a presunção de que o filho contribuía para o sustento de seus genitores, pelo que devida é a pensão a favor dos mesmos pelo seu passamento, limitada à longevidade provável da vítima, no caso, estabelecida em 65 anos. Ademais, extrai-se da dicção do verbete da Súmula nº 229, do extinto TFR, o entendimento de que: A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva. Assim, encerrada a instrução probatória, restou indene de dúvidas a dependência econômica da autora em relação ao filho Walter Borges Sukert, diante do início material de prova existente nos

autos corroborado pelas declarações prestadas durante a audiência de instrução e, posteriormente, ratificadas pelas testemunhas. Trata-se o instituidor de segurado de baixa renda e, assim, satisfeitos que se encontram todos os requisitos para a concessão do benefício, é de ser deferido o pedido inicial para que se conceda à Autora o auxílio-reclusão a partir de 27/01/2006, data da prisão de seu filho Walter Borges Sukert (folha 14), nos termos do 4º, do artigo 116 c.c. inciso I, do artigo 105 do Decreto 3.048/99 - porquanto formulado o requerimento administrativo dentro do trintídio posterior à prisão -, até o dia 27/11/2006, quando Walter Borges Sukert foi beneficiado com a progressão de regime prisional, passando a cumprir a pena em regime aberto (fls. 49/50). Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício do auxílio-reclusão nº 25/139.766.223-6, retroativamente à data da prisão de Walter Borges Sukert (filho da demandante), ou seja 27/01/2006 até 27/11/2006 - período em que o segurado-instituidor esteve recolhido à prisão, nos termos da fundamentação supra. Considerando o tempo decorrido, que o filho da autora já foi colocado em liberdade e que ela está em gozo do benefício assistencial, indefiro a antecipação da tutela porque ausente o requisito fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, porquanto a autora é demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Solicite-se ao Sedi, através do correio eletrônico desta Vara, a retificação do registro de autuação deste processo, devendo o nome da autora constar na forma como grafado no documento da folha 141: LUZIA DO CARMO BORGES. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 25/139.766.233-6 - fl. 232. Nome do Segurado: WALTER BORGES SUKERT3. Nome do beneficiário: LUZIA DO CARMO BORGES SUKERT4. Número do CPF: 058.771.618-575. Nome da mãe: LUZIA DO CARMO BORGES SUKERT6. Número do PIS: N/C7. Endereço do beneficiário: Rua Altair de Senna, nº 993, Jardim Jequitibás I, Cep 19067-350, Presidente Prudente-SP. 8. Benefício concedido: AUXÍLIO-RECLUSÃO9. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS10. RMI: A calcular pelo INSS11. Período de percepção: De 27/01/2006 a 27/11/200612. Data início pagamento: 13/08/2012P.R.I. Presidente Prudente-SP., 13 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0011191-10.2006.403.6112 (2006.61.12.011191-6) - JOSE SANTANA DOS SANTOS(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA e no prazo de sessenta dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0013418-70.2006.403.6112 (2006.61.12.013418-7) - CICERO FERREIRA DE BRITO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CICERO FERREIRA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0000138-95.2007.403.6112 (2007.61.12.000138-6) - ANTONIO LEAL CORDEIRO X DARLENE CARNEIRO CORDEIRO(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP142616 - ANTONIO ASSIS ALVES E SP071467 - SPENCER ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000211-67.2007.403.6112 (2007.61.12.000211-1) - BENEDITA TEREZINHA DE JESUS(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0003807-59.2007.403.6112 (2007.61.12.003807-5) - CLELIA CANDIDO DE SOUZA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0009437-96.2007.403.6112 (2007.61.12.009437-6) - ANEZIO BAPTISTA CARNEIRO(SP163177 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA E SP186648 - CARMEN LÍGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0009827-66.2007.403.6112 (2007.61.12.009827-8) - LUCIA HELENA DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0000520-54.2008.403.6112 (2008.61.12.000520-7) - EZEQUIEL SILVESTRE DA SILVA FILHO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EZEQUIEL SILVESTRE DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fl. 127: Defiro vista dos autos à parte autora, pelo prazo de quinze dias. Intime-se.

0001346-80.2008.403.6112 (2008.61.12.001346-0) - JOAO CARLOS GARCIA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0001452-42.2008.403.6112 (2008.61.12.001452-0) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/560.795.375-7 e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 11/23). Veio aos autos extrato do CNIS em nome da vindicante, após o que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório e determinou a citação do Ente Previdenciário (fls. 26/28 e 30/31). Citado, o INSS contestou sustentando o não preenchimento

dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios por incapacidade. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e juntou documento (fls. 33 e 35/46). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo médico-pericial respectivo (fls. 55/60). Em réplica a parte autora reforçou seus argumentos iniciais e, após, pediu a complementação do laudo pericial (fls. 63/67 e 68/69). Sobre o laudo, manifestou-se a Autarquia Previdenciária requerendo a total improcedência, pela falta da qualidade de segurada, quando do início da incapacidade. Forneceu extrato do CNIS (fls. 71/76). Deferida a complementação do laudo, veio aos autos o laudo respectivo, com posterior manifestação das partes, oportunidade na qual a demandante requereu a vinda de seu prontuário médico (fls. 77, 79, 84/86 e 88). Após juntado novo extrato do CNIS, por determinação judicial, veio aos autos cópia do prontuário médico da Autora, com posterior manifestação apenas dela, que reiterou o pedido antecipatório (fls. 91/93, 94, 98, 100/102, 109/112 e 113). Outro extrato do CNIS foi juntado ao feito (fls. 115/116). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Primeiramente, ante a vinda aos autos do prontuário médico da Autora, decreto Segredo de Justiça. O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n 8.213/91. Consta do extrato do CNIS, à folha 116, que a parte autora ingressou no RGPS em 11/1989, quando passou a verter contribuições individuais à Previdência Social, o que fez nas competências: de 11/1989 a 12/1989, 02/1990 a 03/1990, 05/1990 a 03/1992, e de 06/2006 a 05/2007. Tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em 11/02/2008, presente sua qualidade de segurada e cumprida a carência (art. 15, II, da Lei n 8.213/91). Superada a questão relativa à qualidade de segurada da demandante, bem como o cumprimento da carência exigida para o benefício, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, bem como se a eventual incapacidade seria anterior ao ingresso da Autora no RGPS, como sustentado pelo INSS (fls. 71/73). Segundo o laudo da perícia, elaborado por médico perito, especialista em ortopedia e traumatologia nomeado por este Juízo, a parte autora é portadora de osteoporose, espondilodiscoartrose da coluna vertebral, rizartrose da mão esquerda (artrose da superfície articular do 1º metacarpiano com ossos do carpo), e esporão de calcâneo direito. Afirmou o Senhor Perito que tais afecções a incapacita total e definitivamente para o trabalho. Afirmou que as afecções surgiram no decorrer da vida laborativa, com piora do quadro em 2004, quando tornou-se incapacitante, segundo informações prestadas pela própria demandante. Disse não ser possível reabilitação, nem readaptação para o trabalho, porquanto suas doenças não têm cura. (fls. 55/60). No laudo complementar o expert informou que: a data inicial da doença fixada em 2004 decorre, em primeiro lugar da informação prestada pela própria pericianda. Continuou afirmando que as patologias indicadas foram constatadas em exame radiológico datado de 2007 e ponderou que as doenças são anteriores ao constatado naquele exame por imagem, porquanto são de caráter progressivo (fl. 79). Pois bem, como se depreende da conclusão do expert, não há dúvida que a Autora é portadora de doença degenerativa, que a incapacita total e definitivamente para o trabalho. O INSS sustenta que a incapacidade decorrente da doença da Autora seria anterior ao seu reingresso no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, que deu-se em 06/2006 (fl. 116). É certo que o reingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete o autor preexistia à data de início de seu novo vínculo com a Previdência Social. Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o artigo 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo Texto Constitucional. Como é cediço, a doença preexistente não legitima o deferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, à exceção de quando a incapacidade laborativa resulte de progressão ou agravamento do mal incapacitante, segundo os expressos termos do art. 42, 2º, da Lei n 8.213/91. Não se olvide, contudo, que o início da doença não se confunde com início da incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por incapacidade, devendo a alegação de doença preexistente ao reingresso da segurada no sistema previdenciário ser afastada, senão vejamos. Como se denota das manifestações do expert, a incapacidade da Autora iniciou-se em 2004, segundo informação prestada pela própria parte. Ponderou, também, que são doenças que demandam longo tempo para chegar ao quadro clínico e radiológico constatado em 2007. Frisou que a doença é gradativa e que se iniciou no decorrer da vida laborativa,

com piora do quadro em 2004 (fls. 56, 58 e 79). Nada obstante, disse o perito que para chegar a sua conclusão, pautou-se em exames clínicos e radiológicos, estes últimos datados de 2007, e que a informação da data do início da incapacidade veio da própria vindicante (fls. 56 e 58). Devo observar que, tendo o perito analisado exames radiológicos para aferir o início da incapacidade, o valor das informações prestadas pela própria parte tornam-se de menor valor, valendo lembrar que, assim como depoimentos pessoais ou declarações da própria parte demandante não podem servir de prova em seu favor, também não o podem servir de prova em seu desfavor, o que seria o caso dos autos. Assim, as informações prestadas pela própria parte não podem servir de prova, especialmente porque o expert informou ter concluído pela incapacidade, também pela análise de exames radiológicos, além do que, conforme o próprio perito afirmou, as doenças diagnosticadas são de caráter progressivo e sabidamente degenerativas. Portanto, não é cabível se fixar a data da incapacidade com base em critérios subjetivos, se há elementos objetivos para tanto. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. Segundo o artigo 436 do CPC, o Juiz não está obrigado a decidir com base apenas na perícia judicial realizada, consagrando o princípio do livre convencimento do magistrado, razão pela qual entendo que a incapacidade da Autora iniciou-se em 2007, data dos exames radiológicos examinados pelo expert, quando ela ostentava a qualidade de segurada. Não restam dúvidas, portanto, que a incapacidade total e permanente sobreveio em decorrência de progressão e agravamento de doença, bem como o fato da vindicante ostentar a qualidade de segurada quando do requerimento administrativo. Repito, a doença preexistente não legitima o deferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, à exceção de quando a incapacidade laborativa resulte de progressão ou agravamento do mal incapacitante, caso dos autos. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é cabível, após a juntada do laudo, ante o fato de que as moléstias relatadas pelo perito são de natureza degenerativa, conforme recente precedente do E. TRF-3. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, incapacidade esta que, no caso presente, é decorrente de doenças degenerativas e de progressão insidiosa. Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o deferimento do pedido deduzido na inicial. Em síntese, nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, como aqui se verifica, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Comprovado pela perícia judicial e demais elementos dos autos que a parte autora é portadora de doença degenerativa, é de se conceder o benefício de auxílio-doença desde seu requerimento administrativo, e conceder a aposentadoria por invalidez a contar da juntada do primeiro laudo pericial, que concluiu pela total e permanente incapacidade (fls. 22 e 55). Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/560.795.375-7 retroativamente a data do requerimento administrativo (11/09/2007 - fl. 22), até a data da juntada aos autos do primeiro laudo médico (02/12/2009 - fl. 55), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão da antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora (fl. 31). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo nº 475, parágrafo 2 do

Código de Processo Civil - CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001).Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:1. Número do benefício: 31/560.795.375-72. Nome da Segurada: MARIA APARECIDA DOS SANTOS3. Número do CPF: 120.946.788-734. Nome da mãe: Angelina Balbina de Jesus5. Número do PIS: N/C.6. Endereço da segurada: Rua Kenji Sato Miura, nº 488, Parque Cedral, Presidente Prudente.7. Benefício concedido: Auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.8. Renda mensal atual: N/C.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: Auxílio-doença: 11/09/2007Apos. invalidez: 02/12/200911. Data início pagamento: 15/08/2012.Anote-se quanto ao Segredo de Justiça decretado em razão dos documentos juntados aos autos. P. R. I. C.Presidente Prudente, 15 de agosto de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0007760-94.2008.403.6112 (2008.61.12.007760-7) - FRANCISCO GONZALES(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a advogada da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0007764-34.2008.403.6112 (2008.61.12.007764-4) - ONDINA PEREIRA COUTINHO XIMENES(SP268228 - DENISE RODRIGUES MARTINS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ONDINA PEREIRA COUTINHO XIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a advogada da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0011890-30.2008.403.6112 (2008.61.12.011890-7) - NILZA GONCALVES PEREIRA(SP209814 - ABILIO JOSÉ MARCELINO DE MELO E SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN E SP285474 - RODRIGO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Comprove a ré, no prazo de dez dias, o cumprimento da sentença das fls. 141/144. No mesmo prazo, agende a data para retirada do alvará de levantamento que será expedido nestes autos. Intime-se.

0013270-88.2008.403.6112 (2008.61.12.013270-9) - EVARISTO FLORENTINO DA SILVA X YOSHIMITSU KIMURA X JOAQUIM SOARES DE ALMEIDA X APARECIDA CARAVANTE X MARIA SOARES DE MOURA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual os autores pretendem a condenação do INSS a revisar seus benefícios previdenciários, pelo índice de 3,06%, diferença desde 1996, entre os índices aplicados pelo INSS e o índice acumulado do INPC, conforme julgamento do Plenário do STF no RE nº 376.846-SC, além do pagamento das diferenças ocorridas entre o novo valor do benefício e o efetivamente pago, desde 1996, excluindo-se a variação do INPC referente a cada ano.Requerem, por derradeiro, prioridade na tramitação do feito, conforme lhes faculta o Estatuto do Idoso, além dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial, instrumentos procuratórios e demais documentos pertinentes. (folhas 14/35).Adotadas, pela Secretaria Judiciária, as providências para que o feito tramitasse com a prioridade legalmente prevista e deferidos aos demandantes os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que determinou à parte autora que comprovasse documentalmente a inexistência de prevenção em face do apontamento contido no quadro de prevenção global. Fê-lo incontinenti, sucedendo-se manifestação judicial que não conheceu a prevenção e ordenou a citação do Réu. (folhas 36/38 e 39/41).O INSS contestou o pedido suscitando preliminar de decadência e de prescrição quinquenal. No mérito, rechaçou a pretensão autoral e pugnou pela total improcedência do pedido. (folhas. 44/59).Não houve réplica dos autores nem tampouco especificação de provas pelas partes. (fls. 60/62).Por determinação judicial, o INSS trouxe aos autos cópia dos processos administrativos dos Autores, excetuando-se o de Aparecida Caravante, que pertence a outra APS -, sendo, depois, os autos remetidos à Contadoria Judicial, que emitiu parecer, com posterior manifestação das partes. (folhas 72/160, 164/182, 186, 187/188 e 189).Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome dos demandantes promovendo-se-os à conclusão. (folhas 191/209)É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido, porque a questão de mérito é unicamente de direito nos

termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil.No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, EM. Jur. TFR37/93). Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações impagas, o direito à revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e o que deveria ter sido.A alteração processada do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, levada a termo pela Lei nº 10.839/04, não tem a finalidade de alterar esse entendimento. Considerando a jurisprudência pacífica quanto a não incidência de prescrição sobre o direito ao benefício, criou a lei um prazo decadencial de 10 (dez) anos (anteriormente de 05 anos - Lei nº 9.711/98) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Porém, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente, tomando de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo artigo 5º, XXVI, da Carta Magna.Assim, estariam prescritas eventuais diferenças de valores entre o pretendido pela parte autora e o efetivamente pago pelo INSS referentes a períodos anteriores a cinco anos da propositura da ação, caso fosse o pedido inicial acolhido.Ultrapassada a prefacial, passo ao mérito.O reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada, passou a observar o critério dos artigos 5º, 7º e 9º, da Lei nº 8.542/92, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.700/93, mantida a letra do 3º do artigo 9º daquele Diploma Legal no que se refere à substituição do INPC pelo IRSM.O reajustamento passou a ser quadrimestral, pela variação do IRSM até dezembro de 1993. A partir de janeiro de 1994, esse índice foi substituído pelo FAS, e as antecipações a se compensarem nos meses de fevereiro, março e setembro, passariam a ocorrer nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, sempre que o IRSM, até dezembro/93 ou o FAS, a contar de janeiro/94 -, superassem no mês, o percentual de 10%, critério que foi mantido até fevereiro de 1994.Em maio de 1994 o Governo Federal instituiu o Plano de Estabilização Econômica através da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, convertendo os benefícios mantidos pela Previdência Social em URV em 1º de março de 1994 e adotando reajuste pela variação do IPC-r, nos termos dos artigos 20 e incisos, 21 e 29 da referida Lei; da Medida Provisória nº 1.398/96, artigo 8º e do artigo 1º da Lei nº 9.032/95.Em 1º de maio de 1996, os benefícios de prestação continuada foram reajustados pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses anteriores, nos termos do artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, alterando a data-base para o mês de junho de cada ano, nos termos do artigo 4º do referido dispositivo. De acordo com o artigo 5º, foi concedido aumento real que, somado ao reajuste da data-base, perfaria o índice de 15%. Referida MP foi reiterada pela de nº 1.463, de 29/05/96, sendo, após sucessivas reedições, transformada na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998 (artigos 7º e 9º). Por seu turno, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao legislador ordinário a tarefa de instituir os planos de custeio e benefícios da seguridade social. Ao comando constitucional deu-se cumprimento com a edição das Leis nº 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, posteriormente regulamentadas.O artigo 12 da Lei nº 9.711/98 estabeleceu índice próprio de reajuste do benefício para junho de 1997, conforme segue: Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.Pondero que, quanto à adoção do IGP-DI, o artigo 41, 9º da Lei 8.213/91, acrescentado pela M.P. nº 2.129/2001, reeditada até a M.P. nº 2.187/2001, em tramitação na forma da E.C. nº 32/2001, prescreve que Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.Assim, o critério utilizado para o reajustamento dos benefícios em manutenção desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por instituição congênere de reconhecida notoriedade, inexistindo qualquer violação à Lei na adoção dos critérios pelo Instituto-réu. Prevalecem, pois, os reajustes do benefício da parte autora como procedidos. Anoto que a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos JEFs, em sessão de 30/09/2003, decidiu cancelar a Súmula nº 3, que reconhecia o reajuste dos benefícios pagos pelo INSS, pelo IGP-DI, nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 e, para dar novo entendimento à matéria, em 13/10/2003 foi editada a Súmula nº 8, de acordo com a qual os benefícios de prestação continuada não serão corrigidos pelo IGP-DI, conforme segue: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.Observo também que, em 24/09/2003, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 376.846, para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, 2º e 3º, da Lei nº 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da M.P. nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto nº 3.826, de 31 de maio de 2001. A decisão da Corte reformou sentença estadual que condenara o INSS a reajustar o benefício pago a um beneficiário, pela aplicação dos índices integrais do IGP-DI, nos períodos mencionados. O entendimento havia sido mantido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal de Santa Catarina, sendo que o Relator, Min. Carlos Velloso, entendeu que o índice adotado pela 1ª instância e confirmado pela Turma Recursal era superior ao índice mais adequado.A irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo

com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados, seja o IPC, INPC, IGP-DI, BTN ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Ante o exposto, julgo improcedente a presente demanda de revisão de benefício previdenciário. Sendo os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita, não cabe sua condenação no ônus da sucumbência. Solicite-se ao Sedi, através do correio eletrônico desta Vara, a retificação do registro de autuação relativamente ao nome da coautora APARECIDA CARAVANTE. Não sobrevindo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 10 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0013594-78.2008.403.6112 (2008.61.12.013594-2) - ROSALINA DE OLIVEIRA SILVA (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e ÍNTIMO a advogada da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0017166-42.2008.403.6112 (2008.61.12.017166-1) - MIDOLI NAIR TOHI LISBOA (SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0017171-64.2008.403.6112 (2008.61.12.017171-5) - ITALO VERICONDO ROSA (SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Trata-se de ação de cobrança, proposta pelo rito ordinário, em que a parte autora requer seja a Caixa Econômica Federal - CEF - condenada a creditar a diferença correta dos índices de correção monetária de abril de 1990 (44,80%), em razão dos expurgos inflacionários e dos famigerados planos econômicos na conta de caderneta de poupança que discrimina na inicial. Instruíram a inicial os documentos pertinentes (fls. 01/20). Custas processuais recolhidas na proporção de 50% do valor integral (fls. 20 e 22). Efetuadas providências para a tramitação do feito com prioridade, nos termos da Lei nº 10.741/2003 (fl. 23). Comprovada pela parte autora a inexistência de relação de dependência entre este feito e o apontado no Termo de Prevenção (fls. 24, 25/26, 27, 28/29, 30/35, 36, 37/49 e 50). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF - contestou o pedido, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito aduziu a ocorrência de prescrição e que inexistem responsabilidade civil em face da ausência de ato ilícito e nexos de causalidade por ter ela agido em estrito cumprimento do dever legal. Traçou um histórico acerca da forma de correção monetária na época questionada pela parte autora e aludiu que ela não tem direito adquirido ao índice pleiteado a ser aplicado em sua conta de poupança, esmiuçando algumas particularidades e esclarecendo que inexistem expurgos a serem aplicados. Aguarda a improcedência da ação, com a inversão do ônus da sucumbência. Juntou procuração (fls. 52/69 e 70). Apresentou a CEF, em apartado, os extratos da conta mencionada pelo autor na inicial (fls. 71/76). Por fim, instada a se manifestar, a parte autora quedou-se inerte (fls. 77 e 78). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão, embora sendo de direito e de fato, não há necessidade de se produzir prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). PRELIMINARESDa ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Está pacificado o entendimento de que é da instituição financeira a obrigação de apresentar os extratos de contas de poupança dos poupadores a fim de averiguar a viabilidade de ingresso com ação judicial para pleitear as correções devidas com aplicação dos expurgos inflacionários. No entanto, não merece acolhida a preliminar suscitada pela CEF, eis que os documentos bancários imprescindíveis à ação foram juntados aos autos, conforme consta do relatório acima. Da prescrição. Também não ocorreu a prescrição. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. Superadas as preliminares, passo a enfrentar o mérito. MÉRITOÍndice de abril de 1990. Alega a parte autora que efetivou aplicações de seu ativo financeiro, através de depósitos em caderneta de poupança junto à requerida, no mês de abril de 1990. Pretende ver condenada a requerida, a pagar-lhe a diferença da correção monetária referente ao IPC do mês de abril de 1990, correspondentes a 44,80%, relativamente ao saldo existente em sua conta caderneta de poupança identificada na inicial. Entende que as contas de caderneta de poupança que permaneceram nos bancos deveriam ter sido remuneradas em maio de 1990 pelo IPC do mês de abril (44,80%), com base na Lei 7.730/89, então vigente. Conclui ponderando que se impõe a indicação do IPC, que apurou o

percentual de 44,80% em abril de 1990, devendo a ré lhe pagar a diferença não creditada, devidamente atualizada e acrescida dos juros e correção monetária. A pretensão não procede. Trata-se de matéria pacificada no âmbito da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. São indevidos os índices referentes aos meses de abril e maio de 1990. Em relação ao mês de março/90, a correção das contas de poupança, com aniversário na primeira quinzena, se deu pela variação do índice do IPC, uma vez que a MP 168/90 não alterou o critério de correção monetária das cadernetas com data de abertura ou renovação anterior a ela (Lei 7.730/89, art. 17, III). Com o advento da MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90, as cadernetas de poupança que tiveram seus saldos bloqueados e transferidos para o BACEN, deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a submeter-se a um novo critério de correção, qual seja, a variação do BTN Fiscal (MP 168/90, art. 6º, 2º). A partir de janeiro/91, tal critério de correção sofreu alteração, quando a MP 294/91, de 31/01/91, convertida na Lei 8.177/91, extinguiu o BTN e estabeleceu, em seu art. 11, que as correções das cadernetas seriam feitas de acordo com a Taxa Referencial Diária - TRD -, então criada. A parte autora ajuizou a presente ação condenatória postulando, a título de perdas e danos, o pagamento da diferença entre os valores creditados a título de reajuste determinado pela MP 168/90, com base no BTNF, e o rendimento real que refletia a inflação da época, representado pelo IPC (IBGE), a partir de abril de 1990. A partir de 16 de março de 1990, o IPC passou não mais a ser aplicado nos saldos das contas de poupança a título de correção monetária, quando então o BTN Fiscal assumiu essa condição. Pacificou-se a jurisprudência do STJ, no sentido de que a correção monetária dos saldos bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, efetua-se pela variação do BTN Fiscal, nos termos do 2º do art. 6º daqueles diplomas legais (Plano Collor I), até janeiro de 1991, a partir de quando passou a ser aplicada a variação pela Taxa Referencial Diária - TRD, por força da MP nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91. Enfim, a correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. As cadernetas de poupança com datas de aniversário na primeira quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), e em abril/90, simultaneamente à conversão e a transferência, consoante a Lei n. 8.024/90, pelo IPC de março/90 (84,32%). As cadernetas com data-base na primeira quinzena de março, e os depósitos de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00, qualquer que seja a data de aniversário destes, sofreram a correção pelo IPC de março de 1990, conforme Comunicado BACEN 2.067, cabendo a seus titulares o ônus de provar que a instituição financeira assim não procedeu. Até fevereiro de 1990, o critério de remuneração das contas de poupança estava definido no art. 17, III, da Lei 7.730/89. Em cumprimento à legislação de regência, para as cadernetas de poupança com aniversário entre 1 e 13 de abril foi aplicada sobre o saldo-base, a remuneração de 84,32% e após convertidos NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) para cruzeiros, sendo que o saldo em cruzados novos a partir desta data passou a auferir rendimento iguais à variação do BTNF mais juros de 6% a.a., nos termos do artigo 6º, da Lei 8.024/90. Improcede, portanto, a pretensão da parte autora quanto à aplicação do índice IPC de abril de 1990. Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial e julgo improcedente a presente ação. Condene a parte autora no pagamento de verba honorária que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 09 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0017783-02.2008.403.6112 (2008.61.12.017783-3) - SERGIO FRANCISCO FERREIRA (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em face da manifestação do INSS à fl. 132 e da inércia da parte autora, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0001664-29.2009.403.6112 (2009.61.12.001664-7) - CONCEICAO APARECIDA PILON DA SILVA X PATRICIA PILON DA SILVA X NELSON PILON DA SILVA X ALESSANDRA PILON DA SILVA (SP162890 - NATÁLIA PALUDETTO GESTEIRO E SP217160 - ERICA TOLENTINO BECEGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Trata-se de ação de cobrança, proposta pelo rito ordinário, em que a parte autora requer seja a Caixa Econômica Federal - CEF - condenada a creditar a diferença correta dos índices de correção monetária de abril de 1990 (44,80%), em razão dos expurgos inflacionários e dos famigerados planos econômicos na conta de caderneta de poupança nº 0302.013.00002314-4. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial os documentos das folhas 11/18. A princípio a presente ação foi interposta por CONCEIÇÃO APARECIDA PILON DA SILVA, na qualidade de inventariante do espólio de Nelson da Silva. Juntada aos autos cópia da petição inicial referente ao processo nº 2008.61.12.018801-6, apontado no Termo de Prevenção da folha 19, em que figura como parte autora a senhora CONCEIÇÃO APARECIDA PILON DA SILVA, protocolada em 19/12/2008, distribuída a este Juízo, versando sobre ação de cobrança, proposta pelo rito ordinário, em que se requer a condenação da CEF a creditar a diferença correta dos índices de correção monetária de janeiro de 1989 (20,3609%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (14,87%), em razão dos expurgos inflacionários e dos famigerados planos

econômicos na conta de caderneta de poupança nº 0302.013.00002314-4. Instada a esclarecer o pedido constante da inicial, manifestou-se nos autos a parte autora (fls. 37 e 38/40). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF - contestou o pedido, arguindo, preliminarmente, defeito de representação, ilegitimidade ativa ad causam, bem como a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito aduziu a ocorrência de prescrição e que inexistem responsabilidade civil em face da ausência de ato ilícito e nexo de causalidade por ter ela agido em estrito cumprimento do dever legal. Traçou um histórico acerca da forma de correção monetária na época questionada pela parte autora e aludiu que ela não tem direito adquirido ao índice pleiteado a ser aplicado em sua conta de poupança, esmiuçando algumas particularidades e esclarecendo que inexistem expurgos a serem aplicados. Aguarda a improcedência da ação, com a inversão do ônus da sucumbência. Juntou procuração (fls. 44/64 e 65). Em apartado, a ré apresentou extratos da conta apontada na inicial (fls. 66/71). Na sequência, determinou-se à parte autora a regularização de sua representação processual, comprovando a condição de inventariante ou habilitando os demais sucessores de Nelson da Silva. Em resposta, requereu-se a integração ao pólo ativo dos demais sucessores, PATRÍCIA PILON DA SILVA PACHECO, NELSON PILON DA SILVA e ALESSANDRA PILON DA SILVA. Em apartado, foram apresentadas as respectivas procurações, solicitando-se a aplicação dos benefícios da assistência judiciária gratuita aos demais autores (fls. 72, 73/121 e 122/129). Intimada, a CEF não se opôs ao pedido de habilitação de sucessores pela parte autora (fls. 130 e 132). Deferida prioridade na tramitação do feito, bem como a habilitação de sucessores e os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 133). Posteriormente, a CEF trouxe aos autos mais extratos da conta nº 0302.013.00002314-4 (fls. 138/146). A parte autora, por sua vez, manifestou-se nos autos e apresentou documentos (fls. 151/151vº e 152/156). Requereu a CEF a improcedência do pedido inicial (fl. 157vº). Por fim, foi juntada ao feito cópia da sentença proferida no processo nº 2008.61.12.018801-6 (fls. 158 e 159/166). É o relato do essencial. DECIDO. As questões atinentes às alegações da ré no tocante ao defeito de representação da parte autora, bem como à ilegitimidade ativa ad causam, encontram-se findas, conforme acima relatado. No que diz respeito à afirmação referente à ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, feita pela CEF, tenho que não merece acolhida, eis que os documentos bancários imprescindíveis à ação foram juntados aos autos. Incabível, ainda, a alegação de ocorrência da prescrição. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. Entretanto, não é demais observar que a presente demanda tem por objetivo a cobrança pela parte autora dos créditos correspondentes à diferença correta dos índices de correção monetária de abril de 1990 (44,80%), em face da ré, em razão dos expurgos inflacionários e dos famigerados planos econômicos na conta de caderneta de poupança nº 0302.013.00002314-4. Documentos juntados ao feito dão conta de que o processo nº 2008.61.12.018801-6, apontado no Termo de Prevenção da folha 19, em que figura como parte autora a senhora CONCEIÇÃO APARECIDA PILON DA SILVA, protocolada em 19/12/2008, distribuída a este Juízo, versa sobre ação de cobrança, proposta pelo rito ordinário, em que se requer a condenação da CEF a creditar a diferença correta dos índices de correção monetária de janeiro de 1989 (20,3609%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (14,87%), em razão dos expurgos inflacionários e dos famigerados planos econômicos na mesma conta de caderneta de poupança anteriormente mencionada. A partir daí, conclui-se que o objeto da ação ordinária nº 2008.61.12.018801-6 é mais abrangente do que o do presente feito. Em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual - SIAPROWEB -, cujo extrato segue à sentença, verificou-se que o referido processo foi remetido ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 07/12/2010, em virtude da interposição de recurso de apelação pela CEF, encontrando-se, portanto, em andamento. Distingue-se a litispendência da coisa julgada porque, enquanto a primeira se caracteriza pela repetição de ação ainda em curso, a segunda ocorre quando se repete a ação já julgada por sentença da qual não caiba mais recurso. Na hipótese dos autos configura-se a litispendência porque a autora formula nesta ação pedido que já foi deduzido na ação registrada sob o nº 2008.61.12.018801-6, ambas distribuídas a esta 2ª Vara Federal, movidas em desfavor da CEF, conforme se pode constatar pela simples leitura da qualificação da parte autora e da identificação da parte ré, que constam das respectivas petições iniciais. A identidade de pedido e da causa de pedir se estabelece pela continência, visto que o da primeira contém o da segunda, no que se refere ao benefício vindicado. Possuindo ambos os feitos identidade de partes, a mesma causa de pedir e pedido decorrente de mesmo fundamento, sendo que o primeiro abrange o segundo, este processo reproduz ação anteriormente ajuizada, configurando-se a litispendência, nos termos dos 1º, 2º e 3º, primeira parte, do artigo 301 do Código de Processo Civil. Tratando-se, deste modo, de matéria que pode ser conhecida de ofício pelo Juiz, segundo dispõem o 4º do mesmo dispositivo legal e o 3º do artigo 267 do mesmo Código, impõe-se a extinção do feito, sem conhecimento do mérito. Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Custas na forma da Lei. Não sobrevivendo recurso, observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P. R. I. C. Presidente Prudente/SP, 10 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0007896-57.2009.403.6112 (2009.61.12.007896-3) - MUNICIPIO DE PENAPOLIS(SP140001 - PAULO CESAR FERREIRA BARROSO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação da CEF apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, intime-se a União Federal da sentença. Intimem-se.

0009992-45.2009.403.6112 (2009.61.12.009992-9) - ALICE VESCO FUKUMA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0011000-57.2009.403.6112 (2009.61.12.011000-7) - BENEDITO DOMINGUES BRANCO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de sessenta dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0011973-12.2009.403.6112 (2009.61.12.011973-4) - ADELAIDE MARCELINO CAVALHEIRO(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de ação de aposentadoria por idade rural proposta pelo rito ordinário, por intermédio da qual a parte autora alega que trabalhou na atividade rural desde tenra idade e que, contando com 57 anos de idade, faz jus ao benefício. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 08/11). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita na mesma manifestação judicial que ordenou a citação do INSS (fl. 14). Citado, o INSS não contestou (fls. 15 e 16 vº). Sobreveio manifestação da Autarquia Previdenciária, que forneceu documentos (fls. 38). Em audiência, foram ouvidas a Autora e duas testemunhas por ela arroladas (fls. 39/40). As partes não apresentaram memoriais de alegações finais. Juntou-se extrato do CNIS, em nome da vindicante e de seu cônjuge (fls. 44/52). É o relatório. DECIDO. Muito embora o INSS não tenha contestado, não se aplicam ao caso os efeitos da revelia, porque contra a Fazenda Pública a revelia não induz os efeitos previstos no artigo 319, do Código de Processo Civil. O INSS, por se tratar de pessoa jurídica de direito público interno, não está sujeita aos efeitos da revelia, pois defende e representa o interesse público, que é indisponível (artigo 320, inciso II, do CPC). Os direitos da Fazenda Pública são indisponíveis e inalienáveis, pois, em última análise, são interesses da coletividade. Destarte, a outorga de privilégios à Fazenda Pública advém da natureza do interesse tutelado (interesse imediato). Afirmada a indisponibilidade dos interesses da Fazenda Pública (Erário), é de rigor a aplicação do art. 320 do CPC, segundo o qual a revelia não induz o efeito de presumirem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial. Não é de se exigir comprovantes de contribuições previdenciárias para a concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, a teor do inciso III, do artigo 26 da Lei nº 8.213/91. A Autora comprovou o requisito etário por meio dos documentos das folhas 09/10. Como início material de prova, a autora trouxe com a inicial apenas cópia de sua certidão de casamento, onde seu cônjuge está qualificado como lavrador (fl. 10). É certo que há precedente jurisprudencial esposando o entendimento de que a qualificação profissional de rurícola registrada no documento pessoal do marido estende-se à esposa para fins de início de prova material na atividade rural, assim como se orienta a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. O que

não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da autora na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se, inclusive, da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente a profissão do lar ou prendas domésticas, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ela totalmente desamparada em termos de início de prova documental de sua atividade rural. Por isso, por medida de equidade, afasta-se a norma infraconstitucional que exige início de prova documental, quando o único meio de prova de que ela dispõe para demonstrar o seu direito é o testemunhal. Porém, no presente caso, a ação é improcedente. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, prazo este prorrogado por mais dois anos por força da Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09/11/2006, contados a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (art. 143, da Lei nº 8.213/91). Em seu depoimento pessoal, Autora informou: Sou bóia-fria. Estudei até a quarta série. Nunca trabalhei na cidade, nem fui registrada. Aliás, nem carteira de trabalho eu tenho. Atualmente moro em Presidente Prudente, na rua Piratininga, 133. Quando tem serviço, eu pego um ônibus, trabalho e depois de tarde eu pegou outro ônibus, e venho embora. Isso quando tem serviço para fazer. Trabalho para o Sr. José Paulo Zampiere e o Sr. Antonio Alfredo de Oliveira. Eles são os proprietários do sítio. Não sei dizer quantos alqueires tem o sítio. Eles cultivam café, coco, essas coisas. O sítio fica no município de Presidente Prudente. Não sei dizer a distância exata. É aproximadamente daqui até Alfredo Marcondes. Quando vou, às vezes vou de ônibus, outras vezes de carro, com mais três ou quatro pessoas junto. De carro leva uns quarenta minutos até chegar lá. Quando alguém vai trabalhar em outra cidade, eu peço carona e vou. Não que a pessoa vá trabalhar, eu vou porque conheço a pessoa. Já fui com a minha colega, Deise Delandro. Tem outro que sempre vai para Presidente Bernardes, o Seu Gilson Tiofoli. Mas a maioria das vezes eu vou de ônibus, já que para mim é mais fácil. Nunca trabalhei para outras pessoas, sempre trabalhei para o José Paulo Zampiere, porque meu pai já trabalhou para eles, desde a época em que meu pai era solteiro. Meu pai morou muito tempo no sítio deles. Só trabalhei para o José Paulo Zampiere. Comecei na atividade rural com cinco anos de idade. Meu pai batia amendoim, junto com meus irmãos, e eu já ia catando as vagens atrás. Frequentava a escola, e logo depois do meio dia já estava na roça. O Antonio Alfredo de Oliveira, já foi patrão do meu pai. Já trabalhei para ele também. Ele é proprietário de uma chácara, ou sítio. Não sei dizer. Para pessoa pobre a gente não sabe dizer direito o que são as coisas. A chácara, dele também não é longe daqui. Às vezes vou de ônibus, outras vezes de carona com o Gilson. Não me recordo exatamente quando foi a última vez que trabalhei para o Antonio. Nos últimos dias fiquei parada por causa da minha hérnia de disco. Em dois mil e doze já trabalhei para o Antonio, e para o José Paulo. A última vez que trabalhei, foi para apanhar coco. Foi esse ano, mas não me lembro exatamente da data. No sítio do José Paulo tem café, coco, mamão, mandioca. No do Alfredo, tem lavoura de amendoim, coco, bastante coisa. Até hoje, quando tem serviço, eu vou trabalhar. Quando não estou na lavoura eu faço diárias de faxina na cidade. Mas é mais difícil, porque não tenho muito contato na cidade. Faço faxinas mais para os parentes, já fiz para minha irmã e minha sobrinha. (mídia da folha 40). Já a testemunha José Paulo Zampiere, assim declarou: Não tenho nenhum parentesco com a autora. A conheço há muitos anos. Conheci os pais dela e os avós. Na minha propriedade, onde moro, o meu pai quando estava vivo, deu serviço para o pai da autora. Eles trabalhavam na parceria. Meu pai construiu uma casa, fez um poço, e colocou a família da autora para morar perto da gente. Cerca de quinhentos metros da casa em que moro até hoje. Então, o pai dela já morou no sítio do meu pai. A família dela sempre nos prestou serviços rurais. Conheço a autora desde que ela tinha uns seis ou sete anos. Ela começou na escola morando lá. A autora frequentou a escola junto com minhas irmãs. Quando ela começou a trabalhar na lavoura, ela devia ter uns sete ou oito anos. Os nossos pais sempre tiveram esse pensamento de levar as crianças cedo para o serviço. Mas trabalhar efetivamente, com atividades pesadas, foi por volta de dez ou doze anos. A autora morou lá uns dez anos, ou mais. Depois ela se mudou para a propriedade do vizinho. Mas não sei informar o nome dele. Eu falo vizinho, mas era do outro lado da cidade, por volta de seis quilômetros. Nessa propriedade o pai dela continuava sendo parceiro agrícola. Naquele tempo as lavouras que predominavam era amendoim, arroz, feijão e milho. Depois que ela saiu do sítio do meu pai, nos continuamos a manter contato. Não com tanta frequência, mas até hoje ainda temos laços. Mantenho contato o suficiente para saber partes da vida, como por exemplo, ela ter continuado a exercer a atividade rural. Depois ela se mudou para uma outra propriedade e trabalhou lá por anos. Ela morou em várias propriedades e trabalhou em várias propriedades também. Porque a família dela não tinha bens imóveis. Então trabalhavam na propriedade dos outros. Depois, sei que ela passou uns meses em Adamantina, mas não sei se deu certo lá. Posteriormente ela voltou. Nesse tempo ela já era casada. Ela morou na minha propriedade, depois em uma segunda, em seguida em uma outra, depois ela se casou. Sei que depois a autora, o marido e o pai, foram para Adamantina. Mas acho que não se deram muito bem por lá, e retornaram para Presidente Prudente. Não tenho conhecimento se ela já trabalhou na atividade urbana. Só sei que depois que ela ficou viúva, ela continua trabalhando. Quem oferece serviço para ela, ela aceita. Já faz dez ou doze anos que a autora é viúva. Talvez até

quinze anos, realmente não sei. Não sei qual era a profissão do marido dela. Sei que ele era lavrador, antes de vir para Presidente Prudente. Antes de se casar com a autora. Hoje em dia esporadicamente ela continua trabalhando. Quando eu a chamo para trabalhar, ou outra pessoa, ela sempre vai. Esse ano ela não chegou a trabalhar para mim. Ano passado, ela trabalhou, assim como em anos anteriores. O problema é que fui operado e tive que acabar com a minha roça. Porém sempre que precisei dela, ela ia trabalhar. Já chegou passar até semanas trabalhando comigo. Sempre cultivei arroz, feijão, mas o forte era café. Por seu turno, Antonio Alfredo de Oliveira, declarou que: Não tenho nenhum parentesco com a autora. A conheço desde que ela tinha sete ou oito anos. Ela trabalhou no meu sítio. Eu saí do sítio, me mudei para cidade. Depois que eu vendi o sítio, passei muitos anos sem vê-la. A autora é uma mulher muito trabalhadora, muito esforçada. Sempre trabalhou na lavoura, se mudou para cidade e continua trabalhando como bóia-fria. Minha propriedade ficava no quilômetro dez do São Geraldo. Tinha cinco alqueires de terra. Eu plantava algodão e amendoim. Com sete ou oito anos a autora trabalhou para mim. Ela chegou a morar no meu sítio. Não sei dizer quando vendi o sítio, faz muito tempo. Já faz quase trinta ou quarenta anos que me mudei para cidade. Conheço muito bem o Sr. José Antonio Zampiere, não só ele, como a família toda dele. Ele mexe com lavoura. Tem uma propriedade rural. O sítio dele fica perto de Alfredo Marcondes. A autora já trabalhou no sítio dele. Se eu não me engano, ela trabalhou primeiro no sítio dele e depois veio para o meu. Isso se minha memória não estiver falhando. Depois que ela passou pelo meu sítio eu perdi contato com ela. Até que certo dia, ela passou na frente da minha casa e me pediu esse favor, para ser testemunha dela. Ela me pediu esse favor há um ano e pouco. Perdi o contato com a autora, depois que eu saí do sítio. Faz mais de trinta anos que vendi o sítio, ou seja, faz mais de trinta anos que perdi contato com a autora. Atualmente sei que ela continua trabalhando. Onde a chamam ela vai trabalhar. Não sei dizer para quem ela trabalha atualmente. A autora era casada. Conheci o marido dela, mas se eu não me engano ele já faleceu. Ele trabalhava como lavrador, mas chegou a trabalhar na cidade uma época. Não sei qual era a profissão dele na cidade. A autora sempre trabalhou na lavoura. Ela já trabalhou na cidade. Onde tem emprego ela vai, mas não sei exatamente os lugares. Como se vê, o único início de prova material carregado aos autos é a certidão de casamento da demandante, realizado em 08/07/1972, onde apenas seu marido está qualificado como lavrador (fl. 10). Ocorre que, pelo extrato do CNIS das folhas 50/51, constata-se que desde a data de 14/07/1974 seu marido exerce atividades urbanas, estando em gozo de auxílio-doença previdenciário iniciado em 02/06/1998, empregado em empresa de transportes e cargas. Ora, o fato de ter seu marido passado a trabalhar na atividade urbana a partir de 1974 descaracteriza por completo o documento pessoal, como início material de prova para comprovar exercício na atividade rural para fins de aposentadoria por idade, incidindo a súmula 149 do C. STJ. Não é possível estender à esposa a qualidade de rurícola do cônjuge varão, constante de certidão de casamento celebrado há 40 (quarenta) anos, quando restou comprovada a filiação à Previdência Social daquele último como empregado em atividades urbanas. O único documento apresentado pela Autora não pode ser tido como início de prova material da condição de rurícola, porque o trabalho urbano do marido descaracteriza a condição de segurado especial. Assim, inexistente nos autos o início razoável de prova material, impõe-se o indeferimento da aposentadoria rural por idade. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de aposentadoria por idade. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de despacho. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça seu nome, considerando o que consta na petição inicial, que é divergente do que consta do CPF juntado como folha 09, que diverge da Certidão de Casamento da folha 10. Destaco a necessidade de haver correto cadastramento na Receita Federal do Brasil, sob pena de embargo para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito, se dado provimento a eventual apelo da vindicante. P.R.I. Presidente Prudente, 15 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0000938-21.2010.403.6112 (2010.61.12.000938-4) - JOSEFA DA SILVA RODRIGUES (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0001842-41.2010.403.6112 - DENISE ELISABETE CONTRERAS MARUYAMA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DENISE ELISABETE CONTRERAS MARUYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista dos autos à parte autora, pelo prazo de dois dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002012-13.2010.403.6112 - SONIA MARIA DE CARVALHO BERLOTTI (SP091265 - MAURO CESAR

MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X SONIA MARIA DE CARVALHO BERLOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista dos autos à parte autora, pelo prazo de dois dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002320-49.2010.403.6112 - ANDERSON SILVESTRE(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDERSON SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista dos autos à parte autora, pelo prazo de dois dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002372-45.2010.403.6112 - WANIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Dê-se vista dos autos à parte autora, pelo prazo de dois dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002522-26.2010.403.6112 - ORIELA CRISTINA REZENDE(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORIELA CRISTINA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista dos autos à parte autora, pelo prazo de dois dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002982-13.2010.403.6112 - ODECIO PELIZARI(SP196121 - WALTER BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0003753-88.2010.403.6112 - JOSE VALDIR DE SOUZA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004429-36.2010.403.6112 - ELIETE DE SOUZA SANTOS(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON E SP317510 - ELIANE LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença, e, ao final, a convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 09/25). Por determinação deste Juízo o autor submeteu-se à perícia médica administrativa, ocasião na qual não foi constatada incapacidade laborativa. (folhas 27 e 32/36). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela, determinou a antecipação da perícia judicial e diferiu a citação do INSS para depois da apresentação do laudo oficial. (folhas 32/36 e 37/38 vvss). A autora não compareceu à perícia designada e ante a justificativa apresentada, acolhida pelo Juízo, foi designada nova perícia. Outras duas vezes, sucederam-se ausências e redesignações da prova técnica, em todas deixando de comparecer a demandante. (folhas 41, 43/44, 45, 47, 49/50, 51 e 54). Por derradeiro, instada a justificar documentalmente a ausência ao ato pericial, a autora pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito. (folhas 55/56). Acerca do requerimento autoral, o INSS foi cientificado, mas permaneceu silente. (folhas 57, 60 e vs). É o relatório. Decido. Recebo a petição da folha 56 como manifestação de desistência. Cabe à parte autora o direito de desistir da ação, carecendo do consentimento do réu quando ainda não triangularizada a relação jurídico-processual. Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários por não se haver formado a relação jurídico-processual. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 09 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0004601-75.2010.403.6112 - ANTONIO CARLOS MENDES(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0005355-17.2010.403.6112 - BRUNA EDUARDA DA CRUZ(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005434-93.2010.403.6112 - MARCIANO VILHALBA BATISTA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0005636-70.2010.403.6112 - GEUZI TAVARES DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Dê-se vista dos autos à parte autora, pelo prazo de dois dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0006072-29.2010.403.6112 - RICARDO BEZERRA DA SILVA(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Em face da inércia da parte autora, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0006211-78.2010.403.6112 - VALDIR CARDOSO DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0006689-86.2010.403.6112 - NATALIA ARCANJO DA SILVA DE MACEDO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0007053-58.2010.403.6112 - MARLI APARECIDA MUNGU(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0007279-63.2010.403.6112 - EDNA MARCHI DA SILVA(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional após a elaboração da prova técnica, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 16/115). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma decisão que deferiu a citação do INSS para após a entrega do laudo pericial (fl. 118). A vindicante forneceu novos documentos, pedindo a análise do pleito antecipatório (fls. 121/124). Realizada perícia, veio aos autos o laudo respectivo, com posterior fornecimento, pelo expert, de prontuário médico da demandante (fls. 128/131 e 132/153). Citado, o INSS contestou suscitando preliminar de prescrição e, no mérito, sustentando a ausência dos requisitos para o benefício pleiteado. Pugnou pela total improcedência e forneceu documentos (fls. 154 e 155/162). Manifestou-se a Autora, sobre o laudo pericial e a contestação, reiterando o pedido antecipatório (fls. 164/166). Juntou-se aos autos extrato

do CNIS em nome da vindicante (fls. 168/171).É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Primeiramente observo ser desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal, bem como a nomeação de Curador Especial, porquanto a despeito do Sr. Perito ter diagnosticado ser a Autora portadora de transtorno afetivo bipolar e transtorno dissociativo, asseverou que ela está capacitada para a vida independente (fls. 129 e 131).Ainda, considerando os documentos fornecidos com a manifestação da folha 132 (prontuários médicos em nome da Autora), decreto Segredo de Justiça.No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Considerando que o benefício cessou em 22/07/2010 e a presente demanda ajuizada em 17/11/2010, não há que se falar em prescrição.O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91.A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido.Tendo a presente demanda sido ajuizada em 17/11/2010 e a demandante estado em gozo de auxílio-doença entre 22/11/2006 e 22/07/2010, restaram comprovadas a qualidade de segurada e o cumprimento da carência.Passo a analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho.Segundo laudo da perícia judicial elaborado por médico psiquiatra nomeado por este Juízo, a parte autora é portadora de transtorno afetivo bipolar, transtorno dissociativo e epilepsia que a incapacita total e temporariamente para o exercício de atividades laborativas, com possibilidade de reabilitação para o trabalho. Disse que incapacidade iniciou-se em 26/10/2005, quando ela iniciou o tratamento psiquiátrico na USP. (fls. 128/131).A conclusão da perícia realizada, não impugnada pelas partes, converge para a total e temporária incapacidade para o trabalho, devendo ser concedido o auxílio-doença previdenciário até que a vindicante se reabilite ou readapte para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.As provas carreadas nos autos não foram capazes de comprovar de que a Autora está permanentemente incapacitada para o trabalho. Contudo, evidenciam que ela faz jus ao recebimento do auxílio-doença, devendo ser submetida a tratamento para sua reabilitação ou readaptação em outra atividade laborativa, de acordo com o programa regulado pelo INSS.Importante consignar que o trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico e participar do programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, sob pena de ter o benefício suspenso. Como já dito antes, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado irrecuperável, for aposentado por invalidez.Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença NB 31/560.350.328-5 a contar de 23/07/2010, data da indevida cessação, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei n 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período.As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF n 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei n 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei n 11.960/09, de 29/06/2009.Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela ora deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da

liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Arbitro os honorários do perito nomeado pelo Juízo, Dr. Leandro de Paiva, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/560.350.328-52. Nome da Segurada: EDNA MARCHI DA SILVA. 3. Número do CPF: 246.314.528-544. Nome da mãe: Angelina Garcia Marchi. 5. Número do PIS: N/C. 6. Endereço da segurada: Rua Mato Grosso, s/nº, Presidente Epitácio/SP. 7. Benefício concedido: Auxílio-doença. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 23/07/2010 - fl. 117111. Data início pagamento: 14/08/2012. Anote-se quanto ao Segredo de Justiça acima decretado, em razão dos documentos fornecidos pelo perito. P. R. I. C. Presidente Prudente, 14 de agosto de 2012. Newton José Falcão, Juiz Federal

0007423-37.2010.403.6112 - SONIA MARIA DOS SANTOS CARVALHO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007704-90.2010.403.6112 - OSVALDO JOSE THOMAZ (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) dos benefícios de auxílio-doença por ele recebidos, mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo e, também, o recálculo da RMI (Renda Mensal Inicial) da atual aposentadoria por invalidez, de modo a adequar o seu salário-de-benefício ao art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91, implantando-se as novas RMIs e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 15/20). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que suspendeu o andamento processual para que o Autor comprovasse o requerimento e a decisão administrativa. Em face disso, o autor interpôs agravo de instrumento, mas a este foi negado seguimento. (fl. 22, vs, 24/34, 35/36, vvss, 37, 39/40, vvss e 41). Instado a esclarecer o andamento do requerimento administrativo, o autor apresentou cópia deste, ensejando a determinação judicial para citação do INSS. (fls. 42, vs, 43, 44/49 e 50) Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido aduzindo a inaplicabilidade do 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, a teor da decisão do STF no REX nº 583.834, reconhecendo a repercussão geral da matéria. Alegou que não se aplica a revisão pleiteada a benefícios previdenciários concedidos antes da entrada em vigor da Lei nº 9.876/99, especialmente a norma do 5º do artigo 29, já mencionada. Discorreu sobre os princípios constitucionais previdenciários, a preservação do valor real dos benefícios. Levantou prequestionamentos e pugnou pela suspensão do processo e pela total improcedência dos pedidos. (folhas 51, 52/58 e vvss). Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome do autor, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 60/64). É o relatório. DECIDO. A controvérsia destes autos cinge-se à forma de cálculo da RMI dos benefícios por incapacidade - auxílios-doença NBs ns. 31/505.728.970-1, 31/560.138.788-1, 31/560.748.684-9 e da aposentadoria por invalidez NB nº 32/538.630.821-8. (folha 63). Em consulta ao sistema PLENUS-DATAPREV, ficou constatado que aos benefícios da parte autora já se processou a revisão aqui pleiteada. O interesse de agir, subsume-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito. A superveniente perda do interesse da parte Autora no prosseguimento do feito, decorrente da satisfação administrativa do direito aqui vindicado, enseja a extinção do processo sem exame do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Se o INSS reconheceu o direito à revisão dos benefícios por incapacidade da parte demandante, ainda que provocado por intimação judicial, ocorreu causa superveniente de extinção do processo sem resolução do mérito, pela perda do objeto e falta de interesse de agir, o que afasta, também, a condenação do pagamento de eventual verba honorária. No caso em questão, a revisão administrativa

das RMIs dos benefícios satisfaz plenamente a pretensão deduzida pelo demandante, conforme se pode constatar pelo extrato do sistema PLENUS-DATAPREV que passa a integrar este decisum, ocorrendo carência superveniente do direito de ação pela ausência de interesse, circunstância que impõe a extinção do processo sem resolução do mérito. O caso é, pois, de extinção sem resolução do mérito, pela perda superveniente do interesse de agir, porquanto comprovado que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez da parte autora já foram revistos na esfera administrativa. Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação no pagamento de custas porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em verba honorária, ante a satisfação administrativa da pretensão. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-fundo. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP., 08 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0007779-32.2010.403.6112 - MARIA SOARES DE LIMA (SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008079-91.2010.403.6112 - REGINA INDUSTRIA E COMERCIO S/A (SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008467-91.2010.403.6112 - JOAO HENRIQUE LOPES DE OLIVEIRA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/534.159.780-6, a partir de 15/03/2009, data do indevido cancelamento e, após, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 16/30). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma respeitável manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a prova técnica, e deferiu a citação do INSS para após a vinda do laudo pericial (fl. 33 e vº). O vindicante forneceu novos documentos, inclusive para justificar sua ausência à perícia (fls. 37/40, 42/43 e 45). Realizada a perícia médica, foi apresentado o respectivo laudo respectivo, após o que o INSS foi citado e contestou suscitando preliminar de prescrição e, no mérito, sustentando o não preenchimento dos requisitos necessários aos benefícios por incapacidade. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu documentos (fls. 47/49, 50, 51/55 e vsvs). Em réplica, o demandante reforçou seus argumentos iniciais e reiterou o pedido antecipatório (fls. 58/60). Juntou-se extrato do CNIS em nome do Autor (fls. 62/65). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Primeiramente observo que, embora na inicial a parte autora se refira ao restabelecimento do auxílio-doença NB 31/541.747.881-0, referido benefício foi indeferido administrativamente pelo motivo perda da qualidade de segurado. No extrato do CNIS do demandante não há anotação de concessão de benefício previdenciário, sendo que a notícia de indeferimento foi extraída do CONID - Informações de Indeferimento (fls. 55 e vº, 63/64 e 65). No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Aqui não há prescrição, porquanto o pedido administrativo foi formulado em 03/02/2009 e a demanda ajuizada em 17/12/2010 (fl. 65). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno,

não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91. O demandante ingressou no Regime Geral da Previdência Social - RGPS em 02/08/1982 e após vários vínculos formais de trabalho, com tempo total muito superior a 12 (doze) meses, teve seu último contrato vigente entre 01/09/2008 a 12/2008 (fls. 55 e vº; e 63/64). A qualidade de segurado é adquirida pelo exercício laboral de atividade abrangida pela previdência social ou pela inscrição e recolhimento das contribuições por parte dos segurados facultativos. Segundo precedentes do E. TRF da 3ª Região, a qualidade de segurado é demonstrada pelo efetivo exercício laboral de atividade empregatícia abarcada pela Previdência Social, ou, ao menos, pelo recolhimento das contribuições por parte dos denominados segurados facultativos. Já, segundo prelecionar Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, a qualidade de segurado é adquirida pelo exercício laboral em atividade abrangida pela previdência social ou pela inscrição e recolhimento das contribuições no caso de segurado facultativo. Por seu turno, os artigos 24 e 25, da Lei 8.213/1991, prevêm que a concessão do auxílio-doença depende do cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, porém, havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida (parágrafo único do artigo 24). Assim, tendo em vista as contribuições vertidas à Previdência Social, de 09 a 12/2008, em razão do contrato de trabalho do Autor com Alcinei Cirilo de Oliveira - ME, ele já havia recuperado a qualidade de segurado e cumprido a carência exigida para o auxílio-doença, quando requereu administrativamente o benefício NB 31/541.747.881-0 (fls. 19 e 64). Portanto, quando do requerimento do benefício acima indicado, na data de 03/09/2009, ele ostentava a qualidade de segurado, sendo que a perícia administrativa reconheceu a incapacidade, razão pela qual concluiu que foi equivocado o indeferimento daquele benefício pelo motivo de perda da qualidade de segurado (fls. 19, 64 e 65). Além da conclusão da perícia administrativa favorável ao Autor, em fevereiro de 2009 (fl. 19), consta do laudo pericial elaborado por médico perito nomeado pelo Juízo e juntado como folhas 47/49, ser o demandante portador de tromboangeite obliterante e alcoolismo crônico, que o incapacita total e definitivamente para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação ou readaptação. Disse o Perito não ser possível precisar o início da incapacidade, e que chegou ao diagnóstico por meio de exame clínico e documentos médicos datados de 14/01/2011, 31/01/2011, 18/02/2011 e 24/10/2011 (fl. 48). Ressalto que o Juiz não está adstrito a conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Assim, a despeito de não ter o perito concluído qual seria a data do início da incapacidade, pelos documentos fornecidos pelo vindicante, datados de 11/11/2008, 09/12/2008, 13/01/2009, 24/07/2009, 15/06/2010, 12/11/2010, 17/12/2010 e 03/01/2011, constando ser portadora de tromboangeite obliterante, além daqueles apresentados ao perito, não há como negar que ele se manteve incapacitado para o trabalho desde a conclusão da perícia administrativa, embora o perito do INSS tivesse fixado o período de incapacidade entre 03/02/2009 e 14/03/2009 (fls. 19, 20/27 e 38/40). Por seu turno, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é cabível, após a juntada do laudo, ante o fato de que as moléstias relatadas pelo perito são de natureza degenerativa, conforme recente precedente do E. TRF-3. Pondero que o reingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete o segurado preexistia à data de início de seu novo vínculo com a Previdência Social. Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o artigo 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo Texto Constitucional. Como é cediço, a doença preexistente não legitima o deferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, à exceção de quando a incapacidade laborativa resulte de progressão ou agravamento do mal incapacitante, segundo os expressos termos do art. 42, 2º, da Lei nº 8.213/91. Não se olvide, contudo, que o início da doença não se confunde com início da incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por incapacidade, não sendo, aqui, caso de preexistência de incapacidade. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, incapacidade esta que, no caso presente, é decorrente de tromboangeite obliterante e alcoolismo crônico. A confluência do conjunto probatório evidencia a incapacidade absoluta e permanente, sendo que a situação clínica do vindicante torna, de fato, ilusória a possibilidade de uma reabilitação ou readaptação profissional capaz de lhe conceder um outro ofício levando à inevitável conclusão de que se encontra sem condições de reinserção no mercado de trabalho. Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar a concessão do auxílio-doença NB 31/534.159.780-6, desde a data do requerimento administrativo e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/534.159.780-6 desde o requerimento administrativo, ou seja 03/02/2009 (fls. 19 e 65), e converter-lhe em aposentadoria por

invalidez, a partir da juntada do laudo pericial, ou seja 12/12/2011 (fl. 47), incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Os valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pelo Autor. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Arbitro os honorários do segundo perito nomeado por este Juízo, Dr. Oswaldo Silvestrini Tiezzi, CRM/SP 53.701, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/534.159.780-62. Nome do Segurado: JOÃO HENRIQUE LOPES DE OLIVEIRA 3. Número do CPF: 075.238.928-924. Nome da mãe: Aparecida Faccioli Lopes de Oliveira 5. Número do PIS/PASEP: N/C6. Endereço da segurador: Rua Iwao Ban, nº 56, Parque Cedral, Pres. Prudente/SP 7. Benefício concedido: Concessão de Auxílio-Doença e conversão em Aposentadoria por Invalidez 8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS 10. DIB: Auxílio-doença: 03/02/2009 Apos. Invalidez: 12/12/2011 11. Data de início do pagamento: 10/08/2012 P. R. I. Presidente Prudente, 10 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0000377-60.2011.403.6112 - ROBERTO BENEDITO (SP161756 - VICENTE OEL E SP295981 - TIAGO CANCADO GAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA e no prazo de sessenta dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0000558-61.2011.403.6112 - GERALDO JOSE DE LIMA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de sessenta dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0000568-08.2011.403.6112 - ANDRE LUIZ RODRIGUES MIZAE (SP247566 - ANA CLAUDIA DA SILVA E SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA E SP213046 - RODRIGO OTAVIO DA SILVA E SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA E SP134066 - JOAO CARLOS FERACINI E SP169670 - HÉLIO PINOTI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000861-75.2011.403.6112 - MIGUEL TRAJANO DE LIMA X ANGELA CRISTINA TRAJANO DE LIMA (SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Encaminhe-se à APSDJ cópia das fls. 17/21, 70 e 83, para que implante o benefício em favor da parte autora no prazo de dez dias, nos termos da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Intimem-se.

0000907-64.2011.403.6112 - JOAO BENEDITO CRUZ(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0000929-25.2011.403.6112 - YAN PABLO DOS SANTOS X YASMIN PAOLA DOS SANTOS X LEIA CRISTINA DA SILVA REINALDO(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, dar vistas ao Ministério Público Federal. Em seguida, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001089-50.2011.403.6112 - ROSA DE FATIMA NETO LINO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Embora intempestivas, conforme certidão da fl. 115, mantenho nos autos as contrarrazões apresentadas. Cumpra-se a última parte do despacho da fl. 91. Intimem-se.

0001317-25.2011.403.6112 - TIAGO YOSHIURA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001354-52.2011.403.6112 - SONIA REGINA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Embora intempestivas, conforme certidão da fl. 87, mantenho nos autos as contrarrazões apresentadas. Cumpra-se a última parte do despacho da fl. 81. Intimem-se.

0001785-86.2011.403.6112 - ANTONIO APARECIDO PLASA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença, indeferido administrativamente, convertendo-o ao final em aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 25/56). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 59/60). Comunicada a interposição de agravo de instrumento pela parte autora em face da decisão de indeferimento da antecipação de tutela (fls. 65/66 e 67/73). Juntada aos autos decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 75 e 77/78). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo (fls. 80/87). Regularmente citado, o INSS contestou pugnando pela improcedência do pedido deduzido na inicial. Juntou documentos (fls. 88, 89/91 e 92). Instada a se manifestar acerca do laudo médico e da contestação, a parte autora informou que nada tinha a requerer, em face da conclusão do exame pericial (fls. 93 e 95/96). Por fim, juntados aos autos extratos atualizados do CNIS em nome do demandante (fls. 97 e 98/101). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato,

não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo, naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado. Segundo o laudo da perícia judicial, realizada por perito médico nomeado por este Juízo, o autor não está incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Afirmou o médico que o demandante é portador de espondilodiscoartrose lombar degenerativa e é diabético insulino dependente. No entanto, alegou o perito que não foi constatada incapacidade laborativa no exame físico-pericial realizado no autor, resultado compatível com o relato deste no sentido de que está trabalhando como motorista comissionado. Consta do laudo pericial que o autor apresentou ao médico CNH na categoria D, com validade até 29/01/2013, renovada em 01/02/2008 sem restrições (fls. 80/87). Assim, ainda que o demandante tenha afirmado estar incapacitado para o trabalho, através de perícia judicial realizada ficou constatado que esta condição inexistente. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei n 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Arbitro os honorários ao perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Damião Antônio Grande Lorente - CRM 60.279 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, dando-se baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 10 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0003100-52.2011.403.6112 - ELSON GARCIA DE PAIVA (SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA E SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS E SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003177-61.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA KUTANI SOARES (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 20. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003292-82.2011.403.6112 - ANDERSON WILLIAN TITO (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual o autor pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) de seu benefício por incapacidade mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei n 8.213/91 na redação que lhe deu a Lei n 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo e também, implantando-se a nova RMI e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 13/25). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma manifestação judicial que suspendeu o processamento do feito para que o autor formulasse pedido administrativo, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. (folha 27). Sobreveio manifestação da autora, que juntou cópia do requerimento administrativo e pleiteou a suspensão do feito. Foi deferida a suspensão. Posteriormente, foi requerido pela autora o regular prosseguimento da demanda em face da inércia do INSS. (folhas 28/30, 31, 32, vs e 33). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido alegando, preliminarmente, a total inépcia da petição inicial porquanto a documentação que acompanha a inicial refere-se a pessoa estranha à lide. Discorreu sobre os juros de mora e honorários advocatícios

e pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito. (folhas 35 e 36/37).No prazo da réplica, o autor formulou requerimento de extinção do processo, pleito recepcionado pelo Juízo como manifestação de desistência. (fls. 42, 44 e 45).Acerca do requerimento autoral, o INSS foi cientificado, mas se limitou a requer a certificação do trânsito em julgado. (folha 46). É o relatório.Decido.O silêncio do INSS leva à conclusão de que concordou com a desistência manifestada pelo autor, circunstância que impõe a extinção do processo sem resolução do mérito.Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e, assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil.Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as formalidades legais, com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente-SP., 10 de agosto de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0003664-31.2011.403.6112 - JOSE RAMIRES VIANA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0003699-88.2011.403.6112 - MANUEL CANAZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0003760-46.2011.403.6112 - AIRTON ALVES DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0003890-36.2011.403.6112 - LUCIANA GARCIA OLIVEIRA NASCIMENTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Solicite-se ao SEDI a retificação no nome da autora, devendo constar LUCIANA GARCIA OLIVEIRA NASCIMENTO, conforme documento da fl. 23.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal.Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando o valor do acordo proposto à fl. 62. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0003915-49.2011.403.6112 - JOAO MENDONCA DA SILVA FILHO(SP163748 - RENATA MOCO E SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a revisar-lhe o benefício previdenciário de espécie aposentadoria por tempo de contribuição.Pede o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, período que não consta do CNIS e interstício em que esteve em gozo de auxílio-doença, bem como os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 16/44).Deferido o pedido de Justiça Gratuita, na mesma manifestação judicial que determinou a citação da parte ré (fl. 48).Citado o INSS contestou sustentando a ausência de provas dos períodos em auxílio-doença e da atividade especial, além de impugnar o vínculo empregatício que

não consta do CNIS. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, fornecendo documentos (fls. 49 e 51/64). Em réplica, o vindicante reforçou seus argumentos iniciais, fornecendo, ainda, cópia do Procedimento Administrativo referente ao auxílio-doença e declaração de ex-empregador do demandante (fls. 66/83, 84/103 e 104). Após análise dos pedidos de provas, juntou-se extrato do CNIS em nome do Autor (fls. 105 e 108/111). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Convém ressaltar previamente que não há espaço para a alegação de decadência do direito à revisão almejada. Lembro, nesse sentido, que o benefício tratado nos autos foi concedido anteriormente à instituição da referida modalidade de extinção de direitos. Acerca do tema, o TRF/4ª Região pontificou que o prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente. Observo que nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação e, por conseguinte, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. Alega o Autor que data de 09/08/2006 o início de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 141.362.060-1, cujo período contributivo aferido pelo INSS foi de 32 anos, 05 meses e 4 dias, com o que não concorda. Sustenta que: a) Entre 01/03/1975 e 14/04/1977 exerceu atividade de frentista de posto de combustível, que não foi considerada especial pelo INSS; b) O período de 01/06/1985 a 12/03/1986 laborou na empresa Katu Comercial e Incorporadora de Imóveis Ltda, que não foi considerada pelo Instituto Previdenciário, a despeito de seu registro na CTPS; e c) O lapso temporal de 20/06/1987 a 31/07/1987, em que esteve em gozo do auxílio-doença NB 72.902.754-6 não foi considerado pela Autarquia para o computo do tempo de contribuição. Pois bem, passo a analisar individualmente cada ponto controvertido. Período de 01/03/1975 a 14/04/1977 como frentista: Alega o demandante, ter exercido, entre 01/03/1975 a 14/04/1977, a função de frentista de posto de combustível que, em face do enquadramento por categoria profissional como atividade insalubre, deve ser considerada especial para o efeito de cômputo de tempo para aposentadoria, devendo ser convertida pelo índice de 1,4. Em relação ao referido contrato de trabalho consta anotação na CTPS do demandante, cuja cópia encontra-se juntada como folha 23, e também do extrato do CNIS das fls. 61 e 110. Quanto àquele período afirma o Ente Previdenciário ser necessário, para o reconhecimento da atividade especial, que o grupo profissional do segurado estivesse previsto nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou, alternativamente, a que se apresentasse laudo técnico contemporâneo (fl. 52). Quanto à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização de atividade especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº Lei 9.032, de 28.04.1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da Lei 9.213/91, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732, de 11.12.1998, alterando o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico, elaborado por profissional competente. Deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído, e após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma. Não se olvide que a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio de perícia técnica. Assim, conforme precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a atividade de frentista é de natureza especial, tendo em vista o fato de que a pessoa que a exerce fica constantemente exposta a vapores de combustível, subsumindo-se, assim, aos termos do Decreto n. 53.831/64, Anexo cód. 1.2.11. Tanto isso é verdade que a atividade laboral desempenhada no comércio a varejo de combustíveis é classificada como de risco grave face à periculosidade do trabalho, ex vi do item 50.50-4 do anexo V do Decreto nº 3.048/99 (RPS). Portanto, a função de frentista encontra enquadramento no item 1.2.11, do Decreto nº. 53.831/64, pelo que é devido o reconhecimento, como especial, por categoria profissional, a atividade desenvolvida pelo vindicante entre 01/03/1975 e 14/04/1977, havendo que ser convertida em comum pelo índice de 1,4 para integrar a base de cálculo do benefício. Período de 01/06/1985 a 12/03/1986, sem registro no CNIS: Sustenta o Autor que, entre 01/06/1985 e 12/03/1986 trabalhou como apontador na empresa Katu Comercial e Incorporadora de Imóveis Ltda e que, apesar do referido contrato de trabalho estar anotado em sua CTPS, o Instituto Nacional do Seguro Social não o contemplou quando do cálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Em relação a tal período

entende a Autarquia Previdenciária que não deve ser computado, porquanto trata-se de matéria fática, qual seja a idoneidade da CTPS apresentada pelo Autor, o que comprometeria a questão jurídica (fl. 54).Primeiramente Ressalte-se que as anotações na CTPS, como aquelas das folhas 19/28 gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, prevalecendo até prova inequívoca em contrário.Ademais, não guarda guarida em nosso ordenamento jurídico a presunção de má-fé, o que deve ser inequivocamente comprovado.Examinando a CTPS em confronto com o extrato do CNIS do Autor, verifica-se que não houve recolhimento integral de contribuições previdenciárias, sendo que o INSS, impugnou os vínculos empregatícios não constantes no CNIS, o que não prospera.Insta salientar que o não recolhimento das contribuições em época própria não é óbice ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pelo trabalhador, visto que o exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social (Decreto 3.048/99, art. 9, 12).Como se vê, a lei não exige o recolhimento das contribuições para efeito de filiação; apenas, no caso de não-recolhimento, sujeita o empregador a punições administrativas.Dessa forma, caberia unicamente ao empregador proceder ao necessário registro do contrato de trabalho e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, mediante desconto no salário do empregado. Se não o fez, tal circunstância não pode prejudicar o empregado, parte mais fraca da relação empregatícia. Aliás, a fiscalização em relação ao empregador caberia ao próprio Instituto-réu, juntamente com o Ministério do Trabalho. E por se tratar de ônus do empregador é que não se pode exigir do empregado-segurado o recolhimento das contribuições do período em que trabalhou, com ou sem registro.Ressalto que a anotação do contrato de trabalho na CTPS, ainda que desacompanhada das formalidades trabalhistas, não pode ser interpretada em desfavor do obreiro, parte mais fraca da relação. Até porque, em caso de divergência entre os dados constantes do CNIS e os da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador. Quando os dados presentes naquele banco de dados vão de encontro aos apontamentos presentes na Carteira de Trabalho do segurado, deve-se preferir a interpretação mais favorável ao obreiro, em razão da sua condição de hipossuficiente.Assim, deve ser considerado o período de 01/06/1985 a 12/03/1986 para o cômputo da aposentadoria do Autor, que também deve integrar sua base de cálculo.Período de 20/06/1987 a 31/07/1987, em que alega ter estado em gozo de auxílio-doença:Sustenta o autor que, entre 20/06/1987 e 31/07/1987 esteve em gozo do auxílio-doença NB 72.902.754-6, e que tal período fora descartado pelo INSS quando do cômputo de sua aposentadoria por tempo de contribuição.Em sua defesa, o Ente Previdenciário sustentou que nenhuma prova fora feita pelo Autor, quanto àquele período, razão pela qual não pode compor a base de cálculo do benefício que ora se pretende seja revisado.É de se notar que, com a inicial, o vindicante forneceu cópia do comunicado de concessão administrativa do auxílio-doença em questão e, com a réplica, forneceu cópia do Procedimento Administrativo respectivo, sobre o qual nada disse o INSS (fl. 35 e 84/103).É do entendimento deste Juízo que o período em que o Autor esteve em gozo do auxílio-doença não pode ser desprezado para o cômputo da aposentadoria por tempo de contribuição.Iso porque, embora seja o período de carência correspondente ao número de contribuições para o benefício (art. 28 da Lei n.º 8.212/91), note-se que o 5º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 permite a possibilidade de considerar o tempo de gozo de auxílio-doença para efeito de carência, pois se trata de afastamento involuntário do trabalho, devendo ser reconhecido o equivalente período como de trabalho e de carência. Não se nega, portanto, que devem ser contados como tempo de contribuição os períodos em que o(a) segurado(a) esteve recebendo auxílio-doença, até que lei específica discipline a matéria, consoante dispõe o inciso II do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 c/c com o inciso III do artigo 60 do Decreto n. 3.048/99.Consta da comunicação de concessão do benefício de auxílio-doença NB 72.902.754-6 em favor do Autor, o início do benéfico como sendo 20/06/1987, o que também pode ser observado na observação da análise conclusiva do pedido (fls. 35 e 102). Tendo em vista que a conclusão da perícia médica da Autarquia Previdenciária, à época INPS, indicou como data provável da cessação da incapacidade o dia 24/08/1987, e sendo a data indicada pela parte autora anterior àquela da perícia administrativa, ou seja 31/07/1987, tenho por comprovado o período de 20/06/1987 a 31/07/1987 como tempo que deve compor a base de cálculo do benefício do vindicante, porquanto estava em gozo de auxílio-doença (fls. 03 e 92).Quanto à conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, é possível pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do STJ. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. O requerido nos subitens 7.1 a 7.5 da folha 15, são consectários do que ora se concede judicialmente, devendo ser aferidos pelo INSS, quando do cumprimento da sentença.Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a converter em comum a atividade especial exercida pelo Autor no período de 01/03/1975 a 14/04/1977, pelo fator 1.4; considerar como comum o período trabalhado de 01/06/1985 a 12/03/1986, para compor o cálculo do benefício sub iudice; e considerar o período de 20/06/1987 a 31/07/1987 em que ele esteve em gozo de auxílio-doença para, também, compor a base de cálculo do benefício do qual é beneficiário o demandante; e a revisar o tempo de serviço e a Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/141.362.060-1, desde o requerimento administrativo (09/08/2006),

mantendo-se a RMI mais favorável e observando-se a prescrição quando às parcelas parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Desnecessária a análise do requerido nos subitens 7.1 a 7.5 do pedido (fl. 15), uma vez que, se encontram implícitos no ato da revisão do benefício, sendo que, com sua concessão, o Autor já alcançou seu objetivo principal. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Deixo de apreciar eventual cabimento de antecipação de tutela, porquanto o demandante está a receber a aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/141.362.060-1, cujos valores pagos administrativamente, ou outros decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil). P.R.I. Presidente Prudente, 14 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0003959-68.2011.403.6112 - AFONSO CLEMENTE(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Cuida-se de ação ordinária por meio da qual pretende o Autor o ressarcimento do prejuízo experimentado pelos expurgos inflacionários verificados no período em que mantivera conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Postula a declaração de seu direito líquido e certo ao reajustamento e atualização dos saldos dessas contas, nos percentuais indicados na inicial (IPCS de: junho/87 - 26,06%; janeiro/1989 - 70,28%; março/1990 - 84,32% e abril/1990 - 44,80%), devendo ser a CEF condenada a pagar-lhe diretamente as diferenças correspondentes, acrescidas de capitalização de juros moratórios e correção monetária desde quando devidos os expurgos, além de honorários advocatícios e demais cominações legais. Requer, por derradeiro, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos (fls. 11/21). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação da empresa-requerida. (folha 24). Regularmente citada, a CEF contestou o pedido, arguindo preliminares de: 1. falta de interesse de agir, caso se tenha firmado termo de adesão ou efetuado saque pela Lei nº 10.522/2002; 2. ausência de causa de pedir em relação aos índices de 02/89, 03/90 e 06/90; 3. Ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa de 10% de que trata o Decreto nº 99.684/90. No mérito, nega direito ao cômputo dos expurgos inflacionários na correção do saldo do FGTS; aos juros de mora; aos honorários advocatícios e à antecipação de tutela. Aguarda a improcedência, com a inversão do ônus da sucumbência. Juntou, ainda, documento e procuração (folhas 25/37, 38/39, 40 e verso). Réplica do autor folhas 43/45. A CEF, apresentou demonstrativo da adesão e extrato dos pagamentos decorrentes e, posteriormente, a cópia microfilmada do termo de adesão firmado pelo Autor, nos termos da LC 110/01. (folhas 47/510 e 52/53). O demandante aduziu que os documentos juntados pela CEF não têm o condão de ilidir a pretensão deduzida na inicial, especialmente porque apresentados em momento processual inoportuno. Reafirmou sua pretensão inicial. (folhas 51 e 53/54). É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil, porque a questão de mérito é unicamente de direito. As preliminares suscitadas pela CEF se confundem com o mérito e com ele serão analisadas adiante. A atualização monetária do saldo existente em conta do FGTS deve manter correspondência com o critério utilizado para correção da caderneta de poupança, por aplicação do Decreto-Lei n 2.290/86 combinado com a Lei n 7.730/89, justificando-se o mesmo tratamento como medida de proteção dos valores depositados no Fundo contra os efeitos do processo inflacionário que se instalou nas últimas décadas. Com o advento da Medida Provisória n 168/90, posteriormente convertida na Lei n 8.024/90 foi alterada a sistemática de apuração do BTN, excluindo-se do cálculo a variação do IPC, em flagrante ofensa ao direito adquirido, porque na época da mudança já se iniciara o período em que, dever-se-ia computar referido índice no rendimento dos saldos das contas do FGTS. Vale dizer que, aos saldos existentes no mês de janeiro de 1989, deverá ser aplicada a variação do IPC daquele mês, que corresponde ao percentual de 42,72%. Tal entendimento tem sido adotado sistematicamente pela jurisprudência. Na mesma esteira o entendimento do TRF da Terceira Região, acerca do expurgo inflacionário do mês de abril/90, fixado no percentual de 44,80%, quando da apreciação da Apelação Cível n 96.03.22053-1/SP, sendo Relatora a Desembargadora Suzana Camargo, que afastou a retroatividade proibida, violadora do direito adquirido. (AC 95.05.20089-PE, 5ª R., 2ª TURMA, REL. JUIZ JOSÉ DELGADO, DJU 06.20.95). Cumpre esclarecer que muito embora alguns julgados mencionem o percentual de 70,28%, referindo-se ao IPC do mês de janeiro de 1989, o STJ, ao decidir o Recurso Especial nº 24168-0/RS, reduziu-o para 42,72%. Como se vê, os expurgos inflacionários a serem observados na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, são os

referentes ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e ao IPC de abril de 1990 (44,80%), ficando excluídos os demais índices ou percentuais porque indevidos segundo entendimento pacificado no âmbito da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: RESP 283762/RS, RE 226.855/RS e RE 265556/AL. A parte autora requer seja a CEF condenada a lhe pagar os seguintes índices de correção monetária expurgados: junho/87 - 26,06%; janeiro/1989 - 70,28%, março/1990 - 84,32% e abril/1990 - 44,80%. Quanto aos índices 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), tendo a parte autora aderido ao acordo previsto na LC 110/01, antes do ajuizamento desta ação, onde busca o recebimento de diferenças de correção monetária decorrente de expurgos objeto da referida Lei Complementar, houve a composição amigável da lide, configurando-se falta de interesse de agir, conforme fazem prova os documentos das folhas 38/39, 48/51 e 53, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito em relação aos referidos índices. Em relação aos IPCs de junho/1987 - 26,06% e março/1990 - 84,32%, a ação é improcedente, na forma da fundamentação acima. Ante o exposto: a) Extingo o processo sem resolução do mérito, por carência de ação, em face da falta de interesse processual quanto à correção dos saldos da conta fundiária do FGTS (expurgos inflacionários) de janeiro/89 - (42,72%) e de abril/90 (44,80%) e o faço com espeque no artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. b) Julgo improcedente o pedido em relação aos IPCs de junho/87 - 26,06% e março/1990 - 84,32%, na forma da fundamentação acima. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Defiro exclusivamente para que as publicações correspondentes sejam efetivadas em nome dos Advogados indicados no pedido - alínea e da folha 10, possibilitando que eventuais intimações pessoais ocorram por quaisquer outros que venham a ser substabelecidos e/ou constituídos. Anote-se. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as formalidades legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 09 de agosto de 2.012. Newton José Falcão Juiz Federal

0003979-59.2011.403.6112 - ANTONIO GOMES FILHO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004011-64.2011.403.6112 - JOZIAS FLORINDO DE AMARAL(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0004454-15.2011.403.6112 - ANAIR BERNARDO MARTINS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0004836-08.2011.403.6112 - EXPEDITO PEREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004871-65.2011.403.6112 - IVONE VIANA DE OLIVEIRA(GO011858 - JESUINO BARBOSA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação da União apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005263-05.2011.403.6112 - DARCI COIMBRA SERIBELI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005291-70.2011.403.6112 - JOSE ANTONIO DE LIMA(SP147490 - ROSEMEIRE DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0005364-42.2011.403.6112 - PEDRO BATISTA DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual a parte autora pleiteia seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário Aposentadoria por Idade, indeferido administrativamente. Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação do feito. Instruíram a inicial, procuração e demais documentos pertinentes (fls. 17/101). Deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, na mesma manifestação judicial que determinou remessa dos autos à contadoria judicial para simulação do tempo de contribuição do Autor conforme documentos juntados aos autos, e deferiu a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda dos cálculos (fl. 105). Veio aos autos o parecer do Contador do Juízo, após o que foi deferido o pleito antecipatório (fls. 109 e 111/112 vsvs). Citado, o INSS contestou o sustentando ausência dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Pugnou pela total improcedência e forneceu documentos (fls. 116 e 118/130). O Ente Previdenciário comprovou a implantação do benefício deferido liminarmente (fl. 131). Em réplica, o vindicante reforçou seus argumentos iniciais (fls. 134/140). Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome da parte autora (fls. 142/143). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O Autor requer a concessão da aposentadoria por idade nos termos no artigo 48 da Lei n. 8.213/91, alegando ter cumprido todos os requisitos nela estabelecidos. São requisitos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, no caso de mulher, a idade de 60 anos e, no caso de homem, a idade de 65 anos, além da prova da atividade laboral pelo período de carência mínimo na forma do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991. Saliento que a perda da qualidade de segurado não é óbice à obtenção do benefício da aposentadoria por idade em razão da nova disposição posta na Lei n.º 10.666/03. Com efeito, o parágrafo 1º, do artigo 3º da Lei n.º 10.666/03 dispensa a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, quando se trata de pedido de aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. Com isso, a qualidade de segurado concomitante com o atendimento dos demais requisitos deixou de ser exigível, desde que seja atendido o prazo de carência. Por seu turno, assim estabelece o 3º do art. 18 da Instrução Normativa n.º 118-INSS de 14/04/2004: Art. 18. A partir da MP n.º 83/02 e da Lei n.º 10.666/03, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das Aposentadorias por Tempo de Contribuição, inclusive de Professor, Especial e por Idade, observando: 3º Tratando-se de aposentadoria por idade cujos requisitos para concessão foram todos implementados já na vigência da Lei n.º 10.666/03, ou seja, a partir de 09 de maio de 2003, o tempo de contribuição a ser exigido para efeito de carência é o do ano de aquisição das condições, conforme tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, em respeito ao direito adquirido, não se impondo que seja o exigido na data do requerimento do benefício, a não ser que coincidentes. O requisito etário está satisfatoriamente comprovado pelos documentos da folha 25, tendo o demandante o implementado em 26/12/2007, restando analisar o segundo requisito, qual seja, a carência. Para fins de aposentadoria por idade, os segurados que ingressaram na Previdência Social até 24 de julho de 1991, deverão cumprir a carência exigida na tabela de transição a que se refere o artigo 142 da Lei 8.213/91, sendo que aos demais segurados a carência é de 180 contribuições mensais, conforme dispõe o artigo 25, inciso II do referido diploma legal. O vindicante é segurado da Previdência Social desde 01/01/1962, quando passou a exercer atividades rurais, reconhecidas pelo INSS (fl. 33). Ou seja, filiou-se ao RGPS anteriormente à entrada em vigor da nova legislação de regência, devendo cumprir a carência exigida na tabela de transição a que se refere o artigo 142 da Lei 8.213/91, que no caso em tela, tendo o autor cumprido o requisito etário em 2007, reclama para a concessão da aposentadoria por idade a comprovação da carência de 156 contribuições. Já, na data do pedido administrativo, a carência seria de 168 contribuições. Como já deixei consignado da decisão antecipatória exarada nas folhas 111/112 e vsvs: A Contadoria do Juízo apurou, com base nos documentos apresentados pelo autor com a inicial, que ele conta com 14 anos, 01 mês e 13 dias de tempo de contribuição, totalizando 169 (cento e sessenta e nove) contribuições,

apurados até a data de 31/08/2009 (incluindo o período de três anos como trabalhador rural homologado pelo INSS à fl. 33, bem como o período de 08/2008 a 08/2009 em que efetuou contribuições individuais à autarquia previdenciária), número superior ao exigido à época em que o autor complementou as condições para requerer o benefício (...).Naquela oportunidade, não impugnada pela Autarquia Previdenciária, também deixei claro que:Observe que, não obstante o INSS tenha mencionado no documento da fl. 80 que o período trabalhado como rural não poderia ser homologado, tal período já fora anteriormente homologado pela autarquia em entrevista e termo de homologação das fls. 31/33, devendo, portanto, ser computado como tempo de contribuição, nos termos do artigo 48, parágrafo 3º, da Lei 8213/91.Quanto ao período em que o autor efetuou recolhimentos individuais à autarquia, muito embora não haja nos autos as cópias do carnê de recolhimentos, tal período consta no CNIS da fl. 42, bem como, no termo da fl. 51, consta o desentranhamento dos carnês, de modo que reconheço o mencionado período no cômputo no tempo de carência do autor.Assim, vê-se que o Autor preenche a carência mínima necessária de 168 contribuições prevista no artigo 142 da Lei n 8.213/91.Tendo o autor implementado o requisito etário da idade mínima em 26/12/2007, e o requisito carência mínima em 31/07/2009, nos termos da norma transitória do artigo 142 da Lei n 8.213/91, necessitava comprovar o recolhimento de 168 (cento e sessenta e oito) meses de contribuições, o que restou sobejamente demonstrado.Desta feita, confirmando a manifestação judicial que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, diante da comprovação do preenchimento dos requisitos imprescindíveis à concessão do benefício vindicado - idade e carência de 168 (cento e sessenta e oito contribuições) -, o deferimento do pedido deduzido na inicial se impõe.Ante o exposto, preenchidos todos os requisitos pelo Autor, confirmo a decisão antecipatória e acolho o pedido inicial para condenar o Réu a conceder-lhe a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48 e 142, da Lei nº 8.213/91, no valor a ser calculado pelo INSS, além da gratificação natalina, retroativa a data do requerimento administrativo - 21/09/2009 (fl. 20).As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09.Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão da antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do C. Superior Tribunal de Justiça.Sem custas em reposição, por ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001).Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:1. Número do benefício: 41/143.385.096-32. Nome do Segurado: PEDRO BATISTA DE OLIVEIRA3. Número do CPF: 543.619.908-914. Nome da mãe: Francisca Maria de Jesus5. Número do PIS: N/C6. Endereço do segurado: Av. Algarin Trifên, nº 1574, Centro, Teodoro Sampaio/SP.7. Benefício concedido: Aposentadoria por idade.8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: 21/09/2009 - fl. 2011. Data início pagamento: 23/08/2011 - fl. 131P. R. I.Presidente Prudente, 15 de agosto de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0005507-31.2011.403.6112 - LUIS APARECIDO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da manifestação do INSS à fl. 27 e da inércia da parte autora, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0005549-80.2011.403.6112 - FLAVIO BIBIANO DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 53. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005587-92.2011.403.6112 - LILIANE OLIVETTI FERNANDES X PATRICIA DORAZIO GUEBRES X NELI PIRES DE AMORIM X JOSE LUIZ BRUZATTI X VERA LUCIA DOS SANTOS BRISSE(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)
Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação da União no efeito devolutivo quanto à parte da

pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005590-47.2011.403.6112 - FRANCISCA DE ALMEIDA BISCARO X LUCIANE MEDINA TAROCO X PEDRO APARECIDO DOS SANTOS X ELIANE DE MELLO MORENO MUNHOZ X MARIA JOSE DOS SANTOS BARBIERI(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação da União no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006366-47.2011.403.6112 - JOSE CARLOS SEGATE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006372-54.2011.403.6112 - SUELI APARECIDA POTENSA MAIORANO(SP193606 - LÍDIA APARECIDA CORNETTI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 15/31). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 34/35). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo (fls. 39/43). Regularmente citado, o INSS contestou pugnando pela improcedência do pedido deduzido na inicial. Juntou documentos (fls. 44, 45/47 e 48/50). Instada a se manifestar acerca do laudo médico e dos documentos juntados com a contestação, a parte autora quedou-se inerte (fls. 51 e 53). Na sequência, juntou-se aos autos extratos do CNIS em nome da autora, determinando-se a sua intimação para se manifestar sobre os referidos documentos (fls. 54, 55/57, 58 e 59). Por fim, a parte autora manifestou-se nos autos (fl. 60). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n° 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo, naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado. Segundo o laudo da perícia judicial, realizada por perito médico nomeado por este Juízo, a autora não está incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Afirmou o médico que a demandante é portadora de esclerose facetaria de C5 a C7, escoliose torácico-lombar, uncoartrose em C4-C5 a C6-C7, artrose no ombro esquerdo, discreta espondiloartrose em L2-L3, L4-L5 e L5-S1, não estando, porém, em grau incapacitante. Concluiu o perito que a autora está apta às atividades laborais e de seu cotidiano (fls. 39/43). Assim, ainda que a demandante tenha afirmado estar incapacitada para o trabalho, através de perícia judicial realizada ficou constatado que esta condição inexistente. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei n° 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Arbitro os honorários ao perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Gustavo de Almeida Ré - CRM 98.523 -, pelo trabalho realizado, no valor

máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requiritem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, dando-se baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 08 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0006407-14.2011.403.6112 - VALDECIR LOURENCO DA SILVA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006555-25.2011.403.6112 - ANTONIO MARINHO DOS SANTOS (SP087101 - ADALBERTO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Em vista da certidão da fl. 85, providencie a parte autora/apelante, o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno dos autos, no prazo legal. Int.

0007590-20.2011.403.6112 - NELMA MESCOLOTI CRUZ (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, e após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 17/74). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório e deferiu a citação do INSS para após a entrega do laudo pericial (fls. 77/78 e vsvs). Realizada perícia, veio aos autos o laudo respectivo (fls. 83/87). Citado, o INSS contestou sustentando a ausência dos requisitos para o benefício pleiteado. Pugnou pela total improcedência e forneceu documentos (fls. 88 e 89/93). Manifestou-se a Autora sobre o laudo pericial e a contestação, reiterando o pedido antecipatório (fls. 96/99). Juntaram-se aos autos extratos do CNIS em nome da vindicante (fls. 101/105). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n. 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, acrescentado pela MP n. 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n. 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Constam dos extratos do CNIS da Autora, às folhas 102/104, que ela ingressou no RGPS em 11/07/1978 e que, após vários vínculos formais de trabalho, a partir de 10/2007 passou a verter contribuições individuais aos cofres da Previdência Social, o que até a competência 03/2012. Tendo a presente demanda sido ajuizada em 06/10/2011, e o pedido administrativo do benefício NB 31/547.831.874-0 datado de 05/09/2011, restaram comprovadas a qualidade de segurada e o cumprimento da carência. Passo a analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo laudo da perícia judicial elaborado por médico nomeado por este Juízo, a parte autora é portadora de hepatite C com agravamento de cirrose hepática que a incapacita total e temporariamente para o exercício de atividades laborativas, com possibilidade de reabilitação para o trabalho. Disse que a incapacidade iniciou-se em 01/12/2010. (fls. 83/87). Para melhor entender as afecções da Autora e se concluir com maior segurança, no artigo publicado no site Hepcentro, especializado em Hepatologia Médica, a cirrose hepática pode ser definida anatomicamente como um processo difuso de fibrose e formação de nódulos, acompanhando-se freqüentemente de necrose hepatocelular. Apesar das causas variarem, todas resultam no mesmo processo, sendo as manifestações clínicas das hepatopatias (doenças do fígado) diversas, variando de alterações laboratoriais isoladas e silentes até uma falência hepática dramática e rapidamente

progressiva. Já no trabalho publicado no site da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, da Universidade de São Paulo - USP, As manifestações clínicas da cirrose são variáveis, sendo que a doença pode ser totalmente assintomática. Entretanto, as principais manifestações se devem às complicações da cirrose. Salienta-se que essas complicações independem da etiologia da doença hepática crônica. As principais complicações são: hipertensão portal (manifestada por varizes esofágicas e gástricas, gastropatia hipertensiva e esplenomegalia), ascite e peritonite bacteriana espontânea, encefalopatia hepática, síndrome hepato-renal e carcinoma hepatocelular. Em relação à hepatite C, segundo o iminente médico, Dr. Drauzio Varella, ela é causada por um vírus transmitido principalmente pelo sangue contaminado, mas a infecção também pode passar através das vias sexual e vertical (da mãe para filho). O portador do vírus da hepatite VHC pode desenvolver uma forma crônica da doença que leva a lesões no fígado (cirrose) e câncer hepático. Diz, ainda, que quando não há cirrose instalada, o que não é o caso dos autos, as chances de eliminação total do vírus do organismo variam entre 30% e 70%, sendo que a cura é definida pela ausência de vírus no sangue seis meses depois do terminado o tratamento. As chances variam entre 40% a 60%, dependendo do tipo de vírus. Já no sítio intitulado Saúde, Nutrição e Bem-estar, que traz informações sobre remédios, doenças, exames e tratamentos da medicina tradicional e alternativa, consta que a hepatite C tem cura quando a doença é descoberta precocemente. Mas, se ela só for descoberta na fase avançada, que é quando os sintomas da hepatite aparecem, a única chance de cura é a realização de um transplante de fígado. No caso presente, a Autora foi diagnosticada pelo expert como sendo portadora de hepatite C, com agravamento de cirrose hepática (fl. 84). Afirmando o perito que a vindicante necessita de intervenção cirúrgica a qual deve ser realizada pelo SUS em um prazo de 36 (trinta e seis) meses, ou 3 anos, quando, então, deve ser feita nova avaliação (fl. 87). Não obstante, convém salientar que o segurado está desobrigado de se submeter a tratamento cirúrgico (artigo 101, da Lei nº 8.213/91), especialmente se não houver prognóstico certo quanto à possibilidade de recuperação total e, como se viu acima, embora haja chance de recuperação da Autora para o trabalho, a estatística mostra que a possibilidade é muito remota. Conta a Autora hoje com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade e, segundo o perito, só em 3 (três) anos é que o SUS poderá providenciar a cirurgia que ela necessita, quando ela contará com 57 (cinquenta e sete) anos. Só depois da convalescença do pós-cirúrgico a demandante poderá ser submetida a nova reavaliação, para se averiguar eventual possibilidade de retorno ao trabalho. Assim, a despeito da conclusão da perícia de se tratar de incapacidade temporária, os elementos dos autos levam a inevitável conclusão que a parte autora está total e definitivamente impossibilitada para o trabalho, porquanto é pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral (fl. 86). Não se olvide que o Juiz não está adstrito a conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. A incapacidade diagnosticada, em conjunto com a necessidade de realização de cirurgia (a qual só em 36 meses poderá ser realizada pelo SUS), aliado à idade, tornam de fato ilusória a possibilidade de uma reabilitação ou readaptação profissional da segurada capaz de lhe conceder um outro ofício. Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar a concessão de benefício por incapacidade. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/547.831.874-0, a contar do requerimento administrativo (05/09/2011 - fl. 74) e converter-lhe em aposentadoria por invalidez, a partir da juntada do laudo pericial (13/01/2012 - fl. 83), incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Os valores pagos administrativamente, ou em razão da antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pela vindicante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Indefiro o pleito antecipatório, porque a demandante está a receber o benefício de pensão por morte NB 21/155.358.053-0, desde 12/03/2011 (fl. 105). Arbitro os honorários do perito nomeado pelo Juízo, Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM/SP 98.523, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da

Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/547.831.874-02. Nome da Segurada: NELMA MESCOLOTI CRUZ3. Número do CPF: 017.735.708-894. Nome da mãe: Maria Valério Mescoloti5. Número do PIS/PASEP: N/C6. Endereço da segurada: Rua Dr. José Foz, nº 2390, VI. Formosa, P. Prudente/SP7. Benefício concedido: Concessão de Auxílio-Doença e conversão em Aposentadoria por Invalidez.8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: Auxílio-doença: 05/09/2011Apos. Invalidez: 13/01/201211. Data de início do pagamento: 13/08/2012P. R. I.Presidente Prudente, 13 de agosto de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0007660-37.2011.403.6112 - TEREZINHA DUARTE NEGRAO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/541.991.002-7, desde 30/07/2010, data do requerimento administrativo.Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 06/32).Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a prova técnica, e diferiu a citação do INSS para após a vinda do laudo pericial (fls. 34/35 e vsvs).Realizada a perícia médica, foi apresentado o respectivo laudo respectivo, após o que o INSS foi citado e contestou sustentando o não preenchimento dos requisitos necessários aos benefícios por incapacidade. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu documentos (fls. 39/43, 44 e 45/57).Em réplica, a demandante reforçou seus argumentos iniciais e reiterou o pedido antecipatório (fls. 60/63).Juntou-se extrato do CNIS em nome da Autora (fls. 65/66).É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91.A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91. A demandante ingressou no Regime Geral da Previdência Social - RGPS em 02/2009, quando passou a verter contribuições individuais à Previdência Social, o que fez nos seguintes períodos: 02/2009 a 06/2009, 09/2009 a 12/2009, e de 02/2010 a 07/2012 (fls. 55 e 66).A qualidade de segurado é adquirida pelo exercício laboral de atividade abrangida pela previdência social ou pela inscrição e recolhimento das contribuições por parte dos segurados facultativos. Assim, resta incontroversa a questão atinente à qualidade de segurada, bem como o cumprimento da carência exigida para o benefício em questão.Sustenta o INSS que a vindicante está inscrita na Previdência Social como segurada facultativa, tendo recolhido contribuições nessa condição, portanto ela não exerceria atividade remunerada, segundo seu entendimento, não havendo risco social passível da proteção previdenciária (fl. 46).Sem razão o Ente Previdenciário. Segundo precedentes do E. TRF da 3ª Região, a qualidade de segurado é demonstrada pelo efetivo exercício laboral de atividade empregatícia abarcada pela Previdência Social, ou, ao menos, pelo recolhimento das contribuições por parte dos denominados segurados facultativos. Já, segundo prelecionar Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, a qualidade de segurado é adquirida pelo exercício laboral em atividade abrangida pela previdência social ou pela inscrição e recolhimento das contribuições no caso de segurado facultativo.Por fim, não há que se falar em ausência de direito do segurado facultativo aos benefícios por incapacidade porque a Previdência Social baseia-se na solidariedade interpessoal fundada na obrigatoriedade de contribuições na forma da lei, e a parte autora preencheu os requisitos legalmente previstos fazendo jus ao benefício pleiteado, conforme se verá.Resta, agora, analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho.Consta do laudo pericial elaborado por médico perito nomeado pelo Juízo e juntado como folhas 39/43, que a Autora é portadora de transtorno do disco cervical, estenose da coluna vertebral, rotura do manguito rotador do ombro direito, osteoartrose de coluna tóraco-lombar e fibromialgia, afecções que a incapacitam absoluta e definitivamente para o exercício de atividades laborativas.Em sua conclusão, asseverou o expert que a vindicante não apresenta condições de prover sua subsistência, porquanto suas patologias não apresentam prognósticos de melhora, e não há indicação cirúrgica. (fl. 42).Disse o Perito que o início da incapacidade seria a data da perícia, ou seja, não foi conclusivo em relação ao início da incapacidade; e que chegou ao diagnóstico com o auxílio de exames radiológicos (fls. 40 e 42).2Ressalto que o Juiz não está

adstrito a conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Assim, a despeito de não ter o perito concluído qual seria a data do início da incapacidade, cingindo-se a dizer que seria a data do exame pericial, pelos documentos médicos fornecidos com a inicial, todos datados do ano de 2010 e firmados por especialistas em ortopedia, traumatologia, reumatologia, e cirurgia da coluna vertebral, tenho como certo o início da incapacidade como sendo a data do requerimento administrativo (fls. 09/14 e 15). Por seu turno, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é cabível, após a juntada do laudo, ante o fato de que as moléstias relatadas pelo perito são de natureza degenerativa, conforme recente precedente do E. TRF-3. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, incapacidade esta que, no caso presente, é decorrente de doenças degenerativas e de progressão insidiosa. Pelos elementos trazidos aos autos, verifica-se que a parte autora é pessoa idosa (73 anos de idade), de pouca instrução e que sempre exerceu atividades que demandam esforço físico, necessidade de constante deambulação, bem como de ficar em pé e sentada por longos períodos, por ser faxineira, sendo que foi incisivo o Perito em dizer que ela está plena e definitivamente incapacitada para o exercício de qualquer atividade profissional. Sua condição torna, de fato, ilusória a possibilidade de uma reabilitação ou readaptação profissional capaz de lhe conceder um outro ofício. A confluência do conjunto probatório evidencia a incapacidade absoluta e permanente, porque diante da avançada idade, o nível de escolaridade, considerado o aspecto degenerativo da doença, agrega-se a impossibilidade de submeter-se a processo de reabilitação ou readaptação profissional para a assunção de outras atividades, levando à inevitável conclusão de que se encontra sem condições de reinserção no mercado de trabalho. Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar a concessão do auxílio-doença NB 31/541.991.002-7, desde a data do requerimento administrativo e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial. Importante ressaltar que, embora a demandante tenha pleiteado a concessão do auxílio-doença, não se configura extra-petita o decisum que concede o benefício da aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos os requisitos legais para a concessão deste benefício, porque tratando-se de matéria previdenciária, a pretensão deve ser analisada com certa flexibilidade, de forma que ao segurado seja deferido o benefício que melhor se amolda à sua situação, ainda que tecnicamente não corresponda ao postulado na inicial. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/541.991.002-7 desde o requerimento administrativo, ou seja 30/07/2010 (fl. 15), e converter-lhe em aposentadoria por invalidez, a partir da juntada do laudo pericial, ou seja 13/01/2012 (fl. 39), incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Os valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pelo vindicante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Arbitro os honorários do segundo perito nomeado por este Juízo, Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM/SP 98.523, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/541.991.002-72. Nome da Segurado: TEREZINHA DUARTE NEGRÃO3. Número do CPF: 097.614.528-674. Nome da mãe: Emília Rodrigues5. Número do PIS/PASEP: N/C6. Endereço da segurado: Rua Olímpio Correia da Silva, nº 54, Vila Iti, em Presidente Prudente/SP7. Benefício concedido: Concessão de Auxílio-Doença e conversão em Aposentadoria por Invalidez8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: Auxílio-doença: 30/07/2010Apos. Invalidez: 13/01/201211. Data de início do pagamento: 09/08/2012P. R. I. Presidente Prudente, 09 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0007714-03.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA BORGES DE LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de pedido formulado em ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual a autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Alega a autora - com 51 anos de idade à época da propositura desta ação - que não reúne condições para o exercício de atividades laborativas que garantam a sua subsistência, porque é portadora de grave enfermidade. Afirma residir em um núcleo familiar composto duas pessoas: ela e um filho de 14 anos de idade e que, por não ter condições de trabalhar, vive tão somente de pensão do ex-marido, no valor de R\$ 300,00, bem como de auxílio eventual prestado por dois dos seus quatro filhos, razão pela qual se entende destinatária do benefício ora vindicado. Requer, derradeiramente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, a instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 10/31). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela, determinou a realização das provas técnicas, e ordenou a citação do INSS após a vinda do laudo médico e do auto de constatação (fls. 34/35). Vieram aos autos o auto de constatação e o laudo médico-pericial (fls. 42/47 e 50/56). Citado, o INSS contestou pugnando pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 57, 58/60 e 61/62). Oportunizado prazo para a parte autora se manifestar, esta permaneceu inerte (fls. 63 e 63vº). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal deixou de intervir nestes autos como fiscal da lei, por entender que o presente caso não comporta sua atuação (fl. 65). Por fim, juntou-se aos autos extratos do CNIS em nome da autora (fls. 67 e 68/71). É o relatório. DECIDO. Dispensar a realização da prova testemunhal. O relatório do auto de constatação evidencia com clareza a situação da autora e do núcleo familiar em que convive, mostrando-se desnecessária a prova testemunhal. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V, nos termos seguintes: Art. 203: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia até a regulamentação do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39: A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, inciso V, da CF/88, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de ser ela incapacitada para o trabalho, a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da invalidez, através de exame médico pericial realizado pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 20, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (artigo 20, 3 da LOAS). A autora, fundamentando o seu pedido, aduziu ser portadora de problemas de saúde que a incapacitam para o exercício de qualquer atividade remunerada que lhe assegure a manutenção da subsistência, que também não pode ser suportada por sua família. A ação não procede por ausência de requisito essencial à concessão do benefício pleiteado. Vejamos. Segundo o laudo pericial judicial, elaborado por médico nomeado por este Juízo, a autora é portadora de hipertensão arterial e seqüela de mastectomia total, em 2002, por câncer, e fez quimioterapia. Entretanto, constatou o perito que, atualmente, não há impedimento para as atividades habituais da autora, inexistindo incapacidade laborativa (fls. 50/55). Observo que os documentos médicos juntados pela autora aos autos datam de 2002 a 2009 (fls. 13/27). Destarte, não restou comprovado nos autos que a autora seja portadora de deficiência ou de doença que a incapacite no momento para o trabalho ou para a vida independente. Muito embora o estudo socioeconômico tenha demonstrado a situação de precariedade em que sobrevive a autora (fls. 42/47), certo é que ausente um dos requisitos essenciais exigidos pela legislação de regência, no caso, a incapacidade/deficiência, a improcedência do pedido se impõe. Isto porque, a finalidade do amparo assistencial não é a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Antes, se destina ao idoso ou ao deficiente em estado de miserabilidade comprovada, sob pena de ser concedido indiscriminadamente à míngua daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial. Não há condenação em ônus da sucumbência porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Arbitro os honorários do Auxiliar do

Juízo - Dr. ROBERTO TIEZZI, CRM-SP nº 15.422 -, pelos trabalhos realizados, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) Requisite-se.P. R. I.Presidente Prudente/SP, 14 de agosto de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0007717-55.2011.403.6112 - JOSE TEODORO DE LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação formulada pelo rito ordinário, na qual a parte autora, devidamente representada, requer a concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.Pleiteia, derradeiramente, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 07/13).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 17/17vº).Realizadas as perícias médica e social, sobrevieram aos autos os laudos respectivos (fls. 23/25 e 26/29).Regularmente citado, o INSS apresentou proposta de acordo, que não foi aceita pela parte autora (fls. 33, 34/36 e 39/45).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação (fls. 37 e 47/50).Por fim, juntou-se extrato do CNIS atualizado em nome do autor, promovendo-se os autos à conclusão (fls. 52 e 53/55).É o relatório.DECIDO.Primeiramente, considerando-se a patologia verificada no exame pericial, há que se decidir a questão relativa à regularização da representação processual do autor. O processo encontra-se instruído e em fase de sentença, de modo que converter o julgamento em diligência tão-somente para regularizar a representação processual, diante da situação fática exposta pelos laudos apresentados nos autos, não seria conveniente. Assim, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, e sanando a irregularidade, nomeio ao autor, provisoriamente o advogado Wellington Luciano Soares Galvão, OAB/SP nº 148.785, curador especial, exclusivamente para estes autos, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, até que seja providenciada interdição do demandante.Na sequência, dispense a produção de prova testemunhal.O relatório de estudo socioeconômico, bem detalhado e circunstanciado evidencia, sem a menor sombra de dúvida, a situação em que convive o autor, mostrando-se, desnecessária a prova testemunhal.No mérito, a ação é procedente.Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V, nos termos seguintes:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal.Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei n 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos:Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia.Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, inc. V, da CF, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de ser ela incapacitada para o trabalho, a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da invalidez, através de exame médico pericial realizado pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 20, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20, 3 da LOAS).O pedido deduzido nestes autos fundamenta-se na incapacidade laborativa do autor e na sua impossibilidade de prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família.Sua incapacidade laborativa restou comprovada pelo laudo da perícia realizado pelo psiquiatra nomeado por este Juízo. Afirmou o expert que o autor é portador de psicose crônica já em processo de demenciação permanente, que o incapacita para atividades laborativas. Durante a realização da perícia, no que se refere ao exame do estado mental, o autor foi avaliado como sendo confuso, sem apresentar contato com a realidade, já em processo de demenciação psicótica pelas internações e medicamentos (faz uso de antipsicóticos). Relatou o demandante que a mãe é falecida e o pai está em um asilo, nunca teve filhos e mora sozinho. Segundo o médico, o autor esteve acompanhado de uma prima na avaliação médica, que o ajudou a contar sua história. Concluiu o perito tratar-se de incapacidade absoluta e definitiva, ou seja, total e permanente, consistente em psicose crônica - esquizofrenia residual (CID 10 - F20.5). Aduziu o médico não haver dados para se afirmar a data inicial da incapacidade (fls. 23/25).Já a situação de penúria restou provada pelo estudo socioeconômico realizado por assistente social também nomeada por este Juízo.Quando realizado o estudo socioeconômico - em 21 de fevereiro de 2012 -, verificou-se que o autor reside sozinho e não exerce qualquer tipo de atividade com remuneração, não recebe vale-transporte ou vale-alimentação, não possui carteira profissional assinada, possuindo apenas um cartão do Programa Bolsa Família (que rende a ele a quantia de R\$ 70,00). Recebe a ajuda de terceiros, sendo estes vizinhos, pessoas da

comunidade, Divisão Municipal de Assistência Social, Serviços Públicos (cozinha piloto e Centro de Educação Infantil), Ambulatório Regional de Saúde Mental de Presidente Prudente/SP (ao qual o acesso é garantido pela ambulância do município de Estrela do Norte/SP). A ajuda é habitual, até porque a renda não é suficiente para suprir as necessidades do autor, e, devido ao problema de saúde, não apresenta condições de fazer seu próprio alimento. Referido amparo consiste em dinheiro, alimentos, remédios, roupas, pagamento de água e luz, fumo de corda. O pleiteante dispõe de um Termo de Concessão de Uso de Imóvel, adquirido em 2008, através da Prefeitura Municipal de Estrela do Norte/SP e Usina Sucroalcooleira. O padrão da residência em que mora é simples, sendo geminada, pertencente ao Conjunto Habitacional do Município. O autor não possui telefone nem veículo automotor. Segundo informações colhidas pela assistente social, o demandante perambula pela rua, acompanhado de seu rádio, dia e noite. Antes residia num barracão abandonado juntamente com outro colega, e fazia uso de bebida alcoólica (pinga), da qual atualmente se vale, e de fumo de corda, que ainda faz uso excessivo. Relatou ainda a perita que o Fundo Municipal de Assistência Social, incomodado com toda a situação de miséria vivenciada pelo autor, cedeu o imóvel no qual ele reside, e alguns mobiliários, para que o autor tivesse ao menos condições de habitar em um local mais adequado às suas necessidades, sendo que, no início, foi muito difícil a aceitação por parte do demandante, já que não tem direção em sua vida. Tinha fogão, mas logo o vendeu, pois, além de não ter alimento, quando recebia doação, não cozinhava. Há fases em que desaparece, relatando posteriormente que estava no Paraná, onde possui parentes. Não possui família no município de Estrela do Norte/SP. Seu genitor habita no Lar São Rafael (asilo) em Presidente Prudente/SP. Os demais parentes são moradores no município de Santo Inácio/PR. Apresenta crises, devaneios, desconfiança das pessoas (fls. 26/29). Vê-se, assim, que o autor, além de ser pessoa absolutamente incapaz de se sustentar por si própria, também não possui a família recursos suficientes à manutenção de sua subsistência. Em que pese a parte final do laudo social informar que o atual prefeito do município de Santo Inácio/PR e sua esposa são parentes do autor, o referido documento não detalha o grau de parentesco, informando apenas que, quando o autor vai àquela cidade para visitar os familiares, recebe deles roupas, sapatos e alimentos, com frequência, mas que a distância entre as cidades dificulta inclusive gerenciar eventual benefício assistencial concedido ao requerente, mesmo porque o autor possui dificuldade de se fixar em um local, sentindo-se coagido e preso (fl. 29). Dessarte, os documentos apresentados com a inicial e os laudos elaborados por profissionais nomeados por este Juízo dão conta de que o autor é pessoa que se enquadra nos requisitos exigidos por lei para a concessão do benefício assistencial. Quanto à insuficiência de recursos para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ressalte-se que o objetivo da assistência social é garantir o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna. Por isso, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Considerando que o disposto no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso, devendo a respectiva aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observadas as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício, resta patente que o autor faz jus ao benefício pleiteado. Além do mais, conforme acima descrito, não possui o autor renda familiar, vivendo amparado sob todos os aspectos. O benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os miseráveis e desvalidos, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível nº 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001, sendo que o autor se enquadra no rol dos destinatários deste benefício. Por fim, apesar de o laudo médico-pericial não haver informado a data do início da incapacidade do demandante, alegando falta de dados para tanto, o documento da folha 11, trazido aos autos pela inicial, demonstra que o autor há muito tempo apresenta problemas mentais, tendo sido submetido a várias internações em hospital psiquiátrico, motivo pelo qual entendo que o benefício pleiteado pode ser concedido a partir do requerimento administrativo. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - a conceder o benefício assistencial ao autor, a contar da data do requerimento administrativo, ou seja, 03/05/2011 - folha 10 -, correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se o INSS, inclusive, da nomeação de curador especial provisório ao autor, bem como da necessidade de futuro processo de interdição para o estabelecimento de curatela definitiva. Eventuais

valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição ante a condição de beneficiário da justiça gratuita ostentado pelo autor. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Arbitro os honorários dos Auxiliares do Juízo - Dr. PEDRO CARLOS PRIMO - CRM nº 17.184 - e VANESSA CRISTINA DE VASCONCELOS - CRESS nº 32.249 -, pelos trabalhos realizados, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um deles. Requistem-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 545.971.822-4.2. Nome do Segurado: JOSÉ TEODORO DE LIMA. 3. Número do CPF: 004.997.878-03. 4. Nome da mãe: Anadina Maria da Conceição. 5. Número do PIS: N/C. 6. Endereço do segurado: Rua Rui Barbosa, nº 808, Estrela do Norte/SP. 7. Benefício concedido: Benefício Assistencial. 8. Renda mensal atual: Um salário mínimo. 9. RMI: Um salário mínimo. 10. DIB: 03/05/2011 - fl. 10. 11. Data início pagamento: 08/08/2012. Oficie-se ao Ministério Público Estadual, com cópia desta, para avaliar se tem aplicação no presente caso o artigo 1.178 do Código de Processo Civil. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 08 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0008045-82.2011.403.6112 - JESSE RIBEIRO DOS SANTOS (SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 08/34). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma respeitável decisão que indeferiu o pleito antecipatório, determinou a antecipação da prova técnica e deferiu a citação do INSS para após a entrega do laudo pericial (fl. 37 e vº). Realizada perícia, veio aos autos o laudo respectivo (fls. 40/48). Citado, o INSS contestou sustentando a ausência dos requisitos para o benefício pleiteado. Pugnou pela total improcedência e forneceu documentos (fls. 49 e 50/54). Sobre o laudo e a contestação, nada disse a parte autora (fl. 55 e vº). Juntou-se aos autos extrato do CNIS em nome do vindicante (fls. 57/60). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei nº 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Tendo a presente demanda sido ajuizada em 21/10/2011 e a parte autora estado em gozo de auxílio-doença entre 30/06/2011 e 12/08/2011, restaram comprovadas a qualidade de segurada e o cumprimento da carência. Passo a analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo laudo da perícia judicial elaborado por médico perito nomeado por este Juízo, a parte autora é portadora de síndrome do túnel do carpo de grau leve em membro superior direito, sinovite de cotovelo direito e presença de cisto sinovial em pés direito e esquerdo que a incapacita parcial e temporariamente para o exercício de atividades laborativas, com possibilidade de reabilitação para o trabalho. Disse que incapacidade iniciou-se no ano de 2001 (fls. 40/48). A conclusão da perícia realizada, não impugnada pelas partes, converge para a parcial e temporária incapacidade para o trabalho, devendo ser restabelecido o auxílio-doença previdenciário até que o vindicante se reabilite ou readapte para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. As provas carreadas nos autos não foram capazes de

comprovar de que o Autor está total e permanentemente incapacitado para o trabalho. Contudo, evidenciam que ele faz jus ao recebimento do auxílio-doença, devendo ser submetido a tratamento para sua reabilitação ou readaptação em outra atividade laborativa, de acordo com o programa regulado pelo INSS. Importante consignar que o trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico e participar do programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, sob pena de ter o benefício suspenso. Como já dito antes, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado irrecuperável, for aposentado por invalidez. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença NB 31/546.886.131-0 a contar de 13/08/2011, data da indevida cessação, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela ora deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pelo demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Arbitro os honorários do perito nomeado pelo Juízo, Dr. Luiz Antonio Depieri, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/546.886.131-02. Nome do Segurado: JESSE RIBEIRO DOS SANTOS3. Número do CPF: 052.540.778-244. Nome da mãe: Jandira Maria dos Santos5. Número do PIS: N/C.6. Endereço do segurado: Avenida Paraná, nº 1655 - fundos, Iepê/SP7. Benefício concedido: Auxílio-doença.8. Renda mensal atual: N/C.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: 13/08/2011 - fl. 6011. Data início pagamento: 15/08/2012P. R. I. Presidente Prudente, 15 de agosto de 2012Newton José FalcãoJuiz Federal

0008076-05.2011.403.6112 - BIANOR BEZERRA DE SIQUEIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de auxílio-doença NB nº 31/560.207.817-3, mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo e, em caso de conversão deste em aposentadoria por invalidez, que seja recalculada a RMI (Renda Mensal Inicial), de modo a adequar o seu salário-de-benefício ao art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91, implantando-se as novas RMIs e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 09/21). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho ordenou a citação da autarquia previdenciária. (folha 24). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido aduzindo a carência da ação pela falta de interesse de agir do demandante, porque seu benefício já teria sido revisto. Pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito e juntou documentos. (folhas 25, 26, vs. 27 e 28/31). Réplica da autora às folhas 34/44. Adotadas, pela Secretaria Judiciária, as providências para que o feito tramitasse com a prioridade prevista legalmente no Estatuto do Idoso. (folha 45). Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome do autor, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 47/51). É o relatório. DECIDO. A controvérsia destes autos cinge-se à forma de cálculo do benefício por incapacidade - auxílio-doença nº 31/505.513.405-0 e da aposentadoria por invalidez NB nº 32/540.762.447-4. (folhas 49/51). Em consulta ao sistema PLENUS-DATAPREV, ficou

constatado que aos benefícios da parte autora já se processou a revisão aqui pleiteada. O interesse de agir, subsume-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito. A superveniente perda do interesse da parte Autora no prosseguimento do feito, decorrente da satisfação administrativa do direito aqui vindicado, enseja a extinção do processo sem exame do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Se o INSS reconheceu o direito à revisão dos benefícios por incapacidade da parte demandante, ainda que provocado por intimação judicial, ocorreu causa superveniente de extinção do processo sem resolução do mérito, pela perda do objeto e falta de interesse de agir, o que afasta, também, a condenação do pagamento de eventual verba honorária. No caso em questão, a revisão administrativa das RMIs dos benefícios satisfaz plenamente a pretensão deduzida pelo demandante, conforme se pode constatar pelo extrato do sistema PLENUS-DATAPREV que passa a integrar este decisum, ocorrendo carência superveniente do direito de ação pela ausência de interesse, circunstância que impõe a extinção do processo sem resolução do mérito. O caso é, pois, de extinção sem resolução do mérito, pela perda superveniente do interesse de agir, porquanto comprovado que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez da parte autora já foram revistos na esfera administrativa. Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação no pagamento de custas porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em verba honorária, ante a satisfação administrativa da pretensão. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP., 07 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0008117-69.2011.403.6112 - ADEMIR RODRIGUES (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de ação de rito ordinário, visando a condenação do INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição de professor (espécie 57), uma vez que trabalhou em atividade especial por mais de 30 anos, inclusive as parcelas vencidas desde a data do indeferimento, com as devidas correções e atualizações, além do abono anual. Subsidiariamente, requer seja o tempo de serviço considerado como atividade especial convertido em comum, procedendo a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição comum concedida no ano de 2011, inclusive pagando as diferenças em relação às parcelas vencidas desde a data da concessão. Com a inicial vieram a procuração e demais documentos das fls. 12/46. Citado, o INSS ofereceu contestação, suscitando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que a atividade especial exercida no período de 1960 até 29/04/1995 (Lei 9.032) deve estar incluída nos anexos dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou haver laudo técnico comprovando a submissão efetiva e habitual aos agentes agressivos. Entre o período de 29/04/1995 a 05/03/1997 há a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos através dos formulários oficiais SB-40 e DSS-8030, embora inexigível, ainda, laudo técnico. A partir de 05/03/1997 o laudo passou ser exigido. Os períodos anteriores à edição do Decreto 611, de 21/07/1992 deverão ser convertidos pelo fator 1.2. Impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998. Aguarda a improcedência da ação (fls. 51/57). Foi determinada a juntada do extrato CNIS (fls. 66/68). Não houve interesse na produção de outras provas pelas partes. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, I do Código de Processo Civil. A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação ou do requerimento administrativo. Como o requerimento administrativo foi formulado logo em seguida à aquisição do direito ao benefício, resta prejudicada a preliminar de prescrição quinquenal. O autor alega que é professor desde 1976, tendo se afastado da docência em 1986 para exercer liderança sindical. Na data de 17 de fevereiro de 2009 requereu sua aposentadoria por tempo de serviço na função de professor - espécie 57. Contudo, seu pleito foi indeferido ao argumento de que o autor não faz jus à aposentadoria de professor, bem como não tem direito à conversão do tempo especial em comum, com acréscimo de 17% estabelecido na Orientação Interna nº 184/2008, porque deixou de exercer a atividade de professor em 01/02/1987. Inconformado, o autor interpôs três recursos. Nos dois primeiros logrou êxito, contudo, no último lhe foi negado provimento. Em julho de 2011 lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42). Todavia entende que tal concessão está equivocada, pois faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição de professor (espécie 57) e não aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42). Assim, deduz como pedido principal a concessão da aposentadoria especial de professor e, subsidiariamente, a conversão do tempo especial em comum, com pagamento das diferenças que forem apuradas a contar da concessão do benefício. A atividade de professor estava relacionada no item 2.1.4 do Decreto n. 53.831/64 e classificada como serviço penoso, tendo o professor direito à aposentadoria especial aos 25 anos de serviço. Com a promulgação da EC 18/81, de 30.06.1981, referido dispositivo foi revogado, a partir de então o professor não tem direito à aposentadoria especial. O tempo é contado normalmente, com redução em cinco anos tanto na idade quanto no tempo de serviço. No que se refere à possibilidade de conversão da atividade de professor em atividade comum a jurisprudência não é pacífica. Para uma corrente jurisprudencial é possível a conversão do tempo de serviço

exercido na atividade docente até a promulgação da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, que excluiu esta categoria profissional do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.4) para incluí-la em legislação específica. Tal dispositivo foi reproduzido na Emenda Constitucional 20/98 que deu nova redação ao art. 201, 7º e 8º da Constituição da República. A conversão de atividade de professor somente seria possível até a véspera da Emenda Constitucional nº 18/1981, aliás, em consonância com o dispositivo constitucional nenhum dos decretos previdenciários posteriores à edição da aludida emenda constitucional prevê a atividade de professor como passível de acréscimos relativos à conversão. Por outro lado, não se ignora que o próprio Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a possibilidade da conversão da atividade de professor em atividade comum mesmo após a EC nº 18/1981: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO. PROFESSOR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONTAGEM. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.711/98 E DECRETO 3.048/99. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte, por intermédio das duas Turmas que integram a Eg. Terceira Seção, firmou posicionamento no sentido de que o professor faz jus à contagem do tempo de serviço prestado em condições perigosas e insalubres na forma da legislação vigente, à época da prestação de serviço, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência, considerando ter direito à conversão do tempo de serviço exercido no magistério como atividade especial. II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. III - A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos então em vigor à época da prestação do serviço. IV - Agravo interno desprovido. A regra da emenda 18/1981 foi mantida pelo 5º do artigo 40 e 8º do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, em relação à aposentadoria do professor: 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Hodiernamente, pacificou-se no âmbito da jurisprudência do STJ, com suporte no ato normativo do próprio INSS o entendimento de que a conversão da atividade especial em comum pode ser feita a qualquer tempo e pelo fator 1.40, no caso do segurado do sexo masculino. Com efeito, o entendimento assente nos Tribunais pátrios tem sido o de que o tempo de serviço é regido pela legislação em vigor na ocasião em que efetivamente exercido. Essa compreensão jurisprudencial foi incluída no texto do próprio Regulamento da Previdência, em razão da modificação trazida pelo Decreto n. 4.827/2003 ao artigo 70. 1º, Decreto n. 3.048/1999. Pelo mesmo Decreto n. 4.827/2003 incluiu-se, também, o parágrafo 2º, o qual estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período as regras de conversão do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1999. Importa notar que a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. No entanto, diversa é a aplicação do fator de conversão, o qual nada mais é do que um critério matemático para a concessão do benefício. A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). A Autarquia, embora possua orientação administrativa nesse sentido, na via judicial busca impugná-la, em desacordo com o determinado em seu Regulamento aprovado pelo Decreto n. 3.048/1999, ao qual está vinculada. (EREsp n. 412.351/RS). Assim, o autor teria direito à aposentadoria especial de professor (espécie 57), à vista do tempo de serviço superior a 30 anos na atividade docente. Todavia, o autor permaneceu na atividade de professor somente até 01/02/1987, quando passou a exercer a função de dirigente sindical. O autor invoca o 2º, do artigo 67 da Lei 9.394/96 (incluído pelo artigo 1º da Lei 11.301/06), segundo o qual são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. Aduz que houve Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pela Procuradoria Geral da República, contra o artigo 1º, da Lei 11.301/06, que estabelece aposentadoria especial para especialistas em educação que exerçam direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógico. Ao julgar a ADI 3772 o Supremo Tribunal Federal acolheu em parte o pedido e deu interpretação conforme a Constituição ao dispositivo impugnado para determinar que os profissionais que exerçam atividades de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimentos de ensino, desde que sejam professores, também fazem jus à aposentadoria especial. O autor pede a extensão da decisão dada na referida ADI também aos dirigentes sindicais, sob pena de violação ao princípio da isonomia, considerando que o autor exerceu a atividade de professor por período superior a dez anos. Pondera que se as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, por professores de carreira, porque o líder sindical que também é professor ficaria excluído deste direito de contagem de tempo especial? Sem razão o autor. Isso porque o

fundamento para a interpretação conforme a Constituição dada pela Suprema Corte, reside no fato de as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico serem atividades diretamente ligadas ao ensino e à educação, ou seja, atividades pedagógicas. Só terá direito à contagem de tempo reduzido, nos termos da lei, os que deixaram a função de professor para exercer atividades que guardam correlação direta com o ensino: direção, coordenação e assessoramento pedagógico, não podendo ser considerada de tal natureza a atividade de dirigente sindical. Cumpre lembrar que o legislador constituinte privilegiou a atividade docente, ao assegurar a contagem de tempo reduzido ao professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Note-se que o STF, ao dar à lei interpretação conforme a constituição, excluiu do dispositivo questionado a expressão as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, deixando claro com isso que somente as atividades diretamente relacionadas com o ensino pedagógico deveriam merecer o tratamento especial e diferenciado. Discorrendo sobre o Princípio da Igualdade, Celso Antônio Bandeira de Melo defende a necessidade de haver uma correlação lógica entre o fator de discrimen e a desequiparação procedida. Nesse aspecto não se pode falar em violação ao princípio da isonomia. O princípio da igualdade não tolera discriminações quando estas estejam fora da razoabilidade, ou seja, não guardam liame lógico com a finalidade da norma de inclusão ou exclusão que se examina, o que não ocorre no caso. Abstraída a alegada ofensa ao princípio da igualdade, não pode o julgador atribuir benefício ao dirigente sindical não contemplado pela Lei Maior, sob pena de atuar como legislador positivo, o que lhe é vedado. Não podendo ser computado o tempo exercido como dirigente sindical, o autor não preenche o tempo mínimo de serviço exigido para a aposentadoria de professor - 30 anos. Tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o tempo de atividade docente ser convertido para a comum pelo fator 1.40. Sendo assim, observados os períodos constantes do CNIS, tem direito o autor à conversão da atividade especial de professor para a comum até a data em que deixou a docência para exercer a atividade sindical (01/04/1977 a 31/01/1987). A partir daí até a data do requerimento administrativo - concessão do benefício (01/02/1987 a 01/06/2011), o tempo será contado da forma simples e somado ao tempo anterior convertido, totalizando 38 anos, 01 mês e 08 dias. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício do autor, Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42) NB 156.065.099-8, considerando o tempo de serviço de 38 anos, 01 mês e 08 dias, conforme demonstrativo de contagem de tempo de serviço em anexo, a contar de 01/06/2011. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vencidas a partir desta sentença, de acordo com a Súmula nº 111, do STJ. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 42/156.065.099-82. Nome do Segurado: ADEMIR RODRIGUES3. Número do CPF: 726845268-344. Nome da mãe: Carmen Anthero Rodrigues5. Número do PIS: N/C.6. Endereço do segurado: Alameda Ana Maia Eugenio, 771, Pque. Res. Damha, CEP 19053360 - Presidente Prudente-SP7. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição.8. Renda mensal atual: R\$ 3.116,899. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: 01/06/201111. Data início pagamento: 06/07/2011 P. R. I. Presidente Prudente, 16 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0008477-04.2011.403.6112 - JOSE ARMANDO GOMES MENDES(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) Embora intempestivas, conforme certidão da fl. 69, mantenho nos autos as contrarrazões apresentadas. Cumpra-se a última parte do despacho da fl. 61. Intimem-se.

0008579-26.2011.403.6112 - JOAO BATISTA RODELA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) Pretende a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, consistente na recuperação dos valores dos salários-de-benefício desconsiderados por força da limitação ao teto para fins de pagamento, quando da concessão do benefício, aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais ns 20/98 e 41/2003, quais sejam, R\$ 1.200,00 a partir de 12/1998 e R\$ 2.400,00 a partir de 12/2003. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita e, por derradeiro, prioridade na tramitação do feito conforme lhe faculta o Estatuto do Idoso. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas

11/15).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que não conheceu a prevenção apontada no termo inicial e ordenou a citação do INSS. (folhas 17 e 19). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir em face da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, determinando a revisão de todos os benefícios, além da prescrição quinquenal e da decadência. No mérito, aduziu que o benefício da parte autora não foi limitado ao teto e que, em conformidade com a decisão do STF, somente terão direito ao aproveitamento dos tetos dos salários-de-contribuição, a teor da EC 20/98 e EC 41/2003, os benefícios que, em função do reajuste em junho de 1998 e junho de 2003, ficaram limitados, respectivamente, aos tetos dos salários-de-contribuição de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, imediatamente anteriores à promulgação da EC 20-98 e EC 41-03. Pugnou, ao final, pela total improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 20, 21/26, vvss, 27 e 28/32).Réplica da parte autora às folhas 35/43.Adotadas, pela Secretaria Judiciária, as providências para que o feito tramitasse com a prioridade legalmente prevista. (folha 44).Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS e PLENUS em nome da parte autora, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 46/55).É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido, porque a questão de mérito é unicamente de direito, dispensando-se a prova em audiência, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Lembro, nesse sentido, que o benefício tratado nos autos foi concedido anteriormente à instituição da referida modalidade de extinção de direitos. Acerca do tema, o TRF/4ª Região pontificou que o prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente. Observo que nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação e, por conseguinte, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.Alega o autor que a Renda Mensal Inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/103.363.791-0 -, com data de início em 11/07/1996 (folhas 15/16), superou o teto previsto para pagamento de benefícios na época da concessão.Prossegue afirmando que por força das reformas previdenciárias preconizadas pelas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, houve aumento no referido teto de pagamento de benefícios, passando inicialmente para R\$ 1.081,50, a partir de junho de 1998 e depois para R\$ 1.200,00, a partir de dezembro de 1998, mais tarde, para R\$ 1.869,34, a partir de junho de 2003 e por fim, para R\$ 2.400,00, a partir de dezembro de 2003.Entende que, com a majoração do teto, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento.Noutras palavras, defende a parte demandante que, se o valor real da renda mensal foi reduzido por força do teto então vigente na época do início do benefício, nada mais justo que, havendo posterior majoração daquele teto, se restitua ao autor o que perdeu em razão da limitação legal então vigente. Sustenta que não se trata de violação ao princípio do ato jurídico perfeito por irretroatividade vedada da Emenda Constitucional. Entende que a diferença a que faz jus a ele já pertencia na data da concessão do benefício, de modo que já integrava seu patrimônio. Assegura que, sobrevindo majoração do teto, nada impede a recomposição da renda pelo correspondente ao sobejo retirado por força da limitação então imposta, medida com a qual se recupera a perda antecedente, ao mesmo tempo em que se prestigia o princípio da isonomia, violado pela criação injusta de duas categorias de segurados que se encontram na mesma situação, com salários-de-benefício distintos, embora idênticos os salários-de-contribuição.De fato, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, pois isso feriria o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988.Por conseguinte, não é possível ao aposentado que obteve o benefício em novembro de 1998, cuja média de contribuições tenha ultrapassado o teto antigo, ficar com o valor restrito a R\$ 1.081,50, enquanto outro, nas mesmas condições, que requereu o benefício após dezembro de 1998, mas que possui no período básico de cálculo uma média de contribuições igual ao do aposentado anterior, beneficiar-se com o novo valor do teto de R\$ 1.200,00.Tal discrepância não recebe guarida em nossa Carta Magna de 1988 e nem de qualquer outra legislação ordinária, pois fere o princípio da igualdade. O correto seria a elevação do benefício de todos os beneficiários que ficaram limitados ao novo teto criado nas emendas. Embora as Emendas Constitucionais em discussão tenham instituído um reajuste no valor teto, isso não implica que deva haver um reajuste automático e imotivado em relação a todos os benefícios pagos em quantia equivalente ao teto anterior, isso porque atentaria contra o princípio do prévio custeio. Assim, entendo que o disposto no artigo 14 da EC nº 20/98 e no artigo 5º da EC nº 41/2003 alcança também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava à época. A razão para essa revisão reside no fato de que em muitos casos o cálculo do salário de benefício resultou em valor superior ao teto em vigor na data de início do benefício (DIB). Entretanto, a renda mensal inicial ficou limitada nesse montante somente para fins de pagamento da prestação previdenciária. Assim, a elevação do teto-limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor desde que demonstrada a

limitação e dentro desse patamar. (Precedentes).O tema foi objeto de apreciação pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina na Sessão de 30/04/2004, Relatora a Juíza Eliana Paggiarin Marinho, cujos fundamentos acresço às minhas razões de decidir:Tenho, porém, que a Lei nº 8.213/91, ou mesmo a CF/1988, em momento algum autorizam a existência de dois limitadores para os benefícios mantidos pelo RGPS. O novo limite fixado pela EC nº 20/98 aplica-se a todo o RGPS, já que a própria reforma não fez tal distinção.Isso não significa, evidentemente, que todos os segurados que estivessem recebendo R\$.1.081,50 em 12-1998 devam passar a receber R\$.1.200,00. Pelo menos neste particular está com razão o INSS: não se trata de reajuste de benefícios.Ocorre, entretanto, que muitos benefícios estavam apenas limitados a R\$.1.081,50 mensais desde 06-1988, para fins de pagamento. O valor da renda mensal reajustada superava aquele patamar, aplicando o INSS a limitação tão-somente para fins de pagamento.(...)Costuma-se apontar como motivo para negar a revisão o fato de os proventos dos segurados sofrerem uma única limitação - quando do cálculo do salário-de-benefício ou fixação da RMI. Depois disso, argumenta-se, o excesso não retorna mais em favor do segurado, por ausência de previsão legal.Observo, porém, que a própria legislação previdenciária já traz previsão em sentido diverso, quando trata da proporcionalidade do primeiro reajuste.O artigo 26 da Lei nº 8.870/94 estabelece:Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.Idêntica sistemática constou na Lei nº 8.880/94 e vem sendo aplicada até os dias atuais:Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.Trata-se, como se vê, de incremento concedido a partir do primeiro reajuste e que tem por objetivo justamente recuperar parcela ou parte de parcela que excedeu o teto vigente na data de início do benefício. Imagino que a mesma preocupação que teve o legislador no caso do primeiro reajuste também deve motivar a revisão dos benefícios após a EC nº 20/98, por todas as razões acima elencadas. É uma oportunidade de, dentro dos limites da lei, garantir a uma parcela de segurados que foi altamente prejudicada pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição, a recuperação parcial ou integral daquele prejuízo. (Processo nº. 2004.72.95.001151-4. Recorrente: Harry Blanck, Recorrido: INSS)Nestes termos, revejo meu posicionamento anterior para acolher o pedido.Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo procedente o pedido para o fim de:a) (1) determinar ao INSS que recalcule o valor do salário-de-benefício e da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional da parte autora, com base no novo limite de salário-de-contribuição devidamente atualizado pela EC nº 20/98, limitando o pagamento (RMI) ao teto previsto para o mês de competência correspondente; (2) implante a nova RMI encontrada, limitando-a ao teto de pagamento fixado na EC nº 20/98; (3) efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data do trânsito em julgado; (4) efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (5) proceda ao pagamento do denominado complemento positivo, verificado entre a data do trânsito em julgado e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP, no trânsito em julgado; eb) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes das determinações contidas no item a, ec) reconhecer a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.Sobre as parcelas vencidas - já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período -, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil.O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda a implantação do novo valor da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, e apresente os cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do consignado no item a do dispositivo e demais determinações constantes da sentença. Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001).Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:1. Número do benefício: 42/103.363.791-0 - fls. 15/162. Nome do Segurado: JOÃO BATISTA RODELA3. Número do CPF: 315.945.658-724. Nome da mãe: CARMEN CORREA5. Número do PIS: 1.222.585.123-06. Endereço do segurado: Rua Mário Frias Galego, nº 573, parque

residencial Nozaki, Cep 19070-100, Presidente Prudente-SP.7. Benefício concedido: Revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.8. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS9. Observação: Prescrição quinquenal10. Nova RMI: A calcular pelo INSSP.R.I. Presidente Prudente-SP., 09 de agosto de 2.012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0008784-55.2011.403.6112 - JOSE FRANCISCO GONCALVES(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008794-02.2011.403.6112 - LUIZ CARLOS JOSE(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora requer a declaração de períodos trabalhados em condições especiais, bem como seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.499.201-3, desde a data do requerimento administrativo, ou seja 08/09/2010.Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 17/115).Deferido o pedido de Justiça Gratuita, na mesma manifestação judicial que determinou a citação da parte ré (fl. 118).Citado, o INSS contestou suscitando preliminar de prescrição. No mérito aduziu a ausência de prova dos períodos em que o vindicante teria trabalhado em condições especiais. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu CNIS do Autor (fls. 119 e 120/128).Manifestou-se a parte autora, oportunidade na qual reforçou seus argumentos iniciais (fls. 131/140).Juntou-se aos autos extrato do CNIS em nome do demandante (fls. 142/143).É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil.No que tange à alegação de prescrição e decadência, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. A alteração processada do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, levada a termo pela Lei nº 10.839/04, não tem a finalidade de alterar esse entendimento. Considerando a jurisprudência pacífica quanto a não incidência de prescrição sobre o direito ao benefício, criou a lei um prazo decadencial de 10 (dez) anos (anteriormente de 05 anos - Lei nº 9.711/98) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Porém, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente, tomando de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo artigo 5º, XXVI, da Carta Magna.Assim, não há prescrição, tendo em vista que o pedido administrativo data de 08/09/2010 e a presente demanda foi ajuizada em 11/11/2011.Alega o demandante que trabalhou em atividades urbanas, inclusive de natureza especial e que, ao requerer o benefício previdenciário da espécie aposentadoria por tempo de contribuição teve seu pedido denegado porquanto, embora o Instituto Previdenciário tenha reconhecido como especiais os períodos trabalhados de 23/03/1977 a 22/09/1977, 16/01/1979 a 13/02/1981, e de 13/02/1985 a 02/12/1981; deixou de fazê-lo em relação aos períodos a seguir descritos:1. de 01/03/1993 a 28/04/1995, na função de vigilante, na empresa Erol Construções de Redes e Instalações Ltda;2. de 15/05/2000 a 31/03/2003 e de 01/04/2003 a 30/06/2007, nas funções de ajudante geral e operador na empresa Braswey S/A Indústria e Comércio; e3. de 03/07/2007 a 01/06/2009, na função de operador de máquinas, na empresa Bracol Holding Ltda.Alega que o INSS, em relação ao trabalho desempenhado na empresa indicada no item 1 acima, deixou de considerar especial por ausência de exposição a agentes nocivos e, quanto as empresas indicadas nos itens 2 e 3 supra, deixou de considerar como especiais porque o segurado fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, com o que não concorda o Autor.Sustenta que as atividades exercidas pelo requerente se enquadram no Decreto nº 53.831/64, códigos 1.1.6 (ruído) e 2.5.7 (vigia), Decreto nº 83.08079, código 1.1.5 (ruído), bem como no Decreto nº 2.172/97, revogado pelo Decreto nº 3.048/99, código 2.0.1 (ruído), enquadrando aquelas atividades como sendo insalubres e perigosas (fl. 6).Por seu turno, assevera o INSS que tais períodos não podem ser considerados como especiais porque, embora o tempo especial se caracterize por categoria profissional, necessário se faz que o grupo profissional do segurado esteja previsto nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, o que não ocorre no caso dos autos. Sustenta, ainda, a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998.Pela cópia da CTPS do demandante, bem como pelo extrato de seu CNIS juntado aos autos, restou comprovado que ele ingressou no RGPS em 23/03/1977 e que, após vários vínculos formais de trabalho, de 07/2009 a 04/2012 verteu contribuições individuais à Previdência Social (fls. 22/48, 52, 127 e 143).Pelos documentos juntados como folhas 100/101 e 108/109, restou comprovado que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.499.201-3,

formulado em 08/09/2010, restou indeferido por falta de tempo de contribuição, não sendo enquadrado como especiais aqueles elencados pelo vindicante na inicial e já descritos na presente manifestação judicial. Observo, contudo, que embora nas folhas 100/101 não conste o enquadramento como atividade especial o período de 01/03/1993 a 28/04/1995 exercido na função de vigilante na empresa Erol Construções de Redes e Instalações Ltda, o não enquadramento do referido período está comprovado pelo documento da folha 103, emitido pelo Ente Previdenciário. Como dito, assevera o demandante ter laborado em atividades especiais não reconhecidas pelo INSS, exercendo as funções de vigilante, ajudante geral, operador e operador de máquinas, nos períodos acima discriminados. Pois bem, quanto à aposentadoria especial, conforme respeitável manifestação judicial da lavra da Iminente Juíza Federal Convocada Carla Rister, na APELREEX 00194235820044039999, verbis: O instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição. Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima. Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima. Quanto à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização de atividade especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº Lei 9.032, de 28.04.1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da Lei 9.213/91, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732, de 11.12.1998, alterando o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto em relação a ruído. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade. Quanto ao agente ruído, não se nega que a Terceira Seção do C. STJ firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dar-se-ia somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Todavia, destaco que o Decreto nº 2.172/97 estipulou, par fins de contagem especial de tempo de serviço, a exposição a níveis de ruído acima de 90 dB. Ocorre que tal valor é apenas exemplificativo, servindo de parâmetro para averiguação da presença ou não do agente nocivo, não sendo, todavia, um critério absoluto. Se antes de sua edição a exposição era considerada insalubre quando o ruído se situava acima de 80 dB, seria extremamente injusto desconsiderar a insalubridade. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. Quanto à atividade de vigilante noturno desempenhada na empresa Erol Construções de Redes e Instalações Ltda, no período de 01/03/1993 a 28/04/1995, consta do formulário DSS-8030 juntado como folha 60 que, em todo o período que a parte autora manteve o vínculo de trabalho com aquela empresa exerceu suas atividades fazendo rondas noturnas, com risco de ser baleado em caso de roubo, além de estar sujeito à agressão física. Anoto que, o contrato de trabalho com referida empresa, na função de vigilante noturno esteve em vigor de 01/03/1993 a 10/09/1999 (fls. 35, 127 e 143), sendo que nos documentos das folhas 100/101 e 103 não há nenhuma referência

ao período anterior a 29/04/1995, nem como especial, nem como comum, motivo pelo qual examino todo o período trabalhado como vigilante que consta dos documentos dos autos, e não apenas o período delimitado pelo Autor. Isso porque não há prejuízo para nenhuma das partes, porquanto, se já reconhecido administrativamente, esta decisão apenas reforça aquela e, se não o foi, reconheço que o Autor desempenhou a função de vigilante noturno, sujeito a risco de vida e a sua integridade física durante todo o tempo que exerceu aquela atividade. Não há, portanto, julgamento ultra petita. O serviço de vigilante, segundo recentes precedentes do E. TRF da 3ª Região, é de ser reconhecido como atividade especial, mesmo quando o trabalhador não portar arma de fogo durante a jornada laboral, devendo o respectivo tempo de atividade ser convertido em tempo comum. Conforme fundamentação anterior, entendo especiais as atividades prestadas, de 15/05/2000 a 31/03/2003 e de 01/04/2003 a 30/06/2007, nas funções de ajudante geral e operador na empresa Braswey S/A Indústria e Comércio; e de 03/07/2007 a 01/06/2009, na função de operador de máquinas, na empresa Bracol Holding Ltda porque, segundo os Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos juntados como folhas 55 e verso, 57, 79/84, 87/94, e 95/99, o demandante esteve sujeito a ruídos médios de 85,14dB(A) entre 15/05/2000 a 30/06/2006, e de 91,12dB(A) entre 01/07/2006 a 30/06/2007. Ainda que as empresas tivessem fornecido ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, mesmo que tal equipamento fosse devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. No mesmo sentido Enunciado nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ademais, inexistente previsão legal neste sentido, não restando descaracterizada a situação de insalubridade e periculosidade no ambiente de trabalho, em razão do uso de EPI. Em análise à documentação anexada aos autos, verifico que ficou constatado que todo o período declinado na inicial foi exercido sob condições especiais, haja vista que o Autor ficou exposto de modo habitual e permanente, durante seu horário de trabalho, ora exposto a risco de vida e à integridade física e ora ao agente agressivo ruído (85 a 91 dB). Isto é corroborado pelos formulários e laudos técnicos apresentados. Não há que se falar em extemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que foram firmados por profissionais habilitados e não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro (Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, pág. 258, ed. Juruá - 2004): Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. Não se olvide que a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio de perícia técnica. Os documentos trazidos com a inicial não deixam dúvidas de que a parte demandante esteve, durante o período alegado, exercendo funções de caráter especial, devendo todo período ser convertido pelo índice de 1.4. Quanto à conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, é possível pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do STJ. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A aposentadoria por tempo de contribuição é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. Em que pese a existência de orientação em sentido contrário, a qual segui outrora, passo a filiar-me, doravante, à corrente daqueles que entendem não ser exigível a idade mínima, bem como o adicional de 20% sobre o tempo faltante para a aposentadoria integral, o que se convencionou chamar na doutrina de pedágio, conforme estabelecido na EC nº 20/1998. Foi como restou decidido pela 9ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar recurso de apelação do qual foi relatora a eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, reconhecendo que os novos requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a

origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz e, em relação à questão de fato, o conjunto probatório, incluindo o que o INSS havia reconhecido administrativamente (fls. 100/101 e 103), foi suficiente à comprovação de que o Autor efetivamente trabalhou em atividade considerada nociva à saúde, de forma direta, habitual e permanente, nos períodos de 23/03/1977 a 22/09/1977, 16/01/1979 a 13/02/1981, 13/02/1985 a 02/12/1991, 01/03/1993 a 10/09/1999, 15/05/2000 a 31/03/2003, 01/04/2003 a 30/06/2007, e de 03/07/2007 a 01/06/2009, que devem ser convertidos para efeito de contagem de tempo de serviço aplicando-se o índice 1.4. Assim, o demandante conta com tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício NB 42/148.499.201-3, integral, conforme segue: TEMPO DE ATIVIDADE ATIVIDADES ESPECIAL PERÍODO ATIVIDADE COMUM ATIVIDADE ESPECIAL admissão saída a m d a m D1 x 23 03 1977 22 09 1977 - - - - 6 -2 x 16 01 1979 13 02 1981 - - - 2 - 283 Não 11 01 1982 31 12 1982 - 11 21 - - -4 X 13 02 1985 02 12 1991 - - - 6 9 205 X 01 03 1993 10 09 1999 - - - 6 6 106 X 15 05 2000 30 06 2007 - - - 7 1 167 X 03 07 2007 01 06 2009 - - - 1 10 298 Não 01 07 2009 08 09 2010 1 2 8 - - - Soma: 1 13 29 22 32 103 Correspondente ao número de dias: 779 8.983 Tempo total : 2 1 29 24 11 13 Conversão: 1,40 34 11 6 12.576,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 1 5 Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a converter em comum a atividade especial exercida pelo Autor nos períodos de 23/03/1977 a 22/09/1977, 16/01/1979 a 13/02/1981, 13/02/1985 a 02/12/1991, 01/03/1993 a 10/09/1999, 15/05/2000 a 31/03/2003, 01/04/2003 a 30/06/2007, e de 03/07/2007 a 01/06/2009, já incluídos os períodos reconhecidos administrativamente, pelo fator 1.4; e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.499.201-3 integral, desde o requerimento administrativo (08/09/2010). Desnecessário mandar o INSS averbar a atividade especial, uma vez que, além de tal averbação já se encontrar implícita no ato da revisão do benefício, com sua concessão, o Autor já alcançou seu objetivo principal. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 dias. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pelo Autor. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 42/148.499.201-32. Nome do Segurado: LUIZ CARLOS JOSÉ. 3. Número do CPF: 017.728.478-104. Nome da mãe: Maria Rita Ferreira José. 5. Número do PIS: N/C. 6. Endereço do segurado: Estância 6 Irmãos - Lote nº 119, Assentamento Dona Carmem, CEP: 19.280-000, Teodoro Sampaio/SP. 7. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 08/09/2010. 11. Data início pagamento: 09/08/2012. P.R.I. Presidente Prudente, 09 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0009033-06.2011.403.6112 - MARCIO ANTONIO SPOLADORE (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0009190-76.2011.403.6112 - LINDAURA MACEDO ALVES DE SOUZA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos

pertinentes (fls. 15/34). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 37/38). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo (fls. 43/53). Regularmente citado, o INSS contestou pugnando pela improcedência do pedido deduzido na inicial. Juntou documentos (fls. 55, 56/59 e 60/62). Posteriormente, manifestou-se a parte autora sobre o laudo médico-pericial e contestação (fls. 65/67). Por fim, juntou-se aos autos extratos do CNIS em nome da autora (fls. 68 e 69/71). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n. 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, acrescentado pela MP n. 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo, naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado. Segundo o laudo da perícia judicial, realizada por perita médica nomeada por este Juízo, a autora não está incapacitada para o exercício de atividade laborativa habitual atual (fls. 43/53). Assim, ainda que a demandante tenha afirmado estar incapacitada para o trabalho, através de perícia judicial realizada ficou constatado que esta condição inexistente. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Arbitro os honorários à perita médica nomeada pelo Juízo, Dra. Simone Fink Hassan - CRM/SP 73.918 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, dando-se baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 13 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0009231-43.2011.403.6112 - MARCOS PAULO DE LIMA BARRETO (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009465-25.2011.403.6112 - THIAGO CATUCCI CAVALLI (SP263785 - ALVARO DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário por meio da qual o autor requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 12/27). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 30). Juntou-se o laudo médico-pericial (fls. 78/87). O INSS contestou o pedido alegando o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Pugnou pela improcedência. Juntou documentos (fls. 88, 89/92 e 93/95). Na sequência, manifestou-se a parte autora acerca do laudo médico e da contestação (fls. 97/101). Por fim, juntaram-se ao feito os extratos do CNIS em nome do autor, promovendo-se-os à conclusão (fls. 102 e 103/105). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n. 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, acrescentado pela MP n. 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão

tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado. Pelo que dos autos consta, o autor manteve vínculos empregatícios nos períodos de 07/02/2005 a 21/02/2005, 01/03/2005 a 27/04/2005 e 01/02/2006 a 08/2011. Esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nº 560.230.598-6 de 04/09/2006 a 21/02/2007. Atualmente, recebe parcelas referentes ao auxílio-doença nº 546.580.932-5, iniciado em 11/06/2011, com previsão de encerramento em 20/01/2013. Ingressou com a presente demanda em 01/12/2011, anteriormente à mais recente prorrogação do benefício em andamento (fl. 25). Conclui-se, portanto, que a sua qualidade de segurado restou demonstrada, conforme disposto no artigo 15, I, da Lei nº 8.213/91 (fls. 104/105). Superada a questão relativa à qualidade de segurado do demandante, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo laudo da perícia judicial, elaborado por médico nomeado por este Juízo, o autor é portador de neoplasia maligna do sistema nervoso central em estágio remissivo. Relatou o perito que a incapacidade do autor é total e permanente para qualquer atividade. Afirmou o médico, como provável data inicial da incapacidade, o ano de 2006, baseando-se em relato do demandante (fls. 78/87). A confluência do conjunto probatório evidencia a incapacidade absoluta e permanente, sem possibilidade de reabilitação ou readaptação, diante da conclusão do perito e demais elementos dos autos, levando à inevitável conclusão de que a parte autora se encontra sem condições de reinserção no mercado de trabalho. Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o deferimento do pedido deduzido na inicial. Comprovado pela perícia judicial e demais elementos dos autos que o demandante é portador de grave patologia incapacitante, é de se conceder a aposentadoria por invalidez a contar da data da juntada do laudo médico aos autos, na ausência de pedido administrativo de aposentadoria por invalidez, ou conversão de auxílio-doença neste. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício da aposentadoria por invalidez, a contar da data da juntada do laudo pericial aos autos, ou seja, 02/04/2012 (fl. 78), incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Arbitro os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo - Dr. Fábio Vinícius Davoli Bianco, CRM nº 92.477 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C. 2. Nome do Segurado: THIAGO CATUCCI CAVALLI. 3. Número do CPF: 304.441.098-38. 4. Nome da mãe: Helena Aparecida Catucci Cavalli. 5. Número do PIS: N/C. 6. Endereço do segurado: Rua Floriano Marcondes, nº 238, Presidente Prudente/SP. 7. Benefício concedido: Conversão do auxílio-doença nº 546.580.932-5 em aposentadoria por invalidez. 8. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 02/04/2012 - fl. 78. 11. Data início pagamento: 13/08/2012. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 13 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0009526-80.2011.403.6112 - JUNIOR CESAR PINHEIRO (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário

de espécie auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 11/36). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido antecipatório, na mesma respeitável decisão que antecipou a produção da prova técnica e diferiu a citação da Autarquia Previdenciária para após a entrega do laudo médico-pericial (fl. 41 e vº). Realizada a perícia judicial por médico oftalmologista, foi apresentado o respectivo laudo (fls. 44/46). Citado, o INSS contestou, aduzindo o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu documentos (fls. 47 e 48/61). Sobreveio réplica e manifestação do Autor sobre o laudo pericial, com reiteração do pleito antecipatório, após o que juntou-se seu extrato do CNIS (fls. 63/72 e 74/77). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Em sede de contestação, o INSS requereu que o perito fosse intimado para reavaliar a data do início do benefício, tendo em vista que seu último recolhimento previdenciário refere-se à competência de 10/2009, presumindo que tenha recuperado sua capacidade laborativa (fl. 51). Entendo ser desnecessária referida diligência, porquanto o expert nomeado pelo Juízo disse não ser possível determinar quando ocorreu a incapacidade laborativa, tendo em vista que a total e permanente incapacidade advém de alterações oftálmicas que evoluem lentamente (fl. 45). Assim, diversamente do que presumiu o Ente Previdenciário, após outubro de 2009 não houve recuperação para o trabalho, mas impossibilidade clínica para tanto, razão pela qual o benefício sequer deveria ter sido cessado, conforme se verá. Pelo que se observa do Atestado Médico firmado por oftalmologista juntado como folha 20, havia indicativo, em 11/02/2009, para o Autor se afastar do trabalho por 3 (três) meses. Após, na folha 21, o mesmo médico informa a realização de transplante de córnea em ambos os olhos, oportunidade em que disse que o Autor deveria evitar serviços de poeira e sol, incompatível com o trabalho que exercia. O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n° 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n° 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n° 8.213/91, acrescentado pela MP n° 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n° 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n° 8.213/91. Pelo que dos autos consta, o autor ingressou no Regime Geral da Previdência Social - RGPS em 06/03/2006, sendo que sua última contribuição à Previdência Social refere-se à competência 10/2009. Entre 29/11/2008 e 30/04/2009 esteve em gozo do auxílio-doença NB 31/533.350.308-3 (fls. 75 e 77). Ressalte-se que não perde a qualidade de segurado aquele que está em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, assim como se dispensa de carência o segurado que possui incapacidade decorrente das doenças elencadas no artigo 151 da Lei n° 8.213/91 e, no caso dos autos, conforme se verá, o Autor é portador de cegueira, sendo dispensada do cumprimento do período de carência. Ainda que a demanda tenha sido ajuizada em 05/12/2011, resta incontroversa a questão atinente à qualidade de segurado, bem como à carência. Passo, agora, analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo perícia médica efetuada por médico oftalmologista nomeado pelo Juízo, o Autor é portador de alteração de córnea em ambos os olhos e alteração de retina ocasionando déficit visual severo em ambos os olhos. Afirmou o expert que, em razão de seu quadro clínico, o demandante apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho, não sendo possível sua reabilitação ou readaptação para atividades que lhe garantam a sobrevivência. Disse não ser possível determinar a data do início da incapacidade, porquanto as alterações evoluem lentamente (fls. 44/46). A perícia levada a efeito por ordem do Juízo, por médico oftalmologista, bem como a documentação acostada aos autos, comprova ser de evolução gradativa e crônica a doença da qual padece a parte autora, havendo de ser-lhe deferido o pedido de restabelecimento do benefício indevidamente cessado. Saliente-se que, segundo estabelece o artigo 151 da Lei n° 8.213/91, independe de carência, dentre outras doenças, a cegueira. Também é de se frisar que, referida doença encontra-se elencada no artigo 13 da Resolução n° 115, de 29 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que trata das doenças consideradas graves para os credores de Precatórios. A incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o deferimento de benefício previdenciário por incapacidade. Além da documentação fornecida com a inicial, o perito diagnosticou a cegueira total do Autor, concluindo que ele está absoluta e definitivamente incapacitado para o exercício de quaisquer atividades laborais. Dessa forma, tendo o conjunto probatório apontado a existência da incapacidade laboral, é de se restabelecer o benefício de auxílio-doença indevidamente cessado e converter-lhe em aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, acolho o pedido

inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/533.350.308-3, a partir de sua cessação indevida (21º/05/2009 - fl. 77), até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 15/03/2012 (fl. 44), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pelo vindicante. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/533.350.308-32. Nome do Segurado: JUNIOR CEZAR PINHEIRO3. Número do CPF: 345.594.898-744. Nome da mãe: Maria Aparecida Pinheiro5. Número do PIS/PASEP: N/C6. Endereço do segurado: Rua Izaias Pires Maciel, nº 195, Parque Primavera, Presidente Prudente/SP7. Benefício concedido: Restabelecimento de auxílio-doença e conversão aposentadoria por invalidez8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: Auxílio-doença: 01/05/2009 Apos. Invalidez: 15/03/201211. Data de início do pagamento: 13/08/2012 P.R.I. Presidente Prudente, 13 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0009724-20.2011.403.6112 - MELQUIDES FRANCISCO BARBOSA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença, convertendo-o ao final em aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 11/15). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, e determinou a antecipação da prova técnica (fls. 18/19). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo (fls. 29/36). Regularmente citado, o INSS contestou pugnando pela improcedência do pedido deduzido na inicial (fls. 37, 38/40 e 41/43). Manifestou-se a parte autora acerca da contestação e do laudo médico (fls. 45/47). Por fim, juntados aos autos extratos atualizados do CNIS em nome do demandante (fls. 48 e 49/51). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo, naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado. Segundo o laudo da perícia judicial, realizada por perito médico nomeado por este Juízo, o autor não está incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Relatou o médico que o requerente apresenta uma doença adquirida tipo insuficiência venosa não complicada (varizes) em membros inferiores e uma doença degenerativa tipo artrose ao nível da sua coluna vertebral lombar; porém não foi possível de se concluir pela ocorrência de incapacidade laboral baseando-se exclusivamente nos achados do Exame Físico e em face dos Exames Diagnósticos apresentados (sic) - fls. 30/36. Assim, ainda que o demandante tenha afirmado estar

incapacitado para o trabalho, através de perícia judicial realizada ficou constatado que esta condição inexistia. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Arbitro os honorários ao perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Sydnei Estrela Balbo- CRM/SP 49.009 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, dando-se baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 08 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

000025-68.2012.403.6112 - OSVALDO PEREIRA CORREIA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 85. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

000025-75.2012.403.6112 - MIRIAN BARBOSA DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita e, fixação de multa diária para o caso de descumprimento da decisão antecipatória. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 11/33). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma respeitável manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a prova técnica e deferiu a citação do INSS para após a entrega do laudo pericial (fl. 36/37). Realizada a prova técnica, veio aos autos o laudo médico-pericial (fls. 43/45). Após a citação do INSS, a demandante reitrou o pleito antecipatório (fls. 46 e 47/48). O INSS contestou sustentando o não preenchimento dos requisitos necessários aos benefícios por incapacidade. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu documentos (fls. 49 e vsvs; e 55/58). Em réplica, a demandante reforçou seus argumentos iniciais e, novamente, pediu o deferimento do pedido de antecipação de tutela (fls. 60/65). Juntou-se cópia do extrato do CNIS em nome da Autora (fls. 67/69). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Primeiramente observo que, embora o benefício NB 545.515.383-4 cujo restabelecimento se requer seja da espécie 91 - auxílio-doença por acidente de trabalho, conforme consta da resposta ao quesito nº 6 do Juízo, o perito disse não ser possível inferir relação denexo e causa entre a doença e o trabalho. Competente, portanto, este Juízo para processar e julgar a demanda (fl. 44). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei nº 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, caso dos autos, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91. A demandante, esteve em gozo de benefício previdenciário até 21/11/2011. Tendo a presente demanda sido ajuizada em 11/01/2012, resta incontroversa a questão atinente à qualidade de segurada, bem como o cumprimento da carência exigida para o benefício em questão (fls. 56/57 e 68/69). Resta, agora, analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Consta do laudo pericial elaborado por médico perito nomeado pelo Juízo, que a Autora apresenta doença degenerativa da coluna vertebral lombar com espondilólise e listese grau I de L-5-S1. Afirmou o experto que há incapacidade para a atividade manual pesada e que a vindicante não é capaz de realizar movimentos frequentes de flexão e extensão da coluna lombar ou levantar peso, desde 04/03/2011 (fl. 44). Disse o Perito que a incapacidade é definitiva, porém relativa. Frisou que mesmo com tratamento médico não haverá melhora significativa que permita retorno ao labor prévio no corte e plantio de cana-de-açúcar (fl. 45). Ponderou que, dada a condição clínica da demandante, ela poderia exercer várias atividades laborais de forma satisfatória como por exemplo atividades de escritório, artesã, ascensorista, telefonista, atendente de telemarketing, vendedora, balconista, dentre outras (fl. 44). No site do Dr. Dráuzio Varella, na rede mundial de computadores, consta que a coluna vertebral é composta

por vértebras, em cujo interior existe um canal por onde passa a medula espinhal ou nervosa. Entre as vértebras cervicais, torácicas e lombares, estão os discos intervertebrais, estruturas em forma de anel, constituídas por tecido cartilaginoso e elástico cuja função é evitar o atrito entre uma vértebra e outra e amortecer o impacto. Não se nega a existência de precedentes jurisprudenciais no sentido de ser cabível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez quando a moléstia relatada pelo perito é de natureza degenerativa. Todavia, por si só, referida orientação jurisdicional não é suficiente para o efeito de se concluir pela incapacidade da parte demandante portadora de doença degenerativa. Se assim o fosse, desnecessário seria, inclusive, a elaboração de laudo por médico perito nomeado pelo Juízo. Também não se nega que o Juiz não está adstrito a conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, especialmente aquelas decorrentes de doenças degenerativas e de progressão insidiosa. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade é cabível a aposentadoria por invalidez, o que não é o caso dos autos. Em síntese, nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Os documentos juntados aos autos, aliados à conclusão da perícia realizada, não impugnada pelas partes, convergem para a parcial, embora definitiva, incapacidade para o trabalho, de segurada com 37 (trinta e sete) anos de idade (fl. 12). Pelo que restou comprovado, os problemas de saúde apresentados pela parte requerente, embora de natureza degenerativa, não importam, no presente momento, em impedimento absoluto para o trabalho, ainda que as patologias apontadas possam implicar em agravamento progressivo (hipótese que pode ser constatada ulteriormente, na forma cabível), impedindo o deferimento da aposentadoria por invalidez pleiteado. É certo que o histórico profissional da parte demandante revela tarefas para as quais a força física é imprescindível para o trabalho, porquanto sempre exerceu atividades vinculadas ao setor agrícola, para o que está impossibilitada de realizar (fls. 14/16 e 45). Contudo, tendo em vista a pouca idade da Autora, deixo anotada a respeitável manifestação judicial da lavra do Iminente Desembargador Federal do E. TRF-4, Dr. Luiz Fernando Wowk Penteado, na AC 200104010038788, verbis: Ainda que a perícia oficial conclua pela incapacidade definitiva do segurado para sua atividade laborativa, a sua pouca idade indica a possibilidade de reabilitação para outra profissão que lhe garanta a subsistência. O indivíduo aposentado por invalidez precocemente torna-se alheio ao meio em que vive e a sua improdutividade conduz, muitas vezes, à depressão e a sentimentos de desvalia. Mais adequado ao caso é a concessão de auxílio-doença até a reabilitação do segurado, devendo ser excluída da condenação a aposentadoria por invalidez. Assim, ainda que a Autora sempre tenha desempenhado atividades rústicas, conta hoje com apenas 37 (trinta e sete) anos de idade e, segundo o expert nomeado pelo Juízo, pode ser reabilitada para atividades que não exijam o levantamento de peso ou movimentos freqüentes de flexão e extensão da coluna lombar, não se tratando de incapacidade omniprofissional. Deve, portanto, ser concedido o auxílio-doença previdenciário desde 22/11/2011 (fl. 69), até que a vindicante se reabilite ou readapte para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, acolho em parte o pedido para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença, a contar de 22/11/2011 (fl. 69), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo,

impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Ante a sucumbência mínima da Autora, condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Arbitro os honorários do perito nomeado pelo Juízo, Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM/PR 19.973, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome da Segurada: MIRIAN BARBOSA DA SILVA3. Número do CPF: 363.530.818-804. Nome da mãe: Maria Luzia da Silva5. Número do PIS: N/C.6. Endereço da segurada: Travessa Anturios, nº 51, Quadra 151, Rosana/SP7. Benefício concedido: Auxílio-doença.8. Renda mensal atual: N/C.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: 22/11/2011 - fl. 6911. Data início pagamento: 10/08/2012Ao SEDI para retificação do nome da Autora, consoante consta da inicial e documentos da folha 12.P. R. I. C. Presidente Prudente, 10 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0000292-40.2012.403.6112 - JUDITH ARNAS ROSSI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000558-27.2012.403.6112 - JANDIRA DOS SANTOS AZEVEDO FERREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000594-69.2012.403.6112 - ELIZETE APARECIDA PIRONDI(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Trata-se o feito registrado sob o nº 0000594-69.2012.403.6112, de demanda de repetição de indébito ajuizada pelo rito ordinário por ELIZETE APARECIDA PIRONDI contra a União Federal (Fazenda Nacional), objetivando restituir valores pagos indevidamente a título de IRPF incidente sobre numerário recebido a título de juros de mora que recaíram sobre verbas de natureza indenizatória auferidas por conta de reclamação trabalhista. Requer, ainda, seja declarado que as parcelas recebidas acumuladamente, por força de decisão judicial, devam ser tributadas, quanto à alíquota e montantes, conforme tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos, nos exatos termos em que incidiria o tributo se as parcelas tivessem sido percebidas à época própria. Pretende a parte autora também a declaração de não incidência do imposto de renda sobre as férias, com o terço constitucional, e o aviso prévio, indenizados, sobre o FGTS. Juntou procuração e documentos (fls. 12/74). Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à folha 77. Citada, a União contestou impugnando, preliminarmente, o interesse de agir da parte autora no tocante aos pedidos referentes à incidência do imposto sobre o aviso prévio e FGTS, não se opondo ao pedido relativo à incidência do IR sobre os juros moratórios decorrentes de verbas trabalhistas reconhecidas judicialmente e sobre as férias proporcionais. No mais, manifestou-se pela improcedência da pretensão inicial (fls. 78 e 79/82). Manifestou-se parte autora. No tocante à preliminar apontada pela ré, informou a demandante que nada pediu com relação ao FGTS (fls. 85/89). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, I do CPC). Com relação ao FGTS, manifestou-se a parte autora no sentido de que nada requereu acerca deste, conforme acima relatado. No tocante ao aviso prévio, razão assiste à União Federal, frente ao que dispõe o artigo 6º, V, da Lei 7.713/88: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)V - a indenização e o

aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;(...)Portanto, não há interesse de agir da parte autora no tocante ao pedido referente à incidência do imposto sobre o aviso prévio.Dos juros moratóriosA parte autora pretende a isenção de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros moratórios.É da Constituição da República o comando que emana do inciso III do artigo 153 no sentido de que o Imposto de Renda, de competência da União, incide sobre renda e proventos de qualquer natureza.O imposto de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica. É como dispõe o artigo 43, caput, do Código Tributário Nacional, que é assim complementado pelos incisos I e II:I. de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II. de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidas no inciso anterior. Renda é acréscimo ao patrimônio, é riqueza que se soma ao capital antes existente. Não se confunde, por lógico, com a indenização que representa compensação pela perda do patrimônio ou parte dele. A indenização não é adição ao patrimônio, mas sim reposição dele.Não basta, contudo, que a determinadas verbas se atribua a denominação verba indenizatória para torná-la insuscetível de tributação. É indispensável que ela tenha por finalidade recompor um prejuízo sofrido pelo empregado.Assim, a incidência do imposto de renda restringe-se aos chamados acréscimos patrimoniais, que poderão decorrer de produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Não havendo, portanto, qualquer óbice na incidência do Imposto de Renda sobre o pagamento de verba salarial ou remuneratória como, por exemplo, 13º salário.Em relação aos juros de mora, ainda que recebidos em ação trabalhista ou previdenciária, sobressai a sua natureza indenizatória, razão pela qual não podem sofrer incidência de IRPF.O Código Civil, em seu artigo 404, estatui que os juros de mora servem para cobrir o prejuízo do credor.E como se trata de indenização, não há de se falar em renda, na acepção em que tal termo possui na esfera do Direito Tributário. Com efeito, o art. 43 do Código Tributário Nacional somente permite considerar como renda tributável os acréscimos patrimoniais obtidos (disponibilidade econômica ou jurídica).Este entendimento, aliás, já se encontra pacificado na jurisprudência. Do cálculo do imposto com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentosA parte autora busca assegurar a devolução do imposto de renda descontado do valor pago, de uma só vez, correspondente a valores recebidos decorrentes de ação trabalhista.A questão ora debatida já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento de não ser devido Imposto de Renda sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício não resultar em valor mensal maior do que o limite legal fixado para isenção desse imposto. Destarte, os fundamentos da decisão também devem ser aplicados quando os valores pagos de forma acumulada forem relativos a diferenças de natureza trabalhista. Afinal, onde a mesma razão, o mesmo direito.Assim, a questão resolve-se na apuração ou pela total isenção do valor mensal resultante da correção dos rendimentos mensais da parte autora, respeitando-se as faixas de isenção e progressão de alíquotas que deveriam ter incidido sobre esses valores, se pagos no devido tempo. Tal posição já se encontrava tão solidificada na jurisprudência do STJ que culminou na elaboração do parecer PGFN/CRJ Nº 287/2009 e a edição do Ato Declaratório do PGFN nº 1/2009, por meio dos quais a União não mais opunha resistência a pedidos desta natureza.No entanto, o referido ato declaratório foi suspenso em razão de recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela existência de repercussão geral na matéria tratada nos recursos extraordinários n. 614.406 e 614.232.Ocorre que naqueles recursos extraordinários, o Plenário do STF reformou decisões monocráticas da Ministra Ellen Gracie que haviam negado seguimento as recursos extraordinários da União, nos quais se discutia a questão da constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 (incidência do imposto de renda pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente), na sessão realizada no dia 20/10/2010.Assim, tal decisão não se mostra como uma mudança de posição quanto ao mérito da questão, mas apenas a possibilidade de rediscussão da constitucionalidade daquele dispositivo em instância superior.Dessa forma, à míngua de mudança de entendimento já consolidado quanto à utilização das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, mantenho o entendimento já firmado por este Juízo.Diante do exposto, na forma da fundamentação supra:1) Extingo o feito, sem resolução de mérito, no tocante ao pedido de declaração de não incidência do imposto de renda sobre o aviso prévio, por falta de interesse de agir da parte autora; 2) Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e julgo procedente o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União: a) a restituir à parte autora o valor do imposto de renda (IRPF), cobrado a mais (já descontados os valores que seriam devidos mês a mês), incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso, de forma acumulada, por força de decisão judicial trabalhista, mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento ou a maior (Lei nº 9.250/95); e,b) a restituir à parte autora o valor do imposto de renda incidente sobre juros de mora indevidamente retidos e recolhidos por conta da reclamação trabalhista mencionada nos autos, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento ou a maior (Lei nº 9.250/95).Condeno a União a pagar à parte autora, honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.Custas na forma da Lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 15 de agosto de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0001261-55.2012.403.6112 - VICTOR HUGO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 15. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001353-33.2012.403.6112 - ANDRESSILEIA ROBERTA ARANDA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora requer a concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS -, indeferido administrativamente (fl. 19). Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 14/24). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, designou exame pericial e determinou a elaboração de auto de constatação, citando-se o INSS após a juntada aos autos das provas periciais (fls. 27/28). Vieram aos autos o auto de constatação e o laudo pericial (fls. 35/41 e 45/48). Citado, o INSS contestou alegando o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência. Forneceu documentos (fls. 49, 50/56 e 57/62). Na sequência, manifestou-se a parte autora sobre o auto de constatação, o laudo médico e a contestação (fls. 65/71). O Ministério Público Federal, por sua vez, opinou pela procedência do pedido inicial (fls. 73/82). Por fim, foram juntados extratos do CNIS em nome da autora e das pessoas que compõem o seu núcleo familiar (fls. 84 e 85/94). É uma síntese do essencial. DECIDO. O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC-LOAS, é um benefício da assistência social, integrante do Sistema Único da Assistência Social - SUAS, pago pelo Governo Federal, cuja a operacionalização do reconhecimento do direito é do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e assegurado por lei, que permite o acesso de idosos e pessoas com deficiência às condições mínimas de uma vida digna. Dispensou a realização da prova testemunhal. O relatório do auto de constatação evidencia com clareza a situação da parte autora e do núcleo familiar em que convive, mostrando-se desnecessária a prova testemunhal. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, V, nos termos seguintes: Art. 203: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, V, da CF, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ficando a concessão do benefício sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (art. 20, 2º, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20 caput e 3 da LOAS). Para os efeitos da Lei nº 8.742/93 (LOAS), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros - caso dos autos -, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011). Por seu turno, para efeito de concessão do benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, alterado Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU de 1/09/2011). Sua incapacidade laborativa restou comprovada através da perícia médico-judicial levada a efeito

por médico nomeado por este Juízo. Afirmou o expert que a autora é portadora de hipoacusia (surdez) bilateral em grau profundo e congênita, não passível de compensação com o uso de aparelhos auditivos, com severa limitação na comunicação social, que lhe causa incapacidade total e permanente para todo tipo de atividade laboral onde haja a necessidade de comunicação social, mesmo que mínima, através da palavra falada. Relatou o perito que a demandante é apta e susceptível de exercer atividade laboral remunerada, dentro da política de integração social do deficiente, porém, com treinamento específico para tal. Concluiu o médico que a autora possui quociente intelectual dentro da normalidade. Apontou o laudo que a pleiteante frequentou por vários anos escola com sala de aula de recursos especializados para deficiente auditivo, porém não aprendeu a ler e escrever, e não desenvolveu a fala de modo a comunicar-se socialmente de modo satisfatório, a não ser por gestos e sinais (fls. 45/48). No tocante à situação socioeconômica, verifica-se do auto de constatação das folhas 35/41 que a parte autora vive em um núcleo familiar composto por 3 (três) pessoas, sendo ela, sua mãe (com 45 anos de idade) e seu pai (com 50 anos de idade), este último aposentado por invalidez, em razão de acidente de trabalho, recebendo, atualmente, R\$ 1.150,99, conforme documento da folha 62. A demandante mora com seus pais, sendo por eles sustentada, em casa de médio padrão, de alvenaria, em bom estado de conservação. Afirmou a mãe da autora que a casa foi construída em área ocupada irregularmente, residindo a família naquele local há mais ou menos 24 (vinte e quatro) anos. Foi relatado à Oficial de Justiça que o gasto mensal com alimentação gira em torno de R\$ 600,00, e os gastos mensais com remédios em torno de R\$ 150,00. No cálculo da renda familiar, em que pese não caber, para o caso em tela, a exclusão do valor correspondente a um salário mínimo, fundamentada na idade do pai da autora, nos termos do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, uma vez que ele conta com apenas 51 anos, entendo que a mencionada exclusão pode ser feita levando-se em conta a condição de deficiente da autora, por interpretação analógica daquele dispositivo legal, e sistemática em consonância com a Constituição Federal, em se tratando de hipossuficiência, que, no artigo 203, inciso V, da Carta Magna, faz referência tanto ao idoso quanto ao deficiente, como bem observou o Ministério Público Federal. Vê-se, assim, que a autora, além de ser pessoa absolutamente incapaz de se sustentar por si própria, pelo menos por ora, mora com a família, cujos recursos - apesar de superarem o limite legalmente estabelecido -, são insuficientes à manutenção de sua subsistência. O requisito incapacidade foi preenchido. Por outro lado, o disposto no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, embora não fira a Constituição Federal, conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal, não é o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso, devendo a respectiva aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observadas as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício. Quanto à insuficiência de recursos para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ressalte-se que o objetivo da assistência social é prover o mínimo para o idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna. Por isso, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Considerando que o disposto no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso, devendo a respectiva aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observada as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício, resta patente que a autora faz jus ao benefício pleiteado, haja vista que necessita de cuidados especiais que, evidentemente, ensejam a destinação de uma parcela maior de investimento em sua manutenção. Além do mais, da renda familiar há que ser excluído tantos salários mínimos quantos forem os deficientes na família para o fim de cálculo da renda por pessoa e, o restante da renda familiar é que deve ser utilizado para efeito de garantir pelo menos do salário mínimo per capita para os demais membros. Nesta linha, a renda da família é de R\$ 1.150,99. Com a exclusão do valor correspondente a um salário mínimo, R\$ 622,00, em razão de ser a autora deficiente auditiva, resta para o núcleo familiar R\$ 528,99. A renda familiar per capita, deste modo, é de R\$ 176,33, que não supre todas as necessidades básicas. Emanando do próprio C. Superior Tribunal de Justiça o precedente norteador de que há possibilidade de utilização de outros critérios, que não a renda familiar per capita inferior a de salário mínimo para aferir a necessidade de percepção do benefício assistencial, o que no caso dos autos ficou claramente demonstrado pelo bem elaborado auto de constatação realizado pela Oficial de Justiça. Por fim, vale ressaltar que quando a Constituição fala da obrigação de prestar assistência à criança, ela coloca no rol dos co-obrigados em primeiro lugar a família: art. 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. e, somente depois de efetivamente comprovada a impossibilidade da família e da sociedade, deve o Estado assumir o ônus, tal como ocorre no presente caso, porque fartamente demonstrado o estado de precariedade do núcleo familiar em que vive a autora, preenchendo, assim, os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. O benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os miseráveis e desvalidos, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível n 652.671, decidida pela Primeira

Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001, sendo que a autora se enquadra no rol dos destinatários deste benefício (destaquei). Por derradeiro, vale consignar, que o benefício assistencial tem caráter temporário, devendo ser revisto a cada 02 (dois) anos, para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem e, acaso superadas, cessará o seu pagamento, nos termos do artigo 21, caput e 1º, da Lei nº 8.742/93. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - a conceder o benefício assistencial nº 87/549.070.121-4, a contar do pedido administrativo, ou seja, 29/11/2011 - fl. 19 -, correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentado pela autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 87/549.070.121-4. 2. Nome da Segurada: ANDRESSILÉIA ROBERTA ARANDA. 3. Número do CPF: 336.575.988-39. 4. Nome da mãe: Nerli Regina Peratelli Aranda. 5. Número do PIS: N/C. 6. Endereço da segurada: Rua Ari Barroso, nº 194, Jardim Novo Horizonte, Álvares Machado/SP. 7. Benefício concedido: Benefício Assistencial. 8. Renda mensal atual: Um salário mínimo. 9. RMI: Um salário mínimo. 10. DIB: 29/11/2011 - fl. 19. 11. Data início pagamento: 15/08/2012. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 15 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0001448-63.2012.403.6112 - LUIZ FLOR(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/547.826.239-1 e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 11/87). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a prova técnica, e deferiu a citação do INSS para após a entrega do laudo pericial (fls. 92/93 e vsvs). Realizada perícia, veio aos autos o laudo respectivo (fls. 96/98). Citado, o INSS contestou sustentando a ausência dos requisitos para o benefício pleiteado. Teceu comentários acerca do laudo pericial, dizendo que o perito informou que o demandante está apto para o trabalho. Pugnou pela total improcedência e forneceu documentos (fls. 99 e 100/105). Manifestou-se a Autora, sobre o laudo pericial e a contestação, reforçando seus argumentos iniciais (fls. 108/119). Juntou-se aos autos extrato do CNIS em nome do vindicante (fls. 121/123). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei nº 8.213/91. A carência exigida para os benefícios em questão (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Medida Provisória nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante

que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. A parte autora esteve em gozo de auxílio-doença de 06/09/2011 a 16/01/2012. Tendo a presente demanda sido ajuizada em 15/02/2012, restaram comprovadas a qualidade de segurada e o cumprimento da carência (fl. 124). Passo a analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo laudo da perícia judicial elaborado por médico nomeado por este Juízo, a parte autora é portadora de insuficiência coronariana, já tendo sofrido infarto do miocárdio e realizado cirurgia cardíaca. Disse o expert que a doença incapacita o demandante para atividades com moderado ou grande esforço físico, de forma definitiva, desde o ano de 2011. Afirmou que a incapacidade é parcial, com possibilidade de reabilitação ou readaptação para trabalhos leves (fls. 96/98). O Juiz não está adstrito a conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, especialmente aquelas decorrentes de doenças degenerativas e de progressão insidiosa. Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade é cabível a aposentadoria por invalidez. Em síntese, nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurador não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurador e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurador para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A incapacidade diagnosticada, decorrente de doença cardiovascular, em conjunto com as grandes limitações físicas e a idade do Autor, hoje com praticamente 62 (sessenta e dois) anos de idade, tornam ilusória a possibilidade de uma reabilitação ou readaptação profissional do segurador capaz de lhe conceder um outro ofício. A confluência do conjunto probatório evidencia a incapacidade absoluta e permanente, porque diante da restrição médica para o trabalho, agrega-se a impossibilidade de submeter-se a processo de reabilitação ou readaptação profissional para a assunção de outras atividades, levando à inevitável conclusão de que se encontra sem condições de reinserção no mercado de trabalho. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença NB 31/547.836.238-1 a contar de 17/01/2012, data da indevida cessação (fl. 124), e converter-lhe em aposentadoria por invalidez, a partir da juntada do laudo pericial, ou seja 26/04/2012 (fl. 96), incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela ora deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, o vindicante poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pelo demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/547.836.239-12. Nome do Segurado: LUIZ FLOR3. Número do CPF: 778.940.578-004. Nome da mãe: Clarinda Flor5. Número do PIS: 103.83681.00.36. Endereço do segurador: Rua Francisco Calvo Ribeiro, nº 15, Vila Flores, Pres. Prudente/SP7. Benefício concedido: Auxílio-doença e conversão em Aposentadoria por invalidez8. Renda mensal atual: N/C.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: Auxílio-doença: 17/01/2012. Após.

0001558-62.2012.403.6112 - MARIA ZILA UCHOA ARAUJO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez.Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 05/27).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 30).Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo (fls. 33/36).Regularmente citado, o INSS contestou pugnando pela improcedência do pedido deduzido na inicial. Juntou documentos (fls. 37, 38/44 e 45).Manifestou-se a parte autora acerca do laudo médico e da contestação (fls. 48/50).Por fim, juntados aos autos extratos atualizados do CNIS em nome da demandante (fls. 51 e 52/53).É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91.A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo, naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado.Segundo o laudo da perícia judicial, realizada por perito médico nomeado por este Juízo, a autora não está incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Afirmou o médico que a demandante é portadora de gastrite antral moderada e esofagite moderada. Contudo, exames antigos, pois são datados do ano de 1.999. Relatou o perito, ainda, que a autora apresentou exame físico normal, estando apta às atividades laborais e de seu cotidiano (fls. 33/36).Assim, ainda que a demandante tenha afirmado estar incapacitada para o trabalho, através de perícia judicial realizada ficou constatado que esta condição inexistente.Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade.Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF.Arbitro os honorários ao perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Gustavo de Almeida Ré - CRM 98.523 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requiram-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, dando-se baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente/SP, 08 de agosto de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0001559-47.2012.403.6112 - JOSE EDILSON DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez.Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 05/20).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23).Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo (fls. 26/29).Regularmente citado, o INSS contestou pugnando pela improcedência do pedido deduzido na inicial. Juntou documentos (fls. 30, 31/37 e 38/43).Manifestou-se a parte autora acerca do laudo médico e da contestação (fls. 46/48).Por fim, juntados aos autos extratos atualizados do CNIS em nome do demandante (fls. 49 e 50/53).É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91.A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo

25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo, naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado. Segundo o laudo da perícia judicial, realizada por perito médico nomeado por este Juízo, o autor não está incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Afirmou o médico que o demandante é portador de hipertensão arterial e faz ingestão imoderada de substância etílica. No entanto, apresentou exame físico normal, estando apto às atividades laborais e de seu cotidiano, uma vez que a patologia mencionada é passível de controle (fls. 26/29). Assim, ainda que o demandante tenha afirmado estar incapacitado para o trabalho, através de perícia judicial realizada ficou constatado que esta condição inexistente. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Arbitro os honorários ao perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Gustavo de Almeida Ré - CRM 98.523 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, dando-se baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 08 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0001724-94.2012.403.6112 - BENEDITO LOPES (SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Trata-se de ação de cobrança pelo procedimento ordinário por meio da qual a parte autora objetiva seja a ré condenada promover o ressarcimento do prejuízo experimentado pelo expurgo inflacionário verificado no período em que mantivera conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mediante o reajustamento e atualização do saldo das contas, nos percentuais indicados na inicial (IPCs de: junho/87 - 18,02%; janeiro/89 - 42,72%; abril/1990 - 44,80%; maio/90 - 5,38% e fevereiro/91 - 7,00%). Pleiteia também o pagamento da importância que venha a ser apurada decorrente da aplicação da taxa progressiva de juros (estatuída na Lei nº 5.107/66), além da aplicação sobre o , pelos mesmos índices retromencionados. Pleiteia, por derradeiro, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 13/38). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação da empresa-ré (folha 41). Regularmente citada, a CEF contestou o pedido, negando o direito ao cômputo dos expurgos inflacionários na correção do saldo do FGTS, especialmente porque o autor teria firmado termo de adesão nos termos da LC nº 110/01. Teceu considerações acerca dos juros de mora, dos honorários advocatícios e pugnou pela improcedência, com a inversão do ônus da sucumbência. Juntou documentos. (fls. 42, 44/47, 48/51, 52 e verso). Em apartado, a CEF apresentou microfilme do termo de adesão firmado pelo autor, nos termos da LC 110/01. (folhas 53/54). Sobre o referido documento o autor não se manifestou, a despeito de haver sido regularmente intimado a fazê-lo. (folha 55 e vs). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil, porque a questão de mérito é unicamente de direito. Dos índices 42,72% e 44,80%. Em relação ao índice de 42,72% (janeiro/89) e o de 44,80% (abril/90), tendo o autor aderido ao acordo previsto na LC nº 110/01, antes do ajuizamento desta ação, onde busca o recebimento de diferenças de correção monetária decorrente de expurgos objeto da referida Lei Complementar, houve a composição amigável da lide, configurando-se falta de interesse de agir, conforme fazem prova os documentos das folhas 48/51 e 54, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito em relação aos referidos índices. O interesse de agir subsume-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito. A falta do interesse processual do autor, decorrente do recebimento dos créditos aqui vindicados na esfera administrativa, enseja a extinção do processo sem exame do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, relativamente aos índices janeiro/89 e abril/90, quais sejam, 42,72% e 44,80%. Dos demais índices. A atualização monetária do saldo existente em conta do FGTS deve manter correspondência com o critério utilizado para correção da caderneta de poupança, por aplicação do Decreto-Lei n 2.290/86 combinado com a Lei n 7.730/89, justificando-se o mesmo tratamento como medida de proteção dos valores depositados no Fundo contra os efeitos do processo inflacionário que se instalou nas últimas décadas. Com o advento da Medida Provisória n 168/90, posteriormente convertida na Lei n 8.024/90 foi alterada a sistemática de apuração do BTN, excluindo-se do cálculo a variação do IPC, em flagrante ofensa ao direito adquirido, porque na época da mudança já se iniciara o período em que, dever-se-ia computar referido índice no rendimento dos saldos das contas do FGTS. Vale dizer que, aos saldos existentes no mês de janeiro de 1989, deverá ser aplicada a variação do IPC daquele mês, que corresponde ao percentual de 42,72%. Tal entendimento tem sido adotado sistematicamente pela jurisprudência no âmbito do eg. TRF da 4ª Região. Na mesma esteira o entendimento do TRF da Terceira Região, acerca do

expurgo inflacionário do mês de abril/90, fixado no percentual de 44,80%, quando da apreciação da Apelação Cível n 96.03.22053-1/SP, sendo Relatora a Desembargadora Suzana Camargo, que afastou a retroatividade proibida, violadora do direito adquirido. Cumpre esclarecer que muito embora alguns julgados mencionem o percentual de 70,28%, referindo-se ao IPC do mês de janeiro de 1989, o STJ, ao decidir o Recurso Especial nº 24168-0/RS, o reduziu para 42,72%. Como se vê, os expurgos inflacionários a serem observados na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, são os referentes ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e ao IPC de abril de 1990 (44,80%), ficando excluídos os demais índices ou percentuais porque indevidos segundo entendimento pacificado no âmbito da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e do C. Superior Tribunal de Justiça. A parte autora requer seja a CEF condenada a lhe pagar os seguintes índices de correção monetária expurgados: IPCs de junho/1987 - 18,02%; janeiro/1989 - 42,72%; abril/90 - 44,80%; maio/90 - 5,38% e fevereiro/91 - 7,00%. Quanto aos índices de janeiro/89 e abril/90, a questão já ficou resolvida no tópico antecedente. Em relação aos IPCs de junho/1987 - 18,02; maio/1990 - 5,38% e fevereiro/1991 - 7,00%, a ação é improcedente, na forma da fundamentação acima. Dos juros progressivos. A Caixa Econômica Federal - CEF, como gestora do FGTS, assumiu o controle total das contas a ele atinentes, incluindo aí os depósitos verificados e a atualização dos valores respectivos, não cabendo à mesma alegar desconhecimento sobre os titulares de cada conta e os critérios utilizados para sua correção, o que é razoável presumir por força da lógica e pela própria disposição legal. Embora a remuneração do FGTS corra à conta do próprio fundo, cabe efetivamente à gestora a aplicação dos índices. A Lei nº 5.107/66, em seu artigo 4º, instituiu a taxa progressiva de juros incidente sobre depósitos do FGTS, que variava de 3% a 6% ao ano, critério mantido pela Lei nº 5.705/71 para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação da referida lei. Embora a Lei nº 5.705/71 tenha também fixado taxa de juros sem progressividade, em percentual de 3% ao ano, tal critério se endereçava às novas contas vinculadas. No presente caso, o autor teve sua opção protegida pela taxa progressiva de juros, conforme se verifica do termo de opção pelo regime do FGTS cuja anotação se acha lançada no documento da folha 19 destes autos, dando conta de que ela optou em 27/11/1968, pelo regime do FGTS. Neste sentido a jurisprudência do egrégio TRF/1ª Região e do C. STJ. Os empregados que optaram pelo regime do FGTS, valendo-se da Lei nº 5.958/73, com efeito retroativo a 1971, têm direito à capitalização dos juros dos depósitos à taxa progressiva, de acordo com a redação primitiva do art. 4º, da Lei nº 5.107/66. Esta, aliás, é a dicção da Súmula 154, do egrégio STJ, verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do Art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Também têm direito à aplicação dos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da lei 5.107/66, como é o caso do autor, conforme faz prova o documento da folha 19. A prescrição a ser observada é a trintenária, orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 100.249-2/SP e consoante precedente do TRF da 1ª Região. Ademais, sobre essa matéria o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 210. Ante o exposto: a) Extingo o processo sem resolução do mérito, por carência de ação, em face da falta de interesse processual quanto à correção dos saldos da conta fundiária do FGTS (expurgos inflacionários) pelos índices de janeiro/89 e abril/90 (42,72% e 44,80%) e o faço com espeque no artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. b) Julgo improcedente o pedido com relação aos IPCs de junho/87 = 18,02%; maio/1990 = 5,38% e fevereiro/1991 = 7,00%, na forma da fundamentação acima. c) Julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a Caixa Econômica Federal a promover na conta vinculada do autor a correção dos saldos pela taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107 de 13/10/1966, aplicando-se sobre o valor apurado decorrente da aplicação da taxa progressiva de juros, os valores expurgados decorrentes dos Planos Collor e Verão (janeiro/89 e abril/90), observada a prescrição trintenária. Caso tenha havido movimentação da conta, por ocasião da liquidação, as diferenças serão pagas em pecúnia e de imediato se havia efetivamente saldos nos períodos aquisitivos. Correção monetária e juros moratórios na forma aplicada no Provimento CORE nº 64/2005, da egrégia Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Observar-se-á juros moratórios à taxa de 12% ao ano, a contar da citação. (artigo 406 da Lei nº 10.406/02). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos (CPC, art. 21). Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 09 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0001735-26.2012.403.6112 - ANGELINA CEZAR HENN (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/548.971.186-4, a partir de 23/11/2011, data do pedido administrativo e, após, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 21/38). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a prova técnica, e deferiu a citação do INSS para após a vinda do laudo pericial (fls. 41/42 e vsvs). Realizada a perícia médica, foi apresentado o respectivo laudo respectivo, após o que o INSS foi citado e, sem contestar, apresentou proposta de acordo com a qual não concordou a Autora, oportunidade em que reiterou o pleito antecipatório (fls. 48/52, 53 e 54/58). Juntou-se extrato do CNIS em nome da Autora (fls. 64/66). É o relatório. DECIDO. O feito comporta

juízo antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Embora o INSS não tenha contestado, não se aplicam ao caso os efeitos da revelia, porque contra a Fazenda Pública a revelia não induz os efeitos previstos no artigo 319, do Código de Processo Civil. O INSS, por se tratar de pessoa jurídica de direito público interno, não está sujeita aos efeitos da revelia, pois defende e representa o interesse público, que é indisponível (artigo 320, inciso II, do CPC). Os direitos da Fazenda Pública são indisponíveis e inalienáveis, pois, em última análise, são interesses da coletividade. Destarte, a outorga de privilégios à Fazenda Pública advém da natureza do interesse tutelado (interesse imediato). Afirmada a indisponibilidade dos interesses da Fazenda Pública (Erário), é de rigor a aplicação do art. 320 do CPC, segundo o qual a revelia não induz o efeito de presumirem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial. O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n.º 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela MP n.º 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n.º 8.213/91. A demandante ingressou no Regime Geral da Previdência Social - RGPS em 05/1987, quando passou a verter contribuições individuais à Previdência Social, o que fez nos seguintes períodos: 05/1987 a 05/1988, 07/2002 a 12/2003, 01/2007 a 06/2007, e de 10/2007 a 05/2012. Esteve, ainda, em gozo do auxílio-doença NB 31/560.690.458-2 entre 26/06/2007 e 20/09/2007 (fls. 65/66). A qualidade de segurado é adquirida pelo exercício laboral de atividade abrangida pela previdência social ou pela inscrição e recolhimento das contribuições por parte dos segurados facultativos. Segundo precedentes do E. TRF da 3ª Região, a qualidade de segurado é demonstrada pelo efetivo exercício laboral de atividade empregatícia abarcada pela Previdência Social, ou, ao menos, pelo recolhimento das contribuições por parte dos denominados segurados facultativos. Já, segundo prelecionar Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, a qualidade de segurado é adquirida pelo exercício laboral em atividade abrangida pela previdência social ou pela inscrição e recolhimento das contribuições no caso de segurado facultativo. Por seu turno, os artigos 24 e 25, da Lei 8.213/1991, prevêm que a concessão do auxílio-doença depende do cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, porém, havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida (parágrafo único do artigo 24). Assim, tendo em vista que novo pedido administrativo foi formulado em 23/11/2011 (fl. 37) e esta demanda ajuizada em 27/02/2012, restou incontroversa a qualidade de segurada, bem como inequívoco o preenchimento da carência para o benefício (art. 15, II, da Lei n.º 8.213/91). Resta, agora, analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo o laudo da perícia, elaborado por médico perito nomeado por este Juízo, a parte autora é portadora de espondilodiscoartrose lombar, hérnia discal lombar, gonartrose em joelho direito, hipertensão arterial e diabetes. Afirmou o Senhor Perito que tais afecções a incapacita total e definitivamente para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação ou readaptação (fls. 48/52). Disse o esperto que a Autora já era portadora de doença em 16/11/2011, mas que estaria incapacitada desde a data da perícia (fl. 51, quesitos 2 e 5 da vindicante). Pois bem, como se depreende da conclusão do experto, não há dúvida que a Autora é portadora de doenças degenerativas, que a incapacita total e definitivamente para o trabalho em decorrência de progressão e agravamento das doenças. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é cabível, após a juntada do laudo, ante o fato de que as moléstias relatadas pelo perito são de natureza degenerativa, conforme recente precedente do E. TRF-3. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, incapacidade esta que, no caso presente, é decorrente de doenças degenerativas e de progressão insidiosa. Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o deferimento do pedido deduzido na inicial. Em síntese, nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, como aqui se verifica, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade

diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Comprovado pela perícia judicial e demais elementos dos autos que a parte autora é portadora de doença degenerativa, é de se conceder o benefício de auxílio-doença desde seu requerimento administrativo, ainda que o expert não tenha fixado a data do início da incapacidade, e conceder a aposentadoria por invalidez a contar da juntada do primeiro laudo pericial, que concluiu pela total e permanente incapacidade. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/548.971.186-4 retroativamente a data do requerimento administrativo (23/11/2011 - fl. 37), até a data da juntada aos autos do laudo médico (04/05/2012 - fl. 48), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão da antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Arbitro os honorários do médico perito nomeado por este Juízo, Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM/SP 98.523, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/548.971.186-42. Nome da Segurada: ANGELINA CEZAR HENN3. Número do CPF: 214.641.828-174. Nome da mãe: Amélia Taglialegna Cezar5. Número do PIS: N/C.6. Endereço da segurada: Rua Salvador Menoli, nº 514, Bairro Cidade Universitária, Presidente Prudente/SP7. Benefício concedido: Auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.8. Renda mensal atual: N/C.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: Auxílio-doença: 23/11/2011 Apos. Invalidez: 04/05/2012 11. Data início pagamento: 10/08/2012. P. R. I. Presidente Prudente, 10 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002435-02.2012.403.6112 - MAURO MENDES ARAUJO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por intermédio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 08/46). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial exarada na folha 51, que não conheceu do indicativo de possível prevenção da folha 47 e antecipou a produção da prova pericial. A parte autora comunicou a concessão administrativo do benefício de auxílio-doença, apresentado em 09/03/2012 (fls. 53/54). Realizada a perícia judicial por médico oftalmologista, foi apresentado o respectivo laudo (fls. 55/56). Citado, o INSS contestou, aduzindo o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu documentos (fls. 57 e 58/66). Sobreveio réplica e manifestação do Autor sobre o laudo pericial, após o que juntou-se seu extrato do CNIS (fls. 68 e 70/73). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os

artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n 8.213/91. Pelo que dos autos consta, o autor ingressou no Regime Geral da Previdência Social - RGPS em 02/10/1985 e, após diversos vínculos formais de trabalho, foi beneficiário de dois benefícios por incapacidade, nos períodos de 19/04/2010 a 16/11/2010, e de 09/03/2012 a 23/05/2012, este último quando já ajuizada a presente demanda (fls. 71/73). Ressalte-se que não perde a qualidade de segurado aquele que está em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, assim como se dispensa de carência o segurado que possui incapacidade decorrente das doenças elencadas no artigo 151 da Lei n 8.213/91 e, no caso dos autos, conforme se verá, o Autor é portador de cegueira, sendo dispensada do cumprimento do período de carência. Saliente-se que, segundo estabelece o artigo 151 da Lei n 8.213/91, independe de carência, dentre outras doenças, a cegueira. Também é de se frisar que, referida doença encontra-se elencada no artigo 13 da Resolução n 115, de 29 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que trata das doenças consideradas graves para os credores de Precatórios. A demanda foi ajuizada em 15/03/2012, restando incontroversa a questão atinente à qualidade de segurado, bem como à carência. Passo, agora, analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo perícia médica efetuada por médico oftalmologista nomeado pelo Juízo, o Autor é portador de degeneração macular do olho direito, ocasionando déficit visual significativo; olho esquerdo enucleado. Afirmou o expert que, em razão de seu quadro clínico, o demandante apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho, não sendo possível sua reabilitação ou readaptação para atividades que lhe garantam a sobrevivência. Disse não ser possível determinar a data do início da incapacidade, porquanto as alterações evoluem lentamente (fls. 55/56). Em oftalmologia, a enucleação significa a remoção de um olho. A perícia levada a efeito por ordem do Juízo, por médico oftalmologista, bem como a documentação acostada aos autos, comprova ser de evolução gradativa e crônica a doença da qual padece a parte autora, havendo de ser-lhe, primeiramente, restabelecido o benefício de auxílio-doença indevidamente cessado. A incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o deferimento de benefício previdenciário por incapacidade. Além da documentação fornecida com a inicial, o perito diagnosticou a cegueira total do Autor, concluindo que ele está absoluta e definitivamente incapacitado para o exercício de quaisquer atividades laborais. Dessa forma, tendo o conjunto probatório apontado a existência da incapacidade laboral, é de se restabelecer o benefício de auxílio-doença indevidamente cessado e converter-lhe em aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença n 31/550.417.474-7, a partir de sua cessação indevida (24/05/2012 - fl. 73), até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 14/06/2012 (fl. 55), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF n 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei n 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei n 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pelo vindicante. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei n 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei n 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/550.417.474-72. Nome do Segurado: MAURO MENDES ARAUJO3. Número do CPF: 401.255.131-604. Nome da mãe: Boaventura Temoteo Mendes5. Número do PIS/PASEP: N/C6. Endereço do segurado: Rua Professora. Maria Gessi de Lima, n 1.115, Vila Pontal, em Rosana/SP7. Benefício concedido: Restabelecimento de auxílio-doença e conversão aposentadoria por invalidez8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo

INSS10. DIB: Auxílio-doença: 24/05/2012Apos. Invalidez: 14/06/201211. Data de início do pagamento: 15/08/2012P.R.I.Presidente Prudente, 15 de agosto de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0002765-96.2012.403.6112 - RONALDO LAURINDO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que a parte ré não cesse seu benefício previdenciário, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a converter o auxílio-doença do qual é beneficiário, em aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, a manter o auxílio-doença até conclusão de programa de reabilitação. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 14/44). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que antecipou a prova técnica e deferiu a citação do INSS para após a entrega do laudo pericial (fl. 47). O vindicante forneceu documentos e reiterou o pleito antecipatório, cuja apreciação foi diferida para prolação da sentença (fls. 51/54, 55/56 e 68). Realizada a prova técnica, veio aos autos o laudo médico-pericial (fls. 57/67). Citado, o INSS contestou sustentando o não preenchimento dos requisitos necessários aos benefícios por incapacidade. Pugnou pela total improcedência do pedido e forneceu documentos (fls. 69 e 70/79). Em réplica, o demandante reiterou o pedido de antecipação de tutela, após o que juntou-se cópia do seu extrato do CNIS (fls. 82/83 e 85/90). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, caso dos autos, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n 8.213/91. O demandante, quando do ajuizamento da demanda, estava em gozo de benefício previdenciário NB 31/547.561.536-1, restando incontroversa a questão atinente à qualidade de segurado, bem como o cumprimento da carência exigida para o benefício em questão (fls. 78, 89 e 90). Passo, agora, analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Consta do laudo pericial elaborado por médico perito nomeado pelo Juízo, que o Autor distúrbios psiquiátricos de natureza emotiva e tendinopatia ao nível do ombro esquerdo. Afirmou o experto que há incapacidade total e temporária para o exercício de sua atividade habitual, a qual já existia em março de 2012 (fls. 58/67). Ao responder ao quesito n 12 do demandante, quanto à existência de tratamento médico que o possa curar, o perito asseverou que há prognóstico positivo de cura ou melhora substancial com supressão da incapacidade laborativa (fls. 64/65). Disse o Perito que a incapacidade é total para o exercício de sua atividade laboral habitual de motorista (fl. 66). É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, especialmente aquelas decorrentes de doenças degenerativas e de progressão insidiosa. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade é cabível a aposentadoria por invalidez, o que não é o caso dos autos. Em síntese, nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Os documentos juntados aos autos, aliados à conclusão da perícia realizada, não impugnada pelas partes, convergem para a total e temporária incapacidade para o trabalho. Pelo que restou comprovado, os problemas de saúde apresentados pela parte requerente não importam, no presente momento, em impedimento absoluto para o trabalho, ainda que as patologias apontadas possam implicar em agravamento progressivo (hipótese que pode ser

constatada posteriormente, na forma cabível), impedindo o deferimento da aposentadoria por invalidez pleiteado. É certo que o histórico profissional do demandante revela que ele sempre trabalhou como motorista, para o que está impossibilitado de realizar (fls. 18/23). Todavia, foi firme o perito em dizer que a incapacidade é temporária. Deve, portanto, ser restabelecido o auxílio-doença previdenciário desde 02/05/2012, data de sua indevida cessação, até que o vindicante se reabilite ou readapte para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença NB 31/547.561.536-1, a contar de 02/05/2012 (fl. 90), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pelo demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Arbitro os honorários do perito nomeado pelo Juízo, Dr. Sydnei Estrela Balbo, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/547.561.536-12. Nome do Segurado: RONALDO LAURINDO3. Número do CPF: 051.094.338-104. Nome da mãe: Maria José da Silva5. Número do PIS: N/C. 6. Endereço do segurado: Rua Maria do Carmo Jesus, nº 180, Conj. Hab. Ana Jacinta, Pres. Prudente/SP7. Benefício concedido: Auxílio-doença. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 02/05/2012 - fl. 9011. Data início pagamento: 13/08/2012P. R. I. Presidente Prudente, 13 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0003187-71.2012.403.6112 - MITUO FURUKAWA (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003494-25.2012.403.6112 - TEREZINHO ALVES DA CRUZ (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora intempestivas, conforme certidão da fl. 40, mantenho nos autos as contrarrazões apresentadas. Cumpra-se a última parte do despacho da fl. 34. Intimem-se.

0003934-21.2012.403.6112 - DORIVAL BONONI (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora intempestivas, conforme certidão da fl. 95, mantenho nos autos as contrarrazões apresentadas. Cumpra-se a última parte do despacho da fl. 76. Intimem-se.

0004235-65.2012.403.6112 - MARIA DE PAULA GOMES (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de

auxílio-doença e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 10/21). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova técnica e deferiu a citação para após a entrega do laudo médico-pericial (fls. 24/25 e vsvs). Realizada a perícia médica, foi apresentado o respectivo laudo (fls. 30/35). Citado, o Instituto Previdenciário contestou sustentando o não preenchimento dos requisitos necessários aos benefícios por incapacidade. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu documentos (fls. 36 e 37/42). Sobreveio réplica e manifestação da Autora sobre o laudo pericial (fls. 44/48). Juntou-se extrato do CNIS em nome da demandante (fls. 50/53). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n 8.213/91. Ressalte-se que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. A demandante ingressou no RGPS em 04/07/1978 e manteve vários vínculos formais de trabalho, e efetuou contribuições individuais à Previdência Social de 10/2003 a 11/2004, 12/2005, 03/2008 a 03/2011, e de 09/2011 a 03/2012. Esteve, também, em gozo de benefícios previdenciários de 16/11/2004 a 12/05/2005, 13/01/2006 a 31/05/2006, 01/06/2006 a 31/12/2007, e de 23/03/2011 a 15/08/2011 (fls. 40/42 e 51/53). Assim, resta incontroversa a questão atinente à qualidade de segurada, bem como o cumprimento da carência exigida para o benefício em questão. Passo, agora, analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Consta do laudo da primeira perícia elaborada por médico perito nomeado pelo Juízo, que a Autora é portadora de doença degenerativa artropática senil (artrose), já com seqüelas definitivas instaladas ao nível da coluna vertebral lombar e sacral e em mãos e punhos, que a incapacita total e definitivamente para o trabalho. Disse que a incapacidade já existia em 21/10/2011 (fls. 31/35). Ponderou o expert que a requerente não terá condições de exercer uma atividade laboral remunerada com a devida constância, regularidade e produtividade necessárias; em face das afecções que a vitimam. Disse ainda que se levarmos em consideração fatores como: idade, o grau de instrução, a condição social, a qualificação profissional etc da requerente; estes reforçam ainda mais a impossibilidade que existirá para reabilitá-lo (fls. 34/35). Quanto à data de início da incapacidade, o Senhor Perito disse que já existia em 21/10/2011 (fls. 33 e 35). Porém, é de se considerar que as afecções da Autora são graves e de caráter degenerativo, sendo certo que ela esteve em gozo de benefícios previdenciários de 16/11/2004 a 12/05/2005, 13/01/2006 a 31/05/2006, 01/06/2006 a 31/12/2007, e de 23/03/2011 a 15/08/2011. Assim, entendo que a incapacidade existe desde a data da cessão do benefício que deu causa à presente demanda, todavia de maneira total e temporária, mesmo porque o benefício era o auxílio-doença (fls. 40/42 e 51/53). A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é cabível, após a juntada do laudo, ante o fato de que as moléstias relatadas pela perícia judicial são de natureza degenerativa, conforme recente precedente do E. TRF-3. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, incapacidade esta que, no caso presente, é decorrente de doenças degenerativas e de progressão insidiosa. A incapacidade diagnosticada, em conjunto com a baixa escolaridade da demandante, e sua faixa etária, hoje 65 anos de idade, as grandes limitações físicas e a experiência laboral relacionada ao desempenho apenas de atividades rústicas, conforme relatou o perito, tornam de fato ilusória a possibilidade de uma reabilitação ou readaptação profissional da segurada capaz de lhe conceder um outro ofício. A confluência do conjunto probatório evidencia a incapacidade absoluta e permanente, porque diante da restrição médica para o trabalho, a idade, o nível de escolaridade, considerado o aspecto degenerativo da doença, agrega-se a impossibilidade de submeter-se a processo de reabilitação ou readaptação profissional para a assunção de outras atividades, levando à inevitável conclusão de que se encontra sem condições de reinserção no mercado de trabalho. Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/545.374.485-1, desde sua indevida cessação, e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial, porquanto a Autora é portadora de

doença degenerativa. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/545.374.485-1, a partir da indevida cessação (16/08/2011 - fl. 53), e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial (19/06/2012 - fl. 30), incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pela vindicante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Arbitro os honorários do segundo perito nomeado por este Juízo, Dr. Sydnei Estrela Balbo, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/545.374.485-12. Nome da Segurada: MARIA DE PAULA GOMES3. Número do CPF: 017.749.408-504. Nome da mãe: Julia Fernandes5. Número do PIS/PASEP: N/C6. Endereço da segurada: Rua Machado de Assis, nº 1.305, Vila Marques, Pirapozinho/SP. 7. Benefício concedido: Restabelece Auxílio-Doença e converte em Aposentadoria por Invalidez. 8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: Auxílio-Doença: 16/08/2011 Apos. Invalidez: 19/06/201211. Data de início do pagamento: 13/08/2012 P. R. I. Presidente Prudente, 13 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0004434-87.2012.403.6112 - ALCIDES DA COSTA PEREIRA (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005057-54.2012.403.6112 - ANTONIO CLAUDIO OCANHA (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Trata-se o feito registrado sob o nº 0005057-54.2012.403.6112, de demanda de repetição de indébito ajuizada pelo rito ordinário por ANTONIO CLÁUDIO OCANHA contra a União Federal (Fazenda Nacional), objetivando restituir valores pagos indevidamente a título de IRPF incidente sobre numerário recebido a título de juros de mora que recaíram sobre verbas de natureza indenizatória auferidas por conta de reclamação trabalhista. Requer, ainda, seja declarado que as parcelas recebidas acumuladamente, por força de decisão judicial, devam ser tributadas, quanto à alíquota e montantes, conforme tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos, nos exatos termos em que incidiria o tributo se as parcelas tivessem sido percebidas à época própria. Juntou procuração e documentos (fls. 09/34). Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em face das informações patrimoniais contidas nos documentos que instruem a inicial, foi determinado ao autor o recolhimento das custas judiciais. Determinação atendida pela parte autora, com o recolhimento integral das custas. Emendada a inicial no tocante ao valor da causa (fls. 37, 38/39, 40 e 41). Citada, a União Federal contestou pugnando pela improcedência do pedido inicial (fls. 45 e 46/53). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, I do CPC). Primeiramente observo que o contribuinte decaiu do direito de restituição no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data do recolhimento indevido, estando prescritos os créditos anteriores a 04/06/2007, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 04/06/2012. Dos juros moratórios a parte autora pretende a isenção de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros moratórios. É da Constituição da República o comando que emana do inciso III do artigo 153 no sentido de que o Imposto de

Renda, de competência da União, incide sobre renda e proventos de qualquer natureza. O imposto de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica. É como dispõe o artigo 43, caput, do Código Tributário Nacional, que é assim complementado pelos incisos I e II: I. de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II. de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidas no inciso anterior. Renda é acréscimo ao patrimônio, é riqueza que se soma ao capital antes existente. Não se confunde, por lógico, com a indenização que representa compensação pela perda do patrimônio ou parte dele. A indenização não é adição ao patrimônio, mas sim reposição dele. Não basta, contudo, que a determinadas verbas se atribua a denominação verba indenizatória para torná-la insuscetível de tributação. É indispensável que ela tenha por finalidade recompor um prejuízo sofrido pelo empregado. Assim, a incidência do imposto de renda restringe-se aos chamados acréscimos patrimoniais, que poderão decorrer de produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Não havendo, portanto, qualquer óbice na incidência do Imposto de Renda sobre o pagamento de verba salarial ou remuneratória como, por exemplo, 13º salário. Em relação aos juros de mora, ainda que recebidos em ação trabalhista ou previdenciária, sobressai a sua natureza indenizatória, razão pela qual não podem sofrer incidência de IRPF. O Código Civil, em seu artigo 404, estatui que os juros de mora servem para cobrir o prejuízo do credor. E como se trata de indenização, não há de se falar em renda, na acepção em que tal termo possui na esfera do Direito Tributário. Com efeito, o art. 43 do Código Tributário Nacional somente permite considerar como renda tributável os acréscimos patrimoniais obtidos (disponibilidade econômica ou jurídica). Este entendimento, aliás, já se encontra pacificado na jurisprudência. Do cálculo do imposto com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos a parte autora busca assegurar a devolução do imposto de renda descontado do valor pago, de uma só vez, correspondente a valores recebidos decorrentes de ação trabalhista. A questão ora debatida já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento de não ser devido Imposto de Renda sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício não resultar em valor mensal maior do que o limite legal fixado para isenção desse imposto. Destarte, os fundamentos da decisão também devem ser aplicados quando os valores pagos de forma acumulada forem relativos a diferenças de natureza trabalhista. Afinal, onde a mesma razão, o mesmo direito. Assim, a questão resolve-se na apuração ou pela total isenção do valor mensal resultante da correção dos rendimentos mensais da parte autora, respeitando-se as faixas de isenção e progressão de alíquotas que deveriam ter incidido sobre esses valores, se pagos no devido tempo. Tal posição já se encontrava tão solidificada na jurisprudência do STJ que culminou na elaboração do parecer PGFN/CRJ Nº 287/2009 e a edição do Ato Declaratório do PGFN nº 1/2009, por meio dos quais a União não mais opunha resistência a pedidos desta natureza. No entanto, o referido ato declaratório foi suspenso em razão de recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela existência de repercussão geral na matéria tratada nos recursos extraordinários n. 614.406 e 614.232. Ocorre que naqueles recursos extraordinários, o Plenário do STF reformou decisões monocráticas da Ministra Ellen Gracie que haviam negado seguimento aos recursos extraordinários da União, nos quais se discutia a questão da constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 (incidência do imposto de renda pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente), na sessão realizada no dia 20/10/2010. Assim, tal decisão não se mostra como uma mudança de posição quanto ao mérito da questão, mas apenas a possibilidade de rediscussão da constitucionalidade daquele dispositivo em instância superior. Dessa forma, à míngua de mudança de entendimento já consolidado quanto à utilização das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, mantenho o entendimento já firmado por este Juízo. Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e julgo procedente o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União: a) a restituir à parte autora o valor do imposto de renda (IRPF), cobrado a mais (já descontados os valores que seriam devidos mês a mês), incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso, de forma acumulada, por força de decisão judicial trabalhista, mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento ou a maior (Lei nº 9.250/95); e, b) a restituir à parte autora o valor do imposto de renda incidente sobre juros de mora indevidamente retidos e recolhidos por conta da reclamação trabalhista mencionada nos autos, não abrangidos pela prescrição, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento ou a maior (Lei nº 9.250/95). Condene a União a pagar à parte autora, honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da Lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 15 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0005872-51.2012.403.6112 - APARECIDO OTAVIO ALVES (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença recorrida, pela sua própria fundamentação, e recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, em face dos benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A, do CPC, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes

autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007086-77.2012.403.6112 - VALDEMIR TEODORO MOREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio da qual se busca o ressarcimento dos honorários contratuais despendidos por ocasião de ação de natureza previdenciária. Afirma a parte autora que o Poder Público tem a obrigação de fornecer assistência judiciária e que em face da ausência de oferta deste serviço público foi obrigado a contratar advogado particular tendo incorrido em despesas com os serviços deste profissional, o que diminuiu os valores a receber. Aduz que o ressarcimento de honorários advocatícios se inclui no conceito de perdas e danos. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (folhas 09/14). É o relatório. DECIDO. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O feito deve ser extinto, desde logo, com resolução do mérito. A Lei n 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, introduziu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Busca a parte autora, através desta demanda, ver-se ressarcida dos honorários contratuais despendidos por ocasião de ação de natureza previdenciária. Alega, em síntese, que o Poder Público tem a obrigação de fornecer assistência judiciária e que em face da ausência de oferta deste serviço público foi obrigada a contratar advogado particular tendo incorrido em despesas com os serviços deste profissional, o que diminuiu os valores a receber. Aduz que o ressarcimento de honorários advocatícios se inclui no conceito de perdas e danos. A discussão da lide é, pois, exclusivamente de direito, lembrando que neste juízo já foi proferida sentença de improcedência em caso análogo, servindo de paradigma a decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 00020912120124036112, conforme destaque a seguir e que se aplica perfeitamente ao presente caso. Confira-se: Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio da qual se busca o ressarcimento dos honorários contratuais despendidos por ocasião de ação de natureza previdenciária. Afirma a parte autora que o Poder Público tem obrigação de fornecer assistência judiciária e que em face da ausência de oferta deste serviço público foi obrigado a contratar advogado particular tendo incorrido em despesas com os serviços deste profissional, o que diminuiu os valores a receber. Aduz que o ressarcimento de honorários advocatícios se inclui no conceito de perdas e danos. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (folhas 09/15). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS (folha 18). Regular e pessoalmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o pedido alegando que não foi intentado requerimento administrativo e, por esta razão, o INSS sequer tinha conhecimento da pretensão do autor, portanto, não teria dado causa à ação judicial. Aduziu que a parte contratou advogado por conta e risco próprio e que não pode ser obrigado a arcar com as despesas contratuais decorrentes. Teceu considerações sobre os pressupostos da responsabilidade civil do Estado, afirmou que os honorários sucumbenciais se prestam justamente a indenizar a parte contrária pelas despesas incorridas a este título. Esclareceu que a indenização de que trata o artigo 404, do Código Civil não é devida, pois o INSS não teria causado prejuízo a parte autora. Afirmou que a parte poderia ter se valido da defensoria pública e pugnou pela total improcedência. Juntou documentos. (folhas 19, 20/22, vvss e 23/29). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Preliminar. Não há que se falar em prescrição para o presente caso tendo em vista que entre o pagamento dos honorários - 30/04/2009, folha 13 -, e a data do ajuizamento da demanda, transcorreram menos de três anos. Ultrapassada a prefacial, passo ao mérito. No mérito o pedido é improcedente. Nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Referida assistência jurídica integral se dá basicamente de duas formas: a) pela concessão de isenção de custas e despesas processuais, na forma da Lei nº 1.060/50, bastando para tanto que a parte alegue que não tem condições financeiras de arcar com os custos do processo; e b) pela prestação de serviços advocatícios mediante defesa e assessoria jurídica da defensoria pública da União e dos Estados. No âmbito federal, a defensoria pública ainda não está estruturada devidamente em todas as Subseções do interior, havendo, entretanto, disciplina específica do CJF sobre os procedimentos de assistência jurídica integral e gratuita, consubstanciada na Resolução nº 558/07, a qual disciplina convênio entre o CJF e a OAB para esta finalidade. Na prática, no âmbito desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP, basta que a parte se dirija a OAB local para que lhe seja apresentado Advogado para defesa integral de seus direitos, de qualquer natureza, previdenciária ou não. Ao término do processo, inclusive, o Advogado será remunerado ou pelos honorários sucumbenciais ou pelo próprio convênio do CJF com a OAB, mediante requisição de pagamento formalizada pelo juízo e pagamento à conta do orçamento do Poder Judiciário Federal. Resta evidente, portanto,

que apesar da inexistência de defensoria pública da União na Subseção de Presidente Prudente-SP a parte não se encontrava desamparada, pois o convênio entre o CJF e a OAB supre a contento a necessidade de prestação de assistência judiciária. Ora, se a parte procurou Advogado particular para a propositura de ação previdenciária contra o INSS, o fez por sua conta e risco, sendo no mínimo despropositado que se queira, agora, atribuir à autarquia previdenciária a obrigação de ressarcir os valores despendidos a título de honorários contratuais. Além disso, tratando-se de ação de natureza previdenciária, a parte também usufruiu dos benefícios da assistência judiciária gratuita, restando afastada qualquer responsabilidade do INSS pelo ressarcimento das despesas contratuais incorridas. Ainda que o INSS tivesse indeferido o benefício na esfera administrativa e este restar concedido na esfera judicial não é suficiente para caracterizar os honorários contratuais despendidos como danos materiais que devem ser ressarcidos pela autarquia. Na verdade, na concessão na esfera judicial são levados em consideração outros fatores, como a jurisprudência e a situação social da parte autora, de tal sorte que os rigores legais muitas vezes são mitigados pela decisão judicial. Ainda que o INSS houvesse indeferido o pedido do autor, com posterior concessão do benefício na esfera judicial, isso não poderia acarretar a responsabilidade da Autarquia por honorários contratuais, visto que o indeferimento do benefício pelo INSS com base na lei, por constituir um exercício regular de direito não pode caracterizar ato ilícito causador de dano ao segurado. Importante consignar que uma das finalidades da condenação em honorários sucumbenciais é justamente a de atribuir à parte vencida parcela da responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais, já que se supõe que os valores pagos pela parte vencida sejam descontados dos valores contratados. Lembre-se que para fazer jus às indenizações por danos materiais exige-se a violação de um direito que acarrete prejuízos, bem como a existência de nexos causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Ocorre que no bojo da discussão judicial originária, os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. A discussão de honorários contratuais não foi objeto da demanda previdenciária e diz respeito à relação entre a parte e seu advogado, sendo estranha ao INSS. Assim, entendo que tendo o segurado contratado, espontaneamente, advogado para fins de propositura de ação previdenciária (relação material de natureza cível) -, não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação do INSS, especialmente quando a parte poderia ter optado por advogado da relação dos credenciados pela OAB para a prestação de assistência judiciária gratuita integral. A essencialidade da advocacia, assim como a onerosidade peculiar ao serviço que é indispensável para defesa de interesses em juízo, têm assento no sistema legal, processual e constitucional vigente, de modo que aquele que contrata profissional para fazer sua representação em juízo responde, exclusivamente, pelo ônus do contrato. Improcedente o pedido visto que, sendo o apelante detentor do benefício da assistência judiciária gratuita, poderia ter optado por um defensor dativo que não lhe geraria despesas de ordem financeira. Diante da natureza da relação jurídico-processual, o ordenamento jurídico pátrio desconhece qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários senão os estabelecidos no Código de Processo Civil, não sendo cabível carrear-lhe, também, os honorários contratuais, vez que esta relação é estabelecida entre advogado e seu cliente. Na visão do juízo, portanto, não seria sequer razoável que terceiro não integrante de dita relação de direito material (negócio jurídico envolvendo contratação de honorários advocatícios ad judicium) fosse compelido a indenizar o valor estipulado pelos sujeitos contratantes, aderindo à disposição de vontades deles. Ademais, sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, poderia ter invocado essa especial condição de carência financeira e solicitado a nomeação de defensor dativo pelo próprio Poder Judiciário para patrocínio de seus interesses; circunstância que redundaria, na hipótese, inexistência de honorários advocatícios contratuais a serem pagos pelo litigante. O caso, portanto, é de improcedência do pedido. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e em consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, com supedâneo no artigo 269, inc. I, do CPC. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o autor demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Observadas as formalidades legais e, não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 20 de abril de 2012. Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, c.c. art. 285-A do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, porquanto a parte autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita e por não se haver formado a relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 08 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

1204501-42.1998.403.6112 (98.1204501-5) - HENRIQUE VRUK SOBRINHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0004748-33.2012.403.6112 - CELIA APARECIDA GIACOMELLI(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE

ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença, e, ao final, a convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 13/39). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela, determinou a antecipação da prova técnica, converteu o rito processual para o ordinário e deferiu a citação do INSS para depois da apresentação do laudo oficial. (folhas 42/43 vvss). Sobreveio informação do perito judicial de que a autora não comparecera ao ato designado e, intimada a justificar a ausência, sobreveio requerimento de extinção do feito sem resolução do mérito. (folhas 49/50 e 52). É o relatório. Decido. Recebo a petição da folha 52 como manifestação de desistência. Cabe à parte autora o direito de desistir da ação, carecendo do consentimento do réu quando ainda não triangularizada a relação jurídico-processual. Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários por não se haver formado a relação jurídico-processual. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 09 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0006370-84.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000513-62.2008.403.6112 (2008.61.12.000513-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CLAUDIONOR GONCALVES DOS SANTOS (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob nº 2008.61.12.000513-0. Alega a Embargante que ocorreu excesso de execução, apontando incorreção na forma de cálculo apresentado pela embargada. Instruiu a inicial, a documentação das fls. 03/12. Regularmente intimada, a Embargada impugnou as alegações do Embargante, requerendo improcedência dos embargos e juntando documentos. (folhas 14 e 16/23). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que elaborou nova conta. (folhas 24 e 26/28). Apenas a parte embargada se manifestou sobre o parecer do Contador do Juízo. (folhas 34/35). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A conta apresentada pela Contadoria deve prevalecer, pois está de acordo com a sentença prolatada nos autos principais, além do que, com ela concordaram as partes, o INSS tacitamente e a embargada, expressamente. (folhas 31 e 34/35). Ante o exposto, acolho em parte os presentes embargos e tenho como correto os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial - folhas 26/28 -, que apurou para agosto/2010 o valor de R\$ 5.972,62 (cinco mil novecentos e setenta e dois reais e sessenta e dois centavos), dos quais R\$ 3.782,14 (três mil setecentos e oitenta e dois reais e quatorze centavos) referem-se ao crédito principal, e R\$ 2.190,48 (dois mil cento e noventa reais e quarenta e oito centavos), aos honorários advocatícios. Condene a parte embargada no pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 189,70 - (cento e oitenta e nove reais e setenta centavos), ou seja, 10% do excesso de execução, representado pelo importe de R\$ 1.897,07 (mil oitocentos e noventa e sete reais e sete centavos) = (R\$ 5.972,62 - R\$ 4.075,55 = R\$ 1.897,07), autorizada sua dedução no momento do efetivo pagamento. Sem condenação em custas, indevidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação ordinária nº 2008.61.12.000513-0. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 09 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002072-15.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205444-30.1996.403.6112 (96.1205444-4)) UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COML/ AUTO PECAS ZEZINHO DE ADAMANTINA LTDA (SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 96.1205444-4. Instruíram a inicial, os documentos das folhas 04/130. Regularmente intimado, o Embargado apresentou sua impugnação. (folhas 133 e 135/136). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que procedeu à conferência dos cálculos das partes e elaborou nova conta. (folhas 137 e 139/146). Instadas a se manifestar acerca do parecer da Contadoria do Juízo, a União-embargante ratificou a conta apresentada na peça inicial e, a Embargada, pugnou pelo acolhimento dos cálculos da Contadoria. (folhas 148, 149, 150 e 152). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A conta apresentada pela Contadoria deve prevalecer, pois se encontra de pleno acordo com os termos da sentença prolatada nos autos principais. Ante o exposto, acolho em parte os presentes embargos e tenho como correto o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial - folhas

139/146 -, que apurou para o mês de dezembro/2011, o valor de R\$ 1.191,10 (um mil cento e noventa e um reais e dez centavos), referentes aos honorários advocatícios e R\$ 279,23 (duzentos e setenta e nove reais e vinte e três centavos), a título de custas em reembolso. Condene a parte embargada no pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 12,11 - (doze reais e trinta centavos) - 10% do excesso de execução, representado pelo importe de R\$ 121,17 (cento e vinte e um reais e dezessete centavos) = (R\$ 1.191,10 - R\$ 1.069,93 = R\$ 121,17), autorizada sua dedução no momento do efetivo pagamento. Sem condenação em custas, indevidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação ordinária nº 96.1205444-4. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 09 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005720-03.2012.403.6112 - ALCEU MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV SANTOS (SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Autor, contra o despacho da folha 168, sob alegação de erro material, e obscuridade, vez que mandou-lhe pagar custas, não reconhecendo a insuficiência de recursos alegada em razão do salário ora recebido no importe de aproximados R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), e por não ter apreciado o pedido de prioridade na tramitação devido ao autor ser pessoa incapaz. Rejeito os embargos de declaração. Salvo disposição em contrário, o recolhimento das custas é condição primordial ao ajuizamento da ação, conforme preceitua o Código de Processo Civil: Art. 19 - Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. 1º - O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual. 2º - Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público. Não impede o juiz de apreciar a peça inicial em sua totalidade após o recolhimento das custas. Aliás, consta no despacho em referência: Cumprida a determinação ou decorrido o prazo legal, retornem os autos conclusos. Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios por ausência de requisito de admissibilidade. Int. Presidente Prudente, SP, 15 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0010293-26.2008.403.6112 (2008.61.12.010293-6) - NILZA GONCALVES PEREIRA (SP209814 - ABILIO JOSÉ MARCELINO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Comprove a requerida, no prazo de dez dias, o cumprimento da sentença das fls. 232/236. No mesmo prazo, agende a data para retirada do alvará de levantamento que será expedido nestes autos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1201484-37.1994.403.6112 (94.1201484-8) - ANA MARIA DOS SANTOS X NEUZA DEODATO DOS SANTOS X MARIA DIODATO DOS SANTOS OLIVEIRA X RAIMUNDO DEODATO DOS SANTOS X JOAO DEODATO DOS SANTOS X JOSE DEODATO SOBRINHO X BRAULINO AUGUSTO DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA FAGUNDES X VERA LUCIA MARTINS DA SILVA X CALISCTO FIDELISC X MARIA LUIZA NASCIMENTO FIDELISC X ELIAS DE SOUZA X PAULO DE SOUZA X ILDA DE SOUZA X VALDECI DE SOUZA X IRENE DE SOUZA X GERALDO RODRIGUES DA COSTA X DOLORES SANCHES LOZANO X DYRCE MARQUES CALDEIRA X LURDES PINHEIRO X PEDRO PINHEIRO SANCHES X JOAO PINHEIRO SANCHES X JOSE PINHEIRO SANCHES X GINE PINHEIRO SANCHES X MIGUEL PINHEIRO SANCHES X MANOEL SANCHES PINHEIRO X FRANCISCA PINHEIRO SANCHES X LURDES PINHEIRO X MARIA APARECIDA VENTURA DE AGUIAR X ESPERANCA RAMIRES VIANA X HELIO RUFINO X JESUS DOS SANTOS X LUZIA PEREIRA LINHARES X ANTONIO PEREIRA LINHARES X IVO PEREIRA LINHARES X MARIA PEREIRA LINHARES X NEUSA PEREIRA LINHARES X MARIA CANDIDA VIEIRA MONTEIRO X MARIA APARECIDA MONTEIRO THOMAZIN X JOSE OSCAR MONTEIRO X MARIA JOSE DO AMARAL FRANCA X MARIA MENDES X MARIA NUNES SANTANA X MARIA TERTO LEANDRO X MARIA PALADINO X ALZIRA PALADINO FURTADO X QUINICHI AKIYAMA X NOEMIA FURTADO FONTALVA X IOLANDA FURTADO QUERO X MARIA FURTADO DA SILVA X ODETE FURTADO X HORACIO FURTADO X ELPIDIO FURTADO NETO X GENESIO FURTADO X MARIA APARECIDA FURTADO X JOSE SEBASTIAO FURTADO X MARIA CLEIDE FURTADO FERREIRA X EDSON JORGE FURTADO X MARIO SANTANA FURTADO X SHIRLEY DE LIMA MACHADO X REGINA PEREIRA NEVES X OLIVIA ANTUNES DE OLIVEIRA ALVES X GERALDO APARECIDO DEOLINDO X VICENTE DE PAULA ALVES X MARIA JULIA DE SOUZA X IRENE ALVES DE CARVALHO X MARIA DOS SANTOS SILVA X RAQUEL MARTINS DA SILVA X NAIR DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DA

SILVA FAGUNDES X NOEMIA MARTINS DA SILVA MIGUEL X ANTONIO DILSON MARTINS DA SILVA X ADENILSON MARTINS DA SILVA X ADRIANO MARTINS DA SILVA X MARIO DE OLIVEIRA ALVES X SILVIO SERGIO ALVES X SILVANA DE OLIVEIRA ALVES X LOURIVAL DE OLIVEIRA ALVES X MARIA DE FATIMA ALVES SILVA X MARIA DE LURDES ALVES DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO ALVEZ LANTALER X PAULO DE SOUZA X ILDA DE SOUZA X VALDECI DE SOUZA X IRENE DE SOUZA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X NEUZA DEODATO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DIODATO DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de DOIS dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. No mesmo prazo manifeste-se sobre a certidão da fl. 990. Int.

1201383-63.1995.403.6112 (95.1201383-5) - GUILHERME FORLIVIO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X GUILHERME FORLIVIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de DOIS dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Aguarde-se o pagamento do precatório. Intime-se.

1200914-80.1996.403.6112 (96.1200914-7) - MARGARIDA TINTAR BELONI X MARIA ALVES DE JESUS X MARIA ANGELICA CARVALHO GONCALVES X MARIA ANTONIA CONCEICAO X JOAQUIM DE PAULA X APARECIDA DE PAULA X ANTONIA DE PAULA BURANI X JOSE FRANCISCO DE PAULA X MARIA JANUARIA DE PAULA GARCIA X JOANA VITA DE PAULA BACARIN X MARIA DE FATIMA FERNANDES GONCALVES X ANA FRANCISCA DE PAULA SAPIA X TEREZA FRANCISCA DE PAULA X ALICE FRANCISCA DE PAULA FREITAS X LUZIA DE PAULA SORRIGOTE X MARIA APARECIDA CAVALLI FERRETE X MARIA APARECIDA LIMA X MARIA APARECIDA RODRIGUES RIBEIRO X MARIA BENEDITA IACIA DA COSTA X MARIA BEZERRA DOS SANTOS X MARIA BORTOLI DA SILVA X MARIA BRAVO FERNANDES X MARIA BRITO X MARIA CARMEN DE LIMA X MARIA CECILIA DA ROCHA X MARIA DASSUMPCAO CORREIA DE PAULA X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA CLEMENTE X MARIA DA CONCEICAO SOUZA X VANIRA VILAS BOAS X CELIA APARECIDA VILAS BOAS RAMOS X VALDEMAR VILAS BOAS X CELIA APARECIDA VILAS BOAS RAMOS X MARIA DA PENHA ALVES X MARIA DAS DORES BARROS DA SILVA X MARIA DAS DORES DA SILVA MAGALHAES X MARIA DA SILVA MARCELINO X MARIA DE JESUS COSTA RAMIRES X MARIA DE LOURDES MILITAO BARBOSA X MARIA DE LOURDES SAMPAIO DE SA X MARIA DE LURDES OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES SANTANA X MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA X MARIA DEROCO X RUTH ZULI MARTINS X ROSELI MARIA MARTINS GREGORIO X PEDRO ZULI MARTINS X ANTONIO MARTIN X LUIZ MARTIN X ERMELINDA MARTINS MOREIRA X PHELOMENA MARTINS ZAMPOLI X MARIA MARTINS SILGUEIRO X AMALIA MARTINS ZAMPOLI X MARIA DE TOLEDO ALACRINO X MARIA DIAS DE SOUZA X MARIA DIVINA NUNES YARALIAN X MARIA DO CARMO DE JESUS X MARIA DO CARMO SILVA SANTOS X MARIA DO CEO GOMES RODRIGUES X MARIA DO NASCIMENTO FERREIRA X MARIA DOS SANTOS RODRIGUES X MARIA DOS SANTOS SANTIAGO X MARIA DOLORES DE OLIVEIRA ROSARIO X MARIA APARECIDA DO ROSARIO X EDUARDO ADRIANO DO ROSARIO X CREUZA APARECIDA DO ROSARIO X LUIS CARLOS DO ROSARIO X LETICIA CRISTINA DO ROSARIO SANTOS X MARIA DORES MILITAO X MARIA DUARTE DE SOUZA LIMA X MARIA ERCILIA DE TOLEDO DIAS X MARIA FERREIRA X MARIA FERREIRA DA CRUZ X MARIA FERREIRA DA SILVA X MARIA FERREIRA DE LIMA X SEVERINA VIEIRA DA SILVA X MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA X MARIA FRANCISCA LIRIO X MARIA GERMANA DE JESUS SANTOS X CARLOS MIGUEL DOS SANTOS X JOSE MIGUEL DOS SANTOS X APARECIDA DIVINA DOS SANTOS NASCIMENTO X MARIA APARECIDA DE JESUS PERUSSI X IZONER MIGUEL DOS SANTOS X AURORA DE LURDES SANTOS X FLORISBELA APARECIDA DOS SANTOS MONTEIRO X MARIA GOMES DE SOUZA X OLIMPIO PRODOMO X MARIA DE FATIMA F GONCALVES X ELISABETH FERNANDES DE SOUZA X URBANO FERNANDES X ALZIRA FERNANDES GONCALVES X UBALDO FERNANDES X PEDRO FERNANDES X MARCOS ROBERTO FERNANDES X JACINTO DE JESUS PERUSSI X JOSE ANTONIO DA SILVA X ANTONIO PEUSSI X CICERO VIEIRA DA SILVA X FABIANO MARTINS DOS SANTOS X RICARDO JOSE DA SILVA X ROBERTO JOSE DA SILVA X ELISABETH FERNANDES DE SOUZA X URBANO FERNANDES X ALZIRA FERNANDES GONCALVES X UBALDO FERNANDES X PEDRO FERNANDES X MARCOS ROBERTO FERNANDES X ADAO FRANKLIN PEDRO DIAS X MARIA HELENA DIAS GOMES X

BADEN ABILIO PEDRO DIAS(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X MARGARIDA TINTAR BELONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ALVES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora dos extratos de pagamento e cálculos das fls. 1014 pelo prazo de três dias. Após, ao INSS para manifestar-se sobre o depósito da fl. 950, no mesmo prazo. Int.

1202460-73.1996.403.6112 (96.1202460-0) - JOSE CARLOS DOS SANTOS X WALDEMAR DOS SANTOS X DONIZETE CADEDO X ELDA LANDIM BARROS BORELLI X LAHIR TERRAZ(SP024924 - SIDNEI ALZIDIO PINTO E SP047369 - AFONSO CELSO FONTES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X WALDEMAR DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DONIZETE CADEDO X UNIAO FEDERAL X ELDA LANDIM BARROS BORELLI X UNIAO FEDERAL X LAHIR TERRAZ X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora dos documentos das fls. 179/195; bem como do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará, pelo prazo de cinco dias. Int.

1205880-86.1996.403.6112 (96.1205880-6) - CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO GOMES DA SILVA) X CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DA FL.353: Requisite-se o pagamento dos créditos apurados na sentença copiada à fl. 332, ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ n. 168 de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requisitório ao TRF da Terceira Região. Intimem-se. DESPACHO DA FL.354: Em complemento ao despacho da fl.353, remetam-se os autos à contadoria para atualização dos valores devidos. Após, dê-se vista às partes. Int.

1202930-70.1997.403.6112 (97.1202930-1) - ANTONIO FLORENCIO DE ATHAYDE SOBRINHO X MARIA APARECIDA DA SILVA ATHAYDE X PAULO ALFARO X MARIA APARECIDA DE FIGUEIREDO ALFARO(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA APARECIDA DA SILVA ATHAYDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 257/262: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

1207242-89.1997.403.6112 (97.1207242-8) - JORGE IGNEZ DA SILVA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JORGE IGNEZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de DOIS dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Aguarde-se o pagamento do precatório. Intime-se.

1208190-31.1997.403.6112 (97.1208190-7) - MARIA DAS GRACAS DE AQUINO LIMA(SP152782 - FABIANA MAZINI BASSETTO GUMIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA DAS GRACAS DE AQUINO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a advogada da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0006588-30.2002.403.6112 (2002.61.12.006588-3) - MARIO RODRIGUES DE SOUZA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de DOIS dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos.

Aguarde-se o pagamento do precatório. Intime-se.

0002337-95.2004.403.6112 (2004.61.12.002337-0) - JOSE PEDRO DE ARAUJO X LIDIA FERNANDES DE AQUINO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP229004 - AUREO MATRICARDI JUNIOR) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE PEDRO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de DOIS dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0000527-17.2006.403.6112 (2006.61.12.000527-2) - LINDALVA MARIA DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X LINDALVA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se este s autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0002340-79.2006.403.6112 (2006.61.12.002340-7) - LEOPOLDINO APARECIDO CARLOS MASSACOTI(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LEOPOLDINO APARECIDO CARLOS MASSACOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de DOIS dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Aguarde-se o pagamento do precatório. Intime-se.

0000695-82.2007.403.6112 (2007.61.12.000695-5) - GIVALDO TAVARES DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X GIVALDO TAVARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0001957-67.2007.403.6112 (2007.61.12.001957-3) - ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão da Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão (CNPJ 04.557.324/0001-86) vinculada ao pólo ativo da ação. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 122/123 e a renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos à fl. 122. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0013179-32.2007.403.6112 (2007.61.12.013179-8) - VALQUIRIA APARECIDA BARBOZA X ELZA MARIA XISQUI BARBOZA(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA E SP240868 - MILENE DE DEUS JOSE FOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X VALQUIRIA APARECIDA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de DOIS dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a

execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0013626-20.2007.403.6112 (2007.61.12.013626-7) - FRANCISMARA BENEDITO DE OLIVEIRA(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X FRANCISMARA BENEDITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de DOIS dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0004011-69.2008.403.6112 (2008.61.12.004011-6) - ELSON DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ELSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0006681-46.2009.403.6112 (2009.61.12.006681-0) - JOSE CASUZA DE SOUZA JUNIOR(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE CASUZA DE SOUZA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a retificação do nome do autor para JOSE CASUZA DE SOUZA JUNIOR. Em face da retificação do nome do autor, regularize sua representação processual, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 162/163. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0007550-09.2009.403.6112 (2009.61.12.007550-0) - HERCILIO JOSE DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HERCILIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 116: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

0008310-55.2009.403.6112 (2009.61.12.008310-7) - TEREZA ANDRADE DOS SANTOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA ANDRADE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da manifestação do INSS à fl. 112. Intime-se.

0000194-26.2010.403.6112 (2010.61.12.000194-4) - JOSE ANTONIO PADOAN(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO PADOAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0000348-44.2010.403.6112 (2010.61.12.000348-5) - NEORACI PRETE MARTINS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X NEORACI PRETE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0000379-64.2010.403.6112 (2010.61.12.000379-5) - MARIA SAO ROMAO DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA SAO ROMAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0000381-34.2010.403.6112 (2010.61.12.000381-3) - VALDIR JOSE VIEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X VALDIR JOSE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o comunicado de pagamento do precatório expedido nestes autos. Intime-se.

0000812-68.2010.403.6112 (2010.61.12.000812-4) - GENILDO MANUEL DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X GENILDO MANUEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão da Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão (CNPJ 04.557.324/0001-86) vinculada ao pólo ativo da ação. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 91. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0000826-52.2010.403.6112 (2010.61.12.000826-4) - JAIR MARTINS DE OLIVEIRA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIR MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0001441-42.2010.403.6112 - IRIS CRISTILENE SAMPAIO(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X IRIS CRISTILENE SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0001801-74.2010.403.6112 - NILZA PEREIRA DOS SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILZA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 97/98. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001951-55.2010.403.6112 - EURIDICE PEREIRA SEVILHA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EURIDICE PEREIRA SEVILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se estes autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0001955-92.2010.403.6112 - JOAO FERRE ROSALIS(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FERRE ROSALIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0002314-42.2010.403.6112 - CICERO GOMES DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CICERO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0003065-29.2010.403.6112 - AKIRA SAKAKIBARA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AKIRA SAKAKIBARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0005313-65.2010.403.6112 - ROSEMEIRE CRESCENCIO DE FARIAS COSTA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ROSEMEIRE CRESCENCIO DE FARIAS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0005807-27.2010.403.6112 - EDINALDO LIMA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X EDINALDO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0005903-42.2010.403.6112 - ANGELA MARIA RIBEIRO BATISTA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ANGELA MARIA RIBEIRO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0007011-09.2010.403.6112 - JOSE FERRETI(SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FERRETI X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0007097-77.2010.403.6112 - WILSON DE OLIVEIRA RAMOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON DE OLIVEIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0007347-13.2010.403.6112 - LUIZ GONZAGA SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ GONZAGA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0007555-94.2010.403.6112 - REGINA BATISTA DE SOUZA PAIVA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA BATISTA DE SOUZA PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0002186-85.2011.403.6112 - JOAO CESCO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOAO CESCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1207510-46.1997.403.6112 (97.1207510-9) - EXPRESSO ADAMANTINA LTDA(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA E SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. GERALDO JOSE M. DA TRINDADE) X UNIAO FEDERAL X EXPRESSO ADAMANTINA LTDA

Dê-se vista à parte executada dos termos de penhora dos valores bloqueados, para as providências necessárias no prazo legal. Após, dê-se vista à União Federal/exequente. Int.

1206112-30.1998.403.6112 (98.1206112-6) - POSTO DRACENA LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. LARISSA LIZUTA L. SILVEIRA-M1283431) X UNIAO FEDERAL X POSTO DRACENA LTDA

Ciência às partes de que foi designado o dia 28 de novembro de 2012, às 16 horas, para realização do 1º leilão do bem penhorado nos autos e, caso resulte negativo, fica designado o dia 12 de dezembro de 2012, às 16 horas, para a realização do 2º leilão. Dê-se vista à parte executada do termo de penhora dos valores bloqueados, para as providências necessárias no prazo legal. Após, dê-se vista à União Federal/exequente. Int.

0001524-10.2000.403.6112 (2000.61.12.001524-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

1201949-12.1995.403.6112 (95.1201949-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X HONORIO TOLOMEI X IVAN CHUQUER X JOSE FLORINDO X KASUHICO SATO X MOACYR TRENTIN(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP225280 - FERNANDO DA CRUZ ALVES SANTOS E SP251367 - RONALDO EDUARDO PETRIN DE CASTRO) X WALMIR RAMOS MANZOLI X HONORIO TOLOMEI X IVAN CHUQUER X JOSE FLORINDO X KASUHICO SATO X MOACYR TRENTIN(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Em vista da informação da fl. 232, informe o exequente, o endereço do executado KAZUHICO SATO. Cumprida essa determinação, expeça-se mandado de livre penhora dos bens necessários para saldar o débito. Int.

Expediente Nº 2803

ACAO CIVIL PUBLICA

0006676-53.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO CAVALHEIRO X MARIA APARECIDA DE AGUIAR CAVALHEIRO(SP184722 - JOSÉ AUGUSTO CAVALHEIRO JUNIOR) X EVERTON ROOSEVELT BERNINI

Defiro a inclusão de Everton Roosevelt Bernini, no polo passivo da presente ação, conforme requerido às fls. 126/140. Solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, as devidas anotações. Após, depreque-se a citação e intimação do suposto atual proprietário do imóvel objeto desta ação, inclusive da liminar deferida. Int.

0002434-17.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X VALDIR APARECIDO BARBOZA X MARIA CLEUSA MENDES BARBOZA(SP046180 - RUBENS GOMES E SP188503E - PAULA REGINA DE CALDAS ANDRADE TONET)

Dê-se vista à parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0006646-57.2007.403.6112 (2007.61.12.006646-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X LS MARTINELLI ME X LORIJANE SAVIOLO MARTINELLI(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES)
Concedo prazo de noventa dias para a CEF manifestar-se nos autos, conforme requerido à folha 391. Int.

0013605-10.2008.403.6112 (2008.61.12.013605-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X TATIANE APARECIDA DE SOUZA X SERGIO ANTONIO DA SILVA(SP121828 - MARCIA MAELI DE SOUZA)

Fl. 166: Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica, o bloqueio de valores até o montante de R\$ 17.269,96 (dezesete mil, duzentos e sessenta e nove reais e noventa e seis centavos) em contas e aplicações financeiras de TATIANE APARECIDA DE SOUZA (CPF nº 317.376.878-79) e SÉRGIO ANTÔNIO DA SILVA (CPF nº 087.479.758-65), conforme demonstrativo das fls. 167/174. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, abra-se vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto desde já o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe. Int.

0004580-65.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDEIR BOSCHETTI TEIXEIRA

Intime-se a CEF para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que de direito, no prazo de cinco dias. Int.

0002675-88.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ALVES DE FREITAS

Ante os divergentes demonstrativos da dívida juntados às fls. 46/52 e 54/64, esclareça a CEF qual deve prevalecer, no prazo de cinco dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005794-57.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004398-45.2012.403.6112) MARIA MARTA ALVES DOS SANTOS(SP278802 - MAISA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)
Manifeste-se a parte Embargante sobre a impugnação das folhas 37/46, no prazo legal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005613-37.2004.403.6112 (2004.61.12.005613-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200810-88.1996.403.6112 (96.1200810-8)) JOAO SANTOS DE OLIVEIRA X APARECIDA FATIMA ROSSI DE OLIVEIRA(SP159304 - FLÁVIO JOSÉ DI STÉFANO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MANOEL JOSE JORGE X ANA LUCIA PIAI JORGE X NELSON DAS NEVES JORGE X VALDELICE DA COSTA JORGE X VALDIR DAS NEVES JORGE X ROSE SIMAO JORGE X JOAQUIM DA NEVES JORGE X MANOEL ANTONIO JORGE X GANEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)

Expeça-se mandado para revalidação do R.6 da matrícula nº 8.839 do Serviço de Registro de Imóveis de Pacaembu e encaminhe-se ao Oficial de Registro, para cumprimento. Int.

0005615-07.2004.403.6112 (2004.61.12.005615-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200810-88.1996.403.6112 (96.1200810-8)) LINO RODRIGUES FERREIRA X LUZIA TEREZINHA BETTINARDI FERREIRA(SP159304 - FLÁVIO JOSÉ DI STÉFANO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MANOEL JOSE JORGE X ANA LUCIA PIAI JORGE X NELSON DAS NEVES JORGE X VALDELICE DA COSTA JORGE X VALDIR DAS NEVES JORGE X ROSE SIMAO JORGE X JOAQUIM DAS NEVES JORGE X MANOEL ANTONIO JORGE X GANEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)

Expeça-se mandado para revalidação dos registros nº 14 e 15 da matrícula nº 8.838 do Serviço de Registro de Imóveis de Pacaembu e encaminhe-se ao Oficial de Registro, para cumprimento. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1200810-88.1996.403.6112 (96.1200810-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X GANEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X MANOEL JOSE JORGE X ANA LUCIA PIAI JORGE X NELSON DAS NEVES JORGE X VALDELICE DA COSTA JORGE X VALDIR DAS NEVES JORGE X ROSE SIMAO JORGE X JOAQUIM DA NEVES JORGE X MANOEL ANTONIO JORGE(SP298060 - LEONE LAFAIETE CARLIN E SP068881 - DEVANIR ANTONIO DOS REIS)

Aguarde-se comprovação do cumprimento dos mandados de revalidação de registros nas matrículas nºs 8838 e 8839 do Cartório de Registro de Imóveis de Pacaembu, expedidos nos Embargos em apenso (00056133720044036112 e 00056150720044036112). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

1203005-12.1997.403.6112 (97.1203005-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X DELLKORIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MODA LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X MARIA DE LOURDES DEL FAVERI CORIO(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X AGOSTINHO CORIO(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP128882 - SANTOS ALBINO FILHO)

Fls. 477/485: Tendo em vista que esta Vara Federal não aderiu ao Programa de Hastas Públicas Unificadas na Justiça Federal, depreco ao Juízo da Comarca de Osvaldo Cruz, com prazo de noventa dias, a alienação judicial do bem penhorado à folha 471, bem como as devidas intimações dos Executados AGOSTINHO CORIO, MARIA DE LOURDES DEL FAVERI E DELLKORIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MODA LTDA. (todos com endereço na Avenida Brasil, 25, Centro, Osvaldo Cruz) dos atos realizados e para, no prazo de cinco dias, indicarem bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º do CPC, sob pena da omissão eventualmente ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 600, IV, do Código de Processo Civil e aplicação da multa prevista no artigo 601 do mesmo diploma legal. Depreco, outrossim, a intimação do Executado Agostinho Corio, depositário dos bens penhorados à folha 483, para apresentar os referidos bens e manifestar-se sobre a certidão da folha 406-verso. Segunda via deste despacho servirá de carta

precatória, devendo ser entregue à parte autora, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0012349-66.2007.403.6112 (2007.61.12.012349-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X WALDEMAR FERNANDES(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Defiro a suspensão requerida (fl. 157), nos termos do art. 791-III do CPC. Aguarde-se provocação no arquivo, com baixa SOBRESTADO. Intime-se.

0000123-92.2008.403.6112 (2008.61.12.000123-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ROBERTO MODESTO

Fls. 116-verso: Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica, o bloqueio de valores até o montante de R\$ 26.959,52 (vinte e seis mil, novecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) em contas e aplicações financeiras de ROBERTO MODESTO (CPF nº. 018.232.618-76), conforme demonstrativo das folhas 119/125. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, abra-se vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto desde já o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe. Int.

0003696-07.2009.403.6112 (2009.61.12.003696-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X KARONIS IND CONGECECOES LTDA ME X MARIA INES DE JESUS X MARIA APARECIDA RIBEIRO DE ASSIS

Defiro a suspensão requerida (fl. 170), nos termos do art. 791-III do CPC. Aguarde-se provocação no arquivo, com baixa SOBRESTADO. Int.

0010649-84.2009.403.6112 (2009.61.12.010649-1) - UNIAO FEDERAL X JURANDIR MARQUES PINHEIRO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM)

Fls. 147/163: Dê-se vista à União Federal, pelo prazo de cinco dias. Int.

0011187-65.2009.403.6112 (2009.61.12.011187-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X LP DA SILVA E CIA LTDA-ME X FRANCIELE DE LOURDES SILVA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X LUIZ PEREIRA DA SILVA

Fls. 119/125: Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica, o bloqueio de valores até o montante de R\$ 18.127,44 (dezoito mil, cento e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos) em contas e aplicações financeiras de LP DA SILVA E CIA LTDA-ME (CNPJ/MF 07.157.693/0001-70), FRANCIELE DE LOURDES SILVA (CPF nº. 361.762.958-07) E LUIZ PEREIRA DA SILVA (CPF/MF 781.017.438-04), conforme demonstrativo das fls. 120/125. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, abra-se vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto desde já o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe. Int.

0004437-13.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X APARECIDA XAVIER DE OLIVEIRA ME X APARECIDA XAVIER DE OLIVEIRA(SP220392 - ELLISSON DA SILVA STELATO)
Considerando que as Executadas já foram citadas (folha 52), esclareça a CEF o pedido da folha 114, no prazo de cinco dias. Int.

0008636-44.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS GUSTAVO HENN VIEIRA ME X LUIS GUSTAVO HENN VIEIRA
Concedo prazo de noventa dias para a CEF diligenciar na localização de bens passíveis de penhora, conforme requerido à folha 49. Int.

0009992-74.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X RODRIGUES & OLIVEIRA SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA ME X ALEXANDRA BENCK RODRIGUES X ELZIRA MIRIAM BENCK RODRIGUES
Depreque-se a citação dos Executados nos endereços indicados à folha 104-verso. Int.

0003913-45.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO GONCALVES DE AGUIAR
Concedo prazo de trinta dias para a CEF manifestar-se nos autos, conforme requerido à folha 28. Int.

0004200-08.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARILZA JAQUES LOURENCONI
Ante a certidão da folha 34, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007985-90.2003.403.6112 (2003.61.12.007985-0) - INSTITUTO RH HEMATOLOGIA HEMOTERAPIA S/C LTDA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E SP144029 - KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Ante os documentos juntados às folhas 332/333, manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Findo esse prazo, não havendo requerimento, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0011727-46.2009.403.6102 (2009.61.02.011727-2) - EDISON LEITE DE MORAES(SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Ante os documentos juntados às folhas 235/236, manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Findo esse prazo, não havendo requerimento, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0007431-43.2012.403.6112 - DIEGO SILVA SOARES DE OLIVEIRA(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do Dr. Delegado de Polícia Federal, que indeferiu o ingresso do impetrante em curso de formação de vigilantes, devido ao fato de haver contra ele sentença condenatória criminal transitada em julgado em 28/01/2011, por crime de porte ilegal e disparo de arma de fogo (fl. 24).Requer os benefícios da justiça gratuita.Com a inicial vieram os documentos das folhas 14/24.É o relatório.DECIDO.Afirma o impetrante que deseja participar de curso de formação de vigilantes a fim de ingressar em nova atividade laboral na referida carreira, mas teve indeferida sua inscrição devido haver contra ele sentença criminal condenatória pelos crimes previstos nos artigos 14 e 15 da Lei 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento), conforme acima descrito, a qual transitou em julgado na data de 28/01/2011.Afirma que o ato da autoridade coatora deve ser revisto desconsiderando a condenação do impetrante como impedimento à sua participação no referido curso, visto que tal fato foi uma conduta episódica, que não causou nenhuma lesão a qualquer bem jurídico (sic) (fl. 05).Pondera que seu direito líquido e certo se sustenta no fato de que deve ser priorizado o direito constitucional do acesso ao trabalho em detrimento de portaria meramente reguladora.É o relatório.Decido.Com efeito, o exercício da função de vigilante exige a utilização de arma de fogo, de modo que em princípio os mesmos requisitos exigidos de quem postula autorização para o porte de arma, deve ser exigido de quem pretende atuar como vigilante, na área de segurança privada. Segundo estabelecem o artigo 4º, I, da Lei 10.826/2003, Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva

necessidade, atender aos seguintes requisitos: comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal; (...). De outro lado, para disciplinar a profissão de vigilante, foi editada a Lei nº 7.102/1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências. Segundo o artigo 12 desse diploma legal, diretores e demais empregados das empresas especializadas não poderão ter antecedentes criminais registrados. (...). Já o artigo 16 estabelece que para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos: (...) VI - não ter antecedentes criminais registrados; e (...). Para o efeito de reincidência, não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação (art. 64, I, do Código Penal). Ou seja, para o Código Penal, não é considerado reincidente aquele que volta a delinquir depois de passados cinco anos contados da data do cumprimento ou extinção da pena. Ultrapassado um quinquênio após a extinção da pena, seja pelo cumprimento ou por outro motivo qualquer, não mais se considera a condenação anterior para qualquer efeito, como se ela jamais houvesse existido. De fato, o caso concreto não recomendava uma interpretação literal e fetichista dos dispositivos legais envolvidos, os quais devem ser considerados estritamente sob a ótica da real finalidade perseguida pelo legislador, à luz do art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, pelo qual na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Outrossim, malgrado a sólida tendência jurisprudencial de mitigação do princípio da presunção de inocência, em certos casos, não se pode olvidar que a referida proteção constitucional deve incidir de forma plena, na espécie, nos seus aspectos de critério condicionador das interpretações das normas vigentes, bem como de critério de tratamento extraprocessual em todos os seus aspectos (inocente) (Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil Interpretada, 2ª ed., pp. 385/386) - (Precedente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região). A sistemática moderna de política criminal recomenda que os efeitos da condenação não se perpetuem no tempo para manchar como uma mácula irremovível o passado do indivíduo, principalmente se ele, passada mais de uma década depois do último delito praticado, deu prova de que resolveu trilhar o caminho do respeito à lei, revelando-se merecedor de um voto de confiança do Estado e da Sociedade, que na busca da recuperação do condenado investe recursos preciosos. No caso dos autos, todavia, a r. sentença que o condenou pela prática dos crimes acima descritos, transitou em julgado em 28/01/2011 (fl. 24), de modo que até a presente data, computado o cumprimento do período de prova não transcorreu ainda prazo superior a 5 (cinco) anos, o que impediria a ocorrência até o momento, da chamada prescrição da reincidência, caso o impetrante praticasse hoje novo delito. De outro lado, não se pode contrapor, no caso, o princípio constitucional da presunção de inocência, porquanto não se trata aqui de garantia de direito fundamental do cidadão, mas, sim, de investigação do perfil social do interessado, a fim de se aferir se ele possui ou não conduta adequada para o exercício da referida profissão. O Estatuto do Desarmamento - Lei 10.826/03, regulamentado pelo Decreto 5.123/04, refere-se especificamente à situação daqueles que estejam nas condições acima, nos seguintes termos: Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008). E ainda: Art. 7º (...) 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo. E segundo o que estabelece o artigo 38 do Decreto 5.123/04, A autorização para o uso de arma de fogo expedida pela Polícia Federal, em nome das empresas de segurança privada e de transporte de valores, será precedida, necessariamente, da comprovação do preenchimento de todos os requisitos constantes do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003, pelos empregados autorizados a portar arma de fogo. Segundo o artigo 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para o exercício da profissão de vigilante, entre outros requisitos, é imprescindível a ausência de antecedentes criminais, disposição repetida, inclusive, pelo Estatuto do Desarmamento, Lei nº 10.826/03. Portanto, o ato da autoridade impetrada se reveste de legalidade, não configurando lesão a direito líquido e certo a ser reparada pela via do remédio heróico. Pelo exposto, indefiro o pedido de liminar. Defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para prestar as informações que tiver no prazo legal de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, retornem conclusos. Intime-se o representante judicial da União Federal, conforme o artigo 3 da Lei nº 4.348/65 com redação dada pelo artigo 19 da Lei nº 10.910/04. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 15 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001882-33.2004.403.6112 (2004.61.12.001882-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ADRIANA CARLA DE SOUZA

Entreguem-se os autos ao representante legal da CEF, tendo em vista que decorridas 48 horas da juntada da Carta Precatória de intimação do Requerido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1202665-34.1998.403.6112 (98.1202665-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. TARCISIO H P HENRIQUES FILHO E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X COLONIA DE PESCADORES PROFISSIONAIS Z3 DE TRES LAGOAS(Proc. PAULO LOTARIO JUNGES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP103882 - IVAM RODRIGUES DA SILVA E SP053465 - MIRIAM DE FATIMA CUEVAS DE OLIVEIRA ZAGATTO E SP105102 - JOSE APARECIDO DE LIRA E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP105102 - JOSE APARECIDO DE LIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON)

Folha 5350: Declaro cumprida a cláusula 14 do Aditivo ao Termo de Ajustamento de Conduta (fls. 3861/3864), sem prejuízo de questões individuais serem questionadas pelos interessados. Defiro a juntada de cópia dos contratos de repasses celebrados entre a CESP, a CEF e o Município de Presidente Epitácio (Petições e documentos das folhas 5358/5369, 5370/5393, 5395/5419 e 5420/5454). Int.

0008105-65.2005.403.6112 (2005.61.12.008105-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MARCIO DE SOUZA GUANDOLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO DE SOUZA GUANDOLIN

Fls. 143/160: Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica, o bloqueio de valores até o montante de R\$ 75.303,98 (setenta e cinco mil, trezentos e três reais e noventa e oito centavos) em contas e aplicações financeiras de MÁRCIO DE SOUZA GUANDOLIN (CPF nº 204.441.648-47), conforme demonstrativo das folhas 144/160. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, abra-se vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto desde já o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe. Int.

0001201-24.2008.403.6112 (2008.61.12.001201-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REDELVINO CARDOSO DOS SANTOS JUNIOR(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X ELIANE CARDOSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REDELVINO CARDOSO DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE CARDOSO DOS SANTOS(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo prazo de sessenta dias para a CEF diligenciar na localização de bens passíveis de penhora, conforme requerido à folha 206-verso. Int.

0003579-79.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X RENATO ESPOSITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO ESPOSITO(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Depreco ao Juízo da Subseção Judiciária de Piracicaba, a intimação de RENATO ESPOSITO (com endereço na Avenida Fiovarante Cenedese, 842, Centro, Piracicaba), para que promova o pagamento da quantia de R\$ 20.967,09 (vinte mil, novecentos e sessenta e sete reais e nove centavos), atualizada até 04/10/2011, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004394-76.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JOSE PEDAO(SP074925 - CICERO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEDAO
Fl. 63: Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica, o bloqueio de valores até o montante de R\$ 50.174,95 (cinquenta mil, cento e setenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) em contas e aplicações financeiras de

JOSÉ PEDÃO (CPF nº. 050.730.358-01), conforme demonstrativo das folhas 64/66. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, abra-se vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto desde já o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe. Int.

0001778-94.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS PEDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DOS SANTOS PEDAO

Fls. 61/65: Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica, o bloqueio de valores até o montante de R\$ 24.321,00 (vinte e quatro mil, trezentos e vinte e um reais) em contas e aplicações financeiras de JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS PEDÃO (CPF nº. 331.985.958-78), conforme demonstrativo das folhas 62/64. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, abra-se vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto desde já o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe. Int.

0004889-86.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ CARLOS GAZETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS GAZETA

Fls. 56: Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica, o bloqueio de valores até o montante de R\$ 20.508,74 (vinte mil, quinhentos e oito reais e setenta e quatro centavos) em contas e aplicações financeiras de LUIZ CARLOS GAZETA - CPF nº. 262.347.738-85), conforme demonstrativo das folhas 57/59. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, abra-se vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto desde já o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe. Int.

0004891-56.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIVALDO MATHIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIVALDO MATHIAS

Fl. 55: Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica, o bloqueio de valores até o montante de R\$ 27.347,12 (vinte e sete mil, trezentos e quarenta e sete reais e doze centavos) em contas e aplicações financeiras de MARIVALDO MATHIAS (CPF nº. 825.658.138-72), conforme demonstrativo das folhas 56/58. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, abra-se vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto desde já o SIGILO PROCESSUAL (nível

4) e determino as anotações e providências de praxe. Int.

Expediente Nº 2804

USUCAPIAO

000356-50.2012.403.6112 - ADRIANA LUIZARI ROSAS(SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X AMERICA LATINA LOGISTICA ALL X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista da certidão lançada no verso do mandado da fl. 57 à autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004561-69.2005.403.6112 (2005.61.12.004561-7) - ALVANIRA GASOLI DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Por ora, indefiro o pleito antecipatório requerido à folha 107. Fixo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a autora se manifeste acerca do extrato de movimentação processual (FOLHAS 108/109), que contém informação de que nos autos da ação ordinária nº 2005.61.12.001759-2, em sede recursal, determinou-se a implantação do benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez em seu favor, independentemente do trânsito em julgado. No mesmo prazo, deverá justificar o interesse de agir no deslinde desta ação em face do desfecho obtido naquela demanda. Depois, retornem-me os autos conclusos para as deliberações que se fizerem necessárias. P.I.

0003965-80.2008.403.6112 (2008.61.12.003965-5) - OSWALDO ROSATI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno destes autos à esta Vara. O pleito inicial veio fundamentado na existência de incapacidade laborativa decorrente de doenças degenerativas - espondilodiscoartrose da coluna vertebral, artrose dos dois joelhos, além de fratura no púbis direito, sinais de artrose na coluna lombo-sacra, formações osteofitárias incipientes na coluna lombar, bordos vertebrais lombares, ateromasia de aorta, formações osteofitárias em bordos patelares nos dois joelhos e tubérculos intercondilares tibiais e incipiente no platô tibial medial. (5º e 6º parágrafo da folha 03). Em face do tempo decorrido e da ocorrência de fatos novos (acidente de trabalho), por ocasião da realização da perícia judicial aferiu-se a existência de incapacidade laborativa exclusivamente em decorrência de acidente de trabalho ocorrido no ano de 2009, o que ensejou, inclusive a concessão de aposentadoria por invalidez acidentária ao autor, conforme faz prova o documento da folha 96. Não obstante, considerando que o demandante aduz a subsistência do interesse de agir relativamente ao benefício negado na esfera administrativa, mister se faz que o perito médico judicial, sendo possível, teça considerações complementares, a fim de possibilitar o julgamento do mérito quanto ao pleito inicialmente deduzido - de concessão do auxílio-doença NB nº 560.824.340-0, requerido em 01/10/2007. (folha 48) Para tanto, determino que sejam encaminhados ao especialista que realizou a perícia das folhas 81/84, os documentos médicos das folhas 38/47 - além de outros que porventura sejam contemporâneos e dos quais disponha o autor e queira trazer aos autos para subsidiar os esclarecimentos que ora se determina -, intimando-se o experto a responder aos quesitos do Juízo com base nesta documentação. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que o demandante, querendo, traga aos autos a documentação médica mencionada no parágrafo precedente. Apresentada nos autos, encaminhe-se-a, juntamente com aquela já juntada aos autos às folhas 38/47, ao perito médico, para os esclarecimentos complementares. Sobrevindo laudo complementar, intemem-se ambas as partes a sobre ela se manifestarem, em 10 (dez) dias, principiando pelo autor. Depois, se em termos, retornem conclusos. P.I.

0017368-19.2008.403.6112 (2008.61.12.017368-2) - CARLOS DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fls. 80/130 e 139/156: Vista às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Em razão da juntada dos prontuários médicos solicitados, decreto SIGILO-NIVEL 4 nestes autos. Anote-se. Intimem-se.

0004717-18.2009.403.6112 (2009.61.12.004717-6) - CAROLINA RESTANI VALENTIM(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Inicialmente, observo que o atestado da folha 19, datado de

15/04/2008, menciona a necessidade de permanência da autora em inatividade por tempo indeterminado, assim como os documentos das folhas 20, 21, 22, datados, respectivamente, de 28/04/2008, 17/07/2008 e 31/07/2008. O atestado médico da folha 23, por sua vez, datado de 15/09/2008, aproximadamente um mês após a cessação do benefício de auxílio-doença do qual a demandante se encontrava em gozo e ora requer o restabelecimento, relatou limitação funcional temporária de 70% do uso dos membros superiores, fazendo-se concluir pela existência momentânea de incapacidade laborativa. Na mesma linha, o relatório médico das folhas 55/55vº, datado de 04/07/2011, que embasou a resposta ao 3º quesito do Juízo (fl. 51). Assim, em face dos referidos documentos, intime-se o médico perito que realizou a perícia judicial atinente a estes autos, a fim de que esclareça o laudo por ele elaborado no tocante à data inicial da incapacidade da autora. Com os esclarecimentos juntados aos autos, dê-se vista deste feito às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

0001822-50.2010.403.6112 - VERGINIA NOGUEIRA(SP064259 - IRACEMA DE JESUS DAURIA ODIOCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Manifeste-se a parte autora sobre o verso da fl. 75, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0005119-65.2010.403.6112 - LUCIMAR DA SILVA PAULA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por ora, intime-se por via eletrônica a médica perita KARINE HIGA para que, no prazo de cinco dias, esclareça o laudo médico na forma requerida às fls. 69/82. Decorrido o prazo sem cumprimento, reitere-se a intimação por mandado, independentemente de novo despacho judicial. Manifeste-se a parte autora sobre a fl. 84, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0007435-51.2010.403.6112 - CELIA DIAS DOS SANTOS(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Dê-se vista da carta precatória devolvida às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Faculto-lhes, no mesmo prazo, apresentarem alegações finais. Intimem-se.

0007456-27.2010.403.6112 - MANOEL BERNARDO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Dê-se vista do laudo pericial complementar às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0007675-40.2010.403.6112 - ROSILEY DA SILVA SANTOS(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)
Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 02/10/2012, às 14:20 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal da autora e a oitiva das suas testemunhas arroladas na fl. 108. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora incumbida, também, de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se. Com cópia deste despacho servindo de mandado, intime-se a advogada dativa.

0007802-75.2010.403.6112 - ADRIANO JOSE DE ALMEIDA X HELOISA CREMONEZI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista do laudo complementar das fls. 230/231 às partes, iniciando-se pela autora, pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0008300-74.2010.403.6112 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Ciência às partes de que foi designado pelo perito o dia 04 de Setembro de 2012, no horário das 14:00 às 16:00 horas, para realização da perícia na empresa de Transportes Andorinha S/A. Comunique-se à empresa. Intimem-se.

0008430-64.2010.403.6112 - ANTONIO ORTIZ DA COSTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777

- MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes de que foi designado pelo perito o dia 31 de Agosto de 2012, no horário das 14:00 às 16:00 horas, para realização da perícia na empresa de Company Tur Transportes e Turismo Ltda. Comunique-se à empresa. Intimem-se.

0002445-80.2011.403.6112 - IRACEMA GERMANO DOS ANJOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre o CNIS de fls. 112/115, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0002990-53.2011.403.6112 - SANDRA REGINA BILORIA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre o CNIS de fls. 85/89, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0003029-50.2011.403.6112 - CLEIDE MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0003077-09.2011.403.6112 - JORGE MACHADO JUNIOR(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0004277-51.2011.403.6112 - KAUE DE SOUZA LIMA X KEVELLYN VITORIA DE SOUZA LIMA X MARCIA LOURENCO DE SOUZA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Dê-se vista da manifestação do MPF à parte autora, por cinco dias. Neste mesmo prazo, cumpra a parte autora a determinação da fl. 89. Após, vista ao Réu. Intimem-se.

0004475-88.2011.403.6112 - LINDAMAR ALVES DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0004536-46.2011.403.6112 - JESUS PASCOAL BENEDETE X REGIANE APARECIDA MENDES BENEDETE X JESUS PASCOAL BENEDETE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 02/10/2012, às 14:00 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das suas testemunhas arroladas às fls. 100/101. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora incumbida, também, de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Ciência ao MPF. Intimem-se.

0006201-97.2011.403.6112 - BENEDITA JULIAO DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre o CNIS de fls. 46/47, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0006365-62.2011.403.6112 - FRANCISCO SINDOU DE SIQUEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fls. 153/162: Tendo em vista que os documentos acostados aos autos instruem suficientemente os períodos especiais alegados na inicial, desnecessária a realização de prova pericial. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006598-59.2011.403.6112 - SARAH HELOISA CHIARI POLANSKI X NATALIA FERNANDES CHIARI(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial, o estudo socioeconômico e a contestação, no prazo legal. Depois, por igual prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0006650-55.2011.403.6112 - EDVAL MARIA NAPOLEAO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0006831-56.2011.403.6112 - NELSON DE OLIVEIRA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 52 e seguintes: Vista às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0007003-95.2011.403.6112 - VANIA SPIGUEL BARROCA(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fls. 46 e seguintes: Vista às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0007057-61.2011.403.6112 - OSMAR HENRIQUE ALVES BARBOSA(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre o CNIS de fls. 44/45, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0007147-69.2011.403.6112 - ROSA SALVATO DE OLIVEIRA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial, o auto de constatação e a contestação, no prazo legal. Depois, por igual prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0007237-77.2011.403.6112 - MARIA DAS DORES SILVA NASCIMENTO X CELIA MARIA DO NASCIMENTO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0007528-77.2011.403.6112 - NAIR DE FATIMA ALVES DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0007594-57.2011.403.6112 - MANOEL ADERBAL SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre o CNIS de fls. 54/57, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0008046-67.2011.403.6112 - MARIA JOSE ROBIN AZEVEDO(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se a parte autora sobre o CNIS de fls. 53/54, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0008047-52.2011.403.6112 - ANA PAULA NASCIMENTO DE LIMA(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Tendo em vista que não foi oportunizado à parte autora a manifestação sobre o laudo pericial, converto o julgamento em diligência e fixo o prazo de 5 (cinco) dias para tal finalidade. Apresentados novos documentos, dê-se vista à parte contrária. Intime-se.

0008563-72.2011.403.6112 - CLAUDEMIR FACCIOLI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fls. 88/91: Tendo em vista que os documentos acostados aos autos instruem suficientemente os períodos especiais

alegados na inicial, desnecessária a realização de prova pericial. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009116-22.2011.403.6112 - JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Apresente a parte autora o rol das testemunhas no prazo de cinco dias. Intime-se.

0009197-68.2011.403.6112 - REGINA DOS SANTOS ROCHA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0009697-37.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA PRADO PEREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada por médico do trabalho foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Apresente a parte autora os quesitos complementares conforme requerido à fl. 90, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0009882-75.2011.403.6112 - RAIMUNDO NONATO DA SILVA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0009967-61.2011.403.6112 - ADNEIA BERNARDINO OLIVEIRA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema o dia 19 de Setembro de 2012, às 14:00 horas, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

0010109-65.2011.403.6112 - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Rosana o dia 07 de Novembro de 2012, às 16h30min, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

0000288-03.2012.403.6112 - EURIDECE DE OLIVEIRA SILVA(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a divergência na grafia do nome da autora EURIDES DE OLIVEIRA SILVA, apresentado na inicial, na procuração da fl. 30 e na declaração da fl. 31, e o nome EURIDECE DE OLIVEIRA SILVA constante dos documentos de RG e de CPF da fl. 32, providenciando se for o caso, no mesmo prazo, a regularização dos documentos e da representação processual. Cumprida a determinação, se necessário, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, as devidas anotações. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000856-19.2012.403.6112 - APARECIDA JOVELINA LIMA RODRIGUES(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI)

DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.P.I.

0001040-72.2012.403.6112 - ANITA DE PAULA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Acolho a justificativa da autora (fl. 27). A perícia está a cargo do(a) médico(a) SYDNEI ESTRELA BALBO, designado na fl. 22, que realizará a perícia no dia 06 de Setembro de 2012, às 09:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 2536, salas 301/302, telefones 3222-7426 e 3221-9627. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora nas fls. 04/05. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo pericial, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do laudo. Intimem-se.

0001074-47.2012.403.6112 - ZAENE ZAGO(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0001081-39.2012.403.6112 - ANTONIO GABARRON E GABARON(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia no prazo de cinco dias, apresentando inclusive o rol de testemunhas. Intimem-se.

0001158-48.2012.403.6112 - JOAO CARLOS PERUQUE(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA E SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS E SP188643E - LARISSA BISSOLI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Intime-se o autor para trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a sua última declaração de imposto de renda apresentada à Receita Federal do Brasil, bem como de seu cônjuge.Sem prejuízo, apresente o autor a declaração de imposto de renda em que consta apontamento referente ao valor demonstrado no comprovante da folha 35.Juntados os referidos documentos, dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

0001189-68.2012.403.6112 - JOSE ROBERTO DE BARROS SIMOES(SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Fls. 332/338: Tendo em vista que os documentos acostados aos autos instruem suficientemente os períodos especiais alegados na inicial, desnecessária a realização de prova pericial. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001350-78.2012.403.6112 - EVANILDE DA SILVA OLIVEIRA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Dê-se vista dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Depreque-se a oitiva da autora e das testemunhas residentes na Comarca de Mirante do Paranapanema ao Juízo daquela Comarca. Depreque-se a oitiva da testemunha residente na Comarca de Presidente Venceslau ao Juízo daquela Comarca. Intime-se.

0001475-46.2012.403.6112 - FRANCA E BRESSANIN LTDA ME(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Fls. 302/311: Vista à parte autora, por cinco dias. Intime-se.

0001587-15.2012.403.6112 - JOSE MARQUES DA SILVA FILHO(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS E SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Tendo em vista a petição das fls. 134/141, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para retificação dos cálculos elaborados às fls. 95/100. Intime-se.

0001805-43.2012.403.6112 - VITALINO JOSE GONCALVES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0002061-83.2012.403.6112 - ADEBA LINO SAPUCAIA(SP115245 - JOSE CLAUDIO DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
FL. 77: Manifeste-se a ré, no prazo legal. Intime-se.

0002522-55.2012.403.6112 - LUZIA BUZINARIO RAMIREZ(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0002562-37.2012.403.6112 - DORIVAL DONIZETE TREVISANE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0002665-44.2012.403.6112 - RITA CORREA FAUSTINO(SP215121 - JEFFERSON CAMARGO DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0002760-74.2012.403.6112 - APARECIDA CAETANO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0002767-66.2012.403.6112 - MARIA NILCE DOS SANTOS SOUZA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0002769-36.2012.403.6112 - MARIA STELA CARDOSO SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0002787-57.2012.403.6112 - EDILEUZA MARIA DIAS DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0002886-27.2012.403.6112 - AIRTON MARCELINO CICILIO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0002986-79.2012.403.6112 - ABRAO MARTIN DOMINGUEZ FILHO(SP311309 - LUIZ GUIMARÃES MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0002990-19.2012.403.6112 - IOLANDA RIBEIRO MENDES(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Manifeste-se a parte autora sobre o auto de constatação e a contestação, no prazo legal. Depois, por igual prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0003021-39.2012.403.6112 - ALAIDE MARTINS DE LIMA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, por intermédio da qual a parte Autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, indeferido administrativamente porque a renda do grupo familiar é igual ou superior do salário mínimo (fl. 23).Requereu os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.Instada a comprovar a inexistência de litispendência com relação ao feito nº 0007216-38.2010.403.6112 apontado no termo de prevenção da folha 27, em despacho que deferiu os benefícios da justiça gratuita, a autora justificou que o feito apontado no referido termo tem por objeto a concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência, e este benefício assistencial ao idoso (fls. 30 e 32/33).É o relatório.DECIDO.A Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A lei nº 8.742/93 somente reconhece o direito àquele que comprovar renda per capita da família abaixo de do salário mínimo (3o do art. 20), dispositivo que o Supremo Tribunal Federal já declarou constitucional.O benefício assistencial de amparo à pessoa idosa tem como requisitos a prova de ter idade igual ou superior a 65 anos, e de que o indivíduo não tem condições de se manter, seja por sua própria conta, seja através do auxílio de familiares.Note-se que a condição para a concessão do benefício vindicado, tanto para o deficiente físico quanto para o idoso, é a comprovação não possuir meios de prover à própria manutenção, aferida por perícia médica por perito nomeado pelo juízo, ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei, sendo tal comprovação aferida mediante levantamento das condições socioeconomicas do núcleo familiar da parte requerente por assistente social nomeada pelo juízo.Assim, o pedido das duas demandas não divergem, pois em ambas o benefício requerido é o assistencial. O que difere é a causa de pedir por ser a parte autora, em uma, considerada idosa e na outra considerada portadora de deficiência, podendo a parte ser enquadrada em um ou em outro perfil preconizado no diploma legal.Lembre-se que, conforme prevê o parágrafo 4º, do art. 20, da Lei nº Lei nº 8.742/93, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Pelo exposto, em homenagem à celeridade e à economia processual, visto que as provas a serem produzidas nestes autos já foram produzidas naqueles, conforme consta no extrato processual que determino a juntada em seguida, bem como para se evitar decisões conflitantes, determino que as provas lá produzidas sejam emprestadas a este.Providencie a secretaria judiciária o traslado do estudo socioeconômico daqueles autos, elaborado por assistente social nomeada por este juízo, lavrando-se as devidas certidões.Face ao caráter inacumulável do benefício vindicado, noticie-se naqueles autos a existência deste, com a devida certidão, para que, na hipótese de procedência, não haja deferimento em duplicidade.Indefiro, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Havendo notícias do laudo da assistente social, bem como da decisão prolatada naqueles autos, retorem os autos conclusos para apreciação do pleito liminar.Defiro ao autor a prioridade na tramitação do feito cujas providencias já foram adotadas pela secretaria judiciária à folha 29.Traslade-se cópia desta decisão para o feito nº 0007216-38.2010.403.6112.P. R. I. e Cite-se.Presidente Prudente, SP, 14 de agosto de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0003089-86.2012.403.6112 - MARIA EDILMA BARRETO DE LIMA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0003106-25.2012.403.6112 - LUCIANA MASCARENHAS DE MACEDO(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial, o auto de constatação e a contestação, no prazo legal. Após, por igual prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Depois, dê-se vista do laudo médico pericial ao INSS. Intimem-se.

0003190-26.2012.403.6112 - INES LIMA SILVA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0003220-61.2012.403.6112 - VIVIANE BRAGA JUNQUEIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0003228-38.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA MONTEIRO DA PENHA LIMA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0003238-82.2012.403.6112 - MARIA JOSE DE MENEZES(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0003298-55.2012.403.6112 - MARIA TEREZA MENDES DE ANGELIS(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0003357-43.2012.403.6112 - WAGNER LOURENCO ANADAO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0003537-59.2012.403.6112 - GILMAR GUILHERME KLEBIS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0003738-51.2012.403.6112 - REGINA DE LIMA JUSTINO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0003809-53.2012.403.6112 - REGINA CELIA DOS SANTOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0003926-44.2012.403.6112 - LAURIANA PEREIRA DA SILVA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0004010-45.2012.403.6112 - MAIK RENAN LOPES DA SILVA X CICERO LOPES DA SILVA(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP265248 - CARLOS RENATO FERNANDES ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0004042-50.2012.403.6112 - RAFAEL BERMUDES(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0004091-91.2012.403.6112 - MAURENICIO FLORIANO LIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0004190-61.2012.403.6112 - ADALICE RODRIGUES DOS SANTOS(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0004196-68.2012.403.6112 - GERALDA FRANCISCA DA SILVA MENDES(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE E SP275198 - MIGUEL CORRAL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa da autora (fls. 47/48). A perícia médica está a cargo do(a) médico(a) SYDNEI ESTRELA BALBO, que realizará a perícia no dia 06 de Setembro de 2012, às 08:45 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 2.536, salas 301/302, telefones 3222-7426 e 3221-9627. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora nas fls. 17/18. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo pericial, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do laudo. Intimem-se.

0004337-87.2012.403.6112 - IRACEMA DE OLIVEIRA MAINO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0004595-97.2012.403.6112 - JOSE CARLOS CAMILO(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0004788-15.2012.403.6112 - ELIAS JUNIOR ALVES(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0004913-80.2012.403.6112 - CREUZENIR FERREIRA DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0004914-65.2012.403.6112 - ISABEL ALVES GOVEIA BRITO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0004931-04.2012.403.6112 - MARIA IVANIR PEDRAO PEREIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0004959-69.2012.403.6112 - VALTER LEMES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Justifique o autor, com documento pertinente, a ausência na perícia médica agendada para o dia 26/06/2012, às 14:00 horas. Intime-se.

0004968-31.2012.403.6112 - PAULO ROBERTO AZENHA DE ALMEIDA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0004984-82.2012.403.6112 - VERA LUCIA CARES DOS SANTOS BENITO(SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0005245-47.2012.403.6112 - ALESSANDRO JUNIOR FARCHI SILVA X TATIANE CRISTINA DOS SANTOS(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial, o auto de constatação e a contestação, no prazo legal. Depois, por igual prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0005257-61.2012.403.6112 - MOISES POLICARPO DAS NEVES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre o auto de constatação e a contestação, no prazo legal. Depois, por igual prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0005317-34.2012.403.6112 - LINDINALVA BEZERRA DA SILVA(SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA E SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0005589-28.2012.403.6112 - HELENA APARECIDA DE SOUZA(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0005732-17.2012.403.6112 - ANTONIA APARECIDA GARCIA DE OLIVEIRA(SP122789 - MAURICIO HERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a divergência na grafia do nome da autora ANTÔNIA APARECIDA GARCIA DE OLIVEIRA, apresentado na inicial, na procuração da fl. 24 e no documento de RG da fl. 25, e o nome ANTÔNIA APARECIDA RODRIGUES GARCIA constante do documento do CPF da fl. 25, providenciando se for o caso, no mesmo prazo, a regularização dos documentos e da representação processual. Cumprida a determinação, se necessário, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, as devidas anotações. No mesmo prazo, dê-se vista da contestação das fls. 129/136 à parte autora. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005754-75.2012.403.6112 - ROBERTO APARECIDO VIDEIRA DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0006728-15.2012.403.6112 - FERNANDA MELO FAJARDO X NATALY FAJARDO MELO X NICOLI FAJARDO MELO X RAFAEL FAJARDO X FERNANDA MELO FAJARDO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 54/55: Recebo como emenda à inicial. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a inclusão da co-autora FERNANDA MELO FAJARDO, RG: 21.158.255-4, CPF: 212.793.268-40, no polo ativo da ação. Cite-se o INSS. Considerando o interesse de incapazes nestes autos, oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0006854-65.2012.403.6112 - TERESA BRUNHOLO SGRIGNOLI(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, por intermédio da qual a parte Autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, indeferido administrativamente porque a renda do grupo familiar é igual ou superior do salário mínimo (fl. 23).Assevera a Autora, com 77 anos

de idade, que não reúne condições para o exercício de atividades laborativas que garantam a sua subsistência em face da sua idade avançada e das enfermidades que a acometem. Afirma que reside juntamente com seu marido, com 84 anos de idade, que recebe aposentadoria por idade no valor de R\$ 622,00 mensais, a qual é insuficiente para suprir as necessidades básicas do casal. Assevera que não possui qualquer fonte de renda. Não tendo condições para prover sua subsistência e, sobrevivendo em estado de precariedade, entende fazer jus ao amparo da assistência social. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei nº 8.742/93 somente reconhece o direito àquele que comprovar renda per capita da família abaixo de do salário mínimo (3o do art. 20), dispositivo que o Supremo Tribunal Federal já declarou constitucional. O benefício assistencial de amparo à pessoa idosa tem como requisitos a prova de ter idade igual ou superior a 65 anos, e de que o indivíduo não tem condições de se manter, seja por sua própria conta, seja através do auxílio de familiares. Contudo, os documentos apresentados com a inicial não são aptos à comprovação de que a Autora não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, sendo que o alegado estado de penúria é matéria fática dependente de prova. Os elementos dos autos, pelo menos neste momento processual, não se prestam a tal finalidade e não autorizam concluir pela impossibilidade de seu sustento por pessoa da família, requisito indispensável à obtenção do benefício pretendido. A Autora não trouxe para os autos elementos suficientes à comprovação da ausência de meios para sua família prover sua manutenção, circunstância que não pode ser presumida pelo julgador. Não basta alegar. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar o fato em que se funda o direito. Assim, a situação familiar da Requerente merece análise mais cuidadosa, à luz do contraditório que haverá de detalhar o núcleo familiar (parágrafo 1º, art. 20, da citada lei). Necessário é que se submeta a análise socioeconômica, a fim de melhor detalhar a situação do núcleo familiar. Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando-se o caráter assistencial na presente demanda, nos termos do artigo 31, da Lei 8742/93, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo. Comunique-se ao SEDI, por meio eletrônico, para que proceda a retificação do sobrenome da autora conforme documento da folha 11. Sobreindo o auto de constatação, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 8 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0007044-28.2012.403.6112 - FRANCISCO GRACIOLI CRUZ (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie aposentadoria por invalidez nº 32/132.077.738-1, indevidamente cessado pela autarquia ré sob alegação que o benefício de auxílio doença que deu origem à aposentadoria era indevido, bem como seja suspensa a cobrança do montante até então recebido pelo autor, pois requerida sua devolução pela autarquia. Alega o demandante, com 67 anos de idade, que recebe o referido benefício desde 2004, que foi concedido pela autarquia nos moldes legais, razão pela qual atribui a possível erro administrativo a cessação do benefício. Assevera que a cessação administrativa divorcia-se flagrantemente da realidade fática, razão pela qual pretende o imediato restabelecimento e manutenção do benefício vindicado. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 07/66). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O reembolso de valores indevidamente pagos pelo INSS tem previsão legal, conforme disposto no artigo 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, devendo, entretanto, ser precedido de procedimento administrativo, de modo a garantir ao segurado o direito à ampla defesa, observando-se o devido processo legal em sede administrativa, tal como preconizado no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. O desconto em benefício previdenciário, ou sua cessação, por irregular recebimento deve ser precedido de decisão fundamentada, em procedimento administrativo no qual se assegurou o direito de ampla defesa, com prazo, inclusive, de trinta dias para o beneficiário apresentar sua

resposta, na tentativa de esclarecer a situação reputada irregular pelo órgão previdenciário. Inteligência do artigo 179 e parágrafos do Decreto nº 3.048/99. Certamente, não atende o comando dos incisos LIV e LV do artigo 5o da Constituição Federal, decisão administrativa que antecipa a determinação para desconto ou cessação de benefício, antes do trânsito em julgado de decisão administrativa. Ademais, não pode a Administração invalidar o ato administrativo perfeito e acabado, sem que para isso haja flagrante ilegalidade e também sem que seja oportunizado ao segurado o direito de exercer plenamente sua defesa. Muito embora o ato administrativo goze de presunção de legitimidade, esta não se opera apenas em favor da Administração, mas contra ela também. Incorporado ao patrimônio jurídico do segurado o direito à aposentadoria, não pode ser excluído ou alterado unilateralmente pela Administração, principalmente, porque, inexistindo vício ou ilegalidade capaz de fulminar o ato que deferiu a aposentadoria ao Autor, a coisa julgada administrativa deve ser assegurada, até porque, esse instituto é resguardado pelo núcleo permanente da Constituição Federal justamente para preservar a segurança jurídica. Importante ressaltar que apenas em caso de comprovada má-fé do segurado é que poderá a Administração, a qualquer tempo, revogar seus atos, os quais não geram direitos. O periculum in mora é indiscutível, na medida em que o benefício previdenciário reveste-se, a toda evidência, de natureza alimentar. O autor já vinha recebendo o benefício há nove anos e, contando hoje com 67 anos de idade, tendo sido aposentado por invalidez mediante perícia médica realizada pela autarquia previdenciária, a qual é revestida de presunção de legitimidade, presume-se que esteja incapacitado para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência de modo que sem o recebimento do benefício está à mingua, devido ao caráter alimentar do mesmo. Importante destacar, que inexistente nos autos qualquer documento que descreva os motivos que ensejaram a cessação do benefício, desta feita não há como analisar os fatos que deram causa à presente demanda. Embora o autor tenha sido notificado para apresentar recurso no prazo de 30 (trinta) dias, é pacífico na jurisprudência não ser cabível cessação de benefício recebido de boa-fé. Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela pleiteada e determino ao INSS que restabeleça o Benefício Previdenciário nº 32/132.077.738-1, bem como se abstenha de efetuar qualquer cobrança ou lançar o autor como devedor dos valores referentes aos supostos recebimentos indevidos dos benefícios nos 31/123.571.908-9 e 32/132.077.738-1, até ulterior determinação deste Juízo. Nos termos do artigo 74, inciso VII, c.c. artigo 75 e 77, da Lei 10.741/2003, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I. e cite-se. te, SP, 10 de agosto de 2012. Presidente Prudente, SP, 10 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0007072-93.2012.403.6112 - ELISANGELA ALVES DO CARMO (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FELIPE AUGUSTO SGARBI DA COSTA X ELIANE SGARBI DA COSTA

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, por intermédio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de pensão por morte, indeferida administrativamente sob o fundamento de falta de qualidade de dependente (fl. 33). Alega ter convivido em regime de união estável com Francisco Erivan da Silva até o dia de seu falecimento em 29/10/2011. Requerido administrativamente, o benefício foi concedido ao filho do casamento anterior do de cujus (fls. 36/39). Assevera que à época em que faleceu ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social, razão pela qual, sendo dele dependente enquanto vivo, faz jus ao benefício. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela autora. A pensão por morte será devida, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a partir dos eventos ali identificados (Lei nº 9.528/97). São beneficiários do Regime da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, o cônjuge, a companheira, ou companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada (artigo 16, I parágrafo 4º da Lei nº 8.213/91). As razões que fundamentaram a decisão administrativa basearam-se na falta da qualidade de dependente da autora em relação ao falecido, sendo que a qualidade de segurado do de cujus está demonstrada vez que o filho recebe o benefício, bem como o fator morte conforme certidão de óbito acostada (fls. 14 e 35). Assim, no presente caso, o requisito morte e a qualidade de segurado do agente instituidor estão demonstrados nos autos, restando analisar condição união estável e de dependência econômica da autora à época do falecimento. Para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte, quais sejam: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece quais são os beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do segurado, e estipula regras para a obtenção do referido benefício, inexistindo carência para a concessão de referido benefício. O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a união estável da requerente com o de cujus, devendo tal situação ser esclarecida por meio de depoimentos testemunhais a serem colhidos oportunamente. Assim, nesta cognição sumária própria do momento processual, não vejo presente a verossimilhança do direito alegado. Ante o exposto,

indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Defiro à parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando o interesse de incapaz na presente demanda, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos deste processo. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a retificação do registro de autuação destes autos para que inclua o menor FELIPE AUGUSTO SGARBI DA COSTA e sua mãe e representante ELIANE SGARBI DA COSTA, como litisconsortes necessários no pólo passivo da demanda (fl. 35). P. R. I. e cite-se. Presidente Prudente, SP, 10 de Agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0007089-32.2012.403.6112 - MARIA DO AMARANTE DE SOUZA (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, por intermédio da qual a parte Autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, indeferido administrativamente porque a renda do grupo familiar é igual ou superior do salário mínimo (fl. 16). Assevera a Autora, com 84 anos de idade, que não reúne condições para o exercício de atividades laborativas que garantam a sua subsistência em face da sua idade avançada e das enfermidades que a acometem. Afirma que reside juntamente com seu marido, que recebe benefício de aposentadoria, cujo valor não menciona, a qual é insuficiente para suprir as necessidades básicas do casal, visto que possuem muitos gastos com medicamentos, e que por isso recebem ajudas esporádicas de parentes e amigos. Assevera que não possui qualquer fonte de renda. Não tendo condições para prover sua subsistência e, sobrevivendo em estado de precariedade, entende fazer jus ao amparo da assistência social. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei nº 8.742/93 somente reconhece o direito àquele que comprovar renda per capita da família abaixo de do salário mínimo (3o do art. 20), dispositivo que o Supremo Tribunal Federal já declarou constitucional. O benefício assistencial de amparo à pessoa idosa tem como requisitos a prova de ter idade igual ou superior a 65 anos, e de que o indivíduo não tem condições de se manter, seja por sua própria conta, seja através do auxílio de familiares. Contudo, os documentos apresentados com a inicial não são aptos à comprovação de que a Autora não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, sendo que o alegado estado de penúria é matéria fática dependente de prova. Os elementos dos autos, pelo menos neste momento processual, não se prestam a tal finalidade e não autorizam concluir pela impossibilidade de seu sustento por pessoa da família, requisito indispensável à obtenção do benefício pretendido. A Autora não trouxe para os autos elementos suficientes à comprovação da ausência de meios para sua família prover sua manutenção, circunstância que não pode ser presumida pelo julgador. Não basta alegar. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar o fato em que se funda o direito. Assim, a situação familiar da Requerente merece análise mais cuidadosa, à luz do contraditório que haverá de detalhar o núcleo familiar (parágrafo 1º, art. 20, da citada lei). Necessário é que se submeta a análise socioeconômica, a fim de melhor detalhar a situação do núcleo familiar. Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a realização do Estudo Socioeconômico em relação à parte Autora. Nomeio para esse encargo a assistente social MEIRE LUCI DA SILVA CORREA, CRESS nº 26.867, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da intimação para realizar a perícia. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Faculto às partes a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Findo esse prazo, intime-se a assistente social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo e aos quesitos apresentados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deverá comunicar a data da realização da perícia aos assistentes técnicos indicados pelas partes; e) de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e das peças referentes aos quesitos e aos eventuais assistentes técnicos. Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando-se o caráter assistencial na presente demanda, nos termos do artigo 31, da Lei 8742/93, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo. Sobrevindo o estudo socioeconômico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 10 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0007202-83.2012.403.6112 - LUCINEIA DOS SANTOS FARIA ALVES (SP312635 - JOSE EMILIO

RUGGIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela por intermédio da qual a parte autora requer seja a Caixa Econômica Federal - CEF compelida a retirar seus dados dos órgãos de proteção ao crédito porque as dívidas nos cartões de créditos que motivaram a inclusão não foram por ela intituladas, visto que nunca possuiu tais cartões, sendo indevidas as cobranças. Alega que está sendo impedida de exercer seus direitos civis de consumidora, bem como vem passando por situação vexatória, vez que está sendo cobrada, via telefone e por meio de bloetos bancários, dos referidos débitos, fatos que estão lhe causando danos de difícil reparação. Afirma que embora tenha procurado a Caixa Econômica Federal - CEF para regularizar a situação, não obteve êxito, perdurando a situação danosa à autora. Posterior a isso, ao tentar concretizar negociação em loja do comércio na cidade de seu domicílio, recebeu a negativa desta em virtude da informação de seu nome estar incluído nos registros dos órgãos de proteção ao crédito por débito de cartão de crédito junto à Caixa Econômica Federal - CEF. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 20/36). Relatei e decido. A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do CPC). Fica de antemão descartada a segunda hipótese, uma vez que a CEF sequer foi citada. Analisando os documentos juntados à inicial, constata-se que a Caixa Econômica Federal - CEF de fato enviou à autora as propostas para pagamento (fls. 25/27). Contudo, não restou comprovado que de fato os débitos não foram gerados por iniciativa da autora, bem como que ela não recebeu de fato os cartões de crédito, fatos a serem esclarecidos durante a instrução processual. Assim, pelo menos por ora, não vislumbro a presença dos requisitos configuradores da verossimilhança das alegações, motivo que me leva a indeferir a antecipação pleiteada. Ante o exposto, indefiro por ora, a antecipação da tutela pleiteada. Defiro à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Acautelem-se na secretaria judiciária os cartões de crédito contidos no envelope da folha 32, mantendo-se cópia dos mesmos nos autos. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 14 de Agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0007204-53.2012.403.6112 - ANTONIO RIBEIRO SOBRINHO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Comprove o autor não haver litispendência entre este feito e o processo apontado no termo da fl. 08. Em não havendo litispendência, emende o autor a inicial, atribuindo valor certo à causa (art. 258, do CPC), nos termos do inciso V, do art. 282, do CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0007212-30.2012.403.6112 - EDMAR ROSA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, por intermédio da qual a parte autora pleiteia a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de serviço laborado como trabalhadora rural, cujo requerimento administrativo foi indeferido porque a autora não comprovou a atividade rural exigida (fl. 12). Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A documentação trazida pela autora com a inicial não se presta a comprovar, per si, o exercício da atividade rural durante o período indicado, porquanto se trata de simples início material de prova, insuficiente para a comprovação desta espécie de atividade, havendo, inexoravelmente, que ser complementado com a prova testemunhal, o que, certamente será oportunizado no momento processual adequado. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 14 de Agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0007223-59.2012.403.6112 - NAIR TAMOS DA SILVA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a anotação pertinente. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se o INSS. Intime-se.

0007227-96.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA DE SOUSA OLIVEIRA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a anotação pertinente. Defiro à parte

autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se o INSS. Intime-se.

0007234-88.2012.403.6112 - SANDRA APARECIDA FARIAS DO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Junte a autora cópia da certidão de casamento no prazo de cinco dias, para comprovar a divergência que há no nome que consta no RG em confronto com o que consta no CPF. Cumprida a determinação, se em termos, cite-se o INSS. Intime-se.

0007261-71.2012.403.6112 - AMELIA KIMIE UMEMURA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, que apresento em apartado. Cópia deste despacho servirá de mandado. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e dos quesitos que seguem. Sobrevindo o Auto, cite-se o INSS. Oportunamente, nos termos do art. 31, da Lei nº 8742/93, abra-se vista ao MPF. Fl. 7, item 7: Indefiro por inoportuno. Intimem-se.

0007287-69.2012.403.6112 - APARECIDO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, indeferido administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 53). Alega o demandante que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato inapto ao trabalho, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção enquanto perdurar a incapacidade. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o pedido administrativo foi indeferido pela não constatação de incapacidade laborativa. Não obstante, inexistem nos autos documentos que comprovem sua qualidade de segurado, condição que deverá ser comprovada durante a instrução processual (fl. 53). O artigo 62 da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova de sua incapacidade laborativa o demandante trouxe aos autos atestados médicos, laudos de exames e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 46/52). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM-SP nº 49.009. Desde já ficam as partes

intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 06 de setembro de 2012, às 08h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, salas 301/302, Jardim Paulista, telefones: 3222-7426, 3221-9627, nesta cidade. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor à fl. 17. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 15 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0007330-06.2012.403.6112 - LAZARA CANDIDO BATISTA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 15). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o pedido administrativo foi indeferido pela não constatação de incapacidade laborativa. Não obstante, inexistem nos autos documentos que comprovem a qualidade de segurada da autora, condição que deverá ser comprovada durante a instrução processual (fl. 15). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestado médico e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 16/18). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN, CRM-SP nº 73.918. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 24 de agosto de 2012, às 17h00min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às fls. 06/07. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de

assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 15 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007220-07.2012.403.6112 - MATEUS APRILI DA SILVA X MARLENE CRISTINA APRILI (SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito sumário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do auxílio-doença benefício pensão por morte acidente de trabalho (93) por ele titularizado, mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, implantando-se a nova RMI - se mais vantajosa, e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 12/21). Relatei brevemente. Decido. A documentação apresentada com a inicial, pelo próprio autor, dá conta de que ele pretende a revisão de benefício de natureza acidentária - espécie 93 - NB nº 93/136.909.823-2 - pensão por morte acidente de trabalho. (folhas 19/20). As demandas litigiosas envolvendo o INSS são, de fato, da competência da Justiça Federal e, acompanhando a jurisprudência do C. STJ, já entendi que em ações de restabelecimento de benefício acidentário, a competência era da Justiça Federal. Contudo, a jurisprudência evoluiu desde então e acabou firmando o entendimento no sentido de ser competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho (artigo 109, inc. I, da CR/88). O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas também todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício, seu restabelecimento e reajustamentos futuros. Neste sentido, o entendimento do C. STJ e dos Egrégios Tribunais Regionais Federais. Sobreleva notar, que a dicção extraída da Súmula 15, do C. STJ indica claramente a Justiça Estadual como a competente para conhecer de causa dessa natureza: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula 15/STJ). Ressalte-se que, nos termos do artigo 113, caput, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição. Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Presidente Prudente -SP. - domicílio do autor -, observadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência. P.I. Presidente Prudente-SP., 10 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0007450-49.2012.403.6112 - ALEXANDRA APARECIDA GOMES DA SILVA (MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a anotação pertinente. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se o INSS. Intime-se.

Expediente Nº 2812

CARTA PRECATORIA

0007262-56.2012.403.6112 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA - SP X FERNANDA MARIA NUNES (SP158795 - LEONARDO POLONI SANCHES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES. PRUDENTE - SP
Para o ato deprecado, designo audiência para o dia 06/09/2012, às 14h40. Intime-se a testemunha arrolada. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intime-se a autora para comparecer à audiência designada para o dia 23 de abril de 2013, às 15h30, no Juízo Deprecante (Comarca de Orlandia). Int.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2095

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002793-35.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200989-51.1998.403.6112 (98.1200989-2)) NORMA LUCIA AYALA CIABATARI(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X JOAO CARLOS MARCONDES(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Fls. 305/306: Defiro a juntada dos substabelecimentos apresentados. Republique-se o despacho de fl. 304, porquanto a petição noticiando o substabelecimento sem reserva de poderes, apesar de posteriormente juntada, foi protocolizada antes da emissão do referido provimento. Ato contínuo, intime-se a Embargada. Cumpra-se com premência.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008453-88.2002.403.6112 (2002.61.12.008453-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002847-84.1999.403.6112 (1999.61.12.002847-2)) SKIO SAMMI(SP062154 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

0002681-13.2003.403.6112 (2003.61.12.002681-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000086-75.2002.403.6112 (2002.61.12.000086-4)) RUY MORAES TERRA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP062154 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

EXECUCAO FISCAL

1205519-69.1996.403.6112 (96.1205519-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X TRANSPORTADORA LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Certifique a Secretaria o andamento dos embargos à execução n. 97.1204566-8 e 98.1203430-7. Caso ainda pendentes de julgamento, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, onde aguardarão o desfecho das ações. Int.

0002522-75.2000.403.6112 (2000.61.12.002522-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ENTREPÓSITO DE PESCADO GUANABARA LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI E SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte interessada o que de direito em 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme r. despacho de fl. 130. Int.

0000085-90.2002.403.6112 (2002.61.12.000085-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RUY MORAES TERRA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA)

Fls. 151/152: Por ora, informe o executado, no prazo de cinco dias, se foi descerrada nova matrícula no Ofício de Pirapozinho e, caso positivo, qual o número de registro. Vindo aos autos, oficie-se o levantamento da penhora. Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 116 e, após levantada a penhora, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-findo. Intime-se com premência.

0009957-32.2002.403.6112 (2002.61.12.009957-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCCI X ALBERTO CAPUCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Fl(s). 253: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Considerando a informação de falecimento de Alberto Capuci (fl. 269), remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do espólio. Após, abra-se vista à exequente para que informe o endereço da Sra. Malvina Capuci, caso confirmada como representante do espólio. Vindo aos autos, cite-se.Int.

0005181-13.2007.403.6112 (2007.61.12.005181-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X LINCOLN GAKIYA(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO)

(r. deliberação de fl.131): Ante a expressa concordância da Credora, determino o levantamento do numerário penhorado à fl. 106. Expeça-se Alvará de Levantamento com premência, intimando-se o Executado para retirá-lo em Secretaria.Quanto à suspensão desta execução, nada a deferir, porquanto já determinada, consoante despacho de fl. 128. Int.(r. deliberação de fl.146): Defiro a juntada de substabelecimento.No entanto, deverá a n. substabelecente esclarecer se há ou não reservas de poderes.Após, retornem os autos à suspensão, conforme fl. 128. Int.

0000961-98.2009.403.6112 (2009.61.12.000961-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X COMERCIAL CHUVEIRAO DAS TINTAS LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA)

Fl. 370: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0008289-11.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X NIVIO DURAES TEIXEIRA(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR)

Fl. 19: Manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, com ou sem manifestação, abra-se vista à credora para manifestação em prosseguimento no prazo de dez dias.Int.

Expediente Nº 2096

EMBARGOS A EXECUCAO

0006027-54.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000979-22.2009.403.6112 (2009.61.12.000979-5)) LIDIA APARECIDA GUIRAO MACRUZ(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Promova a embargante, no prazo de dez dias, a integração à lide do executado ROBERTO MACRUZ, nos termos do art. 47, do CPC, trazendo inclusive as contrafés necessárias à citação do executado e da União. No mesmo prazo, promova a embargante a adequação do valor da causa, o qual deverá corresponder ao valor do bem em discussão, tudo sob pena de indeferimento da inicial.Por fim, considerando que a embargante é beneficiária da justiça gratuita, fica dispensado o recolhimento de custas. Regularizada a inicial, remetam-se os autos ao Sedi para inclusão do litisconsorte, bem como para alteração da classe da presente ação para Embargos de Terceiro, tendo em vista as razões expendidas na inicial, aliado ao fato de que a autora não é parte na execução. Após, se tudo em termos, cite-se os embargados para contestação no prazo legal.Sem prejuízo, anote-se na capa da execução a oposição da presente ação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1203244-84.1995.403.6112 (95.1203244-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201665-38.1994.403.6112 (94.1201665-4)) ROBERTO MACRUZ(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR E SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno destes autos da Superior Instância.Intime-se o(s) embargado(s) para que,

no prazo de dez dias, querendo, execute(m) o julgado, devendo, na hipótese, exibir cálculos de execução e requerer a intimação da parte sucumbente para pagamento, sob pena de incidir na multa cominada na primeira parte do caput do art. 475-J, do CPC. Caso assim proceda a parte vencedora, desde já fica deferida a intimação nos termos do dispositivo legal supracitado, devendo ainda a Secretaria efetuar a alteração de classe desta ação para Cumprimento de Sentença. Por fim, caso decorra in albis o prazo assinalado em proveito do(s) embargado(s), remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int. Cumpra-se.

0002565-02.2006.403.6112 (2006.61.12.002565-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1208389-53.1997.403.6112 (97.1208389-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X VLADEMIR ZANIN(SP066748 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, ao arquivo, mediante baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

1202327-31.1996.403.6112 (96.1202327-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X RAPIDO RISA TRANSPORTES LTDA - MASSA FALIDA X PRIMO ODAIR RICCI CAMPOS X CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP113759 - DIRCE TREVISI PRADO NOVAES)
Fl. 277: Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Int.

1204408-50.1996.403.6112 (96.1204408-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ESPORTE CLUBE CORINTHIANS DE PRESIDENTE PRUDENTE X ANTONIO MENEZES(SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN) X PAULO CESAR DE OLIVEIRA LIMA(SP145003 - ANDREA COSTA MARI)
Fl. 173: Defiro a juntada de substabelecimento sem reserva de poderes. Retornem os autos ao arquivo-sobrestado. Int.

0005600-77.2000.403.6112 (2000.61.12.005600-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INDUSTRIAS QUIMICAS TRES PODERES LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)
FIS. 99 E 105: Indefiro a intimação requerida. Cabe à credora, por seus próprios meios, acompanhar a regularidade do parcelamento, reativando a execução em caso de inadimplemento da obrigação. Assim, considerando que há apenas informação de atraso no pagamento das parcelas, permanecendo a Executada, por ora, incluída no parcelamento nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0007083-45.2000.403.6112 (2000.61.12.007083-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VALTER LEAL FILIZZOLA(SP222708 - CARLA ROBERTA FERREIRA DESTRO E SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO)
Fl. 149: Considerando que consta do extrato de fls. 150/153 que o débito está parcelado, até que haja efetiva exclusão do parcelamento, não há como prosseguir a marcha executiva. Dessarte, tendo em vista o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Por fim, indefiro a intimação para pagamento das parcelas em atraso, uma vez que se trata de providência administrativa a cargo da credora. Int.

0003595-48.2001.403.6112 (2001.61.12.003595-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ARUA HOTEL S/A(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X THEREZA DE ALMEIDA RIBEIRO - ESPOLIO X RICARDO ANDERSON RIBEIRO
Fl. 202: Suspendo o andamento da presente execução até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o(a) Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quanto então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

0002835-31.2003.403.6112 (2003.61.12.002835-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. FERNANDO COIMBRA) X VIBEL COM.DE PECAS E ACESSORIOS P/ VEICULOS L X VILMA RIBEIRO ZORZAN X CARLOS RODRIGUES FERREIRA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP308828 - FERNANDA YUMI SATO)

Fl. 60: Suspendo o andamento da presente execução até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o(a) Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quanto então deverão ser conclusos para sentença de extinção.Int.

0002046-90.2007.403.6112 (2007.61.12.002046-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X ALIANCE COMERCIO EXTERIOR DE MADEIRAS LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Fl. 71: Indefiro a intimação requerida. Cabe à credora, por seus próprios meios, acompanhar a regularidade do parcelamento, reativando a execução em caso de inadimplemento da obrigação. Assim, considerando que há apenas informação de atraso no pagamento das parcelas, permanecendo a Executada, por ora, incluída no parcelamento nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

0002946-73.2007.403.6112 (2007.61.12.002946-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SOBOTTKA E BITTENCOURT ADVOCACIA(SP088005 - ORLANDO SOBOTTKA FILHO)

Fl. 207: Indefiro a intimação requerida. Cabe à credora, por seus próprios meios, acompanhar a regularidade do parcelamento, reativando a execução em caso de inadimplemento da obrigação. Assim, considerando que há apenas informação de atraso no pagamento das parcelas, permanecendo a Executada, por ora, incluída no parcelamento nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

0003429-64.2011.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PAPS COMERCIO E RECUPERADORA DE BOMBAS SUBMERSAS(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Fl. 49: Suspendo o andamento da presente execução até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o(a) Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quanto então deverão ser conclusos para sentença de extinção.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2057

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001380-71.2012.403.6126 - ARLETE APARECIDA ANTONIOLI(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do rol de testemunhas apresentado pela autora às fls. 106/107, intimem-se as testemunhas arroladas a comparecerem na audiência designada à fl. 104.Expeça-se mandado e carta precatória de intimação.Após, aguarde-se a realização da audiência já designada.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 3191

ACAO PENAL

0002117-26.2000.403.6181 (2000.61.81.002117-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X RENATO FRANCHI(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP250267 - RAFAEL LAURICELLA E SP158111E - LAIS NAKED ZARATIN)

1. Dê-se ciência da baixa dos autos.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão à fl. 1014, que declarou extinta a punibilidade do fato, expeçam-se os ofícios de praxe.3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu, devendo constar do sistema processual acusado - punibilidade extinta.Em termos, remetam-se ao arquivo.Publique-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0003093-91.2004.403.6181 (2004.61.81.003093-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X JOSE DE PAULA QUEIROZ JUNIOR(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP174306E - WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA)

Preliminarmente à apreciação do requerimento à fl. 363, encaminhem-se ao representante do parquet federal para manifestação acerca da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado quanto ao crime apurado nos autos, vez que o réu completou 70 (setenta) anos em 17.08.2010. Após, venham os autos conclusos.Publique-se.

0004852-56.2005.403.6181 (2005.61.81.004852-7) - JUSTICA PUBLICA X WELBER ANTONIO GEMIGNANI(SP245393 - DANILO ANTONOVAS DE ARAUJO)

Fls. 280/285: Diante da notícia de parcelamento efetuado pelo acusado, vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Publique-se.Int.

0009063-38.2005.403.6181 (2005.61.81.009063-5) - JUSTICA PUBLICA X BALTAZAR JOSE DE SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X RENATO FERNANDES SOARES(SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X JOSE PEREIRA DE SOUSA X GASPAR JOSE DE SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X RENE GOMES DE SOUSA(SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES) X OZIAS VAZ(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X BALTAZAR JOSE DE SOUSA JUNIOR(SP156387 - JOSELMA RODRIGUES DA SILVA LEITE) X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUSA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

Fls. 1370/1372: Tendo em vista a constituição de advogados pelo réu Rene (Dr. Eurides Munhoes Neto, OAB/SP n.º 160.954 e Dr. Eduardo César de Oliveira Fernandes, OAB/SP n.º 95.243), proceda a Secretaria às anotações necessárias. Publique-se.

0003819-94.2008.403.6126 (2008.61.26.003819-2) - JUSTICA PUBLICA X PAULO EDSON DOS SANTOS(SP296978 - VINICIUS VEDUATO DE SOUZA)

Fls. 287/288 e 302/306: Por meio do ofício n.º 61/2012-CRI (de 19.03.2012) foram requisitadas à agência Oratório/ Santo André da Caixa Econômica Federal, informações e acaso disponíveis, imagens gravadas pelas câmeras de segurança do banco, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Tendo em vista que não atendida a requisição judicial foi expedido o ofício n.º 160/2012-CRI de 25.05.2012, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, regularmente cumprido por Oficial de Justiça junto à agência bancária em 05.06.2012, conforme recebimento apostado pelo funcionário Alexandre Nascimento Berdnikoff, assistente de atendimento, matrícula n.º 78.158 (fls. 306). Saliente-se que, decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias, não houve cumprimento pela referida agência bancária, ao quanto determinado por este Juízo. Do exposto, penso que a

resistência injustificada ao cumprimento de expressa ordem judicial configura-se como grave ofensa aos princípios constitucionais ordenadores da Administração Pública como um todo. Como sanção ao ato ilegal praticado, seja omissivo ou comissivo, culposo ou doloso, em detrimento do serviço público ou direitos de terceiros, a Lei impõe medidas para punir a ruptura do equilíbrio do sistema jurídico, como Representação ao Ministério Público para a competente ação penal pelo crime previsto no artigo 330 (desobediência) do Código Penal. Sendo assim, requirite-se ao Gerente Geral da agência Oratório/Santo André da Caixa Econômica Federal, reiterando os termos dos ofícios nº 61/2012-CRI (de 19.03.2012) e nº 160/2012-CRI (de 25.05.2012), as informações e imagens discriminadas às fls. 285, atentando-se às determinações à fl. 287. Assinalo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para atendimento, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Decorrido o prazo sem notícia do cumprimento, venham os autos conclusos para a adoção das medidas cabíveis. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0000975-69.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003956-59.2001.403.6114 (2001.61.14.003956-3)) JUSTICA PUBLICA X JOSUE ANTONIO MARIA(SP042397 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA)

1. Requer o acusado o restabelecimento da suspensão condicional do processo (fls. 662/663). Manifesta-se o Ministério Público Federal pela denegação do pedido. Compulsando dos autos, entendo que o requerimento deve ser indeferido. Diante da exposição do representante do parquet federal às fls. 679/680, adoto a aludida manifestação como razão de decidir, e mantenho a revogação do benefício da suspensão condicional do processo. Ademais, tendo em vista o quanto decidido, insta consignar que, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal tem firmado entendimento de que a adoção do parecer do Ministério Público como razão de decidir pelo julgador, não caracteriza ausência de motivação, quando idônea ao julgamento da causa, nesse sentido: HABEAS CORPUS n.º 69425 Relator CELSO DE MELLO EMenta HABEAS CORPUS - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE NEGATIVA DE AUTORIA - INDAGAÇÃO PROBATÓRIA EM TORNO DOS ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS - INVIABILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO HABEAS CORPUS - ACÓRDÃO QUE SE REPORTA À SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, ÀS CONTRA-RAZÕES DO PROMOTOR DE JUSTIÇA E AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SEGUNDA INSTÂNCIA - MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM - FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA - PEDIDO INDEFERIDO. O habeas corpus não constitui meio juridicamente idôneo à análise e reexame de provas produzidas no processo penal condenatório, especialmente quando se busca sustentar, na via sumaríssima desse writ constitucional, a ausência de autoria do fato delituoso. O acórdão, ao fazer remissão aos fundamentos de ordem fático-jurídica mencionados na sentença de primeira instância, nas contra-razões do Promotor de Justiça e no parecer do Ministério Público de segunda instância (motivação per relationem) - e ao invocá-los como expressa razão de decidir - revela-se fiel à exigência jurídico-constitucional de motivação que se impõe, ao Poder Judiciário, na formulação de seus atos decisórios. Precedentes. ACÓRDÃO Turma indeferiu o pedido de habeas corpus. Unânime. 1ª. Turma, 22.09.1992. HABEAS CORPUS n.º 96517 Relator MENEZES DIREITO EMenta HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. ACÓRDÃO QUE ADOTOU COMO RAZÕES DE DECIDIR O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA (ART. 312 DO CPP). A PRESENÇA DE CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS AO PACIENTE NÃO OBSTA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 691/STF. PRECEDENTES. 1. O decreto de prisão preventiva, no caso, está devidamente fundamentado, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não evidenciando constrangimento ilegal amparável pela via do habeas corpus. 2. A jurisprudência desta Suprema Corte foi assentada no sentido de que a adoção do parecer do Ministério Público como razões de decidir pelo julgador, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam formalmente idôneas ao julgamento da causa. 3. A presença de condições subjetivas favoráveis ao paciente não obsta a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso presente. 4. Não se vislumbra, na espécie, flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia que justifique o abrandamento da Súmula nº 691/STF. 5. Habeas corpus não-conhecido. ACÓRDÃO Turma não conheceu do pedido de habeas corpus. Unânime. 1ª Turma, 03.02.2009. 2. O réu apresentou resposta à acusação às fls. 662/667. Manifesta-se o Ministério Público Federal pelo não acolhimento das alegações deduzidas (fls. 670/671). Dos autos, verifico que razão assiste ao órgão ministerial. As argumentações apresentadas em resposta à acusação não autorizam nesta oportunidade, o reconhecimento da ocorrência de quaisquer das excludentes elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Quando do recebimento da denúncia, o juiz deve aplicar o princípio in dubio pro societate, verificando a procedência da acusação. A denúncia atendeu aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes as condições genéricas da ação (CPP, art. 43, I e III). Existem indícios de autoria, bem como a conduta imputada ao réu, pelo menos em tese, constitui crime. Outrossim, impedir o Estado-Administração de demonstrar a responsabilidade penal do acusado implica cercear o direito-dever do poder público em apurar a verdade sobre os fatos. O exame das demais alegações concerne ao mérito da causa, somente podendo ser apreciadas diante dos elementos resultantes da instrução probatória. 3. Depreque-se

as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0003351-28.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X CELSO DUARTE SUKADOLNIK(SP103454 - RUBENS FOINA JUNIOR)

1. O réu apresentou resposta à acusação (fls. 122/125). Manifesta-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fls. 137/140).É o breve relato.Compulsando dos autos, tenho que não assiste razão ao réu, dado que não havendo sentença penal condenatória, o cômputo do lapso prescricional deve ser feito com base no máximo da pena em abstrato para o delito capitulado no artigo 168-A, do Código Penal, qual seja, 05 (cinco) anos, prescrevendo, portanto, em 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. A constituição definitiva do crédito tributário relativa às LDCs n.º 35.184.455-4 e n.º 35.188.488-2 ocorreu em 29.08.2000. O contribuinte esteve incluído no Refis de 25.04.2000 a 14.05.2002, período em que a prescrição esteve suspensa.Considerando que o termo interruptivo ocorreu com o recebimento da denúncia em 04.08.2011, verifica-se que o crime apurado nos autos não foi alcançado pela prescrição.Quanto à alegação de necessidade da demonstração do dolo por parte do acusado, cabe salientar que o delito de apropriação indébita previdenciária não exige, para sua configuração, o animus rem sibi habendi; trata-se de crime omissivo próprio, que se consuma com o simples não recolhimento, no prazo legal, das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados.Ademais, a denúncia atendeu aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes as condições genéricas da ação (CPP, art. 395 e incisos). Existem indícios de autoria, bem como a conduta imputada ao réu, pelo menos em tese, constitui crime. Por fim, as alegações concernentes ao mérito da causa somente poderão ser avaliadas diante dos elementos resultantes da instrução probatória.Pelo exposto, afasto a ocorrência das excludentes que ensejam a possibilidade de absolvição sumária dos réus (artigo 397 do CPP), determinando o prosseguimento da persecução penal.2. Deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4187

EXECUCAO FISCAL

0003106-17.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FINAMAC ARPIFRIO ENGENHARIA E INDUSTRIALIZACA(SP234274 - EDUARDO RODRIGUES MELHADO JUNIOR)

Tendo em vista manifestação do exequente, determino a SUSTAÇÃO do leilão cujas datas foram designadas nestes autos. Comunique-se ao CEHAS informando acerca desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, aguardando oportuna manifestação da parte interessada.Intime-se.

Expediente Nº 4188

ACAO PENAL

0016298-51.2008.403.6181 (2008.61.81.016298-2) - JUSTICA PUBLICA X LUIZA ESTELLA COLOMBO SERRANO X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP016758 - HELIO BIALSKI)

Vistos.Abra-se vista à Defesa para que ratifique ou complemente suas alegações finais no prazo de cinco dias.Intime-se.

0000742-72.2011.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO VIANNA NETO(SP199039 - MARALUCI COSTA DIAS E SP213703 - GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO E SP299445 - DAWILIN RIBEIRO ABRARPOUR) X ANTONIA ARISTIDES MARQUES(SP084404 - JOSE DE MELLO JUNIOR)

Vistos.Intime-se as testemunhas nos endereços apontados às fls.528.Intime-se.

0005682-80.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP016758 - HELIO BIALSKI)
Vistos.Abra-se vista à Defesa para que ratifique ou complemente suas alegações finais no prazo de cinco dias.Intime-se.

0005715-70.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)
Vistos.Abra-se vista à Defesa para que ratifique ou complemente suas alegações finais no prazo de cinco dias.Intime-se.

0001799-91.2012.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO YOSHITADA TUBONE(SP055028 - HOSNY HABIB JUNIOR E SP254081 - FELIPE LOTO HABIB)
Vistos.Expeça-se mandado de intimação da testemunha VITAL LANZONI FILHO, no endereço apontado às fls.135.Intime-se.

Expediente Nº 4189

CARTA PRECATORIA

0004292-41.2012.403.6126 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X VLADIMIR POLETO(SP149130 - ENEAS DE OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo o dia 08/11/2012 as 14:00 horas para ser realizada a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) nos autos.Expeça-se o(s) competente(s) mandado(s).Comunique-se o juízo deprecante encaminhando-se cópia digitalizadas da presente decisão por e-mail, servindo-se o mesmo de ofício.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004518-90.2005.403.6126 (2005.61.26.004518-3) - COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002759-86.2008.403.6126 (2008.61.26.002759-5) - MERCOCAMARA DE MEDIACAO E ARBITRAGEM LTDA(SP220899 - FERNANDO EGIDIO DI GIOIA) X SUPERVISOR FUNDO GARANTIA TEMPO SERVICO DA CEF EM SANTO ANDRE - SP(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0006243-07.2011.403.6126 - JOELSON GOMES DE JESUS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada no seu efeito devolutivo.Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de folhas 139.Int.

0000316-26.2012.403.6126 - JOAO PEREIRA DE ALMEIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nada a apreciar, uma vez que o feito já foi setenciado.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14 da Lei 12016/09.

0000715-55.2012.403.6126 - JOSE CARLOS ESQUARCINI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada no seu efeito devolutivo.Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de folhas 107.Int.

0001152-96.2012.403.6126 - PEDRO FERREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e no retorno, decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001395-40.2012.403.6126 - ADOLFO AFONSO PIRES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e no retorno, decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001496-77.2012.403.6126 - CARLOS ROBERTO RAIMUNDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de folhas 147. Int.

0002329-95.2012.403.6126 - JOSE HENRIQUE DA COSTA FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de folhas 146. Int.

0002337-72.2012.403.6126 - ANTONIO HENRIQUE PIETRA CAPELLA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva o reconhecimento da atividade especial nos autos do procedimento administrativo para concessão de aposentadoria especial, com pedido sucessivo de conversão em atividade comum e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Documentos apresentados às fls 46/99. Informações prestadas pela autoridade coatora às fls 108, defendendo o ato impugnado. O Ministério Público Federal se manifesta às fls 111/116 e a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social, às fls 118/139. Fundamento e decido. Preliminarmente, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 Fonte DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Decisão A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APRECIAÇÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2.001) - PRELIMINARES AFASTADAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. É plenamente cabível o mandado de segurança no âmbito da Previdência Social quando o segurado deseja discutir a legalidade de norma infralegal com efeitos concretos prejudiciais de seu alegado direito a concessão de benefício, especialmente quando o impetrante não discute a presença de requisitos materiais para percepção do mesmo, inexistindo debate sobre matéria de fato. Tal é a situação em que se questiona a validade das Ordens de Serviço ns. 600 e 612, de 1998, e as regras veiculadas na MP 1.663 acerca de aposentadoria especial, havendo no caso evidente interesse de agir pela via mandamental. 2. Havendo incerteza quanto a data em que segurado efetivamente tomou conhecimento do indeferimento de pleito de benefício, negativa essa motivada nas ordens de serviço guerreadas no writ não se pode proclamar decadência do direito de manejar mandado de segurança, especialmente quando se sabe que em regra os segurados são pessoas simples com pequena capacidade de defender adequadamente seus interesses. 3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (Manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial, continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a

disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4. Ordens de Serviço com efeito retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001, que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5. Preliminares rejeitadas. Apelo e remessa improvidos. Indexação CABIMENTO, CONVERSÃO, ATIVIDADE PERIGOSA, TEMPO DE SERVIÇO, APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR, CABIMENTO, MANDADO DE SEGURANÇA (MS), DISCUSSÃO, ILEGALIDADE, INOCORRÊNCIA, DECADÊNCIA, DESCONHECIMENTO, DATA, INDEFERIMENTO, PEDIDO. MEDIDA PROVISÓRIA, REVOGAÇÃO, POSSIBILIDADE, CONVERSÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, NECESSIDADE, REGULAMENTAÇÃO, GARANTIA, DIREITO ADQUIRIDO, NECESSIDADE, COMPROVAÇÃO, LAUDO PERICIAL, DANO, INTEGRIDADE FÍSICA, LEI TEMPORÁRIA, CONVERSÃO EM LEI, INOCORRÊNCIA, MANUTENÇÃO, REVOGAÇÃO, SUBSISTÊNCIA, EXIGÊNCIA, REGULAMENTAÇÃO, NECESSIDADE, LEI, INAPLICABILIDADE, ORDEM DE SERVIÇO. Data Publicação 15/06/2001 Outras Fontes RTRF 63/453 Referência Legislativa LEG-FED OSV-600 ANO-1998 INSS LEG-FED OSV-612 ANO-1998 INSS LEG-FED MPR-1663 ANO-1998 ART-28 LEG-FED LEI-9711 ANO-1998 LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-57 PAR-5 LEG-FED LEI-9032 ANO-1995 LEG-FED DEC-2782 ANO-1998 LEG-FED DEC-3048 ANO-1999 LEG-FED DEC-2172 ANO-1997 ANEXO IV LEG-FED EMC-20 ANO-1998 ART-15 LEG-FED LEI-9528 ANO-1998 LEG-FED INT-42 ANO-2001 INSS Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos

Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho....É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. No caso em espécie, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 58/61, não faz consignar que a exposição ao agente agressivo (ruído e calor) ocorreu de forma habitual e permanente, conforme é exigido pela legislação previdenciária, não sendo assim, passível de enquadramento como atividade especial. Nesse sentido: Processo AC 201050010001919AC - APELAÇÃO CIVEL - 506315Relator(a)Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDESSigla do órgãoTRF2Órgão julgadorPRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADAFonteE-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::80DecisãoA Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).EmentaPREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO - EXPOSIÇÃO A RUÍDO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL NÃO COMPROVADA - EXPOSIÇÃO A ÓLEO SOLÚVEL - AGENTE QUÍMICO NÃO PREVISTO NO DECRETO 3.048/99 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; II - De acordo como o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 68/72, o autor trabalhou no período de 06/03/97 a 17/11/03 exposto a ruído que variou de 87,90 dB a 86,70 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto); e no período de 18/06/2007 a 20/10/2009 a ruído de 82,90 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto) na intensidade de 8,28 mg/m³; III - O nível de ruído a que o autor esteve submetido nos períodos acima mencionados está abaixo daquele previsto na Súmula nº 32 da TNU, razão pela qual não há como se considerar que, em razão de tal agente físico, tenha trabalhado em condições especiais; IV - O agente químico óleo solúvel não se encontra previsto no Anexo IV, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, a ensejar o seu reconhecimento como de atividade especial; V - O recebimento do adicional de periculosidade ou insalubridade não dá direito à chamada aposentadoria especial ou contagem especial. Isto porque os pressupostos para a concessão de um e outro instituto são diversos. Conforme decisões da Justiça do Trabalho sobre a matéria, o contato intermitente com o agente nocivo não é suficiente para afastar o direito à percepção do adicional. No entanto, no que tange à aposentadoria, a lei previdenciária exige que a exposição ao agente nocivo se dê de forma habitual, permanente e não intermitente. Vale dizer, os requisitos para a percepção do adicional se apresentam com um minus em relação àqueles fixados para a contagem de tempo especial; VI -Recurso desprovido.Data da Decisão22/02/2011Data da Publicação03/03/2011Ademais, em relação ao agente químico o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado aponta que a exposição é QUALITATIVA e EVENTUAL, não corresponde à questão da HABITUALIDADE e PERMANÊNCIA.Portanto, improcede o reconhecimento do período especial de 06.03.1997 a 17.01.2012.Por fim, vale consignar que o artigo 57, parágrafo 3º., da Lei n. 8.213/91 permitia a conversão da atividade comum em especial, desde que exercida alternadamente. Em face do não reconhecimento da atividade especial, fica prejudicado o exame do pedido formulado na exordial.Deste modo, desconsiderado o período especial, e, diante do fato de que a impetrante não implementou o tempo mínimo à concessão da aposentadoria especial, ou mesmo por tempo de contribuição, mostra-se improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Publique-se, registre-se e comunique-se.

0002505-74.2012.403.6126 - APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA(SP272641 - EDUARDO DE OLIVEIRA NISHI) X RECEITA FEDERAL EM SAO CAETANO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança em que a empresa impetrante objetiva vista imediata de processo

administrativo impositivo de auto de infração para extração de cópias. As informações da autoridade apontada como coatora foram prestadas às fls. 46/65. A medida liminar foi indeferida às fls. 66. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 76/78. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A empresa impetrante foi intimada do lançamento fiscal no dia 12.04.2012 conforme documentos de fls. 26/29, com prazo de 30 dias para interposição de recurso administrativo. Solicitou cópias do processo administrativo junto a repartição fiscal no dia 02.05.2012 (fls. 64/65). O servidor responsável informou como data prevista para o fornecimento das cópias o dia 14.05.2012 (fls. 31). A Lei n. 12.527, de 18.11.2011, que teve por objetivo regulamentar o direito de informação prestada pelo poder público às pessoas físicas ou jurídicas, estabelece que: Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível. 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias: I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão; Diante do que dispõe o inciso I, parágrafo 1º, do artigo 11 da referida lei, a repartição pública tem 20 dias para fornecer as cópias solicitadas pela impetrante. No caso em espécie, a Agência da Receita Federal do Brasil fixou o prazo de 12 dias para fornecer as cópias à impetrante, o que descarta o abuso de direito ou ilegalidade do ato objurgado. Cumpre ressaltar, que o prazo de 30 dias para interpor recurso administrativo não afeta o prazo para que a repartição forneça as referidas cópias reprográficas do processo, pois conforme ressaltou a autoridade apontada como coatora, a impetrante pode acessar o teor do processo administrativo pela forma eletrônica, ou mesmo, providenciar cópias na própria repartição com dispositivos de captação de imagem, caso prefira ter conhecimento do teor integral do procedimento administrativo antes do prazo de 20 dias. Frise-se ainda, que a impetrante poderia constituir advogado para obter vista do processo administrativo fora da repartição pública, afastando-se assim, a suposta violação do direito de defesa e do devido processo legal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Publique-se, registre-se e comunique-se.

0002572-39.2012.403.6126 - L S FISIOTERAPIA LTDA (SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando o recolhimento do IRPJ no percentual de 8% e a CSLL no percentual de 12%, bem como compensação dos valores recolhidos, sob o fundamento de que os serviços prestados pela impetrante são equiparados a serviços hospitalares. A medida liminar foi negada às fls. 48. Informações prestadas às fls. 56/60, defendendo o ato impugnado. O MPF manifestou-se às fls. 63/67. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O artigo 15, parágrafo 1º, inciso III, da Lei n. 9.249/99, excepciona os serviços hospitalares do recolhimento do IRPJ, sob a alíquota de 32%, assim como o artigo 20, com redação dada pela Lei n. 10.684/2003, com relação à CSLL, determinando o recolhimento respectivamente de 8% e 12%. Vinha denegando o pedido formulado, considerando que os serviços de fisioterapia prestados não podem ser equiparados aos serviços hospitalares, não cabendo ao intérprete suprimir ou reduzir o pagamento de tributos com base na analogia, nos termos do artigo 108, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no regime de julgamento dos recursos repetitivos representativos de controvérsia, acolheu os argumentos da impetrante para equiparar tais serviços àqueles de natureza hospitalar. Nesse sentido: Processo AMS 200682000014813AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 96152Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apoliano Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data: 12/03/2010 - Página: 343 Decisão UNÂNIME Ementa TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. BENEFÍCIO FISCAL PREVISTO NO ART. 15, PARÁGRAFO 1º, III, A, DA LEI Nº 9.249/95. CLÍNICA DE FISIOTERAPIA. DEFINIÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. RECURSO REPETITIVO. NOVEL ENTENDIMENTO. 1. A Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça-STJ, em seara de Recurso Repetitivo, concluiu que a expressão serviços hospitalares constante do art. 15º, parágrafo 1º, III, a, da Lei n. 9.249/1995 (na redação anterior à vigência da Lei n. 11.727/2008) deve ser interpretada de forma objetiva, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte, porquanto a lei, ao conceder aquele benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critérios subjetivos), mas sim a natureza do próprio serviço prestado, a assistência à saúde (informativo nº 413 do STJ). 2. Assim, não há como obstaculizar a Impetrante de usufruir o benefício uma vez que é empresa prestadora dos serviços de fisioterapia, que têm por objetivo curar (ou atenuar) afecções ligadas ao movimento humano, podendo ser ministrados dentro de hospitais, ou fora deles, mas que, sem dúvidas, buscam a promoção da saúde. 3. A redução da base de cálculo deve favorecer tão somente as atividades da Apelante ligadas diretamente ao benefício, excluídas a parte de cunho administrativo e de consultas médicas, uma vez que não se identificam com os serviços prestados no âmbito hospitalar. 4. O direito da Impetrante deve ser reconhecido apenas até a entrada em vigor das modificações introduzidas pela Lei nº 11.727/2008, uma vez que o Mandado de Segurança foi impetrado quando em vigor a legislação anterior. Apelação provida em parte. Data da Decisão 25/02/2010 Data da Publicação 12/03/2010 Excepciona-se desse regime, eventuais receitas decorrentes de consulta médica, conforme

explicitado pelo acórdão paradigma citado. A compensação autorizada nessa sentença à impetrante abrange as contribuições recolhidas nos últimos cinco anos da impetração, corrigidas monetariamente pela taxa SELIC. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para garantir à impetrante o direito de recolher IRPJ no percentual de 8% e a CSSL no percentual de 12%, bem como a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos da impetração, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com tributos recolhidos e administrados pela Secretaria da Receita Federal. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Publique-se, registre-se e comunique-se.

0002616-58.2012.403.6126 - SIDNEI RODRIGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva o reconhecimento da atividade especial nos autos do procedimento administrativo para concessão de aposentadoria especial. As informações foram apresentadas às fls. 70/71 defendendo o ato impugnado. O MPF manifestou-se às fls. 73/78. Fundamento e decido. Preliminarmente, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. Nesse sentido: Acórdão Origem:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 Fonte DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Decisão A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APRECIÇÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2.001) - PRELIMINARES AFASTADAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. É plenamente cabível o mandado de segurança no âmbito da Previdência Social quando o segurado deseja discutir a legalidade de norma infralegal com efeitos concretos prejudiciais de seu alegado direito a concessão de benefício, especialmente quando o impetrante não discute a presença de requisitos materiais para percepção do mesmo, inexistindo debate sobre matéria de fato. Tal é a situação em que se questiona a validade das Ordens de Serviço ns. 600 e 612, de 1998, e as regras veiculadas na MP 1.663 acerca de aposentadoria especial, havendo no caso evidente interesse de agir pela via mandamental. 2. Havendo incerteza quanto a data em que segurado efetivamente tomou conhecimento do indeferimento de pleito de benefício, negativa essa motivada nas ordens de serviço guerreadas no writ não se pode proclamar decadência do direito de manejar mandado de segurança, especialmente quando se sabe que em regra os segurados são pessoas simples com pequena capacidade de defender adequadamente seus interesses. 3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (Manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial, continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. 4. Ordens de Serviço com efeito retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001, que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 5. Preliminares rejeitadas. Apelo e remessa improvidos. Indexação CABIMENTO, CONVERSÃO, ATIVIDADE PERIGOSA, TEMPO DE SERVIÇO, APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR, CABIMENTO, MANDADO DE SEGURANÇA (MS), DISCUSSÃO, ILEGALIDADE, INOCORRÊNCIA, DECADÊNCIA, DESCONHECIMENTO, DATA, INDEFERIMENTO, PEDIDO. MEDIDA PROVISÓRIA, REVOGAÇÃO, POSSIBILIDADE, CONVERSÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, NECESSIDADE, REGULAMENTAÇÃO, GARANTIA, DIREITO ADQUIRIDO, NECESSIDADE, COMPROVAÇÃO, LAUDO PERICIAL, DANO, INTEGRIDADE FÍSICA, LEI TEMPORÁRIA, CONVERSÃO EM LEI, INOCORRÊNCIA, MANUTENÇÃO, REVOGAÇÃO, SUBSISTÊNCIA, EXIGÊNCIA, REGULAMENTAÇÃO, NECESSIDADE, LEI, INAPLICABILIDADE, ORDEM DE SERVIÇO. Data Publicação 15/06/2001 Outras Fontes RTRF 63/453 Referência Legislativa LEG-FED OSV-600 ANO-1998 INSS LEG-FED OSV-612 ANO-1998 INSS LEG-FED MPR-1663 ANO-1998 ART-28 LEG-FED LEI-9711 ANO-1998 LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-57 PAR-5 LEG-FED LEI-9032 ANO-1995 LEG-FED DEC-2782 ANO-1998 LEG-FED DEC-3048 ANO-1999 LEG-FED DEC-2172 ANO-1997 ANEXO IV LEG-FED EMC-20 ANO-1998 ART-15 LEG-FED LEI-9528 ANO-1998 LEG-FED INT-42 ANO-2001 INSS Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A

aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. No caso em espécie, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 43/46, não faz consignar que a exposição aos agentes agressivos ocorreu de forma habitual e permanente, conforme é exigido pela legislação previdenciária, não sendo assim, passível de enquadramento como atividade especial. Nesse sentido: Processo AC 201050010001919AC - APELAÇÃO CIVEL - 506315 Relator(a) Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 03/03/2011 -

Página: 80
Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).
Ementa PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO - EXPOSIÇÃO A RUÍDO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL NÃO COMPROVADA - EXPOSIÇÃO A ÓLEO SOLÚVEL - AGENTE QUÍMICO NÃO PREVISTO NO DECRETO 3.048/99 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; II - De acordo como o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 68/72, o autor trabalhou no período de 06/03/97 a 17/11/03 exposto a ruído que variou de 87,90 dB a 86,70 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto); e no período de 18/06/2007 a 20/10/2009 a ruído de 82,90 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto) na intensidade de 8,28 mg/m³; III - O nível de ruído a que o autor esteve submetido nos períodos acima mencionados está abaixo daquele previsto na Súmula nº 32 da TNU, razão pela qual não há como se considerar que, em razão de tal agente físico, tenha trabalhado em condições especiais; IV - O agente químico óleo solúvel não se encontra previsto no Anexo IV, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, a ensejar o seu reconhecimento como de atividade especial; V - O recebimento do adicional de periculosidade ou insalubridade não dá direito à chamada aposentadoria especial ou contagem especial. Isto porque os pressupostos para a concessão de um e outro instituto são diversos. Conforme decisões da Justiça do Trabalho sobre a matéria, o contato intermitente com o agente nocivo não é suficiente para afastar o direito à percepção do adicional. No entanto, no que tange à aposentadoria, a lei previdenciária exige que a exposição ao agente nocivo se dê de forma habitual, permanente e não intermitente. Vale dizer, os requisitos para a percepção do adicional se apresentam com um minus em relação àqueles fixados para a contagem de tempo especial; VI - Recurso desprovido. Data da Decisão 22/02/2011 Data da Publicação 03/03/2011 Por fim, vale consignar que a qualificação constante do documento de que a exposição é QUALITATIVA e CONTÍNUA, não corresponde à questão da HABITUALIDADE e PERMANÊNCIA. Deste modo, desconsiderados os períodos especiais, e, diante do fato de que o impetrante não implementou o tempo mínimo à concessão da aposentadoria especial, mostra-se improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Publique-se, registre-se e comunique-se.

000444-89.2012.403.6126 - MANOEL DA CRUZ DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004501-10.2012.403.6126 - WELTON DANNER TRINDADE (DF036611 - ANDREA STEFANI PEIXOTO DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC X VICE REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. Assim, reputo necessária a prévia oitiva da autoridade apontada como coatora e, por isso, requisito que esta preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, após apreciarei o pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

0004607-69.2012.403.6126 - MARCIANA DIAS DA SILVA (SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a manutenção do recebimento de auxílio-acidente cumulativamente com aposentadoria por tempo de contribuição, que foi suspenso por ato da autoridade apontada como coatora. Sustenta que possui direito adquirido em face da Lei n. 9.528/97, e que ela também não poderia retroagir já que gozava do benefício acidentário. Fundamento e decido. Quando o impetrante gozava do auxílio-acidente, adveio a Lei n. 9.528/97, alterando o artigo 86 da Lei n. 8.213/91, extirpando a possibilidade de acumulação do benefício com qualquer aposentadoria. Por força de decisão judicial, o impetrante faz jus ao auxílio-acidente desde 04.11.1994, quando vigia o artigo 86, parágrafo único da Lei n. 8.213/91, qualificando o benefício como vitalício. Deste modo, considero como direito adquirido do impetrante o recebimento do auxílio-acidente, cumulativamente com a aposentadoria, pois o benefício acidentário foi concedido antes do advento da Lei n. 9.528/97. Nesse sentido, temos: Processo AC 00183760520114039999AC - APELAÇÃO CÍVEL -

.FONTE_REPUBLICACAO:DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos parte autora, com efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EmentaPREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO-ACIDENTE E DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO ANTERIOR À LEI N. 9.528/97. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. OBSCURIDADE ACLARADA. I - Não obstante o disposto no 2º do citado artigo, a Sexta Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que sendo o acidente anterior à vigência da Lei nº 9.528/97 é cabível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, incidindo a Lei nº 8.213/91 na sua redação original, por força do princípio tempus regit actum. II - Tendo o acidente de trabalho ocorrido em 05.10.1994, é permitida a cumulação dos benefícios previdenciários, uma vez que anterior à Lei nº 9.528/97. III - O valor mensal do auxílio-acidente não poderá integrar o salário-de-contribuição do requerente, para fins de cálculo do salário-de-benefício de sua aposentadoria, ou seja, por ter sido o auxílio-acidente considerado vitalício e cumulável, não se aplica o disposto no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97. IV - É de rigor o esclarecimento da obscuridade apontada, inclusive com alteração da conclusão do aludido acórdão, por ser esta alteração conseqüência do reconhecimento do vício em comento. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. VI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e, de forma decrescente, para as prestações vencidas após tal ato processual até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. VII - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data do presente julgado, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no r. Juízo a quo, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação, e de acordo com o entendimento desta Décima Turma, fixando-se o percentual em 15%. VIII - No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas destas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único). IX - Para que a parte autora pudesse cogitar da existência de dano ressarcível, deveria comprovar a existência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, o que efetivamente não ocorreu, posto que a suspensão do recebimento do auxílio-acidente baseou-se em interpretação tida por razoável da legislação infraconstitucional à época do evento. X - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. IndexaçãoVIDE EMENTA. Data da Decisão20/03/2012Data da Publicação28/03/2012Acórdão Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇAProcesso: 2006.70.03.004351-0 UF: PRData da Decisão: 16/05/2007 Órgão Julgador: SEXTA TURMAInteiro Teor: Citação: Fonte D.E. DATA:01/06/2007Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZDecisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE VITALÍCIO, CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 6.367/76. CUMULAÇÃO COM ULTERIOR APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. Em se tratando de auxílio-acidente concedido, em caráter vitalício, sob a égide da Lei n.º 6.367/76 (artigo 6º, 1º), a ulterior concessão de aposentadoria, ainda que sob a égide do artigo 86, 3º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.528/97, não afeta o direito adquirido à percepção do aludido benefício, em caráter vitalício. O periculum in mora também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado. Ante o exposto, presentes o pressupostos do inciso III, do artigo 7o. da Lei nº 12.016/2009, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, para reconhecer o direito do impetrante em receber cumulativamente o auxílio-acidente e aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se como benefícios independentes, determinando que a autoridade coatora restabeleça o benefício acidentário NB.: 94/105.257.929-6, indevidamente suspenso. Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da decisão, bem como, para que preste informações, no prazo legal. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0004608-54.2012.403.6126 - JANAINA OLIVEIRA CARVALHO(SP272619 - CLAUDIA SIMONE FERRAZ) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DO ABC - UNIABC

Vistos, comigo hoje.Em que pese a decisão declinatória de competência ter sido publicada em 19.03.2012, somente na presente data é que estes autos foram distribuídos neste Juízo Federal.A liminar foi deferida às fls 25.Todavia, analisando o mérito da questão, verifico que o pedido não pode ser acolhido, isto porque o Supremo Tribunal Federal deferiu parcialmente o pedido formulado pela COFENEN, em ação direta de inconstitucionalidade n. 1.081-6/DF, relator MINISTRO FRANCISO REZEK, contra a medida provisória n. 524/94, com idêntico teor da medida provisória n. 1.733-56/98, para suspender os efeitos do artigo 5º, relativo às expressões o indeferimento de renovação das matrículas dos alunos, pois segundo o entendimento do Relator do qual compartilho ...De minha parte, não acho que o legislador esteja proibido de estabelecer normas dessa natureza (...) Mas o legislador não pode, sem ofensa à Constituição, obrigar pessoas a celebrarem ou renovarem contratos. Assim, no ponto em que força a renovação de matrícula, e só nele, a regra do art. 5º deve ser suspensa.Não se pode considerar punição pedagógica a recusa de renovação de matrícula, que não se confunde com a negativa de expedição de certificados, realização de provas e outras modalidades administrativas alheias ao aspecto de contraprestação pecuniária ínsita aos contratos particulares de prestação de ensino. Essa recusa é justificada em função do próprio princípio exceptio inadimpleti contractus previsto no artigo 1092 do Código Civil e do princípio que veda o enriquecimento ilícito.Desta forma, INDEFIRO A LIMINAR de fls 25, cassando os efeitos da decisão de fls 25.Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade coatora, nos termos do artigo 7º. Inciso II da Lei 12.016/2009.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Oficie-se.

0004612-91.2012.403.6126 - MARCOS ANTONIO LUSWARGHI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nao há pedido de liminar.Assim, notifique-se a autoridade coatora requisitando as informações.Com as informações apresentadas, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal .Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Defiro o pedido de justiça gratuita.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5208

MANDADO DE SEGURANCA

0205426-60.1990.403.6104 (90.0205426-2) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSAO E TELEVISAO NO ESTADO DE SAO PAULO(SP107408 - LUIZ SOARES DE LIMA E SP251601 - ISABELLE MARQUES NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Esclareça os patronos da impetrante a este Juízo, já efetivaram o levantamento do alvará n. 97/2012, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, officie-se a CEF para o cancelamento do referido alvará e após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000111-63.2012.403.6104 - MARCELLINO MARTINS & E JOHNSTON EXPORTADORES LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

1- Recebo as apelações da impetrante, fls. 157/180, e da União Federal (Fazenda Nacional), de fls. 184/190, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0001669-70.2012.403.6104 - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 82/83, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0003740-45.2012.403.6104 - NYK LINE DO BRASIL LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP179983E - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 92/93, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0004752-94.2012.403.6104 - NYK LINE DO BRASIL LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP179983E - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 75/76, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0007187-41.2012.403.6104 - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA(RJ123995 - GABRIEL ROSA DA ROCHA E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Ante o contido nas informações de fls. 133, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007190-93.2012.403.6104 - VALEO SISTEMA AUTOMOTIVOS LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante o contido nas informações de fls. 716, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007206-47.2012.403.6104 - POLYSACK IND/ LTDA(SP231669 - REINALDO FERREIRA DA ROCHA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante o contido nas informações de fls. 70, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007209-02.2012.403.6104 - COMPALEAD ELETRONICA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA E SP272179 - PAULO EDUARDO MANSIN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Ante o contido nas informações de fls. 132/134, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007213-39.2012.403.6104 - ELEKEIROZ S/A(SP126958 - RICARDO TADEU DA SILVA E SP260129 - FÁBIO RICARDO PANZOLDO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ante o contido nas informações de fls. 121, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007296-55.2012.403.6104 - SEAWING IND/ E COM/ DE MANGOTES MARITIMOS LTDA(SP177466 - MARCOS NETO MACCHIONE) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ante o contido nas informações de fls. 118/119, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007420-38.2012.403.6104 - M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Ante o contido nas informações de fls. 28/29, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007422-08.2012.403.6104 - C D V EXP/ IMP/ E COM/ LTDA(SP272179 - PAULO EDUARDO MANSIN E SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

Ante o contido nas informações de fls. 291/302, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007429-97.2012.403.6104 - AGROVERTS IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Preliminarmente, ante o contido nas informações de fls. 176/184, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007502-69.2012.403.6104 - DANONE LTDA(SP226421 - ANDRÉA PITTHAN FRANÇOLIN E SP237161 - RICARDO CAMAROTTA ABDO) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Ante o contido nas informações de fls. 63/79, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007520-90.2012.403.6104 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA X HAMBURG SUDAMERIKANISCHE DAMPFSCIFFFAHRTS GESELLCHAFT KG(SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X CHEFE VIGILANCIA SANITARIA PORTOS AEROPORTOS E FRONTEIRAS SANTOS - SP

Ante o contido nas informações de fls. 198/222, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007721-82.2012.403.6104 - CRAL ARTIGOS PARA LABORATORIO LTDA(SP136652 - CRISTIAN MINTZ) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Preliminarmente, ante o contido nas informações de fls. 52/57, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007744-28.2012.403.6104 - FLUSH COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP234511 - ALEXANDRE CORREA LIMA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Ante o contido nas informações de fls. 65, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007745-13.2012.403.6104 - ADM DO BRASIL LTDA(SP198398 - DANIELLA CASTRO REVOREDO) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Ante o contido nas informações de fls. 168/185, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007757-27.2012.403.6104 - ADIMEL COM/ E IMP/ LTDA(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Ante o contido nas informações de fls. 52/54, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007769-41.2012.403.6104 - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FRUTAS CRISFRUT LTDA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Ante o contido nas informações de fls. 81/83, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007770-26.2012.403.6104 - LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A(GO016819 - FRANCELMO JOSE ALVES PEREIRA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

1ª VARA FEDERAL EM SANTOS Processo n. 0007770-26.2012.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇALABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança, contra o senhor CHEFE DO POSTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS - ANVISA, para compelir a autoridade a receber o pedido para início da fiscalização, dar prosseguimento na fiscalização sanitária e, posteriormente, ao despacho aduaneiro das mercadorias arroladas nas LI's n.s 12/2650310-6, 12/2416305-7 e 12/2780435-5. Fundamenta a lesão a seu direito na greve desencadeada pelos servidores da ANVISA, amplamente divulgada pela mídia. Sustenta ofensa ao princípio da

continuidade do serviço público. Com a inicial vieram documentos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. As funções incumbidas aos fiscais da Vigilância Sanitária têm caráter essencial ao fluxo do comércio exterior, não só no Porto de Santos, como também em todo o território nacional. Em consequência, a deflagração de greve nesse sensível setor não pode acarretar prejuízo àqueles que deles se utilizam. Por isso, o movimento paredista, à míngua de regulamentação legal do seu exercício, deve assegurar o respeito aos administrados, restando a estes, ante a omissão da Administração Pública, somente a tutela do Poder Judiciário. Ademais, é assente que entre os princípios norteadores da Administração Pública está o da legalidade estrita. À luz desse, devem os agentes públicos proceder segundo os ditames legais, sob pena de responsabilidade funcional e penal. De igual modo, são os princípios da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade, frente às situações, que permitem ao administrador público um certo grau de liberdade de atuação em busca da adequação dos interesses privados aos públicos. Esses princípios encontram justificativa na necessidade de proverem-se situações anormais e circunstanciais. Não havendo esse suprimento, é razoável que o interessado busque as vias judiciais e seja atendido à vista dos princípios supramencionados. Frise-se, ainda, que a atividade econômica do particular não pode ser inviabilizada pelo Poder Público, com a incumbência de velar pelos princípios da livre iniciativa (art. 1º da CF/88) e da livre concorrência (art. 170 da CF/88). É que, ninguém deve estar obrigado a suportar constrições em sua liberdade, ou propriedade, que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público. (Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 4ª edição, p. 56, Malheiros Editores, 1993) Ante a possibilidade de dano ao interesse privado, em virtude de greve no serviço público, a Jurisprudência já se pronunciou da seguinte forma: ADMINISTRATIVO - SERVIÇO PÚBLICO - MOVIMENTO GREVISTA DOS FISCAIS AGROPECUÁRIOS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA - VISTORIA DE MERCADORIAS IMPORTADAS OU DESTINADAS A EXPORTAÇÃO - SERVIÇO PARALISADO EM DECORRÊNCIA DA GREVE - PREJUÍZO PARA O USUÁRIO - IMPOSSIBILIDADE. 1 - O direito de greve assegurado pela Constituição Federal, ainda não regulamentado, não pode trazer prejuízo ao usuário do serviço público que, necessitando dar seguimento a procedimento de desembarço aduaneiro junto à Receita Federal, não obtém vistoria, pelos Servidores do Ministério da Agricultura, de mercadorias importadas ou destinadas a exportação e, geralmente, perecíveis, em razão de movimento grevista. 2 - Remessa Oficial denegada. 3 - Sentença confirmada. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200433000056941 Processo: 200433000056941 UF: BA Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 22/1/2007 DJ DATA: 2/3/2007 DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES) Na hipótese dos autos, verifico, ainda, que o periculum in mora fica reforçado, já que os bens importados tratam de alimentos, portanto, perecíveis. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar para determinar ao Chefe da ANVISA, ou a quem lhe faça as vezes, a adoção das providências necessárias ao recebimento do pedido de fiscalização, como também à retomada do processo fiscalizatório das mercadorias arroladas nas LI n.s. 12/2650310-6, 12/2416305-7 e 12/2780435-5, com conclusão do procedimento no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo da exigência do cumprimento de todos os demais requisitos pertinentes à higidez sanitária das cargas. Por oportuno, saliento que os efeitos da liminar ficarão restritos às mercadorias expressamente apontadas na peça inaugural. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Na oportunidade, oficie-se para ciência da ordem liminar, consignando que o descumprimento da decisão sujeitará os responsáveis às penas da lei. Intime-se o órgão responsável pela representação da agência. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal; em seguida, tornem conclusos para sentença.

0007783-25.2012.403.6104 - RIO BRANCO ALIMENTOS S/A (SP308690 - CEZAR HYPPOLITO DO REGO E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X CHEFE SERV FISCALIZ GESTAO COORDENACAO PORTOS VIGIAGRO MIN AGRICULT SP
Ante o contido nas informações de fls. 69/71, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007785-92.2012.403.6104 - VALE GRANDE IND/ E COM/ DE ALIMENTOS S/A (SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS
Ante o contido nas informações de fls. 62/64, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007796-24.2012.403.6104 - SAUDIFITNESS DISTRIBUIDORA DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA (SP149576 - HELOINA PAIVA MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA
Preliminarmente, ante o contido nas informações de fls. 172/179, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-o. Int.

0007847-35.2012.403.6104 - RODRIGUES GONCALVES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM E SP207588 - REINALDO LUCAS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para, no prazo legal, apresentarem as informações solicitada. Após, voltem-me conclusos. Int.

0007915-82.2012.403.6104 - KRAFT FOODS BRASIL S/A(PR038878 - MIKAEL MARTINS DE LIMA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

1ª VARA FEDERAL EM SANTOSProcesso n. 0007915-82.2012.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAKRAF FOODS BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança, contra o senhor INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para compelir a autoridade a dar prosseguimento nas análises ao pedido de registro das Declarações de Importação das cargas objeto dos CE Mercante n.s 151205070672710, 151205070672982, 151205070674683, 151205070675221, 151205070678247, 151205070859209, 151205070861955, 151205070859705 e 151205070863060.Fundamenta a lesão a seu direito na greve desencadeada pelos Auditores da Receita Federal do Brasil, amplamente divulgada pela mídia.Sustenta ofensa ao princípio da continuidade do serviço público.Com a inicial vieram documentos.É O RELATÓRIO.DECIDO.As funções incumbidas aos Auditores Fiscais da Receita Federal têm caráter essencial ao fluxo do comércio exterior, não só no Porto de Santos, como também em todo o território nacional. Em consequência, a deflagração de greve nesse sensível setor não pode acarretar prejuízo àqueles que deles se utilizam.Por isso, o movimento paredista, à míngua de regulamentação legal do seu exercício, deve assegurar o respeito aos administrados, restando a estes, ante a omissão da Administração Pública, somente a tutela do Poder Judiciário.Ademais, é assente que entre os princípios norteadores da Administração Pública está o da legalidade estrita. À luz desse, devem os agentes públicos proceder segundo os ditames legais, sob pena de responsabilidade funcional e penal.De igual modo, são os princípios da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade, frente às situações, que permitem ao administrador público um certo grau de liberdade de atuação em busca da adequação dos interesses privados aos públicos.Esses princípios encontram justificativa na necessidade de proverem-se situações anormais e circunstanciais. Não havendo esse suprimento, é razoável que o interessado busque as vias judiciais e seja atendido à vista dos princípios supramencionados. Frise-se, ainda, que a atividade econômica do particular não pode ser inviabilizada pelo Poder Público, com a incumbência de velar pelos princípios da livre iniciativa (art. 1º da CF/88) e da livre concorrência (art. 170 da CF/88).É que, ninguém deve estar obrigado a suportar restrições em sua liberdade, ou propriedade, que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público. (Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 4ª edição, p. 56, Malheiros Editores,1993)Ante a possibilidade de dano ao interesse privado, em virtude de greve no serviço público, a Jurisprudência já se pronunciou da seguinte forma:ADMINISTRATIVO - SERVIÇO PÚBLICO - MOVIMENTO GREVISTA DOS FISCAIS AGROPECUÁRIOS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA - VISTORIA DE MERCADORIAS IMPORTADAS OU DESTINADAS A EXPORTAÇÃO - SERVIÇO PARALISADO EM DECORRÊNCIA DA GREVE - PREJUÍZO PARA O USUÁRIO - IMPOSSIBILIDADE.1 - O direito de greve assegurado pela Constituição Federal, ainda não regulamentado, não pode trazer prejuízo ao usuário do serviço público que, necessitando dar seguimento a procedimento de desembaraço aduaneiro junto à Receita Federal, não obtém vistoria, pelos Servidores do Ministério da Agricultura, de mercadorias importadas ou destinadas a exportação e, geralmente, perecíveis, em razão de movimento grevista.2 - Remessa Oficial denegada.3 - Sentença confirmada.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200433000056941Processo: 200433000056941 UF: BA Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 22/1/2007DJ DATA: 2/3/2007 DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES)Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar para determinar à autoridade coatora, ou a quem lhe faça as vezes, a adoção das providências necessárias à imediata retomada da análise ao pedido de registro das Declarações de importação, objeto dos CE Mercante ns. 151205070672710, 151205070672982, 151205070674683, 151205070675221, 151205070678247, 151205070859209, 151205070861955, 151205070859705 e 151205070863060.Saliento que não é possível ao magistrado, antes da análise das informações, ter conhecimento da atual situação do procedimento de despacho referente ao registro das Declarações objeto desta lide.Destarte, sem prejuízo da imediata retomada dos trabalhos, fixo, para sua conclusão, o prazo regulamentar (Regulamento Aduaneiro, Instruções Normativas e todas as demais normas que tratam do procedimento administrativo de despacho) correspondente à fase em que o processo se encontra. Na hipótese de já estar ultrapassado o respectivo prazo, fixo o limite de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da intimação desta decisão, para sua satisfação. Tudo sem prejuízo da exigência do cumprimento de todos os demais requisitos pertinentes à higidez do despacho aduaneiro.Por oportuno, saliento que os efeitos da liminar ficarão restritos às mercadorias expressamente apontadas na peça inaugural.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar

informações, no prazo de 10 (dez) dias. Na oportunidade, oficie-se para ciência da ordem liminar, consignando que o descumprimento da decisão sujeitará os responsáveis às penas da lei. Intime-se o órgão responsável pela representação judicial do órgão ao qual pertence a autoridade. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal; em seguida, tornem conclusos para sentença.

0007931-36.2012.403.6104 - ANDRE RENATO SANTANA NOGUEIRA(SP178586 - FRANCISMARA MAIMONE GONÇALVES) X COORDENADOR DE ENSINO DEPTO DA POLICIA ROD FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, onde o Impetrante visa obter licença do cargo pelo prazo aproximado de 03 meses, para participar de Curso de Formação Profissional, segundo comprovam os documentos juntados com a petição inicial. É o relatório. Fundamento e decidido. Esta demanda mostra-se absolutamente insustentável quanto à autoridade federal. O demandante impetrou mandado de segurança em face do Coordenador de Ensino do Departamento de Polícia Rodoviária Federal. Deve, portanto, em se tratando de mandado de segurança, comprovar, documentalmente, de plano, a ocorrência do ato considerado coator. No entanto, não posso concluir pela existência do ato coator desta autoridade, eis que não houve ato negando sua participação em qualquer curso de formação. Desse modo, não estando comprovada a existência de ato coator da autoridade federal para figurar no pólo passivo, o feito deve ser extinto quanto a ele. No mais, não havendo autoridade federal no pólo passivo, o foro competente para processar e julgar este feito é da Justiça Estadual. Diante de todo o exposto e com supedâneo na Súmula 150 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, EXCLUO o Coordenador de Ensino do Departamento de Polícia Rodoviária Federal da lide e RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Vicente/SP, para onde determino a remessa do feito, após a baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0007932-21.2012.403.6104 - PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A(SP319168 - ALEX SANDRO GOMES DA SILVA E SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

1ª VARA FEDERAL EM SANTOS Processo n. 0007932-21.2012.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA PROCTER E GAMBLE DO BRASIL S/A (P&G), qualificada na inicial, impetra mandado de segurança, contra o senhor CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS, para compelir a autoridade a dar prosseguimento na fiscalização sanitária e, posteriormente, ao despacho aduaneiro das mercadorias arroladas às fls. 15/16. Fundamenta a lesão a seu direito na greve desencadeada pelos servidores da ANVISA, amplamente divulgada pela mídia. Sustenta ofensa ao princípio da continuidade do serviço público. Com a inicial vieram documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As funções incumbidas aos fiscais da Vigilância Sanitária têm caráter essencial ao fluxo do comércio exterior, não só no Porto de Santos, como também em todo o território nacional. Em consequência, a deflagração de greve nesse sensível setor não pode acarretar prejuízo àqueles que deles se utilizam. Por isso, o movimento paredista, à míngua de regulamentação legal do seu exercício, deve assegurar o respeito aos administrados, restando a estes, ante a omissão da Administração Pública, somente a tutela do Poder Judiciário. Ademais, é assente que entre os princípios norteadores da Administração Pública está o da legalidade estrita. À luz desse, devem os agentes públicos proceder segundo os ditames legais, sob pena de responsabilidade funcional e penal. De igual modo, são os princípios da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade, frente às situações, que permitem ao administrador público um certo grau de liberdade de atuação em busca da adequação dos interesses privados aos públicos. Esses princípios encontram justificativa na necessidade de proverem-se situações anormais e circunstanciais. Não havendo esse suprimento, é razoável que o interessado busque as vias judiciais e seja atendido à vista dos princípios supramencionados. Frise-se, ainda, que a atividade econômica do particular não pode ser inviabilizada pelo Poder Público, com a incumbência de velar pelos princípios da livre iniciativa (art. 1º da CF/88) e da livre concorrência (art. 170 da CF/88). É que, ninguém deve estar obrigado a suportar restrições em sua liberdade, ou propriedade, que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público. (Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 4ª edição, p. 56, Malheiros Editores, 1993) Ante a possibilidade de dano ao interesse privado, em virtude de greve no serviço público, a Jurisprudência já se pronunciou da seguinte forma: ADMINISTRATIVO - SERVIÇO PÚBLICO - MOVIMENTO GREVISTA DOS FISCAIS AGROPECUÁRIOS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA - VISTORIA DE MERCADORIAS IMPORTADAS OU DESTINADAS A EXPORTAÇÃO - SERVIÇO PARALISADO EM DECORRÊNCIA DA GREVE - PREJUÍZO PARA O USUÁRIO - IMPOSSIBILIDADE. 1 - O direito de greve assegurado pela Constituição Federal, ainda não regulamentado, não pode trazer prejuízo ao usuário do serviço público que, necessitando dar seguimento a procedimento de desembaraço aduaneiro junto à Receita Federal, não obtém vistoria, pelos Servidores do Ministério da Agricultura, de mercadorias importadas ou destinadas a exportação e, geralmente, perecíveis, em razão de movimento grevista. 2 - Remessa Oficial denegada. 3 - Sentença confirmada. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE

SEGURANÇA - 200433000056941Processo: 200433000056941 UF: BA Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 22/1/2007DJ DATA: 2/3/2007 DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES)Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar para determinar ao Chefe da ANVISA, ou a quem lhe faça as vezes, a adoção das providências necessárias à retomada do processo fiscalizatório das mercadorias arroladas às fls. 15/16, com conclusão do procedimento no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo da exigência do cumprimento de todos os demais requisitos pertinentes à higidez sanitária das cargas.Por oportuno, saliento que os efeitos da liminar ficarão restritos às mercadorias expressamente apontadas na peça inaugural, arroladas às fls. 15/16. Notifique-se a autoridade impetrada para prestart informações, no prazo de 10 (dez) dias. Na oportunidade, oficie-se para ciência da ordem liminar, com cópia de fls. 15/16, consignando que o descumprimento da decisão sujeitará os responsáveis às penas da lei. Intime-se o órgão responsável pela representação da agência.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal; em seguida, tornem conclusos para sentença.

0007945-20.2012.403.6104 - AURORA BEBIDAS E ALIMENTOS FINOS LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

1ª VARA FEDERAL EM SANTOSProcesso n. 0007945-20.2012.403.6104MANDADO DE SEGURANÇA AURORA BEBIDAS E ALIMENTOS FINOS LTDA, qualificada na inicial, impetra mandado de segurança, contra o senhor CHEFE DO POSTO PORTUÁRIO DE SANTOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, para compelir a autoridade a dar prosseguimento na fiscalização sanitária e, posteriormente, ao despacho aduaneiro das mercadorias arroladas às fls. 03/04.Fundamenta a lesão a seu direito na greve desencadeada pelos servidores da ANVISA, amplamente divulgada pela mídia.Sustenta ofensa ao princípio da continuidade do serviço público.Com a inicial vieram documentos.É O RELATÓRIO.DECIDO.As funções incumbidas aos fiscais da Vigilância Sanitária têm caráter essencial ao fluxo do comércio exterior, não só no Porto de Santos, como também em todo o território nacional. Em consequência, a deflagração de greve nesse sensível setor não pode acarretar prejuízo àqueles que deles se utilizam.Por isso, o movimento paredista, à míngua de regulamentação legal do seu exercício, deve assegurar o respeito aos administrados, restando a estes, ante a omissão da Administração Pública, somente a tutela do Poder Judiciário.Ademais, é assente que entre os princípios norteadores da Administração Pública está o da legalidade estrita. À luz desse, devem os agentes públicos proceder segundo os ditames legais, sob pena de responsabilidade funcional e penal.De igual modo, são os princípios da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade, frente às situações, que permitem ao administrador público um certo grau de liberdade de atuação em busca da adequação dos interesses privados aos públicos.Esses princípios encontram justificativa na necessidade de proverem-se situações anormais e circunstanciais. Não havendo esse suprimento, é razoável que o interessado busque as vias judiciais e seja atendido à vista dos princípios supramencionados. Frise-se, ainda, que a atividade econômica do particular não pode ser inviabilizada pelo Poder Público, com a incumbência de velar pelos princípios da livre iniciativa (art. 1º da CF/88) e da livre concorrência (art. 170 da CF/88).É que, ninguém deve estar obrigado a suportar constrictões em sua liberdade, ou propriedade, que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público. (Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 4ª edição, p. 56, Malheiros Editores,1993)Ante a possibilidade de dano ao interesse privado, em virtude de greve no serviço público, a Jurisprudência já se pronunciou da seguinte forma:ADMINISTRATIVO - SERVIÇO PÚBLICO - MOVIMENTO GREVISTA DOS FISCAIS AGROPECUÁRIOS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA - VISTORIA DE MERCADORIAS IMPORTADAS OU DESTINADAS A EXPORTAÇÃO - SERVIÇO PARALISADO EM DECORRÊNCIA DA GREVE - PREJUÍZO PARA O USUÁRIO - IMPOSSIBILIDADE.1 - O direito de greve assegurado pela Constituição Federal, ainda não regulamentado, não pode trazer prejuízo ao usuário do serviço público que, necessitando dar seguimento a procedimento de desembaraço aduaneiro junto à Receita Federal, não obtém vistoria, pelos Servidores do Ministério da Agricultura, de mercadorias importadas ou destinadas a exportação e, geralmente, perecíveis, em razão de movimento grevista.2 - Remessa Oficial denegada.3 - Sentença confirmada.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200433000056941Processo: 200433000056941 UF: BA Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 22/1/2007DJ DATA: 2/3/2007 DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES)Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar para determinar ao Chefe da ANVISA, ou a quem lhe faça as vezes, a adoção das providências necessárias à retomada do processo fiscalizatório das mercadorias arroladas na relação de Licenças de Importação (LI) às fls. 03/04, com conclusão do procedimento no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo da exigência do cumprimento de todos os demais requisitos pertinentes à higidez sanitária das cargas.Por oportuno, saliento que os efeitos da liminar ficarão restritos às mercadorias expressamente apontadas na peça inaugural, arroladas às fls. 03/04. Notifique-se a autoridade impetrada para prestart informações, no prazo de 10 (dez) dias. Na oportunidade, oficie-se para ciência da ordem liminar, com cópia de fls. 03/04, consignando que o descumprimento da decisão sujeitará os responsáveis às penas da lei. Intime-se o órgão responsável pela representação da agência.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal; em seguida, tornem conclusos para sentença.

0007977-25.2012.403.6104 - CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

1ª VARA FEDERAL EM SANTOS Processo n. 0007977-25.2012.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança, contra o senhor CHEFE DO POSTO PORTUÁRIO DE SANTOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, para compelir a autoridade a receber o pedido para início da fiscalização, dar prosseguimento na fiscalização sanitária e, posteriormente, ao despacho aduaneiro das mercadorias arroladas nas LI's n.s 12/1901851-6, 12/2310697-1, 12/2449065-1, 12/2415520-8, 12/2415636-0, 12/2415478-3, 12/2415456-2 e 12/2628660-1. Fundamenta a lesão a seu direito na greve desencadeada pelos servidores da ANVISA, amplamente divulgada pela mídia. Sustenta ofensa ao princípio da continuidade do serviço público. Com a inicial vieram documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As funções incumbidas aos fiscais da Vigilância Sanitária têm caráter essencial ao fluxo do comércio exterior, não só no Porto de Santos, como também em todo o território nacional. Em consequência, a deflagração de greve nesse sensível setor não pode acarretar prejuízo àqueles que deles se utilizam. Por isso, o movimento paredista, à míngua de regulamentação legal do seu exercício, deve assegurar o respeito aos administrados, restando a estes, ante a omissão da Administração Pública, somente a tutela do Poder Judiciário. Ademais, é assente que entre os princípios norteadores da Administração Pública está o da legalidade estrita. À luz desse, devem os agentes públicos proceder segundo os ditames legais, sob pena de responsabilidade funcional e penal. De igual modo, são os princípios da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade, frente às situações, que permitem ao administrador público um certo grau de liberdade de atuação em busca da adequação dos interesses privados aos públicos. Esses princípios encontram justificativa na necessidade de proverem-se situações anormais e circunstanciais. Não havendo esse suprimento, é razoável que o interessado busque as vias judiciais e seja atendido à vista dos princípios supramencionados. Frise-se, ainda, que a atividade econômica do particular não pode ser inviabilizada pelo Poder Público, com a incumbência de velar pelos princípios da livre iniciativa (art. 1º da CF/88) e da livre concorrência (art. 170 da CF/88). É que, ninguém deve estar obrigado a suportar restrições em sua liberdade, ou propriedade, que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público. (Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 4ª edição, p. 56, Malheiros Editores, 1993) Ante a possibilidade de dano ao interesse privado, em virtude de greve no serviço público, a Jurisprudência já se pronunciou da seguinte forma: ADMINISTRATIVO - SERVIÇO PÚBLICO - MOVIMENTO GREVISTA DOS FISCALIS AGROPECUÁRIOS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA - VISTORIA DE MERCADORIAS IMPORTADAS OU DESTINADAS A EXPORTAÇÃO - SERVIÇO PARALISADO EM DECORRÊNCIA DA GREVE - PREJUÍZO PARA O USUÁRIO - IMPOSSIBILIDADE. 1 - O direito de greve assegurado pela Constituição Federal, ainda não regulamentado, não pode trazer prejuízo ao usuário do serviço público que, necessitando dar seguimento a procedimento de desembaraço aduaneiro junto à Receita Federal, não obtém vistoria, pelos Servidores do Ministério da Agricultura, de mercadorias importadas ou destinadas a exportação e, geralmente, perecíveis, em razão de movimento grevista. 2 - Remessa Oficial denegada. 3 - Sentença confirmada. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200433000056941 Processo: 200433000056941 UF: BA Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 22/1/2007 DJ DATA: 2/3/2007 DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES) Na hipótese dos autos, verifico, ainda, que o periculum in mora fica reforçado, já que os bens importados tratam de alimentos, portanto, perecíveis. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar para determinar ao Chefe da ANVISA, ou a quem lhe faça as vezes, a adoção das providências necessárias ao recebimento do pedido de fiscalização, como também à retomada do processo fiscalizatório das mercadorias arroladas nas LI n.s. 12/1901851-6, 12/2310697-1, 12/2449065-1, 12/2415520-8, 12/2415636-0, 12/2415478-3, 12/2415456-2 e 12/2628660-1, com conclusão do procedimento no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo da exigência do cumprimento de todos os demais requisitos pertinentes à higidez sanitária das cargas. Por oportuno, saliento que os efeitos da liminar ficarão restritos às mercadorias expressamente apontadas na peça inaugural. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Na oportunidade, oficie-se para ciência da ordem liminar, consignando que o descumprimento da decisão sujeitará os responsáveis às penas da lei. Intime-se o órgão responsável pela representação da agência. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal; em seguida, tornem conclusos para sentença.

0007997-16.2012.403.6104 - COSMOQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236237 - VINICIUS DE BARROS) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

1ª VARA FEDERAL EM SANTOS Processo n. 0007997-16.2012.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA COSMOQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança, contra o senhor CHEFE DO POSTO DE FISCALIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS - ANVISA, para compelir a autoridade a receber o pedido

para início da fiscalização, dar prosseguimento na fiscalização sanitária e, posteriormente, ao despacho aduaneiro das mercadorias arroladas nas LI's n.s 12/2727333-3 e 12/2727347-3. Fundamenta a lesão a seu direito na greve desencadeada pelos servidores da ANVISA, amplamente divulgada pela mídia. Sustenta ofensa ao princípio da continuidade do serviço público. Com a inicial vieram documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As funções incumbidas aos fiscais da Vigilância Sanitária têm caráter essencial ao fluxo do comércio exterior, não só no Porto de Santos, como também em todo o território nacional. Em consequência, a deflagração de greve nesse sensível setor não pode acarretar prejuízo àqueles que deles se utilizam. Por isso, o movimento paredista, à míngua de regulamentação legal do seu exercício, deve assegurar o respeito aos administrados, restando a estes, ante a omissão da Administração Pública, somente a tutela do Poder Judiciário. Ademais, é assente que entre os princípios norteadores da Administração Pública está o da legalidade estrita. À luz desse, devem os agentes públicos proceder segundo os ditames legais, sob pena de responsabilidade funcional e penal. De igual modo, são os princípios da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade, frente às situações, que permitem ao administrador público um certo grau de liberdade de atuação em busca da adequação dos interesses privados aos públicos. Esses princípios encontram justificativa na necessidade de proverem-se situações anormais e circunstanciais. Não havendo esse suprimento, é razoável que o interessado busque as vias judiciais e seja atendido à vista dos princípios supramencionados. Frise-se, ainda, que a atividade econômica do particular não pode ser inviabilizada pelo Poder Público, com a incumbência de velar pelos princípios da livre iniciativa (art. 1º da CF/88) e da livre concorrência (art. 170 da CF/88). É que, ninguém deve estar obrigado a suportar constrições em sua liberdade, ou propriedade, que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público. (Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 4ª edição, p. 56, Malheiros Editores, 1993) Ante a possibilidade de dano ao interesse privado, em virtude de greve no serviço público, a Jurisprudência já se pronunciou da seguinte forma: ADMINISTRATIVO - SERVIÇO PÚBLICO - MOVIMENTO GREVISTA DOS FISCAIS AGROPECUÁRIOS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA - VISTORIA DE MERCADORIAS IMPORTADAS OU DESTINADAS A EXPORTAÇÃO - SERVIÇO PARALISADO EM DECORRÊNCIA DA GREVE - PREJUÍZO PARA O USUÁRIO - IMPOSSIBILIDADE. 1 - O direito de greve assegurado pela Constituição Federal, ainda não regulamentado, não pode trazer prejuízo ao usuário do serviço público que, necessitando dar seguimento a procedimento de desembarço aduaneiro junto à Receita Federal, não obtém vistoria, pelos Servidores do Ministério da Agricultura, de mercadorias importadas ou destinadas a exportação e, geralmente, perecíveis, em razão de movimento grevista. 2 - Remessa Oficial denegada. 3 - Sentença confirmada. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200433000056941 Processo: 200433000056941 UF: BA Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 22/1/2007 DJ DATA: 2/3/2007 DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES) Na hipótese dos autos, verifico, ainda, que o periculum in mora fica reforçado, já que os bens importados tratam de alimentos, portanto, perecíveis. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar para determinar ao Chefe da ANVISA, ou a quem lhe faça as vezes, a adoção das providências necessárias ao recebimento do pedido de fiscalização, como também à retomada do processo fiscalizatório das mercadorias arroladas nas LI n.s. 12/2727333-3 e 12/2727347-3, com conclusão do procedimento no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo da exigência do cumprimento de todos os demais requisitos pertinentes à higidez sanitária das cargas. Por oportuno, saliento que os efeitos da liminar ficarão restritos às mercadorias expressamente apontadas na peça inaugural. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Na oportunidade, oficie-se para ciência da ordem liminar, consignando que o descumprimento da decisão sujeitará os responsáveis às penas da lei. Intime-se o órgão responsável pela representação da agência. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal; em seguida, tornem conclusos para sentença.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6908

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010069-88.2003.403.6104 (2003.61.04.010069-0) - WILSON COSTA (SP156885 - MÁRCIA MARIA BENTO SERRA E SP198870 - SUELI MARIA SERRETTE GOMES E SP198867 - SOPHIA GUZELLA MACCHIONE BARROCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. DR. RUI GUIMARAES VIANNA)

Tendo em vista o teor do julgado, expeça-se alvará judicial para o levantamento do saldo existente na conta

vinculada mencionada à fl. 09.Indefiro o requerido às fls. 105/106, uma vez que a apresentação de cálculo de liquidação é ônus que incumbe a parte vencedora.Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos planilha em que conste o valor que entende devido.Intime-se.

Expediente Nº 6915

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008290-40.1999.403.6104 (1999.61.04.008290-5) - ROBERTO ANTONIO PAES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 176.Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal da concordância do exequente com o crédito efetuado em sua conta fundiária (fl. 216), para que adote as medidas necessárias a sua liberação, caso se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o saque.Após a liquidação e nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.Intime-se o Dr. Jose Abilio Lopes para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 13/08/2012.

0005258-46.2007.403.6104 (2007.61.04.005258-4) - NILZO ALMOINHA X MATILDE ROLIM DE OLIVEIRA ALMOINHA(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 140 e 177 em favor da Caixa Econômica Federal.Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.Intime-se o Dr. Mauricio Nascimento de Araújo para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 10/08/2012.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0006004-35.2012.403.6104 - JOSE EDUARDO COSTA DE ALMEIDA X NAO CONSTA

SENTENÇA: JOSÉ EDUARDO COSTA DE ALMEIDA faz opção pela nacionalidade brasileira para que, nos termos da legislação vigente (artigo 12, I, alínea c, da Constituição Federal), seja-lhe a mesma concedida, procedendo-se às anotações necessárias no Registro Civil.Com a inicial vieram documentos.O I. órgão ministerial opinou pelo deferimento do pedido (fls. 31/32).É o breve relato. Passo a decidir.A Constituição Federal, em seu artigo 12, inciso I, alínea c, estabelece:Art. 12. São Brasileiros:I natos:a).....b).....c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007) Os elementos constantes dos autos comprovam que o Requerente é filho de mãe brasileira e, efetivamente reside no Brasil, havendo optado expressamente pela nacionalidade brasileira.Presentes, pois, as condições previstas na regra acima transcrita, legitima-se a opção feita na inicial, pela nacionalidade brasileira.Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a presente opção e DECLARO o Requerente brasileiro nata, para que produza todos os efeitos legais, procedendo-se, em consequência, ao registro de que trata o artigo 29, VII, parágrafo 2º, da Lei 6.015, de 31/12/73, independentemente da cobrança de qualquer despesa, custas, taxas e emolumentos devidos, em face dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Transitada esta em julgado, expeça-se o competente mandado ao Cartório de Registro Civil.Isenta de custas (Lei nº 9.289/96, art. 4º, II).P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0206951-38.1994.403.6104 (94.0206951-8) - HILARIO JOSE PRADO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP226194 - MARILA SANTOS DE CARVALHO) X BRADESCO(SP134055 - ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO) X HILARIO JOSE PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO X HILARIO JOSE PRADO X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO X HILARIO JOSE PRADO X BRADESCO(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR)

Tendo em vista o noticiado à fl. 1222, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 1214, que determinou a expedição de alvará em favor do Banco Bradesco.Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 1184 e 1203 em

favor do autor. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se o Dr. Edgar Fadiga Junior para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 13/08/2012

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO,
Juíza Titular.
Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6472

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008060-61.2000.403.6104 (2000.61.04.008060-3) - SERGIO BARREAL(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por Sérgio Barreal à sentença de fls. 251/252 com fundamento nos artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, a existência de omissão. Aduz em síntese que apresentou cálculo quanto à ausência de implantação do benefício revisado no período de 09/2006 a 03/2011 e requereu o acerto do benefício, sendo que a sentença foi omissa quanto a esses pedidos. Intimada a autarquia para manifestar-se, informou através do ofício de fls. 261/264 que foi procedida a revisão, bem como pago o valor da diferença encontrada no período de 09/2006 a 30/06/2012, com ciência da parte autora fls. 267. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos (art. 536 do CPC). Conforme o art. 463 do Código de Processo Civil, com a publicação da sentença, o juiz só poderá alterá-la via embargos declaratórios ou para corrigir inexatidões materiais ou erros de cálculo. Os embargos devem ser rejeitados, uma vez que não há omissão na sentença. Com efeito, em relação ao pedido de implantação da revisão e pagamento dos valores referente à sua ausência no período de 09/2006 a 03/2011, restou demonstrado que a autarquia já efetuou os devidos acertos, bem como implantou a revisão determinada judicialmente, nada mais sendo devido ao autor. Sendo assim, ausente qualquer omissão passível de ser sanada, os embargos declaratórios não devem ser acolhidos. Isso posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento, mantendo a sentença de fls. 251/252 tal como lançada. P.R.I.

0008063-16.2000.403.6104 (2000.61.04.008063-9) - KIOSHI SHIMIZU X LOURIVAL LUIZ LOPES X LUIZ ANTONIO CAMILO CAMARA X LUIZ CARLOS DELBUE X LUZIA YAMAMOTO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista que a grafia do nome do coautor Luiz Antonio Camilo Camara, em seu CPF, diverge daquela que consta de seu RG (fl. 28), defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a devida regularização junto à Receita Federal, que deverá ser comprovada nos autos. Com a providência, prossiga-se conforme determinado à fl. 191. Int.

0000349-58.2007.403.6104 (2007.61.04.000349-4) - SUELI GOUVEIA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PATRICIA BALBINA TAVARES

Vistos e examinados. Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 330, caput e incisos do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória o que enseja seu saneamento. Trata-se de questão envolvendo indisponibilidade de direito, inadmitindo-se a transação, ex vi art. 1035 do CC. e princípios atinentes à Administração Pública, pelo que deixo de designar a audiência conciliatória prevista no art. 331 caput do CPC, com a redação dada pela Lei 8.952/94. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos de validade do processo e estarem as partes regularmente representadas. A controvérsia cinge-se em saber se a autora, de fato, dependia economicamente do seu filho LEONARDO GOUVEA BALDI, falecido. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência para o dia 25/09/2012 às 16:30h. Tendo em vista que o autor está devidamente representado por advogado constituído, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer à audiência. Intime-se o patrono via publicação no D.O.E. da Justiça Federal da 3ª Região. Intimem-se

as testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 47). Ressalto que o não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0005889-53.2008.403.6104 (2008.61.04.005889-0) - JOSE PAIXAO DE OLIVEIRA(SP204254 - CAROLINA NASCIMENTO DE PAULA ALBUQUERQUE DA SILVEIRA E SP186611 - THAYS AYRES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Ciente da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, do que prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF100058575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Outrossim, informe a Procuradoria do INSS acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0006248-03.2008.403.6104 (2008.61.04.006248-0) - ANTONIO LUIZ ESPINHA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária, proposta por ANTONIO LUIZ ESPINHA qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão da RMI na forma prevista no artigo 26 da Lei 8.870/94, bem como o pagamento das diferenças vencidas. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 25). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 30/37) alegando apenas a ocorrência de decadência, não contestando o mérito. Foi juntado aos autos o processo administrativo do autor, bem como ofício informando que a autarquia efetuou administrativamente em 10/12/2009 a revisão pleiteada. (fls. 38/274). Instado a se manifestar sobre a contestação e ofício do INSS, a parte autora manifestou-se

em réplica, requerendo a procedencia da ação tendo em vista o reconhecimento do pedido do réu. Requer ainda o pagamento dos atrasados (fls.275/279).Ofício do réu (fls. 22/23), ciência das partes (fls. 25/26).É o relatório. Decido.Procedo ao julgamento antecipado da lide na forma do art. 330, I do CPC.Inicialmente, verifico que o réu foi citado em 10/11/2009, conforme o mandado de fls. 29.Observo, ainda, que conforme processo administrativo juntado aos autos, a revisão do artigo 26 da Lei 8.870/94 foi realizada administrativamente em 10/12/2009 (fls. 220). Portanto, a pretensão formulada na exordial foi cumprida pelo réu após a sua citação.Nessa hipótese, em que a análise do pedido deu-se após a ciência do réu acerca da pretensão autoral, há que se reconhecer a ocorrência de reconhecimento jurídico do pedido pelo réu. No entanto, em relação às parcelas anteriores a tal data, entendo pelo reconhecimento da decadência, nos seguintes termos:DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos.Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo.A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis:Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) .Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE

AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ.Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE.RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de

Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, considerando a o direito à revisão do benefício pelo artigo 26 da Lei 8.870/94 surgiu na competência de abril 1994, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, em 25/06/2008 (fls. 02), reconheço a decadência do direito em receber as parcelas atrasadas, e por consequência deve o processo ser extinto com resolução do mérito quanto ao ponto, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto julgo parcialmente procedente o pedido de implantação da revisão determinada pelo artigo 26 da Lei 8.870/94, a partir do reconhecimento administrativo (10/12/2009), extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do CPC. Em relação ao pagamento das parcelas anteriores à 10/12/2009, acolho e PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se ao arquivo. P. R. I.C.

0000605-59.2011.403.6104 - RIOLANDO BUENO CEARENCE (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção. Recebo a petição como emenda a inicial. Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE
DESPACHO PARA CITAÇÃO DO RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa

do seu Procurador Chefe ou de quem fizer às vezes, localizado na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP, cientificando o réu que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA REPLICA, NO PRAZO LEGAL.

0012531-37.2011.403.6104 - JOSE CARLOS RIBEIRO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por José Carlos Ribeiro, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03. A parte autora juntou documentos. Determinada emenda da inicial para adequação do valor atribuído à causa (fls. 32), com emenda à inicial às fls. 33/41, recebida às fls. 42. Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal no que concerne às parcelas em atraso. Na questão de fundo, pugna pela improcedência do pedido (fls. 46/55). Réplica (fls. 59/83). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, considerando a concessão do benefício ao autor em 13/03/2001, consoante documento de fls. 22/26, é caso de extinção do feito por falta de interesse de agir, quanto ao pedido de readequação do valor do benefício pelo teto previsto pela EC. 20/98. Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é improcedente. A luz da causa de pedir, a pretensão autoral é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CARMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do

reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa. Ocorre que, no caso dos autos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora, com início em 13/03/2001, não foi limitado ao teto vigente à época da concessão (\$ 1.328,25), conforme demonstrativo de cálculo de fls.22/26. Assim sendo, a improcedência da ação é medida que se impõe. Diante disso, julgo: a) extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido relativo à Emenda Constitucional nº 20/98; b) com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação do novo teto previsto pela Emenda Constitucional 41/03. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000424-19.2011.403.6311 - ORLANDO MARQUES FRANCISCO (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária, proposta inicialmente no Juizado Especial Federal de Santos, por ORLANDO MARQUES FRANCISCO, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas. Juntou documentos. Distribuídos os autos originariamente perante o Juizado Especial Federal de Santos, o qual declinou da competência consoante decisão de fls. 19/23. Às fls. 32 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a decadência e prescrição quinquenal. Na questão de fundo, pugna pela improcedência do pedido (fls. 34/44). Instado a se manifestar, o autor não apresentou réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. Acolho a prejudicial de prescrição quinquenal. O art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é procedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CÁRMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF.

.DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SE - SERGIPEEMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF.Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação.Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência.Portanto, a majoração do teto, promovido pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício.No caso dos autos, consoante se depreende da memória de cálculo de fls. 11 verso, o benefício do autor, concedido em 27/04/95, foi limitado ao teto vigente por ocasião da concessão (R\$ 582,86).Ressalte-se que das diferenças devidas ao autor devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa.Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal.Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF.Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic.A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) dos valores em atraso, assim arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado.Custas ex lege.Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.P.R.I.

0001168-14.2011.403.6311 - RAIMUNDO STUCCHI FILHO(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária, ajuizada original-mente perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, proposta por RAI-MUNDO STUCCHI FILHO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício mediante a aplicação dos índices de reajustes legais com base nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.Juntou documentos. Em decisão de fls. 19/23, o Juizado Especial Federal declinou da competência.Instada a emendar a inicial adequando o valor da

causa (fls.-36), a parte autora apurou que não havia créditos remanescentes a seu favor trazendo cálculos às fls. 38/42, demonstrando a sua inexistência, e requerendo a extinção do feito às fls. 44/45.É o relatório.Fundamento e decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Considerando a manifestação da parte autora de que nada lhe é devido, uma vez que a autarquia fez as devidas recomposições administrativamente, concluo pela desistência da ação e destarte, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários tendo em vista que a desistência se deu anteriormente à citação da autarquia.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I.

0000212-03.2012.403.6104 - JOSE CARLOS MENEZES(SP301722 - RAQUEL DA CUNHA LOPES E SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por José Carlos Menezes, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, ao argumento de que o réu, ao apurar a renda mensal inicial da prestação, reajustou as importâncias correspondentes ao menor valor teto por índices próprios, sem observar o disposto no artigo 14 da Lei n. 6.708/79. Com tal fundamento, postulam a revisão da renda mensal inicial do benefício mediante o emprego do menor e do maior valor teto, reajustados pelas variações percentuais do INPC. Juntou documentos (fls. 27/74).Pela decisão de fls. 77 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação arguindo, como preliminar, a carência da ação, e como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito alega que aplicou corretamente a legislação previdenciária vigente na época (fls. 78/85).Instada a se manifestar em réplica, a parte ficou-se inerte, consoante certidão de fl. 88.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação.**MÉRITODECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS** art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos.Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se que o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil).Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004.Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo.A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis:Em 01.08.2007 operou-se a decadência das

ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) .Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a possibilidade de ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997 de forma indefinida, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado.Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de

Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum. Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ. Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que este teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica,

sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido.O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamento, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito.Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sábeça, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu.Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF:Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58).Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início dasua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78).No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa

Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, considerando a concessão do benefício ao autor em 01/09/84, consoante documento de fls. 89, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, em 12/01/2012 (fls. 02), reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, acolho e **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-o ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0002904-72.2012.403.6104 - HELENO DOMINGOS DE ALMEIDA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação. Sr(a) Oficial(a), cite o réu INSS na pessoa de seu Procurador Seccional ou de quem lhe fizer as vezes, localizado na Av. Pedro Lessa, nº 1930, Aparecida, Santos/SP, cientificando-o do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar contestação. **ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA REPLICA, NO PRAZO LEGAL.**

0003382-80.2012.403.6104 - JOSE BARBOSA (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 26: afastado a possibilidade de prevenção. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Int. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação. Sr(a) Oficial(a), cite o réu INSS na pessoa de seu Procurador Seccional ou de quem lhe fizer as vezes, localizado na Av. Pedro Lessa, nº 1930, Aparecida, Santos/SP, cientificando-o de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão aceitos pelo demandado, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do CPC. **ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA REPLICA, NO PRAZO LEGAL.**

0003685-94.2012.403.6104 - CELESTINO AUGUSTO SILVA X LUCIANO DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação. Sr(a) Oficial(a), cite o réu INSS na pessoa de seu Procurador Seccional ou de quem lhe fizer as vezes, localizado na Av. Pedro Lessa, nº 1930, Aparecida, Santos/SP, cientificando-o do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar contestação. **ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA REPLICA, NO PRAZO LEGAL.**

0007617-90.2012.403.6104 - MARCOS DA SILVA PINTO (SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)
Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipatória, proposta por MARCOS DA SILVA PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que pretende, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio doença. Para tanto, sustenta, em síntese, que recebeu auxílio-doença no período de 17/06/2009 a 30/03/2012, tendo sido cessado por alta médica da autarquia. Aduz continuar com os mesmos problemas de saúde que ensejou a concessão do benefício, devendo ser restabelecido. Instrui a ação com documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Postula a parte autora medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-

doença. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho. Não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade. O atestado de fls. 34 declara que o autor apresenta limitação de movimentos; contudo, referido documento não está datado. Com efeito, há apenas o atestado médico de fls. 33, emitido em 14/05/2012, que declara apresentar a parte autora limitação de movimentos devido à fratura do úmero, o que é insuficiente para comprovar, de forma inequívoca, a verossimilhança das suas alegações. Ademais, a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social concluiu pela capacidade da autora para o trabalho, conforme comunicação de decisão as fls. 26. Portanto, não ficou demonstrado, de forma incontestável, a sua incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, porquanto há divergência quanto à existência de incapacidade do autor. Frise-se, por oportuno, que a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada desde que haja prova em contrário, o que in casu, não ocorreu. Desse modo, se faz necessária a realização de perícia judicial, a-través de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade. Isso posto, ausentes os requisitos de prova inequívoca e da verossimilhança do direito alegado, tal como exige o art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. De outra banda, e exatamente pelo fulcro do raciocínio final acima encetado, entendo cabível, porquanto necessária, a antecipação da realização da perícia médica, por se tratar de providência de natureza cautelar, amparada pelos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU. Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido. (TRF - 4ª R.; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ª T.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). Ante o exposto, DEFIRO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR consistente em antecipação da realização da perícia médica, com base nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC. Nomeio perito judicial Dr. Washington Del Vage, devendo ser pessoalmente intimado desta nomeação. Designo o dia 13/09/2012, às 18:30 horas, para a realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados consoante Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? A autora deverá comparecer à perícia munido de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos. Tendo em vista que a parte autora encontra-se devidamente representada por advogado constituído, o qual já é intimado via imprensa, deixo de determinar sua intimação pessoal. Impende consignar que o não comparecimento do autor à perícia importará na caracterização do desinteresse na causa, implicando em extinção do feito por abandono. Cite-se. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se.

0007638-66.2012.403.6104 - LUISA ONOFRE FEITOSA DE LIMA (SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)
01. A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. 02. Assim sendo, defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). 03. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. 04. No decurso, cumprida a determinação supra e constatado que o valor da causa afasta a competência deste Juízo, tornem os autos conclusos. 05. Noutro prisma, confirmada a competência deste Juízo, deverá a parte autora ser intimada a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos Instrumento de Procuraçãõ assinado por Luisa Onofre Feitosa Lima, haja vista que menoridade da demandante cessou em 06.08.2012 (f.

08).06. Regularizada representação, dê-se vista dos autos ao MPF pelo prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que na data do ajuizamento da ação (03/08/2012), havia interesse de menor no presente feito.07. Por fim, confirmada a competência e regularizado o feito, ficam deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação do INSS.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007644-73.2012.403.6104 - MANOEL ROSENDO DA SE(SP239338 - KELLY CRISTINA LEANDRO DA SÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada.Assim sendo, defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284).Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Intime-se.

0007653-35.2012.403.6104 - AGOSTINHO FERNANDES VENTURA(SP115359 - HOMERO JULIANO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada.Assim sendo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284).Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.No decurso, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0007676-78.2012.403.6104 - MARIA CRISTINA BATISTA CAMARGO(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada.Assim sendo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284).Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Intime-se.

0007726-07.2012.403.6104 - ADILSON MUNIZ X DORIVAL SOBRINHO FILHO X JOAQUIM LUIZ DE MELLO X JOSE PINHEIRO DE ARAUJO(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 126:Tendo em vista a informação supra, providencie a Secretaria a juntada aos presentes autos, através do sistema processual eletrônico, de cópia das iniciais e sentenças/acórdãos das ações alhures mencionadas.Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-seDESPACHO DE FLS. 168:A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada.Assim sendo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284).Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.Intime-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003559-44.2012.403.6104 - ROBERTO COELHO PEREIRA(SP123610B - EDINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A controvérsia cinge-se em saber se o autora, de fato, trabalhou no consultório médico do Dr. Anésio Ignácio Dau, no período de 02/08/1982 a 04/06/1984. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência para o dia 20/11/2012 às 15:30h. Tendo em vista que o autor está devidamente representado por advogado constituído, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer à audiência.Intime-se o patrono via publicação no D.O.E. da Justiça Federal da 3ª Região. Deixo de determinar a intimação das testemunhas, uma vez que comparecerão em audiência independentemente de intimação.Ressalto que o não comparecimento da parte

autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Int..

Expediente Nº 6473

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016041-39.2003.403.6104 (2003.61.04.016041-7) - ANTONIO GONCALVES ALHO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

1) Vistos em decisão. 2) Ciente da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. 3) É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, do que prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF100058575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execuRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 4) Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. 5) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 6) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. PA 0,10 7) Expeça-se a requisição para pagamento do montante devido ao(s) autor(es), os quais encontra seu(s) CPF(s) em situação(ões) regular(es) perante a Receita Federal, da conta apresentada às fls. 74/84. 8) Antes da transmissão do referido ofício, dê-se vista às partes nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122/10 do CJF. 9) Em seguida, proceda a transmissão para o TRF3, após, arquivem-se os autos no aguardo de comunicação da satisfação do crédito exequendo. Intimem-se às partes.

0018102-67.2003.403.6104 (2003.61.04.018102-0) - MARIA DA CONCEICAO MENDES DE SOUZA(SP152115 - OMAR DELDUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

1) Remetam-se ao SUDP para regularização da grafia do nome da autora para MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES DE SOUZA. 4) Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se do ofício

requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. 5) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 6) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 7) Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, informe, novamente, a Procuradoria do INSS acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. 8) Expeça-se a requisição para pagamento do montante devido ao(s) autor(es), os quais encontra seu(s) CPF(s) em situação(ões) regular(es) perante a Receita Federal, da conta apresentada às fls. 74/84. 9) Antes da transmissão do referido ofício, dê-se vista às partes nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122/10 do CJF. 10) Em seguida, proceda a transmissão para o TRF3.11) Após, façam-se carga ao INSS e arquivem-se os autos no aguardo de comunicação da satisfação do crédito exequendo. Intimem-se às partes.

0007486-57.2008.403.6104 (2008.61.04.007486-9) - MARIO GUEDES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por MÁRIO GUEDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período trabalhado como especial de 01/07/1992 A 27/06/2002, sua conversão para tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo (06/02/2006), com o pagamento dos atrasados atualizados. Para tanto, alega que não foi considerado como especial pela autarquia o período laborado junto a Cetesb por não ter sido constatada a exposição a agentes nocivos. O autor juntou documentos (fls. 16/175). Pelo despacho de fls. 177, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS contestou, sustentando a prescrição, bem como que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional somente foi possível até o advento da Lei n. 9.032/95, de 28/04/1995. A partir daí, passou a ser necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos, a ser comprovada pela apresentação de laudo técnico contemporâneo ao intervalo que pretende demonstrar, sendo certo que o uso de EPI elidia eventual exposição (fls. 183/189). O processo administrativo foi juntado às fls. 197/284. A parte autora apresentou réplica (fls. 290/294). Instadas sobre a produção de provas, as partes nada requereram. É a síntese do necessário. DECIDO As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que a DER data de 06/02/2006 e a presente demanda foi proposta ainda em 29/07/2008. No mérito propriamente dito, o pedido é procedente. O pedido articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de aposentadoria especial, benefício disciplinado pelo art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro

normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do 5º, art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que: - o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá

exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistente norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum.No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db.Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db.Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, entendo que basta a configuração do tempo especial a exposição ao ruído de 85db, tendo em vista que entendo pela retroatividade da legislação que beneficia o segurado.Não por outro motivo, dispõe a Súmula 32 da TNU que O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Dos períodos de atividades especiaisNo caso em exame, o período controvertido cinge-se à caracterização como tempo especial do período laborado junto à CETESB, de 01/07/1992 a 27/06/2002, em que a parte autora exerceu a função de eletricitista.Em relação a tal função, observa-se que o Decreto n 53.831/64 considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo).Contudo, a lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.Regulamentado a sobrecitada norma, o Decreto 93.412/86 assegurou o direito à remuneração adicional ao trabalhador que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte, exceto o ingresso e permanência eventual.Nesse mesmo sentido consagrou-se a jurisprudência:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1 O Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitistas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. O Decreto 93.412/86 regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Natureza especial do trabalho sujeito à eletricidade. Precedentes: STJ. 5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 6. Agravo desprovido.(APELREEX 00059153720104036183, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a

caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei n.º 7.369/85 e no Decreto n.º 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei n.º 7.369/85 e pelo Decreto n.º 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial. IV. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, uma vez que a somatória do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Agravo a que se nega provimento.(APELREEX 00017634820074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. REQUISITO ETÁRIO. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. 1. Atividade especial comprovada até 5.07.1999, uma vez que o autor exercia atividades com exposição aos mesmos agentes nocivos dos trabalhadores ocupados na via permanente a que se refere o código 2.4.3 do art. 2.º do Decreto n. 53.831/64, e sujeito a eletricidade prevista no código 1.1.8, também do Decreto n. 53.831/64. 2. Preenchidos os requisitos à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, visto que comprovado o tempo necessário, bem como a carência exigida, nos termos do artigo 142 da Lei n. 8.213/91. 3. As mudanças ocorridas com a Emenda Constitucional n. 20/98 não atingem o direito do autor em obter a aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que na data da publicação da referida reforma constitucional ele já contava com mais de trinta anos de tempo de trabalho. 4. No tocante aos juros de mora e à correção monetária, aplica-se a Lei n. 11.960/09 a partir de sua vigência. 5. Agravos não providos.(APELREEX 00224135620034039999, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O Decreto n.º 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. A Lei n.º 7.369/85, reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. O Decreto n.º 93.412/86, regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Natureza especial do trabalho sujeito à eletricidade. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP n.º 386717, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 08/10/2002, DJU 02/12/2002, p. 337; TRF3, 8ª Turma, AC n.º 2003.61.83.003814-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 11/05/2009, DJF3 09/06/2009, p. 642; TRF3, 9ª Turma, AC n.º 2001.61.08.007354-7, Rel. Juiz. Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 30/06/2008, DJF3 20/08/2008. 5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 6. Agravo desprovido.(APELREEX 00010999020024036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No presente caso, verifica-se que a parte autora juntou o formulário de fls. 26 que atesta a presença do agente nocivo eletricidade, com contatos com rede elétrica de alta e baixa tensão (13.200 V e 220/127 V - 60 Hz). Também juntou laudo pericial de fls. 121/125 em que se atesta que a atividade da parte autora envolvia execução permanente de serviços gerais de eletricidade atuando em alta e baixa tensão (13.200 V e 220/127 V - 60 Hz), bem como reformas, manutenção e construção de instalações elétricas na sede, havendo exposição habitual e permanente. Assim, embora trabalhasse em rede que envolvia baixa e alta tensão, enquadra-se nos critérios da Lei 7.369/85 e no

Decreto 93.412/86, vigentes à época da prestação dos serviços, uma vez que havia efetiva exposição à alta tensão, com permanência habitual (e não eventual) na área de risco. Cumpre, ainda, ressaltar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI - não descaracteriza a exposição ao agente agressivo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 10.04.2006 p. 279. g.n). Dessa forma, conclui-se que o período de 01/07/1992 a 27/06/2002 deve ser considerado como prestado em condições especiais. No entanto, do lapso em questão devem ser descontados os períodos em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, quais sejam de 09/03/2002 a 31/05/2002, pois tais períodos não podem ser considerados como tempo especial, uma vez que o autor encontrava-se afastado de suas atividades sem relação com a atividade laborativa e, por conseqüência, sem exposição à agentes nocivos, podendo apenas serem computados como tempo comum, devendo serem descontados dos períodos especiais já reconhecidos. Assim, referido período deve ser contabilizado como período comum. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO E SOLDADOR. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. I - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 29/03/1976 a 30/09/1976, 18/10/1976 a 28/05/1977, 14/08/1982 a 29/01/1988, 02/05/1988 a 09/02/1989, 12/02/1990 a 02/03/1993, 01/10/1993 a 01/07/1994, 12/09/1994 a 07/12/1994, 08/12/1994 a 27/01/1995 e de 01/02/1995 a 17/09/1998, amparado pela legislação vigente à época, comprovado por DSS-8030 e laudos técnicos de fls. 84/86, 99, 100, 113 e 116/122 e a sua conversão, para somados ao tempo urbano, conceder a aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. II - Houve erro material na petição inicial ao elencar os períodos especiais de 14/08/1982 a 29/01/1988 e de 02/05/1988 a 09/02/1989 (fls. 03), eis que de acordo com a carteira de trabalho de fls. 17/18 e o resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço de fls. 127/128, os lapsos corretos são 14/09/1982 a 29/01/1988 e 01/05/1988 a 09/02/1990. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 23/09/1995 a 12/02/1998. VI - Há expressa previsão no item 2.5.2, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79 e no item 2.5.3, quadro anexo, do Decreto nº 53.831/64, das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores nos setores de caldeiraria e soldagem. Além do formulário DSS-8030 (fls. 119) e laudo técnico (fls. 120/122) apontarem a existência de agente agressivo ruído no local de trabalho. Devendo, portanto, considerar-se com especial o período de trabalho de 23/09/1995 a 12/02/1998. VII - O lapso temporal exercido sob condições especiais foi fixado até 12/02/1998, tendo em vista que o formulário DSS-8030 e o laudo técnico, de fls. 119/122, apontam que o requerente laborou na empresa Nordon Indústrias Metalúrgicas S/A de 01/02/1995 até a data em que foram confeccionados em 12/02/1998. VIII - As atividades exercidas nos períodos de 29/03/1976 a 30/09/1976, 18/10/1976 a 28/05/1977, 14/09/1982 a 29/01/1988, 01/05/1988 a 09/02/1990, 12/02/1990 a 02/03/1993, 01/10/1993 a 01/07/1994, 12/09/1994 a 07/12/1994, 08/12/1994 a 27/01/1995 e de 01/02/1995 a 22/09/1995, já foram reconhecidas como especiais pelo ente previdenciário, de acordo com o documento de fls. 164/170. IX - Os

períodos em que o autor recebeu auxílio-doença previdenciário e auxílio-acidente deverão ser computados como comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, de acordo com o art. 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e o art. 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99. X - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo, até 17/09/1998, data em que o requerente delimita o cômputo do seu tempo de serviço (fls. 15), totalizando-se 30 anos, 03 meses e 08 dias. XI - Consulta ao Sistema CNIS da Previdência Social noticia que o autor é beneficiário de auxílio-acidente, concedido pelo ente previdenciário, desde 20/04/1998. Implantada a aposentadoria por tempo de serviço, cessa o pagamento do auxílio-acidente. Na liquidação, proceder-se-á à compensação. XII - O termo inicial do benefício deve ser mantido como fixado na r. sentença, na data do requerimento administrativo, em 22/09/1998. XIII - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. XIV - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. XV - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta Colenda Turma. XVI - A Autarquia Federal é isenta de custas, cabendo apenas as em reembolso. XVII - Apelação do INSS improvida. XVIII - Reexame necessário parcialmente provido.(AC 200161260026481AC - APELAÇÃO CÍVEL - 996792 - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE - TRF3 - OITAVA TURMA - DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 289) DO PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Convertendo os períodos especiais ora reconhecidos, e somando-os aos de atividade comum já reconhecidos administrativamente, obtém-se o total de 34 anos, 09 meses e 07 dias de tempo de contribuição. Assim, verifica-se que a parte autora não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que não possui 35 anos de contribuição. Não havendo pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, impõe a improcedência do pedido quanto à concessão de aposentadoria. Pelo exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, a averbar como especial a atividade desenvolvida pelo autor em relação aos períodos de 01/07/1992 a 08/03/2002 e de 01/06/2002 a 27/06/2002, convertendo-o em comum, adicionando-o ao período já reconhecido administrativamente. Havendo sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não há condenação, devendo ser tomado como base o valor da causa, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Custas ex lege. Remetam-se ao Tribunal, após a transcurso do prazo recursal para as partes. Oficie-se. P. R. I. C.

0009873-45.2008.403.6104 (2008.61.04.009873-4) - ROSANGELA MARA PEREIRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, através de carga destes autos, para ciência da sentença proferida, bem como, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista a parte autora do ofício n. 2193/2010 (fls. 184/186) da autarquia-ré. Nada mais requerido, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0006138-33.2010.403.6104 - FRANCISCO MORAES FERNANDES FILHO (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Afasto a possibilidade de prevenção. Recebo a petição de fls. 26/27 como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu. Havendo argüição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação. Sr(a) Oficial(a), cite o réu INSS na pessoa de seu Procurador Seccional ou de quem lhe fizer as vezes, localizado na Av. Pedro Lessa, nº 1930, Aparecida, Santos/SP, cientificando-o do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar contestação. ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA REPLICAR, NO PRAZO LEGAL.

0007144-75.2010.403.6104 - SIDNEY SARTORI - ESPOLIO X PALMIRA MORENO SARTORI X EDMILSON SARTORI (SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA E SP092567 - ROSELY FERRAZ DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1) Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. 2) Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide.

Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova.3) Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência.4) Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova.5) Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações.ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO PARA CITAÇÃO DO RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe ou de quem fizer às vezes, localizado na Av. Pedro Lessa n. 1930 - A parecida - Santos - SP, cientificando o réu que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA REPLICA, NO PRAZO LEGAL.

0007277-20.2010.403.6104 - JOAO EDUARDO ALVES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Fl. 22: recebo como emenda à inicial.Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.Cite-se o réu.Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista à parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO PARA CITAÇÃO DO RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe ou de quem fizer as vezes, localizado na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP, cientificando o réu que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA REPLICA, NO PRAZO LEGAL.

0006611-77.2010.403.6311 - REYNALDO DE ALMEIDA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal, inclusive no que tange à decisão de fls. 206/207, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se o autor a se manifestar acerca da contestação (fls. 4511/4516) no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista que os presentes autos já se compõem de 19 volumes, a fim de facilitar o manuseio dos mesmos, determino à Secretaria que proceda ao apensamento do primeiro volume aos volumes de números 18 e 19, devendo os demais (nºs 02 a 17) permanecerem apensados e guardados em local apropriado. Certifique-se.Intimem-se. Cumpra-se.

0003067-86.2011.403.6104 - LUIZ LOURIVAL CANANEA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Recebo a petição de fls. 65/68.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu.Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação.Sr(a) Oficial(a), cite o réu INSS na pessoa de seu Procurador Seccional ou de quem lhe fizer as vezes, localizado na Av. Pedro Lessa, nº 1930, Aparecida, Santos/SP, cientificando-o do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar contestação.ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA REPLICA, NO PRAZO LEGAL.

0003449-79.2011.403.6104 - VANDERLEI BENETTI(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Fls. 20/21: recebo como emenda à inicial.Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita.Cite-se o réu.Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista à parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO PARA CITAÇÃO DO RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe ou de quem fizer as vezes, localizado na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP, cientificando o réu que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-

se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA REPLICA, NO PRAZO LEGAL.

0007439-78.2011.403.6104 - ABEL GUALBERTO DE QUINTAL CALISTO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA REPLICA, NO PRAZO LEGAL.

0008622-84.2011.403.6104 - ANTONIO FERNANDES GRILLO X SELMA DIAS VIVIANA(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica. Na mesma ocasião, deverá o demandante especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Reitero, por oportuno, o indeferimento à requisição genérica de prova. Int. ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO PARA CITAÇÃO DO RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe ou de quem fizer às vezes, localizado na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP, cientificando o réu que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA REPLICA, NO PRAZO LEGAL.

0008623-69.2011.403.6104 - ANTONIO FERNANDES GRILLO X SELMA DIAS VIVIANA(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA REPLICA, NO PRAZO LEGAL.

0008875-72.2011.403.6104 - VICENTE MARSULA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA REPLICA, NO PRAZO LEGAL.

0003699-78.2012.403.6104 - CECILIA FARIA TEIXEIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fls. 39/40: afasto a possibilidade de prevenção. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Int. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação. Sr(a) Oficial(a), cite o réu INSS na pessoa de seu Procurador Seccional ou de quem lhe fizer as vezes, localizado na Av. Pedro Lessa, nº 1930, Aparecida, Santos/SP, cientificando-o de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão aceitos pelo demandado, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do CPC. ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA REPLICA, NO PRAZO LEGAL.

0004872-40.2012.403.6104 - PAULO SERGIO AFFONSO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS requisitando-se, no prazo de 15 (quinze) dias, a contagem de tempo de contribuição/serviço do autor PAULO SERGIO AFFONSO, CPF 022.219.058-22, NB 155.560.993-4. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação. Sr(a) Oficial(a), cite o réu INSS na pessoa de seu Procurador Seccional ou de quem lhe fizer as vezes, localizado na Av. Pedro Lessa, nº 1930, Aparecida, Santos/SP, cientificando-o de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão aceitos pelo demandado, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do CPC. ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU

SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA REPLICA, NO PRAZO LEGAL.

Expediente Nº 6474

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203448-67.1998.403.6104 (98.0203448-7) - MARIA BARBOSA COLARES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X HILDEGARDA OLIVEIRA DA PURIFICACAO(SP096502 - JONEY SILVA ROEL E SP013722 - WILCKENS TEIXEIRA GOES)

Considerando o acórdão, transitado em julgado, proferido nestes autos, não há que em habilitação de herdeiros, uma vez que o processo foi julgado improcedente, não existindo, portanto, valores a serem executados. Assim, reconsidero o despacho de fl. 399 e determino a remessa destes autos ao arquivo-fimdo.Int.

0001743-76.2002.403.6104 (2002.61.04.001743-4) - RITA PEREIRA CESAR DANELLA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Rita Pereira César Danella, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (fl. 110 vº.), o qual opôs embargos à execução, consoante certidão de fl. 111. Às fls. 117 e 124, cópias da sentença e trânsito em julgado referentes aos embargos à execução (autos nº 2009.61.04.008009-6). Ofícios requisitórios expedidos às fls. 130 e 143. Instada a se manifestar sobre o despacho de fl. 156, a parte autora apresentou saldo remanescente referente a juros intercorrentes (fls. 157/158). Extrato de pagamento de precatório à fl. 159. É o relatório. Fundamento e decido. Em se tratando de juros de mora em precatório complementar, o C. STF já decidiu serem indevidos no interstício compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que realizado no prazo constitucional. Considerando, no caso em exame, que o precatório ingressou no E. TRF até 1º de julho do ano de 2011, e o efetivo pagamento operado em 24/04/2012, consoante extratos de pagamento de fls. 159, entendo que foi respeitado o prazo constitucional assegurado no art. 100, 1º, da Constituição Federal, não tendo havido mora da Autarquia Federal. Nesse sentido, eis o teor da recém editada Súmula Vinculante 17 do C. STF: Súmula Vinculante 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. (Fonte de Publicação DJe nº 210/2009, p. 1, em 10/11/2009; DOU de 10/11/2009, p. 1). Ressalto ainda que não há falar em cômputo dos juros em virtude do lapso temporal compreendido da data da conta de liquidação até a da inscrição orçamentária em jul./11. Isso porque o valor da conta de liquidação foi atualizado a fim de ser incluído na proposta orçamentária do mesmo ano, consoante expediente normal de tramitação dos precatórios no âmbito do tribunal. Em suma, não há mora a ser imputada ao INSS, não correndo juros, uma vez que o decurso de tempo entre a data da conta e a da expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade. Entendimento em conformidade com o C. STF: EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agrava-da. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR - Diário da Justiça de 03/03/2006- AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1 DISTRITO FEDERAL - segunda turma). Trago à colação trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso acima mencionado: ... Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento - , e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão

transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0009911-33.2003.403.6104 (2003.61.04.009911-0) - HOMERO SIMIOLI (SP175148 - MARCOS DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

1) Vistos em decisão. 2) Ciente da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. 3) É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, do que prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF100058575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execuRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 4) Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. 5) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 6) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. PA 0,10 7) Expeça-se a requisição para pagamento do montante devido ao(s) autor(es), os quais encontra) seu(s) CPF(s) em situação(ões) regular(es) perante a Receita Federal, da conta apresentada às fls. 74/84. 8) Antes da transmissão do referido ofício, dê-se vista às partes nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122/10 do CJF. 9) Em seguida, proceda a transmissão para o TRF3, após, arquivem-se os autos no aguardo de comunicação da satisfação do crédito exequendo. Intimem-se às partes.

0012717-41.2003.403.6104 (2003.61.04.012717-7) - DANIEL DE MOURA (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por DANIEL DE MOURA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (fl. 130), o qual concordando com os cálculos da parte autoral fl. 132. Ofício requisitório expedido à fl. 139/140, e extratos de pagamento de requisição de pequeno valor RPV à fl.

142.Comprovante de levantamento à fl. 146Extrato de pagamento de precatórios à fl. 151.Intimada do despacho de fls. 149, a parte autora apresentou saldo remanescente (fls. 155/157), impugnado pela autarquia às fls. 160/163, o qual restou indeferido em decisão prolatada às fls. 164/165.Interposição de agravo retido pela parte autora às fls. 169/173, sem apresentação de contra razões. É o relatório.Fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, cumpre por fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0012974-27.2007.403.6104 (2007.61.04.012974-0) - NORMA FERREIRA CARVALHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo INSS à sentença de fls. 250/254 com fundamento nos artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, a existência de omissão quanto ao motivos da não aplicação da Lei 11960/2009 em relação a juros e correção monetária a que foi condenada.Aduz em síntese que a sentença deixou de arrazoar o afastamento da aplicação da Lei 11960/2009. É o relatório. Decido.Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos (art. 536 do CPC).Conforme o art. 463 do Código de Processo Civil, com a publicação da sentença, o juiz só poderá alterá-la via embargos declaratórios ou para corrigir inexatidões materiais ou erros de cálculo.Os embargos devem ser acolhidos.Com efeito, a r. sentença atacada realmente deixou de determinar a aplicação da Lei 11960/2009 a partir de sua vigência. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração para acrescentar na parte final da r. sentença de fls. 254, após o 2º parágrafo, nos seguintes termos: A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Permanecendo, no mais, a decisão tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011037-45.2008.403.6104 (2008.61.04.011037-0) - ALAIDE DE OLIVEIRA SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0003148-35.2011.403.6104 - JESSE GOMES RIBEIRO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo INSS à sentença de fls. 61/63 com fundamento nos artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, a existência de omissão quanto ao motivos da não aplicação da Lei 11960/2009 em relação a juros e correção monetária a que foi condenada.Aduz em síntese que a sentença deixou de arrazoar o afastamento da aplicação da Lei 11960/2009. É o relatório. Decido.Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos (art. 536 do CPC).Conforme o art. 463 do Código de Processo Civil, com a publicação da sentença, o juiz só poderá alterá-la via embargos declaratórios ou para corrigir inexatidões materiais ou erros de cálculo.Os embargos devem ser acolhidos.Com efeito, a r. sentença atacada realmente deixou de determinar a aplicação da Lei 11960/2009 a partir de sua vigência. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração para acrescentar na parte final da r. sentença de fls. 63, após o 2º parágrafo, nos seguintes termos: A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Permanecendo, no mais, a decisão tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003226-29.2011.403.6104 - WALDIR BENEDITO MOREIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo INSS à sentença de fls. 44/46 com fundamento nos artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, a existência de omissão quanto ao motivos da não aplicação da Lei 11960/2009 em relação a juros e correção monetária a que foi condenada.Aduz em síntese que a sentença deixou de arrazoar o afastamento da aplicação da Lei 11960/2009. É o relatório. Decido.Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos (art. 536 do CPC).Conforme o art. 463 do Código de Processo Civil, com a publicação da sentença, o juiz só poderá alterá-la via embargos declaratórios ou para corrigir inexatidões materiais ou erros de cálculo.Os embargos devem ser acolhidos.Com efeito, a r. sentença atacada realmente deixou de determinar a aplicação da Lei 11960/2009 a partir de sua vigência. Diante do exposto, ACOLHO os

embargos de declaração para acrescentar na parte final da r. sentença de fls. 46, após o 5º parágrafo, nos seguintes termos: A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Permanecendo, no mais, a decisão tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004811-19.2011.403.6104 - CORA APARECIDA REZENDE(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Cora Aparecida Rezende, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito do segurado Célio José Gonçalves dos Santos. Para tanto, aduz, em suma, que viveu em regime de união estável com o ex-segurado por mais de 30 anos, sendo que da relação tiveram dois filhos. Alega que ajuizou em 03/11/05 ação de alimentos em face do ex-segurado, no bojo da qual houve homologação de acordo para pagamento de pensão alimentícia. Relata que, no âmbito do referido acordo, o instituidor do benefício comprometeu-se a incluir a autora como única dependente junto ao INSS e ao IPREM (Instituto de Previdência do Município de São Paulo). Ressalta, contudo, que apenas a autarquia previdenciária indeferiu o pedido de pensão por morte ao argumento de que não havia sido demonstrada a dependência econômica. Intimada a trazer comprovantes de rendimentos relativos à pensão por morte paga pelo IPREM (fl. 255), a autora manifestou-se a fls. 256/266. O pedido de tutela antecipada foi indeferido fls. 268/269, por ausência de periculum in mora. A autarquia contestou a ação fls. 287/289, alegando em síntese não restou comprovada a qualidade de dependente da autora, por outro lado, informa que já há beneficiária habilitada recebendo a pensão por morte, devendo ser promovida a citação do litisconsorte passivo necessário. Requereu a parte autora às fls. 304/326 a reanálise do pedido de tutela antecipada alegando estar comprovado o direito à divisão da pensão por morte por ser ex-compaheira que recebia pensão alimentícia. Pleiteou ainda a citação da litisconsorte passiva necessária. Requer, outrossim, a produção de prova testemunhal arrolando suas testemunhas. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Primeiramente, quanto ao pedido de reanálise da tutela antecipada, mantenho a decisão de indeferimento. Cumpre observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. Saliente-se que, como a Autora continua recebendo pensão por morte pelo IPREM, no valor em média de R\$ 3.046,46, não vislumbro a iminência de lesão irreparável, requisito essencial para o deferimento da tutela antecipada, não restando caracterizado o periculum in mora. Ademais, a parte autora não trouxe nenhum fato que novo que ensejasse a alteração da decisão que indeferiu a tutela antecipada, portanto mantenho o indeferimento. Quanto ao pedido de produção de provas em audiência, desde já indefiro, eis que desnecessária oitiva de testemunhas. Com efeito, a pensão por morte será deferida uma vez demonstrada a qualidade de segurado de cujos, bem como a condição de dependente do requerente. Em caso de divórcio ou separação, judicial ou de fato, o artigo 76, 2º, da Lei n. 8.213/91 estatui: Art. 76 (...) (...) 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. No caso, a qualidade de segurado do falecido já foi demonstrada através do extrato do CNIS que informa ter sido o segurado aposentado. Quanto à qualidade de dependente, os documentos dos autos são suficientes para demonstrar que de fato a autora recebia a pensão alimentícia até a data do passamento do segurado. Assim, não antevejo qual esclarecimento de interesse ao deslinde da causa que a oitiva das testemunhas poderão trazer aos autos. No mais, constata-se a percepção do benefício de pensão por Célia de Freitas Borges. Como o acolhimento da pretensão da autora implica, necessariamente, alteração da cota da beneficiária apontada, configurada está a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, a impor a sua citação para compor o pólo passivo da ação. Primeiramente, traga a parte autora aos autos as cópias necessárias à instrução da contra-fé, no prazo de 10 dias. Após, expeça-se carta precatória para a citação da co-ré. Havendo arguição de preliminares na contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005112-63.2011.403.6104 - NEUSA MARIA GARCEZ DO NASCIMENTO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo INSS à sentença de fls. 61/63 com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, a existência de omissão quanto aos motivos da não aplicação da Lei 11960/2009 em relação a juros e correção monetária a que foi condenada. Aduz em síntese que a sentença deixou de arrazoar o afastamento da aplicação da Lei 11960/2009. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos (art. 536 do CPC). Conforme o art. 463 do Código de Processo Civil, com a publicação da sentença, o juiz só poderá alterá-la via embargos declaratórios ou para corrigir inexactidões materiais ou erros de cálculo. Os embargos devem ser acolhidos. Com efeito, a r. sentença atacada realmente deixou de determinar a aplicação da Lei 11960/2009 a partir de sua vigência. Diante do exposto, ACOLHO os

embargos de declaração para acrescentar na parte final da r. sentença de fls. 63 vº, após o 2º parágrafo, nos seguintes termos: A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Permanecendo, no mais, a decisão tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007785-29.2011.403.6104 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA THOME(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo INSS à sentença de fls. 54/56 com fundamento nos artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, a existência de omissão quanto ao motivos da não aplicação da Lei 11960/2009 em relação a juros e correção monetária a que foi condenada. Aduz em síntese que a sentença deixou de arrazoar o afastamento da aplicação da Lei 11960/2009. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos (art. 536 do CPC). Conforme o art. 463 do Código de Processo Civil, com a publicação da sentença, o juiz só poderá alterá-la via embargos declaratórios ou para corrigir inexatidões materiais ou erros de cálculo. Os embargos devem ser acolhidos. Com efeito, a r. sentença atacada realmente deixou de determinar a aplicação da Lei 11960/2009 a partir de sua vigência. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração para acrescentar na parte final da r. sentença de fls. 56, após o 5º parágrafo, nos seguintes termos: A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Permanecendo, no mais, a decisão tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008947-59.2011.403.6104 - NORIVAL BUENO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo INSS à sentença de fls. 56/58 com fundamento nos artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, a existência de omissão quanto ao motivos da não aplicação da Lei 11960/2009 em relação a juros e correção monetária a que foi condenada. Aduz em síntese que a sentença deixou de arrazoar o afastamento da aplicação da Lei 11960/2009. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos (art. 536 do CPC). Conforme o art. 463 do Código de Processo Civil, com a publicação da sentença, o juiz só poderá alterá-la via embargos declaratórios ou para corrigir inexatidões materiais ou erros de cálculo. Os embargos devem ser acolhidos. Com efeito, a r. sentença atacada realmente deixou de determinar a aplicação da Lei 11960/2009 a partir de sua vigência. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração para acrescentar na parte final da r. sentença de fls. 58, após o 5º parágrafo, nos seguintes termos: A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Permanecendo, no mais, a decisão tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001156-97.2011.403.6311 - DINO IVANO MAC KNIGHT FILIPPI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo INSS à sentença de fls. 57/61 com fundamento nos artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, a existência de omissão quanto ao motivos da não aplicação da Lei 11960/2009 em relação a juros e correção monetária a que foi condenada. Aduz em síntese que a sentença deixou de arrazoar o afastamento da aplicação da Lei 11960/2009. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos (art. 536 do CPC). Conforme o art. 463 do Código de Processo Civil, com a publicação da sentença, o juiz só poderá alterá-la via embargos declaratórios ou para corrigir inexatidões materiais ou erros de cálculo. Os embargos devem ser acolhidos. Com efeito, a r. sentença atacada realmente deixou de determinar a aplicação da Lei 11960/2009 a partir de sua vigência. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração para acrescentar na parte final da r. sentença de fls. 61, após o 4º parágrafo, nos seguintes termos: A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Permanecendo, no mais, a decisão tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001166-44.2011.403.6311 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo INSS à sentença de fls. 48/50 com fundamento nos artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, a existência de omissão quanto ao motivos da não aplicação da Lei 11960/2009 em relação a juros e correção monetária a que foi condenada. Aduz em síntese que a sentença deixou de arrazoar o afastamento da aplicação da Lei 11960/2009. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos (art. 536 do CPC). Conforme o art. 463 do Código de Processo Civil, com a publicação da sentença, o juiz só poderá alterá-la via embargos declaratórios ou para corrigir inexatidões materiais ou erros de cálculo. Os embargos devem ser acolhidos. Com efeito, a r. sentença atacada realmente deixou de determinar a aplicação da Lei 11960/2009 a partir de sua vigência. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração para acrescentar na parte final da r. sentença de fls. 50, após o 4º parágrafo, nos seguintes termos: A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Permanecendo, no mais, a decisão tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002464-71.2011.403.6311 - JORGE ROBERTO GABRIEL(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo INSS à sentença de fls. 53/55 com fundamento nos artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, a existência de omissão quanto ao motivos da não aplicação da Lei 11960/2009 em relação a juros e correção monetária a que foi condenada. Aduz em síntese que a sentença deixou de arrazoar o afastamento da aplicação da Lei 11960/2009. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos (art. 536 do CPC). Conforme o art. 463 do Código de Processo Civil, com a publicação da sentença, o juiz só poderá alterá-la via embargos declaratórios ou para corrigir inexatidões materiais ou erros de cálculo. Os embargos devem ser acolhidos. Com efeito, a r. sentença atacada realmente deixou de determinar a aplicação da Lei 11960/2009 a partir de sua vigência. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração para acrescentar na parte final da r. sentença de fls. 55, após o 5º parágrafo, nos seguintes termos: A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Permanecendo, no mais, a decisão tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003218-13.2011.403.6311 - BERNARDINO JOSE BARRETO MADEIRA(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo INSS à sentença de fls. 54/56 com fundamento nos artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, a existência de omissão quanto ao motivos da não aplicação da Lei 11960/2009 em relação a juros e correção monetária a que foi condenada. Aduz em síntese que a sentença deixou de arrazoar o afastamento da aplicação da Lei 11960/2009. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos (art. 536 do CPC). Conforme o art. 463 do Código de Processo Civil, com a publicação da sentença, o juiz só poderá alterá-la via embargos declaratórios ou para corrigir inexatidões materiais ou erros de cálculo. Os embargos devem ser acolhidos. Com efeito, a r. sentença atacada realmente deixou de determinar a aplicação da Lei 11960/2009 a partir de sua vigência. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração para acrescentar na parte final da r. sentença de fls. 56, após o 5º parágrafo, nos seguintes termos: A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Permanecendo, no mais, a decisão tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003100-42.2012.403.6104 - ANTONIO RAMOS JORGE(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu nos termos do artigo 802 do CPC. Cumpra-se. ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

Expediente Nº 6478

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010599-53.2007.403.6104 (2007.61.04.010599-0) - ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS(SP182248 -

DANIELA APARECIDA ALVES DE ALMEIDA E SP180090 - LEANDRO RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o contido na quota da autarquia às fls. 332-verso, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos para sentença.

0001220-83.2010.403.6104 (2010.61.04.001220-2) - FABRICIO DOMINGUES NETO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor para que comprove, no prazo de 15 dias, documentalmente o tempo de afastamento por atos de exceção considerados para fins de concessão da reparação econômica prevista na Lei n. 10.559/02.

0009102-96.2010.403.6104 - AMELIA SERGIA SILVA(SP050980 - ROSITA ALVES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que se manifeste expressamente sobre a proposta de acordo formulada pela autarquia às fls. 79/81, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, esclareça a parte autora qual a natureza do pedido de extinção formulado às fls. 217. Após, tornem.

0001180-67.2011.403.6104 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA VALLE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo autor à sentença de fls. 216/248, com fundamento nos artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, a existência de obscuridade ou omissão na sentença atacada. Sustenta o Embargante a reforma da decisão, na medida em que não foi requerido que os períodos de afastamento ocorridos em virtude dos atos de exceção que deram direito ao autor ao benefício de anistiado fossem computados para a concessão de aposentadoria especial, ressaltando que não ficou afastado do trabalho em virtude de perseguições políticas, nem foi preso pela ditadura militar. Sustenta que o ato que deu direito a receber o benefício de anistiado foi a adesão à greve de 01 a 12 de dezembro de 1987, como um dos líderes do movimento paredista, punido com demissão em 30/12/1987, pela empregadora Cosipa, consoante cópia da CTPS, sendo que não foi utilizado qualquer tempo de serviço para a concessão da aposentadoria excepcional. Assim, espera que os Embargos sejam acolhidos e providos. É o relatório. D E C I D O. Nos termos do artigo 535, do CPC, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Está descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão, uma vez que o embargante visa claramente à reforma do julgado, quanto ao seu mérito. Como é sabido, é ônus da parte autora trazer aos autos cópia do processo administrativo demonstrando a ausência de concomitância dos períodos considerados na concessão do benefício de aposentadoria excepcional de anistiado, sendo que não houve pedido de provas nesse sentido. Ressalto, outrossim, que a hipótese não comporta embargos de declaração com efeitos infringentes, a teor da jurisprudência: É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. (RSTJ30/412). Assim, estando devidamente fundamentada a tese, não há omissão a ser sanada. Desse modo, os embargos declaratórios, no caso, por apresentarem tão-só caráter infringente, não merecem provimento, uma vez que não são a via adequada para reforma da decisão atacada. A propósito dos efeitos infringentes, cumpre recordar a decisão a seguir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 665.551/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492) Isso posto, conheço os presentes embargos, mas nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal como lançada. P. R. I.

0003664-55.2011.403.6104 - JOAO BOSCO PEREIRA DE SOUZA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo INSS à sentença de fls. 51/53 com fundamento nos artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, a existência de omissão quanto ao motivos da não aplicação da Lei 11960/2009 em relação a juros e correção monetária a que foi condenada. Aduz em síntese que a

sentença deixou de arrazoar o afastamento da aplicação da Lei 11960/2009. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos (art. 536 do CPC). Conforme o art. 463 do Código de Processo Civil, com a publicação da sentença, o juiz só poderá alterá-la via embargos declaratórios ou para corrigir inexactidões materiais ou erros de cálculo. Os embargos devem ser acolhidos. Com efeito, a r. sentença atacada realmente deixou de determinar a aplicação da Lei 11960/2009 a partir de sua vigência. Diante do exposto, ACOELHO os embargos de declaração para acrescentar na parte final da r. sentença de fls. 53 vº, após o 1º parágrafo, nos seguintes termos: A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Permanecendo, no mais, a decisão tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007341-93.2011.403.6104 - JOSE CARDIAL DE OLIVEIRA(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista não ter restado claro, no despacho de fls. 33, quanto ao início do prazo para apresentação da réplica, intime-se a parte autora para apresentá-la no prazo de 10 dias, manifestando-se expressamente quanto aos documentos juntados pela autarquia referente à notícia de que foi efetuada a revisão administrativa do artigo 21 da Lei 8880/94, sem alteração na renda mensal.

0003919-71.2011.403.6311 - ANTONIO BELMONTE PADILLA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo INSS à sentença de fls. 62/66 com fundamento nos artigos 535 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, a existência de omissão quanto aos motivos da não aplicação da Lei 11960/2009 em relação a juros e correção monetária a que foi condenada. Aduz em síntese que a sentença deixou de arrazoar o afastamento da aplicação da Lei 11960/2009. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos (art. 536 do CPC). Conforme o art. 463 do Código de Processo Civil, com a publicação da sentença, o juiz só poderá alterá-la via embargos declaratórios ou para corrigir inexactidões materiais ou erros de cálculo. Os embargos devem ser acolhidos. Com efeito, a r. sentença atacada realmente deixou de determinar a aplicação da Lei 11960/2009 a partir de sua vigência. Diante do exposto, ACOELHO os embargos de declaração para acrescentar na parte final da r. sentença de fls. 65 vº, após o 4º parágrafo, nos seguintes termos: A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Permanecendo, no mais, a decisão tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005445-78.2012.403.6104 - IOLANDO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação. Sr(a) Oficial(a), cite o réu INSS na pessoa de seu Procurador Seccional ou de quem lhe fizer as vezes, localizado na Av. Pedro Lessa, nº 1930, Aparecida, Santos/SP, cientificando-o do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar contestação. **ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA REPLICA, NO PRAZO LEGAL.**

EMBARGOS A EXECUCAO

0007790-17.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014078-54.2007.403.6104 (2007.61.04.014078-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALVARO TRIGO GOUVEA(SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA)

1. Recebo os Embargos à Execução por tempestivos e suspendo o curso da execução embargada de nº 200761040140783. 2. Certifique-se naqueles autos. 3. Vista à parte embargada para impugnar, querendo, no prazo legal. 4. Apresentada impugnação, remetam-se os autos à Contadoria. 5. Retornando os autos da contadoria, dê-se vista às partes das informações prestadas pelo(a) Sr(a) Contador(a) do Juízo. Intime(m)-se

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

**Juiz Federal Substituto
Belª Maria Cecília Falcone.
Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 3601

ACAO PENAL

0007289-10.2005.403.6104 (2005.61.04.007289-6) - JUSTICA PUBLICA X ALBANO MARINHO RIBEIRO(SP139614 - MATHEUS GUIMARAES CURY E SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA) X EWERSON RICARDO CUNHA DE MENEZES

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ALBANO MARINHO RIBEIRO e EWERSON RICARDO CUNHA DE MENEZES (fls. 224/226). Rejeitada às fls. 228/229, foi oferecida nova denúncia às fls. 231/233. Os acusados, qualificados nos autos, foram incurso no artigo 337-A, incisos I e III, c/c artigos 69 e 71, do Código Penal. A denúncia veio acompanhada de inquérito policial e foi recebida como aditamento pela decisão de fls. 235/237. O acusado EWERSON RICARDO CUNHA DE MENEZES foi citado (fls. 258/259), está assistido pela Defensoria Pública da União (fl. 260) e apresentou resposta à acusação, reservando-se o direito de discutir o mérito por ocasião das alegações finais (fls. 276/277). O acusado ALBANO MARINHO RIBEIRO foi citado (fls. 323), constituiu defensor (fls. 288/289) e apresentou Resposta à Acusação, alegando falta de interesse de agir em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da pena em perspectiva. Alegou, ainda, a atipicidade do fato em razão do acusado não participar da administração da empresa e a baixa instrução do acusado como causa excludente de culpabilidade (fls. 324/328). O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito em razão da não ocorrência da prescrição retroativa e da participação dos dois acusados na administração da empresa (fl. 330). É a breve síntese do necessário. DECIDO. Em sede de juízo de absolvição sumária, que é uma fase procedimental de admissão ou não da acusação, ao lado daquela estabelecida no artigo 395 do Código de Processo Penal, que importa em verdadeiro julgamento antecipado do processo, caso acolhido alguns dos fundamentos legais trazidos pela Douta Defesa, cabe ao juiz absolver o acusado quando verificar a existência de uma das causas descritas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Vale lembrar que nesta fase a decisão do juiz se pauta pelo critério do in dubio pro societate, tal qual na decisão de pronúncia, no rito procedimental do Tribunal do Júri, isto é, não se aplica nenhum dos consectários do princípio do favor rei, na dúvida se determina o prosseguimento do processo, para que provas sejam colhidas na instrução criminal para a formação do convencimento judicial. Nestes termos, as causas legais que importam na absolvição sumária devem estar presentes de maneira manifesta, caso contrário não se pode falar na prolação de uma decisão interlocutória mista terminativa. Com efeito, entendo que não estão presentes quaisquer das causas legais que autorizam a absolvição sumária do acusado, a teor do artigo 397 do Código de Processo Penal, reportando-me ao despacho de recebimento do aditamento à denúncia (fls. 235/237), que concluiu pela existência de justa causa, enquanto elementos probatórios mínimos, colhidos no inquérito policial, que autorizam a promoção da ação penal. Vale notar que, à luz da pena máxima prevista no tipo penal, não há se falar em prescrição da pretensão punitiva. Eventual ocorrência de prescrição retroativa deverá analisada no momento oportuno, isto é, caso ocorra eventual condenação e após o trânsito em julgado para a acusação. Em face do exposto, não tendo sido interpostas exceções, não sendo caso de absolvição sumária dos acusados, pelos fundamentos já apresentados, defiro a r. cota ministerial de fl. 330 e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 20 de setembro de 2012, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa (fls. 277 e 328) e interrogados os acusados, havendo possibilidade de alegações finais orais. Ciência ao Ministério Público Federal. Ciência à Defensoria Pública da União. Intimem-se. Santos, 01 de junho de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2850

MONITORIA

0001353-58.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE MORAES FERRAZ

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ALEXANDRE MORAES FERRAZ, em que objetiva a cobrança dos valores oriundos do contrato n. 24.0334.160.0000386-91 de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos, que soma a importância de R\$ 24.187,87, para a data de 05 de julho de 2011. O contrato foi acostado aos autos às fls. 06/13. Aduz que o réu firmou o contrato em 13/01/2010, no valor de R\$ 20.000,00. Entretanto, o réu não adimpliu o compromisso assumido nas datas dos vencimentos das prestações, culminando com o vencimento antecipado do contrato. Dessa forma, nos termos do contrato avençado entre as partes, sobre os valores não pagos, incidiram diversas taxas previstas contratualmente, a partir da data do inadimplemento. Com a inicial, juntou procuração e os documentos de fls. 05/17. Após determinação, a CEF manifestou-se às fls. 23 e carreou aos autos o documento de fls. 24. Em 31/08/2011 foi recebida a emenda à inicial (fls. 25). Devidamente citado, deixou o réu transcorrer in albis o prazo para opor embargos à monitoria (fls. 33). Constituído o título executivo judicial, foi o réu intimado, nos termos do art. 475-J do CPC (fls. 37) e, decorrido o prazo sem notícia de pagamento, o valor da dívida foi acrescido da multa de 10% (fls. 38). A CEF requereu a realização da penhora pelo BacenJud (fls. 39), o que foi deferido (fls. 40), sendo bloqueado R\$ 417,09 (fls. 41). Em julho de 2012 a CEF pleiteou o sobrestamento do feito, em razão de acordo extraprocessual entre as partes (fls. 43). Vieram os autos conclusos. Esse é o relatório. Decido concisamente (Código de Processo Civil, art. 459, fine). Indefiro o requerimento de suspensão do feito, por falta de amparo legal. Informada a renegociação da dívida (fls. 43-8), carece ao autor interesse de agir, pois se desconfigura o inadimplemento que compunha sua causa de pedir. Aguardar eventual descumprimento das novas condições de pactuação seria modificar a demanda, o que não é permitido. A rigor, a demanda deve ser extinta. Ainda, o autor requereu a suspensão em julho de 2012, baseando-se, como mencionei, em renegociação de outubro de 2011 (fls. 48). Não obstante seu interesse processual ter perecido desde então, em maio do corrente requereu medidas constritivas (fls. 39), sem ter comunicado ao juízo aquele fato relevante. Evidentemente, não agiu com boa-fé processual. Insistir em medidas constritivas indevidas - em razão de fato anterior extintivo do interesse processual, não comunicado ao juízo - é litigância de má-fé, pois procede de modo temerário (Código de Processo Civil, art. 17, V), conduta a ser rechaçada. A inaceitável falta de comunicação a tempo a este juízo causou a grave constrição de numerário em conta corrente, sem fundamento real. Do exposto, decido: 1. extingo o processo, sem resolver o mérito, por falta de interesse processual (Código de Processo Civil, art. 267, VI); 2. condeno a parte autora a pagar multa fixada em um por cento do valor da causa (Código de Processo Civil, art. 18); 3. condeno a parte autora em custas e honorários fixados em R\$1.000,00 (Código de Processo Civil, art. 20, 3º); 4. Providencie nesta data o desbloqueio da constrição de numerário, pelo BacenJud (fls. 41). Anote-se conclusão para sentença nesta data. Publique-se, registre-se e intime-se.

Expediente Nº 2861

MONITORIA

0001957-19.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SEBASTIAO ALAN FERREIRA

Custas já recolhidas (fls. 16). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se fez a relação processual. Autorizo o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da petição inicial e procuração, devendo a Secretaria do Juízo proceder nos termos dos artigos 177/178 do Provimento COGE nº 64/2005. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000837-04.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KELLY ROZARIA ROBERTO

Assim, conforme se observa dos autos, a parte autora deixou de cumprir a diligência imposta. Ante o exposto, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, c/c artigo 267, inciso I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 2864

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002299-40.2005.403.6115 (2005.61.15.002299-1) - MUNICIPIO DE SAO CARLOS(SP185741 - CAROLINE GARCIA BATISTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO(SP028702 - ALUIZIO CAETANO DE MELO) X WILTON HIROTOSHI MOCHIDA(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X ANTONIO FRANCISCO GARCIA(SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X NILSON PASSONI(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X MARCIA APARECIDA ARGUERO MORAES(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI) X DOMINGOS PEREIRA DO PINHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X MARCIO JOSE ROSSIT(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X CLEIDE TOBIAS MARQUES(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI) X IVAN CIARLO X IVALDO CIARLO X CLAUDIONOR CRUZ(SP118657 - MARCIA REGINA DA SILVA) X EDNA GONCALVES DE MIRANDA(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI) X REGIANE RAMOS MUNO(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI) X MIRANDA & MUNO LTDA X MARA MONICA SALOMAO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO GARCIA X VALDIR MAIA JUNIOR(SP093794 - EMIDIO MACHADO)

1. Haja vista que o defensor dativo apresentou procuração outorgada pela ré Regiane Ramos Muno (fls. 2096), desnecessária a apreciação do pedido de fls. 2098/2100.2. Em observância aos critérios previstos no art. 420 do CPC, indefiro os quesitos das rés Edna e Regiane (fls. 2103/2104), eis que o primeiro não pode ser apreciado por perícia contábil e os demais prescindem de prova técnica, podendo as indagações serem sanadas por provas documental e testemunhal.3. Decorrido o prazo de eventual recurso, intime-se o Sr. Perito para retirada dos autos e apresentação do laudo pericial em 60 dias.4. Intimem-se.

MONITORIA

0001399-57.2005.403.6115 (2005.61.15.001399-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE ELI ESTEVES DE OLIVEIRA(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA)

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos do perito. Após venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000462-08.2009.403.6115 (2009.61.15.000462-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDRE LUIS PIMENTEL FARIA X JEFERSON LEANDRO DA SILVA BASSI(SP159369 - JOSÉ EGAS FARIA SOBRINHO)

1. Primeiramente, intime-se o subscritor da petição de fls. 121 para que regularize a representação processual, juntando a competente procuração outorgada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Diante da existência de sentença proferida nestes autos (fls. 104 e 109), com fundamento no art. 269, III, do CPC, reconsidero, em parte, o despacho de fls. 121 e INDEFIRO o pedido de realização de audiência de conciliação. Defiro a gratuidade. Anote-se. PA 2,10 3. Intimem-se.

0000187-25.2010.403.6115 (2010.61.15.000187-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LOURICE BRUNELI BENEDICTO(SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO)

1. Defiro o pedido formulado às fls. 80, considerando que o dinheiro é o primeiro bem indicado à penhora, conforme a ordem estabelecida no artigo 655 do CPC.2. Ademais, nos termos do art. 1º da Resolução nº 524 de 28 de setembro 2006, do Conselho de Justiça Federal, em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial, poderá o magistrado solicitar o bloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias via BACENJUD.3. Assim, providenciei nesta data, o cadastramento da executada LOURICE BRUNELI BENEDICTO no sistema BACENJUD no valor calculado a fls. 59, atualizada em 21/09/2011 mais a multa de 10%, nos termos do despacho de fls. 61, totalizando o valor de R\$ 28.259,46.4. Juntem-se os comprovantes e dê-se vista ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação tornem conclusos.

0001203-77.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AILTON DE LIMA SANTOS

1. Considerando a certidão de fls. 51vº, intime-se CEF para que compareça em Secretaria e retire os documentos que instruíram a inicial, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0001373-49.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE DONIZETE CORREA PINTO

1. Antes de apreciar o pedido da CEF (fls. 41), a fim de esgotar todas as possibilidades, determino que a Secretaria proceder à consulta no CNIS, Sistema Webservice da Receita Federal, bem como nos Sistemas BacenJud e Renajud, no intuito de verificar possíveis endereços do réu.2. Caso seja encontrado endereço diverso dos que já

constam nos autos, expeça-se novamente citação. Em caso negativo, tornem os autos conclusos.3. Intime-se. Cumpra-se.

0000720-13.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IVAN ROBERTO DIAS DA COSTA X MARIA APARECIDA MARCAL PEREIRA DA COSTA

1. Diante da certidão de fls. 128vº e da pesquisa de fls. 129, aguard-se por 30 (trinta) dias o cumprimento da carta precatória de fls. 126.2. Decorrido o prazo sem o retorno da carta precatória, oficie-se ao juízo deprecado, solicitando informações sobre o cumprimento da carta.3. Intime-se. Cumpra-se.

0000741-86.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EVA MARCIA CRISTINA CERMINARO RODRIGUES(SP270069 - DANIEL MAGALHÃES DOMINGUES FERREIRA)

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas, justificando sua pertinência.2- Após, tornem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000805-48.2002.403.6115 (2002.61.15.000805-1) - ESTRUTEZZA IND/ E COM/ LTDA(SP141224 - LUCIO DOS SANTOS FERREIRA E SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ) X CHEFE DA UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO DE PORTO FERREIRA

Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal.Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se, com baixa.Intimem-se.

0001603-04.2005.403.6115 (2005.61.15.001603-6) - LATINA ELETRODOMESTICOS S/A(SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN) X CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM SAO CARLOS

Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal.Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se, com baixa.Intimem-se.

0001994-80.2010.403.6115 - EDSON APARECIDO ESTEVAM(SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PORTO FERREIRA - SP

Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal.Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se, com baixa.Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0002169-74.2010.403.6115 - EVIALIS DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP088518 - MARCO ANTONIO PRADO HERRERO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o requerente acerca da petição de fls. 353, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006555-36.1999.403.6115 (1999.61.15.006555-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X EVERALDO PACHECO DE CAMPOS(Proc. SERGIO DA FONSECA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVERALDO PACHECO DE CAMPOS

1. Defiro o pedido formulado às fls.71, considerando que o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, é o primeiro bem indicado à penhora, conforme a ordem estabelecida no artigos 655 do CPC.2. Ademais, nos termos do art. 1º da Resolução nº 524 de 28 de setembro 2006, do Conselho de Justiça Federal, em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial, poderá o magistrado solicitar o bloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias via BACEN-JUD.3. Assim, providencie, nesta data, o cadastramento do executado no sistema BACEN-JUD.4. Juntem-se os comprovantes e dê-se vista ao exequente.5. Caso frustrada a medida de bloqueio ou realizada em valor insuficiente para garantia integral da execução, defiro o pedido de bloqueio no Sistema RENAJUD, expeça-se o necessário.

Expediente Nº 2866

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000518-75.2008.403.6115 (2008.61.15.000518-0) - MARIA LETICIA DA SILVEIRA JULIO(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA LETÍCIA DA SILVEIRA JULIO em face da UNIÃO, objetivando obter a reforma - aposentadoria por invalidez, por ter sido julgada incapaz definitivamente para o serviço militar. Requer os benefícios da justiça gratuita. Afirma a autora que ingressou na carreira militar em 10/03/1998, nela permanecendo até 31/01/2008. Aduz que veio a apresentar doença ortopédica que a torna incapaz para o trabalho desde a época em que estava no Exército, devendo ser reformada nos termos do art. 106 da lei nº 6.880/80. Salienta que ficou afastada de 04/03/2005 a 31/01/2009. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/53). Determinada a regularização do pólo passivo da demanda diante da indicação do Ministério da Defesa como réu, a autora procedeu à emenda da inicial a fls. 75. Determinada a citação da União (fls. 84). Citada, a União apresentou contestação sob o argumento da legalidade do ato administrativo que licenciou a autora, técnica em enfermagem temporária, do serviço ativo, tendo sido a mesma inspecionada em 04/01/2005 por término do tempo de serviço e em 07/03/2005 foi licenciada por ser incapaz temporariamente para o serviço do exército, com afastamento do serviço, passando a demandante a situação de adido, percebendo vencimentos e tratamento médico, até emissão de parecer definitivo. Em 03/04/2006 a autora foi agregada a contar de 08/03/2006 por ter sido julgada incapaz temporariamente (art. 82, I, Lei 6.880/80). Salienta que em 04/10/2006, por meio de sindicância, comprovou-se que a autora não foi vítima de acidente de serviço e que houve melhora no seu estado, afirmado pela própria demandante na oportunidade. Sustenta que a autora, por conclusão do tempo de serviço e militar temporária, sem estabilidade, foi considerada incapaz definitivamente para o serviço militar, semnexo causal entre a moléstia e as atividades militares que desenvolvia, embora não tenha sido considerada inválida para atividades outras (fls. 93/442). Não houve réplica (fls. 446). Especificação de provas pela União às fls. 449/453. Determinada a realização de perícia médica (fls. 459), a União apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 468/473). Laudo pericial a fls. 475/485. A União manifestou-se sobre o laudo apresentado e requereu o depoimento pessoal da autora (fls. 489). Em audiência, presentes as partes e procuradores, a União desistiu da oitiva da autora (fls. 515). Alegações finais foram apresentadas pela União (fls. 524), deixando a autora decorrer in albis o prazo a ela concedido para razões finais. Vieram os autos conclusos para sentença. Relatos. Fundamento e Decido. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não se verificou qualquer prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância ao devido processo legal. Não foram arguidas preliminares, razão pela qual passo a analisar o mérito da demanda. A controvérsia reside no direito da autora de ser reintegrada no serviço militar em razão de problemas ortopédicos que a tornam incapaz para o exercício de trabalho. A incapacidade definitiva do militar viabiliza a reforma, de ofício, nos termos dos art. 106, II da Lei nº 6.880/80. Os consectários financeiros decorrentes da reforma variam de acordo com as circunstâncias pessoais do militar, segundo dispõe o Estatuto dos Militares, arts. 110 e 111. Os artigos 109 e 111 do estatuto, no entanto, diferenciam os regimes jurídicos do acidente, doença ou moléstia no que tange ao fato de serem ou não relacionados ao serviço militar, bem como à estabilidade do militar licenciado. Segue transcrição: Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. A leitura dos dispositivos permite concluir que, tratando-se de acidente em serviço, doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz e com relação de causa e efeito com o serviço, o militar considerado incapaz para o serviço militar será reformado independentemente do tempo de serviço. Por outro lado, tratando-se de acidente, doença, moléstia ou enfermidade sem relação de causa e efetivo com o serviço, o militar considerado incapaz para o serviço militar somente fará jus à reforma se gozar de estabilidade ou, sendo temporário, se também for considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para o exercício de qualquer trabalho. A autora alega que desenvolveu patologia ortopédica durante o serviço militar. Foi incorporada em 13.03.1998 (fls. 121), permaneceu no efetivo até 31.01.2008, quando foi excluída após ter sido julgada incapaz definitivamente para o serviço do exército. Não é inválida (fls. 126 - grifei). No caso sob exame, o perito judicial concluiu que: trata-se de uma paciente de 42 anos que além das funções de técnica em enfermagem passou a trabalhar com computador, elaborando documentos (fls. 479), tinha (a autora) anteriormente um quadro de síndrome de túnel do carpo, foi realizado tratamento cirúrgico e na observação, tanto do exame físico atual como na evolução dos resultados de exames complementares, que o resultado foi satisfatório e no momento não apresenta comprometimento que lhe torne incapacitada. Com relação às queixas em articulações de ombros e coluna cervical também não foi observado acometimento osteoarticular ou neuromuscular que lhe torne incapacitada para prosseguir com suas atividades laborais (fls. 480). Diz, ainda, pelo que se colheu na anamnese, a sua função (da autora) não exigia jornada muito longa de trabalhos manuais que pudesse, causar estas patologias (fls. 481). Movimentos repetitivos fora do horário de trabalho podem levar a esta patologia, assim como outros fatores podem causar tal compressão, como, por exemplo, processos inflamatórios da sinóvia (que ocorre nos casos de

artrite reumatóide), distúrbios hormonais sexuais, da tireóide, diabetes, etc. (fls. 482). Optou-se por tratamento cirúrgico e na observação dos exames complementares e do exame físico atual, a mesma apresentou um resultado muito satisfatório e não apresenta no momento comprometimento que lhe confira incapacidade laboral (fls. 482). Foram realizados todos os tratamentos disponíveis e o que se observa no momento é uma resposta satisfatória e a pericianda não apresenta comprometimento que lhe confira atualmente incapacidade laboral (fls. 484). pelas informações colhidas neste processo judicial e na anamnese houve um bom acompanhamento e um tratamento onde as queixas da pericianda foram solucionadas (fls. 485). Desse modo, resta evidente, a capacidade da autora ao trabalho, diante do tratamento adequado que lhe foi prestado. Ainda, não restou comprovado nos autos o nexo de causalidade entre o serviço militar e a doença da autora, esta só teria direito à reforma se fosse considerada inválida (total e permanentemente incapaz para o exercício de qualquer trabalho), já que a autora não goza de estabilidade, pois ingressou nas forças armadas em 1998 e foi desligada antes de completar dez anos no serviço militar (artigo 50, inciso IV, alínea a, da Lei 6.880/80). A autora não afirmou na petição inicial que se encontra inválida para o exercício de qualquer trabalho. Além disso, a prova produzida nos autos evidencia que inexistente invalidez, já que o perito afirmou categoricamente que a pericianda não apresenta no momento comprometimento que lhe confira incapacidade (fls. 484). Desse modo, não me parece haver dúvidas de que a autora não é inválida. Não sendo a autora inválida, correto o ato administrativo que a licenciou das fileiras do Exército Brasileiro pois obedeceu aos ditames legais, motivo pelo qual a improcedência da ação se impõe. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, declarando extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que fixo em R\$ 500,00, (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal, pois a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 84), nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2867

EXECUCAO FISCAL

000034-26.2009.403.6115 (2009.61.15.000034-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X UNIMED DE SAO CARLOS- COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL)

Cuida-se de pedido de conversão em renda dos valores depositados nos autos, formulado pela exequente, nos termos do art. 10 da lei nº 11.941/09. Com a informação de que houve a consolidação do parcelamento deferido à executada (fls. 821/824), defiro o pedido da União para determinar que sejam convertidos em renda os valores depositados nestes autos, sem que os valores constrictos convertidos redundem noutros descontos, pois não se assemelham a pagamentos espontâneos. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 747

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001444-51.2011.403.6115 - IVANICE JESUS DA SILVA(SP240196 - ARETHA CRISTINA CONTIN DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Ciência à autora do retorno da Carta de Intimação da testemunha Fernanda Zeraik, com observação de endereço desconhecido, devendo informar o endereço correto da testemunha ou esclarecer se a mesma comparecerá independentemente de intimação. 2. Defiro a oitiva das testemunhas residentes no Estado de Goiás, através de carta precatória que deverá ser expedida após a realização da audiência designada. 3. Intime-se.

0000331-28.2012.403.6115 - CEREAL LD LTDA - EM CONCORDATA JUDICIAL(SP269432 - RODRIGO DOS SANTOS ZADRA BARROSO) X UNIAO FEDERAL

Decisão Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.09.000059-29, 80.6.09.000123-04, 80.6.09.000124-95 e 80.7.09.00003647. A inicial foi instruída com documentos (fls. 21/53). Pelo despacho de fls. 293, o autor foi intimado a regularizar sua inicial, inclusive adequando o pólo passivo da ação. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a apresentação de contestação (fls. 55). O autor peticionou às fls. 60/62 reiterando o pedido constante da inicial, oportunidade em que apresentou novos documentos (fls. 63/106). A decisão de fls. 107 manteve a determinação de fls. 55. A União (Fazenda Nacional) ofertou contestação (fls. 125/128), pugnando pela improcedência da ação. A contestação foi instruída com os documentos de fls. 129/235. Relatados brevemente, decido. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, na qual a parte autora pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.09.000059-29, 80.6.09.000123-04, 80.6.09.000124-95 e 80.7.09.00003647. Vê-se que as referidas CDAs deram ensejo ao ajuizamento de execução fiscal perante a 1ª Vara de Porto Ferreira (fls. 63/101). Não há nos autos prova de que a execução esteja garantida, não obstante a determinação constante na decisão cuja cópia foi juntada a fls. 101. Com efeito, é inviável a suspensão da exigibilidade do crédito tributário sem que haja prévia comprovação de que o juízo encontra-se garantido. Assim dispõe o art. 38, caput, da Lei n. 6.380/80: A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos (grifei) No mesmo sentido tem caminhado a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXEQUENDO SEM GARANTIA DO JUÍZO. INVIÁVEL. 1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. 2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. 3. Para dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos, no tocante ao efeito suspensivo da execução, é necessário que o juízo esteja garantido. 4. Inexistindo prova da garantia, é inviável a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP n. 677.741/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07/03/2005 -grife) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO COMPROVADA. AJUIZAMENTO POSTERIOR AO FEITO EXECUTIVO. SUSPENSÃO INCABÍVEL. 1. A mera propositura de ação anulatória e de ação de consignação em pagamento não enseja a suspensão da execução fiscal, conforme se deflui do art. 585, 1º, do CPC, mormente quando não há comprovação da garantia prestada, de forma a ser verificada a suspensão da exigibilidade do crédito pelo depósito integral e em dinheiro, a teor da Súmula nº 112/STJ. 2. Incabível a suspensão do feito executivo, se considerado também que ambas as ações foram propostas posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal. 3. É certo ainda que a execução proposta tem nascedouro em título executivo extrajudicial, o qual possui plena eficácia executiva e goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, a teor do que prescreve o art. 3º, da Lei nº 6.830/80. 4. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF - 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 191800, Processo: 200303000671677, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU de 10/09/2004 - grifei) Assim, não havendo prova da garantia do juízo, inviável o deferimento da tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Ademias, nessa análise inicial que me é dada fazer neste momento processual, não vislumbro o fumus boni juris a agasalhar o pleito liminar. A União comprovou que a exclusão da autora do REFIS decorreu do lançamento de dois novos débitos (NFLDs 35.645.678-1 e 35.645.679-0), no ano de 2004, e não de inadimplência das parcelas do próprio REFIS (fls. 145). Assim, o curso do prazo prescricional, em princípio, ficou suspenso até a efetiva exclusão formal da autora do parcelamento, o que ocorreu somente em fevereiro de 2008 (fls. 43). Aliás, ainda que a empresa autora tenha ficado inadimplente em relação às prestações dos meses de setembro de 2000 a fevereiro de 2001, houve diversos recolhimentos efetuados posteriormente, atos que implicam reconhecimento da dívida e ocasionam a interrupção do prazo prescricional, a teor do disposto no art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. Assim, considero que não há prova inequívoca apta ao convencimento de que houve consumação da prescrição na hipótese. Está ausente, portanto, um dos pressupostos para a concessão da antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do CPC. Isto posto, não estando preenchidos os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário mencionado na inicial. Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos com ela juntados, no prazo legal. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Sem prejuízo, para fins de verificação da competência deste juízo, oficie-

se ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Porto Ferreira para solicitar certidão de objeto e pé da execução fiscal cujas cópias foram juntadas às fls. 63/101. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000895-07.2012.403.6115 - ANTONIO APARECIDO BUFO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)
1. Fls. 111/113 - Defiro a oitiva da testemunha Maurício Saad Gattaz por carta precatória que deverá ser expedida após a realização da audiência designada. Quanto as demais testemunhas que residem fora desta Comarca, aguarde-se a realização da audiência. 2. Ciência ao autor do retorno da carta de intimação da testemunha Valdionor Alves Pimenta com observação de número inexistente, informando endereço correto ou se a testemunha comparecerá independentemente de intimação. 3. Intime-se.

ACAO PENAL

0000100-35.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ANNA MARIA PEREIRA HONDA(SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR E SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI) X FABIO PEREIRA HONDA(SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR E SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI)

1. ANNA MARIA PEREIRA HONDA e FÁBIO PEREIRA HONDA, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso no art. 2º, II, da Lei n 8.137/90, combinado com o art. 71, caput, do Código Penal (trinta e seis vezes), porque, na qualidade de sócios e administradores do INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO - IPESU, entidade mantenedora das Faculdades Integradas de São Carlos - FADISC, agindo em comunhão de vontades e unidade de desígnios, teriam deixado de recolher, no prazo legal, tributo consistente em Imposto de Renda, no valor de R\$ 378.818,99 (trezentos e setenta e oito mil, oitocentos e dezoito reais e noventa e nove centavos), o qual teria sido retido na fonte de seus assalariados, quando do pagamento das verbas salariais e demais remunerações, no período de 01/01/2006 a 31/12/2008. 2. Segundo a denúncia, os fatos foram detectados a partir de ação fiscal empreendida pela Secretaria da Receita Federal, que resultou na Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP) n 18088-000.097/2010-83, rendendo a constituição de crédito no importe total de R\$ 1.363.673,42 (hum milhão, trezentos e sessenta e três mil, seiscentos e setenta e três reais e quarenta e dois centavos). 3. Ainda consoante a denúncia, a gerência e administração do empreendimento educacional, inclusive no tocante à parte financeira, estavam a cargo da ré Anna Maria Pereira Honda e de Fábio Pereira Honda, os quais, no período da retenção do tributo e não-recolhimento à Receita Federal, tomariam as decisões mais importantes do instituto. 4. Recebida a denúncia (fl. 96), os acusados foram citados (fls. 108 e 112). 5. Os réus apresentaram defesa escrita às fls. 113/114. Em síntese, alegaram a ausência de dolo; que inexistiu locupletamento dos valores devidos ao Fisco, bem como argüiram a ocorrência da prescrição. Arrolaram três testemunhas. 6. A decisão de fls. 127 ratificou o recebimento da denúncia. 7. Durante a instrução, foram ouvidos Antonio Eusédice de Lucena (na qualidade de informante - fls. 169), e as testemunhas de acusação Luciana Romano Morilas (fls. 170) e Ary José Galasso do Amaral (fls. 182). 8. Em audiência realizada à fl. 207, foi decretada a revelia dos réus, pois, embora devidamente intimados, não compareceram ao ato. Na oportunidade, diante da ausência dos advogados constituídos, pelo Juízo foi nomeado um advogado dativo e redesignada a audiência para a inquirição das testemunhas de defesa. 9. Na fl. 201 foi solicitada, pelo Juízo de Araraquara, a verificação da regularidade da mídia produzida na carta precatória expedida para a oitiva da testemunha de acusação. 10. Em audiência realizada às fls. 209/214, o MPF desistiu da oitiva da testemunha de acusação Ary José Galasso do Amaral. Na sequência, foram ouvidas as testemunhas Luis Augusto Doricci, Bartolomeu José Carozelli, Carlota Cristina Miceli Marra e Cristina Maria Dias Pita Pereira. Na sequência, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais, sendo concedido o prazo de cinco dias para a defesa dos réus apresentar memoriais escritos. 11. A defesa dos acusados apresentou alegações finais às fls. 216/218, requerendo a improcedência da ação penal. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. 12. As matérias argüidas pelos réus por ocasião da resposta à acusação já foram devidamente apreciadas pelo Juízo na decisão que manteve o recebimento da denúncia (fl. 127). Houve o reconhecimento da extinção da punibilidade dos acusados em razão do advento da prescrição com relação aos fatos ocorridos até 01/02/2007 (fls. 127). 13. No mérito, superada a fase instrutória, verifico que o caso é de condenação dos denunciados. 14. Da materialidade. 14.1 A materialidade dos delitos restou comprovada pela documentação que instruiu a Representação Fiscal para Fins Penais n 18088-000.097/2010-83, formalizada pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal Ary José Galasso do Amaral. Apurou-se que o Instituto Paulista de Ensino Superior Unificado - IPESU não efetuou o recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte declarado em suas Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte, referentes ao período de apuração de 01/01/2006 a 31/12/2008 (fls. 07/42). 14.2 Nesse contexto, a materialidade delitiva advém basicamente da cópia do processo administrativo fiscal, com destaque para o Auto de Infração (fls. 20/4) e respectivos Demonstrativos de Apuração do Valor do IR (fls. 26/30), de Multa e Juros de Mora (fls. 31/5), além do pertinente Relatório Fiscal (fl. 25). 14.3 Assim, está comprovada a materialidade referente ao crime omissivo em análise (art. 2º, II, da Lei 8.137/90). 15. Da autoria. 15.1 A autoria, no que diz respeito aos acusados Anna Maria e Fábio, é também indubitosa. 15.2 Na época dos fatos descritos na denúncia, os réus figuravam como sócios e administradores do Instituto Paulista de Ensino

Superior Unificado (IPESU). 15.3 Como bem ressaltou o Ministério Público Federal, a autoria criminosa desponta evidente da prova documental, corporificada na própria Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP) (fls. 07/44), e, especificamente no tocante à gerência/administração do IPESU no período em questão (anos-calendário de 2007 e 2008), da prova emprestada produzida a partir da introdução, neste processo, de cópia de depoimentos/declarações prestados em outros inquéritos policiais por Luiz Augusto Doricci (fls. 47/8), ex-contador e assessor financeiro do IPESU, Antônio Eusédice de Lucena (fls. 49/50), ex-diretor da FADISC, Cássio Pereira Honda (fls. 51/2), ex-sócio do IPESU, e Luciana Romano Morillas (fls. 53/4), ex-funcionária do IPESU e ex-professora da FADISC. 15.4 No âmbito judicial, a autoria foi comprovada pelos depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação Antônio Eusédice de Lucena (fl. 169) e Luciana Romano Morillas (fl. 170), e, neste Juízo, pela testemunha de defesa Carlota Cristina Miceli Marra, que trabalhou no IPESU como encarregada de recursos humanos no período de novembro/1975 a abril/2012. 15.5 Em verdade, nenhum dos réus logrou comprovar a sua versão dos fatos, mesmo porque deixaram de comparecer em audiência designada para a realização do interrogatório, restando evidente a participação efetiva de ambos na administração do IPESU, inclusive no que se refere às decisões acerca do pagamento de tributos, na época dos fatos narrados na denúncia. 15.6 A testemunha Luiz Augusto Doricci, por sua vez, foi enfático ao afirmar que a empresa era representada por Anna Maria e Fábio e que eles realmente deixaram de recolher no prazo legal os tributos atinentes a imposto de renda. 15.7 Considero, portanto, que o conjunto probatório demonstra com precisão que ambos os réus eram responsáveis pela administração do Instituto no período objeto da denúncia, tomando em conjunto as decisões fundamentais relativas à administração da instituição de ensino, inclusive no que se refere às questões de cunho financeiro. 15.8 No mais, sustentam os defensores a ausência do elemento subjetivo do tipo. 15.9 Entendo, porém, que no crime de apropriação indébita tributária, tipificado no artigo 2º, inciso II, da Lei n 8.137/90, exige-se apenas o dolo genérico. 15.10 O dolo exigido, portanto, é a vontade livre e consciente de deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação. 15.11 Não se impõe a intenção de apropriar-se das importâncias descontadas, ou seja, não se exige o animus rem sibi habendi. 15.12 Sobre esse ponto é clara a lição de José Paulo Baltazar Junior em sua obra Crimes Federais (4ª. Edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 446), in verbis :TIPO SUBJETIVO É o dolo (TRF4, AC 20047105000177-0/RS, Penteado, 8ª T., u., 22.11.09), dispensado qualquer especial fim de agir, não sendo necessário sequer o animus rem sibi habendi ou ânimo de apropriação, entendido com a vontade de ter a coisa como sua (TRF4, AC 2001.04.01.063494-4/SC, Fábio Rosa, 7ª T., u., DJ 17.4.02). Na mesma linha, de acordo com o STF: Basta, para configurar o dolo inerente ao crime capitulado no art. 2º, II, da Lei 8.137-90, a vontade livre e consciente de não recolher, aos cofres públicos, o produto dos valores descontados, a título de imposto sobre a renda, dos salários da empresa de que são os pacientes diretores. (HC 76.044/RS, Gallotti, 1ª T., u., DJ 19.12.97). Nesse sentido, transcrevo ainda os seguintes julgados: PENAL. APELAÇÃO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 2º, II, DA LEI Nº 8.137/90. CRIME CONTINUADO DE APROPRIAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DOLO GENÉRICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS PELA DEFESA. DOSIMETRIA DA PENA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, PROPORCIONALIDADE E INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. EXASPERAÇÃO DO ART. 71, DO CP. REGIME INICIAL ABERTO DE CUMPRIMENTO DE PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. - Os acusados que, na condição de administradores de empresa, concorrem de forma consciente e continuada para o não-recolhimento aos cofres públicos do IRRF descontado de seus empregados, praticam o crime do art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90, n/f do art. 71, do CP. - O dolo exigido pelo art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90, é o genérico, caracterizado pela intenção voluntária e consciente de deixar de repassar à Receita Federal o tributo descontado de terceiros contribuintes. Portanto, a simples omissão do agente é suficiente para a configuração do delito, sendo completamente desnecessário o chamado animus rem sibi habendi, consoante iterativo entendimento jurisprudencial. (...) - Apelação do MPF não provida. Apelação dos acusados provida em parte. (TRF - 2ª Região, ACR 200451090002134ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 5280, Primeira Turma Especializada, Rel. Maria Helena Cisne, DJU de 26/06/2009, p. 198 - grifos nossos) PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI Nº 8.137/90, ART. 2º, II. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PARCELAS PRESCRITAS. DOLO GENÉRICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA DAS PENAS PRIVATIVA DE LIBERDADE E MULTA CORRETAMENTE FIXADAS. 1.A materialidade e a autoria do tipo penal previsto no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90 restaram suficientemente demonstradas. 2.As parcelas reconhecidas prescritas não afastam a conclusão da sentença. 3.Para a configuração do delito em questão, basta a conduta omissiva de não recolher aos cofres públicos os valores relativos ao imposto de renda descontados dos contribuintes, sendo suficiente o dolo genérico. 4. Incumbe ao réu coligar aos autos os elementos hábeis a comprovar a alegada ocorrência de dificuldades financeiras. Hipótese em que a prova produzida pelo réu não se mostrou suficiente à comprovação de incontornável dificuldade financeira. (...) 6.Apelação criminal improvida.)(TRF - 1ª Região, ACR 199738000130995ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 199738000130995, Quarta Turma, Rel. Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, DJ de 19/08/2004, p. 36 - grifo nosso) 15.13 O dolo, pois, restou caracterizado pelas próprias

declarações das testemunhas, que admitiram que o IPESU deixou de efetuar o recolhimento dos tributos por apresentar dificuldades financeiras. O dolo restou ainda mais evidenciado diante do fato de que, mesmo diante de supostas dificuldades financeiras, os acusados continuaram a fazer altas retiradas a título de pro-labore. 15.14 O delito, portanto, está consumado, porquanto se trata de crime omissivo próprio, em que o tipo objetivo é realizado pela simples conduta de deixar de recolher o imposto de renda aos cofres públicos no prazo legal, após a retenção do desconto. 16 Definidas a materialidade e a autoria do delito, que restou consumado, bem como constatada a existência do dolo, verifico que não restou caracterizada qualquer causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, causas legais ou supralegais de extinção de punibilidade. 17. Com efeito, a alegação de que o IPESU deixou de efetuar os recolhimentos em razão de dificuldades financeiras, por si só, não justifica a omissão nem afasta a responsabilização criminal. 18. Ora, os valores descontados dos empregados não pertencem ao empregador e devem ser repassados, por lei, aos cofres públicos. Não pode o empregador eleger outras prioridades com quantias que não lhe pertencem. Se o empregador descontou dos empregados e de prestadores de serviços sem vínculo empregatício valores que lhes seriam devidos, para efetuar o devido recolhimento, e não os repassou efetivamente aos cofres públicos, a apropriação não é fictícia, mas real. 19. De qualquer forma, caberia à Defesa trazer aos autos prova documental idônea das supostas dificuldades financeiras, como protestos de títulos, financiamentos bancários em atraso, saldos devedores bancários ou outros documentos, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. No entanto, os réus não lograram produzir prova documental que demonstrasse a contento a impossibilidade de efetuar os recolhimentos. Aliás, a principal demonstração foi de descaso com a Justiça Penal ao longo do trâmite desta ação penal, bem como de tantas outras que por este juízo federal tramitaram e tramitam. 20. Convém consignar que a alegação de dificuldades financeiras cai por terra diante das elevadas retiradas a título de pro-labore por parte dos réus. 21. Veja, por exemplo, trecho do depoimento prestado por Luiz Augusto Doricci nas fl.211-212, lembrando a importante circunstância de que fora ele, Doricci, contador do IPESU por longa data, verbis: Gostaria inicialmente de deixar consignado que no início de fevereiro de 2006, tive meu contrato de trabalho rescindido com a IPESU. Quantos aos anos bases da denúncia, eu não estava mais trabalhando, por esta razão não tenho como me manifestar sobre as coisas que acontecia na empresa. Posso dizer que desde 1999, quando o IPESU aderiu ao REFIS, todo e qualquer tributos federal tinha sido direcionado para o parcelamento, sendo que a empresa tinha a opção de pagar parcelas de 1,2% de seu faturamento. Como o faturamento mensal nessa época (início do ano 2000) era da ordem de um milhão de reais, isso era feito. Também era condição para o refinanciamento, o dever de pagar em dia as parcelas vincendas. Acontece que mesmo com essas facilidades para quitar o débito fiscal, o fato é que do início de 2000 até a época que eu trabalhei, ou seja, fevereiro de 2006, a empresa não vinha pagando os tributos que se venciam dentro dos prazos naturais, tampouco o parcelamento. Não posso dizer quanto aos anos base da denúncia, mas no período que trabalhei, que antecedeu ao período da denúncia, afirmo com segurança que a empresa representada por Anna Maria e Fábio, deixavam de recolher do prazo legal tributos atinentes a IR. Não me recordo os valores entre 2000 e 2005. Não sei qual a justificativa que a empresa utilizava para o não pagamento, mas a impressão que me passava era de que os sócios tiravam dinheiro da empresa sem a preocupação com os encargos que esta tinha que assumir. Nos últimos dois antes do meu desligamento, eu e Cássio ficamos incumbidos de tentar resgatar a empresa das dificuldades financeiras. Eram muitos protestos e contas a pagar, os trabalhadores da empresa recebiam de 60 a 70% do que era devido. A minha saída se deu porque a co-ré Anna insistiu em retirar, a título de pró-labore quantia que não estava dentro de nosso plano de recuperação da empresa, o que causou minha demissão voluntária da empresa. Eu também, como funcionário, recebia um salário reduzido. Pelo MPF: de 2004 a 2006, foi estabelecido um valor para retirada de pró-labore para os três da família: Cássio, Fábio e Anna Maria. Cássio sempre respeitou. Anna Maria não respeitou a quantia estipulada e Fábio usava da mãe para postular dinheiro além da quantia. Eu saí do IPESU juntamente com Cássio. Acho que ele saiu um dia após de mim. Foi Anna que me demitiu. Quando de minha saída, era Anna quem administrava. Depois de minha saída, ouvi falar que no dia seguinte Fábio já estava no meu lugar dando ordens. 22. Ora, se o IPESU deixava de pagar os salários de funcionários e ainda assim os sócios continuavam a fazer retiradas a título de pro-labore, tal fato não revela, a meu ver, a existência de dificuldades financeiras, mas sim a administração inadequada e quiça ardilosa dos recursos oriundos da entidade educacional. 23. Por derradeiro, vale destacar trecho do depoimento da testemunha Carlota Cristina Miceli Marra, confirmando os fatos narrados na denúncia, mormente o saque de dinheiro que os acusados faziam, mesmo se tratando de período alegadamente deficitário (crise):trabalhei na IPESU de novembro de 1975 até abril de 2012. Eu era encarregada de RH. São verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Não foram recolhidos os tributos de IR referentes aos anos calendários 2006, 2007 e 2008, pois era eu quem elaborava as folhas de pagamento, gerava as guias e encaminhava ao setor e a dívida ia só crescendo. Pela defesa: os sócios não tinham pró-labore e na pratica eles retiravam dinheiro no financeiro. 24. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADDO para CONDENAR os réus ANNA MARIA PEREIRA HONDA, brasileira, viúva, filha de José Antônio Pereira e de Nicias de Jesus Pereira, nascida em 20/08/1942, inscrita no CPF sob o n 747.269.278-68 e FÁBIO PEREIRA HONDA, brasileiro, casado, filho de Jostnes Honda e de Anna Maria Pereira Honda, nascido em 27/09/1972, inscrito no CPF sob o n 162.096.388-48, por infração ao artigo 2º, II, da Lei n 8.137/90, c.c. o art. 71, caput, ambos do Código Penal. 25. Passo, pois, à dosagem das penas corporais

e de multa que serão atribuídas aos réus.26. Circunstâncias judiciais26.1 Atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, considero que a pena-base deve ser fixada no seu patamar máximo, ou seja, 2 anos de detenção.

26.2 Justifico. A existência de outras ações criminais em andamento revela, um elevadíssimo grau de culpabilidade, pois é fato público e notório nesta cidade de São Carlos o envolvimento dos dois réus em reiteradas empreitadas criminosas relacionadas aos delitos fiscais, demonstrando personalidade tendente à prática de delitos dessa natureza. Neste sentido, vale reproduzir levantamento estatístico (por mim determinado), referentes aos processos penais do acervo tanto da 1ª Vara Federal, como desta 2ª Vara Federal, ambas componentes da 15ª Subseção Judiciária de São Carlos. Ações Penais ANNA MARIA PEREIRA HONDA Qtde. Vara Nº

Processo Delito Sentença Fase Processual 1 2ª 0000162-22.2004.403.6115 CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTARIA (ART. 1 AO 3 DA LEI 8.137/90 E ART. 1 DA LEI 4.729/65) - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLACAO EXTRAVAGANTE - PENAL RECOLHIMENTO DE IRRF E COFINS EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO em relação aos acusados ANNA MARIA PEREIRA HONDA e CÁSSIO PEREIRA HONDA, com fulcro no art. 109, inciso V do Código Penal. Arquivo 2 2ª 0000449-48.2005.403.6115 CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTARIA (ART. 1 AO 3 DA LEI 8.137/90 E ART. 1 DA LEI 4.729/65) - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLACAO EXTRAVAGANTE - PENAL Pena corporal definitiva para a acusada Anna Maria será de: 01 (hum) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Quanto aos acusados Fábio e Cássio, a pena corporal definitiva será de: 02 (dois) anos e 03 (três) meses. No tocante a pena pecuniária, utilizando o mesmo critério da fixação da pena corporal, fixo-a em 300 dias-multa, sendo o dia-multa o equivalente a 1 (hum) salário mínimo vigente para Cássio e Fábio e para Anna Honda fixo em 200 dias-multa, sendo o dia-multa o equivalente a 1 (hum) salário mínimo vigente Reconhecida e declarada pelo TRF a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos arts. 107, IV; 109, V, e 110, 1º, todos do Código Penal Aguardando remessa ao ARQUIVO 3 2ª 0002033-19.2006.403.6115 SUBTRACAO OU INUTILIZACAO DE LIVRO OU DOCUMENTO (ART. 337, CAPUT) - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRACAO EM GERAL - DIREITO PENAL CONDENAÇÃO dos acusados Anna Maria Pereira Honda, Cássio Pereira Honda e Fábio Pereira Honda, cada um, a pena corporal definitiva de: 06 (seis) anos de reclusão. No tocante a pena pecuniária, utilizando o mesmo critério da fixação da pena corporal, fixo-a em 400 (quatrocentos) dias-multa, sendo o dia-multa o equivalente a 01 (dois) salários mínimos vigente. O que em valores atuais, considerando o salário mínimo de R\$ 465,00 perfaz um total da pena de multa da ordem R\$ 186.000,00 (cento e oitenta e seis mil reais) para cada co-acusado. TRF 4 2ª 0001853-66.2007.403.6115 CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTARIA (ART. 1 AO 3 DA LEI 8.137/90 E ART. 1 DA LEI 4.729/65) - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLACAO EXTRAVAGANTE - PENAL JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para CONDENAR os réus Anna Maria Pereira Honda e Cássio Pereira Honda, por infração ao artigo 2º, II, da Lei n 8.137/90, c.c. o art. 71, caput, ambos do Código Penal, aplicando, para cada um dos acusados, as penas de 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de detenção, a ser cumprida no regime aberto, e pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em dois salários mínimos TRF 5 1ª 0000942-20.2008.403.6115 APROPRIACAO INDEBITA PREVIDENCIARIA (ART. 168-A E LEI 8.212/91) - CRIMES CONTRA O PATRIMONIO - DIREITO PENAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para o fim de: ABSOLVER a ré ANNA MARIA e CONDENAR O RÉU FÁBIO PEREIRA HONDA fixando a pena em 2 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão de reclusão, e 12 (doze) dias-multa. Processo em vias de ser encaminhado ao TRF 6 2ª 0000929-84.2009.403.6115 FALSIFICACAO DE DOCUMENTO PUBLICO (art. 297 e lei 8.212/91) - crimes contra a fe publica - direito penal Não sentenciado 7 1ª 0001566-35.2009.403.6115 SONEGACAO DE CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA (ART. 337 E LEI 8.212/91) - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRACAO EM GERAL - DIREITO PENAL Não sentenciado 8 2ª 0001287-78.2011.403.6115 APROPRIACAO INDEBITA PREVIDENCIARIA (ART. 168-A E LEI 8.212/91) - CRIMES CONTRA O PATRIMONIO - DIREITO PENAL Não sentenciado Ações Penais FÁBIO PEREIRA HONDA Qtde. Vara Nº Processo Delito Sentença Fase Processual 1 2ª 0000449-48.2005.403.6115 CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTARIA (ART. 1 AO 3 DA LEI 8.137/90 E ART. 1 DA LEI 4.729/65) - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLACAO EXTRAVAGANTE - PENAL Pena corporal definitiva para a acusada Anna Maria será de: 01 (hum) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Quanto aos acusados Fábio e Cássio, a pena corporal definitiva será de: 02 (dois) anos e 03 (três) meses. No tocante a pena pecuniária, utilizando o mesmo critério da fixação da pena corporal, fixo-a em 300 dias-multa, sendo o dia-multa o equivalente a 1 (hum) salário mínimo vigente para Cássio e Fábio e para Anna Honda fixo em 200 dias-multa, sendo o dia-multa o equivalente a 1 (hum) salário mínimo vigente Reconhecida e declarada pelo TRF a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos arts. 107, IV; 109, V, e 110, 1º, todos do Código Penal. Aguardando remessa ao ARQUIVO 2 2ª 0002033-19.2006.403.6115 SUBTRACAO OU INUTILIZACAO DE LIVRO OU DOCUMENTO (ART. 337, CAPUT) - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRACAO EM GERAL - DIREITO PENAL CONDENAÇÃO dos acusados Anna Maria Pereira Honda, Cássio Pereira Honda e Fábio Pereira Honda, cada um, a pena corporal definitiva de: 06 (seis) anos de reclusão. No tocante a pena pecuniária, utilizando o mesmo

critério da fixação da pena corporal, fixo-a em 400(quatrocentos) dias-multa, sendo o dia-multa o equivalente a 01 (dois) salários mínimos vigente. O que em valores atuais, considerando o salário mínimo de R\$ 465,00 perfaz um total da pena de multa da ordem R\$ 186.000,00 (cento e oitenta e seis mil reais) para cada co-acusado. TRF3 1ª 0000942-20.2008.403.6115 APROPRIACAO INDEBITA PREVIDENCIARIA (ART. 168-A E LEI 8.212/91) - CRIMES CONTRA O PATRIMONIO - DIREITO PENAL JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para o fim de: ABSOLVER a ré ANNA MARIA e CONDENAR O RÉU FÁBIO PEREIRA HONDA fixando a pena em 2 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão de reclusão, e 12 (doze) dias-multa. Processo em vias de ser encaminhado ao TRF4 2ª 0001162-18.2008.403.6115 FALSO TESTEMUNHO OU FALSA PERICIA (ARTS. 342 E 343) - CRIMES CONTRA A ADMINISTRACAO DA JUSTICA - DIREITO PENAL ABSOLVIDO sumariamente o ACUSADO FÁBIO PEREIRA HONDA do delito descrito na denúncia, com relação ao qual declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 397, inciso III, do CPPeJULGADO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para fins de ABSOLVER o acusado LUIZ AUGUSTO DORICCI da imputação de prática do crime previsto no artigo 342, caput e 1º do CP, com fulcro no artigo 386, inciso V, do CPP TRF5 2ª 0000929-84.2009.403.6115 FALSIFICACAO DE DOCUMENTO PUBLICO (ART. 297 E LEI 8.212/91) - CRIMES CONTRA A FE PUBLICA - DIREITO PENAL Não sentenciado6 1ª 0001566-35.2009.403.6115 SONEGACAO DE CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA (ART. 337 E LEI 8.212/91) - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRACAO EM GERAL - DIREITO PENAL Não sentenciado7 2ª 0002005-12.2010.403.6115(Distribuído por dependência ao Processo nº 0001162-18.2008.403.6115) FALSO TESTEMUNHO OU FALSA PERICIA (ARTS. 342 E 343) - CRIMES CONTRA A ADMINISTRACAO DA JUSTICA - DIREITO PENAL ** Provavelmente vem a ser o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MPF com relação à sentença que absolveu sumariamente o réu Fábio Pereira Honda no Proc. 0001162-18.2008.403.6115 TRF8 2ª 0000100-35.2011.403.6115 CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTARIA (ART. 1 AO 3 DA LEI 8.137/90 E ART. 1 DA LEI 4.729/65) - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLACAO EXTRAVAGANTE - PENAL Conclusos para Sentença9 2ª 0001287-78.2011.403.6115 APROPRIACAO INDEBITA PREVIDENCIARIA (ART. 168-A E LEI 8.212/91) - CRIMES CONTRA O PATRIMONIO - DIREITO PENAL Não sentenciado26.3 Embora ainda não haja condenação criminal com trânsito em julgado que os desfavoreça, as reiteradas imputações de delitos fiscais demonstram que os fatos pretéritos criminais devem ser considerados quando da análise do conjunto das circunstâncias judiciais, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da presunção da inocência, bem como deixar assentada que em muitos países considerados democráticos (Grã-Bretanha, Estados Unidos da América) à esta altura dos acontecimentos os dois já estariam cumprindo suas penas há muito tempo, vale dizer, inseridos no sistema prisional. 26.4 Por outro lado, a elevação da pena-base para o seu patamar máximo, se num primeiro exame possa parecer espantosa, na verdade se justifica pela proporcionalidade e razoabilidade, a qual deve ser encarada não apenas como um princípio que proíbe o excesso, mas também a insuficiência. Noutro giro verbal, urge o momento de se interpretar o tão propalado princípio da proporcionalidade como uma via de mão dupla. Não se pode olvidar, outrossim, a extensão das conseqüências do crime, tendo em vista o elevado montante do prejuízo experimentado pelo erário (R\$ 1.363.373,42) valor esse já acrescido dos consectários legais). Nesse sentido:CRIMINAL. HC. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA A MAJORAÇÃO PROCEDIDA. CONSEQÜÊNCIAS DO CRIME. ALTO VALOR SONEGADO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVAMENTE VALORADA. GRAVE DANO À COLETIVIDADE. AGRAVANTE NÃO APLICADA PELO JUÍZO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO DANO CAUSADO PELA QUANTIA SUPRIMIDA. IRRELEVÂNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. Hipótese em que a paciente foi condenada pela prática de crime contra a ordem tributária, tendo sido fixada a pena-base acima do mínimo legal, em razão da análise desfavorável da circunstância judicial concernente às conseqüências do crime. A pena-base aplicada ao paciente pelo Magistrado singular, a partir do exame das circunstâncias judiciais relativas à conduta pessoal e social da ré, aos antecedentes, motivos, circunstâncias e conseqüências do crime, foi fundamentadamente fixada, em obediência aos critérios de lei, com a devida ressalva dos motivos que levaram à indigitada exasperação do seu quantum. Para majorar a sanção, fulcrado no exame desfavorável de apenas uma circunstância judicial, referente às conseqüências do crime, o Julgador de 1º grau ressaltou a sonegação de valor em patamares superiores a quatro milhões de reais. Não se trata de afirmação genérica acerca da gravidade do delito, ou das graves conseqüências que a conduta da paciente causou ao país, ou da simples menção a circunstância judicial do art. 59 do Estatuto Punitivo, mas, sim, da referência expressa à quantia de quatro milhões de reais que, sem titubear, pode-se afirmar trará gravíssimas conseqüências ao Estado Brasileiro. O contexto fático do caso dos autos revela situação peculiar autorizadora de maior reprovação social, capaz de impedir a fixação da pena-base no mínimo legal. O Juiz prolator da sentença condenatória consignou, expressamente, o vultoso montante do tributo não recolhido - quatro milhões de reais -, e, assim, não obstante o grave dano à coletividade, evidenciado pela falta, aos cofres públicos, da referida quantia, não fez incidir o agravamento previsto no art. 12, inciso I, da Lei 8.137/90, optando por valorar negativamente as conseqüências do crime. Procedimento que não se

reveste de ilegalidade, pois o que o Magistrado não poderia fazer seria utilizar este mesmo fato para majorar a pena-base e, em seguida, agravar a reprimenda, sob pena de incorrer em bis in idem. A opção do Juiz, que adotou o quantum de seis meses para majorar a pena-base, foi mais benéfica à acusada do que o eventual aumento da sanção de um terço até a metade, isto é, de oito a doze meses, previsto na Lei 8.137/90. Não configura decisão extra petite a consideração, pela sentença, da quantia suprimida pela ré para majorar a pena-base, já que expressamente referida pela peça acusatória e não infirmada pela defesa, e, ainda que não explicitado o dano causado pela sonegação, o prejuízo é notório, evidente e certo. Não se reconhece ofensa ao princípio da isonomia, decorrente da aplicação, pelo mesmo Juízo singular, da pena mínima a réu processado em caso análogo, pois, em não se tratando de co-denunciado, submetido à mesma ação penal, o Magistrado singular não está vinculado a outro entendimento proferido, pois é livre para formar o seu convencimento, de forma motivada, e, assim, proceder à dosimetria da reprimenda. Outros aspectos da dosimetria da pena-base que não podem ser desconsiderados: a devida motivação e o fato de que a sentença condenatória da ré foi proferida por Julgador distinto daquele prolator da decisão que se sustenta ser mais adequada e quase um ano antes. Ordem denegada.(STJ, HC 70058, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 25/06/2007, p. 268 - grifos nossos)PENAL. DOSIMETRIA. AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO. VETORIAL DA PERSONALIDADE. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. - Ações penais em andamento, embora não possam ser carreadas à conta de maus antecedentes, prestam-se para valorar negativamente a vetorial da personalidade. Precedente da 4ª Seção.(TRF - 4ª Região, EINACR 200171000114725EINACR - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE NA ACR, Quarta Seção, Rel. Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 31/05/2006, p. 552 - grifo nosso)26.4 Por tais razões, reitero ser proporcional a fixação da pena-base no máximo permitido pelo injusto, ou seja, 2 (dois) anos de detenção e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.27. Circunstâncias legais27.1 Não incidem na hipótese circunstâncias agravantes ou atenuantes. Não há que se falar em confissão, já que ambos os réus negaram a autoria do delito.28. Causas de aumento ou diminuição28.1 Vislumbro, na espécie, a causa de aumento prevista na parte geral do Código Penal, mais especificamente do artigo 71, caput.28.2 A falta de recolhimento dos valores retidos pela fonte pagadora do Imposto de Renda ocorre mensalmente. Os delitos (todos da mesma espécie) foram cometidos em semelhantes condições de tempo, lugar e maneira execução. Consumaram-se em meses seguidos, no mesmo local e da mesma maneira, devendo ser reconhecida a continuidade delitiva. 28.3 Verifico que deixou de ser recolhido o tributo condizente com o período de 01/01/2006 a 31/12/2008, mas, como já mencionado anteriormente, estão prescritos os fatos ocorridos até o dia 01/02/2007. Adotando como critério para a gradação da causa de aumento de pena o número de parcelas não recolhidas, bem como todo o itinerário lógico até aqui esquadrihado, calcado no alto grau de culpabilidade, majoro a pena-base em 2/3 (dois terços).28.4 O critério utilizado para a majoração tem sido acolhido pela jurisprudência, como se verifica pelo seguinte precedente:APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSUAL PENAL E PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CERCEAMENTO DA DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOLO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PRISÃO POR DÍVIDAS. ADESÃO AO REFIS. CONDENAÇÃO. PENA. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DO VALOR DA CESTA BÁSICA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROVIDO EM PARTE E IMPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA DEFESA.(...)8 - Quanto ao acréscimo decorrente da continuidade delitiva, procede o recurso da acusação. Esta C. 2ª Turma adotou o critério de números de parcelas não recolhidas para gradação da majorante do artigo 71, do Código Penal, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento.(...)12 - Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida.13 - Apelação do réu improvida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CRIMINAL - 19003Processo: 200061810016437, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU de 21/07/2006, p. 314 - grifo nosso)28.5 Conforme entendimento pacificado na jurisprudência, as penas de multa, quando os crimes são realizados em continuidade delitiva, não são somadas, como prescreve o artigo 72 do Código Penal, mas unificadas, nos termos do artigo 71. Nesse sentido: TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CRIMINAL - 9313, Processo: 199903990988162, Rel. Souza Ribeiro, DJU de 09/10/2002; TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CRIMINAL - 15448, Processo: 199961080051520, Rel. Johnson di Salvo, DJU de 27/09/2005.28.9 Assim, quanto à multa, deve ser observada a mesma metodologia adotada para a pena privativa de liberdade e mais. Considerando que há elementos nos autos a demonstrar que os réus ostentam condições econômicas confortáveis, já que efetuavam a retirada de altos valores a título de pro-labore do Instituto, fixo o valor do dia-multa em 1 (hum) salário mínimo, com fundamento no art. 49, 1º, do Código Penal, para cada acusado.29. Assim sendo, fixo a pena em definitivo em 3 (TRÊS) ANOS e 4 (QUATRO) MESES DE DETENÇÃO e 360 (TREZENTOS E SESENTA) DIAS-MULTA, sendo o dia-multa equivalente a 1 (HUM) SALÁRIO MÍNIMO, o que atualmente equivale a R\$ 223.920,00 (DUZENTOS E VINTE E TRÊS MIL, NOVECENTOS E VINTO REAIS), penas estas (corporal e pecuniária) para cada um dos acusados, isoladamente considerados.29.1 Tendo em vista o quantum da pena, bem como a as circunstâncias judiciais dos réus, fixo o regime semiaberto para o início de cumprimento da pena.29.2 Os acusados não fazem jus à substituição da pena

privativa de liberdade por restritivas de direito nem à concessão do sursis, porquanto as circunstâncias judiciais lhes são extremamente desfavoráveis, como já mencionado anteriormente. Assim, a substituição encontra óbice no disposto no inciso III do art. 44 do Código Penal e a concessão do sursis no inciso II do art. 77 do mesmo diploma.29.3 A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (art.51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data dos fatos delituosos até o efetivo pagamento. 30. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, bem como reconhecimento o direito de apelar em liberdade. 31. Nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 11.719/2008, constato que os defensores constituídos pelos acusados nas fls. 137-138, a saber: (i)-Cássio Rogério Migliati OAB/SP 229.402 e (ii)-Arlindo Basílio OAB/SP 82.826, não observaram o comando legal insculpido no artigo supramencionado.31.1 Com efeito, no termo de assentada da audiência (fl. 207), o ato processual não foi realizado justamente pela ausência injustificada dos referidos causídicos, comportamentos estes também já detectados quando da realização das deprecatas (assentadas de fls.168 e 181).31.2 Alia-se à isto a petição de fls. 131, dando conta da correta postura do patrono precedente aos dois ilustres advogados já citados, o qual agiu conforme a lei, comunicando a renúncia ao juízo.31.3 Assim sendo, tenho para mim que a pena de multa prevista na cabeça do art. 265 do CPP é plenamente aplicável, de modo que condeno, ambos, ao pagamento de 10 (dez) salários mínimo.32. Transitada esta em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, expedindo-se guia de recolhimento e remetendo-se ao juízo competente, bem como oficie-se ao TRE do Estado em que os réus forem eleitores para a suspensão dos direitos políticos dos condenados, nos termos do art. 15, inciso III, da Lei Maior. 33. Como a sentenciada Anna Maria Pereira Honda completará 70 anos no próximo dia 20/8/2012 (segunda-feira) e o prazo de prescrição, nestes casos, fica reduzido pela metade (art.115 do CP), DETERMINO A IMEDIATA PUBLICAÇÃO DESTA SENTENÇA E INTIMAÇÃO DOS CONDENADOS, BEM COMO DO ADVOGADO DATIVO para a respectiva ciência, devendo a secretaria envidar todos os esforços neste sentido e com a urgência que o caso requer.P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2352

EXECUCAO DA PENA

0006714-88.2008.403.6106 (2008.61.06.006714-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO) X JORGE BAIDA(SP136016 - ANTONIO EDUARDO DE LIMA MACHADO FERRI E SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO)

VISTOS,Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 2004.03.99025937-0 (Antigo n.º 98.0702266-5), que o Ministério Público Federal moveu contra JORGE BAIDA.Condenado à pena de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, não foi o condenado localizado para cumprimento da pena (fls. 101), tendo sido verificado o seu falecimento mediante pesquisas junto ao banco de dados do CNIS (fls. 109).Oficiado ao Cartório de Registro Civil de Manaus/AM (fls. 117), foi juntada aos autos certidão de óbito do condenado (fl. 122).Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, diante do falecimento daquele.É o relatório.DECIDORealmente, há nos autos comprovação do óbito do condenado (fl. 122).POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a JORGE BAIDA, nos autos da Ação Penal n.º 2004.03.99025937-0 (Antigo n.º 98.0702266-5), que tramitou na secretaria da 3.ª Vara Federal local.Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0006324-84.2009.403.6106 (2009.61.06.006324-9) - JUSTICA PUBLICA X HILARIO SESTINI JUNIOR(SP270131A - EDLENIO XAVIER BARRETO E SP150284 - PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES)

Vistos, Num exame das cópias que instruem a presente execução penal, constato, realmente, a ocorrência de

prescrição da pretensão executória. Explico. Recebi a denúncia contra o condenado no dia 14 de fevereiro de 2005 (v. fl. 8 - relatório da sentença). Condenei HILÁRIO SESTINI JÚNIOR na pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão pela prática do crime tipificado no art. 334, caput, do Código Penal, conforme sentença datada e publicada no dia 21 de março de 2007 (v. fls. 16/17). Transitou em julgado a sentença para a acusação, conforme observo da cópia da certidão juntada à fl. 94. Interpôs o condenado recurso de apelação, o qual foi negado provimento no dia 15 de dezembro de 2008 (data do julgamento - v. fl. 27). Transitou em julgado o v. acórdão para a defesa no dia 25 de fevereiro de 2009 (vide anotação no campo da guia de recolhimento - fl. 3). De forma que, considerando como termo inicial a data do trânsito em julgado para a acusação (16/04/12) e como termo final a presente data (15/08/12), transcorreram mais de 4 (quatro) anos, sem que fosse encontrado o condenado para cumprir a pena aplicada de 2 (dois) anos de reclusão, o que concluo pela ocorrência de prescrição da pretensão executória da pena imposta. POSTO ISSO, como Juiz de Execução Penal, julgo extinta a pretensão executória, por força da ocorrência de prescrição. Transitada em julgado esta sentença, comunique-se, por meio de ofício, com cópia desta decisão, o Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, no sentido de serem realizadas pela respectiva Vara as devidas anotações nos bancos de dados do INI. Expeça-se contramandado de prisão. P.R.I.

Expediente Nº 2371

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002974-20.2011.403.6106 - STOK DOG PET SHOP LTDA ME(SP266217 - EDNER GOULART DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Constatado somente agora de análise da necessidade ou não de produção de prova ou dilação probatória estar o Juízo Federal da 3ª Vara desta Subseção Judiciária prevento para examinar e decidir a presente demanda ajuizada no dia 26 de abril de 2011. Justifico minha conclusão. Numa análise do alegado pela autora na petição inicial e o seu confronto com a prova documental juntada com a mesma, análise esta não realizada quando do exame da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pelo prolator da decisão de fls. 264/265, isso depois de eu ter determinado que ela regularizasse o recolhimento das custas (v. fl. 260), observo não ter sido requerido pela autora a distribuição desta demanda por dependência à Medida Cautelar de Exibição de Documentos (Autos n.º 0009583-87.2009.4.03.6106) movida contra a Caixa Econômica Federal no dia 3 de dezembro de 2009, que tramitou na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, na qual houve prolação de sentença apenas no mês de fevereiro de 2011, conforme observo das fases lançadas no Sistema de Acompanhamento Processual (SAP). Mesmo diante da omissão de requerimento por parte da autora e a falta de Termo de Prevenção emitido pelo Setor de Distribuição da existência de demandas entre as mesmas partes, com base nas cópias juntadas às fls. 254/256 era possível verificar a existência de outra causa envolvendo elas, mediante simples consulta no SAP. Tais omissões, por sua vez, não torna preclusa a análise da prevenção, porquanto, ainda que extinta a cautelar antecedente por sentença transitada em julgado, não desaparece a prevenção do Juízo Federal da 3ª Vara desta Subseção Judiciária que dela conheceu, isso pelo fato de que na cautelar anteriormente proposta objetivava a autora a compelir a parte requerida a exibir documentos de sua conta corrente, documentos estes que seriam utilizados, sem nenhuma sombra de dúvida, para instrumentar esta ação principal para revisão de contrato bancário. Logo, in casu, é nítido o caráter instrumental da Medida Cautelar de Exibição de Documentos, estando, portanto, o Juízo Federal da 3ª Vara desta Subseção Judiciária prevento para analisar e decidir esta ação principal, a teor do artigo 800 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 800 - As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal. Da mesma forma já se posicionou a jurisprudência: CONFLITO NEGATIVO. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA CAUSA PRINCIPAL. Quando preparatória, a medida cautelar de exibição de documento deverá ser requerida ao juiz competente para conhecer da ação principal. Conflito conhecido, declarando-se a competência da Justiça Federal, o suscitante. (CC 36062 / RJ CONFLITO DE COMPETENCIA 2002/0078319-4; Relator Ministro CASTRO FILHO; Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO; Data do Julgamento 08/10/2003; Data da Publicação/Fonte DJ 17.11.2003 p. 199). CONFLITO DE COMPETENCIA - AÇÃO CAUTELAR PREPARATORIA.- Sendo preparatória a medida cautelar intentada, e competente para apreciá-la o juiz que será o titular da ação principal.- Sendo parte, na ação principal, sociedade de economia mista, a competência e da justiça comum estadual, a teor da sumula 42/stj. (CC 9877/ RJ CONFLITO DE COMPETENCIA 1994/0021233-0; Relator Ministro CID FLAQUER SCARTEZZINI; Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SECAO; Data do Julgamento: 28/08/1996; Data da Publicação/Fonte DJ 14.10.1996 p. 38923). POSTO ISSO e sem mais delongas, determino a redistribuição desta causa ao Juízo Federal da 3ª Vara desta Subseção Judiciária, que está prevento para examiná-la e decidi-la, evitando, assim, violação do princípio do Juiz Natural, que deve ser velado, ainda que não tenha sido constatado na fase inicial. Intimem-se as partes, com urgência, desta decisão e, em seguida, providencie o Setor Ordinário a remessa dos autos para o Setor

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6894

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012036-89.2008.403.6106 (2008.61.06.012036-8) - MARISA BORTOLATO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 225/227.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006071-62.2010.403.6106 - ENOC SILVA(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP107806 - ANA MARIA CASTELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000865-33.2011.403.6106 - MARIA DALVA LANZA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003301-62.2011.403.6106 - SOLANGE TEREZINHA BARRIOS MORELLI - INCAPAZ X JANAINA SOLYNEY BARRIOS MORELLI(SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos, salvo no que se refere à liminar concedida, nos termos do artigo 520, IV, do Código de Processo Civil.Vista ao INSS para resposta.Ciência ao MPF.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007796-52.2011.403.6106 - ELZA GODOY PAES(SP106776 - LUIZ GUERREIRO SCATENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0008282-37.2011.403.6106 - ERCILIA ROSA DE LIMA PRESTES(SP052614 - SONIA REGINA TUFALILE CURY ALVES E SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0008363-83.2011.403.6106 - ROSALINA ESTEVO DA SILVA DE SUZA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista ao INSS para resposta.Ciência ao MPF, conforme determinado à fl. 181 verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0008722-33.2011.403.6106 - JOAO ANTONIO SANCHES(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 127/128.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000075-15.2012.403.6106 - DETINO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 117/118.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001452-55.2011.403.6106 - ALICE DOS SANTOS BRUZO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 103/104.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001482-90.2011.403.6106 - ABIGAIL RODRIGUES DA SILVEIRA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo do(a) autor(a) em ambos os efeitos, salvo no que se refere à liminar concedida, nos termos do artigo 520, IV, do Código de Processo Civil.Vista ao INSS para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007152-12.2011.403.6106 - ADAIL APARECIDO FERREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 119/120.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

Expediente Nº 6895

ACAO PENAL

0001361-28.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LUIS EDUARDO DOS SANTOS LOBO(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA)

Certifico e dou fé que, por ordem deste Juízo, este feito encontra-se com vista à defesa do acusado para os termos do artigo 402 do CPP.

Expediente Nº 6897

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004397-78.2012.403.6106 - SERGIO GONCALVES(SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OFÍCIO Nº 778/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): SERGIO GONÇALVES Réu: INSS Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, promovida por SERGIO GONÇALVES contra o INSS, na qual pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com data retroativa a 03.05.2010 (data do requerimento administrativo - fl. 28). Alega que é portador de insuficiência renal crônica, tendo iniciado tratamento de hemodiálise, no Hospital de Base de São José do Rio Preto/SP, em novembro de 1998, onde permaneceu até o ano de 2003, quando foi transferido para o Instituto de Urologia e Nefrologia, submetendo-se a 03 (três) sessões semanais de hemodiálise, com duração de 04 (quatro) horas cada. Aduz, ainda, que é portador de sorologia positiva para os vírus B e C da hepatite, problemas nos ombros, joelhos e cardíaco, e que foi vítima de AVC (acidente vascular cerebral), encontrando-se incapacitado para o trabalho, não tendo meios de prover sua própria

subsistência ou de tê-la provida por sua família. É o necessário. Decido. Verifico, pelo documento de fl. 40, que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença até 20.10.2011. Os documentos médicos, juntados às fls. 18/26, atestam que o autor é portador de insuficiência renal crônica, submetendo-se a 03 sessões semanais de hemodiálise, com duração de 04 horas cada, apresenta sorologia positiva para Hepatite B e C, problemas nos ombros e cardíaco (HAS), e que sofreu acidente vascular cerebral, permanecendo em tratamento médico, sem condições para o trabalho, necessitando de vários medicamentos. Do exposto, conclui-se que o autor apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual entendo relevante a concessão da liminar para concessão do benefício de auxílio-doença. Verifico, por oportuno, que o benefício em questão tem natureza alimentar. Entendo que estejam presentes também os requisitos para a concessão da liminar, quais sejam o periculum in mora e o fumus boni iuris, previstos no artigo 273, 7º, do CPC. A verossimilhança das alegações está na comprovação de que a autora não tem condições de proporcionar sua própria manutenção, e apresenta incapacidade. O perigo de dano irreparável, por sua vez, é notório, por se tratar de benefício de caráter alimentar, como antes já afirmado. Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, com fulcro no artigo 273, parágrafo 7º, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença ao autor, nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir desta data. Fixo, a teor do artigo 461, parágrafos 3º e 4º, do CPC, o prazo de 20 (vinte) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no parágrafo 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Oficie-se com urgência ao INSS, servindo cópia desta decisão como ofício. Nesses termos, e tendo em vista os exames e atestados médicos juntados aos autos, por ora, considero dispensável a realização de perícia médica, sem prejuízo de posterior apreciação, se o caso. Após, a juntada da contestação, abra-se vista ao autor para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Nos termos do Provimento COGE 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada: Decisão: LIMINAR Prazo de Cumprimento: 20 (vinte) dias Autor: SERGIO GONÇALVES Nome da mãe: EVA GONÇALVES Data de nascimento: 03.11.1958 PIS/PASEP: 1.202.461.177-1 Endereço: Rua Fuad Jorge Goraib, nº 244, Jardim Pinheiros, São José do Rio Preto/SP - SP Benefício: Auxílio-doença RMI: a ser calculado pelo INSS DIB: 17.08.2012 CPF: 247.200.958-52 Cite-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do processo administrativo em nome do autor, juntamente com a contestação. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1997

ACAO PENAL

0007845-93.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X FABIO GUIMARAES CAIXETA (SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Recebo a apelação de fls. 551/552), vez que tempestiva. Intime-se a defesa para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação. Com as mesmas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, também no prazo legal, apresentar as contrarrazões respectivas. Vencido o prazo, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO POLINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1877

EXECUCAO FISCAL

0703731-32.1995.403.6106 (95.0703731-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI X VALDEMIR FERREIRA JULIO X ROMEU ROSSI FILHO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

DECISÃO PROFERIDA EM 26/07/2012 ÀS FLS. 220: Considerando o relatado pelo Sr. Oficial de Justiça na certidão de fls. 218, em relação ao estado do co-executado ROMEU ROSSI FILHO, entendo necessária a intervenção de profissional especializado para análise, razão pela qual nomeio como perito o Dr. PEDRO LÚCIO DE SALLES FERNANDES, CRM-SP nº 21299, com consultório na Rua Benjamin Constant, nº 4335, Vila Imperial, nesta cidade, nos termos do art. 218 do CPC.Intime-o de sua nomeação, bem como para que entregue o laudo no prazo de 10 (dez) dias após a realização da perícia que fica agendada para o dia 03/09/2012, às 14:45, no consultório médico acima indicado. Outrossim, o perito deverá ser intimado a responder os quesitos abaixo descritos, sem prejuízo de prestar todas as informações técnico-jurídicas necessárias ao esclarecimento deste Juízo:1- O periciando é portador de doença ou enfermidade grave? Em caso afirmativo, descrever minuciosamente o diagnóstico. 2 - Em razão de sua doença ou enfermidade, encontra-se o periciando incapacitado para a prática dos atos da vida civil? 3 - Essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Fixo desde já os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução 558/2007, do CJF.Após a vinda do laudo, expeça-se solicitação de pagamento. Intime-se o coexecutado JAYME BENEDITO DA SILVA, na pessoa de um familiar, no endereço de fls. 218, para que compareçam à perícia munidos de documentos de identificação. Intime-se. DECISÃO PROFERIDA EM 06/08/2012 ÀS FLS. 221: Retifico o despacho anterior apenas para constar o nome correto do coexecutado a ser submetido a perícia, qual seja, ROMEU ROSSI FILHO, e não como constou no penúltimo parágrafo daquela decisão.Cumpra-se o quanto mais lá determinado.

0703168-33.1998.403.6106 (98.0703168-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703222-96.1998.403.6106 (98.0703222-9)) INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X COOP AGR PEC MISTA E DE CAF DA ALTA ARAQUARENSE - EM LIQUIDACAO X PEDRO ERNESTO CARDOSO DE OLIVEIRA X CID PINTO CESAR(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Indefiro a petição do Banco do Brasil (fls. 332/333), uma vez que as publicações são destinadas às partes do processo.Intime-se.

0010357-30.2003.403.6106 (2003.61.06.010357-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SUPER POSTO ZONA SUL LTDA X SUPER POSTO ZONA AZUL LTDA X JOSE BONIFACIO MACHION TERCEIRO X LIGIA APARECIDA RODRIGUES DE JESUS X HELIO CAETANO DA SILVA JUNIOR X RONY DIAS DE OLIVEIRA(SP153027 - ALESSANDRO TAVARES NOGUEIRA DE LIMA)

Defiro o requerido pela exequente às fls. 173/174 para incluir também no polo passivo dos autos JOSÉ BONIFÁCIO MACHION TERCEIRO (CPF nº 357.450.798-43) e LÍGIA APARECIDA RODRIGUES DE JESUS (CPF nº 115.394.388-30), últimos sócios administradores da sociedade (fls. 177) e supostos responsáveis pela sua dissolução irregular, que deverão responder solidariamente pela dívida aqui cobrada, valendo-me do quanto decidido pelos Tribunais Superiores.Ao SEDI para as devidas anotações, inclusive nos apensos (EF nº 0013159-98.2003.4.03.6106; EF nº 0010139-65.2004.4.03.6106; EF nº 0003411-71.2005.4.03.6106). Após, expeçam-se Mandado e Carta Precatória para citação, penhora e avaliação, a serem cumpridos nos endereços de fls. 178/179, respectivamente.Em estando os coexecutados em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital para citação, para tanto observando a Secretaria as formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80.Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, tornem-se os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de fls. 173/174.Fica cancelada a penhora de fls. 147, tendo em vista a não nomeação de depositário, bem como a informação de encerramento das atividades da executada. Intime-se.

0001463-31.2004.403.6106 (2004.61.06.001463-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LIMITADA X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI X ROMEU ROSSI FILHO X VALDEMIR FERREIRA JULIO(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Requer a exequente a inclusão da empresa ROS-SI ELETROPORTÁTEIS LTDA. EPP (CNPJ nº

04.069.033/0001-49) no polo passivo da Execução Fiscal, com fundamento no art. 124, inciso I, do CTN, por restar evidenciada sua responsabilidade solidária, uma vez que os documentos acostados aos autos demonstram a confusão patrimonial e gerencial entre ambas, revelando indícios da existência de grupo econômico. O pedido deve ser deferido, vez que presente a solidariedade do art. 124, inc. I, do CTN: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; PA 0,15 A solidariedade prevista no dispositivo legal acima transcrito refere-se à comunhão de interesse no fato gerador da obrigação tributária, ou seja é imprescindível que ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador. O interesse comum das pessoas não é revelado pelo interesse econômico no resultado ou pelo proveito da situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, mas pelo interesse jurídico, que diz respeito à realização comum ou conjunta da situação que constitui o fato gerador. Nesse diapasão, é solidária a pessoa que realiza conjuntamente com outra, ou outras pessoas, a situação que constitui o fato gerador, ou que, em comum com outras, esteja em relação econômica com o ato, fato ou negócio que dá origem à tributação. No presente caso, as alegações da exequente foram comprovadas pela farta documentação trazida, descrevendo fatos que ensejam o reconhecimento da solidariedade entre as sociedades. Com tais fundamentos, defiro o pedido de inclusão da ROSSI ELETROPORTÁTEIS LTDA. EPP (CNPJ nº 04.069.033/0001-49) no polo passivo da Execução Fiscal. Ao SEDI para as devidas anotações, inclusive com relação aos apensos (EF nº 0002502-63.2004.403.6106, EF nº 0003031-77.2007.403.6106). Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação em nome da executada solidária, na pessoa de seu representante legal, a ser cumprido no endereço indicado às fls. 418. Intime-se.

0011505-37.2007.403.6106 (2007.61.06.011505-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PAZ MED PLANO SAUDE S/C LTDA - EM LIQUIDACAO X ANILOEL NAZARETH FILHO X ASSIS DE PAULA MANZATO X HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES X JOSE ARROYO MARTINS X LUIZ BONFA JUNIOR X MARIA IZABEL DE AGUIAR X MARIA LUIZA FUNES NAVARRO DA CRUZ X MARIA REGINA FUNES BASTOS(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO)
Defiro o requerido pela exequente às fls. 256 e determino a inclusão da expressão MASSA FALIDA ao final do nome da sociedade executada. Ao SEDI para as retificações necessárias. Após, expeça-se mandado para penhora no rosto dos autos nº 576.01.2010.033755-3 (ordem nº 1536/2010) da 1ª Vara Cível desta Comarca, intimando-se posteriormente o síndico nomeado, Dr. HUGO MARTINS ABUD, no endereço de fls. 255, da penhora realizada e do prazo para Embargos. Expeça-se ofício ao Juízo falimentar. Fls. 265/269: mantenho a decisão de fls. 250/251 por seus fundamentos. Aguarde-se decisão final do E. TRF sobre o Agravo interposto. Intime-se.

0007606-60.2009.403.6106 (2009.61.06.007606-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SAO JOSE DO RIO PRETO FUNFARME(SP196507 - LUIZ ROBERTO LORASCHI)
Vistos. A requerimento da exequente (fl. 64), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, levantando-se as penhoras de fls. 22 e 47. Considerando-se os depósitos de fls. 28 e 40, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3970, solicitando a conversão de eventuais valores devidos a título de custas processuais na presente execução, utilizando-se o código 18710-0, e a disponibilização da quantia restante para a Execução Fiscal nº 0704900-54.1995.403.6106, vinculada à CDA nº 31.611.219-4, código da operação 005. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0007322-18.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MC RIO PRETO BAR E LANCHONETE LTDA. X EDUARDO MUNHOZ LINO DE ALMEIDA X ESMERALDA DE ALMEIDA X JOSE AGUINALDO DOS SANTOS X SILVIO DOS REIS PINTO(SP264826 - ABNER GOMYDE NETO E SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO)
Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada às fls. 103/115 pelo coexecutado Eduardo Munhoz Lino de Almeida, por meio da qual alega que é parte ilegítima para figurar como codevedor no presente executivo fiscal, na medida em que não mais compunha o quadro societário da pessoa jurídica ora executada ao tempo de sua dissolução irregular. Sustenta, ainda, que é descabido o redirecionamento da execução para a figura do sócio após o decurso do prazo prescricional de que cogita o artigo 174 do CTN, contado a partir da constituição definitiva do crédito tributário. A seguir, vieram os autos à conclusão. Decido. As matérias submetidas a exame referem-se à presença, ou não, dos pressupostos e condições da execução, conhecíveis de ofício, em qualquer fase do processo e independentemente do pressuposto da segurança do juízo, razão pela qual conheço a presente exceção de pré-executividade, mas a rejeito pelos fundamentos a seguir aduzidos. Consoante jurisprudência pacífica de nossos tribunais, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes prescinde da prova da existência dos elementos que demonstrem sua responsabilidade nos termos dos artigos 134 e 135 do CTN se

presentes indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da sociedade empresária, já que descumprida sua obrigação elementar de atualizar seu registro cadastral nos órgãos competentes (STJ, RESP - 936973, Processo: 200700672998, UF: RS, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 21/06/2007, DJ Data: 01/08/2007, pág.: 452, Relator Castro Meira). A questão, aliás, é objeto da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, publicada em 13/05/2010: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Vale ressaltar, ainda, que, em tal situação, o redirecionamento da execução contra o sócio-gerente ou administrador pressupõe a contemporaneidade de sua administração com o fato gerador da obrigação executada ou de estar ele na condução da sociedade no momento de seu encerramento irregular. No caso, constato que a pessoa jurídica não foi localizada em seu domicílio fiscal, consoante certidão do oficial de justiça de fls. 83/84, o que ensejou a sua citação por edital (fl. 85), situação que conduz à presunção, não afastada, no caso, de dissolução irregular da empresa executada. Por seu turno, a cópia da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo anexada aos autos, às fls. 90/91, comprova que o excipiente exerceu a gerência da sociedade executada até 19/08/2004, o que inclui o período dos fatos geradores em cobrança, ocorrido entre abril de 2000 a janeiro de 2003 (fls. 03/71). Também não foram encontrados bens de propriedade da pessoa jurídica e nem mesmo exerceram os seus responsáveis tributários o direito que lhes confere o 3º, do artigo 4º, da Lei nº 6.830/80, de indicar bens desta, suficientes à garantia do crédito exequendo. Dessa forma, correto concluir pela responsabilidade pessoal do excipiente pelo débito tributário cobrado na presente execução fiscal. O excipiente também alegou que o débito estava parcelado desde 2003, e as prestações foram pagas até 2009, momento bem posterior ao de sua saída da sociedade (2004). O sócio responde pelos débitos decorrentes de sua administração, portanto, o fato de ter se retirado da sociedade enquanto vigorava parcelamento não afasta sua responsabilidade tributária, já que os débitos são anteriores a sua retirada. Analisar se o excipiente agiu de boa ou má-fé no momento de sua retirada da sociedade implica em uma dilação probatória, o que não é aceito na exceção de pré-executividade. Neste sentido, a Súmula 393 do STJ: a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal nas matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Com relação à aduzida prescrição para o redirecionamento da execução fiscal, incumbe-se proceda à contextura das considerações seguintes. A teor do estabelecido pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, dispõe a Fazenda Pública de cinco anos para cobrança do crédito tributário e a constituição definitiva deste marca o início da fluência do prazo prescricional. A seu turno, fixa o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, que o despacho que ordenar a citação do devedor interrompe a prescrição. Pois bem. No caso em comento, a exceção exige dos executados crédito tributário (SIMPLES) constituído mediante declaração apresentada pelo contribuinte, referente a fatos geradores ocorridos no período de abril de 2000 a janeiro de 2003 (fls. 03/71). Outrossim, consoante documento juntado pela exequente à fl. 77, o débito ora executado foi incluído no PAES, em 25/07/2003, o que importou em reconhecimento de dívida pelo devedor e acarretou a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN, permanecendo a exigibilidade do crédito tributário suspensa até a rescisão do citado parcelamento, ocorrida em 10/11/2009, por força do disposto no artigo 151, VI, do CTN, quando teve início nova contagem do prazo prescricional. Logo, não se verifica a ocorrência do evento prescricional para os sócios entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório de citação da pessoa jurídica, proferido em 28/10/2010 (fl. 74), uma vez que a interrupção da prescrição nessa data aproveita aos sócios não incluídos no polo passivo. Por outro lado, considere-se que, no tema relativo ao redirecionamento da execução, o entendimento firmado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça é o de que o redirecionamento da execução para o sócio responsável pelo pagamento da dívida tributária deve ser efetuado no prazo de cinco anos a contar da citação da empresa. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. QUEM PROPÕE A EXECUÇÃO FISCAL DEVE CERTIFICAR-SE DE QUE A PENHORA REALIZADA É SUFICIENTE PARA GARANTIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, PORQUE O REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO CONTRA EVENTUAIS RESPONSÁVEIS PELO RESPECTIVO PAGAMENTO SO E VIÁVEL ATÉ CINCO ANOS CONTADOS DA DATA EM QUE, POR EFEITO DA CITAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, A PRESCRIÇÃO FOI INTERROMPIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (Origem: STJ, Classe: EDRESP - Embargos de Declaração no Recurso Especial - 142397, Processo: 199700535169, UF: SP, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 03/11/1997, DJ data: 24/11/1997, pág: 61180, Relator Ari Pargendler). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. (...)3. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, em harmonia com o disposto no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes.4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (Origem: STJ, Classe: RESP - 914875, Processo: 200700029322, UF: RS, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 24/04/2007, DJ Data: 09/05/2007, pág. 236, Relator Castro Meira). Considerando, pois, que a empresa executada foi citada em 29/08/2011 (fl. 85) e o redirecionamento da execução para o sócio ora excipiente se deu no dia 29/02/2012, consoante decisão proferida à fl. 97, verifica-se que também não havia

transcorrido o prazo prescricional para redirecionamento da execução, conforme alegado. Não havendo, portanto, justificativa para o acolhimento das argumentações de ilegitimidade passiva ad causam e de prescrição para redirecionamento da execução fiscal, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários advocatícios. Int.

0005521-33.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LUCIANO BERNARDO DA SILVA SUPERMERCADO LTDA ME(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL)

Tendo em vista que foi negado prosseguimento ao Agravo de Instrumento nº 0006140-11.2012.4.03.0000/SP, de acordo com as fls. 143/154, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 75/76. Intime-se.

0005738-76.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LOPES & CAMARA LTDA-EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Inicialmente, considerando as informações da exequente às fls. 96/99 de que as debêntures indicadas pela executada para garantia da dívida não são conversíveis em ações, possuindo valor irrisório, ao contrário do quanto alegado às fls. 75/77, intime-se a executada para que justifique a pertinência da oferta e esclareça o valor dos referidos bens, juntando os documentos pertinentes que comprovem a sua propriedade, nos termos do art. 656, parágrafo primeiro, do CPC. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, tornem conclusos para apreciar o quanto mais requerido pela credora. Intime-se.

0006955-57.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X JOAO ANTONIO DOSUALDO(SP305020 - FABIANO CESAR NOGUEIRA)

Esclareça o executado o seu pedido de fls. 41/43, uma vez que o valor lá informado como o total do bloqueio, além daqueles grifados nos extratos acostados às fls. 45/46, bem como as datas dos atos lá praticados não guardam relação com os bloqueios realizados nos autos que totalizam R\$ 5.362,68 e foram efetuados em 13/02/2012 e transferidos para conta da CEF à disposição do Juízo em 13/07/2012, como se observa das fls. 37/40. Dessa forma, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o executado comprove que os bloqueios recaíram em conta poupança de sua titularidade juntando aos autos os documentos pertinentes, sobretudo os extratos do mês de fevereiro de 2012, para análise do Juízo. No silêncio, intime-se o executado por Mandado (fls. 44) do prazo para interposição de Embargos, nos termos da decisão de fls. 35. Intime-se.

0007944-63.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ATIVA RIO PRETO REPRESENTACOES LTDA.(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Vistos. Aprecio os presentes embargos de declaração, face à cessação da designação do MM. Juiz Federal prolator da decisão embargada. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão proferida às fls. 314/315, que, em sede de exceção de pré-executividade, rejeitou a alegação de iliquidez das CDAs em cobrança. Alega a embargante, em síntese, ser obscura e contraditória a decisão combatida, na medida em que consigna que os pagamentos realizados às fls. 281/293 não indicam o número da CDA a que se referem e nem tampouco caracterizam necessariamente o parcelamento da Lei nº 11.941/2009, não obstante a sua não consolidação, quando referido diploma legal não exige a indicação do número da inscrição em dívida ativa, porquanto engloba todos os débitos do sujeito passivo tributário, repisando, ao final, a arguição de iliquidez das CDAs ora executadas, posto que não apropriados os recolhimentos efetuados nos termos da lei supramencionada. Decido. A decisão embargada não contém qualquer vício de obscuridade ou contradição. Ao contrário, está suficientemente clara e inteligível ao decidir a matéria posta sob exame, inclusive porque assentada em fundamentos suficientes para seu embasamento. Deveras, a decisão alvo de insurgência analisou todas as guias juntadas aos autos pela excipiente e concluiu, ante os extratos anexados às fls. 27/29, 52/54 e 87/89, que os pagamentos constantes das guias de fls. 161/280 foram devidamente deduzidos das dívidas ora em cobrança. Quanto às guias de fls. 281 a 293, não há como se afirmar, como restou consignado, tratar-se de pagamento dos débitos ora cobrados, uma vez que não se reportam a nenhuma inscrição específica. Além do mais, foi informado pela excipiente e comprovado pelos documentos de fls. 310/312 que o parcelamento solicitado pela excipiente nos moldes da Lei nº 11.941/2009 não foi consolidado por descumprimento das normas do programa de refinanciamento fiscal. De qualquer forma, incumbe ressaltar à embargante que se as guias juntadas às fls. 281/293 se relacionarem de fato a pagamentos efetuados segundo as regras previstas na Lei nº 11.941/2009, não há, ante a não formalização do parcelamento, como compelir a exequente a abater das dívidas em execução referidos pagamentos, devendo a excipiente se valer da via adequada para pleitear a restituição ou compensação dos valores recolhidos. Nessa esteira, considerando não ter ocorrido vício de obscuridade e/ou contradição, a matéria discutida nos presentes embargos refoge das hipóteses do artigo 535 do CPC, tratando-se de razões de inconformismo a serem deduzidas pela via recursal adequada. Com tais considerações, com fulcro no art. 537 do CPC, conheço os presentes embargos declaratórios porque tempestivos, mas rejeito-os. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0704945-92.1994.403.6106 (94.0704945-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700087-47.1996.403.6106 (96.0700087-0)) VALDIR JOSE FAVARO X EUNICE MARIA RAMOS FAVARO(SP275779 - RENATO DE SANTI SIMON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X VALDIR JOSE FAVARO X FAZENDA NACIONAL

Primeiramente, intime-se o patrono RENATO DE SANTI SIMON para, no prazo de cinco dias, fornecer o número de seu CPF. Com a informação supra e, em face da sentença proferida nos Embargos à Execução de Sentença nº 0007194-61.2011.403.6106 (fl. 160), expeça-se ofício requisitório, no montante de R\$ 75,47 atualizado até 10/11. Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, comunique o patrono da parte credora por meio do endereço eletrônico fornecido por ele de que a quantia se encontra disponível para levantamento na agência da Caixa Econômica Federal deste fórum ou Banco do Brasil, devendo a Secretaria aguardar a comunicação desta sobre o levantamento do crédito. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 1878

EXECUCAO FISCAL

0708588-53.1997.403.6106 (97.0708588-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X EDSON BENONI DE LOURENCO E CIA LTDA X MARILENE CALIL DE LOURENCO X HELIO DE LORENZO - ESPOLIO X SANTINA ALVAREZ LORENZO(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI)

Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 321. Providencie a Secretaria as diligências necessárias para a realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s), às fls. 225, constatados e reavaliados às fls. 292, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as demais providências nos termos da Portaria nº 13/2000, com a convencionada indicação do Sr. Guilherme Valland Júnior para exercer a função de leiloeiro judicial desta Vara. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no art. 27, par. único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial. Intime(m)-se.

0710305-03.1997.403.6106 (97.0710305-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X POLIEDRO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X SANDRA REGINA BOM DA SILVA X ARGEMIRO JONAS DA SILVA(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS)

Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 152. Providencie a Secretaria as diligências necessárias para a realização de hasta pública do bem imóvel penhorado, constatado e reavaliado às fls. 129, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as demais providências nos termos da Portaria nº 13/2000, com a convencionada indicação do Sr. Guilherme Valland Júnior para exercer a função de leiloeiro judicial desta Vara. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no art. 27, par. único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial. Intime(m)-se.

0703309-52.1998.403.6106 (98.0703309-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X PEDRO MORENO COMERCIAL DE ELETRODOMESTICOS LTDA X PEDRO GONZALES MORENO X ANTONIO PEDRO ABBADE MORENO(SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI)

Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 172. Providencie a Secretaria as diligências necessárias para a realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s), às fls. 21/24, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as demais providências nos termos da Portaria nº 13/2000, com a convencionada indicação do Sr. Guilherme Valland Júnior para exercer a função de leiloeiro judicial desta Vara. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no art. 27, par. único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial. Intime(m)-se.

0005693-92.1999.403.6106 (1999.61.06.005693-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X HOPASE PATRIANI CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA X MARCILIO PATRIANI NETO X ROMEU PATRIANI - ESPOLIO X MIRAIDES BALDUSSI PATRIANI(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Em face do teor da r. decisão do TRF em sede de apelação (fls. 315/323), reformando a sentença de improcedência proferida nos Embargos nº 2007.61.06.011084-0 (fls. 280/288), determino a exclusão do sócio ROMEU PATRIANI - ESPÓLIO do pólo passivo, bem como o cancelamento da penhora realizada no rosto dos autos do Inventário nº 317/2000, da 5ª Vara Cível dessa Comarca (fls. 127). Expeça-se o necessário. Cumpra-se,

no mais, a decisão de fls. 309, mantendo o curso dos autos suspenso em razão do parcelamento firmado entre as partes, certificando a Secretaria, oportunamente, a situação do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.032996-1 interposto pela exequente em face da decisão da Exceção de Pré-Executividade de fls. 153/155, pendente de julgamento final junto ao TRF.Intime-se.

0007749-98.1999.403.6106 (1999.61.06.007749-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SHIRLEI CAPATO(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI)

Considerando o teor da decisão juntada por cópia às fls. 233/234, com destaque ao recebimento dos Embargos SEM suspensão do feito executivo, dê-se ciência à exequente da penhora efetivada às fls. 221/222, que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 169, do CRI de Ponte Alta do Tocantins/TO, mormente para os efeitos do artigo 18, da Lei nº 6.830/80.No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, determino a expedição de Carta Precatória àquela comarca, munida das cópias dos documentos juntados às fls. 218/224, relativos à penhora levada a efeito, com o propósito de - após concluído o competente registro cartorário do gravame - implementar as providências com vistas a efetiva realização da hasta pública do referido bem, nos moldes em que, nesse sentido, trata a Lei 6830-80.Intimem-se.

0008042-68.1999.403.6106 (1999.61.06.008042-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X IRMAOS BRESSAN RIO PRETO LTDA X CLAUDEMIR FERNANDO BRESSAN X PAULO CEZAR BRESSAN(SP114460 - ADRIANA CRISTINA BORGES)

Presente o esclarecimento da exequente, fls. 188, acerca do documento juntado pela devedora às fls. 184, que não diz respeito à presente ação. Paralelamente ao quanto mais requerido, defiro, com base na Portaria MF 130/2012, que autoriza o arquivamento, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, dos autos das execuções fiscais de débitos inscritos como dívida ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais).Arquivem-se, pois, os autos, sem baixa na distribuição.Intimem-se.

0010639-05.2002.403.6106 (2002.61.06.010639-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MANOEL EVERARDO LEMOS(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA)

Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 146. Providencie a Secretaria as diligências necessárias para a realização de hasta pública do bem imóvel penhorado às fls. 92/93, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as demais providências nos termos da Portaria nº 13/2000, com a convencionada indicação do Sr. Guilherme Valland Júnior para exercer a função de leiloeiro judicial desta Vara.Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação.Observado o previsto no art. 27, par. único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial.Intime(m)-se.

0005218-97.2003.403.6106 (2003.61.06.005218-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X RIOMALTA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X JUNIO CESAR SGUOTI(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

Recebo a apelação interposta pelo exequente, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, primeira parte, do CPC.Intime-se a executada para, caso queira, apresentar contra-razões no prazo legal.Após, subam estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª RegiãoInt.

0009296-66.2005.403.6106 (2005.61.06.009296-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X G L QUIMICA LTDA ME X LUCIO LUIS OKAMURA FOLCHINI X ELISANGELA BARTOLOMEI(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 206. Providencie a Secretaria as diligências necessárias para a realização de hasta pública do bem penhorado, constatado e reavaliado às fls. 179/180, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as demais providências nos termos da Portaria nº 13/2000, com a convencionada indicação do Sr. Guilherme Valland Júnior para exercer a função de leiloeiro judicial desta Vara.Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação.Observado o previsto no art. 27, par. único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial.Intime(m)-se.

0009584-14.2005.403.6106 (2005.61.06.009584-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP258846 - SERGIO MAZONI)

Vistos.A requerimento da exequente (fl. 160), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Pagas as custas processuais, expeça-se ofício ao DETRAN de Goiás para desbloqueio do veículo indisponibilizado às fls. 43/46, independentemente do trânsito em julgado.Sem prejuízo, expeça-se mandado para cancelamento das prenotações de indisponibilidade efetuadas às fls. 129/133 e 134/135. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.

0002054-85.2007.403.6106 (2007.61.06.002054-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MOLECULAR SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA X ANTONIO APARECIDO PAIXAO X ANTONIO JOSE MARCHIORI X LUIS ANTONIO SPINOLA MACHADO(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)

Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 334. Providencie a Secretaria as diligências necessárias para a realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s), constatado(s) e reavaliado(s) às fls. 310, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as demais providências nos termos da Portaria nº 13/2000, com a convencionada indicação do Sr. Guilherme Valland Júnior para exercer a função de leiloeiro judicial desta Vara.Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação.Observado o previsto no art. 27, par. único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial.Intime(m)-se.

0006124-14.2008.403.6106 (2008.61.06.006124-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PANTHER INDUSTRIA E COMERCIO RIO PRETO LTDA. ME. X VALTER BERGUE PETEK(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA E SP041322 - VALDIR CAMPOI)

Indefiro o requerido pelo coexecutado VALTER às fls. 186/187, no que se refere à liberação da restrição de licenciamento do veículo de placas BTN 0613, pois verifico que tal bloqueio ocorreu na Execução Fiscal nº 0009239-48.2005.403.6106, como se observa do documento de fls. 190.Cumpra-se, pois, a decisão de fls. 185, mantendo o curso destes autos suspenso até a decisão final dos Embargos interpostos.Intime-se.

0005000-59.2009.403.6106 (2009.61.06.005000-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X R. & V. AGRO-INDUSTRIAL LTDA.-ME.(SP147241 - CRISTIANO GARCIA ROQUE)

1. Conforme se depreende da análise dos autos parte dos bens penhorados, às fls. 140, foram arrematados, fls. 270, assim, considerando a ordem de preferência de penhora de bens prevista no artigo 11, da Lei 6830/80, defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s) R & V AGRO-INDUSTRIAL LTDA ME (CNPJ 04.061.339/0001-71, comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010.2. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação do(s) executado(s) da realização da penhora, ressaltando que não se reabrirá o prazo para oposição de Embargos.3.Int.

0008992-91.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ELIANE ALVES DO VALE OLIVEIRA(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Consoante entendimento majoritário, todos os bens do sujeito passivo respondem pelo pagamento do crédito fiscal (art. 184, CTN), mesmo os com garantia real ou gravados com cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade, independentemente da data da constituição do crédito tributário.Neste aspecto, somente os bens absolutamente impenhoráveis (art. 649, CPC e Lei nº 8.009/90) escapam à garantia, valendo citar, ainda, o preconizado no art. 30, da Lei nº 6.830/80.Ademais, com exceção dos créditos trabalhistas (art. 186, CTN), o crédito tributário deve ser pago primeiramente aos demais, não estando a Fazenda Pública sujeita a concurso de credores, com exceção daquele previsto no art. 187, parágrafo único, do CTN.Dessa forma, ocorrendo leilão com arrematação e após satisfeito o crédito da Fazenda Pública, será apreciado o requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERREAL - CEF às fls. 51/55, quanto ao interesse no remanescente do produto da arrematação.No mais, considerando o teor da certidão de fls. 59, quanto ao decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução Fiscal por parte da executada, intime-se a exequente da penhora efetivada às fls. 50 que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 23.894, do 1º CRI local, nos termos do artigo 18, da Lei nº 6.830/80.No silêncio ou, não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob o nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial desta Vara.Providencie a Secretaria as diligências para a realização de hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000.Observado o previsto no art. 27, par. único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial.Intime-se, inclusive a CEF, por publicação.

0003833-02.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ASSOC. REGIONAL DOS APOSENTADOS E PENS SJR PRETO(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS)

Diante do contido na petição de fls. 25 e ss., ad cautelam recolha-se o Mandado de Citação, Penhora e Avaliação nº 915/12, expedido às fls. 24.Após, dê-se vista à exequente para manifestar-se sobre o alegado parcelamento do débito.Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição de fls. 25/39 - Dr. RODRIGO DE OLIVEIRA CAVALLOS, OAB/SP 265.041 - para que promova a juntada aos autos do competente instrumento de mandato em seu nome, bem como cópia do estatuto da executada, onde conste quem tem poderes para representá-la, no

prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar sua representação. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0704113-93.1993.403.6106 (93.0704113-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702102-91.1993.403.6106 (93.0702102-3)) JOAO DA SILVA(SP025816 - AGENOR FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X JOAO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL
Vistos. Tendo em vista o depósito dos honorários sucumbenciais (fls. 97/98), considero satisfeita a obrigação inserta na sentença de fls. 40/43, pelo que JULGO EXTINTA a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Sem custas. P. R. I.

0005704-48.2004.403.6106 (2004.61.06.005704-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710211-89.1996.403.6106 (96.0710211-8)) SEBASTIAO ALVES NICOLAU(SP034704 - MOACYR ROSAN E SP132033 - ARIANE ANDREA DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SEBASTIAO ALVES NICOLAU X FAZENDA NACIONAL

Cite-se a executada para querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Resta prejudicado o pedido mencionado no item 2 da petição de fl. 105, vez que deverá ser formulado nos autos da execução fiscal onde se deu a penhora. Int.

0001623-75.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0707764-65.1995.403.6106 (95.0707764-2)) ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação de fl. 10 e, uma vez que o crédito encontra-se enquadrado no disposto no art. 100, 3º da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se ofício requisitório em nome de Alexandre Levy Nogueira de Barros (fl. 02), no montante de R\$ 2.002,41. De acordo com a Resolução n. 168, de 05/12/2011: Art. 3º Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a: I- sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001); II- quarenta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora for a Fazenda estadual ou a Fazenda distrital, não podendo a lei fixar valor inferior ao do maior benefício do regime geral de previdência social; III- trinta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora for a Fazenda municipal, não podendo a lei fixar valor inferior ao do maior benefício do regime geral de previdência social). omissis. Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, comunique o patrono da parte credora por meio do endereço eletrônico fornecido por ele de que a quantia se encontra disponível para levantamento na agência da Caixa Econômica Federal deste fórum ou Banco do Brasil, devendo a Secretaria aguardar a comunicação desta sobre o levantamento do crédito. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0706692-43.1995.403.6106 (95.0706692-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703626-55.1995.403.6106 (95.0703626-1)) LIVRARIA E PAPELARIA FRAMOR LTDA X CARLOS ALBERTO MARTINS(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIVRARIA E PAPELARIA FRAMOR LTDA

Tendo em vista a manifestação de fls. 207/208, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador judicial, por meio de publicação, para pagamento do débito objeto da condenação judicial, no valor de R\$ 2.749,53 (dois mil, setecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, incorrer no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido ou sobre o remanescente, no caso de pagamento parcial, tendo em vista o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não havendo pagamento voluntário, tornem conclusos para apreciação do pedido de indisponibilidade de fls. 207/208. Intime-se.

0711180-36.1998.403.6106 (98.0711180-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711037-81.1997.403.6106 (97.0711037-6)) INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS MARQUES MENDES LTDA ME(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS CARLOS FAGUNDES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS MARQUES MENDES LTDA ME

Tendo em vista o depósito de fl. 181, fica cancelada a penhora de fl. 185. Expeça-se para tanto, mandado de cancelamento da referida. Intime-se o executado, no endereço de fl. 184, de que o mandado ficará à disposição do mesmo na Secretaria desta Vara Federal, nos termos da Portaria 19/2005, devendo arcar com as despesas do ato junto ao Cartório respectivo. Defiro o pedido de fl. 187. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal agência desta

Justiça Federal, objetivando a conversão em renda da União, código da receita nº 2864, do depósito de fl. 181. Após, se em termos, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0006258-22.2000.403.6106 (2000.61.06.006258-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708978-57.1996.403.6106 (96.0708978-2)) BRAZ ALVES FERREIRA JUNIOR X JOAO CARLOS FERREIRA(SP119211 - JERONYMO JOSE GARCIA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistos. A requerimento da exequente (fls. 134/135), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Com o trânsito em julgado, dê-se vista à exequente para as providências concernentes à inscrição do crédito em dívida ativa. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem custas e honorários advocatícios. P. R. I.

Expediente Nº 1879

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0702604-88.1997.403.6106 (97.0702604-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705171-29.1996.403.6106 (96.0705171-8)) SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP101036 - ROMEU SACCANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Fls. 760/761: Defiro o pedido da embargante, concedendo ao subscritor da petição mencionada vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 757. Intime-se.

Expediente Nº 1880

EXECUCAO FISCAL

0003401-27.2005.403.6106 (2005.61.06.003401-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X RAFER RIO PRETO REPRESENTACOES COMERCIAIS LIMITADA - E.(SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE E SP150871 - PATRICIA TIRAPELI BINI)

Vistos. A requerimento da exequente (fl. 85), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1967

ACAO PENAL

0005154-96.2003.403.6103 (2003.61.03.005154-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ALMIR DE ALMEIDA COSTA X ANDERSON DE ALMEIDA COSTA(AM001520 - CARLOS EVALDO TERRINHA ALMEIDA DE SOUZA)

I - Preliminarmente, providencie a Secretaria o desentranhamento das cartas precatórias nºs 238/2011 e 237/2011 (fls. 413/433, 448/460), uma vez que o teor destas deprecatas se refere aos autos da ação penal nº 0000826-89.2004.403.6103, em apenso. II - Verifico que o réu foi citado e intimado para os termos dos artigos 396 e 396-

A, ambos do Código de Processo Penal, conforme depreende-se de fl. 438vº, ocasião que sua resposta escrita à acusação foi ofertada por Defensor Público Federal (fl. 445), uma vez que, no ato citatório, o denunciado declarou não ter condições para constituir advogado. Apesar de tal declaração, ao compulsar os autos nº 0000826-89.2004.403.6103, em apenso, verifico que o réu constituiu defensor para representá-lo naqueles autos, conforme procuração juntada à fl. 318. III - Assim sendo, intime-se o Dr. Carlos Evaldo Terrinha Almeida de Souza - OAB/AM nº 1.520, para que esclareça este Juízo, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, se também representa o réu na presente ação penal. IV - Decorrido o prazo acima assinalado, voltem-me os autos conclusos para deliberação. V - Cientifique-se o representante do Ministério Público Federal. VI - Publique-se.

0001609-61.2003.403.6121 (2003.61.21.001609-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANGELO AUGUSTO COSTA) X ILSO PINHEIRO(SP198440 - FERNANDA CORDEIRO DE OLIVEIRA KUGE E SP153733 - EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO)

I - Dê-se ciência às partes do retorno do autos; II - Intime-se o acusado para que recolha o valor das custas processuais. Expedindo-se o quanto necessário; III - Dou por prejudicado o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, tendo em vista a revogação do artigo 393, II, do Código de Processo Penal pela recente lei nº 12.403/2011; IV - Expeça-se a guia de execução penal; V - Após, quando tudo em termos, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe.

0000826-89.2004.403.6103 (2004.61.03.000826-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ANDERSON DE ALMEIDA COSTA(AM001520 - CARLOS EVALDO TERRINHA ALMEIDA DE SOUZA) X ALMIR DE ALMEIDA COSTA

Fls. 367/368: Vistos. I - Cuida-se de ação penal, a fim de se apurar a prática dos crimes previstos no Artigos 293, caput e parágrafo 1º, III, a, do Código Penal, imputados a Anderson de Almeida Costa e Almir de Almeida Costa, consoante os termos da denúncia de fls. 255/259. No deslinde do feito, verificou-se o óbito do corréu ALMIR DE ALMEIDA COSTA, conforme depreende-se de fls. 364. Diante do exposto, com fulcro no Artigo 107, I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados ao réu ALMIR DE ALMEIDA COSTA, ora narrados na denúncia. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes à espécie, inclusive junto aos órgão de identificação e SEDI.P.R.I. II - Fls. 366: Pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, tendo em vista que remanesce no feito o réu ANDERSON DE ALMEIDA COSTA, preliminarmente, determino à Secretaria que retifique o ofício expedido às fls. 338, pois, compulsando os autos, verifica-se que o aludido ofício está sem resposta até a presente data. III - Destarte, não obstante a falta de aditamento da carta precatória, expedida às fls. 260, ora requerida pelo r. do MPF às fls. 297, verifica-se nos autos que não houve prejuízo ao réu, que constituiu defensor e apresentou sua defesa preliminar - (fls. 313/318) - atendendo, com isso, o princípio da ampla defesa, que norteia o processo penal pátrio. IV - Ademais, tendo em vista a impossibilidade em se realizar a audiência una prevista no Artigo 400 do CPP, uma vez que o réu reside no estado do Amazonas, DESIGNO o dia 24/11/2011 às 14:30 horas, a audiência para inquirição das testemunhas de acusação. Intimem-se as partes, expedindo-se o quanto necessário, ficando autorizada, desde logo, a pesquisa junto ao sistema WebService - Receita Federal, para se localizar os endereços dos envolvidos nesta diligência. Cientifique-se o representante do Ministério Público Federal. Fls. 374/375: Chamo o feito à ordem, tendo em vista que, compulsando os autos, verifiquei que até a presente data não foram analisados os termos da defesa preliminar de 313/318, nos termos do quanto disposto no Artigo 397 do Código de Processo Penal. Diante disso, nesta análise preliminar de fls. 313/318, ressalte-se, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. Ademais, considere-se ainda que, sem que a defesa escrita tenha apresentado quaisquer outros argumentos, conclui-se que não está presente qualquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual se impõe receber a denúncia, para os fins previstos no art. 399 do mesmo Código. Face ao exposto, pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, ratifico os termos do recebimento da denúncia de fls. 260, bem como da decisão de fls. 367/368, ficando, mantida a audiência ali designada. Ademais, abra-se vista ao r. do MPF para cientificá-lo da presente decisão, bem como para que esclareça se a testemunha a ser inquirida é Marco Aurélio de Oliveira Costa ou Edison Frugis Junior - (fls. 108/109). Intimem-se. Após, voltem-me os autos conclusos.

0004222-74.2004.403.6103 (2004.61.03.004222-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X OSAMU ARIKAWA(RS026624 - CARLOS CESAR ARAUJO FILHO) X KASUYOSHI KITAGAWA(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES) X JULIA HUI MEI SU(SP307440 - THIAGO JOEL DE ALMEIDA E SP225822 - MIRIAN AZEVEDO RIGHI BADARO) X PAULO KOJI GOSHIYAMA X MAGDA TERADA ISHIKAWA(RS004819 - MARIO FREDERICO FERREIRA WUNDERLICH E SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO)

DESPACHO I - Fls. 2669/2678.: Recebo o recurso de apelação interposto pelo re-presentante do Ministério Público Federal em seus regulares efeitos. Intimem-se as defesas dos réus para que, no prazo legal, apresentem suas respectivas con-trarrazões;II - Fls. 2681, 2686: Sem prejuízo do quanto acima determinado, recebo também os recursos de apelação interpostos pelos corréus Kasuyoshi Kitagawa, Paulo Koji Goshiyama e Julia Hui Mei Su, em seus regulares efeitos, observando o quanto exposto no artigo 600, 4º do Código de Processo Penal. III - Após, quando tudo em termos, sigam os autos ao TRF - 3ª Região, com as formalidades de praxe.

0006627-83.2004.403.6103 (2004.61.03.006627-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANTONIO CARLOS GARCIA(SP215272 - PRISCILA RIBEIRO ESQUERRO)

Remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Intimem-se.

0000001-14.2005.403.6103 (2005.61.03.000001-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FL) X MARCOS FABIO PAGLIUCA(SP281450 - CAMILA DA COSTA MOTTA SCHMIDT E SP139955 - EDUARDO CURY E SP058154 - BENEDITO VIEIRA DA SILVA)

Fls: 1460/1462: Mantenho os termos do quanto já decidido no item II de fl. 1457, pelos seus próprios fundamentos os quais adoto como razão para indeferir a reinquirição da testemunha Francisco Celso Soares, oportunidade em que reafirmo a posição uníssona da jurisprudência sobre o tema, conforme segue abaixo destacado:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECORRENTE DENUNCIADA POR APROPRIAÇÃO INDÉBITA E DENUNCIÇÃO CALUNIOSA (ART. 168, 1o., III E ART. 339, AMBOS DO CPB). DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA DEFESA TÉCNICA DA RECORRENTE ACERCA DA DATA DA AUDIÊNCIA EM QUE OS REPRESENTANTES DA VÍTIMA FORAM INQUIRIDOS NO JUÍZO DEPRECADO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 273 DO STJ. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. Inexiste divergência neste STJ de que é prescindível a intimação da defesa da data de audiência no juízo deprecado quando houver a anterior intimação da expedição da carta precatória, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada por esta Corte (enunciado sumular 273/STJ: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária a intimação da data da audiência no juízo deprecado). 2. Opina o MPF pelo desprovisionamento do recurso. 3. Recurso Ordinário desprovido. Superior Tribunal de Justiça. RHC 24778 / RSRECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS2008/0241066-1 (grifo nosso). Relembro que referida testemunha é comum à acusação e à defesa, houve intimação das partes da expedição da carta precatória para sua oitiva (fls. 1288/1289), bem como que este Juízo poderá proceder a sua reinquirição, caso entenda necessário, conforme já decidido às fls. 1457/1458. Intimem-se, inclusive o membro do Ministério Público Federal.

0005224-45.2005.403.6103 (2005.61.03.005224-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X REINALDO RAGAZZO BOARIM(SP061877 - TANIA LIS TIZZONI NOGUEIRA E SP108453 - ARLEI RODRIGUES E SP096199 - ANTONIO CARLOS DE BARROS) X MARCUS VINICIUS DENENO(SP018326 - MILTON ROSENTHAL E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO)

I - Fls. 693/704, 857/858, 877/877º: Considerando que o réu Reinaldo Ragazzo Boarim não aceitou o benefício da suspensão condicional do processo, previsto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, intime-se o referido réu de todo o processado.II - Não obstante, passo à análise do feito à luz do artigo 397 do Código de Processo Penal.III - Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.IV - De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.V - Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar

prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. VI - Diante disso, designo o dia 20 de setembro de 2012 às 14h30min. para inquirição das testemunhas de defesa residentes nesta Subseção. Intimem-se-as, expedindo-se o quanto necessário, observando-se o quanto decidido à fl. 793, bem como os réus, na pessoa dos seus defensores constituídos, para que compareçam na audiência, acima assinalada. VII - Sem prejuízo do quanto acima determinado, intime-se a Defesa do corréu Marcus Vinícius Deneno para que manifeste, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o interesse na oitiva de Antonio Manuel da Costa (fl. 867). Em caso afirmativo, depreque-se novamente a oitiva da aludida testemunha, desta feita, nos termos do artigo 218 do Código de Processo Penal. Do contrário, voltem-me os autos conclusos para deliberar. VIII - Em face do quanto informado à fl. 1027, homologo a desistência da testemunha Maurício Emílio da Silva. IX - Providencie a Secretaria a regularização da autuação da presente ação penal, conforme o artigo 259 do Provimento COGE nº 64/2005. X - Intimem-se.

0007800-74.2006.403.6103 (2006.61.03.007800-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOAO BOSCO DOS SANTOS(SP070122 - JAIME BUSTAMANTE FORTES) X LUIZ AMERICO RODRIGUES SILVA FILHO(SP070122 - JAIME BUSTAMANTE FORTES) Remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

0004843-66.2007.403.6103 (2007.61.03.004843-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MICHELLE CAVALCANTI DE LEMOS(SP174661 - FÁBIO SARMENTO DE MELLO)

I - Fls. 306/309 vº.: Recebo o recurso de apelação interposto pelo re-presentante do Ministério Público Federal em seus regulares efeitos. Intime-se a defesa da ré para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões; II - Após, quando tudo em termos, sigam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe.

0003916-95.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008351-83.2008.403.6103 (2008.61.03.008351-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RENE GOMES DE SOUSA(SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO)

I - Trata-se de ação penal ajuizada em face de RENE GOMES DE SOUSA, a fim de se apurar a eventual prática do crime tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, consoante os termos da denúncia. II - Determinada a citação e intimação do acusado, para os termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, este apresentou resposta escrita à acusação - (fls. 130/141). III - Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requer o prosseguimento do feito, conforme o artigo 399 do Código de Processo Penal. IV - Deixo de acolher a alegada preliminar de prescrição formulada pela Defesa, uma vez que, conforme bem apontado pelo membro do Ministério Público Federal, no caso em tela, esta somente ocorrerá em julho de 2017. V - Passo à análise dos autos à luz do artigo 397 do Código de Processo Penal. VI - Preliminarmente, vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. VII - De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. VIII - Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. IX - Diante do exposto, pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, considerando que não há testemunhas a serem inquiridas, determino seja deprecado o interrogatório de Rene Gomes de Sousa, nos seguintes termos: X - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia da presente decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 142/2012, que deverá ser encaminhada, via correio eletrônico, a uma das Varas Federais Criminais de Sorocaba, a quem depreco a realização, no prazo de 30 (trinta) dias, da audiência para interrogatório do réu RENE GOMES DE SOUSA - brasileiro, casado, empresário, nascido aos 13/07/1957, filho de Lásaro Gomes de Oliveira e Maria Piedade de Sousa, natural de Carmo do Paranaíba/MG, RG nº 35.807.313-3 SSP/SP, CPF nº 720.554.057-72, com endereço à Avenida Getúlio Vargas, nº 1300 - Conjunto 1301 - Funcionários - CEP 30112-021 - Belo Horizonte - MG, acerca dos fatos narrados na denúncia. XI - Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal.

0006998-37.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI

OQUENDO) X DAVINDIO MESSIAS PRAXEDES DA SILVA(SP133947 - RENATA NAVES FARIA) X SEVERINO FERREIRA DA SILVA(SP133947 - RENATA NAVES FARIA) X DENEVALDO REBOUCAS DA SILVA(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA E SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO)

Manifeste-se a Defesa, no prazo legal, em memoriais finais escritos.

0009084-78.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANTONIO EVALDO DA SILVA(CE006285 - ANTONIO MARCILIO GONÇALVES DA SILVA)

Intime-se a Defesa da expedição da carta precatória cujo objeto é o interrogatório do réu, bem como para que a acompanhe junto ao correspondente r. Juízo Deprecado.

0009214-68.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE CLAUDIO DA SILVA FONSECA(SP258193 - LEANDRO HENRIQUE GONCALVES CESAR) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS) Fls. 433/435: Remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem-me conclusos.

Expediente Nº 1973

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003839-23.2009.403.6103 (2009.61.03.003839-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE DE JACAREI(SP160742 - HELOISA DE SOUZA PAULI TOSETTO E SP250477 - LUIS FLAVIO DIAS) X LUCELIA A FERREIRA E CIA/LTDA(SP101253 - MARISA DE ARAUJO ALMEIDA E SP255679 - ALEXANDRE HIDEYO TURSI MATSUTACKE E SP067784 - OSWALDO LELIS TURSI)

BAIXA EM DILIGENCIA Considerando a meta nº 10 de 2012 do CNJ especifica para a Justiça Federal e tendo em vista o disposto no inciso IV, do artigo 125 do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 09 de outubro de 2012, as 13:30 horas, devendo as partes comparecerem com representantes com poderes legítimos para o alcance da aventada conciliação. Publique-se e Intimem-se.

0007458-87.2011.403.6103 - IVONEIDE DA SILVA SOUSA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0009155-46.2011.403.6103 - SILVIA CRISTINA GUERINO(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES E SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão de antecipação de tutela. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por SILVIA CRISTINA GUERINO contra o INSS, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional antecipatório que lhe conceda o benefício de prestação continuada - LOAS. Juntado aos autos o laudo médico, este concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora (fls. 44/50). Assim, não provada a deficiência da parte autora não há que se perquirir acerca da miserabilidade. Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em fumus boni juris para fins de acautelamento incidental. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

0000223-35.2012.403.6103 - VALCI APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0000676-30.2012.403.6103 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DA RESSURREICAO DOS SANTOS(SP274194

- RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0002007-47.2012.403.6103 - FABIO BEZERRA DO NASCIMENTO(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0002021-31.2012.403.6103 - CARLOS ANTONIO BERNARDO(SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0002022-16.2012.403.6103 - GERALDO ALVARENGA FILHO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0002558-27.2012.403.6103 - SEBASTIAO MAURICIO DA SILVA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA E SP275816 - ANTONIO CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 27/8/2012, às 12h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento,

diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0002813-82.2012.403.6103 - RAQUEL APARECIDA SILVA DA CONCEICAO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0002823-29.2012.403.6103 - MARIA DAS GRACAS SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0002926-36.2012.403.6103 - ALZIRA LOPES(SP223189 - ROBERTO CAMPIUTTI E SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0003955-24.2012.403.6103 - MARIA JULIA DA SILVA CHAGAS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0005751-50.2012.403.6103 - ALLAN KARDEC STRUTZ(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP291552 - JOSE FRANCISCO VENTURA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 27/8/2012, às 14h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença

que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0005759-27.2012.403.6103 - SERAPIAO FERREIRA DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social MARIA DE CASSIA DIAS PEREIRA SILVA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante ter uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem

da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0005814-75.2012.403.6103 - ELISANGELA HENRIQUE(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 27/8/2012, às 13h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para

profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0005822-52.2012.403.6103 - MARLENE DE FATIMA VIANA(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 27/8/2012, às 15h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0005924-74.2012.403.6103 - JOAO CARLOS RIBEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. IV - Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, in audita altera pars. V - Cite-se e Intime-se.

0005962-86.2012.403.6103 - FRAZIO JOSE ARCHETTI(SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 27/8/2012, às 13h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0005991-39.2012.403.6103 - MOISES MANDU(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 27/8/2012, às 13h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se

atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0006046-87.2012.403.6103 - EDNA ANGELICA DA SILVA LEOPOLDO (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 27/8/2012, às 15h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava

incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0006078-92.2012.403.6103 - CREUSA DE JESUS PINHEIRO FARIAS(SP287035 - GABRIELLA BARBOSA E SP291552 - JOSE FRANCISCO VENTURA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 27/8/2012, às 16h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de

especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6489

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003429-43.2001.403.6103 (2001.61.03.003429-7) - ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA X ISAURA MARIA DE OLIVEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 216 e 218), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001545-42.2002.403.6103 (2002.61.03.001545-3) - VICTOR JOSE CORREA DE SOUZA(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 170 e 172) julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003900-49.2007.403.6103 (2007.61.03.003900-5) - Nanci Ribeiro Piva(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X Nanci Ribeiro Piva X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 106), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009000-82.2007.403.6103 (2007.61.03.009000-0) - LUIS ROBERTO LEONARDO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 165), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007091-97.2010.403.6103 - BENEDICTO FLORES APPARECIDO DE MORAES(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente em 18.07.1985. Alega o autor, em síntese, haver laborado na empresa JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 01.11.1960 a 31.08.1967, ETHICON S/A, de 01.09.1967 a 15.07.1983, em atividade considerada insalubre, mas o INSS não computou tais períodos no cálculo de sua aposentadoria. A inicial foi instruída com os documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, preliminarmente, decadência, prescrição quinquenal, bem como a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Laudos periciais às fls. 79 e 85-86. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida

Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Tendo em vista que o benefício do autor foi concedido em 18.7.1985, já havia ocorrido a decadência quando da propositura da ação (16.9.2010). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0008208-26.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA LOPES DE CARVALHO (SP278718 - CRISLAINE LAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA GONCALVES DE QUEIROZ

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a pensão por morte. Sustenta a autora, em síntese, ter sido casada com PEDRO TOMÉ DE CARVALHO, falecido em 23.11.2009, de quem era judicialmente separada desde o ano de 1992 e, ao

diligenciar administrativamente para o recebimento do benefício, este lhe foi negado. Afirma a autora possuir direito ao benefício, não por ser companheira do de cujus, mas por ser dependente economicamente do falecido, tendo em vista que no acordo de separação judicial restou avençado o pagamento de um salário mínimo a título de pensão alimentícia para a autora. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Citada como litisconsorte passivo necessária, APARECIDA GONÇALVES DE QUEIROZ contestou sustentando, em preliminar, a inépcia da inicial, a carência da ação e a ilegitimidade ativa da autora. No mérito, sustenta a inexistência do direito à pensão por parte da autora. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. Os argumentos que, no entender da ré APARECIDA, conduziram à inépcia da inicial, à carência da ação e à ilegitimidade ativa, dizem respeito a existência (ou não) do direito à pensão, isto é, são questões relacionadas com o mérito da ação (e com este serão examinadas). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, incidiria a regra do art. 16, I, da mesma Lei, que indica como beneficiário do segurado a companheira, assim considerada a pessoa que sem ser casada, mantém união estável com o segurado (...), de acordo com o 3º do artigo 226 da Constituição Federal (3º), em relação à qual a dependência econômica em relação ao segurado é presumida (4º). No caso de cônjuges divorciados ou separados judicialmente ou de fato, prescreve o art. 76, 2º, da Lei nº 8.213/91 que estes concorrerão em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 da Lei, mas desde que recebessem pensão de alimentos. Há, portanto, duas possibilidades de reconhecimento do direito à pensão por morte à autora. A primeira, na situação de efetiva convivência (união estável) mesmo depois da separação. Na segunda, caso constatada a dependência econômica da autora em relação ao ex-marido (por interpretação extensiva do conceito de pensão de alimentos). No caso dos autos, observa-se que o indeferimento administrativo do benefício se deu por falta de prova do efetivo pagamento da pensão até a data do óbito, acrescentando-se que existente benefício à companheira/o com comprovação da união estável com o instituidor. O art. 76, 2º, da Lei nº 8.213/91, faz referência ao cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos. Não basta, portanto, simples acordo judicial, celebrado havia muitos anos, para pagamento dessa pensão. É preciso demonstrar, ao contrário que a autora recebia essa pensão alimentícia, ou, quando menos, que adotou alguma medida tendente a isso. No caso em exame, não havia o desconto de pensão alimentícia dos proventos de aposentadoria do falecido (conforme extrato de fls. 81). Se a autora não recebia essa pensão (embora tivesse direito) e não adotou qualquer medida para esse recebimento, não há qualquer prova de que efetivamente dependesse economicamente do falecido. Acrescente-se que, mesmo instada, a autora não trouxe aos autos a cópia faltante do acordo de separação judicial, nem certidão de objeto e pé atualizada da ação de alimentos, o que impede qualquer juízo diverso a respeito desse tema. Se acrescentarmos que autora tampouco manifestou interesse na produção de qualquer outra prova, embora especificamente intimada para esse fim, impõe-se concluir que não se desincumbiu do ônus de provar os fatos que eram constitutivos do direito por ela alegado (art. 333, I, do CPC). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, a ser partilhado igualmente entre os réus, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0003721-76.2011.403.6103 - MARIA MARLI DE OLIVEIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA MARLI DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma a autora que o INSS se negou a reconhecer os períodos trabalhados à PHILIPS DO BRASIL LTDA, de 06.10.1980 a 01.12.1983, como exercidos em atividade especial, o que impediu alcançasse tempo suficiente para a concessão do benefício. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. Citado, o INSS apresentou contestação, em que alega prejudicial de prescrição quinquenal e requer a improcedência do pedido inicial. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria

especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85

decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Observo, inicialmente, que o fundamento utilizado pelo réu para a negativa de concessão do benefício de aposentadoria à autora encontra-se na falta de tempo de contribuição até 16.12.1998, ou até a data de entrada do requerimento. Apesar disso, verifico que a contagem do tempo realizada pelo INSS às fls. 70-80 desprezou a contagem como tempo especial do período de trabalho prestado pela autora à PHILIPS DO BRASIL LTDA., de 06.10.1980 a 31.08.1983, e de 01.09.1983 a 01.12.1983. Ocorre que a autora apresentou formulário corroborado por laudo pericial, os quais atestam o exercício de atividade com submissão ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei (87 e 85 dB[A], respectivamente), conforme fls. 39/verso e 40/verso. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando os períodos de atividade especial aqui reconhecidos, com aqueles já admitidos na esfera administrativa, constata-se que a autora alcança, até a promulgação da Emenda nº 20/98, 19 anos, 11 meses e 20 dias de contribuição, o que a faria sujeita às regras de transição previstas nessa Emenda (idade mínima de 48 anos e o tempo de contribuição adicional - o pedágio). Se acrescentarmos o período de trabalho posterior, constata-se que a autora obtém, até 17.01.2011, 28 anos e 03 dias de contribuição, suficientes para a aposentadoria proporcional. Considerando que a autora tinha 49 anos quando do requerimento administrativo, já preenchia os requisitos necessários à concessão da aposentadoria proporcional. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a

Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, o trabalhado pelo autor à empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA., de 06.10.1980 a 01.12.1983, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Maria Marli de Oliveira. Número do benefício 153.993.322-6. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional). Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 17.01.2011 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0004139-14.2011.403.6103 - LOURDES RIBEIRO CARRILHO (SP231437 - FERNANDO CESAR HANNEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, em que a autora pretende seja declarada a quitação de contrato de financiamento de imóvel, celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, com a devida baixa na hipoteca, referente ao contrato CHB nº 816345841028. Alega a autora, em síntese, ter adquirido o imóvel, objeto desta ação, mediante contrato de gaveta, ajustado com a mutuária originária, sra. ROSEMARI HELENA DA SILVA, aduzindo que pretende quitar o empréstimo realizado por esta perante a ré. A inicial foi instruída com documentos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa ad causam da autora. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar relativa à ilegitimidade passiva ad causam. De fato, diversamente do que ocorre em inúmeros casos análogos ao presente, a matéria aqui em discussão diz respeito, exclusivamente, ao alegado direito de um terceiro (no caso, a autora) ter conhecimento do valor do saldo residual do contrato de financiamento celebrado entre a CEF e a mutuária originária e, a partir disso, realizar a quitação desse financiamento. Ainda que a autora tenha recorrido, na inicial, a respeito da quitação e da escritura a serem outorgadas em seu próprio nome, o pedido, no sentido técnico processual do termo, é para que a CEF apresente o real valor para quitação plena irrevogável e irretratável do imóvel objeto da lide (fls. 04). Nestes estritos termos, a autora é parte legítima, sendo certo que o reconhecimento do direito por ela alegado é matéria relacionada ao mérito da ação. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O artigo 304 do Código Civil estabelece que qualquer interessado na extinção da dívida pode pagá-la, usando, se o credor se opuser, dos meios conducentes à exoneração do devedor. Esse interessado, assinala a doutrina, é aquele detentor de interesse jurídico na extinção da dívida, caso típico do fiador, do coobrigado, do herdeiro, etc., isto é, de todos aqueles que indiretamente integram a obrigação. O parágrafo único do mesmo artigo ainda admite que igual direito cabe ao terceiro não interessado, se o fizer em nome e à conta do devedor, salvo oposição deste. Ou seja, mesmo aqueles titulares de interesses meramente econômicos ou morais também têm direito ao pagamento, desde que o façam em nome e à conta do devedor. No caso em discussão, a correspondência de fls. 10 deixa evidente que a autora pretendia realizar o pagamento em nome da mutuária originária, tanto mais que consignou que solicita apenas o boleto com o valor de quitação do imóvel, sendo que a carta de quitação será retirada pela própria mutuária na ocasião própria. Não se trata, portanto, de assunção de dívida que atraísse a aplicação do art. 303 do Código Civil. Essa mesma correspondência está também assinada pela mutuária ROSEMARI HELENA DA SILVA, o que evidentemente afasta qualquer oposição desta quanto à quitação do financiamento em questão. Diante desse quadro, ainda que se admita que a autora não tenha interesse jurídico direto na quitação do financiamento, tem (pelo menos) interesse econômico, que igualmente a legitima a requerer o cálculo do valor atual da dívida e a realizar o seu pagamento, obtendo a quitação em nome da própria mutuária. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a CEF a calcular e fornecer à autora o valor atualizado da dívida representada pelo contrato nº 8163 4584 1028, emitindo o boleto necessário para o pagamento e, uma vez realizado, adote as medidas necessárias para outorgar plena quitação do mútuo, em nome da mutuária originária. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de advogado, que, atento aos

parâmetros fixados no art. 20, 3º e 4º do CPC, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

0007521-15.2011.403.6103 - JOSE ALVES DA SILVA(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria especial, concedida administrativamente em 22.06.1992.A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora.De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012).Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007.Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão.Tendo em vista que o benefício do autor foi concedido em 22.06.1992 (fls. 26), já havia ocorrido a decadência quando do ajuizamento da ação (26.09.2011).Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja conseqüência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012).DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012).Em face do exposto, com fundamento nos arts. 219, 5º, 267, I, 269, IV e 295, IV, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, com resolução de mérito.Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista não ter sido aperfeiçoada, integralmente, a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

0007626-89.2011.403.6103 - PEDRO BERNARDO FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 29.04.1995 a 11.09.2006 quando do cálculo de sua aposentadoria, o que o impediu de alcançar tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. A inicial foi instruída com os documentos. Intimado, o autor apresentou laudo pericial às fls. 69. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de

1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., no período de 29.04.1995 a 11.09.2006. O Perfil Profissiográfico Previdenciário e o laudo de fls. 49-50 e 69 demonstram que no período pleiteado pelo autor, este esteve exposto ao agente nocivo ruído, com níveis de exposição equivalentes a 91 dB (A). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando o período de atividade especial comprovado nestes autos com aquele já admitido na esfera administrativa, constata-se que o autor alcançava, na data de entrada do requerimento administrativo (01.03.2007), 27 anos, 11 meses e 18 dias de contribuição, suficientes para a concessão de aposentadoria especial. Não tendo o INSS feito qualquer exigência, no plano administrativo, para a apresentação de laudos técnicos, não pode agora, em Juízo, pretender que a juntada desses laudos constitua o termo inicial do benefício, que fica mantido tal como deferido administrativamente. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins

de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição deferida ao autor em aposentadoria especial, com efeitos a partir da data de entrada do requerimento administrativo (01.03.2007). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Pedro Bernardo Filho. Número do benefício: 144.275.907-8. Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição para Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.03.2007. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 928.997.148-72. Nome da mãe Divina Pereira da Silva. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Antonio Ferreira Vinhas, 707, Residencial Galo Branco, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..

0007650-20.2011.403.6103 - ALBERTO APARECIDO LAURINDO (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria especial em 12.4.2011, que foi indeferido. Afirma o autor, que o INSS não reconheceu como especial o período trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., 01.09.1989 a 02.02.2011. A inicial foi instruída com documentos. Laudo técnico às fls. 37-38. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando prescrição, bem como a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído

pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, pretende o autor ver reconhecido como especial o período trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.09.1989 a 02.02.2011, sujeito ao agente nocivo ruído. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 18, bem como o laudo técnico de fls. 37-38, demonstram que o autor labora na mesma empresa desde 09.09.1985, em diferentes setores, sempre exposto ao agente nocivo ruído com nível de 91 decibéis. Assim, somando o tempo especial em que se requer o reconhecimento ao período reconhecido administrativamente, o autor possui mais de 25 anos de atividade, sempre exposto ao agente nocivo ruído, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. Demais disso, tratando-se de uma indústria automotiva, sendo certo que as atividades do autor eram exercidas na unidade de produção, há uma evidente presunção de que a exposição aos ruídos constatados era habitual e permanente, ainda que o PPP e o laudo técnico nada digam a respeito. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a

conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esse período pode ser considerado como especial. Por tais razões, quando do requerimento administrativo, o autor já preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício. O benefício aqui deferido terá como termo inicial a data de entrada do requerimento administrativo (12.4.2011). De fato, não tendo o INSS feito qualquer exigência, no plano administrativo, para a apresentação de laudos técnicos, não pode agora, em Juízo, pretender que a juntada desses laudos constitua o termo inicial do benefício. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalho pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 01.09.1989 a 02.02.2011, concedendo-se a aposentadoria especial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Alberto Aparecido Laurindo. Número do benefício: 155.832.211-3. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 12.04.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 047.403.988-93. Nome da mãe Albertina Baptista Laurindo. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Uiramirins, 160, casa 45, Jardim Uirá, nesta. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0000034-57.2012.403.6103 - LUIZ ALCIDES GARCIA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria especial em 23.5.2011, que foi indeferido. Afirma o

autor, que o INSS não reconheceu como especial o período trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., 14.08.1985 a 26.04.2011. A inicial foi instruída com documentos. Intimado, o autor apresentou laudo pericial às fls. 48-49. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo foi apresentado em 23.05.2011 (fl. 35), data que firmaria o termo inicial do benefício, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 09.01.2012 (fls. 02). A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou

expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, pretende o autor ver reconhecido como especial o período trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 14.08.1985 a 26.04.2011, sujeito ao agente nocivo ruído. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 27, bem como o laudo técnico de fls. 48-49, demonstram que o autor laborou na mesma empresa desde 14.08.1985, em diferentes setores, sempre exposto ao agente nocivo ruído com nível de 91 decibéis. Assim, o autor possui mais de 25 anos de atividade, sempre exposto ao agente nocivo ruído, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esse período pode ser considerado como especial. Por tais razões, quando do requerimento administrativo, o autor já preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício. O benefício aqui deferido terá como termo inicial a data de entrada do requerimento administrativo (23.05.2011). Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC

2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalhado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 14.08.1985 a 26.04.2011, concedendo-se a aposentadoria especial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Luiz Alcides Garcia Número do benefício: 146.841.976-4. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 23.05.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 026.035.248-95. Nome da mãe Tereza Batistela Garcia. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua José Hamilton da Silva, 761, Jardim Morumbi, nesta. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0000160-10.2012.403.6103 - ADEMAR VIEIRA SCOUTO (SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente em 08.12.1998. Afirma que o INSS deixou de reconhecer o período de 04.05.1972 a 13.04.1973 em que trabalhou na empresa A. ARAÚJO S/A ENGENHARIA E MONTAGENS. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, alegando a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal e, no mérito, requerendo a improcedência do feito. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Tendo em vista que o benefício em questão foi concedido em 08.12.1998 (fls. 43), já havia ocorrido a decadência quando do ajuizamento da ação em 10.01.2012 (fls. 02). Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL

CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0000343-78.2012.403.6103 - RICARDO CARLOS FIOROTO (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com a finalidade de assegurar o direito à contagem do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria em 25.7.2011, indeferido em razão do não reconhecimento de todos os períodos exercidos em condições especiais. Afirma haver trabalhado à empresa BANDEIRANTE ENERGIA S.A., de 09.6.1986 a 25.7.2011, exposto a tensões elétricas acima de 250 volts. A inicial foi instruída com documentos. Intimado, o autor apresentou os documentos de fls. 102-106. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 107-109. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de

março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). No caso em exame, o autor pretende a contagem de tempo especial na empresa BANDEIRANTE ENERGIA S.A., de 09.6.1986 a 25.7.2011, exposto a tensões elétricas acima de 250 volts. Como prova para a contagem do tempo especial, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 62-66 e os laudos de fls. 68-71 e 103-106. Embora o laudo técnico de fls. 103-106 especifique a intensidade da energia elétrica apenas no período de 09.6.1986 a 05.3.1997, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) não deixa dúvida de que o autor esteve efetivamente exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts, em todo o período (fls. 65). Nesses termos, reconhecido o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, o autor tem direito à aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 25.7.2011, data do requerimento administrativo (fl. 21). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa BANDEIRANTE ENERGIA S.A., de 09.6.1986 a 13.5.2011, implantando a aposentadoria especial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Ricardo Carlos Fioroto. Número do benefício: 159.997.166-3. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do

benefício: 25.7.2011.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: 25.7.2011.CPF: 057.494.728-09.Nome da mãe Izaura Pasini Fioroto.PIS/PASEP Não consta.Endereço: Rua Cidade de Assunção, 284, Vista Verde, São José dos Campos/SP.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I..

0000625-19.2012.403.6103 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, por meio da Portaria nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, preliminarmente, ausência de interesse de agir, e, prejudicialmente, a prescrição e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A matéria alegada em preliminar está diretamente ligada ao mérito e com ele será examinada. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004. Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, concluí não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição. Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME

GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011). No caso específico destes autos, todavia, o benefício da parte autora não foi limitado ao teto, que era, na época, de R\$ 1.869,34. A média dos salários de contribuição utilizados foi de R\$ 1.537,92, tendo sido aplicado o coeficiente sobre salário de benefício de 70%, resultando na renda mensal inicial dos mesmos R\$ 1.076,54 (fls. 24). Não há, portanto, nenhuma irregularidade a ser corrigida. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0000816-64.2012.403.6103 - BRAZ ADAO LOPES FILHO (SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja considerado o período de atividade especial desenvolvido pelo autor. Alega o autor, em síntese, que o INSS deixou de considerar como atividade especial o período de 19.11.2003 a 11.11.2010, trabalhado à GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., o que acabou reduzindo indevidamente a renda mensal inicial de seu benefício. A inicial veio instruída com documentos. Intimado, o autor apresentou o laudo pericial referente ao período que requer o reconhecimento como tempo especial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão

exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período de 19.11.2003 a 11.11.2010, trabalhado à GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 29-30 acompanhado pelo laudo técnico de fls. 50-51 indica que o autor esteve sujeito a ruído de 86 dB (A), de modo habitual e permanente, devendo tal período ser reconhecido como especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a

cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Acrescente-se que, não tendo o INSS feito qualquer exigência, no plano administrativo, para a apresentação de laudos técnicos, não pode agora, em Juízo, pretender que a juntada desses laudos constitua o termo inicial do benefício. Impõe-se, portanto, determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício, para seja considerado o tempo de contribuição aqui reconhecido, mas apenas até a data do requerimento administrativo (09.11.2010). Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99; Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266; AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269; Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442; AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928; Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período de 19.11.2003 a 09.11.2010 (data do requerimento administrativo), trabalhado à GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, daí decorrente. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Braz Adão Lopes Filho. Número do benefício: 154.307.781-9. Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 09.11.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I..

0000889-36.2012.403.6103 - NICACIO KUHLE DE LIMA (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 18.10.2011, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado nas empresas COMPANHIA INDUSTRIAL DE PAPEL PIRAHY / SCWEITZER-MAUDIT DO BRASIL S.A., de 02.01.1980 a 30.07.1981, CHAMPION PAPEL E CELULOSE LTDA., de 03.08.1981 a

03.11.1989 e VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A. / FIBRIA S.A., de 04.10.1994 a 30.09.2003, sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 131-134 e o benefício implantado (fls. 139-140). Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo foi apresentado em 18.10.2011 (fl. 21), data que firmaria o termo inicial do benefício, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 08.02.2012 (fls. 02). A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.907/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera

da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado nas seguintes empresas: a) COMPANHIA INDUSTRIAL DE PAPEL PIRAHY / SCWEITZER-MAUDIT DO BRASIL S.A., de 02.01.1980 a 30.07.1981, sujeito ao agente ruído em nível de 92,3 decibéis; b) CHAMPION PAPEL E CELULOSE LTDA., de 03.08.1981 a 03.11.1989, sujeito ao agente ruído em nível de 92 decibéis; c) VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A. / FIBRIA S.A., de 04.10.1994 a 30.09.2003, sujeito ao agente ruído equivalente a 90,1 decibéis. Todos os períodos mencionados estão devidamente comprovados mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou Formulários, bem como pelos laudos técnicos (fls. 73-74, 79 e 83-94). Em tais períodos o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, sempre acima de 90 decibéis. Acrescente-se, finalmente, que a falta de contemporaneidade do laudo não é fator que, por si só, exclua a contagem do tempo especial, mesmo porque é fato notório que, com a evolução tecnológica, os ambientes de trabalho passaram a ser cada vez menos ruidosos, o que também foi resultado de um aprimoramento da legislação e da fiscalização do ambiente de trabalho. Nesses termos, medições mais recentes, indicando que o ambiente de trabalho ainda era ruidoso, fazem presumir que a intensidade desse agente era ainda maior em períodos anteriores. Como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Sétima Turma, AC 2002.03.99.014358-8, Rel. ROSANA PAGANO, DJF3 11.3.2009, p. 921). Há ainda precedentes que consideram desnecessário que o laudo seja contemporâneo, por falta de previsão legal suficiente (por exemplo, APELREE 2007.61.14.006680-5, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJF3 20.5.2009, p. 759; APELREE 2006.61.19.001272-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 22.9.2009, p. 511; AC 2005.61.26.004257-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 01.10.2008). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS

2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos:Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998.A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação:Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou:Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada.Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs:Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos).O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou:Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda.A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Ementa:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.(...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562).Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecidos, constata-se que o autor alcança, até a promulgação da Emenda nº 20/98, 22 anos, 08 meses e 24 dias de contribuição, o que o faria sujeito às regras de transição previstas nessa Emenda (idade mínima de 53 anos e o tempo de contribuição adicional - o pedágio).Se acrescentarmos o período de trabalho posterior, constata-se que o autor obtém, até 18.10.2011, 37 anos, 01 mês e 15 dias de contribuição, suficientes para a aposentadoria integral, conforme o seguinte demonstrativo: Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009.Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269,

Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício em 18.10.2011, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas COMPANHIA INDUSTRIAL DE PAPEL PIRAHY / SCWEITZER-MAUDIT DO BRASIL S.A., de 02.01.1980 a 30.07.1981, CHAMPION PAPEL E CELULOSE LTDA., de 03.08.1981 a 03.11.1989 e VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A. / FIBRIA S.A., de 04.10.1994 a 30.09.2003, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Nicacio Kuhl de Lima. Número do benefício 159.997.108-6. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 18.10.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 850.662.738-91. Nome da mãe Hilda Kuhl de Lima. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Sinésio Martins Neto, 75, Esplanada do Sol, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001038-32.2012.403.6103 - CARLOS LUIZ DOS SANTOS (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 13.6.2011, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado na empresa VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP, de 14.08.1978 a 26.08.1988 e de 18.04.1995 a 16.09.2002, sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido. O pedido de tutela antecipada foi deferido e o benefício foi implantado (fls. 89). Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos

anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP, de 14.08.1978 a 26.08.1988 e de 18.04.1995 a 16.09.2002, sujeito ao agente nocivo ruído em 117 decibéis. Tais períodos estão devidamente comprovados mediante a apresentação do formulário DSS-8030, bem como pelo laudo técnico (fls. 12-13). Em tais períodos o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em nível de 117 decibéis, cuja exposição ocorria de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecidos, constata-se que o autor alcança, até a promulgação da Emenda nº 20/98, 26 anos, 05 meses e 07 dias de contribuição, o que o faria sujeito às regras de transição previstas nessa Emenda (idade mínima de 53 anos e o tempo de contribuição adicional - o pedágio). Se acrescentarmos o período de trabalho posterior, constata-se que o autor obtém, até 13.6.2011, 38 anos, 03 meses e 29 dias de contribuição, suficientes para a aposentadoria integral. Em ocasiões anteriores, concluí que, tendo sido necessário o cômputo de tempo de contribuição posterior a 16.12.1998, o segurado deveria se submeter à idade mínima de 53 anos prevista no art. 9º, I, da Emenda Constitucional nº 20/98, mesmo para a aposentadoria integral. Entendi, nesses casos, que a regra permanente instituída pela referida Emenda (art. 202, 7º, da Constituição Federal de 1988), por exigir requisitos cumulativos (35/30 anos de contribuição e 65/60 anos de idade, para os segurados homem e mulher, respectivamente), seria mais gravosa do que as regras de transição. Por essa razão é que, mesmo para aqueles que

completaram 35 anos de contribuição depois da Emenda nº 20/98, se impunha a observância da idade mínima de 53 anos. Ocorre que o próprio INSS sufragou entendimento em sentido diverso, expresso em diversas instruções normativas, dentre as quais a de nº 20/2007, que, em seu art. 109, I, dispõe: Art. 109. Os segurados inscritos no RGPS até o dia 16 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro Regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, atentando-se para o contido no 2º, do art. 38 desta Instrução Normativa, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário-de-benefício, desde que cumpridos: a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; b) trinta anos de contribuição, se mulher (...). Não há qualquer referência, portanto, à idade mínima, razão pela qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem dispensado esse requisito, de que são exemplos os seguintes precedentes: Ementa: (...). V - Os novos pressupostos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005 (...) (AC 2000.61.83.000249-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 16.8.2007, p. 471). Ementa: (...). 1. Não é aplicável a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, para o caso de aposentadoria integral, porquanto confronta com a regra permanente que exige apenas tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, sem imposição da idade mínima de 53 anos (7º do art. 201 da CF). 2. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 3. Embargos de declaração acolhidos (AC 2006.03.99.017806-7, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJU 04.7.2007, p. 351). Por tais razões, quando do requerimento administrativo, o autor já preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício em 13.06.2011, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP, de 14.08.1978 a 26.08.1988 e de 18.04.1995 a 16.09.2002, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Carlos Luiz dos Santos. Número do benefício 159.997.128-0. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 13.06.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 012.123.458-43 Nome da mãe Jovelina Amélia PIS/PASEP Não consta. Endereço: Av. Antonio de Pádua Santos, 150, casa 109, Parque dos Ipês, nesta cidade. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0001395-12.2012.403.6103 - SERGIO DONIZETTI DOS SANTOS ROSA (SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja considerado o período de atividade especial desenvolvido pelo autor. Alega o autor, em síntese, que o INSS deixou de considerar como atividade especial o período de 04.12.1998 a 18.09.2009, trabalhado à GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., o que acabou reduzindo indevidamente a renda mensal inicial de seu benefício. A inicial veio instruída com documentos. Intimado, o autor apresentou o laudo pericial referente ao período que requer o reconhecimento como tempo especial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório.

DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de

1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período de 04.12.1998 a 18.09.2009, trabalhado à GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 57 acompanhado pelo laudo técnico de fls. 82-83 indica que o autor esteve sujeito a ruído de 91 dB (A), de modo habitual e permanente, devendo tal período ser reconhecido como especial. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Impõe-se, portanto, determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício, para seja considerado o tempo de contribuição aqui reconhecido, até a data do requerimento administrativo. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-

0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período de 04.12.1998 a 18.09.2009, trabalhado à GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, daí decorrente. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Sérgio Donizetti dos Santos. Número do benefício: 155.450.015-7. Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.03.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0001730-31.2012.403.6103 - ROBERTO DE MORAIS (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja considerado o período de atividade especial desenvolvido pelo autor. Alega o autor, em síntese, que o INSS deixou de considerar como atividade especial o período de 25.10.1974 a 25.5.1975, trabalhado à empresa ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A., o que acabou reduzindo indevidamente a renda mensal inicial de seu benefício. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Tendo em vista que o benefício do autor foi concedido em 04.10.2005, conforme extrato do sistema DATAPREV de fl. 144, já havia ocorrido a decadência quando do ajuizamento da ação (06.3.2012). Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I -

Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0001961-58.2012.403.6103 - MARIA DE LOURDES LIMA CAMPOS(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando prejudicialmente a decadência e a prescrição e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Tendo em vista que o benefício em questão foi concedido em

04.01.1993 (fls. 12), já havia ocorrido a decadência quando do ajuizamento da ação em 14.3.2012 (fls. 02). Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002459-57.2012.403.6103 - JOSE ENY GUIMARAES SANTOS FILHO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene a ré a pagar-lhe a Gratificação de Qualificação - GQ, instituída pelo art. 56 da Lei nº 11.907/2009, no nível GQ III ou, sucessivamente, no GQ II. Alega a parte autora, em síntese, que preenche os requisitos legais para que a aludida gratificação seja paga, o que não vem sendo feito pela requerida. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 67-68). Citada, a UNIÃO apresentou contestação em que sustenta que a Lei nº 11.907/2009 necessita de regulamentação, nos termos previstos no próprio artigo 56, 7º, para que o autor possa ser enquadrado no nível correto para percepção da gratificação. Alega ainda, que a complexidade estrutural das carreiras de ciência e tecnologia é incompatível com a singeleza do comando contido no artigo 56 da mencionada lei, que exige pertinência do curso com o órgão no qual o servidor está em exercício. Diz que o deferimento do pedido sem a prévia definição de critério legal para pagamento encerraria afronta ao princípio da legalidade, causando tratamento diferenciado para servidores abrangidos por um mesmo plano de carreiras. Alternativamente, requer a compensação dos valores eventualmente devidos à autora com aqueles recebidos a título de GQ-I, que vem sendo pago desde julho de 2008. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A gratificação requerida nestes autos veio prevista no art. 56 da Lei nº 11.907/2009, nos seguintes termos: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e

organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2º Os cursos a que se refere o inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3º e 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. O exame dos parágrafos desse artigo deixa evidente que o legislador atribuiu ao Poder Executivo, por meio de decreto regulamentar, a competência para estabelecer a forma que os titulares de cargos de nível intermediário teriam direito à gratificação de qualificação para os níveis II e III, observado o nível mínimo de graduação. De igual forma, para os servidores de nível auxiliar, atribuiu-se ao regulamento a competência para estabelecer a forma de concessão da gratificação, desde que tenham participação comprovada em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 horas. A Lei também impôs ao regulamento a competência para indicar as modalidades de curso que devem ser consideradas, cargas horárias mínimas, situações específicas em que se admita a acumulação de cargas horárias de cursos diversos, etc. A questão que se impõe a resolver é saber se, faltante o regulamento, o servidor teria assegurado o direito à GQ nos níveis II e/ou III. A resposta deve ser, neste caso, parcialmente positiva. Vale recordar, a esse respeito, o papel que desempenham (ou podem desempenhar) na ordem jurídica brasileira os chamados decretos regulamentares, isto é, os atos expedidos pelo Presidente da República, de caráter geral e abstrato, sem a concorrência da vontade do Poder Legislativo. O art. 84, IV, da Constituição de 1988 delimita de forma rigorosa o âmbito de competências que, nessa seara, está reservado ao Presidente da República, in verbis: Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; (...) (grifamos). Esse dispositivo representa um norte seguro ao intérprete. No sistema constitucional brasileiro, o exercício da competência regulamentar, pelo Chefe do Poder Executivo, está restrito às hipóteses em que deva interferir para prover a fiel execução das leis, sem jamais estatuir além do que determina a lei. Essa estrita submissão à lei é reforçada pelo disposto no art. 49 do Texto Constitucional, que atribui ao Congresso Nacional a competência para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa (inciso V). A conjugação dos dispositivos deixa entrever que os limites da lei constituem óbices intransponíveis ao Presidente da República que, por essa razão, deve exercer essa competência exclusivamente de acordo com a autorização que lhe é dada pela Constituição. A esse respeito, ensinava Pontes de Miranda, em face da Carta de 1969, mas cujas lições permanecem atuais: Se o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhos à lei, ou faz reviver direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções, que a lei apagou, é inconstitucional. Por exemplo: se faz exemplificativo o que é taxativo, ou vice-versa. Tampouco pode ele limitar, ou ampliar direitos, deveres, pretensões, obrigações ou exceções à proibição, salvo se estão implícitas. Nem ordenar o que a lei não ordena. E prossegue o Douro comentador: Nenhum princípio novo, ou diferente, de direito material se lhe pode introduzir. Em consequência disso, não fixa nem diminui, nem eleva vencimentos, nem institui penas, emolumentos, taxas ou isenções. Vale dentro da lei; fora da lei a que se reporta, ou das outras leis, não vale. Em se tratando de regra jurídica de direito formal, o regulamento não pode ir além da edição de regras que indiquem a maneira de ser observada a regra jurídica. Sempre que no regulamento se insere o que se afasta, para mais ou para menos, da lei, é nulo, por ser contrária à lei a regra jurídica que se tentou embutir no sistema jurídico. Se, regulamentando a lei a, o regulamento fere a Constituição ou outra lei, é contrário à Constituição, ou à lei, e - em consequência - nulo o que editou (Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1 de 1969, 2ª ed., t. III, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 316-317). Todas essas considerações remetem-nos ao disposto no art. 5º, II, da Constituição de 1988, que preceitua ninguém ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em

virtude de lei. É a expressão fundamental do Estado de Direito, o respeito ao princípio da legalidade, do regime em que todos, indivíduos, pessoas jurídicas privadas e o Estado, indistintamente, estão sujeitos ao respeito às leis, aos atos normativos dotados de generalidade e abstração, aprovados pelo Parlamento segundo o procedimento fixado na Constituição. No caso da gratificação de qualificação, é possível sustentar que a pretensão da lei de remeter ao regulamento a quase totalidade da disciplina normativa da gratificação constitui verdadeira delegação legislativa disfarçada, inadmissível diante do princípio da legalidade (art. 5º, II e 37 da Constituição). Não é dado ao Congresso Nacional simplesmente abdicar de sua função legislativa e transferi-la quase que irrestritamente ao Poder Executivo. Ao contrário do que possa parecer, tais conclusões não acarretam a declaração de inconstitucionalidade da Lei, já que é possível adotar uma solução interpretativa que preserve sua validade no sistema normativo, imposição que decorre do princípio da presunção da constitucionalidade das leis, bem como do princípio da interpretação conforme a Constituição. Por força desse princípio da interpretação das leis conforme a Constituição, impõe-se que uma lei não seja declarada nula quando seja passível de uma interpretação que a coloque em plena sintonia com o conjunto normativo-constitucional, conforme ensina Celso Ribeiro Bastos (Hermenêutica e interpretação constitucional. São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 167). Ou, em outras palavras, quando diante de duas ou mais interpretações plausíveis e alternativas da mesma norma, deve-se optar por aquela que permita compatibilizá-la com a Constituição. Isso porque uma norma não deve ser declarada inconstitucional quando o vício não seja evidente e manifesto, devendo as dúvidas serem resolvidas em favor da constitucionalidade. A interpretação das normas infraconstitucionais deve, da mesma forma, inclinar-se pela opção que aproxime seu sentido do conteúdo do Texto Fundamental, devendo o intérprete decidir no limite na fronteira da inconstitucionalidade um sentido que, embora não aparente ou não decorrente de outros elementos de interpretação, é o sentido que se torna possível por virtude da força conformadora da Lei Fundamental, consoante ensina Jorge Miranda (Manual de Direito Constitucional, t. II, 3ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1991, p. 264-265). Diante desse quadro, a única interpretação do art. da Lei nº 11.907/2009, compatível com o Texto Constitucional, é aquela que admite o concurso do regulamento para especificar as circunstâncias em que será concedida a gratificação, mas não impede o seu pagamento aos servidores que já sejam titulares do grau acadêmico mínimo exigido (graduação, para o nível intermediário; cursos de 180 horas, para o nível auxiliar). Nesses termos, diante da evidente omissão do Poder Executivo de expedir o aludido regulamento, não se pode negar à parte autora a concessão da gratificação, no nível mais alto previsto na Lei (GQ III), o que deve ser assegurado até que sobrevenha o regulamento em questão (cuja validade deve ser examinada, se for o caso, em ação própria). De fato, cuidando-se de relação jurídica de efeitos continuados, tal orientação deve prevalecer enquanto subsistir o atual estado de coisas (rebus sic stantibus), vale dizer, apenas enquanto não for editado o referido regulamento. Trata-se de permissão implícita contida no art. 471, I, do Código de Processo Civil (Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: ... se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença), que decorre dos próprios fundamentos expostos nesta sentença. Impõe-se reconhecer, portanto, a parcial procedência do pedido, devendo também ser descontados, na fase de execução, os valores pagos a título de da gratificação no nível GQ I. Diante da sucumbência mínima da parte autora, a União deverá arcar integralmente com os ônus da sucumbência, na forma adiante explicitada. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a pagar ao autor a Gratificação de Qualificação, GQ-III, compensando-se na fase de execução eventuais valores pagos na esfera administrativa a título de Gratificação de Qualificação, GQ-I, ressalvada a possibilidade de revisão do julgado a partir da edição do regulamento previsto no art. 56 da Lei nº 11.907/2009. Os valores devidos em atraso deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 561/2007), desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, também corrigido. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do C. P. C. P. R. I..

0002460-42.2012.403.6103 - EDIR DA CUNHA FAGUNDES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene a ré a pagar-lhe a Gratificação de Qualificação - GQ, instituída pelo art. 56 da Lei nº 11.907/2009, no nível GQ III ou, sucessivamente, no GQ II. Alega a parte autora, em síntese, que preenche os requisitos legais para que a aludida gratificação seja paga, o que não vem sendo feito pela requerida. A

inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 75-76). Citada, a UNIÃO apresentou contestação em que sustenta que a Lei nº 11.907/2009 necessita de regulamentação, nos termos previstos no próprio artigo 56, 7º, para que o autor possa ser enquadrado no nível correto para percepção da gratificação. Alega ainda, que a complexidade estrutural das carreiras de ciência e tecnologia é incompatível com a singeleza do comando contido no artigo 56 da mencionada lei, que exige pertinência do curso com o órgão no qual o servidor está em exercício. Diz que o deferimento do pedido sem a prévia definição de critério legal para pagamento encerraria afronta ao princípio da legalidade, causando tratamento diferenciado para servidores abrangidos por um mesmo plano de carreiras. Alternativamente, requer a compensação dos valores eventualmente devidos à autora com aqueles recebidos a título de GQ-I, que vem sendo pago desde julho de 2008. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A gratificação requerida nestes autos veio prevista no art. 56 da Lei nº 11.907/2009, nos seguintes termos: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2º Os cursos a que se refere o inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3º e 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. O exame dos parágrafos desse artigo deixa evidente que o legislador atribuiu ao Poder Executivo, por meio de decreto regulamentar, a competência para estabelecer a forma que os titulares de cargos de nível intermediário teriam direito à gratificação de qualificação para os níveis II e III, observado o nível mínimo de graduação. De igual forma, para os servidores de nível auxiliar, atribuiu-se ao regulamento a competência para estabelecer a forma de concessão da gratificação, desde que tenham participação comprovada em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 horas. A Lei também impôs ao regulamento a competência para indicar as modalidades de curso que devem ser consideradas, cargas horárias mínimas, situações específicas em que se admita a acumulação de cargas horárias de cursos diversos, etc. A questão que se impõe a resolver é saber se, faltante o regulamento, o servidor teria assegurado o direito à GQ nos níveis II e/ou III. A resposta deve ser, neste caso, parcialmente positiva. Vale recordar, a esse respeito, o papel que desempenham (ou podem desempenhar) na ordem jurídica brasileira os chamados decretos regulamentares, isto é, os atos expedidos pelo Presidente da República, de caráter geral e abstrato, sem a concorrência da vontade do Poder Legislativo. O art. 84, IV, da Constituição de 1988 delimita de forma rigorosa o âmbito de competências que, nessa seara, está reservado ao Presidente da República, in verbis: Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; (...) (grifamos). Esse dispositivo representa um norte seguro ao intérprete. No sistema constitucional brasileiro, o exercício da competência regulamentar, pelo Chefe do Poder Executivo, está restrito às hipóteses em que deva interferir para prover a fiel

execução das leis, sem jamais estatuir além do que determina a lei. Essa estrita submissão à lei é reforçada pelo disposto no art. 49 do Texto Constitucional, que atribui ao Congresso Nacional a competência para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa (inciso V). A conjugação dos dispositivos deixa entrever que os limites da lei constituem óbices intransponíveis ao Presidente da República que, por essa razão, deve exercer essa competência exclusivamente de acordo com a autorização que lhe é dada pela Constituição. A esse respeito, ensinava Pontes de Miranda, em face da Carta de 1969, mas cujas lições permanecem atuais: Se o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhos à lei, ou faz reviver direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções, que a lei apagou, é inconstitucional. Por exemplo: se faz exemplificativo o que é taxativo, ou vice-versa. Tampouco pode ele limitar, ou ampliar direitos, deveres, pretensões, obrigações ou exceções à proibição, salvo se estão implícitas. Nem ordenar o que a lei não ordena. E prossegue o douto comentador: Nenhum princípio novo, ou diferente, de direito material se lhe pode introduzir. Em consequência disso, não fixa nem diminui, nem eleva vencimentos, nem institui penas, emolumentos, taxas ou isenções. Vale dentro da lei; fora da lei a que se reporta, ou das outras leis, não vale. Em se tratando de regra jurídica de direito formal, o regulamento não pode ir além da edição de regras que indiquem a maneira de ser observada a regra jurídica. Sempre que no regulamento se insere o que se afasta, para mais ou para menos, da lei, é nulo, por ser contrária à lei a regra jurídica que se tentou embutir no sistema jurídico. Se, regulamentando a lei a, o regulamento fere a Constituição ou outra lei, é contrário à Constituição, ou à lei, e - em consequência - nulo o que editou (Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1 de 1969, 2ª ed., t. III, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 316-317). Todas essas considerações remetem-nos ao disposto no art. 5º, II, da Constituição de 1988, que preceitua ninguém ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. É a expressão fundamental do Estado de Direito, o respeito ao princípio da legalidade, do regime em que todos, indivíduos, pessoas jurídicas privadas e o Estado, indistintamente, estão sujeitos ao respeito às leis, aos atos normativos dotados de generalidade e abstração, aprovados pelo Parlamento segundo o procedimento fixado na Constituição. No caso da gratificação de qualificação, é possível sustentar que a pretensão da lei de remeter ao regulamento a quase totalidade da disciplina normativa da gratificação constitui verdadeira delegação legislativa disfarçada, inadmissível diante do princípio da legalidade (art. 5º, II e 37 da Constituição). Não é dado ao Congresso Nacional simplesmente abdicar de sua função legislativa e transferi-la quase que irrestritamente ao Poder Executivo. Ao contrário do que possa parecer, tais conclusões não acarretam a declaração de inconstitucionalidade da Lei, já que é possível adotar uma solução interpretativa que preserve sua validade no sistema normativo, imposição que decorre do princípio da presunção da constitucionalidade das leis, bem como do princípio da interpretação conforme a Constituição. Por força desse princípio da interpretação das leis conforme a Constituição, impõe-se que uma lei não seja declarada nula quando seja passível de uma interpretação que a coloque em plena sintonia com o conjunto normativo-constitucional, conforme ensina Celso Ribeiro Bastos (Hermenêutica e interpretação constitucional. São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 167). Ou, em outras palavras, quando diante de duas ou mais interpretações plausíveis e alternativas da mesma norma, deve-se optar por aquela que permita compatibilizá-la com a Constituição. Isso porque uma norma não deve ser declarada inconstitucional quando o vício não seja evidente e manifesto, devendo as dúvidas serem resolvidas em favor da constitucionalidade. A interpretação das normas infraconstitucionais deve, da mesma forma, inclinar-se pela opção que aproxime seu sentido do conteúdo do Texto Fundamental, devendo o intérprete decidir no limite na fronteira da inconstitucionalidade um sentido que, embora não aparente ou não decorrente de outros elementos de interpretação, é o sentido que se torna possível por virtude da força conformadora da Lei Fundamental, consoante ensina Jorge Miranda (Manual de Direito Constitucional, t. II, 3ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1991, p. 264-265). Diante desse quadro, a única interpretação do art. da Lei nº 11.907/2009, compatível com o Texto Constitucional, é aquela que admite o concurso do regulamento para especificar as circunstâncias em que será concedida a gratificação, mas não impede o seu pagamento aos servidores que já sejam titulares do grau acadêmico mínimo exigido (graduação, para o nível intermediário; cursos de 180 horas, para o nível auxiliar). Nesses termos, diante da evidente omissão do Poder Executivo de expedir o aludido regulamento, não se pode negar à parte autora a concessão da gratificação, no nível mais alto previsto na Lei (GQ III), o que deve ser assegurado até que sobrevenha o regulamento em questão (cuja validade deve ser examinada, se for o caso, em ação própria). De fato, cuidando-se de relação jurídica de efeitos continuados, tal orientação deve prevalecer enquanto subsistir o atual estado de coisas (rebus sic stantibus), vale dizer, apenas enquanto não for editado o referido regulamento. Trata-se de permissão implícita contida no art. 471, I, do Código de Processo Civil (Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: ... se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobrevier modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença), que decorre dos próprios fundamentos expostos nesta sentença. Impõe-se reconhecer, portanto, a parcial procedência do pedido, devendo também ser descontados, na fase de execução, os valores pagos a título de da gratificação no nível GQ I. Diante da sucumbência mínima da parte autora, a União deverá arcar integralmente com os ônus da sucumbência, na forma adiante explicitada. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou

em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a pagar ao autor a Gratificação de Qualificação, GQ-III, compensando-se na fase de execução eventuais valores pagos na esfera administrativa a título de Gratificação de Qualificação, GQ-I, ressalvada a possibilidade de revisão do julgado a partir da edição do regulamento previsto no art. 56 da Lei nº 11.907/2009. Os valores devidos em atraso deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 561/2007), desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, também corrigido. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do C. P. C..P. R. I..

0003057-11.2012.403.6103 - JORGE AMARO(SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA E SP220370 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão renda mensal inicial de benefício previdenciário, concedido administrativamente em 09.6.1993, para afastar quaisquer limites máximos incidentes sobre os salários de contribuição utilizados no período básico de cálculo. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, alegando a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal e, ao final, requerendo a improcedência do feito. Em réplica, a parte autora reiterou os argumentos iniciais, requerendo a procedência do feito. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Tendo em vista que o benefício em questão foi concedido em 09.06.1993 (fls. 18), já havia ocorrido a decadência quando do ajuizamento da ação em 18.04.2012 (fls. 02). Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0003306-59.2012.403.6103 - THIAGO DE LUCA SANTANA RIBEIRO(SP216330 - VILSON COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, em que se pretende a extensão do benefício de pensão por morte, de origem estatutária, além do limite de 21 anos. Sustenta o autor que era beneficiário de pensão instituída em razão do falecimento de seu pai, Antonio Lucio Ribeiro, ex-Agente de Polícia Federal. Aduz que o benefício foi cessado em 11.4.2012, ao ter completado 21 (vinte e um) anos de idade. Afirma, ainda, estar cursando o 5º semestre de Administração de Empresas, na Faculdade de São Sebastião e que, para pagamento das despesas relativas à Faculdade, bem como para sua manutenção, o benefício deverá ser estendido até o final do curso. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Citada, a UNIÃO contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O autor era beneficiário de uma pensão civil estatutária, instituída por ANTONIO LUCIO RIBEIRO, servidor público federal antes lotado no Departamento de Polícia Federal, que é regido pela Lei nº 8.112/90, cessada em 11.04.2012, em razão da maioridade do autor (fls. 44-49). A respeito do tema em questão, o art. 217, II, a, da referida lei estabelece que são beneficiários da pensão temporária os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez. Por expressa disposição legal, portanto, cessa a pensão dos filhos não inválidos quando estes alcançam os 21 anos de idade, não sendo possível invocar, como costumeiramente se faz, a legislação militar em favor da pretensão aqui exposta, dada a diversidade de regimes jurídicos a que estão submetidos. Essa distinção de regimes, aliás, é imposta pela própria Constituição Federal de 1988, como se vê dos arts. 40 e 142, quer em suas redações originárias, quer depois das sucessivas modificações. Considerando que o óbito do instituidor ocorreu quando já vigente a Lei nº 8.112/90, não se pode falar em direito adquirido que dê amparo à tese aqui sustentada. Acrescente-se que, tratando-se de norma especial, voltada à regulação de benefício no regime estatutário, não há lugar para aplicação das normas do Código Civil ou do Estatuto da Criança do Adolescente, que dispõem a respeito de relações jurídicas bastante diversas das discutidas nestes autos. Recorde-se, além disso, que o sistema jurídico brasileiro é daqueles estruturado tendo por diretriz fundamental o princípio da supremacia da Constituição, que está na base de todo processo interpretativo e implica afirmar a superioridade jurídica da Constituição sobre os demais atos normativos no âmbito do Estado. Nesse sistema, as normas constitucionais são hierarquicamente superiores a todas as outras normas no ordenamento jurídico estadual, que não podem subsistir validamente se forem contrárias ao Texto Constitucional. Deve-se reconhecer, em qualquer oportunidade, como assevera Celso Ribeiro Bastos, que a Constituição é a norma superior. São suas lições: Portanto, não se dá conteúdo à Constituição a partir das leis. A fórmula a adotar-se para a explicitação de conceitos opera sempre de cima para baixo, o que serve para dar segurança em suas definições. O postulado da supremacia da Constituição repele todo o tipo de interpretação que venha de baixo, é dizer, repele toda a tentativa de interpretar a Constituição a partir da lei. O que cumpre ser feito é sempre o contrário, vale dizer, procede-se à interpretação do ordenamento jurídico a partir da Constituição (Hermenêutica e interpretação constitucional, São Paulo, Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 101-102). Por tais razões, não existe qualquer justificativa juridicamente admissível para afastar a aplicação de uma norma de hierarquia infraconstitucional, exceto no caso de inconstitucionalidade, formal ou material. No caso aqui versado, a norma do art. 201, V, da Constituição

Federal de 1988 não é capaz de dar guarida à pretensão deduzida. Se é certo que o inciso V desse artigo prevê o evento morte como um dos sujeitos à cobertura securitária, no regime geral de Previdência Social, o caput desse mesmo artigo, tanto em sua redação originária quanto na redação que lhe foi dada pela Emenda nº 20/98, fazem expressa referência à necessária contribuição e à concessão de benefícios nos termos da lei. A necessidade de contribuição é uma decorrência inafastável da própria natureza das prestações previdenciárias, que, diferentemente das prestações relativas à saúde e à assistência social, são custeadas em parte por contribuições dos próprios beneficiários (ou dos instituidores da pensão, no caso). A remissão expressa à lei, por outro lado, é demonstração inequívoca de que a Constituição da República atribuiu ao legislador infraconstitucional a competência para estabelecer os benefícios que possam ser suportados pelo sistema, observados os requisitos de viabilidade econômica e de equilíbrio atuarial. Esse é o comando que decorre, aliás, da regra contida no art. 195, 5º, da Constituição Federal, que preceitua que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Esse critério constitucional para instituição de benefícios certamente orientou o legislador infraconstitucional ao determinar a extinção do benefício da pensão por morte aos 21 anos, para o filho não inválido, presumindo-se que, a partir de então, este já teria condições de custear a própria subsistência. Ainda que se possa discordar dessa presunção, qualquer objeção que se faça permanecerá no âmbito da pura especulação, já que apenas ao legislador infraconstitucional foi atribuída a competência para a ponderação desses valores. No sentido das conclusões aqui expressas são os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE VINTE E UM ANOS. PENSÃO POR MORTE. LEI DE REGÊNCIA. DATA DO ÓBITO. LEI Nº 8.112/90. I - A lei que rege a aquisição do direito à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado. II - In casu, o óbito da servidora ocorreu quando já estava em vigor a Lei nº 8.112/90, que não contempla a concessão de tal benefício à filha solteira de servidor, maior de vinte e um anos e menor de sessenta, não inválida, ainda que seja dependente economicamente do segurado falecido. Precedentes. Recurso não conhecido (STJ, RESP 443503, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 16.12.2002, p. 383). ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - PENSÃO POR MORTE - FILHA CAPAZ MAIOR DE 21 ANOS - ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA - PRETENSÃO DE PERCEBER O BENEFÍCIO ATÉ COMPLETAR 24 ANOS OU ATÉ A CONCLUSÃO DO ENSINO SUPERIOR - ARTS. 215 A 222 DA LEI Nº 8.112/90 - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Pretensão da impetrante, nascida em 19/03/1981, de perceber pensão temporária até completar 24 (vinte e quatro) anos ou até concluir seu curso superior, em decorrência do falecimento de sua mãe (servidora pública) ocorrido em 10/05/2003. 2. O direito à pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do falecimento do instituidor do benefício (STJ - AgRg/REsp nº 652.186/RJ, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJI de 08.11.2004, pág. 291). 3. Sob a égide dos arts. 216, 2º, 217, II, a, e 222, IV, da Lei nº 8.112/90, completada a idade de 21 anos, não há direito à pensão por morte de servidor público, independentemente de estar a impetrante (pessoa capaz) cursando Universidade. 4. (...) (TRF 1ª Região, AMS 2003.35.00.014907-9, Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJU 22.5.2006, p. 94). ADMINISTRATIVO - PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL CIVIL - INTELIGÊNCIA DO DIREITO E SEUS LIMITES - EXTENSÃO TEMPORAL DO BENEFÍCIO A DEPENDENTE DO INSTITUIDOR - IMPOSSIBILIDADE À VISTA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. - A qualificação jurídica da pessoa instituidora da pensão por morte como servidora pública federal civil determina a aplicação plena do regime contido na Lei nº 8.112, de 11.12.1990, cujo art. 217, II, limita o direito de percepção de pensão temporária até o atingimento da idade de 21 (vinte e um) anos pelo filho, enteado ou pessoa designada como dependente. - No que tange à concessão ou extensão temporal do direito de percepção temporária de pensão por morte de servidor público federal civil, não é lícita a criação de exceções às regras legais que disciplinam expressamente o benefício, em especial à vista do princípio da legalidade que rege a atividade da Administração. Precedentes do E. STJ. - Apelação cível desprovida (TRF 2ª Região, AC 2000.51.01.023812-6, Rel. Des. Fed. SERGIO SCHWAITZER, DJU 30.11.2004, p. 152). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO. LEI 8112/90. I - Não têm direito à pensão especial temporária, filhas maiores de 21 anos de idade, ainda que solteiras e não ocupantes de cargo público, de funcionário público federal falecido na vigência da Lei nº 8.112/90. II - Recurso improvido (TRF 3ª Região, AC 95.03.075162-4, Rel. Des. Fed. CÉLIO BENEVIDES, DJU 21.8.1996, p. 59452). SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO PARA FILHA MAIOR DE 21 ANOS. LEI Nº 3.373/58. REVOGADA PELO ADVENTO DO RJU. TEMPUS REGIT ACTUM. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. A pensão por morte deve ser concedida com base na legislação vigente à época da ocorrência do óbito. Ocorrendo o óbito sob a égide da Lei nº 8.112/90, cujas disposições deram nova disciplina à matéria, é de se reconhecer a revogação do disposto na Lei nº 3.373/58, excluindo a previsão da concessão de pensão temporária à filha solteira maior de 21 anos. Precedente do STJ (TRF 4ª Região, AC 2003.71.10.008580-0, Rel. Des. Fed. VALDEMAR CAPELETTI, DJU 05.02.2007). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo

legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

0003307-44.2012.403.6103 - FAUSTO MATSUBARA(SP172445 - CLÁUDIO ROBERTO RUFINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de correção monetária da conta vinculada ao FGTS, relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. Não houve réplica. A CEF formulou proposta de acordo, sobre a qual se manifestou a parte autora. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. A própria ré informa que a parte autora não firmou o acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, em sua proposta de acordo. As demais preliminares ora não se referem ao objeto da ação, ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado. A condição imposta pela parte autora para aceitação da proposta de acordo, importa em recusa aos seus termos, motivo pelo qual passo ao julgamento do feito. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Vale salientar que o direito ao creditamento das diferenças de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 foi expressamente reconhecido pela jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, cuja ementa vai abaixo transcrita: Ementa: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ela a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Vê-se, portanto, que é inegável o direito ao creditamento dos valores pleiteados, independentemente da submissão às condições estabelecidas nos arts. 4º e 6º da Lei Complementar nº 110/2001. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Considerando que o STF, no julgamento da ADIn 2.736 Rel. Min. CEZAR PELUSO), por unanimidade de votos, declarou a inconstitucionalidade do art. 29 C da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, decisão que tem efeito vinculante (art. 102, 2º, da CF/88), impõe-se condenar a CEF ao pagamento de honorários de advogado. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando a ré a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%), em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. P. R. I..

0004097-28.2012.403.6103 - ORLANDO DE MORAIS MELO X ROGERIO DA SILVA MELO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente em 01.07.1992. Afirma a parte autora que o INSS não procedeu à revisão prevista no art. 26 da Lei nº 8.870/94. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Tendo em vista que o benefício em questão foi concedido em 01.07.1992 (fls. 13), já havia ocorrido a decadência quando do ajuizamento da ação em 30.05.2012 (fls. 02). Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja conseqüência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Em face do exposto, com fundamento nos arts. 219, 5º, 267, I, 269, IV e 295, IV, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista não ter sido aperfeiçoada, integralmente, a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0005014-47.2012.403.6103 - EDUARDO DE LIMA SOARES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e, no caso de incapacidade permanente, requer a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de lesões na coluna, razão pela qual se encontra incapacitado ao trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Intimado o autor a esclarecer a propositura desta ação (fl. 91), este apresentou a desistência do feito (fl. 97). É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 158 e 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários, ante o não aperfeiçoamento integral da relação processual. Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita, que ficam deferidas. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias simples. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005561-87.2012.403.6103 - ANTONIO ALBACETE RAMOS (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 108.668.302-9, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposestação e a concessão de nova aposentadoria, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria proporcional, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial foi instruída com os documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposestação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL (...). 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97. 3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA

APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO.1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado.2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94.Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original.2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício.3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos.Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005980-10.2012.403.6103 - ANTONIO CARLOS MACHADO(SP150400 - GERALDO DO CARMO DE ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 103.315.223-1, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de aposentadoria especial, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão.Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria proporcional, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão.A inicial foi instruída com os documentos.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição.É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições.Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente.Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas).De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito.Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988).O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente,

certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL.(...).2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97.3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO.1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado.2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original.2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício.3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito tendo em vista o autor ainda não haver alcançado a idade exigida por lei. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0002989-18.1999.403.6103 (1999.61.03.002989-0) - SILVANO LUIZ (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 315, 317) julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

0003100-45.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002459-57.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL (Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X JOSE ENY GUIMARAES SANTOS FILHO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Trata-se de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita proposta pela UNIÃO, incidentalmente à ação sob o procedimento ordinário nº 0002459-57.2012.403.6103, pretendendo a impugnante, que sejam revogados os benefícios de assistência judiciária concedido ao impugnado, alegando que este, servidor público federal, não pode ser enquadrado como pobre no sentido legal. Aduz a impugnante que a parte impugnada está representada por advogados constituídos, aos quais pagará honorários advocatícios, portanto, não está em situação de penúria. Alega que os rendimentos líquidos do impugnado ultrapassam a razoabilidade da concessão da

gratuidade da justiça e que estão bem acima da faixa de isenção de Imposto de Renda, portanto, sua capacidade contributiva faz presumir que possui condições de arcar com todas as despesas necessárias a sua subsistência. O impugnado manifestou-se sustentando a improcedência da presente impugnação. É a síntese do necessário. DECIDO. O exame da procedência (ou improcedência) da presente impugnação deve ser precedido da análise do regime constitucional aplicável ao acesso à jurisdição. O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do direito de ação). A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável. Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência jurídica, em sentido amplo, e não meramente judiciária, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional. De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito. Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV (art. 134, caput). Tais vetores constitucionais e a ainda incipiente estrutura dos órgãos estatais encarregados da assistência jurídica gratuita recomendam seja reconhecida a recepção, pela Constituição Federal, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. A referida lei estabeleceu um conceito jurídico de necessitado, assim considerado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único). Desse modo, para fazer jus aos benefícios previstos nessa Lei, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluam a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da simples afirmação a que se refere o art. 4º da Lei nº 1.060/50. É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família. No caso dos autos, não logrou a impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pelo impugnado ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983. Acrescente-se, ainda, que o rendimento do impugnado, não evidencia nenhum valor exorbitante, se levarmos em conta que o valor bruto sofre vários descontos e o líquido (para os meses de pagamento normal, sem férias ou gratificação natalina) é de R\$ 3.100,00 a R\$ 3.200,00. Também não há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência. A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrafiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade. Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento. O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso. Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu. Em face do exposto, julgo improcedente a presente impugnação. Traslade-se cópia da presente e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

0003605-36.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002460-42.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X EDIR DA CUNHA FAGUNDES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Trata-se de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita proposta pela UNIÃO, incidentalmente à ação sob o procedimento ordinário nº 0002460-42.2012.403.6103, pretendendo a impugnante, que sejam revogados os benefícios de assistência judiciária concedido ao impugnado, alegando que este, servidor público federal, não pode ser enquadrado como pobre no sentido legal. Aduz a impugnante que a parte impugnada está representada por advogados constituídos, aos quais pagará honorários advocatícios, portanto, não está em situação de penúria. Alega que os rendimentos líquidos do impugnado ultrapassam a razoabilidade da concessão da gratuidade da justiça e que estão bem acima da faixa de isenção de Imposto de Renda, portanto, sua capacidade contributiva faz presumir que possui condições de arcar com todas as despesas necessárias a sua subsistência. O impugnado manifestou-se sustentando a improcedência da presente impugnação. É a síntese do necessário.

DECIDO.O exame da procedência (ou improcedência) da presente impugnação deve ser precedido da análise do regime constitucional aplicável ao acesso à jurisdição.O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do direito de ação).A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência jurídica, em sentido amplo, e não meramente judiciária, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV (art. 134, caput).Tais vetores constitucionais e a ainda incipiente estrutura dos órgãos estatais encarregados da assistência jurídica gratuita recomendam seja reconhecida a recepção, pela Constituição Federal, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.A referida lei estabeleceu um conceito jurídico de necessitado, assim considerado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único).Desse modo, para fazer jus aos benefícios previstos nessa Lei, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluam a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da simples afirmação a que se refere o art. 4º da Lei nº 1.060/50.É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família.No caso dos autos, não logrou a impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pelo impugnado ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.Acrescente-se, ainda, que o rendimento do impugnado, não evidencia nenhum valor exorbitante, se levarmos em conta que o valor bruto sofre vários descontos e o líquido (para os meses de pagamento normal, sem férias ou gratificação natalina) é de R\$ 4.400,00.Também não há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência.A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrafiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade.Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento.O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso.Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu.Em face do exposto, julgo improcedente a presente impugnação.Traslade-se cópia da presente e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400259-03.1998.403.6103 (98.0400259-0) - JOAO BATISTA DE SIQUEIRA X JOSE CANDIDO DA SILVA NETTO X SIRLEY DE CARVALHO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 117 e 121), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0402718-75.1998.403.6103 (98.0402718-6) - NATANAEL RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X NATANAEL RODRIGUES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 265, 267) julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários da Sra. Curadora Especial, nomeada às fls. 114, no valor máximo da tabela

vigente, que deverão ser imediatamente requisitados.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004189-60.1999.403.6103 (1999.61.03.004189-0) - CARLOS IVAN DE CARVALHO FRANCCHETTA X SELMA DAS CHAGAS PORTELA FRACCHETTA(SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X SELMA DAS CHAGAS PORTELA FRACCHETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 187, 189) julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005220-13.2002.403.6103 (2002.61.03.005220-6) - JOSE RAIMUNDO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2268 - LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA) X JOSE RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 260), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002430-22.2003.403.6103 (2003.61.03.002430-6) - ORLANDO ESTEVAO(SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ORLANDO ESTEVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 107 e 114), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003880-24.2008.403.6103 (2008.61.03.003880-7) - GEANE DE SOUZA FERREIRA(SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X GEANE DE SOUZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 245 e 250), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003390-12.2002.403.6103 (2002.61.03.003390-0) - ANA MARIA DA SILVA(SP105165 - LUIZ ARNALDO GUEDES BENEDETTO E SP156953 - LEILA DIAS BAUMGRATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ANA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 177, 181), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 6495

MANDADO DE SEGURANÇA

0005645-59.2010.403.6103 - WAM DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP275497 - LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos, etc..Fl. 113: ciência à impetrante.Nada requerido, retornem os autos ao Arquivo.Int..

0005901-65.2011.403.6103 - COMERCIAL IDEAL MOGI LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos, etc..Recebo o recurso de apelação da parte impetrada (fls. 2183/2189) no efeito devolutivo. Abra-se vista

para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int..

0005903-35.2011.403.6103 - COML/ BARATAO COLONIAL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos, etc.. Recebo o recurso de apelação da parte impetrada (fls. 1031/1037) no efeito devolutivo. Abra-se vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int..

0005908-57.2011.403.6103 - COML/ BARATAO MORUMBI LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos, etc.. Recebo o recurso de apelação da parte impetrada (fls. 230-236) no efeito devolutivo. Abra-se vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int..

0000470-16.2012.403.6103 - CAMPEA POPULAR DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA EPP(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos, etc.. Recebo o recurso de apelação da parte impetrada (fls. 113-130) no efeito devolutivo. Abra-se vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int..

0000622-64.2012.403.6103 - EDSON APPARECIDO DE MORAES(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos, etc... Fica a parte impetrante intimada a ter vista da documentação juntada às fls. 39/88, conforme determinação de fls. 33. Após, voltem conclusos. Int.

0001527-69.2012.403.6103 - ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA ADM TRIBUT DA REC FED DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS SP

Vistos, etc.. Recebo o recurso de apelação da parte impetrante (fls. 446-463) no efeito devolutivo. Abra-se vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int..

0001531-09.2012.403.6103 - ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Promova a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, fornecendo as cópias necessárias à instrução da contrafé. Cumprido, à SUDP para as providências cabíveis e cite-se. Cumprido, voltem os autos conclusos para sentença.

0001532-91.2012.403.6103 - ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Promova a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, fornecendo as cópias necessárias à instrução da contrafé. Cumprido, à SUDP para as providências cabíveis e cite-se. Cumprido, voltem os autos conclusos para sentença.

0001611-70.2012.403.6103 - COML/ BARATAO COLONIAL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA ADM TRIBUT DA REC FED DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS SP

Trata-se mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar seu alegado direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS (apenas a cota SAT - seguro de Acidente do Trabalho - e as contribuições destinadas a entidades terceiras) incidente sobre valores

pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente, faltas abonadas/justificadas, vale-transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado. Alega a impetrante que a referida contribuição não poderia incidir sobre as verbas em comento, tendo em vista tratar-se de verbas indenizatórias, não incorporável à aposentadoria, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos com débitos vincendos da mesma espécie, ou seja, que tenham o mesmo sujeito ativo e passivo e que a arrecadação tenha a mesma destinação. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 206-208, determinando-se à parte impetrante que atribuisse valor à causa compatível com o proveito econômico pretendido, recolhendo-se a diferença de custas, bem como indicasse as entidades terceiras destinatárias de parte do produto da arrecadação do tributo. Intimada, a impetrante não cumpriu integralmente as r. determinações. É o relatório. DECIDO. A intimação determinada nestes autos teve por evidente finalidade a instrução dos autos com informações aptas à prova do direito líquido e certo alegado pela parte impetrante. Sem que a parte impetrante tenha se desincumbido do dever de colaborar para aclarar essa controvérsia, é inegável que subsiste um defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito (art. 284 do CPC). Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação de que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do CPC (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374). Em face do exposto, com fundamento nos arts. 267, I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0002103-62.2012.403.6103 - TRANSPORTES FERRARI & MARTONI LTDA (SP245483 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos, etc.. Recebo o recurso de apelação da parte impetrante (fls. 242-260) no efeito devolutivo. Abra-se vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int..

0002560-94.2012.403.6103 - SANDRO APARECIDO RODRIGUES (SP264343 - CARLOS ABNER DA SILVA) X REITOR DA SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - UNIP (SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)

Trata-se de mandado de segurança, com a finalidade de obter o imediato acesso às suas notas e sua frequência, com a consequente colação de grau, designada para o dia 31.3.2012. Alega o impetrante, em síntese, que é aluno do Curso de Automação Industrial da Universidade, tendo ingressado no segundo semestre de 2009 para uma duração de cinco semestres letivos. Sustenta que a Universidade estaria se negando a lançar sua nota na matéria denominada Projeto Integrado Multidisciplinar e nas chamadas atividades complementares, invocando, para isso, sua situação de inadimplência. Afirma o impetrante que essa recusa consistiria em verdadeira sanção pedagógica, de natureza ilegal, além de ser ato de má-fé e exercício arbitrário das próprias razões. Alega ter tentado negociar o débito em aberto, mas a entidade teria se recusado, impedindo-o de colar grau, apesar de ter sido devidamente aprovado. A inicial veio instruída com documentos e foi emendada às fls. 54-55. O pedido de liminar foi indeferido. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 63-269, requerendo seja reconhecida a improcedência do pedido e denegação da segurança. O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, devolveu os autos sem manifestar-se sobre o mérito. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A análise do pedido formulado nestes autos deve ser precedida da identificação da natureza e do regime jurídico a que estão submetidos os serviços educacionais na ordem jurídica brasileira. O art. 6º da Constituição Federal inclui o direito à educação dentre os direitos sociais fundamentais, estatura que, por si só, já revela que esse direito é merecedor de especial proteção do Estado. A previsão genérica do art. 6º é complementada por diversas normas contidas nos artigos 205 a 214 do Texto Constitucional. O primeiro deles preceitua que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Vê-se, assim, que embora o Estado ainda assumira uma gigantesca parcela de responsabilidade pela promoção desse direito fundamental, foi abandonada aquela concepção, já superada pela realidade social, de um paternalismo estatal absoluto, que procurava carrear ao Poder Público uma carga de deveres e obrigações nessa seara que notoriamente não tinha condições de suportar. Por expressa previsão

constitucional, portanto, o dever de assegurar o acesso à educação passou a ser partilhado pelo Estado, pela família, e, ao que nos interessa mais de perto, pela sociedade, agora chamada a colaborar nessa tarefa. Bem por isso prescreve o art. 209 da Constituição a liberdade de iniciativa privada na área do ensino, condicionada ao cumprimento das normas gerais de educação nacional e à autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, admitindo o constituinte, por evidente, a coexistência do ensino público gratuito com o ensino privado pago. É certo que a gratuidade da educação foi elevada à condição de direito humano fundamental, nos termos do art. 25 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, mas esse direito deve ser recebido com temperamentos, uma vez que, para a Lei Maior de 1988, a gratuidade e obrigatoriedade são privativas do ensino fundamental (art. 208, I). Em norma instituidora de princípio programático, por outro lado, determinou-se a progressiva universalização do ensino médio gratuito (art. 208, II). Não assim, porém, quanto ao ensino superior. Se é lícito ao Poder Público instituir e manter entidades dedicadas aos níveis mais elevados de ensino, não se pode negar que é neste patamar em que a atuação das instituições não-estatais se mostra mais relevante, sendo beneficiárias, inclusive, quando sem fins lucrativos, da imunidade tributária relativa a impostos (art. 150, III, b e 4º da CF). Como regra, porém, tais instituições desenvolvem suas atividades visando a obtenção de lucro e embora não devam ser tratadas como quaisquer empresas privadas, tendo em vista a natureza do bem jurídico envolvido, tampouco pode ser-lhes exigido um comportamento que inviabilize a continuidade da prestação de seus serviços. Por tais razões, entendemos estar perfeitamente dentro do âmbito permitido à intervenção estatal nessa atividade econômica a proibição de imposição de sanções de natureza pedagógica aos alunos inadimplentes, como a suspensão de provas, retenção de documentos, proibição de frequência às aulas, dentre outras, a exemplo do previsto na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999. A questão que se impõe à resolução é a legitimidade da norma contida no art. 2º da Medida Provisória nº 1.968 (e suas reedições), que autoriza o desligamento do aluno por motivo de inadimplência ao final do ano ou do semestre letivo (este, no caso de ensino superior que adotar esse regime didático). A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada até a de nº 2.173-24, de 23.8.2001, que foi colhida pela regra de permanência do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001. Parece-nos, com a máxima vênia a inúmeros e doutos pronunciamentos em sentido diverso, que não estamos diante de uma sanção de natureza pedagógica, mas simplesmente contratual, admitida pela ordem jurídica vigente como meio de restabelecer um certo equilíbrio entre os contraentes e de afastar a difícil situação em que se encontrariam as instituições de ensino se compelidas a arcar com as despesas de educação de um sem-número de alunos inadimplentes. Em nosso entender, não há como inquirir de inconstitucional a norma acima referida, uma vez que constitui restrição ao direito à educação ditada pela própria estrutura dada pela Constituição aos sistemas de ensino, que não assegura a gratuidade do ensino superior, ao contrário, admite a iniciativa privada e, obviamente, a prestação dos serviços educacionais mediante contrapartida em dinheiro. Recorde-se, a esse propósito, aquela conhecida a norma de hermenêutica constitucional segundo a qual não existem direitos fundamentais absolutos. Por força do denominado princípio da concordância prática ou da harmonização, mencionado como consequência dos princípios da unidade da Constituição e do efeito integrador, a atividade interpretativa deve conciliar, combinando e coordenando bens jurídicos em conflito, de modo a não significar o sacrifício total de uns em benefício de outros. Afirma Celso Ribeiro Bastos: Através do princípio da harmonização se busca conformar as diversas normas ou valores em conflito no texto constitucional, de forma que se evite a necessidade da exclusão (sacrifício) total de um ou alguns deles. Se por acaso viesse a prevalecer a desarmonia, no fundo, estaria ocorrendo a não aplicação de uma norma, o que evidentemente é de ser evitado a todo custo. Deve-se preferir sempre que prevaleçam todas as normas, com a efetividade particular de cada uma das regras em face das demais e dos princípios constitucionais (Hermenêutica e interpretação constitucional, São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997. p. 106). Se as normas constitucionais ocupam o mesmo nível hierárquico-normativo, não se pode impor a prevalência absoluta de uma delas, em detrimento total de outra. É necessário, como salienta José Joaquim Gomes Canotilho, estabelecer limites e condicionamentos recíprocos, de forma a conseguir uma harmonização ou concordância prática entre estes bens (Direito constitucional e teoria da constituição. Coimbra: Livraria Almedina, 1997, p. 1097-1098). Em outras palavras, deve haver uma cedência recíproca das normas, em relação à letra do texto. No caso aqui tratado, ao direito fundamental à educação pode ser oposto o postulado da intangibilidade das normas contratuais, ao menos daquelas que não entrem em conflito com o sistema constitucional, como é o caso. No caso aqui tratado, ao direito fundamental à educação pode ser oposto o postulado da intangibilidade das normas contratuais, ao menos daquelas que não entrem em conflito com o sistema constitucional, como é o caso. Devemos ainda acrescentar que as normas constitucionais, quaisquer que sejam, mas também aquelas que conduzem direitos fundamentais, só têm a conformação que o próprio direito positivo lhes dá. Em outras palavras, não é possível invocar o respeito a um direito à educação abstratamente considerado, mas apenas o direito com o perfil e a extensão dada pela própria Constituição, que admite, como vimos, a recusa à matrícula em decorrência da inadimplência. Por tais razões, não julgo presente a possível afronta ao art. 42 da Lei nº 8.078/90, uma vez que não se trata de exposição ao ridículo, nem constrangimento ou ameaça decorrentes do inadimplemento, mas simples sanção contratual (e não pedagógica) abrigada pela ordem jurídica. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região: Ementa: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR -

INADIMPLÊNCIA - ÓBICE MATRÍCULA PARA O ANO LETIVO SUBSEQÜENTE - CABIMENTO - OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS - NÃO CONFIGURAÇÃO.1. Reveste-se de legalidade o ato que impede a matrícula em caso de inadimplemento, de acordo com o disposto no artigo 5º da Lei n.º 9.870/99.2. Entende-se que o legislador pretendeu conferir caráter privado à relação estabelecida entre aluno e estabelecimento de ensino, de modo a salvaguardar e preservar o direito da instituição de ensino em relação aos inadimplentes. Nesse sentido, o artigo 6º dispõe que o aluno inadimplente por mais de noventa dias se sujeita a exceptio non adimpleti contractus. Precedentes da Turma.3. Por outro lado, também não há que se falar aqui em ofensa aos princípios da isonomia e da continuidade dos serviços públicos, o que só ocorreria, respectivamente, caso se afastasse para um as normas prescritas para todos, ou se a interrupção da prestação de ensino tivesse ocorrido durante o período em curso.4. Apelação e remessa oficial providas (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 200361000072840, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU 04.8.2004, p. 80).Ementa:MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - INADIMPLÊNCIA.I - O pagamento das mensalidades é condição sine qua non para a existência do ensino superior em instituições privadas, representando a contraprestação de uma relação contratual estabelecida voluntariamente entre as partes.II - A Lei 9.870/99, em seu artigo 5º, prevê o direito à renovação de matrículas fazendo expressa ressalva para o caso de inadimplência. Extrai-se da norma a conclusão de que, excetuada a hipótese de inadimplemento, todos os alunos já matriculados têm direito à renovação da matrícula. Todavia, em se configurando in casu a exceção que elide a regra, por óbvio deve esta ser afastada, pelo que ainda por esse fundamento é de rigor a improcedência do pedido.III - Precedente da Turma: AMS 2001.61.00.001342-5/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira.IV - Apelação e remessa oficial providas (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 200161000010412, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU 28.01.2004, p. 154).Ementa:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. CUSTAS. JUSTIÇA GRATUITA.1. A Constituição Federal coloca a latere das instituições públicas, as particulares, que se baseando na livre iniciativa, deverão se conformar a condições, que podem ser denominadas de Poder de Polícia do Estado, que são: o cumprimento das normas gerais da educação nacional e autorização e avaliação de qualidade pelo poder público (artigo 209, CF).2. O Colendo Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1081-6, concedeu liminar no sentido de suprimir do artigo 5º da MP nº 524, de 07.06.94, expressão que obrigava a instituição de ensino a matricular aluno inadimplente (...) (AMS 185159, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU 08.9.1999, p. 547).Assentada a validade da recusa à renovação da matrícula de alunos inadimplentes, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta que o impetrante esteve regularmente matriculado na instituição de ensino somente até o 4º período, cursado no período de janeiro a junho de 2011 (fls. 141-148).Esclareceu a autoridade impetrada que o impetrante, ao término do 4º período estava reprovado em uma disciplina pertencente à grade do 3º período e por este motivo não poderia efetivar sua matrícula no 5º período, a ser ministrado no segundo semestre de 2011, a não ser pelo chamado Regime de Progressão Tutelada (fls. 212).Alega que o impetrante fez o requerimento para o mencionado regime em 15.08.2011, que foi deferido em 24.10.2012 (fls. 218), tendo o contrato sido celebrado somente em 28.11.2011 (fls. 219-226) e por este motivo, seu nome não constou nas listas de presença. Todavia, a frequência foi devidamente lançada após esta data.Diz o impetrado, ainda, que o impetrante frequentou regularmente o 5º período no segundo semestre de 2011, porém foi reprovado em quatro disciplinas (fls. 149-150), as quais deveriam ser cursadas no primeiro semestre de 2012.Narra que no prazo para renovação da matrícula em regime tutelado, o impetrante encontrava-se inadimplente (fls. 230-231), motivo pelo qual seu requerimento foi indeferido.Embora o impetrante afirme ter a Universidade recusado as diversas propostas de adimplemento, não instruiu a inicial com qualquer documento que permitisse concluir nesse sentido. Por outro lado, os documentos anexados pela impetrada são suficientes para que se conclua pela irregularidade da situação acadêmica e financeira do impetrante, que não preencheu os requisitos necessários à conclusão regular do curso.Conclui-se, portanto, diante das provas aqui produzidas, que não há ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade de recusar a expedição de certidão de colação de grau do impetrante.Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. O..

0003518-80.2012.403.6103 - LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos, etc..Recebo o recurso de apelação da parte impetrante (fls. 277-282) no efeito devolutivo. Abra-se vista para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int..

0006056-34.2012.403.6103 - LUAN GASPAR PINTO DE MELO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE

CAMPOS SANTOS) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de assegurar ao impetrante seu alegado direito líquido e certo à percepção do auxílio transporte, mesmo que opte pela utilização de qualquer meio de transporte no deslocamento de sua residência para o local de trabalho e que seja dispensado de apresentar bilhetes do transporte público ou recibo do transporte fretado e que o pagamento seja efetuado apenas com a declaração de que trata o artigo 4º do Decreto nº 2.880/98, nos exatos termos previstos na Medida Provisória nº 2.165-36/2001. Sustenta que efetuou o recadastramento exigido, mediante o preenchimento de um formulário, anexando comprovação de endereço, visando a continuidade do pagamento do benefício. Ocorre que, por meio do Boletim Ostensivo nº 29, de 12.06.2012, o pagamento do auxílio-transporte foi cancelado, a contar de 02.04.2012, sob o fundamento de que seu pagamento contraria as instruções contidas na mensagem direta nº 25/DPES/8266, de 10.04.2012. Acrescenta que, tais exigências afrontam o disposto no artigo 1º da Medida Provisória nº 2.165-36/2001, bem como o princípio da razoabilidade, posto que a intenção do legislador foi abranger todos os servidores que necessitem se deslocar e não apenas os usuários de transporte coletivo. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. O art. 1º da Medida Provisória nº 2.165-35/2001 (que foi colhida pela regra de permanência de que trata o art. 2º da Emenda nº 32/2001) instituiu o auxílio transporte aqui discutido, nos seguintes termos: Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais. 1º É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão. 2º O Auxílio-Transporte não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para o Plano de Seguridade Social e planos de assistência à saúde. Vê-se que o auxílio foi criado para custear parte das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual. Nesse conceito de transporte coletivo, evidentemente estão excluídos os deslocamentos que são feitos com veículos próprios. Mais do que uma interpretação literal do preceito, essa é a conclusão que decorre de uma interpretação teleológica da norma: afinal, se os militares residem em local atendido por serviço de transporte público regular, não há como impor à União o ônus de custear o transporte feito em veículo próprio. No que se refere, exclusivamente, à entrega dos bilhetes do transporte realizado, bem como do recibo do transporte fretado, há plausibilidade jurídica nas alegações do impetrante. De fato, o art. 6º da Medida Provisória estabelece que a concessão do benefício se fará mediante simples declaração firmada pelo militar, atestando a realização das despesas com transporte: Art. 6º A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º. 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal. 2º A declaração deverá ser atualizada pelo militar, servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício. A Lei atribui à declaração em questão uma presunção de veracidade das informações ali registradas, sem prejuízo de que o militar que preste declarações falsas seja responsabilizado, nos planos civil, administrativo e penal. Assim, padece de evidente ilegalidade o Memorando nº 104/PES, na parte em obriga aos militares que guardem os bilhetes das passagens utilizadas e os entreguem ao órgão de pessoal da unidade, o mesmo ocorrendo com os recibos de transporte fretado, já que se trata de exigência não prevista na Medida Provisória e que, na verdade, investe diretamente contra a presunção fixada nessa mesma Medida Provisória. Presente, assim, a plausibilidade jurídica das alegações, está também presente o risco de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final, já que o auxílio em questão tem natureza indenizatória. Assim, representará um ônus desproporcional e exagerado exigir do impetrante a entrega dos referidos bilhetes e recibos, o que resultará em redução indevida do respectivo soldo. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar, para suspender os efeitos do Memorando nº 104/PES de 04.10.2011, bem como da Mensagem Direta nº 4/DPES/1083, em relação ao impetrante, na parte em que os obriga a guardar e entregar os bilhetes das passagens utilizadas, assim como os recibos de transporte fretado. A presente decisão não desobriga a parte impetrante de firmar a declaração de que trata o art. 6º da Medida Provisória nº 2.165-36/2001, nem a aplicação de eventuais sanções decorrentes da prestação de declarações eventualmente falsas. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da União (AGU), na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

0006133-43.2012.403.6103 - LOGICA AMERICA DO SUL SOLUCOES DE TECNOLOGIA LTDA(SP289197 - LUCIENE DE JESUS MOURÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
LÓGICA AMÉRICA DO SUL SOLUÇÕES DE TECNOLOGIA LTDA impetrou mandado de segurança, com

pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, objetivando expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com efeito de Negativa, de dívidas relativas às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros. Alega a impetrante que firmou contrato com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, em 10/10/2010, e que precisa renová-lo até o dia 10/08/2012. Para tanto, afirma que um dos requisitos para a renovação de sua contratação é a apresentação de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com efeito de Negativa, relativa às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiro. Narra que foi surpreendida com a existência de débitos impeditivos à emissão da referida decisão, referentes à diferenças relacionadas ao recolhimento de Contribuições Previdenciárias nas competências de Março (R\$ 16.466,46 da matriz e de R\$ 33.175,90 da filial) e Junho (R\$ 134.851,30 da matriz e R\$ 390.967,73 da filial), cujo vencimento ocorreu no último dia 04/07/2012. Afirma que providenciou a regularização dos referidos débitos junto à Delegacia da Receita Federal, mediante a apresentação de Relatórios de Compensações e guias de pagamento com relação ao mês de março e que, até o presente momento, a mesma não emitiu o presente documento, apenas ficou inerte. Intimada, a autoridade impetrada se manifestou às fls. 108-109, informando a expedição da CND nesta data, referente às contribuições previdenciárias. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Considerando a informação prestada às fls. 108-109, restou prejudicado o pedido de liminar. Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

0006161-11.2012.403.6103 - UNITED AUTO ARICANDUVA COM/ DE VEICULOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar aos associados da parte impetrante seu alegado direito líquido e certo de não serem compelidos ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS incidente sobre aviso prévio indenizado e adicional de férias de um terço. Alega a impetrante que a referida contribuição não poderia incidir sobre referidas verbas, tendo em vista tratar-se de circunstâncias nas quais não há efetiva prestação de serviços, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos com débitos próprios vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo, preliminarmente, que a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos. Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009). No caso em exame, uma vez constatada em sentença a não incidência da contribuição sobre os valores impugnados, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN). Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo legal. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0006185-39.2012.403.6103 - TIAGO FERNANDO DE BARROS(SP102262 - DAVID CARLOS LOPES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança em que foi formulado pedido de liminar, com a finalidade de garantir a matrícula do impetrante em curso de reciclagem profissional. Alega o impetrante, em síntese, que é vigilante registrado na empresa Nacional de Segurança Ltda. desde 25.01.2010, necessitando realizar o curso de reciclagem para continuidade de suas funções. Ocorre que, a autoridade impetrada indeferiu sua inscrição no referido curso, com fundamento no artigo 109, VI da Portaria DG/DPF. Sustenta que a realização do curso não se trata de autorização para o exercício da profissão, mas tão somente de capacitação técnica, a fim de evitar a perda da validade do seu diploma. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em um exame inicial dos fatos, próprio da análise do pedido de liminar, aparenta estar ausente a plausibilidade jurídica das alegações da parte impetrante. Depreende-se do parecer nº 057/2012, acostado às fls. 10, que o impetrante está sendo processado criminalmente, e por este motivo está impedido de matricular-se em curso de reciclagem de formação de vigilantes. O art. 20 da Lei nº 7.102/83, atribuiu ao Ministério da Justiça, por meio de seu órgão competente, isto é, do Departamento de Polícia Federal, competência para autorizar e fiscalizar o funcionamento dos cursos de formação e reciclagem de vigilantes. O art. 16, VI, da mesma Lei, estabelece como requisito para o exercício dessa profissão não ter antecedentes criminais registrados. Embora esse requisito seja uma restrição à liberdade de profissão autorizada pela própria Constituição Federal de 1988 (art. 5º, XIII), o fato é que a jurisprudência predominante o considera violador do princípio da presunção de inocência (ou da não

culpabilidade) a que se refere o inciso LVII do mesmo artigo. A referida orientação, seguramente respeitável, deve ser adotada com algum temperamento. De fato, pareceria temerário autorizar alguém processado por roubo a banco exercer a profissão de vigilante de uma outra instituição financeira. No balanceamento dos valores constitucionais em discussão, há hipóteses (como essa) em que o direito fundamental à segurança (pública) deve prevalecer sobre o direito individual. No caso destes autos, não se tem notícia a que crime ou contravenção penal responde o impetrante, de forma a analisar concretamente qual das garantias constitucionais deve prevalecer. Desta forma, ausente a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) comprove o recolhimento das custas processuais; e b) traga aos autos folha de antecedentes e certidão de objeto e pé que comprovem qual é o fato de que está sendo acusado e o atual andamento do processo penal. Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da União, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0006204-45.2012.403.6103 - TAKASHI SHINTANI & CIA LTDA (SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO E SP260186 - LEONARD BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado com a finalidade de assegurar seu alegado direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS (apenas a cota SAT - seguro de Acidente do Trabalho - e as contribuições destinadas a entidades terceiras) incidente sobre valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, abono de férias, horas extras, 15 dias anteriores a concessão de auxílio-doença/acidente, aviso prévio indenizado e salário-maternidade. Alega a impetrante que a referida contribuição não poderia incidir sobre as verbas em comento, tendo em vista tratar-se de verbas indenizatórias, não incorporável à aposentadoria, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos com débitos próprios vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo, preliminarmente, que a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos. Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009). No caso em exame, uma vez constatada em sentença a não incidência da contribuição sobre os valores impugnados, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN). Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 6496

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003969-62.1999.403.6103 (1999.61.03.003969-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405242-45.1998.403.6103 (98.0405242-3)) RODOLFO ANTONIO SILVA X ANTONIO COSTA SILVA X IVANA ANA SILVA (SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP12088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 471 e 474, intimando-se a CEF para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intime-se a CEF para manifestação acerca do proposta oferecida às fls. 470. Int. ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S). PRAZO PARA RETIRADA: 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0009210-36.2007.403.6103 (2007.61.03.009210-0) - ROBERTO MOREIRA (SP116576 - VIRGINIA ALVES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) valor(es) depositado(s) às fls. 121 e 122, intimando-se a parte autora para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (dias), sob pena de cancelamento. Juntada a via liquidada, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S). PRAZO PARA

RETIRADA: 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0008336-80.2009.403.6103 (2009.61.03.008336-2) - LUCIANA ZARATE DE ASSIS X JOAO ZARATE DE ASSIS X MARIA ISABEL LEITE ASSIS(SP269372 - FLAVIA CRISTINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fls. 225: Defiro. Cancele-se o alvará de levantamento nº 104/3ª/2012, arquivando-o em pasta própria. Expeça-se novo alvará de levantamento nos termos requerido, intimando a parte beneficiária para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Int. ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S). PRAZO PARA RETIRADA: 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0000678-97.2012.403.6103 - DENER DAVID RIBEIRO X LUCIANA DE FATIMA VIEIRA(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MRV - ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP122250 - ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS)

Vistos etc. Mantenho a r. decisão de fls. 123-124, por seus próprios fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0003455-55.2012.403.6103 - FRANCISCO ASSIS DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 86/87: Recebo como aditamento à petição inicial. Comprove a parte autora a recusa da empresa Embraer Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. da entrega do laudo técnico. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 84, citando a ré.

0005866-71.2012.403.6103 - IVAN RAMOS EGIDIO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo da determinação supra, cite-se. Int.

0006033-88.2012.403.6103 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA(SP279353 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA E SP280061 - MÔNICA MARIA RODRIGUES BUENO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO - DENATRAN X SECRETARIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ALFANDEGA PORTO RIO DE JANEIRO

Vistos etc. Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido; b) indique corretamente quem deverá figurar no pólo passivo da relação processual, na medida em que tanto o DENATRAN quanto a RECEITA FEDERAL DO BRASIL são meros órgãos da UNIÃO, destituídos de personalidade jurídica. Cumprido, à SUDP para as devidas retificações. Em seguida, considerando que, da leitura da inicial não é possível identificar de plano a verossimilhança das alegações, julgo conveniente determinar a citação da ré para que apresente sua resposta. Com a contestação, venham os autos conclusos para exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Citem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006022-59.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005627-09.2008.403.6103 (2008.61.03.005627-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X PEDRO BRITO DOS SANTOS

Recebo os presentes embargos à execução. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001462-89.2003.403.6103 (2003.61.03.001462-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005681-82.2002.403.6103 (2002.61.03.005681-9)) UNIDADE DE DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. JECSON BOMFIM TRUTA) X UNIAO FEDERAL X UNIDADE DE DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C

LTDA(SP275705 - JULIANA ANDRADE LEMONGE)

Fls. 453: Defiro. Cancele-se o alvará de levantamento nº 081/3ª/2012, arquivando-o em pasta própria. Expeça-se novo alvará de levantamento nos termos requerido, intimando a parte beneficiária para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Int. ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S). PRAZO PARA RETIRADA: 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

Expediente Nº 6500

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007471-23.2010.403.6103 - OSVALDO RODRIGUES DO PRADO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: OSVALDO RODRIGUES DO PRADO Endereço: Segue em anexo. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 04 de setembro de 2012 às 16:20 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Comunique-se ao INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Int.

0002093-52.2011.403.6103 - JOSE GASTAO CURSINO DOS SANTOS X GASTAO CURSINO DOS SANTOS(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: JOSÉ GASTÃO CURSINO DOS SANTOS representado por GASTÃO CURSINO DOS SANTOS Endereço: Segue em anexo. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 04 de setembro de 2012 às 15:00 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Comunique-se ao INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Int.

0002716-19.2011.403.6103 - ROMEU VALERIO DOS SANTOS(SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: ROMEU VALÉRIO DOS SANTOS Endereço: Segue em anexo. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 04 de setembro de 2012 às 14:20 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Comunique-se ao INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Int.

0005547-40.2011.403.6103 - BENEDITO DE PAULA REIS(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: BENEDITO DE PAULA REIS Endereço: Segue em anexo. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 04 de setembro de 2012 às 14:40 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Comunique-se ao INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Int.

0006959-06.2011.403.6103 - CLAUDIO MARCIO RENNO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: CLÁUDIO MÁRCIO RENNÓ Endereço: Segue em anexo. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 04 de setembro de 2012 às 16:20 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Comunique-se ao INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Int.

0007299-47.2011.403.6103 - ADAO CARLOS MALAQUIAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA

CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: ADÃO CARLOS MALAQUIA Endereço: Segue em anexo. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 04 de setembro de 2012 às 16:40 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Comunique-se ao INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Int.

0007736-88.2011.403.6103 - VALDIR FERREIRA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: VALDIR FERREIRA Endereço: Segue em anexo. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 04 de setembro de 2012 às 16:00 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Comunique-se ao INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Int.

0009115-64.2011.403.6103 - BENEDITA DE FATIMA SOUZA DOS SANTOS (SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: BENEDITA DE FATIMA SOUZA DOS SANTOS Endereço: Segue em anexo. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 04 de setembro de 2012 às 14:00 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Comunique-se ao INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Int.

0009881-20.2011.403.6103 - JOSE CARLOS FAUSTINO (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: JOSÉ CARLOS FAUSTINO Endereço: Segue em anexo. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 04 de setembro de 2012 às 13:20 para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Comunique-se ao INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Int.

0000023-28.2012.403.6103 - WALTER JOAO LANDIM (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: WALTER JOÃO LANDIM Endereço: Segue em anexo. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 04 de setembro de 2012 às 15:20 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Comunique-se ao INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Int.

0000154-03.2012.403.6103 - IVO SILVERIO (SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: IVO SILVÉRIO Endereço: Segue em anexo. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 04 de setembro de 2012 às 14:40 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Comunique-se ao INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Int.

0000224-20.2012.403.6103 - EDUARDO MISSURA (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: EDUARDO MISSURA Endereço: Segue em anexo. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 04 de setembro de 2012 às 15:00 hrs para audiência

de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Comunique-se ao INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Int.

0000378-38.2012.403.6103 - JOAO BATISTA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: JOÃO BATISTA TEIXEIRA DOS SANTOS Endereço: Segue em anexo. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 04 de setembro de 2012 às 14:20 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Comunique-se ao INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Int.

0000474-53.2012.403.6103 - VALERIA APARECIDA NUNES(SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: VALÉRIA APARECIDA NUNES Endereço: Segue em anexo. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 04 de setembro de 2012 às 16:40 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Comunique-se ao INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Int.

0000735-18.2012.403.6103 - ALDA APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: ALDA APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA Endereço: Segue em anexo. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 04 de setembro de 2012 às 16:00 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Comunique-se ao INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Int.

0000736-03.2012.403.6103 - PETRONILDA APARECIDA TOMAZ DE ALMEIDA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: PETRONILDA APARECIDA TOMAZ DE ALMEIDA Endereço: Segue em anexo. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 04 de setembro de 2012 às 13:00 para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Comunique-se ao INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Int.

0000773-30.2012.403.6103 - ANTONIA ADALGIZA INACIO DUARTE(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: ANTONIA ADALGIZA INACIO DUARTE Endereço: Segue em anexo. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 04 de setembro de 2012 às 13:00 para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Comunique-se ao INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Int.

0000787-14.2012.403.6103 - ALTAMIR JACINTO GOMES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: ALTAMIR JACINTO GOMES Endereço: Segue em anexo. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 04 de setembro de 2012 às 15:40 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Comunique-se ao INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Int.

0001046-09.2012.403.6103 - LUIS FERREIRA NUNES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: LUIS FERREIRA NUNESEndereço: Segue em anexo.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVISTOS EM DESPACHO/MANDADODesigno o dia 04 de setembro de 2012 às 13:40 para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente a parte autora.Comunique-se ao INSS.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0001253-08.2012.403.6103 - BERNADETE PINTO RIBEIRO SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: BERNADETE PINTO RIBEIRO SILVAEndereço: Segue em anexo.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVISTOS EM DESPACHO/MANDADODesigno o dia 04 de setembro de 2012 às 13:40 para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente a parte autora.Comunique-se ao INSS.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0001629-91.2012.403.6103 - DOMINGOS JOSE DA LUZ(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: DOMINGOS JOSÉ DA LUZEndereço: Segue em anexo.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVISTOS EM DESPACHO/MANDADODesigno o dia 04 de setembro de 2012 às 13:20 para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente a parte autora.Comunique-se ao INSS.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0001975-42.2012.403.6103 - MANOEL VICENTE CARLOS(SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: MANOEL VICENTE CARLOSEndereço: Segue em anexo.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVISTOS EM DESPACHO/MANDADODesigno o dia 04 de setembro de 2012 às 15:40 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente a parte autora.Comunique-se ao INSS.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0001984-04.2012.403.6103 - RAFAEL ELIAS MONTEIRO LIMA(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: RAFAEL ELIAS MONTEIRO LIMAEndereço: Segue em anexo.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVISTOS EM DESPACHO/MANDADODesigno o dia 04 de setembro de 2012 às 15:20 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente a parte autora.Comunique-se ao INSS.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0003056-26.2012.403.6103 - JOSE RAMON PENHA(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: JOSÉ RAMON PENHAEndereço: Segue em anexo.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVISTOS EM DESPACHO/MANDADODesigno o dia 04 de setembro de 2012 às 14:00 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente a parte autora.Comunique-se ao INSS.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 763

EXECUCAO FISCAL

0003259-95.2006.403.6103 (2006.61.03.003259-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X D. D. LIMP S/C LTDA(SP081757 - JOSE CESAR DE SOUSA NETO E SP082697 - CLAUDIO LUIZ PEREIRA)

Verifica-se das fichas cadastrais de fls. 110/111 que Vilma Sanches, representante legal da executada, também possui poderes de administração na pessoa jurídica proprietária do veículo penhorado, portanto, implícita a anuência para a constrição do bem em garantia do débito executado nos autos. Prossiga-se com os leilões designados.

0003269-08.2007.403.6103 (2007.61.03.003269-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ELETROMECHANICA DO VALE LTDA(SP185625 - EDUARDO DAVILA)

Prossigam-se com os leilões designados em relação ao(s) bem(ns) constatado(s) e reavaliado(s). Proceda-se à substituição dos bens penhorados e não localizados, preferencialmente pelos indicados as fls. 99/101, servindo cópia desta como mandado. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora/arresto no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

0004980-77.2009.403.6103 (2009.61.03.004980-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIGENCIA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP157417 - ROSANE MAIA)

Fl. 102. Tendo em vista que há penhora nos autos com Hasta Pública designada, efetuada com observância do artigo 655 do Código de Processo Civil, indefiro a substituição desta. Prossiga-se com os leilões designados.

0002654-13.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ADILSON PONTES CABRAL & CIA LTDA(SP129230 - MARIA VIRGINIA DUPRE RABELLO)

Ante a notícia do parcelamento do débito, susto os leilões designados. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0008980-86.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SEMATECNICA S/C LTDA

Ante a não localização do representante legal da executada no endereço constante dos autos, conforme certidão do oficial de justiça a fl. 39, e havendo advogado regularmente constituído nos autos, fica a executada intimada dos leilões designados na pessoa do seu patrono nos termos do artigo 687, 5º do Código de Processo Civil. Republiche-se a decisão de designação dos leilões de fls. 35 e verso para efetiva ciência do procurador. DECISÃO DE FL. 35 E VERSO: Considerando a realização da 95ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2012, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/11/2012, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Proceda-se à intimação do(s) executado(s), servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, deverá a Secretaria oficial ao Cartório competente, requisitando-se cópia da

sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4845

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004081-92.2008.403.6110 (2008.61.10.004081-0) - MARCO ANTONIO DIAS X NANCI ELAINE RECHE DIAS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007539-83.2009.403.6110 (2009.61.10.007539-7) - EUFRASIO MARQUES SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008163-35.2009.403.6110 (2009.61.10.008163-4) - ANTONIO ANICETO GOMES NETO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a antecipação dos efeitos da tutela concedida em sentença, reconsidero fls. 114 quanto aos efeitos em que recebida a apelação, para recebê-la tão somente no efeito devolutivo. Intime-se. Após, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0011706-46.2009.403.6110 (2009.61.10.011706-9) - SERGIO ROBERTO FERREIRA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0002310-11.2010.403.6110 - ROBERTO SIMEAO DE BARROS(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004572-31.2010.403.6110 - ANISIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004743-85.2010.403.6110 - JAIRO NEVES(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005137-92.2010.403.6110 - SEBASTIAO DA CRUZ TAVARES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006744-43.2010.403.6110 - JOSE DE OLIVEIRA MIRANDA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009858-87.2010.403.6110 - ODAIR ALEIXO DE CHAVES(SP273947 - LÍGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010571-62.2010.403.6110 - LEONIDAS BINOTO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0012179-95.2010.403.6110 - JOSE BATISTA FILHO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001651-65.2011.403.6110 - JOSE MARCELINO FILHO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

DESPACHO DE FLS. 255: Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int. DESPACHO FLS. 261: Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se.

0005954-25.2011.403.6110 - JOVAIL DOS SANTOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006234-93.2011.403.6110 - LUIZ ALBERTO APARECIDO VICENTIN(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006450-54.2011.403.6110 - CLEMENTE SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a parte autora pretende obter a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/136.260.760-3, concedido em 07/06/05, a partir do enquadramento dos períodos trabalhados na empresa Cia Brasileira de Alumínio (01/07/1999 a 26/07/2002 e de 13/09/2002 a 05/11/2004) como exercido em condições especiais e a conseqüente alteração da espécie de benefício para aposentadoria especial (...), desde 07/06/05 (DER).Relata que tais períodos não foram considerados prejudiciais à saúde ou a integridade física do autor. Sustenta que exerceu atividades de forma insalubre, com exposição a agentes agressivos, durante a jornada de trabalho, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, na forma a seguir discriminada:1) de 01/07/99 a 17/07/04, exposto ao ruído de 94,00 dB(A), e2) de 18/07/04 a 05/11/04, exposto ao ruído de 88,30 dB(A).Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/115. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 122/128, acompanhada dos extratos de fls. 129/132.Réplica a fls. 137/140.Parecer da Contadoria a fls. 143/145.É o relatório.Fundamento e decido. A aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador.A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998.Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridas no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º da Lei n.º 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.Diz o artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que:O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ou seja, a Lei n.º 9.711/98 resguardou o direito dos segurado à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior.Em relação à exposição a ruído, a Súmula 32 da TNU assim dispõe:A súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência

do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que se refere ao uso de dispositivos de uso individual destinado a proteger a integridade física do trabalhador - EPIs, verifica-se que a sua finalidade é a de evitar ou atenuar o risco de lesões provocadas pela exposição a agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho. Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Em relação ao agente agressivo ruído, há que se consignar que tanto os formulários quanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, necessariamente precisam estar acompanhados do competente laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, uma vez que, independentemente das alterações legislativas ocorridas, sempre foi mantida a necessidade de apresentação de laudo para comprovar a efetiva exposição ao agente agressor em comento. Quanto à obrigatoriedade da apresentação do laudo técnico para comprovar a efetiva exposição a agente agressivo, consigno que revendo posicionamento até então adotado pelo Juízo, a sua obrigatoriedade deve se dar também em relação ao agente calor. Isso porque, somente o recurso de medição técnica é o adequado para aferir a real exposição aos agentes ruído e calor. Quanto à efetiva comprovação da exposição aos agentes, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL, CONVERSÃO E CONTAGEM. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO. AGRAVO IMPROVIDO. Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. Aduz a parte autora que devem ser considerados como insalubre os períodos de 21.06.89 a 31.08.96 e 01.09.96 a 31.10.97. - Até a edição da Lei 9.032, de 28/4/1995, arrogava-se presunção juris et jure à proposição ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos, ou, o exercício de um dado ofício, constante dos róis daqueles Anexos, pressupunha imanente submissão a condições insalubres, penosas ou perigosas. - No entanto, constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais, à guisa de exemplo, ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo técnico pericial. - In casu, ante a ausência de apresentação de laudo técnico pericial para comprovação da presença do agente agressivo ruído, não foi caracterizada a nocividade do labor. - O caso dos autos não é de retratação. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (APELREEX 00096442920024036126 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 905263 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY TRF3 OITAVA TURMA CJ1 DATA:10/11/2011) EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDIDO 200772510045810 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS DJ 01/03/2010) Para os períodos de 01/07/99 a 17/07/04 e de 18/07/04 a 05/11/04, a parte autora juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 76/78. O documento aponta a exposição ao agente ruído de 94,00 dB(A) e 88,30 dB(A), afirmando a eficácia do EPI para o período de 14/12/98 em diante. Para o período, juntou os Laudos Periciais de fls. 83/84 (01/07/99 a 17/07/04) e de fls. 85/86 (18/07/04 a 06/09/05), apontando exposição a nível 94 dB(A), em jornada de trabalho de 8 horas, apontando como limite de tolerância 85,0 dB(A) e tempo de exposição permitido de 2 horas e 15 minutos, bem como ao ruído de 88,30 dB(A), em jornada de trabalho de 8 horas, apontando como limite de tolerância 85,0 dB(A) e tempo de exposição permitido de 4 horas e 30 minutos,

respectivamente. Os laudos afirmam ainda que as condições ambientais são compatíveis com o período que o segurado exerceu suas funções; a obrigatoriedade de se comprovar a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI) se dá a partir de 14 de dezembro de 1998 e exposição a ruído excessivo. Em relação ao uso e eficácia do EPI, os laudos se limitam a elencar os equipamentos de proteção individual utilizados, fazendo constar que a obrigatoriedade da comprovação da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI) se dá a partir de 14/12/1998, deixando de avaliar a eficácia do uso do EPI. Apesar da omissão dos laudos técnicos acerca da eficácia dos equipamentos de proteção utilizados, o PPP de fls. 76/78 informa a eficácia do uso de equipamentos de proteção individual nos períodos de 01/07/99 a 17/07/04 e de 18/07/04 a 06/09/05, bem como o seu uso ininterrupto ao longo do tempo, com observância do prazo de validade, da periodicidade de troca e da higienização. Ante a informação contida no PPP e ausência de informação específica no laudo pericial, o período posterior a 01/07/99 deve ser contabilizado como de tempo comum. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0007988-70.2011.403.6110 - SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 166: Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int. **DESPACHO DE FLS. 170:** Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta e estando comprovada nos autos a implantação do benefício concedido em sede de antecipação dos efeitos da tutela, dê-se vista ao autor e remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se.

0000383-39.2012.403.6110 - EDENICIO BARRETO DE ALMEIDA (SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao INSS da sentença. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000420-66.2012.403.6110 - ANTONIO ALVES DA SILVA (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP249529 - JULIANA KUBO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000520-21.2012.403.6110 - EDINALDO CRISTOVAO DOS SANTOS (SP243987 - MARLY CORREA LARA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000540-12.2012.403.6110 - ANISIO DANIEL PENA (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP249529 - JULIANA KUBO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001724-03.2012.403.6110 - ADILSON TAGLIAFERRO (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e

suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004049-48.2012.403.6110 - AMADO NAZARENO(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC, cite-se o réu para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int..

Expediente Nº 4846

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021898-92.1996.403.6110 (96.0021898-6) - PEDRO HONORATO DA COSTA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP016892 - CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) de revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso. Com a resposta, dê-se ciência ao(s) autor(es)/ interessado(s), para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento, se o caso. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es)/interessado(s) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, e honorários de sucumbência (se houver condenação a esse título), bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos - cópia ou original para o processo e cópia para acompanhamento do mandado - etc).

0009365-23.2004.403.6110 (2004.61.10.009365-1) - FELIPE RINALDO SOUZA DE ALMEIDA - MENOR (RINALDO PEDROSO DE ALMEIDA) X JESSICA CRISTIANE SOUZA DE ALMEIDA - MENOR (RINALDO PEDROSO DE ALMEIDA) X JOICE CRISTINA SOUZA DE ALMEIDA - MENOR (RINALDO PEDROSO DE ALMEIDA)(SP179537 - SIMONE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) de revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso. Com a resposta, dê-se ciência ao(s) autor(es)/ interessado(s), para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento, se o caso. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es)/interessado(s) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, e honorários de sucumbência (se houver condenação a esse título), bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos - cópia ou original para o processo e cópia para acompanhamento do mandado - etc).

0014023-85.2007.403.6110 (2007.61.10.014023-0) - MARIA DE FATIMA PEREIRA DIAS(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA GROSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) de revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso. Com a resposta, dê-se ciência ao(s) autor(es)/ interessado(s), para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento, se o caso. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es)/interessado(s) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, e honorários de sucumbência (se houver condenação a esse título), bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos - cópia ou original para o processo e cópia para acompanhamento do mandado - etc).

0001644-10.2010.403.6110 (2010.61.10.001644-9) - DAVID PEDRO DE MELO(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o desentranhamento e reenvio da carta precatória juntada a fls. 142/153, bem como a elaboração de perguntas formuladas pelo autor para acompanhar a carta precatória, que deverão ser apresentadas no prazo de 05 (cinco) dias. No entanto, fica desde já ciente a procuradora do autor que é de sua responsabilidade viabilizar a realização da audiência no Juízo Deprecado. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002477-91.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005706-98.2007.403.6110 (2007.61.10.005706-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X REINALDO FERNANDES CAMARGO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 82/91 pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005593-71.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012286-18.2005.403.6110 (2005.61.10.012286-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SEBASTIAO LEOPOLDINO(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA GROSSO E SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU E SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH SOUZA)

Ao embargado, para resposta no prazo legal. Intime-se.

0005594-56.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010327-41.2007.403.6110 (2007.61.10.010327-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA HELENA DE MIRA(SP217672 - PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO)

Ao embargado, para resposta no prazo legal. Intime-se.

0005595-41.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008815-18.2010.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO FELICIANO(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM)

Ao embargado, para resposta no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900091-59.1994.403.6110 (94.0900091-2) - MARIA JOSE VIEIRA X FERNANDA LUCINEIRA VIEIRA X FLORIPES DE FATIMA VIEIRA X ANTONIO MARCOS VIEIRA X MARIA APARECIDA VIEIRA DE ARRUDA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP021186 - MARLI MORAES ROSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 273 - MARCO ANTONIO CARRIEL E Proc. 256 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X MARIA JOSE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento de habilitação formulado por FERNANDA LUCINEIA VIEIRA, FLORIPES DE FATIMA VIEIRA, ANTONIO MARCOS VIEIRA e MARIA APARECIDA VIEIRA DE ARRUDA, na qualidade de filhos e de herdeiros da autora MARIA JOSE VIEIRA. Juntam documentos às fls. 314/322 e fls. 324/325, inclusive a certidão de dependentes do INSS. Citado, o INSS manifestou expressa concordância com a habilitação, conforme se verifica de fls. 326. É o relatório do necessário. Decido. A sucessão previdenciária está regulada pelo art. 112 da Lei nº 8.213/1991, que estabelece que o valor não recebido pelo segurado em vida será pago aos dependentes habilitados à pensão por morte e, na falta deles, aos sucessores na forma da lei civil. Não há habilitados à pensão por morte, conforme certidão de fls. 277. Os habilitandos demonstram o óbito da autora (doc. fls. 318), bem como a qualidade de herdeiros legítimos, não havendo outros elementos probatórios nos autos que possam infirmar essa condição. Ante o exposto, com fundamento no art. 1060, I, do CPC, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO requerida, de acordo com o que dispõe o art. 112 da Lei 8.213/91, declarando habilitados neste processo os requerentes FERNANDA LUCINEIA VIEIRA, FLORIPES DE FATIMA VIEIRA, ANTONIO MARCOS VIEIRA e MARIA APARECIDA VIEIRA DE ARRUDA, conforme previsão do art. 1829 do CC. Ao SEDI, para retificação do polo ativo. Após, cumpra-se fls. 312, devendo os habilitados, para tanto, juntar aos autos comprovantes de regularidade do CPFs.

0900309-87.1994.403.6110 (94.0900309-1) - AMELIA FELISIANI X MARIA LUCIA FELICIANI DOS

SANTOS X ANGELO DE SERAFIM MORENI X ANTONIO MARTINS BLAZ X MARIA AURORA RIGO X BENEDICTO TAVARES DE LIMA X PRECIOSA DOS SANTOS GOMES X BENEDITO INACIO FILHO X ROSALINA MARIANO X BRASILIANO JOSE VIEIRA X NILVA APARECIDA VIEIRA X EUGENIO GALANO X NILSON JOSE VIEIRA X NILCE DE FATIMA LIMA X CHRISTOVAM VAZ X EDNA DIAS MOREIRA X ERNESTO DOS SANTOS X FERNANDO FIGUEIRA NETTO X ADEMIR SANCHES PEREZ X FERNANDO SANCHES PEREZ X JOAO SANCHES NETO X IVANILDA SANCHES PERES X HERCILIO CARDOSO X ANNA MARIA RODRIGUES CARDOSO X INEZEL JACO RODRIGUES X JOAO BATISTA DE SOUZA X JOSE AUGUSTO RUIVO X JOSE MANOEL PEREIRA X NADIR DA ROSA PEREIRA X JOSE VALENTIM BOTARO X MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA BOTARO X ROSA MARIA FELICIO DA SILVA X JOAO CARLOS FELICIO X MIRIAN FELICIO JANUARIO X LICEIA MACHADO FELICIO X LUIZ GARCIA MENDES X LYGIA MARIA GALLI X MIGUEL DOS SANTOS X NAPOLEAO FRANCO X NELSON SOARES BONANI X PEDRO PEREIRA DE BRITO X ROSA ARMELIN PIOVESAN X SEVERIANO VICENTE LEITE X JULIANA JERONIMO LEITE X VILMA MARINHO FIGUEIRA X EDUARDO LUIZ MARINHO FIGUEIRA X MARTA MARINHO FIGUEIRA X ANA LAURA MARINHO FIGUEIRA RAPOZO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) Cumpram os autores as determinações de fls. 574, com urgência. Int.

0901835-89.1994.403.6110 (94.0901835-8) - AGOSTINHO CASAGRANDE X MARY ANTONIA COSTA CASAGRANDE(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP108097B - ANA PAULA ROSA GONCALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI) X AGOSTINHO CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 264/267. Após venham os autos conclusos para deliberações, conforme já determinado a fls. 258.

0901706-50.1995.403.6110 (95.0901706-0) - JONATAS VALERIO BARBOSA X SANTA MARIA PEDROSO X EMERSON PEDROSO BARBOSA(SP120164 - ADILIA ELIZABETH VIEIRA FAZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JONATAS VALERIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de requerimentos de habilitação formulados por SANTA MARIA PEDROSO e EMERSON PEDROSO BARBOSA, na qualidade, respectivamente, de companheira sobrevivente e de filho do autor JONATAS VALERIO BARBOSA. Juntam documentos e manifestações de esclarecimentos às fls. 298/302, fls. 312/321, fls. 355/356, fls. 358/379, inclusive a certidão de dependentes do INSS. Citado, o INSS manifestou-se na forma de fls. 330. Carta Precatória às fls. 385/393, com a declaração de Luciano Aparecido Nunes, mencionado na certidão de óbito do autor em virtude da declaração feita por Santa Maria Pedroso. É o relatório do necessário. Decido. A sucessão previdenciária está regulada pelo art. 112 da Lei nº 8.213/1991, que estabelece que o valor não recebido pelo segurado em vida será pago aos dependentes habilitados à pensão por morte e, na falta deles, aos sucessores na forma da lei civil. Não há habilitados à pensão por morte, conforme certidão de fls. 321. Os habilitandos demonstram o óbito do autor (doc. fls. 314). Tendo em vista a declaração feita por Luciano Aparecido Nunes, temos que Luciano e Paulo, ambos mencionados na certidão de óbito do autor, não são, de direito, seus filhos, eis que foram registrados por Cláudio Manoel Nunes (fls. 393). Os habilitandos demonstram a qualidade de companheira (docs. fls. 362/374) e de filho do autor. A habilitação dos requerentes é cabível, haja vista as declarações de boa-fé dos habilitandos feitas nos autos, considerando, ainda, não existir lide entre os requerentes ou entre esses e aqueles que foram apontados, por declaração de Santa Maria Pedroso, como filhos do autor, embora um deles tenha sido devidamente cientificado da existência do processo, tampouco outros elementos probatórios nos autos que possam infirmar a qualidade que declaram ter todos os habilitandos. Ante o exposto, com fundamento no art. 1060, I, do CPC, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO requerida, de acordo com o que dispõe o art. 112 da Lei 8.213/91, declarando habilitados neste processo os requerentes, conforme dispõe o art. 1829 do CC:- SANTA MARIA PEDROSO, essa na qualidade de companheira meeira (arts. 1725 e 1829, I, do CC);- EMERSON PEDROSO BARBOSA. Ao SEDI, para retificação do polo ativo. Após, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/ requisitório(s) ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o(s) valor(es) necessário(s) à satisfação do(s) crédito(s) do (s) autor (es)/ habilitados, bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPF's do advogado e da(s) parte(s)); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o (s) autor (es), por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

0098521-59.1999.403.0399 (1999.03.99.098521-5) - AMILTON DOS SANTOS(SP112591 - TAGINO ALVES

DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X AMILTON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a petição de fls. 153/170 foi juntada aos autos somente nesta data em virtude de erro do procurador por ocasião do endereçamento e protocolo da petição, conforme se verifica a fls. 149/153, resta prejudicado o pedido, uma vez que o ofício precatório já foi expedido e encaminhado ao Eg. TRF da 3ª Região (fls. 144/146), tendo inclusive já depósito referente aos honorários de sucumbência (fls. 147/148). Int.

0000458-35.1999.403.6110 (1999.61.10.000458-9) - WILSON BELLATO(SP073724 - JANETE APARECIDA ALMENARA VESTINA) X SEBASTIAO FERREIRA X ELMO ESTEVAO RONZANI X MARISA RONZANI RODRIGUES X ANA MARIA RONZANI BROSSA X EMERSON JORGE RONZANI X EDUARDO ALEXANDRE RONZANI X OSMIDIO LEITE DE SANTANA X ALBERTO RICARDO DA CRUZ X TEREZINHA LEITE DA CRUZ X VALDIR AMORIM X TEREZINHA CLARA LORENZETTI X ENIVALDO CATANI X DOROTI CATANI ZAVAREZZI X EDNA RICARDO DA CRUZ X CRISTIANO ROBERTO DA CRUZ X FABIANA DA CRUZ X RITA DE CASSIA RICARDO(SP073724 - JANETE APARECIDA ALMENARA VESTINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X WILSON BELLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELMO ESTEVAO RONZANI X ALBERTO RICARDO DA CRUZ X OSMIDIO LEITE DE SANTANA X ALBERTO RICARDO DA CRUZ X ALBERTO RICARDO DA CRUZ X ALBERTO RICARDO DA CRUZ(SP073724 - JANETE APARECIDA ALMENARA VESTINA)

Trata-se de requerimentos de habilitação formulados por:- MARISA RONZANI RODRIGUES, ANA MARIA RONZANI BROSSA, EMERSON JORGE RONZANI e EDUARDO ALEXANDRE RONZANI, na qualidade de filhos e de sucessores civis do autor ELMO ESTEVÃO RONZANI;- TEREZINHA LEITE DA CRUZ, na qualidade de irmã e de sucessora civil do autor ALBERTO RICARDO DA CRUZ;- VALDIR AMORIM, na qualidade de filho da irmã pré-morta JULIETA CLARA AMORIM daquele de cuja sucessão se trata (Alberto Ricardo da Cruz);- TEREZINHA CLARA LORENZETTI, ENIVALDO CATANI e DOROTI CATANI ZAVAREZZI, na qualidade de filhos da irmã falecida IZORAIDE CLARA CATANI daquele de cuja sucessão se trata (Alberto Ricardo da Cruz);- EDNA RICARDO DA CRUZ, na qualidade de filha do irmão falecido PEDRO RICARDO DA CRUZ daquele de cuja sucessão se trata (Alberto Ricardo da Cruz), e JOANA DARC DA CRUZ, CRISTIANO ROBERTO DA CRUZ e FABIANA DA CRUZ - os dois últimos são sobrinhos de Edna Ricardo da Cruz -, na qualidade, respectivamente, de cônjuge sobrevivente e de filhos de CARLOS ROBERTO DA CRUZ, filho pré-morto do herdeiro Pedro Ricardo da Cruz;- RITA DE CASSIA RICARDO, na qualidade de filha do irmão falecido JOAQUIM RICARDO NETO daquela de cuja sucessão se trata (Alberto Ricardo da Cruz).Juntam documentos às fls. 319/342, fls. 349/352, fls. 354/362, fls. 380/407, fls. 413/417 e fls. 426/447, inclusive certidão de dependentes do INSS.Citado, o INSS manifestou concordância com as habilitações nos termos de fls. 419 e fls. 448.É o relatório do necessário.Decido.A sucessão previdenciária está regulada pelo art. 112 da Lei nº 8.213/1991, que estabelece que o valor não recebido pelo segurado em vida será pago aos dependentes habilitados à pensão por morte e, na falta deles, aos sucessores na forma da lei civil. Não há habilitados à pensão por morte, conforme certidões de fls. 342 e de fls. 352. Os habilitandos demonstram os óbitos (docs. fls. 326 e fls. 322). Os habilitandos ao crédito de Elmo Estevão Ronzani demonstram a qualidade de herdeiros legítimos, eis que são filhos, nos termos do art. 1829 do CC. Defiro os requerimentos de habilitações.O autor Alberto Ricardo da Cruz faleceu em 28/06/1999 (fls. 322) sem deixar descendente, ascendente (fls. 361/362) ou cônjuge.A requerente Terezinha Leite da Cruz demonstra a qualidade de irmã daquele de cuja sucessão ora se trata, de modo que a sua habilitação é cabível, nos termos do art. 1.603, IV, do CC de 1916 (art. 1787 do CC de 2002 e art. 1577 do CC de 1916). Os demais irmãos do autor são falecidos. Considerando as datas dos falecimentos, decidem-se os demais requerimentos de habilitação a seguir.O requerente Valdir Amorim é filho de Julieta Clara Amorim, irmã pré-morta (falecimento em 1º/07/1998 - fls. 383) do autor. O direito de representação é dado aos filhos de irmãos, nos termos dos arts. 1.613, 1622 e 1623 (representantes herdaram o que herdaria o representado, se vivo fosse) e 1624 (quinhão por igual entre os representantes) do Código Civil de 1916. A habilitação também é cabível.Excetando Julieta Clara Amorim, os demais irmãos do autor faleceram em data posterior.A transmissão da herança ocorre de pleno direito e determina consequências importantes. Se o herdeiro sobrevive ao de cujus, herda o patrimônio deste e o transmite aos seus próprios herdeiros.Terezinha Clara Lorenzetti, Enivaldo Catani e Doroti Catani Zavarezzi são filhos da irmã Izoraide Clara Catani daquele de cuja sucessão ora se trata (doc. fls. 385 - falecimento em 09/06/2009). Edna Ricardo da Cruz é filha de Pedro Ricardo da Cruz, irmão da autora falecido em 28/01/2005 (doc. fls. 396). Rita de Cássia Ricardo é filha de Joaquim Ricardo Neto, irmão do autor falecido em 30/03/2007 - fls. 403.No caso do herdeiro Pedro Ricardo da Cruz, houve filhos pré-mortos que deixaram filhos (Carlos Roberto da Cruz e Gelson Pedro da Cruz). A esses é dado o direito de representação em concorrência com Edna Ricardo Cruz (arts. 1833, 1840, 1853 e 1855 do CC de 2002), pois se trata, neste caso, de herdeiros próprios de Pedro. Assim, as habilitações de Fabiana da Cruz e de Cristiano Roberto da Cruz são cabíveis, pois são filhos de Carlos Alberto da Cruz, filho pré-morto de Pedro Ricardo da Cruz, esse herdeiro do autor Alberto Ricardo da

Cruz. Indefiro a habilitação de Joana Darc da Cruz, cônjuge sobrevivente de Pedro Ricardo da Cruz. O cônjuge do filho pré-morto não é herdeiro daquele de cuja sucessão se trata (Pedro Ricardo da Cruz), pouco importando o regime de bens adotado, pois o direito de representação não lhe é conferido, nos termos dos já suprarreferidos artigos do Código Civil que tratam do direito de representação dos filhos de irmãos. Os filhos de Gelson Pedro da Cruz, pré-morto a Pedro Ricardo da Cruz, foram relacionados nos autos, mas não requereram habilitação. Desta feita, resguardo a parte que lhes cabe na herança. Resguardo, ainda, a parte que cabe aos herdeiros de Eleutério Ricardo da Cruz, irmão falecido do autor Alberto Ricardo da Cruz (certidão óbito fls. 401 - 12/09/2008), considerando a declaração de boa-fé dos demais habilitandos de fls. 413/414. Ante o exposto, com fundamento no art. 1060, I, do CPC, HOMOLOGO AS HABILITAÇÕES requeridas, de acordo com o que dispõe o art. 112 da Lei 8.213/91, declarando habilitados neste processo os requerentes: - MARISA RONZANI RODRIGUES, ANA MARIA RONZANI BROSSA, EMERSON JORGE RONZANI e EDUARDO ALEXANDRE RONZANI, conforme previsão do art. 1829 do CC de 2002; - TEREZINHA LEITE DA CRUZ, conforme previsão do art. 1.603 do CC de 1916 (art. 1.787 do CC de 2002 e art. 1577 do CC de 1916); - VALDIR AMORIM, conforme previsões dos arts. 1.613, 1622, 1623 e 1624 do CC de 1916 (art. 1.787 do CC de 2002 e art. 1577 do CC de 1916) (Julieta Clara Amorim); - TEREZINHA CLARA LORENZETTI, ENIVALDO CATANI e DOROTI CATANI ZAVAREZZI, conforme previsão do art. 1829, I, do CC de 2002 (Izoraide Clara Catani); - EDNA RICARDO DA CRUZ, CRISTIANO ROBERTO DA CRUZ e FABIANA DA CRUZ, conforme previsões dos arts. 1829, I, 1833, 1840, 1853 e 1855 do CC de 2002 (Pedro Ricardo da Cruz e Carlos Roberto da Cruz); - RITA DE CASSIA RICARDO, conforme previsão do art. 1829, I, do CC de 2002 (Joaquim Ricardo Neto). Indefiro a habilitação de Joana Darc da Cruz. Resguardo a parte que cabe aos filhos de Gelson Pedro da Cruz (filho pré-morto de Pedro Ricardo da Cruz - irmão do autor), bem como a parte que cabe aos herdeiros de Eleutério Ricardo da Cruz. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo. Após, requeiram os autores/ habilitados o que de direito, trazendo mais informações aos autos dos herdeiros de Eleutério e de Gelson Pedro da Cruz.

0012286-18.2005.403.6110 (2005.61.10.012286-2) - SEBASTIAO LEOPOLDINO (SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA GROSSO E SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU E SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X SEBASTIAO LEOPOLDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

0003349-48.2007.403.6110 (2007.61.10.003349-7) - ANTONIO APARECIDO DA COSTA (SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA GROSSO E SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU E SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO APARECIDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a devolução e cancelamento do ofício requisitório 20120116333, expedido a fls. 162 referente aos honorários advocatícios, por divergência do nome da advogada nos cadastros da OAB/SP e da Receita Federal, deverá a mesma providenciar a devida regularização, comprovando nos autos. Após, expeça-se novamente o ofício requisitório. Int.

0010327-41.2007.403.6110 (2007.61.10.010327-0) - MARIA HELENA DE MIRA (SP217672 - PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA HELENA DE MIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

0015415-60.2007.403.6110 (2007.61.10.015415-0) - CLEMENTE DIAS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CLEMENTE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC.

0003480-86.2008.403.6110 (2008.61.10.003480-9) - ROGERIO EVANGELISTA BARCELO (SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ROGERIO EVANGELISTA BARCELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 154 de concordância com os cálculos apresentados pelo (s) exequente (s), formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (06/08/2012). Após, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/ requisitório(s) ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o(s) valor(es) necessário(s) à satisfação do(s) crédito(s) do(s)

autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPF's do advogado e da(s) parte(s)); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es) com CEP. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o (s) autor (es), por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

0008815-18.2010.403.6110 - ANTONIO FELICIANO(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

0013311-90.2010.403.6110 - EDMILSON CHIODE PINTO(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDMILSON CHIODE PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação de renúncia ao excedente de fls. 134/135, cumpra-se fls. 134/135, expedindo requisição de pequeno valor. Em virtude da homologação da renúncia, reconsidero a determinação do terceiro parágrafo de fls. 143 (manifestação do INSS sobre débito). Intimem-se as partes.

Expediente Nº 4852

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003128-26.2011.403.6110 - DELMIRO FERNANDES DE SOUZA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 146: Indefiro o requerimento do INSS de fls. 145, tendo em vista que os documentos são em si novos, pois foram confeccionados após a propositura da ação. Intimem-se as partes. Após, venham conclusos para sentença. DESPACHO DE FLS. 152: Ao agravado, para resposta no prazo legal (art. 523, parágrafo 2º, do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem resposta, cumpra-se fls. 146 (conclusão para sentença).

0007946-21.2011.403.6110 - TELMA LOPES THEODORO - ESPOLIO X IRMA LOPES THEODORO(RJ149020 - FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao autor de fls. 109/231. Após, venham conclusos para sentença.

0009690-51.2011.403.6110 - ICHIMI ANDREIA KUWABARA X AUTO POSTO MANGUEIRA VOTORANTIM E SERVICOS LTDA X AUTO POSTO MANGUEIRA CAJURU LTDA(SP194173 - CARLOS VIOLINO JUNIOR) X CAMILA MARIA MURARO DELANHESI - ME(SP110437 - JESUEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Dê-se ciência ao primeiro réu (Camila Maria Muraro Delanhesi - ME) da carta de intimação devolvida sem cumprimento de fls. 192, a fim de que requeira o que de direito.

0009839-47.2011.403.6110 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA) X CEREALISTA CAMPOS & OLIVEIRA LTDA

Dê-se ciência ao autor do retorno da carta precatória sem cumprimento de fls. 104/107, a fim de que requeira o que de direito.

0001306-65.2012.403.6110 - LEANDRO PALLOTTA RIBEIRO(SP101703 - MARIA DE FATIMA FERREIRA DE S OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LUCIANA APARECIDA MOURA SOARES

Tendo em vista a certidão de fls. 54, reputo REVEL a segunda requerida Luciana Aparecida Moura Soares. Defiro a prova testemunhal requerida pelas partes, designando audiência para o dia 07 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 14h00. Intime-se o autor para comparecimento e depoimento pessoal. As testemunhas residentes nesta cidade serão ouvidas neste Juízo, as demais deverão ser ouvidas através de carta precatória expedida para o Juízo Estadual da Comarca de Itu. Intimem-se.

0003347-05.2012.403.6110 - MELQUIADES NUNES DE MACEDO(SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO E SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 61: Defiro a juntada. DESPACHO DE FLS. 80: Embora a petição de fls. 61/79 tenha sido protocolada fora do prazo deferido pelo Juízo, tendo em vista o esclarecimento do item 1 de que a determinação foi cumprida, equivocadamente, em outro processo; acolho o aditamento. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações de praxe (valor da causa). Após, tendo em vista que o autor, novamente, não cumpriu integralmente a determinação do juízo, intime-o para juntar cópia do aditamento no prazo improrrogável de 48 horas. Estando a cópia nos autos, cite-se nos termos da lei, ficando os benefícios da justiça gratuita deferidos. No silêncio ou cumprida a determinação do juízo novamente fora do prazo, venham conclusos

0005672-50.2012.403.6110 - VICTOR ZBIGNIEW SZYMANSKI(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário, com valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 79.137,33. Tratando-se de demanda cujo objeto consista na concessão de benefício previdenciário, envolvendo parcelas vincendas, o valor da causa, para fins de fixação da competência do Juizado Especial Federal, será a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, não acrescidas das vencidas, nos termos do parágrafo 2º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, consoante entendimento manifestado pela Turma Nacional de Uniformização (TNU) no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF n. 2003.61.84.000550-9, relatado pelo Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento. Dessa forma, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, atribua valor correto à causa, demonstrando nos autos o importe da renda mensal do benefício que pretende, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópia do aditamento, para fins de citação, se for o caso, sob pena de indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito. Caso a parte autora atribua à causa valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, em razão de sua competência absoluta para processar e julgar a causa, independentemente de ulterior deliberação. Intime-se.

0001034-38.2012.403.6121 - ERMELINDA MARIA DE JESUS DO NASCIMENTO(SP249036 - JERFESSON PONTES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Sorocaba. Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário, com valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 38.000,00. Tratando-se de demanda cujo objeto consista na concessão de benefício previdenciário, envolvendo parcelas vincendas, o valor da causa, para fins de fixação da competência do Juizado Especial Federal, será a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, não acrescidas das vencidas, nos termos do parágrafo 2º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, consoante entendimento manifestado pela Turma Nacional de Uniformização (TNU) no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF n. 2003.61.84.000550-9, relatado pelo Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento. Dessa forma, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, atribua valor correto à causa, demonstrando nos autos o importe da renda mensal do benefício que pretende, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópia do aditamento, para fins de citação, se for o caso, sob pena de indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito. Caso a parte autora atribua à causa valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, dê-se baixa e remetam-se os presentes autos e os da Exceção de Incompetência em apenso ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, em razão de sua competência absoluta para processar e julgar a causa, independentemente de ulterior deliberação. Sendo atribuído valor da causa de acordo com os termos acima e sendo superior a 60 salários mínimos, venham conclusos para deliberações quanto aos requerimentos de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 47), de expedição de intimação/ ofício para requisição do processo administrativo, de prioridade de tramitação e demais análise que se fizerem necessárias. Intime-se.

Expediente Nº 4858

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005264-35.2007.403.6110 (2007.61.10.005264-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006277-11.2003.403.6110 (2003.61.10.006277-7)) SERGIO TADEU SANTOS MONTORO X VERA LUCIA APARECIDA ALVES MONTORO(SP247324 - PATRICIA FELIPPE RUSSI MORENO) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PATRICIA FELIPPE RUSSI MORENO X INSS/FAZENDA

Em face do pagamento havido, conforme se verifica do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV a fls. 214, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4859

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007784-75.2001.403.6110 (2001.61.10.007784-0) - MARIA LUCIA SENA DE MELO DOS SANTOS(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) de revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso. Com a resposta, dê-se ciência ao(s) autor(es)/ interessado(s), para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento, se o caso. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es)/interessado(s) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, e honorários de sucumbência (se houver condenação a esse título), bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos - cópia ou original para o processo e cópia para acompanhamento do mandado - etc).

0009223-72.2011.403.6110 - IOLANDA GAMA RODRIGUES(SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Comprove o INSS a(s) implantação(ões)/ revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) de revisão(ões)/ implantação(ões), valor(es) da(s) renda(s) do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso. Com a resposta, dê-se ciência ao(s) autor(es)/ interessado(s), para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es)/interessado(s) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, e honorários de sucumbência (se houver condenação a esse título), bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos - cópia ou original para o processo e cópia para acompanhamento do mandado - etc).

0003417-22.2012.403.6110 - MARCIO CESAR LOPES(SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Manifeste-se a CEF acerca do primeiro parágrafo de fls. 94. Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s). Após o prazo legal de manifestação sobre a contestação, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013596-20.2009.403.6110 (2009.61.10.013596-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027308-46.2006.403.0399 (2006.03.99.027308-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ORLANDO MOREIRA DE PAULA(SP053436 - FRANCISCO GUERRA DA CUNHA)

Tendo em vista que na sentença destes embargos foi reconhecido como valor correto o cálculo apresentado pela contadoria a fls. 45/46, e considerando que o cálculo da contadoria se estende até fls. 47, reconheço o erro material, que ora corrijo de ofício para fazer constar na sentença dos embargos: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, fixando o valor da execução de acordo com o cálculo apresentado pela contadoria a fls. 45/47, considerando que

está em conformidade com o julgado. Condene o embargado ao pagamento da verba honorária advocatícia que arbitro, moderadamente, em 10% sobre o valor da execução fixado, suspendendo a execução tendo em vista os benefícios da gratuidade da justiça concedidos ao autor, ora embargado. Sem condenação em custas, à vista do disposto no ar. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, bem como da conta apresentada pela contadoria judicial a fls. 45/47. No mais mantenho a sentença como prolatada. Dê-se vista às partes desta decisão. Nada sendo requerido, certifique-se o decurso de prazo para manifestação. Após, traslade-se para os autos principais a fim de expedir o ofício requisitório conforme já determinado a fls. 172 dos referidos autos com os cálculos corretos. Int.

0008881-61.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000223-58.2005.403.6110 (2005.61.10.000223-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANNA BAPTISTA SANTANA(SP051591 - CLARA RODRIGUES INACIO NUNES) Defiro o prazo requerido às fls. 43/44 para habilitação dos herdeiros (10 dias).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900290-81.1994.403.6110 (94.0900290-7) - NERCI MARQUES DE CARVALHO X SERGIO LUIS MARQUES FERREIRA X SIDNEI CARLOS MARQUES FERREIRA X SANDRO CESAR MARQUES FERREIRA X SIVORI CELSO MARQUES FERREIRA X SANDOLI ANTONIO MARQUES FERREIRA X SIMONE APARECIDA MARQUES FERREIRA DOS SANTOS(SP244013 - REINALDO BONILHA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARCIONILA TRINDADE DE SOUZA(SP054774 - HELON RODRIGUES DE MELO FILHO E SP101234 - DELICIA FERNANDES DOS SANTOS)

Promova a autora Simone Aparecida Marques Ferreira dos Santos a regularização de seu nome no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) junto à Receita Federal do Brasil, eis que o seu último nome (dos Santos) não consta do referido cadastro.

0001618-61.2000.403.6110 (2000.61.10.001618-3) - APARECIDO JOSE DA SILVA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X APARECIDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar as cópias necessárias à realização do ato (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). Int.

0006395-21.2002.403.6110 (2002.61.10.006395-9) - MARIA APARECIDA PIRES CARDOSO(SP181127 - ANA PAULA CAMPOS GARCIA DE OLIVEIRA E SP171224 - ELIANA GUITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA APARECIDA PIRES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202936 - AMANDA CAMPOS GARCIA DE OLIVEIRA)

Esclareça o requerimento de destaque de honorários em nome da advogada Eliana Guitti, tendo em vista que o contrato de honorários foi firmado com a sociedade.

0004861-71.2004.403.6110 (2004.61.10.004861-0) - DIRCEU RIBEIRO ROCHA X MARIA BOSCARIOL ROCHA - INCAPAZ X ROSA MARIA RIBEIRO ROCHA BRANCO(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de requerimentos de habilitação formulados por MARIA BOSCARIOL ROCHA, ROSA MARIA RIBEIRO ROCHA BRANCO, REINALDO RIBEIRO ROCHA, REGINA RIBEIRO ROCHA BERANGER, MARIA LUCIA SEFFRIN, CASSIANO ROBERTO BRANCO e NEMERSON BERANGER, na qualidade, respectivamente, de cônjuge sobrevivente e de única habilitada à pensão por morte, filhos, nora e genros do autor DIRCEU RIBEIRO ROCHA. Juntam documentos às fls. 286/297 e às fls. 299/309, inclusive certidão de dependentes habilitados à pensão por morte. Citado, o INSS manifestou-se na forma de fls. 319. É o relatório do necessário. Decido. A sucessão previdenciária está regulada pelo art. 112 da Lei nº 8.213/1991, que estabelece que o valor não recebido pelo segurado em vida será pago aos dependentes habilitados à pensão por morte e, na falta deles, aos sucessores na forma da lei civil. Os habilitandos demonstram o óbito do autor (doc. fls. 291). A habilitanda Maria Boscariol Rocha demonstra a qualidade de cônjuge sobrevivente e de única habilitada à pensão por morte (fls. 315). A habilitação dos demais requerentes é incabível, eis que não são habilitados à pensão por morte, de modo que não são sucessores para fins previdenciários. Ante o exposto, com fundamento no art. 1060, I, do CPC, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO requerida, de acordo com o que dispõe o art. 112 da Lei 8.213/91, declarando habilitada neste processo a requerente MARIA BOSCARIOL ROCHA. Ao SEDI, para retificação do polo ativo, devendo constar que Maria Boscariol Rocha, interdita, é representada por Rosa Maria Ribeiro Rocha

Branco. Aguarde-se a conversão requerida às fls. 317. Após, expeça-se alvará à habilitada, cientificando-a do prazo de validade de 60 dias, contado da expedição. Estando o levantamento comprovado nos autos, venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento. Certifico e dou fé que expedi:- alvará de levantamento do nº 118/2012 em cumprimento à decisão de fls. 320. Prazo de validade do alvará - 60 dias a contar da data da expedição (16/08/2012).

0000223-58.2005.403.6110 (2005.61.10.000223-6) - ANNA BAPTISTA SANTANA(SP051591 - CLARA RODRIGUES INACIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ANNA BAPTISTA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição de fls. 134/135, embora protocolada para os presentes autos, refere-se ao processo autuado sob nº 00088816120114036110 (Embargos à Execução em apenso). Sendo assim, determino o seu desentranhamento e juntada aos autos do processo referido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001429-78.2003.403.6110 (2003.61.10.001429-1) - MARIA DE LOURDES ROMAO(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA DE LOURDES ROMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certidão de 16/08/2012: Certifico e dou fé expedi os alvarás de levantamento nº 119/2012 a 120/2012 com prazo de validade de 60 dias a contar da data de expedição.

0008352-52.2005.403.6110 (2005.61.10.008352-2) - RONALDO FINARDI(SP079068 - RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X RONALDO FINARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certidão de 16/08/2012: Certifico e dou fé expedi os alvarás de levantamento nº 121/2012 a 124/2012 com prazo de validade de 60 dias a contar da data de expedição.

Expediente Nº 4860

ACAO PENAL

0006094-93.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS BOTTESELLI(SP171395 - MARCELITO DURÃES SOUSA)

Intime-se a defesa do réu para que, no prazo de 03 (três) dias, se manifeste acerca da não localização da testemunha Donato Emanuel da Costa Verçosa (fl. 138), sob pena de preclusão.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2036

EXECUCAO FISCAL

0002922-75.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2511 - ADALMO OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE CECCON X WYDA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP173375 - MARCOS TRANCHESI ORTIZ E SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE) X PAULO FLAVIO DE MELO CARVALHO(SP173375 - MARCOS TRANCHESI ORTIZ E SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE) X ROBERTO SANTOS DE MELO CARVALHO(SP173375 - MARCOS TRANCHESI ORTIZ E SP172953 -

PAULO ROBERTO ANDRADE)

Decisão proferida em 13 de Agosto de 2012, a seguir transcrita: Vistos em decisão. Citada, a executada WYDA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA ofereceu à penhora o imóvel onde está instalado seu parque industrial, imóvel que já pertenceu ao co-executado PAULO FLÁVIO DE MELO CARVALHO, hoje pertencente a uma empresa de participações com sede no Uruguai. Em razão disso, decidi à fl. 256/256vº, decretar a indisponibilidade dos bens indicados pela União às fls. 119, 121/126 e o bloqueio de dinheiro no sistema Bacenjud. Sobreveio decisão do e. TRF3 determinando o desbloqueio do dinheiro (fls 499/500). O desbloqueio foi cumprido (fls 560/564). Às fls. 496/497 dos autos, a União se manifestou, recusando o bem imóvel oferecido pela executada em garantia sob o argumento de que teria sido realizada penhora em dinheiro e o bem oferecido à penhora está registrado em nome de sociedade estrangeira, não havendo certeza se a representante da sociedade Kenecel Sociedad Anónima, Mariângela de Moraes Andrade, estaria autorizada pelo estatuto desta a oferecer bens da Kenecel Empreendimentos e Participações Ltda. em garantia de terceiro. Alegou a União ainda que seria necessário perquirir a legislação do Uruguai, país em que está registrada a sociedade, para verificar se não há regra igual ou semelhante ao art. 1015 do Código Civil Brasileiro. Sustentou a União também que tendo sido juntada apenas copia simples da certidão do imóvel, não seria viável a aceitação dele. É o relatório. Fundamento e decido. Registro que o primeiro argumento da União está superado, tendo em vista a ordem do TRF3, devidamente cumprida, de desbloqueio do dinheiro penhorado. Sobre os demais argumentos, observo o que segue. Verifica-se às fls. 158/181, onde está acostada petição oferecendo o imóvel da sede da executada em garantia da execução, bem como na petição e documentos de fls. 275/287, onde está acostado o contrato social de Kenecel Empreendimentos e Participações Ltda. que são sócios desta empresa Kenecel Sociedad Anónima e Mariângela de Moraes Andrade Vergani (fl. 280). Consta no mesmo documento, na cláusula 10, que a alienação de imóveis ou a constituição de garantias reais sobre eles dependerá do consentimento de todos os sócios, isto é, de Mariângela e da Kenecel Sociedad Anónima. À fl. 426 dos autos está acostada uma ata de reunião dos sócios da Kenecel Empreendimentos e Participações Ltda., da qual participou apenas Mariângela de Moraes Andrade Vergani, isto é, reunião de uma só pessoa, onde foi autorizada a oferta do imóvel em questão em garantia da dívida, documento em que Mariângela assina pelas duas empresas. Às fls. 427/432 está acostada procuração conferida por Kenecel Sociedad Anónima à Mariângela. A procuração foi dada pelo Presidente da sociedade referida, constando nela claramente que o mandato tinha limites, como haveria de ser, no estatuto da Kenecel Sociedad Anónima. De fato, como alude a União, não é possível saber se há limitação para o ato que ora Mariângela tenta praticar. Outra coisa: não há prova de que o Presidente da Kenecel Sociedad Anónima tenha poderes para conferir à Mariângela os poderes que constam na procuração. Não se sabendo o que dispõe, e se dispõe, o estatuto da Kenecel Sociedad Anónima sobre bens imóveis, bem como sobre a legislação Uruguia nesse campo, corre-se o risco de que a União seja surpreendida com dispositivo igual ao art. 1.015 do Código Civil Brasileiro, perdendo a garantia ora oferecida. Diante da não aceitação, justificada, do bem pela União e ante ao fato de o valor dos bens até agora tornados indisponíveis serem insuficientes para garantia da execução, é o caso de se proceder novamente à penhora de dinheiro pelo sistema BacenJud. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - BLOQUEIO E PENHORA ON LINE DOS ATIVOS FINANCEIROS EXISTENTES NAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS FISCALIZADAS PELO BACEN EM NOME DOS AGRAVADOS - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. No caso em tela, tendo em vista a convalidação do mandado monitorio em mandado executivo e a inércia do devedor para efetuar o pagamento, a CEF pleiteou a penhora de ativos financeiros do executado via BACEN-JUD, mas sua pretensão foi indeferida. 2. A interlocutória não tem justificativa válida, porque na gradação do artigo 655 do Código de Processo Civil o dinheiro figura em primeiro lugar, de modo que o uso do meio eletrônico para localizá-lo é medida preferencial, como soa o artigo 655/A, inexistindo na lei qualquer condicionamento no sentido de que outros bens devem ser perscrutados para fins de constrição antes do dinheiro. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0004211-40.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2012) Ressalto que assim procedo autorizado pela r decisão de fls 499/500 no seguinte sentido: não há óbice para que a medida constritiva em referência seja aplicada posteriormente, dependendo do desenvolvimento da execução. Assim, determino, nesta data, novo bloqueio de contas dos executados WYDA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, PAULO FLAVIO DE MELO CARVALHO, ROBERTO SANTOS DE MELO CARVALHO e JOSÉ CECCON, pelo sistema Bacenjud. Publique-se. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5523

EXECUCAO DA PENA

0001156-59.2009.403.6120 (2009.61.20.001156-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X JOSE AMERICO CASTRELLI SOARES(SP223459 - LIVIA CRISTINA CAMPOS LEITE E SP249027 - FERNANDA FORMARIZ MIRANDA)

Trata-se de Execução Penal instaurada para dar cumprimento à condenação imposta ao sentenciado JOSÉ AMÉRICO CASTRALLI SOARES, qualificado nos autos.O sentenciado foi condenado a 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, pela prática do crime tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direito.Às fls. 43/43vº, em audiência admonitória realizada em 15/09/2009, foram estabelecidas as condições para o cumprimento da pena substitutiva.O Ministério Público Federal afirmou que, embora o cumprimento da pena tenha ocorrido de maneira irregular, a reprimenda pode ser considerada cumprida, portanto, requereu a extinção da punibilidade (fls. 113/115).É o relatório. Fundamento e decidoCompulsando os autos, verifica-se que, como salientou o parquet, o sentenciado cumpriu a pena a ele imposta, como demonstram a guia de recolhimento de custas processuais, o recibo de pagamento de cesta básica, o relatório de horas de serviço comunitário, os termos de comparecimento em Juízo e demais documentos acostados aos autos.Diante o exposto, JULGO EXTINTA A PENA e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ AMÉRICO CASTRALLI SOARES, RG 25.991.959-4 SSP/SP, nascido em 30/10/1975 em Araraquara (SP), nos termos do artigo 66, II, da Lei de Execução Penal.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as atualizações necessárias, inclusive para a retificação do nome do nome do condenado (JOSÉ AMÉRICO CASTRALLI SOARES). Efetuadas as comunicações de praxe e a retificação devida, ao arquivo.P.R.I.C.

0001403-69.2011.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO ROSARIO

Tendo em vista a informação que o condenado Marco Antonio Rosário não foi citado, conforme certidão de fl. 60/verso, redesigno a audiência de fl. 56, para o dia 24 de outubro de 2012, às 16:00 horas, para a realização de audiência admonitória. Exclua-se da pauta a audiência designada à fl. 56.Cite-se o condenado Marco Antonio Rosário e intime-o a comparecer neste Juízo para participar da audiência admonitória, bem como para que efetue o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Ciência ao M.P.F. Cumpra-se.

0003422-14.2012.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS LUCENTINI(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ E SP250547 - ROSANA APARECIDA ALVES PEREIRA CORREA)

Designo o dia 24 de outubro de 2012, às 15:30 horas neste Juízo Federal para a realização da audiência admonitória, onde serão fixadas as condições para cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto.Intime-se a defesa acerca da distribuição desta Execução Penal.Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração do cálculo atualizado de liquidação das penas pecuniárias e das custas processuais impostas ao condenado. Após, com a juntada do cálculo, cite-se o condenado e intime-o da designação da audiência admonitória, bem como para que efetue o pagamento da pena pecuniária e das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 164 da Lei nº 7.210/84, sob pena de inscrição em dívida ativa.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0008410-78.2012.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X JOAQUINA MONTEIRO DE SOUSA VIDAL(SP069129 - RENE PEREIRA CABRAL)

Designo o dia 26 de setembro de 2012, às 15:00 horas neste Juízo Federal para a realização da audiência admonitória, onde serão fixadas as condições para cumprimento das penas restritivas de direitos impostas à condenada Joaquina Monteiro de Sousa Vidal.Intime-se a defesa acerca da distribuição desta Execução Penal.Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração do cálculo atualizado de liquidação da pena pecuniária e das custas processuais impostas à condenada. Após, com a juntada do cálculo, cite-se a condenada e intime-a da designação da audiência admonitória, bem como para que efetue o pagamento da pena pecuniária e das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 164 da Lei nº 7.210/84, sob pena de inscrição em

dívida ativa.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0001042-18.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007495-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007495-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X PAULO ALEXANDRE MUNIZ ANTONIO(SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE) X ELIAS FERREIRA DA SILVA(SP264024 - ROBERTO ROMANO) X PAULO CESAR POSTIGO MORAES(SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS) X CAROLINA SILVA MIRANDA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X CARLOS PEREGRINO MORALES(SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS) X ELISEU FERREIRA DA SILVA(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X JOSIANE PAULINO DOS SANTOS(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X WILZA PENHA DUTRA(SP264024 - ROBERTO ROMANO) X DENIS ROGERIO PAZELLO(SP059630 - VANDERLEI GOMES PIRES) X HAROLDO CESAR TAVARES(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP233482 - RODRIGO VITAL) X MARCELO DE CARVALHO(SP204538 - MARCOS MESSIAS DE SOUZA) X LEANDRO FERNANDES(SP178053 - MARCO TÚLIO MIRANDA GOMES DA SILVA) X ALEXANDRE DE CARVALHO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X JEAN JOSE FRANCISCO CUSTODIO DE CARVALHO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X AMARILDO DE OLIVEIRA RODOVALHO(MG087479 - SERGIO MESTRINER JUNIOR) X MARCIANO ALVES GREGORIO(SP223284 - MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR) X ADELSON FERNANDES DE SOUZA(GO017970 - ELSON FERREIRA DE SOUSA) X GENILDA APARECIDA LUIS(SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA) X MARCIO CRISTIANO DOS SANTOS(SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA) X DANILO MARCOS MACHADO(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI) X MARCELO HENRIQUE DE PAULA(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X HUGO FABIANO BENTO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF)

Defiro parcialmente o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 796/797. Oficie-se ao Delegado Chefe da Delegacia de Polícia Federal em Araraquara-SP, para que promova a regular apreensão do seguinte veículo seqüestrado nestes autos: GM Astra Sedan, placas DIW 3987, cor prata, registrado em nome de Leandro Fernandes e, atualmente na posse de Jefte Sander de Oliveira Machado (RG nº 22.958.601-SSP/SP, CPF nº 291.614.048-45, residente na Rua Max Bartch nº 163, bairro Jardim Paulistano, na cidade de Ribeirão Preto-SP). Quanto ao veículo VW Fox 1.0 GII, placas EKP 7130, cor prata, aguarde-se a decisão em primeiro grau dos embargos de terceiro nº 0007046-71.2012.403.6120, em que a interessada pede a liberação da constrição judicial. Indefiro o requerimento da Procuradora da República para expedição de ofício ao DETRAN, pois a informação requerida já consta dos autos, conforme RENAJUD feito através do C.P.F. dos investigados (fls. 391/401). Traslade-se cópia deste despacho para os embargos de terceiro nºs 0006597-16.2012.403.6120 e 0007046-71.2012.403.6120, intimando-se os defensores dos requerentes, naqueles autos. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0004428-08.2002.403.6120 (2002.61.20.004428-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA E SP223301 - BRUNO RAFAEL FONSECA GOMES) X VITORIO GIAQUETTO(SP131252 - JOSE AUGUSTO COSTA E SP170734 - GERVASIO DOMINGOS ZANON JUNIOR E SP255041 - ALEXANDRE ALVES SANTANA E SP272742 - RENATO CARBONI MARTINHONI)

Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de VITORIO GIAQUETTO, qualificado nos autos, a quem é atribuída a conduta tipificada no artigo 312, 1º, c.c. o artigo 71, todos do Código Penal. Conta da denúncia que, entre setembro de 1999 e janeiro de 2001, Vitório Giaquetto e Carlos de Oliveira, na condição de gerentes da agência da Caixa Econômica Federal em Santa Ernestina (SP), concederam empréstimos a correntistas sem que estes preenchessem os requisitos necessários para tal fim. Além disso, consoante a inicial acusatória, Vitório e Carlos, com o objetivo de facilitar as operações fraudulentas, movimentaram valores em contas bancárias sem autorização de alguns clientes, causando prejuízo de R\$ 174.619,12 (cento e setenta e quatro mil e seiscentos e dezenove reais e doze centavos). Segundo o parquet, a materialidade e o modo de agir estão demonstrados nos documentos acostados aos autos e nos apensos, assim como a autoria, pois o próprio denunciado Vitório declarou que seus atos foram praticados em subordinação ao gerente geral Carlos. Conforme trecho da denúncia, as declarações dos correntistas são uníssonas no sentido de que as movimentações de saques, na forma de ordem de débito, foram realizadas sem autorização dos titulares das contas. Foi carreada aos autos a notícia crime ofertada pela Caixa Econômica Federal e baseada no procedimento administrativo n. 1/00.21.00058/2001 processado pela comissão da instituição financeira (fls. 04/05). O Juízo declinou da competência para uma das Varas Especializadas da Seção Judiciária de São Paulo (fl. 99). Esta, por sua vez, ouvido o Ministério Público Federal (fls. 104/108), entendeu não se tratar de crime contra o Sistema Financeiro Nacional e declinou da competência para a vara de origem. Laudo pericial n. 12.461/05-SR/SP (fls.

116/120). Declarações do réu à polícia (fl. 140). Informação da Caixa de que ao réu Vitório foi atribuída penalidade disciplinar de suspensão por 10 dias (fl. 188) e o valor do prejuízo apurado (fl. 206). Qualificação do acusado (fls. 208/211). Relatório da autoridade policial federal (fls. 212/213). O órgão ministerial requereu diligências (fls. 218/221). A Caixa juntou documento informando a situação de contratos (fls. 222/223). Oitiva de Celso Romão (fls. 260/261) e Melchisedec de Melo Coelho Filho em sede policial (fls. 263/264). Em dois volumes em Apenso, encontra-se cópia do procedimento administrativo contendo o relatório de apuração. A denúncia foi recebida em 01 de abril de 2008 (fl. 275). Instaurado incidente de insanidade mental em relação a Carlos de Oliveira, que figurava como codenunciado, foi determinada a suspensão do processo em relação a ele nos termos do artigo 149, 2º, do CPP (fl. 313/315) e juntada aos autos certidão de interdição do referido corréu (fl. 382). Posteriormente, foi determinado o desmembramento dos autos em relação a Carlos de Oliveira (fl. 447). O réu Vitório Giachetto apresentou defesa escrita arguindo inocência. Aduziu que o prejuízo decorre de atos praticados exclusivamente pelo gerente geral Carlos de Oliveira, conforme atribuído pela Caixa no documento de fl. 206. Afirmou que era subordinado a Carlos e detinha limitado poder decisório. Asseverou que, consoante entendimento do Conselho Disciplinar da Caixa, as irregularidades devem ser analisadas de forma separada para Vitório e para Carlos. Impugnou a certidão de antecedentes de fls 346vº (renumerada para 347vº) alegando não se tratar do acusado. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 364/367). Juntou documento (fls. 368/435). Não vislumbrando qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei 11.719/08), o Juízo determinou o prosseguimento do feito (fl. 437). Foi dispensada a presença do réu na audiência judicial de oitiva das testemunhas de acusação Celso Romão e Melchisedec de Melo Coelho Filho (fls. 492/494) e foi homologada a desistência da oitiva da terceira testemunha de acusação, Júlio César dos Santos. O réu requereu a substituição da testemunha de defesa José Antonio Vieira Alves por Raimundo Gonçalves Ferreira Filho (fls. 511/512), o que foi deferido à fl. 527. Arroladas pela defesa, foram ouvidas as testemunhas Raimundo Gonçalves Ferreira Filho (fls. 559/564) e Vaner Silveira (fls. 580/580vº). O réu foi interrogado às fls. 581/582. No prazo do artigo 402 do CPP, o parquet nada requereu (fl. 590) e a defesa não se manifestou (certidão de fl. 600). Em alegações finais (fls. 601/610), o Ministério Público Federal aduziu que a materialidade foi comprovada pelo laudo pericial contábil, pelo relatório de apuração sumária e pelos demais documentos que compõem os apensos. Afirmou que o prejuízo causado exclusivamente por Vitório Giachetto à Caixa entre setembro de 1999 e janeiro de 2001 foi de R\$ 18.800,00 (dezoito mil e oitocentos reais), conforme fls. 411/414 do apenso II. No que se refere à autoria, sustentou que o acusado Vitório procura afastar a sua responsabilidade pelos fatos criminosos ao alegar que recebia ordens de Carlos de Oliveira, porém não apresentou qualquer indicativo de que foi obrigado a praticar o crime em razão de eventual coação moral irresistível (força física ou grave ameaça) contra ele exercida por Carlos. Segundo o órgão ministerial, o acusado tinha plena ciência daquilo que praticava e há dolo na conduta. Requereu a condenação nos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, em sua manifestação final (fls. 612/613), aduziu que o acusado não se apropriou ou concorreu para o desvio de qualquer valor, bem ou dinheiro público, e que todos os atos por ele praticados decorrem da execução de ordens aparentemente lícitas de seu superior. Alegou que nada foi apurado contra ele no processo administrativo. Requereu a absolvição. As informações e certidões de antecedentes criminais foram juntadas às fls. 281, 285, 288, 348/348vº, 435, 591 e 594/599. É o relatório. Fundamento e decido. Não foram arguidas preliminares. Passa-se ao mérito. A denúncia atribuiu ao acusado Vitório Giachetto a prática da conduta tipificada no artigo 312, 1º, c.c. o artigo 71, todos do Código Penal. Conforme descreveu o Ministério Público Federal, entre setembro de 1999 e janeiro de 2001, o réu era gerente da agência da Caixa Econômica Federal em Santa Ernestina (SP) e, juntamente com o gerente geral à época, Carlos de Oliveira, concedeu empréstimos a correntistas que não preenchiam os requisitos necessários para a obtenção dos respectivos créditos. O parquet aduziu que houve movimentação de contas sem autorização de alguns clientes e que a conduta do réu, que atuou juntamente com o então gerente geral Carlos de Oliveira, teria causado prejuízo à instituição financeira de R\$ 174.619,12 (cento e setenta e quatro mil e seiscentos e dezenove reais e doze centavos). O tipo penal é assim descrito pelo artigo 312 do CP: Art. 312. Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio. Pena- reclusão de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. 1º Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário. 2º Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano. 3º No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se procede à sentença recorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta. Da materialidade. Irregularidades restaram demonstradas pelo laudo pericial contábil de fls. 116/120, no qual foram examinados os documentos constantes dos Apensos I e II dos autos do IPL 17-209/03, que contém, segundo o relatório dos peritos, o processo administrativo instaurado pela Caixa Econômica Federal para apuração de responsabilidade dos funcionários Carlos de Oliveira e Vitório Giachetto. Esclareceram os peritos que o período de apuração das irregularidades situa-se entre setembro de 1999 e janeiro de 2001, nos termos da Portaria N. 15/2001 da Caixa. Os peritos constataram que Vitório Giachetto, matrícula - 042.561, em 01/06/1999, obteve designação efetiva na função de Gerente na agência Santa Ernestina/SP, da Caixa Econômica Federal. No período

de 08/01/2001 a 27/01/2001, passou a ocupar a função de Gerente Geral Classe IV. De acordo com o laudo pericial, a comissão de apuração administrativa da Caixa atribuiu a Vitório Giaquetto as seguintes irregularidades: a) deixar de zelar pela guarda dos contratos de crédito rotativo CROT e SIAPV; b) conceder limite de crédito rotativo a Roberto Rosa Vieira, cunhado do empregado, conta 001.2316.2, em 01/09/99; c) transferir recursos de conta de cliente para sua própria conta; e d) elevar o limite de seu próprio contrato de crédito rotativo (fl. 118). Consta também do exame contábil (fl. 119) que as condutas dos empregados da CEF causaram prejuízo à instituição financeira. Atribuiu-se ao acusado Vitório Giaquetto a responsabilidade por prejuízo de R\$ 18.800,00 (dezoito mil e oitocentos reais) relativos aos seguintes contratos: a) n. 24.2140.106.118-66, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), empréstimo tomado por Diura Vicente em 20/07/2000; e b) n. 24.214.190.30-10, no valor de R\$ 15.800,00 (quinze mil e oitocentos reais), empréstimo tomado por Roberto Rosa Vieira em 13/10/2000. Os peritos remeteram o leitor às fls. 377 e 380 do Apenso II. O prejuízo atribuído a Carlos de Oliveira é de R\$ 85.820,87 (oitenta e cinco mil e oitocentos e vinte reais e oitenta e sete centavos), conforme a análise efetuada pelos peritos. Os peritos esclareceram também que na documentação examinada não consta registro de ressarcimento de prejuízo à Caixa e que a comissão não logrou êxito em comprovar movimentações de valores entre contas correntes dos clientes da Caixa sem autorização (fl. 120). Por sua vez, além das conclusões da perícia oficial, pode-se citar como prova do comportamento do réu também o conteúdo do Relatório da Apuração Sumária de fls. 392/403 do Apenso II, documento no qual se pode notar o modo de operação dos gerentes cuja conduta foi analisada, a descrição dos valores, as contas utilizadas e as datas das operações efetivadas, que incluem transferências da conta de terceiros para a própria conta do gerente e vice-versa. Como exemplo serão reproduzidas as seguintes conclusões da comissão no processo de apuração sumária n. 1/00.21.00058.2001, instaurado pela Portaria n. 15/2001, no que se refere à matrícula 042.561.0 do acusado Vitório Giaquetto, titular da conta n. 2140.001.2300.6: h) Diversas transferências de valores através do SIAPV, com a matrícula 042.561.0, do empregado Vitório Giaquetto, a débito de contas de clientes, para crédito na conta 2140.001.2300.6, de sua própria titularidade (LTEA - listagem de transações, fls. 259 a 320) Data Conta debitada Valor R\$ 12/11/99 001.2316.2 300,00 30/11/99 001.2316.2 1.000,00 12/01/00 001.2316.2 200,00 26/01/00 001.2316.2 3.000,00 01/02/00 001.2316.2 100,00 02/05/00 001.2316.2 1.000,00 03/07/00 001.2316.2 1.000,00 Observação: À fl. 399 do relatório (Apenso II) informa-se que a conta 001.2316.2 é de titularidade do cunhado do réu Vitório i) Diversas transferências de valores através do SIAPV, com a matrícula 042.561.0, do empregado Vitório Giaquetto, a débito da conta 2140.001.2300.6, de sua própria titularidade, para crédito nas contas a seguir relacionadas: Data Conta creditada Valor R\$ 02/07/99 001.800.7 500,00 13/07/99 001.800.7 1.000,00 01/12/99 001.800.7 1.000,00 03/12/99 001.800.7 1.000,00 04/04/00 001.2316.2 100,00 03/05/00 001.2316.2 1.000,00 11/08/00 001.2316.2 800,00 02/10/00 001.800.7 800,00 Observação: consta do relatório que a conta 2140.001.800.7 pertencia ao gerente geral Carlos de Oliveira. k) Elevação de limites de crédito rotativo, com posteriores débitos, através do terminal bancário com a matrícula 042.561.0 (Vitório), de valores da conta que sofreu essas alterações, para crédito na conta 001.2300.6 (...). l) Elevação do próprio limite de crédito rotativo, pelo empregado Vitório Giaquetto, matrícula 042.561.0, conta 001.2300.6 (fls. 227 e 289 da listagem de transações situada no início do Apenso II). Data Novo limite de crédito 01/02/00 R\$ 9.000,00 29/02/00 R\$ 10.000,00 Salienta o relatório que o referido contrato se encontrava inadimplido na época, com lançamento em CL. Na conclusão do relatório de apuração sumária, consta que houve descumprimento de diversos itens dos normativos vigentes à época das concessões de empréstimos efetuadas pelos gerentes Carlos de Oliveira e Vitório Giaquetto. Detentores de funções gerenciais, ambos se valeram da função para praticarem atos que lhes trouxeram vantagens pessoais (item 4, fl. 401 do Apenso II). Conforme o relatório, Vitório concedeu limite de crédito rotativo a seu cunhado Roberto Rosa Vieira. A comissão sumariante é clara ao afirmar que o gerente geral Carlos de Oliveira se beneficiava dos recursos resultantes de empréstimos/limites concedidos a clientes, que, segundo o relatório, eram creditados nas contas dos contratantes e a seguir transferidos para a conta 001.800.7, de sua titularidade. Em relação a Vitório, no entanto, não há nada nesse sentido no documento. Em relação à autoria, passo a examinar as demais provas produzidas em audiência. As testemunhas de acusação foram ouvidas em audiência judicial registrada em mídia eletrônica (fls. 492/494). Celso Romão afirmou em Juízo (fls. 493/494) que, apesar de ter conhecido o réu Vitório Giaquetto, não teve contato comercial com ele, que era, pelo que sabe, subgerente da agência da Caixa em Santa Ernestina. Alegou desconhecer que Vitório tenha utilizado sua conta para empréstimos em favor próprio. Disse ter encerrado sua conta na Caixa provavelmente em 2000. Quanto ao mais, discorreu sobre a atuação de Carlos de Oliveira. Assegurou que abriu a referida conta em Santa Ernestina a convite do gerente geral Carlos de Oliveira, com quem mantinha amizade em Araraquara (SP). Disse que movimentava muito pouco a conta aberta na Caixa, utilizando-a apenas para pagar débitos da casa, pois mantinha movimentação principal no Banco Real. Confirmou que o gerente Carlos de Oliveira elevou o seu limite de crédito sem a sua autorização. Afirmou que o gerente que sucedeu Carlos na agência comunicou à testemunha que havia um débito alto em sua conta. A testemunha assegurou que o crédito de sua conta foi utilizado por Carlos de Oliveira, mas este posteriormente o ressarciu. Melchisedec de Melo Coelho Filho afirmou na instrução criminal (fls. 493/494) que trabalhou na Caixa entre 1987 e 1996, junto com Carlos de Oliveira, e deixou a empresa em programa de demissão voluntária. Em relação ao acusado Vitório Giaquetto, disse que não se lembra dele. Afirmou que teria

sido apresentado a Vitório por Carlos em Santa Ernestina e se recorda de ter telefonado para Vitório por volta de fevereiro de 2000 quando não recebeu extrato da conta que mantinha na agência. Conforme assegurou, nessa ocasião recebeu a informação de que seu saldo estava negativo em mais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Nesse dia, segundo a testemunha, Vitório o orientou a falar com Carlos, que era gerente geral. Em relação aos fatos narrados pela testemunha em sede policial de que Carlos teria proposto ao correntista aumento do limite de R\$ 3.000,00 para R\$ 7.000,00 porque ele, gerente, queria utilizar R\$ 5.000,00 como empréstimo para si, limite este que posteriormente passou para R\$ 10.000,00 sem a autorização do correntista, Melchisedec afirmou em Juízo que não manteve contato com Vitório sobre isso. Duas testemunhas de defesa, Raimundo Gonçalves Ferreira Filho e Vaner Silveira, foram ouvidas no Juízo deprecado 559/564. Raimundo Gonçalves Ferreira Filho, bancário, afirmou que assumiu o lugar de Carlos de Oliveira como gerente geral na agência da Caixa onde ocorreram os fatos. Aduziu que, com a saída de Carlos de Santa Ernestina para outra agência, Vitório, que era subordinado a Carlos, passou a subordinado da testemunha. Afirmou que, ao cobrar clientes sobre débitos, ouvia deles que a operação era de responsabilidade de Carlos, embora a assinatura nos contratos fosse dos clientes. Asseverou ter pedido para clientes informarem por escrito o que alegavam, porém eles se recusavam a fazê-lo. Não soube dizer como eram feitas as transferências de valores entre contas e o destino. Não teve acesso a esses documentos que quando finalizou a operação não estava mais naquela agência e não posso informar se foi transferido todas para a conta do Carlos. Asseverou que, com relação a Vitório, na época em que o depoente esteve na agência não teve nada que desabonasse ele e inclusive dispensei ele da função não por esse motivo, outro motivo. Disse que, pelo que se recorda, o cliente autorizava a contratação, assinava o documento e quem utilizava era Carlos, referindo-se ao uso do dinheiro disponibilizado. Sugeriu que a operação funcionava como se um amigo autorizasse o crédito para o gerente. Afirmou que Vitório não assinava contrato, mas transferiu valores de clientes para a conta pessoal do gerente geral. Disse ainda que: (...) o Vitório era a primeira gerência dele, pessoa inexperiente, chegando numa gerência subordinado a outro de nível superior e acredito que por medo de perder a função naquele momento, que tinha assumido recentemente, andou praticando isso em nome do Carlos. A testemunha de defesa Vaner Silveira, bancário da CEF, afirmou em Juízo que trabalhou na agência de Santa Ernestina entre janeiro de 2001 e final de 2004 na função de escriturário. Na época, segundo ele, o réu Vitório era gerente de relacionamento, cargo antigamente denominado de subgerente. Ressaltou que, enquanto esteve na agência, não tomou conhecimento dos fatos narrados na denúncia, mas apenas depois, por meio de comentários de colegas. Assegurou que as transferências entre contas feitas pelo acusado Vitório eram solicitadas pelo gerente geral. Alegou ter ouvido dizer que os empréstimos apurados nos procedimentos administrativos foram pagos pelos clientes. Disse também que desconhece qualquer benefício em favor do acusado Vitório em decorrência dos empréstimos mencionados na denúncia. Interrogado na fase judicial (fls. 581/582), o réu Vitório negou os fatos narrados na denúncia. Afirmou ter trabalhado na agência da Caixa em Santa Ernestina entre junho de 1999 e abril de 2001 e se afastado do trabalho por problemas de saúde desde essa última data, aposentando-se em maio de 2010. Disse que exerceu a função de gerente, tinha autonomia para assinar contratos de empréstimos de qualquer tipo de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e podia abrir limite de crédito em conta corrente sem autorização do gerente geral, mas, acima do referido limite, havia a necessidade da assinatura do gerente geral. Negou ter trabalhado com as contas de Celso Romão e de Melchisedec. Asseverou que o gerente geral, Carlos de Oliveira, solicitava ao interrogando transferência de valores da conta de Celso Romão para a conta de Melchisedec, e vice-versa, para cobrir o excesso de limite de uma ou outra. Carlos de Oliveira dizia que tinha autorização dos clientes para as transferências. Disse que esses clientes tinham ciência dos empréstimos e autorizavam a transação, conforme lhe dizia o seu superior. Salientou que as ordens de Carlos eram sempre verbais. Asseverou ter sido suspenso por 10 dias na Caixa sob o argumento de que foi omissivo ao não denunciar Carlos de Oliveira para o superior dele. A seguir, trecho das declarações do réu: (...) conseguia fazer essas transferências diretamente porque estava dentro do seu limite. Carlos de Oliveira dizia que tinha as autorizações de débito assinadas pelos clientes guardadas em sua gaveta, mas nunca exibiu ao interrogando. Quando o interrogando entrou na agência em Santa Ernestina, Melchisedec já havia saído em plano de demissão voluntária. Carlos de Oliveira, Celso Romão e Melchisedec eram amigos em uma associação, maçonaria. Carlos de Oliveira fazia empréstimo em nome de Celso Romão e Melchisedec, mas ele mesmo utilizava o dinheiro e fazia o pagamento dos empréstimos. Às vezes, estourava o limite. (...) Não há dúvida de que o acusado Vitório Giachetto praticou irregularidades administrativas na concessão de empréstimos e na movimentação de contas correntes na agência de Santa Ernestina, causando prejuízo à Caixa Econômica Federal entre setembro de 1999 e janeiro de 2001. Resta perquirir se a conduta é criminoso. De acordo com o laudo pericial, a análise administrativa atribuiu ao acusado Vitório Giachetto a responsabilidade por prejuízo de R\$ 18.800,00 (dezoito mil e oitocentos reais) em decorrência do não adimplemento dos contratos n. 24.2140.106.118-66, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), empréstimo tomado por Diura Vicente em 20/07/2000, e n. 24.214.190.30-10, no valor de R\$ 15.800,00 (quinze mil e oitocentos reais), empréstimo tomado Roberto Rosa Vieira em 13/10/2000, este último cunhado do réu Vitório. No entanto, a comissão da Caixa que conduziu o procedimento administrativo de apuração dos fatos não conseguiu comprovar movimentações de valores entre contas correntes dos clientes da instituição sem autorização dos respectivos titulares. Também na instrução criminal inexistem qualquer elemento probatório de que esses correntistas não tenham aquiescido com as operações

de empréstimo. Não consta do relatório registro de ressarcimento de prejuízo à Caixa, segundo o laudo pericial, tampouco se observa nos autos notícia sobre ressarcimento. Em relação aos empréstimos tomados por Diura Vicente e Roberto Rosa Vieira, observa-se às fls. 377 e 380 do Apenso II que, para a Caixa, o descumprimento dos normativos vigentes à época foi fator determinante para inadimplência da operação. Alertaram os responsáveis pela apuração sumária no procedimento administrativo 1/0021.0058/200 que em caso de insucesso da cobrança junto ao tomador, a dívida ora imputada será exigida do concessor responsabilizado. Nesses casos, constatou-se renda desproporcional aos créditos concedidos, ausência de comprovante de renda de tomador/avalista, ausência de apuração de capacidade de pagamento, por exemplo (fls. 194/195 e 200/201). No relatório de apuração sumária efetuado pela Caixa, consta que a única conta movimentada pelo réu Vitório foi a conta n. 001.2316.2, de titularidade de seu cunhado, da qual o acusado debitou determinadas quantias com consequente crédito em sua própria conta (n. 2140.001.2300.6). Assim, o réu se beneficiou de algum modo com a operação. Entretanto, não há constatação de que tenha havido prejuízo ao banco nesse episódio. Consta também do relatório que Vitório debitou valores de sua conta para efetuar créditos na conta do gerente geral Carlos de Oliveira (n. 001.800.7) e na conta de seu cunhado (n. 001.2316.2), como já demonstrado na tabela inserida nesta decisão. Verificou-se ainda que o acusado debitava valores da conta de seu cunhado e creditava em sua própria conta. Isso é o que demonstra o relatório administrativo. Embora Vitório tenha se beneficiado, de alguma forma, da movimentação da conta de seu cunhado e da elevação do limite de crédito da sua própria conta e da conta do cunhado, além de ter efetuado transferências para a conta do gerente geral, não há notícia nos autos de prejuízo financeiro causado à Caixa em decorrência dessas movimentações. Restou comprovado, todavia, que Vitório causou prejuízo à instituição financeira ao conceder os dois empréstimos já mencionados (a Diura e a Roberto). Sendo assim, não obstante os empréstimos tenham sido viabilizados por meio de contrato, o que garante à Caixa buscar o ressarcimento dos prejuízos pelos meios disponíveis, configurou-se o ilícito penal, pois o réu concorreu para que os valores fossem subtraídos da instituição financeira em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporcionava a qualidade de funcionário da instituição bancária pública. É certo que os valores correspondentes aos empréstimos foram suprimidos dos cofres da Caixa por meio de manobras próprias do empregado do banco, que aprovou os contratos sem as devidas garantias. Embora não se possa afirmar com segurança se tais créditos foram utilizados pelo réu ou por terceiros, não há dúvida de que houve prejuízo à Caixa. Tendo em vista as duas operações de empréstimo realizadas em 20/07/2000 e 13/10/2000, bem como pelas circunstâncias do fato, não resta dúvida de que o causado agiu com plena consciência, estando presente, portanto, o dolo. Outrossim, aplicável à hipótese a continuidade delitiva. Portanto, o fato é típico e antijurídico. Autoria e materialidade estão suficientemente comprovadas. Inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade do acusado, consumado está o delito previsto no artigo 312, 1º, c.c. o artigo 71, todos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, fixo para o réu VITORIO GIAQUETTO a pena-base de 02 (dois) anos de reclusão, mínimo legal. Consoante as informações de fls. 281, 285, 288, 348/348vº, 435, 591 e 594/599, o acusado é primário, não há informações que desabonem sua conduta social e personalidade. Observo que a anotação de fl. 347vº (folha de antecedentes do IIRGD) de fato se trata de um equívoco envolvendo o RG do acusado, conforme demonstrou a defesa ao juntar cópia dos autos da execução penal às fls. 368/435, portanto, o registro não há de ser considerado como desabonador. Também não existe razão para elevação do mínimo legal quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, pelo que se depreende do conjunto probatório. Não há que se falar em comportamento da vítima no presente caso. Na segunda fase, não existem agravantes nem atenuantes. Por sua vez, na terceira fase é imperativa a aplicação da causa de aumento da pena pela continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal. O agente realizou duas operações de empréstimo, em 20/07/2000 e 13/10/2000, sendo cabível a elevação da pena em 1/6 (um sexto), para 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a qual torno definitiva, pois inexistem outras causas de aumento ou de diminuição que possam incidir no cálculo, reprimenda que considero suficiente. Quanto à sanção pecuniária, tendo em vista também as circunstâncias já analisadas do artigo 59 caput da lei penal, fixo a pena-base inicialmente em 10 (dez) dias-multa, estabelecendo-a definitivamente em 11 (onze) dias multa, utilizando o mesmo iter acima, com o valor unitário de cada dia-multa - levando-se em conta a situação econômica do réu -, estabelecido em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, a qual deverá ser atualizada na fase da execução. Diante do exposto, julgo procedente a presente ação penal e CONDENO o réu VITORIO GIAQUETTO, RG 14.874.491 SSP-SP, nascido em 13/11/1960 em Barretos (SP), a cumprir a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e a pagar a pena pecuniária no valor correspondente a 11 (onze) dias-multa, pelos fatos narrados na denúncia, tipificada no artigo 312, 1º, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, extinguindo o processo com julgamento do mérito. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, 2º, c, e parágrafo 3.º do Código Penal, considerando-se as circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, do referido diploma legal. Presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal e com fundamento no 2º do artigo 44, c.c. o artigo 43, inciso IV, e artigo 45, 1º, todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos e multa, correspondendo-as à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas ou privadas, pelo mesmo prazo da condenação, e pagamento no valor de 01 (um) salário

mínimo, em benefício de instituição conforme designar o Juízo das Execuções Penais. Poderá o réu apelar em liberdade, nos termos da nova redação (Lei n. 12.403/2011) do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, por não se encontrarem presentes os requisitos no artigo 312 do CPP, caso não esteja preso por outro motivo. Da Indenização - A nova redação do artigo 387, IV, do CPP, dada pela Lei 11.719/2008, estabelece que será fixado pelo juiz valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. No presente caso, o réu foi condenado pela prática do crime tipificado no artigo 312, 1º, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, cujo sujeito passivo é o Estado bem como a pessoa física ou jurídica diretamente prejudicada. Sem prejuízo de eventuais medidas próprias a serem adotadas pela Caixa Econômica Federal para a recuperação dos valores subtraídos, uma vez constatado o dano ao Estado e, em última análise, à sociedade, deve o agente da conduta ilícita indenizar o dano. Portanto, apesar de a Caixa dispor de meios próprios para a obtenção do ressarcimento do prejuízo, entendo por bem estabelecer o valor mínimo da indenização a ser paga pelo réu, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo da exigência do valor corretamente apurado em procedimento administrativo pela Caixa, corrigidos de acordo com os critérios aplicados à caderneta de poupança até a data do efetivo pagamento. Oportunamente, com o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e ao Tribunal Regional Eleitoral, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Isento de custas em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu. P.R.I.C.

0000283-30.2007.403.6120 (2007.61.20.000283-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO CESAR PRIMO DE SOUZA(SP208806 - MARIO SERGIO DEMARZO) X FABIANO APARECIDO BRUNO(SP092591 - JOSE ANTONIO PAVAN)

Nos termos da Portaria nº 08/2011 deste Juízo, fica intimada a defesa do acusado Fabiano Aparecido Bruno, para apresentar alegações finais, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, bem como para apresentar endereço atualizado do réu.

0000811-64.2007.403.6120 (2007.61.20.000811-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DA CRUZ PEREIRA(SP274157 - MURILO CAMOLEZI DE SOUZA)

Trata-se de ação penal na qual o Ministério Público Federal denunciou Antônio Carlos da Cruz Pereira como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal, por fato ocorrido em 09/12/2006 no município de Borborema (SP), quando o acusado foi flagrado em diligência conjunta promovida por equipes da Polícia Federal e da Receita Federal na posse de produtos de origem estrangeira sem a prova do regular pagamento do imposto federal devido em razão da entrada dos bens em território nacional, AITAGF n. 0812200/37677/06. A denúncia foi recebida em 14/11/2007 (fl. 87). O réu aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, formulada pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, conforme as condições estabelecidas no termo de audiência de fls. 123/123vº, realizada em 25/08/2009. O parquet manifestou-se às fls. 219/220 e à fl. 235 pela extinção da punibilidade, tendo em vista o cumprimento das condições. É o relatório. Fundamento e decido. Observo que, como salientou Parquet, o beneficiário cumpriu as condições estabelecidas na audiência de suspensão condicional do processo de fls. 123/123vº, como demonstram o recibo de pagamento ao Gaspa, os termos de comparecimento acostados aos autos e a certidão de fl. 215. Portanto, comprovado nos autos o cumprimento das condições fixadas em audiência de suspensão condicional do processo sem notícia de qualquer incidente que justificasse a prorrogação do período de prova ou a revogação do benefício, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Antônio Carlos da Cruz Pereira, fazendo-o com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, ao SEDI para as atualizações necessárias. Oportunamente, efetuadas as comunicações de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0007647-53.2007.403.6120 (2007.61.20.007647-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X PAULO CASTILHO(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X DANILO HIROSHI KONDA(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK)

Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra PAULO CASTILHO, a quem é atribuída a conduta tipificada no artigo 312, 1º, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal, por quatro vezes em concurso material, e DANILO HIROSHI KONDA, pela participação, em auxílio ao primeiro denunciado, ambos qualificados nos autos. Consta da denúncia (fls. 328/332) que, de outubro/2006 a agosto/2007, Paulo Castilho, enquanto servidor público investido no cargo de técnico previdenciário do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, subtraiu para si quantia pecuniária de, no mínimo, R\$ 127.594,77 (cento e vinte e sete mil e quinhentos e noventa e quatro reais e setenta e sete centavos) em proveito próprio e em prejuízo do INSS, utilizando-se, para tal conduta, da participação de Danilo Hiroshi Konda. Conforme a peça acusatória, Paulo valeu-se da condição de técnico previdenciário do INSS e da confiança que gozava junto a seus colegas de trabalho para instalar 08 (oito) benefícios previdenciários de auxílio-doença a pessoas fictícias, com qualificação fictícia, exceto pelo CPF, cujo número utilizado era verdadeiro e normalmente pertencente a pessoas de seu convívio, tais como amigos e

parentes, que na ocasião não se encontravam em gozo de benefício. Implantado o benefício, o acusado promovia o depósito dos valores das prestações em contas bancárias de sua titularidade e de Danilo Konda. Ainda quanto ao modo de agir, a inicial descreve que Paulo Castilho:(...) autorizava ele a implantação e o pagamento dos citados benefícios junto ao sistema informatizado do INSS mediante a utilização de senhas de outros servidores da autarquia, notadamente de seus superiores e de médicos-peritos, senhas estas às quais tinha acesso o primeiro réu em virtude da confiança que tais servidores nele depositavam, e sem as quais não conseguiria viabilizar seu intento criminoso. Segundo o parquet, as contas que receberam depósitos pertencentes a Paulo Castilho são a de n. 0179725-5, agência 0003 da banco Bradesco, e a de n. 02-033.694-3, agência n. 0012-4 do banco Nossa Caixa. Valores também foram depositados em conta de Danilo Konda, que os entregava diretamente ao primeiro réu, agindo da maneira a seguir descrita pela denúncia:(...) verifica-se a patente participação do segundo denunciado na empreitada criminosa (...) na medida em que ele cedera sua conta-corrente para o recebimento de valores de origem ilícita e, a posteriori, entregava-os ao primeiro réu. Os seguintes benefícios e respectivas datas de habilitação foram relacionados na denúncia: [a] 5171232616 e 5171692633, habilitados respectivamente em 28.12.05 e 03.01.06; [b] 5195988265, habilitado em 22.04.06; [c] 5176530895 e 5177888777, habilitados respectivamente em 30.07.06 e 31.08.06; e [d] 5183000529, 5193570131 e 5187837121, estes últimos habilitados respectivamente em 20.10.06, 25.10.06 e 30.11.06. O inquérito policial é constituído, entre outros documentos, por fragmentos do processo administrativo no qual o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apurou as irregularidades na concessão de benefícios envolvendo o então servidor público federal Paulo Castilho (fls. 08/118); decreto da quebra de sigilo bancário de Paulo Castilho (fls. 158/159); resultado de pesquisa de nomes de titulares dos benefícios previdenciários (fls. 164/165); documentos bancários, incluindo extratos de movimentação e contrato de abertura de crédito em conta (fls. 167/206); informações do Registro de Imóveis (fls. 223/234vº); qualificação e interrogatório dos réus (fls. 250/255 e 256/260); declarações de Maria Angela Ferrari e Lincoln José Guidolin (fls. 262/266) e relatório da autoridade policial federal (fl. 267). O órgão ministerial atuante requereu novas diligências (fls. 270/271), o que foi deferido à fl. 272. Foi juntada cópia da decisão administrativa que aplicou penalidade de demissão a Paulo Castilho, da consequente Portaria e da publicação no Diário Oficial da União (fls. 309/318 e 319/320). Termo de declarações à polícia do médico perito do INSS Leonardo Matsushita (fl. 322). A denúncia foi recebida em 24/11/2009 (fl. 333). O acusado Danilo Hiroshi Konda apresentou defesa prévia às fls. 353/354. Requereu a rejeição da denúncia por falta de justa causa, alegando se tratar de fato atípico, uma vez que o Paulo Castilho confessou no inquérito policial e à comissão de investigação do INSS que o acusado Danilo não sabia dos fatos nem da origem do dinheiro. Assegurou que permitiu a utilização de sua conta bancária por Paulo, seu amigo de infância, porque foi convencido pelo então técnico previdenciário e advogado de que as importâncias creditadas seriam originárias de honorários advocatícios e de que esse artifício evitaria a tributação da renda de Paulo. Afirmou ter pedido a Paulo que cessasse as transações logo que suspeitou se tratar de algo errado. O réu Paulo Castilho, por sua vez, em defesa prévia (fls. 358/359), sustentou que é réu confesso. Aduziu que foi honesto e coerente ao prestar declarações às autoridades federais, esclarecendo os fatos, sem se esquivar de sua responsabilidade pelo ato. Comprometeu-se a colaborar na fase judicial e asseverou que agiu sozinho, sem o conhecimento, colaboração ou participação de quaisquer outras pessoas. Afirmou estar arrependido e requereu que sejam reconhecidas a confissão e a continuidade delituosa para o fim de redução da pena. Ausente, na defesa preliminar, qualquer das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal e em se tratando de matérias afetas ao mérito, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 360). Foram ouvidas as testemunhas de acusação Maria Ângela Ferrari e Lincoln José Guidolin, em audiência judicial gravada em mídia eletrônica (fls. 406/408). No Juízo deprecado foi ouvida a testemunha de acusação Leonardo Matsushita (fls. 421/424). Os réus foram interrogados às fls. 445/447 (mídia eletrônica). A seguir, as partes manifestaram-se oralmente pela desnecessidade de novas diligências (artigo 402 do CPP). Em memoriais (fls. 449/451), o Ministério Público Federal aduziu que a materialidade restou demonstrada pela documentação acostada às fls. 114/118, 166/184 e 188/200, bem como pelos interrogatórios judicial e extrajudicial do réu Paulo Castilho, sendo certo que o acusado, na qualidade de servidor público, obteve valores em prejuízo do INSS. Não restou dúvidas sobre autoria e dolo de Paulo, segundo o parquet, uma vez que o réu confessou em Juízo e os fatos foram confirmados pelas testemunhas. Em relação ao correu Danilo, o órgão ministerial entendeu também existir prova suficiente para a condenação, assegurando que, pelos elementos dos autos, não há como acreditar que Danilo não soubesse que se os depósitos se referiam a benefícios previdenciários em sua conta, tendo agido ao menos com dolo eventual. Requereu a condenação do réu Paulo como incurso nas penas do artigo 312, 1º, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, e de Danilo, como incurso nas penas do artigo 312, 1º, c.c. os artigos 71 e 29, todos do Código Penal. Os corréus Paulo Castilho e Danilo Hiroshi Konda apresentaram seus memoriais em uma única peça (fls. 454/457). Paulo afirmou ser réu confesso e ter assumido toda a responsabilidade pelos ilícitos desde a investigação administrativa, na fase policial e na instrução criminal, isentando o correu Danilo e quaisquer outras pessoas de colaboração ou participação, e pugnou pela redução da pena, inclusive pela ausência de antecedentes penais. Por sua vez, o acusado Danilo requereu a absolvição, por inexistência de provas de sua participação no fato, por não ter usufruído vantagem do ilícito e por desconhecer a efetiva origem ilegal do dinheiro depositado em sua conta. Informações sobre antecedentes criminais às fls. 274/276, 337, 340 e 347/349 (Paulo) e fls. 277/279,

338, 241 e 343/345 (Danilo)É o relatório.Fundamento e decidido.Inexistindo preliminares, passa-se à análise de mérito.O Ministério Público Federal denunciou os acusados Paulo Castilho pela prática do crime tipificado no artigo 312, 1º, c.c. o artigo 29 do Código Penal, por quatro vezes, e atribuiu a Danilo Hiroshi Konda participação no crime. Já em alegações finais, o parquet requereu a condenação do réu Paulo como incurso nas penas do artigo 312, 1º, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, e de Danilo, como incurso nas penas do artigo 312, 1º, c.c. os artigos 71 e 29, todos do Código Penal, deixando claro tratar-se, para a acusação, de crime continuado.O crime de peculato é assim definido no Código Penal:Art. 312. Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) meses, e multa. 1º Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.(...)A materialidade restou demonstrada pelos documentos acostados, reunidos no procedimento administrativo e no inquérito policial, bem como pela confissão do réu Paulo Castilho.Foram carreados aos autos, como parte integrante do processo administrativo, impressos de consultas ao sistema único de benefícios Dataprev e dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como consultas à Receita Federal acerca da situação cadastral no CPF de beneficiários.Também foram apresentados extratos bancários e contrato de abertura de conta em nome de Paulo Castilho do banco Bradesco, agência n. 0003, conta 0179725-5, com diversos lançamentos a crédito sob a rubrica INSS (fls. 167/184), e contrato de abertura de crédito em conta corrente do banco Nossa Caixa, em nome de Paulo Castilho, agência 0012-4, conta corrente 01.033694-3, e extratos da mencionada conta nos quais constam lançamentos sob a chancela BENEF.INSS (fls. 188/206).Os benefícios previdenciários obtidos fraudulentamente relacionados pelo Ministério Público Federal na denúncia constam do excerto do processo administrativo acostado aos autos às fls. 114/118. Nesse relatório estão listados os benefícios, data de habilitação, valor da renda mensal inicial do beneficiário e o total de pagamentos efetuados até a competência 07/2007, identificando-se também a conta corrente utilizada. Além disso, o levantamento do INSS aponta os CPFs utilizados e as agências e contas bancárias nas quais os benefícios fraudulentos foram habilitados para pagamento.A seguir, os benefícios e respectivos valores pagos até a competência 07/2007 (fls. 114/118).a) Benefícios 5171232616 e 5171692633, habilitados respectivamente em 28.12.05 e 03.01.06; pagamentos até 07/2007: R\$ 33.590,74 e R\$ 33.978,39.b) 5195988265, habilitado em 22.04.06; pagamentos até 07/2007: R\$ 24.291,52.c) Benefícios 5176530895 e 5177888777, habilitados respectivamente em 30.07.06 e 31.08.06; pagamentos efetuados até 07/2007: R\$ 25.230,66 e R\$ 17.633,50.d) Benefícios 5183000529, 5193570131 e 5187837121, habilitados respectivamente em 20.10.06, 25.10.06 e 30.11.06; pagamentos efetuados até 07/2007: R\$ 8.657,50, R\$ 12.613,74 e R\$ 10.882,70.O total de parcelas pagas em decorrência da fraude apurada nesta ação penal é de R\$ 166.678,75 (cento e sessenta e seis mil e seiscentos e setenta e oito reais e setenta e cinco centavos) se computados todos os valores pagos até a competência 07/2007 relacionados pelo INSS às fls. 114/118. Deve-se ressaltar que, como não veio aos autos o valor do prejuízo calculado pelo INSS, ou seja, do crédito constituído, o cômputo aqui estampado resulta da simples soma dos valores apontados às fls. 114/118, tratando-se, assim, de referência acerca dos valores subtraídos, sem prejuízo do crédito a ser apurado em procedimento próprio do INSS.Quanto à autoria, o réu Paulo Castilho admitiu ter perpetrado sozinho a fraude descrita na peça acusatória. Por outro lado, o corréu Danilo Hiroshi Konda negou a participação que lhe é atribuída na denúncia.Na fase inquisitiva, foram tomadas as declarações de Maria Angela Ferrari e Lincoln José Guidolin (fls. 262/266), e do perito do INSS Leonardo Matsushita (fl. 322), cujos depoimentos foram confirmados integralmente na fase judicial, em audiência judicial gravada em mídia eletrônica (fls. 406/408). Na instrução criminal, a testemunha de acusação Maria Ângela Ferrari confirmou em Juízo, sem restrições, as declarações prestadas no termo de fls. 262/263, quando foi ouvida pela autoridade policial federal. Naquela ocasião, afirmou que Paulo Castilho frequentava sua casa, pois era amigo de faculdade de seu filho Marcos Assunção Junior. Disse que o réu Paulo, juntamente com Lincoln José Guidolin e seu filho Marcos Assunção constituíram um escritório de advocacia em Araraquara. A testemunha tinha Paulo Castilho como um filho. Asseverou que quando o INSS descobriu a fraude, Paulo Castilho desapareceu, deixando todos os amigos e conhecidos preocupados. Posteriormente, segundo ela, Paulo se encontrou com Marcos, Lincoln e Tiago e, nesse dia, Paulo Castilho afirmou que havia utilizado os números dos CPFs de seus amigos para fraudar o INSS. A testemunha veio a saber que o réu também havia utilizado o seu CPF para a fraude. Ressaltou que na época em que foi estabelecida a sociedade de advogados, o acusado, já servidor do INSS, passou a exibir progresso financeiro considerável, pois dotou o escritório com bons livros, computador, e outros equipamentos. Negou que tenha autorizado o uso de seu CPF e garantiu nunca ter desconfiado da prática ilícita de Paulo. Afirmou que soube por intermédio de Paulo que um japonês que com ele residiu durante algum tempo era o responsável pelo recebimento dos valores desviados fraudulentamente. Reconheceu o indivíduo apontado como japonês como sendo Danilo, presente na audiência judicial.Outra testemunha de acusação, Lincoln José Guidolin, também confirmou integralmente em Juízo o que constou do termo de declarações prestado à autoridade policial às fls. 265/2566. Confirmou que manteve amizade com o réu Paulo Castilho antes dos acontecimentos narrados na denúncia, pois cursaram Direito juntos e constituíram escritório de advocacia no início de 2007. Conforme se observa nas mencionadas declarações, a testemunha

assegurou que, já nos quadros do INSS jamais deu mostras de que estava tendo acesso a dinheiro fácil, produto de crime. Asseverou que não autorizou o uso de seu CPF pelo réu e que nunca recebeu qualquer valor proveniente da fraude. Esclareceu que aproximadamente em agosto de 2007, Paulo se ausentou repentinamente de suas atividades no escritório e nem atendia aos telefonemas e, quando retornou os contatos, houve uma reunião na qual Paulo relatou a fraude. Consoante alegações da testemunha, Paulo asseverou que parte do dinheiro recebido era sacado por seu amigo Danilo Hiroshi Konga. A seguir outros trechos do depoimento da testemunha:(...) certo dia Paulo entrou em contato com o declarante e afirmou que havia jogado a própria vida no lixo, mas não esclareceu o que estava acontecendo, e que era para retirar o seu nome da sociedade; (...) Que, no dia da reunião, Paulo Castilho afirmou que havia utilizado os números dos CPFs de seus amigos para fraudar o INSS; que Paulo Castilho afirmou que a fraude havia sido descoberta (...)Indagado a respeito do dinheiro obtido pelo réu, a testemunha Lincoln afirmou recordar-se de que um Corsa Sedan foi o único bem que Paulo mencionou ter adquirido. Disse também que Paulo afirmou que havia gastado tudo o que fraudulentamente havia obtido dos cofres do INSS, conforme as declarações de fl. 266, ratificadas em Juízo.Por sua vez, o médico perito do INSS Leonardo Matsushita, terceira testemunha arrolada pela acusação, afirmou na fase judicial (fls. 421/424), reiterando o que havia dito em fase policial, que a introdução do sistema informatizado na agência do INSS de Jaboticabal (SP) coincidiu com o início das atividades do réu Paulo naquela repartição. A partir dessa inovação, segundo a testemunha, o procedimento de registro de dados das perícias, que era feito manualmente, passou a ser executado no sistema informatizado com o uso de matrícula e senha para acesso ao programa e preenchimento dos dados. No começo o sistema veio com muitas falhas e nós abríamos o sistema de perícia, começava a fazer e chegava num ponto ele bloqueava e ele, o Paulo, que dava assistência, ele estava sempre lá dando assistência no sistema. O perito declarou ter ficado sabendo, por meio de processos administrativos, que Paulo esteve envolvido em cerca de oito benefícios irregulares. Asseverou que Paulo não tinha acesso à senha dos peritos e também esclareceu que não conhece o corrêu Danilo. Inquirido sobre como o acusado Paulo conseguia implantar benefício que dependia da avaliação pericial, a testemunha disse que o acusado com certeza viu a senha, porque ficava atrás da gente ou ao lado, ou seja, posicionava-se às costas ou ao lado dos peritos quando dava assistência, de onde podia observar o preenchimento dos campos pelo usuário no acesso ao sistema. A testemunha salientou que também a senha de outros servidores foram acessadas de igual modo. Assim descreveu o procedimento do réu:Como nós sempre estávamos chamando ele para entrar no sistema quando acontecia de ficar bloqueado, o Paulo vinha nos auxiliar, mas ainda assim, a perícia a gente perdia, assim o que estava fazendo, não só a digitação, tinha que entrar novamente, digitar a matrícula e a senha quando chamava o técnico para entrar no sistema, a nossa sala era muito antiga e a mesa era de metal, alta assim, e a gente tinha que digitar os documentos, inclusive a matrícula e a senha e quando ele tinha que ir para fazer os reparos ele ficava ao lado da gente, às vezes nas costas e a gente tinha que entrar com a senha e a matrícula e ele pode ter visto, porque ele tinha que ficar ali para corrigir o problema.Passa-se às versões apresentadas pelos réus.O acusado Paulo Castilho afirmou em sede policial (fls. 250/252) que começou a exercer a função de técnico previdenciário em abril de 2004 na agência do INSS de Jaboticabal. Referiu à autoridade policial que em dado momento vislumbrou a possibilidade de locupletar-se ilicitamente, criando benefícios espúrios, cujos valores seriam transferidos para suas contas bancárias e/ou sacados diretamente das instituições financeiras, pois se colocava como representante legal do beneficiário. Sobre o seu método de atuação, alegou que a primeira ação desenvolvida para implementar o plano foi voltada para a obtenção de senhas dos servidores mais graduados do INSS. Disse que, em razão do fato de gozar da confiança dos seus colegas de trabalho, conseguiu aproximar-se dos mesmos, e sem que eles percebessem, obteve as senhas necessárias para implantação de benefícios fictícios e a liberação de seus valores. Asseverou quanto ao corrêu Danilo Hiroshi Konda, que este, seu amigo de infância, teve participação indireta, pois recebeu vários depósitos em sua conta. Observou ter dito a Danilo que os valores eram provenientes de honorários advocatícios, mas, depois, questionado pelo amigo, revelou-lhe que eram originários da fraude. Relatou ter emprestado a Danilo dinheiro que este acreditava, na época, ser de origem lícita. Calculou ter desviado aproximadamente R\$ 140.000,00 a partir de 2006. Essas informações integram o auto de interrogatório em fase policial. Também em fase inquisitiva (fls. 256/257), o acusado Danilo Hiroshi Konda narrou que recebeu de seu amigo Paulo a proposta de receber determinada quantia em depósitos em sua conta. Disse que Paulo justificou serem valores provenientes do trabalho de advocacia por ele exercido e que tais depósitos na conta de Danilo se destinavam a encobrir fato tributável. Asseverou ter utilizado pequenas quantias de alguns depósitos a título de empréstimo e com autorização do corrêu. Em algumas ocasiões foram realizados depósitos em quantias expressivas, inclusive recorda-se que um desses depósitos perfaz a quantia de cerca de R\$ de 10.000,00, esclareceu o réu. A partir de então, Danilo questionou Paulo a respeito dos depósitos, conforme frisou, mas foi convencido pelo amigo de que o objetivo era encobrir situação tributável pela Receita Federal. Alegou ter solicitado o fim dos depósitos. Segundo ele, algum tempo depois foi procurado por Paulo Castilho que disse ao declarante que os depósitos decorriam de benefícios que implantava irregularmente.Na fase judicial, o réu Paulo Castilho confirmou em interrogatório os fatos narrados na denúncia. Esclareceu que ele próprio criava os requerimentos administrativos e para esse fim podia utilizar a sua senha administrativa sem restrições. No passo seguinte a perícia médica era lançada pela senha dos médicos da unidade e a liberação do pagamento se dava com a senha da chefia da agência.

O sistema estava em implantação e eu era o responsável pela implantação; acabei tendo as senhas, afirmou o réu. Disse recordar-se de ter implantado seis ou sete benefícios fictícios. Para receber os benefícios, o acusado ressaltou que utilizava depósitos em sua conta bancária e na conta do acusado Danilo Hiroshi Konda, bem como realizava saques com cartão. A liberação do cartão não enfrentava qualquer dificuldade, segundo ele, pois bastava efetuar o cadastramento do representante legal, normalmente eu ou o Danilo, e o cartão era retirado pelo representante legal, que realizava o saque na agência bancária. Relatou que, como precisava de alguém para receber o benefício, autorizava Danilo a fazê-lo, ou promovia os depósitos em conta bancária. Negou que Danilo soubesse da fraude, pois, consoante sustentou, o Danilo achava que Paulo era o representante do beneficiário e também estaria autorizado a receber valores. Afirmou que Danilo auferia alguma importância em troca do trabalho realizado, mas assegurou que não existia um esquema de participação combinado entre eles. Conforme o réu explicou, Danilo passou a estranhar os depósitos e deixou de praticar os atos mencionados. Paulo confirmou que na época dos fatos era técnico previdenciário do INSS, admitido por concurso, e que posteriormente veio a perder o cargo. Por sua vez, o acusado Danilo Hiroshi Konda, também chamado nos autos de japonês, afirmou em seu interrogatório judicial que emprestou a conta ao amigo Paulo Castilho, que depositaria honorários de advogado com a finalidade de pagar menos imposto de renda. Sabia que Paulo tinha um escritório de advocacia e também trabalhava no INSS; não soube dizer quantos depósitos foram efetuados em sua conta; achou inicialmente os depósitos normais pelo fato de o corréu trabalhar no INSS e advogar simultaneamente; depois passou a estranhar os valores creditados porque, como isento de declarar, a quantia pareceu-lhe muito dinheiro; alegou que tinha pouco conhecimento em movimentação bancária; não soube dizer ao certo que tipo de identificação havia no extrato, talvez, segundo ele, houvesse menção ao INSS; negou ter recebido algum dinheiro pela cessão da conta ou ter se beneficiado disso; disse que às vezes um deles emprestava dinheiro ao outro. Com efeito, Paulo Castilho é réu confesso. Tanto na fase inquisitiva quanto na judicial manteve a coerência nas versões e assumiu a responsabilidade dos fatos narrados na denúncia exclusivamente para si, bem como apresentou, desde o início das investigações, o modus operandi por meio do qual obteve pelo menos 08 (oito) benefícios fraudulentamente. A confissão de Paulo encontra confirmação no conjunto de documentos encartados aos autos, colhidos em procedimento administrativo do INSS e no inquérito policial, e na prova testemunhal. As testemunhas de acusação, todas elas do convívio do acusado Paulo na atividade profissional ou na vida privada, negaram qualquer participação ou ciência dos atos do então técnico previdenciário no sendo da fraude noticiada nestes autos. As três testemunhas, uma delas oficial de justiça (Ângela), outra advogado militante (Lincoln) e o terceiro médico perito do INSS (conforme qualificação nos autos) consideraram-se iludidas pelo acusado Paulo Castilho. Os dois primeiros tiveram seus CPFs utilizados pelo réu para a prática delituosa e negam qualquer autorização para o uso do documento. O terceiro teve sua senha privativa utilizada em benefícios fictícios para a autenticação das perícias médicas, porém asseverou que certamente o registro foi obtido sem o seu consentimento ou ciência. Sopesando o conjunto fático-probatório, restou demonstrado que o réu Paulo Castilho, na qualidade de técnico previdenciário do INSS, utilizou números de CPF verdadeiros que não pertencessem a pessoas que estivessem em gozo de benefício até então, atribuindo aos respectivos titulares qualificações fictícias com o fim de criar benefícios fraudulentos, cujas prestações pecuniárias foram depositadas em sua própria conta bancária, na conta do corréu Danilo ou, ainda, sacadas diretamente na instituição financeira por meio de cartão, como bem destacou o parquet na denúncia. Para complementar a fraude, o réu Paulo atribuía a si próprio e a Danilo a condição de representantes legais dos beneficiários fantasmas e com isso proporcionava facilidades para o manuseio de cartão de benefício e para, em última análise, afastar eventuais suspeitas em seu círculo de convivência acerca da conduta. Restou comprovado, portanto, que o acusado Paulo Castilho, de forma livre e consciente, quebrou a confiança nele depositada pela Administração Pública e, valendo-se da qualidade de funcionário público federal, pois era técnico previdenciário lotado na agência da Previdência Social de Jaboatão, depois transferido para Araraquara, subtraiu em proveito próprio aproximadamente R\$ 166.678,75 (cento e sessenta e seis mil e seiscentos e setenta e oito reais e setenta e cinco centavos) em prejuízo do INSS entre outubro/2006 e agosto/2007 (período delimitado pela denúncia), ao implantar benefícios previdenciários fictícios. Como requereu o Ministério Público Federal em alegações finais, cabe o reconhecimento da continuidade delituosa (artigo 71 do Código Penal), uma vez que o acusado, mediante mais de uma ação, e observadas as condições de tempo, lugar e maneira de execução, praticou pelo menos oito crimes da mesma espécie, passando a receber ilicitamente valores por quase um ano. Paulo Castilho foi demitido do serviço público federal conforme Portaria n. 51, de 17/02/2009, do Ministro da Previdência Social (fls. 309/320). A participação do codenunciado Danilo, no entanto, não restou bem delineada nos autos. Cabe observar que o nome de Danilo Hiroshi Konda aparece como titular ou procurador dos benefícios n. 517.653.089-5 (fl. 58) e n. 518.300.052-9 na documentação acostada no inquérito policial, (fl. 71). No relato da comissão de trabalho do INSS que investigou o caso, consta que depósitos de falsos benefícios foram feitos em conta bancária do Bradesco de Danilo em Ilha Solteira (fls. 114/118). Apesar disso, tanto Paulo quanto Danilo negaram que houvesse um conluio, uma combinação, um esquema entre eles para a prática do crime em comento. Destoam apenas sobre se Danilo recebeu ou não algum dinheiro pelo que chamaram de empréstimo da conta bancária e por atuar como representante de beneficiários fantasmas. É certo que Danilo agiu de forma notadamente dispersa e evasiva em suas respostas ao ser interrogado em Juízo (gravação em CD), porém não admitiu ter agido

com vontade de subtrair os valores do INSS e sustentou a versão segundo a qual acreditou na lisura do comportamento de Paulo. As testemunhas ouvidas, todas elas de acusação, uma vez que a defesa não arrolou testemunhas, nada souberam afirmar sobre a conduta de Danilo no caso, nada presenciaram a respeito disso, apenas mencionaram o que ouviram de Paulo, ou seja, que era utilizada conta de Danilo para depósito. Embora haja indícios da participação de Danilo, diante das provas existentes é crível a hipótese de ele ter sido convencido e iludido pelo amigo Paulo a ceder, de forma samaritana ou em troca de alguma paga, nome e conta bancária para depósitos, sem dolo e sem a ciência da real ação perpetrada pelo técnico previdenciário e advogado, sobretudo porque as testemunhas, todas elas com grau superior de escolaridade, também se disseram logradas pelo agente principal. Sendo assim, não vislumbro provas que suficientemente sustentem um decreto condenatório em relação a Danilo. Por outro lado, quanto a Paulo, o fato é típico e antijurídico. Autoria e materialidade estão suficientemente comprovadas. Inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade do acusado, consumado está o delito previsto no artigo 312, 1º, c.c. o artigo 71, todos do Código Penal. Por fim, incumbe destacar que não restou claro o destino dado pelo réu ao dinheiro. As certidões do Registro de Imóveis carreadas aos autos não apresentam apontamentos da época da prática delitiva que permitam concluir pela utilização dos valores para aquisição de bens dessa espécie (fls. 223/234vº), e não há outras evidências no processo a respeito. Passo à dosimetria da pena. Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, fixo para o réu PAULO CASTILHO a pena-base de 02 (dois) anos de reclusão, mínimo legal. Consoante as informações de fls. 274/276, 337, 340 e 347/349, o acusado é primário, não há informações que desabonem sua conduta social e personalidade. Também não existe razão para elevação do mínimo legal quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime. Não há que se falar em comportamento da vítima no presente caso. Na segunda fase, não existem agravantes, mas há que se reconhecer a circunstância atenuante da confissão espontânea nas fases inquisitiva e judicial, nos termos do artigo 65, III, d, do Código Penal. Não obstante, apesar da incidência da atenuante, não há como reduzir a pena abaixo do mínimo nesta fase. Por sua vez, na terceira fase é imperativa a aplicação da causa de aumento da pena pela continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal. O agente implantou, na qualidade de servidor público federal, pelo menos oito benefícios previdenciários fraudulentos, subtraindo as respectivas quantias em proveito próprio entre outubro/2006 e agosto/2007, totalizando, num cômputo simples, R\$ 166.678,75 (cento e sessenta e seis mil e seiscentos e setenta e oito reais e setenta e cinco centavos) de prejuízo aos cofres da Previdência Social. Observa-se que nesse período o agente em diversas ocasiões manipulou os dados dos benefícios, com inclusão de contribuições que não constavam do CNIS, alteração da renda, da média remuneratória e da data do início da incapacidade, em atos sucessivos nos anos de 2006 e 2007. Em decorrência da causa de aumento pela continuidade, elevo a pena em metade (1/2), para 03 (três) anos de reclusão, que considero razoável, uma vez que se distancia equilibradamente das elevações mínima e máxima previstas na hipótese. Ainda na terceira fase, inexistem causas de diminuição que possam incidir no cálculo. Portanto, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos de reclusão, reprimenda que considero suficiente para o caso. Quanto à sanção pecuniária, tendo em vista também as circunstâncias já analisadas do artigo 59 caput da lei penal, fixo a pena-base inicialmente em 10 (dez) dias-multa, estabelecendo-a definitivamente em 15 (dez) dias multa, utilizando o mesmo iter acima, com o valor unitário de cada dia-multa - levando-se em conta a situação econômica do réu -, estabelecido em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, a qual deverá ser atualizada na fase da execução. Diante do exposto: 1) Julgo IMPROCEDENTE a denúncia em relação ao acusado DANILLO HIROSHI KONDA, RG 32.659.484-X, SSP-SP, CPF 318.691.098-56, nascido em 05/11/1981, em Barretos (SP), da prática da imputação que lhe é atribuída na denúncia (artigo 312, 1º, c.c. os artigos 71 e 29, todos do Código Penal), com fundamento no artigo 386, VII, do Código Penal (redação dada pela Lei 11.690/2008), e extingo o processo com julgamento de mérito em relação a ele. 2) Julgo PROCEDENTE a presente ação penal para condenar o réu PAULO CASTILHO, RG 33.415.936-2 SSP-SP, CPF 214.681.908-14, nascido em 18/08/1981 em Barretos (SP), a cumprir a pena privativa de liberdade de 03 (três) de reclusão e a pagar a pena pecuniária no valor correspondente a 15 (quinze) dias-multa, pelos fatos narrados na denúncia, conduta praticada entre outubro de 2006 e agosto de 2007, e tipificada no artigo 312, 1º, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, extinguindo o processo com julgamento do mérito em relação ao acusado. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, 2º, c, e parágrafo 3.º do Código Penal, considerando-se as circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, do referido diploma legal. Presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal e com fundamento no 2º do artigo 44, c.c. o artigo 43, inciso IV, e artigo 45, 1º, todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos e multa, correspondendo-as à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas ou privadas, pelo mesmo prazo da condenação, e pagamento no valor de 01 (um) salário mínimo, em benefício de instituição conforme designar o Juízo das Execuções Penais. Poderá o réu apelar em liberdade, nos termos da nova redação (Lei n. 12.403/2011) do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, por não se encontrarem presentes os requisitos no artigo 312 do CPP, caso não esteja preso por outro motivo. Da Indenização - A nova redação do artigo 387, IV, do CPP, dada pela Lei 11.719/2008, estabelece que será fixado pelo juiz valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. No presente

caso, o réu foi condenado pela prática do crime tipificado no artigo 312, 1º, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, cujo sujeito passivo é o Estado ou, secundariamente, entidade de direito público ou ainda o particular prejudicado. Sem prejuízo de eventuais medidas próprias a serem adotadas pela Previdência Social e Fazenda Nacional para a recuperação dos valores subtraídos pelo réu, uma vez constatado o dano ao Estado e, em última análise, à sociedade, deve o agente da conduta ilícita indenizar o dano. Portanto, apesar de a Previdência Social deter meios próprios de obter o ressarcimento do prejuízo, entendo por bem estabelecer o valor mínimo da indenização a ser paga pelo réu, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo da exigência da quantia a ser apurada em procedimento administrativo pelo INSS, corrigidos até a data do efetivo pagamento. A quantia será paga pelo acusado em favor União Federal a fim de recompor o caixa da Previdência Social. Oportunamente, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e ao Tribunal Regional Eleitoral, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Custas pelo acusado, consoante prevê o artigo 804 da lei processual penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003358-43.2008.403.6120 (2008.61.20.003358-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAGNO DA SILVA (SP217757 - IVYE RIBEIRO DA SILVA)

Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra MAGNO DA SILVA, qualificado nos autos, a quem é atribuída a conduta descrita no artigo 289, 1º, do Código Penal. Consta da denúncia (fls. 57/58) que, em 03/01/2008, no município de Borborema (SP), policiais militares foram acionados a comparecer no Auto Posto Carreteiro, onde foram informados que três indivíduos em um veículo Ford/Escort de cor cinza, placas BPJ-8877, estiveram naquele estabelecimento e efetuaram pagamentos com duas cédulas falsas de R\$ 20,00 (vinte reais) e uma cédula falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Aduz o parquet que, no curso das investigações e após ser identificado como sendo o proprietário do veículo, Magno da Silva confirmou sua participação no caso, porém deixou de fornecer elementos para a identificação das outras duas pessoas. Integram os autos boletim de ocorrência (fl. 05), auto de apreensão (fl. 06), cópia das cédulas (fls. 11/13), laudo de exame documentoscópico de papel-moeda (fls. 14/16), relatório de investigação (fls. 35/36) e interrogatório do réu em sede policial (fls. 41/42). As cédulas falsas foram encartadas às fls. 47/48 e o relatório da autoridade policial encontra-se à fl. 49. A denúncia foi recebida em 13/08/2008 (fl. 59). O acusado foi citado em 23/09/2008 (fl. 74vº), apresentou defesa escrita (fls. 78/82) e teve o seu requerimento de absolvição sumária indeferido por não estarem presentes os requisitos do artigo 397 do Código Penal, conforme as razões de fl. 83. Foi ouvida em audiência judicial a testemunha de acusação Fabio José Meneghetti (fl. 154/155vº). Regularmente intimado (fls. 180/180vº), o réu não compareceu ao interrogatório no juízo deprecado (fl. 181). Diante disso, o órgão ministerial requereu o regular prosseguimento do feito nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal (fl. 184), pedido acolhido pelo Juízo, que determinou o processamento do feito sem, necessariamente, a presença do acusado (fl. 185). Na fase do artigo 402 do CPP, as partes manifestaram-se no sentido da desnecessidade de produção de novas provas (fls. 139 e 139vº). Em alegações finais (fls. 150/154), o Ministério Público Federal afirmou estarem caracterizadas a materialidade e a autoria do delito. Aduziu que três pessoas fizeram compras em valores pequenos, separadamente, na lanchonete e o réu era uma delas. Asseverou que o dolo reside nas circunstâncias exteriores apuradas nos autos. Pediu a condenação do acusado. Em suas alegações finais (fls. 161/164), a defesa pugnou pela absolvição do réu por insuficiência de provas. Certidões de antecedentes criminais juntadas às fls. 61, 66/67, 162/191, 186/188, 142/148 e 155/159. É o relatório. Fundamento e decido. Inexistem preliminares a serem analisadas. Passa-se à análise do mérito. Trata-se de ação penal na qual o Ministério Público Federal denunciou MAGNO DA SILVA como incurso no art. 289, 1º, do Código Penal, pela conduta de introduzir moeda falsa em circulação. A materialidade restou comprovada. O auto de apreensão (fl. 06) descreve as cédulas apreendidas e respectivos números de série: uma cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) n. C8129016410A e duas notas de R\$ 20,00 (vinte reais) n. A5101013424A e n. A5101013344A. Por sua vez, o laudo pericial de exame de papel-moeda n. 252/08, elaborado pelo Instituto Nacional de Criminalística, do Departamento de Polícia Federal, concluiu que as notas são falsas, não se trata de falsificação grosseira e, a depender das condições de sua apresentação, as peças examinadas podem ser tomadas como verdadeiras, portanto são idôneas a iludir o homem comum (fls. 14/16). A autoria, por sua vez, não se encontra suficientemente demonstrada. Consta da denúncia que em 03/01/2008, no Auto Posto Carreteiro, em Borborema (SP), três indivíduos ocupando um veículo Ford/Escort efetuaram pagamentos com duas cédulas falsas de R\$ 20,00 e uma cédula falsa de R\$ 50,00 e efetivamente introduziram em circulação notas inautênticas. O Ministério Público Federal afirmou também na inicial acusatória que, a partir da placa do automóvel, chegou-se, posteriormente, à identidade do acusado Magno da Silva, proprietário do Escort, porém não foi possível identificar os demais indivíduos que estariam com o réu no dia dos fatos. O então balconista do Auto Posto Carreteiro na época dos fatos, Fabio José Meneghetti, foi a única testemunha ouvida em Juízo (fls. 155/155vº). Testemunha arrolada pela acusação, Fabio afirmou recordar-se de que chegaram três rapazes dentro de um Scort, consumiram na lanchonete do posto e me pagaram com cédulas que, posteriormente verifiquei se tratar de cédulas falsas. Disse que os indivíduos entregaram uma nota de R\$ 20,00. A seguir, alguns outros trechos do depoimento da testemunha: Não me recordo se chegaram a entregar outras cédulas, embora tenha sido mais de R\$ 20,00 o

valor da conta. De início não percebi a falsificação porque naquele dia a lanchonete estava muito cheia e eu precisei atender logo outras pessoas. Todavia, quando fui fechar o caixa, notei que a nota era falsa. Os três ainda se encontraram no local nesse momento e então eu chamei a polícia. Quando a polícia chegou após meia hora da chamada, os três já haviam ido embora. (...) Fiz o confronto com cédulas verdadeiras de R\$ 2,00 e de R\$ 20,00, quando percebi que a nota continha a marca d'água da cédula de R\$ 2,00. Ao ser interrogado em sede policial, o acusado Magno da Silva, que declarou residir em Matão (SP), confirmou que no dia apontado na denúncia ele e três desconhecidos com quem mantivera contato naquele dia, saíram de Dobrada (SP) e se dirigiram à cidade de Borborema, onde, depois de frequentarem o local denominado prainha, deslocaram-se até o posto Carreteiro, onde abasteceram o veículo e lancharam. Negou ter sido o responsável pelo repasse de qualquer das cédulas apreendidas. Segundo afirmou à autoridade policial, seus companheiros passaram muitas cédulas naquela noite, não podendo, entretanto, afirmar se também eram falsas. Indagado sobre os companheiros por ele mencionados, afirmou que não mais se encontrou com eles. Também não forneceu dados sobre a identificação dos indivíduos (fls. 41/42). Antes de ser ouvido em sede policial, entretanto, o acusado havia informado a agente federal que as despesas no posto haviam sido pagas por pessoa conhecida por Baianinho, conforme relatório de investigação de fls. 35/36, porém nada se concluiu sobre a referida pessoa na instrução criminal. Cabe ressaltar que, a despeito dessas informações obtidas em fase inquisitorial, o acusado não compareceu à audiência de interrogatório, apesar de citado e intimado, deixando, assim, de fornecer as informações que entendesse pertinentes em sua defesa. Com a ausência do réu em interrogatório e ouvido o Ministério Público Federal, foi determinado o prosseguimento da ação penal em conformidade com o que estabelece o artigo 367 do Código de Processo Penal. Tem-se entendido que não há prejuízo ao réu se, assegurado o contraditório e a ampla defesa, ele não comparecer ao interrogatório para o qual, depois de regularmente citado, foi devidamente intimado, sobretudo porque tem o direito constitucional de ficar em silêncio, não devendo a opção pelo silêncio ser interpretada em seu desfavor. É necessário ressaltar que o delito em análise é de difícil apuração e a integração da conduta ao tipo penal muitas vezes depende da verificação das circunstâncias em que aconteceu. No entanto, apesar da existência de indícios de autoria, considero insuficientes as provas produzidas em fase judicial para alicerçar um decreto condenatório. O balconista, ouvido em Juízo, não identificou Magno da Silva como sendo o autor do fato. Mencionou a presença de três pessoas, ao passo que o acusado, ouvido em fase policial, afirmara ter comparecido ao posto na companhia de três companheiros. Incumbe também frisar que o movimento era intenso no dia dos fatos no estabelecimento, tanto é que o balconista, dizendo-se acostumado a lidar com cédulas, somente depois de algum tempo (pelo menos cerca de 20 minutos, segundo o boletim de ocorrência) foi verificar a autenticidade da nota, ou das notas recebidas, que já se encontravam no interior da gaveta, depreendendo-se como quase certo que já estavam misturadas a outras recebidas naquela noite. Além disso, o réu somente foi identificado posteriormente, a partir da placa do veículo de sua propriedade. Cabe destacar a consulta ao sistema processual de fls. 155/159, da qual consta que o acusado Magno da Silva foi condenado em primeira instância na ação penal n. 0013334-31.2008.403.6102, da 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto (SP), pela prática do crime de moeda falsa, perpetrado em 31/01/2007 (antes, portanto, da atual ocorrência), ocasião em que, conforme a decisão judicial, saindo de Dobrada (SP), em companhia de Baianinho, seu amigo então adolescente, praticou a conduta na cidade de Taiapuá (SP) e foi preso na cidade de Taiuva (SP). Todavia, a referida sentença condenatória não transitou em julgado, devendo ser vista sob a ótica da parcimônia e da presunção da inocência. Portanto, não obstante haja indícios de que o réu possa ter praticado a conduta, inexistente prova suficiente de que seja ele o agente da prática que lhe é imputada na denúncia ou que, no caso, tenha agido com dolo. O crime de moeda falsa, inserido no título dos crimes contra a fé pública, abrange várias condutas, entre elas a simples guarda dolosa e a introdução em circulação, e é assim descrito no Código Penal: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou o estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. (...) O legislador, nesse caso, voltou-se à tutela da fé pública e da circulação de moeda em geral, e não apenas se limitou a resguardar o aspecto patrimonial. O delito de moeda falsa é de ação múltipla, formal, consumando-se com a prática de qualquer das condutas previstas no tipo penal, inclusive com o simples ato de guardar a moeda, sendo inexigível qualquer resultado naturalístico. Feitas essas considerações e diante a fundamentação expendida, impõe-se a absolvição do réu. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido constante da denúncia e ABSOLVO MAGNO DA SILVA, RG 45.525.952-5 SSP/SP e CPF 312.891908-95, nascido em 06/07/1983 em Matão (SP), da imputação da prática do crime tipificado no art. 289, 1º, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, tendo em vista não existir prova suficiente para a condenação. Após o trânsito em julgado, remetam-se as cédulas falsas de fls. 47/48 ao BACEN, para destruição, salientando-se que este Juízo deverá ser comunicado do cumprimento da determinação. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Oportunamente, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0005330-48.2008.403.6120 (2008.61.20.005330-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X GESMO SIQUEIRA DOS SANTOS(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES)

Fl. 456: Homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa Carlos Márcio Marques. Tendo em vista o novo endereço fornecido pela defesa da testemunha Lúcio Pereira de Souza, depreque-se à Comarca de Taboão da Serra-SP a oitiva da testemunha de defesa. Intimem-se o réu e seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0006253-74.2008.403.6120 (2008.61.20.006253-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ELIZABETH POMPILIO(SP245484 - MARCOS JANERILO) Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a defesa da acusada Elizabeth Pompílio, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual interesse em diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0012013-96.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002049-84.2008.403.6120 (2008.61.20.002049-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X JULIANA CRISTINA PERILLO ANDRE(SP254609 - MARCOS ANTONIO ASSUMPÇÃO JUNIOR)

Fls. 333/361: As matérias alegadas em defesa preliminar são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem, para sua aferição, de dilação probatória. Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da denunciada, bem como não verifico a presença de causas extintivas da punibilidade, não estando, portanto, presentes nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Designo o dia 17 de outubro de 2012, às 14:00 horas, neste Juízo Federal, para a realização de audiência de instrução e julgamento, onde serão inquiridas as testemunhas de acusação, que serão ouvidas também na qualidade de testemunhas de defesa, e será interrogada a acusada. Intimem-se as testemunhas, a acusada e seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2860

ACAO PENAL

0002938-04.2009.403.6120 (2009.61.20.002938-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ANTONIO CARLOS ALVES DE SOUZA(SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO E SP240188 - SIDNEI APARECIDO INOCENCIO)

Designo o dia 13 de novembro de 2012, às 14h30min, para a realização de audiência de oitiva de testemunha de defesa e interrogatório do acusado. Expeça-se mandado de intimação e condução coercitiva de Denílson José Chiodi. Int.

0003532-18.2009.403.6120 (2009.61.20.003532-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X JOSE MARCELO CARVALHO(SP097193 - BENEDITO APARECIDO ROCHA E SP231154 - TIAGO ROMANO) X JOSE MARCOS DE OLIVEIRA X ERNESTO GOMES ESTEVES JUNIOR X AGNALDO BENTO AGUIAR BELIZARIO

Fls. 122/130: trata-se de resposta à acusação apresentada pelo réu José Marcelo de Carvalho, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. Pois bem. Sustenta a defesa a falta de justa causa para a ação penal, uma vez que o crime de uso de documento falso é absorvido pelo delito tributário. Afirma, também, que a denúncia é inepta. Quanto à absorção, o suposto uso de documento falso se deu em momento posterior à entrega da declaração de IRPF de José Marcelo. Não se concebe, portanto, que o crime meio tenha se consumado em momento posterior ao crime fim. Do mesmo modo, não há que se falar em esgotamento da potencialidade lesiva do falso na infração penal tributária, na medida em que este tinha por objetivo afastar a responsabilização administrativo-penal, e não somente garantir a vantagem obtida com a conduta anterior. Nesse sentido: TRF3, HC

2008.03.00.028463-1 e STJ, REsp 1162691.No que diz respeito à inépcia da denúncia, foi afastada pela decisão de recebimento. Vale ressaltar, quanto ao ponto, que a peça preenche satisfatoriamente todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo com precisão o suposto fato criminoso e suas circunstâncias.Sendo assim, passa-se à instrução processual.Designo o dia 19 de março de 2013, às 14h30min, para a realização de audiência de interrogatório do acusado, uma vez que as partes não arrolaram testemunhas.Int.

0003676-89.2009.403.6120 (2009.61.20.003676-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X HERALDO FRANCISCO NICOLA X JOSE ANTONIO LORENCETTO X ANDREA THOMAZ DE ALMEIDA X SERGIO APARECIDO BELLINI(SP124230 - MANOEL EDSON RUEDA E SP293863 - MIRELLA ELIARA RUEDA)
Fls. 273/278: encaminhem-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via correio eletrônico, as informações que prestei, deixando o original nos autos.Fl. 279: intime-se a defesa de que a audiência para a oitiva da testemunha Andréa Thomaz de Almeida, no juízo da 2ª vara federal de Marília/SP, foi redesignada para o dia 11 de setembro de 2012, às 14h.

0006711-23.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X VALDEMIR LOBO DA SILVA(SP277854 - CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA E SP298836 - SILVIA CARLA DE OLIVEIRA)
Designo o dia 05 de fevereiro de 2013, às 14h, para o interrogatório do réu.Int.

0009966-52.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003717-61.2006.403.6120 (2006.61.20.003717-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JANAINA GOMES DA COSTA(SP050507 - EDSON JOSE DE GIORGIO) X LUIS LOURENCO JUNIOR(SP050507 - EDSON JOSE DE GIORGIO)
Uma vez que a acusação desistiu da oitiva da testemunha que arrolou, designo o dia 19 de março de 2013, às 15h, para o interrogatório dos acusados.Int.

0012132-57.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X PEDRO JOSE AVELINO X KLEBER BRAZ AVELINO X AURO DINIMARQUIS SACILOTTO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI)
Designo o dia 05 de março de 2013, às 14h30min, para a realização do interrogatório dos acusados.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3571

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001461-97.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X E DE GODOY BRAGANCA TEXTIL X EDSON DE GODOY(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)

Tendo em vista a publicação de nova agenda de hastas públicas pela CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 96ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 23 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 13:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem

penhorado nos presentes autos executivo às fls. 29, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 84/88) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001041-10.2001.403.6123 (2001.61.23.001041-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X FRIGORIFICO BRAGANTINO LTDA X OTAVIO VIEIRA(SP145892 - LUIZ ADRIANO DE LIMA)

Tendo em vista a publicação de nova agenda de hastas públicas pela CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 96ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 23 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 13:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 108, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 166) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0001407-44.2004.403.6123 (2004.61.23.001407-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CONSTRUTORA POZAM LTDA(SP238601 - CLAUDIA ROBERTA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a publicação de nova agenda de hastas públicas pela CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 96ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 23 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 13:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 76/78, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 290/291) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0000576-88.2007.403.6123 (2007.61.23.000576-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X APPLY TEC INDUSTRIA COMERCIO E ASSESSORIA LTDA(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X CELSO LUIS RODRIGUES X SUELI DE CAMARGO RODRIGUES

Tendo em vista a publicação de nova agenda de hastas públicas pela CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 96ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 23 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 13:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 242/243, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 323/326) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0000779-50.2007.403.6123 (2007.61.23.000779-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PROJECT - PROJETOS E SERVICOS ELETRICOS LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN)

Tendo em vista a publicação de nova agenda de hastas públicas pela CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 96ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal

Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 23 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 13:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 230/232, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 458/461) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0001199-55.2007.403.6123 (2007.61.23.001199-4) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP297215 - GABRIEL ZAMBIANCO E SP290036 - LEANDRO LUCHINI DOS SANTOS E SP176986E - KARINA AYUMI TASATO)

Tendo em vista a publicação de nova agenda de hastas públicas pela CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 96ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 23 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 13:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 17/19, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 94) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0000742-81.2011.403.6123 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X ARCOR DO BRASIL LTDA

Tendo em vista a publicação de nova agenda de hastas públicas pela CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 96ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 23 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 13:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 13, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 15) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0001084-92.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X FTD COMUNICACAO DE DADOS LTDA(SP033383 - JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ E SP058133 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA E SP243406 - CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI)

Tendo em vista a publicação de nova agenda de hastas públicas pela CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 96ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 23 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 13:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 33/34, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 33/34) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0001559-48.2011.403.6123 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X BABY LUPY IND/ E COM/ DE

PRODUTOS INFANTIS LTDA

Tendo em vista a publicação de nova agenda de hastas públicas pela CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 96ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 23 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 13:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 10/11, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 10/11) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0001692-90.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X GRAFICA XIMENES LTDA ME

Tendo em vista a publicação de nova agenda de hastas públicas pela CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 96ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 23 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 13:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 108, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 109) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0001847-93.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MADEIREIRA DOIS PINHEIROS LTDA-EPP

Tendo em vista a publicação de nova agenda de hastas públicas pela CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 96ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 23 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 13:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 18/19, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 18/19) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

Expediente Nº 3573

EXECUCAO FISCAL

0000578-92.2006.403.6123 (2006.61.23.000578-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X AMADEU DE MORAES LEME(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS)

Tendo em vista a publicação de nova agenda de hastas públicas pela CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 97ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 05 DE DEZEMBRO DE 2012, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem

penhorado nos presentes autos executivo às fls. 96/100, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 117/126) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0000606-60.2006.403.6123 (2006.61.23.000606-4) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA

Tendo em vista a publicação de nova agenda de hastas públicas pela CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 97ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 05 DE DEZEMBRO DE 2012, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 59, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 138) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0001399-62.2007.403.6123 (2007.61.23.001399-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA

Tendo em vista a publicação de nova agenda de hastas públicas pela CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 97ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 05 DE DEZEMBRO DE 2012, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 134/135, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 134/135) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0001777-18.2007.403.6123 (2007.61.23.001777-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X A FERREIRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ALBERTO DA SILVA FERREIRA NETO

Tendo em vista a publicação de nova agenda de hastas públicas pela CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 97ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 05 DE DEZEMBRO DE 2012, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 115, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 115) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0000343-23.2009.403.6123 (2009.61.23.000343-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X IND/ DE ART P/ CACA E PESCA SAO FRANCISCO LTDA - ME(SP244683 - ROBERTO APARECIDO FERNANDES)

Tendo em vista a publicação de nova agenda de hastas públicas pela CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 97ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido

oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 05 DE DEZEMBRO DE 2012, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 78, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 81) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0000990-18.2009.403.6123 (2009.61.23.000990-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X H P ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)

Tendo em vista a publicação de nova agenda de hastas públicas pela CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 97ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 05 DE DEZEMBRO DE 2012, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 49/50, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 83/86) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0000222-58.2010.403.6123 (2010.61.23.000222-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X ENTECH TECNOLOGIA LTDA ME X ALFREDO HORACIO LOPES FILHO

Tendo em vista a publicação de nova agenda de hastas públicas pela CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 97ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 05 DE DEZEMBRO DE 2012, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 94, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 96) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0001046-17.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LONF MECANICA DE PRECISAO LTDA X OVIDIO APARECIDO CUBATELI

Tendo em vista a publicação de nova agenda de hastas públicas pela CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 97ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 05 DE DEZEMBRO DE 2012, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 68/69, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 68/69) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0001050-54.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X W BARBOSA LTDA ME(SP244020 - RICARDO LUIS CARDOSO DE MELLO)

Tendo em vista a publicação de nova agenda de hastas públicas pela CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 97ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal

Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 05 DE DEZEMBRO DE 2012, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 27, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 88) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0001052-24.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SINCROM DO BRASIL LTDA - ME(SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO E SP287174 - MARIANA MENIN)

Tendo em vista a publicação de nova agenda de hastas públicas pela CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 97ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 05 DE DEZEMBRO DE 2012, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 50, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 52) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0002068-13.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X J A S MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP283361 - FERNANDO MARIGLIANI)

Tendo em vista a publicação de nova agenda de hastas públicas pela CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 97ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 05 DE DEZEMBRO DE 2012, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 301/304, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 409/415) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0002072-50.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BENEFICIAMENTO TEXTIL COLORBELA LTDA

Tendo em vista a publicação de nova agenda de hastas públicas pela CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 97ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 05 DE DEZEMBRO DE 2012, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 33, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 35) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0002075-05.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GRAFICA XIMENES LTDA ME

Tendo em vista a publicação de nova agenda de hastas públicas pela CEHAS - Central de Hastas Públicas

Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 97ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 05 DE DEZEMBRO DE 2012, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 52, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 52) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0002084-64.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MATRIX TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Tendo em vista a publicação de nova agenda de hastas públicas pela CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 97ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 05 DE DEZEMBRO DE 2012, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 41/42, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 41/42) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0002485-63.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X ROMACO GUINDASTE LTDA - ME

Tendo em vista a publicação de nova agenda de hastas públicas pela CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 97ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 05 DE DEZEMBRO DE 2012, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 32, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 34) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

Expediente Nº 3580

ACAO PENAL

0000725-60.2002.403.6123 (2002.61.23.000725-7) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE E SP087545 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA)

Face ao trânsito em julgado do v. acórdão (fls. 580/582 E 584), absolvendo o acusado (art. 386, VI, CPP), oficie-se aos órgãos de praxe informando. Ao Sedi para anotações. Considerando-se que as fitas VHS e o CD enviados a este Juízo pela CEF já foram periciadas, não mais sendo necessário o acautelamento das mesmas (lotes 65, 67 e 71), proceda-se à restituição das mesmas à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, nos termos dos arts. 272 a 274 do Prov Core 64/2005. Oficie-se ao Depósito Judicial para que disponibilize a fita VHS do lote 65 para a Secretaria e posterior restituição à CEF. Após, arquivem-se os autos. Ciência ao MPF. Int.

0001343-24.2010.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO DE LIMA(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI) X RICARDO MESSIAS DE LIMA(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP133600 -

LUIS ANTONIO PINIANO PROCACINO) X MANOEL MESSIAS DE LIMA JUNIOR(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI)

Considerando-se a necessidade de readequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência anteriormente agendada para o dia 23/08/2012 (interrogatório dos acusados) para o dia 27/08/2012, as 14:40 horas. Considerando-se a exigüidade do tempo e que os réus já foram intimados pessoalmente da data anterior (fls. 312/315), intime-se os defensores constituídos para que os acusados compareçam na nova data agendada. Ciência ao MPF. Int. Bragança Paulista, data supra.

0000334-90.2011.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X AMILTON JORGE SOARES LIMA(SP161581 - RENATO SWENSSON NETO E SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO)

Intime-se a defesa do(s) réu(s) a manifestar-se nos termos e prazo do art. 403, 3º do CPP. Após, tornem para sentença. Int.

0000048-78.2012.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(SP192109 - HENRIQUE BRAZ GIUDICE) X ROBERIO SILVA LIMA(SP286107 - EDSON MACEDO)

Fls. 410/421: recebo o recurso de apelação interposto pela ré em seus regulares efeitos. Considerando-se que a defesa já apresentou suas razões recursais, intime-se o MPF para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 493

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003309-04.2005.403.6121 (2005.61.21.003309-4) - JOSE RAIMUNDO DE ALMEIDA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de fls. 36/37. 2. Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, no endereço cadastrado da Receita Federal do Brasil (Webservice), cuja juntada determino, bem como o indicado pelo autor na petição. 3. Pessoa a ser intimada: - SEBASTIÃO CORREIA DE ALMEIDA, com endereço na Rua Ipatinga, nº 405, casa, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP. CEP 12233-370 ou Rua Ipatinga, nº 47, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP. 4. CUMPRE-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA nº _____-2012 ao(à) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DR.(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, com endereço para efetiva oitiva da testemunha retro/supramencionada. 5. Int. Cumpra-se.

0002228-83.2006.403.6121 (2006.61.21.002228-3) - ARLEM ALVES DE ALMEIDA(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1986 - MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Desentranhem-se as folhas 180/205 e 241/266, tendo em vista que se tratam de cópias da inicial e contestação que acompanharam as cartas precatórias expedidas às fls. 162/163, renumerando-se os autos. Fls. 283/284: defiro o pedido formulado pela parte autora. Tendo em vista a celeridade processual e as disposições da Lei 11.419/2006, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora (fls. 147), observando-se o endereço constante do Sistema Webservice da Receita Federal, cujo extrato determino a juntada: - SERGIO OTAVIO DE ARAUJO, inscrito no CPF sob n. 847.216.187-00, com endereço na Rua Barão de Mesquita, 425 - Centro - Rio de Janeiro/RJ, CEP 20540-003. CUMPRE-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA nº _____/2012 ao(à) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DR.(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. Int. FLS. 236: Ciência às partes da designação de audiência para o dia 02 de outubro de 2012, às 15 horas a ser realizada na 28ª Vara Federal/RJ. Int.

0001262-86.2007.403.6121 (2007.61.21.001262-2) - PAULO NOGUEIRA X ROSA CORREA NOGUEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Tendo em vista a possibilidade de realização de transação judicial, designo o dia 27 de SETEMBRO de 2012, às 15h45, para realização de audiência de tentativa de conciliação.2. Int.

0002815-95.2012.403.6121 - JOSE ALVES GADELHA FILHO(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O autor requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% de acordo com o art. 45 da Lei de Benefícios. Em consultando aos sistemas TERA da Previdência Social, cuja juntada determino, foi possível observar que o autor encontra-se com o benefício de auxílio-doença ATIVO (NB nº 31/546.705.9811) desde 15.06.2011 concedido até 27.10.2012. Assim sendo, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor está recebendo o benefício pleiteado, não estando ao desamparo. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 14 de SETEMBRO de 2012, às 10:00 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(ª). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a

apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

Expediente Nº 494

ACAO POPULAR

000008-05.2012.403.6121 - ADILSON EVARISTO FIGUEIRA (SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP213150 - DANIEL GIRARDI VIEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO (SP209293 - MARCELA BENTES ALVES) X COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S/A

Trata-se de Ação Popular promovida por ADILSON EVARISTO FIGUEIRA em face da UNIÃO FEDERAL E OUTROS, com pedido de liminar, objetivando suspender o procedimento de licenciamento ambiental do empreendimento Linha de Transmissão 500 kv Araraquara II - Taubaté, ora a cargo da CETESB, e também o procedimento específico da Subestação de Taubaté, até o julgamento final do mérito desta demanda. Alega o autor, em síntese, que o procedimento de licenciamento ambiental do empreendimento Linha de Transmissão 500 kv Araraquara II - Taubaté encontra-se irregular por não prever a participação do órgão ambiental federal competente, no presente caso o IBAMA, bem como a não previsão da construção da subestação de Taubaté no EIA/RIMA disponibilizado pela empresa COPEL. Indeferido o pedido de liminar (fls. 695). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 707/708. Os réus apresentaram contestações às fls. 726/749 (Copel Geração e Transmissão S.A.); às fls. 921/933 (Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL); às fls. 939/956 (Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB); às fls. 1267/1272 (União Federal); às fls. 1293/1303 (IBAMA) e às fls. 1482/1490 (o Estado de São Paulo), tendo decorrido o prazo in albis para a Prefeitura Municipal de Taubaté (fls. 1491). O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 1493/1494). Réplica apresentada às fls. 1497/1498, com pedido de reiteração de concessão liminar. É o relato do necessário. Decido. A preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de declaração de atribuição do IBAMA para o licenciamento ambiental da ampliação da subestação de Taubaté (fls. 1295) confunde-se com o mérito, razão pela qual será apreciada quando da prolação da sentença. As alegações constantes das contestações apresentadas no presente feito, bem como toda a documentação apresentada nos autos, não alteraram a convicção inicial deste Juízo, externadas na decisão liminar de fl. 695, razão pela qual mantenho o indeferimento do pedido liminar, nos termos que segue adiante. Para a concessão da medida liminar postulada são necessários os seguintes requisitos cumulativos: a existência de elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade da existência do direito alegado pelo demandante e a demonstração do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Todavia, tais elementos não estão presentes na espécie. No presente caso, diante da presunção de legitimidade e veracidade que emana dos atos administrativos e considerando o princípio de ponderação de interesses, entendo, em análise sumária, que não está presente a verossimilhança das alegações da parte autora. O ilustre J. E. Carreira Alvim, com base nos ensinamentos de Malatesta, afirma que: para que exista aparência de verdade real, não basta a simples condição de possibilidade, há de ter-se como realidade, e é na aparência dessa realidade na qual residem, por assim dizer, o perfil e a perspectiva da verdade real, que se chama verossimilhança. Ademais, a paralisação da atividade postulada na petição inicial poderia acarretar perigo de demora reverso (ofensa ao princípio da continuidade do serviço público), em prejuízo à coletividade que depende do essencial serviço de energia elétrica - e de sua expansão -, podendo ocorrer irreversíveis danos a consumidores e até mesmo a trabalhadores (visto que o incremento da atividade industrial - e, logo, geração de empregos - depende da expansão das fontes de energia, dentre elas a elétrica). Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem ver respondidos, bem como indiquem o assistente técnico. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002007-90.2012.403.6121 - F & B PLASTIC IND/ COM/ LTDA EPP (PR009389 - AILTON DOMINGUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP X CHEFE SECAO CONTROLE

ACOMP TRIBUT - SACAT DA DEL REC FED EM TAUBATE-SP

Fls. 56: Recebo como aditamento à petição inicial. Trata-se de mandado de segurança impetrado por F & B PLASTIC IND. COM. LTDA EPP em face de ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ-SP e ao CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO (SACAT), objetivando a concessão de medida liminar para sua imediata reinclusão no parcelamento especial previsto na Lei 11.941/2009. Sustenta o impetrante, em síntese, que obedeceu a todas as etapas previstas para consolidação dos débitos existentes nos âmbitos da Secretaria da Receita Federal e PGFN, mas que foi cientificado de sua exclusão do parcelamento, pois estaria inapto no próprio sistema da SRFB, sem que antes lhe fosse oportunizado comprovar sua efetiva aptidão para com o fisco. Por entender que cumpriu todas as exigências legais, realizou pedido administrativo de consolidação dos débitos do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, pois não foi possível consolidá-los através do sistema e-cac (CNPJ da empresa está como inapto), requerimento que restou indeferido, sob o fundamento de que a situação cadastral do contribuinte não permitia a consolidação dos débitos e que o mesmo não providenciou à época a regularização de seu cadastro. É a síntese do essencial. DECIDO. Para a concessão de liminar postulada são necessários os seguintes requisitos cumulativos: a existência de elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, e a demonstração do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Todavia, tais elementos não estão presentes na espécie. Pelo que se percebe do documento de fls. 41, o impetrante-contribuinte manifestou sua expressa vontade em incluir, no parcelamento da Lei n. 11.941/2009, a totalidade dos débitos constituídos que atendam aos requisitos previstos na referida lei, tendo requerido a consolidação dos débitos do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 pela via administrativa. Entretanto, do mesmo documento se depreende que o impetrante não conseguiu consolidar seus débitos através do sistema e-cac, tendo em vista seu CNPJ encontrar-se INAPTO, e a empresa inativa. No documento de fls. 43/46 (decisão em processo administrativo nº 10860.721446/2011-66) a Seção de Controle e Acompanhamento Tributário (SACAT) indeferiu o pedido do contribuinte-impetrante, com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 1º de setembro de 2010, que dispõe sobre a situação cadastral para acesso aos serviços pela Internet, pois não seria permitido ao contribuinte na situação cadastral INAPTA o acesso no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional aos serviços referentes às opções da Lei nº 11.941/2009, sendo que de acordo com o citado 5º, o sujeito passivo que não regularizasse sua situação cadastral, nos termos deste artigo, ficaria impossibilitado de apresentar as informações necessárias à consolidação dos débitos de que trata o art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 e, conseqüentemente, teria seu requerimento de adesão cancelado. Portanto, o pedido do impetrante foi indeferido administrativamente sob o fundamento de que a situação cadastral do mesmo não permitia a consolidação dos débitos e que o mesmo não providenciou à época a regularização de seu cadastro. Por outro lado, o impetrante não comprovou sua regularização cadastral, o que ensejaria, em tese, indícios de preenchimento dos requisitos autorizadores à consolidação do parcelamento. Dessa maneira, ao menos por ora, não desponta patente ilegalidade do ato administrativo vergastado na presente ação mandamental. Portanto, ausentes os requisitos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, consoante fundamentação acima, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Fazenda Nacional), enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009). Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal (art. 12 da Lei nº 12.016/2009). Na sequência, tornem os autos conclusos para sentença. Utilize(m)-se cópia(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2578

MONITORIA

0000550-82.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EVERTON LUIZ SOUZA DA SILVA(SP222164 - JOSE ROBERTO ALEGRE JUNIOR)

Considerando a inércia do requerido, dê-se vista à CEF para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000769-13.2001.403.6124 (2001.61.24.000769-9) - NEUZA CORREAS BIZZO DA SILVA(SP128068 - PEDRO RODRIGUES NETTO E SP173751 - CIRIACO GONÇALEZ MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0000206-09.2007.403.6124 (2007.61.24.000206-0) - FAUSTO FISCARELLI(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista as rr. decisões, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0001839-55.2007.403.6124 (2007.61.24.001839-0) - ROSA CAMPESTRIN COSTA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0002024-93.2007.403.6124 (2007.61.24.002024-4) - JOSE ALVES FERREIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0002080-29.2007.403.6124 (2007.61.24.002080-3) - JOSE LIGIEIRO(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0001474-64.2008.403.6124 (2008.61.24.001474-1) - MARIA DE LOURDES SBRISSA DA SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0001489-33.2008.403.6124 (2008.61.24.001489-3) - RUBENS DOS SANTOS(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0002188-24.2008.403.6124 (2008.61.24.002188-5) - ROBERTO MENDES(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0002232-43.2008.403.6124 (2008.61.24.002232-4) - LOURIVAL LOPES DA SILVA(SP015811 - EDISON DE

ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo. Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 11 de outubro de 2012, às 14h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

000051-35.2009.403.6124 (2009.61.24.000051-5) - MARIA APARECIDA DA COSTA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001282-97.2009.403.6124 (2009.61.24.001282-7) - NEIDE MARTINEZ LOPES BIGOTO(SP258209 - LUIZ CARLOS ROSA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001725-48.2009.403.6124 (2009.61.24.001725-4) - MARIA ROSALINA DA SILVA NETA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP174078E - RENATA DAIANE MASSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001732-40.2009.403.6124 (2009.61.24.001732-1) - OSVALDIR FRANZIN(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certidão retro: Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001949-83.2009.403.6124 (2009.61.24.001949-4) - LUZIA TRALI MARTIM(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0002003-49.2009.403.6124 (2009.61.24.002003-4) - NATALINO CORREIA DE SOUZA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0002201-86.2009.403.6124 (2009.61.24.002201-8) - ZULMIRA TONIOL(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0002222-62.2009.403.6124 (2009.61.24.002222-5) - APARECIDA CELIA VERONEZI SENTINELLO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o V. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0002581-12.2009.403.6124 (2009.61.24.002581-0) - JOSE DE DEUS GARCIA(SP152464 - SARA SUZANA

APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo. Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se.

0000001-72.2010.403.6124 (2010.61.24.000001-3) - MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO(ES010700 - ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) DECISÃO / OFÍCIO Convento o julgamento em diligência. Da leitura da inicial, observo que a parte autora pede a compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição previdenciária (cota patronal) incidente sobre os subsídios dos exercentes de mandato eletivo municipal no período de julho de 1999 a 18 de setembro de 2004, por força da declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, da alínea h do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.507/97. Oficiada à Receita Federal do Brasil, esta encaminhou documentos que se referem a um período posterior ao discutido nestes autos, ou seja, de outubro de 2004 a julho de 2011 (fls. 69/212). Diante desse quadro, torna-se necessária a expedição de um novo ofício à RFB, a fim de que encaminhe a esta 1ª Vara Federal de Jales/SP, com a maior brevidade possível, informações acerca do efetivo repasse das contribuições previdenciárias ao RGPS (cota patronal), descontadas daqueles que exercem mandato eletivo no Município de São Francisco (CNPJ: 46.603.395/0001-18), no período de julho de 1999 a 18 de setembro de 2004. A Receita Federal do Brasil deverá, ainda, prestar informações acerca de eventual devolução ou compensação em âmbito administrativo desses valores arrecadados pelo Município em questão, nos termos da Instrução Normativa SRP nº 15, de 12 de setembro de 2006. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 419/2012 - SPD - THC, endereçado ao Ilustríssimo Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP, situada na Rua Miguel Caputi, nº 60, Vila Santa Maria, Araçatuba/SP, CEP: 16.015-930, com cópia de fls. 02/18, 69 e desta decisão, para que encaminhe a esta 1ª Vara Federal de Jales/SP, no prazo de 30 (trinta) dias, informações acerca do efetivo repasse das contribuições previdenciárias ao RGPS, descontadas daqueles que exercem mandato eletivo no MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO (CNPJ: 46.603.395/0001-18), no período de julho de 1999 a 18 de setembro de 2004, devendo, ainda, prestar informações de eventual devolução ou compensação em âmbito administrativo desses valores arrecadados ao município em questão, nos termos da Instrução Normativa SRP nº 15, de 12 de setembro de 2006. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. Com a resposta do ofício, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 30 de março de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000014-71.2010.403.6124 (2010.61.24.000014-1) - OCLIDES RISSO MORETTE(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000466-81.2010.403.6124 - MARTA MARCIANA RIBEIRO(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000570-73.2010.403.6124 - LUZIA DE SOUZA LEANDRO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000843-52.2010.403.6124 - CECILIA DA SILVA(SP157895 - MARCO ANTONIO COLMATI LALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001057-43.2010.403.6124 - EZEQUIEL DOS SANTOS BANDEIRA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000210-07.2011.403.6124 - EXPEDITO BISPO CORDEIRO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 85/114 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0000569-54.2011.403.6124 - JOAQUIM LONGUIM TIAGO(SP269278 - WANDILEI JOSE CORDEIRO ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000640-56.2011.403.6124 - IRENE FURLAN LEAO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.ª Vara Federal de Jales/SPAutos n.º 0000640-56.2011.403.6124 Autora: Irene Furlan Leão Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Procedimento Ordinário (Classe 29) DESPACHO Vistos, etc. Como é cediço, o benefício previdenciário almejado pela parte autora (aposentadoria por invalidez) tem caráter eminentemente transitório, haja vista não se revestir de imutabilidade absoluta a situação de saúde deste ou daquele indivíduo, de modo que não faz, em regra, coisa julgada material a decisão que, outrora, tenha concluído pela improcedência do pedido. Assim, sobrevindo ulterior mudança no estado de fato, pode a parte autora ingressar com nova ação judicial pleiteando a concessão do benefício em questão, com fundamento na alteração da situação fática (art. 471, I, do CPC). Embora a autora, nesta e na ação n.º 0001308-42.2002.403.6124, tenha alicerçado a pretensão no fato de exercer atividade rural e de ter sido acometida de câncer, tais fatos, por si sós, não denotam a identidade de fundamentos. Vejo, pela sentença copiada às folhas 46/51, que a ação anterior foi julgada improcedente, descaracterizando o regime de economia familiar, sendo dispensada, portanto, a prova pericial. Nesta ação, a autora sustenta que vem recolhendo aos cofres da Previdência Social na condição de contribuinte individual. Relata, ainda, sofrer de hérnia discal e fazer uso contínuo de antidepressivo. Assim, alterada a situação fática, entendo que a presente lide não foi atingida pelo fenômeno da coisa julgada. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividade econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o

exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da requerente (NB nº 544.948.611-8). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 11 de julho de 2012. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0001225-11.2011.403.6124 - ONIVALDO ANTONIO MASCHIO(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA E SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 45/48: considerando a renda auferida pela parte autora conforme declaração de imposto de renda juntada aos autos, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca dos documentos de fls. 53/98 no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos para apreciar eventual prevenção apontada no termo de fl. 36. Intime(m)-se.

0000868-94.2012.403.6124 - RICARDO MAURICIO CONTEL(SP029364 - MILTON EDGARD LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias.Comprovado o recolhimento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000855-81.2001.403.6124 (2001.61.24.000855-2) - ALAIDE VILELA SOARES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0000989-74.2002.403.6124 (2002.61.24.000989-5) - FILOMENA LUIZ DA SILVA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 198/231 no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

0000444-67.2003.403.6124 (2003.61.24.000444-0) - GILBERTO MARANHA PEREIRA(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

De acordo com a legislação processual, o(a) autor(a) deverá requerer a execução da sentença, no prazo de 10 (dez) dias, bem como fornecer a contrafé da inicial e cálculos.Atendida a determinação supra, cumpra-se o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS.Intime-se.

0000335-19.2004.403.6124 (2004.61.24.000335-0) - OSVALDO RODRIGUES GOUVEIA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0001011-30.2005.403.6124 (2005.61.24.001011-4) - MARCILIO CARNEIRO FACHARDO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0000036-37.2007.403.6124 (2007.61.24.000036-1) - EDINA MENEGASSI DE OLIVEIRA(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime-se.

0001597-96.2007.403.6124 (2007.61.24.001597-2) - NATALINA JOSE DE SOUZA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo.Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre sue trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer

trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000321-54.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000320-69.2012.403.6124) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERALDO PORTO SILVEIRA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033761-67.2000.403.0399 (2000.03.99.033761-1) - PEDRO MODESTO ANDREO PADILHA (ESPOLIO) X MARIA APARECIDA DE ARO ANDREO(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MARIA APARECIDA DE ARO ANDREO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0001171-60.2002.403.6124 (2002.61.24.001171-3) - MANOEL TIAGO DIAS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fls. 221: Intime-se a parte autora para requerer a execução do julgado apresentando contrafé e cópia dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Atendida a determinação supra, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS.Intime-se.

0000485-34.2003.403.6124 (2003.61.24.000485-3) - WALDOMIRO FAZOLLI(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Cumpra a parte autora o despacho de fl(s). 166 integralmente.Intime(m)-se.

0001275-42.2008.403.6124 (2008.61.24.001275-6) - ANTONIO RODRIGUES(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino o sobrestamento deste feito até o julgamento dos Embargos à Execução nº 0001632-

17.2011.403.6124.Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000841-87.2007.403.6124 (2007.61.24.000841-4) - CELIO ALVES DE OLIVEIRA(SP253267 - FABIO CESAR TONDATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por Célio Alves de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal - CEF. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 86, 88 e 96/98. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 21 de junho de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2615

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001897-87.2009.403.6124 (2009.61.24.001897-0) - MARLENE APARECIDA BARBOSA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO E SP210943 - MARCELO LUIS DA COSTA FIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro o requerimento de substituição da testemunha Jose Aparecido Franzini por Vânia Brás de Oliveira de Domingues, formulado à fl. 115. Tendo em vista o pedido da autora (fl. 115), solicite-se aos Juízos de Direito deprecados das Comarcas de Votuporanga e Estrela DOeste a devolução das Cartas Precatórias 618/2012 e 619/2012, respectivamente, expedidas às fls. 106 e 108, independentemente de cumprimento. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 2616

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001154-09.2011.403.6124 - ISRAEL MAXIMO(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Oficial de Justiça de fl. 113 que versa sobre o falecimento da testemunha FRANCISCO SOLER MURCIA, no prazo de 03 (três) dias. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5249

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002229-40.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAYTON PAULO PEREIRA DE SOUZA

Vistos em decisão. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Clayton Paulo Pereira de Souza visando a retomada do veículo VW Gol 1.0 flex, chassi 9BWCA05W97T018552, 2006, modelo 2007, placa MWE-4594/SP e Renavam 894376578. Aduz a CEF que a parte requerida firmou contrato de em-préstimo, dando como garantia em alienação fiduciária o referido veículo (contrato n. 21.165.514.90000083-64) e encontra-se inadimplente no importe de R\$ 19.243,15 (31.07.2012 - fl. 37), inclusive esgotadas as vias administrativas. Invoca seu direito no art. 3º do Decreto-lei 911/69. Relatado, fundamento e decido. Não obstante a alegação de que o título encontra-se vencido, tenho que, diante da gravidade da perda do bem, mister se faz a oitiva da parte contrária, inclusive para que esta comprove a este juízo eventual quitação das alegadas pendências. Cite-se e intimem-se.

MONITORIA

0003571-57.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NICOLA FRANCELI X DEBORA KARINA ALVES DE ALMEIDA FRANCELI

Fl. 75: defiro. Anote-se, pois. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do retorno das cartas citatórias sem o devido cumprimento (fls. 78/80), requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

0003712-76.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X THOMAS RODRIGUES MENDONCA

Fl. 96: defiro. Anote-se, pois. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do retorno da carta citatória sem o devido cumprimento (fls. 99/100), requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

0004471-40.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ARNALDO RODRIGUES DE AZEVEDO NETO

Fl. 54: defiro, como requerido. Anote-se, pois. No mais, diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida à fl. 51, cumpra-se-a, remetendo os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002718-14.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIS RICARDO MOREIRA X MIGUEL GONCALVES(SP227284 - DANIELI GALHARDO PICELLI)

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Eco-nômica Federal em face de Luis Ricardo Moreira e Miguel Gonçalves, objetivando constituir título executivo, dada a inadimplência da parte requerida no importe de R\$ 14.845,63 em relação ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n. 25.0349.185.0003857-34. Os requeridos apresentaram embargos monitorios (fls. 74/102) defendendo a ocorrência da prescrição, inadequação da via eleita e ilegalidade de algumas cláusulas contratuais. Recebidos os embargos (fl. 103), a CEF apresentou impugnação (fls. 1005/120) sustentando a legalidade das previsões contratuais. A embargada informou não ter outras provas a produzir (fl. 1226) e a parte embargante não se manifestou (fl. 123), inclusive sobre possibilidade de acordo na esfera administrativa (fls. 124 e 128). Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 68). Relatado, fundamento e decido. Improcede a alegação de inadequação da via eleita. O contrato, seus aditamentos e os extratos (fls. 06/49) são documentos aptos a viabilizar o ajuizamento da ação monitoria, nos termos do art. 1102a do Código de Processo Civil, além de apresentarem elementos suficientes ao deslinde do feito. A prescrição (Código Civil/2002 - art. 206, 5º, I) tem por termo inicial a inadimplência (15.03.2010 - fl. 48), contando-se daí os cinco anos necessários para fulminar o direito de cobrança da parte credora. A ação foi ajuizada em 29.07.2011 (fl. 02), portanto, não verificada a prescrição. Passo ao exame do mérito. A parte embargante insurge-se contra a forma de correção do contrato de financiamento estudantil n. 25.0349.185.0003857-34, celebrado com a embargada em 20.11.2002 (fls. 06/13). De início, cumpre ressaltar que o Financiamento Estudantil não diz respeito a relação de consumo, mas a meio de viabilização de uma política pública, cumprindo o papel que outrora era do Crédito Educativo, de modo que lhe são inaplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor. O art. 5º, II da Lei 10.260/2001, em sua redação original, dispunha que nos financiamentos concedidos recursos do FIES os juros remuneratórios deveriam ser estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração do contrato até o final da participação do estudante no financiamento. Vigorava, à época, a Resolução BACEN n. 2.647/1999, editada no regular exercício da competência normativa atribuída pelo legislador ordinário ao Conselho Monetário Nacional, que fixava a taxa efetiva de juros em 9% ao ano. O contrato objeto de análise, celebrado em 20.11.2002 (Cláusula 15ª - fl. 10), estipulou os juros remuneratórios exatamente nesse percentual anual, 9%, não havendo qualquer ilegalidade a esse respeito. Contudo, a Lei 12.202/2010 alterou de modo substancial a disciplina dos juros até então estabelecida pela Lei 10.260/2001, vez que incluiu o 10 no art. 5º, passando a dispor que a redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Em consonância com as novas disposições legais foi editada a Resolução BACEN n. 3.842/2010, que dispôs: Art. 1º. Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º. A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Como se vê, diferentemente do que se acontecia até então nas modificações já procedidas quanto ao percentual de juros remuneratórios praticados nos negócios de financiamento estudantil (como, por exemplo, a edição da Resolução BACEN nº 3.415/2006, que reduziu os juros ao índice de 3,5% ou 6,5% ao ano), hoje a

taxa de juros praticada pelas instituições financeiras deve ser limitada ao patamar anual de 3,4%, não só nos contratos firmados a partir de março de 2010, como também nos contratos anteriores, incidindo, neste último caso, sobre o saldo devedor. Destarte, embora formalizado anteriormente à edição da Lei 12.202/2010, bem como da Resolução BACEN nº 3.842/2010, considerando a cogência dessas normas, o contrato em discussão admite a redução dos juros remuneratórios pactuados na hipótese vertente, de 9% para 3,4% ao ano, a partir de 10.03.2010, de modo que até essa data incidem sobre as prestações vencidas, pagas ou impagas, juros remuneratórios anuais de 9%, mas a partir de 11.03.2010 somente poderão ser exigidos, sobre o saldo devedor, juros remuneratórios de 3,4% ao ano. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual não deve ser admitida, ante a ausência de previsão em lei específica, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça em recurso submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, 2ª Seção, REsp. 1.155.684/RN, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 18.05.2010). Embora a Lei 10.431/2011 tenha alterado o art. 5º, II da Lei 10.260/2001, passando a permitir a capitalização mensal dos juros, tal alteração é desinfluyente para a resolução da presente lide, vez que o contrato objeto dos autos foi celebrado em período anterior à aludida alteração. Portanto, deve-se reconhecer a ilegalidade da cláusula 15ª do contrato, que prevê a capitalização mensal dos juros (fl. 10), passando a admitir-se a capitalização dos juros somente em periodicidade anual. Por outro lado, não há que se falar em anatocismo pelo emprego, por si só, para fins de amortização do saldo devedor, da Tabela Price, pois a utilização de tal sistema é justamente a forma de se viabilizar a taxa efetiva de juros contratada com taxa nominal capaz de produzi-la em pagamentos periódicos e constantes até a extinção da dívida. Não vislumbro ilegalidade na previsão de multa de 2% em caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação e de 10% em caso de adoção de procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do crédito, contidas na Cláusula 19ª (fl. 12), porquanto detentoras de finalidades diversas, visto que a multa de 10% possui natureza de cláusula penal, destinada a prefixar as perdas e danos decorrentes da resolução da obrigação, enquanto a multa moratória de 2% constitui-se em penalidade im-posta em decorrência da impontualidade do pagamento. No mais, não há vícios nas disposições da Cláusula 18, 7ª e 8ª, que autoriza a credora a utilizar/bloquear o saldo de qualquer conta, aplicação financeira ou crédito de titularidade da parte embargante ou dos fiadores para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, pois se trata de providência legítima a fim de viabilizar o recebimento de seu crédito. Portanto, procedem apenas em parte os presentes embargos. Assim, somente após a readequação aqui determinada será possível aferir acerca da existência ou não de eventual saldo devedor, com a conseqüente possibilidade, no caso de persistir a dívida, de prosseguimento da ação monitória, aí com objeto já identificado e delimitado. Isso posto, julgo parcialmente procedentes os embargos monitórios para condenar a Embargada a revisar o contrato de financiamento estudantil nº 25.0349.185.0003857-34, excluindo do mesmo a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual e fazendo incidir sobre as prestações vencidas a partir de 11.03.2010 a taxa de juros correspondente a 3,40 % ao ano, nos termos da fundamentação supra. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios. P.R.I.

0002808-22.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X EDUARDO MARTINS DA CUNHA

Expeça-se carta de citação observando a Secretaria o segundo endereço declinado pela requerente à fl. 44. Cumpra-se.

0002907-89.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ALVARO CLEMENTE DE SOUZA NETO

Fl. 48: defiro. Anote-se, pois. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do retorno da carta citatória sem o devido cumprimento (fls. 51/52), requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

0000969-25.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FERNANDA CRISTINA NEVES DA PAZ

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do retorno da carta citatória sem o devido cumprimento (fls. 26/27), requerendo o que de direito. Int.

0000970-10.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA) X MOABE DE TARSO DA SILVA

Fl. 26: defiro. Anote-se, pois. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do retorno da carta citatória sem o devido cumprimento (fls. 29/30), requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

0000971-92.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MONISE ANDREIA DE SOUSA

Fl. 27: defiro. Anote-se, pois. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do retorno da carta citatória sem o devido cumprimento (fls. 30/31), requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

0000972-77.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RICARDO PEACHAZEPI

Fl. 25: defiro. Anote-se, pois. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do retorno da carta citatória sem o devido cumprimento (fls. 28/29), requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

0000973-62.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RICARDO CORREA CAMBUY

Fl. 21: defiro. Anote-se, pois. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do retorno da carta citatória sem o devido cumprimento (fls. 24/25), requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

0001187-53.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANTONIO CRESPIN GOMEZ BRITO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do retorno da carta citatória sem o devido cumprimento (fls. 36/37), requerendo o que de direito. No mais, defiro o pleito de fl. 38. Anote-se, pois. Int. e cumpra-se.

0001188-38.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ALVARO CLEMENTE DE SOUZA NETO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do retorno da carta citatória sem o devido cumprimento (fls. 36/37), requerendo o que de direito. No mais, defiro o pleito de fl. 39. Anote-se, pois. Int. e cumpra-se.

0001399-74.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA) X IDELSOMAR GOMES DA SILVA

Fl. 41: defiro. Anote-se, pois. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do retorno da carta citatória sem o devido cumprimento (fls. 45/46), requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

0001799-88.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALOISIO FERNANDO AZNALDO X ELANI VIEIRA DIAS AZNALDO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do retorno das cartas citatórias sem o devido cumprimento (fls. 28/31), requerendo o que de direito. Int.

0001801-58.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RENATO LOSMA OLBI

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do retorno da carta de citação sem cumprimento, requerendo o que de direito. Int.

0001953-09.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO BATISTA FIALDINI

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do retorno da carta citatória sem o devido cumprimento (fls. 26/27), requerendo o que de direito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004681-62.2008.403.6127 (2008.61.27.004681-1) - ALAERTE MAZIEIRO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Diante do silêncio da autora, requeira a parte ré o que de direito em dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0001647-11.2010.403.6127 - JOSE NORA THEODORO(SP248180 - JOSE FABRICIO STANGUINI) X

0001341-08.2011.403.6127 - LAERCIO GALLATE(SP156792 - LEANDRO GALLATE) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por LAÉRCIO GALATI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição de valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre o valor do resgate das parcelas de contribuição a previdência privada complementar no período de agosto de 1994 a dezembro de 1995, devidamente atualizados e corrigidos. Esclarece que atuava como bancário junto ao Banco do Brasil e que, nessa qualidade, via ser descontado de seu salário valores a título de contribuição previdenciária para a PREVI, pagando sobre essas contribuições o quanto devido a título de Imposto de Renda, nos moldes da Lei nº 7713/88. Em março de 1985, aposentou-se e passou a ser beneficiário dos resgates de seu fundo de previdência privada, incidindo sobre esses resgates novos valores calculados a título de IR. Alega, assim, que sobre o mesmo montante pagou IR duas vezes, configurando bis in idem, o que lhe garante a restituição dos valores pagos em duplicidade. A inicial vem instruída com os documentos de fls. 17/33. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 37), não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua defesa às fls. 49/51 alegando, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal do direito de ação. No mérito, argumenta que o fato do autor ter sido tributado pelo IR em razão dos salários recebidos não afasta a posterior tributação incidente sobre rendimentos auferidos em razão de aplicação de parcela de seu salário. Réplica às fls. 57/58, em que a parte alega ter ocorrido a interrupção da prescrição com a impetração de MS versando sobre o mesmo assunto em 17 de agosto de 2004 (processo nº 2004.61.27.001833-0), extinto em 19 de julho de 2007. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O primeiro ponto a ser analisado, por ser prejudicial do mérito propriamente dito, diz respeito ao prazo estipulado para que o contribuinte possa pleitear a devolução do que foi pago indevidamente, aventando a UNIÃO FEDERAL, em sua defesa, a ocorrência da prescrição quinquenal. Ao caso incide o disposto no art. 168 do CTN, que estipula em prazo de cinco anos para que o sujeito passivo possa pleitear o ressarcimento das quantias pagas indevidamente, in verbis: Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, (referentes ao pagamento indevido) da data da extinção do crédito tributário. Antes de mais nada, cumpre esclarecer que se trata de prazo prescricional e não decadencial, pois se trata de prazo para exercício do direito de ação para pleitear um crédito. Vale transcrever, aqui, lição de MISABEL ABREU MACHADO DERZI que, ao atualizar a obra do saudoso mestre Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileiro (Editora Forense, 11ª edição, p. 895), deixou consignado que o artigo 168 fixa o prazo de cinco anos para que o solvens possa reclamar a restituição do indébito na esfera administrativa (prazo que se diz decadencial). Idêntico prazo (de natureza prescricional) prevalece para que, no âmbito judicial, o contribuinte possa mover a ação de repetição. Determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário. O artigo 142, por sua vez, explica que a constituição definitiva do crédito tributário se dá com seu lançamento. Já o artigo 150, em seus parágrafos 1º e 4º do CTN, por sua vez, determina: Art. 150. O lançamento por homologação, que corre quanto aos tributos cujo legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. Par. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. (...) Par. 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. A defendida e tão discutida tese dos dez anos do direito atribuído ao contribuinte para pleitear a restituição do débito do Fisco, no entanto, tem por base, com a devida venia de toda a jurisprudência a ela favorável, uma interpretação diferenciada dos artigos 150, parágrafos 1º e 4º acima transcritos. Por essa tese, o termo inicial do prazo deixou de ser o pagamento antecipado para ser o exato momento em que ocorre a homologação, seja ela tácita ou expressa, desse pagamento, condicionando, desta forma, a extinção do crédito ao ato administrativo da homologação e não à realização do próprio pagamento, baseando-se no disposto no artigo 156, VII do CTN. Ocorre que, ao realizar o pagamento antecipado determinado pelo artigo 150, não está o contribuinte a efetivar mero pagamento provisório, no aguardo de seus efeitos, mas pagamento efetivo. Não há uma antecipação dos efeitos do pagamento, apenas do pagamento propriamente dito. Se assim não fosse, estar-se-ia dando à condição resolutiva os efeitos próprios da condição suspensiva, retardando o efeito do pagamento para a data da homologação. Como assevera EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI, em sua tese de doutorado defendida pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo sob o título Decadência e Prescrição no Direito Tributário, se o fundamento jurídico da tese dos dez anos é que a extinção do crédito tributário pressupõe a homologação, o direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo de homologação tácita, de modo que o contribuinte ficaria impedido de pleitear a restituição antes

do prazo de cinco anos para homologação, tendo que aguardar a extinção do crédito pela homologação. Ou seja, o sentido inverso desta tese, sob a perspectiva do contribuinte, também deve ser verdadeiro: seu direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo da homologação tácita, de modo que o contribuinte teria que aguardar a extinção do crédito pela homologação, ou o transcurso do prazo de cinco anos. Mas, como se sabe, não é isso que acontece. Assim que efetuado um pagamento, pode o contribuinte a qualquer momento (como dito, observado o prazo decadencial, se realizar o pedido administrativamente, ou prescricional, se preferir socorrer-se do Judiciário para tanto) discuti-lo - ou seja, assim que efetuado o pagamento já tem o contribuinte uma ação exercitável em face do Fisco. Com efeito, a homologação ficta apenas reconhece o pagamento havido, declarando, com efeitos retroativos, a extinção do crédito tributário. A homologação não constitui o pagamento. A homologação só vem a confirmar os dados lançados pelo contribuinte, ou retificá-los. Nesse último caso, haverá lançamento de ofício das diferenças eventualmente apuradas, mas o valor que inicialmente já havia sido pago não voltará ao bolso do contribuinte. Desde o início já estava à disposição da Fazenda Pública. Nesse sentido também a nossa jurisprudência, mesmo que ainda minoritária: O lançamento, no caso, constitui mero ato declaratório de situação preexistente, preconstituída. E a homologação ficta (ou expressa) como instrumento declaratório, tem efeito retro-operante, ou, em outras palavras, tem efeitos ex tunc, alcança o ato do pagamento, declarando a sua eficácia no momento em que se realizou (Min. DEMÓCRITO REINALDO, relator dos Embargos de Divergência em Resp nº 48113-7/PR). Veja-se, a respeito, a lição do ilustre tributarista, PROFESSOR PAULO DE BARROS CARVALHO, citado por Misabel Abreu Machado Derzi, atualizadora da obra de Aliomar Baleeiro - Direito Tributário Brasileiro, 11ª edição, Editora Forense, fls. 833: A conhecida figura do lançamento por homologação é um ato jurídico administrativo de natureza confirmatória, em que o agente público, verificado o exato implemento das prestações tributárias de determinado contribuinte, declara, de modo expresso, que obrigações houve, mas que se encontram devidamente quitadas até aquela data, na estrita consonância dos termos da lei. Não é preciso despender muita energia mental para notar que a natureza do ato homologatório difere da do lançamento tributário. Enquanto aquele primeiro anuncia a extinção da obrigação, liberando o sujeito passivo, estoutro declara o nascimento do vínculo, em virtude da ocorrência do fato jurídico. Um, certifica a quitação; outro, certifica a dívida. (Curso de Direito Tributário, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1991, pág. 281-283)'. Desta forma, em se tratando de tributos sujeitos à homologação, a data da extinção do crédito tributário deve ser a data efetiva em que o contribuinte recolhe o valor a título de tributo aos cofres públicos. Nesse sentido, é oportuno trazer a colação alguns precedentes jurisprudenciais: TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - DECADÊNCIA - ARTIGO 168, I, CTN - DECRETO-LEI N. 2.288/86. 1. O direito a restituição do empréstimo compulsório questionado se extingue em cinco (5) anos, contados das datas do pagamento indevido. 2. A restituição far-se-á com atenção ao critério adotado por ato administrativo (art. 16, par. 1., Decreto-lei n. 2.288/86). Recurso parcial provido. (STJ- 1ª Turma - Res. 50.400/SP, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 22.05.95) TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. RECOLHIMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO COM O COFINS. POSSIBILIDADE. 1. No julgamento do Re 150.764-1/PE, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a contribuição para o FINSOCIAL a que se refere o artigo 1º, 1º, do Decreto-lei 1.940/82, foi recepcionada pelo artigo 56 do ADCT na forma em que era exigida quando promulgada a Constituição Federal de 1988, sendo em consequência inconstitucionais os dispositivos que, por lei ordinária, pretenderam modificar sua base de cálculo (art. 9º da Lei 7.689/88) e aumentar sua alíquota (art. 7º da Lei 7.787/89, art. 1º da Lei 7.894/89 e art. 1º da Lei 8.147/90) 2. No julgamento do RE 150.755-1/PE, decidiu o Supremo Tribunal Federal ser constitucional o art. 28 da Lei 7.738/89, que instituiu contribuição social nova a ser suportada exclusivamente pelas empresas prestadoras de serviços, sendo entendimento pacífico nesta Turma que, para esses contribuintes, por questão de isonomia, a única alíquota possível para contribuição seria a mesma para as empresas comerciais, ou seja, 0,5%. 3. Comprovado o pagamento indevido, impõe-se a restituição, admitindo-se a compensação como forma de execução da sentença condenatória, vistos serem da mesma espécie os tributos envolvidos - FINSOCIAL e COFINS - ambos tem a natureza de contribuição social. Por tratar-se de ação de repetição de indébito, ainda que processada mediante compensação, aplicável à espécie o dispositivo no art. 168 do CTN, contando-se o prazo decadencial da data do pagamento, ainda que sujeito este a condição resolutória de posterior homologação pela autoridade fiscal. Apelação improvida. Remessa parcialmente provida. (TRF 1ª Região - 3ª Turma - AC 1997.01.00.015301-8/MG, Relator Juiz Osmar Tognolo, DJ de 20.02.98) No caso dos autos, pretende o autor a restituição dos valores recolhidos a maior na competência de agosto de 1994 a dezembro de 1995 tendo a presente ação, no entanto, sido ajuizada somente em 07 de abril de 2011. Forçoso, então, reconhecer a extinção do direito de ação de o contribuinte pleitear, através da presente, valores indevidamente recolhidos nas competências anteriores a abril de 2006, ante a ocorrência da prescrição. Quando da impetração do Mandado de Segurança nº 2004.61.27.001833-0, que a parte autora entende ter tido o condão de interromper a prescrição, essa já havia se consumado. Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, incisos I e IV do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de eventuais custas e despesas. P.R.I.

0000317-08.2012.403.6127 - SUELI APARECIDA ORLANDO CASSUCI(SP268624 - FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Fls. 119/129 - Em dez dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Int.

0001761-76.2012.403.6127 - IMAVI IND/ E COM/ LTDA(SP188771 - MARCO WILD) X REDCHANNEL TECNOLOGIA COM/ E SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 33: defiro. Tendo em vista que nos autos da ação cautelar autuada sob nº 0001436-04.2012.403.6127 a carta de citação da empresa Redchannel Tecnologia Com. e Serv. Ltda retornou com o aviso de mudou-se, providencie a autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o endereço atualizado da empresa ré para citação. Com a apresentação do endereço, cite-se-os. Int. e cumpra-se.

0001780-82.2012.403.6127 - JOSE ALVES SOBRINHO(SP155354 - AIRTON PICOLOMINI RESTANI E SP278071 - ELIANA SILVERIO LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CAIXA SEGUROS S/A

Fls. 125/126 - Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Int.

0002221-63.2012.403.6127 - GUILHERME RODRIGUES GIOVANETTI(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por GUILHERME RODRIGUES GIOVANETTI em face de CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO para ver garantido seu direito de ver registrado seu diploma de Medicina, bem como seja inscrito, ainda que de forma provisória, nos quadros do CRM. Informa, em apertada síntese, ter concluído o curso de Medicina na Universidad Cristiana de Bolívia, sediada em Santa Cruz de La Sierra, República da Bolívia em 2011 e que, desejando exercer suas funções em território brasileiro, protocolizou pedido de validação de seu diploma junto à Universidade Federal da Paraíba, sem resposta até a data do ajuizamento. Defende seu direito automático à validação do diploma, em decorrência da aplicação da Convenção Regional sobre Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe - Decreto nº 80.419/77. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Como se sabe, antecipar a tutela significa dar ao autor a própria pretensão do mérito, ou qualquer efeito dele decorrente, antes do momento processual apropriado. Para tanto, deve o autor preencher os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo civil, a saber: a) existência de prova de inequívoca verossimilhança da alegação e b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou estar o réu abusando do direito de defesa. Ausente, no caso presente, o preenchimento do primeiro dos requisitos, ou seja, a verossimilhança da alegação. Nos termos do artigo 17 da Lei nº 3.268/57, o ato de registro de um profissional da área médica deve, necessariamente, ser antecedido do registro de seu diploma perante o Ministério da Educação e Cultura - MEC: Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. Em nosso ordenamento jurídico, a incumbência de revalidar diplomas estrangeiros está afeta às universidades públicas que ministrem cursos de graduação reconhecido na mesma área de conhecimento ou área afim, nos exatos termos do artigo 3º da Resolução nº 01/2002. Para tanto, é-lhes conferido o prazo de 6 (seis) meses para tomar uma de duas conclusões: registrar o diploma, não encontrando qualquer espécie de óbice; ou devolver a solicitação ao interessado, com a justificativa cabível - artigo 8º da mencionada resolução. No caso dos autos, não há comprovação de que tenha havido desobediência ao prazo estipulado de seis meses, na medida em que o documento de fl. 46 não apresenta a data do protocolo do pedido de validação, e tão pouco há nos autos o indeferimento desse pedido. A alegada urgência do autor não autoriza o Poder Judiciário a, substituindo a atuação administrativa, validar um diploma diante do silêncio administrativo. Ora, como se sabe, o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, mantendo seus termos, se de acordo, ou desfazendo-os, se contrário. No mais, nos termos da Resolução nº 01/2002, a validação de um diploma estrangeiro deve ser precedida de solicitação de informações necessárias à instituição de ensino de origem do diplomado, as quais não estão presentes nos autos. Considerando, ainda, que no ano em que o autor se formou - 2011 - não mais estavam em vigor os termos do Decreto nº 80.419/77, não há que se falar em direito adquirido (raciocínio que só valeria para aqueles que se formaram sob sua égide), de modo que não vislumbro seu alegado direito ao imediato registro de seu diploma, com imediata inscrição nos quadros do CRM. No mais, tenho pela necessidade de ouvir a parte contrária sobre todo o alegado, em especial se houve a realização de prova de suficiência. Isto posto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Intime-se e cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000915-59.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001783-81.2005.403.6127 (2005.61.27.001783-4)) BELATRICE MARIA GONCALVES DA SILVA(MG093507 - JUVENIL DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO)

Trata-se de ação de embargos à execução de sentença proposta por Belatrice Maria Gonçalves da Silva em face de execução promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, objetivando extinguir a execução. Alega que a execução é nula, dada a incompetência deste juízo em face da criação da Justiça Federal na cidade de Pouso Alegre-MG, para onde a ação principal foi transferida, com julgamento de parcial procedência de seu pedido. Sobreveio impugnação (fls. 14/24) em que se defende a competência do juízo da causa, a legalidade do bloqueio e ausência dos requisitos para o efeito suspensivo dos embargos. Sobre provas, apenas a ECT manifestou-se pela sua desnecessidade (fl. 26). Relatado, fundamento e decidido. Em primeiro lugar, os autos principais, ao contrário do alegado pela embargante, nunca foram transferidos para a Justiça Federal de Minas Gerais. Foram, sim, distribuídos e julgados nesta 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista. Atualmente, na fase de execução da sentença. No mais, o juízo que decidiu a causa em primeiro grau é o competente para processar a execução, fundada no título judicial correspondente (CPC, art. 575, II). Essa competência é absoluta. Por fim, a autora da ação principal (autos n. 0001783-81.2005.403.6127) teve seu pedido julgado improcedente e foi condenada a pagar honorários advocatícios à Empresa Brasileira de Correios, ré naquela ação. A sentença transitou em julgado e teve início a execução, nada havendo de irregular ou ilegal, inclusive no que se refere ao bloqueio de ativos, dado o silêncio da executada naqueles autos. Isso posto, julgo improcedentes os embargos, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor proposto pela ECT, no importe de R\$ 893,83, atualiza-do até 31.10.2011 (fls. 215/216 dos autos principais). Condene a embargante a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa da presente ação de embargos. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001338-19.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000913-89.2012.403.6127) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X RODRIGUES E MOREIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP182905 - FABIANO VANTUIDES RODRIGUES)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de incompetência arguida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo em face de Rodrigues e Moreira - Advogados Associados, na qual se defende a competência do Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo para julgamento da demanda principal, local de sua sede, nos termos do art. 100, IV, a, do CPC. A excepta defendeu a improcedência do incidente com fundamento no art. 100, IV, b, do CPC, alegando que a excipiente tem agência ou sucursal em São João da Boa Vista, 37ª Subseção (fls. 10/11). Relatado, fundamento e decidido. Com razão a excepta. O Presidente da Subseção da OAB tem competência (conferida pelo art. 49 da Lei 8.906/04), para agir judicial e extrajudicialmente, inclusive, portanto, para executar créditos provenientes de anuidades devidas à Ordem. A Subseção equipara-se à agência ou sucursal, tendo sido criada para melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. Assim, a ação, questionando o pagamento de anuidade, como no caso, pode ser proposta no foro em que localizada a Subseção (art. 100, IV, b do CPC). Isso posto, rejeito o incidente de exceção de incompetência. Traslade-se cópia para a ação principal (0000913-89.2012.403.6127). Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004088-96.2009.403.6127 (2009.61.27.004088-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X THEODORO HEZLEI X SUELLY ABDALLA BRADA X SILVIA HELENA ABDALLA VILLAS BOAS(SP126054 - LUIS CARLOS BUENO DE AGUIAR RAMALHO E SP261382 - MARCELO SECCATO DE SOUSA)

Em cinco dias, cumpra a exequente a determinação de fls. 102. Int.

0004089-81.2009.403.6127 (2009.61.27.004089-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ALCINO RIBEIRO PEREIRA X LIZETE APARECIDA VIEIRA PEREIRA(SP151255 - PEDRO JOSE CARRARA NETO E SP259820 - FLÁVIO AUGUSTO MASCHIETTO)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal originalmente em face de Fabio Eduardo Pereira objetivando receber R\$ 37.125,22, decorrentes de inadimplência no contrato de empréstimo - Consignado Caixa n. 24.0905.110.00011881-63. Quando da citação, o oficial de justiça informou

que Fabio faleceu em 13.11.2008 (fl. 23). Em decorrência, a CEF requereu a intimação dos sucessores (Alcindo e Lizete) para manifestarem interesse na habilitação na lide (fl. 27), qualificando-se (fl. 45). Pela decisão de fl. 46 foi deferida a substituição processual do réu pelos sucessores. Alcino também faleceu e Lizete foi citada (fl. 80), apresentando exceção de pré-executividade (fls. 58/67), em que defende sua ilegitimidade passiva. Intimada (fls. 113 e 118), a CEF não se manifestou. Consta, ainda, que a autora requereu penhora via Bacenjud (fls. 90/91), o que foi deferido (fl. 97), com posterior revogação (fl. 113) e desbloqueio (fls. 114/117). Relatado, fundamentado e decidido. Assiste razão à Lizete Aparecida Viera Pereira. Com a morte do devedor principal, aquele que firmou o contrato de empréstimo bancário (fls. 06/10), deve a instituição financeira direcionar a execução em face de seu espólio (art. 12, V, do CPC), e não se seus genitores, como o fez. Assim, acolho a defesa de Lizete e determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão dos sucessores (Lizete e Alcino), restabelecendo-se o relação processual originária. No mais, concedo o prazo de 10 dias para a CEF providenciar a correta identificação do pólo passivo (espólio de Fabio) e promover o andamento do feito. Não havendo cumprimento, voltem os autos conclusos para extinção por ausência de pressuposto de desenvolvimento e validade processuais. Intimem-se.

0001189-23.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CARLOS EDUARDO MOREIRA - AUDICAO - ME X CARLOS EDUARDO MOREIRA

Preliminarmente desentranhem-se a petição e documento de fls. 61/62, vez que estranhos aos autos, procedendo a juntada aos autos pertinentes, certificando em ambos os atos praticados. No mais, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor das certidões de fl. 64v, requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002196-50.2012.403.6127 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL - SP

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO MARCOS BERGAMIN contra ato funcionalmente vinculado ao GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM ESPÍRITO SANTO DO PINHAL - SP, objetivando assegurar seu direito, dito líquido e certo, de protocolizar requerimentos de benefícios, acompanhar processos, obter certidões (CNIS e outras) e ter vista de autos de processos administrativos em geral, dentro e fora da repartição, pelo prazo legal, tudo sem o sistema de agendamento, senhas e filas. Discorda da necessidade de prévio agendamento ou de ter que retirar senha para ter vista de processos, sob argumento de violação ao exercício de sua profissão, e ao quanto estatuído pelo inciso XXXIV, artigo 5º, da Constituição Federal. Relatado, fundamentado e decidido. Presentes os requisitos necessários a ensejar parte da medida ora pleiteada. A Constituição Federal, em seu artigo 37, arrola de modo explícito os princípios que deverão nortear o exercício da atividade administrativa (e, por consequência, os atos de seus funcionários), destacando-se, para o presente caso, os princípios da moralidade e da eficiência. Evidente que o atendimento ao público requer a imposição de regras pelas quais o mesmo se dará, evitando-se que as repartições sejam tomadas pelo caos. Daí a plena aceitação da fixação de um horário de atendimento pré-determinado e a distribuição de senhas (o que, aliás, apresenta-se como altamente recomendável, a fim de se impedir o atendimento preferencial, preterindo-se a ordem de chegada). Como é cediço, a Administração Pública, através de seus diversos agentes, está voltada essencialmente à realização dos interesses da coletividade, um regime especial de atuação que lhe atribui não só ônus mas também, e principalmente, poderes. Mas em toda e qualquer doutrina, este poder só é reconhecido como legítimo se utilizado como instrumento adequado para o exato cumprimento das finalidades públicas a que se propõe. Assim sendo, este poder não pode nunca ser visto como um benefício ou uma vantagem, mas tão-só como instrumento de atuação. Dessa feita, tenho, ao menos nesse exame preliminar, que a determinação de agendamento de dia e hora para análise dos documentos apresentados para pedido de qualquer benefício se apresenta como instrumento de organização administrativa dos trabalhos da autarquia previdenciária, que não pode ser interpretado como negativa de atendimento. Não obstante, fazer com que o procurador legal apresente uma senha para cada processo administrativo que queira verificar, ou mesmo para cada pedido de benefício que queira protocolizar acarreta total desrespeito à dignidade da pessoa humana, uma vez que o mesmo será obrigado a percorrer uma verdadeira via crucis para o exercício de seus direitos e sem a certeza de sua plena satisfação, situação que não pode ser avalizada pelo Poder Judiciário. Apresentada uma senha para atendimento - o que garante que não haja privilégios dentro do serviço público - não pode haver restrição dentro desse mesmo atendimento, não pode haver limitação de pedidos a serem apresentados para essa única senha. Todo cidadão detém o direito de requerer a satisfação de seu direito perante qualquer Órgão Público, seja em nome próprio ou por meio de advogado, e esse direito não pode ser restringido com a obrigação de se apresentar tantas senhas quantos forem os pedidos. Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR requerida para determinar seja o impetrante atendido mediante a apresentação de senha, mas sem limitação de requerimentos para essa mesma senha, de modo que todos os seus pedidos (vista de autos para os quais pos-sua procuração, carga desses mesmos autos, requerimento de benefício e etc) sejam atendidos sem que haja necessidade de voltar à fila de atendimento e apresentar nova senha. Notifique-se à autoridade

impetrada, comunicando-a do teor desta e solicitando suas informações, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal.

CAUTELAR INOMINADA

0003811-12.2011.403.6127 - ANTONIO DONIZETI VALERIO X FATIMA APARECIDA MONTOVANI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a apelação do requerente em seu efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001436-04.2012.403.6127 - IMAVI IND/ E COM/ LTDA(SP266283 - JORGE ESPIR ASSUENA) X REDCHANNEL TECNOLOGIA COM/ E SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA)

Fl. 88: defiro. Anote-se, pois. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da notícia de fl. 93, requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5262

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002974-88.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001251-34.2010.403.6127) TANIA APARECIDA ANTONIO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal proposta por Tania Aparecida Antonio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a extinção da ação de execução. Alega, preliminarmente, ausência dos requisitos da CDA e do processo administrativo e, no mérito, que recebeu, no período cobrado (meses de junho, julho e agosto de 2009), o auxílio reclusão de boa fé, pois não sabia que o sentenciado Fernando César da Silva havia sido solto em 22.05.2009, já que a carta que recebeu, enviada pela Penitenciária, somente foi postada em 08.09.2009. Recebidos os embargos (fl. 37), o INSS defendeu, em suma, a legalidade da cobrança (fls. 39/45). Sobreveio réplica (fls. 48/51). Atendendo ordem judicial (fl. 54), o INSS apresentou cópia do processo administrativo (fls. 56/123), com ciência à embargante. Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 128) Relatado, fundamento e decidido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (Lei n. 6.830/80, art. 17, único). Rejeito as preliminares. A CDA preenche os requisitos do art. 202 do CTN assim como do art. 2o, 5o, da Lei 6.830/80. Consta no título a natureza e a origem do débito, a forma da correção e dos juros, havendo expressa referência ao fundamento legal. A forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito ou do processo administrativo. Passo ao exame do mérito. Primeiramente, o INSS em sua impugnação (fls. 39/45) defende o direito à restituição ao argumento de que a embargante recebeu benefício decorrente de antecipação dos efeitos da tutela em ação julgada improcedente. Entretanto, como se depreende do processo administrativo, a verdade é que o INSS pagou o auxílio reclusão à embargante até 31.08.2009 (fl. 99), mesmo depois do recluso Fernando César da Silva ter sido colocado em liberdade em 22.05.2009 (fl. 95). Assim, embora a defesa do embargado parta de premissa equivocada, também é fato que ao Poder Público não se aplicam as disposições atinentes à confissão ficta e os efeitos da revelia (artigos 302 e 320 do CPC), eis que em litígio direitos indisponíveis. Os embargos improcedem. O auxílio reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (art. 80 da Lei n. 8.213/91). O único deste artigo exige, para manutenção do auxílio reclusão, a permanência carcerária. No caso, como já exposto, o recluso livrou-se solto em 22.05.2009 (fl. 95), sendo devido o benefício somente até tal data. Apesar da alegação de estar de boa-fé, o fato é que a embargante recebeu três parcelas do benefício de forma indevida (junho, julho e agosto de 2009 - fl. 99), pois, posto em liberdade o detento, não mais subsistiam os requisitos legais para a correta fruição do auxílio. Isso posto, julgo improcedentes os embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa dos embargos, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

Expediente Nº 5263

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002350-83.2003.403.6127 (2003.61.27.002350-3) - APARECIDA BARBOSA COSTA X SEBASTIAO JOSE CLARO X LUIZ PINTO VILLARES X OLGA PELICHE DE LIMA X MARINES PELICHE DE LIMA POVOA X VALDERES PELICHE DE LIMA X ELIANA PELICHE DE LIMA X EDILENE DE FATIMA PELICHE DE LIMA X EUFROSINO PEREIRA X OSVALDO MARTINS X EUGENIA EMILIA MORENO X EDISON MARTINS MORENO X EVALDO MARTINS MORENO X EDUARDO RAFAEL MARTINS MORENO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

Ante a concordância do INSS, e estando regular a habilitação promovida, determino a sucessão do pólo ativo da presente ação, com o ingresso dos herdeiros do falecido coautor José Alves de Lima, quais sejam, OLGA (viúva), MARINÊS, VALDERES, ELIANA e EDILENE (filhas), todos qualificados às fls. 312/336. Ao SEDI para as retificações pertinentes. Após, expeçam-se ofícios requisitórios de pagamento em nome dos referidos herdeiros. Outrossim, tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito (fls. 340/346), intimem-se os autores EDISON, EDUARDO, EUFROSINO, EUGENIA, EVALDO e OSVALDO, bem como o patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Por fim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o patrono diligencie no sentido de promover a habilitação dos herdeiros do falecido coautor Sebastião José Claro, ficando consignado que o destacamento da verba honorária contratada (fl. 308) só será efetivado quando da expedição dos ofícios requisitórios em nome dos herdeiros do falecido coautor. Intimem-se. Cumpra-se.

0004886-91.2008.403.6127 (2008.61.27.004886-8) - LARISSA CRISTINA DE SOUZA AMANCIO - MENOR X JULIANA CRISTINA DE SOUZA ERBSTI(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Larissa Cristina de Souza Amancio em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004115-79.2009.403.6127 (2009.61.27.004115-5) - MARIA APARECIDA FONSECA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria Aparecida Fonseca em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001636-79.2010.403.6127 - ALCEU MAURE(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Alceu Maure em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é portador de deficiência, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-lo. Deferida a gratuidade (fl. 15), o INSS defendeu a improcedência do pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo (fls. 22/26). Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 36/38) e médica (fls. 104/106), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 117/119). Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O pedido improcede porque o autor não se encontra incapacitado e porque a renda per capita familiar é superior ao mínimo legal. Com efeito, o laudo pericial médico (fls. 104/106) concluiu que não há patologia, nem deficiência e nem incapacidade. Aliás, a esse respeito, quando da perícia, informou o autor que esporadicamente trabalha capinando calçadas, em mutirão da prefeitura. O estudo social (fls. 36/38) demonstra que o grupo familiar é composto pelo autor e sua companheira, não são idosos e ela recebe o benefício assistencial ao portador de deficiência. Como visto, tanto autor como companheira não são

idosos, não sendo, portanto, o caso de aplicação do parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Assim, a renda per capita supera a exigida pelo 3º, do art. 20, da lei 8.742/93 (do salário mínimo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004359-71.2010.403.6127 - SIRLEY HENRIQUE DE FREITAS LIMA (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Sirley Henrique de Freitas Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000287-07.2011.403.6127 - MARIA DAS DORES PIZA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria das Dores Piza em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000521-86.2011.403.6127 - JAIR GOMES (SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001165-29.2011.403.6127 - REGIANE VIEIRA DE LUCENA CARDOSO (SP170520 - MÁRCIO APARECIDO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001230-24.2011.403.6127 - JAIR APARECIDO DA COSTA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002016-68.2011.403.6127 - VALDEMIR FERNANDES (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que em 26/10/11 foi elaborado despacho conferindo prazo de 10 (Dez) dias para que ambas as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fl.72), momento em que a autora requereu perícia médica, social e prova testemunhal (fl. 76), e o INSS requereu apenas prova pericial médica (fl. 77). Muito tempo depois, em 06/08/12, o INSS peticiona pela produção de prova oral (depoimento pessoal e oitiva de testemunhas - fl. 107), pedido que resta indeferido, verificada a ocorrência da preclusão temporal para tanto. Outrossim, quanto a prova testemunhal requerida pelo autor e deferida à fl. 100, igualmente lhe foi conferido prazo de 10 (Dez) dias para a apresentação do rol de testemunhas, prazo este que findou-se em 22/06/12. Contudo, o autor colacionou o rol apenas em 28/06/12 (fl.102), após expirado o prazo que lhe fora conferido, de modo que declaro precluso seu direito à produção da aludida prova testemunhal. Por fim, tendo em conta a condição de analfabetismo apontada à fl.17), e ante a conclusão de incapacidade para os atos da vida civil apresentada pelo

perito médico às fls. 82/85 e 95/96, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize os documentos de fls. 15/16 (procuração e declaração de pobreza). Após cumprida a determinação supra, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0002119-75.2011.403.6127 - KLEBER LUIZ GONCALVES(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por KLEBER LUIS GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez n. 540.935.816-0, fruto da conversão do auxílio-doença n. 560.038.042-5. Diz que, ao conceder o benefício de auxílio-doença, a autarquia previdenciária não observou a regra contida no artigo 29, II, da Lei nº 8213/91, pois não computou no período base de cálculo somente os 80% maiores salários-de-contribuição, o que implicou diminuição do valor de sua RMI. Alega, ainda, que a renda mensal da aposentadoria por invalidez foi calculada com acréscimo do percentual de 9% do auxílio para se atingir o coeficiente de 100% do benefício de aposentadoria. Entende que tal cálculo é incorreto, pois a autarquia deveria ter obedecido aos preceitos legais insertos no artigo 29, 3º e 5º, da Lei n. 8.213/91. Deferida a gratuidade. O INSS contestou defendendo a preliminar de inépcia da petição, apontando obscuridade do pedido. Alega, ainda, a carência da ação por ausência de interesse de agir, uma vez que não apresentado pedido administrativo de revisão. No mérito, alega a decadência do direito de pedir revisão, a ocorrência da prescrição quinquenal e a improcedência do pedido ao argumento de que o artigo 29, 5º da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o art. 55, II, do mesmo diploma legal. Réplica às fls. 42/44. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. Da preliminar de inépcia da inicial. Sendo a petição inicial o veículo através do qual o autor formula a sua pretensão, solicitando ao juiz uma providência jurisdicional que a tutele, a ela se aplicam as normas constantes no Código de Processo Civil, em seu artigo 282. No caso dos autos, preenche a petição inicial os requisitos previstos no artigo 282 retro transcrito. Nela constam os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, requisitos atinentes ao mérito da causa. Afasto, assim, a preliminar de inépcia da inicial. Da carência da ação. Afasto a alegação de carência da ação pela falta do prévio requerimento administrativo ante os termos do documento de fl. 50. Da decadência. Alega o INSS, em sua contestação, a decadência do direito do autor para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 10 (dez) anos. Vejamos. Estabelecia o artigo 103 da Lei nº 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei nº 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória nº 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP nº 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei nº 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei nº 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retrooperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retrooperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP nº 1663-15, de 22 de outubro de 1998,

convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP nº 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei nº 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar (auxílio-doença 560.038.042-5, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez nº 540.935.816-0) foi concedido em 08 de maio de 2006. O autor deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal. O presente feito foi ajuizado em 08 de junho de 2011, de modo que forçoso reconhecer que não houve a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Da prescrição A prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, o pedido procede. ARTIGO 29, II, DA LEI Nº 8213/91 A parte autora aponta erro no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença, dizendo que o INSS não computou apenas os 80% maiores salários-de-contribuição, violando o quanto disposto no artigo 29, II, da Lei nº 8213/91. Diz o mencionado artigo que: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e, e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Vê-se pelo documento de fl. 53 que para a concessão desse benefício, foram apurados 32 salários-de-contribuição, e que o cálculo do salário de benefício não desprezou dos 20% menores, uma vez que o total da soma dos salários-de-contribuição foi dividido justamente por 32. Não se aplica ao caso em tela o quanto disposto pelo artigo 32, parágrafo 20 do Decreto nº 3048/99, uma vez que acrescentado somente em setembro de 2005, por meio do Decreto nº 5545, sem respaldo na Lei nº 8213/91. Cuida-se, portanto, de limitação de direito não veiculado por ato normativo, mas por ato que deveria, em tese, somente disciplinar texto de lei. Procedente, assim, o pedido da parte autora para revisão da RMI de seu benefício de auxílio-doença segundo a regra do artigo 29, II, da Lei nº 8213/91. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 5º DA LEI 8213/91 Nos casos em que o benefício de aposentadoria por invalidez é precedido de benefício de auxílio-doença, a renda mensal do novo benefício vem sendo calculada pela autarquia com base no disposto no art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99, que dispõe: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Contudo, o regulamento, ao disciplinar a Lei de Benefícios, incorreu em ilegalidade, tendo em vista que o dispositivo acima citado conflita com a regra prevista no art. 29, 5º da Lei n. 8.213/91 que, ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispõe: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. De fato, o texto do regulamento, ao prever a forma de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença, destoou completamente de sua matriz legal, motivo pelo qual está eivado de ilegalidade. Outrossim, incabível a alegação de que o 5º do art. 29 da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 55 da mesma lei. Este dispositivo trata do conceito de tempo de serviço o qual abrange, conforme previsto em seu inciso II, o tempo intercalado em que esteve (o segurado) em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em que pese a aparente aplicabilidade do referido dispositivo a todas as hipóteses de concessão de benefícios, a norma em questão é

específica, referindo-se tão-somente à contagem de tempo de serviço para os fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e tempo de contribuição. Apenas em tais circunstâncias a condição fática tempo de atividade encontra aplicação, por ser pressuposto de tais benefícios. Não é o que ocorre nos casos de benefício por incapacidade, em relação aos quais o tempo de atividade é questão secundária, não influenciando no juízo de concessão da prestação previdenciária e cálculo de seu valor, mas apenas em eventual contagem de período de carência. Acerca do tema: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RECÁLCULO DA RMI. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO VERIFICADO SOBRE OS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. CÁLCULO DA RMI. Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. Correta a sentença no que tange ao recálculo da renda mensal inicial, considerando-se o percentual de 39,67% sobre os salários de contribuição anteriores a março/1994, integrantes do PBC. (TRF4 - AC 2006.71.17.002074-0 - Turma Suplementar - Relator Fernando Quadros da Silva - D.E. 13/07/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, 5º, DA LEI 8.213/91. ART. 29-B, DA LEI 8.213/91. Em se tratando de aposentadoria por invalidez concedida a segurado que estava em gozo de auxílio-doença, deve ser considerado como salário-de-contribuição em cada mês do período de fruição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, com atualização, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC, pois essa é a clara determinação que decorre da interpretação dos artigos 29, 5º, e do artigo 29-B, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, a apuração da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio-doença com base em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral (como previsto no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99). (TRF4 - AC 2003.72.01.031728-0 - Quinta Turma - Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira - D.E. 13/12/2006) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Na forma do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, redação original, no cálculo da aposentadoria por invalidez, precedida de benefício por incapacidade, entende-se por salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. 2. Apelação do INSS e reexame necessário providos. (TRF3 - Apelação n. 2000.03.99.052013-2 - Turma Suplementar da Terceira Seção - DJU 26/09/2007 - pág. 1012 - Juiz Vanderlei Costenaro) Isso posto, decreto a prescrição do direito de ação relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação, e quanto ao restante julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente na revisão do cálculo da renda mensal do benefício de auxílio-doença nº 560.038.042-5, nos exatos termos do artigo 29, II da Lei nº 8213/91, e posteriormente proceder a revisão da RMI da aposentadoria por invalidez n. 540.935.816-0, nos termos do art. 29, 5º, da Lei n. 8213/91. Arcará a autarquia com o pagamento, respeitada a prescrição quinquenal, de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem condenação ao pagamento de custas em reembolso, tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as diferenças apuradas nas prestações do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). P.R.I.

0002147-43.2011.403.6127 - ANGELINA CUQUI PIROLA (SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, encaminhem-se ao MPF. Por fim, com o decurso do prazo legal, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002589-09.2011.403.6127 - ALTINA FAGUNDES ROQUE (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, encaminhem-se ao MPF. Por fim, com o decurso do prazo legal, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002691-31.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA PIO CREMONINI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, encaminhem-se ao MPF. Por fim, com o decurso do prazo legal, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003481-15.2011.403.6127 - JOSE DONIZETE MAROSTEGAN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003741-92.2011.403.6127 - MARIA DOMINGAS PERUCELLO DOS SANTOS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, encaminhem-se ao MPF. Por fim, com o decurso do prazo legal, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003772-15.2011.403.6127 - EDSON FRANCA MARTINS(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Edson França Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é portador de deficiência, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-lo. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 21). O INSS defendeu a improcedência do pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo (fls. 27/31). Realizou-se perícia sócio-econômica (fls. 43/47), com ciência e manifestação das partes. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 60/63). Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. A incapacidade é incontroversa (fl. 28). Resta, assim, analisar o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93) que, entretanto, o autor não preenche. O estudo social demonstra que o grupo familiar é composto pelo autor, sua mãe e seu padrasto, idoso com renda de R\$ 1.313,19, decorrente de aposentadoria. Desse modo, mesmo que se aplique o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), desconsiderando o valor de um salário mínimo auferido pelo idoso da casa, ainda assim a renda per capita supera a exigida pelo 3º, do art. 20, da lei 8.742/93 (do salário mínimo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000192-40.2012.403.6127 - ELZA MARIA REZENDE CARVALHO SANTOS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Elza Maria Rezende Carvalho Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é idosa, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 21). O INSS defendeu a improcedência do pedido

porque a renda per capita é superior a do salário mínimo, pois o marido da autora recebe aposentadoria, benefício diverso do previsto no Estatuto do Idoso (fls. 27/32). Realizou-se perícia sócio-econômica (fls. 46/47), com ciência e manifestação das partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 58/61).Relatado, fundamento e decidido.O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.O requisito etário é incontroverso. A autora nasceu em 14.02.1944 (fl. 10) e tinha mais de 65 anos quando requereu o benéfico na esfera administrativa (28.12.2011 - fl. 18).Resta, assim, analisar o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011) que, da mesma forma, o autor preenche.Conforme o laudo social (fls. 46/47), o grupo familiar é composto pela autora e seu esposo, que também é idoso - fl. 15, e recebe um salário mínimo mensal a título de aposentadoria por idade (fl. 16), sendo essa a única renda formal da família.Deste modo, a questão debatida nestes autos cinge-se a verificar se a renda auferida pelo marido da autora computa-se, ou não, para fins de concessão do benefício assistencial.Dispõe o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso):Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Destarte, caso o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supra mencionado, tal benefício não seria computado para fins de concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social para a autora, de modo que a mesma faria jus ao benefício em apreço.Pois bem. O inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, encontra-se regulamentado e, portanto, o benefício previsto no caput do art. 34 da Lei 10.741/03 deve, por razoabilidade, ser entendido como substituto do benefício de aposentadoria, de renda mínima, muito embora os requisitos para a concessão de ambos não sejam idênticos.Issso porque o legislador, ao estabelecer (parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003) que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida por um membro familiar, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita.Desta forma, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos.Nessa linha de raciocínio, não obstante o benefício percebido pelo marido da autora não se trate do benefício previsto no caput do artigo 34 do Estatuto do Idoso, mas sim de aposentadoria por idade (fl. 16 e 35), tais benefícios equiparam-se, devido ao caráter essencial que possuem, de modo que a concessão do benefício de assistência social à autora é de rigor, pela aplicação da analogia.A propósito:(...) VII - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. VIII - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. IX - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (...) (TRF-3 - AC 1155898)Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. (TRF3 - AG 294225)Por fim, o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e a Assistência Social (art. 203, da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88).Ademais, o fato de o grupo familiar contar com o recebimento do benefício no valor de um salário mínimo não implica o afastamento da carência de meios dignos de subsistência e não impede, por si só, a concessão de benefício de natureza assistencial.Desta forma, demonstrou a autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial.Os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei.Issso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 14.02.2012, data da citação (fl. 25).Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por

força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito à perita (assistente social), nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0000195-92.2012.403.6127 - MARIA ADLUNG PAES(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Adlung Paes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é idosa, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 24). O INSS defendeu a improcedência do pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo, pois o marido da autora recebe aposentadoria no importe de R\$ 1.565,59 (fls. 30/34). Realizou-se perícia sócio-econômica (fls. 55/56), com ciência e manifestação das partes. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 71/74). Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O requisito etário é incontroverso. A autora nasceu em 23.12.1933 (fl. 14) e tinha mais de 65 anos quando requereu o benefício na esfera administrativa (22.11.2011 - fl. 16). Resta, assim, analisar o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93) que, entretanto, a autora não preenche. O estudo social demonstra que o grupo familiar é composto pela autora e seu marido, idoso com renda de R\$ 1.000,00, decorrente de aposentadoria. Entretanto, o casal não prestou verdadeiras informações no que se refere à renda, provada pelo INSS como sendo de R\$ 1.565,59 (fls. 44 e 65). Desse modo, mesmo que se aplique o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), desconsiderando o valor de um salário mínimo auferido pelo marido da autora, idoso, ainda assim a renda per capita supera a exigida pelo 3º, do art. 20, da lei 8.742/93 (do salário mínimo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000539-73.2012.403.6127 - DIVINA ANTONIA DUTRA DO NASCIMENTO SOUZA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Divina Antonia do Nascimento Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de assistência social ao portador de deficiência. Alega que é doente e sua família não possui condições de sustentá-la. Porém, o INSS indeferiu seu pedido, do que discorda. Relatado, fundamento e decidido. Fls. 26/32 e 37/38: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. A Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93), com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, exige a prova da incapacidade (artigo 20, 2º), além da ausência de meios de se prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente (art. 20, 3º). Assim, a existência da deficiência (incapacidade) e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social, a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0001433-49.2012.403.6127 - NEIVO FERREIRA PENA(MG128051 - ALESSANDRE GONCALVES E MG139229 - LETICIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intemem-se.

0001942-77.2012.403.6127 - LUCINEIDE LEANDRINI CARDOSO SCHLIVE(SP169694 - SEBASTIÃO HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Lucineide Leandrini Cardoso Schlive em face do

Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais. Relatado, fundamento e decido. Fls. 31/33: recebo como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificação do nome da autora conforme documento de fl. 32. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001999-95.2012.403.6127 - NEUZA MARCELINO (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Neuza Marcelino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais. Relatado, fundamento e decido. Fls. 35/37: recebo como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificação do nome da autora conforme documento de fl. 37. Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002056-16.2012.403.6127 - NEUZA DE SOUZA ANACLETO (SP123285 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 67: defiro o prazo de 30(trinta) dias para cumprimento do disposto no despacho de fl. 66. Int.

0002179-14.2012.403.6127 - MARIA DA CONCEICAO DE JESUS (MG105341 - MAYLON FURTADO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria da Conceição de Jesus em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de pensão por morte decorrente do óbito de seu filho, Vicente de Carvalho, ocorrido em 13 de dezembro de 2011. Alega que o filho era segurado da Previdência Social quando do óbito e dela dependia economicamente. Porém, o INSS indeferiu seu pedido por não reconhecer a qualidade de dependente, do que discorda. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento do feito. Anote-se. A mãe para fazer jus à pensão por morte de filho deve comprovar, além da condição de segurado do de cujus, a dependência econômica em relação ao mesmo (art. 16, II e 4º da Lei 8.213/91). No caso, entretanto, a efetiva comprovação da dependência econômica da autora em relação ao filho falecido necessita de dilação probatória e, portanto, da formalização do contraditório. Ademais, os documentos que instruem a inicial já foram analisados pelo requerido que não os considerou suficientes à comprovação da aludida dependência, prevalecendo, neste exame sumário, a decisão do INSS, dotada de caráter oficial (fl. 87). Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002181-81.2012.403.6127 - LEDAIR DALL AGNOL DE MORAIS (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Ledair Dall Agnol de Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002182-66.2012.403.6127 - DEONIR JOSE VIEIRA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Deonir Jose Vieira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0002184-36.2012.403.6127 - MARLENE FERNANDES PASQUINI(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação sumária proposta por Marlene Fernandes Pasquini em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.Afasto a ocorrência de litispendência. O pedido inicial decorre do indeferimento administrativo apresentado em 18.04.2012 (fl. 41).A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0002189-58.2012.403.6127 - ANA PAULA GOMES TENORIO DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Paula Gomes Tenório da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício denominado salário maternidade.Alega que o pedido foi indeferido administrativamente por ausência de filiação, do que discorda, aduzindo que é segurada, pois teve registro na CTPS até 27.10.2010.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.Entendo que somente tem direito ao salário maternidade a gestante empregada, pois o benefício substitui a remuneração paga pelo empregador.Com efeito, o salário-maternidade substitui o salário pago à empregada durante o período de 120 dias concedidos para que essa possa ausentar-se do trabalho para cuidar de seu filho recém-nascido. No caso, a autora parou de trabalhar em 27.10.2010 (fl. 15), por isso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0002190-43.2012.403.6127 - ADRIANA DE MELO RITA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação sumária proposta por Adriana de Melo Rita em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária em 05.07.2012 (fl. 84), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0002191-28.2012.403.6127 - JOSE RENATO CESAR LUCINDO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação sumária proposta por Jose Renato César Lucindo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.Afasto a ocorrência de litispendência. O pedido inicial decorre do indeferimento administrativo apresentado em 19.06.2012 (fl. 42).A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de

cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0002201-72.2012.403.6127 - CRISPINIANO CANDIDO DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, atribuindo à causa seu correto valor. Ainda no mesmo prazo, colacione aos autos carta de indeferimento administrativo atualizada. Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos. Int.

0002206-94.2012.403.6127 - ARI OSVALDO SILVA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP318136 - RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA. Após, voltem os autos conclusos.

0002207-79.2012.403.6127 - GABRIEL CARDENAL LEODORO - INCAPAZ X GRAZIELLE CARDENAL LEODORO - INCAPAZ X SILVIA CARDENAL(SP218224 - DEBORA PERES MOGENTALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Gabriel Cardenal Leodoro e Grazielle Cardenal Leodoro, menores representadas por Silvia Cardenal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio reclusão por conta da prisão do genitor Reginaldo Rosa Leodoro desde 26.02.2010. Alega-se que o pedido administrativo foi indeferido porque o último salário de contribuição do segurado é superior ao mínimo legal (fl. 31), do que se discorda. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora alega que o detento sempre foi registrado, tendo mais de 120 contribuições. Entretanto, não apresentou a Carteira de Trabalho. O CNIS, por sua vez, demonstra que a última relação laboral de Reginaldo findou-se em 09.04.2003 (fl. 23). Depois disso, usufruiu de benefícios da Previdência Social até 26.03.2011, mesmo estando preso desde 26.02.2010 (fl. 27). Assim, há necessidade de formalização do contraditório para verificação do valor do salário de contribuição do detento e as razões do pagamento, pelo INSS, de benefícios ao preso. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0002210-34.2012.403.6127 - ELIZABETE DONIZETTE BOCAMINO PIRES(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação sumária proposta por Elizabete Donizette Bocamino Pires em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0002211-19.2012.403.6127 - MARILENE DE SALLES NARCIZO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação sumária proposta por Marilene de Salles Narcizo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004049-65.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004018-45.2010.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X OSWALDO CARLOS X ANTONIO PAVIN(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS)

Chamo o feito à ordem. Inicialmente, reconsidero o despacho de fl. 137, tornando-o sem efeito. Outrossim, quanto aos pleitos de fls. 145/146 e 149, consigno que assiste razão ao INSS, na medida em que os cálculos apresentados à fl. 70, cuja conta foi elaborada em 31/10/1998, serão automaticamente atualizados quando do pagamento dos ofícios requisitórios de pagamento expedidos ao E. TRF 3ª Região, sendo desnecessária, portanto, sua atualização neste momento processual. Assim sendo, traslade-se cópias de fls. 69/71, 75/81, 101/103 e 105 aos autos principais (0004018-45.2010.403.6127), para regular prosseguimento da execução naquele feito. Noutro passo, ante a determinação contida no dispositivo da sentença de fls. 75/81, a qual foi mantida pela decisão de fls. 101/103, e considerando os cálculos apresentados pelo Senhor Contador à fl. 133, determino sejam expedidos ofícios requisitórios de pagamento referentes aos honorários periciais em nome dos peritos Divino Granadi de Godoy e Wanderley de Jesus Pinto, nos valores respectivos de R\$ 631,32 para o primeiro e R\$ 420,88 para o segundo (vide fl. 133). Por fim, ainda em cumprimento à r.sentença, expeça-se ofício requisitório de pagamento referente aos honorários advocatícios, fixados em 12% sobre o valor total da execução, os quais totalizam, em simples aferição aritmética, o valor de R\$ 156,34 (cento e cinquenta e seis reais e trinta e quatro centavos). Intimem-se. Cumpra-se.

0002520-74.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003415-74.2007.403.6127 (2007.61.27.003415-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X ELISABETE SANTA MARIA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES)

Trata-se de ação de embargos à execução de sentença proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução promovida por Elisabete Santa Maria, em que se defende a inexistência do título executivo, pois a execução teve início antes do trânsito em julgado da sentença. Sobreveio impugnação (fls. 37/38) e informação da Contadoria Judicial (fls. 40 e 177). Os autos foram encaminhados ao TRF3, por conta do reexame necessário da sentença proferida na ação principal. Com o retorno, as partes se manifestaram (embargada na ação principal - fls. 315/317 e INSS à fl. 182 destes autos). Relatado, fundamento e decido. Assiste razão ao INSS. De fato, nos termos do art. 475, II, do CPC, combinado com seu o 2º, a sentença proferida contra a autarquia previdenciária, quando a condenação envolver valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, como no caso em que a parte exequente (autora) pretende receber R\$ 363.455,07, somente produz efeitos depois de confirmada pelo Tribunal. Entretanto, a autora da ação principal iniciou a execução antes da remessa dos autos ao Tribunal e, conseqüentemente, do trânsito em julgado. Isso posto, julgo procedentes os embargos à execução, com fundamento no art. 269, I, do CPC para declarar a nulidade da execução da sentença, dada a ausência de trânsito em julgado. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e lá intime-se a autora para, querendo, dar início à execução, observando-se o acórdão (fls. 309/312 daqueles autos). Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

0004073-59.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002147-14.2009.403.6127 (2009.61.27.002147-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X ANA LUCIA DO AMARAL MACIEL(SP244629 - ISAURA SOARES MARTINEZ)

Trata-se de ação de embargos à execução de sentença proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução promovida por Ana Lucia do Amaral Maciel, ao fundamento de excesso de execução porque a embargada trabalhou entre 03/2009 a 04/2009 e incluiu estes meses no cálculo do benefício. Sobreveio impugnação (fls. 170/172) e informação da Contadoria Judicial (fls. 174/175), com manifestação das partes. Relatado, fundamento e decido. O INSS foi condenado a conceder o benefício de auxílio doença no período de 20.03.2009 a 25.05.2009 (acórdão transitado em julgado - fls. 143/146). Dessa forma, não é possível, em sede de embargos, pleitear a exclusão de períodos, previstos que foram expressamente no julgado, sob pena de violação da coisa julgada material. Isso posto, julgo improcedentes os embargos, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor apurado pela Contadoria Judicial, no importe de R\$ 8.273,68, atualizado até 10/2011 (fls. 174/175). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa da presente ação de embargos. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0001560-84.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000217-

58.2009.403.6127 (2009.61.27.000217-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X CARLOS ROBERTO CASTIGLIONI(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos de fls. 104/109. Após, voltem-me conclusos. Int.

Expediente Nº 5264

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001307-67.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA LEONCIO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 139: assiste razão à parte autora. Assim sendo, tendo em conta que a transmissão dos ofícios requisitórios de pagamento foi efetivada há a poucos dias, e no intuito de evitar prejuízo à parte autora, mormente em se considerando o seu estado de saúde, excepcionalmente determino seja urgentemente oficiado ao Presidente do E.TRF 3ª Região, solicitando o imediato cancelamento no ofícios requisitório nº 20120000420. Após, providencie a Secretaria a emissão de novo ofícios requisitório, do tipo RPV. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 323

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005176-55.2007.403.6317 - JOAO SIMAO DO AMARAL(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Tendo em vista a justificativa do autor, designo perícia médica para o dia 27/09/2012, às 17:00 hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr^o. Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

0000033-92.2011.403.6140 - OLIVIO MASSARO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a justificativa do autor na ausência na perícia, designo perícia médica para o dia 27/09/2012, às 13:00 hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr^o. Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão

0000101-42.2011.403.6140 - LINDOMAR MARQUES DE ARAUJO(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP036986 - ANA LUIZA RUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a justificativa do autor na ausência na perícia, designo perícia médica para o dia 27/09/2012, às 13:20 hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr^a. Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.

0000173-29.2011.403.6140 - JOSE DA SILVA BELO(SP254640 - ELLEN CAROLINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a sugestão feita pelo perito às fls. 175, designo perícia para o dia 29/08/2012, às 15:00 hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Márcio Antônio da Silva. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.*

0000182-88.2011.403.6140 - VANDA PORTO DIAS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a justificativa do autor, designo perícia médica para o dia 26/10/2012, às 09:30 hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fabio Boulcault Tranchitela. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

0000248-68.2011.403.6140 - FRANCISCO EMIDIO BARRETO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a indisponibilidade de agenda da Dr^a. Vanessa, designo perícia para o dia 30/10/2012, às 09:40 hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr^a. Thatiane Fernandes da Silva. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

0000277-21.2011.403.6140 - JOSE MINERVINO DO NASCIMENTO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do Perito Médico de fl. 81, designo perícia médica para o dia 29/08/2012, às 11:40 hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Márcio Antonio da Silva. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão, tendo em vista a proximidade da perícia, comunique-se por telegrama o autor. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

0000347-38.2011.403.6140 - ELZA MARIA SANTOS(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a justificativa do autor na ausência na perícia, designo perícia médica para o dia 27/09/2012, às 13:40 hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr^a. Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.

0000763-06.2011.403.6140 - OBEDE LINS DA ROCHA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência. Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Da análise do laudo pericial anexado aos autos, observo que o Sr. Perito sugere a realização de perícia médica em outra especialidade, aspecto relevante ao julgamento da causa, especialmente no que se refere à existência de incapacidade, imprescindível para conhecimento do pedido relativo ao benefício pleiteado. À vista de tais considerações, determino a realização de nova perícia médica, a realizar-se com especialista em ortopedia, no dia 10/09/2012, às 15:00 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Silvia M. P. Espinoza. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Com a juntada do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000764-88.2011.403.6140 - VAGNER DELLA COLETA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a justificativa do autor, designo perícia médica para o dia 26/10/2012, às 11:00 hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fabio Boulcault Tranchitela. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data

da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

0000984-86.2011.403.6140 - SONIA CONCEICAO DE JESUS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. Leonir Viana dos Santos, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização do laudo. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, intime-se o MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

0001097-40.2011.403.6140 - ANTONIO TENQUINI(SP205264 - DANIELA BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a justificativa do autor, designo perícia médica para o dia 26/10/2012, às 09:00 hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fabio Boulcault Tranchitela. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

0001102-62.2011.403.6140 - VITORINO FRANCISCO DE BRITO(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a determinação contida às fls. 119/120, designo perícia médica para o dia 21/09/2012, às 15:45hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Alber Moraes Dias. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001274-04.2011.403.6140 - ANTONIO GONCALVES DE ALMEIDA(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a indisponibilidade de agenda da Dr. Ricardo, designo perícia para o dia 10/09/2012, às 14:30 hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr^a. Silvia Magali Pazmino Espinoza. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

0001537-36.2011.403.6140 - RENE BERNARDO DOS SANTOS(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a justificativa do autor, designo perícia médica para o dia 26/10/2012, às 11:30 hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fabio Boulcault Tranchitela. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

0001558-12.2011.403.6140 - MARIA LUSENILDE CAMPELO AMORIM(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a justificativa do autor, designo perícia médica para o dia 27/09/2012, às 15:40 hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr^a. Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

0001738-28.2011.403.6140 - MARIA ELISABETE FUDA DE LIMA(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a justificativa do autor, designo perícia médica para o dia 29/08/2012, às 14:40 hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Marcio Antonio da Silva. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das

Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

0002002-45.2011.403.6140 - DORACI SANCHES GARCIA (SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a indicação da Dr. Daniel às fls. 110, designo perícia para o dia 10/09/2012, às 17:00 hs., a ser realizada pela perita judicial, Dr^a. Silvia Magali Pazminio Espinoza. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

0002253-63.2011.403.6140 - JUAREZ SEBASTIAO DA SILVA (SP179506 - DÉBORA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a indisponibilidade de agenda da Dr^a. Vanessa, designo perícia para o dia 30/10/2012, às 10:00 hs., a ser realizada pela perita judicial, Dr^a. Thatiane Fernandes da Silva. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

0002518-65.2011.403.6140 - JOSE VIRGULINO DA SILVA (SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a justificativa do autor, designo perícia médica para o dia 27/09/2012, às 15:20 hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr^a. Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

0002630-34.2011.403.6140 - PAULO MARCIO AFONSO (SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Tendo em vista a indicação do Dr. Fábio às fls. 40, designo perícia para o dia 24/09/2012, às 15:00 hs., a ser realizada pela perita judicial, Dr^a. Silvia Magali Pazminio Espinoza. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo

os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

0002803-58.2011.403.6140 - ANDERSON ROSTICHELLI(SP268685 - RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do Perito Médico de fl. 82, designo perícia médica para o dia 29/08/2012, às 14:20 hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Márcio Antonio da Silva. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

0002811-35.2011.403.6140 - JOSE CARLOS DE SOUSA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a justificativa do autor, designo perícia médica para o dia 27/09/2012, às 17:20 hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr^a. Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

0002813-05.2011.403.6140 - MARIA ROSANIA GOMES DOS SANTOS,(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Tendo em vista a solicitação feita pelo Ministério Público Federal às fls. 151, designo perícia para o dia 24/09/2012, às 14:30 hs., a ser realizada pela perita judicial, Dr^a. Silvia Magali Pazmino Espinoza. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o

pagamento dos honorários periciais.

0002819-12.2011.403.6140 - HETSUKO FURUKAWA- INCAPAZ X MITIKO FURUKAWA(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos em decisão.HETSUKO FURUKAWA, representada por sua curadora provisória, requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a data da cessação deste último, ocorrida em 8/3/1996.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde de natureza psiquiátrica que a impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu extinguiu seu benefício.O feito foi inicialmente distribuído perante o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum do Estado.Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 41).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 48/55, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Réplica às fls. 60/71.Designada a perícia e determinada a apresentação de documentos pelo Réu (fls. 74), a autora protestou pela realização de perícia domiciliar sob a alegação de que seu estado de saúde a impede de sair de sua residência, o que foi deferido (fls. 88).Coligido aos autos extratos do sistema da autarquia (fls. 97/107), do processo administrativo de concessão de pensão por morte (fls. 113/186).Às fls. 189/190, a autora requer a juntada do processo concessório do auxílio-doença cessado, o que foi deferido (fls. 196). Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fl. 201).Às fls. 204/205 foi coligido relatório médico emitido por Dr. Luis Carlos Bethancourt de Souza.Designada perícia às fls. 206.Instada a especificar provas, a demandante requereu a produção de prova documental, oitiva de testemunhas e prova pericial, reiterando pedido para que a perícia seja realizada em sua residência.O pedido de realização de perícia domiciliar foi indeferido até que o Sr. Perito Judicial indique sua imprescindibilidade, tendo sido determinada a expedição de ofício ao Dr. Luis para encaminhamento dos prontuários, além de facultado à parte autora a apresentação de outros documentos médicos (fls. 211). Contra esta decisão foi interposto o agravo retido de fls. 221/229.O ofício não foi recebido no endereço do destinatário (fl. 218/219).Às fls. 230/231, a autora pleiteou a emissão de ofício às clínicas psiquiátrica onde foi internada.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Mantenho a r. decisão de fls. 211 por seus próprios fundamentos. Defiro a produção da prova documental proposta às fls. 189/190 e 230/231. De outra parte, reputo imprescindível que sejam prestados esclarecimentos pela Ré a respeito dos critérios adotados para a fixação da data de início da invalidez no processo de concessão da pensão por morte NB 135.319.701-5.Compulsando os autos, verifico que foram apresentadas certidões referentes a duas ações de interdição (fls. 24 e 160), sendo que nenhuma alude ao julgamento definitivo da pretensão.Por fim, a impossibilidade de comparecimento à perícia não foi suficientemente demonstrada na medida em que o relatório coligido às fls. 205 não esclarece se os cuidados médicos a que se refere são realizados na residência da autora ou como a demandante tem sido transportada para a clínica então localizada em São Bernardo do Campo.Dessa forma, impõe-se a designação de nova perícia médica.De todo o exposto:1. Oficie-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, encaminhe cópia do processo concessório NB 085.937.010-0 e preste os esclarecimentos a respeito dos critérios observados para a fixação da data de início da invalidez no processo de concessão da pensão por morte NB 135.319.701-5, instruindo a missiva com cópia dos relatórios de fls. 103 e 126;2. Oficiem-se as entidades indicadas às fls. 231 para que, no prazo de trinta dias, encaminhe cópia dos prontuários e documentação médica pertinentes à autora e que estejam em seu poder.3. providencie a parte autora a juntada de certidão de inteiro teor dos autos da ação de interdição n. 689/96 da 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá e da ação de interdição n. 64/04 da 5ª Vara Cível da Comarca de Mauá, no prazo de trinta dias, colacionando, se o caso, cópia do documento expedido pelo Cartório de Registro Civil pertinente.4. Tendo em vista que o médico designado às fls. 206 deixou de atuar como perito neste Juízo, designo perícia para o dia 21/09/12, às 16:30 horas, a realizar-se pelo DR. ALBER MORAIS DIAS.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, no prazo de 5 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, tendo em vista o interesse de incapaz, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, proceda a Secretaria à abertura de novo volume dos autos.Int.

0002868-53.2011.403.6140 - MARIA CLELIA PEREIRA DA ROCHA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a justificativa do autor na ausência na perícia, designo perícia médica para o dia 27/09/2012, às 14:20 hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr^a. Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

0003319-78.2011.403.6140 - VALDEMAR ROBERTO DA SILVA(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Indefiro o quanto requerido pelo patrono do autor, devendo o mesmo promover o andamento. Esclareça o autor se persiste no interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção.

0003334-47.2011.403.6140 - CLAUDIO VIEIRA CORDEIRO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a justificativa do autor, designo perícia médica para o dia 27/09/2012, às 16:00 hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr^a. Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

0003452-23.2011.403.6140 - SANDRA APARECIDA CUSTODIO(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a indicação do Dr. Ricardo às fls. 232, designo perícia para o dia 25/09/2012, às 16:45 hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

0003545-83.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA DA SILVA SOARES X CLAUDIA MARIA SOARES X DANIELA CRISTINA SOARES X GIOVANE MARCOS SOARES(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA E SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo perícia médica para o dia 10/09/2012, às 14:30 hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr^a. Silvia Magali Pazmino Espinoza. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

0003615-03.2011.403.6140 - FRANCISCO MARQUES DE OLIVEIRA(SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo perícia complementar para o dia 25/09/2012, às 16:30 hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.

0004553-95.2011.403.6140 - JOAO APARECIDO CORREA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Converto o feito em diligência. Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Da análise do conjunto probatório carreado aos autos, notadamente dos documentos da petição inicial, observo que o Autor aponta problemas na coluna. Em impugnação de fls. 145/153, reitera o pedido de realização de perícia médica em outra especialidade, aspecto relevante ao julgamento da causa, especialmente no que se refere à existência de incapacidade, imprescindível para conhecimento do pedido relativo ao benefício pleiteado. À vista de tais considerações, determino a realização de nova perícia médica, a realizar-se com especialista em ortopedia, no dia 27/09/2012, às 15:00 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Com a juntada do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0006363-08.2011.403.6140 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a justificativa do autor na ausência na perícia, designo perícia médica para o dia 27/09/2012, às 14:00 hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr^a. Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data

da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

0008783-83.2011.403.6140 - MARIA DE NAZARE MACEDO MOTA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo perícia médica para o dia 10/09/2012, às 15:30 hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr^a. Silvia Magali Pazminio. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

0008784-68.2011.403.6140 - GILVAN DOS SANTOS BELTRAO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. Leonir Viana dos Santos, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Designo perícia médica para o dia 21/09/2012, às 17:00 hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Alber Moraes Dias. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização do laudo. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0008814-06.2011.403.6140 - ALINE NOLES DE SOUZA(SP152161 - CLEUSA SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FREANCINETE COSTA LOPES(SP056164 - LAERTE PLINIO CARDOSO DE MENEZES)

Anote-se no sistema processual o nome do advogado da corre. Republique-se o despacho de fls. 110. Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da corrê Francinete Costa Lopes, e inclusão de seu advogado no sistema processual (fls. 87/90 e fls. 99/108). Manifeste-se a autora acerca da contestação da corre. Designo audiência de instrução para o dia 17/09/2012, às 14h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP.

0008864-32.2011.403.6140 - RAIMUNDO BORGES DA SILVA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a justificativa do autor, designo perícia médica para o dia 27/09/2012, às 16:40 hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr^o. Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre

o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

0008934-49.2011.403.6140 - SIMIRAMES RAMOS DE SANTANA (SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. Leonir Viana dos Santos, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização do laudo. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, intime-se o MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

0009640-32.2011.403.6140 - GIDELVA LIMA DA SILVA GOMES (SP205264 - DANIELA BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a justificativa do autor, designo perícia médica para o dia 27/09/2012, às 16:20 hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr^a. Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

0009672-37.2011.403.6140 - JOSE DOMINGOS FERREIRA (SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo perícia médica para o dia 24/09/2012, às 16:00 hs., a ser realizada pela perita judicial, Dr^a. Silvia Magali Pazmino Espinoza. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo

seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0010093-27.2011.403.6140 - NELSON DIAS DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação jurídica processual. Não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 24/10/2012, às 15h00min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se as testemunhas arroladas às fls. 11 e 138 deverão ser intimadas ou se comparecerão independente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória.

0010180-80.2011.403.6140 - VAGNER CELESTINO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo perícia complementar para o dia 25/09/2012, às 15:45 hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.

0010284-72.2011.403.6140 - ALEXANDRE APARECIDO FRANCO(SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do Perito, fl.91, designo perícia médica para o dia 30/10/2012, às 09:00 hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr^a. Thatiane Fernandes da Silva. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

0010580-94.2011.403.6140 - RUBENS ALVES CALVACANTE(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a justificativa do autor, designo perícia médica para o dia 26/10/2012, às 10:00 hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fabio Boulcault Tranchitela. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

0010755-88.2011.403.6140 - INGRACIO JOSE DE SOUSA(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do Perito, fl.92, designo perícia médica para o dia 10/09/2012, às 16:00 hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr^a. Silvia Magali Pazminio. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na

sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

0010844-14.2011.403.6140 - ANTONIO SUPRIANO TIMILIO (SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo perícia complementar para o dia 25/09/2012, às 16:15 hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.

0011424-44.2011.403.6140 - ALCIONE MENDES DOS REIS (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a justificativa do autor, designo perícia médica para o dia 26/10/2012, às 10:30 hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fabio Boulcault Tranchitela. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

0011489-39.2011.403.6140 - SANDRA REGINA MORAES DIAS DE JESUS (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo perícia médica para o dia 10/09/2012, às 14:00 hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr^a. Silvia Magali Pazmino Espinoza. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

0011607-15.2011.403.6140 - JAIR LEAO DE SOUZA (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo perícia médica para o dia 21/08/2012, às 17:45 hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de

intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000508-14.2012.403.6140 - JOSE CARLOS VIEIRA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. JOSÉ CARLOS VIEIRA, requer a antecipação de tutela para a concessão de benefício por incapacidade, desde a data da propositura da ação. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 07/16). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante da certidão expedida nos presentes autos (fls. 19) e considerando que se infere da petição inicial que sua pretensão restringe-se à concessão do benefício desde a data de distribuição da presente ação (27/02/2012), não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 49), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 21/08/2012, às 17:15 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, intime-se o autor para que apresente cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) e para que justifique o valor atribuído à causa, com fulcro no art. 259 do CPC, no prazo de 10 dias. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000561-92.2012.403.6140 - CARLOS ROBERTO DE ANDRADE(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo perícia médica para o dia 29/08/2012, às 14:00 hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Márcio Antonio da Silva. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão, tendo em vista a proximidade da perícia, comunique-se por telegrama o autor. Faculto a parte autora a indicação de

assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001413-19.2012.403.6140 - ANDREIA ZORZETTI(SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a justificativa do autor, designo perícia médica para o dia 27/09/2012, às 17:40 hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr^o. Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

0001942-38.2012.403.6140 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP260721 - CLAUDIO FELIX DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo perícia médica para o dia 29/08/2012, às 11:00 hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Marco Antonio da Silva. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001969-21.2012.403.6140 - JOSE LIARTE GIANTE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que vem recebendo desde 15/08/1997, para que seja computado tempo de serviço urbano posterior e concedida aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de cálculo superior. Pleiteia, ainda, a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais. DECIDO. Primeiramente, diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade

entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, o perigo não se mostra evidente. Vê-se dos autos que o autor é beneficiário de aposentadoria e caso reconhecida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto, sem qualquer prejuízo. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas.

0001992-64.2012.403.6140 - ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS X ROSANGELA MARIA DO CARMO (SP236455 - MISLAINE VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao deficiente. É o breve relato. Decido. Diante da certidão expedida nos presentes autos e considerando que houve novo requerimento administrativo (30/07/2012), não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos periciais médico e social por este Juízo para aferir a deficiência e hipossuficiência da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indeferido o pedido de tutela antecipada. Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. Leonir Viana dos Santos, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Designo perícia médica no dia 21/09/2012, às 16:45hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. ALBER MORAIS DIAS. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização do laudo. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0002001-26.2012.403.6140 - SEBASTIAO MEIRA NETO (SP214231 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo perícia médica para o dia 21/09/2012, às 17:30 hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Alber Moraes Dias. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos

termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002007-33.2012.403.6140 - ALTA ARAUJO DO NASCIMENTO(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Designo perícia médica para o dia 27/09/2012, às 14:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002038-53.2012.403.6140 - RICARDO DORTA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o requerimento de expedição de ofícios, eis que tal diligência compete à parte, mormente considerando sua representação por advogado. PA 1,10 Designo perícia médica para o dia 26/10/2012, às 13h30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fabio Boulcault Tranchitela. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 546

MANDADO DE SEGURANCA

0000463-74.2011.403.6130 - EMPRESA BRASILEIRA COMERCIAL INS/ E SERVICOS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Tratam-se de embargos de declaração opostos por EMPRESA BRASILEIRA COMERCIAL INDUSTRIAL E SERVIÇOS LTDA. (fls. 538/557), sob o argumento de haver omissão na sentença de fls. 528/533, pois não teria sido apreciado fato novo considerado suficiente para modificar o entendimento consolidado na decisão. Aduz ter realizado o pagamento de débitos relativos a alguns dos processos administrativos objeto de análise na presente ação, o que alteraria sua situação frente ao arrolamento de bens previsto na Lei nº 9.532/97, pois não mais subsistiriam os requisitos que fundamentam o procedimento administrativo. Portanto, com fulcro no art. 462 do CPC, requer a modificação da sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Sem razão a embargante. O art. 462 do CPC assim dispõe (g.n.): Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Ora, o dispositivo acima transcrito é bastante claro ao prever que o fato novo deve ser levado em consideração no momento de proferir a sentença, ou seja, o juiz está adstrito a considerar os fatos novos ocorridos até a data da prolação da decisão. No caso dos autos, a embargante alega ter havido fato novo com o pagamento de parte dos débitos exigidos, aptos a influir na decisão proferida. A sentença foi proferida em 15/05/2012 e publicada em 28/05/2012, conforme certidão de fls. 537. Contudo, os pagamentos realizados pela embargante ocorreram em 31/05/2012, ou seja, após a publicação da sentença. Portanto, o alegado fato novo não poderia ter sido levado em consideração por ocasião da prolação da sentença. A embargante utilizou mecanismo inadequado com vistas a modificar a decisão proferida, porquanto poderia ter realizado o pagamento quando exarada a decisão que indeferiu o pedido liminar formulado. Contudo, aguardou até o feito ser sentenciado para, a partir daí, provocar fato novo com escopo de modificar a decisão. Sobre a necessidade da notícia do fato novo ocorrer antes da prolação da sentença, confira-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. FATO SUPERVENIENTE. APLICAÇÃO DE LEI NOVA. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 535, CPC. RECURSO IMPROVIDO. I - De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, o manejo dos embargos de declaração destina-se ao saneamento de eventual obscuridade, contradição, omissão, ou, ainda, de eventual erro material no julgado, consoante entendimentos doutrinário e jurisprudencial consagrados. II - Não prosperam os embargos de declaração que, sob o pretexto de sanar alegados vícios no julgado, tem nítido caráter infringente, buscando a modificação da decisão para adequá-la ao entendimento da parte embargante. Precedentes. III - No caso, o alegado fato novo, somente foi noticiado nos autos por intermédio dos presentes embargos de declaração. E, nestas condições, considerando que tal questão não foi suscitada ou discutida até o momento do julgamento do recurso de apelação, não há que se cogitar da ocorrência de omissão, obscuridade ou contradição a justificar o acolhimento dos embargos de declaração. IV - Da mesma forma, o entendimento acerca da compensação adotado na decisão embargada amparou-se em jurisprudência consolidada do C. STJ, tendo a Primeira Seção assentado posicionamento no sentido de que, em sede de compensação tributária, a lei a ser observada é aquela vigente por ocasião do ajuizamento da ação (REsp 1.137.738/SP, de Relatoria do Min. Luiz Fux, julgado em 9.12.2009 e publicado no DJ de 1º.2.2010). V - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3; 5ª Turma; APELREEX 430353/SP; Rel. Juiz Convocado Nelson Porfírio; D.E. 23/04/2012). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO. POSTERIOR PAGAMENTO. FATO NOVO. ESGOTAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE MUDANÇA DO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. É cabível a oposição de embargos de declaração, nos termos dos incisos I e II do artigo 535 do Código de Processo Civil, para sanar eventuais vícios de obscuridade, contradição ou omissão do julgado. 2. Inexistência da omissão apontada. Esta corte ao prolatar os acórdãos esgotou a prestação jurisdicional, de modo que a análise acerca do pagamento ou não do tributo, bem como sobre qual o valor efetivamente devido deverá ser efetuada pelo juízo de 1ª instância. 3. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3; 4ª Turma; APELREEX 856289/SP; Rel. Des. Fed. Salette Nascimento;

D.E. 20/04/2012).Ao proferir a sentença este juízo esgotou sua prestação jurisdicional, de modo que não é mais possível sua modificação, exceto para correção de erro material ou por embargos de declaração, desde que existente omissão, contradição ou obscuridade, o que evidentemente não é o caso dos autos. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, REJEITO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I

0002951-02.2011.403.6130 - ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 196/204, em seu efeito devolutivo.Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se.

0009346-10.2011.403.6130 - ANDERSON LOPES DE JESUS(SP289875 - MIRIAM AMORIM DA SILVA) X FACULDADE ANHANGUERA DE OSASCO-FAO, REP.COORDENADORA GISELE BRAGA PINHEIRO(SP167019 - PATRÍCIA FERREIRA ACCORSI)

Arquivem-se os autos.Intime-se.

0012674-45.2011.403.6130 - PAULIFER COMERCIO DE ACOS ESPECIAIS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Fls. 239/247. A Impetrante interpôs apelação e comprovou, à fl. 247, o recolhimento apenas da importância atinente ao porte de remessa e retorno dos autos. Diante disso, noto ser necessário o complemento do preparo recursal, pelas razões a seguir expostas.Compulsando os autos, verifico não ter a demandante, por ocasião da impetração, arrecadado a integralidade das custas devidas (fls. 140/141). Desse modo, consoante previsão do art. 14, II, da Lei nº 9.289/96, a parte deveria, em virtude da interposição do recurso de apelação, efetivar o recolhimento do quantum faltante, o que, contudo, não foi feito no presente caso.Assim, intime-se a Impetrante para regularizar a pendência acima apontada, observando as diretrizes constantes da Tabela de Custas da Justiça Federal de Primeiro Grau.A determinação em referência deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, à vista da regra insculpida no art. 511, 2º, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0003953-70.2012.403.6130 - D A & ASSOCIADOS PUBLICIDADE E MULTICOMUNICACAO LTDA - EPP(SP303398 - ANDREIA FERNANDES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

D A & ASSOCIADOS PUBLICIDADE E MULTICOMUNICAÇÃO LTDA - EPP impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI pretendendo, liminarmente, a reativação de seu CNPJ para que possa realizar a alteração cadastral do endereço de sua sede, bem como impeça que ela seja excluída das licitações em curso. Em síntese, narra ter celebrado com a empresa LOKAL SERVIÇOS LTDA. (cedente) contrato de cessão de espaço de endereço, de forma que o domicílio fiscal da impetrante está ali localizado, cabendo a cedente receber notificação, citação ou intimação, com fundamento na Lei Municipal nº 2.598/04.Contudo, ao consultar sua situação cadastral no endereço eletrônico da impetrada para formalizar a alteração de endereço, teria verificado a existência de irregularidade, porquanto estava cadastrada como INAPTA, desde 12/07/2012.Após diligenciar junto ao órgão competente, teria obtido a informação de que o fiscal havia ido ao endereço da empresa e teria verificado que ela não estava no local indicado, razão pela qual teria elaborado parecer acolhido pela autoridade impetrada.Sustenta que os sócios teriam residência fixa e não foram notificados acerca de qualquer procedimento administrativo referente à inaptidão apontada. Ademais, qualquer recurso na via administrativa demandaria tempo, o que causaria prejuízos à impetrante, pois estaria impedida de celebrar contratos públicos, bem como contratar linhas de crédito e formalizar a alteração de endereço desejada.Juntou documentos fls. 24/141. É o relato. Decido.A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. No caso destes autos, entendo não estarem presentes dos requisitos para concessão da liminar.Conforme narrativa da exordial, no endereço que consta no contrato social como sede da empresa, situado na Rua Padre Guilherme Pompeu nº 1, Centro, Santana de Parnaíba, São Paulo (fls. 12), seria fruto de contrato celebrado com terceiros para cessão do referido endereço,

no qual a cedente teria autorização para receber correspondências endereçadas ao domicílio fiscal da impetrante (fls. 24). Portanto, me parece evidente, ao menos em exame de cognição sumária, que a impetrante não estava instalada no endereço acima mencionado, mas tão-somente utilizava o endereço para receber correspondências. Quanto à declaração de inaptidão do CNPJ, a impetrante afirma ter sido enquadrada no art. 27, II, b da IN RFB nº 1.183/2011, a saber: Art. 27. Pode ser baixada de ofício a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica: [...] III - inexistente de fato, assim entendida aquela que: [...] b) não for localizada no endereço constante do CNPJ, bem como não forem localizados os integrantes do seu QSA, seu representante no CNPJ e seu preposto; [...] Não obstante, o dispositivo acima é uma das modalidades utilizadas para a baixa de ofício a inscrição do CNPJ do contribuinte. A inaptidão, que teria sido o motivo para alterar a situação cadastral da impetrante (fls. 03), corresponde à outra modalidade prevista no mesmo art. 27, porém no inciso III: III - inapta: a que tendo sido declarada inapta não tenha regularizado sua situação nos 5 (cinco) exercícios subsequentes, exceto na hipótese prevista no inciso III do art. 37; A impetrante não acostou aos autos quaisquer documentos referentes à decisão administrativa atacada, o que inviabiliza a concessão da liminar, porquanto não restou demonstrada a relevância do fundamento jurídico utilizado, pois não está claro qual o motivo para a baixa do seu CNPJ, tampouco a irregularidade do procedimento administrativo. Ainda que a alegada baixa possa ser atribuída a não localização da empresa no endereço cadastrado, nos moldes do art. 27, II, b da IN, não é possível aferir se a autoridade fiscal deixou de observar as regras aplicáveis ao caso, como a tentativa de localização dos sócios, representantes ou prepostos antes de declará-la como inapta. Portanto, não vislumbro estarem presentes os requisitos para a concessão da medida requerida, mormente pela ausência de fundamento jurídico relevante a embasar decisão favorável a sua pretensão. Outrossim, a impetrante não formulou pedido expresso para ser apreciado por ocasião da sentença, mas tão somente pedidos a serem apreciados em caráter liminar. Portanto, determino que a impetrante emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que formule adequadamente o provimento almejado na demanda e apresente documentos que demonstrem o ato coator praticado, conforme já apontado anteriormente. Na ocasião, deverá apresentar cópias da emenda para aparelhar a contrafé, bem como o ofício a ser endereçado ao órgão de representação judicial. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Após o cumprimento da determinação acima, qual seja, a emenda à inicial, notifique-se, com urgência, a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal. Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União Federal, no prazo de quarenta e oito horas, nos termos do artigo 3º da Lei 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/2004, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0012185-35.2010.403.6100 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP (DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Trata-se de mandado de segurança coletivo, impetrado por SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIEEESP, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional para determinar a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. O feito foi distribuído, em 07/06/2010, à 9ª Vara Federal Cível de São Paulo. Foi proferida sentença às fls. 49/50, extinguindo o feito com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil e artigo 6º, 5º da Lei nº. 12.016/2009, em face da existência de litispendência entre o presente e o processo nº. 0012169-91.2010.403.6100, em trâmite na 17ª. Vara Cível de São Paulo. O impetrante interpôs embargos de declaração (fls. 103/110), julgados às fls. 115/116. Inconformado, o Sindicato apelou (fls. 119/128), sendo o feito encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, que deu provimento ao recurso e anulou a sentença proferida (fls. 153/155-verso). Posteriormente, às fls. 158/159, o Juízo da 9ª. Vara Cível determinou a remessa do feito para esta Subseção Judiciária de Osasco. Autos redistribuídos nesta Subseção em 07/08/2012. É a síntese do necessário. Decido. Dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil: Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. O artigo supramencionado instituiu a regra da perpetuação da competência, determinadora da inalterabilidade da competência objetiva, a qual, uma vez firmada, deve prevalecer durante todo o curso do processo. O que se busca com a norma acima é a estabilização do juízo, de sorte que qualquer alteração na situação de fato ou de direito não implica em alteração da competência fixada inicialmente, salvo quando suprimido o órgão judiciário ou alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia, exceções não vislumbradas no presente feito. No caso sub judice, a ação mandamental foi distribuída em 07/06/2010, perante o Juízo competente para conhecer da pretensão formulada, vale dizer a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. A instalação das 1ª e 2ª Varas Federais da 30ª Subseção Judiciária de Osasco ocorreu em 16/12/2010, nos termos do Provimento nº 324, de 13 de dezembro de 2010, com competência sobre os municípios de Osasco, Barueri, Carapicuíba, Itapevi,

Jandira, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba. Assim, como no momento da impetração não havia vara federal instalada nesta Subseção Judiciária de Osasco, aplicando-se o princípio insculpido no artigo 87 do CPC, a conclusão é que, tratando-se de modificação de direito, relativa à regra de competência territorial, não há razão para se encaminhar o feito à nova vara. Quando da impetração, portanto, era inegável a competência da 9ª Vara Cível para conhecer e julgar o pedido deduzido no mandado de segurança. Para ilustrar esse entendimento, assim preleciona o mestre Athos Gusmão Carneiro: Problema de grande importância de ordem prática é o alusivo à incidência da perpetuatio jurisdictionis nos casos de criação de novas comarcas, com o conseqüente desmembramento da comarca preexistente. Deverão ser remetidos à nova comarca os processos em andamento, se o réu for domiciliado na área da nova circunscrição, ou se nesta estiver situado o imóvel objeto do litígio, e assim por diante? Doutrina majoritária responde negativamente, em face da regra do art. 87 do Código de Processo Civil e considerando tratar a hipótese de modificação do estado de direito, ou melhor, das regras jurídicas de determinação da competência, sendo portanto irrelevante a modificação de tais regras relativamente às causas já anteriormente propostas. (Jurisdição e Competência, 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 85) Entendo que a regra também se aplica à ação mandamental, sendo que a posterior criação de vara na sede da autoridade coatora não tem o condão de transmudar a competência, se no momento da propositura obedeceu-se à regra de interposição na sede do impetrado, como no presente caso. Colaciono ementas de julgamentos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que ratificam esse posicionamento, inclusive em relação à ação de Mandado de Segurança: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - INSTALAÇÃO DE NOVA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - MANUTENÇÃO DO PROCESSO NO JUÍZO ONDE FOI DISTRIBUÍDO - INCIDÊNCIA DA NORMA CONTIDA NO ART. 87 DO CPC - CONFLITO PROCEDENTE. 1. A Justiça Federal, de forma absoluta, é competente para processar e decidir o mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade federal (art. 109, VIII, CF). 2. Distribuído o mandado de segurança, com observância da circunscrição territorial onde se situa a sede da autoridade impetrada, as modificações posteriores do estado de fato ou de direito não têm o condão de modificar a competência então fixada no momento da impetração da segurança, incidindo o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no art. 87 do Código de Processo Civil. 3. Conflito procedente. Competência do Juízo suscitado fixada. Origem: TRF - 3ª Região Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 4093 Nº Documento: 2 / 6 Processo: 2001.03.00.024624-6 UF: SP Doc.: TRF300074916 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 03/09/2003 Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 30/09/2003 PÁGINA:

154

PROCESSUAL CIVIL.

MANDADO DE SEGURANÇA. CONFLITO ENTRE JUÍZOS FEDERAIS. CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA POSTERIOR À IMPETRAÇÃO. INCABÍVEL DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO E DO JUÍZ NATURAL. I. Posterior implantação de Subseção Judiciária, cuja jurisdição abrange cidade onde sediada a autoridade impetrada, não tem o condão de modificar a competência do Juízo para conhecer e decidir o feito. II. Aplicação dos princípios da perpetuação da jurisdição e do juiz natural. A determinação da competência do juízo ocorre com a propositura da ação. III. Conflito provido. Competência do Juízo Suscitado. Origem: TRF - 3ª Região Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 2663 Nº Documento: 41 / 97 Processo: 97.03.069490-0 UF: SP Doc.: TRF300058254 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Órgão Julgador SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 05/03/2002 Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 03/04/2002 PÁGINA:

311

PROCESSUAL CIVIL.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO SOBRE IMÓVEL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. SITUAÇÃO DO IMÓVEL. ARTIGO 87, DO CPC. REGRA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. MODIFICAÇÃO DE DIREITO. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. I. O artigo 87, do Código de Rito, instituiu a regra da perpetuação da competência (perpetuatio jurisdictionis), determinadora da inalterabilidade da competência objetiva, a qual, uma vez firmada, deve prevalecer durante todo o curso do processo. II. O que se busca é a estabilização do juízo, de sorte que qualquer alteração na situação de fato ou de direito não implica em alteração da competência fixada inicialmente, salvo quando suprimido o órgão judiciário ou alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia, exceções não vislumbradas no feito que dá ensejo ao presente conflito. III. Tratando-se de modificação de direito, relativa à regra de competência territorial, não há razão para se encaminhar o feito à nova vara. IV. Competente o Juízo suscitado, para o qual o feito fora inicialmente distribuído. Origem: TRF - 3ª Região Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 9858 Nº Documento: 6 / 97 Processo: 2006.03.00.099710-9 UF: SP Doc.: TRF300131094 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 05/09/2007 Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 27/09/2007 PÁGINA:

265

CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. APLICAÇÃO DA ART. 87 DO CPC. 1.- A COMPETÊNCIA DETERMINA-SE NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO, SENDO IRRELEVANTES QUAISQUER MODIFICAÇÕES DO ESTADO DE FATO OU DE DIREITO OCORRIDAS POSTERIORMENTE, SALVO AS EXCEÇÕES PREVISTAS EXPRESSAMENTE NO ART. 87 DO CÓDIGO

DE PROCESSO CIVIL.2.- APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PERPETUATIO JURISDICTIONIS, CONFLITO NEGATIVO CONHECIDO E PROVIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.Origem: TRF - 3ª RegiãoClasse: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA Nº Documento: 50 / 97 Processo: 98.03.050935-7 UF: SP Doc.: TRF300047735 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL SYLVIA STEINERÓrgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃOData do Julgamento 02/06/1999Data da Publicação/Fonte DJ DATA:10/08/1999 PÁGINA: 352A propósito, transcrevo excertos do voto da lavra da Eminente Desembargadora Ramza Tartuce, relatora do acórdão cuja ementa está acima transcrita (Processo: 2001.03.00.024624-6), ressaltando-se que se trata de um caso semelhante ao dos autos:Ao se referir à pessoa da autoridade administrativa como critério para fixação da competência, quis a Constituição Federal estabelecer os atos administrativos praticados por autoridade federal fossem revistos pela via do mandado de segurança apenas pela Justiça Federal, não se aplicando, no caso, a competência residual instituída pelo art. 109, 3º, da Constituição Federal.E esta é a razão da regra de competência prevista no art. 109, VIII, da Constituição Federal que diz:Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar:VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais.Pode-se dizer daí, então que se está diante de uma regra de competência absoluta, que outorga à Justiça Federal a exclusividade para decidir o mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade federal.Fixada tal premissa, no âmbito da Justiça Federal, a delimitação territorial da competência do Juízo já não se reveste de tal natureza, de tal modo que, fixada a competência no momento da distribuição do processo, ela não se modificará em razão de alterações no estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, nos exatos termos do que dispõe, expressamente, o art. 87 do Código de Processo Civil...A instalação da nova Subseção Judiciária, com a delimitação do território sob sua jurisdição, não tinha e não tem o condão de modificar a competência anteriormente fixada. (grifos no original) Por fim, esclareço a existência, inclusive, de um caso paradigma para as Varas de Osasco, reportando-me aos autos do Conflito de Competência de nº. 00008228-56.2011.403.0000, suscitado por esta Vara no Mandado de Segurança de nº. 0020506-59.2010.403.6100, redistribuído em condições semelhantes às destes autos. Ressalto que o Colendo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região julgou o feito, determinando a competência do Juízo suscitado, ou seja, a 15ª Vara Federal Cível de São Paulo. Colaciono, a seguir, trecho da decisão da lavra da Ilustre Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, nos referidos autos:Quando da impetração, a Subseção Judiciária de Osasco ainda não havia sido instalada, o que veio a acontecer somente em 16 de dezembro de 2010, pelo Provimento n.º 324 de 13 de dezembro de 2010. Portanto, era competente o Juízo suscitado para conhecer e julgar o pedido deduzido.Incidem os princípios do juiz natural e da perpetuatio jurisdictionis (CPC, art. 87), pois a determinação da competência ocorre no momento da impetração da ação mandamental, razão, a propósito, da norma contida no artigo 3º do Provimento n.º 192 de 20/03/2000 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que assim dispõe:Art. 3º: Ressalvados os feitos de natureza criminal, não haverá redistribuição dos processos judiciais em trâmite na Justiça Federal de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. (grifei)Nessa esteira, entendo que cabe à 9ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo processar e julgar o feito. Diante do exposto e em homenagem ao princípio da celeridade processual, devolvam-se os autos àquela Vara, para que, em não concordando com essas ponderações, considere suscitado o conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011253-20.2011.403.6130 - GRAN SAPORE BR BRASIL S/A(SP155740 - MARCELO GALVÃO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.I. Dê-se ciência à parte autora a respeito dos esclarecimentos prestados à fl. 256.II. Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias e, na sequência, promova a serventia o desentranhamento da carta fiança (fls. 179/180), substituindo-a por cópia nos autos e entregando-a à autora.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante estabelecido à fl. 242.Intimem-se.

Expediente Nº 559

MONITORIA

0002313-66.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAQUEL VIEIRA CAMPOS

Diante da informação de estar o devedor adimplente, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento.No silêncio, tornem para extinção.Intimem-se.

0017002-18.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILSON TEODORO

Diante da informação de estar o devedor adimplente, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento.No silêncio,

tornem para extinção.Intimem-se.

0019974-58.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUCIRAH LIMA CINTRA

Diante da informação de estar o devedor adimplente, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento.No silêncio, tornem para extinção.Intimem-se.

0020750-58.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA AMARAL

Diante da informação de estar o devedor adimplente, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento.No silêncio, tornem para extinção.Intimem-se.

0001182-22.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CUSTODIO DE ALMEIDA

Diante da informação de estar o devedor adimplente, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento.No silêncio, tornem para extinção.Intimem-se.

Expediente Nº 560

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003975-31.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003771-84.2012.403.6130) NELSON FERNANDO MENDES DUARTE(SP080991 - ODAIR SOLDI) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de relaxamento da prisão em flagrante e de concessão de liberdade provisória formulado em prol de Nelson Fernando Mendes Duarte. O indiciado foi preso em flagrante delito, convertido em prisão preventiva. Assim, de plano, repilo o pleito de relaxamento da prisão em flagrante, por não ser mais cabível neste momento. Quanto ao pedido de liberdade provisória, enfatizo que O artigo 310, do CPP (alterado pela Lei nº 12.403/2011), estabelece que não é o caso de prisão ilegal, eis que o flagrante foi lavrado regularmente pela Autoridade Policial, incorrendo o detido, em tese, em delito tipificado na legislação penal especial. As possibilidades de conversão da prisão em flagrante em preventiva estão elencadas no artigo 312 do CPP. Ainda, os requisitos disciplinados no artigo 312 estão vinculados à presença das hipóteses autorizativas descritas no artigo 313 do CPP. Tais condições demonstram que a manutenção de sua prisão se faz necessária para garantia da aplicação da lei penal, bem como por conveniência da instrução criminal. Trata-se de crime doloso praticado de forma livre e consciente, com pena máxima prevista acima de 04 (quatro) anos, conforme estabelece o inciso I do artigo 313, do CPP. Portanto, conclui-se que as demais medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº. 12.403/2011, revelam-se insuficientes para assegurar que os atos e termos processuais sigam sua tramitação adequada. Além disso, a documentação trazida pela defesa não demonstra a falta de antecedentes criminais, residência fixa e exercício de atividade lícita e nem sequer possível sanar as dúvidas quanto a identidade do indiciado, ora requerente. Diante do exposto, INDEFIRO OS PEDIDOS DE RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE E/OU CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA FORMULADO EM RELAÇÃO A NELSON FERNANDO MENDES DUARTE. Intimem-se.

Expediente Nº 561

HABEAS CORPUS

0008324-21.2012.403.6181 - ARCHIVALDO RECHE(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado por Archivaldo Reche, em virtude do indiciamento dele nos autos do Inquérito Policial nº 0002127-09.2012.403.6130, objetivando o trancamento do feito..O Haeas Corpus tramitou, preliminarmente, perante a 4ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Aos 07/08/2012 foi exarada decisão indeferindo a pretensão liminar.A mesma decisão declinou a competência jurisdicional daquele Juízo, culminando com a distribuição dos autos a esta Vara.É o relatório. D e c i d o.De fato os autos de nº 0008324-21.2012.403.6181 tramitaram perante este Juízo, o que assegura a competência para a apreciação deste Habeas Corpus.No caso, entretanto foi apurado que o valor tributado e não recolhido era muito baixo, sequer suscetível de cobrança pela Fazenda Nacional, o que evidenciou a incidência do princípio da insignificância, não

cabendo a intervenção do direito penal, de modo que o mérito foi analisado e, desta forma, aos 09/05/2012 foi determinado o arquivamento dos autos de nº 0002127-09.2012.403.6130 na fase de Inquérito Policial. Assim, resta prejudicada esta demanda, na medida em que foi determinado o arquivamento dos autos, após análise de mérito, constante do princípio da insignificância. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO ESTE HABEAS CORPUS, com base nos artigos 267, IV do Código de Processo Civil combinado com o 3º do Código de Processo Penal, por força do atendimento do seu pleito, devido a determinação de arquivamento do inquérito policial em referência, de modo que não há como se ter o desenvolvimento válido do processo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se, Registre-se e Intime-se

Expediente Nº 562

INQUERITO POLICIAL

0001759-97.2012.403.6130 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CELIO GOMES PEREIRA(SP262521 - JONATAS TEIXEIRA DE MIRANDA) X JOAO ANTONIO SILVA(SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA) X EDISON JOAQUIM X TARCISIO EDUARDO CERQUEIRA VELOSO(SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA)

Presentes apontamentos relativos a indícios da autoria e da materialidade delitiva, colhidos dos diversos elementos constantes dos autos e, sobretudo, devido as peças de fls 02/04 (auto de prisão em flagrante), 05, 06, 07/08, 09/10, 11/12, 13/14, 15/16 (auto de apreensão e apresentação), 24/31, 33/39 (laudos periciais de constatação da droga), 42/45 (notas de culpa), 155/159 e 160/163 (laudos químicos forenses definitivos de constatação da droga elaborados pela Polícia Federal), 165/166 (depoimento na Polícia Federal), 168/170 (laudo merceológico em balança), RECEBO A DENÚNCIA OFERTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DOS ACUSADOS CÉLIO GOMES PEREIRA, EDISON JOAQUIM, TARCÍSIO EDUARDO CERQUEIRA VELOSO E JOÃO ANTONIO SILVA, ante a justa causa existente para iniciação da ação penal. Quanto às defesas prévias dos acusados, a maioria preferiu se reservar no direito de exararem manifestação em alegações finais. A defesa do réu Edson Joaquim sustenta não ser o caso de competência da Justiça Federal, sob o argumento de falta de apontamentos à internacionalização. Contudo, tal argumentação não procede, ao menos por ora, pois o próprio avertado acusado disse que trouxe a droga do Paraguai. As demais questões aduzidas pela referida defesa serão objeto de apreciação por ensejo da prolação de sentença. Assim, designo o dia 24/10/2012, às 14:00 horas, para realização de audiência de inquirições das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal. Deprequem-se as intimações das testemunhas. Oficie-se ao superior hierárquico das testemunhas a serem inquiridas. Anoto, ademais que, na mesma oportunidade, as duas testemunhas indicadas pela defesa do réu João Antonio Silva também serão ouvidas no mesmo ato. Intimem-se os advogados dos réus. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal

Expediente Nº 563

EXECUCAO FISCAL

0017741-88.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) Vistos.FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO opôs exceção de pré-executividade (fls. 36/588), nos autos da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sob o argumento de que o lançamento realizado contém vício insanável, pois a excipiente gozaria de imunidade tributária e não estaria sujeita ao recolhimento das parcelas exigidas. Narra a existência de discussão administrativa acerca do cancelamento da isenção a que teria direito por ser entidade reconhecida com de fins filantrópicos, cujo resultado final, conforme se depreende da narrativa, não lhe foi favorável. Considera ilegal a decisão, pois caberia a Lei Complementar dispor sobre imunidade tributária. Sustenta, ainda, a decadência total dos débitos constantes nas CDAs ns. 32.232.097-6 e 32.232.101-8 e parcial das CDAs ns. 32.232.095-0 e 32.232.094-1. Intimada, a excipiente se manifestou rechaçando os argumentos despendidos na exceção (fls. 591/3033). Preliminarmente, argüi a inadequação da via eleita. No mérito, assevera que a excipiente deixou de cumprir os requisitos legais previstos nas Leis ns. 8.213/91 e 12.101/09 para ter direito à isenção, porquanto teria ela remunerado seus diretores, hipótese vedada para o gozo da imunidade. Aduz, ainda, a possível existência de ação transitada em julgado em favor da União, nos autos do processo n. 1998.34.00.009120-1, na 7ª Vara Federal de Brasília, bem como a nulidade das decisões administrativas posteriores à distribuição da ação, na forma do art. 38, único da Lei n. 6.830/80 e 126, 3º da Lei n. 8.213/91. Outrossim, reiterou a inexistência de decadência do crédito tributário, tendo o caso sido apreciado no âmbito administrativo pelo Conselho de Contribuintes. Requer o rastreamento, bloqueio

e penhora de ativos financeiros da excipiente, via sistema BACENJUD e, sendo negativa a busca de ativos por esse meio, requer a penhora do faturamento da Fundação. É o relatório. Fundamento e decido. Por uma medida de justiça e com o fito de não acarretar maiores gravames ao executado, tem-se por lícito argüir, mediante exceção de pré-executividade, as nulidades de processo executivo, nas hipóteses em que a matéria seja suscetível de pronta apreciação pelo juiz, por evidente e flagrante inadequação. Normalmente, refere-se às matérias passíveis de serem conhecidas de plano, as quais prescindem de maior dilação probatória: condições da ação ou pressupostos de constituição e validade do processo, bem como algumas outras eventuais nulidades do título conhecíveis de ofício, que prescindam de dilação probatória. Portanto, a exceção de pré-executividade é um meio de defesa do executado, manejado por meio de petição atravessada no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. Por intermédio dela admite-se a discussão de questões que possam ser comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória, mediante prova pré-constituída. Nesse sentido, a jurisprudência (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA QUE, NO CASO, DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NESTA CORTE DE JULGAMENTO E NO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I - Consoante demonstrei na ocasião da decisão que negou seguimento ao presente agravo, por meio de destaque de julgados, a jurisprudência desta Corte de Justiça e do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da excepcionalidade da exceção de pré-executividade como meio de defesa. II - Com efeito, a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano. III - No caso concreto observo que a aferição da prescrição não pode ser reconhecida de plano, pois reclama a formação de contraditório para que seja analisada a ocorrência ou não ocorrência de causas suspensivas do prazo prescricional. IV - Verifico que, não obstante a DCTF ter sido enviada à Receita Federal em 30/05/1996 (fl. 113), a execução fiscal ter sido ajuizada em 13/09/2000 (fl. 27) e a citação ocorrido em 13/03/2002, houve pedido de revisão dos débitos, protocolado em 26/10/1999 (fl. 41). V - Não entendo ser possível, pela via eleita, a aferição de plano da ocorrência ou não da prescrição. VI - Precedentes STJ (AEDAG 20090092344, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascky, v.u., DJ 04/09/2009) e TRF 3ª Região (Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, AG Nº 2008.03.00.025875-9, v.u., j. em 04/12/2008). VII - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. VIII - Agravo legal improvido. (TRF3; 3ª Turma; AI 2007.03.00.044593-2/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes; DJe 04.10.2011). O caso concreto cinge-se a discussão sobre a legalidade da exigência das contribuições mencionadas, sob o argumento de que a excipiente gozaria de imunidade tributária, além de parte dos créditos tributários exigidos terem sido atingidos pela decadência. No entanto, a excipiente, segundo a autoridade fiscal, não seria isenta, porquanto deixaria de preencher os requisitos previstos na legislação aplicável, ao remunerar seus diretores pelo desempenho de suas atividades nessa função, hipótese vedada pela lei. A excipiente, contudo, nega a realização desses pagamentos, nessas circunstâncias, pois a remuneração dos diretores dar-se-ia em razão do exercício de atividade discente na instituição. Conforme aduz, cargos de diretoria são preenchidos por professores. De outra parte, assevera sempre ter gozado do reconhecimento da imunidade de contribuições sociais, por atender aos requisitos do art. 14 do CTN. Quanto à decadência aventada, a excipiente alega ter a excepta lavrado as NFLDs questionadas após o prazo decadencial de cinco anos. Por seu turno, a excepta afirma que não houve a decadência, pois se aplica ao caso o disposto no art. 173, I do CTN, porquanto o lançamento do crédito ocorreu por meio de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito. Sem razão a excipiente. Sem, por enquanto, entrar na análise da existência de suposta decisão transitada em julgado, verifico que a matéria colocada para análise não pode ser objeto de apreciação em exceção de pré-executividade, ante a notória inadequação da via eleita para discuti-la. Nesse âmbito, é estritamente necessário que haja argüições que possam ser conhecidas de plano pelo juiz, sem a necessidade de dilação probatória, a teor da Súmula 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é o meio admissível para suscitação de matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, como os pressupostos processuais, condições da ação, vícios do título e a sua exigibilidade, a prescrição manifesta do título executivo, desde que não necessitem de dilação probatória. Em igual sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A exceção de pré-executividade tem por fim possibilitar a argüição de matéria de ordem pública, sem que a parte precise garantir o Juízo. 2. Tal objeção pode ser utilizada para alegar prescrição, decadência, ilegitimidade de parte, falta de interesse de agir, dentre outras matérias que podem ser conhecidas, de ofício, pelo juiz. 3. Contudo, não pode ser oposta para alegar imunidade tributária, em razão da necessidade de dilação probatória, sendo os embargos à execução fiscal a via adequada para tanto. 4. A juntada aos autos de registros e certificados que demonstram que a executada, em algum momento, foi considerada entidade filantrópica, não são suficientes para o fim almejado, ante a necessidade de se verificar se, no período do débito, a entidade preenchia todos os

requisitos exigidos para ser agraciada com a isenção pretendida. 5. Agravo legal provido. (TRF3; 1ª Turma; AI 325560/SP; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini; DJF3 CJ1 DATA 18.03.2011, pág. 209). No caso em apreço, a suposta imunidade tributária não pode ser verificada de plano, quer porque deva-se compulsar a existência e os termos do processo judicial haja porventura apreciado, quer porque o fatos narrados, relacionados aos valores e causas dos pagamentos devem ser objeto de análise mais aprofundada, sujeita a uma ampla dilação probatória, hipótese vedada nessa seara. Do mesmo modo, não restou evidenciada de plano a decadência das CDAs apontadas pela excipiente, porquanto a constituição dos créditos tributários parecem ter sido realizada dentro do prazo legal, a teor do art. 173, I do CTN. Pelo exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Defiro o pedido formulado para determinar o regular prosseguimento da ação de execução fiscal e realização de penhora de ativos financeiros da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o limite da execução, conforme requerido a fls. 627/629. Não localizados ativos financeiros passíveis de penhora, defiro, desde já, a penhora do faturamento da executada, limitadas a 5% (cinco por cento) do valor bruto faturado, a ser realizada mensalmente, até o limite da presente execução. Oficie-se a 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária em Brasília, assim como a 18ª Vara Federal da Seção Judiciária em São Paulo, para que apresentem cópia da inicial, da sentença e do eventual acórdão exarado nos processos ns. 1998.34.00.009120-1 e 1999.61.00.024839-0, respectivamente. Intimem-se.

0019986-72.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) Vistos.FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO opôs exceção de pré-executividade (fls. 39/654), nos autos da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sob o argumento de que o lançamento realizado contém vício insanável, pois a excipiente gozaria de imunidade tributária e não estaria sujeita ao recolhimento das parcelas exigidas. Narra a existência de discussão administrativa acerca do cancelamento da isenção a que teria direito por ser entidade reconhecida com de fins filantrópicos, cujo resultado final, conforme se depreende da narrativa, não lhe foi favorável. Considera ilegal a decisão, pois caberia a Lei Complementar dispor sobre imunidade tributária. Sustenta, ainda, a decadência total dos débitos constantes nas CDAs ns. 32.232.064-0, 32.232.093-3, 32.232.145-0 e parcial da CDA n. 32.232.105-0. Intimada, a excepta se manifestou rechaçando os argumentos despendidos na exceção (fls. 657/3157). Preliminarmente, argüi a inadequação da via eleita. No mérito, assevera que a excipiente deixou de cumprir os requisitos legais previstos nas Leis ns. 8.213/91 e 12.101/09 para ter direito à isenção, porquanto teria ela remunerado seus diretores, hipótese vedada para o gozo da imunidade. Aduz, ainda, a possível existência de ação transitada em julgado em favor da União, nos autos do processo n. 1998.34.00.009120-1, na 7ª Vara Federal de Brasília, bem como a nulidade das decisões administrativas posteriores à distribuição da ação, na forma do art. 38, único da Lei n. 6.830/80 e 126, 3º da Lei n. 8.213/91. Outrossim, reiterou a inexistência de decadência do crédito tributário, tendo o caso sido apreciado no âmbito administrativo pelo Conselho de Contribuintes. Requer o rastreamento, bloqueio e penhora de ativos financeiros da excipiente, via sistema BACENJUD e, sendo negativa a busca de ativos por esse meio, requer a penhora do faturamento da Fundação. É o relatório. Fundamento e decido. Por uma medida de justiça e com o fito de não acarretar maiores gravames ao executado, tem-se por lícito argüir, mediante exceção de pré-executividade, as nulidades de processo executivo, nas hipóteses em que a matéria seja suscetível de pronta apreciação pelo juiz, por evidente e flagrante inadequação. Normalmente, refere-se às matérias passíveis de serem conhecidas de plano, as quais prescindem de maior dilação probatória: condições da ação ou pressupostos de constituição e validade do processo, bem como algumas outras eventuais nulidades do título conhecíveis de ofício, que prescindam de dilação probatória. Portanto, a exceção de pré-executividade é um meio de defesa do executado, manejado por meio de petição atravessada no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. Por intermédio dela admite-se a discussão de questões que possam ser comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória, mediante prova pré-constituída. Nesse sentido, a jurisprudência (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA QUE, NO CASO, DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NESTA CORTE DE JULGAMENTO E NO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I - Consoante demonstrei na ocasião da decisão que negou seguimento ao presente agravo, por meio de destaque de julgados, a jurisprudência desta Corte de Justiça e do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da excepcionalidade da exceção de pré-executividade como meio de defesa. II - Com efeito, a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano. III - No caso concreto observo que a aferição da prescrição não pode ser reconhecida de plano, pois reclama a formação de contraditório para que seja analisada a ocorrência ou não ocorrência de causas suspensivas do prazo prescricional. IV - Verifico que, não obstante a DCTF ter sido enviada à Receita Federal em 30/05/1996 (fl. 113), a execução fiscal ter sido ajuizada em 13/09/2000 (fl. 27) e a citação ocorrido em 13/03/2002, houve pedido de revisão dos débitos, protocolado em 26/10/1999 (fl. 41). V - Não entendo ser possível, pela via eleita, a aferição de plano da ocorrência ou não da prescrição. VI - Precedentes STJ (AEDAG 200900992344, 1ª Seção, Relator Ministro Teori

Albino Zavascky, v.u., DJ 04/09/2009) e TRF 3ª Região (Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, AG Nº 2008.03.00.025875-9, v.u., j. em 04/12/2008). VII - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. VIII - Agravo legal improvido.(TRF3; 3ª Turma; AI 2007.03.00.044593-2/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes; DJe 04.10.2011).O caso concreto cinge-se a discussão sobre a legalidade da exigência das contribuições mencionadas, sob o argumento de que a excipiente gozaria de imunidade tributária, além de parte dos créditos tributários exigidos terem sido atingidos pela decadência. No entanto, a excipiente, segundo a autoridade fiscal, não seria isenta, porquanto deixaria de preencher os requisitos previstos na legislação aplicável, ao remunerar seus diretores pelo desempenho de suas atividades nessa função, hipótese vedada pela lei. A excipiente, contudo, nega a realização desses pagamentos, nessas circunstâncias, pois a remuneração dos diretores dar-se-ia em razão do exercício de atividade discente na instituição. Conforme aduz, cargos de diretoria são preenchidos por professores. De outra parte, assevera sempre ter gozado do reconhecimento da imunidade de contribuições sociais, por atender aos requisitos do art. 14 do CTN. Quanto à decadência aventada, a excipiente alega ter a excepta lavrado as NFLDs questionadas após o prazo decadencial de cinco anos.Por seu turno, a excepta afirma que não houve a decadência, pois se aplica ao caso o disposto no art. 173, I do CTN, porquanto o lançamento do crédito ocorreu por meio de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito. Sem razão a excipiente.Sem, por enquanto, entrar na análise da existência de suposta decisão transitada em julgado, verifico que a matéria colocada para análise não pode ser objeto de apreciação em exceção de pré-executividade, ante a notória inadequação da via eleita para discuti-la. Nesse âmbito, é estritamente necessário que haja arguições que possam ser conhecidas de plano pelo juiz, sem a necessidade de dilação probatória, a teor da Súmula 393 do STJ:A exceção de pré-executividade é o meio admissível para suscitação de matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, como os pressupostos processuais, condições da ação, vícios do título e a sua exigibilidade, a prescrição manifesta do título executivo, desde que não necessitem de dilação probatória. Em igual sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n):PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA.1. A exceção de pré-executividade tem por fim possibilitar a arguição de matéria de ordem pública, sem que a parte precise garantir o Juízo. 2. Tal objeção pode ser utilizada para alegar prescrição, decadência, ilegitimidade de parte, falta de interesse de agir, dentre outras matérias que podem ser conhecidas, de ofício, pelo juiz. 3. Contudo, não pode ser oposta para alegar imunidade tributária, em razão da necessidade de dilação probatória, sendo os embargos à execução fiscal a via adequada para tanto. 4. A juntada aos autos de registros e certificados que demonstram que a executada, em algum momento, foi considerada entidade filantrópica, não são suficientes para o fim almejado, ante a necessidade de se verificar se, no período do débito, a entidade preenchia todos os requisitos exigidos para ser agraciada com a isenção pretendida. 5. Agravo legal provido.(TRF3; 1ª Turma; AI 325560/SP; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini; DJF3 CJ1 DATA 18.03.2011, pág. 209).No caso em apreço, a suposta imunidade tributária não pode ser verificada de plano, quer porque deva-se compulsar a existência e os termos do processo judicial haja porventura apreciado, quer porque o fatos narrados, relacionados aos valores e causas dos pagamentos devem ser objeto de análise mais aprofundada, sujeita a uma ampla dilação probatória, hipótese vedada nessa seara. Do mesmo modo, não restou evidenciada de plano a decadência das CDAs apontadas pela excipiente, porquanto a constituição dos créditos tributários parecem ter sido realizada dentro do prazo legal, a teor do art. 173, I do CTN.Pelo exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade.Defiro o pedido formulado para determinar o regular prosseguimento da ação de execução fiscal e realização de penhora de ativos financeiros da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o limite da execução, conforme requerido a fls. 693/695. Não localizados ativos financeiros passíveis de penhora, defiro, desde já, a penhora do faturamento da executada, limitadas a 5% (cinco por cento) do valor bruto faturado, a ser realizada mensalmente, até o limite da presente execução.Oficie-se a 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária em Brasília, assim como a 18ª Vara Federal da Seção Judiciária em São Paulo, para que apresentem cópia da inicial, da sentença e do eventual acórdão exarado nos processos ns. 1998.34.00.009120-1 e 1999.61.00.024839-0, respectivamente. Intimem-se.

0019987-57.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) Vistos.FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO opôs exceção de pré-executividade (fls. 15/288), nos autos da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sob o argumento de que o lançamento realizado contém vício insanável, pois a excipiente gozaria de imunidade tributária e não estaria sujeita ao recolhimento das parcelas exigidas.Narra a existência de discussão administrativa acerca do cancelamento da isenção a que teria direito por ser entidade reconhecida com de fins filantrópicos, cujo resultado final, conforme se depreende da narrativa, não lhe foi favorável. Considera ilegal a decisão, pois caberia a Lei Complementar dispor sobre imunidade tributária.Sustenta, ainda, a decadência de parte dos créditos tributários relativos ao período de 12/1988 a 10/1991.Intimada, a excepta se manifestou rechaçando os argumentos

despendidos na exceção (fls. 291/880). Preliminarmente, argüi a inadequação da via eleita. No mérito, assevera que a excipiente deixou de cumprir os requisitos legais previstos nas Leis ns. 8.213/91 e 12.101/09 para ter direito à isenção, porquanto teria ela remunerado seus diretores, hipótese vedada para o gozo da imunidade. Aduz, ainda, a possível existência de ação transitada em julgado em favor da União, nos autos do processo n. 1998.34.00.009120-1, na 7ª Vara Federal de Brasília, bem como a nulidade das decisões administrativas posteriores à distribuição da ação, na forma do art. 38, único da Lei n. 6.830/80 e 126, 3º da Lei n. 8.213/91. Outrossim, reiterou a inexistência de decadência do crédito tributário, tendo o caso sido apreciado no âmbito administrativo pelo Conselho de Contribuintes. Requer o rastreamento, bloqueio e penhora de ativos financeiros da excipiente, via sistema BACENJUD e, sendo negativa a busca de ativos por esse meio, requer a penhora do faturamento da Fundação. É o relatório. Fundamento e decido. Por uma medida de justiça e com o fito de não acarretar maiores gravames ao executado, tem-se por lícito argüir, mediante exceção de pré-executividade, as nulidades de processo executivo, nas hipóteses em que a matéria seja suscetível de pronta apreciação pelo juiz, por evidente e flagrante inadequação. Normalmente, refere-se às matérias passíveis de serem conhecidas de plano, as quais prescindem de maior dilação probatória: condições da ação ou pressupostos de constituição e validade do processo, bem como algumas outras eventuais nulidades do título conhecíveis de ofício, que prescindam de dilação probatória. Portanto, a exceção de pré-executividade é um meio de defesa do executado, manejado por meio de petição atravessada no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. Por intermédio dela admite-se a discussão de questões que possam ser comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória, mediante prova pré-constituída. Nesse sentido, a jurisprudência (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA QUE, NO CASO, DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NESTA CORTE DE JULGAMENTO E NO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I - Consoante demonstrei na ocasião da decisão que negou seguimento ao presente agravo, por meio de destaque de julgados, a jurisprudência desta Corte de Justiça e do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da excepcionalidade da exceção de pré-executividade como meio de defesa. II - Com efeito, a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano. III - No caso concreto observo que a aferição da prescrição não pode ser reconhecida de plano, pois reclama a formação de contraditório para que seja analisada a ocorrência ou não ocorrência de causas suspensivas do prazo prescricional. IV - Verifico que, não obstante a DCTF ter sido enviada à Receita Federal em 30/05/1996 (fl. 113), a execução fiscal ter sido ajuizada em 13/09/2000 (fl. 27) e a citação ocorrido em 13/03/2002, houve pedido de revisão dos débitos, protocolado em 26/10/1999 (fl. 41). V - Não entendo ser possível, pela via eleita, a aferição de plano da ocorrência ou não da prescrição. VI - Precedentes STJ (AEDAG 200900992344, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascky, v.u., DJ 04/09/2009) e TRF 3ª Região (Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, AG Nº 2008.03.00.025875-9, v.u., j. em 04/12/2008). VII - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. VIII - Agravo legal improvido. (TRF3; 3ª Turma; AI 2007.03.00.044593-2/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes; DJe 04.10.2011). O caso concreto cinge-se a discussão sobre a legalidade da exigência das contribuições mencionadas, sob o argumento de que a excipiente gozaria de imunidade tributária, além de parte dos créditos tributários exigidos terem sido atingidos pela decadência. No entanto, a excipiente, segundo a autoridade fiscal, não seria isenta, porquanto deixaria de preencher os requisitos previstos na legislação aplicável, ao remunerar seus diretores pelo desempenho de suas atividades nessa função, hipótese vedada pela lei. A excipiente, contudo, nega a realização desses pagamentos, nessas circunstâncias, pois a remuneração dos diretores dar-se-ia em razão do exercício de atividade discente na instituição. Conforme aduz, cargos de diretoria são preenchidos por professores. De outra parte, assevera sempre ter gozado do reconhecimento da imunidade de contribuições sociais, por atender aos requisitos do art. 14 do CTN. Quanto à decadência aventada, a excipiente alega ter a excepta lavrado as NFLDs questionadas após o prazo decadencial de cinco anos. Por seu turno, a excepta afirma que não houve a decadência, pois se aplica ao caso o disposto no art. 173, I do CTN, porquanto o lançamento do crédito ocorreu por meio de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito. Sem razão a excipiente. Sem, por enquanto, entrar na análise da existência de suposta decisão transitada em julgado, verifico que a matéria colocada para análise não pode ser objeto de apreciação em exceção de pré-executividade, ante a notória inadequação da via eleita para discuti-la. Nesse âmbito, é estritamente necessário que haja argüições que possam ser conhecidas de plano pelo juiz, sem a necessidade de dilação probatória, a teor da Súmula 393 do STJ. A exceção de pré-executividade é o meio admissível para suscitação de matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, como os pressupostos processuais, condições da ação, vícios do título e a sua exigibilidade, a prescrição manifesta do título executivo, desde que não necessitem de dilação probatória. Em igual sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A exceção de pré-executividade tem por fim possibilitar a arguição de matéria de ordem pública, sem que a parte precise garantir o Juízo. 2. Tal objeção pode ser utilizada para alegar prescrição, decadência, ilegitimidade de parte, falta de interesse de agir, dentre outras matérias que podem ser conhecidas, de ofício, pelo juiz. 3. Contudo, não pode ser oposta para alegar imunidade tributária, em razão da necessidade de dilação probatória, sendo os embargos à execução fiscal a via adequada para tanto. 4. A juntada aos autos de registros e certificados que demonstram que a executada, em algum momento, foi considerada entidade filantrópica, não são suficientes para o fim almejado, ante a necessidade de se verificar se, no período do débito, a entidade preenchia todos os requisitos exigidos para ser agraciada com a isenção pretendida. 5. Agravo legal provido.(TRF3; 1ª Turma; AI 325560/SP; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini; DJF3 CJI DATA 18.03.2011, pág. 209).No caso em apreço, a suposta imunidade tributária não pode ser verificada de plano, quer porque deva-se compulsar a existência e os termos do processo judicial haja porventura apreciado, quer porque o fatos narrados, relacionados aos valores e causas dos pagamentos devem ser objeto de análise mais aprofundada, sujeita a uma ampla dilação probatória, hipótese vedada nessa seara. Do mesmo modo, não restou evidenciada de plano a decadência das CDAs apontadas pela excipiente, porquanto a constituição dos créditos tributários parecem ter sido realizada dentro do prazo legal, a teor do art. 173, I do CTN.Pelo exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade.Defiro o pedido formulado para determinar o regular prosseguimento da ação de execução fiscal e realização de penhora de ativos financeiros da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o limite da execução, conforme requerido a fls. 327/329. Não localizados ativos financeiros passíveis de penhora, defiro, desde já, a penhora do faturamento da executada, limitadas a 5% (cinco por cento) do valor bruto faturado, a ser realizada mensalmente, até o limite da presente execução.Oficie-se a 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária em Brasília, assim como a 18ª Vara Federal da Seção Judiciária em São Paulo, para que apresentem cópia da inicial, da sentença e do eventual acórdão exarado nos processos ns. 1998.34.00.009120-1 e 1999.61.00.024839-0, respectivamente. Intimem-se.

0021673-84.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) Vistos.FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO opôs exceção de pré-executividade (fls. 27/300), nos autos da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sob o argumento de que o lançamento realizado contém vício insanável, pois a excipiente gozaria de imunidade tributária e não estaria sujeita ao recolhimento das parcelas exigidas.Narra a existência de discussão administrativa acerca do cancelamento da isenção a que teria direito por ser entidade reconhecida com de fins filantrópicos, cujo resultado final, conforme se depreende da narrativa, não lhe foi favorável. Considera ilegal a decisão, pois caberia a Lei Complementar dispor sobre imunidade tributária.Sustenta, ainda, a decadência de parte dos créditos tributários relativos ao período de 30/12/2000 a 30/04/2001.Intimada, a excipiente se manifestou rechaçando os argumentos despendidos na exceção (fls. 305/1478). Preliminarmente, argúi a inadequação da via eleita. No mérito, assevera que a excipiente deixou de cumprir os requisitos legais previstos nas Leis ns. 8.213/91 e 12.101/09 para ter direito à isenção, porquanto teria ela remunerado seus diretores, hipótese vedada para o gozo da imunidade.Aduz, ainda, a possível existência de ação transitada em julgado em favor da União, nos autos do processo n. 1998.34.00.009120-1, na 7ª Vara Federal de Brasília, bem como a nulidade das decisões administrativas posteriores à distribuição da ação, na forma do art. 38, único da Lei n. 6.830/80 e 126, 3º da Lei n. 8.213/91.Outrossim, reiterou a inexistência de decadência do crédito tributário, tendo o caso sido apreciado no âmbito administrativo pelo Conselho de Contribuintes. Requer o rastreamento, bloqueio e penhora de ativos financeiros da excipiente, via sistema BACENJUD e, sendo negativa a busca de ativos por esse meio, requer a penhora do faturamento da Fundação. É o relatório. Fundamento e decido.Por uma medida de justiça e com o fito de não acarretar maiores gravames ao executado, tem-se por lícito argüir, mediante exceção de pré-executividade, as nulidades de processo executivo, nas hipóteses em que a matéria seja suscetível de pronta apreciação pelo juiz, por evidente e flagrante inadequação.Normalmente, refere-se às matérias passíveis de serem conhecidas de plano, as quais prescindem de maior dilação probatória: condições da ação ou pressupostos de constituição e validade do processo, bem como algumas outras eventuais nulidades do título conhecíveis de ofício, que prescindam de dilação probatória.Portanto, a exceção de pré-executividade é um meio de defesa do executado, manejado por meio de petição atravessada no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. Por intermédio dela admite-se a discussão de questões que possam ser comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória, mediante prova pré-constituída. Nesse sentido, a jurisprudência (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA QUE, NO CASO, DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NESTA CORTE DE JULGAMENTO E NO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.I - Consoante demonstrei na ocasião da decisão que negou seguimento ao presente agravo, por meio de destaque de julgados, a jurisprudência desta Corte de Justiça e do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da excepcionalidade da exceção de pré-executividade como meio de defesa. II - Com efeito, a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex

offício ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano. III - No caso concreto observo que a aferição da prescrição não pode ser reconhecida de plano, pois reclama a formação de contraditório para que seja analisada a ocorrência ou não ocorrência de causas suspensivas do prazo prescricional. IV - Verifico que, não obstante a DCTF ter sido enviada à Receita Federal em 30/05/1996 (fl. 113), a execução fiscal ter sido ajuizada em 13/09/2000 (fl. 27) e a citação ocorrido em 13/03/2002, houve pedido de revisão dos débitos, protocolado em 26/10/1999 (fl. 41). V - Não entendo ser possível, pela via eleita, a aferição de plano da ocorrência ou não da prescrição. VI - Precedentes STJ (AEDAG 200900992344, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascky, v.u., DJ 04/09/2009) e TRF 3ª Região (Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, AG Nº 2008.03.00.025875-9, v.u., j. em 04/12/2008). VII - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. VIII - Agravo legal improvido.(TRF3; 3ª Turma; AI 2007.03.00.044593-2/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes; DJe 04.10.2011).O caso concreto cinge-se a discussão sobre a legalidade da exigência das contribuições mencionadas, sob o argumento de que a excipiente gozaria de imunidade tributária, além de parte dos créditos tributários exigidos terem sido atingidos pela decadência. No entanto, a excipiente, segundo a autoridade fiscal, não seria isenta, porquanto deixaria de preencher os requisitos previstos na legislação aplicável, ao remunerar seus diretores pelo desempenho de suas atividades nessa função, hipótese vedada pela lei. A excipiente, contudo, nega a realização desses pagamentos, nessas circunstâncias, pois a remuneração dos diretores dar-se-ia em razão do exercício de atividade discente na instituição. Conforme aduz, cargos de diretoria são preenchidos por professores. De outra parte, assevera sempre ter gozado do reconhecimento da imunidade de contribuições sociais, por atender aos requisitos do art. 14 do CTN. Quanto à decadência aventada, a excipiente alega ter a excepta lavrado as NFLDs questionadas após o prazo decadencial de cinco anos.Por seu turno, a excepta afirma que não houve a decadência, pois se aplica ao caso o disposto no art. 173, I do CTN, porquanto o lançamento do crédito ocorreu por meio de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito. Sem razão a excipiente.Sem, por enquanto, entrar na análise da existência de suposta decisão transitada em julgado, verifico que a matéria colocada para análise não pode ser objeto de apreciação em exceção de pré-executividade, ante a notória inadequação da via eleita para discuti-la. Nesse âmbito, é estritamente necessário que haja arguições que possam ser conhecidas de plano pelo juiz, sem a necessidade de dilação probatória, a teor da Súmula 393 do STJ:A exceção de pré-executividade é o meio admissível para suscitação de matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, como os pressupostos processuais, condições da ação, vícios do título e a sua exigibilidade, a prescrição manifesta do título executivo, desde que não necessitem de dilação probatória. Em igual sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n):PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA.1. A exceção de pré-executividade tem por fim possibilitar a arguição de matéria de ordem pública, sem que a parte precise garantir o Juízo. 2. Tal objeção pode ser utilizada para alegar prescrição, decadência, ilegitimidade de parte, falta de interesse de agir, dentre outras matérias que podem ser conhecidas, de ofício, pelo juiz. 3. Contudo, não pode ser oposta para alegar imunidade tributária, em razão da necessidade de dilação probatória, sendo os embargos à execução fiscal a via adequada para tanto. 4. A juntada aos autos de registros e certificados que demonstram que a executada, em algum momento, foi considerada entidade filantrópica, não são suficientes para o fim almejado, ante a necessidade de se verificar se, no período do débito, a entidade preenchia todos os requisitos exigidos para ser agraciada com a isenção pretendida. 5. Agravo legal provido.(TRF3; 1ª Turma; AI 325560/SP; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini; DJF3 CJI DATA 18.03.2011, pág. 209).No caso em apreço, a suposta imunidade tributária não pode ser verificada de plano, quer porque deva-se compulsar a existência e os termos do processo judicial haja porventura apreciado, quer porque o fatos narrados, relacionados aos valores e causas dos pagamentos devem ser objeto de análise mais aprofundada, sujeita a uma ampla dilação probatória, hipótese vedada nessa seara. Entretanto, assiste razão à excipiente quanto à parcial decadência do crédito tributário, cuja dívida venceu em 12/2000. O art. 173, I do CTN prevê que o Fisco tem cinco anos para constituir o débito, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso, vencido o débito em 12/2000, a constituição do crédito tributário deveria ter ocorrido até 31/12/2005. Entretanto, conforme consta na CDA, a NFLD foi lavrada em 29/05/2006, após o prazo legal. Portanto, de rigor reconhecer a decadência.Contudo, os créditos a partir de 2001 poderiam ser constituídos até 31/12/2006, razão pela qual não vislumbro a existência de decadência. Pelo exposto, ACOELHO PARCIALMENTE a presente exceção de pré-executividade, tão-somente para reconhecer a decadência do débito vencido em 12/2000, determinando a sua exclusão da presente execução.Deverá, contudo, a execução prosseguir em relação aos demais débitos inscritos, devendo a exequente substituir a CDA apresentada. Efetivada a substituição, intime-se a executada, nos termos do art. 2º, 8º da Lei nº 6.830/80. Oficie-se a 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária em Brasília, assim como a 18ª Vara Federal da Seção Judiciária em São Paulo, para que apresentem cópia da inicial, da sentença e do eventual acórdão exarado nos processos ns. 1998.34.00.009120-1 e 1999.61.00.024839-0, respectivamente. Após, sejam os autos conclusos para deliberação

acerca dos pedidos formulados pela exequente (fls. 341/343). Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Bel. Arnaldo José Capelão Alves

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 368

INQUERITO POLICIAL

0006017-23.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIO DO ESPIRITO SANTO MARIA X ELIZIANE DE JESUS SILVA X PEDRINHO GONCALVES MACHADO X LUCINEIDE DE JESUS SANTOS X JOANA SPINELLI X HELIO RODRIGUES DE JESUS X KATIANA CAMILO DOS ANJOS SILVA X MARILEIDE AGUIAR DE OLIVEIRA X ELIANE DOS SANTOS X EDILEUZA PECANHA GUIMARAES X GRACE KELLY LOPES DE RAMOS X MARIA SOARES DE OLIVEIRA X PATRICIA MARTINS SANTANA X VERA LUCIA PINHEIRO CAMILO LIMA X SOLANGE DE MATOS COLLETO X RUTH ALVES DO NASCIMENTO(SP095708 - LUIZ ANTONIO TORCINI)

O D. Procurador da República oficiando perante este juízo na ultima semana (fls. 352/359) manifestou-se no sentido que não é cabível a proposta de suspensão condicional do processo anteriormente ofertada por seu colega (fls. 43/44) e deferida por este juízo (fls. 82/84), que favoreceu os réus PEDRINHO GONÇALVES MACHADO, LUCINEIDE DE JESUS SANTOS, JOANA SPINELLI, KATIANA CAMILO DOS ANJOS SILVA, ELIANE DOS SANTOS, EDILEUZA PEÇANHA GUIMARÃES, GRACE KELLY LOPES DE RAMOS, MARIA SOARES DE OLIVEIRA, PATRICIA MARTINS SANTANA, SOLANGE DE MATOS COLETTI e RUTH ALVES DO NASCIMENTO. Em que pese suas considerações mantenho a decisão de fls. 82/84, para o prosseguimento das propostas de suspensão condicional do processo. Em relação à ré MARIA SOARES DE OLIVEIRA, que devidamente intimada não compareceu à audiência no juízo deprecado, nem justificou sua ausência, conforme Carta Precatória juntada às fls. 338/350, determino a expedição de Carta Precatória para citação, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, para responder à acusação, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias. Quanto ao réu PEDRINHO GONÇALVES MACHADO, ante a não aceitação da proposta de suspensão condicional do processo (fl. 370), expeça-se Carta Precatória para citação. Designo o dia 04/09/2012, às 14:00h, para realização de audiência de apresentação de proposta de suspensão condicional do processo para a ré PATRICIA MARTINS SANTANA. Providencie a Secretaria as intimações pertinentes. CLAUDIO DO ESPIRITO SANTO MARIA, citado, apresentou defesa (fls. 160/195), onde alega inexistência de dolo, autoria e materialidade. Trouxe aos autos a decisão do processo administrativo disciplinar que respondeu perante o INSS, no qual foi punido apenas com suspensão, ante a não comprovação de dolo ou má-fé, mas apenas erro por falta de zelo e inobservância das normas legais e regulamentares (fls. 191 e 194). Contudo, de início, não vislumbro hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP), já que o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Assim, eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Quanto aos demais réus, aguarde-se o retorno das Cartas Precatórias expedidas. Em relação aos autores do fato beneficiados pela proposta de suspensão condicional do processo aguarde-se notícia dos juízos deprecados quanto a sua aceitação e cumprimento. Aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias de citação expedidas, para instrução conjunta. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se e intime-se.

0008122-28.2011.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ALEXANDRE EROLES X ANTONIO ADRIANO EROLES X JOSE CARLOS PAVANELLI EROLES X ANTONIO EROLES X DURVAL DOMINGUES EROLES X PEDRO EROLES FILHO X JOSE EROLES X VERA LUCIA EROLES CASSILAS(SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Inquérito Policial instaurado por portaria expedida pelo Delegado de Polícia Federal da Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários, datada de 05.05.2010, a partir de Representações Fiscais para fins penais, encaminhadas pela Secretaria da Receita Federal - Ofício/EQASG/DERAT/SPO nº

1356/2008, a fim de apurar os fatos narrados, através do quais teriam ocorrido condutas fraudulentas com a finalidade de fazer declaração falsa ou outra fraude para eximir-se de pagamento de tributo, praticados em tese por representantes legais da empresa MITO TRANSPORTES LTDA, o que configuraria crime tipificado pelo artigo 1º e/ou 2º da Lei nº 8.137/90 e outros que venham a ser apurados - fl. 02. Após diligências os autos foram relatados em 06.06.2011. Às fls. 511, dos autos consta peça de declínio de atribuição em favor desta 33ª Subseção Judiciária de São Paulo. Às fls. 514/515, parecer do MPF com requerimento de juntada de folhas de antecedentes dos investigados, a fim de verificar a presença dos requisitos para a aplicação do disposto no artigo 76 da Lei nº 9.099/95. Requisitadas as folhas de antecedentes. Após a juntada, foi aberta vista ao MPF, que, em sua manifestação (fls. 618/619), pugnou pela declaração da extinção da punibilidade em face da prescrição, uma vez que se tratando de crime formal, em que não se suspende o curso do prazo prescricional e nem é condição de procedibilidade (ou prejudicialidade externa) a constituição definitiva do crédito tributário, tem-se que os tributos retidos e não repassados entre janeiro de 2004 a dezembro de 2007 estão abrangidos pela prescrição, uma vez que a pena máxima cominada no artigo 2º da Lei nº 8.137/90 é de 02 (dois) anos de reclusão. É o relatório. Decido. Inicialmente decreto o sigilo de documentos, em vista da documentação juntada aos autos. Anote-se no sistema processual, certificando-se. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. Anoto que para o crime descrito no artigo 2º da Lei nº 8.317/90 do Código Penal é prevista a pena de 02 (dois) anos de reclusão cuja prescrição, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, é de 04 (quatro) anos. Assim, na pior das hipóteses, o crime teria ocorrido entre janeiro de 2004 e dezembro de 2007, datas da retenção e não repasse dos tributos - fls. 433/434 e fls. 619, o que, em tese, caracterizou o crime previsto no artigo 2º da Lei nº 8.317/90. Desta forma, a prescrição se consumou em dezembro de 2011. Registro que até o presente momento, não houve sequer oferecimento da denúncia, ato este legalmente previsto como o primeiro marco interruptivo da prescrição, conforme o artigo 117, I, do Código Penal. Desta feita, mais de quatro anos passaram-se entre os fatos e a presente data, sem que tenha havido qualquer fato obstativo do curso prescricional, circunstância que impõe a este Juízo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Ante o exposto, diante da ocorrência do fenômeno prescricional, nos termos dos artigos 107, IV, e 109, VI, do Código Penal, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, em relação ao crime previsto no artigo 2º da Lei nº 8.317/90. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Ciência ao MPF. Por fim, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 30 de maio de 2012.

ACAO PENAL

0001105-04.2012.403.6133 - DELEGACIA DE POLICIA DE MOGI DAS CRUZES - SP X PEDRO ALCANTARA BATISTA X ROGERIO FARIAS DOS SANTOS DECKES (SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA)

Recebida a última certidão de objeto e pé requisitada, dê-se vista as partes para alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela acusação, nos termos do artigo 404, parágrafo único do Código de Processo Penal. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 380

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000168-28.2011.403.6133 - LOURENCO BOSCHETTI FERRARI NETO (SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por LOURENÇO BOSCHETTI FERRARI NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na qual a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação do reajuste sofrido pelo teto em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%). Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 09/14. Os autos foram distribuídos, inicialmente, perante o Juízo Estadual, que, declinou de competência em favor deste Juízo. Este Juízo devolveu os autos à comarca de Guararema, sem suscitar conflito, no caso dos autos lá permanecerem, ficando suscitado conflito no caso de devolução dos autos a este Juízo. Em 01/08/2011 o Juízo da Comarca de Guararema devolveu os autos a este Juízo para regularização do conflito mencionado - fls. 31/32. Recebido neste Juízo em 08/08/2011, foi deferida à parte autora a assistência judiciária gratuita, a prioridade na tramitação do feito e foi determinada a citação do INSS - fl. 36. Citado, o INSS apresentou contestação onde alega, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 38/66). É o que importa ser relatado. Decido. Conheço diretamente do pedido, proferindo sentença, porque a questão de mérito é unicamente de direito (artigo 330, I, CPC). Torno sem efeito o penúltimo parágrafo da decisão de fls. 27/28, uma vez que este Juízo é competente para processar e julgar este feito. Não obstante a contestação ter sido apresentada defendendo matéria diversa da discutida nestes autos, rebato as preliminares apresentadas com relação ao mérito desta ação. Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, tendo em vista que o valor

da causa foi fixado acima do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais e não foi impugnado oportunamente pela parte ré. Quanto à prescrição, esta não atinge a questão de fundo ora debatida, incidindo apenas a prescrição quinquenal. Passo à análise do mérito. A parte autora pretende o reajuste de seu benefício previdenciário, de modo a preservar o valor real, nos termos dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91, mantendo-se a equivalência entre os reajustes aplicados ao salário-de-contribuição e o valor do benefício, sem qualquer redução ou limitação, bem como os reajustes de 10,96, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/98, dezembro/03 e janeiro/04. Ocorre que o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias, e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada. Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: **BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO X BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA**. O sistema constitucional em vigor não estabelece igualdade percentual entre o salário de contribuição e o benefício. O reajustamento deste faz-se à luz da perda do poder aquisitivo da moeda, considerada a data de início e aquela que se tem como prevista para o reajuste. O preceito do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não pode ter vigência alargada no campo jurisdicional, chegando-se à perpetuação da equivalência, considerado o número de salários-mínimos alcançado à data em que recebida a primeira prestação do benefício. AI-AgR 192487, 2ª Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ de 28/11/1997. A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). Ocorre que a manutenção do valor real dos benefícios não significa paridade dos benefícios com o salário mínimo, ou com o salário-de-contribuição. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 376.846-8, rel. Min. Carlos Velloso, Pleno DJ 02/04/2004, reconheceu como válido o reajustamento dos benefícios previdenciários com critérios de correção diversos dos salários-de-contribuição, aduzindo que os índices, adotados para os reajustes, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que não guardam relação com índices oficiais. De igual modo já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO**. 1- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. 2- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04). 4- Agravo desprovido. (grifos nossos) Apelação Cível nº 00112073720094036183 (1543557), 10ª Turma, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, DJF de 08/09/2011. Deste modo, os índices de reajuste utilizados pela autarquia previdenciária encontram-se em plena conformidade com o ordenamento jurídico, uma vez que a Constituição Federal deixou a cargo do legislador ordinário a definição da data base e dos critérios econômicos para os reajustes dos benefícios previdenciários. Assim, considerando que a parte autora não demonstrou qualquer irregularidade na revisão de seu benefício levada a efeito pela autarquia, propugnando pela aplicação de índices não previstos em lei, é de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (arts. 20, 3º e 4º, do CPC), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão do benefício de gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000178-72.2011.403.6133 - VITOR EUFRASIO (SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por VITOR EUFRASIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na qual a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação do reajuste sofrido pelo teto do salário-de-contribuição em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%). Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 09/14. Estes autos foram distribuídos, inicialmente, perante o Juízo Estadual, que, à fl. 16 concedeu à parte autora a assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS. À fl. 18 foi proferido despacho em que o Juízo Estadual declinou de competência em favor deste Juízo e, este Juízo, os devolveu os autos à Comarca de Guararema, sem suscitar conflito, no caso dos autos lá permanecerem, ficando suscitado conflito no caso de devolução dos autos a este Juízo. Em 01/08/2011 o Juízo da Comarca de Guararema devolveu os autos a este Juízo para regularização do conflito mencionado - fls. 25/26. Com o recebimento dos autos por este Juízo, em 02/03/2012 foi proferido despacho onde se reconheceu a competência deste Juízo para processar e julgar o feito e ratificou os atos praticados pelo Juízo Estadual. Citado, o INSS apresentou contestação onde alega, preliminarmente, incompetência absoluta deste Juízo. No mérito, arguiu a prescrição e pugnou pela improcedência do pedido (fls.

38/74).É o que importa ser relatado. Decido. Conheço diretamente do pedido, proferindo sentença, porque a questão de mérito é unicamente de direito (artigo 330, I, CPC). Torno sem efeito o penúltimo parágrafo da decisão de fls. 21/22, uma vez que este Juízo é competente para processar e julgar este feito. Não obstante a contestação ter sido apresentada defendendo matéria diversa da discutida nestes autos, rebato as preliminares apresentadas com relação ao mérito desta ação. Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, tendo em vista que o valor da causa foi fixado acima do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais e não foi impugnado oportunamente pela parte ré. Quanto à prescrição, esta não atinge a questão de fundo ora debatida, incidindo apenas a prescrição quinquenal. Passo à análise do mérito. A parte autora pretende o reajuste de seu benefício previdenciário, de modo a preservar o valor real, nos termos dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91, mantendo-se a equivalência entre os reajustes aplicados ao salário-de-contribuição e o valor do benefício, sem qualquer redução ou limitação, bem como os reajustes de 10,96, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/98, dezembro/03 e janeiro/04. Ocorre que o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias, e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada. Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO X BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA. O sistema constitucional em vigor não estabelece igualdade percentual entre o salário de contribuição e o benefício. O reajustamento deste faz-se à luz da perda do poder aquisitivo da moeda, considerada a data de início e aquela que se tem como prevista para o reajuste. O preceito do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não pode ter vigência alargada no campo jurisdicional, chegando-se à perpetuação da equivalência, considerado o número de salários-mínimos alcançado à data em que recebida a primeira prestação do benefício. AI-AgR 192487, 2ª Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ de 28/11/1997. A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). Ocorre que a manutenção do valor real dos benefícios não significa paridade dos benefícios com o salário mínimo, ou com o salário-de-contribuição. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 376.846-8, rel. Min. Carlos Velloso, Pleno DJ 02/04/2004, reconheceu como válido o reajustamento dos benefícios previdenciários com critérios de correção diversos dos salários-de-contribuição, aduzindo que os índices, adotados para os reajustes, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que não guardam relação com índices oficiais. De igual modo já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. 2- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04). 4- Agravo desprovido. (grifos nossos) Apelação Cível nº 00112073720094036183 (1543557), 10ª Turma, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, DJF de 08/09/2011. Deste modo, os índices de reajuste utilizados pela autarquia previdenciária encontram-se em plena conformidade com o ordenamento jurídico, uma vez que a Constituição Federal deixou a cargo do legislador ordinário a definição da data base e dos critérios econômicos para os reajustes dos benefícios previdenciários. Assim, considerando que a parte autora não demonstrou qualquer irregularidade na revisão de seu benefício levada a efeito pela autarquia, propugnando pela aplicação de índices não previstos em lei, é de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (arts. 20, 3º e 4º, do CPC), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão do benefício de gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000279-12.2011.403.6133 - ANEZIO HILARIO DE ALMEIDA (SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ANÉSIO HILÁRIO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na qual a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação do reajuste sofrido pelo teto em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%). Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 10/15. Notícia de interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora, em vista da não concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 47/48 decisão proferida em agravo de instrumento possibilitando a parte autora a gozar do benefício pleiteado (0008753-38.2011.403.0000/SP). Estes autos foram distribuídos, inicialmente, perante o Juízo Estadual, que, declinou de competência em favor deste Juízo e este Juízo os devolveu os autos à Comarca de Guararema, sem

suscitar conflito, no caso dos autos lá permanecerem, ficando suscitado conflito no caso de devolução dos autos a este Juízo. Em 01/08/2011 o Juízo da Comarca de Guararema devolveu os autos a este Juízo para regularização do conflito mencionado - fls. 31/32. Recebido neste Juízo em 08/08/2011, foi deferida à parte autora a assistência judiciária gratuita, a prioridade na tramitação do feito e foi determinada a citação do INSS - fl. 36. Citado, o INSS apresentou contestação onde alega, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo e litispendência. No mérito, arguiu a prescrição e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 52/91). É o que importa ser relatado. Decido. Conheço diretamente do pedido, proferindo sentença, porque a questão de mérito é unicamente de direito (artigo 330, I, CPC). Não obstante a contestação ter sido apresentada defendendo matéria diversa da discutida nestes autos, rebato as preliminares apresentadas com relação ao mérito desta ação. Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, tendo em vista que o valor da causa foi fixado acima do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais e não foi impugnado oportunamente pela parte ré. Afasto a decadência, vez que o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 que dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários não se aplica ao caso presente, tendo em vista que o pedido aqui veiculado consiste em mero reajuste da renda mensal e em nada se confunde com revisão da RMI. Afasto, outrossim, a litispendência noticiada uma vez que, conforme se verifica dos documentos de fls. 90/91 e fls. 47/48, trata-se da peça do agravo de instrumento interposto pela parte autora. Quanto à prescrição, esta não atinge a questão de fundo ora debatida, incidindo apenas a prescrição quinquenal. Passo à análise do mérito. A parte autora pretende o reajuste de seu benefício previdenciário, de modo a preservar o valor real, nos termos dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91, mantendo-se a equivalência entre os reajustes aplicados ao salário-de-contribuição e o valor do benefício, sem qualquer redução ou limitação, bem como os reajustes de 10,96, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/98, dezembro/03 e janeiro/04. Ocorre que o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias, e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada. Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: **BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO X BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA**. O sistema constitucional em vigor não estabelece igualdade percentual entre o salário de contribuição e o benefício. O reajustamento deste faz-se à luz da perda do poder aquisitivo da moeda, considerada a data de início e aquela que se tem como prevista para o reajuste. O preceito do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não pode ter vigência alargada no campo jurisdicional, chegando-se à perpetuação da equivalência, considerado o número de salários-mínimos alcançado à data em que recebida a primeira prestação do benefício. AI-AgR 192487, 2ª Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ de 28/11/1997. A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). Ocorre que a manutenção do valor real dos benefícios não significa paridade dos benefícios com o salário mínimo, ou com o salário-de-contribuição. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 376.846-8, rel. Min. Carlos Velloso, Pleno DJ 02/04/2004, reconheceu como válido o reajustamento dos benefícios previdenciários com critérios de correção diversos dos salários-de-contribuição, aduzindo que os índices, adotados para os reajustes, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que não guardam relação com índices oficiais. De igual modo já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO**. 1- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. 2- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91% (dez./03) e 27,23% (dez./04). 4- Agravo desprovido. (grifos nossos) Apelação Cível nº 00112073720094036183 (1543557), 10ª Turma, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, DJF de 08/09/2011. Deste modo, os índices de reajuste utilizados pela autarquia previdenciária encontram-se em plena conformidade com o ordenamento jurídico, uma vez que a Constituição Federal deixou a cargo do legislador ordinário a definição da data base e dos critérios econômicos para os reajustes dos benefícios previdenciários. Assim, considerando que a parte autora não demonstrou qualquer irregularidade na revisão de seu benefício levada a efeito pela autarquia, propugnando pela aplicação de índices não previstos em lei, é de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (arts. 20, 3º e 4º, do CPC), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão do benefício de gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000373-57.2011.403.6133 - ALBERTO LONGO(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ANÉSIO HILÁRIO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na qual a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação do reajuste sofrido pelo teto em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%). Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 09/13. Estes autos foram distribuídos, inicialmente, perante o Juízo Estadual, que, declinou de competência em favor deste Juízo e este Juízo os devolveu os autos à Comarca de Guararema, sem suscitar conflito, no caso dos autos lá permanecerem, ficando suscitado conflito no caso de devolução dos autos a este Juízo. Em 01/08/2011 o Juízo da Comarca de Guararema devolveu os autos a este Juízo para regularização do conflito mencionado - fls. 33/34. Recebido neste Juízo em 08/08/2011, foi deferida à parte autora a assistência judiciária gratuita, a prioridade na tramitação do feito e foi determinada a citação do INSS - fl. 38. Citado, o INSS apresentou contestação onde alega, preliminarmente, ausência de interesse de agir em vista do acordo realizado na ACP 0004911-28.2011.403.6183; a decadência. No mérito, arguiu a prescrição e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 40/65). É o que importa ser relatado. Decido. Conheço diretamente do pedido, proferindo sentença, porque a questão de mérito é unicamente de direito (artigo 330, I, CPC). Torno sem efeito o penúltimo parágrafo da decisão de fls. 29/30, uma vez que este Juízo é competente para processar e julgar este feito. Não obstante a contestação ter sido apresentada defendendo matéria diversa da discutida nestes autos, rebato as preliminares apresentadas com relação ao mérito desta ação. Afasto a preliminar de decadência. O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 que dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários não se aplica ao caso presente, tendo em vista que o pedido aqui veiculado consiste em mero reajuste da renda mensal e em nada se confunde com revisão da RMI. Do mesmo modo, não há que se falar em falta de interesse de agir, tendo em vista que a parte autora pretende a aplicação de índices de reajuste ao seu benefício, em conformidade com aqueles aplicados ao teto do salário-de-contribuição, o que independe de qualquer regra de enquadramento. Quanto à prescrição, esta não atinge a questão de fundo ora debatida, incidindo apenas a prescrição quinquenal. Passo à análise do mérito. A parte autora pretende o reajuste de seu benefício previdenciário, de modo a preservar o valor real, nos termos dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91, mantendo-se a equivalência entre os reajustes aplicados ao salário-de-contribuição e o valor do benefício, sem qualquer redução ou limitação, bem como os reajustes de 10,96, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/98, dezembro/03 e janeiro/04. Ocorre que o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias, e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada. Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: **BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO X BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA**. O sistema constitucional em vigor não estabelece igualdade percentual entre o salário de contribuição e o benefício. O reajustamento deste faz-se à luz da perda do poder aquisitivo da moeda, considerada a data de início e aquela que se tem como prevista para o reajuste. O preceito do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não pode ter vigência alargada no campo jurisdicional, chegando-se à perpetuação da equivalência, considerado o número de salários-mínimos alcançado à data em que recebida a primeira prestação do benefício. AI-AgR 192487, 2ª Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ de 28/11/1997. A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). Ocorre que a manutenção do valor real dos benefícios não significa paridade dos benefícios com o salário mínimo, ou com o salário-de-contribuição. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 376.846-8, rel. Min. Carlos Velloso, Pleno DJ 02/04/2004, reconheceu como válido o reajustamento dos benefícios previdenciários com critérios de correção diversos dos salários-de-contribuição, aduzindo que os índices, adotados para os reajustes, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que não guardam relação com índices oficiais. De igual modo já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO**. 1- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. 2- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04). 4- Agravo desprovido. (grifos nossos) Apelação Cível nº 00112073720094036183 (1543557), 10ª Turma, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, DJF de 08/09/2011. Deste modo, os índices de reajuste utilizados pela autarquia previdenciária encontram-se em plena conformidade com o ordenamento jurídico, uma vez que a Constituição Federal deixou a cargo do legislador ordinário a definição da data base e dos critérios econômicos

para os reajustes dos benefícios previdenciários. Assim, considerando que a parte autora não demonstrou qualquer irregularidade na revisão de seu benefício levada a efeito pela autarquia, propugnando pela aplicação de índices não previstos em lei, é de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (arts. 20, 3º e 4º, do CPC), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão do benefício de gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000505-17.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GABRIEL DE SOUZA

Designo audiência de conciliação para o dia 13/09/2012, às 14:30 hs. Intimem-se as partes para comparecimento. Cumpra-se e intimem-se.

0002453-91.2011.403.6133 - ROBERTO TORQUATO RISSONI(SP203764 - NELSON LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por ROBERTO TORQUATO RISSONI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja declarada a renúncia do autor a aposentadoria NB 42/055.447.661-4, a partir da propositura da ação, sem que haja devolução de valores e que se proceda a imediata concessão e implantação da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, considerando-se como tempo de contribuição 43 anos, 11 meses e 12 dias e como DIB, a data da propositura da ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/26. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita ao autor e determinada a citação do INSS - fl. 29. O INSS apresentou contestação alegando, inicialmente, a decadência. Arguiu a incompetência absoluta deste Juízo, a prescrição e sustentou a improcedência do pedido pelos seguintes fundamentos: a) constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, b) O contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios, c) ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo, d) o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente, e) violação ao artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91 (fls. 34/55). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito. Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, tendo em vista que o valor da causa foi fixado acima do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais e não foi impugnado oportunamente pela parte ré. Quanto à prescrição, esta não atinge a questão de fundo ora debatida, incidindo apenas a prescrição quinquenal. Passo à análise do mérito. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS, seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da

vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidos quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...). 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003114-70.2011.403.6133 - KOJI KAVAMURA (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição e retirada dos alvarás de levantamento às fls. 298/299, referente aos valores depositados às fls. 287/288, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005780-44.2011.403.6133 - ANDRE ANTONIO DA CRUZ (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANDRÉ ANTONIO DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual o autor pleiteia a revisão dos salários de benefício e por consequência da renda mensal inicial dos benefícios auxílio doença 129.500.908-8 e aposentadoria por invalidez 137.145.018-5, readequando os valores ao novo teto estabelecido pela EC 41/2003. Sustenta a parte autora que por ocasião da concessão do benefício auxílio doença, em 16/04/2003, a renda mensal inicial foi limitada ao teto máximo. Posteriormente, em 26/11/2004, quando da conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, a renda mensal inicial também foi limitada pelo teto máximo. Aduz, entretanto, que o valor do teto foi reajustado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, sem que os benefícios em manutenção fossem beneficiados pelos reajustes retro mencionados. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a tutela antecipada indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 57/93). É o que importa ser relatado. Decido. Conheço diretamente do pedido, proferindo sentença, porque a questão de mérito é unicamente de direito (artigo 330, I, CPC). Consigno, de ofício (CPC, artigo 219, 5º), que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da demanda. Passo à análise do mérito. O autor pretende a revisão da renda mensal de seu benefício para adequação ao novo teto fixado pela EC nº 20/1998. O teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico. Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada. Transcrevo ementa extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira

respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (grifos acrescidos)RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen LúciaData de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011. Entendo que o acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011, perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, não induz à falta de interesse de agir da parte autora, isso porque remanesce o interesse da parte em receber os valores em parcela única, não sendo obrigada a esperar a revisão administrativa, a qual não se sabe ao certo quando será efetivamente implementada. Esta é, inclusive, a atual orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em recalcular a renda mensal inicial do benefício do autor, para readequá-la ao teto do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, bem como efetuar o pagamento das diferenças apuradas decorrentes do reajuste acima explicitado, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJP, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sem custas para a autarquia previdenciária, em face da isenção que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto esta última é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sem reexame necessário diante do disposto no artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0005781-29.2011.403.6133 - AGNELO BARATA(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por AGNELO BARATA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual o autor pleiteia a readequação do valor de seu benefício, com o pagamento das diferenças advindas da elevação do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 40/2003. Aduz que, com a edição das EC 20/98 e 41/09, houve elevação no valor do teto e que a autarquia não corrigiu o benefício do autor, gerando, portanto, prejuízo a ele. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, afastada a prevenção e determinada a citação do INSS - fl. 15. Citado, o INSS apresentou contestação onde requereu, preliminarmente, o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo em razão da renda mensal auferida pelo autor e o acolhimento da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 19/46). É o que importa ser relatado. Decido. Conheço diretamente do pedido, proferindo sentença, porque a questão de mérito é unicamente de direito (artigo 330, I, CPC). Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, tendo em vista que o valor da causa foi fixado acima do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais e não foi impugnado oportunamente pela parte ré. Quanto à prescrição, esta não atinge a questão de fundo ora debatida, incidindo apenas a prescrição quinquenal. No tocante à alegada falta de interesse de agir, verifico que o benefício foi concedido em 07/04/1992, por tanto, após a entrada em vigor da Lei 8.213/91 (05/04/1991). De igual modo, verifico que o benefício foi limitado ao teto vigente à época, conforme se vê na carta de concessão de fls. 12. Passo à análise do mérito. O autor pretende a revisão da renda mensal de seu benefício para adequação ao novo teto fixado pela EC nº 20/1998. O teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico. Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada. Transcrevo ementa extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a

segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (grifos acrescidos)RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen LúciaData de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011.Entendo que o acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011, perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, não induz à falta de interesse de agir da parte autora, isso porque remanesce o interesse da parte em receber os valores em parcela única, não sendo obrigada a esperar a revisão administrativa, a qual não se sabe ao certo quando será efetivamente implementada. Esta é, inclusive, a atual orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em recalculer a renda mensal inicial do benefício do autor, para readequá-la ao teto do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, bem como efetuar o pagamento das diferenças apuradas decorrentes do reajuste acima explicitado, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal.Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC.Sem custas para a autarquia previdenciária, em face da isenção que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto esta última é beneficiária da justiça gratuita.Sentença sem reexame necessário diante do disposto no artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007048-36.2011.403.6133 - APARECIDA CORREA DE ASSIS(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista o levantamento às fls. 120/121 e às fls. 123/124, dos valores depositados, conforme cópias trasladadas às fls. 136/137, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007365-34.2011.403.6133 - JOEL GONCALVES SALGADO(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X ANTONIO CESAR GONCALVES SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por JOEL GONÇALVES SALGADO, qualificado na inicial, representado por seu curador definitivo ANTONIO CÉSAR GONÇALVES SALGADO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de tutela antecipada, onde busca a concessão de pensão por morte (artigos 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91), decorrente do falecimento de seu genitor Cezar Gonçalves Salgado, ocorrido em 07/11/2008, quando titular de aposentadoria por tempo de contribuição.Alega, em síntese, que, sendo declarado absolutamente incapaz e interditado por sentença judicial proferida em processo de interdição que tramitou na 2ª Vara Cível desta Comarca de Mogi das Cruzes, em data anterior ao óbito de seu genitor, requereu administrativamente o benefício de pensão por morte (NB) 149.439.8025, o qual foi indeferido sob o fundamento de não possuir o requerente a qualidade de dependente, uma vez que a invalidez foi fixada após a maioridade civil.Veio a inicial acompanhada de documentos. Antecipação dos efeitos da tutela deferidos às fls. 151/156.Citação do requerido às fls. 165/166.Às fls. 172/185 o INSS noticia da interposição de agravo de instrumento. Decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento às fls. 167/170.Contestação às fls. 186/195 em que o réu alega, em preliminar, a incompetência absoluta do Juízo e no mérito pugna pela improcedência do pedido.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 197/199 pela concessão do benefício de pensão por morte ao autor.É o relatório. Decido.Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, tendo em vista que o valor da causa foi fixado acima do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais e não foi impugnado oportunamente pela parte ré.Passo à análise do mérito.A parte autora busca em Juízo a concessão de pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). A pensão por morte é benefício que dispensa

carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Conforme comprova o documento acostado às fls. 115 dos autos, o autor foi declarado absolutamente incapaz, sendo decretada a sua interdição por sentença proferida na 2ª Vara Cível desta Comarca. Referida sentença teve como um dos fundamentos o laudo emitido pela Secretaria de Estado da Saúde (fls. 106/107), cuja conclusão foi de ser o autor portador de patologia mental de tipo crônica CID F 06.8 (Psicose orgânica), não possuindo condições de gerir sua pessoa e para os atos da vida civil. Verifica-se que a incapacidade do autor foi reconhecida em data anterior ao óbito, uma vez que a sentença foi proferida em 06/07/2004 e o óbito ocorreu em 07/11/2008 (certidão de óbito de fls. 25). Foi comprovada, ainda, pelos documentos acostados aos autos (fls. 33 e 41), a qualidade de segurado do pretense instituidor, uma vez que este já era aposentado à data do óbito. Dispõe a Lei 8213/91, em seu artigo 16, com recente alteração dada pela lei 12.470/2011, quanto aos dependentes do segurado: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) Uma vez que o autor encontra-se interdito, tendo sua deficiência mental sido atesta por médico perito da rede pública de saúde em data anterior ao óbito, e declarado absolutamente incapaz por sentença judicial, resta demonstrada a sua condição de dependente. Ressalte-se que esta dependência é presumida, independentemente da incapacidade ter ocorrido após a maioridade. Nestes termos: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE À FILHO MAIOR DE IDADE E INCAPAZ.- Indubitável é o direito conferido ao filho maior, se incapaz, de ser beneficiado com a percepção de pensão por morte, face ao que dispõe o artigo 16 da Lei 8213/91.- Ora, uma vez que o autor encontra-se interdito e a deficiência mental foi atestada pelo médico perito em neuropsiquiatria nomeado pelo juízo, resta plenamente demonstrada a invalidez, requisito exigido para a concessão do benefício de pensão por morte a filho maior de idade.- Apelação e remessa necessária não providas (AC 314415 1999.51.07.600821-0. Relator: SERGIO FELTRIN CORREA. Segunda Câmara - Tribunal Regional Federal da 2ª Região. DJU 22/11/2004. p. 145) PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR INVÁLIDA. DEPENDÊNCIA PREVIDENCIÁRIA. É devido o benefício de pensão por morte à filha maior inválida quando comprovado que a invalidez teve início antes do óbito do segurado (REOAC 7001 PR 0002525-37.2009.404.7001. Relator: ROMULO PIZZOLATTI. Quinta Turma - Tribunal Regional Federal da 4ª Região. D.E. 03/02/2011). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEMONSTRAÇÃO DA INVALIDEZ. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. Comprovada a invalidez do filho maior, preexistente ao óbito do genitor, tem ele direito à pensão por morte (AC 2740 RS 2004.71.12.002740-7. Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA. Turma Suplementar - Tribunal Regional Federal da 4ª Região. D.E. 04/07/2008). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. A dependência econômica do filho inválido é presumida (art. 16, I e 4º e art. 74 da Lei nº 8.213/91). Comprovada a invalidez, impõe-se a concessão do benefício (AC 7102 RS 0003010-93.2007.404.7102. Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA. Quinta Turma - Tribunal Regional Federal da 4ª Região. D.E. 05/07/2010). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito ao benefício previdenciário de pensão por morte a JOEL GONÇALVES SALGADO, em razão do falecimento de seu genitor Cezar Gonçalves Salgado, confirmando os efeitos da tutela anteriormente concedida. Condene, ainda, a Autarquia ao pagamento das prestações em atraso, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Condene o réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dispensada a comunicação da sentença ao relator do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, visto que noticiado seu julgamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007438-06.2011.403.6133 - SILVIO CHOJI KOTAIRA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS Nº: 0007438-06.2011.403.6133 AUTOR: SILVIO CHOJI KOTAIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SILVIO CHOJI KOTAIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação do réu em proceder à conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais em tempo comum para fins da aposentadoria, que pretende lhe seja concedida desde a data de entrada do requerimento administrativo. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 16/210. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 215). Aditamento à inicial (fls. 216/239). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi

postergada para a ocasião da sentença (fl. 240). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando preliminarmente a incompetência do Juízo e incidência da prescrição. No mérito, sustentou que não é possível o reconhecimento de atividade especial após 28/05/1998, ausência de laudo técnico contemporâneo, bem como que não restou comprovado pelo autor o exercício de atividade em condições especiais. Requereu a improcedência do pedido (fls. 245/259). É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, tendo em vista que o valor da causa foi fixado acima do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais e não foi impugnado oportunamente pela parte ré. Com relação à prescrição, estão prescritas somente as parcelas que não estejam abrangidas nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Assim, considerando que novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, tais critérios não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de

acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale mencionar, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Em suma: até o advento da Lei 9.032/95, em 29/04/1995, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a qual passou a exigir o laudo técnico. E, após 07/05/1999, data do início da vigência do Decreto 3.048, a comprovação da atividade especial deve ser feita por apresentação do formulário-padrão preenchido pela empresa (DIRBEN-8030) ou perfil profissiográfico previdenciário (PPP), embasados em laudo técnico. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Quanto ao limite mínimo de 90 dB, previsto pelo Decreto n.º 2.172/97, que estaria vigente no período de 05/03/1997 a 18/11/2003, quando entrou em vigor o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em recente mudança de posicionamento (decisão de 24/11/2011, publicada em 14/12/2011), alterou sua Súmula n.º 32, na qual passou a constar os seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos) Assim, ante o entendimento firmado por aquele Órgão Colegiado, altero meu posicionamento anterior e adoto os limites e marcos temporais fixados na Súmula n.º 32 - NR da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, para fins de reconhecimento da incidência do agente nocivo ruído. Passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua

não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6.887/80 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão de tempo especial em comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Ademais, pela observação do que ordinariamente acontece, aplico a regra de experiência comum por ela subministrada (art. 335, CPC) segundo a qual a proteção à saúde ou à integridade física dos trabalhadores foi e continua sendo aperfeiçoada com o decorrer dos anos, o que permite concluir que o nível de ruído apurado atualmente é, na pior das hipóteses, o mesmo ou menor do que o apurado na época da prestação do serviço, em razão dos avanços tecnológicos. A extemporaneidade do laudo é juridicamente relevante quando sua elaboração se deu em época anterior à da prestação do serviço considerado, pois podem ter ocorrido amenizações na agressividade dos agentes. Na espécie dos autos, verifico que nos períodos de 24/02/1975 a 30/08/1985 e 09/09/1991 a 05/03/1997 o autor laborou na empresa Nec do Brasil S/A, nas funções de técnico e chefe de setor de materiais e componentes e engenheiro, estando exposto a ruído de 83 e 84 db, respectivamente, conforme formulários e laudos técnicos de fls. 53/60. Apesar das alegações da autarquia, verifico que o laudo técnico foi elaborado em 2003 com base em laudos contemporâneos do setor, bem como que consta ainda a informação de que não houve alterações ambientais significativas no local de trabalho, conforme itens 7 e 16 dos respectivos laudos. De rigor, portanto, o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 24/02/1975 a 30/08/1985 e 09/09/1991 a 05/03/1997, com sua conversão em comum. Com relação aos períodos comuns, observo que foram comprovados pelos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS 67/72 e cópias da CTPS de fls. 87/104. Merece ressalva, entretanto, o fato de o autor não haver apresentado a guia de recolhimento de contribuinte individual da competência de outubro de 2009, período este que não consta do CNIS, de modo que não poderá ser considerado. Consta, no entanto, guia de recolhimento referente à competência de novembro de 2009, a qual deve ser considerada. Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Até a entrada em vigor da EC nº 20 de 15/12/1998, a parte autora não havia preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço pelas regras até então vigentes, pois àquela data não havia completado 30 (trinta) anos de serviço, tempo mínimo necessário para se aposentar. Verifica-se, no entanto, que, na data de entrada do requerimento - DER (12/11/2009), a parte autora contava com tempo de contribuição superior a 35 anos, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, que independe do requisito etário. Desta feita, faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo especial os períodos 24/02/1975 a 30/08/1985 e 09/09/1991 a 05/03/1997, convertendo-os de especial em comuns, para que sejam somados aos demais períodos (tabela supra), e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a partir de 12/11/2009. Condene, ainda, o demandado a efetuar o pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo

com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Considerando a natureza alimentar do benefício ora deferido, bem como a manifesta hipossuficiência do demandante, impõe-se o deferimento de liminar para determinar ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópia de fls. 2, 16, 18 e 20. Custas na forma da lei. Condene a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 31 de julho de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal substituta

0007773-25.2011.403.6133 - ODAIR PEREIRA DE CAMPOS X VANESSA HIDALGO DE CAMPOS X JESSICA HIDALGO DE CAMPOS X PATRICK HIDALGO DE CAMPOS X LEILA HIDALGO DE CAMPOS (SP062740 - MARIA DAS GRACAS C DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 0007773-25.2011.403.6133 AUTOR: VANESSA HIDALGO DE CAMPOS e outros RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo BVistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VANESSA HIDALGO DE CAMPOS, JESSICA HIDALGO DE CAMPOS, PATRICK HIDALGO DE CAMPOS e LEILA HIDALGO DE CAMPOS - sucessores de ODAIR PEREIRA DE CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pleiteiam a repetição de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária. Sustenta a parte autora que após a concessão de sua aposentadoria por tempo de serviço, em 26/03/1998, requereu cópia do processo administrativo para apurar eventuais diferenças devidas, quando se deparou com a informação de que o benefício foi concedido com base na classe 08, sendo que as contribuições haviam sido recolhidas pela classe 10, o que lhe dava o direito de pleitear a devolução do valor pago a maior. Afirma, porém, que seu pedido de devolução foi indeferido ao argumento de que ocorrera a prescrição. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 06/18. Os autos foram distribuídos inicialmente perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, onde foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 19). Cópia do processo administrativo juntada às fls. 22/53. Citado, o INSS apresentou contestação alegando inicialmente a incidência da prescrição. No mérito, defendeu a legalidade dos cálculos da RMI do benefício, bem como os reajustes posteriores. Requereu a improcedência do pedido (fls. 60/61). Réplica às fls. 66/68. Foi proferida a sentença de fls. 70/71 que extinguiu o feito sem resolução do mérito. Às fls. 87/96 foi noticiado o falecimento do autor e requerida a habilitação dos herdeiros. Em instância recursal, a sentença foi reformada, determinando-se a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes para apreciação do mérito (fls. 115/117). É o que importa ser relatado. Decido. O autor pretende repetição de valores recolhidos a maior, a título de contribuição previdenciária. Na espécie dos autos, o benefício foi concedido em 26/03/1998 (fl. 23). Consta do bojo do processo administrativo a informação de que o benefício foi concedido com base na classe 8, quando o autor contribuiu na classe 10, o que lhe daria o direito à restituição dos valores pagos a maior (fl. 37). Entretanto, o pedido de restituição foi indeferido sob a alegada prescrição das parcelas. A contribuição previdenciária subsume-se ao conceito de tributo definido pelo art. 3º do CTN, pois é prestação pecuniária compulsória, em moeda, que não constitui sanção de ato ilícito, instituída por lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Afinal, o segurado não detém a faculdade de não pagar a contribuição, uma vez que o recolhimento é compulsório (art. 12, inciso V, da Lei nº 8.213/91). Não obstante, há que se reconhecer a ocorrência da prescrição do crédito. Isto porque a ação foi ajuizada em 04/12/2003, quando transcorridos mais de cinco anos da data do recolhimento das contribuições, já que a concessão do benefício se deu em 26/03/1998. Ademais, importante frisar que no caso das contribuições previdenciárias, o prazo prescricional é de cinco anos, a teor da Súmula Vinculante nº 8, do STF: são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Melhor sorte não assiste à parte autora se cotejarmos o art. 103, da Lei nº 8.213/1991, a qual prevê o prazo prescricional para a restituição de diferenças devidas pela Previdência Social: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) (sem grifos no original) A alegação da parte autora de que somente tomou ciência do fato em 2003 não merece prosperar. Segundo o princípio da actio nata, o prazo prescricional flui a partir do momento em que aquele que possui direito material pode pleiteá-lo pela via judicial. A partir, portanto, do momento em que se inicia este direito de ação é que se conta o prazo prescricional. No caso dos autos, o direito à devolução dos valores pagos a maior surgiu a partir do momento em que o benefício foi concedido em classe inferior àquela em que se deu o efetivo pagamento

das contribuições, ou seja, em 26/03/1998, data da concessão do benefício. O fato de o segurado somente ter consultado o seu processo administrativo em 2004 não pode ser imputado ao INSS, já que este sempre esteve a sua disposição. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (arts. 20, 3º e 4º, do CPC), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão do benefício de gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 31 de julho de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal substituta

0008123-13.2011.403.6133 - YASUO TANAKA (SP203764 - NELSON LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por YASUO TANAKA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja declarada a renúncia do autor a aposentadoria NB 42/108.667.629-4, a partir da propositura da ação, sem que haja devolução de valores e que se proceda a imediata concessão e implantação da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, considerando-se como tempo de contribuição 46 anos, 01 mês e 06 dias e como DIB, a data da propositura da ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/27. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita ao autor e determinada a citação do INSS - fl. 29. O INSS apresentou contestação alegando, inicialmente, a incompetência absoluta deste Juízo. Arguiu a decadência e prescrição e sustentou a improcedência do pedido pelos seguintes fundamentos: a) constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, b) O contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios, c) ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo, d) o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente, e) violação ao artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91 (fls. 08/27). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito. Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, tendo em vista que o valor da causa foi fixado acima do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais e não foi impugnado oportunamente pela parte ré. Quanto à prescrição, esta não atinge a questão de fundo ora debatida, incidindo apenas a prescrição quinquenal. Passo à análise do mérito. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS, seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição

existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidos quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...). 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008300-74.2011.403.6133 - CARMELINO RODRIGUES DE ALMEIDA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por CARMELINO RODRIGUES DE ALMEIDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja determinada a desconstituição da aposentadoria do autor, a fim de que seja-lhe concedida nova aposentadoria por tempo de contribuição, sem a aplicação do fator previdenciário, declarando inconstitucional sua aplicação, nos moldes da legislação vigente, o que lhe é mais favorável. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/63. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 66/67). O INSS apresentou contestação alegando, inicialmente, a incompetência absoluta deste Juízo. Arguiu a prescrição e, no mérito sustentou a improcedência do pedido pelos seguintes fundamentos: a) constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, b) O contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios, c) ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo, d) o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente, e) violação ao artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91 (fls. 74/86). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito. Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, tendo em vista que o valor da causa foi fixado acima do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais e não foi impugnado oportunamente pela parte ré. Quanto à prescrição, esta não atinge a questão de fundo ora debatida, incidindo apenas a prescrição quinquenal. Passo à análise do mérito. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS, seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível.

(...)(AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidos quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...). 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...)(EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008574-38.2011.403.6133 - MARIA DA CONCEICAO BERNARDO SILVA(SP304970A - ANTONIO JOSE DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por MARIA DA CONCEIÇÃO BERNARDO SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja determinada a desaposentação da autora e, ato contínuo, seja-lhe concedida a aposentadoria em prestação continuada, mais vantajosa a autora, sem devolução de quaisquer valores. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/43. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 46/47). O INSS apresentou contestação alegando, inicialmente, a incompetência absoluta deste Juízo. Arguiu a prescrição e a decadência e sustentou a improcedência do pedido pelos seguintes fundamentos: a) constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, b) O contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios, c) ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo, d) o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente, e) violação ao artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91 (fls. 51/77). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito. Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, tendo em vista que o valor da causa foi fixado acima do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais e não foi impugnado oportunamente pela parte ré. A decadência também não merece prosperar, tendo em vista que a parte autora pretende a renúncia ao benefício, não sendo o caso de revisão da RMI. PREVIDENCIÁRIO - DECADÊNCIA - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. Preliminar rejeitada. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de

renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema VII - Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas. VIII - Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF (grifos meus). (APELREEX - 1687396 - Processo 00406713620114039999. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS. Nona Turma - TRF3. Decisão: 05/12/2011, DJ: 09/01/2012). Quanto à prescrição, esta não atinge a questão de fundo ora debatida, incidindo apenas a prescrição quinquenal. Passo à análise do mérito. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS, seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidas quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008575-23.2011.403.6133 - GERALDO DOS REIS(SP304970A - ANTONIO JOSE DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por GERALDO DOS REIS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja determinada a desaposentação do autor e, ato contínuo, seja concedida a aposentadoria em prestação continuada, mais vantajosa ao autor, sem devolução de quaisquer valores. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/40. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 44/45). O INSS apresentou contestação alegando, inicialmente, a incompetência absoluta deste Juízo, a prescrição e a decadência. No mérito sustentou a improcedência do pedido pelos seguintes fundamentos: a) constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, b) O contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios, c) ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo, d) o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente, e) violação ao artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91 (fls. 51/77). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito. Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, tendo em vista que o valor da causa foi fixado acima do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais e não foi impugnado oportunamente pela parte ré. A decadência também não merece prosperar, tendo em vista que a parte autora pretende a renúncia ao benefício, não sendo o caso de revisão da RMI. PREVIDENCIÁRIO - DECADÊNCIA - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. Preliminar rejeitada. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema VII - Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas. VIII - Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF (grifos meus). (APELREEX - 1687396 - Processo 00406713620114039999. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS. Nona Turma - TRF3. Decisão: 05/12/2011, DJ: 09/01/2012). Quanto à prescrição, esta não atinge a questão de fundo ora debatida, incidindo apenas a prescrição quinquenal. Passo à análise do mérito. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS, seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE.

COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...)2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidas quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...). 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010339-44.2011.403.6133 - VICENTE DA SILVA (SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VICENTE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual o autor pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário, uma vez que não foi aplicado o teto previdenciário, previstos nas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, bem como a condenação de todas as parcelas vencidas e vincendas, observando-se o prazo quinquenal. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e determinada a citação do INSS, que apresentou contestação onde requereu, preliminarmente, o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo em razão da renda mensal auferida pelo autor e o acolhimento da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 36/63). É o que importa ser relatado. Decido. Conheço diretamente do pedido, proferindo sentença, porque a questão de mérito é unicamente de direito (artigo 330, I, CPC). Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, tendo em vista que o valor da causa foi fixado acima do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais e não foi impugnado oportunamente pela parte ré. Quanto à prescrição, esta não atinge a questão de fundo ora debatida, incidindo apenas a prescrição quinquenal. Passo à análise do mérito. O autor pretende a revisão da renda mensal de seu benefício para adequação ao novo teto fixado pela EC nº 20/1998. O teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico. Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada. Transcrevo ementa extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como

guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (grifos acrescidos)RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen LúciaData de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011. Entendo que o acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011, perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, não induz à falta de interesse de agir da parte autora, isso porque remanesce o interesse da parte em receber os valores em parcela única, não sendo obrigada a esperar a revisão administrativa, a qual não se sabe ao certo quando será efetivamente implementada. Esta é, inclusive, a atual orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em recalcular a renda mensal inicial do benefício do autor, para readequá-la ao teto do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, bem como efetuar o pagamento das diferenças apuradas decorrentes do reajuste acima explicitado, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Condene a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sem custas para a autarquia previdenciária, em face da isenção que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto esta última é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sem reexame necessário diante do disposto no artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011975-45.2011.403.6133 - ERMES DE SOUZA LEAL(SP062740 - MARIA DAS GRACAS C DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por ERMES DE SOUZA LEAL contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, para desconstituir o benefício nº 112.259.344-6, concedido em 09/04/1999 e reconhecer o direito a constituição de novo benefício, mais vantajoso. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/44. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e terminada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, inicialmente, a incompetência absoluta deste Juízo. No mérito arguiu a decadência, a prescrição e sustentou a improcedência do pedido pelos seguintes fundamentos: a) constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, b) O contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios, c) ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo, d) o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente, e) violação ao artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito. Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, tendo em vista que o valor da causa foi fixado acima do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais e não foi impugnado oportunamente pela parte ré. Afasto a decadência, tendo em vista que a parte autora pretende a renúncia ao benefício, não sendo o caso de revisão da RMI. PREVIDENCIÁRIO - DECADÊNCIA - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. Preliminar rejeitada. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI -

A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema VII - Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas. VIII - Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF (grifos meus). (APELREEX - 1687396 - Processo 00406713620114039999. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS. Nona Turma - TRF3. Decisão: 05/12/2011, DJ: 09/01/2012). Quanto à prescrição, esta não atinge a questão de fundo ora debatida, incidindo apenas a prescrição quinquenal. Passo à análise do mérito. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS, seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidas quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 10 de agosto de 2012.

0000428-71.2012.403.6133 - FRANCISCO SILVERIO DA SILVA (SP178061 - MARIA EMILIA DE

OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINARIOAUTOS Nº: 0000428-71.2012.403.6133AUTOR: FRANCISCO SILVERIO
DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇAVistos
etc.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FRANCISCO SILVERIO
DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando
à condenação do réu em proceder à conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais em tempo
comum para fins da aposentadoria que pretende lhe seja concedida, desde a data de entrada do requerimento
administrativo.Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 17/146.A apreciação do pedido de tutela
antecipada foi postergada para a ocasião da sentença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls.
149).Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando preliminarmente a incompetência do Juízo e incidência da
prescrição. No mérito, sustentou que não é possível o reconhecimento de atividade especial após 28/05/1998, que
as atividades enquadradas pela categoria profissional devem estar previstas na legislação, bem como que não
restou comprovado pelo autor o exercício de atividade em condições especiais. Requereu a improcedência do
pedido (fls. 154/167).É o relatório. Fundamento e decido.Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juízo,
tendo em vista que o valor da causa foi fixado acima do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais e não foi
impugnado oportunamente pela parte ré.Com relação à prescrição, estão prescritas somente as parcelas que não
estejam abrangidas nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Antes, porém, de apreciar o caso específico da
parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria
especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em
tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.A aposentadoria especial
foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da
Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele
trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo
de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.Antes de 1960,
portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em
cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de
tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do
Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se
cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de
tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.Nesta
época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional -
ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada
atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era
considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação,
mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista
como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou
integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei
9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à
saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que,
entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.A Lei
n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual,
exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de
exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos
termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março
de 1997.Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente
podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido
somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser
aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de
aposentadoria especial por categoria profissional.No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997,
assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada
atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva
exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não
classificadas como especiais, por si sós, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição.Em
outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para
fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se
falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05
de março de 1997.Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei
vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio
jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode
ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ.

24.11.2003). Assim, considerando que novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, tais critérios não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale mencionar, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Em suma: até o advento da Lei 9.032/95, em 29/04/1995, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a qual passou a exigir o laudo técnico. E, após 07/05/1999, data do início da vigência do Decreto 3.048, a comprovação da atividade especial deve ser feita por apresentação do formulário-padrão preenchido pela empresa (DIRBEN-8030) ou perfil profissiográfico previdenciário (PPP), embasados em laudo técnico. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Quanto ao limite mínimo de 90 dB, previsto pelo Decreto n.º 2.172/97, que estaria vigente no período de 05/03/1997 a 18/11/2003, quando entrou em vigor o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em recente mudança de posicionamento (decisão de 24/11/2011, publicada em 14/12/2011), alterou sua Súmula n.º 32, na qual passou a constar os seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a

Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos) Assim, ante o entendimento firmado por aquele Órgão Colegiado, altero meu posicionamento anterior e adoto os limites e marcos temporais fixados na Súmula nº 32 - NR da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, para fins de reconhecimento da incidência do agente nocivo ruído. Passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6.887/80 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão de tempo especial em comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Ademais, pela observação do que ordinariamente acontece, aplico a regra de experiência comum por ela subministrada (art. 335, CPC) segundo a qual a proteção à saúde ou à integridade física dos trabalhadores foi e continua sendo aperfeiçoada com o decorrer dos anos, o que permite concluir que o nível de ruído apurado atualmente é, na pior das hipóteses, o mesmo ou menor do que o apurado na época da prestação do serviço, em razão dos avanços tecnológicos. A extemporaneidade do laudo é juridicamente relevante quando sua elaboração se deu em época anterior à da prestação do serviço considerado, pois podem ter ocorrido amenizações na agressividade dos agentes. Na espécie dos autos, o autor laborou como operador de retroescavadeira/carregadeira, atividade que deve ser considerada como tempo de atividade especial porque esta categoria profissional encontra-se, por analogia, prevista nos códigos 2.4.4 do Decreto nº. 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto nº. 83.080/79, vigentes à época. A jurisprudência há muito já equiparou a função de tratorista à atividade de motorista de caminhão, sendo que esta equiparação também se aplica ao condutor de retroescavadeira, pela semelhança na natureza da atividade. Há também julgados que reconhecem o caráter especial da atividade de condutor de retroescavadeira como função análoga àquela dos trabalhadores em escavações a céu aberto, o que permite a conversão sob o código 2.3.2 do Decreto 53.831/64 (TRF 4ª Região, Apelação Cível nº AC 199971100074649, DJ de 09/07/2003, p. 496; TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 89030415590, DJU de 29/08/2000, p. 403). Assim, referida atividade detém a presunção de especialidade exigida para o reconhecimento de sua natureza de tempo especial. Conforme fundamentação acima, os seguintes períodos devem ser considerados de tempo especial: a) 05/01/1981 a 31/03/1982, laborado na empresa Integral Engenharia Ltda, conforme formulário de fl. 26; b) 02/01/1985 a 02/02/1986, laborado na empresa PRP Mecanização e Serviços Ltda, conforme formulário de fl. 27; c) 17/07/1986 a 31/01/1987, laborado na empresa Integral Engenharia Ltda, conforme formulário de fl. 28; d) 10/03/1987 a 14/05/1987, laborado na empresa Sermeco S/A, conforme formulário de fl. 29; e) 01/12/1987 a 31/01/1990 e 01/11/1990 a 24/07/1992, laborados na empresa Cerâmica Gyotoku Ltda, na função de líder de operação de

veículos industriais, exposto a ruído de 88,1 db, conforme formulários de fls. 30 e 34 e laudos técnicos de fls. 31 e 35, além do período de 01/02/1990 a 31/10/1990, na função de motorista, conforme formulário de fl. 32 e laudo técnico de fl. 33;f) 19/08/1994 a 27/04/1995, laborado na empresa Transporte e Braçagem Piratininga Ltda, na função de operador de pá mecânica, exposto a ruído de 91 db, conforme formulário de fl. 36 e laudo técnico de fl. 37/38;g) 02/05/1995 a 27/08/1998, laborado na empresa Cerâmica Gytoku Ltda, na função de operador de veículos industriais, exposto a ruído de 88,1 db, conforme formulários de fls. 40 e 42 e laudos técnicos de fls. 41 e 43. Observo que o laudo técnico de fl. 43 foi elaborado em 27/08/1998, não sendo possível seu aproveitamento para período laborado após esta data;Não poderão ser considerados de tempo especial os períodos de:h) 28/08/1998 a 26/07/1999, laborado na empresa Cerâmica Gytoku Ltda, na função de operador de veículos industriais, uma vez que o laudo técnico de fl. 43 foi elaborado em 27/08/1998 e não pode ser aproveitado para período posterior a esta data;i) 11/08/1999 a 03/07/2000, laborado na empresa Itapiserra Mineração Ltda, uma vez que o laudo técnico de fl. 83 foi elaborado em 21/07/1998 e não pode ser aproveitado para período posterior a esta data.Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.Até a entrada em vigor da EC nº 20 de 15/12/1998 a parte autora não havia preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço pelas regras até então vigentes, pois àquela data não havia completado 30 (trinta) anos de serviço, tempo mínimo necessário para se aposentar. Verifica-se, no entanto, que, na data de entrada do requerimento - DER (02/08/2011), a parte autora contava com tempo de contribuição superior a 35 anos, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, que independe do requisito etário. Desta feita, faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo especial os períodos 5/1/1981 a 31/3/1982, 2/1/1985 a 2/2/1986, 17/7/1986 a 31/1/1987, 10/3/1987 a 14/5/1987, 1/12/1987 a 24/7/1992, 19/8/1994 a 27/4/1995 e 2/5/1995 a 27/8/1998, convertendo-os de especial em comuns, para que sejam somados aos demais períodos (tabela supra), e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a partir de 02/08/2011. Condeno, ainda, o demandado a efetuar o pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Considerando a natureza alimentar do benefício ora deferido, bem como a manifesta hipossuficiência do demandante, impõe-se o deferimento de liminar, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópia de fls. 2, 18, 20 e 139.Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Mogi das Cruzes, 31 de julho de 2012.MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIOJuíza Federal substituta

0000703-20.2012.403.6133 - MARIA ELVIRA ZANNI DOS SANTOS(SP255132 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA ELVIRA ZANNI DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual a autora pleiteia a revisão de sua RMI observando-se o disposto nas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, bem como o pagamento das diferenças apuradas, relativas a todo o período de concessão, com reflexo nas rendas mensais vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária.Sustenta que não houve aplicação do valor do teto, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98 e nº 40/03, em seu benefício.Citado, o INSS, às fls. 32/41, apresentou contestação onde requereu, preliminarmente, o reconhecimento da ausência de interesse de agir em virtude do acordo realizado na ACP 0004911-28.2011.403.6183. No mérito, arguiu a prescrição e pugnou pela improcedência do pedido.É o que importa ser relatado. Decido.Conheço diretamente do pedido, proferindo sentença, porque a questão de mérito é unicamente de direito (artigo 330, I, CPC).Não obstante ter sido levantada em preliminar, a questão relativa à ausência do interesse de agir será apreciada junto com o mérito da causa.Quanto à prescrição, esta não atinge a questão de fundo ora debatida, incidindo apenas a prescrição quinquenal. Passo à análise do mérito.A autora pretende a revisão da renda mensal de seu benefício para adequação ao novo teto fixado pela EC nº 20/1998.O teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico.Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada.Transcrevo ementa extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO

INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (grifos acrescidos) RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011. Entendo que o acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011, perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, não induz à falta de interesse de agir da parte autora, isso porque remanesce o interesse da parte em receber os valores em parcela única, não sendo obrigada a esperar a revisão administrativa, a qual não se sabe ao certo quando será efetivamente implementada. Esta é, inclusive, a atual orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em recalculer a renda mensal inicial do benefício da autora, para readequá-la ao teto do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, bem como efetuar o pagamento das diferenças apuradas decorrentes do reajuste acima explicitado, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sem custas para a autarquia previdenciária, em face da isenção que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto esta última é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sem reexame necessário diante do disposto no artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000807-12.2012.403.6133 - ROMILDO GUALBERTO DOS SANTOS (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por ROMILDO GUALBERTO DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando sua desaposentação e concomitantemente e cumulativamente, requer a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, calculada na forma que exposta na peça inicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/208. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita ao autor e, o pedido de tutela antecipada, foi postergado para a ocasião da sentença - fl. 213. Citado o INSS apresentou contestação. Arguiu a ocorrência da prescrição e sustentou a improcedência do pedido pelos seguintes fundamentos: a) constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, b) O contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios, c) ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo, d) o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente, e) violação ao artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91 (fls. 34/55). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito. Quanto à prescrição, esta não atinge a questão de fundo ora debatida, incidindo apenas a prescrição quinquenal. Passo à análise do mérito. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do

tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS, seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidos quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000820-11.2012.403.6133 - MASSAAKI YAMADA (SP295861 - GLAUCIA DE MELO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta por MASSAAKI YAMADA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, para desconstituir o benefício nº 56.729.223-1, concedido em 18/04/1994 e reconhecer o direito a nova concessão de benefício no valor integral. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/30. O pedido de tutela antecipada foi postergado para a ocasião da sentença, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 38). O INSS apresentou contestação alegando, inicialmente, a incompetência do Juízo, a incidência da prescrição e decadência. No mérito, sustentou a improcedência do pedido pelos seguintes fundamentos: a) constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, b) O contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios, c) ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo, d) o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente, e) violação ao artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91 (fls. 40/61). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito. Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, tendo em vista que o valor da causa foi fixado acima do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais e não foi impugnado oportunamente pela parte ré. A preliminar de decadência também não merece prosperar, tendo em vista que a parte autora pretende a renúncia ao benefício, não sendo o caso de revisão da RMI. PREVIDENCIÁRIO - DECADÊNCIA - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. Preliminar rejeitada. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à

composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema VII - Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas. VIII - Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF (grifos meus). (APELREEX - 1687396 - Processo 00406713620114039999. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS. Nona Turma - TRF3. Decisão: 05/12/2011, DJ: 09/01/2012). Quanto à prescrição, esta não atinge a questão de fundo ora debatida, incidindo apenas a prescrição quinquenal. Passo à análise do mérito. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS, seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidas quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade

vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.(AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC.Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001827-38.2012.403.6133 - ROBERTO BIANCHI(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por ROBERTO BIANCHI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, para desconstituir o benefício nº 42/28.121.483-2, concedido em 21/08/1993 e reconhecer o direito a nova concessão de benefício no valor integral. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/72.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 76).Aditamento à inicial (fl. 78/88).É o relatório. Decido.Entendo que se aplica, in casu, a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juiz já houver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor.Pois bem, nos autos do processo nº 0012080-22.2011.403.6133, julguei caso idêntico ao da presente demanda, nos seguintes termos:O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito.Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, tendo em vista que o valor da causa foi fixado acima do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais e não foi impugnado oportunamente pela parte ré.A preliminar de decadência também não merece prosperar, tendo em vista que a parte autora pretende a renúncia ao benefício, não sendo o caso de revisão da RMI.PREVIDENCIÁRIO - DECADÊNCIA - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. Preliminar rejeitada. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema VII - Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas. VIII - Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF (grifos meus). (APELREEX - 1687396 - Processo 00406713620114039999. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS. Nona Turma - TRF3. Decisão: 05/12/2011, DJ: 09/01/2012).Quanto à prescrição, esta não atinge a questão de fundo ora debatida, incidindo apenas a prescrição quinquenal. Passo à análise do mérito.Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior.Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos.Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado:Art.18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de

repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS, seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observe, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (extinctio), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidas quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Da mesma forma foram igualmente julgados os autos nº. 0008123-13.2011.403.6133, 0008574-38.2011.403.6133, 0002453-91.2011.403.6133, 0011975-45.2011.403.6133, 0008575-23.2011.403.6133, 0000748-24.2012.403.6133, 0002415-79.2011.403.6133, 0001729-87.2011.403.6133, 0008014-96.2011.403.6133, 0000380-49.2011.403.6133, 0000143-15.2011.403.6133 e 0002677-29.2011.403.6133, todos idênticos ao presente caso. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve sequer a citação da ré. Caso haja interposição de apelação, cite-se a ré para responder ao recurso (CPC, art. 285-A, 1º e 2º). Todavia, em não havendo a interposição de apelação, intime-se a parte ré, para entrega de cópia da petição inicial, da presente sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002817-29.2012.403.6133 - WALTER POLANSKY (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0002817-29.2012.403.6133 AUTOR: WALTER POLANSKY RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por WALTER POLANSKY contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, para desconstituir o benefício nº 42/105.258.097-9, concedido em 23/06/1997 e reconhecer o direito a nova concessão de benefício no valor integral. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/63. É o relatório. Decido. Entendo que se aplica, in casu, a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juiz já houver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta

contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor. Pois bem, nos autos do processo nº 0012080-22.2011.403.6133, julguei caso idêntico ao da presente demanda, nos seguintes termos: O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito. Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, tendo em vista que o valor da causa foi fixado acima do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais e não foi impugnado oportunamente pela parte ré. A preliminar de decadência também não merece prosperar, tendo em vista que a parte autora pretende a renúncia ao benefício, não sendo o caso de revisão da RMI. PREVIDENCIÁRIO - DECADÊNCIA - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. Preliminar rejeitada. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema VII - Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas. VIII - Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF (grifos meus). (APELREEX - 1687396 - Processo 00406713620114039999. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS. Nona Turma - TRF3. Decisão: 05/12/2011, DJ: 09/01/2012). Quanto à prescrição, esta não atinge a questão de fundo ora debatida, incidindo apenas a prescrição quinquenal. Passo à análise do mérito. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS, seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre

o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidos quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...). 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Da mesma forma foram igualmente julgados os autos nº. 0008123-13.2011.403.6133, 0008574-38.2011.403.6133, 0002453-91.2011.403.6133, 0011975-45.2011.403.6133, 0008575-23.2011.403.6133, 0000748-24.2012.403.6133, 0002415-79.2011.403.6133, 0001729-87.2011.403.6133, 0008014-96.2011.403.6133, 0000380-49.2011.403.6133, 0000143-15.2011.403.6133 e 0002677-29.2011.403.6133, todos idênticos ao presente caso. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve sequer a citação da ré. Caso haja interposição de apelação, cite-se a ré para responder ao recurso (CPC, art. 285-A, 1º e 2º). Todavia, em não havendo a interposição de apelação, intime-se a parte ré, para entrega de cópia da petição inicial, da presente sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 14 de agosto de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001915-76.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000177-53.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BERNARDO CINTA FILHO (SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS)

Trata-se de exceção em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL argúi a incompetência deste Juízo para processar e julgar os autos da ação ordinária nº. 0000177-53.2012.403.6133, em que JOSÉ BERNARDO CINTA FILHO pretende seja declarado como tempo especial, com averbação perante o INSS, do período trabalhado na Empresa Bandeirante Energia SA, condenando a ré a conceder o benefício Aposentadoria Especial a partir de 25/12/2010, com abono anual. Alega a excipiente, em prol de sua pretensão, que a parte autora reside em município não abrangido pela jurisdição deste Juízo, sendo, portanto, caso de competência territorial, relativa, argüível por via de exceção. Afirma que, de acordo com o 3º, do artigo 109, da Constituição Federal, o foro competente para processar e julgar o feito é o do domicílio do segurado. Intimada, a excipiente se manifestou às fls. 09/10 informado que o deslocamento para Mogi das Cruzes ao invés de Guarulhos é mais fácil e menos oneroso; requer a improcedência da exceção e, em caso de procedência, que este feito seja remetido à Justiça Comum - Comarca de Itaquaquecetuba. É o relatório. Decido. Analisando o caso, entendo que a alegação do excipiente merece ser acolhida, em parte. O art. 109, 3º, da CF/88 afirma que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Ocorre que essa faculdade constitucional não constitui em óbice para o ajuizamento das ações previdenciárias fora da comarca onde reside o segurado, desde que o Juízo Federal escolhido tenha competência sobre seu domicílio. Destarte, levando-se a teleologia inspirada na maior facilitação de acesso dos segurados à jurisdição, pode-se optar entre o juízo federal da circunscrição judiciária com competência sobre o seu domicílio, o juízo federal da capital e até mesmo o juízo estadual da comarca de seu domicílio, se esta não for sede de vara da Justiça Federal. Nesse sentido há remansosa jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AFORAMENTO PERANTE COMARCA ESTADUAL DISTINTA DO DOMICÍLIO DA PARTE. ART. 109, 3º, CF. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. Segundo interpretação jurisprudencial e à vista do contido no 3º do artigo 109 da CF, o segurado, cujo domicílio não seja sede de Vara Federal, poderá aforar a ação previdenciária perante o Juízo Estadual da comarca de seu domicílio; no Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio ou, ainda, perante Varas Federais da capital do Estado-membro. 2. Optando o segurado por ajuizar a contenda perante Juízo Estadual, terá de fazê-lo em relação à comarca que seja

de seu domicílio, não em outro Juízo Estadual onde não resida, como na hipótese presente, pois, em relação a esse foro, não há competência delegada. É que, em se tratando de conflito de competência estabelecido entre dois Juízes Estaduais, somente um deles detém a delegação da competência federal, não havendo falar em prorrogação de competência, nem em aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, por estar-se diante de regra de competência absoluta decorrente de norma constitucional (3º do art. 109 da CF). AC. Processo nº. 200970990017170. Relator: Fernando Quadros da Silva. Quinta Turma. TRF4. Decisão: 02/03/2010. D.E. 15/03/2010. PROCESSUAL. CONSTITUCIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO AJUIZADA NO JUÍZO ESTADUAL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL EM SEDE DIVERSA DO DOMICÍLIO DO SEGURADO/BENEFICIÁRIO. INALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA VARA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, 3º. DA CR/88. I - Consoante o disposto no art. 109, 3º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de Previdência Social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-membro, cabendo ao segurado/beneficiário a escolha do melhor local para ajuizar a demanda. II - A rigor, a delegação constitucional da competência somente cessa com a criação ou instalação de vara federal no respectivo município de seu domicílio, e não em outro, ainda que abrangido por sua competência. III - Do contrário, a norma em comento tornar-se-ia inócua, pois que o segurado estaria sempre obrigado a se deslocar para a vara federal cuja competência alcance o município de seu domicílio, ainda que este não seja sede de vara federal, esgotando-se a possibilidade da competência delegada. A prevalecer tal raciocínio, uma vez existente a vara federal, e, em geral, esta possui jurisdição relativamente a mais de um município, cessaria a competência delegada em todos os casos. IV - Na espécie, não sendo o domicílio do segurado sede de vara federal, daí porque poderia optar por ajuizar a ação na comarca de seu domicílio, o fazendo perante a Justiça Estadual. Com a instalação das Varas Federais em São João de Meriti, não há que se falar em incompetência do Juízo Estadual, que permanece com a competência delegada, a teor do princípio da perpetuatio jurisdictionis. VI - O fato de o território de uma Comarca estar englobado numa Subseção Judiciária não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais que integram essa circunscrição. A competência cessa somente no que se refere aos feitos em tramitação no local onde está implementada a vara federal. VI - Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Nilópolis/RJ (grifos meus). CC - 8960. Processo: 200902010098755. Relatora: Desembargadora Federal ANDREA CUNHA ESMERALDO. Segunda Turma Especializada. TRF2. Decisão: 10/12/2009 . E-DJF2R - Data::29/03/2010 - Página::09. O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro. (Súmula 689 - STF).No caso em apreço, observo que a autora reside no Município de Itaquaquecetuba, conforme documentos de fls. 02, 14 e 16 dos autos principais e que manifestou interesse em que o feito fosse processado e julgado perante esta Subseção ou, caso não fosse o entendimento, pela Justiça Comum - Comarca de Itaquaquecetuba. Posto isso, acolho em parte a exceção de incompetência territorial, declinando a competência para a Justiça Estadual da Comarca de Itaquaquecetuba, conforme pedido efetuado na manifestação de fls. 09/10 deste feito. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e da manifestação de fls. 09/10 para os autos da Ação Ordinária n.º 0000177-53.2012.403.6133, arquivando-se o incidente, em seguida, com baixa na sua distribuição. Intimem-se.

0002131-37.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-95.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO MESSIAS(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA)

Trata-se de exceção em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL argúi a incompetência deste Juízo para processar e julgar os autos da ação ordinária nº 0000213-95.2012.403.6133, em que SEBASTIÃO MESSIAS pretende seja averbado o período indicado nos autos como laborado em condições especiais, convertendo-se em tempo comum. Alega a excipiente, em prol de sua pretensão, que a parte autora reside em município não abrangido pela jurisdição deste Juízo, sendo, portanto, caso de competência territorial, relativa, argüível por via de exceção. Afirma que, de acordo com o 3º, do artigo 109, da Constituição Federal, o foro competente para processar e julgar o feito é o do domicílio do segurado. Intimada, o excipiente se manifestou às fls. 08/09 informando que a Vara de Mogi é mais próxima da residência do autor; que seu direito não pode ser prejudicado, deixando-lhe a insuficiência de conhecimento da matéria, que não é especializada para reconhecer a matéria de fato alegada na exordial; que requer seja reconhecido que o autor ingressou com a demanda em comarca especializada no assunto, para que não haja prejuízo. Ao final pugnou pelo não recebimento e processamento deste feito. É o relatório. Decido. Analisando o caso, entendo que a alegação do excipiente merece ser acolhida. O art. 109, 3º, da CF/88 afirma que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Ocorre que essa faculdade constitucional não constitui em óbice para o ajuizamento das ações previdenciárias fora da comarca

onde reside o segurado, desde que o Juízo Federal escolhido tenha competência sobre seu domicílio. Destarte, levando-se a teleologia inspirada na maior facilitação de acesso dos segurados à jurisdição, pode-se optar entre o juízo federal da circunscrição judiciária com competência sobre o seu domicílio, o juízo federal da capital e até mesmo o juízo estadual da comarca de seu domicílio, se esta não for sede de vara da Justiça Federal. Nesse sentido há remansosa jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AFORAMENTO PERANTE COMARCA ESTADUAL DISTINTA DO DOMICÍLIO DA PARTE. ART. 109, 3º, CF. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. Segundo interpretação jurisprudencial e à vista do contido no 3º do artigo 109 da CF, o segurado, cujo domicílio não seja sede de Vara Federal, poderá aforar a ação previdenciária perante o Juízo Estadual da comarca de seu domicílio; no Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio ou, ainda, perante Varas Federais da capital do Estado-membro. 2. Optando o segurado por ajuizar a contenda perante Juízo Estadual, terá de fazê-lo em relação à comarca que seja de seu domicílio, não em outro Juízo Estadual onde não resida, como na hipótese presente, pois, em relação a esse foro, não há competência delegada. É que, em se tratando de conflito de competência estabelecido entre dois Juízes Estaduais, somente um deles detém a delegação da competência federal, não havendo falar em prorrogação de competência, nem em aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, por estar-se diante de regra de competência absoluta decorrente de norma constitucional (3º do art. 109 da CF). AC. Processo nº. 200970990017170. Relator: Fernando Quadros da Silva. Quinta Turma. TRF4. Decisão: 02/03/2010. D.E. 15/03/2010. PROCESSUAL. CONSTITUCIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO AJUIZADA NO JUÍZO ESTADUAL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL EM SEDE DIVERSA DO DOMICÍLIO DO SEGURADO/BENEFICIÁRIO. INALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA VARA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, 3º. DA CR/88. I - Consoante o disposto no art. 109, 3.º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de Previdência Social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-membro, cabendo ao segurado/beneficiário a escolha do melhor local para ajuizar a demanda. II - A rigor, a delegação constitucional da competência somente cessa com a criação ou instalação de vara federal no respectivo município de seu domicílio, e não em outro, ainda que abrangido por sua competência. III - Do contrário, a norma em comento tornar-se-ia inócua, pois que o segurado estaria sempre obrigado a se deslocar para a vara federal cuja competência alcance o município de seu domicílio, ainda que este não seja sede de vara federal, esgotando-se a possibilidade da competência delegada. A prevalecer tal raciocínio, uma vez existente a vara federal, e, em geral, esta possui jurisdição relativamente a mais de um município, cessaria a competência delegada em todos os casos. IV - Na espécie, não sendo o domicílio do segurado sede de vara federal, daí porque poderia optar por ajuizar a ação na comarca de seu domicílio, o fazendo perante a Justiça Estadual. Com a instalação das Varas Federais em São João de Meriti, não há que se falar em incompetência do Juízo Estadual, que permanece com a competência delegada, a teor do princípio da perpetuatio jurisdictionis. VI - O fato de o território de uma Comarca estar englobado numa Subseção Judiciária não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais que integram essa circunscrição. A competência cessa somente no que se refere aos feitos em tramitação no local onde está implementada a vara federal. VI - Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Nilópolis/RJ (grifos meus). CC - 8960. Processo: 200902010098755. Relatora: Desembargadora Federal ANDREA CUNHA ESMERALDO. Segunda Turma Especializada. TRF2. Decisão: 10/12/2009 . E-DJF2R - Data::29/03/2010 - Página::09. O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro. (Súmula 689 - STF).No caso em apreço, observo que a autora reside no Município de Itaquaquecetuba, conforme documentos de fls. 02, 13/14 e 16 dos autos principais, manifestando interesse em que o feito fosse processado e julgado perante a Justiça Federal, uma vez que deixou de ajuizá-la perante o Juízo Estadual de sua Comarca. Não obstante, fê-lo perante Juízo incompetente, tendo em vista que o Município de Itaquaquecetuba pertence à jurisdição da Justiça Federal de Guarulhos/SP. Posto isso, acolho a exceção de incompetência territorial, declinando a competência para a Justiça Federal de Guarulhos/SP. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária n.º 0000213-95.2012.403.6133, arquivando-se o incidente, em seguida, com baixa na sua distribuição. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001916-61.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000177-53.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BERNARDO CINTA FILHO(SP174542 - GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI)

Vistos etc. Trata-se de impugnação ao benefício da assistência judiciária, formulada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSÉ BERNARDO CINTA FILHO em que o impugnante defende, em suma, que o pedido de justiça gratuita formulado não merece acolhimento, uma vez que não encontra respaldo no artigo 1º e seguintes da Lei nº 1.060/50 c/c art. 5º, inciso LXXXIV, da CF/88. No momento da interposição deste incidente a Autarquia-ré interpôs também, no feito principal, exceção de

incompetência, acolhida nesta data, com remessa dos autos para a Justiça Estadual da Comarca de Itaquaquecetuba. Diante disso, deixo de apreciar este incidente, já que incompetente para tanto. Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida nos autos nº 0001915-76-2012.403.6133, para posterior remessa deste feito, junto com o principal, para a Comarca de Itaquaquecetuba. Intimem-se.

0001917-46.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008114-51.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAZARO APARECIDO FAUSTINO(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO)

Trata-se de impugnação ao benefício da assistência judiciária, formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de LÁZARO APARECIDO FAUSTINO, em que o impugnante defende, em suma, que o pedido de justiça gratuita formulado não merece acolhimento, uma vez que o impugnado recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 711,07 (setecentos e onze reais e sete centavos) e ainda tem rendimentos na ordem aproximada de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), oriundo da remuneração paga pela empresa Jaguar Serviços Gerais Ltda - fl. 03. Intimada a se manifestar, a parte contrária peticionou, às fls. 37/54 informando que percebe uma renda mensal líquida correspondente a R\$ 496,00 (quatrocentos e noventa e seis reais), devido a dois empréstimos consignados efetuados; que não pode ser dar ao luxo de prover o sustento próprio e de sua família apenas com o benefício percebido. Pugnou pela rejeição da impugnação apresentada. É o relatório. DECIDO. Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 4º, da Lei 1.060/50: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1.º Presume-se pobre, até prova em contrário, que afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...). Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento foi devidamente cumprida. Isto porque o interessado firmou declaração de pobreza às fls. 12, requerendo o benefício na inicial, o que, por si só, tem presunção de veracidade. Nesse sentido o julgado do E. Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR MEIO DE AFIRMAÇÃO DE POBREZA. ADMISSIBILIDADE. - Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial. - Milita em favor da autora a declaração de pobreza por ela prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. - Presunção de veracidade juris tantum que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode a autora prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. - O valor a ser recebido pela agravada, consistente nas parcelas atrasadas de benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão da indevida resistência da Autarquia Previdenciária, não tem o condão de modificar, por si só, a condição econômica financeira da beneficiária, mesmo porque, possui inegável natureza alimentar. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 200803000137841, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1731.) Ademais, o impugnante não trouxe aos autos quaisquer outros elementos que justifiquem a não concessão do benefício em questão. O fato de receber mensalmente uma renda aproximada a R\$ 1.911,07 (mil setecentos e onze reais e sete centavos) não é impeditivo da concessão do benefício, já que não se pode inferir, do que consta dos autos, se parte poderá suportar eventual condenação pelo fato de estar aposentado e empregado, recebendo tal remuneração, tampouco se poderá prover seu sustento e de toda sua família. Ante o exposto, rejeito a presente Impugnação. Sem custas ou honorários de sucumbência, por se tratar de mero incidente processual (RTJ 105/388; RTFR 115/39, 119/33; RT 487/78, 497/95; RJTJESP 37/151; JTA 36/237; RF 255/315). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0008114-51.2011.403.6133. Após, arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002644-39.2011.403.6133 - PEDRO DA CRUZ(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a manifestação da autarquia-ré às fls. 148/163 e diante da concordância da parte autora à fl. 166, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002659-08.2011.403.6133 - MARIA DE LOURDES LOURENCO DEODATO(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES LOURENCO DEODATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição de alvará de levantamento à fl. 182, referente aos valores depositados às fls. 176/177, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002880-88.2011.403.6133 - GERALDO DE ALMEIDA MACHADO(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO DE ALMEIDA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição do alvará de levantamento à fl. 316, referente à quantia depositada à fl. 308, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002976-06.2011.403.6133 - LUIZ PAULO DE OLIVEIRA(SP055531 - GENY JUNGERS E SP075735 - ROSELI OBLASSER KOHLEMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ PAULO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista o levantamento à fl. 257, do valor depositado à fl. 244, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003048-90.2011.403.6133 - ALVARO DA SILVA ALVES(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALVARO DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista o levantamento às fls. 186/190, dos valores depositados às fls. 155/156; que foram expedidos e retirados os alvarás de levantamento de fls. 195/197, referente aos valores depositados às fls. 178/179, e considerando, ainda, a manifestação do exequente às fls. 203 quanto à satisfação do débito, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007809-67.2011.403.6133 - CORNELIO ALVES PALMA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CORNELIO ALVES PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista o levantamento às fls. 128/129 e às fls. 133/134, dos valores depositados às fls. 115/116, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008004-52.2011.403.6133 - LUZIA DOS SANTOS(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista o levantamento às fls. 202/204, do valor depositado à fl. 178, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001201-19.2012.403.6133 - FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição dos alvarás de levantamento às fls. 222/223, referente à quantia depositada às fls. 213/214, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 399

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004341-11.2009.403.6119 (2009.61.19.004341-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CLEBER NEBIS(SP126490 - MARLY ALVES DA SILVA E SP126734 - MARLUCE CARVALHO DE SOUZA BATISTA)

Tendo em vista a não concordância da CEF às fls. 88/90, abra-se novamente o prazo para contestação (Art. 67 do CPC). Sem prejuízo, digam, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009557-79.2011.403.6119 - ITALIAN IMP/ E EXP/ LTDA(SC011508 - JOSE MESSIAS SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição. Digam, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000562-35.2011.403.6133 - JOSE MARCOS BUENO GERALDO(SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Fls. 101/103: Ciência ao réu. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0003039-31.2011.403.6133 - ANTONIO ALVES SANTOS(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009352-08.2011.403.6133 - MARIA CECILIA AZEVEDO CASTILHO ME(SP149063 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Digam, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001227-17.2012.403.6133 - JOAO SOARES MENINO FILHO(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a habilitação de MICHELLE CRISTINA MENINO ITONAGA, nos termos do despacho de fls. 139. Após, tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, apresente, a autora, os cálculos dos valores que entende devidos, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo acima fixado. Silente a autora, arquivem-se. Int.Informação de Secretaria: CÁLCULOS JÁ JUNTADOS (FLS. 249/254).

0001488-79.2012.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS) X DIATOM LOGISTICA LTDA EPP(SP154043 - FERNANDA DELLATORRE DA SILVA VIEIRA)

Digam, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001834-30.2012.403.6133 - INNOCENCIO DE CARVALHO(SP011196 - ABIB NETO E SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIMAS DE CARVALHO

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para habilitação de DIMAS DE CARVALHO (fls. 135/140), nos termos do despacho de fls. 148. Fls. 178/179: Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda

previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, apresente, a parte autora, os cálculos dos valores que entende devidos, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo acima fixado. Silente o(s) autor(es), arquivem-se. Int.Informação de Secretaria: CÁLCULOS JÁ JUNTADOS (FLS. 191/213).

EMBARGOS A EXECUCAO

0001584-31.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001583-46.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DORIVAL ALVES DE CAMARGO(SP101563 - EZIQUIEL VIEIRA)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Requeiram o quê de direito no prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e int.

0002528-33.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002527-48.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDILEUSA MARIA DE JESUS(SP156077 - VILMA RODRIGUES DA ROCHA)

Fl. 42: Intime-se a embargada(autora) para impugnação, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos.

0002570-82.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002569-97.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO FERREIRA MEIRELES SOBRINHO(SP129892 - GERALDO TOMAZ AUGUSTO)

Vista à parte embargada acerca dos cálculos pelo prazo de 5 dias.

0003685-41.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003686-26.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAQUEL MOTTA DIONISIO X ALINE DIONISIO ALVES X JOSE MOTTA DIONISIO X JOSE DIONISIO FILHO(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES E SP198559 - REGIANE ANDRADE DOS SANTOS)

Recebo os presentes embargos. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Int.

0004076-93.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004075-11.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO EXPEDITO DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

Dê-se vista ao Embargado acerca da sentença. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado, trasladando-se cópias das fls. 72/78, 80/81 e respectiva certidão de trânsito, para os autos principais (Proc. nº 0004075-11.2011.403.6133). Após, desapensem-se os autos, remetendo-se o presente feito ao arquivo, com as anotações devidas. Cumpra-se.

0007615-67.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007614-82.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZORAIDE TUZIKAS(SP105207 - VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO)

Vista à parte embargada acerca dos cálculos pelo prazo de 5 dias.

0002649-27.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011883-67.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL(SP267926 - MAURICIO MARTINES CHIADO) X JOSE VICENTE PEREIRA

Recebo os presentes embargos. Ao embargado para impugnação no prazo legal. Intime-se.

0002724-66.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003056-67.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO DO CARMO TEIXEIRA(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES)

Recebo os presentes embargos. Ao embargado para impugnação no prazo legal. Intime-se.

0002811-22.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005360-39.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SELMA DE ALMEIDA FRANCO(SP172497 - SONIA CRISTINA BERALDO)
Recebo os presentes embargos. À embargada para impugnação no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002649-61.2011.403.6133 - DORIVAL MARTINS DE SIQUEIRA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DORIVAL MARTINS DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo réu às fls. 232/253.
Int.

0002969-14.2011.403.6133 - JOAO ALVES TALGINO FILHO(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ALVES TALGINO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se, a parte autora, acerca do cálculo do INSS juntado às fls. 85/107, no prazo de 10 dias.

0003546-89.2011.403.6133 - RAIMUNDO FRANCISCO DE SOUZA(SP148573 - SELMA APARECIDA BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIMUNDO FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição. Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, apresente, a parte autora, os cálculos dos valores que entende devidos, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo acima fixado. Silente o(s) autor(es), arquivem-se. Int.Informação de Secretaria: CÁLCULOS JÁ JUNTADOS (FLS. 216/228).

0008417-65.2011.403.6133 - JOSE ALVINO LOPES(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALVINO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da liquidação do Alvará expedido à fl. 192, juntando comprovante de recebimento nos autos. Em termos, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Cumpra-se e int.

0000686-81.2012.403.6133 - JOAO BATISTA MAMEDES(SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA E SP062740 - MARIA DAS GRACAS C DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA MAMEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, apresente, o autor, os cálculos dos valores que entende devidos, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo acima fixado. Silente o autor, arquivem-se. Int.Informação de Secretaria: CÁLCULOS JÁ JUNTADOS (FLS. 150/159).

0001119-85.2012.403.6133 - NOBUTADA MIURA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NOBUTADA MIURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, apresente, o autor, os cálculos dos valores que entende devidos, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo acima fixado. Silente o autor, arquivem-se. Int.Informação de Secretaria: CÁLCULOS JÁ JUNTADOS (FLS. 135/146).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024428-03.2000.403.6119 (2000.61.19.024428-9) - ORGANIZACAO CIVIL DE EDUCACAO POLICURSOS(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP155395 - SELMA SIMIONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X ORGANIZACAO CIVIL DE EDUCACAO POLICURSOS(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Cumpra-se o despacho exarado à fl. 474, intimando-se a executada para que indique outros bens livres e desembaraçados de sua propriedade, em substituição aos penhorados à fl. 443. Havendo a indicação, dê-se vista à exequente para manifestação. Em termos, expeça-se mandado para efetivação da penhora, com a devida lavratura do termo. Cumpra-se e int.

Expediente Nº 403

MANDADO DE SEGURANCA

0002194-62.2012.403.6133 - CRISANGEL CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA(SP252775 - CECILIA GALICIO BRANDÃO COELHO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE MOGI DAS CRUZES - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES MANDADO DE SEGURANCAPROCESSO nº 0002194-62.2012.403.6133IMPETRANTE: CRISANGEL CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDAIMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES - SPDECISÃOVistos, em decisão.Trata-se de mandado de segurança impetrado por CRISANGEL CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES - SP, para fins de expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Alega a impetrante, em síntese, que seu pedido foi indeferido pela autoridade impetrada ao argumento de existência de débitos em cobrança perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, consistentes nas CDAs nº. 80.6.11.037868-78, 80.2.10.0193852-70, 80.2.11.020893-25, 80.6.10.036916-20. Alega, porém, que referidos débitos encontram-se totalmente quitados, conforme comprovantes de pagamento em DARFs que ora apresenta. Veio a inicial acompanhada de documentos.Foi determinada a emenda à inicial para correta indicação do pólo passivo (fl. 67).Aditamento à inicial (fl. 70/71 e 73).A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 74).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 81/100.É o relatório. Passo a decidir.Trata-se de pedido de liminar para que se determine a expedição de Certidões Positivas de Débitos com Efeitos de Negativa - CPD-EN, com base na alegação de que os débitos apontados pela autoridade impetrada como impeditivos à emissão da certidão estariam sendo indevidamente executados, uma vez que já extintos pelo pagamento. A impetrante alega haver recolhido os valores em DARFs separadas, fato que pode contribuir para o equívoco.A autoridade impetrada, por sua vez, informa que as inscrições nº. 80.2.10.019382-70, 80.6.11.037868-78, 80.2.11.020893-25 foram extintas por cancelamento, permanecendo ativa tão somente a inscrição nº. 80.61.0036916-20. Informa ainda, com relação à inscrição que permanece ativa, que os comprovantes de pagamento apresentados pela impetrante não se referem ao mesmo período de apuração, vencimento e valor do débito cobrado, de modo que não podem ser imputados como pagamento. O ponto controvertido, portanto, cinge-se à regularidade da inscrição nº. 80.61.0036916-20 e seu respectivo pagamento.Depreende-se da documentação apresentada que a inscrição em referência diz respeito a débitos relativos ao imposto de renda incidente sobre o lucro na forma presumida, cujo importe com encargos monta R\$ 1.578,84 (fl. 25/26). Os comprovantes de

pagamento apresentados às fls. 27/28, entretanto, não permitem ao Juízo aferir sua regularidade. A verificação da exatidão da liquidação do débito em questão compete privativamente aos órgãos de administração fazendária, que detém todas as informações necessárias para apurar se não há diferenças devidas. Além disso, a despeito da informação de que a impetrante teria requerido administrativamente a revisão dos débitos desde abril de 2012, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, observo que não há comprovante nos autos de que o tenha feito com relação à inscrição nº. 80.61.0036916-20. Diante dos fatos, entendo ausente a verossimilhança das alegações. Ausente o primeiro requisito, torna-se desnecessária a análise do perigo na demora. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Considerando que o recolhimento das custas complementares foi feito junto ao Banco do Brasil (fl. 71), reconsidero o segundo parágrafo de fl. 74, devendo a impetrante efetuar o recolhimento consoante determinado à fl. 72, no prazo ali declinado, sob pena de extinção. Cumprido, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Mogi das Cruzes, 16 de agosto de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal substituta

Expediente Nº 406

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000359-39.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TRANSPORTES FERRARI E MARTONI LTDA ME

Fls. 182/186: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF requerendo o que direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0003749-69.2006.403.6119 (2006.61.19.003749-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 91 - PROCURADOR) X OLAVO FELIX CINTRA FILHO(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X MARIA HELENA ANDRAUS CINTRA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X MARIA ELISA DE AZEVEDO TEDESCO DE LUCA X ANA ELISA TEDESCO DE LUCA PRANDINI X MARIA ISABEL TEDESCO DE LUCA DE CAMARGO SIMOES(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Processo nº 0003749-69.2006.403.6119 De acordo com o que informado pelo INCRA, em sua petição de fls. 660/662, os elementos constantes nestes autos não são suficientes para afastar a controvérsia a respeito da sobreposição de área aventada pelo Ministério Público, isso porque o simples fato de a área objeto da desapropriação ser remanescente da matrícula anterior, a qual foi objeto de desapropriação pelo Estado, não afasta a possibilidade de sobreposição, tendo o INCRA se limitado a apresentar um croqui da área, sem maiores especificações técnicas. A alegação de que levantamento georreferenciado deveria ser apresentado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo não merece prosperar. Isto porque o Ministério Público Estadual, na sua função de *custus legis*, tão somente apontou a possibilidade de existência de sobreposição entre a área objeto destes autos com área já desapropriada pelo Estado de São Paulo, cabendo ao INCRA demonstrar a regularidade da desapropriação que ora pretende, uma vez que a delimitação do imóvel em questão é fato constitutivo do direito do autor, cujo ônus lhe incumbe. Ademais, considerando os indícios de irregularidade apontados, bem como o interesse público em questão, a Autarquia Agrária deveria ser a maior interessada no esclarecimento dos fatos, diligenciando no sentido de comprovar a regularidade da desapropriação pretendida. Ante o exposto, indefiro o requerido às fls. 660/666 e mantenho a decisão de fls. 653/658 por seus próprios fundamentos. Cumpra o INCRA a decisão de fls. 600/666, no prazo ali estipulado. Atente ainda a Autarquia para os possíveis reflexos da ação de retificação em trâmite na 4ª Vara Cível de Mogi das Cruzes sobre a desapropriação ora pretendida, nos termos da decisão supra mencionada. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001648-07.2012.403.6133 - ANTONIO CARLOS VIEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pretende o requerente a suspensão de hasta pública com recebimento de propostas no período de 27/06/2012 a 30/07/2012 e abertura de propostas para o dia 03/08/2012 e resultado em 10/08/2012 (fls. 81/82). Ressalto, entretanto, que o pedido foi apreciado em sede liminar, em decisão fundamentada, que não constatou qualquer irregularidade na execução extrajudicial levada a efeito pela CEF (fls. 47/48). A decisão foi mantida em sede de Agravo de Instrumento (fls. 75/80). A despeito das alegações do requerente, observo que não houve alteração fática capaz de demonstrar irregularidade no procedimento adotado pela requerida, de modo que a decisão fica mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Promova a Secretaria a citação da CEF, conforme determinado à fl. 73. Int. Fl. 73: Mantenho a r. decisão de fls. 47/48 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a ré nos termos dos artigos 802 e 803 do Código de Processo Civil. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006765-94.2007.403.6119 (2007.61.19.006765-9) - OLAVO FELIX CINTRA FILHO X MARIA HELENA ANDRAUS CINTRA X MARIA ELISA DE AZEVEDO TEDESCO DE LUCA X ANA ELISA TEDESCO DE LUCA PRANDINI X MARIA ISABEL TEDESCO DE LUCA DE CAMARGO SIMOES(SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA) X SEBASTIAO ROQUE X ANTONIO GALDINO(SP118146 - MARILIA CRISTINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA SENTENÇAVistos etc.Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, aforada por OLAVO FELIX CINTRA FILHO, MARIA HELENA ANDRAUS CINTRA, VICENTE DE LUCA NETTO e MARIA ELISA AZEVEDO TEDESCO DE LUCA, em face de SEBASTIÃO ROQUE e ANTONIO GALDINO, visando à reintegração da posse de terreno rural de sua propriedade, localizado no Município de Biritiba Mirim/SP, registrado no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Mogi das Cruzes, sob a matrícula nº 17.596. Afirmam os autores que exerciam a posse mansa e pacífica de sua propriedade, a qual foi invadida pelos réus, em 24/04/1996, que passaram a ocupar parte do imóvel, instalando ali suas moradias. Aduzem que se dirigiram a um dos invasores, identificando-se como proprietários da área, medida esta que restou infrutífera, uma vez que os réus teriam afirmado que só desocupariam a área por ordem judicial. Em consequência, dirigiram-se à delegacia de polícia local, onde lavraram boletim de ocorrência, em 26/04/1996 (fl. 11). Em 10/07/1996 foi designada audiência de justificação prévia para o dia 04/09/1996 (fl. 18). O réu Sebastião Roque e sua esposa foram citados (fls. 22/23), já o réu Antonio Galdino não foi localizado (fl. 23), requerendo o autor sua citação por Carta Precatória (fl. 26). À fl. 30, foi redesignada a audiência de justificação para o dia 24/10/1996, ante a impossibilidade de cumprimento da Carta Precatória expedida para intimação e citação do requerido Antonio Galdino. O réu Antonio Galdino não foi localizado na cidade de São Paulo (fl. 50), o que levou a parte autora a requerer sua exclusão do pólo passivo da demanda, para incluir, em substituição, tantos quantos forem encontrados na área invadida (fls. 56/58). O Juiz então homologou a desistência (fl. 59) e determinou que fosse expedido mandado de constatação, para verificar a real situação do imóvel. À fl. 75, o Oficial de Justiça constatou a invasão da área por parte de trabalhadores rurais integrantes da Sociedade de Agricultores Cruz do Alto, sendo deferida a citação na pessoa do representante da referida associação (fl. 87). Em 25/09/1997 foi realizada audiência de justificação, requerendo as partes a suspensão do processo pelo prazo de 20 (vinte) dias, para tentativa de conciliação, que acordaram em buscar o INCRA para verificar a possibilidade de se proceder à desapropriação do imóvel para fins de reforma agrária, o que foi deferido pelo Juízo. Novos pedidos de suspensão do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, foram formulados às fls. 109 e 111. À fl. 118, veio aos autos a parte autora informar que as tratativas dos réus com o INCRA restaram infrutíferas, razão pela qual requereu o prosseguimento do feito, com a apreciação do pedido de liminar. Foi então designada nova audiência de justificação para 10/08/1998 (fl. 120). Por ocasião da audiência de justificação (fls. 144/148), a parte autora pugnou pela apreciação da medida liminar, tendo em vista a situação de posse nova, caracterizada quando do ajuizamento da ação. Afirmou, ainda, que os ocupantes seriam dissidentes do grupo fundador da Associação de Agricultores Cruz do Alto, que trabalharam como arrendatários na propriedade e que teriam posteriormente deixado a área, mediante acordo judicial. Que dos antigos trabalhadores apenas Sebastião Roque e outro componente da associação não teriam ficado satisfeitos com o acordo firmado, retornando ao imóvel. Que o referido acordo previa a outorga de escritora aos arrendatários, a qual não teria sido lavrada ante a inércia de alguns sucessores dos primeiros ocupantes, não sendo possível a outorga a cada um dos integrantes separadamente, mas apenas a transferência conjunta da área. Já o patrono dos réus alegou que a posse é fundada em justo título, restando claro, pelo depoimento da testemunha e pelos documentos juntados aos autos, que os réus poderiam retornar ao imóvel caso não fosse lavrada a escritura de doação das glebas, nos termos do acordo firmado com os autores. Diante dos fatos narrados, o MM. Juiz indeferiu a liminar. Foi deferida a juntada dos termos de acordo judicial anteriormente firmado entre as partes (fls. 149/151). Contestação dos réus às fls. 156/196, onde ratificam os argumentos apresentados por ocasião audiência de justificação. Aduzem, ainda, em sede de preliminar, a inépcia da inicial e a ilegitimidade da Associação dos Agricultores do Bairro Cruz do Alto para figurar no pólo passivo da demanda. À fl. 211, o autor protestou pela produção de prova testemunhal. Em seguida (fl. 212), o MM. Juiz determinou a intimação das partes para manifestar o interesse na realização de audiência de conciliação, a qual foi posteriormente designada para o dia 07/07/1999, restando frustrada (fls. 215/216). Os réus vieram então aos autos (fls. 218/219) informar que estava em trâmite no INCRA estudo de viabilidade para fins de desapropriação da área em contenda. Em seguida, há ofício do INCRA informando que já se encontrava em andamento processo administrativo para desapropriação da área (fl. 224). As principais peças do referido processo foram posteriormente encaminhadas pela Autarquia (fls 234/248). À fl. 287 foi comunicado o falecimento do autor Vicente de Luca Netto, sendo substituído pelo espólio, representado pela viúva inventariante. Em 13/03/2003, o INCRA encaminhou ofício informando que o processo administrativo de desapropriação havia sido concluído e encaminhado às instâncias superiores (fl. 299). Os autores requereram então a suspensão do processo por 30 (trinta) dias (fl. 302), suspensão esta que foi prorrogada por mais 60 (sessenta) dias, em duas outras ocasiões (fls. 304 e 306). Às fls. 320/345 a parte autora veio aos autos informar que o INCRA ajuizou ação de desapropriação, em curso na 4ª Vara da Justiça Federal em Guarulhos/SP, requerendo a

remessa dos autos para aquele Juízo. Foi então determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 346), onde foram recebidos em 14/08/2007 (fl. 348). O Juízo Federal determinou a inclusão do INCRA no pólo passivo da demanda (fl. 350), bem como a regularização do pólo ativo, para incluir os herdeiros de Vicente de Luca Neto (fl. 370), determinando-se a suspensão do processo para aguardar o curso do Processo de Desapropriação nº 0003749-69.2006.403.6119. Às fls. 637/639 dos autos principais há decisão pela incompetência da Subseção Judiciária de Guarulhos e remessa a esta Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, onde os autos foram recebidos em 27/07/2011. Vieram os autos conclusos. É o que importa ser relatado. Fundamento e decidido. Como visto, pretendia a parte autora, com a presente ação, obter a reintegração da posse do imóvel de sua propriedade, localizado na zona rural do Município de Biritiba Mirim/SP, registrado no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Mogi das Cruzes, sob a matrícula nº 17.596. Referido imóvel é objeto do Processo de Desapropriação para Fins de Reforma Agrária nº 0003749-69.2006.403.6119, distribuído inicialmente perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, hoje em trâmite nesta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP. À fl. 307 daqueles autos consta a certidão de imissão do INCRA na posse do imóvel em questão, levada a efeito em 28/12/2006, onde consta, ainda, que o INCRA concordou, por hora, com a permanência de todos os ocupantes da área. Diante de tal circunstância, não subsiste dúvida de que a parte autora é carecedora de ação, por falta superveniente de interesse processual, devido à ausência de qualquer utilidade no prosseguimento da demanda. Ademais, o art. 18, 1º, da Lei Complementar nº 76/1993, determina que qualquer ação que tenha por objeto o bem expropriado será distribuída, por dependência, à Vara Federal onde tiver curso a ação de desapropriação, determinando-se a pronta intervenção da União, entretanto, tal artigo não exige o julgamento conjunto das demandas, de forma que estando este processo em termos para ser sentenciado, não há que se aguardar o curso da ação principal. Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, por não haver, tecnicamente, sucumbência. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do Processo nº 0003749-69.2006.403.6119. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003119-42.2008.403.6119 (2008.61.19.003119-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CRISTINA SILVA
Manifeste-se a autora acerca da certidão de fl. 80, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0005392-91.2008.403.6119 (2008.61.19.005392-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JANAINA GOMES CAVALCANTI

Ciência acerca da redistribuição do feito à este Juízo. Fl. 58: Defiro o desentranhamento somente dos documentos acostados às fls. 10/22, mediante substituição por cópia simples, devendo a Secretaria observar o disposto no artigo 177, parágrafo 2º do Provimento CORE 64, de 28 de abril de 2005. Efetuado o desentranhamento, intime-se a autora para retirada em Secretaria, certificando-se. Após, cumpra-se a parte final da r. sentença de fls. 47/48. Int.

0008502-30.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANDRE LUIZ DE SOUZA

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de ANDRÉ LUIZ DE SOUZA, distribuída, inicialmente, perante a Subseção Judiciária de Guarulhos, em 02.09.2010. Em 03.09.2010 foi determinada a citação do réu. Às fls. 92/95 foi juntada aos autos cópia da sentença proferida nos autos da ação de interdito proibitório nº 0025799-44.2009.403.61.00 que julgou procedente a ação determinando a expedição de mandado proibitório em favor da posse de autor, em relação ao imóvel objeto da presente ação. Em 14.07.2011 houve declínio de competência em favor deste Juízo, que recebeu os autos em 22.09.2011. O réu foi devidamente citado, conforme carta precatória juntada às fls. 104/131. Considerando o teor da sentença proferida nos autos da ação de interdito proibitório e tendo em vista a interposição de recurso de apelação, conforme extrato que segue juntado, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do recurso interposto nos autos da ação de Interdito Proibitório nº 0025799-44.2009.403.61.00. Noticiado o julgamento da referida ação, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000051-37.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X URIEL DE MELO NETO X GISLENE MACIENTE DE PAULA

Tendo em vista a certidão de fl. 51 decreto a revelia dos réus URIEL DE MELO NETO e GISLENE MACIENTE

DE PAULA CAMILO.A aplicação do efeito da revelia, prevista no artigo 319 do Código de Processo Civil, será avaliada em sentença.Fl. 50: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000054-89.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ELISABETH MARIA DA CRUZ X EDVALDO JOSE PINTO

Tendo em vista a certidão de fl. 47 decreto a revelia dos réus ELISABETH MARIA DA CRUZ e EDVALDO JOSÉ PINTO. A aplicação do efeito da revelia, prevista no artigo 319 do Código de Processo Civil, será avaliada em sentença.Fl. 46: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012169-45.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X SIMONE BEZERRA

Tendo em vista a certidão de fl. 33 decreto a revelia da ré SIMONE BEZERRA.A aplicação do efeito da revelia, prevista no artigo 319 do Código de Processo Civil, será avaliada em sentença. Fl. 32: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002107-09.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRIAM DAMARES ROCHA CIAVAGLIA X ARTUR DE OLIVEIRA X REINALDO LIMA DA SILVA X HELENA MARIA MARTINS DE MOURA X PATRICIA MARTINS ROSA X JORGE ADRIANO DE MOURA X BRUNA APARECIDA MARTINS ROSA X SABRINA MOTA ARANTES(SP152411 - LUIZ DUARTE SANTANA) X JESSICA CRISTINA RIBEIRO PROTazio X DANIELA DA SILVA X RENATO DA SILVA DE JESUS X ALINE DA SILVA MOREIRA X TAMIRES DA SILVA BELARMINO MOREIRA X LUSINETE DOS SANTOS BARBOSA X REGINA DE CASSIA PEDRO MARTINS X ANTONIO CARLOS MARTINS X PALOMA BEPPE OLIVEIRA LAGE(SP181086 - ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO)

Tendo em vista a certidão de fl. 145 decreto a revelia dos réus: REINALDO LIMA DA SILVA, ALINE DA SILVA MOREIRA, TAMIRES DA SILVA BELARMINO MOREIRA, LUSINETE DOS SANTOS BARBOSA, REGINA DE CÁSSIA PEDRO MARTINS, ANTÔNIO CARLOS MARTINS e PALOMA BEPPE OLIVEIRA LAGE. A aplicação do efeito da revelia, prevista no artigo 319 do Código de Processo Civil, será avaliada em sentença.Fl. 185/209: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002849-34.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ELAINE MOREIRA PORTO

Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar. Verifico que a notificação extrajudicial de para pagamento da dívida sob pena de rescisão contratual e configuração do esbulho possessório ocorreu há mais de ano e dia (fls. 29), o que descaracteriza a posse nova. Assim sendo, promova a CEF a emenda à inicial, para adequação ao rito processual ordinário, nos termos do art. 924 do CPC.

0002850-19.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X IOLANDA DE JESUS SOARES

Autos nº 0002850-19.2012.403.6133 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu(s): IOLANDA DE JESUS SOARES Ação: REINTEGRAÇÃO DE POSSE Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de IOLANDA DE JESUS SOARES, portadora do RG nº 16.616.142-1 e CPF nº 009.691.308-80, residente e domiciliada na Rua Francisco Ruiz Pacco, nº 146 - Ap 32 Bl. 16 - CEP: 08725-130 - Vila da Prata - Mogi das Cruzes - SP, baseada no não cumprimento por parte destes do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. As fls. 20/26 consta notificação extrajudicial para pagamento da dívida, sob pena de rescisão contratual e configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a promover a competente Ação de Reintegração de Posse do imóvel.É o relatório.Decido.Cuida-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da data da notificação extrajudicial (fls. 20/26).Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado.A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação extrajudicial de fls. 20/26.Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciona a prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, se confirmado o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverão

os requeridos ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça, até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. Caso os requeridos afirmem não ter meios econômicos para constituir advogado, deverá tal circunstância ser certificada pelo Sr. Oficial de Justiça. Neste caso, providencie a Secretaria à indicação de advogado dativo devidamente cadastrado junto ao Sistema AJG da Justiça Federal para atuar em audiência. Cite-se, servindo cópia desta decisão como mandado. Int.

0002975-84.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ESTEVAO EFRAIM EISENHOWER DO PRADO X RITA DE CASSIA MARTINS

Tendo em vista que a notificação da parte é documento essencial à propositura desta ação, intime-se a autora a comprovar a notificação dos requeridos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

ALVARA JUDICIAL

0001587-49.2012.403.6133 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO CAMPOS(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM DECISÃO Trata-se de Alvará Judicial para fins de levantamento de valores depositados em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e do Programa de Integração Social - PIS, administradas pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Sustenta a requerente que encontra-se com problemas de saúde e necessita dos valores para continuar o tratamento, tendo em vista que se encontra sem trabalho e sem receber qualquer benefício previdenciário. Os autos foram distribuídos perante a 2ª Vara Cível de Suzano, que declinou da competência em favor da Justiça Federal (fl. 18). Redistribuídos os autos, foi determinada a emenda à inicial para fins de conversão do rito em ordinário (fl. 23). É o relatório. Decido. Na espécie dos autos a autora pretende o levantamento de valores atinentes ao FGTS e PIS, atribuindo à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 146

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000251-59.2011.403.6128 - ELZIO BENATO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por ELZIO BENATO, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (04/05/2009). Sustenta que o INSS não computou períodos de atividade comum, assim como o período posterior a 05/03/1997 como exercício de atividade especial, no qual estaria exposto a nível de ruído superior a 85 dB(A), nível esse que deve ser reconhecido desde então. Requer a aposentadoria desde a DER, ou ao menos desde o ajuizamento da ação, assim como a antecipação de tutela. Em contestação, o INSS sustenta que até 30/09/2002 o nível de ruído era inferior a 90 dB(A), entre 01/10/2002 e 30/06/2006 o nível era inferior ao limite previsto para o ruído, e que tem todos os demais períodos houve utilização de EPI eficaz. Aduz, em relação aos períodos de atividade comum requeridos, que os citados vínculos não constam no CNIS, razão pela qual a simples anotação na CTPS não seria prova suficiente. É a síntese do relatório. Decido. Atividade comum. No que tange à comprovação do tempo de serviço, o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no

Regulamento. É firme o posicionamento da jurisprudência pela aplicação dessa norma, como nos mostra o seguinte julgado:....2. Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo.3. Agravo regimental improvido.(AGRESP 713784, 6ª Turma, dec. De 26/04/05, Rel. Ministro Paulo Gallotti)Observe que o artigo 19 do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, deixa consignada a validade das anotações da Carteira Profissional, para todos os efeitos, perante a Previdência Social, presunção essa que não é absoluta, contudo.Outrossim, o artigo 29-A da Lei 8.213/91 prevê a utilização das informações constantes do CNIS.Conforme se verifica pela CTPS do autor, os pretendidos períodos, de 27/11/1986 a 10/07/1987 e de 10/11/1987 a 29/06/1988, empregador Massaaki Hayashida, constam registrados.Anoto que tais vínculos já foram reconhecidos pelo INSS, conforme fl. 65 dos autos, razão pela qual não pende litígio sobre tais períodos.Atividade Especial.No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período., interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1)a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.3. Agravo interno ao qual se nega provimento.(AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)Anoto que o Decreto 4.882/03 nem mesmo afastou a redação do código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, que prevê a exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis, apenas inseriu a alínea a prevendo que no caso de apuração dos Níveis de Exposição Normalizado, esse (NEN) pode ser superior a 85 dB(A). Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97;

superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, verifico que já em âmbito administrativo houve o reconhecimento da nocividade no seguinte período: - de 05/06/1989 a 05/03/1997, Elekeiroz SA, ruído, código 1.1.6 do Decreto 83.831/1964. Tal período, já reconhecido administrativamente, conforme fl. 65 dos autos, razão pela qual não pende litígio sobre tais períodos. Para o período de 06/03/1997 a 30/06/1998, da mesma empresa, não há comprovação de exposição habitual e permanente a ruído a níveis superiores a 90 dB(A). Outrossim, nos períodos de 1/07/1998 a 28/02/2001 (85,3 dB(A)) e 1/03/2001 a 30/09/2002 (85,4 dB(A)), os índices são inferiores ao limite de 90dB(A) previsto no Decreto 2.172. No período de 01/10/2002 a 30/06/2006, o nível de ruído é de 84,6 dB(A), inferior ao nível previsto para reconhecimento da insalubridade. Já para o período de 01/07/2006 a 05/03/2009, embora conste exposição a ruído um pouco superior ao limite da insalubridade, não reconheço a insalubridade alegada, tendo em vista a utilização de EPI eficaz. Também consta a utilização de EPI eficaz para os demais períodos a partir de 16/12/1998. Em razão disso, do uso de EPI eficaz, deixo de acolher o pedido referente ao mencionado período, em virtude da Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, a qual alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua: Art. 58. (...) 1o A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2o Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Conforme os documentos juntados, o autor, no referido período, utilizava Equipamento de Proteção Individual eficaz, não podendo ser reconhecido como de atividade especial. Para os períodos a partir de 16/12/1998, entendo que a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação. Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data. Ademais, o 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção. Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção. É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 d CLT assim dispõe: Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Cito decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000: A Súmula nº 289 dispõe: INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Tal verbete não foi contrariado, pois no caso restou reconhecido que o uso efetivo de EPIs e as medidas adotadas pela reclamada, dentre elas a fiscalização e o fornecimento de EPIs, foram suficientes para eliminação da nocividade. art. 194 da CLT dispõe: - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Incólume o referido dispositivo legal, uma vez que no caso houve o fornecimento, fiscalização e correta utilização EPI a eliminar o agente nocivo. Os arestos apresentados às fls. 61/62 tratam de teses genéricas acerca de que o EPI nem sempre elide a insalubridade, o adicional de insalubridade só é devido com a eliminação do risco e a utilização de EPI serve apenas para minimizar os efeitos nocivos, sendo que a v. decisão recorrida não tratou da inaptidão dos

meios adotados para a eliminação dos riscos, levando em consideração apenas o fornecimento e as medidas adotadas pela reclamada, reconhecidas como adequadas para eliminar o risco, inespecíficos a teor da Súmula nº 296 do TST. Nego provimento. (grifei)(6ª T, TST, de 02/02/11, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga)Portanto, sendo a única prova da pretendida insalubridade a declaração da empresa de que houve utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual, resta afastada a insalubridade dos períodos posteriores a 16/12/1998. Assim, o autor não possui os 35 anos de tempo de contribuição exigidos para aposentadoria, lembrando-se que o autor não tem 53 anos de idade, pelo que não seria mesmo cabível aposentadoria proporcional. Anoto, por fim, que o autor não comprovou tempo de contribuição posterior à DER, motivo pelo qual não há falar em direito à aposentadoria a partir do ajuizamento ou da citação, pois comprovado apenas 32 anos e 2 meses. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que não foi cumprido o tempo mínimo exigido. Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 16 de agosto de 2012.

0000356-36.2011.403.6128 - DIRCEU REIA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os documentos juntados às fls. 142/144, diga o requerido. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0000485-41.2011.403.6128 - SUZANA PEDRA DE SOUZA(SP121789 - BENEDITA DO CARMO MEDEIROS E SP292797 - KLEBER RODRIGO DOS SANTOS ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a requerente se chegou a passar pela perícia designada na Justiça Estadual. Após, conclusos. Int.

0000193-22.2012.403.6128 - ANTONIO DE ALMEIDA GERALDO(SP305921 - VANESSA CASSIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por ANTONIO DE ALMEIDA GERALDO, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, visando à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, DER (13/12/1996). Sustenta que o INSS não computou o período rural sem registro, de 01/01/1964 a 30/04/1967, assim como os períodos a partir de 01/05/1976, nos quais exerceu a atividade de tratorista. Acrescenta que, quando da revisão do IRSM 02/94, o INSS indevidamente incluiu o valor ficto de R\$ 0,01 como salários-de-contribuição de maio e junho de 1994. Requer a revisão da aposentadoria com tais correções e inclusão do IRSM de 02/94. Citado, em 03/06/2011, o INSS apresentou contestação sustentando, em prejudicial de mérito, a decadência do direito à revisão e a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. É a síntese do relatório. Decido. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. Quanto à pretensão de reconhecimento de atividade especial, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício. O autor ajuizou a presente ação depois de decorridos mais de 10 anos da data de concessão do benefício que pretende revisar. Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Embora a Lei 9.711/98 tenha reduzido o prazo para 5 anos, a Medida Provisória 138/03, convertida na Lei 10.839/04, restabeleceu aquela redação original. Primeiramente, o citado artigo diz textualmente estar tratando da decadência de qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário visando à revisão do ato de concessão ou de indeferimento de benefício. Calha chamar à baila o princípio da operabilidade, como ministrado pelo Professor Miguel Reale, exatamente em relação à decadência ou prescrição, consoante seu artigo VISÃO GERAL DO PROJETO DE CÓDIGO CIVIL, miguelreale.com.br, acessado em 25/01/2009, 18:47. Segundo ele, de acordo com o princípio da Operabilidade, O Direito é feito para ser realizado; é para ser operado, afastando-se teorias mais cerebrinas e bizantinas para se distinguir uma coisa de outra, prescrição e decadência, de forma que prevalece, às vezes, o elemento de operabilidade sobre o elemento puramente teórico-formal. Com isso quer-se dizer que tanto estão abrangidos pelas disposições do artigo 103 da Lei 8.213/91 hipóteses que poderiam ser consideradas de decadência do direito do segurado/beneficiário, como aquelas mais teoricamente afinadas com a idéia de prescrição, seja ela total, ou de fundo de direito. A decadência, nesse sentir, seria relativa ao direito de apresentar novos fatos ou documentos à Administração, não apresentados por ocasião do requerimento do benefício, haja vista que não houve qualquer violação a direito do autor por parte do INSS, não se amoldando à hipótese de prescrição. Já nos casos em que houve resistência ao direito invocado pelo segurado/beneficiário, há a violação do direito, fazendo surgir a pretensão, que se extingue pela prescrição,

consoante artigo 189 do Código Civil. A decadência visa à apaziguação social, evitando a perenização dos conflitos. Não é ela efeito do ato ou fato jurídico já ocorrido, mas sim um instituto jurídico que tem por fim estabilizar as situações jurídicas já constituídas. Ou seja, é perfeitamente possível a alteração dos prazos decadenciais - assim como dos prescricionais, o que é questão bastante comum e já tratada há muito pela doutrina e jurisprudência. Contudo, para que não haja aplicação retroativa da lei que altere, ou mesmo crie, o prazo decadencial, é preciso observar-se que o suporte fático sobre o qual incide a norma é a divisão do tempo feita pelo movimento de rotação da Terra: ou seja, é o dia. A cada dia há a incidência da norma de decadência nele vigente. Assim, havendo alteração de prazo decadencial, não há falar em direito adquirido ao prazo anterior, nem mesmo em inaplicabilidade do novo prazo aos atos anteriormente praticados. Nesse diapasão já se manifestara Wilson de Souza Campos Batalha (in Direito Intertemporal, Forense, 1980, pág. 241): Ocorrendo a prescrição e a decadência através do decurso do tempo, consumando-se mediante a fluência de dias, meses ou anos, regem-se elas pela lei vigente ao tempo em que se esgotou o respectivo prazo. À semelhança dos fatos jurídicos complexos ou de formação continuada, a prescrição e a decadência subordinam-se à lei em vigor na data do termo prescricional ou preclusivo. Antes que se verifique o dies ad quem, não se pode cogitar de direito adquirido nos termos do art. 153, 3º, constitucional. Haveria, de acordo com a doutrina clássica, apenas expectativa jurídica, ou direito em formação. Melhor diríamos, situação jurídica in fieri, ou in itinere. Oportuno ressaltar que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento firme no sentido de que a lei nova que prevê prazo decadencial anteriormente não existente tem aplicação inclusive para os atos anteriores, porém contado o prazo a partir da novel lei, consoante, por exemplo, já concluiu o Ministro Teori Albino Zavaschi, no MS 8.506/DF: Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser uma: relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabelece. É de se lembrar ainda - tendo em vista alegações e mesmo decisões no sentido de que haveria direito adquirido dos segurados com benefícios concedidos antes da edição da MP 1523-9/97 a não se submeter ao prazo decadencial - que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado não existir direito adquirido a um regime jurídico: CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (RE 575089/RS, de 10/09/08, STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, repercussão geral) Assim, deve ser afastada a interpretação que - em confronto com o entendimento do Supremo Tribunal Federal - reconhece direito à manutenção de regime jurídico anterior, máxime no caso que nem mesmo existia previsão expressa fixando prazo de decadência. Outrossim, é de se anotar, em relação ao direito intertemporal, que a retroatividade da lei somente se configura quando no mínimo - e é a retroatividade mínima aduzida pelo Ministro Moreira Alves (ADI 495/DF) - haja a incidência da lei nova sobre os efeitos futuros de atos praticados sobre a lei anterior. Contudo a decadência, sob qualquer ângulo que se analise, nos casos que não seja ela contratual, não é efeito do ato praticado, mas o não exercício de um direito cuja origem remonta àquele ato. A revisibilidade do ato jurídico não é um dos requisitos para a concessão de aposentadoria, muito menos o prazo para exercício de tal revisão, que é direito superveniente e apenas configura situação jurídica positiva abstrata, em fase de concretização, mas ainda não concretizada., na linha dos ensinamentos de Wilson de Souza Campos Batalha, pág. 246 da obra citada. O Supremo Tribunal Federal - afora já ter afastado a tese da manutenção de regime jurídico - abona a tese da incidência da lei imediata que trata de prazos seja de decadência ou prescrição. No RE 93698/MG, Rel. Soares Munhoz, foi mantido o entendimento do STF firmado na Ação Rescisória 905-DF, de que: Se o restante do prazo de decadência fixado na lei for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência. Precedente AR 905-DF. Incidência da Súmula 286. Recurso não conhecido. E no voto o relator deixou consignado que: Entretanto, quando já incidência de lei nova em prazos de prescrição ou decadência em curso, não há falar em direito adquirido, pois o entendimento predominante na doutrina, em direito intertemporal, como salienta Carlos Maximiliano, é o de que enquanto não se integra um lapso estabelecido, existe apenas esperança, uma simples expectativa: não há o direito a granjear as vantagens daquele instituto - no tempo fixado por lei vigente quando o prazo começou a correr. Prevalecem os preceitos ulteriores, a partir do momento em que entram em vigor. (Direito Intertemporal, nº 212, págs. 246/247) Tal posicionamento foi mantido pelo STF na AR 956/AM, de 06/11/92. Nesse sentido, não se vislumbra a aplicação retroativa da MP 1523-9/97 (Lei 9528/97), pois além de não ter havido qualquer reflexo sobre os efeitos do ato anterior, também não houve incidência da norma de decadência sobre os dias então transcorridos: Somente a partir de 27 de junho de 1997 passou a haver a incidência da norma decadencial sobre o transcorrer do tempo. Em decorrência, para todos os atos de concessão de benefício praticados antes de 27 de junho de 1997, o prazo decadencial de 10 anos também é aplicável, somente com o início da contagem passando a fluir posteriormente a

essa data. Registro que recentes decisões da Turma Nacional de Uniformização passaram a adotar a tese ora abraçada, como nos mostra o seguinte excerto: **E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997.**

POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (grifei)(PEDILEF 200851510445132, de 08/04/2010, Rel. Joana Carolina Lins Pereira) Por fim, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, hoje competente para apreciação de questões previdenciárias, houve por bem colocar a questão nos devidos termos, iniciando-se o prazo decadencial para todos os benefícios então concedidos a partir da MP 1.523-9/97: **Ementa- PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.** 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, de 14/03/12, 1ª Seção STJ, Rel. Min. Teori A. Zavascki) Portanto, tratando-se de ato de concessão de benefício anterior à edição da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, incide a regra do prazo de 10 anos de decadência do direito à revisão, a contar de 27/06/1997, pelo que na data do ajuizamento da ação já havia ocorrido a decadência do direito do autor. Nada obstante o reconhecimento da decadência do direito à revisão referente à atividade especial, deixo anotado que nos períodos pretendidos como especial, de 01/05/1976 a 31/07/1985 e de 02/09/1985 a 17/02/1994, o autor estava registrado como Fiscal de Campo e Fiscal de Mecanização Agrícola, respectivamente, sendo portanto essa sua atividade principal. O fato de também exercer a função de tratorista não o qualifica como tal e afasta a habitualidade e permanência nessa função. Lembre-se, ainda, que o enquadramento como especial da atividade de Motorista decorre do Transporte e Trânsito, o que não inclui o tratorista de fazenda. Atividade rural. De início, registro que houve requerimento administrativo para reconhecimento de período rural, em maio de 2002, pelo que resta afastada a decadência. O autor pretende o reconhecimento de tempo de serviço que teria sido laborado em atividade rural, no período de 01/01/1964 e 30/04/1967. Anoto que já houve reconhecimento administrativo do período compreendido entre 06/08/1964 e 02/06/1966 (fl.71). Registro, ainda, que o próprio autor declarou no requerimento administrativo que teria trabalhado em regime de economia rural entre 01/01/1964 e 12/07/1966 (fl.47). Primeiramente, o 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Embora houvesse a intenção de alterar-se esse dispositivo, o que foi efetivado por meio da Medida Provisória 1.523/96, o legislativo não converteu em lei tal mudança, não tendo sido, portanto, convalidada a alteração pela Lei 9.528/97, de conversão da MP 1.523/96. Portanto, o trabalhador tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural e que seja ele computado, observando-se que na hipótese de ausência de recolhimento das respectivas contribuições não poderá ser utilizado para efeito de carência. Nesse diapasão já se consolidou a jurisprudência, consoante nos mostra o seguinte julgado: 1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço. 2. Convertida a

Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. (nossos os grifos)3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.(AGRESP 722930, 6ª Turma do STJ, decisão de 07/04/05, Relator Ministro Hamilton Carvalhido) Não se olvide que o parágrafo 2º do citado artigo 55 da Lei 8.213/91 fala em trabalhador rural, sem qualquer especificação, portanto, abrange também o segurado especial, haja vista que a própria Lei. 8.213/91 também o considera como trabalhador rural, consoante expresso em seu artigo 143. No que tange à comprovação do exercício de atividade rurícola, o 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rurícola. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um início de prova, mas sim de uma prova plena. Não é necessário que o trabalhador apresente documentos relativos a cada um dos meses pretendidos, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes. Contudo, dada a exigência de início de prova e a necessidade - para o caso de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição - da comprovação da efetiva prestação de serviços, ao contrário da aposentaria por idade rural que se contenda com o exercício mesmo que descontínuo da atividade, somente pode ser considerado o tempo que esteja acobertado por documentação que delimite os marcos inicial e final da atividade rural. Em outras palavras, os períodos não compreendidos pelos documentos apresentados como início de prova não podem ser considerados para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de serviço. Nesse diapasão, traz-se à colação o seguinte julgado:....III - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado, é exigido pelo menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do 3º do artigo 55 da Lei acima citada.IV - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.V - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola, quando alicerçada em título eleitoral, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.....XII - Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, 3º, da Lei 8213/91 e a Súmula 149 do E. STJ.XIII - No caso presente, o início de prova material remonta, tão-somente, ao ano de 1970, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior..... (grifei)(AC 468733, 9ª Turma TRF 3, decisão de 28/06/04, Relatora Des. Federal Marisa Santos) A exigência de que o início de prova material guarde relação com os fatos que se pretende comprovar também é abonada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme, por exemplo, o RESP 280402, 6ª Turma, dec. 26/03/01, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido:....2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.....No caso, o autor apresentou documentos visando comprovar o exercício de atividade rural, dentre os quais: certidão Militar de que teria se declarado como lavrador em 06/08/1964, e Título de Eleitor de 2/06/1966, constando sua profissão como lavrador. Na Justificação Administrativa Antonio Cláudio afirmou que o autor teria deixado o serviço rural por volta de 1966. Tanto ele, quanto as demais testemunhas administrativas, fizeram alegações genéricas confirmando a atividade rural. Assim, não há efetiva comprovação de que o autor permaneceu na atividade rural após 02/06/1966, conforme já reconhecido pelo INSS. Outrossim, reputo comprovado o período de 01/01/1964 a 05/08/1964, que deve ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço/contribuição do autor. Assim, adicionando-se o aludido período ao tempo já computado (fl.78), o autor alcança o total de 33 anos, 01 mês e 10 dias, suficientes para revisão do benefício, para o percentual de 88% do salário-de-benefício (DER 13/12/1996). Por fim, constato que, de fato, o INSS - quando da revisão - incluiu indevidamente o valor de R\$ 0,01 como salários-de-contribuição de maio e junho de 1994, pelo que devem ser excluídos, devendo o salário-de-benefício ser calculado com base nos salários-de-contribuição constante na Carta de Concessão (fl.39), com a

devida inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, que resulta num salário-de-benefício de R\$ 697,54, como havia sido anteriormente calculado pelo INSS (fl.78), do qual decorre uma renda mensal inicial de R\$ 613,83 (88% do SB).Dispositivo.Ante o exposto:I) com base no artigo 269, I e IV, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de atividade insalubre;II) com base no artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos, reconhecendo o direito ao período rural de 01/01/1964 a 05/08/1964, à exclusão dos salários-de-contribuição de R\$ 0,01, e ao cálculo da aposentadoria com base nos salários-de-contribuição constantes na Carta de Concessão original, com a incidência do IRSM 02/1994, e renda mensal inicial de 88% do salário-de-benefício, condenando o INSS a:a) revisar a renda mensal do benefício do autor, conforme critérios acima;b) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 134/10.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96).Tendo em vista a idade do autor, nos termos do artigo 461 do CPC, determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na revisão do benefício do autor, nos termos desta sentença, e no prazo de 30 dias, implantando a revisão a partir de 01/09/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.Jundiaí, 16 de agosto de 2012.

0001373-73.2012.403.6128 - ARISTIDES BUZZO X IRENE LUCHINI CUSIN X JOAO PARRA RODRIGUES FILHO X JOSE CARLOS POLLI X SEBASTIAO MELCHIADES TOSTES(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fls. 97/153: defiro apenas a habilitação dos filhos de Sebastião Melchiades Tostes (Alzira, Paulo, Ester, Vilhermina, Miriam, João, Maria Rachel e Rute). Ao SEDI para as devidas anotações.Providenciem os habilitantes a habilitação da viúva meeira, já que não consta dos autos que ela tenha falecido. Após, conclusos. Int.

0001846-59.2012.403.6128 - MATHILDE SERRAL FERRARESI X JOAO ORTIGOSA X LAZARO DE SOUZA X LEILA APARECIDA FERRARESI ORTIZ X MARIA ANGELA FERRARESI X JOSE ARTHUR ORLANDINI X PHIDEAS NUNES CARNEIRO X ANTONIO STAFFEN X HELIO CARPI X HERCULINO PERANDINI X JOSE GAUDENCIO PINTO DE CARVALHO X LUIZ GONZAGA GUIMARAES X RUBENS GIAROLLA(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fls. 564, a: digam os interessados.Fls. 564, b: se os requerentes insistirem no recebimento de saldo remanescente, o INSS deverá ser citado nos termos do artigo 730, do CPC. Manifestem-se os interessados, apresentando cálculo atualizado do que entendem devido, se for o caso.Fls. 564, c e d: defiro. Int.

0002567-11.2012.403.6128 - RUBENS BORTOLOSO FILHO(SP263081 - KELLY CRISTINA OLIVATO ZULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Int.

0002917-96.2012.403.6128 - ANTONIO ALBERTO DE SOUZA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Int.

0003427-12.2012.403.6128 - GILSON TADEU BORDIN(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Int.

0004652-67.2012.403.6128 - ODALIO ALVES DE SOUZA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Dê-se vista ao requerido dos documentos juntados com a réplica.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0007067-23.2012.403.6128 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Int.

0007770-51.2012.403.6128 - IOLANDA POVOA DA SILVA(SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada e Justiça Gratuita, proposta por Iolanda Póvoa da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de

aposentadoria por idade. Ocorre que o valor dado à causa é de R\$ 26.124,00 (vinte e seis mil cento e vinte e quatro reais), sendo por esse motivo de competência do Juizado Especial Federal, que possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da lei 10.259/2001. Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí-SP, 14 de agosto de 2012.

0009262-78.2012.403.6128 - JOSE CLAUDEMIRO DOS SANTOS X LIEGE PATRICIA VECCHI (SP119012 - RAQUEL MERCURY CYRINO KALAF E SP172248 - FABIANA MERCURI CYRINO KALAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação consignatória de pagamento, proposta por José Claudemiro dos Santos e Liege Patrícia Vecchi em face da Caixa Econômica Federal. Aduzem os autores que realizaram contrato de financiamento do imóvel, de nº 103165017347, no valor de R\$95.500,00, tendo deixado de honrar com as prestações após novembro de 2010. Notificaram extrajudicialmente a ré para quitação das parcelas em atraso. Entretanto, viram-se surpreendidos com o recebimento de notificação extrajudicial, informando que o imóvel irá a leilão amanhã, no dia 17/08/2012. Requerem a autorização para o depósito do valor de R\$25.000,00 e a suspensão do de leilão extrajudicial de imóvel. Entendo competente este Juízo para processamento do presente feito, por se tratar de procedimento especial e à vista do valor contratado. Considerando o tempo decorrido da última parcela paga e do exíguo prazo para sustação do leilão, defiro tão somente a sustação do registro da eventual arrematação do imóvel, condicionada ao depósito judicial do valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), que deverá ser realizado em até 24 (vinte e quatro) horas. Tão logo seja comprovada a realização do depósito, oficie-se à CEF para sustação do registro da arrematação. Cite-se. Intime-se. Jundiaí-SP, 16 de agosto de 2012.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000648-84.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000645-32.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONINO RAMOS DOS SANTOS (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0007816-40.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000627-45.2011.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X ROLANDS MENCONI (SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS)
Recebo os embargos para discussão. Dê-se vista ao embargado para que se manifeste, no prazo legal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ

1ª VARA DE LINS

DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 120

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003451-74.2010.403.6107 - CARLOS ALBERTO ALBUQUERQUE X JULIO CESAR MORANDO X OSMAR DA SILVA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta Vara Federal de Lins-Sp.Primeiramente, manifestem-se os autores, no prazo legal, sobre a contestação ofertada às fls. 63/83.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Intimem-se.

0003413-83.2012.403.6142 - JOVINA FERRAZ DE OLIVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. 2. Quanto à informação de fl. 148, observo que é do conhecimento deste Juízo de que a suspensão imposta à Advogada, Dra. Márcia Regina Araújo Paiva, pelo órgão disciplinar da OAB-SP, findou-se em 09/07/2012 e como foi acostado aos autos o competente substabelecimento (fl. 152), anote-se na rotina AR-DA o nome do Advogado, Dr. Edmundo Marcio de Paiva, OAB-SP 268.908.3. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entenda devidos de acordo com o julgado, em 40 (quarenta) dias. E ainda, no mesmo prazo, no caso de eventual expedição de precatórios, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.4. Em atendimento ao pedido verbal da autarquia e para propiciar a celeridade no procedimento, oficie-se ao ADJ-Araçatuba (Setor de Cálculos), pelo meio mais expedito, enviando as cópias necessárias para elaboração dos cálculos que poderão vir aos autos mediante petição da Procuradoria Federal. 5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 7. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. 9. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.10. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.11. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.12. De outro modo, em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.13. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).Cumpra-se. Intimem-se.

0003524-67.2012.403.6142 - NEUZA DA SILVA RODRIGUES DE ARAUJO(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entenda devidos de acordo com o julgado, em 40 (quarenta) dias. E ainda, no mesmo prazo, no caso de eventual expedição de precatórios, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.3. Em atendimento ao pedido verbal da autarquia e para propiciar a celeridade no procedimento, oficie-se ao ADJ-Araçatuba (Setor de Cálculos), pelo meio mais expedito, enviando as cópias necessárias para elaboração dos cálculos que poderão vir aos autos mediante petição da Procuradoria Federal. 4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a

execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. 8. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 9. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. 10. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. 11. De outro modo, em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 12. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Cumpra-se. Intimem-se.

0003527-22.2012.403.6142 - ADMILSON BATISTA DA SILVA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo legal, a fim de constar o valor da causa. Após, voltem os conclusos.

CARTA PRECATORIA

0001380-23.2012.403.6142 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP X NEUSA MARIA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Tendo em vista a certidão de fl. 69, providencie a serventia o desentranhamento das peças de fls. 58/60 e 63/64, a fim de entregar ao peticionário. No mais, solicite-se o pagamento dos honorários periciais junto ao Sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, em favor do perito nomeado, no valor máximo da tabela do anexo I, da Resolução n. 558 de 22/05/2007, do Conselho de Justiça Federal. Após, devolva-se com as homenagens de praxe. Cumpra-se.

0003579-18.2012.403.6142 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE MARINGA - PR X JUSTICA PUBLICA X MARIA ESTER JORDANI BANHARA(PR028722 - MARCIO BERBET) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Considerando o teor da certidão de fls. 14, dê-se baixa na pauta de audiências, certificando-se. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Após, devolva-se a carta precatória com as formalidades de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA

0003625-07.2012.403.6142 - MARFRIG ALIMENTOS S/A X MARFRIG ALIMENTOS S/A - FILIAL 1 X MARFRIG ALIMENTOS S/A - FILIAL 2 X MARFRIG ALIMENTOS S/A - FILIAL 3 X MARFRIG ALIMENTOS S/A - FILIAL 4(SP251465 - LUCAS DE MELLO PALMA E SILVA) X CHEFE FISCAL FEDERAL DO SERV DE INSP FED - UNID PROMISSAO I - SIF 2543 X CHEFE FISCAL FEDERAL DO SERV DE INSP FED - UNID PROMISSAO II SIF 3712

Sem embargo do determinado às fls 147/149v, manifeste-se o signatário de fls. 169/171 acerca das informações prestadas pelas autoridades impetradas (fls. 180 e 183). Após, dê-se vista à União (AGU). Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL GUSTAVO HARDMANN NUNES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2200

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0008610-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008610-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X FERNANDO CESAR PAUKA X CRISTINA MARIA DA COSTA PIRES PAUKA

Classe: AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2009.60.00.008610-3AUTOR(A)(S): EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOSRÉ(U)(S): FERNANDO CESAR PAUKA E OUTROSENTENÇA TIPO A Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da

SilvaSENTENÇARELATÓRIOEmgea - Empresa Gestora de Ativos ingressou com ação de imissão de posse contra Fernando César Pauka e Cristina Maria da Costa Pires Pauka, objetivando ser imitada na posse do imóvel localizado na Rua Austrália, 230 - lote 05 da quadra 07 - Jardim Batistão, nesta cidade - de sua propriedade, em razão da arrematação em seu favor, ocorrida mediante procedimento de execução extrajudicial, prevista pelo Decreto-lei n 70/66. Afirma que os réus ingressaram com ação visando anular o procedimento de execução (autos n. 2004.6000.7970-8), no entanto, não lograram êxito.Pede sejam os requeridos condenados ao pagamento da taxa de ocupação no percentual de 1% sobre o valor do imóvel e do IPTU a partir de 2003 até a data da efetiva imissão da requerente na posse.Juntou documentos de fl. 6-20.O réu Fernando César Pauka apresentou contestação de f. 31-39 alegando que a EMGEA não juntou aos autos as comprovações dos requisitos exigidos pelo Decreto-Lei n. 70/66 para a realização da execução extrajudicial. O valor da arrematação corresponde a menos da metade do valor da avaliação. Afirma a impossibilidade de cobrança do IPTU, porquanto as dívidas posteriores são de responsabilidade do adquirente do imóvel. O valor cobrado a título de taxa de ocupação é abusivo.Foi deferido o pedido liminar de imissão de posse (fl. 41).O réu interpôs agravo de instrumento (cópia - fl. 55).A Emgea peticiona juntando documentos de fl. 70-143 (cópias do processo de execução extrajudicial e da ação anulatória movida pelos réus).O eg. TRF da 3ª Região negou seguimento ao agravo (fl.145-147).Foi lavrado auto de reintegração de posse, em favor da requerente, em 17 de fevereiro de 2011 (fl. 156).É o relatório.Decido.MOTIVAÇÃOTrata-se de ação de imissão na posse ajuizada pela CEF em razão da arrematação do imóvel descrito na inicial, levada a cabo em procedimento de execução extrajudicial deflagrado em razão da inadimplência do requerido.Não há necessidade de produção de prova em audiência, razão pela qual conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, do CPC.Sustenta a requerida que, no caso em apreço, não foram cumpridos os requisitos do artigo 31 do Decreto-Lei n. 70/66 e não há prova que foram procedidas as notificações do devedor.De fato, dispõe o Decreto-Lei n. 70/66:Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos:I - o título da dívida devidamente registrado;II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos;III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; eIV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local

não houver imprensa diária. Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. (Grifei) Ocorre, contudo, que, ao contrário do que afirmou o requerido, os documentos acostados às fls. 103-143 demonstram que a ora requerente cumpriu as formalidades exigidas pela legislação pertinente, notificando diretamente o devedor do seu débito, constituindo-o em mora, bem como notificando-o para purgação da mora em 20 (vinte) dias. Deveras, os fins buscados pela norma (ciência do débito e oportunidade para obstar a execução extrajudicial) foram devidamente atingidos, não havendo vício a macular o procedimento adotado. Ainda que assim não fosse, tais fatos foram apreciados no julgamento da Ação Ordinária n. 2004.6000.7970-8, conforme se verifica das cópias juntadas à fls. 96-102. Assim, não merece acolhimento, essa alegação do requerido. No mesmo sentido a alegação de arrematação por preço vil. O imóvel foi arrematado pela CEF por R\$ 17.000,00 (fls. 135-136), tendo sido avaliado, na ocasião, pelo mesmo valor (fl. 126). Não há como considerar a avaliação atualizada do imóvel como pretende o requerido. A jurisprudência já firmou posicionamento no sentido de que a CEF, na condição de arrematante/adjudicante de imóvel com débitos pendentes, responde por este passivo a partir da data em que adquiriu, de fato e de direito, o imóvel onerado. Poderá, contudo, a arrematante/adjudicante cobrar do eventual possuidor do imóvel, ainda que este o possua de forma irregular, os valores pagos a título de IPTU, desde que prove que este, o possuidor, estava de fato residindo no imóvel no período em que incidiram os encargos. Neste sentido, trago à colação o seguinte precedente, verbis: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL ARREMATADO EM PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO IPTU. ART. 34 DO CTN. POSSUIDOR COM ANIMUS DOMINI. DEVER DE RESSARCIR OS VALORES RELATIVOS AO PERÍODO EM QUE OCUPOU O IMÓVEL. 1. A obrigação de pagar despesas de condomínio tem natureza propter rem, ou seja, está atrelada ao direito de propriedade sobre o imóvel. Assim, é do ex-proprietário do imóvel que a CEF deve cobrar a quantia que teve de pagar, in casu, da ex-mutuária do imóvel. Não há fundamento jurídico a amparar a pretensão da CEF, que se volta contra o ocupante sem título, pois não há norma prevendo que este tenha a obrigação de pagar a mencionada despesa. Precedentes. 2. O possuidor ilegítimo que exerça a posse com animus domini também é contribuinte do IPTU. Exegese do art. 34 do CTN. 3. Como o Réu exercia a posse com animus domini sobre o imóvel - fato que se reputa verdadeiro, ante a ocorrência da revelia -, deve ele ser responsável pelo pagamento do IPTU no período em que ocupou o imóvel irregularmente. 4. Apelação da CEF parcialmente provida, para determinar que o Réu proceda ao ressarcimento dos valores pagos pela instituição financeira a título de IPTU, apenas em relação ao período em que ocupou o imóvel arrematado. Tais valores deverão ser atualizados pela taxa SELIC, índice que condensa juros moratórios e correção monetária. (TRF da 1ª Região - AC 200141000027928 - QUINTA TURMA - e-DJF1 27/11/2009) No caso dos autos, verifica-se que mesmo após a data da arrematação do bem imóvel em 2003, os réus-mutuários originais estavam efetivamente ocupando o imóvel arrematado. Ingressaram com ação discutindo a execução extrajudicial/arrematação, em dezembro/2004, lá permanecendo até o cumprimento da medida liminar de imissão/desocupação de fls. 153-157. Assim devida a cobrança de valores referentes ao IPTU. Resolvidas as questões acima, verifico ter a requerente preenchido os requisitos para a imissão na posse do imóvel em tela (tutela petitória), haja vista ter comprovado que é a atual proprietária do mesmo e que não estava, ao menos até o cumprimento da liminar, no gozo da sua posse. O mesmo se pode afirmar quanto à postulada taxa de ocupação, garantida pelo art. 38 do Decreto-Lei n. 70/66. Art 38. No período que medear entre a transcrição da carta de arrematação no Registro Geral de Imóveis e a efetiva imissão do adquirente na posse do imóvel alienado em público leilão, o Juiz arbitrará uma taxa mensal de ocupação compatível com o rendimento que deveria proporcionar o investimento realizado na aquisição, cobrável por ação executiva. Com efeito, o documento de fl. 133 comprova o registro da carta de arrematação em 10.04.2003, logo, após tal data, a detenção do imóvel se tornou ilícita, fazendo jus, então, a requerente à reparação dos danos materiais sofridos até a efetiva desocupação do imóvel. Tal ressarcimento, nos termos do dispositivo referido acima, se dá por meio do pagamento da já mencionada taxa de ocupação mensal, a qual, em razão da presumível condição financeira e de saúde do requerido (fl. 61-63) e dos termos do contrato firmado entre as partes, deverá ser fixada em montante aproximado ao que era devido a título de prestação mensal (f. 143), que ora fixo em R\$ 200,00. Enfim, restou configurado o direito da requerente de ser imitada na posse do imóvel objeto da presente demanda, bem como de ser ressarcida pelo prazo em que esteve impedida de exercer seu direito de propriedade. DISPOSITIVO Diante do exposto, confirmo a liminar concedida e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito (art. 269, II, do CPC), consolidando, definitivamente, a posse da autora sobre o imóvel descrito situado na Rua Austrália n. 230, Bairro Jardim Batistão, nesta capital, bem como condeno os requeridos ao pagamento à autora de taxa de ocupação mensal no valor de R\$ 200,00, desde a data do registro da Carta de Arrematação (10 de abril de 2003) até a efetiva desocupação do imóvel (17 de fevereiro de 2011), acrescida de correção monetária a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora desde a citação no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e ao pagamento de R\$ 5.910,23 valor relativo ao débito de IPTU (fl. 19), corrigido desde o ajuizamento da ação e acrescido de juros de mora desde a citação no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, tudo conforme Manual

de Orientação de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal. Condene os requeridos ao pagamento de custas e honorários, fixando estes em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20, do Código de Processo Civil, ficando, porém, tal condenação suspensa em relação ao autor, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO MONITORIA

0005348-07.2009.403.6000 (2009.60.00.005348-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ILZO ROCHA DE AZEVEDO X ABELARDO DOMINGUEZ(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES)

Tendo em vista o comunicado às f. 107/108, em que as partes requerem a extinção do processo em decorrência da renegociação do contrato, objeto do presente feito, homologado, para que produza os seus legais efeitos, o acordo firmado entre as partes para pagamento da dívida sobre a qual se funda a presente ação, ao passo que declaro extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais, mediante a correspondente substituição por cópias a serem providenciadas pela parte autora. Custas ex lege. Honorários de acordo com o pactuado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002581-55.1993.403.6000 (93.0002581-3) - SINDICATO DOS PROFISSIONAIS EM PROCESSAMENTO DE DADOS DE MATO GROSSO DO SUL - SPPA/MS(MS008720 - ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA E MS007319 - GUSTAVO PEIXOTO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Nos termos da decisão de f. 2183/2185, fica a parte autora intimada da juntada dos documentos de f. 2187/2849.

0005044-57.1999.403.6000 (1999.60.00.005044-7) - MARIA ZELIA SILVA E MORAES(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X JOSE BEZERRA DE MORAES(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X HASPA - HABITACAO SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as partes intimadas que foi designado o dia 05/09/2012 as 14 horas para início dos trabalhos periciais.

0002182-79.2000.403.6000 (2000.60.00.002182-8) - ANA CLAUDIA MESSIAS(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X IOLANDA DA SILVA MESSIAS(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X LEONILDO OLIVEIRA MESSIAS(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009767 - RODRIGO SOTO TSCHINKEL)
Classe: REVISÃO CONTRATUAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2000.6000.2182-8 AUTOR(A): ANA CLÁUDIA MESSIAS, IOLANDA DA SILVA MESSIAS E LEONILDO OLIVEIRA MESSIAS RÉ(U)(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E SASSE SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator : Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, pela qual pretendem os autores, a revisão de cláusulas do contrato de financiamento habitacional realizado com a ré, com o recálculo das prestações e o respectivo acerto de contas, em relação aos valores já pagos e aos devidos. Os autores afirmam ser mutuários do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, e que a CEF não tem obedecido ao critério correto para reajustar as prestações do financiamento, eis que vem aplicando índices aleatórios, que não refletem os reajustes salariais da categoria profissional a que pertencem, e nem os índices de reajuste do salário mínimo, obrigando-os a inadimplência forçada e injusta. Aduzem, ainda, que: 1) a CEF não respeita o Plano de Equivalência Salarial - PES, contratado entre as partes; 2) como na transição do cruzeiro para URV não houve ganho na renda e nem reajuste salarial, a prestação não pode ser reajustada naquele momento; 3) não houve aumento salarial quando da edição do Plano Collor, o que não autoriza o reajuste das prestações em razão desse plano econômico; 4) não é devido o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, do que devem ser repetidos os valores pagos a esse título; 5) a CEF vem aumentando o percentual contratado como seguro, devendo haver a devolução dos valores indevidamente recolhidos a esse título; 6) como o valor das prestações não respeita a variação salarial, o FCVS sobre ela cobrado também teve seus valores indevidamente aumentados, devendo haver a adequação e a devolução dos valores pagos indevidamente; 7) a contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB - foi atribuída de forma abusiva; 8) como a tabela PRICE permite amortizações negativas, no caso, deve ser utilizado o Sistema de Amortização Constante para a amortização do saldo devedor, determinando-se o

recálculo de todo o financiamento;9) no mês de março de 1990, os percentuais de correção monetária do saldo devedor deverão ser os mesmos aplicados à poupança;10) a partir de março de 1991, o saldo devedor do financiamento deve ser corrigido pelo INPC e não pela TR;11) a diferença entre juros cobrados surte efeitos no cálculo do saldo devedor, devendo ser obedecida a taxa pactuada a título de juros nominais;12) a forma de amortização do saldo devedor está sendo feita de modo equivocada, devendo-se proceder à amortização e depois a correção do saldo devedor; 13) a CEF vem capitalizando mensalmente os juros cobrados, o que constitui anatocismo e é vedado no ordenamento jurídico brasileiro; e,14) os valores pagos indevidamente deverão ser devolvidos, com correção monetária e juros.15) a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº. 70/66 e iliquidez do título.Juntaram os documentos de fls. 53-106.Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sendo deferido o depósito das parcelas vencidas e vincendas, ficando a ré impedida de proceder qualquer ato executivo no sentido de cobrança do débito, bem como determinou a exclusão do nome dos autores dos cadastros de inadimplentes (fls. 199-200).A CEF apresentou contestação às fls. 205-257, arguindo as seguintes preliminares: litisconsórcio passivo necessário com a União e ilegitimidade com relação ao seguro habitacional. No mérito, em síntese, afirma que os cálculos elaborados pelos autores não estão em conformidade com os termos contratuais; que não fazem jus a qualquer devolução de valores, eis que as prestações e o saldo devedor do financiamento foram corretamente calculados; e, que não há que se falar em revisão ou alteração contratual, porque todas as disposições contratuais são lícitas.Juntou os documentos de fls. 258-283.A SASSE apresentou contestação às fls. 294-299.Réplica às fls. 305-348 e 350-352.À fls. 416-417 foi indeferido o pedido de inversão do ônus da prova.Agravo retido do autor às fls. 427.Audiência de conciliação à fl. 455A União Federal requereu sua intervenção no feito como assistente simples (fl. 467).Foi fixado o valor de depósito mensal em R\$ 180,00 (fl. 482-484).Despacho saneador à fl. 498, com a nomeação de perito, para realização de perícia técnico-contábil.Nos termos do despacho de fl. 560 foram concedidos aos autores os benefícios da gratuidade.Laudo pericial juntado às fls.608-647, com complementação às fls. 684-690 e 704.É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃOInicialmente, passo a apreciar as preliminares levantadas nos autos.PRELIMINARES Litisconsórcio passivo necessárioPleiteia a ré que a União integre à lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário.Sem razão, no entanto, a ré.Sabe-se que o litisconsórcio necessário, nos termos do artigo 47 do CPC, é aquele em que há obrigatoriedade de formação, seja em razão de determinação legal, seja em decorrência da natureza indivisível da relação jurídica de direito material.No caso, o entendimento jurisprudencial firmou-se no sentido de não ser a União parte legítima para figurar no polo passivo de demandas ajuizadas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, objetivando a revisão do critério de reajuste de prestações da casa própria, uma vez que ela não tem relação de direito material decorrente do contrato firmado entre as partes.Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. IRRESIGNAÇÃO PRESENTE NA INICIAL. COBERTURA DO FCVS. RECONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES. (...) 5. Esta Corte já firmou o entendimento de que a União não é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que têm como objeto o reajuste das prestações da casa própria, sendo uníssona a jurisprudência no sentido de se consagrar a tese de que a Caixa Econômica Federal, como sucessora do BNH, deve responder por tais demandas. A ausência da União como litisconsorte não fere, portanto, o conteúdo normativo do artigo 7º, III, do Decreto-Lei nº 2.291, de 1986. Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido.(RESP 200500549270, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:12/09/2005 PG:00248.)Nessa mesma seara, é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais:PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DECLARATÓRIA. RITO SUMÁRIO. REVELIA REJEITADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM REJEITADA. REGULARIZAÇÃO DO CONTRATO DE GAVETA. ART. 20 DA LEI 10150/2000. CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL REJEITADA. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FCVS. CELEBRAÇÃO DE MAIS DE UM CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL NA MESMA MUNICIPALIDADE SOB AS REGRAS DO SFH. IRRELEVÂNCIA. BENEFÍCIO DA QUITAÇÃO PELO FCVS SOMENTE NO QUE DIZ RESPEITO A SEGUNDO IMÓVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...)3. A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, visando à revisão do critério de reajuste de prestações da casa própria. (...) Precedentes do STJ. 5. Apelação improvida.(AC 00067033020024036119, JUIZ CONVOCADO NELSON PORFÍRIO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:15/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DO VALOR DO CONTRATADO. VARIÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL A QUE PERTENCE O MUTUÁRIO. NÃO-OBSERVÂNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA UNIÃO FEDERAL. DESCABIMENTO. (...) Nos termos do entendimento jurisprudencial já consagrado neste egrégio Tribunal e no colendo Superior Tribunal de Justiça, a União Federal é parte ilegítima para figurar nas relações processuais, em que se discutem critérios de reajuste de contrato de mútuo

firmado com base nas regras do Sistema Financeiro da Habitação. Preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal que se rejeita.(...)(AC 200401000460172, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:09/02/2009 PAGINA:91.)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO FEDERAL. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DA TR. SEGURO. AMORTIZAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66. 1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça vem entendendo ser a União Federal parte ilegítima para figurar no pólo passivo nas ações relativas ao Sistema Financeiro de Habitação, pois a CEF, e não o Conselho Monetário Nacional, sucedeu o extinto o Banco Nacional da Habitação - BNH em todos os seus direitos e obrigações conforme estipulou o 1º do art.1º do Decreto-Lei nº 2.291/86. (...)(AC 200050010016516, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::07/12/2009 - Página::130.)Rejeita-se, portanto, a preliminar.Ilegitimidade Quanto Ao Seguro HabitacionalNo caso, existem contratos coligados em paralelos, quais sejam, o de financiamento e o de seguro, sendo que deve figurar como responsável por ambos, a parte que os contratou, o primeiro, em nome próprio, e o segundo, em nome da seguradora. Cabe, então, à CEF, representar a SASSE, nesse caso.A SASSE argüiu preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de chamamento do IRB ao processo. Conforme já transcrito cabe à CEF, no caso, representar a SASSE.Ademais, existe relação obrigacional entre a CEF e o mutuário por meio do contrato de mútuo hipotecário, e os valores relacionados ao seguro estão incluídos no valor financiado, sendo a CEF a responsável pelo recebimento desse seguro, uma vez que não há contrato autônomo entre mutuário e seguradora; logo, não prospera a tese de que a Justiça Federal seja incompetente para conhecer da questão relativa ao seguro.No mesmo direcionamento, a decisão do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que colaciono a seguir:ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. SEGURADORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURO HABITACIONAL. COBRANÇA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DE PARCELAS BLOQUEADAS, CUJA LIBERAÇÃO CONDICONAVA-SE AO CUMPRIMENTO DO CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO. IPC DE MARÇO/90. CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PES. PROFISSIONAL LIBERAL. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. 1. As relações jurídicas entre a entidade operadora do SFH (no caso a CEF) e o contratante do financiamento habitacional (mutuário) são regidas por legislação própria que centraliza, na pessoa da entidade financeira, a administração e o gerenciamento dos contratos habitacionais, tornando viável o controle dos negócios realizados, bem como dos valores a ele atribuídos. Por isso que a legitimidade passiva para a discussão sobre o valor excessivo do contrato de seguro não é da seguradora, mas da instituição financeira que atuou como mandatária. 2. Não há irregularidade na metodologia utilizada para a contratação de companhia de seguro, sendo lícita a cláusula procuratória inserta no contrato de mútuo que responsabiliza o agente financeiro pela contratação do seguro. 3. A cobrança de encargos (juros e correção monetária) a partir da previsão de liberação das parcelas mensais, sem considerar se ocorreria a efetiva liberação do dinheiro, é questão atrelada ao andamento efetivo das obras, que devia obedecer rigorosamente o cronograma físico-financeiro do empreendimento. Após a conclusão da obra, torna-se praticamente impossível reconhecer, com absoluta segurança, qual das partes descumpriu a sua obrigação. O Aditivo Contratual, nos termos em que erigida a Cláusula Quarta, leva a presumir que o autor descumpriu a sua parte no contrato, pois o credor concordou em prorrogar por 27 meses o cronograma de desembolso das parcelas considerando as razões plenamente aceitáveis apresentadas pelos devedores. (Grifo nosso)(Tribunal Regional Federal da 4.ª Região. Apelação Cível 484205, processo 200204010049390/RS. Órgão Julgador: Quarta turma. Data da decisão: 26/09/2002).Por força de tais fundamentos, rejeito da preliminar de ilegitimidade da CEF, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da SASSE, excluindo-a da lide, e, pelos mesmos fundamentos acima esposados, rejeito o pedido de chamamento ao processo do IRB.MÉRITOPlano de Equivalência Salarial - PES.Alega-se que a CEF não teria observado a cláusula que estabelece o reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, porquanto não teria aplicado os mesmos índices de reajuste salarial do autor, conforme pactuado.No caso, o critério pactuado, para o reajuste das prestações do financiamento, foi o PES/CP, sendo que a categoria profissional inicialmente utilizada para orientar tais reajustes, foi a de condutores de veículos rodovia (fl. 58).A perícia comprovou que a evolução das prestações até dezembro/1991 não respeitou os percentuais da categoria profissional do autor. O expert concluiu que:Em análise das Planilhas de Evolução do Financiamento fornecida pela CEF, tem-se que para o período de início do contrato até dezembro de 1991 foi adotado índice diverso dos efetivos reajustes salariais percebidos pelo mutuário. Para o período subsequente, foi adotado para reajuste das parcelas os índices de reajuste dos benefícios previdenciários, visto que o autor passou a se enquadrar na categoria aposentados do INSS. (f. 624).Assiste razão, parcial, aos autores quanto ao descumprimento da cláusula contratual referente ao PES/CP, devendo ser reajustado o valor das prestações de seu financiamento pelos mesmos índices utilizados no reajuste de sua categoria profissional (conforme inicialmente contratado), observando-se, ainda, a repercussão sobre todas as parcelas acessórias, cujo valor seja obtido sobre o valor da prestação, tais como seguro e FCVS, procedendo-se o devido acerto de contas, caso haja saldo credor em favor da autora.O argumento da CEF, quanto a necessidade de eventual pedido de revisão por parte do autor, não tem o condão de desvirtuar a perícia realizada nos autos. O contrato firmado entre

as partes prevê que o índice de reajuste das prestações deve corresponder ao percentual do aumento de salário da categoria profissional do mutuário. No caso, foram juntados documentos que comprovam, a evolução salarial da categoria profissional do autor, antes de sua aposentadoria (conforme esclareceu o perito - fl. 689). Se a CEF, quando da evolução das prestações, utilizou percentuais diferentes, referentes à categoria profissional do mutuário, cabia-lhe justificar a legitimidade de tais aumentos, o que não foi feito. Pedido acolhido. URVPretende a parte autora que exclua a variação da URV como indexador das prestações, reconhecendo-se que os índices que converterem as unidades reais de valores (URV) não significaram correção salarial, de modo que as prestações não poderiam ser reajustadas com base em tal fundamento. Contudo, o entendimento jurisprudencial a respeito firma-se no sentido de que a incidência da URV nas prestações dos contratos regidos pelo sistema financeiro de habitação não violou o Plano de Equivalência Salarial, nem configurou conduta ilegal, uma vez que foi apenas um fator de conversão do valor das prestações como passagem para a moeda Real, mantendo-se o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda. Nessa seara, trago à colação julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA SUBIDA DE RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL. REAJUSTE DE PARCELAS. UTILIZAÇÃO DA URV. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não foi ilegal a incidência da URV nas prestações do contrato, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. (...) (AGA 201000300773, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 04/02/2011.) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. MÚTUA. SFH. SALDO DEVEDOR. PRESTAÇÕES. TR. URV. CES. PRICE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (...) 5. O acréscimo, nas parcelas do financiamento, resultante da conversão dos salários em URV não contraria o Plano de Equivalência Salarial, servindo, em verdade, para garantir o equilíbrio econômico financeiro do contrato. (...) (AGRESP 200700071110, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 17/12/2010.) Não é outro o entendimento consolidado pelos Tribunais Regionais Federais: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. 1. APELAÇÃO DOS MUTUÁRIOS 1.1 - CONVERSÃO DO CRUZEIRO REAL EM URV.: A utilização do critério de conversão do cruzeiro real em URV para atualização das prestações dos contratos de financiamento habitacionais, não contraria o princípio do Plano de Equivalência Salarial (PES). (...) (AC 200233000261142, JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 15/02/2012 PAGINA: 184.) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PES. TABELA PRICE. TAXA REFERENCIAL - TR. URV. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. CADASTRO. TEORIA DA IMPREVISÃO (...) Não houve, por ocasião da conversão dos valores em URV, qualquer quebra das regras legais ou contratuais. - Constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, por não ferir qualquer das garantias a que os demandantes aludem nos autos. (...) (AC 00593771819974036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 23/03/2012) (...) De melhor sorte não goza o presente pedido. A URV, criada pela norma em comento, foi utilizada na mesma medida em que serviu como índice de correção dos salários dos mutuários e de indexação de obrigações. A observância da variação da URV, nesse período, não contraria o sistema do PES/CP ou onera em demasia o liame sub judice, pois o reajuste das prestações continua atrelado ao reajuste do salário, que sofreu o influxo da URV, e o reajuste do saldo devedor continua atrelado aos índices da poupança, que também tiveram os reflexos da indexação da economia. No tocante à adoção da variação da URV nos meses de março a junho de 1994, compartilho do entendimento dominante da jurisprudência no sentido de que os respectivos índices devem ser repassados às prestações dos mútuos habitacionais, uma vez que tal procedimento estava amparado pelo disposto na Lei n. 8.880/94. (...) (AC 200171000028523, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 12/05/2010.) Além disso o laudo pericial aponta que não houve aumento real do salário, mas sim nominal, igualmente a parcela (quesito 2 - fls. 625). Assim, o pedido não merece acolhimento. Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Já a respeito do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, alega o autor que sua criação se deu por normas infralegais, vindo a ser regulado por lei somente em 1993. Postula, então, o reconhecimento da ilegalidade da sua cobrança em relação aos contratos anteriores àquela data, como é o caso dos presentes autos. Já a CEF sustenta a legitimidade da cobrança do CES com base na RC N. 36/69, do extinto BNH. A esse respeito vale lembrar que, ao contrário do que afirma a requerida, o financiamento contratado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é um negócio jurídico de direito privado, regido pelo Consensualismo, pela Autonomia da Vontade e pela Força Obrigatória dos Contratos. Destarte, em sendo pactuada a cobrança do CES, como de fato o foi no caso em tela (f. 263), nada há de ilegal em tal circunstância. Com efeito, outro não foi o papel da Lei n. 8.692/93 que não o de institucionalizar uma prática já corriqueira no âmbito dos contratos de financiamento imobiliário, transformando-a de consensual em obrigatória, haja vista sua finalidade de tentar promover o equilíbrio entre a evolução das prestações e a do saldo devedor, corrigidos por índices diversos. Deveras, não foi por outra razão que a

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afastou-se da questão relativa à contemporaneidade entre o contrato e a Lei n. 8.692/93, atentando-se mais para a pactuação ou não da cobrança do CES: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. INCIDÊNCIA DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES, AINDA QUE NÃO PREVISTO NOS TERMOS DO CONTRATO, ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 8.692/93. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 8.692, de 29 de julho de 1993, em seu art. 8º, instituiu o Plano de Equivalência Salarial - PES, preconizando que o reajuste do valor do encargo mensal, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, deve obedecer a mesma periodicidade e percentual do aumento da categoria profissional do mutuário. 2. É cediço que antes da edição da aludida Lei, não havia imposição legal que determinasse a contratação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, sendo tão-somente faculdade do mutuário optar pelo mesmo (Precedentes: REsp 974.830 - PR, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 07 de maio de 2008; REsp 866.277 - PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ de 14 de abril de 2008; AgRg no REsp 893.558 - PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ de 27 de agosto de 2007)(...) 4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, não havendo previsão contratual, não há como determinar a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, presente a circunstância de ser o contrato anterior à lei que o criou (REsp 703.907/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 27.11.2006)(...) 7. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - RESP 1018094/PR - PRIMEIRA TURMA - DJE 01/10/2008) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. POSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS ANTES DA LEI Nº 8.692/93 CASO HAJA PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL A QUO NESSE SENTIDO. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. I - Há precedente desta Corte a externar a compreensão de ser possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial nos contratos anteriores à Lei nº 8.692/93 desde que neles houvesse tal previsão. Precedente: REsp 703907/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 27.11.2006.(...) III - Recurso especial improvido. (STJ - RESP 974830/PR - PRIMEIRA TURMA - DJE 07/05/2008) O mesmo entendimento, aliás, é colhido em diversos acórdãos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente os da relatoria do Desembargador Federal Nelton Agnaldo Moraes dos Santos, em que se lê que nos contratos de financiamento imobiliário, é legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, desde que pactuado entre as partes e mesmo que o contrato seja anterior à Lei n. 8.692/93 (AC 1012854/SP; AC 688076/SP; AC 1275802/SP; AC 878435/SP). Conclui-se, portanto, que a cobrança do CES no presente contrato, em que houve expressa pactuação, não é ilegal nem ilegítima, ainda que o negócio jurídico seja anterior a 1993. Não procede, então, o presente pedido de repetição do indébito formulado pelo autor. SEGURO Aduz a parte autora que os seguros de morte e invalidez, danos físicos no imóvel e seguro de crédito foram, inicialmente, pactuados em um determinado percentual sobre a primeira prestação do financiamento. Pleiteia, assim, que esse percentual inicial seja mantido nas demais prestações. Pois bem. Cabe asseverar, de início, que é obrigatória a contratação de seguro em contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, nos termos do que dispõe o artigo 14 da Lei 4.380/64. Em razão de sua vinculação legal aos referidos contratos, as condições de contratação são diferentes daqueles contratos de seguro usuais. Aliás, a MP nº 1.691/98 previu que os agentes financeiros poderão contratar financiamentos com cobertura diferenciada. Contudo, não houve previsão concernente à atualização dos valores, de modo que, com relação a isso, os critérios de reajuste devem ser aqueles estabelecidos no contrato. Em sendo assim, a alegação de abusividade nos valores deve ser demonstrada de forma cabal, até porque, os índices aplicados decorrem de normas editadas pela Susep. Nesse sentido, o seguinte julgado do STJ: (...) Está pacificado na jurisprudência desta Corte o entendimento de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. 4. Sobre a alegação de onerosidade do Seguro Habitacional, o valor do prêmio do seguro não está atrelado ao valor do mercado, sendo que os índices aplicados pelo agente financeiro decorrem de normas próprias editadas pelo CMN e pela SUSEP. 5. No que tange à ocorrência de capitalização de juros pela utilização da Tabela Price, já decidiu o STJ que a questão não pode ser revista na via eleita. Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Observa-se que a agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão do Tribunal a quo que pretende ver reformada. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200301486365, HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 29/03/2010.) Assim, não havendo demonstração acerca da onerosidade abusiva dos valores relativos ao seguro, os reajustes devem ser mantidos conforme previstos no contrato entabulado entre as partes. Além disso o perito afirmou à fl. 625 que: tendo por base a Planilha de Evolução do Financiamento apresentada pela Parte Ré, percebe-se que ao longo do financiamento ocorreu uma variação percentual do valor do seguro, caindo de 23,00% para 17,00%.. Pedido improcedente. FUNDHAB Embora haja previsão expressa do valor do FUNDHAB na planilha acostada à f. 63, não há nos autos prova de que tal contribuição tenha sido efetivamente paga pelo mutuário/autor. Noutros termos, não há nos autos documento ou outro elemento capaz de demonstrar, de forma livre de quaisquer dúvidas, que a contribuição para o FUNDHAB foi efetivamente paga pelo mutuário, ora autor, já que, via de regra, tal ônus recai sobre o próprio mutuário apenas quando o

financiamento é tomado para fins de construção, ampliação ou reforma. Ademais, ainda que assim não fosse, vale destacar a existência de entendimento jurisprudencial não só no sentido de que é legal a cobrança do FUNDHAB, como também de que a contribuição é devida pelo mutuário: AGRAVO REGIMENTAL. FUNDHAB. PREVISÃO. AUSÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE QUESTÃO DE FATO E DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 05 E 07.- A jurisprudência desta Corte Superior proclama a legalidade de contribuição ao FUNDHAB, desde que pactuada.- A capitalização de juros pela Tabela Price envolve questão de fato, cujo deslinde requisita interpretação de cláusulas contratuais e provas. (STJ - AGRESP 930326/SP - TERCEIRA TURMA - DJ 28/11/2007) COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. FINANCIAMENTO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INAPLICABILIDADE DO PES. TAXA. FUNDHAB. LEGALIDADE. SALDO DEVEDOR. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. JUROS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. INEXISTÊNCIA. COMISSÃO DE CONCESSÃO DE CRÉDITO. REMUNERAÇÃO DO CAPITAL EMPRESTADO. LEGALIDADE.(...)3. É legítima a cobrança de contribuição, do mutuário, para o FUNDHAB. Precedentes.(...) 6. A comissão de concessão de crédito, cobrada pela instituição financeira para fornecer crédito ao mutuário, incide apenas uma vez. É ilícita sua incorporação à taxa de juros remuneratórios, para que seja cobrada mês a mês. (STJ - RESP 854654/SP - TERCEIRA TURMA - DJ 22/10/2007) Logo, por qualquer ângulo que se olhe, não procede a presente pretensão, primeiro porque, em não havendo prova do pagamento, não há falar em repetição de indébito; e, em segundo lugar, porque o entendimento jurisprudencial majoritário é no sentido de que cabe ao mutuário, nos termos do contrato firmado, pagar a contribuição em tela. Colho, ainda a conclusão do laudo pericial de fls. 626, de que não foi possível afirmar se o valor referente foi incluído no financiamento. Assim, não comprovado o pagamento da referida verba pelo autor, não há que se falar em pedido de repetição de tais valores. Improcedente o pedido. FCVS. A questão relativa ao FCVS restou decidida, uma vez que ficou estabelecida a obrigação da CEF de adequar a cobrança do encargo mensal ao plano previsto no contrato, o que significa, conforme já mencionado, reajuste pelos mesmos índices de variação salarial do mutuário. Na observância desse plano, em havendo cobrança a maior, a título de FCVS, o que será constatado por ocasião do cumprimento da sentença, deverá haver repetição ou compensação, caso o autor esteja inadimplente perante a ré. Improcedente o pedido. Saldo devedor. Alteração do Sistema de Amortização Formula, ainda, o autor pedido de alteração do sistema de amortização adotado no financiamento contratado, ou seja, mudança do Sistema Francês (TABELA PRICE) para o Sistema Hamburguês ou de Amortização Constante (SAC). A CEF, por sua vez, alega que o Sistema Francês de Amortização - Tabela PRICE foi legalmente estabelecido e livremente pactuado, não podendo os autores postular uma alteração unilateral do contrato. E de fato, revela-se incabível a alteração do método de cálculo do financiamento, com a substituição da Tabela PRICE ou sistema Francês de Amortização pelo método hamburguês ou Sistema de Amortização Constante - SAC, uma vez que aquela não é ilegal e foi expressamente adotada no contrato (f. 55). Com efeito, substituir a fórmula regularmente pactuada por outra que mais agrada ao autor, independentemente dos motivos que embasam a pretensão, consubstanciaria verdadeira ofensa ao Princípio da Liberdade Contratual, à Autonomia da Vontade e, principalmente, à Força Obrigatória dos Contratos (pacta sunt servanda). Irrefutável, portanto, a conclusão de que tal postulação não é albergada pelo postulado da função social do contrato, sobretudo porque não se verifica no caso onerosidade excessiva ao postulante. Ademais, essa modificação implicaria a necessidade de o mutuário, ora autor, pagar à CEF a diferença, devidamente corrigida, em relação às prestações inicialmente adimplidas, tendo em conta que, enquanto no SFA as amortizações crescem exponencialmente à medida que o prazo aumenta, no SAC as amortizações periódicas são todas iguais ou constantes, variando, para baixo, apenas os juros, o que implica em que as prestações iniciais do SAC sejam maiores que aquelas do SFA. Assim, além de não merecer acolhida a presente pretensão, ela se revela, ao final, prejudicial ao autor, que teria que desembolsar recursos dos quais, pelo que tudo indica, não dispõe. Além disso, em resposta ao item 8 à fl. 627, consta que: .. Pode-se afirmar, categórica e cientificamente, que inexiste a capitalização composta no sistema francês de amortização. Conclui-se, enfim, que não há ilegalidade capaz de justificar a substituição do sistema de amortização regularmente pactuado por outro não previsto pelas partes. Saldo devedor. Alteração da Metodologia de Amortização Ainda no que tange à amortização, postula o autor a alteração da sua metodologia, de modo a compelir a CEF a, primeiro, utilizar os valores pagos para amortizar o saldo devedor, e só então aplicar-lhe a devida correção. A requerida, por sua vez, alega que efetuou a amortização no financiamento em tela na forma como pactuada, consentânea com a metodologia do sistema de amortização contratado. Tal matéria, contudo, já se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que entende legítima a incidência de correção monetária e de juros sobre o saldo devedor para só então proceder à amortização. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL - FINANCIAMENTO HABITACIONAL - CARTEIRA HIPOTECÁRIA - DECRETOS-LEIS 2.164/84 E 2.284/86 - AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF - OPERAÇÃO DE FAIXA LIVRE - NÃO VINCULAÇÃO ÀS REGRAS DO SFH - AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA E TABELA PRICE - QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7/STJ - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA

AMORTIZAÇÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO MENSAL - LEGALIDADE - JUROS MORATÓRIOS DE ATÉ 1% AO MÊS - POSSIBILIDADE - ART. 535 DO CPC - INOVAÇÃO RECURSAL - RECURSO IMPROVIDO.(...)VI - É legal o critério que prevê a incidência da correção monetária e juros sobre o saldo devedor antes da amortização decorrente do pagamento da prestação mensal do contrato.(...)IX - Recurso improvido. (STJ - AGA 1043901/SP - TERCEIRA TURMA - DJE 03/10/2008)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL - SFH - ARTS. 20 DO CPC E 23 DA LEI N. 8.906/94 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR-SE A OCORRÊNCIA - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA E TABELA PRICE - QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7/STJ - POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO APENAS DA FORMA SIMPLES - CORREÇÃO MONETÁRIA DE MARÇO/90 - IPC - 84,32% - CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR PELO PES - INADMISSIBILIDADE - UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE - LEGALIDADE DO CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO QUE PREVÊ A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO MENSAL - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO CES (COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL), DESDE QUE PACTUADO - CDC - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.(...)8. É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.(...)12. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 1017999/RS -QUARTA TURMA - DJE 29/09/2008)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - ARTS. 20 DO CPC E 23 DA LEI N.º 8.906/94 - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DO CDC AOS CONTRATOS SUBMETIDOS AO SFH - FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA E TABELA PRICE - QUESTÃO FÁTICO-ROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7/STJ - LEGALIDADE DO CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO QUE PREVÊ A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO MENSAL - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 10% - INEXISTÊNCIA - POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO APENAS DA FORMA SIMPLES - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 83/STJ - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...)5. Quanto ao critério de amortização, é pacífica a orientação jurisprudencial, no sentido da legalidade da correção monetária e dos juros sobre o saldo devedor antes do abatimento decorrente do pagamento da prestação mensal do contrato, tendo, a Segunda Seção desta Corte decidido que o art. 6º, e, da Lei n 4.380/64 não impõe limitação dos juros em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.(...)9. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 967551/RS -QUARTA TURMA - DJE 15/09/2008)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA E TABELA PRICE - QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7/STJ - UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO MENSAL - LEGALIDADE - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.(...)3. No tocante ao momento de correção do saldo devedor, a orientação deste Tribunal firmou-se no sentido da legalidade do critério que prevê a incidência da correção monetária e juros sobre o saldo devedor, antes da amortização decorrente do pagamento da prestação mensal do contrato.(...)5. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 925746/RJ -QUARTA TURMA - DJE 15/09/2008)E, de fato, não poderia ser diferente, haja vista que, uma vez emprestados os recursos ao mutuário, é natural que, ao vencer a prestação, seja tal capital remunerado/corrigido antes da amortização, já que esteve à disposição do devedor no período que antecede o pagamento. Não há dúvidas, por conseguinte, quanto à legitimidade da metodologia aplicada, não merecendo acolhida, então, a presente pretensão. Taxa Referencial. Plano Collor Questiona também o autor a correção do saldo devedor, postulando que ele seja corrigido com base no INPC, alegando, em síntese, que o STF já decidiu que a TR não é índice de correção monetária. Além disso, insurge-se contra a aplicação, sobre o saldo devedor, do IPC de março de 1990 (84,32%). Observo, de fato, que, consoante os documentos colacionados aos autos, foi expressamente pactuada atualização mensal do saldo devedor pelo mesmo índice aplicável aos depósitos de caderneta de poupança (Cláusula Sétima)-fl.266. Portanto, sendo tais valores corrigidos mensalmente, como se sabe, pela TR, é lícita a sua utilização pela ré, e com essa periodicidade. Aliás, não poderia ser diferente, não só pelas razões jurídicas já expostas, em especial o respeito ao adágio pacta sunt servanda, como também por motivos de ordem político-econômica. Com efeito, tendo em vista que os recursos que abastecem o Sistema Financeiro da Habitação são originários, principalmente, das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e dos depósitos de poupança, é evidente que, ao devolver os valores para a origem, eles devem estar acrescidos da mesma correção que teriam caso nunca tivessem sido utilizados. Noutros termos, alterar o índice de correção do saldo devedor dos mutuários/autores, além de atentar contra a força obrigatória dos contratos, pois se trata de cláusula livremente pactuada, também violaria o direito de milhões de pessoas que

possuem recursos em depósitos de poupança, para as quais é assegurada a remuneração anunciada do capital. Frise-se que não se está aqui negando a função social do Sistema Financeiro da Habitação - até porque a taxa de juros aplicada é a menor do mercado -, mas, sim, impedindo que as regras do jogo sejam alteradas no meio do caminho, provocando um insustentável desequilíbrio em todo o sistema, prejudicando milhões de pessoas, entre terceiros e mutuários. É verdade, não se pode negar, que a intervenção do Judiciário nas relações negociais é, sim, admitida em situações excepcionais. Contudo, diante do atual cenário econômico-financeiro do país e, em especial, de um índice de correção que, comumente, não tem se afastado de 0,1% ao mês, não vislumbro qualquer excepcionalidade a justificar tal ingerência. Por fim, vale destacar que o mesmo raciocínio é cabível para justificar a utilização do IPC de março de 1990 para correção do saldo devedor, no percentual de 84,32%, haja vista ter sido este o índice utilizado para correção dos depósitos de poupança naquele período. E não é outro, vale dizer, o entendimento jurisprudencial: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. CES. TABELA PRICE. PRECEDENTES. I - Segundo jurisprudência desta Corte Superior, é possível a utilização da Taxa Referencial -TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. II - A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32% (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.11.06); III - Este Tribunal já assentou entendimento no sentido da legalidade do critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. IV - A simples cobrança do CES não é abusiva, sendo lícita a sua incidência quando pactuado. (...) VI - Agravo improvido. (STJ - AGA 773174/DF - TERCEIRA TURMA - DJE 11/09/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DA CEF. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. MARÇO/1990. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. IPC. PERCENTUAL DE 84,32%. PRECEDENTES. I. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o saldo devedor do contrato de financiamento para aquisição da casa própria, firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, relativamente ao mês de março de 1990, deve ser reajustado pelo percentual de 84,32%, consoante a variação do IPC. 2. Recurso da CEF provido. (...) 3. Recurso da União provido. (STJ - RESP 909429/PR - PRIMEIRA TURMA - DJ 12/12/2007) SFH. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL AFASTADO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DO IPC DE 84,32%, EM MARÇO DE 1990. (...) - No Colendo Superior Tribunal de Justiça, pacificou-se o entendimento no sentido de que, nos contratos de mútuo habitacional, com previsão de correção monetária do saldo devedor pelo mesmo índice remunerador das cadernetas de poupança, o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor no mês de março de 1990 é 84,32%, conforme variação do IPC (STJ, AERESP 684466, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Corte Especial, DJ:03/09/2007, PG:111). - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. (TRF da TERCEIRA REGIÃO - AC 343435/SP - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO - DJF3 01/10/2008) Em suma, portanto, não vislumbro razões jurídicas para afastar a aplicação do IPC de março de 1990 sobre o saldo devedor, nem para substituir o índice utilizado para sua correção no presente contrato - mesmo da poupança -, seja pelo INPC, seja por qualquer outro não previsto pelas partes no momento do ajuste, posto que não restou demonstrada excessiva onerosidade. Não merece acolhida, então, a pretensão do autor neste aspecto. Juros Nominais. O contrato de mútuo hipotecário sub judice foi firmado antes da vigência da Lei nº. 8.692/93, que limitou os juros efetivos, no Sistema Financeiro da Habitação, a 12% ao ano. Assim sendo, o limite aplicável à avença é de 10% ao ano, conforme a Lei nº. 4.380/64. No caso, a taxa de juros efetivos é de 8,5153%. Os juros cobrados pela tabela PRICE carecem de divisão, uma vez que cobrados mês a mês. Assim, respeitada a taxa pactuada, e estando dentro do limite imposto, não há ilegalidade na sua cobrança. Pedido improcedente. Taxa de Juros. Insurge-se, também, o autor contra a cobrança dos chamados juros efetivos, no lugar dos contratados juros nominais. Ocorre, contudo, que as partes, ao entabular o financiamento em tela, expressamente contrataram a aplicação do Sistema PRICE (Sistema Francês de Amortização), o qual, como já salientado acima, é legal e legítimo, prevendo claramente as taxas de juros nominal e efetiva. Não se pode alegar, portanto, má-fé por parte da instituição financeira mutuante, posto que desde o início já se sabia qual a taxa de juros efetiva na evolução do financiamento contratado. De fato, embora para o cálculo das prestações seja utilizada a taxa nominal, da própria sistemática de pagamentos mensais referentes a juros e amortização há um previsível efeito de capitalização de juros. As partes têm conhecimento, desde o início do contrato, da taxa de juros anual efetiva (que já inclui e considera este efeito de capitalização de juros), não havendo, portanto qualquer ilegalidade. Trata-se, aliás, de natural efeito da diversidade entre o período considerado e a efetiva periodicidade da aplicação dos juros. Noutros termos, ao se falar em taxa anual de juros, mas cuja aplicação se dá de forma mensal, surgem naturalmente dois valores, o nominal e o efetivo. De forma ainda mais clara, os 8,20% de taxa anual de juros nominais prevista para o contrato em tela só seriam coincidentes com a taxa de juros efetivos se a sua aplicação somente ocorresse uma vez ao ano, o quê, vale dizer, é impensável em termos mercadológicos e matemático-financeiros. Ocorrendo, então, a aplicação mensal da taxa de juros nominais divididos por 12 meses -

ao cabo do período de um ano tem-se uma taxa efetiva de 8,5153%, prevista no contrato. A pretensão do autor, então, neste particular, não tem amparo legal. Com efeito, as taxas de juros, nominal e efetiva, estavam expressamente previstas no contrato livremente assinado pelas partes e foram observadas, como apontou a perícia (fl. 630), não se desincumbindo o autor do ônus de comprovar o contrário. Por esta razão, resta improcedente este pedido. Saldo devedor. Anotacionismo O requerente também alega ter havido capitalização indevida de juros no presente financiamento. No entanto, insta esclarecer que o art. 6º, caput e alínea c, da Lei n. 4.380/64, não conduz à prática de juros sobre juros, mas, sim, à preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, autorizando o pagamento mensal de parcelas a título de juros e amortização: c - ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais, sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (no mesmo sentido o art. 5º, caput e 4º; e o art. 10, 1º, da mesma Lei). Confira-se, a respeito, o seguinte precedente do E. TRF da 4ª Região: O sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, restando desconfigurada a prática ilegal de capitalização dos juros (TRF da QUARTA REGIÃO - AC 19997100016950-0/RS - DJU 04.07.2001). De fato, como já consignado, ao contratarem o Sistema PRICE, com suas taxas de juros nominal e efetiva, as partes tinham plena consciência do natural efeito de capitalização que o sistema gera. Com efeito, no caso do SFH, a capitalização indevida só existe quando um valor de juros é efetivamente somado ao saldo devedor, compondo a base de cálculo dos juros do mês seguinte. Isso acontece na chamada amortização negativa, em que o valor da prestação é menor do que o lançamento de juros. A diferença resultante, como não foi paga, passa a compor o saldo devedor, base de cálculo do mês seguinte. Nessa hipótese, sim, haveria imprevista capitalização de juros. O Sistema PRICE, ou Sistema de Prestações Constantes, ou Sistema Francês de Amortização (SFA), que foi o pactuado entre as partes para resgate do mútuo, é um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, sucessivas e iguais (podendo, no entanto, haver correção monetária) durante todo o período de amortização. O valor de cada prestação é composto por duas parcelas distintas: uma de juros e uma de amortização. A respeito dessa sistemática, explica José Dutra Vieira Sobrinho que (...) a parcela de juros é obtida multiplicando-se a taxa de juros (mensal, trimestral, semestral ou anual) pelo saldo devedor existente no período imediatamente anterior (mês, trimestre, semestre ou ano); a parcela de amortização é determinada pela diferença entre o valor da prestação e o valor da parcela de juros. Assim, o valor da parcela de juros referentes à primeira prestação de uma série de pagamentos mensais é igual à taxa mensal multiplicada pelo valor do capital emprestado ou financiado (que é o saldo devedor inicial). (Matemática financeira. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 1997, p. 221). Esse sistema conduz, então, à apuração de uma prestação fixa mensal que é composta de amortização e juros. Os juros são calculados por todo o período, mas de forma que no início é maior o desembolso e menor no final, invertendo-se a parte de amortização. Assim deve ser, consoante explica o magistrado Arnaldo Rizzardo: As prestações são constantes, em termos reais, para todos os meses do financiamento. Sendo o valor da prestação fixo, a utilização da TP implica em se realizar pequenas amortizações iniciais do saldo devedor, sendo a maior parte da prestação representada pelo pagamento dos juros. Contratos de crédito bancário. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, p. 131. Os juros são calculados, por conseguinte, à taxa anual, mas com pagamento mensal, e não há proibição legal de se cobrar juros mensais (Decreto n. 22.626/33 - Lei de Usura): Art. 6º Tratando-se de operações a prazo superior a 6 (seis) meses, quando os juros ajustados forem pagos por antecipação, o cálculo deve ser feito de modo que a importância desses juros não exceda a que produziria a importância líquida da operação no prazo convencionado, às taxas máximas que esta Lei permite. Os juros pactuados são, então, embutidos durante o período de contrato, sendo os valores mensais das prestações de amortização e juros determinados em função do tempo contratado e da taxa anual de juros. Na verdade, na formulação original do Sistema PRICE, no final do contrato o saldo devedor deveria ser zero. Na prática, porém, isto não ocorre, por vários fatores, entre os quais podemos citar a própria desvalorização da moeda, a sistemática ou os índices de correção monetária, limitações contratuais ao valor das prestações, critérios diversos para atualização do saldo devedor e prestações. Os contratos de mútuo habitacional com o Sistema PRICE funcionariam muito bem se não houvesse tais fatores, que geram o que se chama comumente de amortização negativa: a prestação não é suficiente senão para pagar parte dos juros devidos, não se amortizando ademais qualquer parcela da dívida. Há, assim, um aumento do saldo devedor, não só pela correção monetária, mas também pelo acréscimo de quantias devidas não cobertas pelo valor da prestação do mês. Essa situação leva a um novo cálculo de juros e todos os demais encargos incidentes sobre o saldo devedor. Os juros não pagos num mês são levados a cálculo para os juros do mês seguinte, e isto é capitalização mensal, que é proibida. Dispõe o Decreto 22.626/33 (Lei de Usura): É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Trata-se de regra cogente - não se pode cobrar juros de juros - permitindo-se, quando muito, uma incidência única anual de juros, e não mensal sobre os juros acumulados. No caso em apreço, portanto, a cobrança mensal de juros sobre juros, em face de hipótese de amortização negativa, não está abrangida pelo contrato, pois acontece em verdade um aumento da taxa de juros em relação àquela taxa efetiva prevista no contrato. Na verdade, somente está abrangida a capitalização inerente ao SISTEMA PRICE, já expressa na taxa efetiva de juros pactuada entre as partes e indicada no contrato. O

argumento que se pretende, para os partidários da incidência dos juros sobre juros mensalmente, é de que as operações do sistema financeiro nacional enquadradas na Lei n. 4.595/64 estariam à margem da tutela restritiva do Decreto n. 22.626/33. Essa questão, contudo, foi extensamente analisada pelo Supremo Tribunal Federal, sendo o seu entendimento consolidado na Súmula 121 (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada). E nem se diga que tal enunciado estaria superado pela posterior edição da Súmula 596 (As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional), pois esta, na verdade, diz respeito apenas ao limite de taxas de juros, previsto no art. 1º do mesmo Decreto n. 22.626, ali restringidos a no máximo o dobro da taxa legal prevista no art. 1.062 do Código Civil de 1916. Portanto, o art. 1º do Decreto n. 22.626 tem por escopo impor unicamente um limite às taxas de juros, não se referindo ao anatocismo, vedado pelo art. 4º já transcrito. Essa distinção é expressamente manifestada pelo Supremo Tribunal Federal, notadamente nos julgados que se seguiram após ambas as Súmulas. Verifique-se a transcrição, no particular, de voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Djaci Falcão: (...) No caso, foi admitido que os juros fossem calculados sobre o saldo devedor, devendo ser pagos mensalmente pela mutuária (conforme cláusula 10, letra b, fls. 61) De modo que vencidos os juros, que deveriam ser pagos mensalmente, e não o são, passam eles a integrar o saldo devedor sobre o qual incidirão os juros referentes ao mês subsequente E 96875-RJ, Julg. 16.09.1983, RTJ 108/277 Dispõe o art. 4º do Decreto nº 22.626, de 7.4.33: É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A regra, que veda o anatocismo originou a súmula 121, in verbis: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. (...) A alegada convenção entre as partes e a praxe no sistema financeiro, mencionados no acórdão, não podem se sobrepor a um dispositivo de ordem pública. Ao demais, é de se considerar que a regra do art. 4º do Decreto 22.626/33 não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, consoante se acha assentado na jurisprudência desta Corte. (...) Finalmente, é oportuno frisar que a Súmula 596 se refere ao art. 1º do Decreto nº 22.626/33, não conflitando com o verbete da Súmula nº 121, que se apóia no art. 4º do mesmo diploma. Vê-se, diante do exposto, que continua de pé a Súmula nº 121. Em consequência, não pode subsistir a decisão, na parte atinente à capitalização mensal de juros. A questão já foi, também, apreciada no Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, e reiteradamente decidida: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS CAPITALIZADOS. A cobrança de juros sobre juros advinda da amortização negativa é vedada no ordenamento jurídico, caracterizando a prática de anatocismo. Apelação improvida. (TRF da QUARTA REGIÃO - AC 20000401047415-8/PR - DJU 25.04.2001). Vê-se, com isso, que a incorporação de juros ao saldo devedor é possível somente ao final de um ano, não mensalmente. A manutenção da incorporação mensal de juros ao saldo devedor causa agravamento injustificado da situação do mutuário e, em muitos casos, gera eterno pagamento de prestações, sem diminuição da dívida, o que é incompatível com o Sistema PRICE. O correto, então, em face da lei e do contrato, é vedar a incorporação mensal no saldo devedor dos juros não pagos pela insuficiência do valor da prestação. Efetivamente, tem-se que os juros que não puderam ser pagos por insuficiência da quantia mensal prevista para ser desembolsada pelo mutuário devem ser incorporados ao capital anualmente, a fim de respeitar-se a taxa de juros efetiva contratada. Impõe-se ao credor-mutuante, por conseguinte, que calcule os juros mensais pela taxa anual, computando-os em separado se não forem pagos pela prestação, sem levá-los ao saldo devedor. Em outras palavras: o credor tem garantido seu direito de cobrar juros mensais; o devedor fica obrigado a pagá-los; se a prestação é suficiente à quitação mensal, satisfaz a obrigação; mas se a prestação não é suficiente, o valor remanescente dos juros é apropriado em conta ou contabilização em separado, para, ao final de 12 meses, ser incorporado ao saldo devedor. Dessa forma, os juros não sofrerão nova incidência de juros mensal, mas anual, como autoriza a lei, ficando o credor satisfeito quanto a eles. Esse procedimento, como já dito, deixará de onerar ainda mais o devedor, fazendo com que o saldo não cresça pela capitalização mensal dos juros, mantendo-se a taxa de juros contratada. Para manter o valor real do montante relativo aos juros devidos, porém, poderá o credor corrigir monetariamente os valores contabilizados em separado até a sua incorporação ao saldo devedor, pelos mesmos índices de atualização monetária deste. Assim, examinando-se a evolução do contrato cujos pagamentos mensais não alcançam mais a parcela de juros exigíveis mensalmente, outra solução não se pode dar senão optar pela referida contabilização dos juros não pagos de forma destacada do saldo devedor do financiamento. Assim computados, os juros devem apenas anualmente ser somados ao saldo devedor para, só então, tornarem-se capital. Desta feita, a leitura da planilha evolutiva de pagamentos (fls. 271-283) nos revela a ocorrência da chamada amortização negativa, o que também foi apontado pela perícia produzida nos autos, ao afirmar que ... houve maior período de valores pagos a menor, ou seja, o pagamento efetuado não foi suficiente para cumprir a amortização mensal da obrigação.. (resposta ao item 13 - fl. 628). Daí a conclusão de que deverá a CEF proceder à contabilização destacada do saldo devedor dos juros não adimplidos e, somente ao cabo do período de 12 (doze) meses, somá-los àquele. Procede, então, este pleito do autor, haja vista a amortização negativa verificada no período de cumprimento do contrato em tela. Inconstitucionalidade da Execução Extrajudicial prevista no Decreto-Lei Nº. 70/66. Quanto à alegação de inconstitucionalidade do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, igualmente não assiste razão à parte autora. Ocorre que se tornou pacífico em nossos tribunais o entendimento de que é constitucional o Decreto-Lei nº. 70/66. Por oportuno, insta transcrever a

ementa dos seguintes julgados, mormente do Supremo Tribunal Federal, in verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. ESTA CORTE, EM VÁRIOS PRECEDENTES (ASSIM, A TÍTULO EXEMPLIFICATIVO, NOS RREE 148.872, 223.075 E 240.361), SE TEM ORIENTADO NO SENTIDO DE QUE O DECRETO-LEI N. 70/66 É COMPATÍVEL COM A ATUAL CONSTITUIÇÃO, NÃO SE CHOCANDO, INCLUSIVE, COM O DISPOSTO NOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ARTIGO 5º DESTA, RAZÃO POR QUE FOI POR ELA RECEBIDO. DESSA ORIENTAÇÃO NÃO DIVERGIU O ACÓRDÃO RECORRIDO. POR OUTRO LADO, A QUESTÃO REFERENTE AO ARTIGO 5º, XXII, DA CARTA MAGNA NÃO FOI PREQUESTIONADA (SÚMULAS 282 E 356). RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - 1ª Turma - RE 287453/RS, relator Ministro MOREIRA ALVES, decisão publicada no DJ de 26/10/2001, p. 63) SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. DISPENSA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO.(...) Restringe-se a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF), por isso que o exame da alegada incompatibilidade da execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-Lei 70/66 com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório significaria usurpar a competência do STF para exame de matéria constitucional. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.(STJ - 1ª Turma - REsp 485253, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão publicada no DJ de 18/04/2005, p. 214) Iliquidez do Título A parte autora afirma que pagou valores superiores ao legal e ao contratual. Em razão disso, tal fato acarreta a iliquidez e a inexigibilidade do contrato hipotecário, como título executivo. A dívida é líquida, certa e exigível quando se sabe o que é devido, quanto é devido e quando se há de exigir. Dessa forma, a eventual existência de valores pagos a maior não configura a iliquidez do débito, mas sim, mero excesso de execução. Dessa forma, improcede o pleito da autora no sentido de reconhecer-se a iliquidez do contrato, objeto da demanda. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC, com relação à SASSE. Considerando que a SASSE foi incluída na lide por iniciativa dos autores, condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios àquela, no valor de R\$ 800,00. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de determinar que a CEF promova: a) o recálculo das prestações (até dezembro de 1991) e, por conseguinte, do saldo devedor do financiamento, com base na equivalência salarial do autor, aplicando os mesmos índices utilizados na Tabela de Evolução da Parcela de fls. 634-635, e observando a repercussão sobre todas as verbas acessórias, cujo valor seja obtido sobre o valor das prestações, tais como seguro e FCVS; b) a correção do saldo devedor, contabilizando em conta separada deste os juros devidos em determinado mês e que não forem cobertos pelo valor efetivamente pago, conforme se verifica na planilha juntada às ff. 271-283, os quais deverão ser, atualizados monetariamente na mesma forma prevista para o saldo devedor e não poderão ser capitalizados senão após o decurso do período de 12 (doze) meses, não sendo considerados, até então, para quaisquer efeitos, como parte do saldo devedor. Julgo improcedentes os demais pedidos. Os valores pagos a maior devem ser compensados com os créditos existentes em favor da ré, mediante abatimento das diferenças das prestações vencidas e, não restando quaisquer atrasados, vincendas. A correção monetária dos valores deverá ser apurada a contar do pagamento de cada indébito, seguindo os critérios do Provimento nº. 64 da COGE e do Manual de Orientações de procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor do Novo Código Civil (10/01/03), desde a citação. Após essa data, os juros aplicáveis são fixados em 1% (um por cento) ao mês, consoante combinação dos artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional, também nos termos do Manual de Orientações de procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Eventuais depósitos serão levantados pela CEF. Revogo a decisão antecipatória da tutela. Por fim, nos termos do art. 21 do CPC, cada parte (autores e CEF) arcará com o pagamento das custas e dos honorários de seus advogados, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ficando, porém, tal condenação suspensa em relação ao autor, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007921-28.2003.403.6000 (2003.60.00.007921-2) - SEBASTIAO RAFAEL X AZIZO ANTONIO COELHO X ALDON PEREIRA DA SILVEIRA X JOSE UMAR NETO X AVELINO ZORRILHA X ANTENOR PEREIRA X ALGEMIRO DE SOUZA X ORLANDO LINS DE SIQUEIRA X DELMINDO GONCALVES BURITI X ANTONIO JOSE DE SOUZA X JOSE CARLOS BRAVO X OHERBE THADEU MAGALHAES X GERMANO GUILHERME DOEGE X ADELSON MARTINS SILVEIRA (MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL (MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF 01, fica intimado o executado da penhora de numerários realizada através do sistema BacenJud conforme abaixo indicado. Termo de Penhora nº 85/2012-SD01 Numerário pertencente a Aldom Pereira da Silveira Valor penhorado = R\$ 133,24 (cento e trinta e três reais e vinte e quatro centavos) Conta

Judicial nº 3953.005.05026798-2. Termo de Penhora nº 86/2012-SD01 Numerário pertencente a Oherbe Thadeu de Magalhães Valor penhorado = R\$ 133,24 (cento e trinta e três reais e vinte e quatro centavos) Conta Judicial nº 3953.005.05026794-0. Termo de Penhora nº 87/2012-SD01 Numerário pertencente a Antonio José de Souza Valor penhorado = R\$ 133,24 (cento e trinta e três reais e vinte e quatro centavos) Conta Judicial nº 3953.005.05026795-8. Termo de Penhora nº 88/2012-SD01 Numerário pertencente a Antenor Pereira Valor penhorado = R\$ 133,24 (cento e trinta e três reais e vinte e quatro centavos) Conta Judicial nº 3953.005.05026796-6. Termo de Penhora nº 89/2012-SD01 Numerário pertencente a José Carlos Bravo Valor penhorado = R\$ 133,24 (cento e trinta e três reais e vinte e quatro centavos) Conta Judicial nº 3953.005.05026791-5. Termo de Penhora nº 90/2012-SD01 Numerário pertencente a Germano Guilherme Doege Valor penhorado = R\$ 133,24 (cento e trinta e três reais e vinte e quatro centavos) Conta Judicial nº 3953.005.05026793-1. Termo de Penhora nº 91/2012-SD01 Numerário pertencente a Azizo Antonio Coelho Valor penhorado = R\$ 133,24 (cento e trinta e três reais e vinte e quatro centavos) Conta Judicial nº 3953.005.05026799-0. Termo de Penhora nº 92/2012-SD01 Numerário pertencente a Adelson Martins Silveira Valor penhorado = R\$ 133,24 (cento e trinta e três reais e vinte e quatro centavos) Conta Judicial nº 3953.005.05026790-7. Termo de Penhora nº 93/2012-SD01 Numerário pertencente a Algem cento e trinta e três reais e vinte e quatro centavos) Conta Judicial nº 3953.005.05026797-4. Termo de Penhora nº 94/2012-SD01 Numerário pertencente a José Umar Neto Valor penhorado = R\$ 56,90 (cinquenta e seis reais e noventa centavos) Conta Judicial nº 3953.005.05026792-3.

0007905-40.2004.403.6000 (2004.60.00.007905-8) - SILCOM - ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA (MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)
Nos termos do despacho de f. 574, fica a parte autora intimada dos esclarecimentos prestados às f. 581/603.

0007177-62.2005.403.6000 (2005.60.00.007177-5) - ALAIR FERREIRA PAES X ESPOLIO DE DELIO ESPIRITO SANTO DO NASCIMENTO X ZENILDO DE OLIVEIRA X ANTONIO PESSOA DE SOUZA X FLORINDO IVAMOTO X LUIZ CARLOS MEIADO X PODALIRIO CABRAL X ADAO CABRAL MANSANO X ATAIDE GONCALVES DE FREITAS X PEDRO SIYUGO SAITO (MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)
Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF 01, fica intimado o executado da penhora de numerários realizada através do sistema BacenJud conforme abaixo indicado. Termo de Penhora nº 69/2012-SD01 Numerário pertencente a Zenildo de Oliveira Valor penhorado = R\$ 90,42 (noventa reais e quarenta e dois centavos) Conta Judicial nº 3953.005.05026234-4. Valor penhorado = R\$ 17,91 (dezesete reais e noventa e um centavos) Conta Judicial nº 3953.005.05026233-6.

0009362-05.2007.403.6000 (2007.60.00.009362-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007597-96.2007.403.6000 (2007.60.00.007597-2)) JOSE ANTONIO PROVENZANO (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
Ação ordinária n. 2007.60.00.009362-7 Autor: José Antonio Provenzano Réu: Caixa Econômica Federal SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO JOSÉ ANTONIO PROVENZANO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação declaratória revisional de contrato bancário, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração da nulidade de cláusulas dos Contratos de Empréstimo oriundos da conta corrente 001.00000412-4 (fl. 154), com o recálculo das prestações e a compensação dos valores pagos indevidamente. Requer que seja declarada a ilegalidade da cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, bem como da cobrança cumulada da taxa de comissão de permanência com outros encargos moratórios; que os juros remuneratórios não ultrapassem o teto máximo de 12% ao ano, com ou sem capitalização; que os valores relativos à comissão de permanência sejam expurgados dos cálculos das prestações em atraso; e que haja a compensação dos valores pagos indevidamente. Em sede de liminar requer a inversão do ônus da prova e que a ré se abstenha de incluir seu nome nos cadastros restritivos de crédito (SPC, SERASA e etc.). Juntou documentos fls. 30-86. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 89-90). Citada, a ré contestou o feito (fls. 89-106) aduzindo, em preliminar, a falta de interesse de agir, uma vez que o autor, ao tornar-se inadimplente em relação ao Contrato de Crédito Rotativo, firmou, posteriormente, o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, de nº 07.1979.191.0002768-70, extinguindo aquele primeiro. No mais, em relação ao segundo contrato, afirma que deixou de exigir as taxas e encargos contratados para as operações anteriores (cheque especial e CDC), passando a exigir apenas os juros pré-fixados de 2,78% ao mês. No mérito, sustentou a aplicação do pacta sunt servanda; a ausência de nulidade no contrato de adesão, pois o contratante tem a faculdade de aderir ou não ao pacto; a inaplicabilidade do CDC ao caso por tratar-se de contrato de natureza bancária; que o parágrafo 3º do art. 192 da CF/88 foi revogado pela EC nº 40/03, não se sujeitando as instituições financeiras à limitação de 12% no que

tange à cobrança de juros; e a legalidade da capitalização de juros. Requereu a acolhida da preliminar arguida e o julgamento de improcedência da demanda, juntando os documentos de fls. 107-114. Réplica às fls. 117-145. Às fls. 147-148, o juízo deferiu o pedido de gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação do feito (art. 71 da Lei nº 10.741/03), indeferindo, todavia, o pedido de inversão do ônus da prova. Contra citada decisão, o autor interpôs Agravo Retido (fls. 155-159), que foi devidamente contrarrazoado pela CEF (fls. 161-163). Em atendimento à intimação para esclarecimento a cerca de qual o contrato impugnado, o autor informou que conforme aponta a inicial o contrato impugnado é o referente aos empréstimos oriunda da conta corrente 001.00000412-4 mentido perante a requerido na agência 1979, englobando todos os contratos de empréstimo que originou e teve início com a abertura da conta corrente (fl. 148). Instadas as partes a especificarem provas, a CEF declarou não pretender produzir outras provas, requerendo o julgamento antecipado do feito (fl. 166), ao passo que o autor pugnou pela produção de prova testemunhal, pericial e juntada de novos documentos (fl. 167). O pedido de prova testemunhal e pericial foram julgadas impertinentes (questões unicamente de direito), sendo deferida a juntada de novos documentos (fl. 168). Desta decisão não houve interposição de recurso pelas partes. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Trata-se de ação declaratória de revisão contratual cumulada com pedido de nulidade de cláusulas contratuais, que no entender do autor impuseram obrigação ilegal e os valores estão sendo cobrados de forma indevida. O feito comporta julgamento antecipado, como já decidido, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, segundo o qual: O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. Inicialmente, passo a apreciar a preliminar levantada pela ré. 1. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR: Tenho que a preliminar de falta de interesse de agir deve ser afastada, porquanto é pacífica a orientação traçada pela jurisprudência do STJ, no sentido de que os contratos extintos pela novação ou pela quitação podem ser objeto de revisão, em caso de ilegalidades cometidas pelo agente financeiro credor no curso da relação contratual. Para ilustrar, colaciono o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO. REVISÃO DE CONTRATOS FINDOS POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO. - A jurisprudência das Turmas que compõem a 2.ª Seção é tranqüila no sentido de que é possível a revisão judicial dos contratos extintos pela novação ou pela quitação. Recurso especial conhecido pela divergência jurisprudencial e nessa parte provido. (STJ - 3ª Turma - REsp 455855, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, decisão de 14/02/2006, publicada no DJ de 10/06/2006, p. 131) Aliás, cumpre mencionar que essa matéria é objeto da súmula 286 do STJ, cujo enunciado apresenta-se com o seguinte teor: Súmula 286 - A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores. Portanto, rejeito a preliminar oposta pela ré. Passo ao exame do mérito. 1) DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: No sistema do Código de Defesa do Consumidor - CDC, o banco se inclui no conceito de fornecedor, e as atividades por ele desenvolvidas para com o público se subsumem aos conceitos de produto e de serviço, conforme o caso. Isso porque as operações bancárias são consideradas pela lei como serviços para efeitos de sua caracterização como relação de consumo. Assim, observo que as instituições financeiras estão sujeitas aos princípios e regras dispostas no CDC, nas operações bancárias, mesmo contratuais, porquanto o vínculo existente entre os bancos e seus clientes evidencia nítido caráter de relação de consumo. Nesse sentido dispõe a Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. DA COBRANÇA DE JUROS ACIMA DE 12% AO ANO. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 7 DO STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LEGALIDADE: Com relação a estas questões, melhor sorte não assiste ao autor. Deveras, em que pese este juízo trilhar posicionamento diverso, curvo-me à orientação predominante, inclusive sumulada pelo C. STF de forma vinculante, para entender que a norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (STF - súmula vinculante nº 7). Com efeito, sendo a ré CEF integrante do sistema financeiro nacional não está ela vinculada ao limite constitucional de 12% ao ano, tampouco se lhe aplica a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) no que se relaciona à aplicação das taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas, mas sim a Lei nº 4.595/64 que não estipulou qualquer limitação quanto ao percentual de juros remuneratórios a serem contratados pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (súmula nº 596, STF). Com efeito, (...) Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ (...) (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 602053 Processo: 200301927805 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 05/08/2004 Fonte DJ DATA: 08/11/2004 PÁGINA: 244 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Igualmente, no que pertine à capitalização de juros, não obstante a súmula nº 121 do STF, em relação às entidades integrantes do sistema financeiro, notadamente em relação aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 - no caso o contrato originário foi firmado em 05/10/2005 (fl. 39) - aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização em período inferior a um ano da taxa de juros, desde que pactuada. Aliás, esta questão já

está pacificada na jurisprudência do C. STJ - 2ª Seção, Resp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005. De forma que, não se vislumbra lastro jurídico a amparar a pretensão autoral, sendo mister desacolher o pedido de nulidade destas cláusulas contratuais.

3. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE:

A jurisprudência dos nossos tribunais tem firmado entendimento no sentido de que, no período de inadimplência, é admitida a cobrança de comissão de permanência, limitada à taxa do contrato. Porém, o E. Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), sem a cumulação com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. Sobre o tema, transcrevo trecho do brilhante voto proferido pela E. Ministra Nancy Andrighi no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 399.163, (RSTJ 182/249), que elucidou a questão nos seguintes termos: I - Comissão de permanência e juros moratórios. Através da edição da resolução n. 1129/1986, o Bacen resolveu: I- Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (Sem grifos no original) Infere-se, pela análise do excerto acima, que, além dos juros de mora na forma da legislação em vigor, o Bacen autorizou a cobrança da comissão de permanência. Ademais, dispôs que, além desses encargos, nenhuma outra quantia compensatória pelo atraso no pagamento poderia ser cobrada. Sustenta o agravante, com lastro nesse fundamento, ser possível a cumulação da comissão de permanência com os juros moratórios. No entanto, não é com fulcro no aludido normativo do Bacen que se deve analisar a pretensão de cumulação, mas sim sob a ótica da natureza jurídica desses institutos. Já se decidiu no STJ pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios e com a correção monetária (Recursos Especiais ns. 379.943, Rel. originário Min. Pádua Ribeiro, Rel. para o acórdão Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, e 271.214, Rel. originário Min. Ari Pargendler; Rel. para acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, todos julgados pela Segunda Seção deste Tribunal, por maioria, em 12.03.2003). Se a cumulação desses encargos não pode ocorrer, tal se dá porque a comissão de permanência possui a natureza jurídica tanto de juros remuneratórios quanto de correção monetária, ou seja, tem em sua taxa embutidos índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda. Sobre a comissão de permanência, há de se considerar que a incidência do encargo, que ocorre sempre após o vencimento da dívida, tem por escopo remunerar o credor pelo inadimplemento obrigacional e coagir o devedor a efetuar o cumprimento da obrigação o mais rapidamente possível, isto é, impedir que o devedor continue em mora, já que incide diariamente, majorando a cada dia o valor do débito. Por sua vez, os juros moratórios consistem em: juros decorrentes da mora, isto é, os que se devem, por convenções ou legalmente, em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação. São os juros ditos de propter moram, fundados numa demora imputável ao devedor de dívida exigível. Nesta razão, os juros moratórios se fundam em dois elementos dominantes: a) a existência de uma dívida exigível; b) a demora do não-pagamento dela, imputável ao devedor. (SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico, 16ª ed., E. Forense, Rio de Janeiro, 1999, p. 470) Ora, ao se cotejar as características da comissão de permanência acima alinhavadas com a definição de juros moratórios, constata-se que, após o vencimento da dívida, a comissão de permanência também desempenha a função dos juros moratórios, ou seja, remunera o credor pelo descumprimento da obrigação e coíbe o devedor a não incidir ou permanecer em mora. Assim sendo, permitir a incidência cumulada desses encargos é chancelar a ocorrência de bis in idem condenável, pois estar-se-á pagando por dois encargos contratuais que possuem a mesma natureza jurídica e desempenham a mesma função no contrato. Conclui-se, pois, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com os juros moratórios. Caso haja cumulação, afastam-se os juros moratórios e mantém-se a comissão de permanência, seguindo-se a orientação firmada pela Segunda Seção relativamente aos juros remuneratórios e à correção monetária. II - Comissão de permanência e multa contratual. A Resolução 1.129, de 15.05.1986 determina em seu inciso II que, além dos encargos previstos no item anterior (comissão de permanência e juros moratórios), não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento de débitos vencidos. Por essa razão o agravante defende a possibilidade de incidência da comissão de permanência com a multa contratual, já que a multa possui natureza moratória, o que, em princípio, não contraria o inciso II da aludida resolução. Contudo, ressalte-se novamente que a cumulação não há de ser analisada em observância ao conteúdo do normativo referido, mas mediante a análise da natureza jurídica desses encargos. Além das considerações já realizadas sobre a comissão de permanência, mister se faz asseverar também que esse encargo incide às taxas de mercado do dia o pagamento e é calculada com base no índice de inadimplência dos devedores. Isso significa dizer que o BACEN, ao estipular a taxa de comissão de permanência, considera o total dos devedores em mora no mercado, estima e prefixa os prejuízos advindos do inadimplemento dos débitos e assim embute na taxa as perdas e danos resultantes do não pagamento das dívidas no seu vencimento. Por sua vez, a multa contratual constitui espécie de cláusula penal, estipulada pelas

partes para incidir no caso de mora. Sobre o instituto da cláusula penal, Maria Helena Diniz leciona que vem a ser um pacto acessório, pelo qual as próprias partes contratantes estipulam, de antemão, pena pecuniária ou não, contra a parte infrigente da obrigação, como consequência de sua inexecução completa culposa ou à alguma cláusula especial ou de retardamento, fixando, assim, o valor das perdas e danos, e garantindo o exato cumprimento da obrigação principal (CC, art. 409, 2ª parte). Constitui uma estipulação acessória, pela qual uma pessoa, a fim de reforçar o cumprimento da obrigação, se compromete a satisfazer certa prestação indenizatória, seja ela uma prestação em dinheiro ou de outra natureza, como a entrega de um objeto, a realização de um serviço ou a abstenção de um fato (RT, 172:138; RF, 146:254, 120:18), se não cumprir o devido ou o fizer tardia ou irregularmente, fixando o valor das perdas e danos devidos à parte inocente em caso de inexecução contratual (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, 17ª ed., Ed. Saraiva, São Paulo, 2003, p.392). Portanto, a multa contratual fixada em contrato de mútuo é, na verdade, cláusula penal moratória, pela qual as partes estipulam antecipadamente em favor do credor, juntamente com a obrigação principal, valor ou percentual a título de indenização por eventual descumprimento obrigacional pelo devedor. Porquanto o cálculo da taxa de comissão de permanência se faz em consideração ao índice de inadimplência existente no mercado, com a prefixação das perdas e danos sofridos pelas instituições financeiras em razão do inadimplemento das obrigações assumidas por seus devedores, como soa ocorrer com multa contratual, conclui-se que esses encargos desempenham a mesma função. Por essa razão não se justifica a cobrança cumulada da comissão de permanência com a multa contratual, sob pena de ocorrência de dupla incidência de um mesmo encargo, como ocorre para os juros remuneratórios, a correção monetária e os juros moratórios. (Grifei) A ementa do v. acórdão ficou redigida nos seguintes termos: Civil. Agravo no recurso especial. Contrato de mútuo. Instituições financeiras. Resolução n. 1129/1986 do BACEN. Comissão de Permanência. Juros remuneratórios. Juros moratórios. Correção monetária. Multa contratual. Cumulação. - Nos contratos de mútuo celebrados com as instituições financeiras, admite-se a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual. Na hipótese de haver cumulação, esses encargos devem ser afastados para manter-se tão-somente a incidência da comissão de permanência. Precedentes. - Agravo não provido. (Agr. Resp. n. 399.163 - RS- Terceira Turma - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 26.08.03 DJ 20.10.03 - vu - RSTJ 182/249). Todavia, no Contrato de Empréstimo de fls. 76-80 (Cláusula 12, 1º), verifico que, no caso de impontualidade na satisfação de qualquer prestação, o débito ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Além disso, a Cláusula 13 prevê, ainda, a aplicação de multa contratual correspondente a 2% sobre o valor do débito, em caso de cobrança judicial ou extrajudicial, além das despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% sobre o valor total da dívida. Assim, in casu, após o vencimento da dívida, deve ser aplicada somente a comissão de permanência, afastando-se, por conseguinte, todos os demais encargos previstos contratualmente (taxa de rentabilidade, multa contratual e honorários advocatícios). DISPOSITIVO Posto isso, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, para o fim de declarar a nulidade parcial das cláusulas 12 e 13, do contrato juntado às fls. 76-80, ante a inacumulabilidade da comissão de permanência com taxa de rentabilidade, multa contratual, honorários advocatícios ou qualquer outro encargo decorrente da inadimplência, DETERMINANDO à ré que proceda a revisão dos pactos firmados com o autor, com o recálculo das prestações e respectivo acerto de contas. Improcedentes os demais pedidos. Em face da sucumbência recíproca, cada um dos litigantes arcará com metade das custas processuais e com a verba honorária de seu próprio advogado, que fixo em 10% do valor resultante da diferença entre o débito atualmente devido e aquele decorrente da revisão contratual ora determinada, nos termos do artigo 20, 3º c/c 21 do CPC, ressaltando que o autor está isento do pagamento por ser beneficiário da justiça gratuita, ressalvado o disposto na Lei n. 1.060/50, no que tange à mudança de fortuna e/ou fraude no pleito da benesse. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 09 de agosto de 2012.

Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

0000678-57.2008.403.6000 (2008.60.00.000678-4) - EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO A.S. BICHARA E MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA E MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de f. 1951, fica a parte autora intimada sobre os esclarecimentos apresentados pela perita às f. 1956/1961.

0005631-93.2010.403.6000 - JOSE DOERTE MAFIA(MS012707 - PAULO HENRIQUE MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF 01, fica intimado o executado da penhora de numerários realizada através do sistema BacenJud conforme abaixo indicado. Termo de Penhora nº 64/2012-SD01 Numerário pertencente a José Doerte Máfia Valor penhorado = R\$ 2.235,00 (dois mil duzentos e trinta e cinco reais) Conta Judicial nº 3953.005.05026643-9.

0007598-76.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007597-91.2010.403.6000) FUNCIONAL PRESTADORA DE SERVICOS TECNICOS LTDA(MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA) X LK FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP(MS004638 - JORGE AZATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação do réu LK Fomento Mercantil LTDA (f. 279/311).

0008285-53.2010.403.6000 - WELLINGTON DE BRITO FERNANDES(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 7/2006, fica a parte autora intimada de que foi designado o dia 25/09/2012, às 14h30m, para a audiência de inquirição da tesetemunha João Bosco Gonçalves, na 1.ª Vara da Justiça Federal de Cuiabá/MT

0001750-40.2012.403.6000 - LEOSMAR WAINEMAN(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001750-40.2012.403.6000 Autor: Leosmar Waineman Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Trata-se de ação ordinária através da qual o autor busca provimento jurisdicional que determine ao INSS a concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que portador de patologias que o incapacitam para o desempenho de atividade laborativa. Na fase de especificação de provas, o autor pugnou pela realização de perícia médica, para aferição da alegada incapacidade laborativa (fls. 52-53). Defiro a produção da prova pericial. Nesse passo, nomeio como perito do Juízo o Dr. Julio Pierin - CRM 5130 (Ortopedista - especialista em coluna vertebral), com consultório na Rua Ipamerim nº 38 - Moreninha 1 - fone 8116-0298, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, considerando que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS já apresentou quesitos e indicou assistentes técnicos (fl. 39). Intime-se o autor para apresentar quesitos, bem como para, querendo, indicar assistente técnico. Após, a Secretaria deverá, em contato com o(a) perito(a), designar data, hora e local para início dos trabalhos, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito: 1- O autor é portador de alguma doença ou deficiência? Em caso positivo, qual(ais)? 2- A patologia ou deficiência que acomete o autor incapacita-o para a prática de toda e qualquer atividade laborativa? E para a sua atividade habitual? 3- O autor é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 4- Havendo incapacidade, esta é total e definitiva para o trabalho (esclareço que, do ponto de vista jurídico, a incapacidade é total quando impede o agente de executar qualquer trabalho, e definitiva quando é irreversível)? 5- Havendo incapacidade, o autor necessita da assistência permanente de outra pessoa? 6- Havendo incapacidade, é possível precisar a data de início da mesma? Intimem-se. Campo Grande, 7 de agosto de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTADA Em ___/___/___, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. _____ Analista/Técnico Judiciário (RF _____)

0003170-80.2012.403.6000 - SILVIO BATISTA BORGES(MS013385 - LEONARDO QUEIROZ TROMBINE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que, eventualmente, pretendam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000773-92.2005.403.6000 (2005.60.00.000773-8) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X GILBERTO FERREIRA GONCALVES

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF 01, fica intimada a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

0000800-75.2005.403.6000 (2005.60.00.000800-7) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X VALDECIR DA SILVA BARROS(MS007061 - VALDECIR DA SILVA BARROS)

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF 01, fica intimada a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do

feito.

0002597-81.2008.403.6000 (2008.60.00.002597-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X HUGO CLEON DE MELO COUTINHO JUNIOR(MS007001 - HUGO CLEON DE MELO COUTINHO JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF 01, fica intimado o executado da penhora de numerários realizada através do sistema BacenJud conforme abaixo indicado. Termo de Penhora nº 53/2012-SD01 Numerário pertencente a Hugo Cleon de Melo Coutinho Júnior Valor penhorado = R\$ 75,50 (setenta e cinco reais e cinquenta centavos) Conta Judicial nº 3953.005.05025727-8. Valor penhorado = R\$ 149,94 (cento e quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos) Conta Judicial nº 3953.005.05026201-8.

0010257-58.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PAULA FERNANDA PEZARICO

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0010469-79.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VERA LUCIA BARBOSA NOGUEIRA

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0013348-59.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCO AURELIO CARNEIRO(PR005776 - MARCO AURELIO CARNEIRO)

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 21/08/2012, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte executada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

MANDADO DE SEGURANCA

0007639-72.2012.403.6000 - ANGELICA BRIGIDA DA SILVA ALMEIDA(MS009170 - WELLINGTON ACHUCARRO BUENO) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Angélica Brígida da Silva Almeida, objetivando, em sede de medida liminar, provimento jurisdicional para a sua matrícula no décimo semestre do curso de Direito, período 2012. Alega que passou por dificuldades financeiras e por isso suspendeu o pagamento das mensalidades do curso de Direito, ocasião em que entrou em contato com a UNIDERP e esta condicionou a formalização de acordo ao pagamento de entrada, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), não dispondo desse valor a impetrante. Aponta que a negativa da impetrada na realização da matrícula com fundamento na inadimplência caracterizaria o ato coator, restando presentes os requisitos para a concessão de liminar. Com a inicial, vieram os documentos de fls.

10/12. Intimada para juntar cópia do ato coator e de documento comprobatório da conclusão da 9ª série do curso, a impetrante informou, à fl. 17, que não poderia atender à determinação e requereu que a impetrada procedesse à juntada dos referidos documentos. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Oportunizada a juntada de documentos à impetrante, esta não apresentou os documentos hábeis a comprovar o ato coator e a conclusão do 9º semestre do curso de Direito. O art. 283 prevê que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e não realizada a juntada destes cumpre indeferir a petição inicial e extinguir o feito sem julgamento de mérito. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283, 284, caput e parágrafo único, e 295, VI, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 09 de agosto de 2012.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004869-10.1992.403.6000 (92.0004869-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CARLOS LOCATELLI(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X LEONILSON ANTONIO DE FREITAS X INBAL INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CARLOS LOCATELLI(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA

LOCATELLI) X LEONILSON ANTONIO DE FREITAS X INBAL INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF 01, fica intimado o executado da penhora de numerários realizada através do sistema BacenJud conforme abaixo indicado.Termo de Penhora nº 95/2012-SD01Numerário pertencente a Carlos LocatelliValor penhorado = R\$ 2.635,93 (dois mil seiscentos e trinta e cinco reais e noventa e três centavos)Conta Judicial nº 3953.005.05026809-1.

0006830-44.1996.403.6000 (96.0006830-5) - VERA LUCIA MORAES DE OLIVEIRA(MS000594 - VICENTE SARUBBI) X VANDERLEI BRAITE(MS004165 - TEREZINHA DE ALMEIDA CHAVES GAIOTTO) X MARIA OSMAR DO NASCIMENTO X JADER RIEFFE DE ALMEIDA(MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA E MS001628 - VALDIR EDSON NASSER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1275 - NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1275 - NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X VERA LUCIA MORAES DE OLIVEIRA X VANDERLEI BRAITE X MARIA OSMAR DO NASCIMENTO X JADER RIEFFE DE ALMEIDA(MS000594 - VICENTE SARUBBI E MS004165 - TEREZINHA DE ALMEIDA CHAVES GAIOTTO E MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA E MS001628 - VALDIR EDSON NASSER)

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF 01, fica intimado o executado da penhora de numerários realizada através do sistema BacenJud conforme abaixo indicado.Termo de Penhora nº 74/2012-SD01Numerário pertencente a Jader Rieffe de AlmeidaValor penhorado = R\$ 2.646,00 (dois mil seiscentos e quarenta e seis reais)Conta Judicial nº 3953.005.05026640-4.

0005565-60.2003.403.6000 (2003.60.00.005565-7) - HOMERO LUCIO DE ABREU X LOURIVAL ROBERTO DA SILVA X DANIEL NUNES DA SILVA X PEDRO ALVES DA CONCEICAO X JORGE MINORU MUTA X JOAO EUSTAQUIO MOURA ROSARIO X UBIRATAN DOS PASSOS DIAS X DALVIM ROMAO CEZAR X OSMAR PEREIRA LEITE(MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(MS004957 - KATIA CRISTINA GARIB BUDIB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X DALVIM ROMAO CEZAR X DANIEL NUNES DA SILVA X HOMERO LUCIO DE ABREU X JOAO EUSTAQUIO MOURA ROSARIO X JORGE MINORU MUTA X LOURIVAL ROBERTO DA SILVA X OSMAR PEREIRA LEITE X PEDRO ALVES DA CONCEICAO X UBIRATAN DOS PASSOS DIAS(MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA E MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA)

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF 01, fica intimado o executado da penhora de numerários realizada através do sistema BacenJud conforme abaixo indicado.Termo de Penhora nº 80/2012-SD01Numerário pertencente a Clodomiro de Matos CamargoValor penhorado = R\$ 65,68 (sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos)Conta Judicial nº 3953.005.05026831-8.Termo de Penhora nº 81/2012-SD01Numerário pertencente a João Eustáquio Moura RosárioValor penhorado = R\$ 124,03 (cento e vinte e quatro reais e três centavos)Conta Judicial nº 3953.005.05026832-6.Termo de Penhora nº 82/2012-SD01Numerário pertencente a Homero Lúcio de AbreuValor penhorado = R\$ 124,03 (cento e vinte e quatro reais e três centavos)Conta Judicial nº 3953.005.05026833-4.Termo de Penhora nº 83/2012-SD01Numerário pertencente a Daniel Nunes da SilvaValor penhorado = R\$ 124,03 (cento e vinte e quatro reais e três centavos)Conta Judicial nº 3953.005.05026830-0.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2137

ACAO PENAL

0003759-48.2007.403.6000 (2007.60.00.003759-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI E RS062662 - ALEXANDRA BARP E PR043157 - ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI) X ALEX DA SILVA TENORIO(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR(MS010108 - NILO GOMES DA SILVA E MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA E RJ133754 - EDUARDO WANDERLEY GOMES) X ANGELO DRAUZIO SARRA JUNIOR(SP100618 - LUIZ CARLOS SARRA) X

AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CLAUDINEY RAMOS(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X EDMILSON DA FONSECA(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X EMERSON LUIS LOPES(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X GENIVALDO FERREIRA DE LIMA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GIOVANNI MARQUES DE ALMEIDA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GLADISTON DA SILVA CABRAL(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X GUILHERME ARANAO MARCONATO(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X HELIO ROBERTO CHUFI(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES JUNIOR(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE CARLOS MENDES ALMEIDA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSE CARNEIRO FILHO(MA007765 - GLEIFFETH NUNES CAVVALCANTE E MA002671 - EVERALDO DE RIBAMAR CAVALCANTE) X JOSE HENRIQUE CHRISTOFALO(SP269570 - MARCELO DE SOUZA RAMOS) X JUSCELINO TEMOTEO DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X LUCIANO SILVA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X LUIZ ROBERTO MENEGASSI(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MANOEL AVELINO DOS SANTOS(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X MARIA DE FATIMA GONCALVES DE LIMA(PR039108 - JORGE DA SILVA GIULIAN) X PAULO FERNANDO FERREIRA(MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF E SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA) X ROBENILDA CARLOS DA SILVA(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X RONI FABIO DA SILVEIRA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO E SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA) X ROQUE FABIANO SILVEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO) X SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES)

Ficam as defesas dos acusados intimadas:1- da designação da audiência para o dia 26/09/2012, às 15 horas e 30 minutos, a ser realizada na Vara Criminal da Comarca de Fortaleza/CE para oitiva das testemunhas: Antônio Josemir Holanda Ramos e José Eustáquio Pereira Bonfim, arroladas pela defesa de José Airton Pereira Guedes; Francisco Carlos Rodrigues da Silva e Francisco Antônio Martins, arroladas pela defesa de José Airton Pereira Guedes Junior.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2251

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002328-81.2004.403.6000 (2004.60.00.002328-4) - JOAREZ NERES DOS REIS(MS004759 - ALMIR DE ALMEIDA) X NELSON LIRANCO FILHO(MS011294 - ROBSON VALENTINI) X UNIAO FEDERAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

JOAREZ NERES DOS REIS propôs a presente ação ordinária em face de UNIÃO e NÉLSON LIRANÇO FILHO. A f. 283 dos autos nº 2005.2109-7 noticia o falecimento do autor. A decisão de f. 198 suspendeu este processo, nos termos do art. 265, I, do CPC. Intimado para providenciar a habilitação dos sucessores, o defensor do autor falecido manifestou-se à f. 213, esclarecendo que havia perdido contato com o autor, não sabendo se este tinha família. Efetuadas diligências no endereço do falecido, não foram localizados eventuais herdeiros (f. 208), sendo estes, então, intimados por edital (f. 216), para se habilitarem nos autos. Não houve habilitação. Assim, considerando o falecimento da parte autora, bem assim a não-habilitação de herdeiros, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos dos art. 598 e 267, IV do CPC, por ausência superveniente de parte (pólo ativo). Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Fixo os honorários do defensor dativo (f. 7) no valor máximo da tabela. Paguem-se 50% desse valor. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 2252

MANDADO DE SEGURANCA

0002030-36.1997.403.6000 (97.0002030-4) - SILVERIA DE SOUZA MARAES(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM CAMPO GRANDE-MS(Proc. RIVA DE ARAUJO MANNS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquite-se. Int.

0001322-34.2007.403.6000 (2007.60.00.001322-0) - EVERALDO NEGRINI(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MT007934 - HELDER ANUNCIATO CORREA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquite-se. Int.

0005368-61.2010.403.6000 - JOSE AUGUSTO FACCIO PIMENTEL(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO E SP266954 - LUCAS MIRANDA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquite-se. Int.

0010344-14.2010.403.6000 - BLANCO & BARBOSA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquite-se. Int.

0005603-91.2011.403.6000 - LIERSON SOARES DA COSTA(MS014592 - ALCEU DE ALMEIDA REIS FILHO) X DELEGADO DE POL. FED. DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEG. PRIVADA-DELESP
1. Recebo o recurso de apelação apresentado pelo impetrado (fls. 88/93), em seu efeito devolutivo. 2. Abra-se vista ao impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. 3. Ao Ministério Público Federal. 4. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0003987-47.2012.403.6000 - JEANI ESCHER SCHMIDT(PR045948 - SADI NUNES DA ROSA) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Fls. 92. Manifeste-se o impetrante em 10 (dez) dias.Int.

0004379-84.2012.403.6000 - IDENILTON NERES DE ASSIS(MS010829 - CAROLINE PENTEADO SANTANA E MS014592 - ALCEU DE ALMEIDA REIS FILHO) X DELEGADO DE POL. FED. DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEG. PRIVADA-DELESP

Recebo o recurso de apelação de fls. 92/107, apresentado pelo impetrado, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrante para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

0000230-33.2012.403.6004 - ED KARLA SOARES MOREIRA E SILVA(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF E MS015148 - ANSELMO NUNES DA COSTA) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

Manifeste-se o impetrante sobre a petição de fls. 149/150 e sobre a certidão de f. 151.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012209-09.2009.403.6000 (2009.60.00.012209-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009047-45.2005.403.6000 (2005.60.00.009047-2)) REGINALDO FINAMOR ALVARENGA(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA E MS013822 - GLEICIANE RODRIGUES DE ARRUDA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos principais (Nº 0009047-45.2005.403.6000) à esta Subseção Judiciária.Apense-se, após, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquive-se.Intimem-se.

Expediente Nº 2253

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003007-14.1986.403.6000 (00.0003007-4) - ADUILIO SARTORI(MS003053 - WILLI CAMPESTRINI E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA) X COMPANHIA DE FINANCIAMENTO DA PRODUCAO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS010124 - JULIANA RAMOS MAFFEZZOLLI E RJ145828 - RODRIGO FIGUEIREDO MADUREIRA DE PINHO E MS006110E - HELTON CELIN GONCALVES DA SILVA)

Folha 543: defiro. Suspendo o curso do presente feito por 90 (noventa) dias, contados da publicação do presente. Intime-se a CONAB para que, decorridos, manifeste-se, em termos de prosseguimento.

0002593-06.1992.403.6000 (92.0002593-5) - ESMERALDA LUIZ PEREIRA(MS003995 - OCLECIO ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Fls. 530-7. Manifeste-se a autora, em dez dias

ACAO MONITORIA

0012009-02.2009.403.6000 (2009.60.00.012009-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X TULIA MOREIRA HILDEBRAND

Manifeste-se a requerente.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000457-16.2004.403.6000 (2004.60.00.000457-5) - DILSON TIOTONIO X FRANCISCO FERNANDES SIQUEIRA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

A certidão de f. 156 atesta a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 151/153, de sorte que não há trânsito em julgado comprovado para que se inicie a execução contra a Fazenda Pública. Embora a União não tenha trazido aos autos as cópias mencionadas pela parte autora, a certidão acima citada fundou a decisão de f. 158. Diante do exposto, caso o autor entenda por requerer a execução do julgado, que comprove o trânsito em julgado e a constituição do título executivo judicial, e, desde já esclareço que deverá apresentar o memorial de cálculos e requerer a citação da União.Intimem-se.

0000132-36.2007.403.6000 - LUCIO FERNANDES SIQUEIRA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre a contestação e provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006395-50.2008.403.6000 (2008.60.00.006395-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004267-91.2007.403.6000 (2007.60.00.004267-0)) JOANA HOKAMA KATAYAMA(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Pretende a parte autora, no presente feito, a recomposição dos saldos existentes nas contas de poupança de sua titularidade, postulando o pagamento da diferença decorrente dos expurgos inflacionários relativos ao Plano Bresser* -junho de 1987.DECIDOO Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial n 1.110.549 - RS, manifestou-se no sentido de manter a decisão proferida em lo grau que determinou a suspensão dos processos individuais para o aguardo de prévio julgamento da mesma tese jurídica de fundo neles contida, sob a ótica da legislação processual mais recente, mormente ante a Lei idos Recursos Repetitivos (Lei 11.672, de 8.5.2008).Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar o RE 591.797/SP, concluiu haver repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados.Também no RE 626.307/SP foi adotado idêntico entendimento com relação aos planos Bresser e Verão.O Ministro Gilmar Mendes, apreciando a Petição n 46.209/2010 (AI 754745), decidiu: defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução.Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo., nos termos do artigo 265 do CPC.Desta forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria objeto destes autos.

0009618-11.2008.403.6000 (2008.60.00.009618-9) - MARIA OLIVIA GARCIA FERNANDEZ X CAROLINA CRUZ FERNANDES(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS006103E - CAMILA DOWE DOS SANTOS FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

MARIA OLIVIA GARCIA FERNANDES e CAROLINA CRUZ FERNANDES propuseram a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL.Sustentam que a pensão deixada pelo militar Olívio Fernandes, falecido em 25/05/2002, foi destinada a mãe da autora Maria Olívia. Com o falecimento da primeira beneficiária, a pensão passou para a autora Maria Olívia e para uma das netas do falecido, das quais ele detinha a guarda, ou seja, à autora Carolina Cruz Fernandes. Quando esta atingiu a maioridade, em 27 de outubro de 2006, a pensão foi destinada integralmente a Maria. Asseveram que a outra neta, Fernanda Cruz Fernandes, não tinha direito ao benefício porque já era maior e não cursava faculdade.No entanto, em 11 de março de 2003, por ter sido acometida de neoplasia maligna, requereu e obteve o benefício, na proporção de 1/3, pelo que a ela foram pagas as respectivas quotas, no período de abril de 2003 até julho de 2005.Posteriormente o SIP reconheceu equívoco no deferimento de pensão a Fernanda, porquanto que ela atingiu 21 anos em 30 de dezembro de 1999 e ainda não era inválida. Ademais, não era órfã e quando sobreveio a invalidez o avô ainda estava vivo. Ressalta que o segurado não declarou as netas como beneficiárias da pensão.Em síntese, entende que têm direito ao recebimento da quantia indevidamente destinada pelo Exército a Fernanda, que por sua vez, por estar aposentada pelo INSS, não tem condições para proceder à devolução.Culminam pedindo a condenação da Ré ao pagamento da dos referidos valores, assim como no valor de R\$ 82.819,00 a título de danos morais.Juntaram os documentos de fls. 24-37 e 41.Indeferi o pedido de justiça gratuita (f. 43). As autoras procederam à juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais (fls. 46-7).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (f. 49).Citada (fls. 55) a ré apresentou contestação (fls. 58-71) e juntou documentos (fls. 72-89). Sustentou ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual, dado que Fernanda requereu o benefício e se declarou inválida. Ademais, as autoras concordaram tacitamente com a divisão da pensão, dado que não se insurgiram tempestivamente. Salienta que se erro ocorreu, o mesmo foi causado pela nova beneficiária, que procedeu a juntada de documentos, inclusive certificado de estar cursando faculdade. Argui prescrição, sustentando que o prazo inicial teve início com o deferimento do benefício à terceira, em março de 2003. No mais, sustenta que o ato teve o respaldo da norma do art. 7º, da Lei nº 3.765/60, salientando a não ocorrência de flagrante ilegalidade. Invoca precedentes jurisprudenciais a respeito. Contesta a ocorrência de danos morais, até porque as autoras continuaram a figurar como pensionistas. Ademais, não impugnaram tempestivamente o ato da administração. A autoras impugnaram a contestação (fls. 94-9).Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 101 e 102-v), as partes declararam que se contentavam com aquelas constantes dos autos (fls. 103-4).É o relatório.Decido.Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade arguida pela ré porquanto, no mérito, se comprovado o pagamento indevido do benefício a terceira pessoa, resta clara a obrigação da ré em proceder novo pagamento aos reais credores.Constata-se, no entanto, que essa terceira pessoa - que por sinal é irmã da autora Carolina e, ao que parece, sobrinha da

autora Maria Olívia -, na condição de inválida, por ter sido acometida de neoplasia maligna, requereu e teve o benefício concedido em 11.03.2003. Assim, na espécie, as autoras contestam o ato concessivo da pensão, pelo que a prescrição atinge não só as parcelas mas o fundo do direito. Considerando que a ação foi inaugurada em 22.09.2008, ou seja, após o transcurso do prazo de cinco anos do referido ato, configurada está a prescrição total (art. 1º, do Decreto nº 20.910/32). Diante o exposto, proclamo a prescrição e julgo improcedente o pedido. Condeno as autoras a pagar honorários fixados em R\$ 5.000,00, na forma do art. 20, parágrafo 4º, do CPC. Custas pelas autoras. P.R.I. Retifique-se o nome da primeira autora para constar aquele apontado na identidade de f. 25.

0010719-49.2009.403.6000 (2009.60.00.010719-2) - SALETE DA SILVA CAMERA(MS005337 - JAASIEL MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP174407 - ELLEN LIMA DOS ANJOS)

Defiro a proposta de honorários periciais (f. 362), diante da anuência da parte autora. Assim, intime-se a autora para proceder ao depósito do valor dos honorários periciais ora fixados, no prazo de dez dias. Feito o depósito, intime-se o perito para designar data para o início dos trabalhos, com antecedência suficiente para intimação das partes. Após, intímem-se as partes.

0006581-68.2011.403.6000 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS003289 - FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO) X EMPRESA ARMAZENADORA DE COSTA RICA S/A X NIVALDO ANSEMI(MS011267 - CARINE BEATRIZ GIARETTA)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Anoto que a preliminar de ilegitimidade passiva, levantada por um dos réus em sua contestação, confunde-se com o mérito e com ele será analisado no momento oportuno. Intímem-se.

0006981-82.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005783-10.2011.403.6000) LUIS ALBERTO SANDIM X ROSANGELA ALVES DE SOUZA SANDIM(MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA E MS011479 - VALDIRENE PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Intímem-se.

0009988-82.2011.403.6000 - RAFAEL ZANGALLI DOS SANTOS(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 452-3. Regularizem-se. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que os comprovantes de rendimento demonstram que o autor não é hipossuficiente. Recolha o autor, em trinta dias, as custas iniciais. Em caso negativo, retornem os autos para extinção. Havendo recolhimento, intímem-se as partes para especificação de provas, em dez dias sucessivos. Int.

0002855-52.2012.403.6000 - AGROPECUARIA CEREAIS DO CAMPO LTDA - ME(MS008228 - LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Manifeste-se a autora o prazo de dez dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo da autora, igualmente manifeste-se a ré, sobre as provas.

0003627-15.2012.403.6000 - ERIKA MATTOS FARIA MAZIN(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre a contestação e provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo da autora, manifeste-se a ré, sobre as provas. Ficam as provas intimadas da decisão de f. 76-81 (agravo de instrumento nº 0015259-93-2012.403.000/MS): ... DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010224-34.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012721-55.2010.403.6000) ITALO ORRICO GONZAGA(MS009967 - WILIAN DAMEAO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

Recebo os presentes embargos sem a suspensão da execução, uma vez que o embargante não ofereceu bens à penhora. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de quinze dias (art. 740 do CPC). Int.

0004100-98.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011995-47.2011.403.6000) AGROPECUARIA CEREAIS DO CAMPO LTDA - ME(MS008228 - LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS)

Recebo os presentes embargos. Ao embargado, para impugná-los, no prazo legal.

0005781-06.2012.403.6000 (2000.60.00.000022-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000022-81.2000.403.6000 (2000.60.00.000022-9)) ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1323 - RAFAEL SAAD PERON) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS005212 - GLAUCUS ALVES RODRIGUES E MS007728 - LUCIANA DA CUNHA ARAUJO)

Recebo os presentes embargos. Intime-se o embargado, para impugná-los, em 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003351-77.1995.403.6000 (95.0003351-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X CLEBER MARCOS DE ASSIS FERREIRA(MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS)

Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0000079-41.1996.403.6000 (96.0000079-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X NILVA RAMOS DA SILVA X HUMBERTO FREIRE DA SILVA NETO X COPICENTRO REPROGRAFIA LTDA

Tendo em vista a manifestação de fls. 212/213 e demais documentos que a acompanham, manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento.Intime-se.

0000674-06.1997.403.6000 (97.0000674-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA E MS002760 - DAVID PIRES DE CAMARGO) X JOAO NELO MORENO(MS002760 - DAVID PIRES DE CAMARGO) X JOAO NELO MORENO - ME(MS002760 - DAVID PIRES DE CAMARGO)

Fls. 151-3. Manifeste-se a exequente, em dez dias

0000019-24.2003.403.6000 (2003.60.00.000019-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X ANA LUCIA NAVARRETE DE ALMEIDA X ANTONIO SILVERIO DE ALMEIDA

Certifique-se o decurso de prazo do edital de f. 143 e, em seguida, intime-se a exequente para que se manifeste, em termos de prosseguimento.Cumpra-se. Intime-se.

0005587-16.2006.403.6000 (2006.60.00.005587-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X WLADIMIR GOMES FIGNER DE LUNA

Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.Int.

0010801-17.2008.403.6000 (2008.60.00.010801-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X PLATAO CAPURRO DOS SANTOS(MS010869 - VINICIUS DOS SANTOS LEITE)

O executado pede a liberação do valor que se encontrava depositado em sua conta bancária e que foi bloqueado por ordem judicial, à guisa de satisfação do crédito em favor da Fundação Habitacional do Exército - FHE. Argumenta, às fls. 39-41 e 57-9, que o valor bloqueado em sua conta 12312-9, junto ao Banco do Brasil S/A, é oriundo da aposentadoria que percebe da Marinha do Brasil. Tal valor destina-se a custear as despesas médicas e hospitalares, aluguel de moradia e alimentação, não tendo qualquer outra fonte de renda.Objetivando comprovar tais alegações, o executado juntou documentos às fls. 42-5 e 60-3.Ancorando-se, assim, nas disposições do artigo 649, IV, do CPC, requer a liberação do valor constricto. Intimada, a exequente manifestou-se às fls. 51-2 e 67-70, requerendo a manutenção da penhora e a expedição de alvará para levantamento, em seu favor, do valor penhorado.É a síntese do necessário. DECIDO.Pretende o executado o levantamento da constrição que recaiu

sobre o valor de R\$ 1.933,44 (mil, novecentos e trinta e três reais e quarenta e quatro centavos), que se encontrava depositado na conta nº 12312-9, Agência 2916, Banco do Brasil S/A. Pois bem. O invocado artigo 649, do CPC, assim prescreve: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (g.n.) Tal dispositivo consubstancia, pois, vedação legal à constrição judicial de valores auferidos a título de soldo, aposentadoria, salários e remunerações. Tendo isso em mira, e compulsando os autos nesta data, verifico que foi bloqueado valor presente em conta cujos extratos e informações prestadas demonstram, à saciedade, que se destina à percepção de proventos pelo executado. Conforme informado às fls. 61-3, referida conta é utilizada para recebimento do soldo percebido pelo executado, por ser militar aposentado, merecendo, assim, a garantia de impenhorabilidade prevista no artigo 649, IV, do CPC, pelo que torna imperiosa a imediata liberação do saldo bloqueado. Diante de todo o exposto, determino a expedição de alvará, em favor do executado, para levantamento do valor depositado à f. 50. Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Int.

0011676-16.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X GISELE APARECIDA CINTURIAO DA SILVA

1- No sistema bancário nada foi encontrado (protocolo n.º 20120001190889), exceto quanto a valores irrelevantes diante da dívida, com relação aos quais solicitei o desbloqueio (R\$ 5,85). 2- Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco dias. 3- Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Int.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003366-50.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000977-92.2012.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X SANDRA REGINA DOS SANTOS TEIXEIRA(MS011738 - GILBERTO GARCIA DE SOUSA)

A impugnada para manifestar-se no prazo legal de 10 dias.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0005783-10.2011.403.6000 - LUIS ALBERTO SANDIM X ROSANGELA ALVES DE SOUZA SANDIM(MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA E MS011479 - VALDIRENE PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) Cumpra-se o despacho de f. 170, registrando-se o feito no sistema processual informatizado e vindo os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007135-81.2003.403.6000 (2003.60.00.007135-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JOSE WATSON PAVAO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JOSE WATSON PAVAO DE MORAES

Intime-se a autora para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

0012976-13.2010.403.6000 - HORLENE DUTRA DE ARAUJO(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X UNIAO FEDERAL X HORLENE DUTRA DE ARAUJO

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executada, para a autora. Intime-se a autora, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retornem os autos à conclusão. Int.

0000414-35.2011.403.6000 - FEDERACAO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO E SERVICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS001174 - MOACIR SCANDOLA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FEDERACAO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO E SERVICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e

executada, para a autora. Intime-se a autora, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0014379-51.2009.403.6000 (2009.60.00.014379-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X FLAVIO ROBERTO FRANCISCO DA SILVA X GUIOMAR BARBOSA DE ARAUJO
Manifeste-se a CEF, em cinco dias, sobre os embargos de declaração interpostos (fls. 105/107). Intime-se.

0009376-47.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X FERNANDO FERNANDES ARAUJO(MS011883 - HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES)

Digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as, se for o caso.

ACOES DIVERSAS

0000391-07.2002.403.6000 (2002.60.00.000391-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X VICENTE NASSER(MS001628 - VALDIR EDSON NASSER)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária Federal. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 2254

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0007592-40.2008.403.6000 (2008.60.00.007592-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009700-13.2006.403.6000 (2006.60.00.009700-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X NEUDA MARIA DA SILVA(MS010085 - CARLOS EDUARDO BARAUNA E MS004525 - FATIMA TRAD MARTINS E MS007796 - LAZARA ODETE BARAUNA FERREIRA SALAMENE)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação em face de NEUDA MARIA DA SILVA. Sustenta ser proprietária do imóvel situado à Avenida Marques de Pombal, 2065, Apartamento 01, Bloco E, Conjunto Residencial Nova Áustria, Bairro Tiradentes. Diz que o imóvel pertencia à requerida, em razão de financiamento habitacional. Diante do inadimplemento no pagamento das prestações, arrematou o imóvel na execução proposta contra a mutuaría, processada pelo rito do Decreto-Lei n 70/66. Fundamentada no art. 37, 2, do decreto citado, pede, liminarmente, sua imissão na posse do imóvel, assim como a condenação da ré na taxa de ocupação prevista no art. 38, dos encargos do condomínio desde fevereiro de 2003 e do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) atrasado, referente ao período de 2000 até a data da imissão. Com a inicial a autora apresentou os documentos de 06-34. A requerida deu-se por citada em audiência, bem como se comprometeu a desocupar o imóvel em 90 dias (fls. 38-9). Contestou a ação (fls. 42), alegando que a autora não demonstrou, efetivamente, a data em que adentrou no imóvel, devendo ser considerada a informação que prestou nos autos nº 2006.9700-8, ou seja, em meados de 2001. Pondera que a taxa de ocupação pretendida é demasiada. Pretende, então, se condenada à taxa, que seja respeitada a data em que passou a ocupar o imóvel e que o valor seja arbitrado de forma equitativa. No respeitante aos valores de condomínio, sustenta que a autora não comprovou o alegado dispêndio, pois sequer juntou recibo de pagamento ou de depósito judicial, tampouco informou sobre o andamento da ação que lhe foi proposta pelo Condomínio. O mesmo alegou quanto ao IPTU. Pediu a concessão de justiça gratuita. Réplica às fls. 65-7. As partes foram intimadas a produzir provas (fls. 76-7). A CEF manifestou que não pretendia produzir outras provas, enquanto que a ré não se manifestou. É o relatório. Decido. Defiro o pedido de justiça gratuita à ré. Já defendi que o Decreto-lei 70/66 não atendia aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Não obstante, depois da Constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal julgou diversos casos, considerando que o Decreto-lei 70/66 atende aos aludidos princípios constitucionais. A 1ª Turma assim julgou o Recurso Extraordinário nº (RE 287453 - RS - Rel. Min. Moreira Alves): EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto

nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido(RE 287453 - RS - Rel. Min. Moreira Alves, J. 18.09.2001, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJ 26.10.01).Na 2ª Turma tem prevalecido o mesmo entendimento, como se vê da decisão monocrática da lavra da Exmª. Ministra Ellen Gracie (Pet. 2400-1/SP, STF, em 09/10/2002, DJ data 25/10/2002, pg. 76): Por outro lado, a tese sustentada pelos requerentes, relativa a inconstitucionalidade do Decreto 70/66, tem sido rejeitada em julgamento de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves, DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) e da decisão do Ministro Nelson Jobim (AI 446728 - SP, J. 18.6.2003, DJ 14.08.2003): O STF tem esta decisão: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223.075, ILMAR, DJU de 06.11.1998) No mesmo sentido os RREE 240.361 e 148.872. O acórdão recorrido está em confronto. Conheço do agravo. Dou provimento ao RE (CPC, art. 544, 3º e 4º). Publique-se. Brasília, 18 de junho de 2003. Ministro NELSON JOBIM Relator.Por conseguinte, apesar das decisões referidas terem sido tomadas em vias de exceção, já é possível saber qual é o entendimento daquele sodalício sobre a matéria.Ressalte-se que compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição (art. 102 da CF), de sorte que, tendo aquele Tribunal, em diversas ocasiões, julgado sobre determinada matéria, de maneira uniforme, tornam-se inócuas as divergências dos juízes de primeira instância. Por tais fundamentos e em nome da celeridade da justiça, acompanho as manifestações do guardião da constituição, acima aludidos.No mais, por força da norma do art. 38 do Decreto-lei 70/1966, procede o pedido da autora quanto à taxa de ocupação do imóvel.O imóvel foi adquirido pela ré em 11 de dezembro de 1998, como se vê do registro nº 49, na matrícula 167.916 (f. 11). Logo, pouco importa a data em que ela tomou posse do apartamento, tornando-se ela a responsável pelo pagamento da taxa de ocupação a partir da do registro da carta de arrematação (29.04.2000) até a efetiva entrega ao arrematante. O quantum deverá equivaler ao valor locatício do imóvel, a ser avaliado oportunamente.Ademais, verifico que a requerente trouxe aos autos cópias da sentença proferida nos autos nº 2005.60.00.000670-9, que tramitou pela 1º Vara local, na qual foi condenada a pagar os valores correspondentes às taxas de condomínio pertinentes ao período de fevereiro de 2003 a janeiro de 2005, bem como as vincendas, corrigidas pelo IGPM e acrescida de multa de 20% até dezembro de 2002 e de 2% a partir de janeiro de 2003 (fls. 21-6).Note-se que as despesas condominiais são consideradas de natureza propter rem, recaindo sobre o proprietário do imóvel, no caso, à arrematante. Como a ré não comprovou o pagamento desse encargo é óbvio que o Condomínio encetaria a cobrança contra a CEF, como, aliás, ocorreu no caso, conforme se verifica da sentença referida e do termo de acordo de f. 60. O mesmo deve ser dito em relação ao IPTU, pois as parcelas reivindicadas pela autora por ela foi ou será repassada ao Município, valendo a ressalva de que a ré limitou-se nessa alegação, sem comprovar que pagou tais parcelas. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: a) imitar, definitivamente, a autora na posse do imóvel situado à Avenida Marques de Pombal, 2065, Apartamento 01, Bloco E, Conjunto Residencial Nova Áustria, Bairro Tiradentes, objeto da matrícula nº 167.916, do RGI da 1ª CRI de Campo Grande; b) condenar a requerida ao pagamento: b.1) de despesas condominiais e IPTU incidentes sobre o imóvel e desembolsadas pela autora, no período de 11.12.98 a 29.05.2000 e b.2) de uma taxa de ocupação do imóvel, equivalente ao valor locatício do imóvel, a ser liquidado em eventual execução de sentença, por arbitramento, c) condenar a ré a pagar à autora o valor de 10% sobre o valor da condenação, com as ressalvas do art. 12 da Lei 1.060/1950. Isenta de custas.P.R.I.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006724-57.2011.403.6000 - CLAUDIO CISNE CID(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS014240B - RENATA TOLLER CONDE E MS014977 - VINICIUS MENEZES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Defiro a produção das provas requeridas pelo autor. Designo o dia 26/09/2012 às 16:30horas para realização da audiência. Intimem-se as testemunhas até então arroladas pelas partes.Intimem-se

0008274-53.2012.403.6000 - ANDREIA ROSA DA SILVA(MS012428 - DANIELE CRISTINE MEISTER RIEGER) X UNIAO FEDERAL

ANDRÉIA ROSA DA SILVA propôs a presente ação em face da UNIÃO, objetivando participar do Concurso de Admissão ao Curso de Formação de Sargentos 2013 e 2014. Afirma que o edital prevê o seguinte limite de idade: possuir no mínimo, 17 (dezesste) e, no máximo, 24 (vinte e quatro) anos de idade, sendo que, para as áreas de saúde e música, a idade máxima será de 26 (vinte e seis) anos de idade.. Diz que embora conte com 31 anos, estaria excluída do certame por não ter nascido no período indicado no edital. Sustenta a ilegalidade de tal exigência, vez que não decorre de lei e porque não exercerá atividade típica do serviço militar.Decido.Entendo presente a verossimilhança das alegações.O art. 7º, inciso XXX, da Constituição Federal, veda a fixação de

critérios de admissão de trabalhadores urbanos e rurais por motivo de idade. No que tange à admissão de servidores para ocupação de cargo público, o art. 39, 3º, determina que seja observado o art. 7º, XXX, ressalvando que a lei poderá estabelecer requisitos diferenciados quando a natureza do cargo o exigir. E a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a limitação de idade para a inscrição em concurso público encontra-se sumulada, nos seguintes termos (Súmula 683): O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição Federal, quando possa ser justificado pela natureza do cargo a ser preenchido. Seguindo essas orientações, o art. 27 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) estabelece que na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo exigir. No caso, conforme o edital, um dos requisitos para inscrição é o candidato possuir no mínimo, 17 (dezesete) e, no máximo, 24 (vinte e quatro) anos de idade, sendo que, para as áreas de saúde e música, a idade máxima será de 26 (vinte e seis) anos de idade. Não se ignora que o serviço das Forças Armadas exige grande disposição física de seus integrantes. Contudo, não é razoável fixar limite de idade tão baixo. Ademais, a autora tem 31 anos, idade que lhe garante um bom condicionamento físico. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação é evidente, porquanto as inscrições devem ser realizadas no período de 9 de julho a 10 de agosto de 2012. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para garantir a participação da autora no Concurso de Admissão ao Curso de Formação de Sargentos 2013 e 2014, caso o único óbice seja o limite de idade. Cite-se. Intimem-se e oficie-se, conforme requerido, com urgência.

0000548-07.2012.403.6201 - MARGARETH FERREIRA MARTINS CELLOS(MS014333 - ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1- Ao SEDI para retificação dos registros, no que se refere ao polo passivo da ação. 2- Intime-se a autora para recolher as custas processuais no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito. 3- Recolhidas as custas, anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008105-71.2009.403.6000 (2009.60.00.008105-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002212-02.2009.403.6000 (2009.60.00.002212-5)) JADER LEANDRO DA SILVA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) A FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO interpôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 55-8. Vislumbra erro material na parte do relatório em que foi afirmado que o nome do embargante é José Rodrigues da Silva. Decido. É certo que há erro material quanto à menção do nome do embargante, cujo nome correto é JADER LEANDRO DA SILVA. Diante disso, acolho os embargos apenas para corrigir o erro material ocorrido na f. 55 para que, onde se lê José Rodrigues da Silva, leia-se JADER LEANDRO DA SILVA. P.R.I.

INTERDITO PROIBITORIO

0007314-34.2011.403.6000 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA - MALHA OESTE S/A(MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS009932 - RAUL ROSA DA SILVEIRA FALCAO E MS008624 - KATIA SILENE SARTURI CHADID) X CGR ENGENHARIA LTDA(MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO E MS011779 - LEONARDO FONSECA ARAUJO) 1) Defiro o pedido de assistência simples pleiteado pelo Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT (fls. 104-112). 2) Dê-se ciência às partes do teor da decisão do agravo instrumento nº 0021636-80.2012.403.0000/MS, juntado aos autos (fls. 382-391). 3) Manifestem-se o Município de Campo Grande e a Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT, sobre as provas que pretendem produzir. Int.

PETICAO

0002448-46.2012.403.6000 - AGRA AUTO CENTER E RENTA CAR LTDA - ME(MS010934 - PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 1A. REGIAO - CAMPO GRANDE/MS

Emende o requerente a inicial, adaptando-a a qualquer das ações do âmbito civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007536-51.2001.403.6000 (2001.60.00.007536-2) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS006933E - DIEGO PEREIRA YULE E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029

- CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS X UNIAO FEDERAL X ABADIO DOS SANTOS X ABIGAIL MAZARELO RAMOS X ABIGAIL PEREIRA MENDES X ADAIR PLACIDO DA ROSA SILVA X ADEJAIR DOS SANTOS APOLINARIO DA SILVA X ADEJALMA REIS BORGES X ADELIZE ALVES PEREIRA X ADEMIR FIGUEIREDO DUARTE X ADENILZA ALVES PEREIRA X ADI MARIA DE MOURA MATOS X ADILSON DOS ANJOS NUNES DA CUNHA X ADIR DE OLIVEIRA PEDREIRA X ADOLFO DA COSTA MORAIS X ADOLFO DE OLIVEIRA RAMOS X AECIO MACIEL X AFONSA DA SILVA FERREIRA X AGRINALDO SEVERO NUNES X ALOIZIO DE OLIVEIRA SOARES X AMIR JORGE DO CARMO X ANA RITA SIMOES MENDES X ANDREIA SANCHES DA SILVA X ANGELINO LOPES DE SOUZA X ANTONIO BRAGA X ANTONIO DELFINO PEIXOTO DA SILVEIRA X ARACI DA ALMEIDA X ARILDO BOSSAY X ARLETE SOUZA DOS SANTOS X ARLINDO CANCIAN X ARLY LUCIANO DE OLIVEIRA X AVELINO CANCIAN X BASILIO ALVES RAMOS X BENEDITO MANTEIRO X CAIO DE PEDUA MACHADO X CARLOS DE FARIA GONCALVES X CASTA ROCA MACHADO X CELEIDE MARIA ANTONIO X CELINA ROSA DE ALMEIDA X CLARA CEZARIA DA SILVA X CLARICE SALES DA SILVA X CLAUDENIR BIBIANO X CLAUDIONOR CANDIDO VIANA X CLEIA DE OLIVEIRA X CLELI RODRIGUES X DEBRIL GONCALVES X DELIO DE OLIVEIRA MANTEIRO X DOMINGA DE ARAUJO X 3 X EDIMARA TAVARES GREGOL X EDITE RODRIGUES DE SOUSA X EDITH BRAGA X EDMUNDO MIGUEL DE MORAES X EDINILSA SANTANA DO NASCIMENTO GOMES X EDSON RODRIGUES DOS SANTOS X EDUARDO BARBOSA PEREIRA X EDUARDO BURGUEZ DE ANDRADE X EDUARDO DE ASSIS PEREIRA X EDUARDO GASTAO DE ANDRADE E SILVA X EGINO PEDRO DO NASCIMENTO X ELIEL MONACO X ELVIO THOMAZ BARBATO X ELYSIO FERNANDES X ELZA RODRIGUES DOS SANTOS X ELZA RORIZ BRAGA DA SILVA X EMILIA VASCONCELOS EGUES X EODIR ALVES RAMOS X ERMELIANA SILVEIRA ROA X EULER CABRAL FAY X EUNICE TAGINO DA SILVA X FERNANDO LUIZ MIRANDA DE SOUZA X FLORA PEREIRA MENDES X FRANCISCA BEZERRA DE SOUZA X FRANCISCO CARLOS LOPES DA SILVA X FRANCISCO CHAMORRO X FRANCISCO CUBEL ZURIAGA X GENI DA COSTA GUIMARAES X GEORGETE MARIA DOS SANTOS RONDON X GERSON GRATO DE OLIVEIRA X GOMILDES DE OLIVEIRA X GREGORIO MARQUES DE QUEVEDO X HELAINE NANTES DE BRITES X HELIO DA CONCEICAO X HELIO FERNANDES SAAVEDRA X HENRIQUE COCA FILHO X HERALDO PEREIRA MENDES X HERMINIA ESPINOLA X HEROINA MALUF NOGUEIRA X HILDA DE ARRUDA MIRANDA X HUMPHREI BOGART DA SILVA GEREMINIANO X IDA BOSSAY CANDIA X INACIO ROMERO X ISIS SILVA DE OLIVEIRA X IVANIR TEREZINHA SILVA BATISTA X IVETE GOMES MERCADO X IZABEL PEREIRA FERNANDES X JACIR DE ARRUDA ALVES X JANETE DE ALMEIDA X JOAO ANTONIO DE PINHO X JOAO DA MATTA FILHO X JOAO FRANCISCO DA SILVA X JOAO MOREIRA NETO X JOAO PINHEIRO DE QUEIROZ X JOAQUIM PEREIRA MAIA X JONAS VIEIRA X JORGE LUIZ BARCELLOS BARBATO X JOSE EROTILO DE MELO X JOSEFA DE ARRUDA PEREIRA X JOSEFINA MARCELINA DOS SANTOS X JOSEMEIRE BRAGA X JUDITH OLIVEIRA FIALHO X JULIAO JORGE ASSAD X JULIO TADEU DOS SANTOS X LADISLAU EVANGE DOS SANTOS X LAIS ALVES NOGUEIRA DE SOUZA X LEONORA VASCONCELOS MIRANDA X LEOPOLDINA LEITE PEREIRA X LILIA FERREIRA LIMA GUIMARAES X LOURIVAL GALHARTE DE ARRUDA X LUCELIA BRAGA X LUCINDA NEVES DOS SANTOS X LUIZ ALBERTO FONTOURA X LUIZ SANTANA XAVIER X LUIZA DE MORAES ALVES X LUZIA ANTONIA SOARES X LYNLEY AUXILIADORA FERREIRA ROMERO X MANOEL CONTIM CARVALHO X MANOEL JOSE ANTUNES DE SOUZA X MARA NEUZA MARTINS DE NARANDA X MARA OLIVEIRA DE SOUZA X MARCIONILIO DE SOUZA CARVALHO X MARIA APARECIDA DE FATIMA RIBEIRO X MARIA DE JESUS MARTINEZ TEIXEIRA X MARIA DIRCE LEITE DIAS X MARIA DILMA SOUZA TAVARES X MARIA HELENA CHICOL X MARIA IZABEL ALVES DE ABREU ESPINDOLA X MARIA DE LOURDES ARAUJO X MARIA LUCIA BRAGA X MARIA REGINA RODRIGUES VIEIRA X MARILDA PINTO X MARILENE BARBOSA CORREIA X MARILZA SERROU TORRES X MARIO FAUSTO DE ALMEIDA X MARIO MENDES NOLASCO X MARIZA SANTOS JAIME X MARLI DE SOUZA E SILVA X MEIRE ALVES DA SILVA TURINI X MIGUEL FERREIRA X MIRIAN LOPES SOSSUARANA X NATALINA DAS NEVES BEZERRA X NELSON DO CARMO X NILDA APARECIDA DE OLIVEIRA GOMES X NILMA MOURA MACHADO X NILO DA GUARDA CASSIANO X NILSON ALVES DE ARRUDA X NILZA RODRIGUES MENDES X NORIVAL DOS SANTOS X ODIR GONCALVES X OLGA PAZETO RODRIGUES X ORACILDO DA COSTA SOARES X PAULINO DE SOUZA X PAULO NUNES X PEDRO DA SILVA MENDES X PERES NOGUEIRA SANTOS X POLICENA GOMES BOSSAY X RAMAO ANDRADE DO NASCIMENTO X RAMAO DAVILA X RAMAO NUNES VICENCIO X ODIR GONCALVES X OLGA PAZETO RODRIGUES X ORACILDO DA COSTA SOARES X PAULINO DE SOUZA X PEDRO DA SILVA MENDES X PAULO NUNES X PERES NOGUEIRA SANTOS X POLICENA GOMES BOSSAY X RAMAO ANDRADE DO NASCIMENTO X RAMAO DAVILA X RAMAO NUNES VIVENCIO X RENNER FERNANDO DA SILVA CORDOVA X RICARDO JAME

MORENO X RITA DA SILVA TERRA X ROBERTO DE CARVALHO X RONILCE DA SILVA CRUZ
MORAES X ROSA LUCIA CAPRA PASTRO X ROSA VICTALINA GUIMARAES DA SILVA X
ROSANGELA DE BARROS FIGUEIREDO FERREIRA X ROSEMEIRE FIRMINO X ROSIMEIRY PEREIRA
DUARTE X ROSIRENE LEITE VITAL X SABINA GIMENES FONSECA X SALUSTIANO DA SILVA
CAMPOS X SAURO RAMOS DA SILVA X SHIRLEY BELLINATE PEREIRA X SIDENEY RODRIGUES
DUARTE X SIDENEY BAPTISTA DA SILVA X SILVIA HELENA TAVEIRA DA SILVA X SOLEIDA
LOPES X SOLEIDA LOPES X SONIA MARIA DA COSTA X TANIA HELENA BISPO DOS SANTOS
PAIVA X THEOFILO AMARILHO X VALDEMAR DA SILVA SANTOS X VENILDA DA SILVA
OLIVEIRA X VICENTE DE PAULA MALHEIROS X VITALINO CASSIANO X WALTAIR LEITE
GALVAO X ZENILDO JUPTER DA SILVA

Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal (f. 2144), uma vez que é incumbência da parte autora diligenciar a fim de apurar o endereço de seus associados. Intime-se a parte autora para apresentar a relação dos substituídos que são servidores públicos civis, no prazo de dez dias. A Secretaria deverá anotar no sistema informatizado todos os instrumentos de procuração e de substabelecimento. Após, cumpra-se o item 8 do despacho de f. 1720.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 500

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012272-44.2003.403.6000 (2003.60.00.012272-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004137-77.2002.403.6000 (2002.60.00.004137-0)) MATRA VEICULOS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS009380 - DIEGO RIBAS PISSURNO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

MATRA VEÍCULOS S/A., qualificada, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal nº 0004137-77.2002.403.6000, que lhe move a Fazenda Nacional, objetivando sua extinção, sob alegação de que os títulos executivos são incertos, ilíquidos e inexigíveis. Depois de apontar irregularidades dos créditos decorrentes da legislação trabalhista, aduziu que parte dos créditos da COFINS e do PIS foram alcançados pela decadência, pois decorreram mais de cinco anos entre o fato gerador e o lançamento de ofício. Disse que a partir de 11 de setembro de 1996, não realizou fato gerador da COFINS e do PIS, uma vez que tais tributos têm como sujeitos passivos os empregadores, nos termos do Art. 195, I da Constituição Federal, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98 e, a partir da mencionada data, deixou de ser empregadora, tendo em vista que celebrou contrato de prestação de serviço com outra empresa, razão pela qual deixou de ter empregados. Acrescentou que há ocorrência de bis in idem na cobrança de PIS e COFINS, uma vez que tais tributos têm a mesma hipótese de incidência e a mesma base de cálculo. Afirmou que a atribuição de competência ativa à União, para fins de arrecadar a COFINS, revela-se inconstitucional, pois a Constituição Federal não admite tributação indireta para o custeio da seguridade social. Asseverou que as normas que instituíram a COFINS violam o princípio da igualdade, pois as empresas que utilizam maior contingente de mão-de-obra são mais oneradas que as demais. Para ser justa, a tributação deveria levar em consideração outros fatores, tais como folha de salário, faturamento e o lucro. Não devem incidir a COFINS e o PIS sobre o ICMS, pois o seu valor não integra o conceito de faturamento, já que não pertence à empresa, mas é repassado aos Estados e ao Distrito Federal. É inconstitucional a utilização da Taxa Referencial como taxa de juros de mora e correção monetária, conforme entendimento jurisprudencial. São ilíquidas as Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial, haja vista que os juros moratórios incidem sobre as multas e a correção monetária. São inconstitucionais as multas aplicadas, nos percentuais de 75% e 112,5%, por violação aos princípios da proporcionalidade e do não-confisco, princípios esses também aplicáveis na quantificação das penalidades. Deve ser afastada a aplicação de juros sobre juros, o que constitui anatocismo e é vedado em lei. Disse, ainda, que os lançamentos são nulos, tendo em vista que não foi notificada para impugnação, nem para apresentação de recurso da decisão de primeira instância. Finalizou afirmando que não foi intimada dos despachos nos processos administrativos, tal qual o que determinou a inscrição do crédito na Dívida Ativa, bem assim impugnou os cálculos elaborados pela exequente. A Fazenda Nacional apresentou impugnação afirmando que não houve irregularidade nos lançamentos dos créditos decorrentes da legislação trabalhista. Não ocorreu decadência, uma vez que os créditos lançados de ofício não haviam sido pagos e, assim sendo, conta-se o

prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. Aduziu que as alegações de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a CO-FINS, já foram afastadas pelo Supremo Tribunal Federal, com efeito vinculante para os demais Órgãos do Poder Judiciário. No que diz respeito à alegação de bitributação e cumulatividade, disse que se trata de contribuição prevista no Art. 195, I da Constituição Federal, não se aplicando à sua instituição a norma prevista no Art. 195, 4º do Estatuto Maior. Não há violação ao princípio da capacidade contributiva, pois a contribuição é devida por todas as empresas que têm faturamento resultante de sua atividade social. Também não há falar em ferimento ao princípio da isonomia, pois a contribuição é devida por contribuintes que se encontram em situação de igualdade, ou seja, por todos os que auferem faturamento. No que diz respeito à alegação de inconstitucionalidade da norma, sob argumento de desvio das verbas arrecadadas, afirmou que os critérios de arrecadação não interferem na natureza jurídica da exação. Trata-se de mera questão de facilidade operacional. Não procede a alegação de não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, pois tal verba integra o preço da mercadoria. Idêntico fundamento se aplica ao PIS. Afirmou que os tributos são devidos, também, a partir de setembro de 1996, pois o Art. 195, I da Constituição Federal prevê o financiamento da seguridade social por todas as empresas. Não há razão para a alegação de que as multas têm caráter confiscatório. O Art. 150, IV da Constituição Federal é aplicável somente aos tributos. Não houve comprovação da prática do anatocismo. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento quanto à legalidade da incidência da TRD como juros de mora no período de sua vigência. Não procede a alegação de nulidade do processo administrativo em razão da ausência de notificação. As intimações da embargante estão acostadas ao processo administrativo. A embargante manifestou-se sobre a impugnação, reafirmando os termos da exordial. Houve produção de prova pericial. Foram desentranhadas as Certidões de Dívida Ativa relativas aos créditos relacionados à legislação trabalhista, em virtude da modificação da competência para a cobrança judicial de tais créditos, com redução do valor exequendo. É o relatório. Decido. Não houve decadência. Os créditos tributários cobrados por meio da execução embargada tiveram fatos geradores a partir do ano de 1992, inclusive. Como não foram lançados pelo contribuinte, na modalidade de lançamento por homologação, foram lançados de ofício pela fiscalização. Poderiam ter sido lançados no ano de 1992. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito se extingue após o decurso do prazo de cinco anos, a contar do primeiro dia do ano seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No presente caso, o primeiro dia do prazo decadencial é 1º de janeiro de 1993. Assim, ocorreria a decadência do direito de constituir o crédito mais antigo, dentre os executados, no dia 31 de dezembro de 1997. Entretanto, o início do lançamento de ofício ocorreu antes dessa data. Não procede a alegação no sentido de que não ocorreram fatos geradores da COFINS e do PIS após 11 de setembro de 1996, sob o argumento de que, a partir dessa data, a empresa não mais se caracterizou como empregadora, pois seus serviços eram prestados por empregados de cooperativa. A fiscalização desconsiderou o contrato celebrado entre a embargante e a cooperativa justamente porque considerou que existia relação de trabalho entre a embargante e as pessoas físicas que lhe prestavam serviços. Em consequência, lançou os tributos decorrentes dessa relação empregatícia. O ato administrativo de lançamento goza dos atributos de certeza e liquidez, que só podem ser afastados por prova inequívoca por parte do interessado. A embargante não produziu prova alguma com a finalidade de desconstituir a certeza do lançamento, nesse aspecto. Razão pela qual prevalece o lançamento. Não procede a alegação de inconstitucionalidade das normas que instituíram a COFINS, sob o argumento de que criou tributo indireto, não vinculado à específica finalidade de financiar a seguridade social. Equivoca-se a embargante ao afirmar que a seguridade social é promovida apenas pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Conforme preceitua o Art. 194 da Constituição Federal, a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. E apenas a uma parcela da previdência social é administrada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. As ações de saúde e da assistência social, bem como a parcela da previdência que não é administrada pelo INSS, são de responsabilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. E a COFINS é destinada à seguridade social. Assim, seus recursos devem contemplar todos os entes que realizam as ações da seguridade social. A contribuição foi criada para essa finalidade. Se há desvio do produto de sua arrecadação para outra finalidade, isso ultrapassa o interesse tributário, de sorte que não seria suficiente tal vício para acarretar a inconstitucionalidade da norma que a instituiu. Da mesma forma, não há ocorrência de inconstitucionalidade em razão de dupla incidência de tributos sobre o mesmo fato gerador. A proibição de dupla incidência dirige-se à instituição de novas fontes de custeio realizada no plano legislativo infraconstitucional, sem alcançar as hipóteses em que a regra matriz tem sede constitucional, ou seja, as hipóteses em que o próprio legislador constituinte estabelece, por meio de emenda, novas fontes de receita no texto constitucional. No caso, tanto o PIS quanto a COFINS têm previsão constitucional. Inocorre, portanto, inconstitucionalidade em razão de bis in idem. No que diz respeito à alegação de que não se pode incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da CO-FINS, também não tem razão a embargada. A matéria encontra-se pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto das Súmulas 68 e 94 daquele Sodalício, que dispõe no sentido de que o ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL. Os Tribunais Regionais Federais vêm decidindo em consonância com referidas Súmulas, conforme ementa a seguir transcrita: **TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O**

PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. 1- O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Repercussão Geral no RE 566621/RS, assegurou a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005. In casu, como a ação foi ajuizada em 19/03/2007, merece ser mantida a sentença que reconheceu a prescrição das parcelas anteriores a 19/03/2002. 2- Em virtude de decisão proferida em Medida Cautelar na Ação Declaratória de constitucionalidade nº 18-5/DF, os julgamentos a respeito do tema em comento (art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98) restaram sobrestados até julgamento final da ação pelo Plenário do STF. 3- Ocorre que, em questão de ordem datada de 25.03.2010, publicada em 18.06.2010, fora determinada a prorrogação, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Assim, sendo, constatado o esgotamento do referido termo, tem-se por findo o aludido sobrestamento, mostrando-se pertinente a apreciação da matéria. 4- O ICMS integra a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e deste TRF2. 5- Apelação provida. (TRF2 APELRE 200851015214780) Diz a embargante, ainda, que não foi notificada nos autos dos processos administrativos, tanto para impugnar o lançamento, quanto para interpor recurso da decisão de primeira instância. No entanto, para prova de suas alegações, seria necessária a juntada de cópias dos processos administrativos aos autos. Isso não foi feito. A Fazenda Nacional trouxe aos autos cópia do processo administrativo nº 10.140.000923/98-99, no qual houve notificações regulares, mas por meio de tal processo foi lançado apenas o imposto de renda. Não constam dos autos cópias dos processos administrativos nos quais foram lançadas as contribuições questionadas. O ônus da prova da ausência de notificação é da embargante. E não se trata de prova negativa, pois com a juntada dos processos administrativos, sem a comprovação das notificações e sem impugnação pela parte adversa, estaria feita a prova da ausência de notificação. Insurge-se a embargante contra a utilização da TR como fator de correção monetária. A Fazenda Nacional afirma que a TR foi utilizada a título de juros, conforme determinação legal. Com relação à correção monetária, consta das CDAs que os créditos foram corrigidos pela UFIR. Aliás, todos os créditos executados têm fatos geradores posteriores à edição da Lei 8.383/91, que instituiu a Unidade Fiscal de Referência - UFIR e determinou que todos os créditos tributários, inclusive as contribuições sociais, fossem corrigidos por tal indexador. A embargante não provou que os créditos foram corrigidos por outro índice. Fez apenas alegações genéricas nesse sentido, que não merecem prosperar. Com relação aos juros de mora, no caso dos tributos e contribuições, são de 1% ao mês (CTN, art. 161, 1º, supra), se lei não dispuser de modo diverso. Vê-se, portanto, que o legislador tem liberdade para fixar os juros moratórios, em matéria tributária, acima da taxa fixada no Código Tributário Nacional. No caso dos tributos e contribuições federais, a legislação editada pelo poder tributante estabeleceu taxa de juros de mora acima do fixado no 1º, do artigo 161, do CTN. Vejamos, na sequência, a disciplina específica dos juros de mora aplicáveis aos tributos e contribuições federais, inclusive as previdenciárias. Dispõe a Lei nº 8.177, de 01-03-91: Art. 9º. A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-PASEP, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária [caput com redação determinada pelo art. 30 da Lei nº 8.218, de 29-8-91; Obs.: ver art. 3º] Dispõe a Lei nº 8.212, de 24-7-91: Art. 36. Independentemente da multa variável do artigo anterior, são devidos, de pleno direito, em caráter irrelevável, pela falta de cumprimento do disposto no art. 30 desta lei, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados sobre o valor do débito atualizado na forma prevista no art. 34. (destacamos) Dispõe a Lei nº 8.218, de 29-8-91: Art. 3º - Sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como para o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, incidirão: I - juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária - TRD acumulada, calculados desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao do seu efetivo pagamento; e II - multa de mora aplicada de acordo com a seguinte Tabela: Art. 30. O caput do art. 9º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação: [...] Art. 39. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente [...] e os arts. 34, 35 e 36 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (...) Dispõe a Lei nº 8.383, de 30-12-91: Art. 54. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, vencidos até 31 de dezembro de 1991 e não pagos até 2 de janeiro de 1992, serão atualizados monetariamente com base na legislação aplicável e convertidos, nessa data, em quantidade de Ufir diária. 1 Os juros de mora calculados até 2 de janeiro de 1992 serão, também, convertidos em quantidade de Ufir, na mesma data. 2 Sobre a parcela correspondente ao tributo ou contribuição, convertida em quantidade de Ufir, incidirão juros moratórios à razão de um por cento, por mês-calendário ou fração, a partir de fevereiro de 1992, inclusive, além da multa de mora ou de ofício. 3 O valor a ser recolhido será obtido multiplicando-se a correspondente quantidade de Ufir pelo valor diário desta na data do pagamento. Dispõe a Lei nº 8.620, de 5-1-93: Art. 3º. As contribuições e demais importâncias devidas à Seguridade Social recolhidas fora dos prazos ficam sujeitas, além da atualização monetária e de multa de caráter irrelevável, aos juros moratórios à razão de um por cento por mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor atualizado das contribuições. Dispõe a Lei nº 8.981, de 20-1-95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do

Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;(...) 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito. 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%. 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993. 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. Dispõe a Lei nº 9.065, de 20-6-95: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Art. 38. Nas situações de que tratam os 3º, 4º e 5º do artigo 36 desta Lei, os juros de mora serão equivalentes, a partir de 1º de julho de 1994, ao excedente da variação acumulada da Taxa Referencial - TR em relação à variação da UFIR no mesmo período. 1º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no caput deste artigo poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, parágrafo 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993. Dispõe a Lei nº 9.528, de 10-12-97: Art. 1 Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação: Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (destacamos) Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento. A partir de janeiro de 1992, os juros passaram a ser de 1% ao mês [Lei nº 8.383/91, art. 54; Lei nº 8.620/93, art. 3º]. E a partir de abril de 1995 passou a incidir a TAXA SELIC, como juros, sem correção monetária, nos termos das Leis nºs 8.981/95, art. 84, I, e 4º, 9.065/95, art. 13, e 8.212/91, art. 34 [com redação restabelecida pela Lei nº 9.528/97]. O legislador estipulou que os juros de mora, no caso de atraso no pagamento dos tributos e contribuições federais, são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. Trata-se, como se vê, de mero mecanismo de cálculo da taxa dos juros moratórios. Poderia o legislador eleger outro critério ou mecanismo. Preferiu a TAXA SELIC. Repita-se mais uma vez: O fato de a TAXA SELIC servir à remuneração de capital é irrelevante, uma vez que os juros de mora são, antes de qualquer coisa, juros [ontologicamente falando] e, como tal, se referem a dinheiro ou capital alheio. Demais disso, como já mencionamos, são apenas equivalentes à TAXA SELIC. Deste modo, tenho que nenhum vício de inconstitucionalidade macula as citadas normas legais, de vez que a União [no exercício da função legislativa] exerceu livremente o poder de tributar com base nos permissivos constitucionais e legais [CF, arts. 48, I, e 146, III; CTN, art. 161 e 1º]. Aduz a embargante, também, que houve prática de anatocismo na incidência de juros moratórios. Entre-tanto, para comprovar tal alegação, seria necessário realização de prova pericial. Embora tenha sido realizada prova pericial presente feito, não abordou essa questão, dada a ausência de quesito nesse sentido por parte da embargante. Da mesma maneira, fez alegações genéricas sobre a liquidez da dívida, deixando de postular a produção de qualquer prova nesse sentido. A prova pericial realizada concluiu que os débitos cobrados estão em consonância com a contabilidade da embargante. Também não tem razão a embargante quanto à insurgência em relação ao percentual da multa de ofício que lhe foi aplicada. Há razões relevantes para que as multas de ofício, aplicadas em razão do cometimento de infrações tributárias, sejam maiores que as multas meramente moratórias. Isso porque, no caso das últimas, não se vislumbra, em princípio, a intenção do contribuinte de lesar o Fisco, mas apenas uma inadimplência, muitas vezes indesejada. Já, no que diz respeito à multa de ofício que, no caso, foi aplicada em razão de omissão do lançamento e recolhimento do tributo, percebe-se a intenção do contribuinte de lesar o Fisco, além de demandar maiores dispêndios do Erário, haja vista a necessidade de lançamento de ofício, com a movimentação da máquina administrativa. Assim, não vejo desproporcionalidade na multa aplicada, até porque passível de redução de 50% do seu valor, em caso de pagamento no prazo legal, ou, de 40%, em caso de parcelamento, casos em que se aproximaria até mesmo do valor da multa moratória. Quanto à multa moratória, entendo que tem razão a embargante. Dispõe o Art. 106, I, c do Código Tributário Nacional que a lei tributária é aplicável ao fato pretérito quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, comine-se penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Sendo assim, com a revogação dos parágrafos do Art. 35 da Lei 8.212/91 pela Lei 11.941/2009, passou a reger a questão relativa à multa o Art. 61 da Lei 9.430/96, que assim dispõe: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do

primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Sendo assim, essa regra deve ser aplicada ao presente caso. Há entendimento jurisprudencial nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUNÁRIO. REDUÇÃO DA MULTA. LEI N. 11.941/09. RETRO-ATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO DO ART. 106 DO CTN. POSSIBILIDADE. 1. Até a edição da Lei n. 11.941/09, entendia-se que o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação de lei ao ato ou fato pretérito quando cominar penalidade menos severa, somente implica a redução da multa para 40% quanto aos fatos geradores ocorridos até 26.11.99, data da edição da Lei n. 9.876/99. A partir da vigência desta, incidiria a penalidade nela prescrita. Com o advento do art. 26 da Lei n. 11.941/09 que limita o percentual de multa de mora a 20% (vinte por cento) e considerando o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, conclui-se que o limite para a multa de mora é de 20% (vinte por cento), inclusive para as contribuições sociais anteriores à Lei n. 11.941/09, podendo inclusive se proceder de ofício essa redução (STJ, AgRg no Ag n. 1026499, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 20.08.09 e AgRg no Ag n. 1083169, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.04.09; TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.82.034388-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tar-tuce, j. 09.08.10). 2. Verifica-se que ao valor principal da dívida (R\$ 2.237,66) foi acrescida multa no valor de R\$ 1.342,60, que corresponde a 60% (sessenta por cento) do montante principal (fl. 112, do apenso). Dessa forma, conforme acima explicitado, incide retroativamente as alterações promovidas pela Lei n. 11.941/09, reduzindo-se a multa para 20% (vinte por cento). 3. Embargos de declaração providos. (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 1195668). Dessa forma, no presente caso, a multa moratória deve ser limitada a vinte por cento do valor do tributo devido. Vale salientar, ao final, que não há norma que obrigue a notificação do contribuinte a respeito da remessa do crédito à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em Dívida Ativa. Quando ocorre essa remessa o crédito já se encontra definitivamente constituído e já foi esgotada a fase do contencioso administrativo. Portanto, não há mais razão para notificação. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, tão somente para limitar a multa moratória a 20% (vinte por cento) do valor do tributo. JULGO IMPROCEDENTE o pedido com relação às demais questões analisadas. Sem custas. Considerando que a embargada sucumbiu em parte mínima do pedido, bem como que no valor do crédito já estão incluídos encargos legais, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. PRI.

0006498-28.2006.403.6000 (2006.60.00.006498-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003379-93.2005.403.6000 (2005.60.00.003379-8)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X TELEMS CELULAR S/A (MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA E MG087017 - ANDRE MENDES MOREIRA)

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL em face das decisões de fls. 328-329 e fl. 354. Com relação à decisão de fls. 328-329, pede a manifestação expressa do Juízo quanto à existência de litispendência no que se refere às causas de pedir destes embargos à execução e da ação anulatória nº 2005.60.00.002908-4. Com relação à decisão de fl. 354, a qual deferiu a realização de prova pericial, pede sua reconsideração. É o breve relato. DECIDO. Da decisão de fls. 328-329: O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão de questão sobre a qual o juiz devia pronunciar-se. A União alega que o juízo foi omisso na decisão de fls. 328-329 e pede sua manifestação expressa sobre a existência de litispendência entre estes embargos e a ação anulatória. A questão suscitada pela embargante não se acomoda ao conceito de omissão, pois guarda um nítido caráter infringente, à medida que busca rediscutir o teor da decisão de fls. 328-329 com o escopo de alterar a prestação jurisdicional. As razões que levaram a não se reconhecer a ocorrência de litispendência foram suficientemente justificadas e fundamentadas pelo juízo, inexistindo omissão. Em verdade, o que a embargante alega não é a omissão da decisão, mas, sim, o desacerto da mesma. O desacerto da decisão, todavia, deve ser objeto de recurso ou de pedido de reconsideração, e não de embargos de declaração. Ademais disso, ainda que fossem cabíveis os embargos declaratórios contra a referida decisão, estes deveriam ter sido opostos no prazo de 05 (cinco) dias a partir da intimação da União, a qual ocorreu em 03-08-10 (fl. 330-verso). Portanto, constata-se também sua intempestividade. Por tais razões, diante da ausência das hipóteses insertas no art. 535 do CPC e face à intempestividade, deixo de conhecer dos embargos de declaração com relação à decisão de fls. 328-329. Da decisão de fl. 354: Com relação à decisão de fl. 354, que deferiu a realização de prova pericial, nota-se que foi requerida apenas sua reconsideração. Não foi apontada qualquer uma das hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão. Deste modo, face à ausência das hipóteses autorizadas previstas no art. 535 do CPC, não conheço dos embargos declaratórios com relação à decisão de fl. 354. No que se refere ao seu pedido de reconsideração, mantenho-a por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0002039-46.2007.403.6000 (2007.60.00.002039-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0011907-87.2003.403.6000 (2003.60.00.011907-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X PB BRINQUEDOS LTDA - ME(MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO E MS002821 - JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA)

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta às f. 414-423, em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do CPC. Considerando que já houve a apresentação de contrarrazões(425-429), remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas.Intimem-se.

0011403-42.2007.403.6000 (2007.60.00.011403-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001863-38.2005.403.6000 (2005.60.00.001863-3)) FRANCISCO CARLOS VICTORIO DA SILVA(MS009514 - VANESSA DE MORAES ANDERSON) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência.Tendo em vista a certidão de fl. 400, torno sem efeito o registro para sentença realizado.Às providências necessárias.Após, manifeste-se o embargante sobre a petição e documentos de fls. 396-399, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0009458-83.2008.403.6000 (2008.60.00.009458-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007853-05.2008.403.6000 (2008.60.00.007853-9)) Z SERVICOS AGROPECUARIOS LTDA ME(MS002147 - VILSON LOVATO) X FAZENDA NACIONAL

Z SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS LTDA ME, qualificado, ajuizou os presentes Embargos à Execução contra a FAZENDA NACIONAL.A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 75-76, informando a extinção do crédito executado, por pagamento, e pedindo a extinção dos embargos por ausência de interesse processual.É o relatório. Decido.De pronto, reconhece-se que o feito deve ser imediatamente extinto, porquanto já não existe lide, ou seja, pretensão resistida. O débito inscrito na CDA nº 13.2.95.000959-25 foi parcelado e integralmente quitado (fls. 77-82). Assim, nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual em razão da perda do objeto dos presentes embargos.Sem custas e sem honorários.Cópia nos autos da Execução Fiscal.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0003670-54.2009.403.6000 (2009.60.00.003670-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009508-12.2008.403.6000 (2008.60.00.009508-2)) PETROALCOOL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(MS012937 - FABIANO TAVARES LUZ E MS012810 - LEONARDO DIAS MARCELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

PETROALCOOL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, qualificada na inicial, ajuizou os presentes Em-bargos à Execução contra a FAZENDA NACIONAL, alegando, em resu-mo, a prescrição dos créditos objeto da cobrança executiva e a nulidade da penhora do combustível, uma vez que constitui fundo de comércio.Pedi a procedência dos embargos para que seja reconhecida a prescrição do crédito e decretada a extinção da execução fiscal ou, não reconhecida a prescrição, se-ja declarada a nulidade da penhora do combustível. Juntou os documentos de f. 13-63 e 72-75.A FAZENDA NACIONAL impugnou os embargos às f. 77-86. Para pedir a improcedência dos embargos, aduziu, em apertada síntese, que não há prescrição, uma vez que a contribuição para com o FGTS não tem natureza tributária.Afastada a natureza tributária, deve ser aplicada a prescrição trintenária, nos termos do artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/90, e da SÚMULA 210 do STJ.A penhora de combustível obedeceu à or-dem de preferência prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80.O bem penhorado enquadra-se na norma do inciso VII, do artigo 11, da LEF. O bem oferecido à penhora pe-la executada - cotas de participação do capital - enquadra-se no inciso VIII, do artigo 11, da LEF.A penhora incidente sobre o combustível configura penhora sobre o estoque e não penhora de fundo de co-mércio.Intimada, a embargante não se manifes-tou sobre a impugnação (f. 89 verso).É o relatório. Decido.A matéria relativa à penhora deve ser deduzida e decidida nos próprios autos da execução fiscal.De qualquer modo, dada a singeleza da questão, tem-se que não procede a alegada nulidade da penhora.Como bem ponderou a Fazenda Nacional, não houve penhora de fundo de comércio, mas, sim, de combustí-vel (estoque), objeto da atividade comercial da embargante.Porque se trata de bem ou mercadoria objeto da atividade comercial, e não de fundo de comércio, se enquadra na norma do inciso VII, do artigo 11, da LEF. Assim, a penhora de combustível tem preferência sobre as cotas do capital social, oferecidas pela embargante, as quais se enquadram no inciso VIII, do artigo 11, da mesma LEF.Passa-se ao exame da prescrição.A Lei nº 5.107, de 13-9-66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, estabelecia o seguinte:Art. 19. Competirá à Previdência Social, por seus órgãos próprios, a verificação do cumprimento do disposto nos arts. 2º e 6º desta Lei, procedendo, em nome do Banco Nacional da Habitação, ao levantamento dos débitos porventura existentes e às respectivas cobranças administrativa ou judicial, pela mesma forma e com os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social [destaquei].Art. 20. Independente do procedimento estabelecido no artigo 19, poderá o próprio empregado ou seus dependentes, ou por eles o seu sindicato, nos casos previstos nos artigos 8º e 9º, acionar diretamente a empresa por intermédio da Justiça do Trabalho, para compeli-la a efetuar o depósito das impor-tâncias devidas nos termos desta Lei, com as cominações do artigo 18.Dispunha a Constituição Federal de 1967:CAPÍTULO V - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO Art. 21.

Compete à União instituir imposto sobre:(...). 2º. A União pode instituir:I - contribuições, nos termos do item I deste artigo, tendo em vista intervenção no domínio econômico e o interesse da previdência social ou de categorias profissionais [Emenda Constitucional nº 01/69]I - contribuições, observada a faculdade prevista no item I deste artigo, tendo em vista a intervenção no domínio econômico ou o interesse de categorias profissionais e para atender diretamente à parte da União no custeio dos encargos da Previdência Social [redação do inciso I dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 14-4-77].Art. 43. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente:I - tributos, arrecadação e distribuição de rendas;(...).X - contribuições sociais para custear os encargos previstos nos artigos 165, itens II, V, XIII, XVI, XIX, 166, 1º, 175, 4º, e 178 [O item X foi acrescentado pela Emenda Constitucional nº 8, de 14-4-77].Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:I - (...).XIII - estabilidade, com indenização ao trabalhador despedido ou fundo de garantia equivalente [destaquei];XVI - previdência social nos casos de doença, velhice, invalidez e morte, seguro-desemprego, seguro contra acidentes do trabalho e proteção da maternidade, mediante contribuição da União, empregador e do empregado.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 86.595/BA, de 7 de junho de 1978, reconheceu que no período entre o Decreto-Lei nº 27/66 [que acrescentou o artigo 217 ao CTN] e a Emenda Constitucional nº 8/77 as contribuições previdenciárias tinham natureza tributária [RTJ 87/271-274].Transcreve-se, porque oportuno, o voto (vista) do Ministro MOREIRA ALVES, in verbis:VOTO (VISTA)O Sr. Ministro Moreira Alves 1. Pedi vista para examinar a natureza jurídica da contribuição, em causa, devida ao FUNRURAL.2. Do exame a que procedi, concluo que, realmente, sua natureza é tributária.Já o era, aliás, desde o Decreto-Lei 27, que alterou a redação do art. 217 do Código Tributário Nacional, para ressaltar a incidência e exigibilidade da contribuição sindical, das quotas de previdência e outras exações para-fiscais, inclusive a devida ao FUNRURAL. Nesse sentido, é incisiva a lição de Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, 9ª ed., págs. 69 e 584). Reafirmou-o a Emenda Constitucional nº 1/69, que, no capítulo concernente ao sistema tributário (art. 21, 2º, I), aludiu às contribuições que têm em vista o interesse da previdência social. Por isso mesmo, e para retirar delas o caráter de tributo, a Emenda Constitucional nº 8/77 alterou a redação desse inciso, substituindo a expressão 'e o interesse da previdência social por 'e para atender diretamente à parte da União no custeio dos encargos da previdência social, tendo, a par disso, e com o mesmo objetivo, acrescentado um inciso - o X - ao art. 43 da Emenda nº 1/69 ('Art. 43. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente: ... X - contribuições sociais para custear os encargos previstos nos arts. 165, itens II, V, XIII, XVI e XIX, 166, 1º, 175, 4º, e 178) o que indica, sem qualquer dúvida, que essas contribuições não se enquadram entre os tributos, aos quais já aludia, e continua aludindo, o inciso I desse mesmo art. 43. Portanto, de 1966 a 1977 (do Decreto-Lei 27 à Emenda Constitucional nº 8), contribuições como a devida ao FUNRURAL tinham natureza tributária. Deixaram de tê-la, a partir da Emenda nº 8.3. No caso, a questão versa contribuições relativas a 1967 e 1968. Por isso, concordo com o eminente relator em considerar que tinham elas natureza tributária, aplicando-se-lhes, conseqüentemente, quanto à prescrição e à decadência, o Código Tributário Nacional.4. Em face do exposto, também não conheço do presente recurso.As contribuições previdenciárias anteriores à Emenda Constitucional nº 8/77 tinham natureza tributária [segundo também o entendimento do Supremo Tribunal Federal]. Não é por outra razão que o extinto e sempre egrégio Tribunal Federal de Recursos consolidou seu entendimento ao editar a súmula 108, nestes termos:A constituição do crédito previdenciário está sujeita a prazo de decadência de cinco anos.A situação mudou com o julgamento, também pelo Supremo Tribunal Federal, do RE nº 100.249-2-SP, de 2-12-87. A Excelsa Corte firmou entendimento de que as contribuições para o FGTS não tinham natureza tributária, sejam elas anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 8/77. A emenda do acórdão está vazada nos seguintes termos [RDA 173/53-65]:RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 100.249-2-SPRECORRENTE: IAPAS, representando o BNHRECORRIDA: INDÚSTRIA DE ROUPAS BELLIBEL LTDARELATOR PARA O ACÓRDÃO: MINISTRO NERI DA SILVEIRAEMENAFUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI Nº 5.107, DE 13-9-66. As contribuições para o FGTS não caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributos equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, a-penas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da

ação. Vale registrar que o Relator, Ministro OSCAR CORRÊA, esposou o entendimento de que as contribuições para o FGTS tinham natureza tributária, mesmo depois da Emenda Constitucional nº 8/77. O Ministro NÉRI DA SILVEIRA, Relator para o acórdão, manifestou outro e diverso entendimento, com o qual concordaram os demais ministros, como veremos em seguida. Cito, também porque é oportuno e relevante, os trechos conclusivos e esclarecedores do voto (vista) do Ministro NÉRI DA SILVEIRA, in verbis: VOTO (VISTA)[...] Dessa maneira, embora ressaltando meu ponto de vista pessoal, no sentido de não se aplicar, mesmo no período de 1966 a 1977, o art. 174, do CTN, em se tratando de contribuições previdenciárias, cuja prescrição está regulada, ademais, expressamente, em lei, conheço do recurso extraordinário, em obséquio à jurisprudência da Corte, referida no voto do ilustre Ministro Relator. 3. O Tribunal não tem, entretanto, orientação já proclamada, quanto à natureza do FGTS. Entendo que as contribuições para o FGTS não se equiparam, por sua natureza e destinação, às contribuições previdenciárias, na conformidade do que decorre do art. 165, XIII, da Constituição, e da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, cujo artigo 2º e parágrafo único rezam, verbis: (...). Dessa maneira, o trabalhador optante faz jus, qualquer que seja a causa da cessação da relação de emprego, ao crédito constituído pelos depósitos acumulados em seu nome. Destinatários dos benefícios do FGTS sendo os trabalhadores, não há conferir, às contribuições feitas pelo empregador a esse Fundo, o caráter de tributo, ut art. 5º, do CTN, nem se equiparam às contribuições previstas no art. 21, 2º, I, da Constituição Federal. 4. Quanto à prescrição da ação para cobrar as contribuições do FGTS, cumpre ter presente a norma do art. 20, da Lei nº 5.107/1966, verbis: (...). 5. Dessa sorte, não tenho como possível aplicar ao FGTS o disposto nos arts. 173 e 174 do CTN. Não há, data venia, compreender que o direito social, assegurado pela Lei Maior ao trabalhador, venha, no prazo da constituição do crédito tributário ou de sua exigibilidade, a fenececer pela decadência, ou se possa, quanto a ele, invocar prazos reduzidos, como o quinquenal, para sujeitar a prescrição a ação que o devesse proteger. Do exposto, conheço do recurso extraordinário, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição Federal, e lhe dou provimento, para afastar a prescrição da ação. De se observar, pelas palavras do Ministro revisor, que foi a primeira vez que o Supremo Tribunal Federal enfrentou a questão da natureza jurídica das contribuições devidas ao FGTS. Vale lembrar que a Suprema Corte não reconheceu o caráter tributário ao FGTS e nem mesmo o equiparou às contribuições previdenciárias. Outra observação, aqui, é que no voto está citado o artigo 20, da Lei nº 5.107/66. Trata-se de erro material porque o texto transcrito [no voto] se refere ao do artigo 19, conforme transcrição supra. Transcreve-se, também porque relevante e esclarecedor, trecho do voto (vista) do Ministro SYDNEY SANCHES, do seguinte teor: VOTO (VISTA)[...] 4. Para o eminente Ministro Oscar Corrêa, a contribuição de FGTS, como as demais previstas na CF, tem caráter tributário, e continua tendo, mesmo após a EC nº 8/77. Mantendo, pois, o acórdão recorrido, não conhece do recurso. 5. Para o eminente Ministro Néri da Silveira tal contribuição nunca teve caráter tributário, nem mesmo antes da EC nº 8/77. E, por isso, tendo por aplicável à espécie o prazo trintenário resultante de conjugação do art. 20 [na verdade artigo 19] da Lei nº 5.107/66 com o art. 144 da LOPS, conhece do recurso e lhe dá provimento para afastar a prescrição. 6. Peço venia ao eminente Ministro Oscar Corrêa para acompanhar o voto do eminente Ministro Néri da Silveira, pelas razões seguintes. O Código Tributário Nacional é de 25 de outubro de 1966 (Lei nº 5.172), anterior, portanto, à CF de 1967. Seu art. 3º define tributo como toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. O art. 5º considera tributos apenas os impostos, taxas e contribuições de melhoria. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte (art. 16). Impostos componentes do sistema tributário nacional são exclusivamente os que constam do Título III (v. art. 17). A taxa tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição (art. 77). E a contribuição de melhoria é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária. 7. A contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi instituída pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, antes mesmo do Código Tributário Nacional, que é de 25 de outubro de 1966. Diz o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966: (...). Segundo penso, já por aí se verifica o caráter não tributário de tal depósito ou contribuição do empregador, destinado a um fundo, recolhido a estabelecimento bancário, em prol dos empregados. Não se trata, é claro, de taxa nem de contribuição de melhoria. E, a meu ver, data venia, nem mesmo de imposto, pois este, espécie do gênero tributo, pressupõe cobrança mediante atividade administrativa (art. 3º do CTN), naturalmente para recolhimento aos cofres públicos e a devida destinação segundo previsões orçamentárias da receita e despesa públicas (art. 60 da CF). É certo que a gestão do FGTS se confia ao BNH pelo art. 11 da Lei nº 5.107/66. E a cobrança administrativa ou judicial aos órgãos próprios da Previdência Social (art. 19). Mas o quantum arrecadado não integra a receita pública em momento algum, destinando-se direta e exclusivamente a empregados despedidos e beneficiados pela garantia constitucional, de caráter social (optantes). 8. O CTN, que é de 25 de outubro de 1966 (Lei nº 5.172) e só incluiu no gênero tributo o imposto, taxa e contribuição de melhoria, como por ele definidos, por isso mesmo não precisava cuidar de contribuições previdenciárias ou sociais, previstas em leis anteriores, e de natureza não tributária. E efetivamente disso não cuidou. Poucos dias depois, porém, para eliminar dúvidas sobre a subsistência de tais contribuições, o Decreto-Lei nº 27, de 14 de novembro de 1966, entendeu de acrescentar ao CTN o art. 217, para dizer que suas disposições

(dele, CTN) não excluía a incidência e a exigibilidade da contribuição sindical, das quotas de previdência, da contribuição Funrural e da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Ora, com isso, a meu ver, pretendeu esclarecer que tais contribuições não só subsistiam, como não tinham caráter tributário. Aliás, como salientou o douto Ministro Néri da Silveira, es-se diploma legal (Decreto-Lei nº 27, de 14 de novembro de 1966), trouxe entre seus consideranda os seguintes: 'considerando a necessidade de deixar estreme de dúvidas a continuação da incidência e exigibilidade das contribuições para fins sociais, paralelamente ao Sistema Tributário Nacional, a que se refere a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; Considerando as patentes implicações das mencionadas contribuições, no tocante à Paz Social, que se reflete necessariamente na Segurança Nacional... Vê-se, pois, que o Decreto-Lei veio apenas para eliminar dúvidas sobre a subsistência das contribuições sociais já existentes paralelamente ao Sistema Tributário Nacional. Mas não integradas a este. O paralelismo entre duas linhas ou dois corpos ou duas idéias pressupõe que não se trate da mesma linha ou do mesmo corpo ou da mesma idéia. Se as contribuições sociais subsistiam paralelamente ao sistema tributário nacional, instituído pelo Código, é porque não estavam integradas a ele, que, como se viu, não as abrangeu nas definições do gênero tributo ou nas espécies - imposto, taxa e contribuição de melhoria. 9. É certo que esta Corte, quanto às chamadas contribuições previdenciárias, de que trataram a CF de 1967 (art. 158, XVI) e a EC nº 1/69 (art. 165, XVI), em face daquele dispositivo acrescentado ao CTN, proclamou a sua natureza jurídico-co-tributária (RTJ 87/271) [veja citação supra], ao menos até o advento da EC nº 8/77. Aliás, essa Emenda Constitucional, acrescentando o inciso X ao art. 43 da CF, para dizer que também cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre contribuições sociais para custear os encargos previstos nos arts. 165, itens II, V, XIII, XVI, XIX, 166, 1º, 175, 4º, e 178, veio a tornar explícito que não se trata de tributos, pois estes são referidos no inciso I da mesma norma constitucional (art. 43). Se os tributos já as abrangessem, estas não precisariam ter sido expressamente referidas noutro inciso. 10. Mas, quanto ao FGTS, o Supremo Tribunal ainda não se pronunciou sobre sua natureza jurídica. E este, como demonstrado no voto do eminente Ministro Néri da Silveira, não tem sequer caráter de contribuição previdenciária. Essa espécie de contribuição é tratada no art. 165, XVI, da CF, enquanto o fundo de garantia equivalente à estabilidade, com indenização, é considerado no inciso XIII do mesmo dispositivo. 11. Ora, a meu ver, também não pode ser qualificada como tributo no sentido do art. 3º do CTN uma contribuição para um fundo, feita pelo empregador, em prol do empregado, destinado exclusivamente a este, despedido justa ou injustamente, e que nunca se incorpora, nem mesmo de passagem, à receita pública propriamente dita, embora seja administrado e cobrado por órgãos governamentais (BNH e Iapas). 12. Se o FGTS não é tributo, mas direito social do empregado, garantido pela CF e regulado por lei própria, que, no art. 20 [na verdade artigo 19, da Lei nº 5.107/66, supra] lhe atribui os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social, o prazo prescricional para a pretensão da cobrança há de ser o previsto no artigo 144 da LOPS, i.e., o de trinta anos, e não o de cinco, previsto no art. 174 do CTN. 13. E, como o v. acórdão recorrido, conferindo ao direito questionado natureza tributária, em vez de meramente social, afrontou, segundo penso, as normas constitucionais focalizadas e, conseqüentemente, concluiu pela prescrição quinzenal, conheço do recurso e lhe dou provimento para afastá-la, adotando, pois, no substancial, os fundamentos do voto do eminente Ministro Néri da Silveira, sempre com a devida venia do Ministro Oscar Correa. Vê-se, em conclusão, que as contribuições sociais para o FGTS efetivamente não têm natureza tributária. Aliás, é bom registrar que havia sérias dúvidas sobre a natureza tributária delas já ao tempo da Lei nº 5.107/66. Basta ver a norma prevista no artigo 20, a que possibilita a exigência da contribuição pelo próprio empregado, o que, a meu ver, não se coaduna com a idéia de tributo. Com a Emenda nº 8/77, então, a situação mudou mesmo, vindo a própria Constituição Federal de então a definir o que eram tributos e o que eram contribuições, ficando o FGTS integrado ao conceito destas últimas. Assim, o FGTS é uma contribuição social devida pelo empregador e cobrada, administrativa ou judicialmente, em favor do empregado. Se assim é, descabida a aplicação do disposto nos artigos 173 e 174, do Código Tributário Nacional. O Superior Tribunal de Justiça, consolidando sua jurisprudência, editou as SÚMULAS 210 e 353, com o seguinte teor: SÚMULA 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. SÚMULA 353: As disposições do Código Tributário nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. No caso, as dívidas materializadas nas CDA se referem aos períodos de 06/2004 a 03/2007, 02/99 a 04/2002 e 11/98 a 07/2001. Não houve, por óbvio, o transcurso de prazo de 30 (trinta) anos desde a constituição de tais créditos à data do ajuizamento da execução fiscal - 17-09-2008. Não há falar, portanto, em prescrição da ação executiva. Posto isso, julgo improcedentes os presentes embargos ajuizados por PETROALCOOL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA contra a FAZENDA NACIONAL. Sem custas. A embargante pagará honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. PRI.

0004358-16.2009.403.6000 (2009.60.00.004358-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002043-59.2002.403.6000 (2002.60.00.002043-2)) ATANAGILDO FERREIRA DE OLIVEIRA(MS011866 - DANIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Homologo o acordo nos termos requeridos e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Junte-se cópia nos autos da Execução Fiscal. Sem custas e sem

honorários.Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007682-63.1999.403.6000 (1999.60.00.007682-5) - NIVALDI RUCCO(SP057977 - MARIO ROBERTO DE SOUZA E MS005967 - LUCIANA MARA DE LARA E SOUZA) X FAZENDA NACIONAL
Em face do pedido formulado às f. 89, dê-se vista ao embargante, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0003543-73.1996.403.6000 (96.0003543-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X DAVI DA SILVA CAVALCANTI(MS012475 - LUCAS ABES XAVIER)
Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 dias, conforme requerido à f. 281.

0001439-35.2001.403.6000 (2001.60.00.001439-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X NELSON BUAINAIN FILHO(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X PEDRO PAULO PINHEIRO DE LACERDA NETO(MS010895 - GUSTAVO UBIRAJARA GIACCHINI) X COOPER MISTA DOS PRODUTORES DE LEITE DA REG. CENTRO SUL LTDA(MS005017 - SILVIO PEDRO ARANTES)

Façam-se as anotações necessárias. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0005539-96.2002.403.6000 (2002.60.00.005539-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X LIBANIO SOUZA PAES DE BARROS X NIVALDO FAUSTO DE ARAUJO X COOPER MISTA DOS PRODUT DE LEITE DA REG CENTRO SUL LTDA(MS005017 - SILVIO PEDRO ARANTES)

Façam-se as anotações necessárias. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0009559-96.2003.403.6000 (2003.60.00.009559-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALDA CALDAS PAEL X VALTON MOREIRA PAEL X FONTE GRAFICA LTDA(MS002218 - ROGELHO MASSUD E MS004329 - ROGELHO MASSUD JUNIOR)
PROCESSO Nº 2003.60.00.009559-01. Os executados foram intimados a indicar bens passíveis de penhora, em cinco dias, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, ou comprovar nos autos que não possuem, mediante a juntada da última declaração de bens de todos os executados, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, à luz dos artigos 600, IV, e 601, todos do mesmo codex. No entanto, restaram inertes. 2. A exequente veio aos autos para requerer a aplicação da multa preconizada no despacho de f. 76 e apreciação do pedido de expedição de ofício à Receita Federal local para requisitar cópia da última declaração de bens dos devedores. Dispõe o Código de Processo Civil: Art. 600 - Considera-se atentatório à dignidade da justiça o ato do devedor que: I - fraude a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - resiste injustificadamente às ordens judiciais; IV - intimado, não indica ao juiz em 5 (cinco dias), quais são e onde encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. O Princípio da Cooperação aplica-se a todas as partes do processo e não permite que o devedor assista dos bastidores a árdua tarefa do credor em busca de bens que satisfaçam sua pretensão, conforme entendimento da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, no AGRESP nº 1191653, de relatoria do Ministro HUMBERTO MARTINS (DJe de 12/11/2010): TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 652, 3º, 600, IV, E 601 DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. 1. Cinge-se a controvérsia à aplicação do art. 652, 3º, do CPC aos executivos fiscais. 2. O indeferimento pelo julgador de primeira instância da intimação do executado para apresentar bens penhoráveis, com base no art. 652, 3º, do CPC, teve como fundamento: (a) esgotamento das tentativas de localização de bens em nome do executado para constrição, inclusive pelo sistema Bacenjud, Detran e Cartório de Registro de Imóveis; (b) o ônus da prova é da Fazenda acaso o executado esteja ocultando algum bem. 3. As inovações trazidas pela Lei n. 11.382/06 aplicam-se às execuções fiscais, desde que a intimação do devedor para a indicação de bens penhoráveis ocorra na vigência da referida lei. Nesse sentido: (AgRg no AG 1.263.656, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15.4.2010; REsp 1.060.511/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 6.8.2009, DJe 26.8.2009). 4. Antes da reforma do CPC, o executado, por mandado de citação, era pessoalmente citado para, em 24 horas, pagar ou nomear bens à penhora. Após a vigência da Lei 11.382/2006, a citação do executado é só para pagamento da dívida. A nomeação de bens a penhorar é, no dizer de NELSON NERY JÚNIOR, ato do credor, que poderá fazê-lo já na petição inicial da execução., (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 10a ed., pág. 1.034). 5. Justifica-se a previsão de intimação específica para o executado indicar os bens penhoráveis, sob pena de, omitindo-se injustificadamente, ser punido por ato atentatório à dignidade da Justiça, com base nos arts. 600, IV e 601 do CPC. 6. A intimação para indicar bens à penhora advém do princípio da cooperação coadjuvado pelo princípio da boa-fé processual. Dessa forma o magistrado tem o dever de provocar as partes a notificarem

complementos indispensáveis à solução da lide, na busca da efetiva prestação da tutela jurisdicional. Agravo regimental provido para dar provimento ao recurso especial. O art. 601 do Código de Processo Civil confere ao magistrado poderes para comandar o cumprimento da obrigação, por meio da multa, na eventualidade de o devedor não indicar nem disser onde se encontram os bens que garantam a execução. Legislação essa aplicável à Execução Fiscal, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, no RESP nº 1060511 de relatoria da Ministra DENISE ARRUDA (DJE de 26/08/2009): PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. INDICAÇÃO DE BENS SUJEITOS À PENHORA. OBRIGAÇÃO DO EXECUTADO. ART. 600, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES AJUIZADAS PELA FAZENDA PÚBLICA, COM FUNDAMENTO NA LEI 6.830/80. 1. De acordo com o inciso IV do art. 600 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que, intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. A consequência advinda do descumprimento da referida obrigação está prevista no art. 601 do mesmo diploma legal. 2. A jurisprudência desta Corte é uniforme quanto à possibilidade de aplicação da nova ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, também definida pela Lei 11.382/2006, para ins de penhora nas execuções fiscais, bem como quanto à possibilidade de o juiz, a requerimento do exequente, requisitar à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado (art. 655-A). 3. Entende-se, desse modo, conquanto se trate de situação distinta, que inexistente óbice para a aplicação da inovação legislativa trazida pela Lei 11.382/2006, no que se refere à nova redação conferida ao art. 600, IV, do Código de Processo Civil, nas execuções fundadas na Lei 6.830/80, bastando, para tanto, que a intimação do devedor para a indicação de bens penhoráveis ocorra na vigência da Lei 11.382/2006. 4. A mudança de paradigma na execução civil impõe ao aplicador do Direito a análise do executivo fiscal com novo enfoque, sob pena de viabilizar ao particular instrumento de cobrança mais poderoso que o conferido à Fazenda, subvertendo a lógica e a ratio da existência de uma lei específica para o credor público (REsp 783.160/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.10.2008). 5. Caberá ao juízo da execução, no entanto, verificar, em cada caso, se a parte executada - desde que tenha sido intimada para indicar bens penhoráveis e assim não tenha procedido - agiu ou não de modo atentatório à dignidade da Justiça, para fins de aplicação de eventual penalidade. 6. Recurso especial provido. Grifo nosso. Se não existem bens para garantir a execução, o executado não pode ser punido por isso. Deve, contudo, esclarecer, no prazo da intimação judicial (cinco dias), sua situação patrimonial. Não foi o que ocorreu na presente execução. Quando foi efetivada a citação, os executados tomaram conhecimento do mandado, receberam a contrafé oferecida, porém se negaram a assinar (f. 21, 23 e 24v) e não efetuaram o pagamento no prazo estipulado (f. 25). Houve tentativas de penhora de veículos (f. 61) e bloqueio de valores (f. 69), todas frustradas. Quando intimados a indicar bens passíveis de penhora ou comprovar que esses não existem, mais uma vez frustraram a efetivação da prestação jurisdicional, ato que pode ser considerado atentatório à dignidade da justiça. Sendo assim, fixo a multa do art. 600 do Código de Processo Civil em 10 % sobre o valor atualizado do débito em execução. Requistem-se as cópias da última declaração de renda apresentadas pelos executados à Receita Federal, devendo, a partir de então os autos tramitarem em segredo de justiça. Intimem-se.

0013402-69.2003.403.6000 (2003.60.00.013402-8) - FAZENDA NACIONAL (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X OACY MARIA BONILHA MEIRELLES
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(A): OACY MARIA BONILHA MEIRELLES Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o cancelamento dos créditos exequendos, por prescrição, em razão da aplicação da Súmula Vinculante nº 8/2008 do STF (f. 30). Assim, nos termos dos artigos 156, V, do CTN e 269, IV do CPC, julgo extinto o presente processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Sem custas. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0006530-04.2004.403.6000 (2004.60.00.006530-8) - FAZENDA NACIONAL (MS0004373 - MOISES COELHO ARAUJO) X MORAFRAN COMERCIO DE FRANGOS E FRIOS LTDA (MS002147 - VILSON LOVATO)
A Fazenda Nacional requereu, às f. 301 a penhora pelo sistema BACEN/JUD, bem como a intimação da executada acerca da penhora. O despacho de f. 304 deferiu apenas a constrição na modalidade do BACEN/JUD. Assim, em atendimento ao pleito de f. 301, intime-se a devedora da penhora realizada às f. 283-284.

0009206-22.2004.403.6000 (2004.60.00.009206-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X EDILSON GONZAGA DA SILVA (MS002692 - CARLOS AUGUSTO NACER)
Em se tratando de bloqueio de valores, regularmente transferidos para conta judicial, não há necessidade de formalização da penhora nem de conversão em penhora, por meio de lavratura de auto, posto que o próprio ato em si, materializado pelo documento comprobatório da sua realização (detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores e guias de transferência), já equivale ao termo de penhora, produzindo, portanto, os mesmos efeitos

deste. Intime-se a parte executada para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. A intimação dar-se-á através da imprensa oficial, para a parte que possui procurador nos autos. Na ausência de advogado regularmente constituído, expeça-se mandado.

0009082-05.2005.403.6000 (2005.60.00.009082-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CONSTRUMAT - CIVELETRO ENGENHARIA LTDA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL)

Fls. 105-106: A formalização da penhora por meio da lavratura de auto é desnecessária, mantenho a determinação de fl. 100 por seus próprios fundamentos. A executada será intimada da penhora e para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. A intimação dar-se-á pela publicação deste despacho, em razão da parte executada possuir procurador constituído nos autos. Publique-se.

0004080-20.2006.403.6000 (2006.60.00.004080-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X MARIO JOSE VAN DEN BOSCH PARDO(MS004171 - FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES)

1. A demora se deve ao excesso de serviço. 2. Examine a exceção de pré-executividade de f. 56-63. Alega o excipiente, em breve síntese, que o débito não pode ser inscrito em Dívida Ativa e cobrado por meio de Execução Fiscal. A Certidão de Dívida Ativa é nula. Não descreve a origem, a natureza e a evolução do débito e não está instruída com o demonstrativo do saldo devedor. Alega, ainda, que a nulidade decorre da ausência de controle de legalidade e da não-participação do mesmo no processo administrativo. A cobrança do encargo de 20%, estabelecido no Decreto-Lei nº 1.025/69, é ilegal. Alega, por fim, a prescrição do crédito. A Fazenda Nacional se manifestou às f. 85-95 verso e 100-101. Pediu a rejeição da exceção. É um breve relato. Não há dúvidas de que matérias de ordem pública relacionadas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título executivo podem ser deduzidas pelo executado nos próprios autos da execução, desde que sua análise não exija dilação probatória. A decadência e a prescrição também podem ser alegadas nos próprios autos da execução, desde que possam ser igualmente aferíveis sem a necessária dilação probatória. Nesse sentido, à guisa de exemplo, cito o seguinte precedente extraído da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1060318 Processo: 200801158648 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/12/2008 Documento: STJ000349766 Fonte DJE DATA: 17/12/2008 Relator(a): LUIZ FUX Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e decadência, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). 3. (...) 4. (...) 5. A inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção Monetária. Inteligência dos arts. 202 e 203 do CTN e 2º, 5º e 6º da Lei n.º 6.830/80. 6. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 7. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ. 8. Agravo regimental desprovido. No caso, o excipiente deduz, por meio de exceção de pré-executividade, matérias que dizem respeito à formação do título executivo e ao próprio mérito da dívida cobrada. Tais matérias, não aferíveis de plano, só podem ser deduzidas, conhecidas e decididas em sede de embargos à execução, em que a cognição da lide é ampla e exauriente. Nesse sentido, cito, para registro, precedentes da jurisprudência dos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas dos acórdãos abaixo transcritas: Processo-AGRESP-200802576065 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1106253 Relator(a): BENEDITO GONÇALVES Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: DJE DATA: 10/05/2010 Ementa PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. CRÉDITOS RURAIS. MP 2.196-3/2001. COBRANÇA VIA LEI 6.830/80. MATÉRIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. RESP 1.123.539/RS (REL. MIN. LUIZ FUX, DJ DE 1/2/2010). APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DESTE TRIBUNAL. 1. Cuida-se, originariamente, de exceção de pré-executividade em face de cobrança de créditos rurais cedidos pelo Banco do Brasil à União Federal (MP n. 2.196-

3/2001), por meio do rito da Lei de Execuções Fiscais - Lei n. 6.830/80. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível o manejo da exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Precedentes. 3. Na espécie, o Tribunal de origem decidiu que as questões trazidas a debate pelos autores na exceção de pré-executividade (legalidade da cessão de créditos rurais à União), não poderiam, de plano, serem constatadas, por demandarem dilação probatória. Incidência da Súmula 7 do STJ. 4. A Primeira Seção deste Tribunal, quando do julgamento do REsp 1.123.539/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 1/2/2010, mediante pronunciamento sob o rito do art. 543-C, do CPC, decidiu que a ação executiva fiscal é o meio hábil à cobrança de dívida oriunda de crédito rural cedido pelo Banco do Brasil à União Federal, nos termos da MP 2.196-3/2001. 5. Pretensão em confronto com jurisprudência pacífica deste Tribunal, autoriza o relator a decidir de forma monocrática, nos termos do art. 557, caput, do CPC. 6. O fundamento da decisão agravada desenvolvido no sentido da aplicação das Súmulas 211 do STJ e 284 do STF, respectivamente, quanto à alegada violação dos artigos 458 e 535 do CPC, não foi impugnado nas razões do agravo regimental. Incidência da Súmula 182 deste Superior Tribunal de Justiça. 7. Agravo regimental não provido. Data da Decisão: 04/05/2010 Data da Publicação: 10/05/2010 (destacamos) Processo-AI-200703000617561AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 302966 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: SEXTA TURMA Fonte: DJF3 CJI DATA: 13/04/2011 PÁGINA: 1133 Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. NULIDADE DA CESSÃO DE CRÉDITO EFETUADA. NULIDADE DA CDA. QUESTÕES NÃO AFERÍVEIS DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. A alegação de prescrição comporta, em princípio, análise em sede de exceção de pré-executividade, desde que o executado a instrua adequadamente, com documentos que a comprovem de plano, sem necessidade de dilação probatória. 4. No caso vertente, observo que os débitos em cobrança são decorrentes de crédito do Banco do Brasil que foi cedido para a União, nos termos da Medida Provisória nº 2.196/2001, originário de Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, firmado entre o referido banco e o senhor Sérgio Rosário Rodrigues, já falecido, com o aval de Jorge de Mello Rodrigues, ora agravante. 5. O ora agravante opôs exceção de pré-executividade para alegar a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade da certidão da dívida ativa que embasa a execução fiscal, bem como a prescrição a seu favor, na qualidade de avalista, eis que decorridos mais de três anos entre a data do óbito do emitente (14/07/2000) ou 31/10/2001, data do inadimplemento, e o ajuizamento da execução fiscal; que, além disso, apesar do falecimento do emitente da Cédula Rural, a certidão da dívida ativa foi constituída com o nome do falecido, bem como a execução fiscal e a carta de citação foi expedida em nome do mesmo; que, nem mesmo a cessão de crédito do Banco do Brasil para a Fazenda Nacional operou-se na forma da lei, eis que não foi notificado de tal cessão. 6. Não há como aferir a data do inadimplemento da obrigação de modo a se verificar eventual ocorrência de prescrição em relação ao avalista, ora agravante, notadamente diante do fato de que o pedido de habilitação foi acolhido como dívida vincenda nos autos de inventário. 7. A legalidade da cessão de crédito efetuada entre o Banco do Brasil e a União Federal não comporta discussão em sede de exceção de pré-executividade, eis que não constitui nulidade aferível de plano; de igual modo, não se verifica qualquer nulidade a macular a certidão da dívida ativa constituída em nome do emitente e do avalista e que atende aos requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. 8. Assim, as questões arguidas não se mostram evidentes a ponto de serem reconhecidas de plano, dependendo de análise mais acurada, inviável em sede de exceção de pré-executividade. 9. Agravo de instrumento improvido. Data da Decisão: 07/04/2011 Data da Publicação: 13/04/2011 Veja que a questão relativa à prescrição é matéria de fato controvertida, a exigir dilação probatória, conforme ponderou a Fazenda Nacional às f. 101. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade, devendo o executado, se for o caso, se valer da via processual dos embargos à execução. Intimem-se.

0003142-88.2007.403.6000 (2007.60.00.003142-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X S. R. ZINSLY(MS011212 - TIAGO PEROSA)

Em face do pedido formulado às f. 35, defiro o pedido de vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0009087-56.2007.403.6000 (2007.60.00.009087-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X PRO-BEEF - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X JULIO CESAR DE SOUZA X ORLANDO PIMPIM LIMA(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD)

Façam-se as anotações necessárias. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0010733-04.2007.403.6000 (2007.60.00.010733-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X I P E DO BRASIL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA(MT004156 - EFRAIM RODRIGUES GONCALVES)

Anote-se f. 31.Tendo em vista a discordância da parte credora, torno sem efeito a nomeação de bem à penhora, ocorrida às f. 30. Assim, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar outros bens passíveis de penhora suficientes à garantia do débito, sob pena de tê-los indicados pelo credor.Com ou sem manifestação, intime-se o exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0014032-18.2009.403.6000 (2009.60.00.014032-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X EURICO GONCALVES SOARES(MS002147 - VILSON LOVATO)

1. A demora se deve ao excesso de serviços.2. Examine a exceção de pré-executividade de f. 15-23. Alega o excipiente a ocorrência da prescrição do crédito tributário. A Fazenda Nacional manifestou-se às f. 26-29. Pediu a rejeição da exceção. É um breve relato.Não há dúvidas de que matérias de ordem pública relacionadas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título executivo podem ser deduzidas pelo executado nos próprios autos da execução, desde que sua análise não exija dilação probatória.A decadência e a prescrição também podem ser alegadas nos próprios autos da execução, desde que possam ser igualmente aferíveis sem a necessária dilação probatória. Nesse sentido, à guisa de exemplo, cito o seguinte precedente extraído da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1060318Processo: 200801158648 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 02/12/2008 Documento: STJ000349766 Fonte DJE DATA:17/12/2008Relator(a): LUIZ FUXEmentaPROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e decadência, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).3. (...).4. (...). 5. A inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção Monetária. Inteligência dos arts. 202 e 203 do CTN e 2º, 5º e 6º da Lei n.º 6.830/80.6. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.7. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ.8. Agravo regimental desprovido.Os créditos tributários foram constituídos por meio de declaração de rendimentos e declaração do contribuinte.O prazo prescricional conta-se a partir da entrega da declaração, se posterior ao vencimento. Se anterior ao vencimento, a prescrição conta-se a partir deste.Nesse sentido, cito, para registro, o seguinte precedente extraído da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Eis a ementa do acórdão:Processo-AGRESP-200901751197AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1156612Relator(a): HAMILTON CARVALHIDOSigla do órgão: STJÓrgão julgador:PRIMEIRA TURMAFonte: DJE DATA:21/10/2010EmentaAGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO ORDINÁRIA. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. TERMO INICIAL. 1. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (Súmula do STJ, Enunciado nº 436). 2. Declarado e não pago pelo contribuinte o débito tributário que, nos termos do acórdão recorrido, passou a ser exigido a partir do vencimento da obrigação, é daí que se inicia o prazo prescricional. 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 4. Agravo regimental improvido.Data da Decisão: 14/09/2010Data da Publicação: 21/10/2010 (destacamos)Nesse mesmo sentido tem decidido o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa do acórdão abaixo transcrita:Processo-MAS-00051345120074036108AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 305261Relator(a):JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNESSigla do órgão:TRF3Órgão julgador:QUARTA TURMAFonte:TRF3 CJ1 DATA:27/02/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:EmentaEMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. Nos termos do disposto no artigo 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 anos, contados da data da sua constituição definitiva. No que tange aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, cujos débitos são confessados pelo próprio contribuinte, no caso, por meio de DCTF, consolidou-se o entendimento no sentido de que é desnecessária a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário,

não incidindo o prazo decadencial. Relativamente ao termo inicial do prazo prescricional quinquenal para que o Fisco exerça a cobrança judicial do crédito tributário declarado, por se tratar de PIS e COFINS, a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação tributária, razão pela qual o prazo prescricional tem início a partir da data da entrega da declaração, pois é esta que constitui o crédito. Na hipótese dos autos, a DCTF mais antiga foi entregue em 14.05.2002. Assim, teria o Fisco até 14.05.2007 para começar a cobrar o tributo. O ajuizamento da Execução Fiscal nº 2007.61.08.003389-8 ocorreu em 18.04.2007, dentro do quinquênio legal, razão pela qual não há prescrição a ser reconhecida. Embargos de Declaração providos para suprir a omissão apontada, sem efeitos infringentes. Data da Decisão: 09/02/2012 Data da Publicação: 27/02/2012 (destacamos) De acordo com a Fazenda Nacional, a declaração de rendimentos foi apresentada em 27-07-2006 (f. 44). A outra declaração foi entregue no dia 26-11-2004 (f. 9 e 34) Conta-se dessas datas, portanto, o prazo prescricional de cinco anos. A execução foi proposta em 23-11-2009. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 15-12-2009 (f. 13). Vale registrar que o prazo prescricional interrompe-se por força da citação, se a execução for ajuizada anteriormente a 09-06-2005 - data da vigência da LC 118/05 -, ou por força do despacho do juiz que ordena a citação, se a execução for ajuizada posteriormente à referida Lei Complementar. A interrupção da prescrição, por força da citação ou por força do despacho que a ordena, retroagirá à data do ajuizamento da execução [CPC, art. 219, 1º; SÚMULA 106 do STJ]. A Súmula 106 do egrégio Superior Tribunal de Justiça aplica-se, por óbvio, às execuções fiscais. Cito, para exemplificar, o seguinte precedente: Processo-AGRESP-200801723352 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1079549 Relator(a): BENEDITO GONÇALVES Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: DJE DATA: 12/03/2010 Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE AFASTA A CULPA DA EXEQUENTE NA PARALISAÇÃO DO FEITO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC. 1. Agravo regimental no qual se sustenta a culpa da exequente na paralisação de execução fiscal para fins de reconhecimento da prescrição intercorrente. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem afastou a culpa da exequente na paralisação do feito. 3. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, escolhido como representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, sedimentou o sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória. Aplicação da Súmula n. 7 do STJ. 4. Assim, em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ, não há espaço para verificar-se a responsabilidade pela culpa na paralisação do feito executivo. 5. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência (Súmula n. 106 do STJ). 6. Agravo regimental não provido. Data da Decisão: 02/03/2010 Data da Publicação: 12/03/2010 Não houve, pois, a alegada prescrição. Rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se.

0007405-61.2010.403.6000 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X COOP MISTA DOS PRODUT DE LEITE DA REG CENTRO SUL LTDA(MS005017 - SILVIO PEDRO ARANTES) Façam-se as anotações necessárias. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002936-94.1995.403.6000 (95.0002936-7) - BANCO DO BRASIL S/A(MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X FAZENDA NACIONAL X BANCO DO BRASIL S/A

Cumpra-se a primeira parte do despacho de f. 168. Tendo a Fazenda Nacional requerido a execução do julgado, procedam-se as anotações devidas, alterando a classe da ação para Cumprimento de Sentença, fazendo figurar como exequente a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e como executado o BANCO DO BRASIL S. A. Com o trânsito em julgado do decisum condenatório (f. 167), o título executivo judicial, que impôs ao vencido a obrigação de pagar quantia certa, referente à condenação de custas processuais e honorários advocatícios, restou aperfeiçoado. Assim, considerando-se que o julgamento definitivo desta demanda deu-se perante o segundo grau de jurisdição, torna-se necessária a intimação do vencido para, no prazo de 15 (quinze) dias, adimplir a obrigação contida no título executivo judicial, sob pena de a este montante ser acrescida a multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no art. 475-J do CPC. Esta é a orientação adotada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 940.274/MS, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (DJE de 31.05.2010): PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de

cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do cumpra-se pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único - local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Resp. nº 940274/MS, Relator(a): Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJE 31/05/2010) Assim, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$ 1.136,92 (mil, cento e trinta e seis reais e noventa e dois centavos), conforme memória de cálculo de f. 175. Não sendo cumprida espontaneamente a obrigação em questão, vista dos autos ao exequente para indicação de bens a penhora. Intimem-se.

0000927-18.2002.403.6000 (2002.60.00.000927-8) - BENTO FRANCISCO DE SOUZA(MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS) X BENTO FRANCISCO DE SOUZA

Tendo a Caixa Econômica Federal requerido a execução do julgado, procedam-se as anotações devidas, alterando a classe da ação para Cumprimento de Sentença, fazendo figurar como exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e como executado BENTO FRANCISCO DE SOUZA. Com o trânsito em julgado do decisum condenatório (f. 89), o título executivo judicial, que impôs ao vencido a obrigação de pagar quantia certa, referente à condenação de honorários advocatícios, restou aperfeiçoado. Assim, considerando-se que o julgamento definitivo desta demanda deu-se perante o segundo grau de jurisdição, torna-se necessária a intimação do vencido para, no prazo de 15 (quinze) dias, adimplir a obrigação contida no título executivo judicial, sob pena de a este montante ser acrescida a multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no art. 475-J do CPC. Esta é a orientação adotada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 940.274/MS, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (DJe de 31.05.2010): PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do cumpra-se pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único - local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Resp. nº 940274/MS, Relator(a): Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJE 31/05/2010) Assim, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$ 1.201,27 (um mil duzentos e um reais e vinte e sete centavos), conforme memória de cálculo de f. 93. Não sendo cumprida espontaneamente a obrigação em questão, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora on-line via Sistema Bacen-Jud. Intimem-se.

0004460-82.2002.403.6000 (2002.60.00.004460-6) - COOMLEITE - COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES DE LEITE DA REGIAO CENTRO SUL(MS005017 - SILVIO PEDRO ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS) X COOMLEITE - COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES DE LEITE DA REGIAO CENTRO SUL

1. Certifique-se nos autos o trânsito em julgado. Tendo a Caixa Econômica Federal requerido a execução do

julgado, proceda-se as anotações devidas, alterando a classe da ação para Cumprimento de Sentença, fazendo figurar como exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e como executada COOMLEITE - COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES DE LEITE DA REGIÃO CENTRO SUL.2. Com o trânsito em julgado do decisum condenatório (f. 573), o título executivo judicial, que impôs ao vencido a obrigação de pagar quantia certa, referente à condenação dos honorários advocatícios, restou aperfeiçoado. Assim, intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, por imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, adimplir a obrigação contida no título executivo judicial - R\$ 804,56 (oitocentos e quatro reais e cinquenta e seis centavos), conforme requerido em f. 574, conforme memória de cálculo de f. 575, sob pena de a este montante ser acrescida a multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos previstos no art. 475-J do CPC, conforme orientação adotada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 940.274/MS, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (DJe de 31.05.2010), in verbis:PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do cumpra-se pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único - local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. g.n.)(STJ, Resp. nº 940274/MS, Relator(a): Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJE 31/05/2010)3. Não sendo cumprida espontaneamente a obrigação em questão, vista dos autos à exequente para indicação de bens à penhora. 4. Intimem-se.

Expediente Nº 523

EMBARGOS A EXECUCAO

0005722-23.2009.403.6000 (2009.60.00.005722-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-66.2005.403.6000 (2005.60.00.003924-7)) ROTELE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(PR019340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO) X FAZENDA NACIONAL
Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a impugnação e documentos.Não havendo requerimentos, registre-se para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007344-55.2000.403.6000 (2000.60.00.007344-0) - VAGNER COELHO CATARINELI(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo a Fazenda Nacional requerido a execução do julgado, procedam-se as anotações devidas, alterando a classe da ação para Cumprimento de Sentença, fazendo figurar como exequente a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e como executado o VAGNER COELHO CATARINELI.Com o trânsito em julgado do decisum condenatório (f. 80), o título executivo judicial, que impôs ao vencido a obrigação de pagar quantia certa, referente à condenação de honorários advocatícios, restou aperfeiçoado. Assim, considerando-se que o julgamento definitivo desta demanda deu-se perante o segundo grau de jurisdição, torna-se necessária a intimação do vencido para, no prazo de 15 (quinze) dias, adimplir a obrigação contida no título executivo judicial, sob pena de a este montante ser acrescida a multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no art. 475-J do CPC. Esta é a orientação adotada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 940.274/MS, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (DJe de 31.05.2010):PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL.

ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do cumpra-se pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único - local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Resp. nº 940274/MS, Relator(a): Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJE 31/05/2010) Assim, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$ 4.154,42 (quatro mil, cento e cinquenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), conforme memória de cálculo de f. 85. Não sendo cumprida espontaneamente a obrigação em questão, vista dos autos ao exequente para indicação de bens a penhora. Intimem-se.

0004847-34.2001.403.6000 (2001.60.00.004847-4) - AIRTON FARIA VARGAS X CARLA BEATRIZ ANDRADE E JURGIELEWICZ(MS008604 - BRUNO BATISTA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Avoquei os autos. Revogo o despacho de fl. 748 que determinou a intimação pessoal dos embargantes, tendo em vista que estes não residem no endereço fornecido nestes autos há aproximadamente doze anos, conforme certificado pelo senhor oficial de justiça às fls. 740-741. Ainda, as renúncias de fls. 344-345 e 347-348 não incluem o Dr. Bruno Batista da Rocha, advogado regularmente constituído às fls. 16-17 e que não trouxe aos autos qualquer instrumento de renúncia. Sendo assim, face à ausência de manifestação dos embargantes após regular intimação via imprensa oficial, determino o cancelamento da perícia. Intimem-se as partes e comunique-se à senhora perita. Após, registre-se para sentença.

0001752-59.2002.403.6000 (2002.60.00.001752-4) - ERICDATA TELEINFORMATICA LTDA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Junte-se cópia das f. 73-74 e 80v na Execução Fiscal (nº 2001.60.00.1848-2). Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

0000076-66.2008.403.6000 (2008.60.00.000076-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008464-60.2005.403.6000 (2005.60.00.008464-2)) TECNOESTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL

1. Revogo o despacho de f. 162.2. Tendo em vista o alegado pela embargante - compensação e prescrição -, intime-se a Fazenda Nacional para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia integral do Processo Administrativo nº 10.140.501.489/2005-12. É que a embargante só juntou DCTF, DARF e o Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União (f. 60-92). Não juntou, contudo, cópia do PARECER e do DESPACHO DECISÓRIO da SACAT, tal como fizera em relação aos outros dois processos administrativos (f. 100-101 e 109-110). Juntados os documentos, vista à embargante, pelo prazo de 5 (cinco) dias, e conclusos (registro) para sentença. Intimem-se.

0005079-02.2008.403.6000 (2008.60.00.005079-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004901-24.2006.403.6000 (2006.60.00.004901-4)) ARNO SEEMANN(MS008212 - EWERTON BELLINATI DA SILVA E MS012197 - ALINE SEEMANN) X UNIAO FEDERAL

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta às f. 141-144, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intime-se.

0007656-50.2008.403.6000 (2008.60.00.007656-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0009798-66.2004.403.6000 (2004.60.00.009798-0)) ROTELE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(PR019340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que estes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo da execução fiscal, desapensem-se os autos.Sobre a impugnação aos embargos e documentos apresentados, manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0010144-75.2008.403.6000 (2008.60.00.010144-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006656-20.2005.403.6000 (2005.60.00.006656-1)) JOSE PEREIRA DE SANTANA(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E MS009130 - FABIO ALVES MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se ainda pretende produzir prova pericial.Não havendo requerimentos, registre-se para sentença.

0005720-53.2009.403.6000 (2009.60.00.005720-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003130-74.2007.403.6000 (2007.60.00.003130-0)) ROTELE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(PR019340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a impugnação e documentos.Não havendo requerimentos, registre-se para sentença.

0015135-60.2009.403.6000 (2009.60.00.015135-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002382-67.1992.403.6000 (92.0002382-7)) ENGECRUZ ENGENHARIA, CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X ELIDIO JOSE DEL PINO(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS008066 - REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o alegado na impugnação (f. 33 verso a 35), intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, especificarem fundamentadamente as provas que ainda pretendem produzir.

0005150-33.2010.403.6000 (2005.60.00.009257-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009257-96.2005.403.6000 (2005.60.00.009257-2)) ROTELE - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(PR019340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Sobre a impugnação aos embargos e documentos apresentados, manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0006453-82.2010.403.6000 (2007.60.00.007767-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007767-68.2007.403.6000 (2007.60.00.007767-1)) J. D. SMANIOTTO & CIA LTDA(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de cinco dias.Intimem-se.

0009589-87.2010.403.6000 (2007.60.00.010942-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010942-70.2007.403.6000 (2007.60.00.010942-8)) CASSIO MARQUES CORREA FERREIRA(MS014019 - LEDA DE MORAES OZUNA HIGA E MS001342 - AIRES GONCALVES E MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES E MS013874 - RITA DE CASSIA PEDRA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, especificarem fundamentadamente as provas que ainda pretendem produzir.Tendo em vista as matérias deduzidas nos embargos, deverá a Fazenda Nacional, no prazo de trinta dias, trazer cópia integral do processo administrativo em que fora expedida a CDA que lastreia a execução fiscal.Intimem-se.

0002310-16.2011.403.6000 (2005.60.00.008718-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008718-33.2005.403.6000 (2005.60.00.008718-7)) RIVER ALIMENTOS LTDA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS009047 - JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Fl. 83-84: Indefiro a anotação de substabelecimento, eis que os advogados peticionantes não possuem procuração nestes autos.Intime-se a embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000364-05.1994.403.6000 (94.0000364-1) - MIRIAN RICCI COZZATTO(MS003567 - RUBENS GOMES GUTIERRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Junte-se cópia das f. 132-133 e 138 na Execução Fiscal (nº 93.4354-4). Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

0003274-29.1999.403.6000 (1999.60.00.003274-3) - LEONOR ROMERO SOARES(MS002221 - BENEDITO CELSO RODRIGUES DIAS) X JAIR RIBEIRO SOARES(MS002221 - BENEDITO CELSO RODRIGUES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Tendo a Caixa Econômica Federal requerido a execução do julgado, procedam-se as anotações devidas, alterando a classe da ação para Cumprimento de Sentença, fazendo figurar como exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e como executados JAIR RIBEIRO SOARES e LEONOR ROMERO SOARES. Com o trânsito em julgado do decisum condenatório (f.100), o título executivo judicial, que impôs ao vencido a obrigação de pagar quantia certa, referente à condenação de honorários advocatícios, restou aperfeiçoado. Assim, considerando-se que o julgamento definitivo desta demanda deu-se perante o segundo grau de jurisdição, torna-se necessária a intimação do vencido para, no prazo de 15 (quinze) dias, adimplir a obrigação contida no título executivo judicial, sob pena de a este montante ser acrescida a multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no art. 475-J do CPC. Esta é a orientação adotada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 940.274/MS, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (DJe de 31.05.2010): PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ e TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do cumprimento pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único - local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Resp. nº 940274/MS, Relator(a): Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJE 31/05/2010) Assim, intime-se as partes executadas, na pessoa de seu advogado, por imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$ 658,40 (seiscentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos), conforme memória de cálculo de f. 106. Não sendo cumprida espontaneamente a obrigação em questão, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de bloqueio on line, por meio do sistema Bacen-Jud. Intimem-se.

0000921-79.2000.403.6000 (2000.60.00.000921-0) - ALCIDES JURACI PARZIANELLO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Viabilize-se.

0003261-93.2000.403.6000 (2000.60.00.003261-9) - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS BEM BOM LTDA(MS007330 - CARLOS ALBERTO MORAES COIMBRA E MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO E MS007543 - ALBINO COIMBRA FILHO E MS002821 - JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA E MS008030 - SHARA ROSANA NASRALLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Junte-se cópia das f. 420-421 e 426v na Execução Fiscal (nº 98.0005582-7). Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0004387-47.2001.403.6000 (2001.60.00.004387-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X TRATPECAS - COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA(MS014202 - BEATRIZ

RODRIGUES MEDEIROS)

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0004360-93.2003.403.6000 (2003.60.00.004360-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X MERCEDES LOPES DOS ANJOS X MANOEL ALEXANDRE DOS ANJOS(AL002575 - EDSON VALTER TAVARES DE MENEZES) X COMERCIO DE PLASTICOS E FERRAGENS RAINHA DO LAR LTDA

1. A demora se deve ao excesso de serviços.2. Examino a exceção de pré-executividade de f. 107-109. Alega o excipiente a ocorrência da prescrição do crédito tributário. A Fazenda Nacional manifestou-se às f. 117-119. Pediu a rejeição da exceção e aplicação de multa por litigância de má-fé.É um breve relato.Não há dúvidas de que matérias de ordem pública relacionadas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título executivo podem ser deduzidas pelo executado nos próprios autos da execução, desde que sua análise não exija dilação probatória.A decadência e a prescrição também podem ser alegadas nos próprios autos da execução, desde que possam ser igualmente aferíveis sem a necessária dilação probatória. Nesse sentido, à guisa de exemplo, cito o seguinte precedente extraído da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1060318Processo: 200801158648 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 02/12/2008 Documento: STJ000349766 Fonte DJE DATA:17/12/2008Relator(a): LUIZ FUXEmentaPROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e decadência, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).3. (...).4. (...). 5. A inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção Monetária. Inteligência dos arts. 202 e 203 do CTN e 2º, 5º e 6º da Lei n.º 6.830/80.6. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.7. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ.8. Agravo regimental desprovido.Os créditos tributários foram constituídos por meio de declaração de rendimentos.Já está assentado na jurisprudência [SÚMULA 436 DO STJ] que essa forma de constituição do crédito tributário dispensa o processo administrativo.O prazo prescricional conta-se a partir da entrega da declaração, se posterior ao vencimento. Se anterior ao vencimento, a prescrição conta-se a partir deste.Nesse sentido, cito, para registro, o seguinte precedente extraído da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Eis a ementa do acórdão:Processo-AGRESP-200901751197AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1156612Relator(a): HAMILTON CARVALHIDOSigla do órgão: STJÓrgão julgador:PRIMEIRA TURMAFonte: DJE DATA:21/10/2010EmentaAGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO ORDINÁRIA. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. TERMO INICIAL. 1. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (Súmula do STJ, Enunciado nº 436). 2. Declarado e não pago pelo contribuinte o débito tributário que, nos termos do acórdão recorrido, passou a ser exigido a partir do vencimento da obrigação, é daí que se inicia o prazo prescricional. 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 4. Agravo regimental improvido.Data da Decisão: 14/09/2010Data da Publicação: 21/10/2010 (destacamos)Nesse mesmo sentido tem decidido o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa do acórdão abaixo transcrita:Processo-MAS-00051345120074036108AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 305261Relator(a):JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNESSigla do órgão:TRF3Órgão julgador:QUARTA TURMAFonte:TRF3 CJ1 DATA:27/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:EmentaEMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. Nos termos do disposto no artigo 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 anos, contados da data da sua constituição definitiva. No que tange aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, cujos débitos são confessados pelo próprio contribuinte, no caso, por meio de DCTF, consolidou-se o entendimento no sentido de que é desnecessária a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário, não incidindo o prazo decadencial. Relativamente ao termo inicial do prazo prescricional quinquenal para que o Fisco exerça a cobrança judicial do crédito tributário declarado, por se tratar de PIS e COFINS, a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação tributária, razão pela qual o prazo prescricional tem início a partir da data da entrega da declaração, pois é esta que constitui o crédito. Na hipótese dos autos, a DCTF mais

antiga foi entregue em 14.05.2002. Assim, teria o Fisco até 14.05.2007 para começar a cobrar o tributo. O ajuizamento da Execução Fiscal nº 2007.61.08.003389-8 ocorreu em 18.04.2007, dentro do quinquênio legal, razão pela qual não há prescrição a ser reconhecida. Embargos de Declaração providos para suprir a omissão apontada, sem efeitos infringentes. Data da Decisão: 09/02/2012 Data da Publicação: 27/02/2012 (destacamos) De acordo com a Fazenda Nacional, a declaração de rendimentos foi apresentada em 02-04-1996 (f. 121). Conta-se dessa data, portanto, o prazo prescricional de cinco anos. Ocorre que houve a adesão da empresa executada ao parcelamento - REFIS - em 06-03-2000, do qual foi excluído em 01-01-2002 (f. 120). O parcelamento, como se sabe, suspende a exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, VI) e é causa de interrupção do prazo prescricional (CTN, art. 174, parágrafo único, inciso IV). A execução fiscal foi ajuizada em 30-01-2003 e a citação deu-se em 06-05-2004 (f. 40 verso), dentro, portanto, do prazo legal. Vale registrar que o prescricional interrompe-se por força da citação, se a execução for ajuizada anteriormente a 09-06-2005 - data da vigência da LC 118/05 -, ou por força do despacho do juiz que ordena a citação, se a execução for ajuizada posteriormente à referida Lei Complementar. A interrupção da prescrição, por força da citação ou por força do despacho que a ordena, retroagirá à data do ajuizamento da execução [CPC, art. 219, 1º; SÚMULA 106 do STJ]. Não houve, pois, a alegada prescrição. Rejeito a exceção de pré-executividade. Embora a executada tenha mesmo omitido a existência do parcelamento, entendo que o fato por si só é insuficiente para configurar a litigância de má-fé. Intimem-se.

0011230-57.2003.403.6000 (2003.60.00.011230-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MERCEARIA RAIMAR LTDA - ME X RAIMUNDO SANTANA E SILVA X MARILDA LOURENCO E SILVA(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR.)

Portanto, o prazo prescricional para a FAZENDA ajuizar seu executivo fiscal recomeçou a fluir em 01-01-2002, data em que o executado foi excluído do programa de parcelamento, visto que só com a inobservância dos termos que haviam sido ajustados entre as partes configurou-se a lesão ao direito subjetivo do Fisco. Dessarte, tendo a contagem do quinquênio prescricional iniciado em 01-01-2002, a propositura da ação ocorrido em 13-10-2003 e a citação ocorrido em 28-11-2003, dessume-se a não ocorrência da prescrição quinquenal para cobrança judicial pelo Fisco com relação às CDAs nº 13.6.02.002208-27 e 13.6.02.002209-08. De igual modo, deve ser afastada a alegação do excipiente no que diz respeito à prescrição do direito de a Fazenda Nacional executar judicialmente os créditos tributários referentes as CDAs n 13.6.97.004156-71 e 13.6.97.004157-52, eis que, apesar do título ter sido constituído pelo contribuinte em 31-05-1995, com a entrega de sua Declaração de Rendimentos, em 30-03-2000 houve sua adesão ao REFIS, interrompendo a fluência do prazo prescricional, que só voltou a correr em 01-01-2002, quando o contribuinte foi excluído do programa. Deste modo, não há falar-se em prescrição. Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade de fs. 95-111. Intimem-se.

0009078-65.2005.403.6000 (2005.60.00.009078-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X KASPER & CIA LTDA(RS008330 - BERTRAN ANTONIO STUMER)

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta às f. 185-191, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intime-se.

0010058-75.2006.403.6000 (2006.60.00.010058-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X SO VAREJO DISTRIBUIDORA, IMPORTACAO, EXPORTACAO, INDUST(MS003688 - ANTONIO PIONTI E MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER)

Indefiro o pedido de f. 87, pois não há, nos autos, instrumento de procuração a embasar o substabelecimento de f. 88. Intime-se.

0008268-22.2007.403.6000 (2007.60.00.008268-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X SO VAREJO DISTRIBUIDORA, IMPORTACAO, EXPORTACAO, INDUST X IZAIAS RODRIGUES DA CUNHA(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER)

Chamo o feito à ordem. Às f. 134, foi juntado substabelecimento, sem reserva de poderes, sem que houvesse nos autos instrumento de procuração a embasá-lo. Às f. 173 a empresa executada junta novo substabelecimento, subscrito pelos mesmos advogados do documento de f. 134. Assim, intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, a fim de que seja viabilizada a análise do pedido de vista dos autos.

0009836-05.2009.403.6000 (2009.60.00.009836-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X CLINICA MEDICA MED SAUDE S/C LTDA(MS010915 - ANA PAULA TONIASSO QUINTANA)

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0011531-57.2010.403.6000 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X SORALI BIOTECNOLOGIA LTDA(MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS)
Anote-se (f. 36).Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0001915-24.2011.403.6000 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X SORALI BIOTECNOLOGIA LTDA(MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS)
Anote-se (f. 39).Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0010743-09.2011.403.6000 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X DAMIAO NERY DA SILVA(MS015499 - FABIO MARTINS NERI BRANDAO)
Anote-se (f. 11).Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0004972-16.2012.403.6000 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X FRIRON FRIOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS006075 - ADELMAR DERMEVAL SOARES BENTES)
Na exceção de pré-executividade o executado alega: a) ocorrência da prescrição com relação a alguns dos valores cobrados nas CDA nº 13.2.11.001586-49 e 13.6.11.004263-59; b) com relação às CDA nº 13.6.11.004264-30 e 13.7.11.000804-41 deve ser aplicada a isenção prevista na Lei nº 10.925/04, a qual isenta o pagamento de PIS/PASEP e COFINS na comercialização de laticínios em geral.Pede a extinção da execução fiscal e sua exclusão do SERASA.Juntou os documentos de fls. 88-107.É o breve relatório. Decido.(I) DO SUPRIMENTO DA CITAÇÃO comparecimento da executada para oferecimento da exceção de pré-executividade supriu sua necessidade de citação.No caso, a configuração do comparecimento espontâneo está de acordo com o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO DEVEDOR PARA OFERECER EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO SUPRIDA, A DESPEITO DE O CAUSÍDICO SUBSCRITOR DA PEÇA NÃO TER PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO. PRECEDENTES.1. O comparecimento de advogado, para fazer carga dos autos, sem poderes para receber citação, não pode, a priori, configurar comparecimento espontâneo para fins de suprir a ausência de citação do réu. Contudo, a hipótese dos autos não consubstancia simples ato processual de carga dos autos, antes, o patrono da parte compareceu para oferecer exceção de pré-executividade, o que demonstra a ciência inequívoca da execução contra o devedor outorgante da procuração. Assim, é o caso de considerar suprida a citação, na forma do art. 214, 1º, do CPC, pelo oferecimento da exceção de pré-executividade. Nesse sentido: REsp 662.836/DF, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 26/02/2007; REsp 837.050/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 18/09/2006, REsp 658.566/DF, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ 02/05/2005.2. Recurso especial não provido.(REsp 1246098/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011) (destaquei)Assim, dou por citada a empresa executada em razão de seu comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 214, 1º do CPC.(II) DA PRESCRIÇÃO excipiente alega a ocorrência da prescrição com relação a parte dos valores cobrados nas CDA nº 13.2.11.001586-49 e 13.6.11.004263-59.No que se refere à CDA nº 13.2.11.001586-49, afirma que houve prescrição quanto aos créditos de valores R\$-2.097,53 (dois mil e noventa e sete reais e cinquenta e três centavos) e R\$-419,50 (quatrocentos e dezenove reais e cinquenta centavos).No que se refere à CDA nº 13.6.11.004263-59, o excipiente alega a prescrição com relação aos créditos de valores R\$-564,51 (quinhentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e um centavos) e R\$-112,90 (cento e doze reais e noventa centavos).Como se pode ver dos dados consignados nas CDA, os débitos em questão foram auferidos com base em declarações do contribuinte.Em se tratando de lançamento por homologação, em que o contribuinte declara o débito, o prazo prescricional tem início a partir da data de entrega da declaração ou do vencimento da dívida, o que ocorrer por último.Nos casos em que a declaração é entregue antes do vencimento, a contagem do prazo prescricional inicia-se no dia seguinte após o vencimento da obrigação, pois antes disso o valor não pode ser exigido pela Fazenda Pública (v.g. Declaração de Imposto de Renda).Nos casos em que a declaração é entregue após o vencimento, a contagem do prazo prescricional tem início no dia seguinte à sua entrega. Isso porque, ainda que o vencimento da obrigação já tenha ocorrido, apenas com a entrega da declaração é que se considera constituído o crédito (v.g. Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF).Discorrendo sobre o tema com clareza, vejamos o seguinte aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado. 2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas. 3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a

partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). 4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF). 5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (REsp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212). 6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial. 7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração. 8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN. 9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento. (EDRESP 200101461350, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/08/2008.) No presente caso, a declaração do contribuinte foi entregue após o vencimento das obrigações. Assim, a constituição definitiva de tais créditos deu-se com a entrega da declaração nº 200620112080305026, em 26-07-11 (fls. 05-06, 20-21 e 123-125). A partir de então conta-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, cujo termo final ocorreria em 26-07-16. Portanto, não ocorreu a prescrição. (III) DA ISENÇÃO PREVISTA NA LEI Nº 10.925/04 As CDA nº 13.6.11.004264-30 e nº 13.7.11.000804-41 consignam, respectivamente, a cobrança de valores referentes a COFINS e a PIS/PASEP. O excipiente pugna pela aplicação da Lei nº 10.925/04, a qual prevê a redução a zero das alíquotas da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de laticínios especificados conforme segue: XI - leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, leite em pó, integral, semidesnatado ou desnatado, leite fermentado, bebidas e compostos lácteos e fórmulas infantis, assim definidas conforme previsão legal específica, destinados ao consumo humano ou utilizados na industrialização de produtos que se destinam ao consumo humano; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007) XII - queijos tipo mozzarella, minas, prato, queijo de coalho, ricota, requeijão, queijo provolone, queijo parmesão, queijo fresco não maturado e queijo do reino; (Redação dada pela Lei nº 12.655, de 30 de maio de 2012) XIII - soro de leite fluido a ser empregado na industrialização de produtos destinados ao consumo humano. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007) Primeiramente, vale ressaltar que os valores cobrados nas referidas CDA foram obtidos através de declarações prestadas pela própria empresa contribuinte. Em segundo lugar, a mera juntada do contrato social da empresa não é prova suficiente de que os valores cobrados nas CDA nº 13.6.11.004264-30 e nº 13.7.11.000804-41 referem-se integralmente à importação e à receita bruta de venda no mercado interno dos laticínios especificados nos incisos XI a XIII da Lei nº 10.925/04. Para tanto, entendo que seria necessária a comprovação de que a receita tributada foi obtida com a importação e com a venda no mercado interno dos referidos laticínios, o que poderia ser demonstrado, por exemplo, através da apresentação das respectivas notas fiscais. Portanto, não conheço da tese de isenção apresentada, tendo em vista que a exceção de pré-executividade não é meio adequado para discussão de questão que demande dilação probatória. (IV) DA EXCLUSÃO DO SERASA Preliminarmente, é necessário consignar que esta Seção Judiciária não mantém qualquer convênio com o SERASA, este Juízo não determinou a inclusão da parte executada no referido cadastro e tampouco repassou seus dados com esta finalidade. De igual modo, é possível constatar que a exequente não deu causa à referida inscrição (fls. 112-113). De fato, a União realiza registro de devedores inscritos em dívida ativa apenas no CADIN (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal) e não em cadastros privados. Por tais razões, considerando que nem este Juízo e nem a exequente deram causa à referida anotação, indefiro o pedido, por não ser esta a via adequada. A parte executada deverá buscar, através das vias próprias, a satisfação do direito pleiteado. Posto tudo isso: - Rejeito a exceção de pré-executividade. - Indefiro o pedido de exclusão do SERASA. - Dou por suprida a citação da empresa executada pelo comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 214, 1º do CPC. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006416-70.2001.403.6000 (2001.60.00.006416-9) - CONSTRUTORA DEGRAU LTDA (MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO E MS007965 - RITA DE CASSIA FREIRE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS) (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS) X CONSTRUTORA DEGRAU LTDA

Anote-se (f. 230). Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIZ PALUETTO

DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2356

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005078-45.2007.403.6002 (2007.60.02.005078-6) - MARIO AKATSUKA(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 036/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os Embargos de Declaração com efeitos infringentes, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002384-35.2009.403.6002 (2009.60.02.002384-6) - ANTONIO CARLOS GUHL(MS004424 - MAURO LUIZ MARTINES DAURIA E MS009475 - FABRICIO BRAUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

SENTENÇA TIPO CI-RELATÓRIO ANTONIO CARLOS GUHL ajuizou a presente ação contra a Caixa Econômica Federal - CEF, na qual pede a aplicação dos juros progressivos e respectiva correção monetária em sua conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com efeito retroativo, tão somente sobre o saldo apurado no acordo firmado com base na Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 2001, referentes aos expurgos dos planos econômicos Verão e Collor I, o qual deixou de observar a taxa progressiva disposta na Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973. Aduz, em síntese, que tomou posse no Banco do Brasil S/A em 18.03.1971 e fez opção pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958/73, com efeitos retroativos, o que lhe dá direito à aplicação da taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, conforme já declarado nos autos de nº 0001434-36.2003.403.6002. Alega, outrossim, que quando do acordo firmado com base na Lei Complementar 110/2001 não houve a aplicação da taxa de juros ora pleiteada no saldo referente aos expurgos dos planos econômicos Verão e Collor I. Com a inicial veio a procuração de fl. 09 e a documentação de fls. 10/68. Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 71). A CEF apresentou contestação, arguindo preliminar de ausência de interesse processual, e, no mérito, a improcedência dos pleitos formulados na exordial (fls. 74/9). Réplica do autor às fls. 88/91. A CEF apresentou os extratos de fls. 100/1. O MPF alegou ausência de interesse público a justificar sua intervenção (fl. 102). Manifestação do autor à fl. 106/7. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, forçoso reconhecer a existência de coisa julgada acerca da pretensão do autor. Compulsando os autos de nº 0001434-36.2003.403.6002, em trâmite nesta 1ª Vara Federal, verifiquei a existência de sentença condenatória, com trânsito em julgado na data de 20.08.2007, na qual foi reconhecido o direito do autor, senhor Antonio Carlos Guhl, à aplicação da taxa progressiva de juros em sua conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nos termos da Lei nº 5.958/73, com efeitos retroativos, na forma do art. 4º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Registro, outrossim, a ausência de qualquer limitação naqueles autos ao recebimento de valores referentes ao período pleiteado neste feito. Ora, do exame da exordial, contestação ou sentença, denota-se que em nenhum momento foi suscitado o óbice da aplicação da taxa progressiva no período do acordo firmado com fulcro na Lei Complementar nº 110/2001. Insta salientar que os autos de nº 0001434-36.2003.403.6002 encontram-se na fase de cumprimento de sentença. Não bastasse, conforme se denota dos documentos de fls. 253/9 e do despacho de fl. 289, ambos dos autos supramencionados, as taxas de juros ora vindicadas já foram aplicadas ao saldo da conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS da parte autora, cujo valor está a sua disposição, desde que observadas as hipóteses do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Destarte, evidencia-se não só a existência de coisa julgada acerca da matéria debatida nestes autos, como a nítida falta de interesse da parte autora no prosseguimento deste feito, uma vez que sua pretensão já foi implementada em ação diversa. Por derradeiro, cabe enfatizar que a hipótese ora examinada versa sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, de modo a evitar o reexame de questões acobertadas

pelo manto da coisa julgada material.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, última figura, c/c artigo 462, ambos do Código de Processo Civil.Condeno o autor nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

0003517-15.2009.403.6002 (2009.60.02.003517-4) - KOITI KODAMA(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro o pedido de vista de fl. 114, pelo prazo de 10 (dez) dias, após o término do prazo para a parte autora. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 117/136, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003653-12.2009.403.6002 (2009.60.02.003653-1) - MARIO GOMES MEIRELES(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de fl. 95, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados às fls. 96/104.

0003895-68.2009.403.6002 (2009.60.02.003895-3) - LEONARDO PORTELLA DE SOUZA(MS013045 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de fl. 107, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados às fls. 108/114.

0004934-03.2009.403.6002 (2009.60.02.004934-3) - LUCIA APARECIDA DAVI RODRIGUES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: LUCIA APARECIDA DAVI RODRIGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO DESPACHO CUMPRIMENTO/CARTA PRECATÓRIADepreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 53 e fl. 33, ao Juízo de Santo Anastácio/SP, ressaltando que se trata de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Desde logo ficam as partes intimadas de que deverão acompanhar os atos referentes à Carta Precatória no Juízo deprecado. Intimem-se.Cumpra-se.VIA MALOTE DIGITALCÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 082/2012-SD01/EFA, ao Juízo de Direito da Comarca de Anastácio/SP, para oitiva das testemunhas indicadas às fls. 53, com endereço informado nas respectivas folhas.Seguirá em anexo: Cópia da petição inicial de fls. 02/09, procuração de fl. 10, petições de fls. 35/44, 47/50, 53, e cópia deste despacho.

0005224-18.2009.403.6002 (2009.60.02.005224-0) - DARCI SOARES DE OLIVEIRA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de fl. 82, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados às fls. 83/101.

0002007-30.2010.403.6002 - MARIA ALICE DE ANDRADE(MS007880 - ADRIANA LAZARI E MS011450 - ELIZANDRA APARECIDA CASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls.94/95. Após, conclusos.Intime-se.

0002187-46.2010.403.6002 - ANIBALDO RICHTER(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ANIBALDO RICHTERINSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDesigno o dia 23/10/2012, às 16:00 horas para a realização da audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pela requerente à fl. 130 e colheita de depoimento pessoal da parte autora, requerido à fl. 132 que arcará com o ônus de comparecer e apresentar as referidas testemunhas independentemente de nova intimação.Depreque-se a oitiva da testemunha RUDI ITALLBAUN, consignando que se trata de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.Desde logo, ficam as partes intimadas de que deverão acompanhar os atos referentes à Carta Precatória no juízo deprecado.Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e

a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Intimem-se. VIA MALOTE DIGIALCÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 087/2012-SD01/EFA, ao Juízo de Direito da Comarca de Nova Santa Rosa/MS, para inquirição da testemunha RUDI ITALLBAUN, com endereço na Rua Sete de Setembro, nº 709, Centro, Nova Santa Rosa/PR. Seguirá em anexo: Cópia da petição inicial de fls. 02/06, procuração de fl. 07, despacho de fl. 115, petição de fls. 116/124, 130, 132 e deste despacho.

0002607-51.2010.403.6002 - MARIA LEONORA DINIZ GAMARRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de fl. 141, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados às fls. 142/147.

0002757-32.2010.403.6002 - ADNILSON VERMIEIRO GONSALVES(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de fl. 93, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados às fls. 97/104.

0002962-61.2010.403.6002 - PRESTA CONSTRUTORA E SERVICOS GERAIS LTDA(GO018438 - ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

SENTENÇA TIPO ASENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, na qual PRESTA CONSTRUTORA E SERVIÇOS GERAIS LTDA. pede a declaração de inexigibilidade do débito oriundo de multa contratual aplicada pela requerida FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, com a anulação do item 1.2 da cláusula sexta do contrato firmado entre as partes. Requer, ainda, a condenação da ré no pagamento de valores referentes aos adicionais noturno e de hora-extra, devidos em virtude de sentença trabalhista na qual somente a autora figurou como parte. Alternativamente, em caso de parcial procedência, pleiteia a compensação do valor referente à multa impugnada com as verbas trabalhistas. Aduz, em síntese, que após sagrar-se vencedora em processo licitatório, firmou contrato de condução de veículos oficiais com a UFGD, no qual se adotou como meio de remuneração pelos serviços pactuados a unidade de medida postos de trabalho, sendo, no total, oito postos de trabalho de motorista. Alega que na execução do referido contrato acabou por sofrer, ilegalmente, uma multa pela entrega intempestiva da garantia contratual. Outrossim, foi condenada pela Justiça do Trabalho a pagar dois de seus empregados, alocados em postos de motorista no contrato que mantém junto à UFGD, as quantias de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de horas extras e adicional noturno, valores esses que não foram repassados pela UFGD e estão causando desequilíbrio econômico-financeiro no ajuste então firmado. Sustenta que não pode pagar sozinha os respectivos custos, seja porque sua proposta de preços não contemplava valores para esse tipo de pagamento, seja porque a UFGD não lhe repassava valores para cobrir tais despesas. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 33/152). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação (fl. 155). Em contestação, a Fundação Universidade Federal da Grande Dourados suscita preliminar de falta de interesse de agir em relação ao pleito de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, pois não houve provocação da ré administrativamente neste sentido. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos, uma vez que a multa estava prevista no contrato, não foi aplicada em patamar que viola os princípios da razoabilidade ou proporcionalidade e encontra amparo na Lei 8.666/93. Em relação às verbas trabalhistas, assevera que o contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, na forma da legislação que rege as licitações, regra que somente é afastada pela Justiça Trabalhista em prol do empregado, nunca da empresa. Outrossim, alega que o débito é fruto de falha gerencial da contratada e que não houve desequilíbrio extraordinário do contrato a ensejar a intervenção do Poder Judiciário. Na hipótese de condenação ao pagamento das verbas trabalhistas, pede o reconhecimento da responsabilidade da autora quanto ao pagamento de parte do valor devido (fls. 159/175). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida (fls. 281/2). A parte autora deixou de apresentar réplica ou indicar provas a produzir (fls. 288). A ré informou não possuir interesse na produção de provas (fl. 286). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É o relato do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de outras provas, pelo que julgo a lide no estado em que se encontra, ex vi do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O presente feito veicula dois pedidos, com causas de pedir distintas: declaração de inexigibilidade da multa contratual aplicada pela ré, em razão de atraso na entrega de garantia contratual, pedido este apresentado sob o fundamento de ilegalidade e abusividade da cláusula; responsabilização da ré pelo pagamento de duas condenações consubstanciadas em sentenças trabalhistas, tendo em vista desequilíbrio econômico-financeiro do

contrato provocado por alterações nas condições ajustadas. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, no tocante ao pedido de responsabilização da ré pelo pagamento das condenações consubstanciadas em sentenças trabalhistas. A despeito da ausência de pedido administrativo, a ré contestou o mérito da pretensão, situação que faz presumir que também seria indeferido um eventual requerimento naquela esfera. Assim, por medida de economia processual, passo ao exame do mérito.

DA DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DA MULTA CONTRATUAL APLICADA. A ré cominou à autora multa diária de 1% em razão de atraso na entrega de garantia contratual. Segundo contrato firmado, essa multa incidiria sobre o valor da garantia, que correspondia a 5% do valor atualizado do contrato (cláusula sexta - fl. 216). O valor do contrato era de R\$ 221.887,68 (fl. 215). Por sua vez, o valor da garantia era de R\$ 11.094,38 e o valor da multa, pelos 38 dias de atraso, foi fixada em R\$ 4.215,86 (fl. 43). No caso, a autora não nega o descumprimento da cláusula contratual, mas a impugna, sob o argumento de que eivada de ilegalidade e abusividade. Sem razão a requerente. A multa fixada não se apresenta excessiva. Observe-se que sua base de cálculo foi o valor da garantia e não do contrato. Como a garantia representava 5% do valor do contrato, o valor total da multa, pelos 38 dias de descumprimento da cláusula contratual, representou importância inferior a 2% do valor do contrato. Ademais, como ressaltado pela ré, a multa possui previsão contratual (cláusula sexta - fl. 216) e legal (art. 55, inciso VII, arts. 86 e 87, todos da Lei nº 8.666/93). Improcedente, pois, o pedido nessa parte.

DA RESPONSABILIZAÇÃO DA RÉ PELO PAGAMENTO DE CONDENAÇÕES CONSUBSTANCIADAS EM SENTENÇAS TRABALHISTAS. Busca a autora a condenação da ré ao pagamento de valores decorrentes de condenações proferidas pela Justiça do Trabalho, sob o argumento de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato provocado por alterações nas condições ajustadas. No caso, observa-se, de início, que a autora não comprovou o trânsito em julgado das condenações aplicadas pela Justiça do Trabalho, bem como seus pagamentos. Não obstante, tratando a hipótese de discussão acerca de interpretação de cláusula contratual, em face de fato concreto, entendo que pertinente o enfrentamento do mérito do pedido. Segundo cláusula 2.1. do contrato firmado, a autora, na condição de contratada, era responsável por todos os encargos previdenciários, sociais e trabalhistas em relação aos seus empregados (fl. 218). O anexo II traz as especificações técnicas do objeto do contrato (fls. 72/76), dentre as quais constam: descrição das atividades, jornada de trabalho, previsão de compensação para o caso de jornada extraordinária, etc. Um primeiro ponto a se observar é que, ao contrário do que foi alegado pela autora, as condenações trabalhistas não se restringiram a horas extras, mas abarcaram várias outras verbas. Por sua vez, não consta nos autos notícia de pedido de aditamento do contrato, formulado pela autora, durante sua vigência, objetivando adequá-lo, em razão da superveniência de fato excepcional ou imprevisível. De qualquer forma, mesmo agora em Juízo, não se desincumbiu a autora do ônus de provar essa situação: superveniência de fato excepcional ou imprevisível que implicasse em onerosidade excessiva. Com efeito, o valor do contrato era de R\$ 221.887,68. O suposto valor de R\$ 15.000,00 devidos aos ex-empregados da autora representa, em princípio, verba trabalhista ordinária, abarcada pelo contrato inicial, além de que, observado esse montante em confronto com o valor total do contrato, não faz presumir onerosidade excessiva, exigindo prova idônea dessa condição. No caso, a realização de eventuais jornadas extraordinárias, se não previstas contratualmente, comportaria, em tese, pedido de adequação contratual, antes da execução do serviço, e não posteriormente, como ocorreu na hipótese. Ademais, como exposto acima, a condenação proferida pela Justiça do Trabalho não se amolda a qualquer previsão contratual ou legal, autorizativa de majoração dos valores pactuados, pois as quantias devidas aos seus ex-empregados representa, em princípio, verba trabalhista ordinária, abarcada pelo contrato inicial. Assim dispõe o art. 65 da Lei nº 8.666/93, in verbis: Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: I - unilateralmente pela Administração: ... II - por acordo das partes: ... d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994). . . Dessa forma, afasta-se, pelos fundamentos expostos, a possibilidade de alteração do contrato para a imposição do ônus à ré. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003024-04.2010.403.6002 - JOSE BARBOSA LOPES (MS001342 - AIRES GONCALVES E MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES E MS013874 - RITA DE CASSIA PEDRA GONCALVES E SP240300 - INES AMBROSIO E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO E SP253612 - ELTON MASSANORI ONO) X FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO B SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, na qual JOSÉ BARBOSA LOPES objetiva: a declaração da inconstitucionalidade das disposições do

artigo 12, inciso V, alínea a, artigo 25, inciso I e artigo 30, inciso IV, todos da Lei nº. 8.212/91; a declaração da inexistência da relação jurídica da submissão às exigências inconstitucionais, desobrigando o requerente de se submeter à ilegítima pretensão fiscal e de efetuar o recolhimento ou sofrer a retenção da contribuição previdenciária incidente sobre o valor comercial de sua produção rural; a restituição dos valores pagos a título da contribuição nos últimos 5(cinco) anos. Aduz que é produtor rural pessoa física e, por isso, recolhe a contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural - Funrural. Refere que tal contribuição não deve recair sobre os empregadores rurais pessoa física, vez que já recolhem as contribuições incidentes sobre a folha de salários, lucro e receita ou faturamento. Alega que a contribuição exigida não possui fato gerador próprio. Salieta que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº. 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 23/57). Instado a emendar a inicial (fl. 59-verso), o autor se manifestou às fls. 60/67 e 97/103 e apresentou documentos (fls. 68/96, 104/132). Antecipação dos efeitos da tutela indeferida (fls. 134/137). Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 142/151). O TRF da 3ª Região indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 154/155). Em contestação, a ré pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 157/179). Réplica às fls. 182/191. Documentos às fls. 192/216. O autor requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 218). A ré informou não ter mais provas a produzir (fls. 219). A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. No que se refere ao tema prescrição, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição somente ocorre depois de expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Assim, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 170). No caso dos autos a ação foi ajuizada em 28.06.2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos anteriormente aos cinco anos que precederam o ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar nº 118/05 c/c artigo 168, I, do Código Tributário Nacional. No mérito, não assiste razão à parte autora. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº. 8.540/92 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural, todavia submeteu somente o segurado especial à exigência. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial, bem como previu a não incidência do tributo nos casos previstos em seu 4º; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: (...)V(...)a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com

o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC nº 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, hodiernamente é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20/08/93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio, quando do julgamento do RE nº 363.852/MG, ressaltou a declaração de inconstitucionalidade da exação até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. Destarte, com a edição da Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em vista que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente, incluída neste contexto a Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, que revogou o 4º do artigo 25, da Lei 8.212/91 e possibilitou a incidência do tributo também sobre a comercialização de produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, as Leis nº 10.256/2001 e 11.718/2008, que sobrevieram quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançaram validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pelas Leis nº 10.256/2001 e 11.718/2008, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrente das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001, em 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data. Portanto, descabe desobrigar o autor de recolher o tributo em apreço. Outrossim, em face da prescrição que atingiu as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda, o autor não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei nº 10.256/2001. III -

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Comunique-se, com urgência, pelo correio eletrônico, ao Desembargador Federal relator do agravo, a prolação da presente sentença. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 20 4º do CPC. Custas devidas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003414-71.2010.403.6002 - ELIAS CARNEIRO(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de fl. 69, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados às fls. 73/84.

0003705-71.2010.403.6002 - CARLOS BARBOSA DA SILVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de fl. 88, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados às fls. 89/102.

0003812-18.2010.403.6002 - LECI GONZAGA CAMARGO(MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR E MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de fl. 171, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados às fls. 178/192.

0004136-08.2010.403.6002 - ARNALDO PASMNIK(MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES E MS001342 - AIRES GONCALVES E MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO E MS014259 - ELTON MASSANORI ONO E MS014143 - PEDRO HENRIQUE VILELA DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO BI - RELATÓRIO ARNALDO PASMNIK ajuizou a presente ação em desfavor da FAZENDA NACIONAL, visando: a declaração da inconstitucionalidade das disposições do artigo 1º, da Lei nº 10.256/2001, que introduziu nova redação ao caput do artigo 25, da Lei nº 8.212/91, que prescreve a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor comercial de sua produção rural; a declaração da inexistência da relação jurídica da submissão às exigências inconstitucionais. Aduz, em síntese: que é produtor rural; que recolheu indevidamente contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural - Funrural; que permanece a ilegalidade da contribuição, mesmo após o advento da Lei nº 10.256/2001; que a cobrança da exação caracteriza bis in idem com a COFINS; que a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/19. Às fls. 22/25 o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Em fl. 32, o autor informa ter interposto agravo de instrumento da decisão que deferiu a antecipação de tutela (documentos de fls. 33/41). A ré apresentou contestação às fls. 44/71, sustentando a improcedência da ação. O TRF da 3ª Região indeferiu o efeito suspensivo pleiteado no recurso interposto (fls. 72/73). O autor se manifestou à fl. 76, pleiteando o julgamento antecipado da lide. Réplica às fls. 79/89 e documentos às fls. 90/132. A ré aduziu não ter mais provas a produzir (fl. 133). Historiados os fatos mais relevantes decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A causa está madura para julgamento, por se tratar de questão que trata matéria essencialmente de direito. Inicialmente, quanto ao litisconsórcio passivo necessário, vislumbro dos autos que a parte autora requer a suspensão da exigibilidade apenas da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de suas produções rurais por força do artigo 25 da Lei 8.212/91, denominada FUNRURAL, razão pela qual rejeito a referida preliminar, posto que desnecessária a intervenção do SENAR. Por outro lado, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no REsp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 09/09/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos

termos do art. 1.º da Lei Complementar nº 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Quanto ao cerne da controvérsia, ponto que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1.º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC nº 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a

sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o autor não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à vigência da Lei n.º 10.256/2001. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Comunique-se, com urgência, pelo correio eletrônico, ao Desembargador Federal relator do agravo interposto a prolação da presente sentença. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas devidas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004917-30.2010.403.6002 - CINTIA GARBIN (MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Vistos. A Fundação Universidade Federal da Grande Dourados pede a reconsideração da decisão de fls. 127/130, que determinou a reserva de vaga para a autora Cintia Garbin até o trânsito em julgado da ação, sob pena de multa diária. Sustenta sua pretensão, basicamente, no fato de que o Edital/PROGRAD nº 02, de 10/02/2010, ofertou vagas somente para o cargo de Psicólogo/Área Hospitalar, cargo base diverso do qual a autora foi aprovada (Psicólogo/Área Social e Organizacional), razão pela qual não procede o pleito formulado na exordial. Em que pese o teor das argumentações expendidas pela ré, que num exame lógico induziriam à conclusão de acerto da administração na condução do certame e das nomeações dos candidatos, verifica-se no caso concreto a necessidade de uma análise mais detida da questão, a ser efetivada quando da prolação de sentença. Explico. Primeiramente, apesar da força dos argumentos utilizados pela ré, mormente no sentido de distinguir os cargos de Psicólogo Área Hospitalar e Psicólogo Área Social e Organizacional, esta não trouxe qualquer documentação comprovasse suas alegações, ao contrário da parte autora. Sob esse prisma, verifica-se que a parte autora busca evidenciar a similitude entre as duas atividades, de modo a comprovar que a alteração de nomenclatura dos cargos serviu apenas para burlar a regra preconizada pelo artigo 37, IV, da Constituição Federal. Num primeiro momento, a diferença não só da nomenclatura dos cargos, mas notadamente das respectivas atribuições, consoante se percebe à fls. 28 e 52, justificaria a abertura de novo concurso. Todavia, não bastassem os fundamentos da decisão interlocutória impugnada, breve consulta ao Portal da Transparência do Poder Executivo, à base de dados do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde e aos Boletins de Serviço da UFGD, cujos resultados seguem anexos e fazem parte integrante da presente decisão, permitiu verificar algumas incongruências em relação à lotação/aproveitamento dos servidores psicólogos nomeados em ambos os concursos em questão. Com efeito, denota-se do teor da Instrução de Serviço nº 117, de 02/04/2012, veiculada em mesma data no Boletim de Serviço 1171, que a servidora Camila Veiga de Lara, terceira colocada para o cargo de Psicóloga/Área Social e Organizacional, foi removida do Hospital Universitário/UFGD para a Coordenadoria de Gestão de Pessoas - COGEP, o que permite deduzir ter esta exercido atividades no HU em período anterior. Ainda em relação à mesma servidora, consta em seu cadastro CNESNet a designação Psicólogo Hospitalar do Hospital Universitário da UFGD Dourados/MS, mesma designação dos servidores Adalberto Vital dos Santos Junior e Leidimara Cristina Zanfolim, nomeados para o cargo de Psicólogo/Área Hospitalar. Insta salientar que não constam do referido cadastro as duas primeiras colocadas no concurso para o cargo de Psicólogo/Área Social e Organizacional. Por fim, conforme consulta ao Portal da Transparência, o servidor Adalberto Vital dos Santos Junior, Psicólogo/Área Hospitalar encontra-se lotado na Diretoria Técnica da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados, ou

seja, ao menos em juízo de cognição sumária, vislumbra-se que este não atua na área hospitalar. Destarte, entendendo subsistirem, por ora, as premissas que fundamentaram a decisão de fls. 127/130, a qual deve permanecer incólume, sem embargo de análise mais profunda do caso a ser procedida quando da prolação de sentença, após a devida instrução do feito. Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração de fls. 138/148. Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, fica intimada a ré para que colacione, no prazo de 10 (dez) dias, cópias do histórico das lotações dos servidores Camila Veiga de Lara, Adalberto Vital dos Santos Junior, Leidimara Cristina Zanfolim, Francina Evaristo de Sousa e Adriana Onofre Schmitz, constantes de seus assentos funcionais. Intimem-se.

0000007-23.2011.403.6002 - IVOLIM DUARTE DE OLIVEIRA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de fl. 83, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados às fls. 84/89.

0002861-87.2011.403.6002 - ELIEZER ALVES DO CARMO(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA E MS014351 - ALAN CARLOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por ELIEZER ALVES DO CARMO, na qual o autor busca a declaração de inexistência de débito frente a requerida CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, cumulada com pedido de condenação à indenização por danos morais. Requer antecipação dos efeitos da tutela, consistente em provimento jurisdicional que determine à requerida que efetue a retirada de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito. O autor aduz, em síntese, que em junho de 2011 foi surpreendido com a notícia de que seu nome foi inscrito pela CEF no cadastro de restrição ao crédito, em 09/11/2010, por conta do inadimplemento das obrigações do contrato nº 4007700085659514, celebrado na Cidade de São Paulo/SP. Argumenta que não possui relação comercial com a CEF, bem como que jamais residiu em São Paulo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/8). Deferida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida (fls. 21/2). Em contestação, a ré pugna pela improcedência do pedido (fls. 30/52). Documentos às folhas 53/87. É o relato do essencial. Inicialmente, insta salientar que há informação nos autos acerca da existência de incidente de impugnação à justiça gratuita (fl. 88), entretanto, do compulsar do feito percebe-se que o benefício impugnado sequer foi concedido à parte autora. Destarte, não constando destes autos principais quaisquer informações a impedir a concessão do benefício previsto na Lei Federal nº 1.060/50 e ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, concedo a gratuidade de justiça à parte autora, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/1950, sem embargo de que a questão seja revista em momento posterior, quando do julgamento do incidente proposto. Superada a questão, verifica-se que os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de inversão do ônus da prova, todavia, no caso presente, esta se mostra desnecessária, já que as partes e seus procuradores demonstraram plena capacidade de defesa de seus interesses. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de inversão do ônus da prova. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada pelo réu. Sem prejuízo, especificuem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Proceda a Secretaria ao apensamento dos autos de Impugnação à Assistência Judiciária nº 0001400-46.2012.4.03.6002 ao presente feito, nos termos do despacho proferido à fl. 13 do incidente. Intimem-se.

0003577-17.2011.403.6002 - MARIA MADALENA CORDEIRO DA SILVA SANTOS(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Maria Madalena Cordeiro da Silva Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual a parte autora pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para compelir o réu a lhe conceder o benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência - LOAS. Alega, em síntese, ser portadora de hipertensão arterial, diabetes, insuficiência coronariana, tendinose do supra espinhal, bursite, artrose lombar, escoliose lombar, hiperlordose lombar, e diminuição da angulação lombar em L2 e L3, molestias que a impossibilitam de prover a própria subsistência e realizar as atividades cotidianas sozinha. Do documento acostado à fl. 17 percebe-se que a autora teve seu benefício negado na via administrativa, sob o fundamento de que a renda familiar per capita era superior a do salário mínimo. Segundo informação de fl. 33, constata-se que o núcleo familiar é composto por duas pessoas. A inicial veio acompanhada de procuração de documentos (fls. 13/8). Às fls. 29/65 a autora apresenta cópia do processo administrativo. Vieram os autos conclusos. É o relato do essencial. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a presença de prova inequívoca, bem como o convencimento do magistrado quanto à verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não vislumbro no caso, por ora, a presença de prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, requisitos que serão aferidos no curso da demanda, uma vez que a certeza do direito demanda dilação probatória, possibilitando,

inclusive, o exercício do contraditório por parte do réu, notadamente ante a necessidade de realização de estudo socioeconômico para comprovação da renda familiar per capita da parte autora, elemento imprescindível para formação do convencimento deste magistrado no que diz respeito à concessão do benefício assistencial. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por força do princípio dos motivos determinantes, considerando que o indeferimento do benefício assistencial na esfera administrativa cingiu-se à renda per capita familiar da autora (fl. 17), determino a realização apenas da perícia socioeconômica. Para o encargo, determino a nomeação da assistente social REGINA HELENA VARGAS VALENTE DE ALENCAR, domiciliada na cidade de Dourados. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários da profissional acima descrita são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. A assistente social deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: LEVANTAMENTO SOCIOECONÔMICO Situação Pessoal: 1. Descreva a situação pessoal do(a) periciando(a), citando seu nome, data de nascimento, idade, estado civil, naturalidade, escolaridade, profissão, endereço, cidade e telefone (quanto a este último, se próprio ou favor). 2. O(A) periciando(a) já realizou cursos profissionalizantes? Especifique. 3. O(A) periciando(a) já exerceu atividade remunerada? Especifique. Se sim, teve a carteira de trabalho assinada? Situação Familiar: 4. Descreva a situação da família na qual está inserido(a) o(a) periciando(a). Relacione quais pessoas residem com o(a) periciando(a), bem como o grau de parentesco, relações de dependência, a idade, atividade exercida e a renda de cada um. 5. A atividade remunerada habitual é formal, com carteira assinada, ou informal, como bicos, trabalho esporádico ou artesanal, etc.)? 6. Existem documentos que comprovem a condição de trabalho ou desemprego dos familiares? Se sim, anexar cópia do documento, principalmente CTPS. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes recebidos e a periodicidade. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 7. Se for o caso, há quanto tempo os familiares estão desempregados? 8. Algum dos integrantes do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, qual? Condições de Moradia: 9. A casa em que mora o(a) periciando(a) é própria, alugada, cedida ou outra situação? 10. Qual é o tipo de construção da casa? Alvenaria, madeira ou outro? 11. A residência tem quantos cômodos? E qual é o seu estado de conservação? 12. A casa dispõe de água, luz, esgoto, rua pavimentada? Faça as devidas observações. Saúde da Família: 13. Existem pessoas doentes na família? Quais são elas e qual é a doença que acomete cada uma? Quais são os medicamentos usados para o tratamento e como são obtidos? Despesas: 14. Quais são os gastos com: moradia, água e luz? 15. Quais são os gastos com tratamento médico, consultas, exames e medicamentos? Especifique o gasto de cada familiar, se for o caso. 16. Quais são os gastos com alimentação e transporte? 17. Faça outros esclarecimentos que julgar necessários. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1.º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o(a) assistente social deverá ser intimado(a) para, em 05 (cinco) dias, realizar o levantamento socioeconômico. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da intimação do(a) Assistente Social. Consigne-se no mandado que o(a) assistente deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. Após a juntada do respectivo laudo, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o parecer necessário. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca de todos os atos do processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001400-46.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002861-87.2011.403.6002) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X ELIEZER ALVES DO CARMO(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA E MS014351 - ALAN CARLOS PEREIRA) Apensem-se aos autos principais. Manifestem-se, querendo, os impugnados, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 261 do CPC. Intime-se.

Expediente Nº 2358

CARTA PRECATORIA

0001607-26.2004.403.6002 (2004.60.02.001607-8) - JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X RETIFICADORA COMETA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X TERUO TOKO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

Tendo em vista que o CNPJ n.º 37.2010.258/0001-66 indicado pela exequente no pedido de fl. 125 pertence a E KAKUTA & CIA LTDA ME que não é parte no processo. Intime-se a exequente, para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, a situação. Após, será apreciado o pedido de fl. 125.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001524-29.2012.403.6002 (2007.60.02.002166-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002166-75.2007.403.6002 (2007.60.02.002166-0)) LOPES & BRUM LTDA(MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE) X PEDRO BRUM VASCONCELOS OLIVEIRA(MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

SENTENÇA TIPO CSENTENÇAI - RELATÓRIOLopes & Brum LTDA e Pedro Brum Vasconcelos Oliveira, qualificados nos autos, opõem os presentes Embargos à Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, por meio dos quais buscam a anulação do processo executivo distribuído sob o nº 0002166-75.2007.4.03.6002, em razão do parcelamento do débito cobrado nos autos retromencionados. Pede, sucessivamente, a liberação dos numerários bloqueados e a suspensão do feito executivo até ulterior comprovação da quitação integral do débito ao final do parcelamento. A inicial veio acompanhada de substabelecimento e documentos (fls. 06/30). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Os autos vieram conclusos para decisão, todavia, entendo ser o caso de prolação de sentença. Conforme o disposto no artigo 16, III, da LEF, o prazo para oposição de embargos é de trinta dias contados da data da intimação da penhora. Considerando que o embargante tomou ciência da realização daquele ato em 11 de abril de 2012 (fl. 137 da Execução Fiscal nº 0002166-75.2007.4.03.6002) e protocolizou a inicial dos presentes embargos somente em 17 de maio de 2012 (fl. 02), flagrante o decurso do lapso temporal inserto no dispositivo legal supramencionado. Saliente-se que o termo a quo para oposição de Embargos à Execução Fiscal é a data da efetiva intimação da penhora, e não da juntada aos autos do mandado cumprido, conforme já assentou o Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo sobre a matéria. III - DISPOSITIVO Posto isso, rejeito liminarmente os embargos, com fulcro no artigo 739, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Em caso de interposição de recurso pela embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, sob pena de ser considerada deserta a apelação. Traslade-se cópia para os presentes autos do Despacho-Mandado de Intimação nº 014/2012-SF01/LCB, expedido nos autos da Execução Fiscal nº 0002166-75.2007.4.03.6002 (fl. 137). Decorrido o prazo para apresentação de recurso voluntário, com ou sem sua apresentação, desapensem-se, trasladando-se cópia desta sentença e da certidão de decurso ou da decisão de recebimento do apelo, para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002493-44.2012.403.6002 (2004.60.02.004368-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004368-30.2004.403.6002 (2004.60.02.004368-9)) MARCIA GONCALVES OLIVEIRA(MS011938 - FABIO PASCHOAL MARQUES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA)

Intime o Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, observando o inciso VII, do art. 282, do CPC, sob a pena de indeferimento da inicial. Após, fica deferido o pedido de justiça gratuita, conforme requerido à fls. 04, defiro ainda, os presentes Embargos de Terceiro que incide sobre o único bem penhorado, um imóvel de matrícula nº 8.614, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Naviraí/MS, e, nos termos do art. 1.052, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do curso do processo principal, Ação de Execução Fiscal nº 0004368-30.2004.6002. Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos, regularizada a inicial, cite-se o Embargado para, no prazo de 10 (dez) dias, contestar a presente ação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001206-61.2003.403.6002 (2003.60.02.001206-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X BLADEMIR PAGLIARINI

O exequente interpôs recurso de apelação, fls. 58/72, e alega que não apresentou a guia de preparo devido à sua isenção, por ser pessoa jurídica de direito público (artigo 511, 1º, do CPC). Comprovando tão somente o porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 4º da Lei nº 9.289/96. A exequente ao propor a presente ação recolheu as custas iniciais, conforme fls. 06 e 07, prova do seu reconhecimento de que não goza de isenção de custas. É entendimento dos tribunais de que os Conselhos Profissionais não são isentos de custas. O TRF da 1ª Região - em

Apelação em Mandado de Segurança - nº 200938000258949-AM, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal CATÃO ALVES, DJF1-data 30-09-2011, pág. 695, por unanimidade, julgou deserta a apelação interposta e, por maioria, negou provimento à remessa oficial, decidindo que: Os Conselhos Profissionais não gozam de isenção de custas, incidindo, assim, na pena de deserção se não prepararem, tempestivamente, o recurso (Código de Processo Civil, art. 511; Lei nº 9.289/96, art. 4º, I, e parágrafo único). É também o entendimento da Primeira Turma do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. RECOLHIMENTO OBRIGATÓRIO. APLICAÇÃO. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.289/96. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos. (Súmula do STJ, Enunciado nº 187). 2. Não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional a isenção do pagamento das custas conferida aos entes públicos. Inteligência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 01001994309 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1218927 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:10/02/2011). Pelo exposto julgo deserto o recurso de apelação interposto às fls. 36/50, por falta do preparo, nos termos do art. 511, do CPC. Intime-se.

0003047-91.2003.403.6002 (2003.60.02.003047-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X BENEDITO CANTELLI X MARA REGINA AGUEIRO CRUZ X SADEC - SOCIEDADE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA S/C
Nos termos da Portaria nº 20/2012-SE01, de 05-06-2012, item I, b.2, que estabeleceu regras sobre bloqueio e desbloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, no caso específico, deverá ser observado a quantia inferior a 1% (hum por cento) do valor atualizado da dívida, observado o teto de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), para os débitos atualizados superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). PA 2,10 No presente caso o valor total da dívida é de R\$ 69.459,00 (sessenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais), o valor bloqueado foi de R\$ 301,17 (trezentos e um reais e dezessete centavos), portanto dentro dos requisitos acima mencionados, sendo procedido o desbloqueio. Por isso, indefiro o pedido de expedição de alvará para levantamento da importância de R\$ 301,17 (trezentos e um reais e dezessete centavos), bloqueado à fls. 108. Nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido pela exequente às fls. 111/112. Intime-se. Decorrido o prazo, sem manifestação, ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

0001104-05.2004.403.6002 (2004.60.02.001104-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ESLI TAVARES DA SILVA DIAS
Indefiro o pedido formulado pelo exequente à fl. 61, tendo em vista o bloqueio realizado à fl. 58. Proceda o juízo o resultado do bloqueio. Após, sendo o resultado negativo, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0001262-60.2004.403.6002 (2004.60.02.001262-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARIA MARLENE DA SILVA
Indefiro o pedido formulado pelo exequente à fl. 49, tendo em vista o bloqueio realizado à fl. 46. Proceda o juízo o resultado do bloqueio. Após, sendo o resultado negativo, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0000325-16.2005.403.6002 (2005.60.02.000325-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X GILBERTO DAL VESCO - ME(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS009475 - FABRICIO BRAUN E MS014771 - MICHELLE ADRIANE PUCHASKI PIREBON)
Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestar acerca do Laudo de Avaliação de fl. 100 do bem penhorado nessa mesma folha, no prazo de 10 (dez) dias.

0003722-49.2006.403.6002 (2006.60.02.003722-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS DUARTE LTDA
O exequente interpôs recurso de apelação, fls. 47/61, e alega que não apresentou a guia de preparo devido à sua isenção, por ser pessoa jurídica de direito público (artigo 511, 1º, do CPC). Comprovando tão somente o porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 4º da Lei nº 9.289/96. A exequente ao propor a presente ação recolheu as custas iniciais, conforme fls. 06 e 07, prova do seu reconhecimento de que não goza de isenção de custas. É entendimento dos tribunais de que os Conselhos Profissionais não são isentos de custas. O TRF da 1ª Região - em Apelação em Mandado de Segurança - nº 200938000258949-AM, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal

CATÃO ALVES, DJF1-data 30-09-2011, pág. 695, por unanimidade, julgou deserta a apelação interposta e, por maioria, negou provimento à remessa oficial, decidindo que: Os Conselhos Profissionais não gozam de isenção de custas, incidindo, assim, na pena de deserção se não prepararem, tempestivamente, o recurso (Código de Processo Civil, art. 511; Lei nº 9.289/96, art. 4º, I, e parágrafo único). É também o entendimento da Primeira Turma do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. RECOLHIMENTO OBRIGATÓRIO. APLICAÇÃO. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.289/96. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos. (Súmula do STJ, Enunciado nº 187). 2. Não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional a isenção do pagamento das custas conferida aos entes públicos. Inteligência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 01001994309 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1218927 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:10/02/2011). Pelo exposto julgo deserto o recurso de apelação interposto às fls. 36/50, por falta do preparo, nos termos do art. 511, do CPC. Intime-se.

0003728-56.2006.403.6002 (2006.60.02.003728-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X MENDES & BONFIM LTDA

O exequente interpôs recurso de apelação, fls. 40/54, e alega que não apresentou a guia de preparo devido à sua isenção, por ser pessoa jurídica de direito público (artigo 511, 1º, do CPC). Comprovando tão somente o porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 4º da Lei nº 9.289/96. A exequente ao propor a presente ação recolheu as custas iniciais, conforme fls. 06 e 07, prova do seu reconhecimento de que não goza de isenção de custas. É entendimento dos tribunais de que os Conselhos Profissionais não são isentos de custas. O TRF da 1ª Região - em Apelação em Mandado de Segurança - nº 200938000258949-AM, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal CATÃO ALVES, DJF1-data 30-09-2011, pág. 695, por unanimidade, julgou deserta a apelação interposta e, por maioria, negou provimento à remessa oficial, decidindo que: Os Conselhos Profissionais não gozam de isenção de custas, incidindo, assim, na pena de deserção se não prepararem, tempestivamente, o recurso (Código de Processo Civil, art. 511; Lei nº 9.289/96, art. 4º, I, e parágrafo único). É também o entendimento da Primeira Turma do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. RECOLHIMENTO OBRIGATÓRIO. APLICAÇÃO. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.289/96. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos. (Súmula do STJ, Enunciado nº 187). 2. Não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional a isenção do pagamento das custas conferida aos entes públicos. Inteligência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 01001994309 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1218927 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:10/02/2011). Pelo exposto julgo deserto o recurso de apelação interposto às fls. 36/50, por falta do preparo, nos termos do art. 511, do CPC. Intime-se.

0003731-11.2006.403.6002 (2006.60.02.003731-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X COMERCIO E REPRES. RACOES CANGER LTDA

O exequente interpôs recurso de apelação, fls. 50/64, e alega que não apresentou a guia de preparo devido à sua isenção, por ser pessoa jurídica de direito público (artigo 511, 1º, do CPC). Comprovando tão somente o porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 4º da Lei nº 9.289/96. A exequente ao propor a presente ação recolheu as custas iniciais, conforme fls. 06 e 07, prova do seu reconhecimento de que não goza de isenção de custas. É entendimento dos tribunais de que os Conselhos Profissionais não são isentos de custas. O TRF da 1ª Região - em Apelação em Mandado de Segurança - nº 200938000258949-AM, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal CATÃO ALVES, DJF1-data 30-09-2011, pág. 695, por unanimidade, julgou deserta a apelação interposta e, por maioria, negou provimento à remessa oficial, decidindo que: Os Conselhos Profissionais não gozam de isenção de custas, incidindo, assim, na pena de deserção se não prepararem, tempestivamente, o recurso (Código de Processo Civil, art. 511; Lei nº 9.289/96, art. 4º, I, e parágrafo único). É também o entendimento da Primeira Turma do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. RECOLHIMENTO OBRIGATÓRIO. APLICAÇÃO. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.289/96. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos. (Súmula do STJ, Enunciado nº 187). 2. Não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional a isenção do

pagamento das custas conferida aos entes públicos. Inteligência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.
3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 01001994309 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1218927 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:10/02/2011).Pelo exposto julgo deserto o recurso de apelação interposto às fls. 36/50, por falta do preparo, nos termos do art. 511, do CPC.Intime-se.

0004813-77.2006.403.6002 (2006.60.02.004813-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X AGROPECUARIA GADAO LTDA - ME

O exequente interpôs recurso de apelação, fls. 53/67, e alega que não apresentou a guia de preparo devido à sua isenção, por ser pessoa jurídica de direito público (artigo 511, 1º, do CPC). Comprovando tão somente o porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 4º da Lei nº 9.289/96.A exequente ao propor a presente ação recolheu as custas iniciais, conforme fls. 06 e 07, prova do seu reconhecimento de que não goza de isenção de custas. É entendimento dos tribunais de que os Conselhos Profissionais não são isentos de custas.O TRF da 1ª Região - em Apelação em Mandado de Segurança - nº 200938000258949-AM, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal CATÃO ALVES, DJF1-data 30-09-2011, pág. 695, por unanimidade, julgou deserta a apelação interposta e, por maioria, negou provimento à remessa oficial, decidindo que:Os Conselhos Profissionais não gozam de isenção de custas, incidindo, assim, na pena de deserção se não prepararem, tempestivamente, o recurso (Código de Processo Civil, art. 511; Lei nº 9.289/96, art. 4º, I, e parágrafo único). É também o entendimento da Primeira Turma do STJ:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. RECOLHIMENTO OBRIGATÓRIO. APLICAÇÃO. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.289/96. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos. (Súmula do STJ, Enunciado nº 187). 2. Não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional a isenção do pagamento das custas conferida aos entes públicos. Inteligência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.
3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 01001994309 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1218927 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:10/02/2011).Pelo exposto julgo deserto o recurso de apelação interposto às fls. 36/50, por falta do preparo, nos termos do art. 511, do CPC.Intime-se.

0000366-75.2008.403.6002 (2008.60.02.000366-1) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X POSTO DE SERVICO LAGO DA MARCELINO LTDA(MS006292 - LUIZ GOMES DE SOUSA)

Vistos.O executado pleiteia a liberação dos valores bloqueados via penhora on-line mediante o convênio BACENJUD, porém não logrou demonstrar uma das hipóteses do artigo 649 do Código de Processo Civil. Outrossim, sequer comprovou o teor de suas alegações, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 33/4.Quanto ao pedido de parcelamento do valor remanescente, poderá o executado requerer a medida na sede da Procuradoria Federal em Dourados/MS, nos termos da cota de fl. 39-verso.Defiro o pedido de transferência dos valores bloqueados para conta da exequente. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que tome as providências necessárias para implementação da transferência.

0001600-92.2008.403.6002 (2008.60.02.001600-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X AUTO POSTO O PAULISTAO LTDA.(MS012946 - SILVIO VITOR DE LIMA E MS013856 - VALESKA VENDRAMIN GUIMARAES VILELA) X JAQUELINE VARGAS BALDASSO X MARIA APARECIDA TAVARES VARGAS X CARLA VARGAS

Em primeiro plano, intime o executado para regularizar a sua representação processual, de fls. 83, no prazo de 5 (cinco) dias. Em segundo, estando irregular a representação processual de fls. 83, irregular está o substabelecimento de fls. 86/87, bem como a petição de fls. 88/91. Decorrido o prazo sem manifestação desentranhem-se às fls. 83, 86/87 e 88/91, para ser entregue aos subscritores. Ainda que a exequente tenha alegado a impropriedade dos documentos de fls. 93/103 nestes autos; no entanto, considerando a Certidão de fls. 74 e a petição da exequente de fls. 76/79, torna-se necessário esclarecer a situação, especificamente em relação ao parcelamento mencionado às fls. 76/79.Após o cumprimento das diligências supra, intime o executado para manifestar sobre os documentos de fls. 93/103, em seguida será apreciado o pedido de fls. 107.Intimem-se.

0003083-60.2008.403.6002 (2008.60.02.003083-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOSE FRANCISCO DA SILVA

Tendo em vista a identidade de partes e que os autos encontram-se na mesma fase processual, nos termos do art.

28 da LEF, defiro o pedido de f. 36, para determinar que se reuna a estes autos a Ação de Execução Fiscal, processo nº 0001256-43.2010.403.6002. Os atos processuais deverão ser processados nestes autos por serem mais antigos, devendo constar AUTOS Nº 0003083-60.2008.403.6002 E REUNIDOS. Intime-se.

0003538-25.2008.403.6002 (2008.60.02.003538-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X PANTANAL PECAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO)
Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestar acerca do Laudo de Avaliação de fl. 45 dos bens penhorados à fl. 30, no prazo de 10 (dez) dias.

0006069-84.2008.403.6002 (2008.60.02.006069-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X J & R CONTABILIDADE

Nos termos do art. 40, §§ 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se. Decorrido o prazo, sem manifestação, ou não sendo localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

0006075-91.2008.403.6002 (2008.60.02.006075-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X SILVIO RIBEIRO DA SILVA

Nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se. Decorrido o prazo, sem manifestação, e não encontrado bens penhoráveis, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0005584-50.2009.403.6002 (2009.60.02.005584-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X COOPERATIVA AGROIND. VALE DO IVINHEMA LTDA - FILIAL I(MS008251 - ILSON ROBERTO MORAO CHERUBIM)

Por medida de economia processual, prossiga a execução, inclusive quanto os honorários. Intime a exequente para manifestar sobre o bem indicado à penhora às fls. 113/115 e, para apresentar o valor do débito, tanto da execução quanto dos honorários. Considerando que o bem indicado à penhora está localizado no Município de Nova Andradina/MS, havendo concordância do exequente, este deverá comprovar o recolhimentos das custas e deligências exigidas no Juízo deprecado para cumprimento dos atos a serem realizados. Intime-se.

0005594-94.2009.403.6002 (2009.60.02.005594-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ANTONIO BARBIERI NETO X ANTONIO BARBIERI NETO
Tendo em vista que a petição de fl. 39 não pertence à estes autos, desentranhe-se. O exequente interpôs recurso de apelação, fls. 40/54, e alega que não apresentou a guia de preparo devido à sua isenção, por ser pessoa jurídica de direito público (artigo 511, 1º, do CPC). Comprovando tão somente o porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 4º da Lei nº 9.289/96. A exequente ao propor a presente ação recolheu as custas iniciais, conforme fls. 08 e 09, prova do seu reconhecimento de que não goza de isenção de custas. É entendimento dos tribunais de que os Conselhos Profissionais não são isentos de custas. O TRF da 1ª Região - em Apelação em Mandado de Segurança - nº 200938000258949-AM, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal CATÃO ALVES, DJF1-data 30-09-2011, pág. 695, por unanimidade, julgou deserta a apelação interposta e, por maioria, negou provimento à remessa oficial, decidindo que: Os Conselhos Profissionais não gozam de isenção de custas, incidindo, assim, na pena de deserção se não prepararem, tempestivamente, o recurso (Código de Processo Civil, art. 511; Lei nº 9.289/96, art. 4º, I, e parágrafo único). É também o entendimento da Primeira Turma do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. RECOLHIMENTO OBRIGATÓRIO. APLICAÇÃO. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.289/96. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos. (Súmula do STJ, Enunciado nº 187). 2. Não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional a isenção do pagamento das custas conferida aos entes públicos. Inteligência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 01001994309 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1218927 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE

DATA:10/02/2011).Pelo exposto julgo deserto o recurso de apelação interposto às fls. 36/50, por falta do preparo, nos termos do art. 511, do CPC.Intime-se.

0005615-70.2009.403.6002 (2009.60.02.005615-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X SANTA FE AGROPASTORIL LTDA

O exequente interpôs recurso de apelação, fls. 36/50, e alega que não apresentou a guia de preparo devido à sua isenção, por ser pessoa jurídica de direito público (artigo 511, 1º, do CPC). Comprovando tão somente o porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 4º da Lei nº 9.289/96.A exequente ao propor a presente ação recolheu as custas iniciais, conforme fls. 08 e 09, prova do seu reconhecimento de que não goza de isenção de custas. É entendimento dos tribunais de que os Conselhos Profissionais não são isentos de custas.O TRF da 1ª Região - em Apelação em Mandado de Segurança - nº 200938000258949-AM, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal CATÃO ALVES, DJF1-data 30-09-2011, pág. 695, por unanimidade, julgou deserta a apelação interposta e, por maioria, negou provimento à remessa oficial, decidindo que:Os Conselhos Profissionais não gozam de isenção de custas, incidindo, assim, na pena de deserção se não prepararem, tempestivamente, o recurso (Código de Processo Civil, art. 511; Lei nº 9.289/96, art. 4º, I, e parágrafo único). É também o entendimento da Primeira Turma do STJ:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. RECOLHIMENTO OBRIGATÓRIO. APLICAÇÃO. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.289/96. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos. (Súmula do STJ, Enunciado nº 187). 2. Não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional a isenção do pagamento das custas conferida aos entes públicos. Inteligência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 01001994309 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1218927 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:10/02/2011).Pelo exposto julgo deserto o recurso de apelação interposto às fls. 36/50, por falta do preparo, nos termos do art. 511, do CPC.Intime-se.

0000317-63.2010.403.6002 (2010.60.02.000317-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X VIDAL & AQUINO LTDA

Considerando a certidão de fls. 30, nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano.Intime-se.Decorrido o prazo, sem manifestação, ou não sendo localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

0000471-81.2010.403.6002 (2010.60.02.000471-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X WAYNE CESAR RUIZ

Defiro o pedido formulado pelo exequente à f. 33 para determinar o desbloqueio do valor bloqueado à f. 30.Nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido pelo (a) exequente.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se.

0000541-98.2010.403.6002 (2010.60.02.000541-0) - PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X BEN ALAIN DUNBAR-ME

O exequente interpôs recurso de apelação, fls. 39/53, e alega que não apresentou a guia de preparo devido à sua isenção, por ser pessoa jurídica de direito público (artigo 511, 1º, do CPC). Comprovando tão somente o porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 4º da Lei nº 9.289/96.A exequente ao propor a presente ação recolheu as custas iniciais, conforme fls. 08 e 09, prova do seu reconhecimento de que não goza de isenção de custas. É entendimento dos tribunais de que os Conselhos Profissionais não são isentos de custas.O TRF da 1ª Região - em Apelação em Mandado de Segurança - nº 200938000258949-AM, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal CATÃO ALVES, DJF1-data 30-09-2011, pág. 695, por unanimidade, julgou deserta a apelação interposta e, por maioria, negou provimento à remessa oficial, decidindo que:Os Conselhos Profissionais não gozam de isenção de custas, incidindo, assim, na pena de deserção se não prepararem, tempestivamente, o recurso (Código de Processo Civil, art. 511; Lei nº 9.289/96, art. 4º, I, e parágrafo único). É também o entendimento da Primeira Turma do STJ:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. RECOLHIMENTO OBRIGATÓRIO. APLICAÇÃO. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI

Nº 9.289/96. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos. (Súmula do STJ, Enunciado nº 187). 2. Não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional a isenção do pagamento das custas conferida aos entes públicos. Inteligência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 01001994309 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1218927 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:10/02/2011).Pelo exposto julgo deserto o recurso de apelação interposto às fls. 36/50, por falta do preparo, nos termos do art. 511, do CPC.Intime-se.

0001256-43.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOSE FRANCISCO DA SILVA
Tendo em vista a identidade de partes e que os autos encontram-se na mesma fase processual, nos termos do art. 28 da LEF, defiro o pedido de f. 33, para determinar a reunião destes autos a Ação de Execução Fiscal, processo nº0003083-60.2008.403.6002, no qual deverão ser processados todos os atos, devendo constar AUTOS Nº 0003083-60.2008.403.6002 E REUNIDOS.Intime-se.

0002095-68.2010.403.6002 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X ROBERTO SOARES DOS REIS(MS009113 - MARCOS ALCARA)
Vistos,Sabe-se que a chamada exceção de pré-executividade, embora sem previsão legal, tem sido acolhida em nossos tribunais, sendo limitada, contudo, sua abrangência temática: somente é admitida quando a matéria arguida diz respeito a vícios intrínsecos ou extrínsecos do título executivo.Deveras, como é do conhecimento vulgar, no processo de execução propriamente dito não há julgamento de qualquer natureza, mas apenas atos judiciais de realização de uma obrigação. Eventual defesa do devedor com aplicação dos princípios do contraditório e ampla defesa se dá em processo autônomo.Contudo, incumbe ao magistrado fazer juízo de admissibilidade na execução de modo a não permitir seja iniciada ou tenha prosseguimento uma execução que não preencha todos os requisitos legais: exibição de título líquido, certo e exigível.Apesar disso, como não se descarta a hipótese de o juiz, por descuido, dar seguimento à execução não lastreada em título executivo, ou, com base em título carente de liquidez e inexigibilidade - com o que ficaria comprometida a validade de todo o processado. Daí ser admitida a exceção de pré-executividade, como excepcional e abreviada forma de defesa do executado, que por esta via submete à apreciação judicial questões ligadas à ausência de pressupostos e condições da execução, conhecíveis de ofício, em qualquer fase do processo, independentemente do pressuposto da segurança do juízo.No caso em controvérsia, o excipiente alega, por meio de exceção de pré-executividade, a nulidade da CDA por ter sido aplicada multa administrativa em face da pessoa física do executado, quando o correto seria a aplicação da multa para a pessoa jurídica ROBERTO SOARES DOS REIS-ME, empresa legalmente constituída e em regular funcionamento.Todavia, denota-se dos autos que a empresa ROBERTO SOARES DOS REIS-ME é firma individual e assim seu patrimônio confunde-se com o de seu titular, denominado empresário, a partir da vigência do novo Código Civil - art. 966, respondendo este pessoalmente pelas obrigações da empresa, uma vez que há completa identidade na titularidade dos bens destinados ao exercício da atividade lucrativa e os integrantes do acervo pessoal do empresário individual, de sorte que só há um patrimônio, o da pessoa física, a responder pelo cumprimento das obrigações fiscais geradas pelo exercício da atividade empresarial, como no caso da dívida cobrada na execução fiscal.Nesse sentido, já se manifestou o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:A executada não é sociedade comercial constituída por pluralidade de pessoas, mas firma individual, em que não se distinguem a pessoa jurídica da pessoa física que efetivamente desempenha a atividade comercial. De modo que a argumentação da disregard doctrine não se aplica ao caso sob apreço. (AG 119004 - TRF 3a Região - 5ª Turma - Des. Suzana Camargo - DJU 18/06/2002 - p. 573).Ademais, a análise acerca de eventual circunstância que infirme a presunção da responsabilidade ilimitada do empresário individual demanda dilação probatória, incabível na estreita via da exceção de pré-executividade. Por tais fundamentos, rejeito a presente exceção de pré-executividade.Sem condenação em honorários advocatícios.Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0004273-53.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X ARMANDO LISSARACA ESPINDOLA(MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA)
SENTENÇA TIPO BSENTENÇAVistosTrata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL para cobrança do crédito oriundo da Certidão de Dívida Ativa nº 0551/2011.À fl. 19, o exequente requereu a extinção do feito, em virtude da quitação integral do débito, pugnando inclusive pela renúncia do prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do

CPC.Homologo a desistência do prazo recursal.Levante-se eventual indisponibilidade/penhora.Custas ex lege.P.
R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004496-06.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS -
CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA
MEDEIROS DA SILVA) X DENISE BELLINATO

Fica a parte autora INTIMADA, para no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de baixa/cancelamento na distribuição.

2A VARA DE DOURADOS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4090

INQUERITO POLICIAL

0004040-56.2011.403.6002 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X BRUNO
ENRIQUE DE LIMA(MS012328 - EDSON MARTINS E MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOD
MACHADO E MS014983 - RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO)

1. A defesa apresentou defesa preliminar nas fls. 193/197.2. Examinando a referida defesa inicial, não se verifica, por ora, inexistência do crime ou da falta de justa causa para a ação penal. Não é o caso de se rejeitar denúncia.3. Designo o dia 23 de outubro de 2012, às 16:00h, para realização de audiência de instrução e julgamento a ser realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América. 4. Notifiquem-se as testemunhas de acusação Leandro Kenji Arume e Cristiano Bragante, lotadas na Polícia Federal em Dourados/MS.5. As testemunhas Benedita Evangelista e Margareth Tome Amâncio Jacinto (ambas residentes à rua Zulmira Borba, n.º 1881, Casa 20, Nova Lima - Campo Grande/MS) serão inquiridas por videoconferência, em Campo Grande/MS, consoante determinação da Corregedoria - Protocolo n.º 31766, de 11/01/2011. 6. Depreque a intimação do réu Bruno Enrique Dias (rua Zulmira Borba, n.º 1881, Casa 20, Nova Lima, em Campo Grande/MS, fone 67 - 9264-6490) para comparecer neste Juízo a fim de ser interrogado.7. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA ao Juízo Federal de Campo Grande/MS para que proceda à intimação das referidas testemunhas, cientificando-as de que na data e hora determinados, deverão comparecer à sede daquele Juízo, bem como do acusado para comparecer no Juízo Federal de Dourados/MS. 8. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. 9. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4091

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000282-89.1999.403.6002 (1999.60.02.000282-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(0 - ANA
CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE
CAMARGO) X JOCEMARA SANTOS SILVA AMARAL(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA) X
ABRAO PEDRO DO AMARAL(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X FARMACIA E
PERFUMARIA VITORIA REGIA LTDA(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento do julgado noticiado pela Caixa Econômica Federal nas folhas 168/171.Havendo concordância, tornem os autos imediatamente conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0000952-54.2004.403.6002 (2004.60.02.000952-9) - MARIA HELENA MORENO NEVES(MS008982 -

RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)
Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, os autos irão conclusos para sentença.

0005257-13.2006.403.6002 (2006.60.02.005257-2) - MARIA PINHEIRO DE CARVALHO(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, os autos irão conclusos para sentença.

0000409-18.2008.403.6000 (2008.60.00.000409-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS007104 - JOVINA NEVOLETI CORREIA E MS004345 - DANILO MARTINS MACIEL E Proc. 1520 - ORLANDO RODRIGUES ZANI)

Recebo o recurso de apelação de folhas 181/226, apresentado pela Caixa Econômica Federal, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o Município de Dourados/MS, ora apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0004445-97.2008.403.6002 (2008.60.02.004445-6) - RUTH CABRAL ROCHA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção prolatada e encartada na folha 86, conforme certidão da Secretaria na folha 90 verso, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0005112-83.2008.403.6002 (2008.60.02.005112-6) - EDUARDO CANDIDO DE SOUZA X NAZARE CANDIDO DOS SANTOS(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005407-23.2008.403.6002 (2008.60.02.005407-3) - JOSEFA MOREIRA DA SILVA(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

,PA 0,10 Manifeste-se a Autora, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha com os valores das parcelas em atraso e dos honorários advocatícios, apresentada pela Autarquia Federal Previdenciária nas folhas 101/109.Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios.Folha 110. Defiro. Após a manifestação da parte autora, encaminhem-se os autos ao INSS.Intime-se. Cumpra-se.

0000604-60.2009.403.6002 (2009.60.02.000604-6) - JUAREZ VIEIRA DE MELO(MS011201 - REINALDO PEREIRA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de folhas 102/113, apresentado pela União (AGU), ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o Autor, ora apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0002330-69.2009.403.6002 (2009.60.02.002330-5) - SANDY FARIAS AGUERO - incapaz X ALEX FARIAS AGUERO incapaz X ROSANA FERREIRA FARIAS(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS006591E - ALDO KAWAMURA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência prolatada e encartada nas folhas 132/133 verso, conforme certidão da Secretaria na folha 139, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002702-18.2009.403.6002 (2009.60.02.002702-5) - THEREZINHA NILDECE GOUVEA(MS008335 - NEUZA

YAMADA SUZUKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência de folhas 257/258, conforme certidão da Secretaria na folha 263 verso, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0003022-68.2009.403.6002 (2009.60.02.003022-0) - VALBER DA SILVA RIKLI X FLAUZO RIKLI DA CRUZ(MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI E MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência prolatada e encartada nas folhas 70/71 verso, conforme certidão da Secretaria na folha 74 verso, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0003636-73.2009.403.6002 (2009.60.02.003636-1) - SEVERINO BELO DA SILVA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Cuida-se de ação sob o rito ordinário, proposta por SEVERINO BELO DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença cessado em 30/01/2006 e, ao final, caso preenchidos os requisitos legais, a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez a partir da cessação do auxílio-doença ou da apresentação do laudo judicial, ou, alternativamente, a concessão de auxílio-acidente, a partir da realização do laudo judicial.Sustenta o autor que sempre laborou no campo, como trabalhador rural, que demanda grande esforço físico, porém, encontra-se totalmente incapacitado para suas atividades laborais, em razão de fraturas na clavícula e na bacia, decorrentes de acidente de trânsito sofrido em 06/07/1997, motivo pelo qual obteve administrativamente o benefício de auxílio-doença por quase 10 anos.A parte autora juntou documentos (fls. 07/23).Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 26.Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 28/34) alegando, em síntese, a ausência dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos.Sem réplica.Instados a especificarem provas, a parte autora silenciou (fl. 35-v), enquanto o INSS requereu a realização de perícia médica à fl. 36.Foi determinada a realização da perícia médica na especialidade de ortopedia, facultando ao autor a indicação de assistente técnico (fl. 37).Intimado para agendar data para realização da perícia, o Sr. Perito designou-a para 27/10/2010 (fl. 39).O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 46/51. Intimadas a se manifestarem sobre o laudo, a parte autora apresentou manifestação às fls. 57/63. O INSS, às fls. 65/70, apresentou proposta de acordo.À fl. 73, a parte autora informou não concordar com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, requerendo o prosseguimento do feito.Foi expedida solicitação de pagamento para o Sr. Perito à fl. 74.É o relatório. Fundamento e DECIDO.No mérito, controvertem os litigantes quanto à existência de incapacidade laborativa do autor e o consequente direito ao auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-acidente.O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88).Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício.Cumprе salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos artigos 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação.Em suma, no vertente feito, impende verificar se o autor preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam:a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária;b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente.Foi realizada perícia médica.O laudo apresentado pelo Perito Médico concluiu que o autor é portador de pseudoartrose, que é a não consolidação da fratura do ramo ísquio-púbico bilateral da bacia, causando-lhe dor para deambular ou quando esforços físicos, desde a data do acidente ocorrido em 06/07/1997.Concluiu, ainda, que a doença que acomete o autor são sequelas da fratura, causando-lhe incapacidade parcial e permanente para o trabalho.Afirmou também que a doença do autor reduziu sua capacidade laborativa para o exercício da atividade que habitualmente exercia (trabalhador rural), porém, asseverou que não há incapacidade para todos os trabalhos,

somente para aqueles que necessitam de grandes esforços. Por fim, concluiu que a doença e a incapacidade do autor para a atividade existem desde o acidente automobilístico ocorrido em 06/07/1997. De início, ao fixar o Sr. Perito a data de início da incapacidade em 06/07/1997, restam atendidos os requisitos qualidade de segurado e carência, vez que o autor manteve vínculos empregatícios, além de outros, nos períodos de 01/09/1994 a 06/10/1994, 01/09/1995 a 17/11/1995 e 01/09/1996 com última remuneração em 12/1999 e fez gozo do benefício de auxílio doença em períodos fracionados de 21/07/1997 a 30/01/2006, conforme extrato do CNIS às fls. 69/70. De outra margem, nada obstante as conclusões do Sr. Perito quanto a possibilidade de reabilitação do autor para outros serviços que não necessitem de grandes esforços, resta evidente, ante as condições particulares do segurado, notadamente a idade e o grau de capacitação profissional, que não é possível sua recolocação no mercado de trabalho, fazendo jus portanto à aposentadoria por invalidez. Neste sentido recente Súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, editada sob o n. 47, que dispõe: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. Com efeito, o autor está com 55 anos de idade e incapacitado para atividades que demandem esforço físico, as quais, conforme extrato do CNIS (fl. 69), sempre foram responsáveis por seu sustento. Dissocia-se da realidade entender que com a atual condição econômica e física, aliada ao seu baixo grau de instrução, estará apto a aprender a desenvolver outras atividades, sendo mister reconhecer a impossibilidade de sua readaptação ao mercado de trabalho. Aliás, o fato de o INSS não ter promovido sua reabilitação em outra atividade em um prazo de aproximadamente 09 anos, corrobora a dificuldade de tal aprendizagem. Posto isso, verificando-se a incapacidade para desenvolver atividades que sempre foram o seu sustento e a difícil probabilidade de reinserção no mercado de trabalho, reputo preenchidos os requisitos à concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária. Observando que o quadro clínico do autor apurado em perícia judicial é o mesmo indicado em laudo médico datado de 06/07/1997 (fl. 16), e que o Sr. Perito asseverou que a data da incapacidade é desde a data do acidente ocorrido em julho/1997 (quesito 10- fl. 49), deve a Autarquia Federal restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 515.109.928-7 desde a data da cessação administrativa (DCB em 30/01/2006) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde a data da realização do exame pericial (27/10/2010 - fl. 39), ficando autorizado o INSS a abater eventuais valores recebidos neste interregno a título de benefícios por incapacidade. Por fim, presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, consubstanciada na fundamentação retro expandida, e o perigo da demora, materializado na natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor do autor. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por SEVERINO BELO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e resolvo o presente processo com mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, no sentido de condenar o INSS a restabelecer, ao autor, o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 515.109.928-7), desde a data da sua cessação em 30.01.2006, bem como convertê-lo em aposentadoria por invalidez previdenciária, a partir de 27/10/2010, ficando autorizado o INSS a abater eventuais valores recebidos neste interregno a título de benefícios por incapacidade. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: SEVERINO BELO DA SILVA Benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez Número do benefício (NB): NB 515.109.928-7 (auxílio-doença) Data de início do benefício (DIB): Auxílio-doença: desde a cessação 30/01/2006. Aposentadoria por invalidez: desde a realização da perícia médica em 27/10/2010. Data final do benefício (DIB): Auxílio doença: 26/10/2010 Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% sobre os valores em atraso (Súmula n. 111 do STJ). O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique, preferencialmente por meio eletrônico, o Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, destacando-se que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Dourados, 26 de junho de 2012.

0003983-09.2009.403.6002 (2009.60.02.003983-0) - JOSE SATURNINO XAVIER(MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA) Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004382-38.2009.403.6002 (2009.60.02.004382-1) - CELEIDA SIQUEIRA IRALA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Manifeste-se a Autora, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha de folhas 79/84, com os cálculos dos valores devidos pelo INS a título das parcelas em atraso e honorários advocatícios.Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios.Intime-se. Cumpra-se.

0004467-24.2009.403.6002 (2009.60.02.004467-9) - ANTONIO MIGUEL DE SOUZA(MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, ora executada para, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o cumprimento integral do julgado, efetuando os depósitos dos valores referentes aos honorários advocatícios e as custas judiciais a que foi condenada, devidamente atualizada desde a data da condenação, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10%, a ser revertida em favor da parte autora.

0004487-15.2009.403.6002 (2009.60.02.004487-4) - MARIA DAS DORES LIMA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004668-16.2009.403.6002 (2009.60.02.004668-8) - MARIA EUNICE DA SILVA LIMA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Cuida-se de ação sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA EUNICE DA SILVA LIMA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença cessado em 31/01/2010 e, ao final, caso preenchidos os requisitos legais, a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez.Sustenta a autora que é pessoa simples que exerceu por toda vida labores que lhe exigiram grande esforço físico, porém, encontra-se incapacitada para suas atividades laborais, em virtude de dores relacionadas a sua coluna e mau funcionamento de seu coração, razão pela qual obteve o benefício de auxílio-doença (NB 536.975.217-2).A parte autora juntou documentos (fls. 12/23).Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 26.A antecipação de tutela foi indeferida às fls. 26/27, oportunidade em que foi determinada a realização da perícia médica na autora, na especialidade de ortopedia, facultando às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 29/45), alegando, em síntese, a ausência dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos.Réplica às fls. 48/52. Juntou documentos (fls. 53/56).Intimado para agendar data para realização da perícia, o Sr. Perito designou-a para 09/02/2011 (fls. 59).O Juízo, à fl. 63, determinou a intimação do médico ortopedista para apresentar o laudo da perícia médica realizada em 09/02/2011.O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 65/72. Intimadas a se manifestarem sobre o laudo, a parte autora apresentou manifestação às fls. 76/79. O INSS pronunciou-se à fl. 81.Foi expedida solicitação de pagamento para o Sr. Perito à fl. 82.É o relatório. Fundamento e DECIDO.O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88).Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.Cumpra salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos arts. 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício

em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se a autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Como se infere do extrato do CNIS, fls. 39/40, constata-se que a autora esteve filiada na qualidade de segurado empregado no período 01/11/1985 a 27/07/1986, voltando a contribuir como contribuinte individual nos períodos de 02/2004 a 03/2004 e 11/2008 a 04/2009. Sendo assim, ao retornar ao RGPS e contribuir com pelo menos 06 contribuições devidamente consideradas pelo INSS, a autora, adimplindo mais que 1/3 da carência ao benefício (único, art. 24 da lei n. 8.213/91), tem o direito ao cômputo das contribuições anteriores, as quais, somadas às 06 últimas, perfazem número mais que suficiente para atender ao requisito da carência ao auxílio-doença e aposentadoria por invalidez - 12 contribuições mensais (art. 25 da Lei n. 8.213/91). Foi realizada perícia médica na especialidade de ortopedia. O laudo médico apresentado pelo Perito Médico na especialidade de ortopedia concluiu que a autora apresenta artrose lombar e artrose dos joelhos (quesito 1, do juízo - fl. 66), estando incapacitada para o exercício da atividade que estava exercendo parcialmente e temporariamente, até sair da crise de dor (quesito 2, do juízo - fl. 66). O Sr. Perito sugere ainda que a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária seja assim que cessasse o quadro algico (quesito 10, do juízo - fl. 68). A perícia judicial atestou ainda que a doença apresentou sintomas há aproximadamente 02 anos e a incapacidade laborativa teve data inicial, provável, há 08 meses, contados da realização da perícia em 02/2011 (quesitos 8 e 9, do Juízo - fl. 68), e considerando que a autora recebeu benefício de auxílio-doença no período de 24/08/2009 a 31/01/2010, NB 536.975.217-2, in casu não ocorreu perda de qualidade de segurada, bem como restou comprovada a carência. Ademais, constata-se que o reingresso da autora no RGPS ocorreu em 11/2008, sendo o início da incapacidade fixado após o referido período, conforme perícia médica judicial, não havendo que se falar, portanto, que a incapacidade é anterior ao retorno da autora ao Regime Geral da Previdência Social, conforme alegado pelo INSS em sua contestação. O laudo acima mencionado é claro no sentido de que a autora apresenta incapacidade laborativa parcial e temporária e que a capacidade pode ser restabelecida quando cessar as crises de dor. Assim, apresentando a autora incapacidade laborativa parcial e temporária, faz jus ao pretendido benefício de auxílio-doença, que deverá ter como termo inicial a data em que o benefício NB 536.975.217-2 foi cessado, 31/01/2010. Por fim, presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, consubstanciada na fundamentação retro expendida, e o perigo da demora, materializado na natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 536.975.217-2), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, consignando que o benefício da autora deve ser mantido até a realização de nova perícia médica pelo INSS, sendo que este somente poderá ser cessado, mediante parecer quanto à capacidade da autora para o trabalho. Em suma, apresentando a autora incapacidade laborativa parcial e temporária, somente faz jus ao benefício de auxílio-doença, que deverá ser mantido até a realização de nova perícia médica pelo INSS, não havendo, ainda, que se falar em aposentadoria por invalidez. Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por MARIA EUNICE DA SILVA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e resolvo o presente processo com mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, no sentido de condenar o réu a restabelecer, à autora, o benefício de auxílio-doença desde a data de sua cessação, 31/01/2010, sendo que deve o benefício da autora ser mantido até a realização de nova perícia médica pelo INSS que conclua pela capacidade da autora para o trabalho, ficando autorizado o INSS a abater eventuais valores recebidos neste interregno a título de benefícios por incapacidade. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: MARIA EUNICE DA SILVA LIMA Benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença Número do benefício (NB): NB 536.975.217-2 Data de início do benefício (DIB): desde a cessação 31/01/2010 Data final do benefício (DIB): Custas ex lege. Condene o réu em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique, preferencialmente por meio eletrônico, o Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do auxílio-doença, destacando-se que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Dourados, 26 de junho de 2012.

0005688-42.2009.403.6002 (2009.60.02.005688-8) - ILCE TEREZINHA MOSCONI(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação de folhas 172/185, apresentado pela Autarquia Federal (INSS), ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando a eficácia dos efeitos da antecipação da tutela embutida na sentença. Intime-se a Autora, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0000387-80.2010.403.6002 (2010.60.02.000387-4) - JOSE LAERCIO DOS SANTOS(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência prolatada e encartada nas folhas 57/57 verso, conforme certidão da Secretaria na folha 59 verso, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001113-54.2010.403.6002 - FUJII ALIMENTOS LTDA(MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO E MS003384 - ALEIDE OSHIKA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de folhas 388/345, apresentado pelo Autor, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a União (AGU), ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da sentença prolatada. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0001494-62.2010.403.6002 - ANGELICA BRITES FLORES(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA E MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação de folhas 117/126, apresentado pela Autarquia Federal (INSS), ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autora, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0001657-42.2010.403.6002 - IOLANDA MARIA CAMARA VIEIRA GONTIGIO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Recebo o recurso de apelação de folhas 100/110, apresentado pela Autarquia Federal (INSS), ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando a eficácia dos efeitos da antecipação da tutela embutida na sentença. Intime-se a Autora, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0001830-66.2010.403.6002 - LINDA JUCA MORALES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos para sentença.

0002590-15.2010.403.6002 - DAVID GUERINO(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Recebo o recurso de apelação de folhas 135/175, apresentado pelo Autor, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Fazenda Nacional, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0002775-53.2010.403.6002 - KENJI SHIBATA(MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES)

Recebo o recurso de apelação de folhas 440/454, apresentado pela Fazenda Nacional, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Autor, ora apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, com as homenagens deste Juízo.

0003025-86.2010.403.6002 - JOAO ADELAR DE OLIVEIRA(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA E MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção de folha 48, conforme certidão da Secretaria na folha 50 verso, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0004735-44.2010.403.6002 - CLEUDECIDÉ ZAGHI(MS008982 - RUBENS RAMAÓ APOLINÁRIO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSÉ DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo da perícia socioeconômica de folhas 94/106.Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito e da Assistente Social, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0005039-43.2010.403.6002 - LURDES BERTOLIN POTRICH(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSÉ DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Recebo o recurso de apelação de folhas 53/58, apresentado pela Autarquia Federal (INSS), ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a Autora, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0000025-44.2011.403.6002 - EPIFÂNIA VILHALVA DE OLIVEIRA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSÉ DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção prolatada e encartada nas folhas 62, conforme certidão da Secretaria na folha 65 verso, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0001122-44.2011.403.6002 - CICERO ALVES PAIXÃO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSÉ DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência prolatada e encartada nas folhas 84/84 verso, conforme certidão da Secretaria na folha 89 verso, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0001292-51.2011.403.6002 - MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA(MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES E MS001342 - AIRES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Recebo o recurso de apelação de folhas 108/121, apresentado pelo Município de Nova Andradina, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a Fazenda Nacional, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0001376-52.2011.403.6002 - CARLOS ROBERTO FLORES(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSÉ DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, os autos irão conclusos para sentença.

0003270-63.2011.403.6002 - ZENILDA DINIZ PEREIRA(MS013540 - LEONEL JOSÉ FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação sob rito ordinário, proposta por ZENILDA DINIZ PEREIRA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença cessado em 31/05/2011 e, ao final, caso preenchidos os requisitos legais, a

conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez a partir da apresentação do laudo judicial, ou, alternativamente, a concessão de auxílio-acidente, a partir da cessação do auxílio-doença. Sustenta a autora que laborava na função de auxiliar de serviços gerais, que demanda grande esforço físico, porém, encontra-se incapacitada para suas atividades laborais, em virtude de fratura da coluna lombar, ocasionada por queda de árvore em 07/03/2010, razão pela qual obteve os benefícios de auxílio-doença no período de 15/04/2010 a 31/05/2011 (NB 540.475.295-1 e 543.874.469-2). A parte autora juntou documentos (fls. 11/51). Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 54. Foi determinada a realização da perícia médica na autora, na especialidade de ortopedia, facultando às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (fls. 54/55). Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 59/70), alegando, em síntese, a ausência dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. Intimado para agendar data para realização da perícia, o Sr. Perito designou-a para 14/12/2011 (fl. 72). O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 74/78. Intimadas a se manifestarem sobre o laudo, a parte autora apresentou manifestação às fls. 81/84. O INSS pronunciou-se à fl. 86. Foi expedida solicitação de pagamento para o Sr. Perito à fl. 87. É o relatório. Fundamento e DECIDO. No mérito, controvertem os litigantes quanto à existência de incapacidade laborativa da autora e o consequente direito ao auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-acidente. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressaltando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos artigos 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se a autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Foi realizada perícia médica. O laudo apresentado pelo Perito Médico concluiu que a autora é portadora de lombalgia com seqüela de fratura da coluna vertebral em L1, desde a queda de uma árvore, sofrida em 07/03/2010. Concluiu, ainda, que a doença que acomete a autora são seqüelas da fratura, causando-lhe incapacidade parcial e permanente para o trabalho, impedindo permanentemente o exercício da atividade de faxineira, diarista ou empregada doméstica, assim como outras atividades que necessitem carregar peso ou abaixar-se com frequência. Concluiu por fim que a doença da autora não lhe permite o exercício das atividades prévias, porém, também não impede sua reabilitação para atividades leves e com pouca mobilidade, como, por exemplo, atividade de portaria, inspeção, informações, etc. Primeiramente, ao fixar o Sr. Perito a data de início da incapacidade em 07/03/2010, restam atendidos os requisitos qualidade de segurado e carência, vez que a autora manteve vínculo empregatício no período de 07/06/2006 a 06/06/2008 e fez gozo de benefícios de auxílio doença nos períodos de 15/04/2010 a 07/07/2010 (NB 540.475.295-1) e 02/12/2010 a 31/05/2011 (NB 543.874.469-2), conforme extrato do CNIS à fl. 67. De outra margem, nada obstante as conclusões do Sr. Perito quanto a possibilidade de reabilitação da autora para outros serviços, leves e com pouca mobilidade, resta evidente, ante as condições particulares da segurada, notadamente a idade e o grau de capacitação profissional, que não é possível sua recolocação no mercado de trabalho, fazendo jus portanto à aposentadoria por invalidez. Neste sentido recente Súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, editada sob o n. 47, que dispõe: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. Com efeito, a autora está com 42 anos de idade e incapacitada para atividades que demandem esforço físico, as quais, conforme anotações em sua carteira de trabalho (fl. 24), foram responsáveis por seu sustento. Dissocia-se da realidade entender que com a atual condição econômica e física, aliada ao seu baixo grau de instrução, estará apta a aprender a desenvolver outras atividades, sendo mister reconhecer a impossibilidade de sua readaptação ao mercado de trabalho. Aliás, o fato de o INSS não ter promovido sua reabilitação em outra atividade em um prazo de aproximadamente 01 ano, corrobora a dificuldade de tal aprendizagem. Posto isso, verificando-se a incapacidade para desenvolver atividades que sempre foram o seu sustento e a difícil probabilidade de reinserção no mercado de trabalho, reputo preenchidos os requisitos à concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária. Observando que o quadro clínico da autora apurado em perícia judicial é o mesmo indicado em laudos médicos datados de entre 2010 e 2011 (fls. 13/21), e que o Sr. Perito asseverou que a data da incapacidade é desde 07/03/2010 (quesito 8 - fl. 76), deve a Autarquia Federal restabelecer o benefício

de auxílio-doença NB 543.874.469-2 desde a data da cessação administrativa (DCB em 31/05/2011) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde a data da realização do exame pericial (14/12/2011 - fl. 74), ficando autorizado o INSS a abater eventuais valores recebidos neste interregno a título de benefícios por incapacidade. Por fim, presentes os requisitos estatuidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, consubstanciada na fundamentação retro expendida, e o perigo da demora, materializado na natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora. Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ZENILDA DINIZ PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e resolvo o presente processo com mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, no sentido de condenar o réu a restabelecer, à autora, o benefício de auxílio-doença (NB 543.874.469-2), desde a data de sua cessação em 31/05/2011, bem como converte-lo em aposentaria por invalidez previdenciária, a partir de 14/12/2011, ficando autorizado o INSS a abater eventuais valores recebidos neste interregno a título de benefícios por incapacidade. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: ZENILDA DINIZ PEREIRA Benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez Número do benefício (NB): NB 543.874.469-2 (auxílio-doença) Data de início do benefício (DIB): Auxílio-doença: desde a cessação 31/05/2011. Aposentadoria por invalidez: desde a realização da perícia médica em 14/12/2011. Data final do benefício (DIB): Auxílio doença: 13/12/2011 Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% sobre os valores em atraso (Súmula n. 111 do STJ). O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique, preferencialmente por meio eletrônico, o Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, destacando-se que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Dourados, 27 de junho de 2012.

0003271-48.2011.403.6002 - MARIA RODRIGUES DE AZEVEDO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014810A - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção prolatada e encartada nas folhas 66/66 verso, conforme certidão da Secretaria na folha 67 verso, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004101-14.2011.403.6002 - YOSHINOBU YAMASAKI (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)
Dê-se ciência à parte autora dos documentos apresentados pela Fazenda Nacional nas folhas 54/57, nos termos do artigo 398 do CPC. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000568-47.2011.403.6002 - JULIANO CRESPI DA SILVA (MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Recebo o recurso de apelação de folhas 53/57, apresentado pela Autarquia Federal (INSS), ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Autor, ora apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0000571-02.2011.403.6002 - GLEICIA SOUZA OLIVEIRA MARTINS (MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Recebo o recurso de apelação de folhas 44/48, apresentado pela Autarquia Federal (INSS), ora apelante, nos

efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autora, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004354-41.2007.403.6002 (2007.60.02.004354-0) - ANTONIO EUGENIO ARECO CARDOSO(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ANTONIO EUGENIO ARECO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIUVANA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos para sentença.

0005304-16.2008.403.6002 (2008.60.02.005304-4) - MARIA MORETTI FERREIRA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X MARIA MORETTI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos para sentença.

0000641-87.2009.403.6002 (2009.60.02.000641-1) - IRACI DA SILVA XERES(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRACI DA SILVA XERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000765-70.2009.403.6002 (2009.60.02.000765-8) - JORGE LUIZ PIOVESAN(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE LUIZ PIOVESAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001421-90.2010.403.6002 - FAZENDA NACIONAL X LIBORIO E FILHO LTDA(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA) X JESUALDO DA SILVA LIBORIO

Tendo o executado cumprido a obrigação e estando a credora plenamente satisfeita, consoante se depreende da manifestação e extrato de fls. 352/353, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 794, inciso I do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 29 de junho de 2012

Expediente Nº 4092

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2001197-41.1998.403.6002 (98.2001197-3) - GERSON CANDIDO SOBRINHO(MS001884 - JOVINO BALARDI E MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI)

Recebo o recurso de apelação de folhas 103/107, apresentado pela FUNASA - Fundação Nacional de Saúde, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Autor, ora apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0000959-85.2000.403.6002 (2000.60.02.000959-7) - JOSE CATARINO PEZZARICO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X JOSE VICENTE COSTA BEBER(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X JOSE PAULO TEIXEIRA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X JOSE CARLOS ANTUNES BRANDAO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X JOACIR ANTONIO DOLCI(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL .PA 0,10 Vistos.Sentença de folhas 107/112 acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União e extinguiu o feito sem resolução de mérito, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da causa. Em sede de apelação, embora reconhecida a legitimidade da União, foi declarada de ofício a prescrição da pretensão autoral, mantendo-se incólume a condenação nos ônus da sucumbência (fl. 203).Intimada para pagar o débito exequendo, a parte executada quedou-se inerte (fl. 215-v).Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, a União requer a) seja aplicada multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, uma vez que os executados não efetuaram o pagamento da dívida em 15 (quinze) dias e b) a penhora on-line, via BACEN-JUD 2.0, de dinheiro depositado em aplicações financeiras e/ou contas correntes do executado.Decido.Considerando que intimada a efetuar o pagamento do débito a parte executada não o adimpliu, nos termos do quanto determinado no despacho de folha 215, DEFIRO o pedido aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, bem como o pedido de penhora on line, através do sistema BACEN-JUD, de depósitos em dinheiro mantidos pelos executados em instituições financeiras do País, nos termos do artigo 655-A do CPC, suficientes para pagamento do crédito exequendo, acrescido da multa aplicada nos presentes autos, resultando no montante de R\$ 2.953,49 (dois mil, novecentos e cinquenta e três reais e quarenta e nove centavos) por autor, atualizado até 31.05.2012.Cumpra-se. Diligências necessárias.

0000781-97.2004.403.6002 (2004.60.02.000781-8) - MANOEL LINS DE OLIVEIRA(MS009166 - ROGERIO TURELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)
Tendo em vista que não houve requerimento da parte interessada, remetam-se estes autos para o arquivo, com as cautelas de estilo.Intime-se. Cumpra-se.

0001696-49.2004.403.6002 (2004.60.02.001696-0) - IVOLINA PLASSE BARBOSA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)
...Apresentadas as fichas, abra-se vista à parte autora para, no mesmo prazo assinalado acima, requerer o que julgar pertinente.

0000089-93.2007.403.6002 (2007.60.02.000089-8) - JOSE BISPO DA CRUZ(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)
Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, os autos irão conclusos para sentença.

0004245-90.2008.403.6002 (2008.60.02.004245-9) - NEI PEREIRA BARBOSA(SP137923 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)
Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, os autos irão conclusos para sentença.

0005554-49.2008.403.6002 (2008.60.02.005554-5) - ANTONIO BARBIERI NETO-ME(MS005628 - OZIEL MATOS HOLANDA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS007620 - CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES E MS011243 - SORAYA DANIELLI HAMMOUD BRANDAO)
A União Federal informou o desinteresse em inscrever na D.A.U o valor (1% do valor da causa) das custas em que foi condenado o réu, conforme autoriza a Portaria MF 49/2004, art. 1º, I.Assim, evidencia a ausência de interesse do credor, extingo a presente execução, com fulcro no art. 475-R c/c art. 267, inciso V|I do CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.Dourados, 10 de julho de 2012.

0001416-05.2009.403.6002 (2009.60.02.001416-0) - NELIO ENI ENGELMANN(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por NÉLIO ENI ENGELMANN, em face do Instituto

Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o reconhecimento judicial da atividade rural (19/08/2005), quando completou o requisito dos 35 anos de contribuição. Juntou os documentos de fls. 11/32. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 48/51) arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento administrativo, e pugnano pela extinção sem resolução de mérito. Impugnação do autor às fls. 54/56. Sentença terminativa em 28/07/2009 (fls. 61/62). Recurso de Apelação (n. 2009.60.02.001416-MS, fls. 78/79) provido, anulando a sentença e determinando o prosseguimento do feito. Cientificada as partes do retorno dos autos (fls. 82). O INSS informou (fls. 86/87) a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (NB 42/153.088.355-2, DCB 23/12/2010), requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito e informando que não há débito anterior, porque o benefício já tinha sido anteriormente deferido (NB 42.149.147.575-4, DCB 29/09/2009) e cessou por desistência expressa do segurado. O autor, porém, pugnou pelo normal prosseguimento do feito (fls. 92). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Busca o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com data retroativa ao reconhecimento judicial do tempo de atividade rural (19/08/2005). O INSS sustenta a ausência de interesse processual, primeiro, porque não houve prévio requerimento administrativo e, por fim, porque foi postulada (DER 29/09/2009) e concedida a partir de então, aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42.149.147.575-4, DCB 29/09/2009), tendo o autor requerido espontaneamente desistência. Com relação a ausência de interesse processual, pela falta de requerimento administrativo, a questão foi dirimida pelo E. TRF da 3ª Região ao julgar o recurso de apelação interposto pelo autor, fls. 78/79. No que tange a outra alegação, também sem razão o INSS, na medida em que para obter sua pretensão o autor necessita socorrer-se da tutela jurisdicional. Ademais, a via processual eleita é adequada a este intento. No mérito, sem razão o autor. Nos termos do disposto no artigo 54 c/c artigo 49, ambos da Lei nº. 8.213/91, a data de início da aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, é vinculada à data de seu requerimento. Com efeito, concessão de benefício ao segurado tem, para a Administração, natureza de ato administrativo vinculado, porém sempre exige o preenchimento dos requisitos legais e a manifestação da vontade do segurado. No caso dos autos, o segurado somente manifestou sua vontade de obter o benefício com a propositura da presente ação. Assim, flexibilizando-se o artigo 460 do CPC, o autor em princípio somente teria direito a concessão da aposentadoria a partir da data da distribuição do presente feito, 30/03/2009. No entanto, obteve administrativamente aludido benefício a partir da data de 29/09/2009, quase seis meses depois, porém desistiu (fl. 89). Requereu novamente em 23/12/2010, benefício concedido e mantido (fl. 88). Certamente, estas idas e vindas devem-se ao valor da RMI, que aumentou do primeiro para o segundo pedido. Por outro lado, eventual concessão do benefício a partir de 30/09/2009 provavelmente importaria em uma RMI inferior àquela de 29/09/2009, apenas com a vantagem do recebimento de 06 (seis) parcelas mensais em atraso, após o trânsito do presente feito. De sorte que, considerando o disposto no artigo 460 do CPC, bem como as peculiaridades dos fatos subjacentes ao presente processo, especialmente os mencionados nos dois parágrafos anteriores, a improcedência do pedido do autor é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por NÉLIO ENI ENGELMANN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e resolvo o presente processo com mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Condeno o autor em honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa autualizado, restando suspenso o pagamento, nos termos da Lei n. 1060/50. Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 10 de julho de 2012.

0003686-02.2009.403.6002 (2009.60.02.003686-5) - TEREZINHA TOMAZ DA SILVA SOARES (MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Folha 132. Defiro o desentranhamento das peças originais entranhadas nos autos, mediante suas substituições por cópias, excetuando a procuração de folha 07. Providencie a Secretaria o desentranhamento, entregando as peças ao subscritor do requerimento de folha 132. Após, considerando que a sentença de improcedência de folhas 129/130 transitou em julgado, conforme certidão da Secretaria na folha 133 verso, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000125-33.2010.403.6002 (2010.60.02.000125-7) - ROSALINA MORENO DA SILVA (MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA E MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha de folhas 96/104, apresentada pela Autarquia Federal (INSS), com os cálculos dos valores referentes as parcelas em atraso e aos honorários advocatícios. Havendo concordância, expeçam-se as RPV(s) respectivas. Intime-se. Cumpra-se.

0003851-15.2010.403.6002 - CLENILTON GONCALVES ALVES (Proc. 1429 - ATILA RIBEIRO DIAS E Proc. 1481 - BRUNO CARLOS DOS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 -

JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Dê-se ciência às partes da prova produzida nos autos da Carta Precatória entranhada nas folhas 51/54 verso. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0004789-10.2010.403.6002 - MARCOS ANTONIO GOMES GABRIEL(MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR E MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação trazida aos autos na folha 41 pelo Médico Perito, noticiando o seu não comparecimento na data e horário aprazados a fim de ser submetido à perícia. Deverá a parte autora, no mesmo prazo assinalado acima, informar a este Juízo Federal se tem interesse no prosseguimento da ação, sob pena de extinção e arquivamento. Intime-se.

0000666-32.2011.403.6002 - DOLI ANTONIO SANTOS(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos para sentença.

0000810-06.2011.403.6002 - DEMETRIO ESPINDOLA(MS009247 - MARTA HELISANGELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação previdenciária, proposta por Demétrio Espindola em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de prestação continuada da assistência social à pessoa idosa (LOAS). À fl. 77, a autora formulou pedido de desistência, não encontrando objeção pelo INSS (fl. 79-v). Assim, homologo o pedido de desistência e JULGO extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 9 de julho de 2012.

0001409-42.2011.403.6002 - ROSIANE SANTANA ALVES(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 64/74, apresentado pela Autarquia Federal (INSS), ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autora, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0001966-29.2011.403.6002 - DOLORES SANCHES GALVEZ PEREIRA(MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes e o representante do MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os laudos das perícias médica e socioeconômica entranhados nas folhas 54/65 e 80/82, respectivamente. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito e da Assistente Social, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002388-04.2011.403.6002 - MARIA DO CARMO DA SILVA CARVALHO(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO E MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria do Carmo da Silva Carvalho contra Instituto Nacional do Seguro Social em que objetiva, em síntese, a revisão da RMI do benefício de pensão por morte que lhe foi concedido em 01/04/2006 (NB 1399307492). Alega que a renda mensal inicial do benefício se deu em dissonância ao previsto no art. 3º da Lei n. 9.876/99 e 29, que conferiu nova redação ao art. 29, inciso II da Lei n. 8.213/91, uma vez que não se desconsiderou os 20% menores dos salários de contribuição desde julho de 1994 (fl. 02/14). Em contestação, o INSS alega ausência de interesse de agir, já que a parte autora postula revisão do benefício sem prévio requerimento administrativo, não havendo, portanto, resistência por parte da requerente (fl. 27/33). Réplica às fl. 52/59. É o relatório do suficiente. Decido. A preliminar não deve ser acolhida. Considerando que o memorando circular conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, o qual autoriza a revisão ora postulada em sede administrativa, teve seus efeitos suspensos pelo memorando n. 19, apenas três meses depois de sua edição, e foi reativado pelo memorando n. 28, após dois meses de sua suspensão, é evidente a situação de incerteza e insegurança geradas pela autarquia, a justificar o direto ajuizamento da presente demanda. Ademais, mostra-se protelatório e contrário à economia processual extinguir o feito que se encontra pronto para julgamento quando na matéria de fundo há

concordância da requerida. Assim, rejeito a preliminar. O benefício em testilha possui seu salário de benefício disciplinado no artigo 29, Inc. II, da Lei n. 8.213/91, que prevê: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifos não originais) O INSS, por meio do memorando circular conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, reativado pelo memorando circular n. 28, reconhece o direito à revisão postulado pela autora, qual seja, revisão do benefício com recálculo da RMI na forma do art. 29, II da Lei n. 8.213/91, desconsiderando os 20% menores salários de contribuição desde julho de 1994. O extrato da consulta ao sistema PLENUS (SISBEN>REVISAO>REVSIT) juntado com a contestação (fl. 44), atesta que o INSS reconhece o direito de revisão da parte autora, mas ainda não o procedeu administrativamente. De tudo o exposto, ante o expresse reconhecimento pelo INSS do direito da autora à revisão pleiteada, a procedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Em face do expendido, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, I do CPC), a fim de determinar que o INSS proceda à revisão do NB 1399307492, com recálculo da RMI nos moldes do art. 29, inciso II da Lei n. 8.213/91, com o consequente pagamento das diferenças em atraso, respeitada a prescrição quinquenal. Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente de acordo com o previsto na Resolução n. 134/2010 do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), face à mínima complexidade da causa, a rápida solução do litígio, o pouco dispêndio material e temporal do procurador da parte autora, consoante as balizas estabelecidas nos art. 20, 3º e 4º, do CPC. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome Maria do Carmo da Silva Carvalho Benefícios revisados NB 1399307492 Revisão Art. 29, Lei 8.213 P.R.I.C. Dourados, 11 de julho de 2012.

0002834-07.2011.403.6002 - MARIA DE FREITAS ALENCAR (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por MARIA DE FREITAS ALENCAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (nº 540.185.988-7) e, ao final, caso preenchidos os requisitos legais, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Sustenta a autora que é pessoa do comércio, necessitando fazer esforço físico e carregar peso, o que é totalmente prejudicial a sua coluna, uma vez que se encontra incapacitada para suas atividades laborais, desde acidente automobilístico sofrido, razão pela qual obteve o benefício de auxílio-doença no período de 14/03/2010 a abril/2011. A parte autora juntou documentos (fls. 16/61). Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 64. A antecipação de tutela foi indeferida às fls. 64/65, oportunidade em que foi determinada a realização da perícia médica na autora, na especialidade de ortopedia, facultando às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 70/80), alegando, em síntese, a ausência dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou quesitos às fls. 81/82. Intimado para agendar data para realização da perícia, o Sr. Perito designou-a para 14/12/2011 (fl. 84). O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 86/91. Intimadas a se manifestarem sobre o laudo, a parte autora apresentou manifestação às fls. 93/96. O INSS pronunciou-se à fl. 97-vº. Foi expedida solicitação de pagamento para o Sr. Perito à fl. 98. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora, uma vez que a controvérsia dos autos está na incapacidade ou não da autora para o trabalho, o que se afere por intermédio de perícia médica. No mérito, controvertem os litigantes quanto à existência de incapacidade laborativa da autora e o consequente direito ao auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressaltando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua

concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Relewa notar, também, que consoante disposto nos artigos 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se a autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Foi realizada perícia médica na especialidade de ortopedia. O laudo médico apresentado pelo Perito Médico na especialidade de ortopedia concluiu que a autora apresentou fratura da coluna vertebral em L2, que está consolidada, tendo a lesão ocorrido em 11/03/2010. Com efeito, o laudo é claro e expresso no sentido de que a autora não apresenta incapacidade laborativa, porém, existe leve redução da capacidade para o exercício da mesma atividade, sendo que a redução da capacidade é permanente. Ademais, não foram acostados aos autos pela autora laudos médicos que atestem a alegada incapacidade ou contrarie a perícia judicial, já que os laudos e exames médicos apresentados às fls. 22/37, referem-se ao período em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença, não havendo que se questionar a incapacidade neste período. Assim, se impõe o acolhimento das conclusões do perito do Juízo, no sentido de que os males que acometem a autora, não a impossibilitam, sendo esta capaz de realizar suas atividades laborais habituais, consoante exame físico complementar realizado durante a perícia judicial. Desta sorte, estando a lesão consolidada e possibilitando a autora exercer normalmente atividade que lhe garanta a subsistência, apenas com necessidade de maior esforço físico, forçoso ultimar pela inexistência de incapacidade, seja parcial ou total, temporária ou permanente, a ensejar a concessão dos benefícios pretendidos. Por decorrência, desnecessária a análise da qualidade de segurada ou preenchimento da carência. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DE FREITAS ALENCAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno a autora em honorários advocatícios que fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I. Dourados, 6 de julho de 2012.

0002996-02.2011.403.6002 - VALDEMIR DE SOUZA RAMOS (MS009681 - LEANDRO ROGERIO ERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação sob rito ordinário, proposta por VALDEMIR DE SOUZA RAMOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando em sede de tutela antecipada, sejam efetuados o pagamento das parcelas do seguro desemprego, tendo em vista o seu caráter alimentar. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela teve sua apreciação diferida para após a contestação (fl. 27). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 36/39, juntando os documentos de fls. 40/50. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relato do necessário. Decido. Conforme dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida pela parte requerente quando, convencido da verossimilhança das alegações por meio de prova inequívoca, houver fundado receio de ineficácia do provimento final. Contudo, o 2º de mesmo artigo dispõe que não se concederá a tutela antecipada quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em tela, tenho que a simples alegação de que se trata de verba de caráter alimentar, não conduz à ideia de periculum in mora necessário à antecipação da tutela, tendo em vista o tempo transcorrido entre o término do contrato de trabalho do autor (04/01/2010) e a propositura da presente ação (27/07/2011). A antecipação dos efeitos da tutela é medida extraordinária, somente devendo ser concedida quando houver elementos suficientes a indicar que o provimento final, em razão de eventual demora no transcorrer processual, não terá utilidade prática em razão do dinamismo da situação fática a que se refere, o que não se verifica no presente caso. Ademais, a medida mostra-se irreversível, acarretando o recebimento das parcelas do seguro desemprego, que supostamente já foram sacadas, conforme alegado pela União Federal pelo extrato de fl. 41, o que se apresenta temerário nesta fase de cognição sumária, desautorizando a concessão in limine da medida. Tudo somado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da contestação da réu. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. P.R.I.C. Dourados, 6 de julho de 2012.

0003119-97.2011.403.6002 - MIRIAN KAILANE DUTRA JULIAO - incapaz X ANDREIA MICHELE JULIAO DUTRA - incapaz X MIRIAN ADORNO JULIAO (MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 162. Nada a prover, considerando a determinação contida no despacho de folha 79, bem como a certidão da Secretaria nas folhas 70/77. Tendo em vista que somente em 11-05-2012 a contestação foi entranhada aos autos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência da Autarquia

Federal Previdenciária de folhas 80/161, devendo na oportunidade a demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas. Intimem-se.

0003509-67.2011.403.6002 - WANDERSON APARECIDO COSTA CRUZ(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 52/55, apresentado pela Autarquia Federal Previdenciária, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Autor, ora apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0003529-58.2011.403.6002 - OSWALDO PAIVA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 57/60, apresentado pela Autarquia Federal Previdenciária, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Autor, ora apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0001258-42.2012.403.6002 - MAURO RUMIATTO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a resposta, abra-se vista ao Autor para, querendo, impugnar a peça de resistência do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002139-19.2012.403.6002 - JULIO BOTEGA(MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, tendo em vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, com competência absoluta para causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000670-79.2005.403.6002 (2005.60.02.000670-3) - RAUL OLIVEIRA DE SOUZA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000888-10.2005.403.6002 (2005.60.02.000888-8) - JULIA ERNESTINA DE CARVALHO ROSA X KASSIA MARIA CARVALHO DA ROSA - INCAPAZ X JOAO VITOR CARVALHO DA ROSA X JULIA ERNESTINA DE CARVALHO ROSA(MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO E Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 162/163) e tendo os credores levantado os valores do pagamento, diante do ofício de fl. 165, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados, 6 de julho de 2012.

0000569-32.2011.403.6002 - CARMELINA DA SILVA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Recebo o recurso de apelação de folhas 53/56, apresentado pela Autarquia Federal (INSS), ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autora, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0002099-37.2012.403.6002 - CIRLEI DE OLIVEIRA SANTOS ALMEIDA(MS013995 - CLINEU DELGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Cuida-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e não incorrendo em qualquer vedação do 1º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, é forçoso reconhecer que este juízo é absolutamente incompetente para apreciar a demanda, nos termos do art. 3º c/c seu 3º de referida lei. Logo, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal em Dourados/MS, juízo competente para processamento e julgamento da demanda, dando-se baixa na distribuição. Dourados, 6 de julho de 2012.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004722-45.2010.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002649-03.2010.403.6002) UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X ANDRE LATTOUF VELLOSO(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS)

Ratifico o conteúdo do despacho de folha 21, eis que sem assinatura. Decorrido o prazo da decisão de folhas 16/16 verso e certificado pela Secretaria, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de estilo. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004410-11.2006.403.6002 (2006.60.02.004410-1) - SILAS ELIZ CARNEIRO(PR035599 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X SILAS ELIZ CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON OLSEN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 278/279) e tendo os credores levantado os valores do pagamento, conforme ofício de fl. 281 e petição e documento de fls. 282/283, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados, 6 de julho de 2012.

0004357-93.2007.403.6002 (2007.60.02.004357-5) - DERLI DE MELO CALISTRO(MS010331 - NOEMIR FELIPETTO E MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X DERLI DE MELO CALISTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NOEMIR FELIPETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos para sentença.

0002485-09.2008.403.6002 (2008.60.02.002485-8) - ELZA FERNANDES(MS006021 - LEONARDO LOPES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONARDO LOPES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 128/129) e tendo o credor levantado o valor do pagamento, diante do ofício e documento de folhas 131/133, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados, 9 de julho de 2012.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000114-14.2004.403.6002 (2004.60.02.000114-2) - LAURO BENITES(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de julgado, proposta por Lauro Benites em desfavor da União Federal, relativa ao reajuste de 28,86% aos servidores militares das Forças Armadas. A União apresentou proposta de acordo de folhas 163/165, nos seguintes termos: Cláusula Primeira - Para encerrar a ação judicial, as partes concordam com o pagamento, pela União, do valor bruto de R\$ 3.698,11 (três mil seiscentos e noventa e oito reais e onze centavos). Parágrafo primeiro - A quantia acima corresponde ao valor estimado pela Advocacia-Geral da

União, compreendendo o principal corrigido acrescido de juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação válida, com redução de 10% (dez por cento), prevista no art. 1º, inciso III da Portaria AGU nº 1.053, de 08 de novembro de 2006. Parágrafo segundo - Os tributos e eventuais contribuições devidas incidirão sobre o valor a ser pago pela União. Cláusula Segunda - O pagamento do valor acordado será realizado mediante a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV. Cláusula Terceira - O autor da ação assume a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios de seu advogado e eventuais custas judiciais. A parte autora, por meio de seu patrono (fl. 05), anuiu aos termos da transação (fl. 169). Por conseguinte, para que produzam seus legais efeitos, HOMOLOGO O ACORDO convencionado entre as partes, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso III do CPC, para que produza os seus efeitos legais e requisitado o pagamento do valor supra por intermédio de Requisição de Pequeno Valor. Arcará a parte autora com as custas e honorários advocatícios do seu constituinte. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se ofício requisitório. Dourados, 11 de julho de 2012.

Expediente Nº 4093

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002243-16.2009.403.6002 (2009.60.02.002243-0) - RAMAO JERONIMO CORNE (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA)

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0002558-44.2009.403.6002 (2009.60.02.002558-2) - BOA VISTA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA (MS012024 - SILVIA CRISTINA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO E Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0002383-16.2010.403.6002 - JOSE ASSENDINO DA SILVA (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0005029-62.2011.403.6002 - ARI OLIDIO PEDROSO (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA)

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0004123-82.2005.403.6002 (2005.60.02.004123-5) - CARLOS MARTINS GOMES (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003857-66.2003.403.6002 (2003.60.02.003857-4) - JOSE OSVALDO DE ARAUJO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JOSE OSVALDO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0001408-33.2006.403.6002 (2006.60.02.001408-0) - LUIZ SAMPAIO BORGES(PR035599 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1506 - GLAUCIANE ALVES MACEDO) X LUIZ SAMPAIO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON OLSEN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0000082-33.2009.403.6002 (2009.60.02.000082-2) - CUSTODIO DE OLIVEIRA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X CUSTODIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCEL MARQUES SANTOS LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 4095

ACAO PENAL

0005323-76.2009.403.6005 (2009.60.05.005323-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X EMERSON KLOETTER BATISTA MARQUES(MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA E MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS006772 - MARCIO FORTINI)

Ante a manifestação de fls. 195/198, acolho as justificativas apresentadas pelo réu. Mantenho hígido o ato realizado às fls. 184/187 bem como a manutenção da liberdade provisória concedida ao réu. Atente-se a Secretaria para a intimação pessoal do réu para os demais atos do processo. Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 16.10.2012. Dourados, 15 de agosto de 2012

Expediente Nº 4096

MANDADO DE SEGURANCA

0001705-30.2012.403.6002 - MUNICIPIO DE CARACOL/MS(MS011036 - RENATO DOS SANTOS LIMA E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Sem prejuízo, verifico que a petição protocolizada sob n.º 2012.60020013122-1 pelo Ministério Público (parecer - fls. 205/210) se refere a matéria discutida nos autos 0001706-15.2012.403.6002, inclusive indicado no cabeçalho autos envolvendo as mesmas partes. Portanto desentranhe-se a referida petição para juntada nos autos indicados para seu devido andamento. 4. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 5. Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
JUIZ FEDERAL
DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4703

ACAO CIVIL PUBLICA

0001036-39.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MAURICIO DE BARROS BUMLAI X FERNANDO DE BARROS BUMLAI X CRISTIANE DE BARROS MARQUES BUMLAI PAGNOCELI X GUILHERME DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAI(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS E MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS007696 - SILMARA DOMINGUES ARAUJO) X LUIZ CARLOS BONELLI X ISMAEL SANDOVAL ABRAHAO X CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA(MS013115 - JOAQUIM BASSO)

Vistos.Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal e por Celso Benedito Torres de Souza.O Parquet Federal argumenta que não houve prescrição em relação a Luis Carlos Bonelli, exercente de cargo público em comissão à época dos fatos, para o qual seria aplicável o inciso I, do art. 23, da Lei 8.429/92, e não o inciso II, do mesmo dispositivo legal, conforme fundamentado na decisão vergastada.Por sua vez, Celso Benedito Torres sustenta que não foram enfrentadas as preliminares de ilegitimidade passiva relativa ao pedido de ressarcimento de dano ao erário e inadequação da via eleita. Assevera, em outro ponto, que os requeridos jamais foram citados para apresentação de contestação.É o que importa. DECIDO.Conheço dos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal e por Celso Benedito Torres de Souza, pois tempestivos, os quais passo a analisar.I - DOS EMBARGOS OPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:Como é sabido, o direito brasileiro albergou a prescrição em todas as suas searas. Deveras, trata-se de um instituto de pacificação social em decorrência da fluência do tempo e da inércia do titular do direito. Se o tempo atinge a natureza, a vida, o ferro e o homem, a mesma sorte segue perante o direito.A prescrição, incorporada ao nosso sistema, agasalhou a teoria do Actio Nata que parte da premissa de que tal instituto surge do fato. In casu, o fato que deu ensejo ao início do termo a quo da prescrição foi, justamente, a avaliação das terras expropriadas, apresentada na audiência pública realizada. Ora, os critérios e o valor atribuído à propriedade consubstanciam o fato principal para o advento das impugnações e foram apresentados em audiência pública, de forma que não há justificativa para o cômputo da prescrição baseado em termo diverso.Ora, como o Ministério Público (instituição indivisível, nos termos do artigo 127, 1, da Constituição Federal) fora notificado para participar da audiência pública mencionada, em 28 de janeiro de 2005, não há admissibilidade em retardar o termo a quo da fluência do prazo prescricional.Assim, fiel à teoria da Actio Nata, o preceito legal factível ao caso concreto para todos aqueles incluídos no polo passivo da demanda é o disposto no artigo 23, II, da Lei 8229/92 c/c o artigo 142, I, 1, da Lei 8.112, o qual transcrevo: Art. 142. A ação disciplinar prescreverá: (...). 1o O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.Interpretação diversa refoge à origem da Teoria da Prescrição Actio Nata e do termo a quo de seu prazo, qual seja, a publicidade do ato impugnado. A própria isonomia constitucional ratifica essa orientação sufragada pelo principio da razoabilidade.O ferimento à isonomia reside no fato da lei criar prazos prescricionais diferentes para infrações idênticas, praticadas por agentes que, no momento da realização do fato, estão igualmente vinculados ao Poder Público, motivo pelo qual a diferenciação não se justifica.O que se denota é claro privilégio ao agente público que possui vínculo efetivo. Ora, repulsa maior deveria ser conferida a este, justamente em razão do vínculo existente com o Poder Público, que pressupõe maior dever de lealdade.De toda sorte, seja em razão da teoria adotada pelo ordenamento quanto ao instituto da prescrição, seja pelo ferimento à isonomia, entendo que o prazo que fulmina o direito de ação inicia-se com o conhecimento do fato, o qual se deu, de forma irretorquível, com a audiência pública, ocorrida em 28.2.2005.Dessa forma, conheço dos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal, mas lhe nego provimento, nos termos do acima exposto.II - DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR CELSO BENEDITO TORRES:Inicialmente, necessário esclarecer que houve, por este Juízo, reconhecimento da prescrição das sanções cominadas pela Lei de Improbidade Administrativa n. 8429/92, o que não obsta o prosseguimento da ação quanto ao dano ao erário, nos termos do art. 37, 5º, da CF.Importante salientar que o pedido relativo aos supostos atos de improbidade administrativa que, em tese, culminaram em danos aos cofres públicos, não foi recebido em virtude da prescrição.

Caso não fulminada por tal instituto, a pretensão seria devidamente processada, tanto em razão dos relevantes indícios de lesão ao erário decorrente de conduta ímproba, quanto por inexistirem, na espécie, as causas previstas no art. 17, 8º, da Lei 8429/92. Assim, todos os requeridos possuem legitimidade ad causam para figurarem no polo passivo da demanda, conforme artigos 1º a 8º, da Lei 8492/92. Logo, caso comprovado o dano ao erário, aqueles que o cometeram por ele respondem, independentemente de terem auferido vantagem, bastando que seja demonstrado o nexo de causalidade entre o resultado e a ação ou omissão perpetradas pelos agentes envolvidos, realizadas por dolo ou culpa. Nesse sentido, trago à baila posicionamento pacificado pelo Egrégio Tribunal de Justiça: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. POSSIBILIDADE. AÇÃO IMPRESCRITÍVEL. PRECEDENTES. 1. É entendimento desta Corte a ação civil pública, regulada pela Lei 7.347/85, pode ser cumulada com pedido de reparação de danos por improbidade administrativa, com fulcro na Lei 8.429/92, bem como que não corre a prescrição quando o objeto da demanda é o ressarcimento do dano ao erário público. Precedentes: Resp 199.478/MG, Min. Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 08/05/2000; Resp 1185461/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/06/2010; Edcl no Resp 716.991/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, Dje 23/06/2010; Resp 991.102/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 24/09/2009; e Resp 1.069.779/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 13/11/2009. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200900859193, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1138564, Relator BENEDITO GONÇALVES, 1ª T., DJE 02/02/2011). Pelos argumentos declinados, conheço dos embargos de declaração opostos por CELSO BENEDITO TORRES, e dou-lhes parcial provimento, para o fim de alterar a decisão objurgada nos seguintes pontos: 1) São legitimados para figurarem no polo passivo relativamente ao pedido de ressarcimento ao erário todos os requeridos relacionados na exordial; 2) A ação civil pública, in casu, revela-se escorreita, visto que o suposto dano ao erário seria decorrente de ato de improbidade administrativa; Por derradeiro, conforme já determinado, efetive-se a citação dos requeridos para que apresentem contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Tal ato processual se entenderá realizado com a publicação da presente decisão em Diário Oficial, tendo em vista que todos os requeridos possuem patronos constituídos nos autos. Cite-se a UNIÃO e o INCRA, conforme determinado na decisão de fls. 2166/2171. Com a vinda das contestações, vistas ao Ministério Público Federal para impugnação, pelo prazo legal. Após, venham os autos conclusos para nomeação de perito pelo Juízo. Intime-se.

Expediente Nº 4704

ACAO CIVIL PUBLICA

0000336-92.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X OCIMAR VERONEZI(SP047867 - ADEMAR SACCOMANI E SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO MATO GROSSO DO SUL - IMASUL

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando: i) como medida antecipatória, a demolição de toda e qualquer edificação e construção realizada por OCIMAR VERONEZI em área de preservação ambiental permanente da região de Porto Morrinho, às margens do rio Paraguai, em Corumbá/MS; ii) havendo o indeferimento do item anterior, a desocupação imediata da área com a afixação de placa às margens do Rio Paraguai, na área ocupada pela Pousada JUND PESCA, esclarecendo-se à sociedade em geral que aquela ocupação encontra-se sob litígio judicial, além da fixação do valor mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a ser pago pelo réu OCIMAR VERONEZI, em razão da ocupação da área pública; iii) seja determinado a proibição de realizar qualquer obra, construção ou atividade na área, tal como a supressão de vegetação de qualquer espécie, lançamento de esgoto, queima de detritos, construção de aterros ou qualquer outra atividade capaz de afetar a qualidade ambiental da localidade. Em atenção à disposição legal prevista no art. 2º da Lei n. 8.437/92 e ao princípio do contraditório, a análise da liminar foi postergada para momento ulterior a vinda das contestações dos réus (fls. 167 e 176). A União manifestou-se às fls. 173/175. Requer o reconhecimento de sua ilegitimidade. Alternativamente pugna por sua inclusão no polo ativo da demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial do autor. Devidamente citados, os corréus apresentaram contestações: o corréu OCIMAR VERONEZI o fez às fls. 195/204; o corréu IMASUL, às fls. 234/271; e a corréu União, às fls. 427/437. É o sucinto relatório. Os réus suscitaram preliminares e refutaram o mérito da pretensão. Em homenagem ao contraditório, deliberarei sobre essas após a manifestação do autor, a teor do art. 327 do Código de Processo Civil. Contudo, vislumbro, desde já, a ausência de qualquer hipótese autorizadora do chamamento ao processo do Estado do Mato Grosso do Sul. Da mesma forma, fiel ao princípio de que nenhuma ameaça ou lesão ao direito será afastada do controle jurisdicional, não se denota qualquer fundamento na impossibilidade jurídica do pedido. Tendo em vista, o decurso do prazo da inicial, passo a apreciar tão somente o pleito de antecipação de tutela. Como é sabido, a antecipação dos efeitos da tutela demanda prova segura e

inequívoca, baseada em fatos presumidamente verdadeiros, conforme defluiu do preceito do art. 273 do CPC. Contudo, diante do caráter polêmico da prova coligida aos autos não vislumbro segurança para o deferimento in totum da liminar. Frise-se que a prova é ainda controvertida, pois em que pese os reclamos de que o réu efetive lançamento de esgoto no Rio Paraguai, fora juntado por ele Projeto de Preservação Permanente da Flora do Racha Jund-Pesca, a teor dos documentos de fls. 293 e seguintes, bem como consta vigente Licença de Operação, proveniente do IMASUL, às fls. 63 dos autos. Registre-se, ainda, que há Memorial Descritivo de Efluentes Sanitários às fls. 215 e seguintes. Deveras, o que se requer primariamente, como medida antecipatória é a demolição de toda e qualquer edificação e construção realizada por OCIMAR VERONEZI em área de preservação ambiental permanente da região de Porto Morrinho, às margens do rio Paraguai, em Corumbá/MS; ii) havendo o indeferimento do item anterior, a desocupação imediata da área. Diante de tal pleito deve haver provas seguras para o deferimento, o que não se faz presente in casu. Há, portanto, o periculum in verso, pois o deferimento in limine do pleito importa na irreversibilidade da demanda, situação vedada pelo art. 273, 2º, do CPC. Ademais, ao analisar os documentos juntados aos autos, verifico que a ocupação da área de preservação ambiental permanente pelo primeiro requerido remonta ao ano de 1994. Assim, resta legítima a aplicação do art. 61-A do Novo Código Florestal, que trata das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente: Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. 1º Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. 5º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de: (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012). I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012). II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais; e (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012). III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012). 7º Nos casos de áreas rurais consolidadas em veredas, será obrigatória a recomposição das faixas marginais, em projeção horizontal, delimitadas a partir do espaço brejoso e encharcado, de largura mínima de: I - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais; e (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012). II - 50 (cinquenta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012). 8º Será considerada, para os fins do disposto no caput e nos 1º a 7º, a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008. 9º A existência das situações previstas no caput deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos. 10. Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas. 11. A realização das atividades previstas no caput observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais. 12. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas. 13. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos: I - condução de regeneração natural de espécies nativas; II - plantio de espécies nativas; III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas; IV - plantio de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, sendo nativas e exóticas, no caso dos imóveis a que se refere o inciso V do caput do art. 3º. 14. Em todos os casos previstos neste artigo, o Poder Público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente. 15. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o 2º do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o caput, as quais deverão ser informadas no CAR, para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água. É o que afirma o patrono da IMASUL, Dra. Yvanise Campos, ao esclarecer na contestação: A nova lei florestal, entretanto, veio estabelecer normas gerais com fundamento central de proteção e uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa em harmonia com a promoção do desenvolvimento econômico, reconhecendo as florestas existentes no território nacional e demais formas de vegetação ativa como bens de interesse comum a todos os habitantes do País; afirmando o compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, da biodiversidade do solo e dos recursos hídricos, e com a integridade do sistema climático, para o bem-estar das gerações presentes e futuras, bem como reconhecendo a função estratégica da produção rural na recuperação e manutenção das florestas e

demais formas de vegetação nativa, e do papel destas na sustentabilidade da produção agropecuária, coordenadas coordenada com a Política Nacional do Meio Ambiente, a Política Nacional de Recursos Hídricos, a Política Agrícola, o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, a Política da Gestão de Florestas Públicas, a Política Nacional sobre Mudança do Clima e a Política Nacional da Biodiversidade, com responsabilidade comum de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais; fomentando à inovação para o uso sustentável, a recuperação e a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa; e a criação e mobilização de incentivos jurídicos e econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa, e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis. Nesse passo, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA quanto ao pleito principal. DEFIRO, no entanto, A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para o fim de determinar ao IMASUL que vistorie a área, no prazo de 30 dias, para o fim de averiguar se o réu OCIMAR VERONEZI despeja esgoto no corixo do Rio Paraguai, bem como para que imponha as exigências básicas para a eficiência das fossas sanitárias e as demais pertinentes. Defiro, ainda, ordem para que o réu OCIMAR VERONEZI finque placa de fácil visualização esclarecendo à sociedade em geral que aquela ocupação encontra-se sob litígio judicial. Por oportuno, registro que o feito pode ser objeto de Termo de Ajustamento de Conduta, já o réu OCIMAR detém a posse do local, de sorte que resta salutar a possibilidade de composição amigável da lide, de modo a propiciar às partes a resolução da celeuma de forma mais eficaz e célere. Assim, determino a intimação das partes para que, de forma escrita e minudenciada, manifestem-se sobre o interesse em se comporem amigavelmente, trazendo aos autos, se o caso, termo de ajustamento de conduta. Intimem-se.

Expediente Nº 4705

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000838-02.2010.403.6004 - ROSA APARECIDA DOS SANTOS(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROSA APARECIDA DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio-doença, sob o argumento de estar total e permanentemente incapacitada para o seu trabalho de chefe de unidade laboratorial. Não obstante isso, aduziu que teve o seu pedido negado pelo requerido na via administrativa, sob a justificativa de não ter sido constatada, em exame realizado por perícia médica, a incapacidade para o seu trabalho (fl. 73). Acompanharam a inicial os documentos de fls. 9/29. A análise do pedido de concessão da liminar foi postergada para momento ulterior (fl. 31). Em contestação, a Autarquia Previdenciária sustentou não haver demonstração da incapacidade laborativa alegada pela requerente (fls. 39/42). Juntou documentos a fls. 43/47. Determinou-se a realização de perícia médica, cujo laudo foi juntado às fls. 63/64. O requerido manifestou-se sobre o laudo médico às fls. 68 - oportunidade em que trouxe aos autos o laudo elaborado pelo assistente técnico indicado - e o requerente manifestou-se à fl. 76. Não houve proposta de acordo pelo requerido (fl. 79). É o relatório do necessário. DECIDO. De acordo com a Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se vê, o auxílio-doença pressupõe incapacidade total e temporária; a aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente. A perícia judicial demonstrou que a autora é portadora de tendinite crônica e doença ortoearticular degenerativa nos ombros, que a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (resposta ao quesito n. 2). O laudo atesta, também, que a incapacidade é total e permanente, insusceptível de recuperação (respostas aos quesitos 5 e 3, respectivamente). Conjugado com os apontamentos feitos pelo expert, não se pode olvidar, ainda, que a autora, atualmente com 50 anos de idade, exerce atividade laborativa de grande intensidade física - já que dela decorrem as lesões e doenças adquiridas, consoante articulado na exordial -, não havendo possibilidade, na espécie, de recuperação e reabilitação em outra atividade, como realçado no laudo médico elaborado pela perícia judicial. Comprovada clinicamente a incapacidade total e permanente da requerente, tanto em razão do laudo médico judicial, quanto pelos documentos que acompanharam a inicial, o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez se impõe. Nesse sentido, vejamos remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial (fls.

119/122) afirma que esta é portadora de insuficiência coronária, causando dores torácicas, quando realiza esforços, sendo o autor considerado parcial e permanentemente incapacitado, multiprofissionalmente, para realizar atividades laborativas. 3- Ressalto, contudo, que a insuficiência cardíaca, apresentada pelo autor, sofreu agravamento, diante dos diagnósticos de 2005 (lesão estenótica em coronária direita) e de 2006 (estenose intrastent - 70%). Tal conclusão é corroborada pelos atestados, exames e receituários (fls. 29/54), trazidos aos autos, em especial, os atestados de fls. 33 e 36, que afirmam que a parte autora está sem condição para o trabalho, por tempo indeterminado, com risco de ter infarto do miocárdio. 4- Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. 5-Agravo que se nega provimento. A incapacidade da autora, portanto, é total e temporária, razão pela qual faz jus ao benefício de auxílio-doença, sendo a procedência da demanda medida de rigor. (TRF 3, AC 00014875220064036118, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1665523, Relator JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, 7ª T., DJF3 27/06/2012). Finalmente, a gravidade das doenças fica evidente em razão do próprio deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença pelo prazo dilatado de quase quatro anos (fl. 14). Nessa esteira, impende destacar que as patologias que acometem a requerente além de embasarem o deferimento administrativo do auxílio-doença, justificaram o parecer médico judicial, o qual as reconheceu como totalmente incapacitantes. Dessarte, levando-se em consideração as conclusões das perícias administrativa e judicial, é possível dizer que no ínterim decorrido entre a cessação do benefício (12.11.2009) e a data da perícia médica judicial (29.8.2011), houve um agravamento das moléstias, de modo a se concluir que o indeferimento administrativo ocorrido em 18.6.2010 não tem justificativa. Consigno, oportunamente, que os requisitos qualidade de segurado e carência ao benefício foram preenchidos pela autora, o que se conclui da análise do documento de fl. 47. De outro giro, como não existem nos autos laudos médicos relativos ao período de novembro de 2009 a agosto de 2011, no sentido de reconhecer a incapacidade da requerente como total e permanente, tenho que o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deverá coincidir com a data da perícia judicial, qual seja, 29.8.2011. No que tange ao pedido de antecipação de tutela, formulado pela requerente na peça preambular, verifico que, no ordenamento processual positivo vigente, para que o juiz conceda tutela emergencial satisfativa genérica, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos: i) prova inequívoca da verossimilhança das alegações (fumus boni iuris) (CPC, artigo 273, caput) + ii) fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação (periculum in mora) (CPC, art. 273, inciso I). Quanto ao primeiro pressuposto, encontra-se ele presente, uma vez que - como já analisado acima - o laudo atesta a incapacidade total e permanente da requerente para o seu trabalho. No que se refere ao segundo pressuposto, também se mostra ele inegável, uma vez que o benefício desejado possui natureza alimentar, sendo indispensável à sobrevivência da segurada. Ante o exposto: a) antecipo os efeitos da tutela final pretendida e determino ao INSS que implante, em favor de ROSA APARECIDA DOS SANTOS, o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias; b) julgo procedente o pedido da requerente, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando os termos da tutela antecipada acima concedida, e CONDENO o INSS a reestabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 5157823475, a partir de 18.6.2010, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 29.8.2011. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas relativas aos benefícios, atualizadas monetariamente de acordo com os índices declinados no Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/10. À luz dos critérios estabelecidos pelo 4º do artigo 20 do CPC, condeno ainda o INSS no pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, aplicando-se, entretanto, a Súmula 111 do STJ. Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4835

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001930-41.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001529-42.2012.403.6005) JORGE ESMERALDO DE FREITAS(MS012329 - JOSE CARLOS BRESCIANI) X

JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo nº 0001930-41.2012.4.03.6005 Vistos, etc. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por JORGE ESMERALDO DE FREITAS alegando, em síntese, a ausência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva, previstos no artigo 312 do CPP (garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou assegurar a aplicação da lei penal). Alega também que (...) o STF tem entendido que o preso por tráfico de drogas tem o direito a responder o processo em liberdade (fls. 05). Por fim, aduz ser primário, portador de bons antecedentes, ter endereço fixo, trabalho lícito e família constituída. Juntou os documentos de fls.

12/53. Manifestação ministerial contrária ao pleito (fls. 57/60). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Verifico do auto de prisão (fls. 37/51) que o requerente JORGE ESMERALDO DE FREITAS foi preso em flagrante no dia 14/06/2012 pela prática, em tese, dos crimes previstos no Art. 33, caput, c/c Art. 40, incisos I e V, ambos da Lei nº 11.343/06. Consta dos autos que, na data dos fatos, por volta das 07h30 (em fiscalização de rotina conjunta com a Receita Federal na BR-463, Posto Capey), policiais rodoviários federais abordaram o veículo Citroen Xsara Picasso, cor prata, placa KEO-8086, e surpreenderam o requerente JORGE transportando 172,7 Kg (cento e setenta e dois quilos e setecentos gramas) de MACONHA, por si adquiridas e importadas do Paraguai, com destino ao Estado de Minas Gerais. O requerente JORGE ESMERALDO DE FREITAS (em seu interrogatório extrajudicial - fls. 43/44) afirma que: (...) pegou a droga hoje com uma pessoa de apelido NEGÃO; QUE não sabe o nome ou o endereço dessa pessoa em Pedro Juan Caballero; QUE pegou o veículo em frente ao NIPPON no Brasil; (...) QUE iria levar a droga até Minas Gerais sendo que não lembra o nome da cidade; (...) QUE o valor total da droga era cerca de R\$12.000,00 (doze mil reais) sendo que pagou R\$2000,00 (dois mil reais) e iria pagar o resto no retorno (...). Em depoimento no auto de prisão em flagrante, as testemunhas (GERONIMO RIBEIRO DE SOUZA - fls. 37/38 e JOSE ALBERTO MALLMANN - fls. 39/40) foram unânimes em afirmar que no dia 14/06/2012 policiais rodoviários federais abordaram o veículo Citroen Xsara Picasso, placa KEO-8086, conduzido por JORGE ESMERALDO DE FREITAS, onde foi encontrada, em diversos lugares do automóvel, substância que aparentava ser maconha. É dos testigos que JORGE informou que tinha pegado a droga no Paraguai e levaria para o Estado de Minas Gerais, onde a venderia aleatoriamente. JORGE ainda disse que pagou R\$14.000,00 (quatorze mil reais) pelo entorpecente. Assim, existem suficientes indícios de autoria a ensejar a manutenção da prisão cautelar do Requerente. Sem implicar pré-julgamento, observo que as circunstâncias em que se deram os fatos, bem como o teor dos depoimentos acima ponderados, constituem, ao menos por ora, elementos suficientes para indicar a participação do Requerente no delito em tela. Preenchidos, portanto, os pressupostos legais, ante a demonstração da materialidade e a presença de indícios de autoria em relação ao Requerente. Passo à análise dos requisitos da prisão preventiva. Entendo ser necessária a manutenção da custódia cautelar do Requerente, haja vista a gravidade concreta dos fatos a ele imputados, que vêm evidenciados pela quantidade e natureza da droga apreendida (CENTO E SETENTA E DOIS QUILOS E SETECENTOS GRAMAS DE MACONHA) - suficientes para atingir um elevado número de pessoas - adquirida, em tese, no PARAGUAI, e que seria transportada até outro Estado da Federação, justificando a segregação cautelar, a bem da ordem pública, a fim de que cesse por completo qualquer resquício da atividade criminosa perpetrada pelo requerente. Ademais, presentes os requisitos, deve ser mantida a custódia, considerando-se, outrossim, a conduta do Requerente, que pelas suas consequências, torna-se tão nociva à sociedade, causando danos físicos e psíquicos ao ser humano. Cito: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO LASTREADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMONSTRAÇÃO. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO. ORDEM DENEGADA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. I - Presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial o da garantia da ordem pública, por existirem sólidas evidências da periculosidade do paciente, supostamente envolvido em gravíssimo delito de tráfico de drogas. II - A vedação à liberdade provisória, ademais, para o delito de tráfico de drogas, advém da própria Constituição, a qual prevê a inafiançabilidade (art. 5º, XLIII). III - Habeas corpus denegado. (STF, HC 101535 / MG - MINAS GERAIS, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 27/04/2010 Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010, EMENT VOL-02401-03 PP-00572, v.u.), grifei. A soltura do Requerente, neste momento, também colocaria em risco o trâmite processual, bem como a busca pela verdade real. Ainda que o preso seja primário, tenha trabalho e residência fixa, isto não obsta a manutenção da custódia cautelar que, pelas peculiaridades supradescritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). Observo, ademais, que a prisão cautelar do Requerente decorre também da prática de delito previsto na Lei 11.343/06, que em seu artigo 44 veda expressamente a concessão de liberdade provisória. Anoto que a jurisprudência é no sentido da constitucionalidade da norma citada: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NA LEI N.º 11.343/2006. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DO PLEITO. ORDEM DENEGADA. 1. O Paciente foi preso em flagrante com 8 (oito) invólucros de substância semelhante à cocaína, vários sacos plásticos para embalagem, R\$ 10,00

(dez) reais e 1 (uma) faca, tendo sido autuado pela prática do delito previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/06. 2. A teor da orientação firmada pela Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, a vedação expressa do benefício da liberdade provisória aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso XLIII, da Constituição Federal, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 3. O Magistrado Singular justificou a constrição cautelar do Paciente com base em fundamentação idônea, uma vez que apontou fatos suficientes para demonstrar o abalo à ordem pública, no caso, a qualidade da droga apreendida (cocaína) e os indícios de que a substância se destinava ao comércio ilícito. 4. Ordem denegada. (STJ, HC 202133/MG, Habeas Corpus 2011/007144-0, 5ª Turma, julgado em 21/06/2011, p. DJe - 28/06/2011, Rel. Min. Laurita Vaz), g.n.A Lei 11.464/2007 não revogou a disposição contida no Art. 44 da Lei n. 11.343/2006, pois (...) A proibição de liberdade provisória, nos casos de crimes hediondos e equiparados, decorre da própria inafiançabilidade imposta pela Constituição da República à legislação ordinária (Constituição da República, art. 5º, inc. XLIII): Precedentes. O art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90 atendeu o comando constitucional, ao considerar inafiançáveis os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos. Inconstitucional seria a legislação ordinária que dispusesse diversamente, tendo como afiançáveis delitos que a Constituição da República determina sejam inafiançáveis. Desnecessidade de se reconhecer a inconstitucionalidade da Lei n. 11.464/07, que, ao retirar a expressão e liberdade provisória do art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90, limitou-se a uma alteração textual: a proibição da liberdade provisória decorre da vedação da fiança, não da expressão suprimida, a qual, segundo a jurisprudência deste Supremo Tribunal, constituía redundância. Mera alteração textual, sem modificação da norma proibitiva de concessão da liberdade provisória aos crimes hediondos e equiparados, que continua vedada aos presos em flagrante por quaisquer daqueles delitos. 2. A Lei n. 11.464/07 não poderia alcançar o delito de tráfico de drogas, cuja disciplina já constava de lei especial (Lei n. 11.343/06, art. 44, caput), aplicável ao caso vertente. 3. Irrelevância da existência, ou não, de fundamentação cautelar para a prisão em flagrante por crimes hediondos ou equiparados: Precedentes. 4. Ordem denegada. (...) (STF, HC 98548 / SC - SANTA CATARINA, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgamento: 24/11/2009 Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-232 DIVULG 10-12-2009 PUBLIC 11-12-2009, EMENT VOL-02386-02 PP-00404, v.u.), grifei. Agregue-se, por fim, que o requerente JORGE ESMERALDO DE FREITAS possui contatos nesta região fronteiriça, o que robustece a preocupação de que volte a delinquir, ou de que venha a evadir-se para o país vizinho, frustrando toda a Ação Penal. Assim, seja para se evitar a reiteração da prática delitativa e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, seja por conveniência da instrução criminal, ou para garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito à liberdade provisória. Isto posto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória de JORGE ESMERALDO DE FREITAS, haja vista a presença dos requisitos legais (Art. 312, CPP), bem como tendo em vista não estarem configuradas as hipóteses de relaxamento e/ou liberdade provisória com ou sem fiança. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, arquite-se. Ponta Porã/MS, 15 de Agosto de 2012. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 4836

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001955-54.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001889-74.2012.403.6005) RAMAO APARECIDO MORAIS DIAS(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se o requerente para juntar aos autos comprovante de ocupação lícita, bem como certidão de antecedentes da comarca de residência e da Justiça Federal do Estado do Mato Grosso do Sul. 2. Com a juntada, remetam-se os autos ao MPF. 3. Após, conclusos.

0001956-39.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001889-74.2012.403.6005) RONEY ROMERO RODRIGUES(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se o requerente para juntar aos autos comprovante de residência e de ocupação lícita, bem como certidão de antecedentes da comarca de residência e da Justiça Federal do Estado do Mato Grosso do Sul. 2. Com a juntada, remetam-se os autos ao MPF. 3. Após, conclusos.

0001957-24.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001891-44.2012.403.6005) MACARIO JOSE ALVES DE OLIVEIRA(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO

FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se o requerente para juntar aos autos comprovante de residência e de ocupação lícita, bem como certidão de antecedentes da comarca de residência e da Justiça Federal do Estado de Goiás.2. Com a juntada, remetam-se os autos ao MPF.3. Após, conclusos.

0001958-09.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-28.2011.403.6005) RAFAEL ANTUNES DE BRITO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se o requerente para juntar aos autos comprovante de ocupação lícita, bem como certidão de antecedentes da Justiça Estadual e da Justiça Federal de sua residência e da Polícia Federal.2. Com a juntada, remetam-se os autos ao MPF.3. Após, conclusos.

ACAO PENAL

0001488-12.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X CARLOS GODOY(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fls. 224/225).2. Intime-se o defensor do réu para apresentar as razões de apelação, no prazo legal.3. Após, dê-se vista ao MPF para contrarrazões.4. Com a vinda destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 4837

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001924-34.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001899-21.2012.403.6005) AURO LISBOA PACHECO(MS010166 - ALI EL KADRI) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória sem fiança ou com redução da fiança já fixada pela autoridade policial formulado por AURO LISBOA PACHECO, preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto no art. 334 do Código Penal. Alega o requerente, em síntese, possuir os requisitos legais para responder o processo em liberdade, pois é primário e possui residência fixa, apesar de estar desempregado há aproximadamente um ano, período em que tem sobrevivido da prestação de pequenos serviços como pedreiro e do salário de sua convivente. Pleiteia a adequação do valor da fiança, inicialmente fixada pela autoridade policial no valor de R\$ 12.440,00 (doze mil, quatrocentos e quarenta reais), as suas possibilidades financeiras, ou a isenção do seu pagamento. Juntou procuração (fl. OS) e documentos. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido de redução da fiança, por falta de comprovação das alegações de dificuldade econômica e impossibilidade de pagamento do valor fixado pela autoridade policial. É o relatório. Passo a decidir. O requerente foi preso pela prática do crime de contrabando ou descaminho, previsto no art. 334 do Código Penal, que fixa pena máxima de 4 anos de reclusão. O valor da fiança fixado pela autoridade policial está compatível com a quantidade e valor das mercadorias apreendidas, ou seja, 860 caixas de cigarras adquiridas no Paraguai (v. auto de apresentação e apreensão de folha 22). Nesse caso, é razoável a fixação do valor de 20 salários mínimos, considerando os limites de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos previstos no art. 325, inciso I, do Código de Processo Penal, como também manifestou-se o órgão acusatório. Não foram juntados aos autos documentos capazes de corroborar as alegações de dificuldade econômica e impossibilidade de pagamento do valor da fiança, que restaram não comprovadas. Para essa comprovação, não basta a demonstração de residência fixa. Em consequência, é inviável o deferimento dos pedidos de concessão de liberdade provisória sem fiança ou de redução da fiança já arbitrada. Sendo assim, INDEFIRO OS PEDIDOS. Intime(m)-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Serve a presente como MANDADO DE INTIMACAO AURO LISBOA PACHECO, nascido em 05/08/1975, em Ramilandia/PR, titular da cédula de identidade n. 000948350 SSP/MS e inscrito no CPF sob o n. 793.108.421-72, atualmente recolhido na Custódia da Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS

0001925-19.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001899-21.2012.403.6005) ERICO PEREIRA DOS SANTOS(MS010166 - ALI EL KADRI) X JUSTICA PUBLICA
Trata-se de pedido de liberdade provisória sem fiança ou com redução da fiança já fixada pela autoridade policial formulado por ERICO PEREIRA DOS SANTOS, preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto no art. 334 do Código Penal. Alega o requerente, em síntese, possuir os requisitos legais para responder o processo em liberdade, pois é primário e possui residência fixa, e apesar de exercer a função de pedreiro, está desempregado há aproximadamente cinco meses. Pleiteia a adequação do valor da fiança, inicialmente fixada pela autoridade policial no valor de R\$ 12.440,00 (doze mil, quatrocentos e quarenta reais), as suas possibilidades financeiras, ou a isenção do seu pagamento. Juntou procuração (fl. 08) e documentos. Instado a se manifestar, o Ministério

Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido de redução da fiança, por falta de comprovação das alegações de dificuldade econômica e impossibilidade de pagamento do valor fixado pela autoridade policial. É o relatório. Passo a decidir. O requerente foi preso pela prática do crime de contrabando ou descaminho, previsto no art. 334 do Código Penal, que fixa pena máxima de 4 anos de reclusão. O valor da fiança fixado pela autoridade policial está compatível com a quantidade e valor das mercadorias apreendidas, ou seja, 860 caixas de cigarras adquiridas no Paraguai (v. auto de apresentação e apreensão de folha 22). Nesse caso, é razoável a fixação do valor de 20 salários mínimos, considerando os limites de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos previstos no art. 325, inciso 1, do Código de Processo Penal, como também manifestou-se o órgão acusatório. Não foram juntados aos autos documentos capazes de corroborar as alegações de dificuldade econômica e impossibilidade de pagamento do valor da fiança, que restaram não comprovadas. Para essa comprovação, não basta a demonstração de residência fixa. Em consequência, é inviável o deferimento dos pedidos de concessão de liberdade provisória sem fiança ou de redução da fiança já arbitrada. Sendo assim, INDEFIRO OS PEDIDOS. Intime(m)-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Serve a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO. ERICO PEREIRA DOS SANTOS, nascido em 07/07/1989, em Angelica/MS, titular da cédula de identidade n. 001633286 SSP/MS e inscrito no CPF sob o n. 026.057491-00, atualmente recolhido na CustOdia da Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS.

0001926-04.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001899-21.2012.403.6005) ADENILSON MANENTI(MS010166 - ALI EL KADRI) X JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liberdade provisória sem fiança ou com redução da fiança já fixada pela autoridade policial formulado por ADENILSON MANENTI, preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto no art. 334 do Código Penal. Alega o requerente, em síntese, possuir os requisitos legais para responder o processo em liberdade, pois é primário e possui residência fixa, e apesar de ser motorista, está desempregado há meses. Pleiteia a adequação do valor da fiança, inicialmente fixada pela autoridade policial no valor de R\$ 24.880,00 (vinte e quatro mil, oitocentos e oitenta reais), as suas possibilidades financeiras, ou a isenção do seu pagamento. Juntou procuração (fl. 07) e documentos. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido de redução da fiança, por falta de comprovação das alegações de dificuldade econômica e impossibilidade de pagamento do valor fixado pela autoridade policial. É o relatório. Passo a decidir. O requerente foi preso pela prática do crime de contrabando ou descaminho, previsto no art. 334 do Código Penal, que fixa pena máxima de 4 anos de reclusão. O valor da fiança fixado pela autoridade policial está compatível com a quantidade e valor das mercadorias apreendidas, ou seja, 860 caixas de cigarros adquiridas no Paraguai (v. auto de apresentação e apreensão de folha 22). Nesse caso, é razoável a fixação do valor de 20 salários mínimos, considerando os limites de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos previstos no art. 325, inciso 1, do Código de Processo Penal, como também manifestou-se o órgão acusatório. Não foram juntados aos autos documentos capazes de corroborar as alegações de dificuldade econômica e impossibilidade de pagamento do valor da fiança, que restaram não comprovadas. Para essa comprovação, não basta a demonstração de residência fixa. Em consequência, é inviável o deferimento dos pedidos de concessão de liberdade provisória sem fiança ou de redução da fiança já arbitrada. Sendo assim, INDEFIRO OS PEDIDOS. Intime(m)-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Serve a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO. ADENILSON MANENTI, nascido em 11/09/1981, em Joaçaba/SC, titular da cédula de identidade n. 3511020 SSP/SC e inscrito no CPF sob o n. 004.187.679-20, atualmente recolhido na Custódia da Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS.

Expediente Nº 4838

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0002370-71.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X JOICE DE SOUZA MACEDO(MS009201 - KATIA REGINA BAEZ)

Fica a defesa intimada a apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Expediente Nº 4839

MANDADO DE SEGURANÇA

0000690-17.2012.403.6005 - MARILEI VILALVA DA COSTA ROCHA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA E MS006999E - ANTONIO GOMES ROCHA NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORã - MS

À vista do petição de fls. 111, informo que o pedido formulado pelo Impte. será analisado em sede de sentença. Desta forma, determino o prosseguimento do presente feito. Intime-se.

0000842-65.2012.403.6005 - CELESTINO JOSE PASIANI MENIS(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA E MS006999E - ANTONIO GOMES ROCHA NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fls. 118: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subseqüentes.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0001605-66.2012.403.6005 - EZEQUIEL ANASTACIO ME(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Fls. 134: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subseqüentes.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0001606-51.2012.403.6005 - LENIR FERREIRA DE MEDEIROS(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Fls. 129: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subseqüentes.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0001744-18.2012.403.6005 - FREE WAY TRANSPORTE TURISTICO, FRETAMENTO E LOCACAO DE ONIBUS LTDA ME(MS006999E - ANTONIO GOMES ROCHA NETO E MS014090 - MARCOS ELI NUNES MARTINS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Recebo a petição de fls. 38 como emenda à inicial.2) Fls. 22/23: Defiro. Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações. 3) Notifique-se a autoridade Impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo legal.4) Com a vinda destas, tornem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e eventual apreciação da liminar. Intime-se. Oficie-se.

0001789-22.2012.403.6005 - OSMAR APARECIDO MORAIS(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fls. 76: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subseqüentes.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4840

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000410-46.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X VAGNER PEIXOTO LULU(MS005383 - ROSALI BARBOSA S.L DOS SANTOS)

1. Dê-se vista às partes para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se sobre o laudo antropológico de fls. 413/442, bem como para os fins do artigo 402 do CPP.2. Em nada sendo requerido, intemem-se as partes à apresentação de memoriais no prazo de cinco dias, ex vi do art. 403, parágrafo 3, do CPP. Com os memoriais, tornem conclusos para sentença.3. Intimem-se.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 996

ACAO PENAL

0001714-90.2006.403.6005 (2006.60.05.001714-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X MARCOS ANCELMO DE OLIVEIRA(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF (fls. 492).2. Vistas ao MPF para apresentar razões de apelação. Após, intime-se o réu para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.3. Com a Juntada destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.4. Intime-se.

Expediente Nº 997

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000553-06.2010.403.6005 (2010.60.05.000553-8) - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO(MS007462 - GIULIANO CORRADI ASTOLFI E MS011618 - CARINA BOTTEGA E MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizada por Carlos Alberto Brenner Galvão em desfavor da Fazenda Nacional, objetivando o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários cobrados na ação de execução fiscal nº 2004.60.05.000296-3. No processo executivo, procedida a penhora em 28/08/2009, conforme certidão de fl. 341, o executado foi intimado em 09/02/2010 (fl. 356), o embargante opôs os presentes em 25/02/2010. Alegam os embargantes a prescrição dos créditos exigidos na execução fiscal, bem como requerem, em síntese, o reconhecimento da prescrição das CDAs nºs 13.2.98.000370-33, 13.6.98.001005-24, 13.6.98.001006-05, 13.2.97.001919-44, 13.2.97.0001920-88, 13.2.97.001465-66, 13.7.98.000409-36, 13.6.98.002747-86 e 13.2.98.001099-80. Recebidos os presentes, determinou-se a suspensão da execução e intimação do Embargado para impugnação. Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 324/331, a qual afirma que todo o alegado já foi debatido e decidido na ação de execução fiscal, inexistindo recurso interposto pelas partes. Alega ainda, que no caso a matéria em tela fora objeto de preclusão consumativa. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No caso dos autos, o embargante foi citado nos autos da execução fiscal 2004.60.05.000296-3 após a decisão da exceção de pré-executividade que julgou a ocorrência de prescrição das CDAs. Portanto, o direito de alegar tal matéria não foi atingido pela preclusão. No que concerne à alegação de prescrição das CDAs de nºs 13.2.98.000370-33, 13.6.98.001005-24, 13.6.98.001006-05, essas se tornaram exigíveis a partir do dia 11/03/1998 (fls. 260, 277 e 288) por ocasião da notificação do contribuinte sobre a decisão final do processo questionado administrativamente. Nesse diapasão, não há que falar em prescrição face ao ajuizamento destes executivos fiscais em 09/11/2001. As CDAs de nºs 13.2.97.001919-44, 13.2.97.0001920-88, 13.2.97.001465-66, 13.7.98.000409-36, 13.6.98.002747-86 e 13.2.98.001099-80 consignam créditos não atingidos pela prescrição, conforme art. 173, CTN. Uma vez que os valores apresentados pelo executado foram homologados pelo Fisco, houve lançamento de ofício; não havendo pagamento, foi o débito inscrito em dívida ativa, dispensando-se qualquer outro procedimento administrativo ou notificação do contribuinte. Nessa hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Processo: AGA 200601906803. AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 809883 Relator(a) CASTRO MEIRA. Sigla do órgão STJ. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte: DJ. DATA: 16/02/2007 PG: 00306. Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA INFORMADA EM DECLARAÇÃO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. 1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte por GIA e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. 2. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 3. Agravo regimental improvido. Data da Decisão 06/02/2007. Por tal, não reconheço a ocorrência de prescrição dos créditos tributários objeto dos presentes embargos. Diante do exposto e por mais que dos autos contam, julgo improcedente a presente ação de embargos para determinar o regular prosseguimento da execução fiscal em apenso. Face a sucumbência da embargante, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, nos termos do 3º do art. 20 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução 2004.60.05.000296-3. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Levante-se penhora, se houver. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 1º de agosto de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

Expediente Nº 998

ACAO MONITORIA

0001755-86.2008.403.6005 (2008.60.05.001755-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X MARLEI ESCUDEIRO PEREIRA MORAN(MS004908 - SIDNEI ESCUDERO PEREIRA)

Tendo em vista a certidão retro, reitere-se o despacho de fl. 66 intimando-se a parte autora para manifestação expressa acerca do pedido de desistência da CEF. Em havendo manifestação, requeiro a devolução da Carta Precatória 32/2012 independente de cumprimento. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002539-63.2008.403.6005 (2008.60.05.002539-7) - PEDRO VALHOVERA(MS010291 - FABIULA TALINI DIORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com espeque nos artigos 283, 284, parágrafo único, e 267, VI, todos do CPC. Ante a gratuidade para litigar, sem custas ou honorários advocatícios. Sem reexame necessário, porque a demanda é entre pessoas de direito privado. Ponta Porã, 06 de julho de 2012. P.R.I. Érico Antonini Juiz Federal Substituto.

0001947-48.2010.403.6005 - ANGELA RIBEIRO(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga o autor sobre a proposta de acordo de fls. 30/32.

0001628-46.2011.403.6005 - WILSON MANOEL VERGARA(MS008662 - CLAUDIA GISLAINE BONATO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não conheço dos embargos porque não houve omissão. Como o benefício concedido foi o de auxílio-doença, implicitamente o de aposentadoria por invalidez foi rejeitado. No ponto, houve silêncio eloquente. Ponta Porã, 17 de julho de 2012.

0002880-84.2011.403.6005 - MAMERTO LESCANO(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 67, intemem-se as partes da perícia designada para o dia 17/10/2012 às 9 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se ao posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento. Intime-se o MPF para manifestação nos autos.

0001300-82.2012.403.6005 - JOAO BATISTA FARIA(MS010752 - CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresentada a contestação, caso haja alegação de preliminar, oposição de fato constitutivo/ desconstitutivo do direito ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação. Oferecida a réplica ou transcorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001302-52.2012.403.6005 - JISNEY BATISTA SANTANA(MS010752 - CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresentada a contestação, caso haja alegação de preliminar, oposição de fato constitutivo/ desconstitutivo do direito ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação. Oferecida a réplica ou transcorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001455-85.2012.403.6005 - APARECIDO DA MOTA RODRIGUES(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresentada a contestação, caso haja alegação de preliminar, oposição de fato constitutivo/ desconstitutivo do direito ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Oferecida a réplica ou transcorrido o prazo, venham-me os autos

conclusos para sentença. Expedientes necessários.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001177-84.2012.403.6005 - ORDONEZ JACQUES GOULARTE(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 15 (quinze) dias do mês de agosto de 2012, às 13:00 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, ausentes o Procurador do INSS e o autor. Presente o advogado(a) do autor, Dr. Milton Bacheга Junior, OAB/MS 12.736, o qual requereu a desistência do feito. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Intime-se o INSS para se manifestar acerca do pedido de desistência do autor. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, digitei e subscrevi.

CARTA PRECATORIA

0001937-33.2012.403.6005 - JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL E JEF CIVEL DE URUGUAIANA/RS -SJRS X TIAGO DE PAULA SARAIVA X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

Cumpra-se servindo desta como mandado.Designo audiência de oitiva de testemunha para o dia 03/10/2012, às 14:45h.Após, devolva-se com nossas homenagens de estilo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004597-05.2009.403.6005 (2009.60.05.004597-2) - MARIVANE ALMEIDA REBELO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIVANE ALMEIDA REBELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 111/112 e diante do recebimento pelo advogado da parte autora, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.Ponta Porã, 09 de agosto de 2012.

0004820-55.2009.403.6005 (2009.60.05.004820-1) - ANA VITORIA FERRAZ DOS SANTOS(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA VITORIA FERRAZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 143/144 e diante do recebimento pelo advogado da parte autora, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.Ponta Porã, 09 de agosto de 2012.

0001122-07.2010.403.6005 - FRANCISCO ALMEIDA DE LARA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 105/106 e diante do recebimento pelo advogado da parte autora, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.Ponta Porã, 09 de agosto de 2012.

0001124-74.2010.403.6005 - LOURDES MARIA SHUSTER CHARNEVSKY(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES MARIA SHUSTER CHARNEVSKY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 97/98 e diante do recebimento pelo advogado da parte autora, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.Ponta Porã, 09 de agosto de 2012.

0000498-21.2011.403.6005 - LURDES DE ALMEIDA PEDROSO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LURDES DE ALMEIDA PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 90/91e diante do recebimento pelo advogado da parte autora, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.Ponta Porã, 09 de agosto de 2012.

0001572-13.2011.403.6005 - IZABELINO VIEIRA LOPES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZABELINO VIEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 75 e diante do recebimento pelo advogado da parte autora, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.Ponta Porã, 09 de agosto de 2012.

0001915-09.2011.403.6005 - PEDROSA FRANCO PIRES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDROSA FRANCO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 122 e diante do recebimento pelo advogado da parte autora, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.Ponta Porã, 09 de agosto de 2012.

Expediente Nº 999

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000097-56.2010.403.6005 (2010.60.05.000097-8) - RITA DE CASSIA RODRIGUES DE ALMEIDA(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Não conheço dos embargos, vez que se pleiteia nova análise probatória, o que não é matéria apreciável pela via eleitoral.

0001377-91.2012.403.6005 - RAFAEL AGUILHERA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de Ação para implantação de benefício previdenciário manejado por Rafael Aguilhera em face de INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.Após despacho inicial determinando a prova do indeferimento administrativo, a comprovação a cargo da parte autora não foi feita a contento. O art. 5o, XXXV da Constituição Federal assegura aos indivíduos que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Tal postulado assegura o acesso a este Poder independentemente da obrigatoriedade de esgotamento ou exaurimento das vias administrativas, o que, todavia, não se confunde com a necessidade de prévio pedido naquela esfera, até porque tal exigência não impede que, depois, a via jurisdicional seja acionada.O princípio constitucional mencionado, na verdade, apenas dispensa a interposição de recursos administrativos ou mesmo que a parte seja obrigada a aguardar indefinidamente a decisão extrajudicial, por espaço de tempo não razoável. Neste passo, note-se que o tratamento diverso que a Carta Magna conferiu à justiça desportiva não está relacionado à necessidade de prévio requerimento administrativo, mas sim de esgotamento daquelas instâncias, que lá é exigido, embora condicionado a uma espera máxima de 60 dias (art. 217, 1o e 2o da CF), diferentemente daqui.A ausência do pedido perante a ré, por sua vez, configura-se como fato ensejador de carência da ação, questão meramente processual, diferente da constitucional, ante a falta de interesse de agir do demandante, oriunda da desnecessidade da propositura da ação judicial, haja vista que a matéria pode ser perfeitamente resolvida no âmbito externo ao Judiciário.Sobre o assunto, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado editora, ESMAFE/RS, 3a edição, 2003, pg. 296, ensinam o seguinte:quando o pedido for de concessão de benefício, é fundamental verificar se acompanha a petição inicial prova que houve prévio requerimento administrativo e que o pedido foi negado pela administração, o que se faz

mediante juntada da carta de indeferimento. Do contrário, o autor será carecedor de ação, por falta de interesse de agir, pois não estará demonstrada a resistência à sua pretensão, já que a maior parte dos benefícios é concedida mediante requerimento do segurado.No mesmo diapasão, se manifesta o STJ, conforme verificamos na leitura do seguinte aresto:PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO.1 - A AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA, INGRESSANDO A SEGURADA, DIRETAMENTE, NA ESFERA JUDICIÁRIA, VISANDO OBTER BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), ENSEJA A FALTA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - POIS, À MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA.2 - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). (STJ, Resp 151818/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 30/03/1998, pg. 166).Importante frisar, outrossim, que a parte autora não fez prova de que teve pleito não recebido perante o INSS, sem falar que, por já se encontrar assistida por advogado, pode perfeitamente, por meio dele, protocolar o seu pedido, o que inclusive fará no exercício do direito constitucional de petição.O entendimento aqui proposto concretiza o princípio da separação de poderes, porque cabe ao Executivo analisar os pedidos de mesma natureza. Caso se entenda diversamente o Judiciário estará obrigado a atuar como Executivo, em nítida invectiva à cláusula pétreia mencionada (seria a transformação da JF em balcão do INSS). Ou seja: ao invés de ofender a Lei Maior, em realidade o argumento aqui exposto lhe confere máxima eficácia. Por fim, insta salientar que o interesse de agir é condição da ação, cuja falta é matéria de ordem pública e, como tal, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz a qualquer tempo. A propósito o art. 267, 3o do Livro Processual Civil expressa que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI, sendo que este último inciso se refere justamente à carência da ação.Em face do exposto, por carência da ação decorrente da falta de interesse de agir, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, baseando-me no art. 267, VI, do CPC.Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar.P.R.I.. Após o trânsito em julgado archive-se com a devida baixa na distribuição.Ponta Porã, 08 de agosto de 2012.

0001379-61.2012.403.6005 - ANDRE LUIS AQUINO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de Ação para implantação de benefício previdenciário manejado por André Luis Aquino em face de INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.Após despacho inicial determinando a prova do indeferimento administrativo, a comprovação a cargo da parte autora não foi feita a contento. O art. 5o, XXXV da Constituição Federal assegura aos indivíduos que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Tal postulado assegura o acesso a este Poder independentemente da obrigatoriedade de esgotamento ou exaurimento das vias administrativas, o que, todavia, não se confunde com a necessidade de prévio pedido naquela esfera, até porque tal exigência não impede que, depois, a via jurisdicional seja acionada.O princípio constitucional mencionado, na verdade, apenas dispensa a interposição de recursos administrativos ou mesmo que a parte seja obrigada a aguardar indefinidamente a decisão extrajudicial, por espaço de tempo não razoável. Neste passo, note-se que o tratamento diverso que a Carta Magna conferiu à justiça desportiva não está relacionado à necessidade de prévio requerimento administrativo, mas sim de esgotamento daquelas instâncias, que lá é exigido, embora condicionado a uma espera máxima de 60 dias (art. 217, 1o e 2o da CF), diferentemente daqui.A ausência do pedido perante a ré, por sua vez, configura-se como fato ensejador de carência da ação, questão meramente processual, diferente da constitucional, ante a falta de interesse de agir do demandante, oriunda da desnecessidade da propositura da ação judicial, haja vista que a matéria pode ser perfeitamente resolvida no âmbito externo ao Judiciário.Sobre o assunto, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado editora, ESMAFE/RS, 3a edição, 2003, pg. 296, ensinam o seguinte:quando o pedido for de concessão de benefício, é fundamental verificar se acompanha a petição inicial prova que houve prévio requerimento administrativo e que o pedido foi negado pela administração, o que se faz mediante juntada da carta de indeferimento. Do contrário, o autor será carecedor de ação, por falta de interesse de agir, pois não estará demonstrada a resistência à sua pretensão, já que a maior parte dos benefícios é concedida mediante requerimento do segurado.No mesmo diapasão, se manifesta o STJ, conforme verificamos na leitura do seguinte aresto:PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO.1 - A AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA, INGRESSANDO A SEGURADA, DIRETAMENTE, NA ESFERA JUDICIÁRIA, VISANDO OBTER BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), ENSEJA A FALTA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - POIS, À MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA.2 - RECURSO ESPECIAL

CONHECIDO E PROVIDO PARA EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). (STJ, Resp 151818/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 30/03/1998, pg. 166). Importante frisar, outrossim, que a parte autora não fez prova de que teve pleito não recebido perante o INSS, sem falar que, por já se encontrar assistida por advogado, pode perfeitamente, por meio dele, protocolar o seu pedido, o que inclusive fará no exercício do direito constitucional de petição. O entendimento aqui proposto concretiza o princípio da separação de poderes, porque cabe ao Executivo analisar os pedidos de mesma natureza. Caso se entenda diversamente o Judiciário estará obrigado a atuar como Executivo, em nítida invectiva à cláusula pétrea mencionada (seria a transformação da JF em balcão do INSS). Ou seja: ao invés de ofender a Lei Maior, em realidade o argumento aqui exposto lhe confere máxima eficácia. Por fim, insta salientar que o interesse de agir é condição da ação, cuja falta é matéria de ordem pública e, como tal, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz a qualquer tempo. A propósito o art. 267, 3º do Livro Processual Civil expressa que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI, sendo que este último inciso se refere justamente à carência da ação. Em face do exposto, por carência da ação decorrente da falta de interesse de agir, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, baseando-me no art. 267, VI, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. P.R.I.. Após o trânsito em julgado archive-se com a devida baixa na distribuição. Ponta Porã, 08 de agosto de 2012.

0001381-31.2012.403.6005 - ARLINDO MARTINS (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de Ação para implantação de benefício previdenciário manejado por Arlindo Martins em face de INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Após despacho inicial determinando a prova do indeferimento administrativo, a comprovação a cargo da parte autora não foi feita a contento. O art. 5º, XXXV da Constituição Federal assegura aos indivíduos que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Tal postulado assegura o acesso a este Poder independentemente da obrigatoriedade de esgotamento ou exaurimento das vias administrativas, o que, todavia, não se confunde com a necessidade de prévio pedido naquela esfera, até porque tal exigência não impede que, depois, a via jurisdicional seja acionada. O princípio constitucional mencionado, na verdade, apenas dispensa a interposição de recursos administrativos ou mesmo que a parte seja obrigada a aguardar indefinidamente a decisão extrajudicial, por espaço de tempo não razoável. Neste passo, note-se que o tratamento diverso que a Carta Magna conferiu à justiça desportiva não está relacionado à necessidade de prévio requerimento administrativo, mas sim de esgotamento daquelas instâncias, que lá é exigido, embora condicionado a uma espera máxima de 60 dias (art. 217, 1º e 2º da CF), diferentemente daqui. A ausência do pedido perante a ré, por sua vez, configura-se como fato ensejador de carência da ação, questão meramente processual, diferente da constitucional, ante a falta de interesse de agir do demandante, oriunda da desnecessidade da propositura da ação judicial, haja vista que a matéria pode ser perfeitamente resolvida no âmbito externo ao Judiciário. Sobre o assunto, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado editora, ESMAFE/RS, 3ª edição, 2003, pg. 296, ensinam o seguinte: quando o pedido for de concessão de benefício, é fundamental verificar se acompanha a petição inicial prova que houve prévio requerimento administrativo e que o pedido foi negado pela administração, o que se faz mediante juntada da carta de indeferimento. Do contrário, o autor será carecedor de ação, por falta de interesse de agir, pois não estará demonstrada a resistência à sua pretensão, já que a maior parte dos benefícios é concedida mediante requerimento do segurado. No mesmo diapasão, se manifesta o STJ, conforme verificamos na leitura do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1 - A AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA, INGRESSANDO A SEGURADA, DIRETAMENTE, NA ESFERA JUDICIÁRIA, VISANDO OBTER BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), ENSEJA A FALTA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - POIS, À MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA. 2 - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). (STJ, Resp 151818/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 30/03/1998, pg. 166). Importante frisar, outrossim, que a parte autora não fez prova de que teve pleito não recebido perante o INSS, sem falar que, por já se encontrar assistida por advogado, pode perfeitamente, por meio dele, protocolar o seu pedido, o que inclusive fará no exercício do direito constitucional de petição. O entendimento aqui proposto concretiza o princípio da separação de poderes, porque cabe ao Executivo analisar os pedidos de mesma natureza. Caso se entenda diversamente o Judiciário estará obrigado a atuar como Executivo, em nítida invectiva à cláusula pétrea mencionada (seria a transformação da JF em balcão do INSS). Ou seja: ao invés de ofender a Lei Maior, em realidade o argumento aqui exposto lhe confere máxima eficácia. Por fim, insta salientar que o interesse de agir é condição da ação, cuja falta é matéria de ordem pública e, como tal, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz a qualquer tempo. A propósito o art. 267, 3º do Livro Processual Civil expressa que o juiz conhecerá de ofício,

em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI, sendo que este último inciso se refere justamente à carência da ação. Em face do exposto, por carência da ação decorrente da falta de interesse de agir, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, baseando-me no art. 267, VI, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. P.R.I.. Após o trânsito em julgado archive-se com a devida baixa na distribuição. Ponta Porã, 08 de agosto de 2012.

0001531-12.2012.403.6005 - WANDA ALEXANDRINA DE JESUS (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de Ação para implantação de benefício previdenciário manejado por Wanda Alexandrina de Jesus em face de INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Após despacho inicial determinando a prova do indeferimento administrativo, a comprovação a cargo da parte autora não foi feita a contento. O art. 5o, XXXV da Constituição Federal assegura aos indivíduos que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Tal postulado assegura o acesso a este Poder independentemente da obrigatoriedade de esgotamento ou exaurimento das vias administrativas, o que, todavia, não se confunde com a necessidade de prévio pedido naquela esfera, até porque tal exigência não impede que, depois, a via jurisdicional seja acionada. O princípio constitucional mencionado, na verdade, apenas dispensa a interposição de recursos administrativos ou mesmo que a parte seja obrigada a aguardar indefinidamente a decisão extrajudicial, por espaço de tempo não razoável. Neste passo, note-se que o tratamento diverso que a Carta Magna conferiu à justiça desportiva não está relacionado à necessidade de prévio requerimento administrativo, mas sim de esgotamento daquelas instâncias, que lá é exigido, embora condicionado a uma espera máxima de 60 dias (art. 217, 1o e 2o da CF), diferentemente daqui. A ausência do pedido perante a ré, por sua vez, configura-se como fato ensejador de carência da ação, questão meramente processual, diferente da constitucional, ante a falta de interesse de agir do demandante, oriunda da desnecessidade da propositura da ação judicial, haja vista que a matéria pode ser perfeitamente resolvida no âmbito externo ao Judiciário. Sobre o assunto, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado editora, ESMAFE/RS, 3a edição, 2003, pg. 296, ensinam o seguinte: quando o pedido for de concessão de benefício, é fundamental verificar se acompanha a petição inicial prova que houve prévio requerimento administrativo e que o pedido foi negado pela administração, o que se faz mediante juntada da carta de indeferimento. Do contrário, o autor será carecedor de ação, por falta de interesse de agir, pois não estará demonstrada a resistência à sua pretensão, já que a maior parte dos benefícios é concedida mediante requerimento do segurado. No mesmo diapasão, se manifesta o STJ, conforme verificamos na leitura do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1 - A AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA, INGRESSANDO A SEGURADA, DIRETAMENTE, NA ESFERA JUDICIÁRIA, VISANDO OBTER BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), ENSEJA A FALTA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - POIS, À MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA. 2 - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). (STJ, Resp 151818/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 30/03/1998, pg. 166). Importante frisar, outrossim, que a parte autora não fez prova de que teve pleito não recebido perante o INSS, sem falar que, por já se encontrar assistida por advogado, pode perfeitamente, por meio dele, protocolar o seu pedido, o que inclusive fará no exercício do direito constitucional de petição. O entendimento aqui proposto concretiza o princípio da separação de poderes, porque cabe ao Executivo analisar os pedidos de mesma natureza. Caso se entenda diversamente o Judiciário estará obrigado a atuar como Executivo, em nítida invectiva à cláusula pétrea mencionada (seria a transformação da JF em balcão do INSS). Ou seja: ao invés de ofender a Lei Maior, em realidade o argumento aqui exposto lhe confere máxima eficácia. Por fim, insta salientar que o interesse de agir é condição da ação, cuja falta é matéria de ordem pública e, como tal, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz a qualquer tempo. A propósito o art. 267, 3o do Livro Processual Civil expressa que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI, sendo que este último inciso se refere justamente à carência da ação. No caso em tela, o documento juntado à fl. 26 não faz prova de qual benefício foi requerido pela parte autora. Do mesmo modo, o recurso administrativo interposto fl. 15. De outro norte, denotasse o ônus da parte em juntar o comprovante de indeferimento do INSS o que não foi atendido. Em face do exposto, por carência da ação decorrente da falta de interesse de agir, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, baseando-me no art. 267, VI, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. P.R.I.. Após o trânsito em julgado archive-se com a devida baixa na distribuição. Ponta Porã, 08 de agosto de 2012.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002367-19.2011.403.6005 - MARIA DE LOURDES VILALVA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 07 dias do mês de agosto de 2012, às 14h30min, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Rafaella Zucarelli Rezende, Analista Judiciário, RF 7225, abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente o advogado(a) da autora, Dr. Alci Ferreira Franca, OAB/MS 6591. Presentes as testemunhas Eleonora Santos da Silva, Jesus Ferreira da Silva e Guilherme Rodrigues Viana. Ausente o Procurador do INSS. Depoimentos colhidos em técnica audiovisual. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e realizada a oitiva das testemunhas, todos gravados em sistema audiovisual. O(A) autor(a) apresentou alegações finais remissivas, acrescentando que o termo inicial do benefício deve ser a data da DER. Trata-se de ação em que se pede a concessão de aposentadoria por idade rural, alegando o(a) autor(a) ter preenchido os requisitos exigidos pela lei. O INSS contestou alegando que o autor não apresentou comprovação do tempo de labor rural em número de meses idêntico à carência do benefício requerido. No presente momento foram colhidos o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das testemunhas acima arroladas. É o que importa como relatório. Passo a decidir. Houve indeferimento administrativo pela autarquia ré, razão pela qual exsurge nítido o interesse processual. No mérito. Não vislumbro início de prova material contemporâneo aos períodos de labor de 1991 a 1994 e 1998 a 2001; ao revés, os documentos que indicam lide rural são por demais recentes (de 2001 em diante). Além disso, a inspeção judicial é duvidosa, razão pela qual é impossível afirmar, pela sua aparência física e fala, se se trata ou não de rurícola. A autora ostenta diversos vínculos urbanos. A idade da autora não permite a soma dos trabalhos rural e urbano. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, o que não impede novo pedido caso a autora perfaça a idade que permita a soma dos vínculos. Sem custas ou honorários, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário, pois a Fazenda venceu. Saem as partes intimadas. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Rafaella Zucarelli Rezende, Analista Judiciário, RF 7225, digitei e subscrevi.

0001298-15.2012.403.6005 - SONIA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 07 dias do mês de agosto de 2012, às 13h15min, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Rafaella Zucarelli Rezende, Analista Judiciário, RF 7225, abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente o advogado(a) da autora, Dra. Jacenira Mariano, OAB/MS 7556. Presentes as testemunhas Eloizia Vilar Maron e Sueli Aparecida Vieira Simões. Ausente o Procurador do INSS. Depoimentos colhidos em técnica audiovisual. Pela advogada da autora foi requerido a juntada de cópia do substabelecimento e prazo para juntada do original, o qual foi deferido pelo juízo, no prazo de 05 dias. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e realizada a oitiva das testemunhas, todos gravados em sistema audiovisual. O(A) autor(a) apresentou alegações finais remissivas, acrescentando que o termo inicial do benefício deve ser a data da DER. Trata-se de ação em que se pede a concessão de aposentadoria por idade rural, alegando o(a) autor(a) ter preenchido os requisitos exigidos pela lei. O INSS contestou alegando que o autor não apresentou comprovação do tempo de labor rural em número de meses idêntico à carência do benefício requerido. No presente momento foram colhidos o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das testemunhas acima arroladas. É o que importa como relatório. Passo a decidir. Houve indeferimento administrativo pela autarquia ré, razão pela qual exsurge nítido o interesse processual. No mérito. O marido da autora ostenta diversos e longos vínculos urbanos. Recebeu benefício previdenciário como comerciante por tempo também considerável. Assim, restou evidente que o núcleo familiar se locupletou de fonte diversa da rural por quase todo o tempo indicado na peça vestibular. Nesse sentido são os documentos carreados aos autos pela ré. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos. Sem custas ou honorários, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário, pois a Fazenda venceu. Saem as partes intimadas. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Rafaella Zucarelli Rezende, Analista Judiciário, RF 7225, digitei e subscrevi.

0001532-94.2012.403.6005 - RITA DIAS IGLESIA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de Ação para implantação de benefício previdenciário gerenciado por Rita Dias Iglesia em face de INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Após despacho inicial determinando a prova do indeferimento administrativo, a comprovação a cargo da parte autora não foi feita a contento. O art. 5o, XXXV da Constituição Federal assegura aos indivíduos que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Tal postulado assegura o acesso a este Poder independentemente da obrigatoriedade de esgotamento ou exaurimento das vias administrativas, o que, todavia, não se confunde com a necessidade de prévio pedido

naquela esfera, até porque tal exigência não impede que, depois, a via jurisdicional seja acionada. O princípio constitucional mencionado, na verdade, apenas dispensa a interposição de recursos administrativos ou mesmo que a parte seja obrigada a aguardar indefinidamente a decisão extrajudicial, por espaço de tempo não razoável. Neste passo, note-se que o tratamento diverso que a Carta Magna conferiu à justiça desportiva não está relacionado à necessidade de prévio requerimento administrativo, mas sim de esgotamento daquelas instâncias, que lá é exigido, embora condicionado a uma espera máxima de 60 dias (art. 217, 1º e 2º da CF), diferentemente daqui. A ausência do pedido perante a ré, por sua vez, configura-se como fato ensejador de carência da ação, questão meramente processual, diferente da constitucional, ante a falta de interesse de agir do demandante, oriunda da desnecessidade da propositura da ação judicial, haja vista que a matéria pode ser perfeitamente resolvida no âmbito externo ao Judiciário. Sobre o assunto, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado editora, ESMAFE/RS, 3ª edição, 2003, pg. 296, ensinam o seguinte: quando o pedido for de concessão de benefício, é fundamental verificar se acompanha a petição inicial prova que houve prévio requerimento administrativo e que o pedido foi negado pela administração, o que se faz mediante juntada da carta de indeferimento. Do contrário, o autor será carecedor de ação, por falta de interesse de agir, pois não estará demonstrada a resistência à sua pretensão, já que a maior parte dos benefícios é concedida mediante requerimento do segurado. No mesmo diapasão, se manifesta o STJ, conforme verificamos na leitura do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1 - A AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA, INGRESSANDO A SEGURADA, DIRETAMENTE, NA ESFERA JUDICIÁRIA, VISANDO OBTER BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), ENSEJA A FALTA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - POIS, À MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA. 2 - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). (STJ, Resp 151818/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 30/03/1998, pg. 166). Importante frisar, outrossim, que a parte autora não fez prova de que teve pleito não recebido perante o INSS, sem falar que, por já se encontrar assistida por advogado, pode perfeitamente, por meio dele, protocolar o seu pedido, o que inclusive fará no exercício do direito constitucional de petição. O entendimento aqui proposto concretiza o princípio da separação de poderes, porque cabe ao Executivo analisar os pedidos de mesma natureza. Caso se entenda diversamente o Judiciário estará obrigado a atuar como Executivo, em nítida invectiva à cláusula pétreia mencionada (seria a transformação da JF em balcão do INSS). Ou seja: ao invés de ofender a Lei Maior, em realidade o argumento aqui exposto lhe confere máxima eficácia. Por fim, insta salientar que o interesse de agir é condição da ação, cuja falta é matéria de ordem pública e, como tal, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz a qualquer tempo. A propósito o art. 267, 3º do Livro Processual Civil expressa que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI, sendo que este último inciso se refere justamente à carência da ação. Em face do exposto, por carência da ação decorrente da falta de interesse de agir, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, baseando-me no art. 267, VI, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. P.R.I.. Após o trânsito em julgado archive-se com a devida baixa na distribuição. Ponta Porã, 08 de agosto de 2012.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001370-07.2009.403.6005 (2009.60.05.001370-3) - PEDRO PAULO DOMINGUES DE OLIVEIRA (MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 146 e diante do recebimento pelo advogado da parte autora, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ponta Porã, 09 de agosto de 2012.

0004474-07.2009.403.6005 (2009.60.05.004474-8) - EFIGENIA DE JESUS ORTEGA (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EFIGENIA DE JESUS ORTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 118/119 e diante do recebimento pelo advogado da parte autora, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ponta Porã, 09 de agosto de 2012.

0004605-79.2009.403.6005 (2009.60.05.004605-8) - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 152/153 e diante do recebimento pelo advogado da parte autora Alessandro Donizete Quintano (OAB/MS 10.324), conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.Ponta Porã, 09 de agosto de 2012.

0004818-85.2009.403.6005 (2009.60.05.004818-3) - ZENAIDE ALVES DE SOUZA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

.pa 0,10 Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 118/119 e diante do recebimento pelo advogado da parte autora, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.Ponta Porã, 09 de agosto de 2012.

0000190-19.2010.403.6005 (2010.60.05.000190-9) - CONSTANCIO CLEMENTE RIBEIRO(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONSTANCIO CLEMENTE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 86/87 e diante do recebimento pelo advogado da parte autora, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.Ponta Porã, 09 de agosto de 2012.

0002595-28.2010.403.6005 - MARINICE ISIDORO CARNEIRO(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINICE ISIDORO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 174 e diante do recebimento pelo advogado da parte autora, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se solicitação de pagamento à advogada dativa nomeada nos autos fl. 14 no valor máximo da tabela.Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.Ponta Porã, 09 de agosto de 2012.

0003006-71.2010.403.6005 - EROTILDES FERREIRA DOS SANTOS(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EROTILDES FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 107/108 e diante do recebimento pelo advogado da parte autora, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.Ponta Porã, 09 de agosto de 2012.

0001833-75.2011.403.6005 - ADAO FERNANDES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADAO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 79 e diante do recebimento pelo advogado da parte autora, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.Ponta Porã, 09 de agosto de 2012.

Expediente Nº 1000

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001445-51.2006.403.6005 (2006.60.05.001445-7) - GERARDO JAVIER BOCCIA MEDINA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008246 - MARCELO BACCHI CORREA DA COSTA) X MARIA AUXILIADORA NUNES BOCCIA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008246 - MARCELO BACCHI CORREA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

1) Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de Classe Processual para Classe 97: EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2) Consoante o disposto no CPC (art. 475-J), com a nova redação trazida pela lei 11.232/05, intime-se o sucumbente para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento oriundo da condenação (fls. 284/288)- cujo valor restou devidamente atualizado às fls. 354/357 -, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) como preceituada, em caso de inadimplência.

0001999-15.2008.403.6005 (2008.60.05.001999-3) - MUNICIPIO DE CORONEL SAPUCAIA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FUNDAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

1) Considerando a certidão de fls. 276, que certificou o trânsito em julgado da sentença de fls. 262 - publicada em 04 de julho de 2012 (fls. 265) -, e tendo em vista que os embargos de declaração opostos às fls. 268/271 não foram conhecidos, deixo de receber o recurso de apelação interposto às fls. 277/293, por ser intempestivo, uma vez que foi protocolizado no dia 10 de agosto de 2012, portanto a destempo. Intime-se. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 262.

MANDADO DE SEGURANCA

0006037-36.2009.403.6005 (2009.60.05.006037-7) - ROGERIO SALES DA SILVA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X GERENTE DA EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL(MS011269 - LARISSA PIEREZAN E MS009272 - BEATRIZ FONSECA SAMPAIO)

1) Considerando a manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) à fl. 181, verso, importa ressaltar que a ANEEL já se manifestou anteriormente, às fls. 146/148, para dizer que não tem interesse no presente feito.2) Logo, arquivem-se os autos.

0001893-23.2012.403.6002 - GRAOS PORA COMERCIO DE CEREAIS LTDA X NELSON JONAS PONCE DUTRA(MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS004350 - ITACIR MOLOSSI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fls. 122: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes, oportunidade em que já deverá se manifestar sobre o mérito da ação.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0000811-45.2012.403.6005 - ELITE CELULAR LTDA - EPP(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino a liberação do veículo VW, modelo Saveiro, 1.6, C.E, placa NRH-5215, Renavam 352176687, ano/modelo 2011/2012. Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença que determinou a liberação do veículo em epígrafe. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pelo vencido. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I. Ponta Porã, 08 de agosto de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000982-02.2012.403.6005 - CACIA VAZ DA SILVA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA E MS006999E - ANTONIO GOMES ROCHA NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (art.25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas pelo vencido. Revogo a liminar. Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença que revogou a decisão que havia deferido parcialmente o pedido de liminar. Vistas ao MPF e à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Ponta Porã, 08 de agosto de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000984-69.2012.403.6005 - MARINHO MOROTO DA SILVA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA E MS006999E - ANTONIO GOMES ROCHA NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino a liberação do veículo FIAT DUCATO M BUS RONTAN, placa OAS-2778 Cuiabá/MT, cor cinza, chassi 93W245H34C2084831, Renavam 407909826. Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença que determinou a liberação do veículo em epígrafe. Sem condenação em honorários advocatícios (art.25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas pelo vencido. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14, da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.Ponta Porã, 07 de agosto de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0001773-68.2012.403.6005 - ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA(MS014090 - MARCOS ELI NUNES MARTINS E MS006999E - ANTONIO GOMES ROCHA NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fls. 52: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes, oportunidade em que já deverá se manifestar sobre o mérito da ação.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO

0000039-58.2007.403.6005 (2007.60.05.000039-6) - BANCO DO BRASIL S/A(MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E MS012473A - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X PIO EUGENIO VENTURINI X ANA MARIA DA C. R. VENTURINI X VITOR HUGO VENTURINI

1) Fls. 201: concedo o prazo de 30 dias para manifestação da União Federal, com a juntada da documentação solicitada à fl. 196.Intime-se. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004478-54.2003.403.6005 (00.0004478-4) - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X LIBERO MONTEIRO DE LIMA(MS003796 - JOAO ATILIO MARIANO)

1) Indefiro o pedido de fls. 322/323, haja vista que a FUNAI não se desincumbiu da providência determinada no despacho de fl. 315. Logo, inviabilizou-se a pretendida execução uma vez que a exequente indicou tão somente bem passível de penhora, não havendo indicação do executado. 2) Arquivem-se os autos.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001232-11.2007.403.6005 (2007.60.05.001232-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X JOSE IZAIAS MACHADO(MS007392 - ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO)

1) Fls. 77: Ciente. Aguarde-se manifestação quanto às providências requeridas. 2) Sem prejuízo, determino a expedição de mandado de constatação para aferir: a) quem atualmente reside no lote nº 370 do Projeto de Assentamento Itamarati II; b) se no referido lote há ocupação agrícola, listando eventuais produções e/ou criações.3) Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/11/2012, às 15:15 h.4) As partes e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.Intime-se o INCRA.

Expediente Nº 1001

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001638-56.2012.403.6005 - VIVALDINO DE JESUS PASSOS(PR030146 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide.Oferecida a réplica ou transcorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002874-14.2010.403.6005 - SERGIA SANCHES BARRIOS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIA SANCHES BARRIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais. Cumpra-se.

0000500-88.2011.403.6005 - LAUDENIR DA SILVA X JORENYR RODRIGUES SILVA (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAUDENIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais. Cumpra-se.

0000375-86.2012.403.6005 - MARLI DE FATIMA CARDOSO DOS SANTOS (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLI DE FATIMA CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001769-41.2006.403.6005 (2006.60.05.001769-0) - ELSO GOMES MACIEL (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELSO GOMES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais. Cumpra-se.

0001978-10.2006.403.6005 (2006.60.05.001978-9) - CAROLINE SANCHES CALMAN - MENOR (MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X ROSINALVA RODRIGUES FERRAZ (MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAROLINE SANCHES CALMAN - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais. Cumpra-se.

0000677-23.2009.403.6005 (2009.60.05.000677-2) - JOANA FERREIRA - MAIOR INCAPAZ X JOAO ANTONIO FERREIRA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistas ao autor para manifestação acerca dos cálculos. Em havendo concordância ou ausência de manifestação, expeça-se RPV ao TRF 3ª Região.

0005431-08.2009.403.6005 (2009.60.05.005431-6) - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS FREITAS (MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios

requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0001493-68.2010.403.6005 - ADOLFO DE BARROS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADOLFO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0001765-62.2010.403.6005 - MARIA VIRGINIA ALVARENGA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA VIRGINIA ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0001929-27.2010.403.6005 - ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES

DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA TEIXEIRA GOMES

Expediente Nº 1412

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000909-27.2012.403.6006 - MARIA JOSE ROSA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de agosto de 2012, às 13h30min, a ser realizada na sede deste Juízo.Saliento que a autora deverá comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal.Intím-se.

INQUERITO POLICIAL

0001070-37.2012.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE MUNDO NOVO - MS X FERNANDO CARLOS BATISTA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X CHAILON ALAN FERREIRA DE MELO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Tendo em vista a denúncia ofertada às fls. 56-57 pelo Ministério Público Federal, NOTIFIQUEM-SE os acusados FERNANDO CARLOS BATISTA e CHAILON ALAN FERREIRA DE MELO, para que apresentem DEFESA PRÉVIA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 11.343/2006.Observo que, quando intimados da decisão que converteu o seu flagrante em prisão preventiva, os denunciados declararam que

possuíam advogado constituído (fls. 45 e 47).Ademais, no tocante ao requerimento da autoridade policial (fl. 21), conforme a inteligência do art. 58 da Lei 11.343/06, a incineração de droga apreendida é possível antes do momento da prolação de sentença, quando a quantidade ou valor da substância ou do produto o indicar, precedendo a medida da elaboração e juntada aos autos do laudo toxicológico.O Ministério Público manifestou-se favorável ao pedido (fl. 58 - item 3), desde que reservada fração do material, pela Unidade Técnico-Científica, para eventual contraprova. Desta feita, DEFIRO o pedido de autorização para incineração da droga apreendida nos presentes autos, COM A RESSALVA DE QUE SE DEVE MANTER ARMazenada Fração Reservada Para Produção de Contraprova do Exame Pericial Realizado. Oficie-se ao Delegado de Polícia Civil de Mundo Novo/MS, solicitando-lhe que a presente determinação seja cumprida no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Cópia do presente servirá como o ofício nº 1211/2012-SC (IPL 0214/2012 - Delegacia de Polícia Civil de Mundo Novo/MS).Cumpra-se. Intimem-se. Cópias do presente servirão como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO aos denunciados:FERNANDO CARLOS BATISTA, brasileiro, filho de Antonio Carlos Batista e Ivone da Silva Batista, nascido em 14/03/1979, em Capivari/SP, portador do documento de identidade n. 001.643.371 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 010.873.241-06, atualmente custodiado na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS;CHAILON ALAN FERREIRA DE MELO, brasileiro, solteiro, filho de Luciana Ferreira de Melo, nascido em 17/05/1993, em Mundo Novo/MS, atualmente custodiado na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.

ACAO PENAL

0000697-79.2007.403.6006 (2007.60.06.000697-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X NASSER KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X ADIB KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X ALI KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X RAMZIA AIACH AL KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X IZABEL BATISTA DE SOUZA(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X VALDECIR BARIZON(PR035770 - MARCIO LUIZ GUIMARAES) X JAMILI KADRI DONA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE) X FLAVIA KADRI MARTINELLI(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X ADEMIR ANTONIO DE LIMA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE) X JOSE IRISTENE CLAUDIO(MS006376 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES) X ELOI VITORIO MARCHETT(MS006376 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES) X KLEBER APARECIDO TOMAZIM(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES)

Considerando a comprovação do depósito dos honorários da tradutora Joana Valdirene Castello à f. 2330, intime-se a profissional para que efetue a tradução das fls. 2172/2173 e 2283-v.Com a juntada desta, encaminhem-se cópias dos documentos traduzidos, bem como dos de fls. 2019/2093, e, ainda cópia da denúncia ofertada pelo órgão ministerial, ao Ministério da Justiça para as providências cabíveis.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que manifeste quanto ao requerido às fls. 2338/2341, para que informe se insiste na oitiva das testemunhas Sebastião Leandro de Andrade (vide fl. 2398) e Adilson Pereira da Silva (vide fl. 2400).Fls: 2373/2374: Intime-se o réu NASSER KADRI para que informe se insiste na oitiva da testemunha Varsides Bruch, no prazo de 10 (dez) dias, devendo declinar, em caso positivo, o endereço atualizado da testemunha, sob pena de preclusão.Solicitem-se, ademais, informações quanto à distribuição/cumprimento da carta precatória expedida à fl. 2322.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000996-85.2009.403.6006 (2009.60.06.000996-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JUCIMAR NOVAIS FAVORETTI(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X GUILHERME NOVAES FAVORETTI(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X CLAUDAIR ZUSE

Aos 15 (quinze) dias do mês de agosto de 2012, às 14:00 horas, nesta cidade de Naviraí/MS, na sala de audiências deste Juízo Federal da 1ª Vara, sob a presidência da MM. Juiz Federal, Dr. Sérgio Henrique Bonachela, comigo, Analista Judiciária, ao final assinada, foi aberta a Audiência de Oitiva de Testemunhas de Acusação e Defesa, nos autos do processo indicado em epígrafe. Apregoadas as partes, compareceram a advogada dativa nomeada ao réu Claudair Zuse, Dra. Fabíola Portugal Caramit, inscrita na OAB/MS sob nº 14.929-A, e o ilustre representante do Ministério Público Federal, Dr. Marco Antonio Delfino de Almeida. Ausente o réu Guilherme Novais Favoretti e seu advogado. As testemunhas de acusação, tornadas comuns pela defesa do réu Claudair Zuse, João Marques da Silva e Sandro Cesar Nantes, presentes no Juízo deprecado da 2ª Vara Federal de Dourados/MS, foram ouvidas pelo sistema de videoconferência, conexão entre os Juízos Federais de Dourados/MS e Naviraí/MS. Ausente a testemunha Eduardo Pinho Bulhões, uma vez que se encontra em férias e não foi intimada, conforme informação recebida pelo Juízo Deprecado. As partes foram previamente informadas da gravação de som e imagem, para o fim único e exclusivo de documentação processual. As partes também foram alertadas acerca da responsabilidade em caso de eventual uso indevido das gravações de som e imagem. Pelo Ministério Público Federal foi

manifestada a desistência da oitiva da testemunha Eduardo Pinho Bulhões, o que também foi requerido pela defesa do réu Claudair Zuse. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Nomeio o Dr. Francisco Assis de Oliveira Andrade - OAB/MS 13.635, para representar o acusado GUILHERME NOVAIS FAVORETTI neste ato. Aberta a audiência, foram ouvidas as testemunhas de acusação pelo sistema de videoconferência, sendo que os termos de inquirição das testemunhas ouvidas foram assinados no Juízo Deprecado. Junte-se aos autos o CD/DVD contendo a gravação de áudio e vídeo da oitiva das testemunhas, colhido na presente audiência, nos termos do art. 405 e parágrafos, do CPP. Depreque-se o interrogatório dos réus aos Juízos de Direito das Comarcas de Cariacica/ES e Marechal Cândido Rondon/PR. Sem prejuízo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 205/205-v, procedendo às anotações e comunicações necessárias. Por fim, arbitro os honorários do defensor ad hoc no valor mínimo constante da tabela anexa à Resolução n. 558 do CJF. Requisite-se o seu pagamento. Saem os presentes intimados. NADA MAIS. Eu, _____, Denise Alcântara SantAna, Analista Judiciária, RF 6.434, digitei.

0001434-43.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JHONATAN SEBASTIAO PORTELA(MS012328 - EDSON MARTINS) X ANGELO GUIMARAES BALLERINI(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X CARLOS ALEXANDRE GOVEIA(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO E PR053727 - GIVANILDO JOSE TIROLTI) X VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X ANTONIO BEZERRA DA COSTA(MS012328 - EDSON MARTINS) X OSMAR STEINLE(MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO) X ROMULO MORESCA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ROGERIA DIAS MOREIRA(MS012328 - EDSON MARTINS) X ANDERSON CARLOS MIRANDA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ROGERIO RODRIGUES DE LIMA(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL)

Recebo os Recursos de Apelação interpostos pela acusação e pelas defesas às fls. 2510, 2496, 2497, 2502, 2507 e 2508, nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto quanto à determinação de os réus serem mantidos na prisão, que recebo, apenas, no efeito devolutivo. Intime-se o Ministério Público Federal para apresentar as razões recursais, no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do artigo 600 do CPP. Ato contínuo, dê-se vista às defesas para que apresentem as razões recursais, bem como as contrarrazões ao recurso interposto pela acusação, no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do artigo 600 do CPP. Com a juntada das peças processuais, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar os recursos interpostos pelas defesas no prazo legal. Cumpridas as providências supradeterminadas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas legais, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal. In

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 600

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000220-14.2011.403.6007 - MARCOS ALBINO GOMES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a converter o benefício de auxílio-doença que vem recebendo em aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que sua incapacidade para o trabalho é definitiva. Apresenta os documentos de fls. 07/24. O requerido, em contestação (fls. 31/38), defende a improcedência do pedido, sob a alegação de que a parte requerente não preenche os requisitos para a referida conversão do benefício. Anexa os documentos de fls. 41/48. Foi produzida prova pericial (fls. 53/64), com manifestação das partes às fls. 67 e 69/70. Convertido o julgamento em diligência (fl. 74), foi realizada audiência

de instrução às fls. 83/86. Intimado (fl. 83), o requerente não apresentou alegações finais (fl. 89). O requerido juntou memoriais às fls. 90/94. Feito o relatório, fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelo documento de fls. 41. Passo ao exame da incapacidade, que não deve ser anterior à filiação, ressalvada a hipótese de progressão ou agravamento da doença ou lesão, nos termos do artigo 42, 2º, da Lei nº 8.213/91. A prova pericial médica atesta que a parte requerente é portadora de Cefaléia (R 51) Crônica / dor de cabeça e Episódios Depressivos (CID F 32). Por isso, segundo o perito, o segurado ostenta incapacidade laborativa parcial e permanente para a última ocupação declarada de vaqueiro e demais atividades laborativas que requeiram esforço físico pesado e exposição contínua à luz solar direta. Em todos os contratos de trabalho registrados na CTPS (fls. 17/20), a parte requerente figura como trabalhador agropecuário/vaqueiro. O requerente, em seu depoimento pessoal, bem como as testemunhas ouvidas em juízo, foram uníssonos em confirmar que o requerente sempre exerceu esse tipo de função, não possuindo conhecimento ou experiência em outro tipo de atividade. Assim, diante de sua idade (62 anos), de sua baixa escolaridade (não alfabetizado), e das conclusões da perícia, tenho que o requerente é insusceptível de reabilitação profissional, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo (30.11.2011 - fl. 53), porquanto foi neste momento que a incapacidade definitiva ficou constatada. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a converter o auxílio-doença NB 5369364750 em aposentadoria por invalidez, a partir de 30.11.2011, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo, um única vez, desde as datas dos vencimentos das prestações até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Arcará, ainda, o requerido, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Não há valores em atraso a serem pagos. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação.

0000357-93.2011.403.6007 - MARGARET PEREIRA NOGUEIRA (MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, e indenização decorrente de danos morais. Alega, em síntese, que está incapacitada para o trabalho e que sofreu danos morais em razão da cessação indevida do benefício de auxílio-doença, cuja natureza é alimentar. Apresenta os documentos de fls. 07/23. O requerido, em contestação (fls. 32/38), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para concessão dos benefícios, bem como a inexistência de dano moral a ser indenizado. Anexou os documentos de fls. 44/89. Foi produzida prova pericial (fls. 92/101), com ciência às partes. A parte requerente peticionou às fls. 105/106, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelo documento de fls. 87. Quanto à incapacidade, a prova pericial médica atesta que a parte requerente é portadora de Dor Lombar Baixa (CID M 54.5) / dor na coluna vertebral, Transtornos de Discos Intervertebrais (CID M 51) / degeneração e Obesidade (CID E 66) grau I/III. Segundo o perito, o segurado ostenta incapacidade laborativa parcial e permanente para a ocupação de empregada doméstica e demais atividades que requeiram sobrecarga de coluna vertebral, o que inclui a atividade declarada de trabalhadora rural. Não há, nos autos, nenhum elemento de prova para que seja afastada esta conclusão. Concluo, assim, que a requerente está incapacitada para sua ocupação habitual de trabalhadora rural, de modo que tem direito ao auxílio-doença. Não possui, contudo, direito à

aposentadoria por invalidez, pois sendo a incapacidade parcial, pode a parte requerente ser reabilitada para outra ocupação que lhe garanta a subsistência. Tendo em vista a data de início da incapacidade, fixada pelo perito em 26.11.2010 (fls. 94), entendo que a cessação do benefício em 01.05.2011 (fls. 19) foi indevida. Destarte, o benefício em questão é devido à parte requerente a partir de 02.05.2011. O requerido somente poderá cessar o pagamento do benefício se ultimar a providência referida no artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Passo ao exame do pedido indenizatório. O artigo 186 do Código Civil preceitua: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Já o artigo 927 do mesmo código estabelece: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a) a conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa; b) o dano, material ou moral; c) a relação de causalidade entre a conduta e o dano. O requerido praticou conduta comissiva, já que indeferiu o pedido de benefício assistencial de prestação continuada feito pela requerente, sob o fundamento de inexistência de incapacidade (fls. 23). Nesses casos, contudo, a conduta da autarquia previdenciária ampara-se no postulado da discricionariedade administrativa no tocante à análise dos requisitos para o benefício assistencial. É certo que, apurada a presença dos requisitos do benefício, sua concessão ao interessado é ato vinculado. Todavia, não há vinculação em relação ao julgamento de seus pressupostos fáticos. Em sede de auxílio-doença, a autarquia previdenciária está sujeita à conclusão da perícia médica, não podendo o servidor que analisa o pedido desconsiderar as conclusões do médico perito. Não sendo a ciência médica exata, a conclusão oposta do perito judicial não implica considerar evadido de culpa o ato técnico do profissional da autarquia. Ressalvam-se apenas as hipóteses de evidente má-fé, não apuradas, contudo, nestes autos. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, a partir de 02.05.2011, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo, uma única vez, desde as datas dos vencimentos das prestações até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Dada a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Arcará o requerido, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

0000464-40.2011.403.6007 - MARIA MADALENA DOS SANTOS(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 08/40. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 43/44. O requerido, em contestação (fls. 49/56), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para concessão dos benefícios. Anexou os documentos de fls. 59/107. Foi produzida prova pericial (fls. 112/121), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelo documento de fls. 36. Quanto à incapacidade, a prova pericial médica atesta que a parte requerente é portadora de Dor Lombar Baixa (CID M 54.5) / dor na coluna vertebral e Transtornos de Discos Intervertebrais (CID M 51) / degeneração. O perito afirma que, diante do quadro apresentado, o segurado ostenta incapacidade laborativa parcial e temporária para a última ocupação declarada de auxiliar de serviços gerais e demais atividades que requeiram sobrecarga de coluna vertebral, e acrescenta que o período presumido de recuperação, mediante tratamento médico adequado, é de 24

meses a partir da data do exame pericial (10.05.2012). Não há, nos autos, nenhum elemento de prova para que seja afastada esta conclusão. Entendo, assim, que a requerente está incapacitada para sua ocupação habitual de auxiliar de serviços gerais, ou seja, não pode realizá-la de modo eficaz. Tem, pois, direito ao benefício de auxílio-doença no período assinalado pelo perito. Não faz jus a parte requerente à aposentadoria por invalidez, uma vez que a incapacidade teve natureza temporária. Tendo em vista a data de início da incapacidade, fixada pelo perito em 09.11.2010 (fls. 115), entendo que a cessação do benefício em 20.12.2010 (fls. 69) foi indevida. Destarte, o benefício em questão é devido à parte requerente desde 21.12.2010 até 10.05.2014 (vinte e quatro meses após a data do exame pericial - fl. 115). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, no período de 21.12.2010 até 10.05.2014, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo, uma única vez, desde as datas dos vencimentos das prestações até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a possibilidade de pedidos alternativos em demandas como a presente, pois o grau incapacidade do segurado é apurado com segurança apenas pela perícia judicial, não se dá sucumbência recíproca. Destarte, condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Arcará, ainda, o requerido, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

0000592-60.2011.403.6007 - WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) exerceu trabalho rural, em regime de economia familiar, em número de meses previsto para a carência. Apresenta os documentos de fls. 10/79. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 82/84). O requerido contestou (fls. 85/94), alegando, em síntese, a ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 95/99. Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 105/108). Alegações finais do requerente a fls. 110/117 e do requerido a fls. 119/120. Feito o relatório, fundamento e decidido. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigo 39 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, para o segurado especial sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade, em regime de economia familiar, como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do aludido trabalho rural exige início de prova material. No caso dos autos, a parte requerente não provou que era filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213, pelo que não faz jus à incidência da tabela veiculada no art. 142 da mesma lei. Como completou a idade mínima em 16.04.2011 (fl. 15), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 180 meses anteriores a 04/2011 ou à data em que formulou o pedido administrativamente (05/2011). Logo, cumpre que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1996. Analisando os documentos dos autos, dou como provada a atividade rural, em regime de economia familiar, apenas a partir de outubro de 2002, quando da aquisição, pelo requerente e outras pessoas, da propriedade rural de 7 hectares neste Município (fls. 20). Contudo, entre 1996 e 2002 não há prova alguma da atividade no sistema de exploração familiar. O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem empregados, conforme previsto no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, existem elementos probatórios firmes de que o requerente era proprietário de gleba de 130 hectares (fls. 21), a qual teria vendido, em 2004, por R\$ 280.000,00, conforme relatado em seu depoimento pessoal (fls. 108). A grande extensão da propriedade, por si só, descaracteriza o regime familiar para sua exploração. Como se não bastasse, o contrato particular de parceria pecuária de fls. 30 faz prova de que o requerente possuía, em agosto de 1995, 200 cabeças de gado. Logo, o requerente era pecuarista, tanto que assim se qualificou no referido negócio. Tratando-se de produtor rural que não exercia a atividade em regime de economia familiar, exigia-se do requerente, para fazer jus a benefícios previdenciários, que recolhesse de forma efetiva

contribuições para Previdência Social, o que não fez no aludido período de 1996 a 2002. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade da justiça. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

0000615-06.2011.403.6007 - CILENIO BELLO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho rural, em regime de economia familiar. Apresenta os documentos de fls. 05/69. O requerido contestou (fls. 73/81), alegando, em síntese, que não houve a comprovação, pelo requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Anexa os documentos de fls. 82/89. Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 96/99). Alegações finais da parte autora às fls. 103/106, requerendo a procedência do pedido e a antecipação dos efeitos da tutela. Embora intimado, o requerido não apresentou alegações finais (fl. 111-v). Feito o relatório, fundamento e decidido. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigo 39 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, para o segurado especial sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade, em regime de economia familiar, como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do aludido trabalho rural exige início de prova material. No caso dos autos, a parte requerente provou que era filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213, pelo que faz jus à incidência da tabela veiculada no art. 142 da mesma lei. No caso dos autos, como a parte requerente implementou a idade em 10.06.2007 (fl. 07), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 156 meses anteriores a 06/2007 ou à data em que formulou o pedido administrativamente (09/2009). Diz a parte requerente que exerceu atividade rural em regime de economia familiar. O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem empregados, conforme previsto no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91. O requerente é dono de uma pequena propriedade rural, denominada Chácara Mirian, adquirida em 1989, conforme matrícula juntada a fls. 10/11. Os documentos apresentados a fls. 12/68 corroboram a relação da parte autora com a referida chácara desde 1992. A prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que o requerente trabalhou na referida gleba pelo período de carência. Outrossim, ficou demonstrado que referida atividade rural foi exercida em regime de economia familiar, na medida em que o requerente explorava a área com auxílio da família, sem empregados. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar ao requerente o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 39, I, c/c artigo 11, VII, todos da Lei nº 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (21.09.2009 - fls. 69), incidindo, desde a citação e até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, da aposentadoria por idade de trabalhador rural, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

0000742-41.2011.403.6007 - EDELVINO GONCALVES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho braçal rural ou campeiro. Apresenta os documentos de fls. 10/26. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 29/32). Inconformado, o requerido interpôs agravo de instrumento (fl. 38), ao qual foi deferido o efeito suspensivo pretendido, cassando-se a tutela

antecipatória concedida por este juízo de primeira instância (fls. 41/42).Citado (fl. 37), o requerido deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação (fl. 43).Malgrado o requerido tenha deixado de oferecer resposta, deixou-se de aplicar-lhe os efeitos da revelia, dada a indisponibilidade do interesse público por ele tutelado (fl. 44).Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 47/51).Apenas o requerido apresentou alegações finais (fls. 56/64).Feito o relatório, fundamento e decido.Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigo 48 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, para o empregado rural, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de emprego rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991.Issso ocorre porque os empregados rurais conservam todos os seus direitos previdenciários, não podendo ser prejudicados pelo descumprimento da obrigação, prevista nos artigos 20 e 30, I, ambos da Lei nº 8.212/91, a cargo do empregador, e pela deficiência da Administração.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do aludido emprego rural exige início de prova material.No caso dos autos, a parte requerente provou que era filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, pelo que faz jus à incidência da tabela veiculada no artigo 142 desta lei.Como completou a idade mínima em 29.09.2009 (fl. 12), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 168 meses anteriores a 09/2009.Constam na carteira de trabalho do requerente os seguintes vínculos e períodos: I) de 10.10.1983 a 01.12.1983, para Celso Fernando de Barros - Fazenda Santa Luzia, como trabalhador rural (fl. 18); II) de 01.01.1988 a 06.11.1990, para Sicarel Maciel de Barros, como trabalhador rural (fl. 19); III) de 13.08.1997 a 24.12.1997, para Celso Fernando de Barros - Fazenda Santa Luzia, como trabalhador rural (fl. 19);IV) de 19.11.1999 a 08.07.2000, para Ação Agropecuária LTDA - Fazenda São Sebastião, como trabalhador rural (fl. 19);V) de 01.01.2002 a 30.06.2002, para Henrique Mathiel - Fazenda Santo Estevão do Piquiri, como trabalhador rural (fl. 19);VI) de 02.09.2002 a 31.12.2002, para Jorge Vellutini - Fazenda Formoso e Fomoso II, como trabalhador agropecuário (fl. 20).A prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a parte requerente esteve em estabelecimentos rurais, desempenhando as atividades referidas (fls. 47/51).Entendo que todas as funções desempenhadas pelo requerente são eminentemente rurais, por implicarem relação direta com as atividades agropastoris desenvolvidas por seus empregadores.Tem-se, pois, que o requerente desenvolveu atividade rural, notadamente como empregado rural, durante mais de 168 meses anteriores à data em que completou a idade mínima (29.09.2009), pelo que faz jus ao benefício pretendido desde a data do requerimento administrativo.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (15.09.2011 - fls. 25), incidindo, uma única vez, desde a citação e até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Condeno o requerido, ainda, a pagar-lhe honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas do benefício. Sem custas.Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido.À publicação, registro e intimação.

0000745-93.2011.403.6007 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural.Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho rural, em regime de economia familiar. Apresenta os documentos de fls. 12/67.Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 70/73.Inconformado, o requerido interpôs agravo de instrumento (fls. 79), ao qual foi dado provimento (fls. 80/82).Citado (fls. 76), o requerido não apresentou contestação (fls. 83).Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 94/98).Alegações finais da requerente às fls. 100/102, e do requerido às fls. 104/112.Feito o relatório, fundamento e decido.Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigo 39 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, para o segurado especial sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade, em regime de economia familiar, como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito

na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do aludido trabalho rural exige início de prova material. No caso dos autos, a parte requerente provou que era filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213, pelo que faz jus à incidência da tabela veiculada no art. 142 da mesma lei. No caso dos autos, como a parte requerente implementou a idade em 21.07.2005 (fl. 18), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 144 meses anteriores a 07/2005 ou à data em que formulou o pedido administrativamente (09/2006). Diz a parte requerente que exerceu atividade rural em regime de economia familiar. O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem empregados, conforme previsto no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91. A requerente é casada com Sebastião Inácio Ferreira desde 1970 (fls. 21). O marido da requerente adquiriu uma pequena propriedade rural, com 5 hectares, denominada Chácara Jussara, em 1998 (fls. 26/27). Posteriormente, em 2003, o casal adquiriu outro lote rural, de aproximadamente 6 hectares, denominado Chácara Santa Maria (fls. 25). Os documentos apresentados às fls. 30/47, que aparentam ser idôneos e não foram impugnados pelo requerido, indicam a relação da parte autora com os referidos imóveis rurais, desde 1998 até 2006. Os documentos de fls. 23 e 24 certificam o batismo dos filhos da requerente em capela disposta em assentamento rural, nos anos de 1971 e 1978. A declaração de fls. 25 atesta que a filha da requerente foi matriculada em escola municipal rural no ano de 1981 e que segundo cadastro, a requerente e seu cônjuge exerciam a profissão de trabalhadores rurais e a família residia na chácara São Pedro, localizada em colônia rural. A prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a requerente sempre trabalhou na roça, especialmente nas referidas glebas, por tempo superior ao período de carência. Outrossim, ficou demonstrado que a referida atividade rural foi exercida em regime de economia familiar, na medida em que a requerente a exercia com auxílio da família, sem empregados. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar ao requerente o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 39, I, c/c artigo 11, VII, todos da Lei nº 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (01.09.2006 - fls. 52), incidindo, desde a citação e até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, da aposentadoria por idade de trabalhador rural, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

000044-98.2012.403.6007 - JOSE BARBOSA DIAS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença e pagar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 08/24. Às fls. 27/30, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O requerido, em contestação (fls. 31/43), defende a improcedência do pedido, sob a alegação de que a parte requerente não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios. Anexa os documentos de fls. 46/51. Foi produzida prova pericial (fls. 102/110). O requerente se manifestou sobre o laudo à fl. 113. O requerido juntou laudo do assistente técnico às fls. 116/119. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelo documento de fls. 50. Passo ao exame da incapacidade, que não deve ser anterior à filiação, ressalvada a hipótese de progressão ou agravamento da doença ou lesão, nos termos do artigo 42, 2º, da Lei nº 8.213/91. A prova pericial médica atesta que a parte requerente é portadora de doença aterosclerótica coronária, miocardiopatia isquêmica, hipertensão arterial sistêmica e dislipidemia. Por isso, segundo o perito, o segurado

ostenta incapacidade laborativa parcial, porém definitiva, para o trabalho, pois se trata de uma doença incurável, (a revascularização miocárdica/angioplastia é um tratamento paliativo), progressiva e insidiosa, apresentando-se, neste caso, já em estágio avançado. Não pode exercer atividades que exijam esforço físico moderado ou que lhe proporcionem estresse mental/emocional, pois, apesar do tratamento realizado, persiste o risco elevado de se desencadarem eventos clínicos graves (infarto agudo do miocárdio, arritmias malignas, morte súbita), além do desenvolvimento de sintomas incapacitantes como precordialgia, cansaço e dispnéia (quesito nº 2 do juízo). O perito acrescenta, ainda, que os sintomas apresentados não são passíveis de atenuação, pois o periciado já se encontra sob tratamento farmacológico otimizado e não há possibilidade de reintervenção cirúrgica (quesito nº 7 do juízo) e deixa claro que o requerente está incapacitado para a ocupação declarada (taxista) (quesito nº 8 do INSS). Assim, diante da idade apresentada (65 anos) e das conclusões da perícia, tenho que o requerente é insusceptível de reabilitação profissional, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. A par da informação de que a primeira manifestação clínica da doença ocorreu em 2005, o perito afirma não ser possível determinar precisamente a data de início da incapacidade, e elucida que o periciado relata os sintomas incapacitantes há um ano. Determino, assim, que a aposentadoria por invalidez terá como termo inicial a data da juntada do laudo aos autos (01.06.2012 - fl. 102), porquanto foi neste momento que a incapacidade definitiva foi constatada. A requerente não tem direito aos benefícios em momentos anteriores à data de início da incapacidade fixada pelo perito judicial. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à requerente o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 01.06.2012, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo, um única vez, desde as datas dos vencimentos das prestações até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a possibilidade de pedidos alternativos em demandas como a presente, pois o grau incapacidade do segurado é apurado com segurança apenas pela perícia judicial, não se dá sucumbência recíproca. Destarte, condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Arcará, ainda, o requerido, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

000050-08.2012.403.6007 - LUIZ TEIXEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima citadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre foi trabalhador rural, em regime de economia familiar. Apresenta os documentos de fls. 5/31. O requerido contestou (fls. 48/58), alegando, em síntese, que não houve a comprovação, pela requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Anexou os documentos de fls. 59/64. Feito o relatório, fundamento e decido. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigo 39 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, para o segurado especial sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade, em regime de economia familiar, como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração da atividade rural exige início de prova material. No caso dos autos, o requerente não provou ser filiado à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, pelo que não faz jus à incidência da tabela veiculada no art. 142 da mesma lei. Como implementou a idade mínima em 04.07.2011 (fls. 07), deve demonstrar o exercício de atividade rural nos 180 meses anteriores a 07/2011. Diz o requerente que exerce atividade rural em regime de economia familiar. O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem empregados, conforme previsto no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, defronto-me com situações que indicam que a atividade rural exercida pelo requerente não se dá em regime

de economia familiar. Em primeiro lugar, o requerente declara residência e domicílio na Rua Oscar Costa, 225, bairro Flávio Garcia, Coxim - MS. Trata-se de um dos bairros urbanos mais nobres desta cidade! Em segundo lugar, o requerente é proprietário de gleba rural, denominada Fazenda N. S. das Graças, com área de 350 hectares, da qual 224,56 hectares são, segundo ele, usáveis para pastagem (fls. 10 e 13/18). Esta última extensão, por si só, descaracteriza o regime de economia familiar para sua exploração. Apenas uma mente ingênua por se deixar seduzir por sofismas e ilusões pensaria o contrário. Como se não bastasse, há anotações na matrícula do imóvel, de parcerias pecuárias nos valores de R\$ 35.250,00 em 1998, R\$ 40.000,00 em 2001, e R\$ 49.000,00 em 2010! Logo, o requerente é pecuarista, tanto que assim se qualifica nos citados negócios. Por outro lado, sendo proprietário de grande extensão de terras e estando envolvido em vultosas transações, tem-se que é grande pecuarista. Tratando-se de produtor rural que não exerce a atividade em regime de economia familiar, deve o requerente, para fazer jus a benefícios previdenciários, contribuir efetivamente para a Previdência Social. Tendo em vista a grande envergadura patrimonial do requerente e para que não se diga o Judiciário carece de seriedade, REVOGO A DECISÃO QUE LHE CONCEDEU A GRATUIDADE PROCESSUAL (fls. 34). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente. Oficie-se ao Ministério Público Federal, encaminhando cópia dos autos, para análise sobre eventual crime de falsidade ideológica por parte do subscritor do documento de fls. 06 e cúmplices porventura apuráveis. Sentença publicada em audiência. Registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000143-68.2012.403.6007 - EDSON RODRIGUES DE SOUZA(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho rural como empregado. Apresenta os documentos de fls. 10/32. O requerido contestou (fls. 37/48), alegando, em síntese, que não houve a comprovação, pelo requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 49/56. Em audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal do requerente e ouvidas 03 testemunhas por ele arroladas. Feito o relatório, fundamento e decido. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigo 48 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, para o empregado rural, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de emprego rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Isso ocorre porque os empregados rurais conservam todos os seus direitos previdenciários, não podendo ser prejudicados pelo descumprimento da obrigação, prevista nos artigos 20 e 30, I, ambos da Lei nº 8.212/91, a cargo do empregador, e pela deficiência da Administração. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do aludido emprego rural exige início de prova material. No caso dos autos, a parte requerente era filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213, pelo que faz jus à incidência da tabela veiculada no art. 142 da mesma lei. Como completou a idade mínima em 10.07.2010 (fl. 12), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 174 meses anteriores a esta data. Constam na carteira de trabalho do requerente os seguintes vínculos, todos de natureza rural: I) de 30.03.1996 a 30.04.1997, como capataz (fls. 17); II) de 01.03.1999 a 13.03.2001, como capataz (fls. 17); III) de 25.10.2005 a 13.12.2005, como trabalhador rural (fls. 18); IV) de 21.02.2006 a 24.04.2006, como trabalhador rural (fls. 18); V) 02.10.2006 a 18.12.2006, como trabalhador rural (fls. 19). Por outro lado, encontramos no CNIS do requerente vínculo trabalhista com a Cobel Construtora de Obras de Engenharia Ltda, no período de 12.05.1992 a 02.03.1993 (fls. 49). A jurisprudência de nossos tribunais, no entanto, é pacífica no sentido de que a existência de vínculo urbano de curta duração, como é o caso destes autos, não descaracteriza a condição de trabalhador rural do requerente. A prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a parte requerente esteve em estabelecimentos rurais, desempenhando as atividades referidas. Tem-se, pois, que o requerente comprovou o exercício de atividade rural, notadamente como empregado rural, no período de 174 meses anteriores à data em que completou a idade mínima, pelo que faz jus ao benefício pretendido. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (05.08.2011 - fls. 29), incidindo, uma única vez, desde a citação e até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido, ainda, a pagar-lhe honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas do benefício. Sem custas. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o

pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Os presentes ficam intimados.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000092-91.2011.403.6007 - ERENI RAIMUNDA RODRIGUES(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima citadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho rural. Apresenta os documentos de fls. 08/18 e 24. O requerido contestou (fls. 28/42), alegando, em síntese, preliminar de falta de interesse de agir, e, no mérito, a ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 43/55. Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 59/66). Alegações finais da requerente às fls. 71/75 e da requerida às fls. 77/81. Feito o relatório, fundamento e decido. Rejeito, excepcionalmente, a preliminar, porquanto o requerido contestou o mérito da pretensão. Passo ao exame do mérito. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigo 39 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, para o segurado especial sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade, em regime de economia familiar, como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do aludido trabalho rural exige início de prova material. No caso dos autos, a parte requerente provou ser filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, pelo que faz jus à incidência da tabela veiculada no art. 142 da mesma lei. Como completou a idade mínima em 17.09.2009 (fl. 09), deve demonstrar o exercício de atividade rural pelos 168 meses anteriores a 09/2009, já que não formulou o pedido administrativamente. Não há nenhum documento, em nome da requerente, indicando o exercício de atividade rural neste período. As certidões de nascimento dos filhos juntadas às fls. 14/17 não são aptas a demonstrarem a atividade rural da autora, pois ausente qualquer qualificação profissional dos pais. Já a certidão de casamento celebrado em 1970 (fl. 11), bem como a anotação de vínculo trabalhista no período de 18.03.1987 a 28.03.1987 para a empresa Deflor Defesa Florestal LTDA (fl. 13), trazem fatos muito distantes do período de carência. Costuma-se dizer que a vida campesina é incompatível com a aquisição de documentos, pelo que o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, editado para coibir as tão conhecidas fraudes em prejuízo do sistema previdenciário, não deve incidir. Ouso discordar, porém. Num dos países mais burocráticos do mundo, que há mais de 500 anos não fez outra coisa senão editar leis, decretos, resoluções e portarias exigindo a feitura de documentos, mostra-se incrível que em 15 anos um cidadão não tenha conseguido uma única folha de papel em seu nome constando sua profissão e lugar de residência. Ora, não teria o trabalhador rural que reside no campo, por mais de duas de vida, adoecido pelo menos uma vez, quando então, no hospital público, seria preenchido formulário constando profissão e residência? Não teria, neste longo período, feito compras em magazines e supermercados urbanos, constando sítio campesino o lugar de entrega das mercadorias? Não teria recebido cartas de parentes, endereçadas à moradia rural? Não teria sido, relativamente a si, lavrado algum documento de ordem religiosa, já que grande parte da população do campo se diz crédula? Nunca teria se cadastrado em algum órgão ou aberto crediário? Onde estariam os cartões de vacina das crianças? Quanto ao que reside em zona urbana e diz ter trabalhado no campo, não teria logrado obter, neste elástico período, constando mesmo que somente sua profissão, um único documento destes? Vê-se, pois, que a parte requerente pretende comprovar o exercício de atividade rural exclusivamente por meio de prova testemunhal, o que é inadmissível. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade da justiça. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

0000095-46.2011.403.6007 - SEBASTIANA JANUARIA FERNANDES(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima citadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho rural. Apresenta os documentos de fls.

07/15.O requerido contestou (fls. 20/36), alegando, em síntese, preliminar de falta de interesse de agir, e, no mérito, a ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 37/40.Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 45/49).Alegações finais da requerente às fls. 54/57 e da requerida à fl. 59.Feito o relatório, fundamento e deciso.Rejeito, excepcionalmente, a preliminar, porquanto o requerido contestou o mérito da pretensão.Passo ao exame do mérito. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigo 39 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, para o segurado especial sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade, em regime de economia familiar, como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do aludido trabalho rural exige início de prova material.No caso dos autos, a parte requerente não provou que era filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213, pelo que não faz jus à incidência da tabela veiculada no art. 142 da mesma lei.Como completou a idade mínima em 20.11.2003 (fl. 08), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 180 meses anteriores a 11/2003, já que não formulou o pedido administrativamente. Não há nenhum documento nos autos, em nome da requerente, evidenciando exercício de atividade rural neste período.O documento acostado à fl. 15 não é contemporâneo aos fatos, não podendo ser considerado início razoável de prova material. Costuma-se dizer que a vida campesina é incompatível com a aquisição de documentos, pelo que o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, editado para coibir as tão conhecidas fraudes em prejuízo do sistema previdenciário, não deve incidir.Ouso discordar, porém. Num dos países mais burocráticos do mundo, que há mais de 500 anos não fez outra coisa senão editar leis, decretos, resoluções e portarias exigindo a feitura de documentos, mostra-se incrível que em 15 anos um cidadão não tenha conseguido uma única folha de papel em seu nome constando sua profissão e lugar de residência. Ora, não teria o trabalhador rural que reside no campo, por mais de duas de vida, adoecido pelo menos uma vez, quando então, no hospital público, seria preenchido formulário constando profissão e residência? Não teria, neste longo período, feito compras em magazines e supermercados urbanos, constando sítio campesino o lugar de entrega das mercadorias? Não teria recebido cartas de parentes, endereçadas à moradia rural? Não teria sido, relativamente a si, lavrado algum documento de ordem religiosa, já que grande parte da população do campo se diz crédula? Nunca teria se cadastrado em algum órgão ou aberto crediário? Onde estariam os cartões de vacina das crianças? Quanto ao que reside em zona urbana e diz ter trabalhado no campo, não teria logrado obter, neste elástico período, constando mesmo que somente sua profissão, um único documento destes? Por outro lado, sabemos que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os documentos em nome de um dos cônjuges, geralmente o marido, servem como início de prova material relativamente ao outro, no caso, a mulher. No entanto, no caso específico dos autos, não há nenhum documento em nome do marido que possa ser utilizado para fins de início de prova material em favor da requerente.Vê-se, pois, que a parte requerente pretende comprovar o exercício de atividade rural exclusivamente por meio de prova testemunhal, o que é inadmissível. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade da justiça. Sem custas.À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

0000213-85.2012.403.6007 - LEOVALDO COSTA MIRANDA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural.Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho rural, em regime de economia familiar. Apresenta os documentos de fls. 05/22.O requerido contestou (fls. 29/39), alegando, em síntese, que não houve a comprovação, pelo requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Anexa os documentos de fls. 40/43.Em audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal do requerente e ouvida uma testemunha por ele arrolada. Na ocasião, a parte requerente apresentou alegações finais.Feito o relatório, fundamento e deciso.Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigo 39 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, para o segurado especial sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade, em regime de economia familiar, como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº

149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do aludido trabalho rural exige início de prova material.No caso dos autos, a parte requerente não comprovou a filiação à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213, pelo que não faz jus à incidência da tabela veiculada no art. 142 da mesma lei.No caso dos autos, como a parte requerente implementou a idade em 09.12.2011 (fl. 07), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 180 meses anteriores a esta data.Diz a parte requerente que exerceu atividade rural em regime de economia familiar.O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem empregados, conforme previsto no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91.Os documentos apresentados a fls. 10/19 indicam que o requerente é proprietário de uma pequena área rural. A prova oral produzida foi uníssona no sentido de que o requerente trabalhou na referida gleba pelo período de carência. Outrossim, ficou comprovado que referida atividade rural foi exercida em regime de economia familiar, na medida em que o requerente explorava a propriedade sozinho, sem a ajuda de empregados.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar ao requerente o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 39, I, c/c artigo 11, VII, todos da Lei nº 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (19.12.2011 - fls. 22), incidindo, desde a citação e até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Condeno o requerido, ainda, a pagar-lhe honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas do benefício. Sem custas.Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Os presentes ficam intimados.

0000215-55.2012.403.6007 - ELIO RUIZ DIAS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima citadas, pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural.Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho rural. Apresenta os documentos de fls. 05/18.O requerido contestou (fls. 22/32), alegando, em síntese, que não houve a comprovação, pelo requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 33/35.Em audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal do requerente e ouvidas 02 testemunhas por ele arroladas. Na ocasião, a parte requerente apresentou alegações finais.Feito o relatório, fundamento e decido.Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigo 48 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, para o empregado rural, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de emprego rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991.Iso ocorre porque os empregados rurais conservam todos os seus direitos previdenciários, não podendo ser prejudicados pelo descumprimento da obrigação, prevista nos artigos 20 e 30, I, ambos da Lei nº 8.212/91, a cargo do empregador, e pela deficiência da Administração.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do aludido emprego rural exige início de prova material.No caso dos autos, a parte requerente era filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213, pelo que faz jus à incidência da tabela veiculada no art. 142 da mesma lei.Como completou a idade mínima em 01.05.2007 (fl. 07), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 156 meses anteriores a esta data. Constam na carteira de trabalho do requerente os seguintes vínculos, todos de natureza rural: I) de 01.01.1990 a 31.01.1998, como campeiro (fls. 09); II) de 01.07.1999 a 30.07.2000, como capataz (fls. 09); III) de 02.01.2002 a 18.05.2003, como trabalhador rural polivalente (fls. 10); IV) de 21.02.2006 a 24.04.2006, como trabalhador rural (fls. 18); V) 02.10.2006 a 18.12.2006, como trabalhador rural (fls. 19); A prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a parte requerente esteve em estabelecimentos rurais, desempenhando as atividades referidas.Tem-se, pois, que o requerente comprovou o exercício de atividade rural, notadamente como empregado rural, em período superior aos 156 meses anteriores à data em que completou a idade mínima, pelo que faz jus ao benefício pretendido.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (24.10.2011 - fls. 18), incidindo, uma única vez, desde a citação e até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de

poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido, ainda, a pagar-lhe honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas do benefício. Sem custas. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Os presentes ficam intimados. Intime-se.